



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2021 – São Paulo, segunda-feira, 18 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001941-21.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WILSON FRANCISCO BORASO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DECISÃO

Pedido id 37539170: após longa explanação, assim concluiu a SULAMÉRICA: "*Diante do exposto, confia a Sul América em que V. Exa. Reconhecerá a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda, e irá declinar da competência para uma das varas federais da comarca de Recife*".

Há alguns problemas aqui.

Primeiro problema: verifico que já foi proferida decisão de primeira instância às fls. 342/343, atualmente no id 23132587, que determinou a exclusão da CEF do polo passivo, reconheceu a absoluta incompetência do juízo para processar e julgar o feito e a determinou a remessa dos autos ao d. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis. Note-se o que foi dito em tal decisão: "*no caso em exame, observo inicialmente que o contrato de mútuo (...) não tem previsão de cobertura pelo (...) FCVS*". Também consta de tal decisão averbação de EXCLUSÃO do imóvel do ramo 66 apólice pública, vide ID 23132587 - Pág. 154. Foi interposto Agravo de Instrumento pela Caixa Econômica Federal nº 0030101-73.2015.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 397 e 401, no id 2313257) e que se encontra suspenso/sobrestado por decisão da e. vice presidência desde 19/01/2017, conforme id 44119555.

Segundo problema: não indicou a SULAMÉRICA, ao menos em sua última petição, qualquer concessão de efeito suspensivo à decisão declinatoria.

Terceiro problema: tampouco a SULAMÉRICA explicou o porquê da necessidade de se remeter os autos à Justiça Federal de Recife. Se tais alegações já se faziam presentes nos autos, competia à parte interessada em seu conhecimento referenciá-las.

Nesses termos, o que existe nos presentes autos é uma decisão de 2015 até hoje não cumprida em razão da profusão de petições e recursos das partes, mas snj, sem notícia de efeito suspensivo ou cassação da r. decisão.

Não me compete atuar como juiz revisor do i. magistrado substituto que me antecedeu na condução do feito, tampouco desrespeitar a evidente preclusão *pro iudicato* operada no caso concreto.

Isto posto, indefiro o pleito da SULAMERICA.

Cumpra-se, finalmente, o ID 23132587 - Pág. 156.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14.01.2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000029-20.2021.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA – SP**, no qual o impetrante, **MARCIO ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à imediata implantação do benefício de Amparo Social ao Idoso, cadastrado sob o nº. 703.369.188-3, nos termos da decisão proferida pela 3ª Câmara de Recursos, acórdão nº. 7333/2019, sessão 448/2018, na data de 01/08/2019.

Aduz que a decisão administrativa de implantação aguarda cumprimento desde 06/10/2020, que até esta data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que contraria a Lei nº 9.784/1999, que estipula prazo máximo de sessenta dias para deliberação.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve aditamento (ID. 44050717) com retificação do valor da causa e juntada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de ID. 5000029-20.2021.403.6107 como aditamento à inicial.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

O caso em apreço é difícil, pois possui sólidos argumentos para ambos os lados.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à implantação de seu benefício nº 703.369.188-3.

Conforme documentos de ID. 43973516 e 43973519, o procedimento já está resolvido administrativamente, aguardando a implantação do benefício desde 06/10/2020 (ID. 43973523).

Observo que, embora sua narrativa esteja correta, o impetrante se equívoca em relação à data e número do acórdão. Conforme ID. 43973519, trata-se do acórdão da 5ª Junta de Recursos nº 7993/2020, proferido em sessão realizada em 02/10/2020, em sede de embargos de declaração ao acórdão proferido pela Junta de Recursos, que não havia conhecido do recurso do impetrante. Assim foi decidido no acórdão nº 7993/2020:

“... Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada em 02/10/2020, ACORDAM os membros da 05ª Junta de Recursos, em CONHECER DO EMBARGO PARA ANULAR O ACÓRDÃO DA JUNTA DE RECURSOS, E CONHECER DO RECURSO PARA NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO SEGURADO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação...”

E constou do voto da relatora: *“... Portanto, ante os documentos juntados ao processo o interessado faz jus a concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso, posto que, restou comprovada a existência da condição exigida para a concessão do benefício, na forma do § 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93, qual seja renda per capita inferior a 1/4 do valor do salário mínimo...”*

De acordo com o documento de ID. 43973523, o procedimento administrativo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos.

Portanto, neste Juízo de cognição sumária, observo que estão presentes indícios de que a autoridade impetrada se encontra em mora para implantação de benefício já definitivamente reconhecido na via administrativa.

Aliado ao fato de que se está diante de amparo (LOAS), há uma presunção de urgência devido ao caráter alimentar e social do benefício, via de regra concedido mesmo somente a pessoas pobres que necessitam do dinheiro.

Há, portanto, argumentos fortes para a concessão.

Observemos, porém, a outra face do problema.

É fato notório que, na ausência de alegações concretas de desídia dos servidores da repartição competente, presume-se que essa delonga decorra do acúmulo de trabalho e falta de pessoal, principalmente após a recente reforma previdenciária.

O mesmo ocorre no Poder Judiciário.

A sociedade exige prestação.

Ao mesmo tempo, grande parte dela sonha tributos, judicializa demais e desnecessariamente, e quando atua em juízo, assim o faz de forma desidiosa, indevida e/ou protelatória. Por evidente a conta não fecha (as considerações são genéricas, não se referem, por evidente, à parte no presente processo).

Nesse quadro de coisas, não me parece que o cidadão possui um direito líquido e certo à celeridade em desfavor do INSS, pois o cidadão (entenda-se como todos nós, este magistrado inclusive) é parte integrante do problema, e tratá-lo em terceira pessoa, como se credores fôssemos do serviço público em que pese nossa postura em sociedade, não é correto.

Mas ainda que se ignore esse ponto, há outros três problemas, até mais importantes.

O principal é: dar prioridade ao pedido da parte autora pode importar em **desrespeito de fila**, preterindo processos mais antigos, em que os segurados não tiveram condições de contratar um advogado para judicializar a questão. Não faz sentido dar prioridade a quem teve condições de ter acesso ao Judiciário. Fatalmente quem mais precisa do benefício é quem sequer sabe que a Justiça Federal existe. Também não parece razoável estimular a judicialização.

Além disso, pondero que a tutela pleiteada é faticamente irreversível. Em todos estes anos de magistratura, nunca vi um único processo em que o segurado devolveu valores recebidos de forma precária, embora o CPC seja expresso ao dizer que eventual revogação da tutela de urgência deve levar à devolução dos valores. Sendo essa a realidade, a liminar acaba por esbarrar no impeditivo do art. 300, § 3º, NCPC.

A parte impetrante pode questionar, validamente, não se cogitar em revogação, pois o benefício foi reconhecido administrativamente. Isso não significa dizer que não possam existir outros óbices, a exemplo de se descobrir quando da implantação, por exemplo, que a parte já goza de outro benefício inacumulável, ou qualquer outra condição que impeça a fruição.

O fato é que o Juízo não tem informações a respeito, efetivamente, do porquê este benefício não foi implantado, pelo que é difícil a concessão da medida *inaudita altera parte*, não custando lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Por essas razões, e respeitado sólido entendimento contrário cuja existência reconheço, **o pedido de liminar deve ser indeferido**, pois prevalecem os motivos para tal.

Proceda-se ao necessário para notificar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA – SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas.

Ainda, ciente-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retomando os autos, após, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularize-se o valor da causa no sistema Processual, constando-se o valor de ID. 44050717.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, 14.01.2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000535-96.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

Esclareço, em primeiro lugar, que embora conste da decisão de ID. 44036197, fl. 06, o feito de nº 0000283-54.2016.403.6107, verifiquei, pelos termos da decisão e em consulta ao site do STJ, que se refere a este processo, tratando-se de mero erro material.

A reforçar minha conclusão, verifiquei no site do STJ que há Conflito de Competência (nº 174.317/SP (2020/0211651-8) relativo ao feito de nº 0000283-54.2016.403.6107.

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Conflito de Competência de nº 176.808/SP (2020/0339327-8), que deferiu a liminar para determinar a imediata suspensão dos atos executórios em relação às empresas suscitantes e à sociedade Nova Arako Indústria e Comércio S/A, designando o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, suspendo o cumprimento da decisão de ID. 41433090.

Aguarde-se a decisão final do Conflito de Competência, vindo, após, conclusos.

Dê-se ciência ao Juízo do Agravo.

Encaminhem-se as informações solicitadas ao C. STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003622-94.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ARISTIDES ANTONIO MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que faço vista dos autos à exequente sobre as pesquisas de Agravo de Instrumento juntada aos autos.

ARAÇATUBA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003810-19.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Petição id 34887873: defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho id 33080589, por quinze dias.

A liberação de acesso aos autos digitais à advogada substabelecida já foi anotada pela secretária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000711-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: GISELI MENDES CUNHA MENDONCA - ME, GISELI MENDES CUNHA MENDONCA

DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença ID 30014503, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: FERNANDO CAMARGO GARCIA BEBIDAS - ME, FERNANDO CAMARGO GARCIA

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regulamente intimada do despacho id 30268621, intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: AUTO POSTO BICHIM VLTDA

Advogados do(a) REU: RENATA MARQUES COSTA - SP293879, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios id 27874683 e a sua emenda id 34258338 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002263-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: EDUARDO LIYOSUKE MINAMI

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da Caixa sobre o ato ordinatório id 27296404, intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001766-22.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MANOEL MACHADO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Petição de fls. 777/791, do id 23729259: esclareça a corre Federal Seguros o seu pedido, haja vista que a guia de custas juntada à fl. 779 refere-se a número de processo diverso destes autos, quando em trâmite na Justiça Estadual, em cinco dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002065-69.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DO SOUTO FINK

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução.

Intime-se a Embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como se há interesse em composição com a(s) parte(s) embargante(s).

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos à Execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001905-15.2018.403.6107.

Apresentada impugnação aos embargos, abra-se vista ao embargante para réplica e, às partes para especificação de provas, no prazo de quinze dias.

Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001227-27.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, EDYLENE VARONI MORETTI, ULISSES BIZARRI DA SILVA

DESPACHO

1- Deferido o sigilo de documentos à fl. 149, dos autos digitalizados no id 28746957, em razão dos documentos anexados, retifique-se a anotação de sigilo no processo eletrônico, mantendo-a apenas em relação ao mesmo.

2- Petição id 34883507: regularize a exequente a sua representação processual, pois a advogada que a subscreveu não está constituída nos autos.

3- Manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000870-49.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GISLAINE PEDON BERTOLINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a preliminar de litispendência alegada pelo INSS em relação ao processo em trâmite na Justiça Estadual nº 1004433-94.2019.826.0218, junte a autora nestes autos cópia da petição inicial, sentença, recurso interposto, eventual decisão proferida pelo Tribunal e certidão de trânsito em julgado, em cinco dias.

Após, dê-se vista ao INSS e retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALERIA VIZONI DOS SANTOS RECHE

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada sobre o despacho id 30341422, intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012441-93.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EURICO ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS RAHAL RODAS - SP232015, JOAO RODRIGUES DE SOUZA - SP266369

DESPACHO

Petições id 31705105 e 31706286.

1- Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, conforme requerido pela exequente, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002511-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, defiro a suspensão do feito por trinta dias, devendo as partes informarem quanto a eventual efetivação de acordo.

Não havendo notícia de acordo no prazo deferido, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, expendidas as considerações, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA, ALZIRA SILVIA VASCONCELOS CARLINI, SILVIA REGINA CARLINI MARTINEZ, ANA PAULA CARLINI FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

DESPACHO

1- Revendo entendimento anterior, revogo o item 5, do despacho id 15529611, haja vista que compete à exequente a indicação de bens passíveis de penhora, evitando-se assim diligências inúteis, que não atendam ao princípio da economia processual.

2- Manifeste-se a exequente sobre a certidão de diligência parcial de citação e notícia de falecimento da executada de id 23227045, requerendo o que entender de direito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000631-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO (KM 281+500 AO 281+520), EVERALDO BRASILIO, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES, MARCELO CIRILO DOS SANTOS, SONIA MARIA DA SILVA BRASILIO

DESPACHO

Intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, cumprindo o item 1, do despacho id 30354904, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000038-14.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROZALI AGNELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA PODAVINI DIVIESO - SP323682, MIRIAM CARDOSO E SILVA - SP293604, SERGIO CARDOSO E SILVA - SP72988

DESPACHO

Petição id 30815516.

1- Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação emarquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001001-37.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO, RUI CARLOS MARTINS ZORZETO, CORNELIO GOTTARDI, NEUSA CARDOSO GOTTARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

DESPACHO

Petição id 33380729.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, deferido o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, por intermédio de seu advogado (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

4- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

5- Indeferir a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

6- Indeferir, também a expedição de mandado para livre penhora, haja vista que compete à exequente a indicação de bens passíveis de penhora, evitando-se assim diligências inúteis, que não atendam ao princípio da economia processual.

7- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-46.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: G. M. FERNANDES PEREIRA - ME, GESSICA MIRIELI FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RINALDINI - SP347913

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RINALDINI - SP347913

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33432308 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000448-09.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCOS ADRIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, INSTITUTO U.B.M. LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006

DESPACHO

1- Petição id 35153825: defiro o prosseguimento da execução em relação ao Instituto UBM Ltda EPP.

Considerando que o mesmo foi intimado para pagamento, na pessoa do seu advogado, por publicação (fl. 118 verso) e deixou transcorrer "in albis" o prazo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

2- Haja vista a concordância com o valor depositado pelo COREN, informe o exequente os seus dados bancários para posterior determinação de transferência do crédito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003574-62.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CANELA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO GARCIA, MARCOS JUNIOR GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LIMA PEREIRA - SP325299

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LIMA PEREIRA - SP325299

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 33711348 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, cumpra-se o id. 37965730, expedindo-se nova carta precatória para citação dos executados.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001722-08.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 39001590 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

1- Reputo regularizada a digitalização, haja vista a juntada de cópia da sua publicação do inteiro teor da sentença no id 30365896.

2- Intime-se o(a) executado(a), por publicação, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, conforme petição id 30365862, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004047-58.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO TASSINARI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID 40475242, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001245-82.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RITA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores requeridos com concordância das partes (id. 38335013).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000419-85.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, nos termos do ID **30594374**.

Araçatuba, 15.01.2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DECORACOES BIRIGUI LTDA - ME, MARINALVA BRUNO ZAGO, NABILA BRUNO ZAGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 15.01.2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002146-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WAGNER STABELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, nos termos do ID 30595953.
Araçatuba, 15.01.2021.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000165-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: POSTO J3 ARACATUBALTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO VIETRI - SP183282, HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.
Intime(m)-se o(s) apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Outrossim, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803291-36.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURO CAMARGO, RACHEL PENTEADO CAMARGO, ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO, SONIA PENTEADO DE CAMARGO, SANDRA PENTEADO CAMARGO, RICARDO PENTEADO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.
Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001874-61.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000516-85.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0800493-44.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, MARIO FERREIRA BATISTA, FRANCISCO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal que foi digitalizada.

Intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá à exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000067-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARACATUBA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos a execução fiscal proposto por **Editora Folha da Região de Araçatuba LTDA** em desfavor da **União Federal**.

Narra a exordial que a embargante está a sofrer execução fiscal aparelhada pelas certidões de dívida ativa 80.2.16.085870-16, 80.6.16.156200-06 e 80.7.16.051261-03, que fora garantida por penhora de imóvel de sua titularidade. Defende, entretanto, que existem irregularidades na execução fiscal, sob os seguintes fundamentos: a) não existe cópia do processo administrativo na execução fiscal, o que impediria a ampla defesa da executada; b) inexistência de origem, natureza e fundamento legal da dívida nas CDAs que aparelham a execução, o que levaria a nulidade absoluta de tais títulos, e em particular ausência de indicação mais precisa da conduta da parte autora que levou à punição; c) inexistência de confissão da dívida, dado que o lançamento por homologação não é realizado de maneira espontânea, mas sim sob ameaça de sanções, e não implica em reconhecimento do débito; d) ilegalidade da atualização do crédito pela SELIC, dado que tal taxa não foi criada como fator de atualização tributária e agregaria ao tributo, em razão de sua função principal de servir como índice de referência ao mercado financeiro, valor superior ao esperado a partir de juros moratórios pré-fixados acrescidos de correção monetária, sendo certo que a possibilidade de fixação unilateral da SELIC por órgão da própria União geraria insegurança jurídica – pois o índice é fixado após o fato gerador – burla ao princípio da legalidade, capacidade tributária e isonomia; e) abusividade da multa aplicada, que teria caráter confiscatório, e necessidade de revisão da multa, dada a ausência de interesse em lesar o Fisco; f) incidência da multa apenas sobre o valor originário da dívida, vez que apenas com a expiração do prazo é que a multa incide.

Pede, ao final, a extinção da ação de execução fiscal pela nulidade das CDAs que a instruíram, e, subsidiariamente, o afastamento da taxa SELIC e das multas incidentes no caso.

Em decisão, o juízo determinou nova juntada de documentos, diante da ilegibilidade da digitalização realizada (ID 35837587). A parte juntou parte da documentação pleiteada, alegando ser o restante irrelevante para o deslinde da controvérsia (ID 38152545).

Citada, a União Federal apresentou impugnação (ID 41177569). Defende, em essência, que não tem obrigação de juntar cópia do processo administrativo nos autos, que a multa moratória é legítima e não configura confisco e que a taxa SELIC foi instituída em lei como o fator de correção adequado para o crédito tributário.

Em réplica, a parte embargante repassa os argumentos da inicial (ID 42079068).

Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a deliberar.

Alega a parte embargante que a exequente teria obrigação de juntar cópia do processo administrativo aos autos. O argumento não encontra guarida no sistema processual, dado que o ônus da prova – desconstituição da CDA, que detém presunção relativa de legitimidade e veracidade, na forma do artigo 3º da LEF – é do embargante. Sobre o tema:

“TRIBUTÁRIO. CDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. (...). IV – No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Em face da presunção de certeza e liquidez da CDA não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor.” (STJ - AgInt no REsp 1650615/RJ – Rel. Min. Francisco Falcão – publicado em 10.04.18)

“EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidir é do contribuinte, cabendo a ele a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. “A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor”. (...) (STJ – Resp 1682792/SP – Rel. Min. Herman Benjamin – publicado em 05.07.19).

No mais, a LEF diz expressamente:

“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Sem razão, portanto, a parte embargante em relação a tal argumento, que poderia ter tido acesso ao processo administrativo se tivesse realizado pleito de vista perante a PFN.

Alega ainda a embargante que há nulidade formal na CDA, por ausência de indicação precisa de origem, natureza e fundamento legal da dívida.

A execução fiscal está aparelhada por CDA que fora extraída a partir de declaração do contribuinte – ID 38152758. Desta maneira, como pode a parte que declarou o débito – ou seja, que informou à SRFB a existência do débito e de seus consectários - arguir que desconhece a sua origem, natureza e fundamento legal da dívida? Percebe-se, claramente, que a eventual ausência de indicações na CDA, no caso concreto, não poderia gerar impedimento à execução, pois impossível a decretação de nulidade do ato administrativo de confecção da CDA se não existe prejuízo algum à plena compreensão da parte, que foi quem efetivamente delimitou a origem, natureza e fundamento legal da dívida no ato de declarar o débito – *pas de nullité sans grief*.

No que toca à multa moratória, percebe-se claramente da CDA que há indicação de que seu fundamento legal seria o “*artigo 61, parágrafos 1 e 2, da lei 9.430/96*” (ID 38152758, fls. 7, 10 e 13). A lei 9.430/96, por sua vez, diz

“*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*”

§ 1º *A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

§ 2º *O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”*

Nota-se, portanto, que resta evidenciado de maneira clara o fato gerador de tal obrigação – o atraso – bem como a forma de cálculo. CDA, portanto, em ordem, dado que informa, no que relevante, a origem, natureza e fundamento legal das dívidas, pelo que não tem razão a embargante também neste tópico.

Alega a parte impossibilidade de apuração do tributo a partir da declaração firmada, sem prévia conferência pela autoridade administrativa, pois a declaração não constitui confissão de dívida, dado que é realizada em razão da coerção exercida pelo Estado, ou seja, sem espontaneidade.

A tese é frontalmente contrária ao disposto na Súmula 436 do STJ, que merece acatamento, dado que proferida pelo interpretro último da legislação infraconstitucional: “*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*”

A tese, ademais, atenta contra a ideia de imperatividade da lei.

O lançamento por homologação é instituído por lei – art. 150 do CTN – sendo certo que a lei, conforme artigo 5º, II da CRFB, pode obrigar o contribuinte a praticar o ato. A coerção estatal, no caso, portanto, é legítima. A parte defende que o ato que praticou mediante uma imposição legal legítima seria inválido, pois não houve espontaneidade no cumprimento da lei, sendo certo que seria necessário, portanto, um lançamento de ofício para execução do crédito em comento.

Pois bem, partindo da premissa apresentada, necessário considerar o seguinte: o juiz subscritor desta sentença redige a sentença porque sofre, igualmente, coerção legal legítima – obrigação de sentenciar estabelecida no CPC e na LOMAN. Se o juiz não sentenciava o caso, se sujeita a sanções diversas – inclusive eventual perda do cargo – da mesma forma que o contribuinte que não declara o tributo quando obrigado por lei. Desta maneira, se esta sentença declarar que o ato praticado pelo autor é inválido porque estava sujeito à coerção, será igualmente inválida, pois terá sido subscrita por juiz que igualmente sentenciou o caso porque estava submetido a lei imperativa que lhe obrigava. Então, de maneira pragmática, só podemos concluir que o argumento do autor é inválido, pois se fosse válido, jamais poderia ser declarado judicialmente de maneira válida.

Partindo, ademais, desta premissa, percebe-se que todos os atos administrativos são essencialmente inválidos, pois todos os servidores públicos estão vinculados ao Estado por laços que trazem sujeição a deveres legais impostos. Desta maneira, o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresarial é inválido, pois certamente foi realizado de maneira “involuntária” pelo serventuário. Daí decorre que a sociedade empresarial embargante seria irregular e sequer poderia atuar ativamente em juízo, e não poderia sequer apresentar embargos à execução fiscal, devendo o feito, portanto, ser extinto sem resolução de mérito – diga-se de passagem, em sentença nula, proferida por juiz coagido por seus deveres legais.

Percebe-se, portanto, que a tese da nulidade da declaração realizada em razão da mesma ter sido realizada para evitar outras sanções estatais não procede, pois admiti-lo seria essencialmente retirar o atributo da imperatividade da lei, o que em última instância levaria ao colapso da concepção atual de Estado.

No mais, é necessário observar que, na origem, o contribuinte – assim como o juiz e os servidores públicos – se vincularam ao Estado de maneira completamente voluntária. Isto porque ninguém é obrigado a constituir empresa e a empreender no Brasil, dado que a CRFB prega o princípio da livre iniciativa – que inclui a livre iniciativa de nada fazer. Se a parte, entretanto, resolve empreender, deve se sujeitar aos ditames legais, e não pode afirmar que os atos que realiza em razão do cumprimento de normas imperativas são inválidos, pois em última instância se submete ao mandamento legal por sua própria vontade – bastaria abdicar do empreendimento para não ter mais que declarar os tributos discutidos.

Ressalte-se, ainda, que não existe uma obrigação legal de declarar o tributo da forma mais benéfica possível ao Fisco. O dever é de declarar o tributo que o contribuinte entende, conforme normas contábeis aplicadas, devido. Sendo assim, o contribuinte renuncia sim ao direito de questionar sua própria declaração com base no fundamento proposto, pois caso entenda que o valor está além do devido, deveria ter realizado a declaração no valor que entende correto.

Se a parte entende que sua declaração é inválida porque o tributo é inconstitucional ou ilegal – o que implicaria na nulidade primeira do dever de lançar o crédito como lançado – ou ainda em razão de erro essencial na declaração realizada – o que não tornaria a declaração nula, mas apenas retificável, nos termos da legislação tributária vigente - teria que necessariamente apontar de maneira precisa na exordial o vício existente na sua própria declaração, e não apenas dizer genericamente que declarou porque coagida e pedir a nulidade do lançamento e a realização de lançamento de ofício substitutivo. Entretanto, não o faz, perdendo assim a oportunidade de efetivamente contestar a declaração a partir de algum pressuposto legítimo, diante da preclusão.

Alega a embargante, ainda, que seria impossível a correção do crédito tributário pela SELIC.

Pois bem, a lei 9.065/95 instituiu, em seu artigo 13, o seguinte comando:

“*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”*

A lei 8.981/95, em seu artigo 84, por sua vez, indica:

“*Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;”

Percebe-se, portanto, que a lei 9.065/95 estabeleceu a SELIC como taxa de juro de mora oficial para os tributos arrecadados pela SRFB, como no caso. Não há, assim, qualquer burla ao princípio da legalidade, pois a taxa fora efetivamente imposta por lei.

Ressalte-se que o fato de a lei não definir o conceito de taxa SELIC – que já existia, como bem informado pela embargante, como um parâmetro remuneratório utilizado no mercado financeiro – não impede a utilização da taxa nas operações tributárias. Isto porque não necessariamente todos os termos da lei tem que conter uma específica conceituação legal, sendo certo que o Direito se vale usualmente de categorias de pensamento oriundas de outras ciências e áreas de conhecimento – como no caso, da regulação do mercado financeiro.

No mais, a taxa SELIC imposta por lei só poderia ser excluída pelo juízo se houvesse uma demonstração cabal de sua inconstitucionalidade. A parte aduz que haveria burla aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da capacidade contributiva e da isonomia, argumentos que devem ser analisados em separado.

Inicialmente, percebe-se não haver burla à segurança jurídica pelo simples fato da taxa ser “unilateralmente” decidida pelo COPOM. Isto porque a taxa é uniforme, e não é estipulada tendo em vista um ou outro contribuinte ou um ou outro tributo. Como se sabe, a SELIC é instrumento de política monetária, dado que representa a remuneração por títulos públicos, e a sua variação impacta na taxa de juros em geral no país. Isto porque, se a taxa SELIC decresce, há maior estímulo para que as instituições financeiras forneçam crédito para a população com menores juros – dado que o investimento de menor risco, que seria em títulos públicos, se torna menos atrativo. A SELIC serve portanto como uma balza para a economia em geral, e a sua importância para fins tributários é diminuta, não sendo possível admitir que há uma “unilateralidade” lesiva na fixação da taxa, pelo simples fato de que a taxa é fixada sem que a situação do contribuinte seja tomada em consideração. Tomar a SELIC como uma cláusula puramente potestativa, que é alterada ao simples arbítrio do credor, é ignorar que a SELIC possui impactos sistêmicos vultosos na economia em geral que transcendem a relação entre Estado e contribuinte em particular. A existência do débito discutido no caso é irrelevante na fixação da taxa SELIC.

Ainda assim, se poderia argumentar que a taxa SELIC gera insegurança por ser um evento inesperado. Pois bem, inicialmente, cumpre observar que a segurança jurídica não pode ser tomada como um absoluto, de forma a impedir toda e qualquer “surpresa” ao contribuinte, dado que isto impediria até mesmo a fixação de taxa de correção monetária condigna com a inflação – vez que a inflação também é evento futuro e incerto. Ressalte-se, além disto, que o contribuinte tem a opção de não se submeter à álea pagando o tributo em dia, e que a inadimplência é uma opção que tem consequências, o que inclui, nos termos da lei, a submissão a um regime de juros incerto. Por fim, necessário observar que a SELIC não foi alvo de alterações drásticas para cima entre o momento da constituição do crédito tributário e o momento atual, sendo certo que, pelo contrário, a SELIC tem-se mantido em queda histórica. Desta maneira, o argumento da insegurança jurídica é apenas teórico, pois na realidade se o devedor tivesse projetado como fixo o valor da SELIC na data da constituição do crédito tributário, teria calculado para maior o quanto deve hoje, vez que o COPOM tem sido misericordioso com os contribuintes e diminuído os custos da inadimplência tributária a cada reunião desde janeiro de 2015.

A parte alega ainda que haveria burla ao princípio da capacidade tributária e isonomia, dado que a SELIC não reflete efetivamente a riqueza do contribuinte, sendo certo que equipara por via transversa o contribuinte ao investidor, o que seria indevido, dada a relação tributária ter caráter compulsório.

Pois bem, necessário lembrar que os juros não são integrantes do tributo. Pelo contrário, o juro surge em razão do não pagamento do tributo. Desta maneira, falar em capacidade contributiva para juros não é juridicamente válido. Levada a sério a tese, seria necessário que dois inadimplentes do IRPF, por exemplo, se submetessem a taxa de juros diferentes, “proporcionais” à sua renda. No mais, a capacidade contributiva já foi calibrada no momento da imposição do tributo em si, sendo certo que os juros já são naturalmente “proporcionais” à capacidade contributiva se incidentes sobre bases de cálculo distintas, ainda que com taxas idênticas.

No que toca à alegação de indevida equiparação como o investidor, necessário perceber que a legislação indica que os débitos tributários a serem repetidos pela Fazenda também são pagos a partir da SELIC. Desta maneira, a título de considerar a falta de isonomia entre o contribuinte e o investidor, a parte quer que o juízo crie solução igualmente não isonômica, agora criando um ônus para a Fazenda Nacional no seu dever de restituição superior ao ônus do próprio contribuinte. Parece mais condizente com a lógica jurídica admitir a paridade entre Fazenda e contribuinte – que estão a integrar a mesma relação jurídica – do que a disparidade entre investidor e contribuinte – que são categorias fundamentalmente distintas, que travam relações com o Estado advindas de ramos diferentes do Direito – como fundamento preponderante da isonomia buscada pelo legislador no caso.

Ressalte-se que a tese da inconstitucionalidade da SELIC já fora rechaçada pelo STF no julgamento da ADI 2.214, dezoito anos atrás, em jurisprudência que fora reafirmada no RE 582.461/SP, sob repercussão geral, julgado nove anos atrás. O REsp juntado pela embargante que adotou a tese foi julgado em 13.06.00, tendo sido superado logo na sequência pela jurisprudência pátria. Ressalte-se que o próprio STJ, no julgamento do Resp 879.844, consignou a validade da taxa SELIC, e que a ausência de auto aplicabilidade da CRFB no que toca a limitação de juros a 1% já foi declarada pelo STF na Súmula Vinculante 7.

Sem razão, portanto, a parte autora em sua impugnação à SELIC.

Impugna a parte embargante ainda a aplicação de multa moratória de 20%.

De fato, o ordenamento não explicita qual o patamar de multa que seria considerado confiscatório, existindo correntes doutrinárias que estabelecem o “confisco” nos mais diversos parâmetros. O STF, entretanto, pacificou a questão no RE 582.461-SP, julgado sob repercussão geral, em que determinou:

“4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento)”. (STF – RE 582.461/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes – publicado em 18.05.11)

O precedente tem caráter vinculante sobre os juízos de piso, motivo pelo qual desnecessário adentrar no debate doutrinário – marcado pela completa falta de balizas objetivas – acerca do que seria o efeito confiscatório.

Sem razão, portanto, a parte embargante, também em relação à impugnação da multa imposta.

No mais, ressalte-se que a multa moratória tem previsão legal – art. 61 da lei 9.430/96 – e que a lei não indica dependência de “intenção” de lesar o fisco. Trata-se de multa por fato objetivo – não pagamento no prazo – e que incide a partir do trigésimo dia do vencimento, tendo como base de cálculo o valor atualizado da dívida, na forma da lei. Sem razão a impugnação também quanto à exigibilidade e valor da multa por estes fundamentos.

Dispositivo:

Diante de todo o alegado, julgo o feito **IMPROCEDENTE**, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Condono a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, diante da ausência de maior complexidade da causa e da ausência de fatores que indiquem necessidade de remuneração extraordinária. A condenação resta suspensa diante da justiça gratuita reconhecida em grau recursal.

Custas pela embargante, restando a cobrança suspensa em razão da justiça gratuita reconhecida em grau recursal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, dada a ausência de sucumbência da Fazenda Pública.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correspondente.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000459-13.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: EDSON LEME GALVAO, LUISA CRISTINA GALVAO, MAURA SACUCHI GALVAO, MAURO SACUCHI GALVAO, DIRCE SACUCHI GALVAO SANTOS, JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) RETIFICADOS, em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias. Assis/SP, 14 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001481-02.2016.4.03.6116

EXEQUENTE: VALDEMIR PALOMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias. Assis/SP, 15 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-52.2013.4.03.6116

REPRESENTANTE: WILSON ARRUDA LEITE, TEREZA COLLETTI LEITE

ESPOLIO: MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO

SUCESSOR: JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias. Assis/SP, 15 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000186-32.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Assis/SP, 15 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-69.2021.4.03.6116

AUTOR: HELIA FRANCISCA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIA APARECIDA ALBINO - SP63431

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**, independentemente do escoamento do prazo recursal, tendo em vista o pedido de tutela de urgência pendente de apreciação.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000263-07.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRAS FERNANDO XAVIER, ILCA VELANI DE CARVALHO, IVANI CAMPANA, JOSE JOAO DE OLIVEIRA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, VALQUIRIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a resposta do ofício expedido, intemem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

a) manifestarem-se acerca da informação e documentos apresentados pela COHAB;

b) especificarem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 23 de dezembro de 2020.

REU: ANDRE ANGELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI - PR46005

DESPACHO

Consta dos autos o requerimento de Luciana Maciel de restituição do veículo de marca Volkswagen, modelo Santana GLS 2000, com placas JKU-1157, Jaguapitã/PR, apreendido nos autos, na condição de legítima proprietária (id 40502976, fls. 59/61)

A par disso, constata-se que não foi aplicada a pena de perdimento dos bens apreendidos nos autos na sentença, já transitada em julgado (id 405036667, fls. 39/49, e 67).

Assim, considerando-se os termos do ofício 0546/202-DPF/MII/SP, reiterado sob o nº 17388852/2020 (ids 43922891 e 43922894), INTIME-SE a proprietária do referido veículo, através de seu procurador (Dr. Rogério Manduca, OAB/SP 37.092), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual pedido de restituição do bem, advertindo-a de que, em caso de inércia, será dada destinação diversa ao bem, que não poderá ser reclamado futuramente.

Com a manifestação, tornem-se os autos imediatamente conclusos.

Assis, data da assinatura digital

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

REU: FLAVIO

Advogado do(a) REU: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

DESPACHO

Consta dos autos o requerimento de Marcos Emídio Rodrigues para restituição do veículo VW POINTER GLI, 1994/1995, cor bege, placas BNP-5300, na condição de legítimo proprietário, ainda na fase inquisitorial (id 40419061, fls. 30/35).

A par disso, constata-se que não foi aplicada a pena de perdimento dos bens apreendidos nos autos na sentença, já transitada em julgado, conforme bem salientado pelo órgão ministerial no ID 40419067, páginas 37-38.

Assim, considerando-se os termos do ofício 1738564/2020-DPF/MII/SP, reiterado sob o nº 547/2020 (ids 43921592 e 43921594), INTIME-SE o proprietário do referido veículo, através de seu procurador (Dr. Wilson de Mello Cappia, OAB/SP 131.826), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual pedido de restituição do veículo, advertindo-o de que, em caso de inércia, será dada destinação diversa ao bem, que não poderá ser reclamado futuramente.

Com a manifestação, tornem-se os autos imediatamente conclusos.

Assis, data da assinatura digital

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000010-84.2021.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSEFA BENEDITA NARUMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN APARECIDA DA SILVA - SP405535

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. **Anote-se.**

Ofício. Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, com urgência, à autoridade impetrada. *Este despacho assinado eletronicamente servirá de*

Semprejuzo, intime-se a impetrante para informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5000002-10.2021.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: WILSON ARRUDA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43970951), ciência ao impetrante e ainda ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que resta intimado para que se manifeste, no prazo legal.

ASSIS, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADELINO BERTOCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a parte autora intimada acerca da informação prestada pela CEF (ID 44117277), para as providências quanto ao levantamento, bem como manifestação nos termos do despacho ID 36870077.

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-59.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: MAIKE FREITAS DE MIRANDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37840799, PARCIAL:

“(…) Coma devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios e, após, abra-se nova vista à parte autora.”

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001911-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

REU: JAIR EMERICH

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37834473, PARCIAL:

“(…) Coma devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios e, após, abra-se nova vista à parte autora.”

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-58.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MALTEZ ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, JULIANA FERREIRA MEDEIROS, FLAVIO DE MEDEIROS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37840406, PARCIAL:

“(…) Coma devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios e, após, abra-se nova vista à parte autora.”

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803, ANGELICA KODIMA CONDI

Advogados do(a) REU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

Advogados do(a) REU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo de forma sobrestada.

Int.

Data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002949-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: MEGASTORE SUPLEMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, manifeste-se a autora emprosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-73.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: RODRIGO AIDAR MOREIRA, BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA, ELCIO GABAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AIDAR MOREIRA - SP263513

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708, ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Nos termos do despacho proferido à fl. 196 (id 38730198), os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000038-13.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDREA AUGUSTINHO LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SALINAS ROCHA - SP346259

REU: SHIZUO KUZUYABU, ANADIRA AUGUSTINHO KUZUYABU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do memorial descritivo e da planta do imóvel, conforme requerido pelo Estado de São Paulo (id 32829767). Após, vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) 5002452-81.2020.4.03.6108

AUTOR: LUIS ENRIQUE FRABETTI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por id. Luis Enrique Frabetti em face da decisão id. 42111614. Sustenta que estão inadimplentes apenas as prestações relativas a setembro, outubro e novembro de 2020 e não desde novembro de 2019, tal qual constou na decisão vergastada. Requer-se, com base na narrativa, que seja sanado o vício e seja retificada a ordem judicial para fazer constar que o depósito deverá abarcar o período de setembro de 2020 até a presente data, além de aguardar-se a contestação para a verificação do real montante a ser depositado.

Recebo os embargos eis que tempestivos, porém, deixo de apreciá-los, por ora, visto exatamente a questão final constante do parágrafo anterior (isto é, verificação do real montante a ser depositado).

Ainda que haja robusta documentação que ateste a adimplência contratual, a contestação e os documentos colacionados pela ré servirão para dirimir qualquer dúvida a respeito do *quantum* devido, da existência ou não de atrasos e outras questões marginais.

Ademais, é de se pontuar que a consignatória tramita por conta exclusiva do consignante, que apresenta o pagamento que entende correto sob o risco de não ser aceito pela parte consignada.

Considerando depósitos já constam dos autos, **cite-se** a CEF.

Na sequência, nova vista ao Requerente e, ao final, tomem conclusos para decisão, momento em que serão apreciadas as questões levantadas pelas partes, inclusive a do id. 43142250.

Cópia da presente poderá servir de mandado de citação, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-86.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA AGUIAR FRANCHI DE PAIVA AFFONSO, APARECIDO ZAMBELLO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32253661, PARCIAL:

“(…) Coma juntada do MANDADO e da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.(…)”

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001475-89.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: DUDUDIAS10 COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37544704, PARCIAL:

“(…) Coma devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios e, após, abra-se nova vista à parte autora.”

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru-SP - CEP 17017-383 - Telefone (14)2107-9511 - E-mail: bauru-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000183-91.2019.4.03.6108 [Contrabando ou descaminho]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEBER DE OLIVEIRA

Endereço: R. Antonio Simonagio, n. S-659, Jardim Santa Lúcia, e/ou R. Prudente de Moraes, n. 308, Centro, ambos em Pederneras-SP

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIO PICOLI PELEGRINELI - SP239160

DESPACHO

1. Intime-se o MPF para ciência da digitalização dos autos físicos de inquérito policial e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifeste, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. O Código de Processo Penal passou a dispor, a partir de janeiro de 2020, com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, sobre o **acordo de não persecução penal** (CPP, art. 28-A).

2.1. Desse modo, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 39759641, p. 60/63), intime-se pessoalmente o(a) averiguado(a) **CLEBER DE OLIVEIRA** para participar da **audiência de proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP**, **que fica designada para o dia 11 de março de 2021, às 14h00**.

3. Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, a audiência será realizada excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

3.1. Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com *internet* e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pretende participar da audiência em ambiente virtual utilizando seus próprios equipamentos eletrônicos (ou do escritório de seu advogado), sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente, na sede deste Juízo Federal.**

3.2. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

3.3. Anuindo à audiência em ambiente virtual **com equipamentos próprios**, o(a) averiguado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverão informar endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) averiguado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

3.4. Havendo **impossibilidade de acesso por meio de equipamento próprio ao sistema de teleaudiência**, o(a) averiguado(a) fica intimado(a) desde já a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauri (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 5º andar), ou em sala a ser eventualmente cedida pelo NUAR para esse fim, **no dia e horário acima mencionados**, para o fim de participar da audiência virtual **utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo**, com a advertência de que a **ausência será interpretada como desinteresse no acordo, resultando em possível ajuizamento de ação penal**.

3.4.1. Na hipótese de o(a) averiguado(a) optar por participar da audiência na sede deste Juízo, deverá seguir as seguintes orientações: [i] comunicar à Secretaria da 1ª Vara Federal de Bauri, no e-mail institucional bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, **no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência**, que pretende participar do ato presencialmente, utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos da Justiça Federal; [ii] comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [iii] para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iv] deverá comparecer sozinho (somente acompanhado de advogado, se for o caso) e, havendo necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [v] deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, **a ser comprovado posteriormente mediante atestado médico**, para que a audiência possa ser redesignada; [vi] o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vii] deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [viii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no [link: http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/](http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/).

3.5. Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) averiguado(a) com o defensor antes do início da audiência de proposta de ANPP. Na audiência, o(a) averiguado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

3.6. Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo **MICROSOFT TEAMS** poderão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e **os atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

3.7. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor dativo devidamente inscrito no AJG no caso de a parte não ter condições de constituir advogado, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whatsapp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

3.8. O representante do Ministério Público Federal e também o defensor (constituído ou dativo) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o *link* de acesso à teleaudiência.

3.9. Providencie-se a abertura de conta na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauri, SP, vinculada a estes autos, a fim de que, por ocasião da audiência de proposta de não persecução penal, dela seja cientificado o(a) averiguado(a) para efetuar depósitos a título de prestação pecuniária eventualmente proposta pelo Ministério Público Federal. Tal prestação pecuniária, caso realmente implementada, será oportunamente destinada por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

4. Cumpra-se, servindo o presente de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Pedreiras/SP para o fim da intimação do(a) averiguado(a) **CLEBER DE OLIVEIRA**, devendo a precatória ser instruída com cópia da manifestação do Ministério Público Federal onde aduz sobre a possibilidade de acordo (ID 39759641, p. 60/63).

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauri-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO COSTA ABREU JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003232-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BLOWPET TRANSFORMACOES PLASTICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA - SP438469, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de **BLOWPET TRANSFORMAÇÕES PLÁSTICAS LTDA** contra ato coator imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, visando à declaração do direito de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA, observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições. Postula-se, ainda, o reconhecimento do "direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC, de modo que a Impetrante possa optar pela compensação do indébito com tributos de natureza previdenciária ou com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou pela restituição através de precatório".

Ocorre que a questão foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1079, com a seguinte redação: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004508-71.2003.403.6108 (2003.61.08.004508-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302239-81.1994.403.6108 (94.1302239-9)) - CAMARGO & BARROS LTDA (MASSA FALIDA) (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante prévio agendamento, via correio eletrônico: BAURU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Nada requerido, retornem ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009465-76.2007.403.6108 (2007.61.08.009465-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-26.2004.403.6108 (2004.61.08.008143-0)) - GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PEDRO FERREIRA NOLASCO X LUIZ FERNANDO GUIMARAES GARCIA X ALEXANDRE LINARES NOLASCO X LEONARDO LINARES NOLASCO X GUILHERME LINARES NOLASCO (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000933-64.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-98.2015.403.6108 ()) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na sequência, calcado no dever de cooperação, que pressupõe a ausência de imposições, mas existência de constante diálogo e esforço mútuo para a obtenção de objetivo comum, sugere-se ao apelante que efetue a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe.

Frise-se que a virtualização tem por objetivo agilizar o processamento dos autos, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e eventual extravio, além de torná-los disponíveis permanentemente às partes e advogados.

Por ocasião da retirada dos autos, deverá o recorrente comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Caso não promovida a digitalização pelo apelante, intime-se o recorrido para que efetue a medida. Havendo inércia das partes, os autos físicos permanecerão em Secretaria no aguardo de eventual remessa à Seção Judiciária de São Paulo, se houver um novo mutirão de digitalização pela Justiça Federal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001552-57.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-04.2017.403.6108 ()) - FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

1302610-40.1997.403.6108 (97.1302610-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SMITH DOS SANTOS E CIA LTDA. X GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS X LILIAN FRANCES SMITH DOS SANTOS (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP165026 - LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO)

SENTENÇA A presente execução fiscal foi ajuizada pela INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 22/03/1997, em face de SMITH DOS SANTOS E CIA LTDA. e outros, para o fim de assegurar a satisfação de créditos referentes a agosto de 1996. Após a citação da executada, em 12/08/1997 (f. 12-14), tentou a penhora de bens, que restou infrutífera. Intimada, a Exequente, sucessivamente, requereu o arquivamento do feito, até que, em 20/08/2020 um dos executados peticionou pelo desarquivamento da demanda. Foi requerida a extinção do feito com base na prescrição intercorrente, tendo a União, instada, informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição. É o relato do necessário. DECIDO. De fato, decorridos mais de 20 anos desde a data da citação da executada, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEI. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art.

174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) E no caso dos autos, após a citação da devedora em 12/08/1997, nenhuma diligência visando à satisfação da dívida foi requerida pela exequente. Em relação aos honorários, penso ser aplicável ao caso o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, para que a União seja exonerada do ônus sucumbencial: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha sido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; A propósito, veja-se julgado do TRF da 3ª Região dando por indevida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição intercorrente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO POSITIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2. Deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, na medida em que, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente. (fls. 79/81). 3. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285713 0000679-53.2006.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018) Além disso, não se deve perder de vista que na maioria das vezes é o próprio devedor quem dá causa à paralisação da execução fiscal e seu arquivamento na forma do art. 40 da LEF, especificamente por não fazer o pagamento da dívida e pela não indicação e/ou localização de bens penhoráveis, como é o caso destes autos. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil). Observo a inexistência, nos autos, de bens apreendidos e valores pendentes de destinação, assim, reputo prescindível a expedição de certidão nos termos do art. 266 do Provimento CORE 01/2020. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1300596-49.1998.403.6108 (98.1300596-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICALTA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLLGADO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO (SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA E Proc. RUTH ROMANO PREVIDELLO E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)
Vistos em inspeção. Anote-se a representação processual (f. 588). Noticiada a manutenção do parcelamento (f. 596), retomem ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, aguardando-se ulterior provocação e/ou notícia de quitação/exclusão da avença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010683-86.2000.403.6108 (2000.61.08.010683-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIO MARCOS DA SILVA BAURU ME (SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)
Considerando que a UNIÃO informou que o executado SILVIO MARCOS DA SILVA BAURU - ME quitou integralmente o crédito desta execução fiscal de seu apenso (autos n. 0011090-92.2000.403.6108), JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Promova-se o imediato levantamento de penhora(s) e constrições eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s) e constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos seu apenso (autos n. 0011090-92.2000.403.6108, observadas as formalidades legais., Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001958-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001958-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRU LINE - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA X GILBERTO CARDIA XAVIER (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP427733 - DALILA GIOVANNA BERSA)

Anote-se a representação processual (f. 115).

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante prévio agendamento, via correio eletrônico: BAURU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Após, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, quanto à existência de eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do lapso prescricional.

Com a resposta, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004817-19.2008.403.6108 (2008.61.08.004817-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUIZIA CRISTINA BORGES)
SENTENÇA AA presente execução fiscal foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em 19/06/2008, em face de MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI, para o fim de assegurar a satisfação de créditos referentes a janeiro de 2001 a janeiro de 2004. Após a citação da executada, em 04/08/2008 (f. 11), tentou a penhora de bens, que restou infrutífera. A inércia da exequente resultou no arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (f. 24-27). Em 21/10/2020, foi requerida a extinção do feito com base na prescrição intercorrente (f. 28-36), tendo a União anuído ao requerimento, requerendo sua não condenação nos ônus sucumbenciais. É o relato do necessário. DECIDO. De fato, decorridos mais de 6 anos desde o arquivamento do feito, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) E no caso dos autos, após o arquivamento da demanda, em 09/05/2014, nenhuma diligência visando à satisfação da dívida foi requerida pela exequente. Em relação aos honorários, penso ser aplicável ao caso o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, para que a União seja exonerada do ônus sucumbencial: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha sido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; A propósito, veja-se julgado do TRF da 3ª Região dando por indevida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição intercorrente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO POSITIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2. Deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, na medida em que, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente. (fls. 79/81). 3. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285713 0000679-53.2006.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018) Além disso, não se deve perder de vista que na maioria das vezes é o próprio devedor quem dá causa à paralisação da execução fiscal e seu arquivamento na forma do art. 40 da LEF, especificamente por não fazer o pagamento da dívida e pela não indicação e/ou localização de bens penhoráveis, como é o caso destes autos. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil). Observo a inexistência, nos autos, de bens apreendidos e valores pendentes de destinação, assim, reputo prescindível a expedição de certidão nos termos do art. 266 do Provimento CORE 01/2020. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003948-22.2009.403.6108 (2009.61.08.003948-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GIFER COMERCIO DE ELETRO PECAS LTDA-EPP X

Anotar-se a representação processual (f. 168).

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante prévio agendamento, via correio eletrônico: BAURU-SE01-VARA01@tr3.jus.br.

Após, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, quanto à existência de eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do lapso prescricional.

Com a resposta, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008283-84.2009.403.6108 (2009.61.08.008283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI(SP260199 - LUZIA KRISTINA BORGES E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
SENTENÇA presente execução fiscal foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em 18/09/2009, em face de MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI, para o fim de assegurar a satisfação de créditos referentes a abril de 2004 a agosto de 2008. Após a citação da executada, em 05/11/2009 (f. 10), tentou-se a penhora de bens, que restou infrutífera. A inércia da exequente resultou no arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (f. 39-40v). Em 21/10/2020, foi requerida a extinção do feito com base na prescrição intercorrente (f. 41-49), tendo a União anuído ao requerimento, requerendo sua não condenação nos ônus sucumbenciais. É o relato do necessário. DECIDIDO. De fato, decorridos mais de 6 anos desde o arquivamento do feito, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) E no caso dos autos, após o arquivamento da demanda, em 09/05/2014, nenhuma diligência visando à satisfação da dívida foi requerida pela exequente. Em relação aos honorários, penso ser aplicável ao caso o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, para que a União seja exonerada do ônus sucumbencial: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha sido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou incluída pela Lei nº 13.874, de 2019) b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019) (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) l - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; A propósito, veja-se julgado do TRF da 3ª Região dando por indevida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição intercorrente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO POSITIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2. Deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, na medida em que, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente. (fls. 79/81). 3. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285713 0000679-53.2006.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA.08/06/2018) Além disso, não se deve perder de vista que na maioria das vezes é o próprio devedor quem dá causa à paralisação da execução fiscal e seu arquivamento na forma do art. 40 da LEF, especificamente por não fazer o pagamento da dívida e pela não indicação e/ou localização de bens penhoráveis, como é o caso destes autos. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil). Observo a inexistência, nos autos, de bens apreendidos e valores pendentes de destinação, assim, reputo prescindível a expedição de certidão nos termos do art. 266 do Provimento CORE/01/2020. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001991-15.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GIFER COMERCIO DE ELETRO PECAS LTDA-EPP X GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI E SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA)

Anotar-se a representação processual (f. 57).

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante prévio agendamento, via correio eletrônico: BAURU-SE01-VARA01@tr3.jus.br.

Após, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, quanto à existência de eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do lapso prescricional.

Com a resposta, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004964-98.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a transferência do montante construído para conta judicial vinculada ao presente feito (f. 78), haja vista o apelo fazendário deduzido nos embargos correlatos, o que obsta, ao menos por ora, a liberação do referido saldo, ante a procedência da sentença.

Quanto ao pedido de certidão, extrai-se dos autos os depósitos/bloqueios de R\$ 98.709,19 (f. 78) e R\$ 74.000,00 (f. 204), assim como a penhora dos veículos descritos à f. 136 (itens 1, 2 e 5) e f. 158, avaliados à época da penhora em R\$ 223.371,00.

Diante disso, independentemente da reavaliação dos veículos, diligência que acarretará somente o deságio dos bens, é certo que a somatória sobredita, no importe de R\$ 396.080,19, se mostra manifestamente insuficiente à garantia integral do débito, que atinge a cifra de R\$ 465.851,20 (f. 229).

Caso a executada pretenda efetuar o depósito do saldo remanescente, ou seja, garantir integralmente a dívida, deverá informar previamente nos autos, a fim de que se proceda à constatação e reavaliação dos veículos, de modo a aferir com maior precisão a quantia efetivamente devida.

Somente após isso é que se poderá cogitar da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001255-21.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA CHIRICHELTA STOPPA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Como a advogada dativa já foi remunerada neste feito principal (fls. 60/61), retifico parcialmente o comando exarado nos embargos correlatos para o fim de excluir o trecho que determina o pagamento de honorários (f. 104). Note-se que a Res-CJF 305/14, em seu art. 25, parágrafos 1º e 3º, estipula que o pagamento será único na ação principal, sendo vedada a cumulação, salvo de eventuais honorários de sucumbência.

Art. 25. A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores, respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos nesta resolução, observará, no que couber: (...);

Parágrafo 1º - Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal.

Parágrafo 3º - A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência.

No mais, verificado o provimento parcial do apelo (fls. 106/115), remove-se a intimação do exequente para que efetue a adequação da cobrança aos ditames do julgado.

Calculado no dever de cooperação, que pressupõe a ausência de imposições, mas existência de constante diálogo e esforço mútuo para a obtenção de objetivo comum, sugere-se ao exequente que efetue a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe.

Frise-se que a virtualização temporária objetiva agilizar o processamento dos autos, eliminando tarefas manuais e problemas como o transporte e eventual extravio, além de torná-los disponíveis permanentemente às partes e advogados.

Por ocasião da retirada dos autos, deverá o(a) interessado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente.

Após, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004371-35.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)X JOEL RAMOS DE MELO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO)

Como a exequente se limitou a reiterar o pedido de apropriação dos valores, aguarde-se no arquivo sobrestado, nos moldes da f. 174, pois não há notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento (doc. anexo).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007699-12.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e dar início à execução do julgado, na forma invertida, o INSS informou que não há valores atrasados a serem pagos e que já providenciou a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta demanda (id. 43495593 e 43602042).

Em resposta, a parte autora manifestou-se em concordância e requereu a extinção do feito (id. 44045886).

Desse modo, declaro o cumprimento de sentença e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001888-05.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GERALDO CESAR KILLER, ANA MERE MARIGO KILLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO PESSOA MARIANO DOS SANTOS - SP441310, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO PESSOA MARIANO DOS SANTOS - SP441310, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando que houve omissão quanto à ocorrência da prescrição quinquenal, na medida em que não houve por parte dos impetrantes pedido de restituição dentro do lustro prescricional, a ser contado do pagamento indevido do imposto de renda.

Instados, os impetrantes discordaram das razões de embargos, ao argumento de que o prazo prescricional esteve suspenso durante a tramitação dos processos administrativos de compensação tributária. Aduzaram, ainda, que a tese não havia sido aventada nos autos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivo e já adiantado que os acolho, mas apenas para integrar a sentença.

De fato, ao revisar o processado noto que as alegações de prescrição, aventadas nas informações prestadas pela Autoridade Coatora, não foram apreciadas na sentença, contudo, a razão está com os embargantes, pois o prazo prescricional esteve suspenso pela tramitação do processo administrativo, não prevalecendo a alegação da União de perda do direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos.

Conforme consta nos autos, os pagamentos dos tributos referentes à DCOMP nº 002383.69287.280915.2.7.04-1031, sobre a qual operou-se a homologação tácita, foram realizados a partir de abril do ano de 2013 até dezembro de 2014 (id. 42440733).

De acordo com as informações prestadas, a referida declaração foi transmitida em 28/09/2015 (id. 40269603 - pág. 2), o que evidencia o decurso de aproximadamente 2 anos e 5 meses, desde o primeiro pagamento realizado em abril de 2013. A partir daí, com o requerimento de compensação, o prazo prescricional esteve suspenso, somente sendo retomado com a homologação tácita ocorrida em 28/09/2020.

Esse entendimento está em consonância com as disposições do Decreto 20.910/32 e é corroborado pela jurisprudência pátria, a ver pelos excertos colacionados pelos embargantes em sua petição.

Sendo assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 30/07/2020, resta claro que não houve o decurso do lustro prescricional.

Desse modo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apenas para integrar a sentença com a fundamentação exposta, corrigindo o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito** quanto ao pedido de imposição de julgamento dos requerimentos administrativos de compensação tributária, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI), **afasto a alegação de prescrição quinquenal** e, no mais, **CONCEDO A SEGURANÇA** quanto ao segundo pleito, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à compensação dos débitos dos impetrantes com saldos credores que eles ainda ostentam perante o Fisco Federal.

Concedo **medida liminar para suspensão da exigibilidade** dos tributos devidos pelos impetrantes e que pretendem compensar neste mandado de segurança, até o limite dos seus créditos perante a Receita Federal.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pelos impetrantes.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Mantêm-se as demais disposições.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001371-61.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, adotando como valor devido pela Embargante o montante apurado na perícia judicial. A embargante alega que houve omissão e contradição no julgado, que deixou de apreciar os pontos de divergência listados pelo assistente técnico e, ao final, não imputou o pagamento de honorários de sucumbência, considerando a ocorrência de empate na demanda. Alega que a sentença incorreu em erro material, pois os honorários da Fazenda são assegurados pelo encargo legal que integra a CDA e requer que o valor dos tributos seja retificado para o montante de R\$ 2.553.461,35.

Ouvida, a UNIÃO- FAZENDA NACIONAL reconheceu que houve equívoco nos cálculos do tributo e retificou o lançamento, indicando como devido o valor de R\$1.473.073,75, mas argumentou que isso não muda o caráter de procedência parcial da demanda.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração são procedentes, pois, de fato, há no julgado os vícios apontados.

Neste ponto, cumpre anotar que a própria exequente solicitou nova análise técnica dos cálculos dos tributos à Receita Federal, que apresentou parecer atestando o equívoco e apurando o valor devido de R\$ 1.473.073,75, inferior tanto ao montante apontado pela embargante quanto pelo perito judicial.

Desto modo, a sentença deve ser corrigida para constar como valor devido o montante apurado pelo Fisco, sendo certo, inclusive, que a exequente já promoveu a correção do lançamento.

Disso se infere que razão assiste à embargante na irrisignação quanto à ausência de condenação em honorários advocatícios, pois não mais subsiste a sucumbência recíproca que deu ensejo ao comando sentencial.

Com efeito, ao analisar os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional nota-se que houve uma redução considerável no valor do lançamento (R\$ 2.620.245,51), não se configurando mais empate processual, mas sim a sucumbência mínima da embargante, devendo incidir no caso a regra do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários).

Há de se atentar, todavia, que a exequente não só reconheceu o pedido formulado nesses embargos, como apurou valor inferior ao postulado, retificando imediatamente o lançamento, de modo que entendendo cabível a redução pela metade dos honorários, conforme previsto no artigo 90, §4º do CPC/2015.

Assim, os honorários são devidos na razão de 8% sobre o valor de R\$ 2.620.245,51, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, conforme as regras do artigo 85, §3º, III do CPC/2015 e deste montante deverá ser reduzida a metade.

A UNIÃO deverá, ainda, reembolsar as custas processuais e os honorários do perito, despendidos pela Embargante (artigo 86, parágrafo único, CPC/2015).

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS PAULISTA S/A para integrar a sentença com a fundamentação exposta e corrigir o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos pela USINA DA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A, devendo a execução fiscal prosseguir; após a readequação do título executivo, conforme os cálculos efetivados pela exequente/embargada em sede de embargos de declaração.

Em consequência, fica a exequente/embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o montante da redução dos tributos (R\$ 2.620.245,51), na forma do artigo 85, §3º, III do CPC, os quais deverão ser reduzidos de metade, conforme dispõe o artigo 90, §4º do mesmo código.

As custas e demais despesas processuais devem ser reembolsadas à embargante pela UNIÃO (artigo 86, parágrafo único, CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito para o feito principal (0000457-94.2015.403.6108).

Faça ao proveito econômico ser superior a 1.000 (mil) salários mínimos, a presente sentença fica sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I, § 3º, I)

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010763-40.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MARIA ELENA SILVA FERNANDES BAURU - ME, MARIA ELENA FERNANDES SANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO PALMA - SP81880

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO PALMA - SP81880

DESPACHO

Quanto ao pedido de ID 36720643, em que pese ter sido implementado o acesso ao SERASAJUD pelo Tribunal Regional da 3ª Região e Seções Judiciárias, é certo que o exercício de tal faculdade fica condicionado à observância das peculiaridades do caso e da eficiência e efetividade que a medida implica no processo.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA E SPC). ART. 782, § 3º, DO CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS. 1. O acórdão recorrido consignou: "Cinge-se a questão discutida nos autos sobre a possibilidade inclusão do nome da parte executada, ora Agravada, em cadastros de inadimplentes. O artigo 782, § 3º do CPC/2015 estabelece que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". (...) De fato, a inscrição dos devedores é uma faculdade atribuída pela lei processual ao juiz para que, considerando a circunstâncias do caso e a necessidade de observância da eficiência e da efetividade no processo, adote medida que tem o condão de agilizar a execução e atrair o interesse do devedor para a quitação da dívida. Na hipótese dos autos, segundo consta na decisão agravada, é desnecessária a participação do Poder Judiciário para alcançar os efeitos pretendidos pela parte exequente - os quais são também viáveis pela via do protesto. Em síntese, apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária. (fl. 117, e-STJ) 2. O art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência pretendida pela recorrente - impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. No caso dos autos, o magistrado consignou: "apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária" (fl. 117, e-STJ). Sendo assim, não há violação ao regramento legal, mas correta observância a ele. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1762254/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.11.2018)".

No caso dos autos, mostra-se perfeitamente cabível a adoção de tal providência, haja vista a demonstração, pelo exequente, de que tomou uma série de medidas visando à localização de bens do devedor, sem obter êxito (BACENJUD e RENAJUD).

Por outro lado, uma vez autorizada pelo juiz, a operacionalização dessa medida deve ser feita pelo próprio credor, já que a execução se dá primordialmente em seu interesse.

Além disso, como a gestão dos cadastros de inadimplência é feita, em geral, por empresas privadas, que cobram legitimamente por esse específico serviço, constitui ônus do exequente arcar com essa despesa (TRF5, AGTR nº 144963/PE, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, DJE de 08/06/2017).

Após estes breves apontamentos e, dispondo o exequente de meios para incluir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, descabe qualquer obrigação do juízo nesse sentido, ante a faculdade inserta no parágrafo 3º, do art. 782, do Código de Processo Civil, especialmente quando não há demonstração de qualquer óbice por parte da SERASA.

Assim, retomem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001816-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA L.M. ANDRADE - ME, REGINA LUCIA MACHADO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001269-75.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA MENDONCA SABINO - SP365746, ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI - SP362825

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado, arquivando-se na forma sobrestada até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.
Os bens eventualmente penhorados/bloqueados antes da consumação do parcelamento permanecerão vinculados como garantia até a integral quitação da avença.
Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003160-34.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROBERTO BISPO
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, SANDIE FERRARI PORTO - SP421769, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 43111410, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003250-42.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMUDE - SP272267
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 43379917, PARCIAL:

“(…) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada. (...)”

BAURU, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002939-51.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JUCELINO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387, DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID42193791, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002593-03.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:DEVANDRO ADAUTO MORETTO

Advogado do(a)AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID41968731, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:HIROSHI MATUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o advogado da parte exequente intimado acerca da informação prestada pelo Banco do Brasil (ID44154634), para as providências quanto ao levantamento dos depósitos pertinentes aos honorários sucumbenciais e contratuais.

BAURU, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-19.2017.4.03.6108

EXEQUENTE:MARCELA BATALHA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID44158973: Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, em cinco dias, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 458/2017 (ID41391416).

BAURU/SP, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:ANTONIO ALBERTAZIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38836499, PARCIAL:

“(…) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (…)”

BAURU, 15 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-29.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à ECT acerca da manifestação do Estado de São Paulo.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-26.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS HENRIQUE RAFAEL

Advogado do(a) REU: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência, esclarecendo se renuncia a eventuais honorários sucumbenciais, restando cientificada de que seu silêncio implicará em anuência.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000079-14.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: JPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: LUIZ RONALDO DE ARAUJO - SP216221

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A despeito da desistência pela parte ré (ID 43417906), por imprescindível, determino de ofício a realização de perícia para apuração do valor de mercado do aluguel do imóvel objeto da presente ação na data da renovação do contrato, ficando ao encargo das partes, mediante rateio (art. 95 do CPC), o pagamento dos honorários do profissional.

Ficam as partes intimadas a indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, depreque-se o ato para a Comarca de Ilhabela/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001525-65.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICHARD EDERSON BELIZARIO, ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que junte a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsto no art. 77, IV do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ ALVES MOREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente acerca da informação do Oficial de Justiça (ID 36472171).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001375-08.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente acerca da informação do Oficial de Justiça (ID 36118599).

Conforme determinado no ID 24131702, considerar-se-á válida a intimação da executada.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, bem como junte o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001399-29.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40045766 e ss.: negativas as hastas públicas, intime-se a exequente para que informe se remanesce o interesse na manutenção da penhora dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo e em igual prazo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em prosseguimento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002906-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que cumpra a determinação contida no ID 34158592, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000800-22.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIMA ALIMENTICIA E COMERCIO DE AVES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA - SP232433

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Decorrido em branco os prazos para pagamento e impugnação, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-52.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. MOREIRA LANCHONETE - ME, SIDINEA OLIVEIRA MOREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o teor da certidão do Oficial de Justiça (ID 37081112), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-75.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio das partes e cumpridas as determinações contidas no ID 42098579, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000046-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WASHINGTON PEREIRA MATTOS - ME, WASHINGTON PEREIRA MATTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES PORTILHO - SP254548

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES PORTILHO - SP254548

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da exequente, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-15.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2021.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001614-41.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA ALZIRALOUREIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de nova distribuição referente ao cumprimento da sentença transitada em julgado proferida nos Embargos de Terceiro nº. 1301030-72.1997.403.6108.

Assim, certifique-se nos autos físicos que o processo no PJe está tramitando sob este número diverso, bem como, associe-se o presente feito à Execução de Título Judicial n. 1303779-96.1996.4.03.6108, principal em relação a esse.

Fica a CEF intimada, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Traslade-se cópia da sentença, das decisões e acórdãos proferidos na superior instância, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.

Os requerimentos e providências relacionados ao levantamento da penhora deverão ser realizados diretamente na Execução de Título Extrajudicial nº 1301030-72.1997.403.6108, autos em que efetivada a constrição.

Cumpridas as determinações, e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se que as custas finais já foram devidamente recolhidas pela CEF (ID 34737605 - pág. 461), arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-04.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO APARECIDO PERIZIARIO AGUDOS - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-22.2020.4.03.6108

AUTOR: MANOEL SOUSA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de janeiro de 2021.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-77.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JO CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 41844493 como emenda à inicial.

Promova-se a inclusão das filiais listadas no polo ativo da presente ação.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que promova nova análise da prevenção.

Quanto às procurações apresentadas pela Impetrante, por terem sido assinadas digitalmente fora do sistema PJe, sua forma não permite verificação ou associação ao signatário de forma unívoca, e, portanto, não atende ao art. 4º da Lei 14.063/2020 e MP 2.200-2/2001.

Destarte, providencie a Impetrante a vinda aos autos de procuração assinada fisicamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Tudo cumprido, à conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001295-03.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA - EPP, LEANDRO ALMENDRO GARCIA, CONNIE FRANCIS DE SOUZA MATOS MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante a ausência de citação dos executados, desnecessária suas intimações para conferência da virtualização.

Empresseguimento, ante o acordo extrajudicial noticiado através da petição ID 40894655, tomem estes autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001571-68.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte executada para que, em cinco dias, efetue a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução supramencionada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização

Sem prejuízo, intime-se a **Caixa Econômica Federal**, para, querendo, manifestar-se, em prosseguimento, nos termos do r. Despacho de fls. 90/90, verso.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento destes autos virtuais, nos termos do r. Despacho supramencionado.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001791-39.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANAFORTAGRICOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ISSA MANGILI - SP332826

DESPACHO

Ante ao seu comparecimento espontâneo, dou a executada por citada no presente feito.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000245-73.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEROTTA & AGUIAR LTDA - ME, ANDRE LUIZ AGUIAR, PRISCILA PEROTTA DOKTER BERGAMASCHI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante a **revelia** dos executados, desnecessária suas intimações para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Semprejuzo, **intime-se a Caixa Econômica Federal** para que, no prazo de até quinze dias, cumpra a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 86/87, dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 40655001).

Como atendimento da determinação supra, cumpram-se as demais determinações daquele comando.

No silêncio, proceda-se à **SUSPENSÃO** determinada no tópico final do r. despacho supramencionado, sobrestando-se estes autos digitais.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001169-84.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALLCOSTA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME, ALLAN FRANCISCO SILVERIO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Após, cumpra-se a **SUSPENSÃO** determinada no tópico final do r. despacho de fl. 131, sobrestando-se estes autos digitais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000153-95.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RONY SANTOS MARIUS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante a **revelia** do executado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de até dez dias, cumpra a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 89, dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 40641273).

No silêncio, proceda-se à **SUSPENSÃO** determinada no tópico final do r. despacho supramencionado, sobrestando-se estes autos digitais.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA(40) Nº 0000371-55.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Considerando o teor do documento de fls. 16, verso, que demonstra a presença de pessoa com idade igual ou maior que 60 anos no polo processual, determino a inclusão do Ministério Público Federal na presente demanda, na qualidade de "Fiscal da Lei", e a abertura de vista dos autos, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem assim para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução Pres nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento"), ficando ressaltado que, decorrido o prazo acima, sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fl. 48 (autos físicos digitalizados), intimando-se o Dr. Adibo Miguel acerca de sua nomeação como Curador especial dos requeridos revés, citados por hora certa, nos termos do r. despacho de fl. 48 (autos físicos digitalizados), segundo e terceiro parágrafos.

Em caso de aceitação, o curador especial ficará intimado, também, para, em cinco dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução supramencionada.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do **Dr. ADIBO MIGUEL**, OAB/SP 177.219, com endereço na Alameda Cônego Anibal Difância, nº 2-11, Parque Alto Sumaré, em Bauru/SP, CEP 17020-690, telefone (14) 3010-4004 / (14) 98163-0205, email adibo@adv.oabsp.org.br, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-65.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: HUGO BARROVIEIRA DE PAULA 32739003854

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32588537: (...) devendo a exequente apresentar uma planilha atualizada do valor do débito. (...)

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: R. G. M. G., R. L. M. G., H. F. M. G., ADNAMODESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43774659: ciência às partes.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007519-11.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO MANOEL FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Prazo: 60 dias (benefício previdenciário já implantado - fls. 306 dos autos físicos).

.

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006588-90.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARISTELA APARECIDA PERAL MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001079-23.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007521-78.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WILSON PAVANI GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) REU: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido (valores atrasados). Prazo: 60 dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, sendo o caso, implantar o benefício conforme o julgado, com comprovação nos autos, no prazo de 30 dias.

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005476-67.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADMILSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: CONSTELACAO COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Advogados do(a) REU: SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBAAURILIETTI - SP169591, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29332683:

(...) abra-se vista dos autos à EBCT para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. (...)

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001313-29.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO CARLOS PASSOS SARTIN

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido (valores atrasados). Prazo: 60 dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, sendo o caso, implantar o benefício conforme o julgado, com comprovação nos autos, no prazo de 30 dias.

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000551-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: A. C. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Diligência / Certidão NEGATIVA de citação e intimação da parte adversa (ID 37852716), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000563-29.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DECISÃO

Determinada a citação dos três réus, foram encontrados e citados, para, no prazo de quinze dias, pagarem o débito ou apresentarem embargos, apenas a pessoa jurídica LUZ E CAVAGNINO LTDA. e KARINA DA LUZ MARTINS, deixando de ser localizado LÚCIO MAURO ALTOMARI CAVAGNINO (doc. ID 20355471).

As duas rés, contudo, permaneceram inertes no referido prazo, que escoou totalmente em 30/08/2019, às 23:59:59.

Em 29/09/2019, o réu LÚCIO MAURO, por outro lado, veio espontaneamente aos autos, juntamente com a pessoa jurídica LUZ E CAVAGNINO LTDA, somente para requerer a juntada de procuração outorgada à sua patrona (doc. ID 22586329), deixando de formular outros pleitos, de efetuar o pagamento ou de apresentar embargos.

Retomaram aos autos apenas em 29/01/2020 para oferecerem proposta de acordo para pagamento do débito em 60 parcelas (doc. ID 27645554).

Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo até 02/06/2020, às 23:59:59.

Decido.

Considerando que o réu LÚCIO MAURO, embora não citado formalmente, compareceu espontaneamente aos autos, ainda que para juntar procuração, **dou-lhe como citado em 29/09/2019**, data de referida manifestação, contando dali o seu prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (art. 239, § 1º, CPC).

Considerando, ainda, que LÚCIO MAURO, depois daquele comparecimento aos autos, também deixou de ofertar embargos ou de pagar o débito nos quinze dias subsequentes, **reputo ter havido a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, devendo o feito prosseguir para a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Com efeito, a proposta de acordo oferecida somente em janeiro deste ano não teve o efeito de obstar a constituição do título executivo, pois, além de ter sido oferecida após o decurso do prazo de quinze dias do primeiro comparecimento do réu aos autos ("citação"), não foi observada a regra do art. 916 do CPC, qual seja, não houve comprovação do depósito de trinta por cento do valor do débito, acrescido de custas e de honorários, nem requerido o pagamento do restante em seis parcelas mensais.

Ademais, do silêncio da CEF, extrai-se discordância tácita com a proposta de acordo de parcelamento do débito em 60 vezes.

Diante do exposto:

- a) providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença;
- b) concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer a continuidade do feito, trazendo aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito (art. 524, CPC);
- c) apresentado o demonstrativo, voltem os autos conclusos para se determinar o necessário para intimação dos réus/ executados nos termos do art. 513, §2º, I e II, observando-se quem possui e quem não possui advogado constituído;
- d) no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003033-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDEL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLACRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: ZAFFANI & FERREIRA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19059231:

(...) Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

(...)

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se. (...)

BAURU, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009407-15.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008895-95.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE AGUDOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALLAGLIO - SP139355, VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-65.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: RICARDO SANCHES - SP76299

SENTENÇA

Extrato: Ação monitória – CEF – Contrato de cartão de crédito – Pessoa jurídica: não incidência do CDC – Presentes elementos documentais e demais requisitos à conversão em execução – Juros superiores a 12%: possibilidade – Improcedência aos embargos monitórios

Autos n.º 5002477-65.2018.4.03.6108

Autora: Caixa Econômica Federal – CEF

Réus: Gonçalves e Souza Comércio e Representações Ltda

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gonçalves e Souza Comércio e Representações Ltda, aduzindo houve disponibilização de crédito ao particular, contudo não houve adimplemento, pugnando pelo pagamento do valor de R\$ 85.101,59.

Embargos interpostos pelo particular, ID 14643542, inicialmente requerendo Gratuidade Judiciária. No mais, invoca a necessidade de aplicação do CDC, não estando a ação aparelhada por documentos suficientes a demonstrarem a relação obrigacional (que seria contrato de abertura de crédito em conta corrente), inexistindo extratos, considerando abusivos os juros aplicados, que devem ser limitados aos ditames do CCB, não sendo segura a aplicação da SELIC, pugnando por devolução em dobro da indevida exigência, art. 940, CCB.

AJG deferida, ID 19051441.

Impugnou a CEF, ID 19464193, preliminarmente aduzindo inépcia da inicial por falta de valor à causa e descumprimento do disposto no art. 917, § 3º, CPC (não informado o valor correto devido). No mais, assevera foram colhidos os documentos necessários ao aforamento, bem como disponibilizado foi crédito ao particular por meio de crédito direto Caixa, firmado juntamente com crédito rotativo, ambos estabelecidos por contrato de abertura de conta e de produtos e serviços.

Discorreu a CEF, ID 19464193 - Pág. 5: “*Saliente-se que, embora convenicionado, não está incidindo taxa de juros e multa contratual, e muito menos correção monetária, conforme demonstram Planilhas de Débito juntadas com a inicial.*”

Após, inaugura o Banco tópicos na defesa da legalidade dos juros convenicionados, aos quais inexistente limitação, deixando o interessado de provar abusividade. Passou, ulteriormente, a tratar de assuntos que sequer foram debatidos pelo particular.

Réplica, com pedido de produção de prova pericial e exibição dos contratos que enseja cobrança em prisma, ID 21783239.

Sem provas pela CEF, ID 29185773.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, desnecessária a produção de prova pericial e a juntada de documentos, porque jus-documentais os temas postos à apreciação, cujos elementos materiais já estão presentes ao feito, à suficiência para julgamento.

Desta forma, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, estabelecendo-se que “*o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa*”, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

Por sua vez, sem o desejado toma preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento da defesa do particular (artigo 917, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução, tendo sido dado valor aos embargos monitorios, ID 14643542 - Pág. 12.

Em continuação, anteriormente ao exame do mérito, fundamental seja registrada a lamentável forma como a Caixa Econômica Federal, por intermédio de Advogados de seus quadros, atuou no curso da presente demanda.

Iniciam-se as considerações pela petição inicial, de cunho genérico, um modelo, onde, ao que se extrai, quem protocolizou a ação teve apenas o “trabalho” de alterar o nome da parte, constando, dali, descumprimento da obrigação e pleito por pagamento de quantia inadimplida, beirando à inépcia, **mas ainda sim possível foi a sua compreensão.**

Ato contínuo, após a apresentação dos embargos monitorios, a CEF ofertou prolixo impugnação, mais uma vez utilizando protótipo sequer adaptado ao caso concreto, tanto que no Relatório apontou o Juízo a total falta de zelo pelo subscritor daquela peça, vênias todas, pois, ao mesmo tempo em que afirmado, parágrafos acima, inexistir cobrança de juros, correção monetária, nem multa, subsequentemente consta tópico na defesa da legalidade dos juros.

Ou seja, “*data venia*”, tudo indica não houve sequer leitura do caso concreto – aborda temas não tratados pelo particular – muito menos da petição inserida no processo, tendo sido “jogada” uma “peça qualquer”. **episódio este que vem reiteradamente se deparando o Juízo, ao passar dos anos, com intervenções econômicas que não possuem adequação ao mérito litigado ou são manifestações genéricas, teóricas e sem adentrar aos temas trazidos pela parte adversa.**

Pertinente sublinhar, também, o que consta da petição impugnativa banqueira, ID 19464193 - Pág. 4: “*Trata-se Crédito Direto CAIXA, firmado juntamente com Crédito Rotativo. Aliás, os dois contratos são firmados através do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, juntado no momento da propositura da ação*”.

Todavia, o crédito em voga se relaciona à cobrança de cartão de crédito, conforme o demonstrativo colacionado no ID 10627121, cujo valor corresponde à pretensão lançada na exordial, ao passo que o contrato de relacionamento indica não ter ocorrido contratação da modalidade “giro caixa”, ID 10627122 - Pág. 3/4.

Ou seja, inegável a total falta de cuidado no trato do processo, em triste conduta que não é exceção ...

Assim, deve a Caixa Econômica Federal **URGENTEMENTE** alterar o “modus operandi” de sua atuação jurisdicional – seja por meio de Advogados de seu quadro, seja por meio de Advogados contratados, que prestam serviço – porque o Judiciário a ser o órgão que tem a missão constitucional de julgar o litígio, assim os interesses diligenciados são ônus puramente atribuídos às partes, conforme a Lei Processual Civil, que zelosamente devem conduzir ao caderno processual argumentos pertinentes ao mérito, sem teorias, sem profundeidade, formulando pretensões certas e exatas, bem assim respondendo objetivamente aos pontos delimitados pelo polo adverso, tudo muito simples, bastando atenção, dedicação, comprometimento e emprego efetivo de labor ao desempenho da imprescindível atividade Advocacia – que não é a título gratuito, ao contrário, tudo sendo devidamente remunerado ...

Destaque-se, derradeiramente, que não é proibida a utilização de modelos, mas estes devem ser empregados e adaptados a cada caso concreto, esta a básica e elementar tarefa do Advogado.

Superados os óbices técnicos e formais apurados aos autos, desce-se à apreciação meritória.

As relações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297, STJ.

Contudo, “*nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)*”, AgInt no AREsp 1545508/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020.

No caso concreto, o contrato foi celebrado pela pessoa jurídica Gonçalves e Souza, ID 10627117, portanto o crédito utilizado se destinou ao desenvolvimento de sua atividade (inexiste prova em sentido contrário), restando inaplicável o CDC, não se tratando de causa de hipossuficiência a mitigar a regra.

Ainda que assim não fosse, tal aplicação, solteira, não se traduz em êxito da postulação do embargante, se incomprovadas ilegalidades cometidas, não se tratando de hipótese de pura inversão do ônus, diante da inexistência de empecilhos à defesa do polo privado.

Em continuação, pressupõe o procedimento monitorio a existência de documento, provas e elementos que traduzam, com solidez, o dever do polo requerido adimplir certa obrigação, todavia sem força de título exequendo, servindo então a ação monitoria para conceder eficácia executiva ao direito almejado.

A presente demanda está devidamente instruída por contrato bancário primitivo onde celebrado relacionamento e contratação de produtos e serviços à parte privada, ID 10627122.

Igualmente carreado instrumento de contratação de cartão de crédito, faturas impagas e demonstrativo com evolução do débito, ID 10627117 e seguintes.

Sobre o valor da cobrança, não logra a parte privada descaracterizar ou demonstrar onde presente vício, ao passo que a CEF exige, por evidente, os gastos que ali foram realizados, sem que o interessado evidenciasse quadro diverso.

Por seu giro, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. Súmula 382/STJ.

No caso telado, não prova a parte privada que a Caixa está fora dos padrões de mercado, por isso despicinda a realização de perícia, uma vez que a abusividade somente se caracteriza se o interessado, no mínimo, demonstra prática fora de figurino – despidos os embargos de qualquer elemento probatório/indiciário, sem nenhum rascunho básico de cálculo produzir – para operações da mesma natureza, cujos percentuais de juros/acrécimos, consoante as faturas, estão expressamente grafados, sem relação com a SELIC, a qual, sabidamente, quadro fosse diverso, plenamente lícita, matéria já julgada em sede de Recursos Repetitivos, Resp 879844/MG, e Repercussão Geral, RE 582461:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS.

1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

...”

(Ap 00229557720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

No mais, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz da ausência de outros elementos meritórios que afastem os reflexos do pacto firmado, tanto quanto inexistente qualquer demonstração de pagamento.

É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente – o que, nos autos, ao contrário se dá.

De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à monitoria.

Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos deduzidos, **CONSTITUINDO**, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa, em atenção à regra contida no artigo 85, § 2º, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita, por este motivo também sobrestado o reembolso de custas.

P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, pessoalmente, ao Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal em Bauru, para que tome ciência da presente demanda e adote providências internas (ou repasse a quem de direito), para cessação de atuação jurisdicional da forma como apurada ao presente caso concreto, situação que tem sido reiterada, conforme constatações pelo Juízo ao longo dos anos, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001259-65.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO MARCOS CAMARGO, GUILHERME BERTASSO SANT'ANNA

Advogado do(a) REU: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122

DECISÃO

Processo com réu preso

Doc. Id 44095886: por ora, encaminhem-se, com urgência, os quesitos apresentados pelo defensor de GUILHERME BERTASSO SANT'ANNA à Polícia Federal, indagando-se sobre o andamento das perícias já determinadas, bem como a provável data de conclusão dos trabalhos periciais, notadamente sobre a viabilidade de se findarem até o final deste mês de janeiro/2021, visto que as audiências estão designadas para ocorrer na primeira quinzena de fevereiro.

Sempre juízo, indague-se ao CDP de São José do Rio Preto/SP acerca de eventual existência de condições tecnológicas e de segurança, para que o advogado participe das audiências ao lado do réu, conforme requerimento do item 3, Doc. Id 44095886 - Pág. 4.

Para maior agilidade, cópia desta determinação, acompanhada de cópia do Doc Id 44095886, poderá servir do **OFÍCIO** tanto à Polícia Federal de Bauru/SP, quanto ao CDP de São José do Rio Preto/SP.

Urgente cumprimento.

Com as respostas, pronta conclusão.

Intímem-se. Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MATILDE MACHADO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-96.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE ID Nº 40587510:

"...Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo, se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado."

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000054-47.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VINICIUS HENRIQUE NAVES
CURADOR: JORGE MIGUEL NAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES - SP323840,

EXECUTADO: ESMERALDA SILVA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENE PIZZO - SP258294

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" E "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 42924149:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos."

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003648-40.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 42917893:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos."

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001574-08.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficamos intimadas acerca do laudo judicial anexado aos autos, conforme determinação adiante descrita: "Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 477, do NCPC."

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003691-69.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficamos intimadas acerca do laudo judicial anexado aos autos, nos da determinação a seguir transcrita: "Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC."

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001352-40.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO REDONDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficamos intimadas acerca do laudo judicial anexado aos autos, nos termos da decisão a seguir transcrita: "Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC."

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEOMAR MARIANO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficam as partes intimadas acerca do laudo judicial anexado aos autos, conforme decisão adiante transcrita: "...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002914-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALDAMARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aguarda-se o trânsito em julgado do AI n. 5031980-88.2019.4.03.0000 (ID 25832697), interposto pelo executado contra a decisão homologatória constante do ID 20465011.

Após, comprovado nos autos o trânsito em julgado do agravo acima referido, expeça-se requisição de pagamento do valor de **RS 96.382,97** (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), **acrescido de 10% de honorários sucumbenciais**, conforme decidido no agravo interposto pela parte exequente (5030331-88.2019.4.03.0000), ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILBERTO ANTONIO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o valor da causa apurado na planilha id. 33225384 está incorreto, pois o autor utilizou o mesmo valor de renda mensal em todo o período, enquanto que deveria apurar o valor da RMI devida em abril/2017, de acordo com o art. 29, da Lei 8.213/91, e promover as atualizações a cada ano, conforme os índices legais, apurando o valor das parcelas vencidas até 12/05/2020 (data do ajuizamento da ação), que será acrescido de uma prestação anual a título de prestações vincendas, nos termos do art. 292, do CPC.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa, devendo trazer o demonstrativo do cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício pretendido em 10 de abril 2017 e do cálculo das prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição id. 33425096.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: L. F. N. B.

REPRESENTANTE: LAURANEVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43339253/57: Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia indireta.

Int.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-42.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSELI APARECIDA BARCELOS RODRIGUES STEFANI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso de tempo já decorrido desde o protocolo de requerimento de revisão do benefício na esfera administrativa (21/01/2020), conforme documento id. 35227937, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada de cópia do processo administrativo.

Sempre juízo, cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS BERIGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35260916: Dê-se vista à parte autora sobre a alegação do réu acerca do pedido de prova emprestada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão de saneamento do feito.

Int.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-80.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001301-29.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JACKSON BRASILINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação id 44036030, no prazo de quinze (15) dias.

Após, tomem-me conclusos.

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-91.2021.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOVERCI FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-71.2021.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: LUCAS ALVES DE MENDONCA JUNIOR

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não há autos, documentos que comprovem que o réu reside nesta cidade de Franca e, ao que parece, sua residência seria em Araraquara ou em Matão (esta, conforme consulta Web-Service), cuja subseção competente seria a 20ª Subseção de Araraquara-SP.

Intime-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-68.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

DESPACHO

Diante as alegações e documentos apresentados (deferimento da recuperação judicial da empresa e inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamentos), que demonstram a hipossuficiência financeira da empresa autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial.

Cite-se.

Cumpra-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000037-76.2021.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LAERCIO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/B33C46255C>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-36.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: A. M. S. STEFANI CALCADOS - ME, ANA MARIA SANTOS STEFANI, MARIANE SANTOS STEFANI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS REIS FERREIRA - SP379893

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada em 10(dez) dias acerca da contraproposta apresentada pela exequente para quitação da dívida (id 43993412).

Intime-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002713-31.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: RAFAEL DOS REIS NEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA - SP184469

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o presente feito diz respeito aos autos da Ação de Execução Fiscal de nº. 0000275-25.2017.4.03.6113, em processamento na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Portanto, determino a remessa destes embargos de terceiro ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Franca, competente para apreciação e julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001613-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte executada, intime-se o espólio para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize de sua representação processual, bem como traga aos autos certidão de óbito do Sr. Mário Takayoshi Matsubara, uma vez que não veio anexada na petição de id 40708900, conforme informado.

Intime-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002003-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, CNPJ: 04.265.788/0001-19, AV WILSON SABIO DE MELLO, 1887, POLO INDUSTRIAL SAO.FRANCA, SP.

REPRES. LEGAL: RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, CPF: 082.311.698-06, RESIDENTE À RUA GONCALVES DIAS, 2780, VILANICACIO, FRANCA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Id 43895908: Promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula nº. 3.382 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente à empresa executada PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.265.788/0001-19, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), conforme requerido pela exequente.

O representante legal da empresa, o Sr. RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA - CPF: 082.311.698-06, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.

Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para constatação e avaliação, devendo, ainda, a parte executada ser intimada da constrição cientificando-a de que não dispõe de prazo para oposição de embargos uma vez que já foi disponibilizado quando da primeira penhora, conforme diligência de id 26814559.

Semprejuízo, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.

Cumpra-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho, juntamente com cópia do termo de penhora, servirá de MANDADO de constatação, avaliação e intimação.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Esclareça a exequente sua manifestação de id 42994193, uma vez que já há penhorada formalizada nos autos, cujos bens já foram devidamente avaliados (id 38305479 e 38305208).

Intime-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001525-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ESPÓLIO DE LUÍS CARLOS DA SILVA

INVENTARIANTE: TATIANA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Id 43073148: Tendo em vista que a parte executada se trata de espólio, esclareço que a penhora deverá ser feita no rosto dos autos de arrolamento de bens e ou inventário.

Sendo assim, informe a exequente a existência de eventual ação em nome do espólio para prosseguimento da execução.

Intime-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003666-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI - EPP, SILVIO COIMBRA

DESPACHO

Por ora, antes de apreciar o pedido de id 43125412, reitere-se intimação à exequente para que se manifeste em 10(dez) dias acerca da nomeação de bens à penhora efetuada pela parte executada (id 37953277).

Intime-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5000035-09.2021.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: LEANDRO BORGES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO EURIPEDES RIBEIRO RODRIGUES - SP413904

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista que se trata de pedido de tutela antecipada antecedente.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: D & C COMERCIO E REPRESENTACOES DE COUROS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária, uma vez que não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos, defiro a inclusão do sócio administrador CRISTIANO CÂNDIDO DE ARAÚJO – CPF 120.145.117-56, no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido pela exequente (id 33820985).

Vale ressaltar que o sócio possuía atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (“*Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária*”), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito.

Promova a secretaria o devido registro.

Outrossim, considerando que a empresa executada e o sócio-administrador não foram encontrados em diligências realizadas nos autos, abra-se vista à exequente para que informe seus atuais endereços para formalização da citação.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000449-39.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SINVAL JOAO CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001561-72.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO ROBERTO TAVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001064-92.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEBER RAMOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003042-22.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.
 2. Trasladem-se para os autos principais (autos nº 0004224-48.2003.403.6113) cópia da sentença fls. 105/108, da decisão fls. 123/124, do acórdão de fls. 147/149 e 183/185 todas do ID 39504154, bem como das decisões 217/220 e 224 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 227 do ID 39504155.
 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
- Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002222-24.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO AIDAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARRUDA - SP21050, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 42267230 como emenda à inicial, bem como os presentes embargos, com **suspensão parcial** da execução apenas e tão-somente com relação a atos tendentes à expropriação do imóvel objeto desta demanda (matrícula 48.316 do 1.º CRI local), por se tratar de alegação de bem de família.
 2. Outrossim, consoante disposição do §3º do art. 292, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 640.000,00 (Seiscentos e quarenta mil reais), correspondente ao valor de avaliação do imóvel (fl. 274 dos autos físicos da Execução Fiscal n. 0002081-08.2011.403.6113). Anote-se.
 3. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).
 4. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar **impugnação**, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.
 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0002081-08.2011.403.6113.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002482-04.2020.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: DIEGO PIERAZZO CHAVAGLIA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se o réu, no endereço declinado na inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar(em) a dívida ali apurada e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou apresentar embargos, nos próprios autos e independentemente de prévia segurança do Juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, intime(m)-se o(s) executado(s) para que também se manifeste(m) sobre eventual interesse seu na designação de audiência de tentativa de conciliação, ficando autorizado o oficial de justiça a colher por termo a declaração.

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados (artigos 701, §2, e 702, §8º do Código de Processo Civil).

Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

2. Considerando-se que o réu reside na comarca de Aramina-SP, expeça-se carta precatória, devendo a exequente ser intimada para recolher as custas devidas no E. Juízo deprecado.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004037-83.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561, SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO - SP141089

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Junte-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5029488-89.2020.403.0000, anexa.

Considerando que foi negado efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se com esta execução.

Assim, intime-se o executado a pagar voluntariamente o débito apurado pela exequente (R\$ 125.474,07, em julho/2020), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou apresente impugnação, em igual prazo, nos termos do despacho ID 38640057.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente a proceder conforme disposição do artigo 523, § 1º, apresentando planilha atualizada de débito, em 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-66.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: JOSE ARMANDO ARGENTA, NEIVA NOVELLO ARGENTA, RODRIGO CALETTI DEON, RUBIA ARGENTA DEON

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REQUERIDO: UPLDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o Ofício oriundo do Juízo Deprecado (ID n. 44139842), intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas de taxa de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente nos autos da Carta Precatória n. 0001685-56.2020.8.26.0288 (2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP), para viabilizar a citação da requerida.

Após, informe comprovando-se o atendimento nestes autos, no prazo de cinco dias úteis.

Efetuada a providência acima, aguarde-se a vinda das contestações para análise de pedido tutela de urgência, consoante decisão ID n. 42471491.

Int. Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001024-49.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: IVONE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MÁRIO MELO DE RECIFE, PE

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrada para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo da parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-56.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcia Cristina da Silva Teixeira** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento do pedido de antecipação de auxílio-doença.

Alega que em 22/07/2020 requereu o benefício que lhe foi negado ao fundamento de “falta de período de carência”.

Assevera a impetrante que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que se encontra registrada junto à empresa Rumo Sul Transportes de Cargas e Armazéns Gerais desde 02/01/2017 e encontra-se temporariamente incapacitada. Juntou documentos.

Instada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, juntou comprovante de endereço e procuração contendo o objetivo do mandato (id 40849180).

O pedido liminar foi deferido (id 41425202).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 41892270).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada discorreu acerca das mudanças ocorridas no processamento dos benefícios, bem como informou os motivos pelos quais o requerimento da impetrante havia sido indeferido. Asseverou ainda o cumprimento da decisão liminar (id 42072918).

Intimada, a Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de antecipação de auxílio-doença. Como é cediço, a Lei n. 13.982/2020, dentre outros tópicos, trouxe a possibilidade do segurado do INSS solicitar uma antecipação de auxílio-doença, sem a necessidade de perícia presencial:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Nesse diapasão é importante lembrar que o auxílio-doença ou auxílio por incapacidade temporária como passou a ser denominado após Emenda Constitucional n. 103/19, não se trata de um auxílio assistencial ou emergencial, e sim de um direito assegurado para aqueles que cumprem os requisitos determinados em lei específica.

Por essa razão é necessário ponderar que o segurado da antecipação do auxílio por incapacidade temporária deve, antes de tudo, cumprir os requisitos estabelecidos pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91 quais sejam: qualidade de segurado, carência mínima de doze contribuições e incapacidade laborativa superior a 15 (quinze) dias.

Dada a impossibilidade de realização momentânea de perícia direta, face ao cenário de distanciamento social provocado pela pandemia, para verificação da incapacidade do solicitante, as condições serão analisadas através dos documentos apresentados, conforme previsto no artigo supracitado.

Assim, necessária a apresentação dos documentos exigidos na Portaria do INSS de n. 9.381/2020, que regulamentou os requisitos para obtenção do benefício ora pretendido. São eles: atestado legível e sem rasura, assinatura e carimbo do médico com. do CRM, número da CID e informações sobre a doença, tempo de afastamento do segurado.

Feitas tais considerações, vejo que a impetrante preenche todos os requisitos legais aqui delineados para concessão do benefício almejado.

A carência e qualidade de segurada são incontroversas, uma vez que a autora iniciou suas contribuições em 1991 e o seu último vínculo empregatício começou em 02/01/2017, de maneira que cumpriu 1 ano de carência antes de ter gozado auxílio doença no período compreendido entre 10/01/2018 e 01/07/2020.

Tendo requerido o presente benefício administrativamente em 22/07/2020 e ajuizado a presente ação em 30/09/2020, mantém a qualidade de segurada.

Por fim, o atestado médico que instruiu o pedido na esfera administrativa está em conformidade com o quanto determinado na Portaria 9.381/20: está legível, traz assinatura e carimbo do médico, com o número de inscrição no CRM, qualifica a doença diagnosticada, informando CID, tratamento proposto e afirma estar a autora em condições laborais por tempo indeterminado.

A despeito do médico não ter precisado o prazo certo para o afastamento, verifico que a autora se encontra em acompanhamento de câncer retal tratado com cirurgia e quimioterapia, além do que, após o tratamento, apresentou sinais de inflamação na Banda Gástrica, devendo ser submetida a laparotomia exploradora para remoção completa da Banda Gástrica, tendo o médico constatado expressamente estar a demandante em condições laborais por tempo indeterminado.

Desta forma, ante as moléstias que acometem a demandante e o tratamento proposto, reputo justificável a não fixação de período determinado para o repouso, restando sanada a questão atinente ao prazo, pois, dada a gravidade da doença e as complicações verificadas no tratamento, é lícito presumir-se que o afastamento seja necessário por mais de 15 dias.

Logo, a impetrante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício em comento.

A antecipação do auxílio-doença será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante a antecipação do auxílio-doença, com DIP em 30/09/2020, devendo ser mantido por 03 (três) meses ou até que seja realizada a perícia na esfera administrativa.

Esclareço que, embora o mandado de segurança não tenha efeito retroativo no tocante à cobrança de valores, o benefício aqui tratado tem a peculiaridade de ser temporário e corresponder a uma antecipação do auxílio-doença pretendido, de sorte que, se e quando deferido o benefício "cheio" os valores retroagirão à DER.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Mantenho a decisão que deferiu a medida liminar (id 41645045).

Cópia desta sentença servirá de intimação à CEADJ-SRI, para o fim de implantação/manutenção do benefício.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-66.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIZ ANGELO CERIBERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 15 dias úteis para que cumpra integralmente o despacho de id 38598423, uma vez que não foi esclarecido o apontamento no referido despacho quanto à autoridade coatora, uma vez que o "ato impugnado é a extrapolação do prazo legal para análise pedido de benefício que se encontra na Junta de Recursos da Previdência Social."

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002444-89.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE FELIX PROCOPIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

DESPACHO

Concedo ao embargante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis para que comprove a tempestividade destes embargos, nos termos do artigo 16, III da Lei n. 6.830/80, devendo juntar aos autos a certidão de sua intimação quanto à penhora realizada na Execução Fiscal n. 0000718-44.2015.403.6113.

Anoto que foi expedida Carta Precatória naqueles autos para intimação da parte executada, a qual foi encaminhada ao E. Juízo da Comarca de Ipuã-SP, conforme se verifica dos documentos ID's 29588614 e 38733177.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002727-15.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: COTTON SHOES INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Na oportunidade, esclareça a prevenção anotada, conforme certidão ID 43881842.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001164-47.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CESAR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor.

Int. Cumpra-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

EXECUTADO: LOURDES MARIA DA SILVA MARCOLINO

DESPACHO

Considerando a expedição de Carta Precatória para citação da executada, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas necessárias no E. Juízo de Ipuã-SP, comprovando a providência nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, aguarde-se o seu cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004326-70.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DULCE HELENA BERDU GARCIA, EWERTON EDGARD TOZZI, IDALICE RIBEIRO SPINELLI, ERIVAN RIBEIRO SPINELLI, ELMER RIBEIRO SPINELLI, EBER RIBEIRO SPINELLI, ERCEL RIBEIRO SPINELLI, EULER RIBEIRO SPINELLI, FERNANDO DE TOLEDO, FRANCISCO ANTONIO ENCISO, ITAMAR FALEIROS DE PADUA, NEIDE TOMAZ DAVID, ROMULO TOMAZ DAVID, GABRIELA TOMAZ DAVID, GRAZIELA TOMAZ DAVID, JOSE QUERINO DE SOUZA, FABIO TERUEL SPINELLI, JOAO ROBERTO DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO TERUEL SPINELLI, JOAO ROBERTO DAVID, ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADOVADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO FRANCO CORREA DA COSTA - MG65424-A

DESPACHO

1. Nos termos do despacho ID n. 42504189, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), para que:

43318586: a) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 50% do valor depositado na conta n. 400128334791 (fls. 481 dos autos físicos - ID 42273421) para a conta informada na petição ID n.

- Banco: BANCO SANTANDER S.A.

- Agência: 0374

- Número da Conta com dígito verificador: 92000157-4

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: IDALICE RIBEIRO SPINELLI - CPF: 745.825.858-68

n. 43318586: b) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 10% do valor depositado na conta n. 400128334791 (fls. 481 dos autos físicos - ID 42273421) para a conta informada na petição ID n.

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 2415-5

- Número da Conta com dígito verificador: 110.515-9

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: EULER RIBEIRO SPINELLI - CPF: 122.167.338-65

43318586: c) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 10% do valor depositado na conta n. 400128334791 (fls. 481 dos autos físicos - ID 42273421) para a conta informada na petição ID n.

- Banco: BANCO CREDITRUS - 756

- Agência: 3188

- Número da Conta com dígito verificador: 342140-6

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: ERIVAN RIBEIRO SPINELLI - CPF: 122.167.328-93

43318586: d) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 10% do valor depositado na conta n. 400128334791 (fls. 481 dos autos físicos - ID 42273421) para a conta informada na petição ID n.

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 2415-5

- Número da Conta com dígito verificador: 5.277-9

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: ELMER RIBEIRO SPINELLI - CPF: 150.727.688-56

43318586: e) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 10% do valor depositado na conta n. 400128334791 (fls. 481 dos autos físicos - ID 42273421) para a conta informada na petição ID n.

- Banco: BANCO BRADESCO - 237
- Agência: 2430
- Número da Conta com dígito verificador: 275-5
- Tipo de conta: conta corrente
- CPF/CNPJ do titular da conta: EBER RIBEIRO SPINELLI - CPF: 159.845.748-96

f) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 10% do valor depositado na conta n. 400128334791 (fls. 481 dos autos físicos - ID 42273421) para a conta informada na petição ID n. 43318586;

- Banco: BANCO BRADESCO - 237
- Agência: 2430
- Número da Conta com dígito verificador: 523-1
- Tipo de conta: conta corrente
- CPF/CNPJ do titular da conta: ERCEL RIBEIRO SPINELLI - CPF: 159.845.158-81

2. Para a correta destinação desses valores pela instituição financeira, deverá ser utilizado como parâmetro sempre o valor originário depositado, sempre juízo das correções devidas até o efetivo pagamento.
 3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho, do extrato de pagamento de fls. 481 dos autos físicos e dos documentos de ID 42504189, 42504190 e 43318586.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000573-14.2017.4.03.6118

AUTOR: WILSON FERREIRA, DIRCE DE SOUZA FERREIRA
REPRESENTANTE: CEZAR CLUSTODIO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA FONSECA KHATTAR - SP98775,
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA FONSECA KHATTAR - SP98775,

REU: UNIÃO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, expeça-se carta de sentença, conforme requerido pela parte autora (ID 41418676). Quanto às peças que irão instruir o documento, considerando que o PJE permite o *download* integral dos autos eletrônicos, determino que seja inserido no corpo da carta de sentença *link* para acesso completo ao processo, a fim de evitar a ausência de qualquer peça que se alegue necessária.
2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000005-56.2021.4.03.6118

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 26ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte impetrante.
2. Diante da manifestação e documentos juntados pela parte impetrante, afasto a prevenção entre o presente feito e aquele apontado na informação ID 43868582.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
4. Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).
5. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.
6. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000010-78.2021.4.03.6118

IMPETRANTE: NELSON SOARES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 7ª JUNTA DE RECURSOS DE BELO HORIZONTE/MG, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte impetrante.
2. Diante da manifestação e documentos juntados pela parte impetrante, afasto a prevenção entre o presente feito e aquele apontado na informação ID 43922510.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
4. Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).
5. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.
6. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000163-70.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATHEUS GUSTAVO COSTA DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) REU: FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280, LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860

DESPACHO

1. Id n. 43471256: Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço atualizado do réu.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-Cov2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, a audiência designada para **10/06/2021 às 15:00 h, será realizada pelo sistema de videoconferência Microsoft Teams**, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3.
 3. O acesso se dará pela rede mundial de computadores (internet) através de "link, a ser disponibilizado, oportunamente, pela secretaria da Vara às partes, procuradores para que acessem a sala virtual e participem de forma "online" da referida audiência.
 4. Intime(m)-se o(a)s investigado(a)/ré(u) MATHEUS GUSTAVO COSTA DE PAULA SANTOS - CPF n. 415.363.218-00, no endereço a ser fornecido pela defesa e/ou no endereço constante no id n. 35948060 - fl. 17, para que, no dia e hora supramencionados, acesse(m) a sala virtual, perante este Juízo Federal, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a **Proposta de Acordo de Não Persecução Penal**, nos termos do(s) artigo(s) 28-A da lei n. 13.964/2019, ofertada pelo Ministério Público Federal que seguirá anexo ao mandado, bem como forneça seus respectivos números de telefone, preferencialmente com **WhatsApp e endereço de "e-mail"** para que a secretaria proceda ao envio do "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão. Fica desde já autorizada a realização de intimações através de "e-mail", telefone ou via aplicativo WhatsApp, nos termos da Orientação CORE n. 2/2020 do TRF3.
- Caso o(o) indiciado(a) compareça(m) sem defensor(a), fica desde já autorizada a secretaria a providenciar o necessário junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, a nomeação de defensor(a) dativo(a), a

CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S)

5. Como retorno do mandado, restando negativa a diligência empreendida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Int.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO CESAR GARBUIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001784-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIALUCIA CAETANO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Tema 787 no STF e Tema 731 no STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HENRIQUE OTAVIO QUEIROZ DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURILIO DE FRANCAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, assim, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-82.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITA DA CRUZ MONTEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

REU: UNIÃO FEDERAL, NAZARETH FERREIRA LIMA, MARIA HELENA RODRIGUES

DESPACHO

1. Petição Id 42332120 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho Id 42152530. No caso de cumprimento do item um do referido despacho, à Secretaria para cumprimento do item dois.

2. Após, caso não haja o cumprimento do mencionado despacho (Id 42152530), remetam-se os autos para extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO SOUSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

1. Id 42920349 - Defiro nova intimação pessoal da parte ré observando-se termos dos artigos 252 e 253 do CPC. Expeça-se o necessário.

2. Int.-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-77.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: V. F. M. S. P.
REPRESENTANTE: JOYCE ESTEFANI DOS SANTOS MUNHOZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FRANCA HENRIQUE PEREIRA - SP363160, ANNA CAROLINA KLINKERFUSS MARTINS - SP441792, LUCILA DEL MONACO ANTUNES LEITE - SP325088,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP

1. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para fins de ciência da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5000017-91.2021.4.03.0000 (ID 43980656) que deferiu a suspensão da eficácia da liminar anteriormente deferida por este juízo (ID 43560224).
2. Cumpra-se. Valendo o presente despacho como Ofício n. 16/2021.
3. No mais, determino a suspensão da tramitação do presente feito até posterior reapreciação do tema n. 896 pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.
4. Int. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002237-10.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZA MARILAC FONSECA
REPRESENTANTE: MATEUS CHAVES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BARROS MACEDO - SP362703,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID 29227619: Acolho a manifestação ministerial e determino que a parte autora esclareça o quanto alegado na petição de fl. 316 dos autos físicos em relação a estar recebendo uma outra fonte de renda que embasou seu pedido de desistência do feito, o qual foi reconsiderado, especificando o valor a receber e qual seria a origem dessa renda, bem como se houve alteração em sua situação socioeconômica desde o estudo social realizado em 2016.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

2. Na mesma oportunidade, apresente a parte autora o termo de curatela definitiva.
3. Apresente, ainda, a autora o documento CPF de todos os seus irmãos.
4. Cumprido o item acima, proceda a Secretária a juntada da planilha do CNIS de todos os irmãos.
5. Tendo em vista o não comparecimento na perícia médica já designada, intime-se pessoalmente a autora a comparecer na secretaria deste Juízo a fim de firmar termo de compromisso para a designação de nova perícia médica, devendo informar seu endereço atualizado e telefones de contato, assim como sua profissão atual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
6. No mesmo prazo, junte a autora cópias de todos os exames, laudos, receiptários e atestados médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada.
7. Intimem-se.

Guaratinguetá, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002237-10.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZA MARILAC FONSECA
REPRESENTANTE: MATEUS CHAVES FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA DA SILVA CONSTANTINO - SP423982, AMANDA BARROS MACEDO - SP362703,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da renúncia apresentada pela Dra. AMANDA BARROS MACEDO, OAB/SP nº 362.703 (ID 41158574), nomeio em substituição o(a) Dr(a). MARCELA DA SILVA CONSTANTINO, OAB/SP nº 423.982, para atuar como advogado(a) dativo(a) nos presentes autos, devendo ser intimado(a) para dar continuidade ao processo, inclusive para cumprimento quanto ao já determinado no despacho de ID 32474926. Proceda a secretaria a juntada da Guia de Encaminhamento nº 148/2020.

2. Fica desde já arbitrado em 1/3 do valor máximo os honorários da referida advogada dativa Dra. AMANDA BARROS MACEDO, OAB/SP nº 362.703. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento.

3. Intime-se pessoalmente a autora da presente nomeação e para que entre em contato com a advogada dativa ora nomeada.

4. Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de ID 32474926.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao reconhecimento de todo o período trabalhado na empresa EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A (de 05.03.1997 a 09.01.2020) como especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Custas recolhidas (Num. 36530526 - Pág. 1).

Apresentadas cópias referentes ao processo nº 0002744-45.2015.4.03.6103 (Num. 41520262).

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando o teor das cópias do processo nº 0002744-45.2015.4.03.6103 (Num. 42460532 e ss), reconheço a existência de litispendência com relação ao pedido de reconhecimento do período de 05.03.1997 a 09.10.2013, trabalhado na empresa EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, que é objeto daqueles autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. nº 0002744-45.2015.4.03.6103, com relação ao pedido de reconhecimento do período de 05.03.1997 a 09.10.2013.

Quanto ao período de 10.10.2013 a 09.01.2020, entendo que, no caso de comprovação de períodos especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora' ..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Cumprir observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do Autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (REALCE)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, cometida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001850-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILSON DOS SANTOS HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 38346155 e ss.: Dê-se vista à parte ré.
2. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial de ID's 43521671 e ss., pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001719-20.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO AMAURI GONCALVES, T. M. G.

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOELINA GONCALVES, ANTONIO AMAURI GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Nos termos do despacho de fl. 203 dos autos físicos (Documento ID 21154941 – páginas 69/72), e considerando que o médico anteriormente nomeado, Dr. Paulo Sérgio Viana, não atua mais como perito neste Juízo Federal, nomeio como perita judicial a **Dr. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782**, com currículo arquivado em secretaria, para a realização de prova médica pericial indireta de MANOELINA GONCALVES. O laudo deverá ser apresentado no prazo de **30 (trinta) dias** da intimação da perita desta decisão, com respostas aos **questitos a serem apresentados pelas partes, no prazo de 10(dez) dias da intimação da presente decisão**, bem como aos formulados abaixo:

1. O contribuinte foi portador de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais foram as implicações.
2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/ mentais que o segurado sofreu?
3. Há quanto tempo o segurado sofreu desta moléstia/ deficiência/ lesão e durante quanto tempo se manteve o quadro verificado?
4. De acordo com o que foi constatado, o segurado poderia ser enquadrado como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipo de trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do segurado.
6. Qual a data do início da doença a que estava acometido o segurado? Qual a data do início de sua incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? Referida moléstia tem origem em outra doença que também poderia ser considerada incapacitante para o trabalho?
7. Esta doença vinha se agravando? O agravamento foi o motivo da atual incapacidade? Qual o CID da doença?
8. A doença que o(a) segurado(a) possuía necessitava que ele(a) contasse com o auxílio permanente de terceira pessoa?
9. Se afirmativa a pergunta acima, qual a data que o(a) segurado(a) passou a contar com o auxílio permanente de uma terceira pessoa?
10. Queira a Sra. Perita apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Intime-se a perita acerca de sua nomeação para atuação nos presentes autos.

Fica a parte autora, desde já, no prazo para apresentação de quesitos, intimada a apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, atestados, receituários e documentos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade da sucedida, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à sucedida, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000949-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VITORIA KAROLINE XAVIER DOBROVOLSKY ARRAS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
2. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001498-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A Exequente informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (Num. 43774630).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2021.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5000699-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: JOSE RUI TH DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

DESPACHO

1. Intime-se o perito nomeado nos autos para que dê início aos trabalhos indicando, no prazo de **15 (quinze) dias, data e horário para a realização da perícia técnica, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias**, a fim de possibilitar a intimação das partes, através de seus procuradores, e da empresa *Yakult S.A. Indústria e Comércio*, onde ocorrerá a diligência.

2. Consigno o **prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial**, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela parte autora (ID 28262635).

3. **Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da data e local da perícia pelos respectivos interessados.**

4. **Diante da pandemia causada pelo COVID-19, a realização de perícia técnica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

No momento da perícia, a ser realizada no local onde efetivamente o autor laborou, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

- a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pelo perito;
- b) uso obrigatório de máscaras por todos os presentes ao ato;
- c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;

5. CASO O PERITO NOMEADO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

6. Sem prejuízo, reitere-se a ciência ao Juízo Deprecante a fim de que proceda à intimação da empresa *Yakult S.A. Indústria e Comércio* para apresentar os documentos solicitados pelo *expert* no ID 31650638, **quando da realização da perícia, na Unidade de Lorena**, comprovando-se nos autos a requisição.

7. Após a designação pelo Sr. Perito da data e horário da perícia, comunique-se ao Juízo Deprecante, assim como às partes e a empresa *Yakult* para que esta franqueie a entrada do perito e a produção da prova técnica, bem como para que atenda, na medida do possível, o quanto requerido pelo *expert* no ID 29204536, a saber: 1) liberação de funcionários que exerçam ou tenham exercido as mesmas funções que o autor e disponibilização de um local (preferencialmente sala) para as oitivas.

8. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-20.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da alegação de desemprego, bem como dos documentos que instruem o feito (ID 34223485 – pág. 61), defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 34243797), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
3. Sem prejuízo, junte a parte autora comprovante de endereço atual.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009440-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631, MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e necessidade de suspensão do feito.

Passo a decidir.

Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada. Assim, não há cogitar de decadência do direito à impetração, pois se trata de mandado de segurança preventivo.

Incabível a suspensão do feito requerida (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/ PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjtu2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado n
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento r
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na *nota fiscal*.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu int
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.
2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS**.
7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais**.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS **destacado nas notas fiscais** na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

À **ordem**: resta pendente análise de sigilo de documentos juntados com inicial. Observo que se trata de documentos fiscais. Disso, **defiro pedido**. Secretaria deve colocar os documentos em visualização restrita às partes.

Comunique-se a autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004490-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a Secretaria de Feitos da Presidência, via e-mail, para que informe o motivo do ofício requisitório nº 20200115174 estar na situação "INATIVA - Cancelada a proposta", após, vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007327-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: J & C INDUSTRIA MECANICALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, o interessado deverá juntar o comprovante das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, referente a expedição de certidão de inteiro teor.

Coma juntada, expeça-se a certidão conforme solicitado no Id. 44104181.

Decorrido o prazo, sem a devida comprovação, archive-se.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009477-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADOLFA ANDRE BALEQUITE, NSAMBA IGILDA MUTEMBA KIFUANA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALVARO DA SILVA PEREIRA BASTOS - SP433947, ERNESTO TADEU DE OLIVEIRA BASTOS - SC23557

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALVARO DA SILVA PEREIRA BASTOS - SP433947, ERNESTO TADEU DE OLIVEIRA BASTOS - SC23557

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUIE(M) ABAIXO(A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Denunciada: ADOLFA ANDRÉ BALEQUITE, angolana, comerciante, ensino médio completo, nascida em 12/10/1984, filha de Sozinho Alberto e Juliana André, PPT N2458368/ANGOLA, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP;

Denunciada: NSAMBA IGILDA MUTEMBA KIFUANA, angolana, viúva, comerciante, ensino médio completo, nascida em 18/10/1981, filha de Miguel de Sunda e Juliana André, PPT N1711046/ANGOLA, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP.

A denúncia, embasada no Inquérito Policial nº 2020.0121270-SR/PF/SP, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal a **ADOLFA ANDRÉ BALEQUITE** e **NSAMBA IGILDA MUTEMBA KIFUANA**.

Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, **RECEBO A DENÚNCIA** de ID 44023963.

Nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, determino sejam as acusadas devidamente citadas, a fim de que constituam defensor para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-as de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Coma juntada das manifestações defensivas, venhamos autos conclusos.

Quanto ao pedido de autorização para realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual independe de autorização judicial, conforme art. 2º, §2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a **todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular)**, o que inclui e-mail, conversas de whatsapp, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. **Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.** 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 – grifo nosso)

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade e vida privada, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso “X”, é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso “XII”. Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): “*Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental*” (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator).

A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Desta forma, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), **não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos.**

Ao contrário, pode-se entender que, **tratando-se de aparelhos encontrados com investigadas, apreendidos em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos**, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTERPRETE. PRESENÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, consubstanciado em mera aplicação de cálculo de tópico já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático redundou na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferrimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. **Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto.** 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delitosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissis. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 – destaques nossos)

Ora, um tanto quanto evidente que equipamentos eletrônicos (especialmente, o aparelho celular) são essenciais para a prática de crimes em concurso de pessoas, possibilitando sua comunicação, bem como registro de suas atividades.

No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5, inciso X, já transcrito).

Assim, **autorizo o acesso da Polícia Federal aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos com as denunciadas**, a fim de que sejam efetuadas as perícias pertinentes para identificar fatos relacionados a crime.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais das denunciadas junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como certidões do que nelas constarem junto ao INI e IIRGD. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado de Angola.

Oficie-se à ANVISA para que confirme se os medicamentos Miso Sure, Misoptol e Mistrovix, apreendidos nos Termos de Apreensão e Interdição da ANVISA n. 134/2020 e 135/2020 PVPAP – Guarulhos (páginas 26/27 de ID 43734202), não possuem registro naquela agência de vigilância sanitária, conforme requerido pelo MPF.

Oficie-se à RFB para que informe a estimativa dos tributos que seriam suprimidos caso os demais produtos apreendidos (cosméticos de cabelo, escovas de dente e demais medicamentos, exceto os produtos Miso Sure, Misoptol e Mistrovix) fossem regularmente desembaraçados, a fim de se verificar a relevância penal da conduta, conforme requerido pelo MPF.

Informe-se o IIRGD e a Polícia Federal do recebimento da denúncia.

Retifique-se a autuação do presente feito para a classe Ação Penal, passando as investigadas à condição de réis.

Ematenação ao princípio da publicidade dos atos processuais, **determino o levantamento do sigilo dos presentes autos**, devendo ser retirada a anotação de sigredo de justiça dos IDs pertinentes.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO VIA CORREIO ELETRÔNICO PELA SECRETARIA DESTA VARA :

- ao **Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP**, para que encaminhe a este Juízo, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado;

- aos **Órgãos responsáveis em São Paulo, bem como à Interpol e ao Consulado de Angola**, para que encaminhem a este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição/informações sobre registro criminal em nome das denunciadas;

- à **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, para que confirme se os medicamentos Miso Sure, Misoptol e Mistrovix, apreendidos nos Termos de Apreensão e Interdição da ANVISA n. 134/2020 e 135/2020 PVPAP – Guarulhos (páginas 26/27 de ID 43734202), não possuem registro naquela agência regulatória;

- à **Receita Federal do Brasil**, para que informe a estimativa dos tributos que seriam suprimidos caso os demais produtos apreendidos (cosméticos de cabelo, escovas de dente e demais medicamentos, exceto os produtos Miso Sure, Misoptol e Mistrovix) fossem regularmente desembaraçados, a fim de se verificar a relevância penal da conduta;

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO:

- a **um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a **CITACÃO** de **ADOLFA ANDRÉ BALEQUITE**, angolana, comerciante, ensino médio completo, nascida em 12/10/1984, filha de Sozinho Alberto e Juliana André, PPT N2458368/ANGOLA, e **NSAMBA IGLDA MUTEMBA KIFUANA**, angolana, viúva, comerciante, ensino médio completo, nascida em 18/10/1981, filha de Miguel de Sunda e Juliana André, PPT N1711046/ANGOLA, **ambas atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, **para que constituam defensor para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias**, salientando que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009462-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: KELLY ALEJANDRA SILVA CORRO

DESPACHO

ID 43897133 - Verifico que não consta nos autos informações que seja possível direcionar eventual determinação de quebra de sigilo, assim, antes de apreciar o requerimento do Ministério Público Federal (ID 44077360), determino que a **empresa aérea QATAR AIRWAYS informe, com urgência**, os dados do titular do cartão de crédito (nome completo, CPF, endereço, etc), bandeira do referido cartão, se é brasileiro ou estrangeiro, e que o mais constar em seus sistemas, para que seja possível viabilizar eventual quebra de sigilo bancário.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Como retorno das informações da companhia aérea, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008683-26.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Observe digitalização incorreta dos autos: não existe petição inicial na ordem igualmente, não vejo sequência na numeração dos autos físicos, começando, nas cópias virtuais, em página de nº 219. A autora chamou atenção para irregularidades (ID 30794800). INFRAERO fez nova juntada. Todavia, ficou incerto cumprimento da sequência de páginas após folha 178 (ID 38904865 - Pág. 13), não constando numeração usual nos autos físicos, o que retorna somente na folha 212 (ID 38904873 - Pág. 17). Intime-se INFRAERO para juntada sequencial dos autos físicos, parte referida, observando integralidade e sequência numérica das páginas. Prazo para cumprimento: 15 (quinze). Com a juntada, intime-se autora, para verificação.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001136-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: LILIAN CRISTINA GOUVEA

Advogado do(a) CONDENADO: ELIAS FERREIRA DE SOUZA - SP328554

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **intimo as partes quanto à juntada dos documentos retro.**

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001492-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JANETE MACEDO DE MENEZES

Advogado do(a) CONDENADO: MARY CRISTINA NEVES MANSOLDO - MG123645

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **intimo as partes quanto à juntada dos documentos retro.**

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001439-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCUS FELIPE VILLAS BOAS RIBEIRO

Advogados do(a) REU: FERNANDA BARRETO CARDOSO SANTOS - SP337254, GABRIEL LISBOA TAKAIOSHI NAKAMURA - BA61389, MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - BA61208

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações do MPF (ID 42804569) e da defesa (ID 43301065), considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19 e a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas, bem como o disposto na Resolução PRES/TRF-3 nº 343/2020 e na Portaria Conjunta PRES-CORE/TRF-3 nº 10/2020, **designo o dia 02/02/2021, às 16:00 horas, para a audiência virtual de homologação de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, § 4º do CPP, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.**

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

O acusado será considerado devidamente **intimado a participar da audiência ora designada por meio da publicação do presente despacho nas pessoas de seus advogados**, que ficarão responsáveis pelo repasse das informações necessárias para conexão por videoconferência.

Saliento que o **retorno parcial ao trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se.**

Contudo, **havendo óbice concreto** para participação eletrônica pelo réu, **isso deverá ser informado no prazo de 5 (cinco) dias, especificando o obstáculo enfrentado.**

Assim, será avaliada concretamente a necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. **De qualquer forma, juiz, MPF e advogados deverão participar da audiência à distância**, minorando riscos de contágio pelo novo coronavírus em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-73.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-41.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALBINO ANTONIO MIGUEL (SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se guia de recolhimento definitiva por meio do BNMP 2.0/CNJ. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado. Considerando a decretação de perdimento do aparelho celular apreendido em favor da União, autorizo sua destruição, conforme decidido no Processo SEI 0026362-09.2019.4.03.8001: (...) vê-se não existir junto à SENAD, e tampouco perante a Polícia Federal, procedimento de formatação prévia, para que os aparelhos eletrônicos (celulares/notebooks) possam ser disponibilizados para leilão (...) por não haver procedimento técnico que proteja os dados pessoais constantes nos aparelhos apreendidos. Mantenho, portanto, a cautela de que, salvo algum caso excepcional, os aparelhos eletrônicos sejam destruídos após o trânsito em julgado (ou restituídos, nos casos de absolvição) (...). Oficie-se, pois, ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP autorizando a destruição do aparelho celular ali custodiado (lote nº 706/2019), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à SENAD, encaminhando-se cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença e do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado. Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Manifeste-se o MPF acerca da destinação a ser dada aos passaportes apreendidos (fls. 62). Fica o réu intimado, por meio da publicação do presente despacho na pessoa de seu advogado constituído, a efetuar o pagamento das custas processuais, comprovando o recolhimento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do MPF, bem como a juntada do comprovante de recolhimento das custas ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 15976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018656-59.2000.403.6119 (2000.61.19.018656-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-48.2002.403.6119 (2002.61.19.005499-0)) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ANTONIO DE SOUZA (CE023701 - JOSE HELCIO SIMPLICIO E PE031320 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS) X HERMES FIDELIS JUNIOR (SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO E SP349107 - HERMES FIDELIS E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X ROBERTO PORFIRIO DA SILVA X LINDELSON LIMA

Fls. 1191 - Trata-se de pedido formulado por HERMES FIDELIS JÚNIOR de expedição de ofício ao IIRGD, a fim de sejam excluídos os registros em seu nome das redes sociais. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido do requerente HERMES, pugnando que sejam mantidos os registros em seu nome nos bancos de dados do IIRGD, devendo, porém, ser observado o sigilo imposto pelos artigos 93, caput do Código Penal, artigo 748 do Código de Processo Penal e artigo 202 da Lei de Execução Penal (fls. 1193/1196). Pois bem. A folha de antecedentes é constituída da vida pregressa de um acusado, não podendo as informações ser excluídas do banco de dados do IIRGD, uma vez que tais registros possuem amparo legal, no artigo 6º, VIII do Código de Processo Penal: Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá (...) VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; Contudo, como bem ressaltou o Ministério Público Federal

deve ser observado o sigilo das informações, desta forma, a permanência do registro do nome do requerente no IIRGD não causará constrangimento ilegal. Assim, acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada às fls. 1193/1196 como razão de decidir e, por consequência, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome de Hermes Fideles Júnior do banco de dados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt (IIRGD) e determino que o IIRGD observe o sigilo imposto pelos artigos 93, caput do Código Penal, artigo 748 do Código de Processo Penal e artigo 202 da Lei de Execução Penal. Oficie-se ao IIRGD. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Após, promova-se o arquivamento dos presentes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-49.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MORAES DA SILVA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se guia de recolhimento definitiva no BNMP 2.0/CNJ, salientando que não houve alteração da pena estabelecida na sentença. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como ao E. TRE respectivo para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Desentranhem-se as cédulas falsas apreendidas nos autos físicos (fls. 361) para remessa ao BACEN via Oficial de Justiça (solicitando-se autorização ao MM Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados de Guarulhos na oportunidade), para destruição, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este Juízo o comprovante de depósito do numerário apreendido (R\$ 125,00), bem como para que informe o local atual de custódia do veículo automotor apreendido (Chevrolet Monza, marrom, placas CAJ-1327), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da destinação a ser dada ao referido montante (R\$ 125,00) e ao veículo automotor (Chevrolet Monza, marrom, placas CAJ-1327) apreendidos, tendo em vista o teor do laudo pericial de fls. 258/261. Fica o condenado intimado, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na pessoa de seu defensor constituído, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Coma juntada da manifestação do MPF, venhamos autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000137-13.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALAN VICENTE DA SILVA SANTANA, NICOLE CAVALCANTE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

IMPETRADO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridades com sede em Brasília/DF, objetivando assegurar aos impetrantes que possam “embarcar do México para o Brasil, no dia 28/01/2021, sem a necessidade de apresentar o Teste Laboratorial RT-PC”.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois as autoridades apontadas na inicial estão localizadas em Brasília-DF.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do *“entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum*, bem como que *“prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”*:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovidimento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. STF: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decísium. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C. C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), **oposta com relação ao procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Brasília-DF.

Intimem-se e cumpria-se com urgência.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000143-20.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIAL LTDA, NEXUS VIGILANCIAL LTDA, NEXUS VIGILANCIAL LTDA, NEXUS VIGILANCIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007478-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA SERAFIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL HERNANDEZ LUSTOZA - RS66246, LUCAS DA COSTA CUNHA - RS85393

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Alegada ilegitimidade da União não resta caracterizada. É que não foi juntado qualquer documento que mudasse o liame jurídico de responsabilidade civil em função de desvio de função. Com efeito, se a União a pessoa jurídica que auferiu, supostamente, vantagens pelo desvio de função, será a mesma União a responsável pela indenização do desvio ocorrido. Conclusão advém diretamente do art. 37, CF:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Na inicial, a parte autora alega que exerce tarefa em desvio de função: apesar de cozinheira, exerce atividade própria de técnico judiciário no TRE/SP.

União contesta, discordando do direito alegado, também, com base na inexistência de prova concreta de que a autora exercia tarefas diversas daquelas de sua origem. Ou seja, falta demonstração de quais eram as tarefas exercidas pela autora no TER.

Não serve à autora discussão em abstrato. Deve, por óbvio, fazer prova concreta de seu caso.

Poderá trazer documentos que ratifiquem sua pretensão, ficando, desde já, deferida prova testemunhal pedida. Ainda, é caso típico de ouvir a autora em depoimento pessoal, o que já fica determinado.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito refere-se à responsabilização da União por suposto desvio de função por servidor municipal cedido.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Autora será ouvida em depoimento pessoal na oportunidade.

Assim, designo o dia 24/02/2021 às 16:30 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPP e DPU deverão participar à distância, minimando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Defiro prazo de 10 (dez) dias, para autora juntar documentos. Se juntados, intime-se União para manifestação.

Por fim, **intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC** (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41691093: diante do evidente erro material e considerando não ter ocorrido oposição da autarquia no ID 41737884 - Pág. 1, **acolho a emenda da inicial** para considerar deduzido o pedido de conversão do tempo especial de **06/03/97 a 21/02/14**.

O autor deduziu na petição inicial pedido para inclusão de *“todos os valores de salários de contribuição, junto aos períodos já reconhecidos pela Autarquia, qual seja, 14/09/1987 a 10/12/2013”* (ID 28592664 - Pág. 13).

A parte autora não juntou Carta de Concessão ou Memória de cálculo. Não há fundamentação na petição inicial correspondente a pedido de retificação de salários e verifco, ainda, que vários salários constam no CNIS (ID 28592674 - Pág. 1 e ss.), não estando claro em quais competência teria ocorrido omissão de salários pela autarquia.

Outrossim, como regra são incluídos no cálculo os salários posteriores a 07/1994, não constando fundamentação na inicial referente a eventual pretensão referente à chamada “revisão da vida toda”.

Verifco, ainda, a existência de pedido para que se declare *“a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”* (ID 28592664 - Pág. 13), não havendo fundamentação respectiva para esse pedido na petição inicial.

Assim, intime-se a parte inicial a **emendar a inicial** para:

Especificar quais as **competências** (e salários) que entende que foram indevidamente omitidas do cálculo do benefício, apresentando a respectiva **fundamentação** para o pedido de inclusão;

Juntar comprovantes dos respectivos salários referentes às competências especificadas no ítem anterior (Holerites, GFIP, comprovante de depósito bancário feito pela empresa etc.);

Juntar cópia da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício;

Na hipótese de eventual pretensão de revisão da vida toda, deve apresentar a **fundamentação** respectiva, *acompanhada de cálculos* que demonstrem que essa revisão seria vantajosa para a parte autora. Nesse caso, se admitida a emenda, consigno, desde logo, que será avaliada posteriormente pelo juízo hipótese de *suspensão do processo* (conforme decisão de 28/05/2020, proferida pela vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203).

Apresentar **fundamentação** para o pedido declaratório de inconstitucionalidade;

Para tanto, **defiro o prazo de 15 dias**, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial quanto a esses pontos.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação nos termos do art. 329, II, CPC, podendo aditar a contestação no prazo de 15 dias, caso haja concordância com a emenda.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a implantação de aposentadoria especial desde 06/03/2012, ou do segundo requerimento em 16/10/2014. Subsidiariamente, pleiteia revisão do NB nº 42/173.785.223-0 que vem recebendo desde 04/04/2015. Pleiteia, ainda, que se declare a *“inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97, bem como do cód. 2.0.1 do anexo IV Decreto 3.048/98, que fixou o limite de tolerância ao ruído em 90 e 85 dB(A) e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”*.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício desde o primeiro requerimento.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 5283125).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, ausência de prévio requerimento administrativo em relação aos períodos de 04/12/1998 a 25/10/2007 e 16/10/2008 a 29/01/2012. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Emsaneador foi afastada a preliminar alegada e **reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 16/03/2013** (ID 9039466). Deferida parcialmente as provas requeridas e deferido prazo para juntada de documentos.

Juntada resposta do ofício pela empresa **Pronto (Cosmo) Express** (ID 11057191 – Pág. 1 e ss.), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

O sócio da empresa **Zito Pereira** não foi localizado na diligência realizada pelo juízo (ID 24861799 - Pág. 1).

Deferida a da prova testemunhal, designando-se a realização de audiência (ID 27498223 - Pág. 1).

Prejudicada a realização da audiência por ausência das testemunhas (ID 29030373), deferindo-se prazo para apresentação de memoriais pelas partes.

Determinada a emenda da inicial para esclarecer inconsistências da petição inicial (ID 32988351 - Pág. 1).

Apresentada emenda da inicial no ID 33919624 pelo autor.

O INSS não concordou com a emenda no estágio em que se encontra o processo (ID 33961359).

Acolhida a emenda à inicial apenas no que tange às inconsistências apontadas (ID35670037).

Complementação à contestação pelo INSS no ID 36008047.

Novas petições de provas e documentos juntados pela parte autora nos IDs 3694457 e ss., 37409037 e ss., com manifestação do INSS no ID 37864141.

Decisão acerca das provas no ID 39291469, deferindo-se prazo para esclarecimentos e juntada de provas pela parte autora. Feita, ainda, a **extinção parcial da ação “quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1992 a 31/10/1994 (Transcomum Ltda.), 13/10/2007 a 25/04/2008 (Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.), 19/04/2008 a 22/10/2008 (Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.)”**. Não há notícia nos autos de interposição de recurso em face dessa decisão.

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação com relação ao período trabalhado na empresa Dinaflex (17/10/1994 a 28/12/1994)

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, **em repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR**. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Note-se que nesse julgado a corte constitucional esclarece no item 4 que a **matéria fática ainda não levada ao conhecimento da administração também depende de prévio requerimento administrativo**.

A pretensão de conversão de período especial é **matéria de fato** que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de **prévia apresentação da documentação respectiva à administração**, para que lhe seja oportunizado analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que **posteriormente podem ser questionadas na via judicial, se necessário**). Admitir a alegação apenas em juízo de **matéria fática nova, substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependia de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, **quando necessário**; o STF excepcionou apenas situações em que **“o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”**, o que não é o caso.

No caso em análise, aos requerimentos administrativos não foi juntado nenhum formulário de atividade especial da empresa Dinaflex (17/10/1994 a 28/12/1994).

Deferido prazo para comprovação do prévio requerimento (ID 39291469 - Pág.) o autor quedou-se inerte.

Ou seja, **não foi demonstrado que o INSS tenha efetivamente tomado ciência da pretensão de conversão de tempo especial desse vínculo na via administrativa. Não houve comprovação de provocação administrativa prévia pela parte autora quanto a esse ponto**, não restando caracterizado o interesse de agir no pedido de conversão do período trabalhado nessa empresa.

Prejudicial de mérito já analisada no saneador (9039466) **reconhecendo-se a prescrição das parcelas anteriores a 16/03/2013** (ID 9039466 - Pág. 1).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastível judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência Social, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

No requerimento efetivado em 06/03/2012 o INSS reconheceu o direito à conversão dos períodos de **02/05/1995 a 15/07/1996 (Molas de Aço)** e **12/05/1997 a 03/12/1998 (Proair)** - ID 5105846 - Pág. 70. No requerimento efetivado em 16/10/2014 o INSS reconheceu o direito à conversão dos períodos de **02/05/1995 a 15/07/1996 (Molas de Aço)** e **12/05/1997 a 02/12/1998 (Proair)** - ID 5105846 - Pág. 70.

Na presente ação, após a extinção parcial da ação, temos que a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Cristais Montreal Ind. e Com. Ltda. de **01/10/1977 a 30/09/1978**, como *aprendiz de vidreiro*. (ID 5105646 - Pág. 3 - CTPS).

Indústria e Comércio de Móveis Endres de **01/02/1979 a 18/06/1979**, como *auxiliar de lixador*. (ID 5105646 - Pág. 3 - CTPS).

Ambrosiana Cia. Gráfica e Editorial de **01/10/1979 a 21/12/1979**, como *auxiliar de acabamento*. (ID 5105646 - Pág. 4 - CTPS).

Estofados São Jorge Ind. e Com. Ltda. de **02/05/1980 a 04/11/1983**, como *ajudante de tapeceiro*. (ID 5105646 - Pág. 4 - CTPS).

Metalúrgica Ibérica Ltda. de **01/03/1984 a 23/08/1988**, como *ajudante geral*. (ID 5105646 - Pág. 5 - CTPS).

Arrendamento Móveis Ltda. (Affare Ind. e Com. Ltda.???) de **01/02/1989 a 26/04/1990 e 01/10/1990 a 01/06/1992**, como *1/2 oficial tapeceiro*. (ID 5105658 - Pág. 3 - CTPS).

Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios para Autos Ltda. de **08/04/1997 a 12/05/1997**, como *ajudante geral*. (ID 5105658 - Pág. 4 - CTPS).

Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda. de **04/12/1998 a 25/10/2007**, como *separador de cargas*. (ID 5105846 - Pág. 59 e ss., 5106080 - Pág. 1 e ss.).

Cosmo Express Ltda. de **16/10/2008 a 29/01/2012**, como *separador de cargas*. (ID 5105599 - Pág. 1 e ss., 5105846 - Pág. 61 e ss., 11057805 - Pág. 1 e ss., 11057191 - Pág. 1 e ss.).

Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda. de **16/01/2012 a 06/03/2012**, como *separador de cargas*. (ID 5106092 - Pág. 1 e ss.).

Com relação às empresas **Cristais Montreal**, **Estofados São Jorge**, **Metalúrgica Ibérica** e **Arrendamento Móveis** o autor alega *apenas* enquadramento *por categoria profissional* na petição inicial (ID 5105519 - Pág. 6 e 7). De se lembrar que pelos motivos elencados no ID 35670037 - Pág. 1, não foi admitida emenda da inicial (*apresentada após a contestação*) em relação a esses vínculos.

O trabalho como *"vidreiro"* encontra previsão para enquadramento no código 2.5.5 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, que assim dispõe:

2.5.5 - FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS

Vidreiros, operadores de forno, fomeiros, **sopradores de vidros** e cristais. Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais.

No mesmo código também se enquadra o *"aprendiz vidreiro"*, conforme precedente a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. (...) 7. (...) Ocorre que, nos períodos de 11.09.1978 a 16.04.1982 e 07.10.1996 a 13.03.1997, a parte autora **exerceu as funções de "aprendiz vidreiro" e "vidreiro"**, sendo de rigor o enquadramento das atividades como especiais, nos moldes do código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - 10ª Turma, ApCiv 5004271-88.2018.4.03.6119, Rel. Des. Nelson de Freitas Porfírio Junior, Intimação via sistema: 19/06/2020 – destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **01/10/1977 a 30/09/1978**, por *categoria profissional*.

O cargo ocupado nas empresas **Estofados São Jorge**, **Metalúrgica Ibérica** e **Arrendamento Móveis** (*auxiliar de acabamento*, *ajudante de tapeceiro*, *ajudante geral*, *1/2 oficial tapeceiro*, respectivamente) não encontra previsão para enquadramento *por categoria profissional*. Não existe na legislação previsão de enquadramento por "ramo de atividade" do empregador.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados quanto ao cargo de tapeceiro:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. MOTORISTA. TAPECEIRO, AJUDANTE DE FÁBRICA. AJUDANTE DE MONTADOR. MONTADOR. INSALUBRIDADE. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DENEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE. 1 - As atividades desenvolvidas pelo requerente não são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, visto que, no que toca à atividade de "motorista", somente quando esta for, comprovadamente, de ônibus ou caminhão de carga, poderá ser enquadrada, até 05.03.1997. As demais ("**tapeceiro**", "**auxiliar de fábrica**", "**ajudante de montador**" e "**montador**") **não encontram previsão legal para tanto**. 2- (...) 12 - Apelação do autor provida em parte. Remessa necessária desprovida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApRemNec 0006842-62.2004.4.03.6102, processo artigo formatado: 2004.61.02.006842-1, Rel. Des. Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1: 16/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. PROVA EMPRESTADA. RECONHECIMENTO. TAPECEIRO. PROFISSÃO SEM PREVISÃO NOS DECRETOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. TERMO INICIAL. (...) A **profissão de tapeceiro não encontra previsão nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, porquanto não pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa, pelo simples enquadramento da atividade. Precedente desta Corte.** Ausentes formulários, Perfis Profissiográfico Previdenciário ou laudos técnicos - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de eventual agressividade, presente no trabalho, durante os períodos pleiteados (...) Apelações das partes parcialmente providas. (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 5003084-47.2018.4.03.6183, Rel. Des. Vanessa Vieira de Mello, e - DJF3 Judicial 1: 29/09/2020)

O enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

Desta forma **não** restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **02/05/1980 a 04/11/1983**, **01/03/1984 a 23/08/1988**, **01/02/1989 a 26/04/1990** e **01/10/1990 a 01/06/1992**, por *categoria profissional*.

Com relação à empresa **Ambrosiana (01/10/1979 a 21/12/1979)**, o autor alega exposição a agentes agressivos. O PPP de terceiro juntado pelo autor (ID 12962032 - Pág. 1) não foi admitido como *prova emprestada* pelos motivos elencados no ID 17289575 - Pág. 1. Após o despacho ID 17289575 - Pág. 1, o autor informou possuir testemunhas para esclarecer as condições de trabalho e serviços desempenhados na empresa (ID 17929932 - Pág. 3). Foi deferida a prova testemunhal (ID 27498223 - Pág. 1), sem comparecimento das testemunhas em audiência (ID 29030373 - Pág. 1), sendo indeferida a redesignação do ato pelos motivos consignados no termo de audiência (ID 29030373 - Pág. 1). A parte autora, portanto, não se *descumpriu* do ônus probatório que lhe competia.

No que tange à empresa **Zito Pereira** o autor juntou PPP de terceiro que trabalhou na mesma empresa (ID 12962036 - Pág. 1) pedindo a utilização do documento como prova emprestada. Também informou possuir testemunhas (ID 17929932 - Pág. 3 e ss.). Para avaliação da possibilidade de aproveitamento desse PPP como *prova emprestada* foi deferida prova testemunhal (ID 17289575 - Pág. 2, 27498223 - Pág. 1). Porém as testemunhas não compareceram à audiência, sendo indeferida a redesignação do ato pelos motivos consignados no termo de audiência (ID 29030373 - Pág. 1). A parte autora, portanto, *descumpriu* com o ônus probatório que lhe competia, não restando demonstrado o direito ao enquadramento do período trabalhado nessa empresa.

Com relação à empresa **Móveis Endress** após o despacho ID 39291469 - Pág. 2, nada foi requerido, esclarecido, alegado ou juntado pela parte autora. A parte autora, portanto, também *descumpriu* com o ônus probatório que lhe competia em relação a esse vínculo, não restando demonstrado o direito à conversão.

Quanto à empresa **Air Special** conforme esclarecido no despacho ID 39291469 - Pág. 1, foi verificado que o signatário do PPP (Alex Peres), era o mesmo da empresa **Cosmos** (ID 9039466 - Pág. 3). Porém, a consulta realizada pelo juízo ao NIT do Alex Peres evidenciou que ele foi funcionário tanto da empresa Cosmos, quanto da empresa Air Special, tendo emitido os formulários respectivamente à época em que era funcionário de cada uma das empresas (ID 39282199 - Pág. 2). Assim, será admitido o PPP da Air Special juntado no ID 5106092 - Pág. 1 e ss. para fins de análise do tempo especial.

Em relação à empresa **Cosmo** foi expedido ofício pelo juízo, sendo prestados esclarecimentos pela empresa no ID 11057191 - Pág. 1 e ss. informando existir erro material nos PPPs anteriormente fornecidos e juntando novo formulário PPP no ID 11057805 - Pág. 1 e ss. que menciona ruídos consentâneos com os demonstrados nos laudos técnicos juntados pela empresa (ID 11057819 - Pág. 1 e ss.). Em razão disso, será considerado o PPP juntado no ID 11057805 - Pág. 1 e ss. (que informa ruídos de 78,5dB e 82dB) para análise do tempo especial prestado nessa empresa.

Registro que ainda que os laudos de perícia judicial (ID 17281122 - Pág. 1 e ss. e 27496809 - Pág. 1 e ss) possam ser admitidos como prova emprestada, assim devem ser considerados apenas em relação aos pontos eventualmente omissos nos PPPs (ou seja, no caso em análise, avaliação de periculosidade), não sendo substitutivos do ruído avaliado à época em que prestado o trabalho pelo autor. É que o PPP registra o ruído específico de avaliação do ambiente de trabalho do autor, sendo apurado por meios técnicos (com uso de aparelhos de medição). Tal informação guarda maior relação de contemporaneidade com o período trabalhado pelo autor, não sendo o caso, portanto, de desconsideração desse documento (PPP) para acolher eventual perícia judicial baseado em situação (fática) verificada em momento posterior.

Assim, temos que o ruído informado na documentação para os períodos de 04/12/1998 a 01/10/2001, 05/08/2004 a 25/10/2007 e 16/01/2012 a 06/03/2012 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 02/10/2001 a 04/08/2004 e 16/10/2008 a 29/01/2012 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos 04/12/1998 a 01/10/2001, 05/08/2004 a 25/10/2007 e 16/01/2012 em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao calor, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78. Por sua vez, a NR 15 especifica que o calor deve ser avaliado através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - **IBUTG**, estabelecendo distinção de limites conforme o tipo de atividade seja qualificado como "leve", "moderado" ou "pesado":

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0 IBUTG	até 26,7 IBUTG	até 25,0 IBUTG
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5 IBUTG	26,8 a 28,0 IBUTG	25,1 a 25,9 IBUTG
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4 IBUTG	28,1 a 29,4 IBUTG	26,0 a 27,9 IBUTG
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2 IBUTG	29,5 a 31,1 IBUTG	28,0 a 30,0 IBUTG
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2 IBUTG	acima de 31,1 IBUTG	acima de 30,0 IBUTG

Consoante NR 15 entende-se por trabalho: a) **Leve**: aquele sentado, com movimentos moderados nos braços, tronco e pernas (ex. digitar ou dirigir) ou de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) **Moderado**: sentado, com movimentos vigorosos nos braços e pernas ou de pé, o trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; ou, em movimento, o trabalho moderado de levantar ou empurrar; c) **Pesado**: o trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) ou o trabalho fatigante. "Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida", conforme bem explicado no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. CALOR. RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO SUFICIENTE, EM TESE, PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO "IDADE MÍNIMA". FATOR DE CONVERSÃO "1,40". BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NEGADO. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DEFERIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, BEM COMO REMESSA NECESSÁRIA, TAMBÉM DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - (...) 15 - Quanto ao calor, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida. 16 - Os documentos, já aqui mencionados, demonstram, pois, de maneira clara e conclusiva, que o autor estava constante e permanentemente submetido ao agente agressivo calor e que a natureza do trabalho realizado era moderada, na função/atividade de "ajustador de molas". 17 - Assim, por ter exercido as atividades exposto ao agente nocivo calor, com a medição no local com "IBTU 30,0", quando a condição exigida, para um trabalho moderado e contínuo, deveria ser de até 26,7 IBUTG, o labor, nos períodos de 01/03/91 a 29/10/98 e de 01/04/99 a 15/07/05, deve ser considerado especial. 18 - (...) 23 - Apelos do INSS e do autor, bem como remessa necessária, desprovidos. Sentença mantida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1467585 0010534-78.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1:23/08/2018)

Assim, o calor informados nos PPPs das empresas **Proair, Cosmo e Air Special** (igual ou inferior a 25 IBUTG - ID 5105846 - Pág. 60, 5106080 - Pág. 2, 11057805 - Pág. 3 e 5106092 - Pág. 1) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição.

No que tange à periculosidade, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são *exemplificativos*, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como *prejudiciais* ao obreiro, desde que o trabalho seja *permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*":

RECURSO ESPECIAL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV)**. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como **prejudiciais** ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma **“permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”** conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem *regulação própria*, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação **com redução do tempo de labor**, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se desprende da conclusão de que *“os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas”* pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de *“qualquer situação”*.

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que *“o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral de adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”*, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a *intermitência* na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, *norma especial* com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também não é *qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista)* que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria *com tempo reduzido de trabalho* é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação *“do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”* para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por eletricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à *“integridade física”*. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão **“prejudiquem”** terminologia que remete a um *prejuízo concreto e não meramente a um risco potencial*. Isso porque **“prejuízo”** e **“risco”** são conceitos distintos, no primeiro a situação prejudicial efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma *probabilidade* (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o **“risco acentuado”** ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: *“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:”*). Contudo, o **“risco acentuado”** puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o **texto constitucional também não prevê a hipótese de “risco” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social**. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) com o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
Redação original	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física , definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou PERIGOSAS .
Redação dada pela EC 20/98	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

<p>Redação dada pela EC 47/2005</p>	<p>Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p>	<p>Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>II - que exerçam atividades de RISCO; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p>
--	--	--

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “*prejudiquem a saúde e a integridade física*” em substituição à expressão “*penosas, insalubres*” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que **nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).**

Porém, **em nenhum momento** (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), **verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF.** Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O **entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário** é conclusão que se alcança de precedente do próprio **Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:**

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A **eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.** 3. **A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.** 4. Agravo provido para denegação da ordem. (STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros no **Mandado de Injunção**, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a *decisão política do legislador* que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez:

Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Aí virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, **acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.**

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, **mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.**

(STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – trechos copiados do voto - destaques nossos)

Ora, *se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de “risco” no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF)* a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos àqueles não contemplados pelo legislador (guardas municipais), **que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de “risco” existe** (artigos 201 e 202, CF).

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “*prejudiciais*” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “*prejudiquem*” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há **prejuízo concreto** à integridade física do trabalhador (mas mero *risco acentuado*, presumido), nem sequer **contato/manuseio direto** (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não temesse propósito.

No caso em análise, o Laudo Técnico da empresa **Cosmos de 2008** concluiu existente direito a adicional de periculosidade no trabalho como *separador de cargas nos setores de exportação; importação armazenagem; importação corrier e penimento; importação recebimento, trânsito e manutenção; arquivo; importação liberação; penimento* “força tarefa-exportação, por operação em área considerada de risco pela NR-16 (11057838 - Pág. 4, 11057838 - Pág. 7, 11057838 - Pág. 10, 11057838 - Pág. 16, 11057838 - Pág. 3). Já no Laudo de **2010** dessa empresa a avaliação de “*atividades e operações perigosas*” concluiu como “*não detectado*” (ID 11057827 - Pág. 22).

A perícia judicial (ID 17281122 - Pág. 1 e ss. e 27496809 - Pág. 1 e ss), admitida subsidiariamente como *prova emprestada*, informa que as atividades desempenhadas no pátio de aeronaves ficam em área de risco de inflamáveis por se localizarem em área considerada de risco de abastecimento de aeronaves.

Ainda que o autor pudesse trabalhar/ingressar em área *presumida* de “risco” pela legislação trabalhista (NR-16), tal fator, por si só, como visto, anteriormente, não autoriza a **redução do tempo de labor para a aposentação**, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RAZÕES DA APELAÇÃO. CTPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES DISSOCIADAS. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. PERICULOSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. 1 – (...) 17 - Sustenta o autor ter exercido a função de técnico em telecomunicações junto à empregadora "Telecomunicações de São Paulo S/A. - TELESP" de 18/04/1977 a 03/05/2004. Para comprovar a especialidade, juntou aos autos cópias das peças de Reclamação Trabalhista (autos nº 01981-2004-026-02-00-6), que correu perante a 26ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na qual houve o reconhecimento da existência de condições perigosas no local, atestada por laudo técnico por perito nomeado pelo juiz do trabalho. 18 - Saliente-se que embora a perícia tenha sido realizada em outra demanda, referida prova técnica merece total credibilidade, sendo admissível no caso em apreço como prova emprestada, eis que atendidos os requisitos da prova atípica previstos no art. 332 do CPC 1973, vigente à época da prolação da sentença, e também ao regramento específico disposto no art. 372 do CPC/2015. 19 - Aliás, esta Colenda 7ª Turma tem admitido referida prova, inclusive, em casos nos quais o INSS não participa da ação na qual foi produzido o exame pericial: AgL em AC n. 0027116-49.2011.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 02/03/2015; AgL em AC Reex n. 0010952-04.2014.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJ 08/09/2014. 20 - Naqueles autos, o experto consignou que "em todos os prédios da RECLAMADA onde laborou o RECLAMANTE, existem no piso térreo ou subsolo, reservatórios de superfície com capacidade que variam de 180 a 10.000 de óleo diesel, comprometendo a segurança de todo o edifício" e concluiu que "de acordo com a NR-16 Atividades e Operações Perigosas da Portaria 321478 do Ministério do Trabalho, concluímos que o RECLAMANTE no desempenho de suas atividades como "Técnico de Telecomunicações", LABOROU PERMANENTEMENTE EM ÁREA DE RISCO, EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE POR INFLAMÁVEIS". 21 - Impossível o reconhecimento da especialidade no período vindicado, eis que, para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que não é o caso dos autos. 22 - Conforme se infere da documentação coligida, restou tão somente comprovada a periculosidade no exercício da atividade de técnico em telecomunicações - em razão da existência de tanques de combustível de superfície (isto é, não enterrado), dotados de capacidade de armazenamento superior a 180 litros de óleo diesel -, mas não a insalubridade. Precedentes. 23 - Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença, neste aspecto, cabendo ressaltar que a matéria atinente à inclusão das verbas reconhecidas na demanda trabalhista aos salários de contribuição integrantes do PBC não restou devolvida para apreciação recursal (ausência de insurgência do autor em seu apelo). 24 – (...) 26 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Alteração dos critérios de correção monetária de ofício. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0004577-52.2015.4.03.6183, e - DJF3 Judicial 1:04/08/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. 1 – (...). II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:29/05/2013 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. - (...) - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio de caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A". - (...) - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC - 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de "monitoramento" não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. - Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...). 4. O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes. 5. O alegado tempo de trabalho na TELESP, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...). 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 - grifos nossos)

Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de tempo especial em decorrência da alegada exposição a periculosidade.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 5105846 - Pág. 72 e ss.), a parte autora perfaz 9 anos, 11 meses e 16 dias de tempo especial:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Montreal - CNIS		01/10/1977	30/09/1978	-	11	30
2	Molas Aço - CNIS		02/05/1995	15/07/1996	1	2	14
3	Proair - CNIS		12/05/1997	01/10/2001	4	4	20
4	Proair - CNIS		05/08/2004	25/10/2007	3	2	21
5	Cosmo - CNIS		16/01/2012	06/03/2012	-	1	21
	Soma:				8	20	106
	Correspondente ao número de dias:					3.586	
	Tempo total:				9	11	16
	Conversão:	1,40			0	0	0
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				9	11	16

Assim, não restou demonstrado o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91), nem em 06/03/2012, nem em 16/10/2014.

Porém, restou demonstrado o direito à revisão da aposentadoria nº 42/173.785.223-0 que o autor vem recebendo desde **04/04/2015** (ID 5105820 - Pág. 1 e ss.) para inclusão do tempo especial.

Da alegação de “in dubio pro misero”, “proibição do retrocesso” e “inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e legislação superveniente”. A legislação previdenciária estabelece *expressamente* que cabe “**uo seguro**” comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, “*dúvida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação*” (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTR, 2013, p. 94). Portanto, no caso em análise não se está diante de situação que suscita “**dúvida**” mas de “**ausência de prova**” pela parte que tinha tal ônus **expressamente estabelecido em legislação**, não havendo que se falar no *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*”, que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. – (...). - Em relação ao princípio in dubio pro misero, hodiernamente denominado “solução pro misero”, é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto “o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros” (Rui Alvim, *Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária*, in *Revista de Direito do Trabalho* nº 34). - Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, “A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas” (Elcir Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). – (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - 9ª TURMA, Ap 0030537320174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:21/03/2018 - destaques nossos)

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** “do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS” sob alegação de violação a tratados internacionais (“*Pacto de São José da Costa Rica*” e “*protocolo de São Salvador*”) especialmente no que tange a princípios de *proteção ao trabalhador* e *proibição do retrocesso social*.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com status de emenda constitucional quando “*aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros*” (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem status de “supralegalidade” (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com *prevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com status de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em “inconstitucionalidade”, já que não se está diante de “**controle de constitucionalidade**” e sim de “**controle de convencionalidade**”.

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro “*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao “*não retrocesso social*” é por demais ampla, sem anparo na legislação e impedirá qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...). - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao “núcleo essencial” da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: “O rígido princípio da ‘não reversibilidade’ ou, formulação marcadamente ideológica, o ‘princípio da proibição da evolução reaccionária’ pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. ‘A dramática aceitação de ‘menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos’, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social.” (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exsurto de necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 Agr/MG; ARE nº 727864 Agr/Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014; ARE nº 639.337-Agr/Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011; RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-doença e do auxílio-maternidade. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casses Continentino, “proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal”, artigo publicado no *Conjur* em 11/4/2015). - Pode-se obter o que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - “A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas” (Elcir Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a “**todos que dela necessitam**”, ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, tirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o **motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes**.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de “*igualdade perante a repartição de encargos públicos*”. Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o déficit público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do déficit público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que “o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de “limites do sacrifício”, que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual”.

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o déficit público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos “limites do sacrifício”. (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, **não sistem os argumentos tecidos na inicial relativos a inconstitucionalidade “do art. 3.º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”.**

Dos pedidos indenizatórios. É pacífica a jurisprudência no sentido de não ser devida a **indenização de honorários contratuais**, seja por existir mecanismo legal próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão (tanto no exercício da ação quanto no de defesa), seja porque a resistência à pretensão deduzida em juízo não caracteriza ato ilícito, seja porque “*indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável*”:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- (...) 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigmático em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ - 2ª Seção, EREsp 1.155.527/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Julgado: 13/06/2012, DJe: 28/06/2012)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE. 1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos. 2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito. 3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2/2/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480225 2014.02.28593-6, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA: 11/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1- (...) IX- Não merecer prosperar o pleito indenizatório decorrente dos dispêndios com “honorários contratuais”, vez que o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável. Incabível, ainda, indenização por perdas e danos, pelos mesmos motivos. X- (...) XII- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - 8ª Turma, ApêlRemNec 0005257-19.2012.4.03.6126, Rel. Des. TANIA MARANGONI. Intimação via sistema: 05/06/2020)

Outrossim, não há prática de ato ilícito pela autarquia na retenção do imposto sobre a renda já que se trata de obrigação imposta pela legislação. Não subsiste, portanto, a pretensão de indenização do imposto de renda devido pelo autor.

Da antecipação de tutela. Mantenho o indeferimento da tutela por não estar demonstrado o perigo da demora, tendo em vista que o autor vem percebendo benefício na via administrativa.

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil **quanto ao pedido de conversão do período trabalhado na empresa Dinaflex (7/10/1994 a 28/12/1994).**

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

b.1) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/10/1977 a 30/09/1978, 04/12/1998 a 01/10/2001, 05/08/2004 a 25/10/2007 e 16/01/2012 a 06/03/2012**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b.2) **DETERMINAR** a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/173.785.223-0), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada, pagando as diferenças daí advindas, **observada a prescrição quinquenal**.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intinem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

AUTOR: GILBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e averbação do tempo comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 02/09/2019 ou do segundo requerimento em 09/06/2020.

Afirma que o réu deixou de averbar os períodos comuns de 01/10/2004 a 28/02/2005 (Cooperplus Tatuapé Cooperativa de Profissionais da Saúde) e de 16/02/2005 a 22/03/2005 (Fundação Nelson Libero) e também deixou de proceder o enquadramento dos períodos especiais de 13/06/2005 a 11/02/2010 (Notredame Intermédica Saúde) e 13/04/2010 a 02/09/2019 (Beneficência Nipo-brasileira) pela exposição ao agente nocivo biológico.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais, uma vez que a parte autora não comprovou o desempenho da atividade especial em conformidade com a legislação previdenciária. Com relação aos períodos comuns, alegou a ausência de vínculo no CNIS e de provas materiais do vínculo empregatício. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 36216405).

Em saneador foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes juntassem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Em fase de especificação de provas o autor juntou cópia dos holerites referente ao período comum - Cooperplus Tatuapé Cooperativa de Profissionais de Saúde, a fim de comprovar a atividade remunerada durante o período integral (ID 40921825).

Foi informado pela parte autora que houve reanálise técnica administrativa de atividade especial, reconhecendo a especialidade do período de **13/04/2010 a 22/05/2020** (Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo), tomando-se, portanto, incontroverso. Juntou cópia do processo administrativo NB 42/184.215.061-5 DER: 09/06/2020, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RTVOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **13/04/2010 a 22/05/2020 (Beneficência Nipo-Brasileira)** foi reconhecido como especial na via administrativa (ID 41106446 - Pág. 110), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período controvertido de **13/06/2005 a 11/02/2010**, trabalhado na empresa **Notre Dame Intermédica Saúde**, como **enfermeiro** (ID 33506361 – fls. 04/05)

Quanto aos **agentes biológicos**, assim dispõe a legislação:

53.831/64:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - **assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.**

83.080/79:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato **permanente** com **doentes ou materiais infecto-contagiantes** (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: **médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros**).

Decreto 3.048/99:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

- a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeiro) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

Verifico que o PPP do empregador **Notre Dame Intermédica Saúde** informa que o autor desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição a *agentes biológicos* no cargo de *enfermeiro hospitalar – HSC – UTI Adulto. – ID 33506361 – fls. 04/05*.

Na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

Assim, restou evidenciado o direito ao enquadramento do período de **13/06/2005 a 11/02/2010** pela **exposição a agentes biológicos** no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1, do quadro IV, anexo ao Decreto 2.172/97.

Com relação ao **tempo comum urbano**, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 19-A do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002](#))

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente em regulamento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

Decreto 3.048/99:

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de **documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#)).

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, **os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados:** ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no [§ 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973](#); ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

IV - carteira de férias; ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

V - carteira sanitária; ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

VI - caderneta de matrícula; ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

a) pela Capitania dos Portos; ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

XIV - recibos de pagamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificação administrativa, conforme o caso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou **certificado ou certidão de entidade oficial** dos quais constem os dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes, **que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público.** [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 19-B do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. **As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.**

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, **gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.**

- É defeito em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o autor pleiteia a consideração dos seguintes períodos no tempo contributivo:

a) COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE de 01/10/2004 a 28/02/2005

b) Fundação Nelson Libero de 16/02/2005 a 22/03/2005

Verifico do CNIS que os recolhimentos na categoria de *contribuinte individual* de 01/10/2004 a 28/02/2005, quando era cooperado da Cooperplus Tatuapé Cooperativa de Profissionais da Saúde, foram recolhidos em atraso, por meio de GFIP (ID 33506364 – fls. 05).

Conforme artigo 26, § 4º do Decreto 3.048/99, “para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições” relativas ao contribuinte individual prestador de serviços a empresa (tomadora de serviço) a partir da competência 04/2003:

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

§ 4º **Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições** do segurado empregado, do trabalhador avulso e, **relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) **arrecadar a contribuição** do segurado empregado, do trabalhador avulso e **do contribuinte individual a seu serviço**, descontando-a da respectiva remuneração; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

O mesmo se aplica ao segurado cooperado, pois desde 2003 a cooperativa também passou a ser obrigada a reter a contribuição dos seus cooperados, conforme art. 216, § 31 do Decreto 3.048/99:

Art. 216 (...)

§ 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermediário, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia quinze do mês seguinte ao da competência a que se referir, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermediário, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia vinte do mês seguinte ao da competência a que se referir, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 31. A cooperativa de trabalho fica obrigada a descontar vinte por cento do valor da quota distribuída ao cooperado contribuinte individual por serviços por ele prestados por seu intermediário a empresas, a pessoas físicas e a entidades em gozo de isenção e recolher o produto dessa arrecadação até o dia vinte do mês subsequente ao da competência a que se referir ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

O autor juntou holerites, a fim de comprovar o exercício de atividade remunerada no período, dos quais consta o desconto de contribuições previdenciárias do cooperado (ID 40921825).

Assim, tratando-se de trabalho prestado após 04/2003, o atraso da empresa tomadora do serviço/cooperativa em repassar as informações para a Previdência Social não pode justificar a exclusão do período do tempo contributivo do cooperado. Por outras palavras, o contribuinte individual não se pode penalizar pela omissão da empresa tomadora em repassar as informações a que era obrigada na qualidade de responsável pelo recolhimento previdenciário.

Desta forma, restou evidenciado o direito ao computo do período de 01/10/2004 a 28/02/2005.

O vínculo com a Fundação Nelson Libero, não consta no CNIS, mas foi anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica, entre vínculos que constam no CNIS (ID 33506361 - Pág. 31). Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo da parte autora pelo período comprovado na CTPS, ou seja, **16/02/2005 a 22/03/2005**.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 41106446 Pág. 71/73), retirada a concomitância, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **35 anos, 02 meses e 09 dias** de tempo especial até 02/09/2019, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Não foi deduzido pedido de tutela/liminar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **13/06/2005 a 11/02/2010**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao computo dos períodos comuns de **01/10/2004 a 28/02/2005 e 16/02/2005 a 22/03/2005**;
- c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (**DIB**) na data de requerimento administrativo (**02/09/2019**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006799-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZEUS S A INDUSTRIA MECANICA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO CARLOS PEREIRA - SP263755

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 05/12/2018. Sucessivamente pede reafirmação da DER. Pleiteia, ainda, que se declare *"a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS"* e indenização dos honorários contratuais.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 21844546 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 22102087 e 23071831.

Em saneador (ID 24913124) foi afastada a alegação de prescrição, deferido ofício às empresas, **Zeus S.A. e Silkor (Efece)**. Deferido ofício à empresa **Indústria Matarazzo** mediante fornecimento de endereço parte autora para cumprimento do ato. Deferido, prazo para juntada de documentos e indicação de empresa para perícia indireta em relação às empresas **Orema, Polilux, Loricolor, Karwin (KVS), Formdig e Cromos** esclarecer se possui testemunhas em relação à empresa **Orema**.

O autor peticionou no ID 26357432 indicando empresas para perícia indireta. Nada mencionou quanto a possuir testemunhas em relação à **Orema**. Não indicou o endereço para expedição de ofício em relação à **Ind. Matarazzo**.

O AR referente ao ofício enviado à empresa **Silkor (Efece)** foi devolvido por endereço insuficiente/mudança de endereço (ID 26943969 - Pág. 2).

Na petição ID 29137829 o autor requereu a expedição de ofício aos sócios da empresa **Silkor (Efece)**.

Resposta da empresa **Zeus** no ID 36485450 e ss. fornecendo PPP (ID 37852587 - Pág. 1 e 2), dando-se vista às partes.

Declarada a preclusão temporal da prova deferida em relação à empresa **Ind. Matarazzo**, por ausência de indicação de endereço pela parte autora 40325960. **Indeferida a prova pericial** em relação à empresa **Orema**. **Indeferida a expedição de ofício aos sócios da Silkor (Efece)**, por se tratar de endereço/diligência não realizada previamente pelo autor. Deferido prazo para juntada de outros documentos em relação às empresas **Dorbyn Fashion, Caron, Silkor (Efece), Karwin, Cromos Polilux, Loricolor, Formdig** (ID 40325960).

O autor peticionou no ID 41643749 juntando documentos, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Do pedido de provas apresentado no ID 41643749.

Indefero a dilação de prazo requerida no ID 41643749 - Pág. 8, pois se trata de prova que já deveria ter sido providenciada pela parte previamente à propositura da ação.

Indefero a prova pericial requerida em relação à empresa **Dorbyn Fashion**, pois o autor não demonstrou prévia diligência para obtenção de documentos com a empresa. Note-se que na petição ID 41643749 - Pág. o autor afirma que *"enviou e-mail à empresa: DORBYN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, todavia, até o presente momento, não houve retornos dos citados AR's e/ou contestação dos e-mails e/ou fornecimento de documentos, os quais requer sejam apresentados em momento oportuno"*. Ocorre que nenhum AR referente a esse empresa foi juntado nos autos. **O email juntado no ID 41644203 - Pág. é datado de 11/11/2020 (mesma data em que protocolada a petição do autor que pede a prova pericial - 11/11/2020 - ID 41643749).**

Indefero a prova pericial em relação à empresa **Indústria Matarazzo** pois consta dos autos PPP da empresa (ID 21733755 - Pág. 7), que informa responsável por registros ambientais, tratando-se, desta forma, de documentação emitida com base em laudo técnico elaborado por profissional habilitado conforme exigido pela legislação, não tendo a parte autora comprovado a alegação de existência de omissão no documento. Registro que a prova deferida para avaliação dessa alegação (*expedição de ofício - ID 24913124 - Pág. 2 e 3*) deixou de ser realizada por omissão da própria parte autora em cumprir o quanto requerido pelo juízo para realização do ato (ID 24913124 - Pág. 2 e 3), tendo-se declarado a **preclusão temporal** da prova no despacho ID 40325960. Portanto, foi juntado a destempo o documento ID 41644207 - Pág. 1. Assim, sem substrato probatório mínimo de incorreção do PPP pela parte autora, o documento será analisado tal como se encontra preenchido. Registro, por fim, que o **email juntado no ID 41644203 - Pág. é datado de 11/11/2020 (mesma data em que protocolada a petição do autor que pede essa prova pericial - 11/11/2020 - ID 41643749).**

Com relação à empresa distribuidora **Silkor (Efece)** também deve ser **indeferida a prova pericial** pois o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete de demonstrar ter esgotado as diligências que lhe são possíveis para a obtenção de documentos. Note-se que quando indeferida expedição de ofício aos sócios no ID 40325960 - Pág. 1 foi consignado que o autor “*não demonstrou ter diligenciado previamente os sócios da empresa Efece, nem ter esgotado meios para obtenção de documentos em relação à empresa*” e que “*somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito*”. Após esse despacho, o único documento relativo a diligência realizada pelo autor juntada aos autos corresponde ao email juntado no ID 41644225 - Pág. 1, datado de **11/11/2020 (mesma data em que protocolada a petição do autor)** que pede essa prova pericial – **11/11/2020** – ID 41643749). Nenhuma prova de envio de correspondência aos sócios pelo autor foi juntada aos autos.

Indeferir a perícia indireta em relação à empresa **Cromos**, pois não foi demonstrado o encerramento da empresa pela parte autora (empresa se encontra com situação “**ativa**” no cadastro CNPJ – ID 26357904 - Pág. 1).

Indeferir a realização da prova pericial das empresas **Polilux, Loricolor, Karwin (KVS)** na empresa indicada **Sun Chemical**, pois não foi demonstrado o prévio esgotamento de meios para obtenção de documentos pela parte autora (conforme requerido no ID 40325960), bem como por não foi demonstrada a similaridade entre as empresas. Note-se que sequer semelhança de objeto social entre as empresas foi demonstrada (ID 41644233 - Pág. 1, 41644230 - Pág. 1, 41644218 - Pág. 1 e 26357907 - Pág. 1).

Indeferir a realização da prova pericial da empresa **Formdig** na empresa indicada **Viboplast**, pois não foi demonstrado o prévio esgotamento de meios para obtenção de documentos pela parte autora (conforme requerido no ID 40325960), bem como por não foi demonstrada a similaridade entre as empresas. Note-se que sequer semelhança de objeto social entre as empresas foi demonstrada (ID 41644235 - Pág. 1, 41644237 - Pág. 1 e 26357908 - Pág. 1).

Ademais, registro que a similaridade exige mais do que apenas identidade de *objeto social* para demonstração; ela pressupõe que a semelhança entre o ambiente de trabalho, *lay out*, maquinários e diversos outros fatores que interferem na conclusão dos fatores de risco sejam evidenciados, sendo ônus da parte que alega fazer essa demonstração (não servindo *mera declaração do próprio autor*, parte interessada, para essa comprovação).

Com relação à empresa **Caron** o autor não indicou empresa para perícia indireta. De toda forma, também não foi demonstrado o prévio esgotamento de meios para obtenção de documentos pela parte autora (conforme requerido no ID 40325960), em relação a essa empresa, **não sendo o caso, portanto, de deferimento de prova pericial**.

Com relação à empresa **Orema** a prova pericial já foi indeferida pelos motivos elencados no ID 40325960 - Pág. 1. Da empresa **Unipac** já foi realizada a análise do pedido de provas no ID 24913124 - Pág. 1 e 2, não existindo outros elementos probatórios nos autos que ensejem reapreciação do ponto.

Preliminarmente. Da extinção parcial da ação

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “**a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, **a prova documental deve acompanhar a inicial**.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, **mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Em relação à empresa **Dorbyn** o autor veio a requerer provas somente na petição ID 41643749 - Pág. 4 (protocolada em **11/11/2020**). Juntou apenas um email enviado em **11/11/2020** (ID 41644203 - Pág. 1 - **mesma data em que protocolada essa petição de provas; mais de 1 ano após a propositura da ação** – e só após o despacho ID 40325960). Não restou demonstrada, portanto, a **prévia** realização de diligência junto à empresa [que se encontra com situação “**ativa**” - 41643750 - Pág. 1] visando obtenção de documentos para adequada instrução da petição inicial (seja pessoalmente, por AR, email ou ligação telefônica). Assim, não foi demonstrada efetiva recusa da empresa em fornecer documentos, nem esgotamento dos meios disponíveis ao próprio autor para obtenção de documentos (que devem ser providenciados previamente à propositura da ação, para adequada instrução do processo).

Em relação à empresa **Caron** o autor veio a requerer provas nos autos somente na petição ID 41643749 - Pág. 4 (protocolada em **11/11/2020**). Juntou ficha cadastral da empresa que aponta indicador de “**falida**” (ID 41644206 - Pág. 1), porém, não juntou provas de esgotamento dos meios disponíveis para obtenção de documentos (com sócios, síndico da falência, sindicato, delegacia regional do trabalho etc.) não tendo instruído adequadamente o processo com as provas requeridas, mesmo após despacho ID 40325960.

No que tange à empresa **Cromos** não foi juntado nenhum formulário de atividade especial. Não há demonstração de que diligenciou **pessoalmente** junto à ex-empregadora, que se encontra ativa (ID 26357904 - Pág. 1) ou por qualquer meio (AR, email, telefone etc), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **previamente** à propositura da ação.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça “réplica com especificação de provas”. 4 - No próprio petitiório inicial afirmou o autor, verbis “A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP”. 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seja necessário que a parte autora comprove a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da interessão do Judiciário.** 9 - **Rechamado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré e, ainda, submetida à prévia análise da administração.**

Com efeito, e. Supremo Tribunal Federal decidiu, em **repercussão geral**, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também dependem de prévio requerimento administrativo.

A pretensão de conversão de período especial é **matéria de fato** que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de **prévia apresentação da documentação respectiva à administração**, para que lhe seja oportunizado analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que posteriormente podem ser questionadas na via judicial, se necessário). Admitir a alegação apenas em juízo de **matéria fática nova, substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependa de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, **quando necessário**; o STF excepcionou apenas situações em que “*o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*”, o que não é o caso.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, **no que se refere ao pedido de enquadramento por exposição a agentes agressivos** dos períodos trabalhados nas empresas mencionadas.

Porém em relação às empresas **Dorbyn Fashion e Carnon** o autor também alega enquadramento “*por categoria profissional*”, ponto a ser avaliado quanto ao mérito na sentença, já que sua análise é feita apenas pela junta da CTPS, que foi apresentada na via administrativa.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física “*conforme a atividade profissional*”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “*conforme a atividade profissional*”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da junta de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da junta do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do **Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fs. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Dorbyn Fashion de Roupas Ltda. de 05/07/1984 a 01/01/1986, como *enfeitador* (ID 21733541 - Pág. 3 - CTPS)

Caron Ind. e Com. De Roupas Ltda. de 27/01/1986 a 15/07/1986, como *enfeitador* (ID 21733541 - Pág. 3 - CTPS)

Zeus S.A. de 25/01/1988 a 03/05/1989, como *ajudante geral* (ID 37852587 - Pág. 1 - PPP)

Indústria Matarazzo de Embalagens Ltda. de 03/07/1989 a 06/10/1992, como *ajudante colorista e colorista* (ID 21733755 - Pág. 6 e ss. - PPP)

Orema Ind. e Com. Ltda. de 08/10/1992 a 24/06/1994, como *laboratorista do controle de qualidade* (ID 21733540 - Pág. 5 - CTPS)

Polilux Ind. de Tintas e Vernizes Ltda. de 05/07/1994 a 14/10/1994, como *colorista* (ID 21733540 - Pág. 5 - CTPS)

Silkor Ind. de Tintas e Vernizes Ltda (Distribuidora Efece Ltda.) de 06/11/1995 a 12/08/1996, como *colorista* (ID 21733541 - Pág. 6 - CTPS)

LoricolorTintas Especiais Ltda. de 13/08/1996 a 17/12/1996, como colorista (ID 21733541 - Pág. 6 – CTPS)

Karwin Ind. Com. de Tintas e Vernizes Ltda. Comercial (KVS Comercial de Tintas Ltda.) de 02/06/1997 a 30/06/1997, como colorista (ID 21733541 - Pág. 7 – CTPS)

Formdig Ind. e Com. Ltda. de 06/08/1997 a 01/12/1997, como colorista (ID 21733541 - Pág. 7 – CTPS)

Unipac Embalagens Ltda. de 13/04/1998 a 10/03/2003, como colorista (ID 21733755 - Pág. 8 e ss. – PPP)

TSA Química do Brasil Ltda. de 08/06/2005 a 25/05/2008, como técnico de laboratório “E” (ID 21733755 - Pág. 10 – PPP)

Inapel Embalagens Ltda. de 15/12/2008 a 02/03/2009 e 28/09/2009 a 05/12/2018, como técnico químico (ID 21733755 - Pág. 13 e ss., 21733755 - Pág. 17 e ss. - PPP)

Comrelação às empresas Dorbyn Fashion e Caron o autor alega enquadramento do trabalho como “*enfestador*”, por categoria profissional no código “2.5.1 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.11 do Decreto 83.080/1979” (ID 21733518 - Pág. 8), que assim dispõe:

Decreto 53.831/1964 – anexo III:

2.0.0 – **OCUPAÇÕES**

(...)

2.5.1 - **LAVANDERIA E TINTURARIA**

Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros.

Decreto 83.080/1979 – Anexo I:

1.0.0 – **AGENTES NOCIVOS**

1.1.0 – **FISICOS**

(...)

1.2.11 - **OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES**

Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.

Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).

Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).

Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).

Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).

Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Ocorre que o trabalho do “*enfestador*” não é correlato à lavagem ou tintura de tecido (mas ao corte e dobragem destes), não se tratando, portanto, de atividade similar à descrita na legislação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RUÍDO. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. – (...) - Contudo, no que tange ao lapso enquadrado como especial, de 3/3/1980 a 14/6/1982, **laborado na função de “aprendiz de enfestador” em empresa de confecções de roupas - “Petistil Industrial S/A” -, deve ser considerado como tempo de serviço comum pois tal atividade não está enquadrada na legislação especial**, sendo indispensável a apresentação de formulário, laudo técnico ou PPP para comprovação das alegadas condições especiais de trabalho, situação que não ocorreu. – (...) - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (TRF3 - NONA TURMA, ApellRemNec 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 – destaques nossos)

Note-se que o código 1.2.11 não é referente a “*categoria profissional*”, mas a “*agentes agressivos*”, dependendo, portanto, de juntada de documentação que comprove a efetiva exposição a fatores de risco para enquadramento com fundamento nessa previsão.

Ressalto, ainda, que o enquadramento previsto na legislação é por “*categoria profissional*”, não existindo na legislação previsão de enquadramento por “*ramo de atividade*” do empregador.

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 05/07/1984 a 01/01/1986 e 27/01/1986 a 15/07/1986, por categoria profissional.

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento do trabalho na empresa Orema apenas por por categoria profissional “no item 2.1.2 do anexo II do Decreto 83.080/79, na modalidade “Técnicos em laboratórios de análises” (ID 21733518 - Pág. 13). Esse item assim dispõe:

Decreto 83.080/79 – anexo II

2.0.0.- **GRUPOS PROFISSIONAIS**

2.1.0 - **PROFISSIONAIS LIBERAS E TÉCNICAS**

(...)

2.1.2

QUÍMICA-RADIOATIVIDADE

Químicos-industriais.

Químicos-toxicologistas.

Técnicos em laboratórios de análises.

Técnicos em laboratórios químicos

Técnicos em radioatividade.

A CTPS registra o desempenho do cargo de “*laboratorista de controle de qualidade*”, bem como que a empresa Orema atua no ramo de “*indústria química*” (ID 21733540 - Pág. 5 e 12), restando, desta forma, demonstrado o direito à conversão do período de 08/10/1992 a 24/06/1994 por categoria profissional no código alegado.

O autor requereu na inicial o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como “*colorista*” desempenhado até 28/04/1995 por categoria profissional “no item 2.5.6 do anexo II do Decreto 83.080/79” (ID 21733518 - Pág. 10), que assim dispõe:

Decreto 83.080/79 – anexo II

2.0.0.- **GRUPOS PROFISSIONAIS**

(...)

2.5.6

FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES

Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Registro que o enquadramento decorrente do exercício de “*categoria profissional*”, como visto, é limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes agressivos para caracterização da insalubridade.

Observada essa especificação, verifico que o trabalho anterior a 28/04/1995 como “colorista/ajudante colorista” foi desempenhado pelo autor nos períodos de 03/07/1989 a 06/10/1992 (Ind. Matarazzo) e 05/07/1994 a 14/10/1994 (Polilux).

Pois bem, depreende-se da leitura do código acima que o decreto não traz expressa previsão de enquadramento para o trabalho como “colorista”. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/27 e 63/78), realizados pela empresa DuPont do Brasil S/A, nos períodos de 07/02/1977 a 28/04/1995, 03/11/1997 a 01/09/2004 e 21/10/2004 a 01/05/2008, nas funções de ajudante, completador, op. De equipamento, colorista I e II, Colorista pleno e Colorista Sênior, cujas descrições das atividades não demonstram atividade especial, vez que incabível o enquadramento destas atividades nos Decretos que regularizam a atividade especial, bem como restou demonstrado que o uso de produtos químicos utilizados estavam abaixo dos limites toleráveis. 4. Apelação da parte autora improvida. 5. Sentença mantida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA ApCiv 0001855-63.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1:29/03/2017.)

Porém, em relação à empresa Indústria Matarazzo foi juntado documento (PPP) que demonstra o desempenho do trabalho nas condições previstas pelo Decreto.

Com efeito consta do PPP que o autor trabalhava na fabricação de tintas (setor de preparação de tintas), ajudando “o responsável pela área na preparação de tintas para coloração da embalagem” (ID 21733755 - Pág. 6), demonstrando, portanto, o trabalho na “fabricação de tintas” e “de exposição permanente nos recintos de fabricação”.

Já em relação à empresa Polilux não foi juntada documentação que faça a mesma prova.

Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 03/07/1989 a 06/10/1992, por categoria profissional.

O ruído informado na documentação para os períodos de 25/01/1988 a 03/05/1989, 13/04/1998 a 10/03/2003, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Destaco entendimento adotado pelo STJ quanto ao à conversão de período laborado em exposição a ruído igual a 80db (STJ, Agravo em RESP 1.325.119 – SP, 2018/0171961-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2019; Agravo em RESP 1.419.272 – SP, 2018/0338556-4, Rel. Min. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 22/04/2019), devendo atentar-se, ainda, à impossibilidade de se assegurar precisão absoluta na medição do nível de exposição ao ruído, especialmente em situação limítrofe como a presente.

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 03/07/1989 a 06/10/1992, 08/06/2005 a 25/05/2008, 15/12/2008 a 02/03/2009 e 28/09/2009 a 05/12/2018 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

No que tange às empresas Polilux, Loricolor, Karwin, Formdig, como visto, o autor não demonstrou similaridade com a empresa indicada para pericia indireta, tendo descumprido com o ônus probatório que lhe incumbia quanto à alegação de exposição a agentes agressivos.

Em relação à empresa Silkor (Efece), o autor não juntou PPP, nem a documentação mencionada no ID 40325960 - Pág. 1, tendo descumprido com o ônus probatório que lhe incumbia.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 25/01/1988 a 03/05/1989, 13/04/1998 a 10/03/2003 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

Quando constatada a presença de agentes confirmados como cancerígenos para humanos, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma “qualitativa” e que a informação de EPI’s/EPC’s eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face **Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco** que: (a) (...); e (b) **reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10.** 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 14. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampanaria a quadros se expunham a quadros considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, os agentes químicos informados no PPP da empresa Inapel se encontram abaixo do limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR 15, que são os seguintes:

	Limites de tolerância - Anexo 11, NR 15	
	em ppm	em mg/m3
Etanol/Alcool Etílico	780 ppm	1480 mg/m3
Acetato de etila	310 ppm	1090 mg/m3
acetona	780 ppm	1870 mg/m3
Álcool isopropílico	310 ppm	765 mg/m3

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão do trabalho nessa empresa por exposição a agentes químicos.

O PPP da empresa TSA Química mencionada exposição a "benzeno" de 01/09/2006 a 25/05/2008 (ID 21733755 - Pág. 10), agente que consta entre os confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

O enquadramento pela exposição a esse agente encontra previsão no código 1.0.3 e 1.0.18 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desse último mencionado:

1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- produção e processamento de benzeno;
- utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;
- utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;
- utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;
- produção e utilização de clorobenzenos e derivados;
- fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
- fabricação e recauchutagem de pneumáticos

Por fim, no que tange à empresa Indústria Matarazzo, não são informados agentes químicos no PPP (ID 21733755 - Pág. 6), constando responsável por registros ambientais no documento. Foi declarada a *preclusão temporal* na realização da prova deferida em decorrência de omissão do autor em juntar documentos (ID 40325960 - Pág. 1), não tendo cumprido, portanto, com o ônus probatório que lhe incumbia.

Nesses termos, a documentação carreada aos autos demonstrou o direito à conversão do período de 01/09/2006 a 25/05/2008 em decorrência da exposição a agentes químicos.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 21733758 - Pág. 27), conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 12 anos, 10 meses e 23 dias de tempo especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 35 anos, 8 meses e 15 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Do pedido declaratório de inconstitucionalidade. O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** “do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”, embora sem fundamentação de tese para esse pedido na inicial.

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a **vedação ao retrocesso** em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro “*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Dar ao “*não retrocesso social*” interpretação por demais ampla, sem amparo na legislação, impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao “núcleo essencial” da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em dar rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: “O rígido princípio da ‘não reversibilidade’ ou, formulação marcadamente ideológica, o ‘princípio da proibição da evolução reacionária’ pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. ‘A dramática aceitação de ‘menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos’, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social.” (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exsurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJE-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-dóculo e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb Continentino, “proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal”, artigo publicado no *Conjur* em 11/4/2015). - Pode-se obter o que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - “A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prus que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas” (Elcír Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a “todos que dela necessitam”, ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 0004893220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de “*igualdade perante a repartição de encargos públicos*”. Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse acórdão, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que “o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de “limites do sacrifício”, que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual”.

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias econômico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos “limites do sacrifício”. (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsiste o pedido de declaração de inconstitucionalidade “do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”.

Do pedido indenizatório. É pacífica a jurisprudência no sentido de não ser devida a **indenização de honorários contratuais**, seja por existir mecanismo legal próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão (tanto no exercício da ação quanto no de defesa), seja porque a resistência à pretensão deduzida em juízo não caracteriza ato ilícito, seja porque “*indiferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável*”:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) **INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM**, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- (...) 2.- **No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante**: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da substância do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ - 2ª Seção, EREsp 1.155.527/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Julgado: 13/06/2012, DJe:28/06/2012)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE. 1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos. 2. **A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito**, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito. 3. Dessa feita, **não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais**. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480225 2014.02.28593-6, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA: 11/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA**. 1. **Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis**. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- (...) IX- **Não merecer prosperar o pleito indenizatório decorrente dos dispêndios com "honorários contratuais", vez que o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável**. Incabível, ainda, indenização por perdas e danos, pelos mesmos motivos. X- (...) XII- Apelação do INSS parcialmente provida. Intimação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - 8ª Turma, ApelRemNec 0005257-19.2012.4.03.6126, Rel. Des. TANIA MARANGONI, Intimação via sistema: 05/06/2020)

Não foi deduzido pedido de tutela na inicial.

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil **quanto ao pedido de enquadramento do trabalho** na empresa **Cromos (18/08/2003 a 22/10/2004)**.

b) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil **quanto à alegação de exposição a fatores de risco** nas empresas **Dorbyn Fashion e Caron**. Subsiste a ação para a análise da alegação do enquadramento **por categoria profissional** nessas empresas.

c) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

c.1) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **25/01/1988 a 03/05/1989, 03/07/1989 a 06/10/1992, 08/10/1992 a 24/06/1994, 13/04/1998 a 10/03/2003 e 01/09/2006 a 25/05/2008**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

c.2) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (05/12/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado, INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO WILTON ALVES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo INSS no Id 44131563, após, conclusos."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005510-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO NETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009926-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGIANE CRISTINA MATHIAS, THABATA KAROLINE DE SALES BARBOSA LOPES, ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA, JACKSON CRUZ CONCEICAO, JOICE MADALENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSCAR BERNARDINO VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-93.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAGNER ALCANTARA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIZ FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12732

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0003024-56.2001.403.6119 (2001.61.19.003024-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003008-7)) - ALI MERHI DAYCHOUM (Proc. LADISAEEL BERNARDO) X MARIA CECIM TAMILÉ DAYCHOUM (SP418739 - RAQUEL ROBAINA LUIZ E Proc. LADISAEEL BERNARDO) X JUSTIÇA PÚBLICA (SP418739 - RAQUEL ROBAINA LUIZ)

Fls. 77/79: defiro vista dos autos à advogada subscritora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, cumpre-me informar que eventual pedido de restituição de bens deverá ser encaminhado somente aos autos principais (Ação Penal nº 0003007-20.2001.4.03.6119). Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-07.2021.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZACARIAS ANTONIO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO ARRUDA DA SILVA - SP323723

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS\$ 41.625,25** (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), por ser o total da soma dos valores cobrados indevidamente e dos danos morais sofridos.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

AUTOS N° 0012355-71.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: EVALDO TEIXEIRA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DA SILVA - SP268724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008163-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Docs. 146/150: Intime-se o autor para, **no prazo de 05 dias**, complementar carta de fiança bancária, incluindo-se o valor correto do débito objeto do PA 10875.720037/2010-01, acrescido do encargo legal (20%), sob pena de revogação da certidão de regularidade fiscal expedida.

2- Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como especifique eventuais provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, em 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009829-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Verifica-se que a matéria foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (TEMA 1.079/STJ), com delimitação da questão controvertida nos seguintes termos: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

A Corte Superior determinou, ainda, a suspensão de processos em todo território nacional, conforme acórdão proferido no ProAfr no RESP 1.898.532, com relatoria da Min. REGINA COSTA, publicado no DJE em 18/12/2020.

Assim, suspendam-se os autos até ulterior deliberação daquele Tribunal.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007405-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DO TERMINAL DE OPERACAO E ADMINISTRACAO EM CONDOMINIO TEMOPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Verifica-se que a matéria foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (TEMA 1.079/STJ), com delimitação da questão controvertida nos seguintes termos: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

A Corte Superior determinou, ainda, a suspensão de processos em todo território nacional, conforme acórdão proferido no ProAfr no RESP 1.898.532, com relatoria da Min. REGINA COSTA, publicado no DJE em 18/12/2020.

Assim, suspendam-se os autos até ulterior deliberação daquele Tribunal.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003321-79.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ISAIAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente, permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tornemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008256-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que a matéria foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (TEMA 1.079/STJ), com delimitação da questão controvertida nos seguintes termos: “Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986”.

A Corte Superior determinou, ainda, a suspensão de processos em todo território nacional, conforme acórdão proferido no ProAfr no RESP 1.898.532, com relatoria da Min. REGINA COSTA, publicado no DJE em 18/12/2020.

Assim, suspendam-se os autos até ulterior deliberação daquele Tribunal.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004421-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CONSCAR LTDA - ME, MARIA LUCIA FERNANDES DE SOUZA, RICARDO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO BATISTA DE PAULA - SP220358

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO BATISTA DE PAULA - SP220358

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO BATISTA DE PAULA - SP220358

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, comprovar ter procurado a agência do contrato para a tentativa de acordo, conforme alegado, sob pena de prosseguimento da execução.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente acerca do pedido do executado.

Intimem-se.

AUTOS N° 0008303-37.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo exequente acerca da certidão expedida no doc. 33.

AUTOS N° 0009829-10.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: R. G. D. S.

REPRESENTANTE: IZABELA APARECIDA DE SOUSA GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003828-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida pela CEF em desfavor de BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

A CEF requereu a extinção do feito (doc. 87).

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente requereu a extinção do feito, pedindo a extinção do feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC (doc. 87).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários (sem contratação de advogado por parte do réu).

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

AUTOS N° 5009428-71.2020.4.03.6119

AUTOR: ELENA VASILIYEVNA BERDOGIN, ALEXANDER BERDOGIN, EUDOKIA KUZMIN
REPRESENTANTE: POLFERIA CHEREMNOV

Advogado do(a) AUTOR: NERI DE JESUS PINTO - PR70385,
Advogado do(a) AUTOR: NERI DE JESUS PINTO - PR70385,
Advogado do(a) AUTOR: NERI DE JESUS PINTO - PR70385,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000040-13.2021.4.03.6119

AUTOR: ADOLFO VIABELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a autora seu interesse processual, mediante documento que ateste o valor de sua RMI na data da concessão do benefício, sob pena de extinção, em 15 dias.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008256-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NACIONALACOS INDUSTRIALLTDA

DESPACHO

Verifica-se que a matéria foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (TEMA 1.079/STJ), com delimitação da questão controvertida nos seguintes termos: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

A Corte Superior determinou, ainda, a suspensão de processos em todo território nacional, conforme acórdão proferido no ProAfr no RESP 1.898.532, com relatoria da Min. REGINA COSTA, publicado no DJE em 18/12/2020.

Assim, suspendam-se os autos até ulterior deliberação daquele Tribunal.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

AUTOS Nº 5009107-36.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCIA CRISTINA HORACIO

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida pela CEF em desfavor de BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

A CEF requereu a extinção do feito (doc. 87).

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente requereu a extinção do feito, pedindo a extinção do feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC (doc. 87).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários (sem contratação de advogado por parte do réu).

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000044-50.2021.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIDIANNE GUIMARAES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030, BRENO PERRYON FELIZOLA - BA54436

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Lidiane Guimarães de Almeida em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando a declaração de nulidade do Termo de Retenção nº 081760020035363TRB02 (doc. 09), bem como o direito da Impetrante em ter os bens liberados mediante o depósito do valor aduaneiro.

Em síntese, a impetrante relata que, mora nos Estados Unidos e veio visitar a família no Brasil no Natal de 2020, tendo a sua bagagem sido retida devido à alfândega tê-la considerada com finalidade comercial, e o valor ultrapassaria o limite permitido de US\$500,00 (quinhentos dólares).

Assevera a impetrante que os bens retidos eram de uso pessoal e alguns presentes trazidos para seus familiares, alegando arbitrariedade da retenção sem prévia lavratura de auto de infração sem que lhe oportunizasse o contraditório.

Aduz que ainda que a retenção seja considerada válida, deveria ocorrer tão somente sobre os bens que ultrapassassem o limite de US\$500 (quinhentos dólares).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos 02/15.

Termo de Retenção de Bens (Doc. 9, fl. 1).

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 20.12.2020 foi lavrado o Termo de Retenção de bens, substanciado em 1 volume pesando aproximadamente 57,95 kg, bolsas, roupas, brinquedos e perfumes.

Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal e para presentear familiares.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assimé considerada bagagem, sem tributação "os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais".

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé da impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, não havendo como apurar preliminarmente sequer se há modelos repetidos, **não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal** e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão, relevando notar que, além destes, **consta do termo a liberação dos bens de uso pessoal isentos e tributáveis.**

Ademais, de fato não houve encaminhamento para aplicação de tal pena, mas apenas **descharacterização de bagagem**, facultando-se ao impetrante a importação, mas não pelo regime de bens de viajantes, e **sim sob aquele aplicável à importação comercial, por pessoa jurídica habilitada e operação no SISCOMEX, que não consta ter sido iniciado em favor do impetrante.**

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial.

Nesse contexto, suficiente a motivação do termo, ressaltando-se constar que "a impetrante acompanhou a conferência dos bens e concorda com a descrição."

O *periculum in mora* não está presente, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, quais delas apresentam modelos repetidos e em que quantidade, se possível com fotos.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5009488-44.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BOSNICH & RODRIGUES VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC21685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime a parte autora para que apresente o comprovante de prévio pedido da documentação à instituição financeira sem atendimento e declaração de hipossuficiência de recursos, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

AUTOS Nº 0011899-34.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: RICARDO ZANCHETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009912-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: MARININA BEATRIZ LEITE HERZIG
TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ OLIVEIRA TIRADO LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENAN RUIZ DA CUNHA MELO - SP363798

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intimem-se as partes e o advogado da terceira interessada a se manifestarem a respeito dos documentos encaminhados pela Penitenciária Feminina da Capital (ID 44138547), mais especificamente, a respeito do relatório psiquiátrico juntado no ID 44139164, requerendo o que for de direito **no prazo de 48 horas**.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos com urgência.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal

AUTOS Nº 5009571-60.2020.4.03.6119

AUTOR: IVANETE PIMENTEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 0002655-42.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5003319-41.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: DINALVADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5009738-77.2020.4.03.6119

AUTOR: SILVANO SAMPAIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5009849-61.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIA SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, por dependência a título de união estável.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita**.

Contestação pela improcedência.

Réplica, com pedido de produção de prova oral.

Realizada audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Razões finais escritas pelo autor, silente a ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada *“na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”*

Ressalto que à data dos fatos a lei não exigia prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular n.º 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado **insuficiente a produção da prova de união estável**.

A despeito do início de prova material apresentado, atestando coabitação e cuidados médicos e hospitalares por parte da autora em relação ao segurado, do contexto dos fatos em face da prova oral produzida **não logrou ela comprovar com segurança a efetiva existência de união com fim de constituir família de forma aparente e contínua**.

Quanto à prova material trata-se apenas de documentos relativos a cuidados médicos e de coabitação, sem **nenhum elemento indiciário de convivência conjugal e familiar efetiva**.

Conforme depoimento pessoal da própria autora, quando se conheceram ele tinha 72 anos e ela cerca de 40, **diferença de idade relevante e incomum**, sendo ele **acometido de câncer por vários anos**, até seu óbito, e ela por **profissão cuidadora**. Informa que o segurado não tinha família, nem houve velório. **Não obstante, relata que ele tinha muitos amigos e dava festas e churrascos com frequência**.

A primeira testemunha ouvida, vizinha do segurado, embora tenha dito não ser amiga da autora, na verdade **se revelou ao longo do depoimento ser colega de profissão daquela, tendo inclusive trabalhado juntas no mesmo estabelecimento, sendo tão próxima da autora que era avisada quando eles deixavam a casa para ir ao hospital e recebia entregas para eles**. Ademais, ao final confundiu-se quanto ao momento em que o segurado e seu próprio esposa faleceram, **disse que seu marido conversava com eles, mas ele faleceu antes de a autora morar no local, depois disse que na verdade era seu filho, não seu marido**. Assim, trata-se de depoimento de isenção questionável e confuso, não se prestando a servir de prova segura de união estável, quando não corroborada pela **única outra testemunha**.

A segunda testemunha **também era cuidadora**, tendo conhecido a autora procurando trabalho. Embora tenha declarado saber da união estável, relatou que se encontravam **apenas na rua de passagem de vez em quando e não soube esclarecer como sabia da suposta vida conjugal, sendo que conheceu a autora depois de o segurado ficar doente, mas não tinha relação com ele, só ia lá para pedir trabalho**. Claro está que não tinha relação minimamente próxima de forma a atestar uma união estável, mormente tendo em vista o restante do contexto fático-probatório.

Com efeito, a primeira testemunha, além de muito próxima da autora, **omitiu informações relevantes acerca da relação delas no início e foi muito vaga e confusa**, não se lembrou de nenhuma data sequer genericamente e confundiu marido com filho. A segura **não tinha relação alguma de cunho pessoal até 2014, quando ele já doente**, antes apenas pedia indicações de trabalho para a autora, sendo que **em momento algum soube explicar se e como o conheceu, relatou como conheceu a autora, mas mesmo reiteradamente perguntada, de todas as formas possíveis, não foi capaz de dizer como conhecia ele**, ou seja, é bem provável que não verdade nunca o tenha visto, portanto incabível ser tomada como fonte de prova de convivência familiar aparente.

A esta fragilidade das testemunhas acresça-se que, ao que consta, **o segurado não tinha família**, portanto não há quem se oponha às pretensões da autora no âmbito sucessório, e é normal que estivesse ela lá para acompanhá-lo no hospital e mesmo declarar seu óbito, mesmo sendo sua cuidadora e não companheira. **A rigor, uma cuidadora que reside com seu paciente sem família sempre terá à sua disposição os mesmos exatos documentos, não tendo sido apresentada qualquer prova material que possa ser considerada inerente a uma relação conjugal e estranha a uma cuidadora.**

Além disso, e a mim me parece que **este ponto é de fundamental importância, todas as testemunhas e a autora foram unânimes no sentido de que o segurado tinha muitos amigos e dava festas frequentes**. Assim, causa espécie, primeiro, que **não tenha havido um velório**, o que é **claramente incompatível com o respeito à memória** de uma pessoa dada a eventos sociais em sua própria casa e repleta de amigos, ainda que sem família, por certo aqueles faziamas vezes nesse sentido. Na mesma esteira, havendo tantos amigos, muito mais conhecedores da intimidade do segurado a esse respeito, causa espécie que a autora tenha trazido **apenas duas testemunhas, ambas cuidadoras e sem relação com ele, mas sim com ela.**

Assim, a autora não se desincumbiu do ônus de provas com certeza a existência da união estável alegada, em face de todos estes elementos indiciários em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o obtido, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

AUTOS N° 5000145-87.2021.4.03.6119

IMPETRANTE: PAULIACO DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, **observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento**, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5000140-65.2021.4.03.6119

IMPETRANTE: R. V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, **observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento**, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006907-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, em que o autor alega omissão quanto a seu pedido de inclusão dos benefícios de auxílio-doença e acidente no BPC para cálculo da RMI.

Silente a ré.

É o relatório.

Com razão a parte, autora, referido pedido não foi apreciado.

Quanto à consideração dos benefícios de **auxílio-doença** em tal cálculo, não há resistência à sua pretensão, pois constam expressamente da lei e são aplicados pelo INSS administrativamente, dispensando provimento judicial, pelo que, **neste ponto, o pedido carece de interesse processual.**

Quanto ao pedido de inclusão do **auxílio-acidente**, **merece acolhimento.**

A parte autora pretende a inclusão do valor de seu benefício de auxílio-acidente como salário de contribuição no cálculo da RMI.

Entende o INSS que o auxílio-acidente só pode ser considerado para acrescer o valor do salário de contribuição nos meses em que este esteja presente por outra causa, mas não nos meses em que há exclusivamente a percepção deste benefício, sem trabalho ou contribuição.

Ocorre que o citado art. 29 tem em seu parágrafo 5º regra específica para a integração dos benefícios por incapacidade no BPC, segundo a qual, "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido **benefícios por incapacidade**, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, **o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo."

O dispositivo, que trata **unicamente de cálculo da aposentadoria**, fala em benefícios por incapacidade em geral, sem nenhuma ressalva, menos alguma excluyente do auxílio-acidente, que, por força do art. 31 da mesma lei, "**integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria**, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º".

Releva notar, ainda, que no mesmo sentido o art. 60 do Regulamento Previdenciário dispõe que "*até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não*", também se ressalva que exclua o auxílio-acidente.

O cotejo sistemático entre estes dispositivos assegura a pretensão da autora, ainda que não haja salários de contribuição por outras causas no período, mas unicamente o auxílio-acidente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2008262 - 0031641-69.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017)

Impõe-se, portanto, a inclusão de todos os períodos de auxílio-acidente no BPC, na forma dos dispositivos legais acima citados.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para integrar a sentença pela fundamentação supra, bem como para acrescer a seu dispositivo:

Quanto ao pedido de inclusão dos valores de auxílio-doença na base de cálculo da RMI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Quanto ao pedido de inclusão dos valores de auxílio-acidente na base de cálculo da RMI, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a calcular a RMI do benefício ora deferido considerando salários de contribuição nos períodos de pagamento de auxílio-acidente na forma dos arts. 29, § 5º, e 31 da Lei n. 8.213/91, bem a pagar as diferenças resultantes, devidas e não pagas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício.

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-44.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO - SP19328

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (doc. 51), em face da decisão (doc. 44), que determinou a suspensão da execução até a realização da Assembleia Geral de Credores prevista para 14/09/2020 nos autos da Recuperação Judicial da empresa executada e suspensão do mandado de intimação expedido ao corréu Banco Bradesco.

Alega a embargante que a decisão embargada é omissa em razão de ter desconsiderado a previsão legal de suspensão das ações e execuções em face do devedor da obrigação (artigo 6º, caput, da LRF, Lei 11.101/2005) não atingiria os garantidores dessa obrigação, neste caso, o Banco Bradesco.

Em sede de contramovimentos aos embargos a exequente BARDELLA S.A. IND. asseverou que fiadores/ garantidores só poderão ser acionados se a recuperação for convertida em falência.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constatada efetiva omissão na decisão impugnada, que não teve em conta a completa ausência de prova de decisão no âmbito da recuperação judicial no sentido de incluir fiadores dos créditos da devedora principal no âmbito da recuperação judicial, hipótese em que incide o Tema 885 em incidente de recursos repetitivos, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para determinar a continuidade da execução em relação ao corréu Banco Bradesco.

Embora o mandado original tenha sido cumprido, tendo em vista haver ordem anterior de seu recolhimento, que pode ter sido motivada o fiador a não cumpri-lo, **reitere-se o mandado**.

Intím-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000125-96.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:M ROCHA COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M Rocha Comercial Importadora e Exportadora Ltda., contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando em sede de medida liminar para que seja autorizada a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/1981. Ao final, requer seja declarado o direito da Impetrante à compensação ou restituir administrativamente os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos dos quais a demandante não era optante pelo Simples Nacional, ou seja, de janeiro/2016 até dezembro/2016, contados da distribuição da ação, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, com todos os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal em razão do advento da Lei n. 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1.717/2017, dada sua evidente ilegalidade.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 44104984).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que é optante pelo simples nacional desde 01.01.2017 (Id. 43839854), mas que levando em conta o lapso prescricional para reclamar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, somado ao fato de que o Impetrante é optante pelo Simples Nacional desde 01.01.2017, verifica-se que remanesce a pretensão creditória relativa ao período compreendido entre janeiro/2016 até dezembro/2016. Além disso, a impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 10.000,00.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para esclarecer o pedido liminar, tendo em vista que pretende apenas a compensação do período anterior à opção ao Simples Nacional, bem como para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação entre janeiro de 2016 a dezembro de 2016, recolhendo a diferença das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009070-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Severino Bernardo da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 02.01.1979 a 03.12.1979 e 20.01.1981 a 10.02.1982 (Rosil Plásticas Eireli), 01.11.1991 a 19.07.1993, 22.08.1994 a 03.03.1995 e 01.06.1996 a 26.02.1999 (Gomatec Artefatos de Borracha Ltda.) e de 01.08.2002 a 01.03.2019 (C. Scope Artefatos Elastômeros Ltda.) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, desde a DER em 28.09.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferida a AJG, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 42073147).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 42800221).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e apontou que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito (Id. 44067402).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produzir provas (Id. 44067402).

As partes controvertem acerca do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou na “Rosil Embalagens Plásticas Eireli” nos períodos de **02.01.1979 a 03.12.1979** e de **20.01.1981 a 10.12.1982** exercendo a função de “ajudante geral”.

De acordo com os PPPs, apresentados (Id. 42036238, pp. 11-13 e 17-19), o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 90 dB(A). O documento indica que não houve alteração de “layout”.

Desse modo, esses períodos devem ser computados como tempo especial.

O demandante de **01.11.1991 a 19.07.1993**, **22.08.1994 a 03.03.1995** e de **01.06.1996 a 26.02.1999** laborou na “Gomatec Artefatos de Borracha Ltda.” exercendo a função de “prestista” e “ajudante geral”.

Em consonância com os PPPs, encartados (Id. 42036238, pp. 20-22), o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB(A), de 01.11.1991 a 19.07.1993, 90 dB(A), de 22.08.1994 a 03.03.1995, e 91,5 dB(A), de 01.06.1996 a 26.02.1999.

Dessa forma, esses períodos devem ser computados como tempo especial.

Por fim, no período de **01.08.2002 a 01.03.2019** a parte autora trabalhou na “C. Scope Artefatos Elastômeros Ltda.” exercendo as funções de “ajudante de produção”, “prestista” e “líder de produção”.

Conforme o PPP apresentado (Id. 42036238, pp. 25-27), o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 99,1 dB(A), entre 01.08.2002 a 31.05.2003, 91,20 dB(A), de 01.06.2003 a 28.02.2014, e 85,79 dB(A) entre 01.03.2014 a 01.03.2019.

Assim, esses períodos devem ser computados como tempo especial.

O INSS apurou 29 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição na esfera administrativa (Id. 42036238, p. 80).

Desse modo, computando-se como tempo especial os períodos de 02.01.1979 a 03.12.1979, 20.01.1981 a 10.12.1982, 01.11.1991 a 19.07.1993, 22.08.1994 a 03.03.1995, 01.06.1996 a 26.02.1999 e de 01.08.2002 a 01.03.2019 o segurado totaliza tempo suficiente para aposentação na DER (08.05.2019).

Em face do expendido, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **02.01.1979 a 03.12.1979**, **20.01.1981 a 10.12.1982**, **01.11.1991 a 19.07.1993**, **22.08.1994 a 03.03.1995**, **01.06.1996 a 26.02.1999** e de **01.08.2002 a 01.03.2019** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.401.756-5), com o pagamento das diferenças a contar da DER (08.05.2019), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** com averbação como tempo especial dos períodos de 02.01.1979 a 03.12.1979, 20.01.1981 a 10.02.1982, 01.11.1991 a 19.07.1993, 22.08.1994 a 03.03.1995, 01.06.1996 a 26.02.1999 e de 01.08.2002 a 01.03.2019 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.401.756-5), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.01.2021**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007147-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO JOSAFÁ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisco Josafa Pereira de Souza ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 23.01.1990 a 14.06.1990, de 26.06.1990 a 05.03.1992, de 15.04.1992 a 30.11.1992, de 08.12.1992 a 18.04.1995, de 01.01.1996 a 01.06.2011 e de 06.04.2013 a 16.04.2015, laborados como vigia e vigilante, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.894.809-4, requerido perante a autarquia previdenciária em 19.07.2018.

Inicial instruída com documentos.

Deferida a AJG (Id. 22702472).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 22997476).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 23056326).

Os autos foram sobrestados por conta de determinação do STJ nos autos do Recurso Especial 1.831.371-SP, submetido ao rito de recurso repetitivo (Id. 25022585).

As partes foram intimadas para eventual manifestação, considerando que o STJ apreciou o recurso repetitivo (Id. 43179230).

O INSS apontou que ainda não houve prolação de acórdão, e que os autos deveriam permanecer sobrestados (Id. 43556717).

A parte autora indicou que o STJ firmou a tese no julgamento e requereu o prosseguimento do feito (Id. 43788692).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produção de provas.

Segundo notícia veiculada no sítio do STJ, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.031), admitiu "o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, até 5 de março de 1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado".

Desse modo, para não haver maior prejuízo para as partes, o feito deve prosseguir, motivo pelo qual passo ao julgamento.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período especial e a conversão em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntos, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previa a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A)** até **05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A)** até **17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos prescritos patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor trabalhou de **23.01.1990 a 14.06.1990** na “*Silcar Segurança Patrimonial S/C Ltda.*” exercendo a função de “vigilante” (Id. 22348019, p. 9).

O item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 autoriza o enquadramento da atividade de “vigia” em empresa de segurança patrimonial como tempo especial.

No período de **26.06.1990 a 05.03.1992** o demandante laborou na “*Masa Implementos Rodoviários Ltda.*” exercendo a função de “vigia” (Id. 22348019, p. 9).

O item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 autoriza o enquadramento da atividade de “vigia” como tempo especial.

A parte autora no interregno compreendido de **15.04.1992 a 30.11.1992** prestou serviços como empregado na “*Ellos Vigilância Segurança Ltda.*” exercendo a função de “vigilante”.

O item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 autoriza o enquadramento da atividade de “vigilante” em empresa de segurança patrimonial como tempo especial.

Entre **08.12.1992 a 18.04.1995** e de **01.01.1996 a 01.06.2011** o segurado trabalhou como “vigilante” na “*Mão Forte Vigilância e Segurança Ltda.*”.

Em consonância com o PPP encartado (Id. 2348682, pp. 9-10), o empregado portava arma de fogo, calibre 38, de forma habitual e permanente.

Desse modo, à luz do artigo 193 da CLT, a atividade deve ser considerada perigosa, e o período computado como tempo especial.

De **06.04.2013 a 16.04.2015** o autor trabalhou na “*Resolv Vigilância Ltda.*” exercendo a função de “vigilante”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 22348682, pp. 30-31) não havia exposição a nenhum fator de risco, nem foi relatado o uso de arma de fogo.

Desse modo, esse período não deve ser computado como tempo especial.

Na esfera administrativa, o INSS apurou 31 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição (Id. 22348682).

Assim, com o cômputo dos períodos de 23.01.1990 a 14.06.1990, 26.06.1990 a 05.03.1992, 15.04.1992 a 30.11.1992, 08.12.1992 a 18.04.1995 e de 01.01.1996 a 01.06.2011 é forçoso reconhecer que o segurado computa tempo suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **23.01.1990 a 14.06.1990, 26.06.1990 a 05.03.1992, 15.04.1992 a 30.11.1992, 08.12.1992 a 18.04.1995** e de **01.01.1996 a 01.06.2011** como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19.07.2018), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAR OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbando os períodos de 23.01.1990 a 14.06.1990, 26.06.1990 a 05.03.1992, 15.04.1992 a 30.11.1992, 08.12.1992 a 18.04.1995 e de 01.01.1996 a 01.06.2011 e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP fixada aos 01.01.2021 (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente do INSS para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: BIOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BIONDI, HELENICE PIRES ANTONIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Id. 43121931: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste acerca da alegação de tratativas de acordo, informada pelos executados, bem como se remanesce interesse na apropriação dos valores bloqueados via Sisbajud (id. 42709419) e na penhora do veículo id. 41080682, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006812-53.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Tendo em vista a manifestação da parte executada, **intime-se o representante judicial da CEF** para que se manifeste sobre a eventual quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOCY VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jocy Vieira dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação de tutela, postulando o reconhecimento dos períodos de 25.07.1990 a 02.12.1991, 19.06.1992 a 11.02.1993, 12.02.1993 a 20.10.1998, 19.10.1998 a 09.01.2001, 02.05.2002 a 11.12.2002, 09.08.2004 a 03.08.2012 e 04.07.2012 a 10.05.2019 (DER), como de exercício de atividade especial, sendo o período de 26.04.1995 a 20.10.1998 como vigilante, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando o sobrestamento do feito, em razão da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso

Especial n. 1.831.371-SP (Id. 29795576).

A parte autora alegou que o único período que se pretende reconhecer como especial e exercido na atividade de “vigilante” é de 29.04.1995 a 20.10.1998, além de o PPP apresentado indicar que o autor portava arma de fogo durante esse período remanescente (Id. 33588022).

Decisão determinando o prosseguimento do feito até o término de sua instrução e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 33776469).

O INSS ofertou contestação requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até decisão final do STJ no REsp 1.831.371-SP. No mérito, apontou que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 34414790).

Decisão determinando a produção de prova testemunhal (Id. 36773391).

Designada audiência de instrução (Id. 38204547).

Audiência realizada. Concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a parte autora juntar laudo pericial por similaridade ou requerer sua elaboração (Id. 41626150).

Parte autora juntou documentos (Id. 42218215).

Determinada a intimação das partes para eventual manifestação, considerando que o STJ dirimiu a questão atinente aos “vigilantes” em recurso repetitivo (Id. 43437179).

As partes manifestaram-se, sem formular novos requerimentos (Id. 43710060 e Id. 43846586).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Segundo notícia veiculada no sítio do STJ, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.031), admitiu “o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, até 5 de março de 1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado”.

Desse modo, para não haver maior prejuízo para as partes, o feito deve prosseguir, motivo pelo qual passo ao julgamento.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período especial e a conversão em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de todas prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de algumas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de **25.07.1990 a 02.12.1991** o autor trabalhou na "*Fitas Elásticas Estrela Ltda.*" exercendo a função de "*ajudante geral*".

Conforme o PPP apresentado (Id. 29429228, p. 6), o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, com nível de intensidade superior ao previsto na legislação previdenciária.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

Os períodos de **19.07.1992 a 11.02.1993** e de **12.02.1993 a 28.04.1995** já foram computados como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa (Id. 29429237, p. 54).

No período de **29.04.1995 a 20.10.1998** o segurado trabalhou na "*Defender Seg. Vigilância Ltda.*" exercendo a função de "*vigilante*".

De acordo com o PPP (Id. 29429228, p. 11), o demandante no exercício de suas funções portava arma de fogo calibre 38.

Assim, à luz do artigo 193 da CLT, esse período deve ser computado como tempo especial.

No interregno compreendido entre **19.10.1998 a 09.01.2001** a parte autora laborou como empregado na "*Transbrasil S/A Linhas Aéreas*" exercendo a função de "*auxiliar de cargas*".

Conforme o PPP apresentado (Id. 29429237, p. 39) havia exposição ao agente agressivo ruído, com nível de intensidade de 91,7 dB(A).

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

No período de **02.05.2002 a 11.12.2002** o autor laborou na "*Kwikasair Cargas Expressas S/A*" exercendo a função de "*ajudante*".

Em razão da denominação do cargo não esclarecer nada ("ajudante"), foi realizada audiência de instrução, sendo que a testemunha ouvida relatou que o autor **separava cargas**.

A parte autora apresentou o laudo técnico elaborado em outra Vara desta Subseção (Id. 42218215), em que houve análise das funções exercidas por "separador de cargas", em empresas similares.

Referido laudo será utilizado como prova emprestada.

No laudo, o Sr. Experto aponta que havia exposição a agentes explosivos, inflamáveis e radioativos, tendo concluído que a atividade seria perigosa, e faria jus ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) previsto na legislação trabalhista.

Nesse passo, deve ser dito que referido adicional previsto na legislação trabalhista é devido ainda que a exposição seja **intermitente** (Súmula n. 364, TST).

Por sua vez, a legislação previdenciária exige que a exposição seja **não intermitente**.

Desse modo, considerando que, à luz das atividades descritas (Id. 42218215, p. 6), a exposição era, à toda evidência, **não intermitente**, a atividade não pode ser computada como tempo especial para fins previdenciários.

O autor entre **09.08.2004 a 03.08.2012** trabalhou na "*Gol Linhas Aéreas S/A*" exercendo as funções de "*emissor de carga*", "*despachante líder*" e "*supervisor operacional de cargas*".

De acordo com o PPP apresentado (Id. 29429228, pp. 16-17) **não** havia exposição a agente agressivo.

Desse modo, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Por fim, de **04.07.2012 a 10.05.2019** o demandante trabalhou na "*Oceanair Linhas Aéreas S/A*" exercendo a função de "*supervisor de cargas*".

Em conformidade com o PPP encartado (Id. 29429228, pp. 14-15), o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Na esfera administrativa o INSS apurou 27 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição (Id. 29429237, p. 54), sendo certo que com a conversão dos períodos de 25.07.1990 a 02.12.1991, de 29.04.1995 a 20.10.1998 e de 19.10.1998 a 09.01.2001, o segurado não computa tempo suficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **25.07.1990 a 02.12.1991**, **29.04.1995 a 20.10.1998** e de **19.10.1998 a 09.01.2001**, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, considerando que o benefício não foi concedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006013-80.2020.4.03.6119

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: REGINALDO CARLOS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o cumprimento da transferência pela CEF, ficam as partes intimadas para eventual manifestação.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0013005-84.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA, RENATO RODRIGUES PESSOA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA

Advogados do(a) REU: CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO - SP156418, WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

Advogados do(a) REU: CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO - SP156418, WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

Id. 43133984: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória pela Comarca de Indaiatuba e que as tentativas de citação dos corréus *Renato Rodrigues Pessoa e Comércio de Componentes Usinados Eireli da executada Andrea Jordana Regiani* restaram infrutíferas, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente em relação aos corréus *Renato Rodrigues Pessoa e Metalquality Indústria e Comércio de Componentes Usinados Eireli*.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008015-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 44012717: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 43805920, no valor de **R\$ 57.760,55 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, para novembro/2020, sendo R\$ 51.571,92 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), a título de condenação principal e R\$ 6.188,63 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada na petição inicial.

Efeituada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000128-51.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Dyna Indústria e Comércio Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no processo administrativo 10875.725661/2020-68 ou qualquer crédito tributário que vier a ser lançado pela autoridade tributária, com fundamento na ilegal e inconstitucional Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Solução de Consulta Interna 13/2018, afastando sua aplicação em relação a Impetrante, permitindo que a Impetrante calcule o valor devido das contribuições ao PIS e COFINS excluindo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída que, de fato e de direito, compõe a base destas contribuições nas operações de venda, inclusive para fins de compensação de eventual tributo pago a maior e indevidamente.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 44103559).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 10.000,00).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o proveito econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como recorra a diferença das custas processuais e se manifeste sobre os processos apontados no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008332-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSO MENEZES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edson Menezes Machado ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* visando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 03.12.1990 a 01.08.1995, 13.10.1999 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 29.06.2012 e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.09.2018. Requer, ainda, a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG (Id. 41578277).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 42071969).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 43392034).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produzir provas (Id. 43392034).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **03.12.1990 a 01.08.1995** na “*Spal Industria e Comercio de Bebidas S.A.*” exercendo as funções de “*remessista*” e “*operador trainee*”.

Em consonância com o PPP apresentado (Id. 41533781) havia exposição ao agente agressivo ruído, com intensidade de 80 dB(A) entre 03.12.1990 a 31.08.1994 e intensidade de 92 dB(A) entre 01.09.1994 a 01.08.1995.

Dessa forma, esses períodos devem ser computados como tempo especial.

No período de **13.10.1999 a 29.06.2012** a parte autora prestou serviços como empregado na “*Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo*” exercendo as funções de “*conferente UHT*” e de “*conferente*”.

De acordo com o PPP encartado (Id. 41533789), no período de 13.10.1999 a 17.11.2003 havia exposição ao agente agressivo ruído, em patamar inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

De 18.11.2003 a 29.06.2012 havia exposição ao agente agressivo ruído em patamar com nível de intensidade superior ao patamar previsto na legislação previdenciária.

Com relação ao agente frio existe indicação de uso de “*vestimenta térmica*”, caracterizando-se como **EPI eficaz**, sendo certo que o STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC), estabeleceu as seguintes teses: “**I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” – foi grifado e colocado em negrito.

Dessa forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial em relação ao agente frio (art. 927, III, CPC).

De outra parte, possível o reconhecimento de tempo especial, em relação ao período de 18.11.2003 a 29.06.2012, por conta da exposição ao agente agressivo ruído.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu tempo de contribuição de 32 anos, 9 meses e 26 dias (Id. 41534005, p. 154), sendo certo que como reconhecimento dos períodos de 03.12.1990 a 01.08.1995 e de 18.11.2003 a 29.06.2012, o segurado computa tempo suficiente para aposentação (NB 42/193.173.481-7), na DER (10.09.2018).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **03.12.1990 a 01.08.1995** e de **18.11.2003 a 29.06.2012** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.173.481-7), com o pagamento das diferenças a contar da DER (10.09.2018), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** com averbação como tempo especial dos períodos de 03.12.1990 a 01.08.1995 e de 18.11.2003 a 29.06.2012 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.173.481-7), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.01.2021**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007456-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCILENE ARAUJO DOS SANTOS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcelene Araújo Santos Peixoto ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** requerendo o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 24.11.1986 a 02.03.1989, 16.09.1991 a 14.12.1991, 16.12.1991 a 14.03.1992, 16.03.1992 a 13.06.1992, 15.06.1992 a 12.09.1992, 14.09.1992 a 12.12.1992, 14.12.1992 a 07.02.1993, 08.02.1993 a 07.03.1993 e de 08.03.1993 a 06.10.2016 com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 06.10.2016. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.111.957-0), desde a DIB em 06.10.2016.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 40024484).

A autora recolheu as custas processuais (Id. 41001776).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 41741767).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 43054851-43054856).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos:

1. 24.11.1986 a 02.03.1989 - AMAJA INDE COM LTDA – Atividade - Ajudante de Colagem;
2. 16.09.1991 a 14.12.1991, 16.12.1991 a 14.03.1992, 16.03.1992 a 13.06.1992, 15.06.1992 a 12.09.1992, 14.09.1992 a 12.12.1992, 14.12.1992 a 07.02.1993, 08.02.1993 a 07.03.1993 - UNISERTEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (laborou na Fundação para o Remédio Popular - FURP) Atividade: Auxiliar de Produção I;
3. 08.03.1993 a 06.10.2016 - Empregador: Fundação Para o Remédio Popular – FURP Atividade: Auxiliar de Produção I.

Para os períodos anteriores a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995, exceto se o agente for ruído, pois sempre precisou de laudo.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, haja vista que se trata de pleito inusitado e ilegal, haja vista que o depoimento pessoal a ser prestado é sempre o da parte contrária (art. 385, CPC).

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista que independem de intervenção judicial.

A parte autora aponta que nos períodos compreendidos entre **16.09.1991 a 14.12.1991, 16.12.1991 a 14.03.1992, 16.03.1992 a 13.06.1992, 15.06.1992 a 12.09.1992, 14.09.1992 a 12.12.1992, 14.12.1992 a 07.02.1993 e de 08.02.1993 a 07.03.1993** prestou serviços na FURP, desempenhando a função de Auxiliar de Produção, por meio da empresa de serviços temporário “*Unisertem Serviços Temporários Ltda.*”, atualmente inativa, e requer a utilização do PPP fornecido pela FURP como prova emprestada.

Requer, ainda, a expedição de ofício à FURP para esclarecer as omissões apontadas no PPP fornecido pela FURP pois não informa o agente químico apontado no ASO.

De acordo com os contratos de trabalho temporário encartado verifica-se que a autora foi contratada para prestar serviços na FURP por meio da empresa *Unisertem*, atualmente baixada, sem constar, contudo, informação acerca do local em que a atividade era desempenhada (Id. 39850053, pp. 1-13).

De fato, nos Atestados de Saúde Ocupacional periódico dos anos de 2017 e 2019 (Id. 39850055, pp. 4-5) constou a informação acerca da exposição a agentes químicos, o que não foi mencionado no PPP emitido pela empregadora.

Dessa forma, **defiro a expedição de comunicação para a Fundação para o Remédio Popular - FURP**, situada na Rua Endres, 55, Itapegica, Guarulhos, SP, requisitando informações acerca do local de desempenho de atividade pela autora nos períodos de **16.09.1991 a 07.03.1993** por meio da empresa de trabalho temporário “*Unisertem Serviços Temporários Ltda.*”, especificando o cargo e o setor em que o trabalho era exercido, apresentando o PPP para esse período ou LTCAT do setor onde a funcionária prestava serviços, bem como que seja prestado esclarecimento sobre a divergência apontada entre o PPP (Id. 39849849, pp. 1-3) e o Atestado de Saúde Ocupacional quanto à exposição a agentes químicos, **os quais deverão instruir o ofício**, apresentando em Juízo novo PPP, se for o caso, ou LTCAT ou PPR dos períodos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo outros requerimentos, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006515-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Reinaldo de Oliveira Henrique ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do labor especial no período de 05.05.1997 a 28.02.2008 (Cruz Azul de São Paulo) e a consequente revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184580.869-7, a fim de que seja aplicada a regra 85/95, desde a DER, em 12.01.2018.

Decisão concedendo AJG (Id. 38375423).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 38879715).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e especificou as provas que pretende produzir (Id. 39863736-Id. 39863746).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que indicasse por qual motivo seria necessária a prova pericial, uma vez que a exposição aos agentes agressivos restou consignada no PPP fornecido pelo empregadora (Id. 40356022).

Petição do autor informando que não se opõe à não realização da prova pericial e ao julgamento antecipado (Id. 40519394).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de prova pericial, conforme reconhecido pela representante judicial da parte autora (Id. 40519394), haja vista ser desnecessária à luz das provas documentais encartadas (art. 464, II, CPC), motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à revisão de seu benefício, em razão da exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **05.05.1997 a 28.02.2008** na “Cruz Azul de São Paulo” exercendo a função de “*eletricista*”.

De acordo com o PPP encartado (Id. 38041864, pp. 1-2), havia exposição ao agente agressivo ruído, com intensidade de 90 dB(A).

Nesse passo, deve ser dito que a legislação previdenciária exige exposição ao agente agressivo ruído com intensidade superior a 90 dB(A) de 06.03.1997 até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4882), de tal sorte que o interregno de 05.05.1997 a 17.11.2003 não pode ser computado como tempo especial.

De 18.11.2003 a 28.02.2008, havia exposição ao agente agressivo ruído, com nível de intensidade superior ao patamar previsto na legislação previdenciária.

De acordo com o PPP emitido pelo empregador, no período de 05.05.1997 a 28.02.2008 também houve exposição ao agente agressivo eletricidade, mas sempre como **uso de EPI eficaz**.

Observo, ainda, que o Laudo de Id. 39863746, adotado como prova emprestada, há apontamento de que a atividade seria perigosa em razão do contato com eletricidade nas funções de “*mecânico eletricista*”, “*encarregado de elétrica*” e “*chefe de setor elétrico*” na mesma empresa.

O laudo aponta, ainda, que o empregado informou que recebeu e utilizou Equipamentos de Proteção Individual, que foram individualizados: “*capacete*”; “*calçado de segurança*”; “*óculos de segurança*”; e “*uniforme de segurança*” (Id. 39863746, p. 9).

Observo que o laudo pericial elaborado em Juízo é silente quanto à neutralização dos riscos.

Desse modo, reputo que deve prevalecer a informação do LTCAT da empregadora que serve de suporte para o PPP, no sentido de que havia utilização de EPI eficaz, em detrimento de laudo pericial elaborado em Juízo, com uma visita episódica na sede da empresa.

Destaco que o laudo pericial elaborado em Juízo pode ser útil quando não há nenhuma prova de exposição a agentes agressivos e a empregadora não fornece o PPP.

Descosiderar o PPP com base em laudo elaborado em visita única na sede da empregadora não parece ser algo muito criterioso ou científico.

Nesse passo, deve ser dito que o STF no ARE 664.335 fixou as seguintes teses: "I - **O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" - foi grifado e colocado em negrito.

Tendo em consideração que a decisão foi proferida em recurso submetido ao regime de repercussão geral, **as instâncias inferiores são obrigadas a aplicá-lo** (art. 927, III, CPC).

Dessa forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial em relação aos agentes neutralizados pelo uso de EPI eficaz (art. 927, III, CPC).

De outra parte, possível o reconhecimento de tempo especial, em relação ao período de 18.11.2003 a 28.02.2008, por conta da exposição ao agente agressivo ruído.

Tendo em conta que houve comprovação do pedido de revisão do benefício, datado de **31.07.2018** (Id. 38042481, pp. 1-15), **o pagamento das diferenças deve ter como marco inicial essa data**.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184580.869-7), com o cômputo do período de **18.11.2003 a 28.02.2008** como tempo especial, com o pagamento das diferenças, a contar de 31.07.2018, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184580.869-7), com o cômputo do período de 18.11.2003 a 28.02.2008 como tempo especial, a partir de **01.01.2020** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004019-22.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CASA DE TINTAS LAVINI EIRELI - EPP, MARILEIA MORGAN MARIANO, LAIS MORGAN MARIANO

Petição id. 43750201: por ora, aguarde-se o retorno do mandado expedido para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para tentativa de citação da parte executada no endereço indicado pela CEF na manifestação id. 25525541.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-89.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THIAGO CELES PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Thiago Celes Pereira dos Santos** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a reintegração aos quadros do Exército Brasileiro para tratamento de sua saúde pelo serviço de assistência ao militar, recebendo a sua remuneração, contudo, como adido. Ao final, requer seja reconhecida a impossibilidade de ser licenciado "ex officio", porque em tratamento de saúde, com a consequente condenação da ré a reintegrá-lo para que possa receber tratamento médico-hospitalar, e receber remuneração na condição de adido ou seja reconhecida a incapacidade para o serviço castrense, e, nesse passo, seja condenada a reformar o autor, mantendo-o amparado ainda pelo Sistema de Proteção Social (artigo 50-A, do Estatuto Militar), bem como a condenação da ré a pagar remuneração salarial desde o indevido licenciamento.

Inicial com documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Afirma a parte autora que em 15/06/2018, quando se dirigia a seu local de trabalho, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo fratura exposta do tornozelo esquerdo, restando, portanto, caracterizado acidente de serviço, segundo apurado por sindicância interna do Exército.

Aduz que em 13/08/2020 recebeu alta médica pelo corpo clínico do Exército comparecer "APTO A" e conclusão de incapacidade para o exercício de algumas atividades laborativas, após o que foi licenciado ex officio em 19/08/2020.

Argumenta que apesar da conclusão exarada no laudo, a seqüela embora estabilizada gera implicações que ainda demandam tratamento, conforme exame de ressonância magnética realizado em 23/10/2020 e que, portanto, o licenciamento não deveria ter ocorrido e requer a reintegração para que possa ser amparado com a prestação médica-hospitalar adequada, nos termos do artigo 50-A do Estatuto dos Militares.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a necessidade de continuidade do tratamento em razão da seqüela oriunda do acidente de trânsito, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação do alegado exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar a necessidade de tratamento médico após a estabilização da seqüela apontada na inspeção médica realizada pelo Exército.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o licenciamento do autor goza de presunção de legalidade.

m face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise por ocasião da perícia a ser realizada.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica no dia 18.02.2021, às 11h, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) A lesão oriunda do acidente sofrido pelo autor o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 2) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que foi licenciado ex officio do Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?
- 3) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?
- 4) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?
- 5) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?
- 6) Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?
- 7) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Ele consegue deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?
- 9) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras da Exército?
- 10) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do Exército?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do perito judicial, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela), munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se a União na pessoa de seu representante legal (AGU).

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a realização da perícia, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para análise do pleito liminar ou para sentença, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AUDIÊNCIA DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 13h30min

(por videoconferência MS Teams)

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

VANILDA CANDIDA MACHADO, sexo feminino, nacionalidade brasileira, garota de programa, filha de **PAULINO AUDIANO MACHADO** e **MARIA CANDIDA MACHADO**, natural de São Paulo, SP, nascida aos 27.05.1977, portadora do RG n. 28440920-0/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 219.541.228-37, matrícula SAP 1.033.437-3, **atualmente presa e recolhida no 1º DP de Guarulhos, SP.**

2. RELATÓRIO

Vanilda Candida Machado, acima qualificada, foi denunciada pelo **Ministério Público Federal** (Id. 42348953, pp. 70-72 e Id. 42487684) como incurso nos artigos 304 c.c. 297, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. A denúncia foi instruída com Boletim n. 1139/2020 – 3º D.P.AEROP/TUR-GUARULHOS (Id. 42348953, pp. 3-5).

Segundo a exordial (Id. 42348953, pp. 70-72 e Id. 42487684), **Vanilda Candida Machado** foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, em **20.11.2020**, por volta das 10h45min, quando fez uso de documentos públicos falsificados, consistentes em um passaporte e uma cédula de identidade (RG). Ainda conforme a denúncia, Vanilda seria procurada da Justiça e, por isso, decidiu fugir do país para evitar a aplicação da Lei penal. Visando a ocultar sua real identidade, obteve os dois documentos pessoais falsificados, ambos em nome de **Maria Beatriz Alves**, tendo comprado uma passagem de avião para o dia 20.11.2020, às 13 horas, com destino à Argentina, pela empresa **Aerolineas Argentinas**. Ocorre que, após terem recebido denúncia anônima, policiais civis se dirigiram ao local dos fatos na data prevista, tendo surpreendido Vanilda em flagrante delito, no balcão de "check in" da companhia aérea. Nos termos da Informação n. 108/2020-NUCRIM/SR/PF/SP (Id. 42348951, p. 32-Id. 42348953, p. 4), elaborada por Perito Criminal Federal, "o passaporte da República Federal do Brasil de numeração **FV429651**, em nome de **MARIA BEATRIZ ALVES é FALSIFICADO, pois foram substituídas as páginas 2 e 3**".

Inicialmente, o auto de prisão em flagrante foi distribuído à Justiça Estadual, tendo sido convertida a prisão em flagrante da denunciada em prisão preventiva, conforme decisão Id. 42348953, pp. 50-53.

Na cota de oferecimento da denúncia, o Ministério Público do Estado de São Paulo pugnou pela remessa dos autos para a Justiça Federal, em virtude do uso de um passaporte falso da República Federativa do Brasil (Id. 42348953, p. 69), o que foi acolhido pelo MM. Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP (Id. 42348953, p. 73).

Após a redistribuição dos autos para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, o Ministério Público Federal (f) pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; (ii) ratificou a denúncia apresentada no âmbito da Justiça Estadual; (iii) justificou a negativa de oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão de não ser suficiente para prevenir e reprimir a prática de infrações penais, tendo em vista que a acusada já responde a outro processo criminal (autos n. 0039514-50.2016.8.26.0114) e se utilizou de documentação falsa para tentar sair do Brasil; (iv) e requereu a manutenção da prisão preventiva da acusada (42487684).

Foi proferida decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ratificando integralmente a decisão Id. 42348953, pp. 50-53, que converteu a prisão em flagrante da denunciada em prisão preventiva, e intimando os representantes judiciais de **Vanilda** para juntarem aos autos certidão de inteiro teor da ação penal n. 0039514-50.2016.8.26.0114 e comprovante de endereço em nome próprio (Id. 42831735).

Na petição Id. 43184658 a defesa juntou comprovante de endereço em nome da filha de **Vanilda** e certidão de objeto e pé dos autos n. 0039514-50.2016.8.26.0114, requerendo a revogação da prisão preventiva, bem como a remessa dos autos para o órgão superior do Ministério Público Federal, pretendendo a revisão da negativa de oferecimento de acordo de não persecução penal.

A denúncia foi recebida aos **15.12.2020**. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de remessa dos autos para o órgão de revisão do Ministério Público Federal, bem como o pedido de revogação da prisão preventiva (Id. 43374575).

A ré foi citada pessoalmente (Id. 43630764) e, já possuindo defensores constituídos nos autos (Id. 42348953), apresentou resposta escrita à acusação (Id. 43868696). Na peça de defesa, em síntese, **Vanilda** (f) afirma que os fatos articulados na denúncia não procedem, pretendendo formular as alegações defensivas no momento da instrução; (ii) arrola seis testemunhas, pugnando pelas respectivas intimações.

Foram juntados os laudos dos exames periciais realizados nos documentos apreendidos em poder da denunciada (Id. 44043901 e 44043902).

É o relatório.**Decido.****3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso concreto, **não** se verifica a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no citado dispositivo, razão pela qual o feito deve ter regular prosseguimento.

4. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA (MS TEAMS)

Designo o dia **03.02.2021, às 13h30min**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, **em sala virtual deste Juízo**. Providencie-se o necessário para a audiência.

Tendo em vista o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, nos termos da Resolução 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, **a audiência será realizada PREFERENCIALMENTE com a participação das testemunhas, partes e seus procuradores por videoconferência, conforme disposições contidas nos itens seguintes.**

Considerando a melhor experiência observada nas diversas audiências virtuais já realizadas neste Juízo, a videoconferência será realizada por meio do aplicativo **Microsoft Teams**, conforme link de acesso e orientações que serão encaminhadas pela Secretaria aos participantes, por correio eletrônico.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA CHEFE DO 1º DISTRITO POLICIAL DE GUARULHOS, SP:

REQUISITO a adoção de todas as providências cabíveis para que a acusada qualificada no início desta decisão seja apresentada a este Juízo **por meio de videoconferência**, inpreterivelmente, no dia **03.02.2021, às 13h30min**, sob pena de desobediência, horário em que será realizada a audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. **Esclareço que a videoconferência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams**, e o acesso à sala virtual deverá ser realizado por meio de equipamento desse Distrito Policial, no dia e hora agendados, conforme link de acesso e demais orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo, por correio eletrônico.

6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

6.1. Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a **INTIMAÇÃO** da **acusada** qualificada no início desta decisão, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada por meio de videoconferência com este Juízo.

6.2. Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a **INTIMAÇÃO** das **testemunhas** a seguir qualificadas, na forma da lei, para que tomem ciência da audiência designada para o dia **03.02.2021**, às **13h30min**, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas, participando do ato designado **mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail**.

As testemunhas deverão fornecer ao oficial de justiça os respectivos e-mails e números de telefone celular para o envio das orientações necessárias e link de acesso à sala virtual.

Em caso de impossibilidade técnica (e somente nessa hipótese), as testemunhas deverão comparecer presencialmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de desobediência. Neste caso, saliento que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de Julho de 2020, ficando as testemunhas expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: "*para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%, e a utilização de máscaras*".

MARCOS ROGÉRIO SILVA GOMES, policial civil, RG 10576132, e

MICHAEL DA SILVA NASCIMENTO, policial civil, RG 42349700-SP, **ambos** lotados e em exercício na 3ª DEATUR, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, telefone (11) 2445-2221.

6.3. Esta decisão servirá de OFÍCIO, para ser entregue a(o) **Delegado(a) de Polícia Civil da 3ª DEATUR, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos**, requisitando a adoção das providências necessárias para que os policiais civis **MARCOS ROGÉRIO SILVA GOMES**, RG 10576132, e **MICHAEL DA SILVA NASCIMENTO**, RG 42349700-SP, participem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **03.02.2021**, às **13h30min**, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme **link** e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por **e-mail**, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas.

O(a) Delegado(a) de Polícia Civil Chefe da 3ª DEATUR deverá fornecer o endereço de e-mail e número de telefone celular para contato com as testemunhas, encaminhando tais informações diretamente para o correio eletrônico da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br).

6.4. Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de **sistema de videoconferência** ou outro **meio eletrônico idôneo** para o cumprimento deste mandado, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

7. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA

Na resposta escrita de Id. 43868696, a defesa arrolou 6 testemunhas, requerendo que sejam intimadas para oitiva.

No entanto, verifico que, aparentemente, **nenhuma das pessoas indicadas pela defesa teria presenciado os fatos que estão sendo imputados na denúncia**. Desse modo, ressalvado eventual esclarecimento por parte da defesa, não se trata propriamente de "testemunhas", uma vez que não consta nas peças da investigação que elas tenham testemunhado o suposto uso de documentos falsos.

Nesse contexto, não se justifica a expedição de diversas cartas precatórias para a colheita de seus depoimentos – sobretudo em meio ao atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de coronavírus –, quando tais depoimentos podem ser substituídos por declarações escritas, caso constituam meras informações sobre os antecedentes e conduta social da denunciada.

Saliente que, embora a defesa tenha requerido a intimação das pessoas arroladas em caráter de imprescindibilidade, não informou quais esclarecimentos elas poderiam trazer para o deslinde do feito, considerando que não participaram e não presenciaram os supostos fatos em apuração nestes autos, conforme se dessume das peças do inquérito policial.

Consigno, por derradeiro, que a produção de provas no processo penal deve se pautar pela utilidade e pertinência com o caso, **competindo ao juiz "indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias" (Artigo 400, § 1º do CPP)**. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Para tanto, mostrou-se razoável a intimação da defesa para que esclarecesse a pertinência da oitiva dessa testemunha, máxime quando reside no exterior e não há justificativa na defesa que demonstre a impossibilidade de a declaração da testemunha ser produzida por outros meios, em inobservância ao art. 222-A do Código de Processo Penal. 2. Não se constata cerceamento de defesa, dado que o Juízo de origem oportunizou que a defesa juntasse outros meios de provas, como por exemplo a declaração escrita da testemunha, o que se revela compatível com a necessidade de observância da razoável duração do processo. 3. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL HC Crim 5026298-21.2020.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF 3 - 5ª Turma, Data: 27/10/2020; Publicação: 03/11/2020).

Pelo exposto, **indefiro a expedição de cartas precatórias** para a intimação das pessoas arroladas na resposta escrita, haja vista que, salvo comprovação em contrário por parte da defesa técnica, não são testemunhas do fato, **facultando a substituição dos seus depoimentos por declarações escritas**.

Caso a defesa insista nos depoimentos orais, e justifique a condição efetiva de testemunhas das pessoas que pretende ouvir, ou seja, **de pessoas que irão depor sobre os fatos discutidos neste processo**, deverá justificar a necessidade e pertinência das suas oitivas, no **prazo de 5 (cinco) dias**, informando, também, os respectivos números de **telefone celular** e **endereços de e-mail**, para que recebam instruções da Secretaria deste Juízo a fim de participarem do ato por **videoconferência**, nos termos do item 4-supra. Estes dados de contato poderão ser encaminhados diretamente para o endereço eletrônico deste Juízo (**guarul-se04-vara04@trf3.jus.br**).

8. Ciência ao Ministério Público Federal.

9. Publique-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005294-38.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CYRO JUNQUEIRAAZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EZIO LAEBER - SP89783

Cumpra-se a decisão id. 42043526, oficiando-se ao PAB da CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União – Fazenda Nacional do valor depositado, **por meio de DARE, utilizando-se o código de receita 2864 (id. 42616866)**.

Após, sobreste-se o feito, pelo prazo de 4 (quatro) meses, cabendo à exequente noticiar acerca de eventual inadimplemento.

Com o decurso do prazo, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação acerca do integral cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-53.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TAPETES LOURDES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDITH ROITBURD - SP54665, ANDRESA RAMOS ORTU - SP166829, SANDRO DALLAVERDE - SP216775, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

Promova a secretaria a exclusão do documento id. 44122602 e de seus anexos, tendo em vista que foram juntados em duplicidade.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0016692-93.2016.4.03.0000.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008017-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SALMO FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VERAS DA SILVA - SP385660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Salmo Felício ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, requerendo o reconhecimento de labor especial nos períodos de 22.07.1985 a 16.10.1986, 02.01.1987 a 13.01.1987, 19.01.1987 a 28.05.1987, 21.09.1987 a 27.01.1988, 13.06.1988 a 24.06.1988, 01.07.1988 a 27/09/1988, 19.10.1988 a 02.01.1990, 21.06.1991 a 04.10.2000, 02.09.2002 a 04.04.2003, 01.09.2003 a 29.11.2003, 02.02.2004 a 201.02.2008, 01.08.2008 a 31.07.2012 e de 01.08.2012 a 08.08.2019, e a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 02.10.2019 (NB 42/192.059.723-6). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Caso não tenha preenchido os requisitos na DER, requer sua reafirmação.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG (Id. 41178816).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 41974287).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 43063562).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- 1) 22.07.1985 a 16.10.1986 - RENDABRÁS IND. DE RENDAS LTDA – atividade – serviços gerais;
- 2) 02.01.1987 a 13.01.1987 - Textil Amandola Ltda. - Atividade – Ajudante de maquinista;
- 3) 19.01.1987 a 28.05.1987 e 21.09.1987 a 27.01.1988 - RENDABRÁS IND. DE RENDAS LTDA. – Atividade – Tecelão;
- 4) 13.06.1988 a 24.06.1988 - GRANDELAR IND. COM. S/A- Atividade – ajudante geral;
- 5) 01.07.1988 a 27/09/1988 - TEXTILAMANDOLA LTDA – Atividade – ajudante de maquinista;
- 6) 19.10.1988 a 02.01.1990 - RENDABRÁS IND. DE RENDAS – Atividade – Tecelão;
- 7) 21.06.1991 a 04.10.2000 e 02.09.2002 a 04.04.2003 - UNIREND IND. DE RENDAS LTDA – Atividade – Tecelão;
- 8) 01.09.2003 a 29.11.2003 - BOLOGNESI & BOLOGNESI PEDREIRA LTDA. – Atividade – Tecelão II;
- 9) 02.02.2004 a 201.02.2008 - AZZO TEXTILE LTDA – Atividade – Tecelão II;
- 10) 01.08.2008 a 31.07.2012 - PRISMA TEXTILE LTDA - Atividade – Passador Encarregado de turno;
- 11) 01.08.2012 a 08.08.2019 - FIBRILA TEXTILE LTDA – Atividade – Encarregado de turno Líder Operacional.

Na fase de produção de provas, o autor requer: 1) a realização de perícia ambiental por similaridade para comprovação dos agentes nocivos à saúde no desempenho das atividades na empresa UNIREND IND. DE RENDAS LTDA – Atividade – Tecelão, nos períodos de 29.04.1995 a 04.10.2000 e de 02.09.2002 a 04.04.2003, uma vez que a referida empresa se encontra baixada, indicando a empresa INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, CNPJ 61.512.687/0001-39, localizada na Avenida Arrâncio Gaioli, 373, Agua Chata, Guarulhos – SP, CEP: 07251-250 como similar.

2) a utilização do PPP emitida para o período laborado na empresa Azzo Textile Ltda – EPP para aquele laborado na empresa Bolognesi & Bolognesi Ltda – EPP em razão da identidade de função e do local de desempenho das atividades.

Verifica-se a possibilidade de atendimento do pleito para utilização da prova emprestada, considerando que o local de trabalho e as atividades eram idênticas, conforme anotação em CTPS (Id. 40750619, pp. 18-19).

No mais, tendo em vista que a empresa UNIREND IND. DE RENDAS LTDA. se encontra fechada (Id. 40750949), **intime-se a representante judicial da parte autora** para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar laudos paradigmáticos para utilização como prova emprestada, comprovando que se trata de empresa similar por meio de contrato social e/ou pesquisa no CNPJ.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008329-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: A. M. P. S.

REPRESENTANTE: REGINA PASSOS SANTOS, DANIEL CARDOSO SANTIAGO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTHONY MIGUEL PASSOS SANTIAGO e DANIEL CARDOSO SANTIAGO JUNIOR, ambos representados por ANTHONY MIGUEL PASSOS SANTIAGO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo de benefício de prestação continuada.

Alegaram, em síntese, que requereram benefício em 25/02/2020 (protocolo 2058699127) e não obtiveram análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 34958032 e seguintes), emendada pelo ID. 35182636 e ss.

Inicialmente distribuída à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, aquele Juízo determinou a redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis daquela Subseção Judiciária (ID. 35177741).

Concedida a gratuidade de justiça pela 10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (ID. 36675731).

Novas emendas sob ID. 37003283 e ss.

Declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 37590177).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram os autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 2058699127 foi analisado, resultando em emissão de exigência para apresentação de documentos (ID. 39792261).

O impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID. 40926222).

O MPF se manifestou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual (ID. 41250358).

Indeferido o pedido liminar (ID. 41456553).

Em informações complementares, a impetrada comunicou a conclusão da análise do requerimento, como indeferimento do benefício (ID. 41899246).

O MPF se manifestou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual (ID. 41959411).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de prestação continuada.

Após a análise administrativa, em um primeiro momento, houve emissão de exigência. Em seguida, o benefício foi indeferido (ID. 41899246).

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007613-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ALCIDES DE SA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALCIDES DE SA CARVALHO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo de revisão do NB 42/154.903.390-2.

Alegou, em síntese, que requereu a revisão do benefício em 11/09/2017, mas não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 40275523 e seguintes).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 41707987).

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 684362340 foi analisado, resultando no deferimento do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (ID. 42740812).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo requerido a determinação do pagamento dos atrasados.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a análise administrativa, a revisão foi deferida (ID. 42740812), tendo sua RMI sido alterada de R\$ 1.420,42 para R\$ 1.567,17.

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, a parte autora confirmou a revisão, mas argumentou que não foi processado o pagamento dos valores em atraso. Requereu, assim, a intimação do réu para prestar informações acerca do pagamento. Ocorre que o objeto da lide, qual seja, a revisão, já foi esgotado, não cabendo a análise da medida que ultrapassa os limites do pleiteado na inicial. Anoto, ainda, que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, é incabível a cobrança de valores em atraso pela via do mandado de segurança.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009303-06.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:JBF UNIAO CASA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003173-97.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMI-EIXOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006869-44.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VIVACITY TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, PREGOEIRO OFICIAL DA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP) - CAMPUS GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP) no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

S E N T E N Ç A

(TIPO M)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (ID. 40979316).

Alega omissão na sentença em relação à plena possibilidade de requerer repetição de indébito diretamente na via judicial e quanto à efetiva pretensão resistida na peça de defesa.

A União destacou o intuito de reforma da sentença (ID. 42981914).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

O ponto em destaque pela embargante é a consideração pela sentença da necessidade de prévio requerimento administrativo de restituição para o acesso à via judicial.

Contudo, a questão foi expressamente abordada na sentença ao consignar que “**Não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa**, mas da pura e simples formação da lide (pretensão resistida), que é condição para a ação. Neste sentido, exigir a demonstração de objeto litigioso não implica qualquer ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, inciso XXXV, da CF).”

Ademais, uma vez rechaçada a incidência da multa moratória e punitiva no âmbito administrativo, impõe-se o reconhecimento de falta de pretensão resistida, conclusão não afastada em razão do montante dos valores exigidos a título de indébito, que depende de apuração.

Nesse contexto, não se verifica omissão quanto aos pontos em debate, mas irrisignação do embargante, denotando-se nitido intuito de reforma da sentença, que deverá ser buscada pelos meios processuais disponíveis no Ordenamento Jurídico.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

EDUARDO GOMES DE CARVALHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27/07/2016 (NB 42/177.056.927-5). Afirma que o INSS, indevidamente, deixou de reconhecer: a. o período rural integral entre 04/07/1978 a 09/05/1986 (a Autarquia reconheceu somente os períodos entre 04/07/1980 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1983, e 01/01/1985 a 17/09/1986), b. vínculos urbanos dos períodos de 09/06/1986 a 31/12/1986, 01/06/2014 a 29/02/2016, 01/07/2017 a 01/12/2017, 01/04/2018 a 30/09/2018, e de 01/12/2018 a 10/07/2019 e c. tempo especial de 09/06/1986 a 28/04/95, laborado na empresa MOLDAÇO.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Juntados documentos relativos à hipossuficiência econômica (ID 14188878 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o tempo rural e o desempenho de atividades laborais sob condições especiais.

Realizada audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo urbano com registro em CTPS

O autor afirma que os vínculos nos períodos de 09/06/1986 a 31/12/1986, 01/06/2014 a 29/02/2016, 01/07/2017 a 01/12/2017, 01/04/2018 a 30/09/2018, e de 01/12/2018 a 10/07/2019 estão registrados na carteira de trabalho, porém não constam do CNIS, o que levou ao não reconhecimento pelo INSS na contagem de tempo de serviço.

Observe que, de fato, os vínculos contam com anotação em CTPS, o que lhes confere presunção relativa de veracidade. Ainda que não constem no CNIS, os períodos devem ser reconhecidos, salvo comprovação, pela Autarquia, de que as anotações constituem algum tipo de falsidade. Neste sentido, destaca precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. SENTENÇA ULTRA PETITA. LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.

- Ressalte-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão "ultra petita", ou seja, aquela que encerra julgamento em desobediência ao disposto nos artigos 141 e 492, caput, ambos do novo Código de Processo Civil.

- As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data em que o autor implementou o tempo de serviço necessário para a sua concessão.

- A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil 2015, e da Súmula 111 do STJ.

- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma,
ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA,
0017861-23.2018.4.03.9999,
Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA,
julgado em 17/12/2020,
e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2020)

Neste sentido, cabível a inclusão no cálculo do tempo de serviço do autor dos períodos entre 09/06/1986 a 31/12/1986, 01/06/2014 a 29/02/2016, 01/07/2017 a 01/12/2017, 01/04/2018 a 30/09/2018, e de 01/12/2018 a 10/07/2019.

2.2) Da atividade Rural

Dispõe o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário".

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Em demandas que envolvam alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

No caso, pretende o autor o reconhecimento do período rural de o período rural integral entre 04/07/1978 a 09/05/1986 (a Autorquia reconheceu somente os períodos entre 04/07/1980 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1983, e 01/01/1985 a 17/09/1986)

No processo administrativo (ID 35332898) foram apresentados os seguintes documentos: i) declaração de sindicato rural de Acopiara-CE, ii) Declaração da delegacia de serviço militar informando que, no momento do alistamento em 1986, o autor declarou a profissão agricultor; iii) declaração do serviço municipal de educação do Distrito de Catolé da Pista informando que o autor estudou na Escola José Elieudon de Brito e que seus pais eram agricultores; iv) notas fiscais de entrada e outros documentos relacionados ao Sítio Alegria, em nome do pai do autor (José Gomes Filho), em que o autor alega ter trabalhado, entre outros.

Na Justificação Administrativa (id 35333163), a Autorquia decidiu pela inclusão dos períodos de atividade rural de 04/07/1980 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1983 e 01/01/1985 a 17/09/1986, deixando de reconhecer os demais pela ausência de prova material contemporânea.

Entendo que o autor faz jus aos períodos não computados na via administrativa pela INSS. De fato, o requisito do início de prova material, exigido nos termos da súmula 149 do STJ, está amplamente atendido nos autos. A qualificação do autor como agricultor por ocasião de seu alistamento no serviço militar, as notas de entrega de produto rural em nome do pai do autor e o restante do conjunto documental torna indubitável a fixação da família em zona rural e o trabalho na lide agrícola.

A prova oral produzida corroborou a documental. De fato, o depoimento pessoal e as testemunhas foram capazes de elucidar as atividades rurais do autor no período pleiteado e tiveram suficiente coesão e coerência.

Neste sentido, entendo comprovada a atividade rural do autor no período entre 04/07/78 e 09/05/86.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre de modo a não afetar o inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 09/06/1986 a 28/04/95, junto à empresa Moldaço, pelo exercício da função de ajudante, ajustador mecânico e ferramenteiro.

Observo que consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário informando que o autor exerceu suas atividades no setor de Ferramentaria, inexistindo laudo de condições ambientais.

Independente do laudo técnico, é possível o enquadramento por categoria profissional com base no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Em tal sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL TORNEIRO MECÂNICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ÓLEOS MINERAIS. HIDROCARBONETOS. PERÍCIA JUDICIAL. LAVRADOR. PPP. LTCAT. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.
 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 4. No caso dos autos, em relação aos períodos compreendidos entre 21/01/1989 a 13/02/1989 laborado na empresa Branco Peres Citrus S/A e 02/05/2001 a 16/04/2002, laborado na empresa Mecatom Ltda, ambos no cargo de torneiro mecânico, restou comprovado o vínculo empregatício através da CTPS ID. 144650070, pág. 11 e ID. 144650070, pág. 19, respectivamente, e a exposição do segurado aos agentes nocivos químicos no exercício da atividade profissional conforme laudo pericial produzido por engenheiro de segurança do trabalho nestes autos – ID. Id. 144650093, pelo qual se verificou a exposição aos agentes químicos óleo mineral, graxa e óleo lubrificante na usinagem das peças de metal e compostos, atividade realizada de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referida atividade é classificada como especial, conforme os códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, e 1.0.19 do Decreto 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.
 5. **Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.**
 6. O Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho relaciona diversas atividades e operações envolvendo agentes químicos que caracterizam condições de insalubridade, em maior ou menor grau. Comprovado o emprego de quaisquer dessas substâncias nas atividades do empregado, mesmo que essa atividade não esteja relacionada à fabricação da substância, está caracterizada a insalubridade, pois a norma exige análise meramente qualitativa, sem estabelecer limites de tolerância aos agentes considerados nocivos, ou qualquer especificidade quanto à sua composição.
 7. Quanto ao trabalho rural, em regra, não é considerado atividade especial, eis que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica, por si só, a contagem especial para fins previdenciários. Apenas o trabalhador da agropecuária faz jus ao enquadramento da atividade especial, conforme previsão no código 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, pela presunção de insalubridade até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/1997.
 8. No tocante ao enquadramento da atividade rural desenvolvida apenas na lavoura da cana-de-açúcar, como de natureza especial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 08/05/2019, pelo voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 14/06/2019, julgou procedente o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452/PE (2017/0260257-3), para não equiparar na categoria profissional dos trabalhadores de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.
 9. No caso específico dos autos, em relação ao período de 01/11/82 a 14/07/84, o autor juntou PPP 144650070, pág. 33-34, e LTCAT Id. 144650070, pág. 35-38, corroborados pela perícia técnica realizada por determinação do juízo, que, a exceção da radiação solar, não identificaram a exposição do autor a agentes químicos, biológicos ou físicos.
 10. Portanto, restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 21/01/1989 a 13/02/1989 e 02/05/2001 a 16/04/2002, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da categoria profissional equiparada de torneiro mecânico e sua exposição ao agente nocivo químico óleos minerais (hidrocarbonetos).
 11. Os efeitos financeiros da revisão do benefício, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação, devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, por se tratar de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior, ressaltando-se, ainda, que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99.
 12. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral.
 13. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 11, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ, observando-se que o inciso II do § 4º, do artigo 85, estabelece que, em qualquer das hipóteses do § 3º, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando líquida o julgado.
 14. Recursos de apelação desprovidos.
- (TRF 3ª Região, 10ª Turma,
ApCív - APELAÇÃO CÍVEL,
5342655-76.2020.4.03.9999,
Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENC ASTRE URSALIA,
julgado em 17/12/2020,
Intimação via sistema DATA: 08/01/2021)

Assim sendo, cabível o enquadramento por categoria profissional do período entre 09/08/1986 e 28/07/1995 em que o autor trabalhou junto à empresa MOLDAÇO na função de ferramenteiro.

2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles de tempo comum considerados pela autarquia previdenciária, a parte autora totaliza **40 anos, 04 meses e 28 dias** como tempo de contribuição até a primeira DER (27/07/20167), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RURAL (SENTENÇA)		04/07/78	09/05/86	7	10	6	-	-	-
URBANO (SENTENÇA)		01/06/14	29/02/16	1	8	29	-	-	-
MOLDAÇO (SENTENÇA)	ESp	09/06/1986	28/04/95	-	-	-	8	10	20
MOLDAÇO (INSS)		29/04/95	30/09/08	13	5	2	-	-	-
SNE (INSS)		02/03/09	10/02/12	2	11	9	-	-	-
SNE (INSS)		01/03/15	31/03/15	-	1	1	-	-	-
CONTR. CNIS (INSS)		01/07/12	31/05/14	1	11	1	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				24	46	48	8	10	20
Correspondente ao número de dias:				10.068			3.200		
Tempo total:				27	11	18	8	10	20
Conversão:	1,40			12	5	10	4.480,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	4	28			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 09/06/1986 a 28/04/95, a reconhecer os períodos urbanos de 09/06/1986 a 31/12/1986, 01/06/2014 a 29/02/2016, 01/07/2017 a 01/12/2017, 01/04/2018 a 30/09/2018, e de 01/12/2018 a 10/07/2019 e, por fim, a computar o labor rural de subsistência familiar de 04/07/1978 a 09/05/1986;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 27/07/2016 (NB 177.056.927-5); e

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 27/07/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2021. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008115-75.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SKZ ASSESSORIA CONTÁBIL FISCAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009465-98.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003795-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MULTI MIX ARTESANATOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, intime-se a embargante a trazer documentos comprobatórios da dificuldade em arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, considerando a manifestação das partes pela composição amigável, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009247-70.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009262-39.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AGHINERI DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000414-68.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista que a impetrante não executou, nem executará créditos na via judicial, fazendo opção por compensá-los na via administrativa, homologo o requerido pela impetrante e defiro seja expedida a competente certidão de inteiro teor, devendo a impetrante proceder ao recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, observadas as formalidades legais.

Após, se em termos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009952-68.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005988-67.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista dos recursos interpostos e do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008278-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em virtude da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008078-48.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MAXTRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-10.2019.4.03.6119

AUTOR: LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005531-35.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009643-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLAVIO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de ID. 43414670 e emende a inicial, acostando demonstrativo do cálculo realizado para apuração da RMI de R\$ 2.550,14 (ID. 43878720), sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deve apresentar declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada.

Com a resposta, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000066-11.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLYSSIANE ATAIDE NEVES - SP217596

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja dado andamento a requerimento administrativo e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Serve a presente de ofício, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006088-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANDISON CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4), retomemos os autos à tramitação.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.700.205-7 desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 07/02/1996 a 04/06/2018.

Para tanto, apresentou o PPP de ID. 37048776, p. 8, o qual, no entanto, veio desacompanhado de comprovação acerca dos poderes conferidos a seu subscrevente.

Assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (Odair Negretti Junior) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, bem como para apresentar cópia atualizada de seu CNIS.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos do final da decisão de ID. 37097922.

Como retorno, vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012332-38.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERADI DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ERADI DA SILVA GUIMARÃES, alegando inexigibilidade da obrigação, nos termos do disposto no artigo 535, III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ausência de base de cálculo para a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente optou pelo benefício concedido administrativamente em detrimento do judicial.

Em manifestação (ID 37386814), o exequente defendeu a execução dos honorários advocatícios como direito autônomo do advogado, destacando a natureza alimentar da verba.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com razão a exequente.

De fato, a renúncia ao valor obtido judicialmente pelo exequente não prejudica a execução dos honorários devidos ao advogado, tal qual reconhecidos em título executivo judicial, tendo em vista o direito autônomo à execução da verba, cuja natureza é alimentar.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECONHECIDOS EM TÍTULO JUDICIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELA RENÚNCIA DA PARTE AUTORA. DIREITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. EFEITO VINCULANTE. ADOÇÃO DO INPC EM RESP REPETITIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. In casu, o título judicial, formado na fase de conhecimento, concedeu a aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de períodos especiais (fls. 133/139v dos autos principais).

2. A parte autora renunciou os valores advindos da condenação, quando optou pelo benefício concedido administrativamente.
3. A extinção do processo decorrente da renúncia da parte autora (fls. 187/188 dos autos principais), não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados (fl. 139 dos autos principais).
4. Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o autor não pode dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.
5. No tocante à correção monetária, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE n° 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir; não possuindo o condão de suspender os seus efeitos eventuais embargos de declaração manejados pelo ente público.
6. A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução n° 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991." (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)
7. No caso dos autos, não prospera o recurso da autarquia, eis que os cálculos homologados pelo Juízo a quo estão em conformidade as disposições da Resolução n° 267/2013 do CJF, qual seja, o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, considerando-se, sobretudo, a conformidade dos critérios nele previstos com o decidido no RE n° 870.947 e no REsp n° 1.495.146-MG.
8. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121029 - 0010205-90.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO SEGURADO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, MAIS VANTAJOSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO.

- A lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção.
- A execução apenas de parte do título judicial, relativa às prestações atrasadas do benefício judicial até o termo inicial do benefício concedido administrativamente, resulta na criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que mais favorece a parte nas vias administrativa e judicial, o que é inviável.
- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desapensação.
- A extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente em nada reflete nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.
- Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo.
- O direito do advogado foi estabelecido quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último. Do contrário, a situação do causídico experimentaria iniquidade, na medida em que não faria jus à justa remuneração a despeito da procedência do pedido na ação de conhecimento.
- Circunstâncias externas à relação processual - in casu, a opção pela aposentadoria administrativa - não são capazes de afastar o direito do advogado aos honorários de advogado, a serem calculados em base no hipotético crédito do autor. Desse modo, subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios, fixada na decisão agravada.
- A execução deve prosseguir apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no processo de conhecimento.
- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008257-74.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2018)

Destarte, uma vez que a renúncia da parte autora não obsta o direito autônomo do advogado à execução de honorários, determino o prosseguimento da execução com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos do exequente em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado.

Como retomo, dê-se vista às partes acerca dos cálculos.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005544-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACOVISA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA e filiais em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Afastada a prevenção, a impetrante esclareceu o recolhimento centralizado das contribuições na matriz e requereu a manutenção das filiais no polo ativo (ID. 39544489).

A autoridade impetrada prestou informações preliminares e pugnou pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 41512803).

Deferido o ingresso da União nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID. 41512803), *in verbis*:

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: CICERA SIMONE MONTEIRO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CICERA SIMONE MONTEIRO em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que, em razão do indeferimento do benefício 192.592.419-7, interpôs recurso administrativo em 19/08/2019, o qual ainda não foi analisado até o momento do ajuizamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 40596373 e seguintes), complementada pelo ID. 38899394 e ss.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 38902177).

Notificada, a impetrada afirmou que o protocolo nº 44233.951659/2020-10 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento (ID. 39515817).

Intimada a se manifestar sobre o interesse processual, a autora requereu o prosseguimento do feito (ID. 40080126).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido liminar (ID. 40596373).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID. 41985674).

Em informações complementares, a autoridade coatora informou a remessa dos autos à 26ª Junta de Recursos (ID. 43137940).

O MPF não se manifestou acerca do mérito da lide (ID. 43866110).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Preende a impetrante seja determinada à autoridade coatora a imediata análise do recurso administrativo ao benefício NB 192.592.419-7, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, a impetrante demonstrou ter realizado o protocolo de Recurso Ordinário com relação ao NB 192.592.419-7 (protocolo nº 1715270777), em 19/08/2019 (ID. 38304549).

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social apenas em 29/09/2020 (ID. 39515817). Em informações complementares, foi comunicado que o protocolo de recurso 44233.951659/2020-10 foi encaminhado, em 03/12/2020, à 26ª Junta de Recursos para apreciação e julgamento das razões apresentadas.

Assim, apesar do atraso na remessa das razões recursais, a autoridade impetrada já realizou o procedimento que lhe competia, não cabendo a ela a medida solicitada na petição inicial, qual seja, o julgamento do recurso administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, estando a autora isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LINDINALDO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO

LINDINALDO SOUZA DE LIMA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a alteração da DER de 09/11/2018 para 22/02/2019.

Alega que, em 09/11/2018, ingressou com pedido de aposentadoria especial NB 192.862.456-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 01/07/1992 a 08/06/1995, 02/12/1996 a 15/07/2008 e 15/09/2008 a 22/02/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 34429397 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 34448330).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, argumentou, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugando, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 35180574).

Réplica sob ID. 37016489.

Acolhida a impugnação à gratuidade de justiça (ID. 38960085), o autor recolheu as custas iniciais (ID. 39883038 e ss).

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 41424702), com cumprimento, pelo autor, sob ID. 42531241 e ss.

O INSS exarou ciência (ID. 43034136).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO**2.1) Da atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Esp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrato nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE.5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/07/1992 a 08/06/1995, 02/12/1996 a 15/07/2008 e 15/09/2008 a 22/02/2019, trabalhados para a CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.

No primeiro vínculo, o demandante foi contratado para o desempenho do cargo de ajudante geral em um estabelecimento comercial (ID. 34429676, p. 19), tendo passado a cortador em 01/05/1994 (ID. 34429676, p. 23). Suas contribuições sindicais foram verdadeiras ao sindicato representativo da categoria do comércio (ID. 34429676, p. 20).

Com relação ao período em que foi ajudante geral, resta inviável o acolhimento do pleito, haja vista a inespecificidade da sua função e a ausência de correlação entre o seu cargo e as previsões que permitiam o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Já no que toca ao ofício de cortador, o PPP de ID. 34429676, p. 46, referente a período posterior trabalhado na mesma empresa, descreve suas atribuições como "executar o corte das chapas metálicas operando as guilhotinas e/ou desbainadeira". Assim, as atribuições enquanto cortador se assemelham àquelas constantes no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que permitem o reconhecimento de cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, serralheiros, dentre outras funções relacionadas a corte de chapas. Assim, é possível o enquadramento, por categoria profissional, de 01/05/1994 a 28/04/1995. A partir deste último marco até o fim do primeiro vínculo, no entanto, o demandante não acostou qualquer formulário que indicasse a sua eventual exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

Quanto ao segundo vínculo, foi apresentado o PPP de ID. 34429676, p. 46, emitido em 24/10/2016 e assinado por uma das sócias da empresa (ID. 42531245). O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o segundo vínculo, exceto com relação a curtos interregnos anteriores a 01/01/2004. Não obstante, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir do referido marco, e tendo em vista o desempenho das mesmas funções (cortador e encarregado), nos mesmos setores (produção e slitter), tenha pela aptidão do documento com relação a todo o vínculo, do ponto de vista formal.

Assim, demonstrada a exposição a riscos ergonômicos decorrentes de iluminação, que não permitem o enquadramento da especialidade, e de ruído, que variou de 86dB(A) a 87dB(A) de 23/10/1997 a 29/09/1999, 92dB(A) a 99dB(A) de 30/09/1999 a 31/03/2004 e 86dB(A) a 88dB(A) de 01/04/2004 a 15/07/2008.

Logo, o obreiro esteve exposto a ruído que ultrapassou os respectivos limites de exposição de 30/09/1999 a 15/07/2008, devendo este lapso ser computado de forma diferenciada.

Ainda, o PPP de ID. 34429676, p. 44, emitido em 24/10/2016 e assinado pela mesma preposta que assinou o formulário anterior, faz referência ao terceiro vínculo na empresa.

Este documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período verificado, os quais constataram as seguintes exposições: de 15/09/2008 a 01/09/2010, a iluminação de 595 a 990 LUX e a ruído que variou de 87 a 87,3dB(A); de 02/09/2010 a 01/09/2013, a ruído que variou de 80 a 83,1 dose; de 02/09/2013 a 31/08/2015, a vapores orgânicos, óleos e graxas e a ruído que variou de 6.0 a 9.0 dose; e de 01/09/2015 a 24/10/2016, a óleos e graxa e a ruído que variou de 42 a 43 dose.

Com relação aos agentes químicos, tenho que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pleiteada. Já quanto ao ruído, restou demonstrado, de forma inequívoca, a exposição a índices superiores ao limite de tolerância apenas de 15/09/2008 a 01/09/2010.

Por fim, o autor não apresentou PPP referente ao labor prestado após 25/10/2016, o que inviabiliza o acolhimento com relação a este período.

Por todo o exposto, somente é possível o reconhecimento da especialidade dos interregnos laborados de 01/05/1994 a 28/04/1995, 30/09/1999 a 15/07/2008 e 15/09/2008 a 01/09/2010.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, e tendo em vista que o INSS não reconheceu a especialidade de qualquer outro interregno (ID. 34429676, p. 60) a parte autora totaliza **11 anos, 09 meses e 01 dia** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (09/11/2018), ou, ainda na data requerida na exordial como marco para concessão do benefício (22/09/2019).

Eis os cálculos:

	Autor:	LINDINALDO SOUZA DE LIMA								
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial				
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	CONFEDER		01/05/94	28/04/95	-	11	28	-	-	
2	CONFEDER		30/09/99	15/07/08	8	9	16	-	-	
3	CONFEDER		15/09/08	01/09/10	1	11	17	-	-	
4					-	-	-	-	-	
5					-	-	-	-	-	
6					-	-	-	-	-	
7					-	-	-	-	-	
8					-	-	-	-	-	
	Soma:				9	31	61	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				4.231			0		
	Tempo total:				11	9	1	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				11	9	1			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3)DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/05/1994 a 28/04/1995, 30/09/1999 a 15/07/2008 e 15/09/2008 a 01/09/2010.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-17.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ALVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-28.2019.4.03.6119

AUTOR: KAIQUE MARQUES DE BRITO

REPRESENTANTE: TALITA SOUZA ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intím-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000591-50.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: TMH DO BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a impetrante não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo, ainda, recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS/SP.

Fixo, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006374-97.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003292-92.2019.4.03.6119

REQUERENTE: RUBENITA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005331-28.2020.4.03.6119

AUTOR: ALMIR FIGUEIREDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-66.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003718-70.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:AMILTO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMILTO FERREIRA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173560112-0, desde 05/10/2018 (ID. 40587562).

Aduz a embargante, em suma: 1) erro material na tabela do tempo de contribuição, que não considerou a especialidade do labor prestado de 05/08/1994 a 08/08/1996; e 2) omissão, haja vista que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Mesmo intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com relação ao erro material suscitado, assiste razão ao embargante, haja vista que, no cálculo de ID. 31530933, p. 35, a autarquia computou de forma diferenciada o interregno laborado de 05/08/1994 a 08/08/1996.

Quanto à suscitada omissão, na inicial, efetivamente, o autor demandou a concessão de tutela de urgência (pedido 'd.1'), o qual não foi analisado pela sentença embargada.

Verifico, ainda, de ofício, erro material no dispositivo da sentença com relação ao número do benefício objeto dos autos, haja vista que constou "NB 173560112-0", quando o correto seria "193555062".

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para corrigir erros materiais e sanar a omissão na sentença de ID. 40587562, nos seguintes termos:

Com relação ao último parágrafo da fundamentação e à tabela subsequente, passa a constar:

"Considerando os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, além daqueles já computados pelo INSS na esfera administrativa, a parte autora totaliza 39 anos e 28 dias como tempo de contribuição até a DER (05/10/2018), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COOPERVACUM		01/03/87	16/08/88	1	5	16	-	-	-
2	SCHMITZ		05/10/88	02/05/89	-	6	28	-	-	-
3	SATURNO		03/05/89	11/06/90	1	1	9	-	-	-
4	SINAFLE		15/10/90	30/11/90	-	1	16	-	-	-
5	MARVITEC		09/07/91	08/04/92	-	8	30	-	-	-

6	MARVITEC	Esp	08/05/92	25/08/93	-	-	1	3	18	
7	ALIANÇA	Esp	05/08/94	08/08/96	-	-	2	-	4	
8	ANOTECH		09/08/96	19/06/97	-	10 11	-	-	-	
9	ALIANÇA	Esp	20/06/97	25/05/18	-	-	20	11	6	
10	NETWORK		16/07/90	14/10/90	-	2 29	-	-	-	
Soma:					2	33	139	23	14	28
Correspondente ao número de dias:					1.849		8.728			
Tempo total:					5	1	19	24	2	28
Conversão:					1,40	33	11	9	12.219,20	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	0	28			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

No item 'c)' do dispositivo da mencionada sentença, passa a constar:

“c) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1935555062, em favor da parte autora, com DIB em 05/10/2018; e

E incluir, no dispositivo da sentença, os seguintes termos:

“DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2021. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSD.J. Cópia desta sentença servirá como mandado.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	1935555062
Nome do segurado	AMILTO FERREIRA
Nome da mãe	MARIA DA APPARECIDA TORQUATO FERREIRA
Endereço	Rua Eusonia, nº 533, Jardim Eusonia, Guarulhos/SP - CEP 07050-010
RG/CPF	19.291.845-X SSP/SP / 0139.194.458-56
PIS/NIT	NIT 123.40822.31-0
Data de Nascimento	17/08/1970
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	05/10/2018

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005706-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MAURICIO DA SILVA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

MAURICIO DA SILVA ROSA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.963.011-0, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2020).

Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas **PREC-TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA**, de 05.02.1982 à 17.10.1985, **KARMAK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA-EPP**, de 19.11.2003 à 30.08.2005, de 06.11.2007 à 26.01.2012 e de 14.04.2016 à 22.10.2019, e **EMTESSE EMP. TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, de 21.02.1990 à 06.02.1995

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a revisão do benefício. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial.

O autor apresentou sua réplica.

Não houve a especificação de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da falta de interesse processual

Observo que o período de 05/02/1982 a 17/10/1985, perante a empresa PREC-TECH, já foi reconhecido na via administrativa e integra a simulação de tempo de serviço elaborada pela Autarquia. Neste ponto, portanto, patente a ausência de interesse processual.

2.2.) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/1997, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/1979 e 53.831/1964 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/1997.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Passo a analisar os períodos pleiteados na inicial.

a. KARMAK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLURGICOS LTDA-EPP

Consta nos autos PPP informando que, durante o período de 19.11.2003 à 30.08.2005, laborou na função de Programador de tomo CNC C, estando exposto a nível de ruído de 88 db; no período de 06.11.2007 à 26.01.2012 laborou na função de Programador de tomo CNC C, estando exposto à ruído de 86,2 dB; e no período de 14.04.2016 à 22.10.2019, laborou na função de Programador de Torno CNC A, estando exposto à nível de ruído de 86,5dB.

O agente ruído é considerado nocivo à saúde, nos termos do do Decreto 83.080/79, Anexo I, Código 1.1.5 e Anexo II, Decreto 53.831/64, Código 1.1.6, Anexo III. A partir de 19 de novembro de 2003, por força da edição do Decreto n. 4882/03, o limite de ruído permitido é 85 db.

Pois bem, observo que em todos os períodos pleiteados na inicial o ruído ocorreu em nível superior ao permitido na legislação, conforme informado em PPP que atende todos os requisitos legais. Eventuais divergências na metodologia de avaliação do agente nocivo não podem ser interpretadas em prejuízo do segurado, sendo dever da Autarquia fiscalizar as empresas para que os procedimentos estabelecidos na legislação sejam devidamente cumpridos.

Por tais razões, cabível o enquadramento dos períodos pleiteados.

b. EMESSE EMP. TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, de 21.02.1990 à 06.02.1995

Consta nos autos a CTPS do autor que, às fls. 16, informa o exercício da função de vigilante. Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o enquadramento por categoria profissional do vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, é possível com a edição da Lei n. 9032/95. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE. PROVAS COLIGADAS AOS AUTOS QUE ATESTAM NÃO ESTAR O TRABALHADOR SUBMETIDO À ATIVIDADE NOCIVA OU PERIGOSA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida como vigia, no período de 26.7.1958 a 2.9.1977, em razão da periculosidade da atividade.

2. No período em exame, a comprovação da especialidade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço.

3. Na hipótese dos autos, embora os Decretos Regulamentares vigentes no período em análise não previssessem a categoria profissional Vigia, o Decreto 53.831/1964, item 2.5.7, reconhecia a especialidade da atividade realizada na condição de Guarda, Bombeiro e Investigador. Assim, esta Corte pacificou a orientação de que até 28.4.1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de Vigia ou Vigilante, por analogia, à função de Guarda, desde que comprovada a periculosidade da atividade.

4. Ocorre que, no caso dos autos, as instâncias ordinárias são unísonas em afirmar que os documentos trazidos atestam que o autor não estava submetido à atividade perigosa, não havendo qualquer documento que comprove a utilização de arma de fogo, que a atividade fosse desenvolvida em empresa de vigilância ou segurança ou qualquer outra informação que pudesse indicar a nocividade da atividade, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período.

5. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 815.198/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Considerando que o enquadramento por categoria profissional dispensa a apresentação de laudo de condições ambientais, entendo que o registro em CTPS da função de vigilante constitui prova suficiente para a demonstração do direito do autor.

Cabível, assim, o reconhecimento da especialidade do período.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, por ausência de interesse processual, em relação ao período de 05/02/1982 a 17/10/1985 e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 21.02.1990 à 06.02.1995, de 19.11.2003 à 30.08.2005, 06.11.2007 à 26.01.2012 e de 14.04.2016 à 22.10.2019

b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.963.011-0, concedida em 13/03/2020 (DIB)

c) condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 13/03/2020, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004420-43.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO, RODRIGO PONTES DA SILVA

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria se todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados.

Em caso positivo, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias.

Caso haja endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação em tais endereços.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008227-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVI VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DAVI VIANA DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.438.333-3 desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física, de 08/11/1993 a 28/04/1995, 25/09/2006 a 03/06/2013 e 01/04/2000 a 20/09/2006.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 41271357 e seguintes), complementados pelos de ID. 43997771 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando os documentos acostados, afásto a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundada temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o suscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009856-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLA MARIA DE MORAIS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSI PINTO RODRIGUES - SP410991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição verificados pela seguradora antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91 é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas a esta possibilidade (Tema 999/STJ):

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Após a autuação perante o C. Supremo Tribunal Federal sob o nº RE 1.276.977, aquela Corte, recentemente, reconheceu a repercussão geral em relação ao seu Tema 1.102/STF, o qual versa sobre a *“possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.”*

Confira-se:

“Recurso extraordinário. Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo do salário-de-benefício. Segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de publicação da Lei nº 9.876/99. Aplicação da regra definitiva do art. 29, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Presença de repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux.”

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF com relação ao RE nº 1.276.977.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-90.2020.4.03.6119

AUTOR: ADEMARIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119

AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005355-56.2020.4.03.6119

AUTOR:ADRIANO DO PRADO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004602-02.2020.4.03.6119

AUTOR:MANOEL FELIX NETO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intímem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO

Advogado do(a) REU: SYONARA COSME WENDLAND - MS23966

Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO

Vistos.

Observo que a sentença penal condenatória foi proferida aos 01 de julho de 2020, no Id 34674145, condenando os réus Evandro dos Santos Casemiro e Julio Cezar Lourenço da Silva como incurso nas penas do art. 334-A, incisos I e IV, c/c art; 29 do Código Penal, fixando a cada um deles a pena de 02 anos, 07 meses e 07 dias de reclusão.

A defesa do réu Evandro dos Santos Casemiro interpôs Recurso de Apelação juntado no Id 34881827 aos 05/07/2020, requerendo prazo para apresentação de suas razões de apelação.

Por sua vez, igualmente intimada, a defesa constituída do réu Julio Cezar Lourenço da Silva deixou transcorrer o prazo para interposição de recurso. Com fundamento no art. 392, II do Código de Processo Penal, este Juízo Federal determinou a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, conforme se vê do Id 35465003, remetendo-se carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS para sua intimação, haja vista integrar o Distrito de Japorã/MS, domicílio do réu.

No entanto, diante da pandemia de Covid 19, a carta precatória foi cumprida aos 15 de dezembro de 2020, cuja certidão vem juntada aos autos no Id 43871015, pelo Sr. Oficial de Justiça, cujo teor não demonstra a pretensão do réu em recorrer da r. sentença condenatória, certificando que o réu iria conversar com seu advogado acerca de tal ato.

Com efeito, não há mais que se falar em prazo para apresentação de recurso de apelação pelo réu JULIO CEZAR LORENÇO DA SILVA. Sua defesa constituída deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para interposição de recurso de apelação após intimação pelo Processo Judicial eletrônico. O réu igualmente não manifestou intenção de recorrer da sentença, o que, definitivamente, extinguiu o prazo para dela recorrer.

Assim, determino:

- 1) **certifique-se o trânsito em julgado** da r. sentença condenatória em relação ao **réu Julio Cezar Lourenço da Silva**, diante do decurso do prazo para interposição de recurso de apelação;
- 2) **intime-se a defesa do réu Evandro dos Santos Casemiro** para que, no prazo legal, apresente suas **razões de apelação**.

Em relação ao réu Julio Cezar Lourenço da Silva, efetuem-se as comunicações pertinentes aos órgãos oficiais, bem como insiram-se os dados no Sistema Informatizado da Polícia Federal.

Anote-se sua condenação junto ao SUDP.

Com as razões de apelação do réu Evandro dos Santos Casemiro, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Juntadas as peças nos autos e efetuadas as comunicações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto pelo réu Evandro dos Santos Casemiro, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Jau, 8 de janeiro de 2021.

CARLAABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO

Advogado do(a) REU: SYONARA COSME WENDLAND - MS23966

Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO

Vistos.

Observo que a sentença penal condenatória foi proferida aos 01 de julho de 2020, no Id 34674145, condenando os réus Evandro dos Santos Casemiro e Julio Cezar Lourenço da Silva como incurso nas penas do art. 334-A, incisos I e IV, c/c art; 29 do Código Penal, fixando a cada um deles a pena de 02 anos, 07 meses e 07 dias de reclusão.

A defesa do réu Evandro dos Santos Casemiro interpôs Recurso de Apelação juntado no Id 34881827 aos 05/07/2020, requerendo prazo para apresentação de suas razões de apelação.

Por sua vez, igualmente intimada, a defesa constituída do réu Julio Cezar Lourenço da Silva deixou transcorrer o prazo para interposição de recurso. Com fundamento no art. 392, II do Código de Processo Penal, este Juízo Federal determinou a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, conforme se vê do Id 35465003, remetendo-se carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS para sua intimação, haja vista integrar o Distrito de Japorã/MS, domicílio do réu.

No entanto, diante da pandemia de Covid 19, a carta precatória foi cumprida aos 15 de dezembro de 2020, cuja certidão vem juntada aos autos no Id 43871015, pelo Sr. Oficial de Justiça, cujo teor não demonstra a pretensão do réu em recorrer da r. sentença condenatória, certificando que o réu iria conversar com seu advogado acerca de tal ato.

Com efeito, não há mais que se falar em prazo para apresentação de recurso de apelação pelo réu JULIO CEZAR LORENÇO DA SILVA. Sua defesa constituída deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para interposição de recurso de apelação após intimação pelo Processo Judicial eletrônico. O réu igualmente não manifestou intenção de recorrer da sentença, o que, definitivamente, extinguiu o prazo para dela recorrer.

Assim, determino:

- 1) **certifique-se o trânsito em julgado** da r. sentença condenatória em relação ao **réu Júlio Cezar Lourenço da Silva**, diante do decurso do prazo para interposição de recurso de apelação;
- 2) **intime-se a defesa do réu Evandro dos Santos Casemiro** para que, no prazo legal, apresente suas **razões de apelação**.

Em relação ao réu Julio Cezar Lourenço da Silva, efetuem-se as comunicações pertinentes aos órgãos oficiais, bem como insiram-se os dados no Sistema Informatizado da Polícia Federal.

Anotem-se sua condenação junto ao SUDP.

Com as razões de apelação do réu Evandro dos Santos Casemiro, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Juntadas as peças nos autos e efetuadas as comunicações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto pelo réu Evandro dos Santos Casemiro, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Jaú, 8 de janeiro de 2021.

CARLAABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002202-48.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBER FERNANDO DE PAULA

Advogados do(a) REU: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917, THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **CLEBER FERNANDO DE PAULA**, nascido aos 30/03/1982, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, I e IV, do Código Penal e art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal, ambos em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal).

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 42044817, aos 18/11/2020.

O acusado foi citado pessoalmente (ID 42616288) e, por meio de defensor constituído, apresentou sua defesa escrita juntada no ID 43215995, com a respectiva procuração "ad juditá".

É o breve relatório. Decido.

Em sua manifestação preliminar, a defesa do réu alegou já ter ele respondido a processo em razão da posse a manutenção de guarda das máquinas caça níqueis, juntando aos autos cópia dos autos nº 0000925-07.2016.826.0302, que tramitou pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaú. Reservou-se a discutir o mérito no decorrer da instrução processual. Pugnou por sua absolvição e ao final, arrolou testemunhas em seu favor.

Ao receber a denúncia pela decisão do ID 42044817, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

No tocante às alegações de litispendência ou "bis in idem" argumentadas pela defesa do réu, receio que não podem ser acolhidas.

Com efeito, quando o agente mantém em depósito máquinas de jogos de azar, incide em, pelo menos, 02 delitos, quais sejam, a contravenção descrita no art. 50, caput, da Lei de Contravenções Penais e, em outro, descrito no art. 334, do Código Penal. Este último em razão da introdução de produto no país sem ao devido recolhimento do tributo equivalente.

Assim, não se descuidou que, nos bojo dos autos nº 0000925-07.2016.8.26.0302 apenas de apurou o delito da contravenção penal, que tramitou pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaú. Tal fato nada tem relação como crime ora apurado, qual seja, do art. 334 do Código Penal.

Não acolho, pois, os argumentos do réu para obstar o curso da presente ação penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO o dia 24/02/2021, às 15h15 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRE3), viabilizando a transmissão de sons e imagens em tempo real e permitindo a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

O acesso ao ambiente virtual deverá ser feito na data e no horário agendado para a audiência, pelo link abaixo informado e observando os seguintes passos:

1. Entrar no Chrome e acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br>;
2. Na tela de autenticação Cisco Meeting App, digitar o número 80098 no campo Meeting ID;
3. Deixar em branco o campo Passcode;
4. Clicar em Join meeting;
5. Na tela Joining Jau – Vara 01, digitar o nome no campo Your name para identificação na audiência e clicar em Join meeting;
6. Na tela seguinte, testar se a câmera e o microfone estão funcionando e clicar em Join meeting.

Será assegurada à defesa a entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

Será assegurada à defesa a manutenção de contato com o réu durante todo o ato processual, nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 329/2020 do CNJ,

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Registre-se que o ato poderá também ser efetuado através da plataforma Microsoft Teams, a depender da disponibilidade dos sistemas, motivo pelo qual é necessária a informações acerca de e-mail de contato das testemunhas.

Intime-se o Ministério Público Federal para que forneça os contatos de telefone e e-mails das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam:

1. Cícero Manoel da Silva, Policial Civil, RG nº 19.811.080, lotado na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP; e,
2. Paulo de Jesus Lopes Ferrer, Policial Civil, RG nº 18.217.184, lotado na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP.

Intime-se a defesa do réu para que forneça nos autos telefones de contato e e-mail das testemunhas arroladas na defesa escrita, a fim de poderem participarem da referida audiência por meio virtual, em razão da continuidade do estado de pandemia de Covid-19, se assim o desejarem, quais sejam:

- 1) Flavio Valentim Antonioli, portador do RG nº 30.833.021-2, residente na Rua Marcel Maziteli Trindade, nº 507, Jaú/SP; e,
- 2) Emilyn Rayssa Faver Bernardo, portadora do RG nº 57.473.801-0, residente na Rua Prof. José Ferraz de Camargo, nº 350, São Carlos/SP.

Caso pretendam comparecer a este Juízo para prestarem seus depoimentos, suas intimações ficarão a cargo da defesa constituída do réu, que deverá intimá-los para comparecerem na data supra designada, deverão observar as seguintes normas, com base na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020 e na Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiências:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

Diante da pandemia de Covid 19, a INTIMAÇÃO do réu **CLEBER FERNANDO DE PAULA**, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 32.589.790-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 305.713.188-35, nascido aos 30/03/1982, natural de Jaú/SP, filho de Dorival Batista de Paula e de Neusa Cardia de Paula, residente e domiciliado à Avenida Frederico Ozanan, 1201, Vila Nova, em Jaú/SP, **ficará a cargo da defesa constituída do réu**, para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra designada para ser interrogado.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência ou o Passo a Passo para acesso à plataforma CISCO. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Advertam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Intimem-se.

Jaú, 28 de dezembro de 2020.

CARLA BRANT KOSKI RISTER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002202-48.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBER FERNANDO DE PAULA

Advogados do(a) REU: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917, THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **CLEBER FERNANDO DE PAULA**, nascido aos 30/03/1982, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, I e IV, do Código Penal e art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal, ambos em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal).

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 42044817, aos 18/11/2020.

O acusado foi citado pessoalmente (ID 42616288) e, por meio de defensor constituído, apresentou sua defesa escrita juntada no ID 43215995, com a respectiva procuração "ad iudicia".

É o breve relatório. Decido.

Em sua manifestação preliminar, a defesa do réu alegou já ter ele respondido a processo em razão da posse a manutenção de guarda das máquinas caça níqueis, juntando aos autos cópia dos autos nº 0000925-07.2016.826.0302, que tramitou pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaú. Reservou-se a discutir o mérito no decorrer da instrução processual. Pugnou por sua absolvição e ao final, arrolou testemunhas em seu favor.

Ao receber a denúncia pela decisão do ID 42044817, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

No tocante às alegações de litispendência ou "bis in idem" argumentadas pela defesa do réu, receio que não podem ser acolhidas.

Com efeito, quando o agente mantém em depósito máquinas de jogos de azar, incide em, pelo menos, 02 delitos, quais sejam, a contravenção descrita no art. 50, caput, da Lei de Contravenções Penais e, em outro, descrito no art. 334, do Código Penal. Este último em razão da introdução de produto no país sem ao devido recolhimento do tributo equivalente.

Assim, não se descuidar que, nos bojo dos autos nº 0000925-07.2016.826.0302 apenas de apurou o delito da contravenção penal, que tramitou pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaú. Tal fato nada tem relação com o crime ora apurado, qual seja, do art. 334 do Código Penal.

Não acolho, pois, os argumentos do réu para obstar o curso da presente ação penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO o dia 24/02/2021, às 15h15 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a transmissão de sons e imagens em tempo real e permitindo a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

O acesso ao ambiente virtual deverá ser feito na data e no horário agendado para a audiência, pelo link abaixo informado e observando os seguintes passos:

1. Entrar no Chrome e acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br>;
2. Na tela de autenticação Cisco Meeting App, digitar o número 80098 no campo Meeting ID;
3. Deixar em branco o campo Passcode;
4. Clicar em Join meeting;
5. Na tela Joining Jau – Vara 01, digitar o nome no campo Your name para identificação na audiência e clicar em Join meeting;
6. Na tela seguinte, testar se a câmera e o microfone estão funcionando e clicar em Join meeting.

Será assegurada à defesa a entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

Será assegurada à defesa a manutenção de contato com o réu durante todo o ato processual, nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 329/2020 do CNJ,

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Registre-se que o ato poderá também ser efetuado através da plataforma Microsoft Teams, a depender da disponibilidade dos sistemas, motivo pelo qual é necessária a informações acerca de e-mail de contato das testemunhas.

Intime-se o Ministério Público Federal para que forneça os contatos de telefone e e-mails das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam:

1. Cícero Manoel da Silva, Policial Civil, RG nº 19.811.080, lotado na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP; e,
2. Paulo de Jesus Lopes Ferrer, Policial Civil, RG nº 18.217.184, lotado na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP.

Intime-se a defesa do réu para que forneça nos autos telefones de contato e e-mail das testemunhas arroladas na defesa escrita, a fim de poderem participar da referida audiência por meio virtual, em razão da continuidade do estado de pandemia de Covid-19, se assim o desejarem, quais sejam:

- 1) Flávio Valentim Antonioli, portador do RG nº 30.833.021-2, residente na Rua Marcel Maziteli Trindade, nº 507, Jaú/SP; e,
- 2) Emilyn Rayssa Faver Bernardo, portadora do RG nº 57.473.801-0, residente na Rua Prof. José Ferraz de Camargo, nº 350, São Carlos/SP.

Caso pretendam comparecer a este Juízo para prestarem seus depoimentos, suas intimações ficarão a cargo da defesa constituída do réu, que deverá intimá-los para comparecerem na data supra designada, deverão observar as seguintes normas, com base na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020 e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizaram retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiências:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

Diante da pandemia de Covid 19, a INTIMAÇÃO do réu **CLEBER FERNANDO DE PAULA**, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 32.589.790-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 305.713.188-35, nascido aos 30/03/1982, natural de Jau/SP, filho de Dorival Batista de Paula e de Neusa Cardia de Paula, residente e domiciliado à Avenida Frederico Ozanan, 1201, Vila Nova, em Jau/SP, **ficará a cargo da defesa constituída do réu**, para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra designada para ser interrogado.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência ou o Passo a Passo para acesso à plataforma CISCO. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Advertam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Advertam-se ao réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Identifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Intimem-se.

Jau, 28 de dezembro de 2020.

CARLAABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000240-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BELMIRO GOMES DE MORAIS

Advogado do(a) REU: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **BELMIRO GOMES DE MORAIS**, nascido aos 12/04/1972, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 171, §3º, c/c art. 71, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 27487410, aos 29/01/2020.

A ré foi citada e, por meio de defensor dativo, apresentou sua defesa escrita juntada no ID 43198106.

É o breve relatório. Decido.

Em sua manifestação preliminar, a defesa da ré pugnou por sua absolvição e arrolou as testemunhas em seu favor. As questões de mérito lançadas em sua defesa serão, oportunamente, analisadas dentro do conjunto probatório, durante o rito processual.

Ao receber a denúncia pela decisão do ID 38976898, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO o dia 24/02/2021, às 14h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRE3), viabilizando a transmissão de sons e imagens em tempo real e permitindo a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

O acesso ao ambiente virtual deverá ser feito na data e no horário agendado para a audiência, pelo link abaixo informado e observando os seguintes passos:

1. Entrar no Chrome e acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br>;
2. Na tela de autenticação Cisco Meeting App, digitar o número 80098 no campo Meeting ID;
3. Deixar em branco o campo Passcode;
4. Clicar em Join meeting;
5. Na tela Joining Jau – Vara 01, digitar o nome no campo Your name para identificação na audiência e clicar em Join meeting;
6. Na tela seguinte, testar se a câmera e o microfone estão funcionando e clicar em Join meeting.

Será assegurada à defesa a entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

Será assegurada à defesa a manutenção de contato com o réu durante todo o ato processual, nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 329/2020 do CNJ,

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Registre-se que o ato poderá também ser efetuado através da plataforma Microsoft Teams, a depender da disponibilidade dos sistemas, motivo pelo qual é necessária a informações acerca de e-mail de contato das testemunhas.

Intime-se o Ministério Público Federal para que forneça os outros contatos de telefone e e-mails da testemunha arrolada na denúncia, comuns à defesa, qual seja, o Sr. **Eduardo Limoni Ballester**, Gerente do Módulo do Banco do Brasil em Torrinhã/SP, a fim de prestar seu depoimento acerca dos fatos.

Caso pretendam comparecer a este Juízo para prestarem seus depoimentos, suas intimações ficarão a cargo da defesa constituída do réu, que deverá intimá-los para comparecerem na data supra designada, deverão observar as seguintes normas, com base na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020 e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizava retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiências:

- *Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;*
- *Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;*
- *Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;*
- *Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;*
- *O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;*
- *As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.*

Diante da pandemia de Covid 19, a **INTIMAÇÃO** do réu **BELMIRO GOMES DE MORAES**, brasileiro, amasiado, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 226367575 SSP/SP, nascido aos 12/04/1972, natural de Torrinhã/SP, filho de João Gomes de Moraes e Idalina Saqui de Moraes, residente na Av. Antonio Amalfi, n.º 495, Centro, CEP 17360-000, no Município de Torrinhã/SP, se dará por meio de **contato telefônico através deste Juízo Federal**, para que compareça na data supra designada para ser interrogada.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência ou o Passo a Passo para acesso à plataforma CISCO. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Advertam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Intimem-se.

Jaú, 28 de dezembro de 2020.

CARLABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002309-97.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

DESPACHO

Ante a impossibilidade da realização dos leilões designados no presente feito (Comunicado 090/2020 – CEHAS), decorrência direta das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, fica redesignada a realização dos leilões judiciais para as 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 241

Dia 26/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 245

Dia 14/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 249

Dia 16/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Adverte-se que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000887-55.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ROBERTO ELTON DI CHIACCHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL - BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Roberto Elton Di Chiacchio** em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao cumprimento da decisão proferida em sede de recurso administrativo, mediante a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.942.638-3, requerido em 10/04/2017, alegando que, não houve, até esta data, implantação do benefício previdenciário.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$50.173,45 (cinquenta mil, cento e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar informações, devendo juntar cópia dos documentos pertinentes e esclarecer a data exata do recebimento dos autos do processo administrativo na APS de origem, qual a APS responsável pelo cumprimento da decisão definitiva e eventual razão para demora no cumprimento do acordão (id. 40897515 – Pág. 1-6).

Decorrido o prazo sem informações, o impetrante reiterou o pedido de concessão da medida liminar (id. 43331646 – Pág. 2).

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança, sustentando, em suma, conduta omissa da autoridade impetrada, em razão de sua inércia em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já determinado por acordão proferido em sede administrativa (id. 43845103 – Pág. 1-5).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual.

Em apertada síntese, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.*

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que **o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, **a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. **Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.** 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

No caso dos autos, o impetrante busca sanar a omissão da Administração Pública, que não deu cumprimento à decisão proferida em sede de recurso administrativo, com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.942.638-3, requerido em 10/04/2017.

Do extrato de consulta carreado aos autos (id. 40860149 – Pág. 1) verifica-se que, em 19/10/2020, o processo administrativo nº 44233.525267/2018-84 foi encaminhado à Agência da Previdência Social para cumprimento de acórdão com implantação de benefício. Segunda consta do citado documento, o encaminhamento se deu para a APS 21001800 e o processo se encontra na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

A última movimentação do processo administrativo se deu em **19/10/2020**, data em o processo foi encaminhado para a APS 21001800 (id. 40860149 – Pág. 1).

Ressalto, ainda, que foi oportunizado à autoridade impetrada esclarecer os motivos da demora noticiada nestes mandamus, todavia deixou transcorrer o prazo para prestar suas informações. Ademais, o representante judicial da impetrada, apesar de regulamente intimado, igualmente permaneceu em silêncio.

No entanto, nenhum esclarecimento foi prestado a fim de justificar a demora excessiva constatada nesta ação constitucional – pendência de implantação de benefício desde **19/10/2020** –, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito e das determinações normativas que apenas permitem a prorrogação de prazos por meio de decisão expressamente motivada, conforme entendimento uníssono do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignado nesta sentença.

Desta feita, constato que desde **19/10/2020** pendente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante e, portanto, demonstrado o decurso injustificado de lapso superior a 05 (cinco) meses de omissão da autoridade impetrada.

Ademais, em consulta ao sistema eletrônico do Cadastro Nacional das Informações Sociais – CNIS, cujo extrato segue em anexo, verifica-se que ainda não há indicativo de implantação do benefício previdenciário.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal muito superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo desse cumprimento à decisão final do órgão recursal, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito do impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Todavia, fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para cumprimento a conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e, se o caso, com consequente cumprimento da ordem contida no acórdão proferido em sede administrativa, porquanto o impetrante está com vínculo empregatício ativo, conforme consulta ao sistema eletrônico do Cadastro Nacional das Informações Sociais – CNIS, do que se infere que possui condições econômicas para aguardar prazo mais elástico do que tenho, em geral, fixado para impetrantes em situações mais vulneráveis.

Assim sendo, a segurança é de ser parcialmente concedida.

III - DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar a conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.942.638-3, DER 10/04/2017, e, se o caso, com consequente implantação do benefício em favor do impetrante, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**.

Com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, **concedo parcialmente a medida liminar ora pleiteada para que a autoridade coatora dê, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumprimento ao comando desta sentença**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Fixo, com fundamento nos arts. 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, ambos do CPC, multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da impetrante, na forma do artigo 77, inciso IV, §1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente sentença. Oficie-se, ainda, por meio eletrônico, à gerência local do Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-64.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VIVIAN CAPOBIANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por **VIVIAN CAPOCIBANCO ARAKAKI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora proceda à análise dos requerimentos de auxílio-doença com documento médico e à implantação do benefício por incapacidade desde a data de entrada do primeiro requerimento (DER 08/07/2020).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda da petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa de modo a corresponder ao conteúdo econômico pretendido (id. 40417390).

A impetrante requereu a emenda da petição inicial, em que retificou o valor da causa e reiterou o pedido liminar de concessão de auxílio por incapacidade temporária (id. 40601482).

Decisão que recebeu a emenda da petição inicial e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 40674152).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 40898672). Juntou documentos.

A impetrante apresentou manifestação, rechaçando as informações prestadas pela autoridade impetrada e, ao final, reiterou o pedido de concessão do benefício por incapacidade (id. 41098425).

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança, asseverando, em síntese, a ausência de direito líquido e certo, dada a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para superar a controvérsia sobre o fato sustentado pela impetrante (id. 43982862).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Em essência, o objeto do presente *mandamus* cinge-se à ilegalidade do indeferimento do benefício de auxílio-doença com documento médico NB 706.406.011-3 e à omissão na análise do benefício de auxílio-doença com documento médico NB 707.451.363-7. Passo ao exame do mérito.

1. Ilegalidade do Indeferimento do Benefício de Auxílio-Doença com Documento Médico Protocolo 1923707693, NB 706.406.011-3, DER 08/07/2020

A antecipação do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213/1991 foi instituída pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como medida excepcional de proteção social durante o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) e disciplinada pela Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.

Segundo dispõe o art. 4º da Lei nº 13.982/2020, o Instituto Nacional do Seguro Social fica autorizado a antecipar um salário mínimo mensal para o requerente do benefício de auxílio-doença, durante o período de três meses, a contar da publicação da Lei ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

No entanto, a antecipação do benefício de auxílio-doença está condicionada ao cumprimento de dois requisitos cumulativos previstos no parágrafo único do art. 4º da Lei acima referida, a saber: (1) cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença; (2) apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

A Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020 foi editada para disciplinar a antecipação do benefício de auxílio-doença e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento administrativo.

Quanto aos requisitos do atestado médico, o art. 2º, § 1º, da Portaria estabeleceu os seguintes: (1) estar legível e sem rasuras; (2) conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; (3) conter as informações sobre a doença ou CID; (4) conter o prazo estimado de repouso necessário.

No caso concreto, a impetrante busca sanar ilegalidade da Administração Pública, que indeferiu o benefício de auxílio-doença com documento médico protocolo 1923707693, NB 706.406.011-3, requerido em 08/07/2020, ao fundamento “*não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico*”.

Em suas informações (id. 40898672), a autoridade coatora noticiou que:

“A segurada VIVIAN CAPOBIANCO ARAKAKI, portadora do CPF 223.777.338-67 efetuou junto à este Instituto Nacional de Previdência Social requerimento de 2 (dois) benefícios de “Auxílio Doença com Documento Médico”, que trata da ANTECIPAÇÃO DO DIREITO à concessão do Auxílio Doença Previdenciário, atual Auxílio por Incapacidade Temporária, no valor de 1 (um) salário mínimo até que houvesse a avaliação pericial prevista para ocorrer após o término da Pandemia de SARS-COV-2/COVID-19 ou do Estado de Calamidade Pública decretada pelo Senado Federal através do Decreto Legislativo nº 06 de 20/03/2020, contudo, a documentação apresentada pela segurada em ambos os requerimentos carecem das informações básicas para sua concessão.

Informamos que a Lei 13.982/2020 que estabeleceu medidas emergenciais para o enfrentamento da Pandemia de COVID-19 autorizou em seu art. 4º a antecipação no valor de 1 (um) salário mínimo mensal aos requerentes de auxílio-doença durante o período de 3 (três) meses ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal - PMF, deixando a cargo da PMF a definição dos critérios necessários para análise do atestado médico exigido pela Lei, definições estas que constam da PORTARIA CONJUNTA Nº 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020 emitida pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO no âmbito do MINISTÉRIO DA ECONOMIA que exige, para concessão do direito à antecipação, que o atestado médico conte com os seguintes requisitos: § 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo “Meu INSS”, mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - estar legível e sem rasuras; I - conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; III - conter as informações sobre a doença ou CID; e IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Como já citado, a requerente fez duas solicitações junto ao INSS, contudo, os atestados apresentados não contêm as informações exigidas, sendo que o prazo esmado de repouso não consta especificado, deixando em aberto para evento futuro e incerto, qual seja, término da pandemia sem ao menos especificar algum período mínimo de repouso, ficando o documento médico em aberto para interpretação o que não cabe na presente solicitação, há de se frisar que nenhum parâmetro para fixação do término do repouso fora fixado pelo Médico Assistente, como por exemplo, que o período de repouso seja até o parto, evento futuro e certo, informando ainda a data prevista para a sua ocorrência. Nesta condição o documento médico apresentado não contém a informação essencial para o direito à antecipação, movo que o primeiro requerimento foi indeferido e o segundo não se processou automaticamente e consta como aguardando processamento.

Por oportuno, informamos que não foram localizados nenhum requerimento de Auxílio Doença ou Auxílio por Incapacidade Temporária feito pela requerente e que a Perícia Médica Federal já retornou ao trabalho, de forma ágil, mas funcional junto à APS Jau e que, quando do requerimento da interessada pelo Benefício, o próprio sistema está adequado para fazer a leitura da Data de Entrada do Requerimento - DER quando da primeira solicitação de Auxílio-Doença com Documento Médico, ficando a cargo do exame pericial a fixação da Data de Início da Doença - DID e Data de Início da Incapacidade - DI, bem como a comprovação da Data do Último dia Trabalhado por parte da requerente.

Anexamos à presente manifestação cópia dos requerimentos:

i. 1923707693 - Auxílio-Doença com Documento Médico onde consta status CONCLUÍDO, indeferido pelo movo "Especifique porque o atestado não está em condições de análise O atestado está com rasuras ou erros grosseiros";

ii. 542675636 - Auxílio-Doença com Documento Médico onde consta status PENDENTE, mas com análise pericial conclusiva com a informação "Quanto à quantidade de dias de repouso Não foi especificada a quantidade de dias de repouso" o que ensejará o indeferimento do pedido quando analisado".

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o indeferimento do benefício de auxílio-doença com documento médico, protocolo 1923707693, NB 706.406.011-3, DER 08/07/2020, se deu de forma legítima, ao fundamento de "não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico" (id. 40373766 – Pág. 8).

Do relatório médico acostado aos autos (id. 40373773 – Pág. 1-3), com efeito, verifica-se o não preenchimento do requisito cumulativo "prazo estimado de repouso necessário" estabelecido na Portaria Conjunta nº 9.381/2020.

Não obstante o documento médico tenha indicado afastamento a partir de 23 de junho de 2020 até o término do período gestacional e licença gestante, deixou de fixar o termo final (data do término) do período gestacional e licença gestante, ou ao menos uma data estimada para o término da gestação ou licença gestante, visto que a impetrante se encontrava com nove semanas e cinco dias de gestação.

Conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sua derradeira manifestação, não há prova documental robusta a respaldar o argumento da impetrante e, conseqüentemente, não resta comprovada a liquidez e certeza do direito vindicado.

Logo, a impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Assim sendo, neste ponto, há necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna com a via mandamental eleita.

2. Omissão na Análise do Benefício de Auxílio-Doença com Documento Médico Protocolo 542675636, NB 707.451.363-7, DER 24/08/2020

O objeto do presente *mandamus* também diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*, e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal e/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 e/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

No caso dos autos, a impetrante busca sanar omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o requerimento do benefício de auxílio-doença com documento médico Protocolo 54.267.563-6, NB 707.451.363-7, requerido em 24/08/2020.

Em suas informações (id. 40898672), a autoridade coatora noticiou que: "(...) ii. 542675636 - Auxílio-Doença com Documento Médico onde consta status PENDENTE, mas com análise pericial conclusiva com a informação "Quanto à quantidade de dias de repouso Não foi especificada a quantidade de dias de repouso" o que ensejará o indeferimento do pedido quando analisado".

Do extrato Lista de Tarefas emitido em 27/10/2020 (id. 40898651 – Pág. 1), verifica-se que a última movimentação do protocolo 542675636, NB 707.451.363-7, DER 24/08/2020, se deu em **15/10/2020**.

No entanto, nenhum esclarecimento foi prestado a fim de justificar a demora excessiva constatada nesta ação constitucional – pendência de conclusão do benefício de auxílio-doença com documento médico desde **15/10/2020** -, apesar de a autoridade coatora ter informado que o benefício será indeferido quando for analisado, pois a perícia concluiu que o atestado médico não preencheu os requisitos cumulativos, ou seja, igualmente não especificou a quantidade de dias de repouso necessário.

Desta feita, constato que desde **15/10/2020** pende a análise do benefício de auxílio-doença com documento médico Protocolo 54.267.563-6, NB 707.451.363-7, requerido em 24/08/2020 e, portanto, demonstrado o decurso injustificado de lapso superior ao legalmente previsto.

Assim sendo, a segurança é de ser parcialmente concedida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que autoridade coatora proceda à análise conclusiva do benefício de auxílio-doença NB 707.451.363-7, DER 24/08/2020, protocolo 542675636, com vistas a pôr fim no trâmite do pedido administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Indefiro o pedido liminar ante a ausência do perigo da demora, pois a autoridade coatora noticiou, em suas informações, que o benefício será indeferido quando de sua análise, pois a perícia médica federal concluiu pela irregularidade do atestado médico.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 13 de janeiro de 2021.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALÇADOS DE JAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, para este fim patrocinado pelo Dr. Waldney Oliveira Moreale (OAB/SP n. 135.973), em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao recebimento de honorários de sucumbência (39193263).

A Caixa comprovou o depósito judicial do valor requerido (43580777 e 43580779). Na sequência, o credor deu-se por satisfeito e requereu o levantamento do depósito mediante transferência bancária, informando para tanto a conta corrente do causídico acima nomeado (43894433).

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar aqui em cobro, julgo **EXTINTA** a execução, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de advogado.

Considerando a existência de valores depositados à disposição do juízo (43580779); as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, momento as que visam a diminuir o contato social; o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, e no art. 262, do Provimento Nº 1/2020 – CORE; a petição formulada por último (43894433) e os dados nela consignados; e os termos da procuração acostada (39193281); **DETERMINO**, independentemente do trânsito em julgado, a transferência ao credor dos valores depositados pela Caixa (43580779), tal como solicitado (43894433) e observadas as formalidades de praxe.

Transitada em julgado e cumprida a providência acima, com notícia da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.

CARLA BRANT KOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003262-52.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELZA BEZERRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEVANIR FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003115-89.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002929-66.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: IRENE APARECIDA DIAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000140-69.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: D'KOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, D'KOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001974-54.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JESUS RAMOS, JOSE BRAZ SEMEAO, JOSE ALVINO ALVES, JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO, LUIZ CARLOS ZAMUNARO

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001950-55.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE MARIA BOMBONATTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000660-29.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

No mais, vista ao Município do r. decidido nos embargos:

"4 – Na execução fiscal n. 0000660-29.2015.403.6117, intime-se o MUNICÍPIO DE JAHU para que, em 10 (dez) dias, proceda à adequação da cobrança executiva ao quanto decidido nos embargos, mediante simples cálculos aritméticos, dispensada a substituição da certidão de dívida ativa."

Jaú, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: AUREO FUSCHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

JAú, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001606-74.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

ASSISTENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000145-19.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DIMAS UBIRAJARA COELHO, INGUER CAMPOLI MAGALHAES, JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSAMARIA NEVES ABADE - SP109664

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSAMARIA NEVES ABADE - SP109664

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSAMARIA NEVES ABADE - SP109664

REU: STANEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSAMARIA NEVES ABADE - SP109664

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002581-75.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: IRENE BENEDITA FRANCISCO DE CAMARGO

EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO FRANCISCO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44088123), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é (são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001510-67.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a)AUTOR:BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44095212), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002441-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:DARA MERISSI BARBOSA, SAMUEL MERISSI BARBOSA, RAFAEL MERISSI BARBOSA, L. M. B., C. M. B.

REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44095217), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002642-69.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:MARCOS ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação contida no documento id. 30075406, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1000899-35.1995.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DAUDT, SOELI DE LUCAS TANACA, SUELI YOSHIMI IKEMOTO SATO, TANIA MARAZILIO, TIEKO YOSHIHARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação da CEF (id. 43841885), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-71.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIZIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Digitalizado os autos, promova a parte exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003304-60.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44086786), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002863-84.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIA REGINA MENDES EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114, CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44087577), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291, ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a parte vencedora (Rodomassa Argamassa Ltda-ME), querendo, a execução da verba honorária apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002717-38.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AMADOR DE FATIMA RIBEIRO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 43978325), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a vinda dos documentos da cessão de crédito informada (id. 43945831).

No silêncio, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003684-88.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AMÉLIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44088780), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-03.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIAS CALADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44089304), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VIVIAN SUMARIE MIOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44089331), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-80.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44089997), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005993-24.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WILTON RUANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44094251), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-56.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS DA FROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44094296), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito..

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADELICIO VILAS BOAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44094276), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA GONCALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44042679), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não isenta de Imposto de Renda.

No mais, cumpra-se a parte final do despacho id. 43923090.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DONIZETI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44095209), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000003-42.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INES ALVES DE SOUZA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 44092658), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-15.2020.4.03.6111

AUTOR: MICHELE BRAVO BATISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 208/1297

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MICHELE BRAVO BATISTA ajuizou a presente ação contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU - UNIG perante a Justiça Estadual da Comarca de Pompeia, objetivando a declaração de ilegalidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura em pedagogia e a regularização de seu diploma. Narrou que em 2015 concluiu o curso de graduação em licenciatura em pedagogia ministrado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e mantido pela ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, tendo seu certificado emitido e registrado pela ré. Aduziu que teve cancelado o registro de seu diploma efetuado pela UNIG, em razão de processo administrativo que tramitou no MEC e culminou com essa medida, publicada na Portaria 738/2016. Disse que em 26/12/2018 foi publicada a Portaria 910/2018 do MEC, concedendo prazo à ré para corrigir as inconsistências referentes aos registros cancelados em 90 dias. Alegou a violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que seu diploma já havia sido registrado antes da existência do processo administrativo. Invocou o CDC. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita. Pediu, em sede liminar para que seja declarada a validade do registro de seu diploma, ou para que a ré proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Em decisão inaugural, foi indeferida a gratuidade da Justiça (ID 26958119 – Pág. 5).

Recolhidas as custas (ID 26958119 – Pág. 7-8), a tutela antecipada foi parcialmente deferida para determinar a regularização do registro do diploma da autora (ID 26958119 - Pág. 10).

A ré UNIG arguiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, denunciou à lide a União e a ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC e comprovou o cumprimento da tutela antecipada (ID 26958119 – Pág. 20 e seguintes).

O douto Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal (ID 26958124 – Pág. 35).

Pela decisão de ID 27566050, foi reconhecida a competência federal, decretada a revelia da ré UNIG, mantida a tutela antecipada e determinada a emenda à inicial.

A UNIG apresentou contestação no ID 28046325, em que se manifestou sobre os efeitos da revelia, repisou a competência da Justiça Federal, pediu a integração da União à lide, denunciou à lide a APEC/PIAGET (INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, atual INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PAULISTA), arguiu sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que agiu em cumprimento à ordem do Ministério da Educação e que a autora deve comprovar perante aquele órgão a regularidade do curso que frequentou. Disse que não houve comprovação de danos, que foi observado o devido processo legal nos cancelamentos, que era atribuição da APEC/PIAGET fiscalizar a regularidade do curso, que não possui vínculo contratual com a autora, inexistência de responsabilidade solidária. Pugnou pela produção de provas.

A autora emendou a inicial no ID 28491027, requerendo os benefícios da justiça gratuita.

A UNIÃO apresentou contestação no ID 30985151, em que alegou sua ilegitimidade passiva. Afirmou que verificou-se que a UNIG expediu grande quantidade de diplomas em desconformidade com a singeleza de suas instalações, o que levou à abertura de procedimento para proibição de expedição de diplomas por tal instituição. Falou sobre o direito à educação, sobre o credenciamento das IES e sobre a expedição do diploma.

Houve réplica no ID 32848922.

Em seguida, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 34435617).

A UNIG requereu a produção de prova no ID 34472513.

A UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 35779162).

Por meio da decisão proferida no id 36394169, foram afastadas as preliminares arguidas e a denunciação da lide, e determinada a apresentação de documentos.

A UNIG se manifestou no id 36742300.

Intimada, a parte autora nada requereu, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

A União se manifestou no id 42376311.

Em seguida, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, estando o processo pronto para julgamento.

É desnecessária a produção de prova oral nos presentes autos, tendo em vista que a comprovação dos fatos deve ser comprovada mediante a apresentação de documentos.

Quanto às preliminares arguidas e denunciação da lide, ratifico o quanto decidido no id 36394169.

Acrescento, quanto à legitimidade da União, que a parte ré demonstrou que o Ministério da Educação determinou a reversão do cancelamento dos diplomas de algumas estudantes, porque em processo administrativo que tramitou naquele órgão foi reunida documentação comprobatória que os diplomas foram expedidos e registrados em circunstâncias regulares (ids 36742502 e 36742503). Portanto, se órgão da União tem competência para reverter o ato cancelatório do registro do diploma, a legitimidade de tal pessoa jurídica de direito público se faz presente.

Ademais, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a alegação posta na contestação a esse respeito se confunde com o mérito, ensejando procedência ou improcedência do pedido, e não extinção do processo sem resolução de mérito.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. De acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, *o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.*

Considero que o indeferimento da justiça gratuita perante a Justiça Estadual, não impugnado por recurso e seguido *incontinenti* do recolhimento das custas e taxas processuais e, posteriormente, das custas de citação, demonstram que a autora tem condições de arcar com referida verba também na Justiça Federal, sobretudo porque aqui os valores são consideravelmente menores, à vista das disposições da Lei nº 9.289/96.

Não obstante, tendo em vista o adiantado do processo, prossigo no julgamento do feito, cabendo à autora recolher as custas processuais por ocasião de eventual recurso ou ao final da demanda, se for o caso.

Não incidem os efeitos da revelia quanto à ré UNIG, porque a União apresentou contestação (art. 345, I, CPC).

Mérito

A matéria posta nos autos não diz respeito à responsabilidade civil das rés no que tange ao cancelamento do diploma. Ao contrário, trata-se de questão de direito administrativo, e o registro e validação do diploma estão sujeitos a requisitos próprios constantes da legislação.

Portanto, não há que se falar na aplicação do CDC ou inversão do ônus da prova.

Com efeito, a relação consumerista que existe entre o estudante e a instituição de ensino superior não engloba a matéria discutida nos autos. Não se pode afirmar que os ditames do CDC são suficientes para solucionar a questão relativa à legalidade e à regularidade do curso de formação superior oferecido. Se por um lado, o CDC seria aplicável para fins de perquirir se houve dano à autora passível de indenização no âmbito privado, as regras atinentes à legislação educacional se inserem em tema de direito público e administrativo, devendo se observar os requisitos e normas legais para a verificação do direito à obtenção do registro do diploma discutido nos autos. No caso dos autos, sequer há pedido de indenização por eventuais danos causados, razão pela qual não há que se invocar o CDC no caso concreto.

Cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir a regularidade do registro do diploma da parte autora efetuado pela ré UNIG.

A educação é direito protegido constitucionalmente, previsto no art. 6º da CF como direito social. De acordo com o art. 22, XXIV, da CF, cabe à União legislar privativamente sobre *diretrizes e bases da educação nacional*.

Ainda, o art. 209, II, da CF dispõe que *o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (...) II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Para dar cumprimento à previsão constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.394/96, cujos artigos 9º, IX, 48 e 80, § 1º importam ao deslinde da causa:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

(...)

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

(...)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Note-se que as disposições constantes do art. 48 e parágrafos acima transcritos corroboram o quanto dito alhures no sentido de que a concessão e o registro de diplomas não se trata de mera relação de direito consumerista, porque produz efeitos em território nacional no que se refere à prova de que o seu portador dispõe de conhecimento técnico e profissional a respeito do curso de formação realizado.

São esses os motivos pelos quais não se pode acolher de forma simplista o entendimento esposado na petição inicial, no sentido de que haveria ato jurídico perfeito impassível de invalidação na expedição do diploma, direito adquirido ou ainda espaço para a aplicação da teoria do fato consumado.

Ora, esses institutos pressupõem que o ato jurídico que se pretende reconhecer como perfeito e que a aquisição do direito adquirido à situação jurídica que representa preencha os requisitos de existência, validade e eficácia, não havendo um direito absoluto à manutenção do diploma, quando se conclui que não foi expedido com obediência às normas legais.

E o reconhecimento da validade do diploma depende da comprovação de que houve a efetiva participação no curso, cumprimento da carga horária, realização dos exames e estágios, necessários à conclusão da graduação.

Todas essas circunstâncias fáticas são passíveis de comprovação documental, e se pressupõe que o estudante que efetivamente as cumpriu dispõe de arcabouço probatório sólido a respeito e não enfrentaria qualquer dificuldade para demonstrar em Juízo o cumprimento dos requisitos.

Acrescento que a verificação de irregularidades é circunstância que justifica que a administração reveja seus próprios atos, razão por que a atividade investigativa determinada à UNIG não pode ser considerada ilegal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Importa registrar, preliminarmente, que a impugnação ao cancelamento do diploma suscita, ao contrário do suposto, interesse jurídico da União, pois o ato praticado pela universidade decorre da decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidades, afetando a validade do curso e do diploma expedido. Logo, não se trata apenas de litígio entre partes privadas, alunos e universidade que promoveu e cancelou o registro, mas de relação que decorre do exercício, por órgão da União, de atividade de credenciamento, controle, fiscalização do ensino superior. Por consequência, é da Justiça Federal a competência para dirimir a causa em evidência, no aspecto particularmente enfocado.

2. Sem impugnar o "mérito" da irregularidade apurada e que levou ao ato questionado, o recurso alegou que a tutela requerida tem como fundamento a boa fé e o direito adquirido ao registro do diploma. Sucede que, sem discutir e invalidar as próprias razões que levaram à apuração de irregularidades na ministração do curso e da idoneidade do diploma expedido, não se pode cogitar de direito adquirido, sendo a boa-fé insuficiente a afastar a mácula apurada pela administração. Não existe sequer em tese, direito adquirido ou boa-fé que possam tornar regular, lícito e legal o ato viciado na sua essência, especialmente em atividade sujeito a requisitos legais próprios de validação. A dimensão dos efeitos da boa-fé deve ser discutida frente a outras pretensões que possam ser deduzidas a partir do fato gerador da presente controvérsia, mas não em específico no tocante à manutenção de registro de diploma irregular, segundo os requisitos legais apurados pelo Ministério da Educação.

3. Consta dos autos que o Ministério da Educação baixou a Portaria SERES 738/2016 para apurar infrações e aplicar sanções relacionados a expedição e registro indevido de diplomas de curso superior. A UNIG, responsável por registrar diplomas de diversas instituições de ensino superior, objetivando afastar penalidades a que estaria eventualmente sujeito, firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação e Ministério Público Federal, obrigando-se à revisão e ao cancelamento do registro de diplomas em situação irregular. A revogação da portaria acima citada ocorreu exclusivamente em função do compromisso da UNIG de reavaliar o registro dos diplomas, cancelando os irregulares, e não porque não houvesse mais qualquer irregularidade na ministração de cursos e expedição de tais atos pelas instituições de ensino originárias.

4. O ponto fundamentalmente questionado é o de que o cancelamento do diploma não se fez com a observância do contraditório. Perceba-se, pois, que se discute o procedimento havido no âmbito da universidade, que cancelou o registro do diploma. Sucede que, ainda que admitida tal alegação, não se demonstrou a efetividade do prejuízo sofrido com a apuração levada a termo, na medida em que a universidade apontou as razões da irregularidade na expedição do diploma e, assim, a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. De fato, conforme constou da decisão agravada, e não foi impugnado no recurso, a irregularidade do curso e do diploma consistiu em não ter sido ministrada e cumprida a carga horária presencial de 3.148 horas-aula, pois constatado que o comparecimento era apenas semanal e em outra instituição de ensino, com terceirização das atividades acadêmicas. Logo, quem expediu o diploma não foi quem ministrou o curso, nem restou cumprida a carga horária aprovada e exigida para a sua conclusão com aproveitamento regular, em termos da legislação.

5. Eventual vício procedimental no cancelamento do registro do diploma somente teria utilidade se demonstrada, ainda que em tese e a princípio, a existência, desde logo, de alegação, fato ou prova capazes capazes de influenciar, modificar ou reverter a decisão que fundamentou a prática do ato impugnado, o que não ocorreu no caso, pois as razões recursais sequer enfrentaram o ponto nodal em que se baseou a decisão agravada para negar a tutela requerida.

6. Registre-se, por fim, que não cabe à Justiça Federal deliberar sobre a manutenção, ou não, nem sobre a validade ou não do vínculo profissional entre a agravante e a sua contratante, seja entidade privada, seja o Município ou outro ente público qualquer, vez que tal relação tem natureza jurídica distinta da discutida nestes autos, não se inserindo na órbita da competência federal.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002200-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Dito isso, consta dos autos que o Ministério da Educação instaurou procedimento administrativo para apurar a regularidade dos diplomas registrados pela referida instituição, suspendendo liminarmente sua autonomia, com impedimento de proceder ao registro de diplomas.

A partir de tal procedimento, foi editada a Portaria nº 738, de 22/11/2016, disponível em https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22075772/do1-2016-11-23-portaria-n-738-de-22-de-novembro-de-2016-22075734, pela qual o MEC aplicou medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

A fim de evitar a aplicação dessa penalidade, a UNIG firmou Protocolo de Compromisso com a SERES/MEC e como o Ministério Público Federal em 10/07/2017 no processo MEC 23000.008267-2015-35, que culminou no cancelamento do registro de 65.173 diplomas, inclusive o da autora, consoante documento acostado aos autos. Entre os compromissos assumidos, destacam-se os seguintes:

- Normalizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento;

- Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.

Com a assinatura do compromisso, o MEC editou a Portaria 782, de 26/07/2017, suspendendo as medidas cautelares determinadas pela Portaria 738/2016 (disponível no sítio eletrônico https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19200263/do1-2017-07-27-portaria-n-782-de-26-de-julho-de-2017-19200181).

Em continuidade, a Portaria 738/2016 foi revogada pela Portaria nº 910, de 26/12/2018, concedendo-se o prazo de 90 (noventa) dias para correção das eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados (disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/56967484/do1-2018-12-27-portaria-n-910-de-26-de-dezembro-de-2018-56967247).

Importante mencionar que a revogação da Portaria 738/2016 não implicou na restauração da validade dos registros cancelados, uma vez que essa providência foi adotada pela UNIG em cumprimento ao Protocolo de Compromisso. Tal foi reconhecido pelo MEC na Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC, item c (id 34472524).

Remanesce, com isso, a necessidade de se avaliar a regularidade da expedição do diploma e o respectivo registro, frente às normas constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Para tanto, o próprio MEC, no item e da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC, apontou providências necessárias para a regularização ou definitivo cancelamento dos diplomas dos estudantes que frequentaram o curso disponibilizado pela APEC/PIAGET, quais sejam: comprovante de residência da época em que realizou o curso; contrato de prestação de serviços educacionais; documentos que atestem a realização de estágio supervisionado; comprovantes de pagamento; documentos que atestem a frequência ao curso; comprovantes de deslocamento, se for o caso, além de outros pertinentes à comprovação do alegado.

Isso porque, segundo essa mesma informação, nenhuma das instituições de ensino superior que expediram diplomas registrados pela UNIG possuíam autorização do MEC para ministrar cursos de graduação na modalidade à distância (EAD).

Com efeito, cumpre mencionar que a autorização do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus para ministrar o Curso de Pedagogia foi reconhecida por meio da Portaria nº 691/2006 do MEC, que dispõe:

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n. 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, e o Despacho n. 1.669/2006, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.017271/2005-12 e Registro SAPIEnS nº 20050009822, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1 Reconhecer o curso de Pedagogia, licenciatura, habilitação em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Escolar, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, na Rua Professor Conrado de Deo, nº 41, bairro Campo Limpo, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Educacional Alvorada do Saber S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACULAN FILHO

A autorização para ministrar cursos à distância dependeria de autorização específica para tanto, consoante art. 209, II, da Constituição Federal e artigos 9º, IX e 80, § 1º da Lei nº 9.394/96, antes citados, e não há demonstração nos autos de que a instituição de ensino superior em comento dispõe dessa permissão.

Ao contrário, a Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC aponta que tal autorização e reconhecimento não existiam.

Paralelamente, cumpre frisar que a denominação da instituição Instituto Superior de Educação Alvorada Plus foi alterada para Faculdade Alvorada Paulista FALP por meio da Portaria 461/2017 do MEC, quando houve a alteração da sua mantenedora, que passou a ser a Associação PIAGET de Educação e Cultura – APEC.

Em consulta à situação atual da FALP, tal instituição de ensino superior se encontra *descredenciada por medida de supervisão* e extinta, conforme consta no sítio eletrônico <https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ies/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTg2NQ==>.

Sua extinção foi determinada pelo Despacho nº 104, publicado no DOU de 20/12/2019:

DESPACHO Nº 104, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

decide o Processo MEC nº 23000.000590/2013-07.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 324/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE ALVORADA PAULISTA, antigo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (cód. 1865), mantida pela Associação Piaget de Educação e Cultura (cód. 16262), CNPJ 20.309.287/0001-43:

I. O seu descredenciamento institucional.

II. A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior -CGMAE/DISUP/SERES/MEC -sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

III. A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB.

IV. A revogação das medidas cautelares incidentais preventivas, aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, para não perdurarem pendências cadastrais na eventual reversão da decisão em grau recursal.

V. A notificação da entidade mantenedora da Instituição da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

VI. A efetivação da notificação por meio eletrônico, mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

VII. O encaminhamento da decisão à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior - CGMAE/DISUP/SERES/MEC - para fins de acompanhamento do Acervo Acadêmico.

VIII. O arquivamento do Processo MEC nº 23000.000590/2013-07, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

RICARDO BRAGA

Assimposto o direito, cumpre verificar se a autora trouxe aos autos documentos suficientes para demonstração de que o curso por ela realizado se deu de maneira regular.

Seu histórico escolar está acostado no id 26957599 - Pág. 2/3, e dá conta de que cursou as disciplinas do curso nos anos de 2012 a 2015.

Como dito acima, o Curso de Pedagogia possuía reconhecimento, nos termos da Portaria nº 691/2006 do MEC, se ministrado no endereço da IES, conforme art. 1, parágrafo único daquele ato normativo.

O diploma de id 26957596 - Pág. 7/8 e o histórico escolar acima mencionados foram expedidos, tendo como fundamento o reconhecimento do curso pela Portaria nº 691/2006 do MEC, de modo a concluir que os documentos são válidos apenas se comprovado que a autora compareceu ao curso presencialmente.

Mais não se juntou aos autos. Não é crível que a autora, intimada para trazer aos autos comprovante de residência da época em que realizou o curso, contrato de prestação de serviços educacionais, documentos que atestem a realização de estágio supervisionado, comprovantes de pagamento, documentos que atestem a frequência ao curso, comprovantes de deslocamento, se for o caso, não disponha de quaisquer itens dessa documentação, e não tenha sequer informado em qual estabelecimento prestou o estágio supervisionado.

Causa mesmo estranheza que não detenha qualquer documento relativo a sua educação superior durante todos os anos em que alega ter cursado faculdade.

Também não há nos autos comprovação de que a autora tenha prestado a avaliação do ENADE, ou de que a instituição de ensino superior a tenha inscrito no Censo da Educação Superior do INEP.

Dessa forma, por tudo que dos autos consta, da ausência de provas documentais sólidas a cargo da autora, concluo com segurança que a autora não se desincumbiu de seu ônus de provar que realizou o Curso de Pedagogia na modalidade presencial.

Veja-se que o histórico escolar e o diploma acostados aos autos não são aptos por si só à comprovação do direito alegado, pois é justamente o cancelamento do diploma que se quer reverter, de modo que a lisura desses documentos deve ser provada por outros elementos, não trazidos aos autos pela autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por conseguinte, revogo a tutela antecipada outrora deferida no feito.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da UNIG e da União, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-19.2020.4.03.6111

AUTOR: DEILSON HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON DA SILVA RAPHAEL - SP412369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento do benefício, qual seja 29/04/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-57.2020.4.03.6111

AUTOR: RENATA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALEX DA SILVA BARBOSA - RJ184089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o indeferimento do benefício, qual seja 10/03/2020.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-71.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELETRO TECNICA TAKIZAWA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GÍACON CISCATO - SP198179, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 43626061: defiro. Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor depositado.

Antes, porém, complemente a parte exequente os dados fornecidos, informando se o titular do crédito é ou não isento de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se as demais determinações constantes do despacho id. 43156760.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SERGIO CASTILHO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos ao arquivo anotando-se a baixa definitiva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-76.2020.4.03.6111

AUTOR: CECAFEX - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CECAFEX - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, objetivando: **a)** a anulação das decisões administrativas proferidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos pedidos de compensação PER/DCOMP n° 28570.08670.310707.1.3.08-0699, e PER/DCOMP n° 35896.50526.311007.1.3.09-0365; Acórdão 02-088.477- 1ª Turma da DRJ/BHE – intimação n. 109/2018/RFB/DRF/MRA/SAORT – em novembro de 2018 e Acórdão 02-088.478- 1ª Turma da DRJ/BHE – intimação n. 110/2018/RFB/DRF/MRA/SAORT – em novembro de 2018; **b)** a anulação das CDAs correspondentes: CDA n° 80 2 19 030339-21, no valor de R\$ 7.143,10 (sete mil, cento e quarenta e três reais e dez centavos); CDA n° 806 19 051908-88, no valor de R\$ 18.428,49 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos); CDA n° 80 2 19 030340-65, no valor de R\$ 84.077,95 (oitenta e quatro mil, setenta e sete reais e noventa e cinco centavos); e CDA n° 80 6 19 051909-69, no valor de R\$ 37.759,78 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos); todas inscritas em 29/03/2019; **c)** o reconhecimento da existência dos créditos, com a homologação da compensação efetuada, e por consequência, A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COMPENSADO.

Disse que os pedidos de compensação e ressarcimento foram apresentados sem coincidir exatamente com as informações prestadas no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, razão por que foram indeferidos. Afirmou que procedeu à retificação dos DACONS, complementou informações e apresentou dados que demonstram a exatidão dos valores a compensar/restituir. Justificou a inexistência de depósito a instruir a ação. Afirmou que possui direito adquirido à compensação do crédito tributário. Alegou que o equívoco no preenchimento do DACON não lhe retira o direito de compensação, ante a possibilidade de retificação das informações. Pediu em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs números 80219030339-21, 80619 051908-88, 80219030340-65 e 80619051909-69, e a determinação para que a requerida se abstenha de promover atos negatificação, cobrança ou rescisão e desenquadramento, assim como, quaisquer atos decorrentes como inclusão da Impetrante no CADIN e cobrança judicial (execução fiscal).

Em despacho inaugural (id 37741084), determinou-se a emenda à inicial para a complementação das custas processuais e informação sobre a atual situação das CDAs objeto da ação, tendo a autora se manifestado no id 37965062.

Pela decisão de id 39061008, foi acolhida a emenda à inicial e indeferida a tutela de urgência.

A União apresentou contestação no id 42061538, em que afirmou que os créditos apurados foram utilizados na forma de descontos em meses subsequentes. Alegou que a autora confessa a inexistência de créditos ao tempo do pedidos de restituição e compensação, tendo retificado a DACON apenas posteriormente às decisões, o que torna legítimas as decisões administrativas. Sustentou que a DACON original é confissão da existência do crédito tributário imputável à autora.

Houve réplica no id 43008976.

Em seguida, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ids 43008999 e 43556399).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão por que passo ao exame do mérito.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional e tem o condão de extinguir o crédito, na forma do artigo 156, inciso II, do mesmo diploma legal sob condição resolutive de homologação por parte da União.

É desnecessária a coincidência entre as espécies dos tributos compensáveis, cabendo ao contribuinte a entrega de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados.

Tratando do tema o art. 74 da Lei n° 9.430/96 (coma redação da época das compensações objeto destes autos), o art. 6° da Lei n° 10.833/03 e o art. 16 da Lei n° 11.116/05:

Lei n° 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no

§ 9º.

Lei n° 10.833/03

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de (...)

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Lei nº 11.116/05

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Ressalto que a jurisprudência pátria tem admitido que a existência de equívocos formais no preenchimento das declarações pelos contribuintes não é empecilho para a compensação dos créditos tributários, quando verificado que efetivamente o crédito existe, devendo ser prestigiado o princípio da verdade material. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO/COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. VERDADE MATERIAL. ARTS. 147 e 149 do CTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO. CABÍVEL. 1. Constatado que o lançamento decorreu de erro de preenchimento da PER/DCOMP, de modo que o crédito informado existe, embora em processo administrativo diverso daquele que constou na PER/DCOMP, trata-se, pois, de erro de fato passível de ser levado em consideração pela autoridade fiscal para a revisão lançamento, com base no §2º do art. 147 e nos incisos IV, V e VIII do art. 149 do CTN. 2. Deve, sempre que possível, ser buscada a verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, ainda que a retificação do erro formal tenha se dado após a decisão que não homologa a compensação, não podendo tal fato servir de óbice ao conhecimento da manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada, especialmente considerando a previsão contida nos arts. 147 e 149 do CTN. 3. É cabível a anulação do despacho decisório, devendo o órgão administrativo competente proceder à análise dessa declaração de compensação. 4. "Prestigiar o mero formalismo em face da verdade material existente nos autos é impedir que a empresa autora usufrua do direito de compensar seus débitos com os créditos que realmente possui. Com efeito, a verdade material em relação à situação fiscal do contribuinte deve ser buscada pela autoridade fiscal, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN, cujo dispositivo permite ao Fisco corrigir de ofício meros erros formais nas declarações entregues pelo contribuinte." (TRF 4ª Região - AC 50078226920114047000, JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/05/2013.) (TRF 4. AC 5003148-81.2012.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/10/2016)

Não é o que ocorre no caso em comento em que, ao lado do equívoco no preenchimento do DACON, afirmado pela própria autora na petição inicial, a União informou no PAF e nestes autos que, segundo o demonstrativo de Análise de Crédito, o(s) Demonstrativo(s) de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, do período analisado, demonstram que o crédito apurado foi totalmente utilizado na forma de desconto da contribuição devida nos meses subsequentes.

A questão vai além do mero preenchimento ou equívoco formal na DAFON, mas diz respeito à própria existência do crédito que se pretende compensar.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora são insuficientes para infirmar as conclusões do Fisco apuradas em processo administrativo fiscal.

Conforme já reconhecido na decisão que indeferiu os efeitos da tutela, que não foi objeto de impugnação pela autora, as decisões administrativas proferidas pela autoridade fiscal gozam de presunção de certeza e veracidade, e somente prova inequívoca pode desconstituí-las.

Com efeito, dispõe o art. 204 do CTN:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

No mesmo sentido é o art. 373, I, do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No caso em apreço, a parte autora foi intimada para a produção de provas, e nada requereu. Os documentos acostados por ela já foram considerados insuficientes pelo Juízo, de forma que caberia à autora constituir prova inequívoca de suas alegações, o que não se verifica nos autos. A autora não detalhou nem especificou detidamente em que consistiram os equívocos no preenchimento do DAFON e o que a levou à conclusão de que tais erros existiram de fato.

No cotejo entre as planilhas de cálculo produzidas unilateralmente pela autora e acostadas à inicial, e a decisão administrativa, na qual essas planilhas já foram analisadas, deve prevalecer a presunção de veracidade do ato administrativo e do crédito tributário. A propósito:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA ANÁLISE. ART. 333, I, CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejugamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pretende a autora anulação dos débitos fiscais contidos nos processos administrativos de nºs 10880.698.700/2009-62, 10880.666.463/2009-71, 10880.666.466/2009-12, 10880.666.467/2009-59, 10880.698.701/2009-15, 10880.666.464/2009-15 e 10880.666.465/2009-60, sob o fundamento de que teriam surgido indevidamente em razão de equívocos em declarações fiscais, sendo que os correspondentes débitos já estariam extintos em decorrência da realização de compensação com créditos de PIS e COFINS que possuía.

IV - A decisão que indeferiu a realização da prova pericial contábil requerida pela autora, ora apelante (fl. 368) encontra-se preclusa, tendo sido objeto de Agravo de Instrumento (Proc. nº 00301851620114030000), tendo esta E. Terceira Turma negado provimento ao recurso, restando o acórdão, com trânsito em julgado em 22/11/2012.

V - Alega a autora ter promovido a compensação escritural de seus créditos de PIS e da COFINS, pagos a maior, no ano calendário de 2005, nos estritos moldes ditados pela legislação vigente, originando-se os débitos ora questionados da não homologação das Declarações de Compensação apresentadas, por falta de crédito.

VI - Aduzindo a existência de incongruência entre os valores declarados em sua DCTF original e a Declaração de Contribuições Sociais (DAFON) apresentadas para o período, afirma que procedeu à sua retificação em 01/12/2009, tendo, contudo, deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

VII - Ajuizou, assim, a presente ação anulatória, objetivando demonstrar a suficiência de seus créditos utilizados nas Declarações de Compensação apresentadas. No entanto, não carrou aos autos qualquer comprovação efetiva da existência dos créditos compensados, com a juntada de cópias dos comprovantes dos tributos devidos no período citado, ou seja, da escrita contábil constante de trechos de livros-caixa, como bem salientou o MM. Juízo monocrático.

VIII - Incumbe, assim, à parte autora o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja comprovada a extinção dos débitos contidos nos processos administrativos de nºs 10880.698.700/2009-62, 10880.666.463/2009-71, 10880.666.466/2009-12, 10880.666.467/2009-59, 10880.698.701/2009-15, 10880.666.464/2009-15 e 10880.666.465/2009-60 cuja anulação pretende.

IX - Tratando-se de provas documentais preexistentes à ação, deveriam ter acompanhado a inicial, nos termos do artigo 333, I, do antigo Código de Processo Civil, preservando-se a observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual razão pela qual não merece acolhida a alegação de que o crédito executado estaria extinto por força da previsão do inciso II do art. 156 do CTN.

X - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

XI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742757, 0019603-24.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

Não fosse isso, os Relatórios de Apuração e Utilização de Créditos acostados pela União nos ids 42061541 - Pág. 54/58 e 42061542 - Pág. 54/58 demonstram que os créditos de PIS/PASEP e COFINS que estavam disponíveis à autora foram completamente utilizados sob a rubrica "Desconto de Créditos (DACON/EFD)" nos meses seguintes, de forma que os PER/DCOMP não poderiam mesmo prosperar.

Por esses motivos, improcedem os pedidos formulados na petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da União, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-03.2020.4.03.6111

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da alienação extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 56.596 junto ao 1º CRI de Marília, efetivado pela ré em favor de Sérgio Osmar Aguiari, bem como a restauração da existência, validade e eficácia do contrato de financiamento existente entre as partes. Afirmou que o procedimento de execução extrajudicial é nulo e que ocorreu sem o conhecimento da parte autora, vindo a ter ciência da venda extrajudicial por meio de notificação do comprador, que não houve hasta pública e que as prestações se tomaram onerosas. Disse que ajuizou ação perante o JEF desta Subseção Judiciária sob nº 0000411-34.2019.4.03.6345, em que pediu a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, que foi julgada improcedente e pende decisão sobre o recurso interposto. Requeru tutela de urgência para suspender até o trânsito em julgado desta ação a imissão da posse decorrente da venda do imóvel de matrícula 56.596 do 2º CRI de Marília levada a efeito pela CEF em procedimento de execução extrajudicial, em favor do sr. Sérgio Osmar Aguiari.

Foi determinada a emenda à inicial para adequação do valor da causa, citação do litisconsorte necessário e esclarecimento acerca da demanda anteriormente ajuizada (id 27293774).

O autor emendou a inicial no id 27351119, requerendo a citação de SERGIO OSMAR AGUIARI e de GIOVANNA MARIA NARDO AGUIARI.

Pela decisão de id 27513350, foi acolhida a emenda à inicial e afastada a litispendência em relação à ação ajuizada sob nº 0000411-34.2019.4.03.6345, porque naquela se buscou a nulidade da consolidação da propriedade em favor da CEF, pleiteando-se a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor do contrato, ao passo que nesta ação se impugna a venda do imóvel em leilão extrajudicial. Na mesma ocasião, foi indeferida a tutela de urgência.

O autor pugnou pela reconsideração da decisão (id 27571771), o que foi indeferido (id 27572449).

Houve audiência de tentativa de conciliação entre as partes, sem êxito (id 28736109).

A CEF apresentou contestação no id 28798603, em que alegou que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e que não houve qualquer nulidade no procedimento de leilão extrajudicial.

Houve réplica no id 29777437 e, em seguida, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 30499781).

A CEF informou que não pretende a produção de provas (id 31193671).

Foi concedido prazo à CEF para juntada de documentos (id 31234431), o que foi providenciado no id 32658462, tendo o autor se manifestado no id 34209989.

Os autos foram conclusos para sentença, porém se verificou a ausência de citação dos litisconsortes passivos (id 34583604), o que foi em seguida providenciado (ids 35507942).

Referidos réus contestaram o feito no id 37914136, sustentando a validade da aquisição do imóvel em leilão extrajudicial, e informando que a anterior ação proposta pelo autor foi definitivamente julgada em favor da CEF, tendo transitado em julgado.

Houve réplica no id 39555409.

Os réus se manifestaram no id 41923459, juntando documentos, sobre os quais se manifestaram a CEF e o autor nos ids 43558890 e 43731486.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As alegações trazidas pelos litisconsortes réus no id 41923459 não dizem respeito ao objeto destes autos, cabendo a eles, se assim entender, ajuizarem ação própria para a discussão de eventuais danos sofridos com a conduta apontada naquela petição.

Outrossim, esta não é a via adequada para discussão sobre a onerosidade das cláusulas contratuais firmadas entre o autor e a CEF, pois tal direito deveria ser buscado em ação de revisão contratual e não após a alienação extrajudicial do bem, quando já está consolidada a propriedade em nome da CEF. Ademais, a alegada onerosidade deveria ser alegada na ação anterior proposta sob número 0000411-34.2019.4.03.6345, em que a parte questiona justamente a consolidação da propriedade.

A presente ação diz respeito à (ir)regularidade da alienação extrajudicial levada a efeito pela CEF em favor de SERGIO OSMAR AGUIARI e de GIOVANNA MARIA NARDO AGUIARI, relativamente ao imóvel nº 56.596 junto ao 1º CRI de Marília.

De acordo com a narrativa inicial, a nulidade da consolidação da propriedade em favor da CEF foi objeto da ação que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária sob nº 0000411-34.2019.4.03.6345. Os réus comprovaram o id 37914556 que referida ação foi julgada improcedente em decisão judicial definitiva, transitada em julgado.

Assim, a pretensão inicial de restauração da existência, validade e eficácia do contrato de financiamento existente entre as partes não é possível, pois, uma vez que a propriedade foi definitivamente consolidada em favor da CEF, e confirmada por decisão judicial sob o rito da coisa julgada, resta ao autor somente o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, nos termos do art. 26-A, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97, caso verificada irregularidade da venda extrajudicial.

Nesta ação, em momento algum o autor afirmou estar disposto a exercer esse direito de preferência, mediante o pagamento do valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (art. 27, § 2º, da Lei nº 9.514/97), única providência possível caso se reconhecesse eventual nulidade, de modo que é questionável até mesmo seu interesse no desfazimento da alienação extrajudicial, se não tem a pretensão de readquirir o imóvel pelo único meio legal que lhe resta.

Não obstante isso, passo a verificar a regularidade da venda extrajudicial.

Considerando que a parte ajuizou ação anterior questionando a consolidação da propriedade, é possível concluir que o autor estava inequivocamente ciente de que a inadimplência causaria o início de procedimento de execução extrajudicial do imóvel por ele adquirido.

Quanto à regularidade da venda extrajudicial, o procedimento está disposto nos artigos 26-A e 27 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

De acordo com o documento acostado nos ids 32658469 e 32658470, a CEF enviou correspondências para os endereços do autor, para notificá-lo sobre os leilões extrajudiciais. Apesar de o autor afirmar que não recebeu ou não se recorda de ter recebido ditas correspondências, veja-se que o art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, introduzido pela Lei nº 13.465/17 não garante a intimação pessoal do devedor para o exercício do direito de preferência, porque a lei dispõe que a intimação será enviada ao endereço constante do contrato e aos endereços eletrônicos. A propósito:

APELAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÕES EXTRAJUDICIAIS. ARREMATACÃO POR TERCEIRO DE BOA FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O contrato em discussão foi firmado pelas partes em 31 de julho de 2013 no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia.

2. A própria autora, ora apelante, afirma que passou a ter dificuldades para pagar as parcelas tornando-se inadimplente de algumas delas a partir da 36ª vencida em 08/08/2016.

3. Na forma prevista nos art. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

4. In casu, a devedora fiduciante foi intimada, por intermédio do Oficial do Cartório de Registros de Imóveis, para purgar a mora. No entanto, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, segundo averbação na matrícula datada de 10/01/2017.

5. Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

6. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

7. Importante destacar que a notificação para a realização do leilão extrajudicial continua sendo condição necessária para sua validade, não com base nos artigos 29 a 41 do DL 70/66, mas nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997.

8. A jurisprudência já se manifestou pela dispensa da intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão, considerando válida a notificação por edital, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997.

9. Observo que o ajuizamento da ação se deu em 06/09/2017, sendo que o endereço da residência indicado pela parte autora na petição inicial é diverso tanto do imóvel objeto do contrato quanto do domicílio informado à época do financiamento.

10. Cabe consignar que o imóvel já havia sido arrematado por terceiro de boa fé, por ocasião do 2º leilão, realizado em 30/08/2017, o que nos permite concluir que a autora não mais residia no local, o que muito provavelmente levou a CEF a publicar os editais do 1º e 2º leilão em jornal.

13. Para o sucesso da ação anulatória com base em irregularidades procedimentais, o pleito deve ser acompanhado da demonstração, pelo devedor, de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, o que não se verifica na hipótese vertente, vez que sequer consta da exordial pedido nesse aspecto, de modo que não ficou demonstrado o efetivo interesse da parte em quitar o débito com a CEF.

14. Note-se, então, que a finalidade do processo deve resguardar a eficácia da medida, a fim de que não se torne ineficaz (provimento jurisdicional vazio), este o exato quadro dos autos, pois de nada adianta apurar eventual nulidade da execução extrajudicial, se quem deve não irá pagar a dívida.

15. Precedentes desta E. Corte.

16. Apelação desprovida, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000706-84.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE DIRETA DO BEM. FIDUCIANTE ASSUME O RISCO. ART. 27 DA LEI Nº 9.514/97. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, pode ser concedida nos casos em que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, portanto, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional. 2. Com a formalização da garantia através de alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida tão somente a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta com o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade. 4. Havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato. 5. Ultrapassados regularmente os trâmites previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel. 6. A teor do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, com redação alterada pela Lei nº 13.465/2017, o devedor deverá ser intimado/notificado acerca da data de realização dos leilões a fim de que possa exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida - mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico -, de modo que não há falar em intimação pessoal. 7. No caso, entre outras alegações da inicial, está a ausência de intimação/notificação do devedor acerca das datas dos leilões. Todavia, como não foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo de expropriação extrajudicial, impossível verificar, por ora, essa alegação. 8. A decisão exarada nos autos da AC 5009353-53.2017.4.04.7204 não altera o entendimento adotado nesta demanda, eis que a determinação de afastamento dos consectários legais da mora não alcança a providência requerida, eis que mantida hígida a cláusula contratual relativa a garantia contratual através de alienação fiduciária de bens imóveis. Logo, ausente o reconhecimento de qualquer nulidade, não há falar em suspensão do procedimento administrativo de execução extrajudicial. (TRF4 5024933-36.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 18/09/2019)

Por isso, comprovado o envio da notificação sobre o leilão extrajudicial, não há nulidade a ser reconhecida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da CEF e dos réus SERGIO OSMAR AGUIARI e de GIOVANNA MARIA NARDO AGUIARI, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cabendo 5% do valor atualizado da causa para cada um dos causídicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000662-17.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSEANE RODRIGUES NEME

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 44161609: Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-16.2021.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: M. J. O. A.

REPRESENTANTE: SILVIA PATRICIA OLIVEIRA AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BALDINOTI - SP389509,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

1. Traga a parte impetrante declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, § 3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferido o benefício da Justiça Gratuita.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário/assistencial requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquemos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, o pedido administrativo foi realizado em 17/07/2019 e até o presente momento, como alega a parte impetrante, não houve apreciação do pedido.

Assim, completaram-se mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, sem notícia de qualquer apreciação do pedido, o que se mostra, in casu, não razoável.

3. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade administrativa impetrada aprecie o pedido inicial da impetrante em 15 (quinze) dias a contar de sua notificação.

Em caso de descumprimento do prazo, apreciarei as sanções pecuniárias cabíveis.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003577-78.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

ATO ORDINATÓRIO

Promova a Secretaria a digitalização destes autos para o sistema PJE.

Dispõe o Artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Ora, verifico que o valor de inscrição nesta execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, a pedido da própria exequente às fls. 141 determino:

1º) o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, onde permanecerão à disposição da exequente, para as finalidades do 1º do artigo mencionado;

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002660-35.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS VALE DO RIBEIRA MARILIA LTDA, DANIEL INACIO AMADOR, NILTON RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

ATO ORDINATÓRIO

Promova, a Secretaria, a digitalização destes autos para o sistema PJE.

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JANEIRO de 2021.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intimem(m)-se.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006597-44.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 06.256.337/0001-40 requer a substituição do bem penhorado pelo seu equivalente em dinheiro, com a consequente liberação da penhora sobre o bem.

Juntou documentos.

Quanto à higidez a CDA, foi provido agravo de instrumento interposto pela exequente, afirmando sua regularidade.

Foram apresentados embargos à presente execução, sob o n. 00047368620164036109, o quais foram recebidos, sem efeito suspensivo, estando ainda pendentes de julgamento.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos postos pela LEF:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

(...)

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;

O bem penhorado nos presentes autos foi avaliado em R\$ 15.000,00, emidos de maio de 2016 (fls. 52-59 – ID 21491108).

As avaliações por setor especializado em veículos informam que o valor atual do veículo varia de R\$ 9.000,00 a R\$ 10.000,00 (ID 36717312).

Por seu turno, a tabela FIPE registra o valor médio de R\$ 9.201,00 (ID 36717311).

De modo a salvaguardar a utilidade máxima do bem penhorado, frente à satisfação do débito e os valores de mercado do bem, entendo cabível a substituição do bem penhorado pela quantia de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto:

Defiro o pedido de substituição do bem penhorado por seu equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 10.000,00.

Intime-se a executada, para que comprove o depósito do valor de R\$ 10.000,00, em conta judicial vinculada aos presentes autos, a ser aberta pela executada, na agência da CEF (3969) adjunta a esse juízo. Prazo: 10 dias.

Com a comprovação do depósito, expeça-se **mandado à SUMA – Piracicaba/SP**, para que proceda à baixa da penhora do veículo de placas BIX 9910, vinculada aos presentes autos, valendo-se dos meios disponíveis: RENAJUD ou OFÍCIO à CIRETRAN.

Caso proceda mediante ofício, o oficial de justiça deverá entregá-lo ao destinatário, colher a confirmação de recebimento, bem como a comprovação do cumprimento da ordem, para, então, devolver o mandado cumprido. Facultado o uso de meios eletrônicos de comunicação.

Prejudicado o pedido da exequente, consistente na expropriação do bem.

Tudo cumprido, **intime-se a exequente**, para fins de ciência e requerimentos cabíveis.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 08.01.2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003991-53.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCI MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCI MARQUES DA SILVA - SP84280, SIDNEI GOMES DE MORAIS - SP112796

DESPACHO

Intime-se a executada, para que traga aos presentes autos cópia da sentença prolatada nos autos da ação anulatória 0006833-40.2008.4.03.6109, bem como dos atos essenciais subsequentes, até o trânsito em julgado, devendo ser observada a juntada dos documentos em ordem cronológica sequenciada. Prazo: 15 dias.

Com a juntada, **intime-se a exequente**, para fins de ciência e manifestação. Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me **conclusos** os autos.

Cumpra-se, com **urgência**.

Piracicaba/SP, 13.01.2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001553-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SARTORI - COMERCIO E PAISAGISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a União intimada para manifestar, expressamente, no prazo de cinco dias, acerca do pedido do SESI e SENAI (ID 43385867 - itens "a", "b" e "c" - página 36).

Fica cientificada, também, a impetrante e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO DA SILVA NETO

DESPACHO

ID 43090017- Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal face do executado Pedro da Silva Neto, CPF 926.317.118-15804.098.818-72 residente na rua Amélia Zambelli da Silva, 67, Parque Residencial Daninha, nesta cidade, revel na fase de conhecimento.

Intime-se o devedor por carta com aviso de recebimento (artigo 513, parágrafo 2º, II, e § 4º, CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertido de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003082-28.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: CINCOFORT INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMECANICA LTDA, RENATO FURLANETTI, HELIO COSTA ALVIM

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se o que for necessário (art. 700, par. 7º, do CPC).

Semprejuízo e considerando a certidão retro (**ID 43403565**) fica consignado que, oportunamente, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação em sendo o caso.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003011-26.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: JOSE EDUARDO F MACHADO - ME, JOSE EDUARDO FIORAVANTE MACHADO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se o que for necessário (art. 700, par. 7º, do CPC).

Semprejuízo e considerando a certidão retro (**ID 43404409**) fica consignado que, oportunamente, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação em sendo o caso.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002881-36.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA - EPP, SONIA MARQUES ESCHER, GERALDO ESCHER

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se o que for necessário (art. 700, par. 7º, do CPC).

Semprejuízo e considerando a certidão retro (**ID 43404845**) fica consignado que, oportunamente, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação em sendo o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 223/1297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43040478 e ss.: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de ID 41441645 em seus ulteriores termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001164-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GAUDENCIO FRANCISCO MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do documento encaminhado, conforme ID 42003995 e ss., bem como intimadas para querendo, ofertar manifestação, no **prazo de quinze dias**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008662-08.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSEFINA BARBOZA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 38161975), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 35989245).

Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001147-82.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALFREDO SOARES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora/exequente intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento (ID 44117569), para as providências cabíveis, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Ficam, ainda, intimadas as partes, que decorrido o prazo acima estabelecido, os autos serão remetidos ao **arquivo sobrestado**, a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório transmitido (ID's 34609089 e 42219742).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007796-05.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, ROMYS AUGUSTO NICOLAU BARBOSA VILLAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DECISÃO

(id. 39910116).

Suspensa a deliberação sobre a corresponsabilização dos sócios da executada, a exequente requer em prosseguimento, a penhora sobre os valores que a executada tem a receber no processo nº 50040044020184036112, que igualmente tramita perante esse d. Juízo.

Defiro como requerido.

Expeça-se o necessário.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004860-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DECISÃO

(id. 39908634).

Defiro a penhora sobre os valores que a executada tem a receber no processo nº 50040044020184036112, que igualmente tramita perante este Juízo.

Expeça-se o necessário.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002796-82.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO CHRISTOVAM SERENARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZILDA MARIA ALVES CANUTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

DESPACHO

(id 44065784 e seguintes): Manifeste-se a advogada exequente, promovendo a devida habilitação de sucessor(es) no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-78.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA ISABEL VASCONCELOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(id 43975725 - folhas 74/80): Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância expressa da exequente com os cálculos, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria para ratificação dos cálculos ou elaboração de nova conta. Ratificados os cálculos pela contadoria, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão. Após, sobreste-se o processo até que seja comunicado o depósito dos valores requisitados.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005437-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE RE: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) PARTE RE: DENIS MARTINELLI JUNIOR - MA13258

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 28/01/2021, às 15:00h, no imóvel localizado na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 1199/1211, Centro, CEP 19010-081, Presidente Prudente/SP.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado sobre a data e local do exame.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003212-18.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JULIA DOLOVET FIDELIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA - SP271783, JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - DTI/MEC DO FNDE, DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.

Por ora, manifeste-se a parte impetrante acerca da preliminar arguida na petição de Id. 43811309 e sobre o Agravo de Instrumento noticiado no Id. 43814821, no prazo de dez dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Ato contínuo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CILENE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 25 de fevereiro de 2021, às 8:00 horas, para realização da perícia médica, no consultório médico localizado na CLINICA POLIVIDA, na Rua Dr. Gurgel, 1407, Bairro Vila do Estádio, em Presidente Prudente.

Incumbem à parte que eventualmente indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data, horário e local de realização da perícia.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-04.2019.4.03.6112

AUTOR: ANGELICA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de danos morais e pedido de tutela cautelar para produção antecipada de prova pericial.

Compedido dos benefícios da gratuidade da justiça a inicial veio instruída com procuração e documentos. (id. 21892186 - Pág. 1/31).

O Juizado Especial Federal se declarou incompetente e determinou a redistribuição do processo. (id. 21892186 - Pg 105).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e designada audiência de tentativa de conciliação (id. 27509359 - Pág. 2).

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (id. 27509359 - Pág. 2).

A Caixa Econômica Federal também ofereceu contestação. Em preliminar, alegou falta de interesse processual, ilegitimidade de parte passiva e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, negou responsabilidade pelos alegados danos morais e materiais (id. 27807355).

Citada, MENIN ENGENHARIA LTDA levantou preliminares de decadência, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, em resumo, negou responsabilidade pelos alegados danos morais e materiais. Aguarda a improcedência da ação. (id. 27845982).

A autora apresentou réplica à contestação da Caixa (id. 30789336 - Pág. 1), assim como também à de Menin e Engenharia Ltda (id. 30789818 - Pág. 1).

Sobreveio o laudo de vistoria (id. 39540253 - Pág. 1/25).

Sobre ele as partes se manifestaram (id. 40257911 - Pág. 1, 40572546 - Pág. 1 e 40572533 - Pág. 1).

A autora se manifestou sobre o parecer técnico do assistente técnico da Caixa Econômica Federal (id. 40869875 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Além da prova técnica não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega o autor que

“o Conjunto Habitacional João Domingos Netto, construído há apenas três anos neste município, integra o Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1 [1], do Governo Federal com recursos FAR (Fundo de Arrecadamento Residencial) gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal em parceria com os Municípios.

A Requerida MENIN ENGENHARIA LTDA foi uma das empresas contratadas para a edificação do referido conjunto habitacional popular e, conseqüentemente a responsável pela construção da residência da parte requerente.

Em 15 de julho de 2015, foi divulgada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, juntamente com a Caixa Econômica Federal, a lista com os nomes das mais de 2.200 famílias contempladas [2], dentre elas a Sra. ANGELICA MARTINS DE SOUZA, que participaram do sorteio do endereço de seus imóveis no dia 18 de julho de 2015, e depositava a esperança de toda uma vida naquilo que tornar-se-ia a realização do sonho de conseguir a casa própria. Foi assim que a requerente assinou contrato nº 1.7100.1653-422, conforme documento em anexo.

O conjunto habitacional em apreço observou ao financiamento da moradia com prestações limitadas a 5% da renda familiar mensal, podendo variar de no mínimo R\$ 25,00 e no máximo R\$ 80,00 mensais. Sendo o prazo estabelecido para quitar a unidade habitacional de 10 anos (120 meses).

Pois bem, logo após a apressada, e eleitoral, entrega efetiva da habitação em setembro de 2015, como era de se esperar, dada a péssima qualidade da obra e material, os problemas estruturais, de acabamento e estéticos começaram a aparecer, transformando o sonho da casa própria em verdadeiro pesadelo.

Com o fim de buscar uma solução amigável, o Autor, num primeiro momento procurou a solução administrativa das dificuldades suportadas com a péssima estrutura da construção, e, nas poucas vezes em que era atendido, informavam a realização de vistoria para futura solução dos problemas.

Os problemas estruturais que o Demandante enfrenta são os seguintes:

Parte Externa – Documento fotográfico em anexo com as imagens comprovando os vícios na construção: 1. Trincas e fissuras estruturais nas paredes externas, principalmente próximo as janelas e portas; 2. Falta de impermeabilização da alvenaria acarretando umidade e infiltração nas paredes; 3. Mofo nas paredes, principalmente próximo à calçada; 4. Paredes com buracos;

Parte Interna – Imagens do anexo fotográfico: 1. aparente infiltração de água proveniente da parte externa; 2. Marcas do vazamento de água da chuva no interior da casa através do forro; 3. Baixa qualidade das paredes, com várias avarias em decorrência disso; 4. Rachaduras e trincos nas paredes;

(...)

Aguarda a procedência da ação para que seja a parte ré condenada a: c.1) Na obrigação de reparar a parte autora de todos os danos apresentados no imóvel – tanto os visíveis, quanto os ocultos e estruturais decorrentes da má execução da obra, da baixa qualidade dos materiais e mão de obra desqualificada, e ausência de fiscalização do agente financiador, todos a serem detalhados na prova técnica a ser designada por esse Juízo ou efetue o pagamento integral das despesas oriundas de todos os reparos apontados como necessários para ser realizados no imóvel a serem constatados por meio de prova pericial, o que desde já se requer; c.2) A indenizar o Requerente pelos danos morais relatados e suportados, no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Das preliminares.

Preliminarmente, cumpre observar que a CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor determina, em seu art. 18, a solidariedade entre os fornecedores quanto aos vícios da coisa, de modo a configurar a legitimidade da segunda Requerida.

Com fundamento nos artigos 1º, § 1º e 2º, § 8, ambos da Lei nº 10.188/2001 e do artigo 9º da Lei nº 11.977/09, a CEF é o agente gestor e operacional do Fundo de Arrendamento Residencial que subvenciona o programa do governo federal, sendo de responsabilidade da CEF a aprovação dos projetos de construção executados pelas construtoras. Segundo inteligência do artigo 618 do CC/02, a construtora responde pelas falhas no projeto e vícios de construção.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova.

A Caixa Econômica Federal, levanta, ainda, preliminar de falta de interesse de agir porque a parte autora buscou solução do problema pela via administrativa.

A assistência técnica disponibilizada através do serviço 0800 não pode justificar a ausência do interesse processual sem violar o princípio do acesso à Justiça, como direito fundamental consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, pelo teor das contestações já fica caracterizada a pretensão resistida a evidenciar o interesse processual.

Quanto à preliminar de decadência, cumpre distinguir decadência de prescrição.

A decadência de 90 dias incide em relação à obrigação de fazer, porém, em se tratando de pretensão indenizatória do dano moral ou material, deve-se falar em prescrição, que no caso é de 10 anos.

A despeito, trago à colação artigo do site <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Pedido-de-indenizacao-por-falhas-arentes-em-imovel-tem-prazo-prescricional-de-dez-anos.aspx>.

(...)

A ministra Nancy Andrighi, ao analisar o caso no STJ, afirmou que, nas relações de responsabilidade do fornecedor por vício de obra, o CDC confere tratamento mais abrangente do que aquele previsto pela legislação civil. Em seu artigo 26, por exemplo, o CDC prevê a proteção do consumidor em relação aos vícios aparentes, o que não ocorre na relação jurídica entre o empreiteiro e o comitente, que é regulada pelos artigos 615 e 616 do Código Civil.

Nesse sentido, apontou a relatora, quando o consumidor adquire imóvel na planta ou em construção, ou quando contrata empresa especializada para a realização de obras, a responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes não termina no momento do recebimento do imóvel, podendo o consumidor reclamar de eventuais falhas de fácil constatação no prazo decadencial de 90 dias (artigo 26, inciso II, do CDC).

Nancy Andrighi também apontou que a legislação consumerista não traz limitação quanto à natureza dos vícios apresentados no imóvel, tampouco restrição quanto à magnitude do empreendimento. E, além da possibilidade de rescindir o contrato ou pleitear o abatimento do preço, o CDC oferece ao consumidor a opção de substituir o produto ou reexecutar o serviço.

Segundo a relatora, o prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC está relacionado ao período em que o consumidor pode exigir judicialmente alguma das alternativas que são conferidas pelo próprio código, não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má execução do contrato.

"E, à falta de prazo específico no CDC que regule a hipótese de inadimplemento contratual – o prazo quinquenal disposto no artigo 27 é exclusivo para as hipóteses de fato do produto ou do serviço –, entende-se que deve ser aplicado o prazo geral decenal do artigo 205 do CC/2002", afirmou.

No caso dos autos, Nancy Andrighi ressaltou que, em relação à pretensão de reexecução do contrato, o TJSP reconheceu a decadência sob o fundamento de que transcorreu, entre a efetiva entrega do bem e o ajuizamento da ação, prazo superior a 90 dias. No tocante à reparação dos vícios redibitórios, o tribunal também reconheceu a ocorrência de decadência, tendo em vista considerar ser aplicável o prazo decadencial de um ano previsto no artigo 445 do Código Civil.

Em relação às pretensões de reparação e compensação, disse a ministra, o TJSP considerou-as prescritas, tendo em vista a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206 do CC/2002.

Quanto à pretensão de reexecução dos serviços e de redibição do contrato, a relatora entendeu que, de fato, aplica-se o prazo decadencial de 90 dias previsto no artigo 26 do CDC, não tendo havido nos autos causas obstativas da decadência.

"Com relação à pretensão indenizatória (reparação de danos materiais e compensação de danos morais), incidirá o prazo prescricional decenal, não transcorrido entre a entrega do imóvel (2004) e o ajuizamento da ação, que se deu em 19/07/2011", concluiu a ministra ao afastar a prescrição trienal e determinar o retorno da ação à origem para julgamento dos pedidos reparatórios e compensatórios.

(...)

Assim, fica afastada a alegação de decadência, uma vez que aqui se trata de construção de aproximadamente 5 anos.

Por fim, a petição inicial contém todos os requisitos necessários previstos no Código de Processo Civil. Está redigida de forma clara e suficiente para que a parte ré possa exercer seu direito de ampla defesa, sem embargo e dificuldade.

Ficam, assim, afastadas as preliminares suscitadas pelas rés, em relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; decadência; ilegitimidade passiva "ad causam", ausência do interesse de agir da parte autora e inépcia da inicial.

Do mérito.

A ação é improcedente.

A autora pretende indenização por danos morais e materiais decorrentes de vícios construtivos.

Nas ações onde se busca a indenização por vícios de construção a demonstração do alegado se faz pela prova técnica.

O laudo esclarece que não há vícios de construção e que os danos verificados surgiram devido à falta de manutenção (quesitos da parte requerida: "e", "f", "g" e "f").

Confira-se também as respostas aos quesitos: 6, 8, 9-"a" a 9-"j" e 11, da parte requerente, assim como 10 e 11, em id. 39540253 - Pág. 19.

Em nenhum momento o perito atribuiu às requeridas as causas dos danos constatados.

A conclusão da vistoria aponta para a inexistência de responsabilidade da parte ré.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, com aplicação do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010596-98.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSELY MARIA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

Não havendo urgência, providencie-se a transmissão. Após, sobreste-se o processo até que seja comunicado o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISABETE REGINA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - MS16469, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 02 de março de 2021, às 10:00 horas, para realização da perícia médica, no consultório médico localizado na CLINICA POLIVIDA, na Rua Dr. Gurgel, 1407, Bairro Vila do Estádio, em Presidente Prudente, telefone: 3221-9215.

Incumbem à parte que eventualmente indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data, horário e local de realização da perícia.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Quesitos já enviados ao perito (id 41245438).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4112

PROCEDIMENTO COMUM

0006016-98.2007.403.6112 (2007.61.12.006016-0) - GISLAINE ALVES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, abra-se vista ao Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018000-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018000-5) - ALICE GUSHIKEN (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, abra-se vista ao Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018422-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018422-9) - MANOEL ANTONIO SOUZA GARCIA X MARIA CREUZA GARCIA ANDRIOLLI X MARIA CELIA SOUZA GARCIA X MARIA HELENA GARCIA LOPES (SP137959 - CAIO MARCOS DI LORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo entre as partes, abra-se vista ao Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000326-4) - MARIA LEILA CASTILHO (SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, abra-se vista ao Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202877-55.1998.403.6112 (98.1202877-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RETIFICA CARLINHOS LTDA X CARLOS ALBERTO MESCOLOTTE X CARLOS MESCOLOTE (SP123322 - LUIZ ANTONIO GALLIANI)

Intimem-se a terceira interessada Patrícia Lima Garcia, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na petição juntada à fl. 390.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001716-69.2002.403.6112 (2002.61.12.001716-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X GLORIA PEREZ MARTINS X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR (SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 265 a parte exequente veio aos autos pleiteando a extinção da execução em razão do pagamento do débito. É o relatório. Fundamento

e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levantem-se as penhoras (fls. 194/195). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010063-91.2002.403.6112 (2002.61.12.010063-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X YOSHIO KOYANAGI (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de YOSHIO KOYANAGI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 72 a parte exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da dívida inscrita, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Levante-se a penhora (fls. 24/25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009336-98.2003.403.6112 (2003.61.12.009336-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PHARMACIA ALEXANDRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP394500 - NIVALDO MANEA BIANCHI E SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP400133 - IGOR GUEDES SANTOS) X ROMILDO APARECIDO MANEA (SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X RONALDO APARECIDO MANEA

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Defiro a retirada dos autos em carga conforme requerido.

Tratando-se de processo que ainda tramita em meio físico, é imperioso que doravante seja migrado para a plataforma virtual do PJE, pois ali, sobretudo em tempo de pandemia e trabalho remoto, está concentrada toda a energia de trabalho do órgão judiciário.

Em razão da virtualização quase plena da vara, o comparecimento pessoal da força de trabalho atualmente é mínimo, voltado mais a atender demandas urgentes que predisposto ao impulsionamento de feitos físicos.

Em uma palavra, o processamento está concentrado na plataforma virtual e lá estão sendo aplicadas soluções e métodos de trabalho voltados à agilização da atividade judiciária. A plataforma física está em plena via de extinção, de migração plena, e não tem sentido retroagir e voltar com a tramitação física e todo o desperdício de recursos que ela impõe, tornando ociosos os esforços que estão concentrados no aperfeiçoamento da via eletrônica.

Dito isso, cabe à parte interessada, em atitude cooperativa, promover a digitalização do processo e inserção dele no PJE, o que só contribuirá, como dito antes, para agilização na entrega da tutela jurisdicional invocada.

Pelo princípio da cooperação, inserto no artigo 6º do CPC, depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais. E essa atividade cooperativa, a significar a distribuição dos ônus entre o Poder Judiciário e as partes, contribui de forma determinante para a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável. Dessa forma, providencie a parte executada a digitalização do feito e inserção no PJE, em arquivo de metadados a ser criado pela secretária.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001241-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001241-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA REGINA SANFELICI ME X MARTA REGINA SANFELICI (SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 330/331, a parte executada após cumprir determinação contida no despacho da fl. 327, insistiu no reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, matrícula nº 6.260, do Cartório de Registro de Imóveis de Pirapozinho. Sobre a petição e documentos trazidos pela parte executada, manifestou o exequente com a petição da fl. 352. Decido. Dispõe a Lei 8.009/90 que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Essa impenhorabilidade não é inafastável, já que a própria lei apresenta as exceções onde ela não prevalecerá, como o que ocorre com as hipóteses do artigo terceiro da Lei n. 8.009/90, sendo que da simples leitura constata-se que não se aplicam ao caso concreto. É cediço que o bem imóvel protegido como bem de família deve ser destinado efetivamente ao domicílio da entidade familiar. A instituição familiar é composta pelos pais, filhos, enteados e dependentes sob guarda ou tutela do chefe da família, sendo que a jurisdição pátria vem estendendo o conceito de bem de família para aplicá-lo ao único imóvel do devedor cuja ocupação se dá pelos seus genitores. Pois bem, no caso destes autos, o imóvel não está sendo utilizado pela chamada entidade familiar, tendo em vista que o mesmo foi locado pela parte executada. Entretanto, o proprietário não residente em seu único imóvel não perde o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família pelo fato do mesmo ser objeto de contrato de locação, desde que o rendimento auferido destina-se à subsistência de sua família ou destina-se ao complemento da renda familiar. A questão, inclusive, já foi sumulado pelo e. STJ (Súmula 486). Vejamos entendimento a respeito: No caso, a executada Marta Regina Sanfelici, teve penhorada parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel, matrícula nº 6.260, do Cartório de Registro de Imóveis de Pirapozinho, SP, imóvel este que alega ser impenhorável, visto que seria o único de sua propriedade e se encontra alugado, cujos proventos são utilizados para custear a locação do imóvel onde reside, localizado na Rua Carolina Laner Bongiovani, nº 1027, bairro Novo Bongiovani, Presidente Prudente, SP. Pois bem, a cópia do contrato de locação, juntada como fls. 290/292, comprova que a executada, de fato, é locatária do imóvel localizado na Rua Carolina Laner Bongiovani, nº 1027, bairro Novo Bongiovani, Presidente Prudente, SP. Por sua vez, a cópia do contrato de locação, juntada como fls. 309/312, demonstra que alugou para terceira pessoa o imóvel de sua propriedade e que se encontra penhorado, qual seja, o imóvel situado na Rua João Alves dos Santos, nº 460, Jardim Alberto Sanfelici, Sandovalina, SP. Por certo, não houve reconhecimento da impenhorabilidade do bem nas decisões anteriores, em razão da dúvida de que este, realmente, seria o único bem imóvel pertencente à executada. Com efeito, diante da comprovação de que o imóvel localizado na Estrada Rebojo, nº 3931, Zona Rural de Sandovalina, SP, não pertence à autora (cf. fls. 332/349), restou afastada a última dúvida que subsistia quanto a este fato, abrindo caminho para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem penhorado. Por fim, a alegação da parte exequente, no sentido de que não se encontra devidamente demonstrado nos autos que o valor auferido pela executada com o aluguel do imóvel penhorado é utilizado para assegurar a sua moradia ou de sua família, não pode prosperar. Na verdade, em tratando de imóveis similares, é possível presumir que a renda proveniente da locação de um, fatalmente, seja utilizada para custear o aluguel do outro. Assim, defiro o pleito formulado pela parte executada, para reconhecer o imóvel, matrícula nº 6.260, do Cartório de Registro de Imóveis de Pirapozinho, como bem de família. Decorrido prazo recursal, providencie a Secretária as medidas necessárias para o levantamento da penhora. No mais, à vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau. No momento da carga deverá a parte exequente requerer à Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte exequente promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009899-14.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANE ANDRADE DE OLIVEIRA FARAH

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de LUCIANE ANDRADE DE OLIVEIRA FARAH, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 69 a parte exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da dívida inscrita, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009263-77.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de JOSE JAIR MARTINS DA COSTA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 173 a parte exequente veio aos autos pleiteando a extinção da execução em razão do pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000010-31.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X JOSE CARLOS VIEIRA (SP373840 - DANILO DA SILVA VIEIRA)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de JOSE CARLOS VIEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 97 a parte exequente veio aos autos pleiteando a extinção da execução em razão do pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Libere-se o bloqueio do veículo (fl. 68). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002485-86.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 em face de TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 23 a parte exequente veio aos autos pleiteando a extinção da execução em razão do pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002584-56.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS VIEIRA

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 em face de JOSE CARLOS VIEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 32 a parte exequente veio aos autos pleiteando a extinção da execução em razão do pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do

Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002376-38.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMAURA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 em face de EDMAURA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição da fl. 24 a parte exequente veio aos autos pleiteando a extinção da execução em razão do pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005161-17.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS (SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X ALAN DE ALMEIDA RODRIGUES

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o que restou decidido em sede recursal, em prosseguimento, a Autora / CEF deverá providenciar a digitalização dos autos.

À Secretaria do juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação de cópia integral dos autos.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO TREVISAN PREVIATO (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CELIA REGINA DE JESUS TREVISAN X FLAVIO LEANDRO PREVIATO X CRISTIANO DE PAULA SILVA X FABIAN RIGONATO TREVISAN (SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X FABIO LUCIANO PREVIATO (SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR (SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus, conforme restou decidido.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, relativa aos réus condenados e inscreva-se seus nomes no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Nada a deliberar em relação aos bens apreendidos uma vez que já destinados.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que o valor depositado na conta n. 3967.635.9204-2 (fl. 51) seja encaminhada ao Juízo da execução, vinculada à execução penal relativa ao réu LEONARDO TREVISAN PREVIATO.

Intimem-se os réus condenados para recolherem as custas judiciais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa. Após, archive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008196-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOISES DUARTE DA SILVA (SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X ANDREZA DOS SANTOS (SP142846 - SUELY DOS SANTOS GONCALVES)

Anotem-se quanto à procuração apresentada.

Foi determinada a restituição da fiança prestada pela ré e oportunizado agendar com a Secretaria data para expedição de alvará para levantamento ou apresentar número de conta para transferência do referido valor.

Com a petição juntada como folha 583, o advogado da ré informou número de conta de sua titularidade requerendo que o valor da fiança fosse transferido para a conta informada.

A priori, o levantamento haveria de ser realizado pela própria ré mediante expedição de alvará de levantamento.

Visando facilitar a operação, tem-se possibilitado a transferência diretamente em conta de titularidade da parte ré.

Assim, indefiro o pedido formulado na referida petição.

Aguarde-se pelo levantamento do valor devido à ré, pelo prazo de 90 dias, seja agendando a expedição de alvará judicial ou informando número de conta de titularidade da ré para que seja possível a transferência.

Em caso de inércia da ré, retomem conclusos para decretação de perdimento do valor em favor da União.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-58.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TAIANA DIAS (SP354898 - MAIARA NICOLETTI SUDATI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação da ré para CONDENADO.

Expeça-se mandado de prisão.

Cumprido o mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena e Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira ao Juízo da execução penal o valor depositado à fl. 46, vinculando-o à execução penal respectiva.

Inscriva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme arbitrado na sentença.

Sem custas, ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003963-61.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO EMIDIO PEREIRA (SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena.

Inscriva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Solicitação de pagamento ao defensor dativo já expedida (fl. 232). Nada a deliberar nesse particular.

Sem custas, ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Comuniquem-se ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, que as cédulas lá acauteladas (fl. 114), estão liberadas para destruição.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Intimem-se o réu a ressarcir o prejuízo causado à vítima, conforme decidido na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007288-78.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-40.2011.403.6112 ()) - ANTONIO LUIZ BERNARDO (SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nada a deferir em relação a que foi requerido pelo Autor na petição de fls. 144 na consideração de que o presente feito trata-se de cumprimento provisório de sentença em relação aos valores incontroversos. Tendo em vista que os autos principais encontram-se em grau de recurso, pendente de julgamento, qualquer pedido relacionado à continuação do seu processamento deve ser direcionado ao juízo recursal.

No mais, solicite-se informações ao correspondente bancário acerca do cumprimento do Despacho-Ofício 18/2020-CIV de fls. 142.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006132-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X ALEF PAES GOMES ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP389719 - MURILO POMPEI BARBOSA E SP197901 - PAULO FERREIRA LIMA E SP369500 - JOÃO PAULO BATISTA LIMA)

Certificada a criação de metadados, abra-se vistas ao Executado para promover a digitalização do presente feito nos termos do despacho de fls. 221. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo e nada sendo requerido, sobreste-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006207-02.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X ALEXSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

Certificada a criação de metadados, abra-se vistas à CEF para promover a digitalização do presente feito nos termos do despacho de fls. 65. Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012254-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J2 SOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X JULIO CESAR SITOLINO X CARLOS AUGUSTO SITOLINO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ciência ao Executado da petição juntada às fls. 186 que noticia o pagamento parcial da dívida.
Após, nada sendo requerido, sobreste-se.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007688-10.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização realizada, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, renove-se o sobrestamento do feito até ulterior manifestação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007957-78.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. E. FERNANDEZ & CIA. LTDA - ME, MARCIO EVARISTO FERNANDEZ, SILVANA LARA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146, FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146, FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

DESPACHO

Considerando-se a realização da 244ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 19/05/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (fl.335 - ID 25445792), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Se necessário, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Deixo consignado que os laudos de avaliação e reavaliação lavrados a partir de 2019 serão aceitos para esta hasta conforme consta do comunicado Cehas recebido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201266-09.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ED TOY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP220656

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização realizada, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 dias.

No silêncio, renove-se o sobrestamento do feito.

Intímese.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004958-94.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EUNICE BRANQUINHO CALVO, MARIO MURAKAMI, WALDEMAR CALVO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167

DESPACHO

Considerando-se a realização da 244ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 19/05/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) **(1/6 do imóvel matrícula 14.439 – 2º CRI de Presidente Prudente. Matrícula atual 8634 do CRI de Pirapozinho, SP)** observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Se necessário, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Deixo consignado que os laudos de avaliação e reavaliação lavrados a partir de 2019 serão aceitos para esta hasta conforme consta do comunicado C e has recebido.

Intímese.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003924-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE PALMA, RICARDO FABIANO FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização realizada, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Renove-se o sobrestamento do feito conforme anteriormente determinado (fl. 136 – id 41610921), apondo-se a correspondente etiqueta para controle.

À secretária para sobrestamento observados os parâmetros seguintes: a) TEMA 981-STJ; b) Tipo de sobrestamento: "Sobrestar ou Suspender por Determinação de Tribunal Superior".

Deverá ser afixada etiqueta correspondente (TEMA 981-STJ) e anotado no campo "objeto do processo", com verificação periódica quanto ao julgamento do Tema.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003172-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MATHEUS PEREIRA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA FIEL RINALDI - SP375561

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão ID43331482, tendo em vista a contestação apresentada pela CEF no ID44064195, abra-se vistas à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, competentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

REU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALZ - SP295965

Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864

Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração propostos por Levi Isaias Machado, Jemima Carvalho do Nascimento Machado, Eziel Teixeira de Cristo, Lourdes Batista Costa de Cristo à decisão prolatada em 10/11/2020 (Id 41482637), posto que seria omissa no que tange ao pronunciamento sobre o pedido de inclusão no polo passivo da demanda de outros ocupantes dos terrenos desmembrados (Hailson Gonçalves Gomes e Camila Bonfin de Deus).

Com oportunidade, os requerentes se manifestaram sobre os embargos, pugnano por seu não acolhimento (Id 43189059 – 10/12/2020).

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

De fato, o pedido para inclusão de Hailson Gonçalves Gomes e Camila Bonfin de Deus no polo passivo processual não foi apreciado, o que passo a fazer.

Inicialmente, pondera-se que o objetivo precípuo dos autores neste feito consiste em anular as transferências da propriedade do imóvel, efetivadas a partir da procuração, que alegam ser falsa, atribuída em favor de Levi Isaias Machado.

Por sua vez, as pessoas que os requeridos, ora embargantes, pretendem ver incluídas no polo passivo processual, não ocupavam o imóvel quando da propositura desta ação e não chegaram a ter a propriedade do imóvel transferida em seus favores.

Com efeito, o fato de Halison Gonçalves Gomes e Camila Bonfin de Deus terem passado a ocupar o imóvel após a propositura da ação, não os tornam litisconsortes passivos necessários, sob pena de haver a necessidade de integrar à lide toda e qualquer pessoa que vier a ocupar o imóvel, tornando o processo interminável.

Por certo, na hipótese de os requerentes virem a ser vencedores dessa demanda e tiverem o direito sobre o imóvel reconhecido, no caso de haver resistência em sua desocupação por parte de pessoas estranhas ao processo, poderão se valer de ação possessória adequada.

O que não se justifica é integrar à lide pessoas que não detêm a propriedade do imóvel, gozando apenas da posse do mesmo, até porque tais pessoas têm sua relação jurídica vinculada apenas com aqueles que lhes cederam/venderam a posse.

Assim, **indeferido** o pedido para inclusão de Halison Gonçalves Gomes e Camila Bonfin de Deus, no polo passivo processual.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhe-los agregando à decisão embargada os fundamentos e conclusão ora lançados.

Intimem-se as partes, após retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005425-68.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSS em face de SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

A parte executada noticiou o parcelamento do débito, requerendo sua homologação judicial (Id 37984970 – 01/09/2020). Em outra petição (Id 39652410 – 02/10/2020), requereu o levantamento do valor bloqueado de sua conta.

Com vistas, após ponderações quanto à comprovação dos recolhimentos o INSS requereu a manutenção das penhoras realizadas até que haja quitação integral do débito (Id 43765354 – 28/12/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Delibero.

Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.”

A adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AI 00424363720094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 392802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE. - **A formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer razão plausível que ampare a continuidade de atos executórios.** - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014

Tipo Acórdão Número 0003880-87.2019.4.03.9999 00038808720194039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2321109 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 20/08/2019 Data da publicação 29/08/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. I- **Na dicção do art. 151, IV, do CTN, e consoante entendimento do C. STJ, o parcelamento, após a propositura da ação de execução fiscal, é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, e não de extinção do feito executivo.** II- Recurso de apelação provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Conforme se observa do documento trazido pela parte, a executada aderiu ao parcelamento em 27/08/2020 (Id. 38026478), fazendo jus à suspensão aludida no artigo 151 do CTN.

Todavia, ainda que a concessão de parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a constrição ocorreu em 14/08/2019, ou seja, antes da adesão ao dito parcelamento, estando completamente efetivada a ordem de indisponibilidade. Assim, é descabida a liberação da constrição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:

Processo AI 00194886220134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 511123 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN. 2. O STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema BACEJUD, assim, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia. 4. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 20/02/2014

—————
Tipo Acórdão Número 0007017-48.2017.4.03.9999 00070174820174039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2224612 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 08/10/2019 Data da publicação 17/10/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019 Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. DÉBITO ADMINISTRADO PELA PGFN. PARCELAMENTO (REFIS) SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - **Mantida a sentença que decidiu pela manutenção do bloqueio judicial (constrição), uma vez que, na ocasião de sua ocorrência, não havia notícias de efetivo parcelamento do débito. Que a existência de parcelamento do débito superveniente à constrição, suspende a exigibilidade do crédito, contudo, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, sendo este o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.** - Recurso improvido.

Com efeito, a manutenção da restrição é medida que se impõe.

Dessa forma, tendo em vista a notícia do parcelamento do crédito executando, **determino a suspensão do feito** até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Observe que os autos deverão permanecer sobrestados em arquivado, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção e liberação dos bens constritos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001698-19.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: DAVID MARQUES FREITAS, CARLOS KIKUO KONDO, JOAO LUIZ DIAS, EDNA DE SOUZA CUNHA, JOAO GARBIN, IRACI LOPES DA SILVA, EDMAR PEREIRA DE CAMPOS, HELENICE GOMES FERRER DOS SANTOS, APARECIDA CRESCENCIO DOS SANTOS, JOAO MANOEL DO NASCIMENTO, OURIQUES TEIXEIRA DE SOUZA, MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE, CELSO DE SOUZA, LEANDRA DE SOUZA SANTOS, JOSE APARECIDO GOMES, MANOEL GOMES, AGRIPIANO ALVES FERREIRA, ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO, NILZA DUARTE FERNANDES, SILVANO DE SOUZA SANTOS, TEREZINHA GOMES DE SOUZA, AMELIA MOURA GONCALVES GAZSO, APARECIDO FERMINO SANCHES, AUDALIO MONTEIRO DA SILVA, CARLOS MILTON DE SOUZA, DELIA GOMES DOMINGUES, EDINILSON DO NASCIMENTO SILVA, EUDIR FERREIRA CORREA, FRANCISCO STEFAN GAZSO FILHO, ITAMAR DA SILVA, IVANA FERREIRA DA COSTA, JOSE MARIA PEREIRA, JOSE LUIS DIAS NETO, JOSE MARQUISELI SOBRINHO, JOSE SOARES DE ALMEIDA, LOURDES FLORA, LUIZ ALVES FERREIRA, MARIA CLARA DIAS, MARIA DE SOUZA CRUZ, MILTON JOSE DE ALMEIDA, OLIVEIRA JOSE PEREIRA, OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA, RODRIGO OMODEI FURLAN, SOLANGE DE SOUZA, SOLENE FERRAZ ALCANTARA SILVA, TADAO KONDO, VALDIVA ALVES DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-31.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CABRERA AVANZINI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID40879959, apresentada a resposta pelo INSS no ID44126706, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada ao Id 42635867.

O Embargante alega que houve omissão quanto a restar comprovado a atividade similar junto à Empresa Prudenmar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe deixar consignado que ao contrário do afirmado nos embargos a sentença foi clara em analisar a atividade similar junto à Empresa Prudenmar, referindo-se expressamente a ela em vários momentos e tendo utilizado os documentos paradigmáticos para analisar a especialidade, ou não, do tempo. Confira-se:

“Os PPPs juntados pelo autor indicam a exposição a ruído em limite de 80,9 dB (A) na empresa Prudenmar Com. Exp. Importadora de Carnes e Transportes Ltda, no cargo de Supervisor de Transporte, para o período posterior a 2014 (fls. 22/23 do id 35080916).

O autor esclarece que exercia a mesma função na empresa TRANSLARISSA e, por isso, pede a utilização do laudo por similaridade.

Em audiência, o autor relatou que na função de encarregado de transporte, realizava o gerenciamento de toda a atividade de transporte, desde à manutenção dos caminhões (oficina e limpeza/lavagem), abastecimento, carregamento e descarga da mercadoria. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Sérgio Maurício Barros.

Conforme descrição da atividade, o PPP descreve: “Planejar rotinas de trabalho e transportes e funções administrativas, treinar funcionários em transportes e coordenar equipes de trabalho. Verificar manutenção de instalações, equipamentos, veículos da empresa e toda rotina de transporte envolvida”.

Logo, é possível perceber que o autor era responsável pelo gerenciamento, coordenação e supervisão das etapas de transporte. Sua função era predominantemente gerencial e administrativa, e não de executante da atividade exposta a ruído, de modo que, se houve exposição, esta era de modo intermitente”.

Logo, não há qualquer omissão na sentença questionada.

Da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de parcial procedência prolatada, não apontando concretamente nenhuma contradição/omissão passível de correção por meio dos embargos.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal *ad quem*, mediante análise do recurso de apelação.

No mérito, entretanto, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o *decisum* nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, na forma como já exposta.**

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELSON ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO - SP211732, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, “caput”, do CPC, intime-se o Autor para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIAEUNICE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **MARIA EUNICE AMORIM**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não reconheceu os períodos de Auxílio-Doença recebido, o que impediu o reconhecimento de sua aposentadoria. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requere também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 36800898).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 38642821), com preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e do tempo rural. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 40134486) e requereu provas.

A decisão saneadora de Id 40153129 afastou a necessidade de realização de provas.

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

A preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER não se aplica ao caso em questão, já que o benefício foi requerido ainda antes da EC nº 103/2019 e o despacho saneador já os parâmetros para eventual reafirmação da DER.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu os períodos de Auxílio-Doença recebidos como se fossem de atividade especial, o que impediu o reconhecimento de sua aposentadoria especial.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que a autora estava recebendo Auxílio-Doença, situação que se apresenta correta, salvo se restasse caracterizado auxílio-doença por acidente de trabalho.

Em relação aos demais períodos, como atendente e auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Presidente Prudente; na Clínica Médica Morumbi; no Hospital Regional de Presidente Prudente (Hospital Escola da Apec) e em parte da atividade no HMSL Serviços Hospitalares a atividade especial é inconteste.

De fato, na prática, qualquer que seja o ambiente de um posto de saúde no Brasil, implica em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau. Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente da rede municipal de saúde o contato direto com pacientes e como apontados fatores de risco.

Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em postos de saúde leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos.

Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu.

Lembre-se também que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Assim, nos termos do PPPs de Id 36151761, tenho que é possível reconhecer como especial o tempo de atendente e auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente/SP; no período de 02/10/1990 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 30/05/1996; o período de auxiliar de enfermagem, no Hospital e Maternidade Morumbi de Presidente Prudente/SP, no período de 11/01/1996 a 31/12/1998; o período de 01/03/1997 a 25/01/2000 na Apec (Hospital Regional – Hospital Escola da Apec).

Da mesma forma, tendo em vistas os documentos juntados ao Id 41327700, é possível reconhecer o tempo de auxiliar de enfermagem no Hospital e Maternidade São Luiz, nos períodos em que não esteve afastada em Auxílio-Doença, ou seja, de 05/04/1999 a 14/02/2008, de 02/05/2008 a 06/05/2009 e de 01/08/2009 a 04/04/2010.

2.3 Do Tempo de Auxílio-Doença

Em relação ao tempo de Auxílio-Doença é preciso tecer algumas considerações.

Em caso de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho não há maiores controvérsias quanto ao fato de que tal período deve ser contado para fins de carência e de tempo de contribuição, podendo inclusive ser contado como tempo especial, se o segurado estava exercendo atividades especiais.

Quanto ao auxílio-doença comum, observo que o tempo em permaneceu em auxílio-doença também deve ser contado para todos os fins, inclusive para fins de tempo de contribuição, nos termos do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91.

No que tange à carência, tenho que o auxílio-doença também pode ser contado para tal finalidade, nos termos de jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 2012.01.46347-8. Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJE 05/06/2013)

Mas, independentemente disto, a parte autora já tinha cumprido a carência com os demais períodos de trabalho.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (02/04/2019), pouco mais de 15 anos de atividade especial, de modo que não faz jus à aposentadoria especial, que exige 25 anos de atividade especial. Deste modo, o pedido de aposentadoria especial é improcedente.

Contudo, com a conversão do tempo especial em tempo comum (com a utilização do fator 1,2) a parte tem mais de 31 anos de tempo de contribuição, o que lhe permite obter a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Não faz jus, contudo, aos benefícios da Lei nº 13.183/15, pois não atingiu a pontuação necessária na data do requerimento administrativo.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial o tempo de atendente e auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente/SP; no período de 02/10/1990 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 30/05/1996; o período de auxiliar de enfermagem, no Hospital e Maternidade Morumbi de Presidente Prudente/SP, no período de 11/01/1996 a 31/12/1998; o tempo de auxiliar de enfermagem, no período de 01/03/1997 a 25/01/2000 na Apec (Hospital Regional – Hospital Escola da Apec); bem como o tempo de auxiliar de enfermagem, no Hospital e Maternidade São Luiz, nos períodos em que não esteve afastada em Auxílio-Doença, ou seja, de 05/04/1999 a 14/02/2008, 02/05/2008 a 06/05/2009 e de 01/08/2009 a 04/04/2010;

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,20;

d) reconhecer o período em que esteve afastada em gozo de auxílio-doença para todos os fins previdenciários, inclusive carência e tempo de contribuição;

e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 02/04/2019, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJ/SRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5002081-08.2020.403.6112

Nome do Segurado: Maria Eunice Amorim

CPF: 083.485.218-79

RG: 15.554.922-4 SSP/SP

NIT: 1.243.264.038-3

Nome da mãe: Margarida de Lima Amorim

Endereço: Rua Nicodemos Bispo da Silva, 60, Jardim Iguaçu, CEP 19024-330, Presidente Prudente/SP

Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 02/04/2019

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/01/2021

OBS: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-50.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODINEI BERNINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **ODINEI BERNINI**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, bem como reconhecimento de tempo rural.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos e convertidos, permitiria a concessão do benefício. Explica que tem tempo de atividade rural que não foi reconhecido pelo INSS. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial e contagem do tempo rural. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 36718602).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 38690368), com preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e do tempo rural. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Disse que o tratorista não pode ser equiparado a operador de máquinas pesadas ou motorista. Requeru, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 39817968) e requereu provas.

A decisão saneadora de Id 40323564 afastou a necessidade de realização de provas.

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

A preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER não se aplica ao caso em questão, já que o benefício foi requerido, em duas oportunidades, antes da EC nº 103/2019.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu os períodos exercidos como especial, por motivos diversos. A parte autora, entretanto, deixou de juntar a Análise Administrativa de Tempo Especial, que poderia facilitar a apreciação judicial. Não obstante, passa-se à análise do tempo especial.

Da atividade de motorista de caminhão

Em relação à atividade de motorista de caminhão, sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista, em especial por conta do risco da atividade e da exposição à vibração e ao ruído, teria exercido atividade especial. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum.

A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs.

Destarte, o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo enquadramento da atividade somente até 28/04/1995.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tomem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fs. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fs. 108/109 e o laudo técnico de fs. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fs. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fs. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fs. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, eletricitista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estabelecidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Depreende-se dos documentos juntados aos autos, inclusive pelo INSS (Id 38690370 – fs. 09/17), que para o período de trabalho de motorista, na empresa Tanapi Materiais para Construção Ltda, o autor dirigia caminhão Mercedes Benz modelo LS 1941, com capacidade de carga que variou entre 27.000 Kg a 32.000 Kg, buscando material de construção em fábricas de São Paulo e Paraná.

No curso do processo administrativo foi feita exigência de substituição dos PPPs (fs. 88 do Id 38690371), tendo sido apresentados os novos PPPs às fs. 90/105 do respectivo Id 38690371.

A análise técnica considerou formalmente regular os novos documentos apresentados (fs. 111/113 do Id 38690371), tendo sido enquadrado os períodos de 21/11/1988 a 01/11/1990; 24/07/1991 a 06/08/1993 e de 01/02/1994 a 28/04/1995 (fs. 118 do Id 38690371).

Nestas circunstâncias, dado o tamanho dos caminhões dirigidos pelo autor (carreta de médio porte) entendo que é possível caracterizar o tempo como especial, pelo simples enquadramento da atividade, até 28/04/1995.

Conforme já mencionado, até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga (de grande tonelagem) é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade.

A parte autora exercia a função de Motorista de Carreta de Médio Porte, com o que seria possível o simples enquadramento da atividade até 28/04/1995. Após tal data, deverá ser comprovada a exposição a agentes agressivos em limites superiores aos previstos na legislação.

Para o período posterior, entretanto, faz-se necessário a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos acima dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Segundo os documentos apresentados, novos PPPs às fs. 90/105 do respectivo Id 38690371, o autor estava exposto a agentes ergonômicos; risco de acidentes e ruídos em dB medidos em 85,3 dB.

Observe-se que a legislação exige que seja apresentado o ruído normalizado, ou seja, em dB (A). Na prática, 85,3 dB não são necessariamente 85,3 dB (A), mas níveis normalizados de menor intensidade.

De fato, considerando que o autor não fazia viagens para buscar material de construção todos os dias, as características do veículo e o que se observa em situações similares para tempo especial de motorista, é lícito entender que a exposição do autor era inferior aos limites de tolerância.

Como nos termos da legislação previdenciária os limites de tolerância são os definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do Ministério do Trabalho, mas as metodologias e os procedimentos de dosagem são os definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO, devemos levar em conta o nível de pressão sonora em dB(A) e não o dB.

No mais, como a aferição está em dB, tenho que o autor, que podia ter juntado aos autos o LTCAT para maiores esclarecimentos, não comprovou a especialidade do tempo.

Embora o PPP não mencione o agente vibração, certamente este existia, mas é preciso considerar que em relação ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.

Acrescente-se que a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017)

Da atividade de tratorista

Por fim, em relação ao período de tratorista, embora não haja PPP nos autos, tendo em vista a época do desempenho da atividade, tenho que deve ser considerado especial pelo seu enquadramento em decorrência do simples exercício da atividade, somente até 28/04/1995, por analogia às atividades de motorista e operador de máquinas pesadas, conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:



EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJE-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98. 5. Admite-se como especial a atividade de tratorista desempenhada anteriormente a 28.04.95, enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (Parecer da SSM T no Processo MTb nº 112.268/80). 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios, que devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelações desprovidas. (TRF3. AC 5024068-50.2018.4.03.9999. 10ª Turma. Relator: Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2020)

Observe-se que a CTPS do autor (Id 35193784 – fls. 14/16) registra vínculo de tratorista, no Município de Avorada do Sul/PR, em Serraria de Albino Feltrin.

Embora os dois primeiros vínculos não constem do CNIS, estão registrados em CTPS, a qual se encontra em ordem cronológica e sem rasuras, permitindo a contagem do tempo. Lembre-se que a CTPS devidamente regular faz prova tempo do de serviço/contribuição.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento do tempo rural em sentença, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (15/01/2018), pouco mais de 36 anos de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Observe, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

O caso, portanto, é de procedência da demanda.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial o período de tratorista, na Empresa Albino Feltrin, no período de 01/01/1976 a 04/07/1978; 01/10/1978 a 13/06/1979; 15/06/1979 a 29/08/1979; 01/07/1981 a 31/08/1984, e como motorista carreteiro, na Empresa Tanapi Materiais para Construção Ltda, no período de 27/11/1988 a 01/11/1990; 24/07/1991 a 06/08/1993; 01/02/1994 a 28/04/1995;

b) determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos e sua conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 15/01/2018 (data do requerimento administrativo) e RMI a ser calculada pelo INSS, **segundo os critérios legais e administrativos então vigentes, com os benefícios da Fórmula 85/95 (Lei n. 13.183/2015).**

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJ/SRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5001923-50.2020.403.6112

Nome do Segurado: Odinei Bernini

CPF: 189.238.738-70

RG: 3.089.115 SSP/SP

NIT: 1.172.047.873-7

Nome da mãe: Ludovina Sanguin Bernini

Endereço: Rua Daniel Reis, 155, Vila Verinha, Presidente Prudente/SP

Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Fórmula 85/95

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 15/01/2018

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/01/2021

OBS: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0009550-79.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: DEOCLECIANO DA SILVA, IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA, GEISEBEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GEISEBEL BATISTA DA SILVA - SP251283

DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, nova pesquisa de bens via INFOJUD.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003512-07.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE IGUAPE, MUNICIPIO DE INDIANA, MUNICIPIO DE NARANDIBA, MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ, MUNICIPIO DE EMILIANÓPOLIS, MUNICIPIO DE ANHUMAS, MUNICIPIO DE TACIBA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363, ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO - SP126838

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363, ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO - SP126838

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003

Advogado do(a) AUTOR: EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363

DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal na petição ID43800795 e determino a expedição de ofício à instituição bancária para conversão em renda da União da parcela do precatório 20190112414, registrado no ID43569091 e ID43569092, observando os parâmetros apresentados (DARF-CÓDIGO 2864).

Com a vinda das informações, renove-se vista à União.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000450-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULA CRISTINA MENDES JOAQUIM

Advogados do(a) INVESTIGADO: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, CLAUDIO ROBERTO SILVA JUNIOR - SP405826, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

Tendo em vista que a denúncia foi recebida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id [42666486](#) - fl 73) e que as partes não apontaram erros de digitalização, determino o prosseguimento do presente feito.

1- id 43573321: Proceda-se a exclusão dos demais advogados, devendo ser mantido apenas o advogado **ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS – OAB/SP59.143**.

2- Proceda-se a inserção da tabela de prescrição ao presente feito.

3- Depreque-se a citação e intimação da ré, para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia

Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF e voltem conclusos para apreciação do pedido de absolvição sumária (Id. 43723647).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-70.2021.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: POSTO DA PRACA DE DRACENA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZABRUGNOROTTO - SP248330-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-17.2021.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013631-72.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

DESPACHO

1. Petição ID nº 42607691: Ciência à executada.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001021-30.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAMARIA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013688-75.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: VITAL FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012349-81.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PETROVICH & PETROVICH CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

DESPACHO

Considerando que não houve o pagamento do alvará de levantamento ID nº 38219378, consoante informações prestadas pela CEF (ID nº 43229486), informe a executada, no prazo de 15 dias, seus dados bancários (banco, agência e número de conta) para fins de transferência do valor de R\$82,52 para a sua conta.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003621-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUZINETE DA SILVA REHERS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43261425).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000670-26.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA LOPES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43805315).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018322-76.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Conforme certidão ID nº 40939206, o endereço indicado constante do banco de dados da SRF em nome do coexecutado Fernando Alexandre está incorreto, uma vez que não localizado imóvel com numeração 340 na referida avenida.

Sendo assim, defiro o pedido ID nº 41747452 e determino a intimação por edital do(s) executado(s) FERNANDO ALEXANDRE - CPF: 156.205.158-00, com prazo de 30 (trinta) dias, sobre a penhora das cotas sociais de propriedade deste (fls. 284/285 dos autos físicos) das empresas referidas no ofício nº 315/2019- inj da JUCESP (ID nº 25073221 – DMS Araújo Bar e Restaurante Eireli, CNPJ nº 08.295.287/0001-36; FA Distribuidora de Bebidas Ltda, CNPJ nº 03.419.419/0001-70, Ribeirão Independência Bar Ltda, CNPJ nº 11.493.345/0001-40 e Transportadora RFV Ltda, CNPJ nº 28.336.213/0001-08), cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. O edital, deverá ser fixado no átrio deste fórum, ao setor competente do Tribunal Regional Federal para publicação publicado no Diário Eletrônico e encaminhado.

Após, aguarde-se o prazo do edital e decurso de prazo para eventuais embargos à execução.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do executado, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005821-04.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLACK STREAM HOTELLTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DECISÃO

ID nº 42602262: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 42321157 ao fundamento, em síntese, de que a nomeação de bens pela executada se deu dentro do prazo legal e há cerceamento de defesa na medida em que os bens ofertados são suficientes para a garantia do juízo e que a ordem legal de bens penhoráveis não é obrigatória, além de tecer considerações acerca da inpenhorabilidade do imóvel sede da empresa.

Com efeito, consignou-se no(a) despacho/decisão embargada que os bens ofertados pela executada à penhora foram recusados pela exequente, por estarem fora da ordem legal.

Ademais, os bens oferecidos (ações do Banco do Estado de Santa Catarina) são desprovidos de liquidez, uma vez que se trata de instituição financeira que encerrou suas atividades, o que, em última análise, conduz a uma realidade econômica inexistente, insuscetível de conferir segurança ao crédito exigido nestes autos.

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Semprejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006477-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ISABELA DA SILVA FERZIN DROGARIA - ME, BARBARA ISABELA DA SILVA FERZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Barbara Isabela da Silva Ferzín e Barbara Isabela da Silva Ferzín Drogaria ME em face do exequente, alegando a nulidade da citação por edital, argumentando que não houve o esgotamento de todos os meios para a localização das executadas. Requerem, assim, a declaração de nulidade de todos os atos posteriores à citação por edital, com a liberação do numerário bloqueado pelo sistema SISBAJUD (ID nº 43043531).

O Conselho exequente apresentou impugnação. Aduziu ser descabida a pretensão das excipientes, na medida em que houve a tentativa de citação nos endereços constantes do cadastro da JUCESP, do Conselho exequente, bem como se tentou a localização das executadas pelo sistema BACENJUD, não tendo sido obtido endereço diverso dos anteriormente diligenciados (ID nº 44014789).

É o relatório. Decido.

Aprecio a exceção de pré-executividade apresentada e a rejeito.

Inicialmente, anoto que foi expedida carta de citação para a empresa executada, que retornou negativa, consoante ID nº 11911919. A exequente, requereu a inclusão da pessoa física no polo passivo e a citação através de oficial de justiça, fornecendo, para citação, os endereços da empresa executada e da pessoa física.

A diligência restou negativa, tendo sido esclarecido pelo oficial de justiça (ID nº 25346499) que se dirigiu “à Av. Antonio Paschoal, 800, nessa cidade e comarca e, aí sendo, deixei de citar a Barbara Isabela da Silva Ferzín Drogaria – ME tendo em vista que o imóvel encontra-se desocupado. Certifico, ainda, que me dirigi à Rua Manoel Lopes Martins, 934 e, aí sendo, deixei de citar a Barbara Isabela da Silva Ferzín Drogaria – ME tendo em vista não ter encontrado a representante legal, sendo informado pelo pai, Sr. Salvador Ferzín, de que ela encontra-se residindo na cidade de Rio Preto-SP, onde cursa faculdade, vindo a Sertãozinho esporadicamente.”

Ato contínuo, houve tentativa de localização do endereço das excipientes, cuja busca se deu através do sistema BACENJUD, não tendo havido sucesso, pois os endereços cadastrados no referido sistema eram os mesmos que já haviam sido diligenciados anteriormente.

Ademais, mister frisar que os endereços constantes das procurações trazidas pelo patrono das excipientes são os mesmos já diligenciados, ambos na cidade de Sertãozinho (v. IDs números 43043534 e 43043535).

Ora, não há nulidade a ser declarada, na medida em que foi tentada a citação da empresa e da sócia por carta e por oficial de justiça.

Além disso, a jurisprudência citada pelas excipientes, do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso concreto, na medida em que não existem outros endereços nos autos, além dos já diligenciados.

E foram esgotadas as diligências determinadas pelo Juízo, na tentativa de localização de novos endereços pelo sistema BACENJUD, que restou infrutífera, devendo ser rechaçada a alegada nulidade da citação por edital.

No ponto, temos inúmeros julgados acerca do tema, sendo que destacamos a recente decisão, proferida pelo Desembargador Federal Valdeci dos Santos, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024320-09.2020.4.03.0000, que discorre sobre caso análogo ao presente, esclarecendo que “Em sede de execução fiscal é válida a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação (por carta e por oficial de justiça ou apenas por oficial de justiça) encaminhadas ao endereço constante nos cadastros fiscais. Neste sentido, já decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Tal entendimento, inclusive, originou a Súmula n.º 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”. No caso concreto, houve tentativa de citação por oficial de justiça, a qual restou infrutífera, ante a constatação de que a empresa devedora mudou-se de endereço, deixando de atualizar seu cadastro fiscal. Desta feita, é legítima a citação por edital ocorrida nos autos...”

Destarte, não há que se falar em nulidade da citação por edital das executadas, uma vez que a referida citação se deu em face da não localização das mesmas nos endereços diligenciados, constante dos autos, do cadastro da JUCESP, do cadastro do exequente e do sistema BACENJUD.

Ademais, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Comunique a decisão à Defensoria Pública da União, informando que as executadas possuem advogado constituído nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006151-98.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária em face da ANS, alegando que parte do crédito cobrado no presente feito é objeto da ação anulatória de débito fiscal nº 5008927-08.2016.403.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo sido deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo nº 33910.003548/2018-35. Aduz que, relativamente ao crédito apurado no procedimento administrativo nº 33902.660943/2013-12, que está sendo discutido na ação anulatória nº 5002487-59.2020.4.03.6102 e que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi apresentada a apólice de seguro com acréscimo de 30% do valor da multa, o que obstará a cobrança, nos termos da jurisprudência dominante no STJ e no TRF da 3ª Região. E, em relação ao PA nº 33910.001644/2018-49, apenas esclarece que não haver motivo para suspensão da sua exigibilidade. Pugna, assim, em face de parte substancial do crédito estar com a exigibilidade suspensa, o indeferimento de penhora online de ativos financeiros. Requer, ao final, que seja extinto o processo no tocante aos créditos apurados nos procedimentos administrativos números 33910.003548/2018-35 e 33902.660943/2013-12, com a condenação da ANS nas verbas sucumbenciais (ID nº 42358751).

Intimada, a ANS apresentou sua impugnação. Aduziu que o seguro garantia não se presta à suspensão da exigibilidade do crédito, sendo que na ação anulatória nº 5008927-08.2019.403.6102, a ANS comprovou apenas a retirada do nome da autora do CADIN, bem ainda que já houve sentença de improcedência do pedido, em 20 de agosto de 2020, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Quanto ao crédito discutido na ação anulatória nº 5002487-59.2020.4.03.6102 afirmou que inexistia prova de concessão de tutela de urgência que obste à ANS cobrar o crédito constituído no processo administrativo nº 33902.660943/2013-12. Requeru, assim, o prosseguimento da execução fiscal (ID nº 43914499).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, não há como se acolher a tese de inexigibilidade do crédito tributário, nos termos em que pretendido pelo excipiente.

Inicialmente, da análise dos autos da ação anulatória nº 5008927-08.2019.403.6102 (processo administrativo nº 33910.003548/2018-35), em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, verifico que foi deferida a tutela antecipada, em maio de 2020. Todavia, em agosto de 2020, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado, estando os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta pelo autor, ora excipiente.

No ponto, apesar de não ter havido revogação expressa da tutela concedida, a sentença de improcedência do pedido revoga tacitamente a tutela provisória, na medida em que o Juízo reconheceu a legalidade da multa aplicada no PA nº 33910.003548/2018-35, acatando como legítima a cobrança promovida pela ANS.

Ademais, diante da improcedência dos embargos (*mutatis mutandis*, também da ação anulatória), a apelação, em regra, tem efeito apenas devolutivo, conforme precedentes do firmados pelo E. Superior Tribunal de Justiça (MC 18.044/SP; AgRg no ARES 111.329/SP).

Em relação ao processo administrativo nº 33902.660943/2013-12, que está sendo discutido na ação anulatória nº 5002487-59.2020.4.03.6102, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi deferida a liminar “*apenas para admitir a apólice de seguro garantia oferecida como antecipação da penhora em eventual execução fiscal, possibilitando à parte autora a obtenção de CND e impedindo a inscrição de restrições junto ao CADIN...*”

Posteriormente, a liminar foi revogada, pois aquele Juízo constatou que a apólice se encontra irregular e não está apta a garantir eventual futura execução...”

Não há qualquer decisão no referido feito que determine a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro no PA nº 33902.660943/2013-12, apesar da parte autora, ora excipiente, ter juntado nova apólice e requerido a suspensão da cobrança do débito em questão.

Por fim, não há qualquer notícia de determinação de suspensão do crédito relativo ao processo administrativo nº 33910.001644/2018-49, devendo, portanto, o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004557-49.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:LABORATORIO HEATH DO BRASIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANDARA GARBIN - SP354483, MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 256/1297

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o Conselho executado requer a extinção do feito, em face do pagamento dos honorários devidos.

Ocorre que já foi proferida sentença no presente feito (ID nº 37214433), determinando-se a expedição de ofício eletrônico de transferência do montante depositado pelo executado.

Anote que já houve o levantamento do valor depositado pelo exequente, consoante extrato acostado no ID nº 43063773.

Desse modo, dê-se ciência às partes deste despacho, pelo prazo de cinco dias. Após, ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004888-34.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CENTRAL DE JARDINOPOLIS LTDA, MARCELO GARGITTER, LAUDEMIR JOSE FRASSON

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000611-69.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA PRISCILA BALDISSERA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 49226839).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretária o trânsito em julgado.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006335-47.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADELAIDE GIL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 44072718).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014823-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BRUNA ROBERTA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, **alterado conforme certidão retro**, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5005462-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

QUERELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) QUERELANTE: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412

QUERELADO: MARCIA LUCIA BELATO

DECISÃO

Vistos. Determino à Secretaria que agende audiência preliminar na forma dos artigos 70 a 76 da Lei 9.099/95 por meio dos sistemas de videoconferência disponíveis, com intimação das partes do dia e horário e, inclusive, para que forneçam endereço de e-mail para envio dos links de acesso à sala virtual. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008548-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID.: 44084263. Vistos. Acolho o pedido da parte impetrante e suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação. A Secretaria deverá adotar as medidas necessárias para identificação de todos os processos abrangidos pelo mesmo tema nesta Vara Federal, com adoção das necessárias etiquetas para acompanhamento. Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000488-37.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA IVONE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVA MARQUES - SP231042

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para que lhe seja garantido o invocado direito líquido e certo à Restituição do Imposto de Renda exercício 2020, ano calendário 2019, no valor de R\$ 9.703,75, sem a realização dos procedimentos de compensação de ofício para quitação de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por força de parcelamentos ativos, na forma do art. 151, VI do CTN. Aduz que manifestou nos autos dos processos administrativos a sua discordância com o procedimento de compensação de ofício, demonstrando e comprovando que nenhum dos débitos elencados pela autoridade impetrada seria exigível, pois estariam com a exigibilidade suspensa. Apresentou documentos.

Vieram autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Emanálise inicial, verifico a existência de verossimilhança no direito invocado pela parte impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que seria vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. (...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97” (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1172000/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

Todavia, o referido entendimento foi consolidado antes da alteração do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, promovida pela Lei nº 12.844/2013, o qual alterou o panorama normativo, permitindo a compensação com débitos parcelados não garantidos, conforme se verifica em sua redação:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Porém, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 917.285, Rel. Min. Dias Toffoli, em 18/08/2020, sob o rito da repercussão geral, Tema 874, fixou o entendimento da inconstitucionalidade da expressão “ou parcelados sem garantia”, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13.

Neste sentido:

“É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ‘ou parcelados sem garantia’, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN”.

Assim sendo, tendo a parte impetrante manifesto sua discordância com o procedimento de compensação, surge o direito líquido e certo à restituição do imposto de renda, com as devidas atualizações.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 dias, ao pagamento em favor da impetrante da Restituição do Imposto de Renda exercício 2020, ano calendário 2019, no valor de R\$ 9.703,75, com as devidas atualizações até a data em que ocorrer, pela SELIC, na conta corrente informada na declaração, ou seja, Banco Santander (código 033), Agência 0767, Conta Corrente 01006927-7), sem a realização dos procedimentos de compensação de ofício para quitação de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por força de parcelamentos ativos, na forma do art. 151, VI do CTN, abstendo-se de aplicar o constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 917.285, Rel. Min. Dias Toffoli, em 18/08/2020, sob o rito da repercussão geral, Tema 874, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso e comunicação para apuração do crime de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005980-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008639-26.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EMPORIO LGB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido com o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido, nos termos do art. 292, inc. II, do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais pertinentes.

Pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008638-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CRS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido com o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido, nos termos do art. 292, inc. II, do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais pertinentes.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000079-61.2021.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAMBUHY AGRICOLA LTDA

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000039-79.2021.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEVILHA PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA, ADRIANA PERUCCE DE SOUZA CAVICCHIOLI, MAGDA PERUCCE DE SOUZA CARDOSO, ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA, MARCOS PERUCCE DE SOUZA, SEBASTIAO GIACOMINI, SEBASTIAO PIRES, SILVANIA MARIA DE ASSIS, SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO, SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA, SUELI APARECIDA METZKER, THEODORO ROBERTO BUCHI FERREIRA, VALERIA MARCHI CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE DEIXEI DE EXPEDIR AS REQUISIÇÕES PARA CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA, SEBASTIAO GIACOMINI, SEBASTIAO PIRES, THEODORO ROBERTO BUCHI FERREIRA, QUE SEGUNDO INFORMAÇÃO DO SISTEMA PRECWEB ESTÃO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL CONFORME COMPROVANTE JUNTADOS A SEGUIR.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002109-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME, JOSE MARCOS NABUCO AMARO, ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO

DESPACHO - MANDADO

Considerando-se a devolução do expediente encaminhado à CEHAS, em decorrência do isolamento social imposto pela pandemia, bem como a realização da 245ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia 14/06/2021, às 11 horas, para encerramento do primeiro leilão do veículo de placa EYF 9950, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 21/06/2021, às 11 horas, para o encerramento do leilão subsequente.

O presente despacho serve de mandado de intimação do proprietário PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA – ME – CNPJ n. 11.178.556/0001-99, na pessoa de seu representante legal e depositário JOSÉ MARCOS NABUCO AMARO, CPF/MF n. 042.208.948-61, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua João Bim, n. 1675, Jardim Paulista, CEP 14090-340 em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007259-10.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LA PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO - MANDADO

Considerando-se a devolução do expediente encaminhado à CEHAS, em decorrência do isolamento social imposto pela pandemia, bem como a realização da 245ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia 14/06/2021, às 11 horas, para encerramento do primeiro leilão do veículo de placa CXQ 2859, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 21/06/2021, às 11 horas, para o encerramento do leilão subsequente.

O presente despacho serve de mandado de intimação do proprietário e depositário do veículo LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, CPF/MF n. 747.070.008-00, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na avenida Guilhermina Cunha Coelho, n. 230, Bloco 07, ap. 105, City Ribeirão, CEP 14021-520 em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007259-10.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LA PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO - MANDADO

Considerando-se a devolução do expediente encaminhado à CEHAS, em decorrência do isolamento social imposto pela pandemia, bem como a realização da 245ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia 14/06/2021, às 11 horas, para encerramento do primeiro leilão do veículo de placa CXQ 2859, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 21/06/2021, às 11 horas, para o encerramento do leilão subsequente.

O presente despacho serve de mandado de intimação do proprietário e depositário do veículo LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, CPF/MF n. 747.070.008-00, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na avenida Guilhermina Cunha Coelho, n. 230, Bloco 07, ap. 105, City Ribeirão, CEP 14021-520 em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-36.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007316-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ISELDA CRISTINA NOGUEIRA MATTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757, JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789, KAIRON BRUNO FURNIEL - SP442001

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Procede-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal, tendo em vista que não foi concluída a análise do requerimento de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, conforme comprova o documento Id 44067027.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5008678-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL DO ARAGÃO II, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução n. 1005786-36.2018.8.26.0597, que tramita na 3.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho, SP.

A embargante aduz, em síntese, que: a) o condomínio réu ajuizou ação de execução em face de CLAUDEMIR PEREIRA JUNIOR, em razão do inadimplemento de taxas condominiais; b) no referido feito, a parte exequente pleiteou, e teve deferida, a penhora do imóvel matriculado sob o n. 64.776, que foi adquirido por meio de financiamento imobiliário concedido; e c) a dívida decorrente do financiamento está garantida pelo mencionado imóvel, que foi dado em alienação fiduciária à embargante.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 3.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho, SP (n. 1004094-65.2019.8.26.0597), e redistribuído a este Juízo em razão da decisão da f. 14 do Id 25215998.

A decisão da f. 16 do Id 25215998, proferida ainda nos autos n. 1004094-65.2019.8.26.0597, obsteu a alienação do bem penhorado "para evitar risco de decisões conflitantes". O despacho deste Juízo (Id 27892402) consignou a desnecessidade de deferimento de medida urgente para não alienação do bem imóvel, à vista da decisão já prolatada.

Citada a parte ré, nos termos do despacho Id 31216591, não foi apresentada contestação, conforme anotação do sistema em 29.5.2020. Após nova determinação para que a parte embargada se manifestasse (Id 35561322), também não houve qualquer pronunciamento dela (Certidão Id 36639994).

Após a conversão do julgamento em diligência (Id 37418093), a embargante, Caixa Econômica Federal, juntou documentos (Ids 39956611, 40078351, 40078392, 40078395). Em seguida, a parte embargada informou a existência de composição amigável (Id 41746325), mas sem qualquer comprovação nos autos, conforme determinado (Id 42205495).

É o relatório.

Decido.

Preambulamente, vale consignar que a parte embargada, CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL DO ARAGÃO II, não refutou o pedido inicial, limitando-se a narrar que teria havido composição entre as partes. Todavia, não obstante o conteúdo da petição Id 41746325, não foi juntado aos autos qualquer comprovação do mencionado acordo.

A embargante, Caixa Econômica Federal, objetiva a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução n. 1005786-36.2018.8.26.0597, que tramita na 3.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho, SP.

Verifica-se, de acordo com a petição inicial e documentos juntados, que o condomínio, embargado, ajuizou ação de execução em face de CLAUDEMIR PEREIRA JUNIOR, em razão do inadimplemento de taxas condominiais, havendo a penhora do imóvel matriculado sob o n. 64.776, em decorrência da referida ação de execução (Id 40078392).

Todavia, o imóvel da matrícula n. 64.776 foi adquirido por CLAUDEMIR por meio de financiamento imobiliário (f. 1-10, Id 40078395), e a dívida decorrente desse financiamento está garantida pelo mencionado imóvel, o qual foi objeto de alienação fiduciária à embargante.

Com efeito, conforme o Contrato de Compra Direta de Imóvel Residencial, a Caixa Econômica Federal figura como proprietária fiduciária (na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR), enquanto o adquirente, CLAUDEMIR, figura como devedor fiduciante, de acordo com a “CLÁUSULA NONA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA”, nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei n. 9.514/1997.

A propriedade fiduciária sobre o imóvel adquirido por CLAUDEMIR foi devidamente registrada no competente Registro de Imóveis, conforme se extrai dos documentos do Oficial de Registro de Imóveis de Sertãozinho, SP (f. 11-12 do Id 40078395). Assim, com a constituição da propriedade fiduciária, houve o desmembramento da posse, tomando CLAUDEMIR, devedor fiduciante, o possuidor direto, e o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, credor fiduciário, o possuidor indireto do mesmo imóvel, lembrando que a Caixa Econômica Federal é a legítima gestora do FAR.

Nos termos do § 8.º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, o fiduciante deve responder *pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário (FAR) vier a ser imitado na posse*. No presente caso, o FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, é terceiro na relação jurídica entre o condomínio e o executado.

Dessa forma, como o bem imóvel não pertence ao executado, ele não pode ser objeto da penhora em processo de execução do CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL DO ARAGÃO II contra CLAUDEMIR PEREIRA JUNIOR.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para determinar a desconstituição da penhora do imóvel matriculado sob o n. 64.776, decorrente dos autos da execução n. 1005786-36.2018.8.26.0597, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação desta sentença à 3.ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, SP, por correio eletrônico institucional, para as providências pertinentes a respeito do cancelamento da penhora, conforme decidido nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000499-66.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERSILIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. No mesmo prazo acima, a parte autora deverá apresentar **rol de testemunhas** para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período rural trabalhado sem registro em CTPS, oportunidade em que deverá juntar aos autos início de prova material que comprove o exercício de atividade rural sem registro em CTPS alegado na inicial. Caso a parte autora entenda que já consta nos autos o referido início de prova material, deverá informar a sua localização nos autos.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-21.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310063-58.1996.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: GENI RABELO ARAUJO

SUCCESSOR: BYRON RABELO ARAUJO, MARIA CONSUELO RABELO DE ARAUJO BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA - SP52384

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA - SP52384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento de GENI RABELO ARAUJO, CPF 510.556.436-72, bem como a manifestação do INSS, homologa a habilitação de BYRON RABELO ARAUJO, CPF 165.742.066-24 e de MARIA CONSUELO RABELO DE ARAUJO BERNARDES DA SILVA, CPF 062.554.108-11, nos termos do art. 689, do CPC c.c o art. 1845, do CC. Anote-se.

A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução 0006268-92.2011.4.03.6102, deu parcial provimento à apelação do INSS, para determinar o prosseguimento da execução segundo os cálculos da Contadoria do Juízo de 2.º Grau, no valor de R\$ 31.571,40, atualizado para julho de 2011 (Id 37867979).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), em nome dos coerdeiros acima identificados, na proporção de 50% para cada beneficiário, observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Ids 39000704 e 40385809).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos ofícios requisitórios.

Aguardem-se os pagamentos em arquivado sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008221-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAROLINE FERNANDES SIENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON GOMES LIBERATI - SP177597

DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista o petição pela Impetrante (Id 43913355), determino a intimação do DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE RIBEIRÃO PRETO, a fim de que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento integral da liminar deferida (Id 43446974), de modo a formalizar a matrícula da impetrante nas disciplinas que são necessárias para que ela integralize o Curso de graduação em Enfermagem, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento.

O presente despacho serve de mandado de intimação do DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE RIBEIRÃO PRETO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Abraão Issa Halack, n. 980, Ribeirania, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-160. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO LYRIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-32.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RAEL CANDIDO LEME, RAUL CANDIDO LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome do coexecutado Raul Candido Leme, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz O'leia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000322-05.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO RIZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente^[1] e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, nesse tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intímem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 27.11.2020 (Id. 43997951 - p. 1).

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTORA: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: VLAMIR RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933

DESPACHO

ID 41127365: reitere-se a expedição do ofício de ID 39358976, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004968-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

DESPACHO

ID 43246061: Intimem-se as partes acerca da estimativa de honorários.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003588-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: WEMI ASSISTENCIA TECNICA, MECANICA E ELETRICALTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE ARAUJO - SP253444

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a embargada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª da Região.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35430005: Diante do manifestado pelo INSS requirite-se por meio de novo ofício, nos moldes do expedido no ID 35274532.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005378-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIALARA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VERA LÚCIA LARA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência ou evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria NB 195.819.252-7 e, que a autarquia previdenciária não considerou os períodos especiais laborados nas empresas Ind. Gerais de Paraf. Ingepal e Pertech do Brasil Ltda, de 18/07/1988 a 20/06/1989 e, de 21/10/1994 a 22/10/2019, respectivamente.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos à autora os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA DA PENHA AZEVEDO ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.932.261-5 e, que a autarquia previdenciária não considerou os períodos especiais laborados como técnica de enfermagem, além do cômputo de alguns períodos de forma equivocada.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Id 40027604 : Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001766-72.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito, para que a CEF requeira o que de direito.

Intime-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCELO SCHUMACKER

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001362-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001530-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RICARDO ALVARES CRESPO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001370-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001351-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: LOTUS MEDICAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, ELIAS MENEGALE - SP342306

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa embargante em face da sentença, nos quais se alega a existência de omissão. Alega a embargante que a certidão contida na execução não possui nenhuma menção aos documentos que alega a embargada serem do processo administrativo, não indicando o número desse inclusive. Refere ainda a necessidade do juízo se pronunciar quanto ao fato da cobrança ter sido lavrada em momento futuro ao da fiscalização.

Intimado, o conselho não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos trazidos pela executada em seus embargos não foram ventilados na inicial dos embargos, de modo que não podem ser apreciados.

Os aclaratórios são cabíveis apenas nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a abordar questões não submetidas a prévio debate.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001391-34.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HUBERG GAS E AGUA DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003850-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EMPREITEIRA PAULICEIA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001632-08.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RODRIGO DE CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001330-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOHNNY SANTOS MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento do débito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001482-27.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: INFOLOGICA SERVICOS DE ENGENHARIA E PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004800-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SPCE - SERVIÇOS DE PATOLOGIA CLÍNICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição de ID 42348874.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006502-51.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RETIFICA CORRADINI S/C LTDA - ME, NILTON CESAR CORRADINI

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI FRANCO DA SILVA - SP257549

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI FRANCO DA SILVA - SP257549

DESPACHO

Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 42609869.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001581-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: VARESE EMPREITEIRA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003912-47.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004181-43.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANASOM VIDEO INFORMATICA LTDA, MARLENE DALVA BRANCO HUMPHREYS, ADERBAL HUMPHREYS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES - SC8519

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRANCO NETO - SP32032

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRANCO NETO - SP32032

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PANASON VIDEO INFORMATICA, MARLENE DALVA BRANCO HUMPHREYS e ADERBAL HUMPHREYS em face da FAZENDA NACIONAL, na qual buscam a extinção do feito. Alegam (a) a prescrição intercorrente, (b) a ausência de juntada do processo administrativo, (c) a nulidade do título executivo, (d) a prescrição para o redirecionamento.

A Fazenda se manifesta, contestando a ocorrência de prescrição e alegada irregularidade de título. Concorde com a exclusão dos sócios do polo passivo.

É o relatório. Decido.

Com razão ao devedores ao apontar a ocorrência de prescrição intercorrente.

A presente execução foi distribuída em agosto de 1993, perante a justiça do Estado, tendo ocorrido a citação da empresa e a penhora de um automóvel em outubro daquele ano. Não houve a entrega do bem pelo depositário, o que acarretou o decreto de sua prisão. Expedida a ordem, o depositário efetuou o depósito do valor do carro em 2007. Com nenhum outro bem foi localizado em nome da empresa, houve o redirecionamento da execução, com a citação dos sócios em 2008. Efetuada a tentativa de penhora de bens, nada foi localizado. Em junho de 2009 houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, restando infrutífera a diligência. Decretada a indisponibilidade dos bens dos devedores em novembro de 2009, foi localizado um imóvel, cuja penhora ocorreu em outubro de 2010, sendo a mesma levantada em junho de 2011, pois houve sua transferência a terceiro de boa fé. Contra tal decisão, a exequente apresentou agravo de instrumento, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em abril de 2012. O TRF3 manteve a desconstituição da construção, em julgamento ocorrido em julho de 2015. A exequente pugnou pelo arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em março de 2016, sendo os autos desarquivados porque os devedores apresentaram presente exceção em setembro de 2018.

É fato que a execução tramita há mais de 20 anos, sem qualquer resultado útil. Resta evidente também que desde a decretação da indisponibilidade dos bens em nome dos devedores em 2009 e da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 2012, não houve a prática de nova tentativa de localização de bens penhoráveis. Além disso, os autos somente foram desarquivados porque os codevedores optaram por questionar sua responsabilidade pela dívida.

Assim, não demonstrada a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, entendo que o reconhecimento da prescrição intercorrente é de rigor, amparado inclusive na jurisprudência do STJ acerca do tema, verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO. PREENCHIMENTO. SÚMULA 314/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 se inicia automaticamente quando não houver a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não cabendo, portanto, ao juiz ou à Fazenda Pública a escolha do melhor momento para o início dos prazos de suspensão de um ano e da prescrição quinquenal. 2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: "Nesse passo, decorrido o prazo suspensivo anual e o prazo de arquivamento quinquenal, de acordo com a Súmula 314 do STJ, sem que fossem adotadas diligências eficazes pela Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente da pretensão executiva, pelo que a manutenção da sentença era de rigor, notadamente por entender o STJ que nos casos em que a suspensão é requerida pela própria fazenda, não é necessária a intimação pessoal do deferimento do pedido" (fl.99, e-STJ).

3. O entendimento do Sodalício a quo está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1837371/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)

No mais, ressalto que a exequente anui com o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo, não havendo mais utilidade no prosseguimento do feito, haja vista não terem sido localizados bens na empresa quando do decreto de indisponibilidade.

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, e EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 487, II, do CPC.

Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da dívida.

P.I.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004042-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, em virtude da existência de dívida de PIS e COFINS em execução neste feito.

Sustenta que, conforme já fundamentado na exceção de pré-executividade interposta nos autos, a ausência de recolhimento do tributo se deveu à concessão de ordem nos autos do mandado de segurança n. 0000838-48.2015.403.6126.

Afirma que a manutenção de seu nome dos serviços de proteção ao crédito pode lhe acarretar danos ao crédito e a regularidade de seu funcionamento. De outro lado, a retirada do nome dos serviços de proteção ao crédito não trará qualquer prejuízo à União Federal.

Decido.

Em consulta ao andamento processual do mandado de segurança n. 0000838-48.2015.403.6126, verifica-se que foi concedida, em março de 2015, liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e ISSQN nas respectivas bases de cálculo.

O período de apuração das exações cobradas nos autos remonta a agosto de 2015. Assim, teoricamente, no montante cobrado, não é possível a inclusão do ICMS e ISSQN nas respectivas bases de cálculo.

Contudo, isto não significa que inexistia débito.

Verifica-se que o lançamento se deu por notificação pessoal em 20/10/2015.

Não é possível, somente com os documentos que instruem o feito, constatar que o débito cobrado abrange, apenas e tão somente, os acréscimos decorrentes da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja exclusão fora garantida através do mandado de segurança supracitado.

Sem a juntada do procedimento administrativo ou esclarecimento da exequente acerca do débito cobrado não é possível constatar a irregularidade da cobrança.

A inclusão do débito no CADIN decorre de comando legal. A inclusão do nome da excipiente no SERASA não se deu por vontade da União Federal, mas, em virtude de aquele ente se utilizar dos expedientes publicados na Justiça Federal para alimentar sua base de dados.

Seja como for, diante da presunção de liquidez e certeza de que gozamos débitos inscritos em dívida ativa e diante da ausência de prova cabal da irregularidade da cobrança, não é possível, neste momento, compelir a União Federal a excluir o nome da excipiente do CADIN ou SERASA.

A atual situação de pandemia vivida, não obstante traga graves problemas financeiros às pessoas jurídicas em atividade, não pode servir, por si só, como justificativa para que se elimine a presunção de liquidez e certeza do débito tributário inscrito em dívida.

A excipiente pode afastar a inscrição se seu nome nos serviços de proteção ao crédito mediante depósito em dinheiro ou outro tipo de garantia do débito.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID 44023742.

Aguarde-se a resposta da União Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001461-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LEDIS PERAZA FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001735-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CELSO TABAJARA TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000030-45.2021.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO ADESISTÊNCIA DO FEITO, apresentada no ID 44132118, e extingo o feito com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários, custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005368-34.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL GLOBO S/S LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PANTOJA - SP230145

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o mandado de segurança foi encaminhado a este Juízo somente às 21:50 do dia 20/12/2020. Assim, considerando o recesso forense de 20/12/2020 a 06/01/2021, os autos foram conclusos somente nesta data.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações, com urgência.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005380-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INTERSTEELACOS E METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005382-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANFREDINI EXTRUSAO DE METAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.
Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Int.

SANTOANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005391-77.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAW MATERIAL COMERCIO DE REFRATARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.
Mantenho a decisão ID n.º 43723496 por seus próprios fundamentos.
Cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.
Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
No mais, aguarde-se a vinda das informações.
Int.

SANTOANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

AUTOR: THAIS GARCIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação para exibição de documento ou coisa cível ajuizada por **THAIS GARCIA**, nos autos qualificada, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Intimada a comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, sob pena de extinção do processo, silenciou a autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, qual seja, comprovação de que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, sendo inviável o prosseguimento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Verificada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P. e Int.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000031-30.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PEDRO IVO CAMACHO ALVES SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS GEORGES MALLIAGROS - RJ189145

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Compulsando os autos observo que o autor direciona a presente petição ao Juízo da 3ª Vara Desta Subseção Judiciária, fazendo menção ainda ao processo nº 5003991-28.2020.403.6126. Consultando o sistema do Pje verifico que, de fato, o autor distribuiu perante esta Subseção processo anterior de invalidação de ato administrativo, relativo a uma sindicância que teve instaurado contra si.

O presente pleito foi distribuído como ação autônoma, entretanto deixou o autor inclusive de indicar o réu em face de quem o presente pedido seria formulado, o que impediria o prosseguimento do feito. Em face destas considerações, e considerando que existe ação em trâmite perante este Juízo da 2ª Vara Federal versando sobre a sindicância instaurada em face da parte autora, esclareça a parte autora a propositura da presente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005462-48.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MONICA MASCARENHAS GRANER, TECO A ARQUITETURA LTDA - ME, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625

Advogados do(a) REU: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395, ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625

Advogados do(a) REU: SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MARIO NELSON BORAGINA - SP388361

DESPACHO

Petição retro: Dê-se ciência às partes e à UFABC acerca da diligência e reunião a ser realizada em 24 de fevereiro de 2021, às 10:00 no Campus de São Bernardo do Campo da UFABC.

Outrossim, oficie-se a Pró-Reitoria da UFABC, localizada na Av. dos Estados, 5001 – Santo André – SP para dar ciência da diligência agendada e para que disponibilize os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012846-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROMILDO LEME CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939, ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Romildo Leme Cardoso contra ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André - SP, ao não dar andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência com averbação de período rural.

Distribuído perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, vieram redistribuído para este Juízo em razão do declínio de competência.

Nos termos da R. Decisão ID nº 41705895, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional”.

Decido.

Inicialmente, diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF e pelo STJ.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. 2. Em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 736.971, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em que restou consignado que o entendimento acima também é aplicável ao mandado de segurança, de maneira a permitir ao impetrante ajuizar tal remédio no foro de seu domicílio. Destacou-se que aquela Suprema Corte ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF) privilegiou o acesso à justiça, reconhecendo-se, assim, a aplicabilidade da faculdade prevista pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República também em ações contra autarquias federais, até mesmo para a impetração de mandado de segurança.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

5. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

6. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em São Paulo (SP), também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

7. Conflito procedente.”

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 5024743-66.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Andre Custodio Nekatschalow, julgado em 04/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 06/11/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. ”

(CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

Assim, em que pesem as considerações tecidas pela Excelentíssima Juíza da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tem-se que, diante do novo entendimento jurisprudencial, cabe ao autor optar por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja diversa.

Posto isto, nos termos do art. 953, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004759-87.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTOMETALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTOMETAL SA contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, visando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, salário-educação e Terceiros – Sistema S) os valores pagos ou creditados a seus empregados a título de auxílio-creche e descanso semanal remunerado.

Distribuído perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vieram redistribuídos, em razão do declínio de competência.

Entende o MM. Juiz daquele Juízo que “a competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora”.

Decido.

Inicialmente, diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF e pelo STJ.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. 2. Em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 736.971, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em que restou consignado que o entendimento acima também é aplicável ao mandado de segurança, de maneira a permitir ao impetrante ajuizar tal remédio no foro de seu domicílio. Destacou-se que aquela Suprema Corte ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF) privilegiou o acesso à justiça, reconhecendo-se, assim, a aplicabilidade da faculdade prevista pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República também em ações contra autarquias federais, até mesmo para a impetração de mandado de segurança.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

5. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

6. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em São Paulo (SP), também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

7. Conflito procedente.”

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 5024743-66.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Andre Custodio Nekatschalow, julgado em 04/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 06/11/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, CF. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE OU DA SEDE FUNCIONAL DA IMPETRADA. OPÇÃO. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE.

1. A orientação firmada no âmbito da Seção, em conflitos de competência como o da espécie, era no sentido de que não se outorgava ao impetrante do mandado de segurança a opção de escolha do foro, a que se refere o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, por ser de natureza absoluta a competência, definida pela qualidade, hierarquia e sede funcional da autoridade impetrada.
2. Sucede, porém, que, submetida a controvérsia ao Órgão Especial da Corte, este decidiu no sentido de que, mesmo no mandado de segurança, é possível a eleição pelo impetrante do foro do respectivo domicílio, a despeito da sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.
3. Ressalvada convicção pessoal, aplica-se a solução alvitrada pelo colegiado maior da Corte para, na espécie, reconhecer como competente o Juízo do domicílio da impetrante, ainda que intentado mandado de segurança contra autoridade com sede funcional em localidade distinta.
4. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 5029709-72.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 04/12/2020, e - DJF Judicial 08/12/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.
3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado.”

(CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

Assim, em que pesem as considerações tecidas pelo Excelentíssimo Juiz da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, tem-se que, diante do novo entendimento jurisprudencial, cabe ao autor optar por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja diversa.

Posto isto, nos termos do art. 953, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004367-41.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA, LUIZ CARLOS ZANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE MORAES FERRARINI - SP99293

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo executado por vislumbra contradição em decisão que deferiu a inclusão de sócios como corresponsáveis do débito, alegando que a empresa executada não encerrou suas atividades de forma irregular.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, a responsabilização tributária dos sócios baseou-se na diligência realizada pelo Oficial de Justiça, ID 35845749, restando a não localização da sociedade executada em referido endereço.

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça: (...) “me dirigi ao endereço de diligência, sito à Estrada do Pedroso, 1080, Santo André, mas, no local, encontrei a sede de uma empresa distribuidora de bebidas, denominada “Bebidas Chorrão”, que também tem um mercadinho ao lado, segundo informou o segurança que me atendeu no portão”.

Ademais, não restou comprovada pela embargante a regular e atual atividade da empresa.

Sendo assim, depreende-se que as alegações demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005958-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORAES VELLEDA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP, ANDRE MORAES VELLEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, alegando a nulidade da CDA que embasou a presente ação, discordando da aplicação da multa moratória, aludindo efeito confiscatório das sanções legais.

Requer ainda a reconsideração da inclusão de sócio como corresponsável tributário, alegando a não ocorrência de dissolução irregular da empresa.

Pleiteia a liberação via Renajud dos veículos restritos no feito, com levantamento de restrição à circulação, alegando a impenhorabilidade dos bens, em razão de constarem em contrato de alienação fiduciária.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Conforme se verifica nas CDA's juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.

(Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDA's foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do *caput* do art. 202, do CTN, e art. 2º, § 6º, da Lei 6.830/80.

Quanto à não aplicabilidade da multa moratória, sua aplicação está prevista na Lei 8.212/91, bem como demais cominações relativas à obrigação principal e às acessórias, assim, mantenho a multa moratória, conforme orientação jurisprudencial, não reconhecida como confiscatória.

Quanto à taxa de juros, uso de referido índice para a cobrança do débito oriundo de tributo federal tem embasamento legal, Lei 9.065/1995 e Decreto 7.212/2010.

Uma vez que há restrição de bens automotores quanto à sua transferência, não impedindo sua regular circulação, e a existência de restrição financeira não configura óbice para referido bloqueio, o que viria a comprometer a alienação judicial, indefiro o quanto requerido nesse sentido.

Não restou comprovado pela empresa executada a sua atividade, resultando ademais, negativa a diligência no endereço registrado perante os órgãos oficiais, restando configurado irregular encerramento de suas atividades.

Por fim, todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, **INDEFIRO A EXCEÇÃO.**

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003812-94.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO GRANDE ABC visando a cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao exercício de 10/2016 a 02/2018. Posteriormente, ao não conseguir citar o executado, com fundamento no artigo 124, inciso I do CTN, requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos entes municipais que integram aquele consórcio intermunicipal (Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), o que foi deferido.

Devidamente citado, o município de São Caetano do Sul embargou a execução fiscal, argumentando que a devedora principal tem personalidade jurídica própria e que seu nome não constou da CDA. Juntou documentos.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Sendo matéria exclusivamente de direito, passo ao exame do mérito.

A execução fiscal embargada tem por objeto a satisfação de créditos de natureza previdenciária gerados pelo Consórcio Intermunicipal do Grande ABC.

No artigo 3º do estatuto social do Consórcio devedor está descrito que este representa os municípios que o integram em diversos assuntos de interesse comum, tais como promoção da saúde, do desenvolvimento sócio-econômico e habitacional, dentre outros.

Assim, o consórcio tem a função de prestar serviços públicos de atribuição municipal, representando os municípios envolvidos, com a finalidade de afetar ao consórcio a execução de atividades fins das municipalidades.

Com efeito, os municípios são os reais e únicos interessados nas atividades desempenhadas pelo consórcio, mormente quando seu conselho deliberativo do consórcio é formado pelos Prefeitos dos municípios associados, havendo, incidência daqueles que expressam a vontade dos Executivos municipais (responsáveis pela execução das políticas públicas) e dos que compõem o órgão decisório da entidade associativa, o que determina, estreme de dívidas, a confluência de interesses comuns nas situações constitutivas dos fatos geradores dos tributos incidentes no curso da execução das atividades do consórcio, de modo a configurar a incidência da regra do art. 124, I, do CTN, qual seja:

Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Desse modo, os municípios que integram o consórcio executado são solidariamente responsáveis por seus débitos tributários.

Nesse exato sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO DEVEDOR - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. A finalidade do consórcio devedor é desenvolvida em conjunto com os Municípios consorciados, representados pelos respectivos prefeitos. 4. Configurado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, justifica-se a inclusão, no polo passivo da ação, dos Municípios consorciados, independentemente de prova da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto, pois não se trata, no caso, da responsabilidade subsidiária prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, mas de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, da mesma lei. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, como fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (TRF3, 11ª Turma, AI 00233763920134030000, Rel. Leonel Ferreira, e-DJF-3 07/08/2014, unânime)

Por outro lado, o interesse comum nos fatos geradores dos tributos cobrados também se revela nas disposições da Lei 11.107/2005, que regula, justamente, os consórcios públicos, eis que a única finalidade da instituição de um consórcio público é a realização de objetivos de interesse comum dos entes públicos envolvidos.

Com efeito, há inequívoco interesse comum dos Municípios integrantes do consórcio no fato gerador das contribuições previdenciárias cobradas, atraindo a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN.

Não é por outro motivo que está expressamente previsto no artigo 12, § 2º, da Lei 11.107/2005:

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. § 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços. § 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação. (grifei)

Em reforço, prevê o artigo 71 da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.032/95, determina a solidariedade da administração pública com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução de contrato, nos termos do art. 31 da lei nº 8.212/91.

Neste sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA NOS §§ 1º E 2º, DO ART. 71, DA LEI N.º 8.666/93 - SOLIDARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM O CONTRATADO PELOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI N.º 8.212/91, SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 9.032, DE 28.04.95. - O Estado responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, somente a partir da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. - Recurso conhecido e provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 414515 2002.00.16803-0, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00096 ..DTPB:.)

Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que a União pode exigir o pagamento de dívida de consórcio dos municípios que o integram, independentemente da comprovação dos atos previstos no art. 135 do CTN, mesmo que o nome do município não conste das Certidões de Dívida Ativa.

Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE. CDA REVISTIDA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não conhecimento de agravo legal interposto com fundamento no art. 557, §1º, do Código Civil, uma vez que a decisão contra a qual se insurge a recorrente não negou seguimento ao recurso, mas tão-somente indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo. Incabível, outrossim, a interposição de agravo regimental em face de decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo (art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 2. O estatuto do Consórcio Intermunicipal previu expressamente a solidariedades dos Municípios em relação às obrigações por ele assumidas. 3. Diante da solidariedade dos devedores, a União pode exigir o pagamento da dívida do Consórcio ou dos Municípios que o integram, independentemente da comprovação dos atos previstos no art. 135 do CTN. 4. O fato de o nome dos Municípios não constar das Certidões de Dívida Ativa não impede o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que a responsabilidade solidária no caso concreto decorre de previsão legal (arts. 265 e 275 do Código Civil e arts. 896 e 904 do Código Civil/1916). 5. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se revestida dos requisitos legais, porquanto dela constam os fundamentos legais da dívida, a sua origem, o período da incidência tributária e outras informações necessárias à defesa do contribuinte, tudo nos termos dos art. 202 e 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/80. 6. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525162 ..SIGLA CLASSE: AI 0003245-09.2014.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: 20140300032459 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.03.00.003245-9, ..RELATOR: TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:12/08/2015 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO:.)

Restou, portanto, demonstrada a responsabilidade solidária do Município de São Caetano do Sul, razão por que deve permanecer no polo passivo da Execução Fiscal.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e mantenho o município de São Caetano do Sul no polo passivo da ação de execução fiscal nº 5003854-80.2019.4.03.6126.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003503-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ORLANDO FRANCOTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que de direito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-32.2021.4.03.6126

AUTOR: CLAUDINEI TINONIN

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000042-59.2021.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: SELMO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A procuração apresentada não está assinada, dessa forma regularize a representação processual no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001813-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o autor, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto determinado (ID 37395932), com a juntada de cópia **integral e legível** do processo administrativo de aposentadoria, NB **46/187.201.628-3**.
Como cumprimento, ciência ao INSS.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
Santo André, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007173-20.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: VIVIAN DA COSTA GREC BARROS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, para penhora de imóvel de propriedade da executada, vez que a presente Execução Fiscal objetiva o valor de R\$ 3.137,31, infimo em relação ao valor de imóveis, ainda mais quando é regra de experiência a constatação de bem de família, o que inviabilizaria a constrição, tornando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, o exequente a indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para constrição.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005054-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados em relação aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 9.494,24, 06/2020, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento dos valores homologados, R\$ 94.942,52 (principal) e R\$ 9.494,24 (honorários), ambos atualizados até 06/2020

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-02.2020.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROGERIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000374-24.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIVA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de **RS290.379,02, atualizado para a competência 10/2020**, diante da expressa concordância da parte executada.
Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001322-44.2007.4.03.6126
AUTOR: ZULMIRA FRANCISCO DE LIMA

Sentença – tipo A

JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, já qualificado, propõe a presente ação de prestação de contas em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter prestação de contas da conta-poupança n. 013.852392-7, agência 0219, cuja titular era sua falecida genitora Zulmira Francisco de Lima, falecida em 19.09.1989. Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citada, a Caixa contesta o feito alegando a ilegitimidade ativa da parte autora e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

A ação foi proposta em 09.04.2007, sendo sentenciada em 06.11.2007, com a extinção sem julgamento do mérito por conta da ilegitimidade ativa. Recurso de apelação foi julgado em 12.06.2018, com trânsito em julgado em 23.07.2018, anulando a r. sentença para considerar a legitimidade ativa do autor na qualidade de representante do espólio até a realização da partilha.

Com a regularização do polo ativo da ação, foi proferida decisão em primeira fase para reconhecer a obrigação da Caixa em prestar as contas ao autor referente a movimentação financeira da conta-poupança n. 013.852392-7, agência 0219, cuja titular era sua falecida genitora Zulmira Francisco de Lima, CPF 728.325.507-97, mediante apresentação dos extratos mensais da conta poupança desde 04.09.1987 até a data da efetiva juntada aos autos, se houver, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios, sendo julgado procedente para reconhecer a omissão em relação ao pagamento de honorários.

A Caixa noticia que não foi encontrado os registros da conta 0219.013.852392-7, cuja titular era sua falecida genitora Zulmira Francisco de Lima, CPF 728.325.507-97 (ID24354786 – p.102). O autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para determinar expressa manifestação da Caixa acerca dos documentos carreados pelo autor que indicam a existência de saldo em conta poupança mesmo após dois meses do falecimento da correntista Zulmira. Em resposta, a Caixa reitera sua manifestação pela ausência de apontamentos que comprovem existência de conta-poupança como instituição bancária.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a ação de prestação de contas é dividida em duas fases, sendo que na primeira fase apura-se se o réu está ou não obrigado a prestar contas ao autor, enquanto que na segunda fase, como na espécie, prestam-se propriamente as contas devidas na forma do disposto pelo artigo 550 do Código de Processo Civil.

Na primeira fase, foi reconhecida a obrigação da Caixa em prestar as contas ao autor referente a movimentação financeira da conta-poupança n. 013.852392-7, agência 0219, cuja titular era sua falecida genitora Zulmira Francisco de Lima, CPF 728.325.507-97, mediante apresentação dos extratos mensais da conta poupança desde 04.09.1987 até a data da efetiva juntada aos autos.

Entretanto, a Caixa sustenta que, por não localizar qualquer registro que comprove que a falecida genitora do autor possuísse conta-poupança na Instituição Bancária, deixou de apresentar contas ao autor.

Pelo que se depreende dos autos, cuidou o autor de demonstrar que sua falecida genitora era titular de conta-poupança perante a Caixa Econômica Federal e mesmo após dois meses de seu falecimento (em 19.09.1989) possuía saldo de NCz\$ 1.400,17, conforme o extrato de 01.11.1989 e dos comprovantes de depósito com autenticação bancária da CEF de 06.12.1984, 05.12.1986 e 02.08.1988 (ID24354786 – p. 12/14).

Assim, considero os documentos apresentados pelo autor como prova incontroversa de que sua falecida genitora era a titular da conta-poupança n. 0219.013.852392-7, como também tal conta possuía saldo positivo de NCz\$ 1.400,17 mesmo depois de dois meses do óbito da titular. Friso, ainda, que não houve impugnação da Caixa quanto a este documento, o que impõe a aplicação do disposto no parágrafo 5º. do artigo 550 do Código de Processo Civil.

Desta forma, na falta de apresentação das contas pelo réu, **JULGO PROCEDENTE** a ação para considerar boas as contas apresentadas pelo autor, relativas ao período de 09.04.1987 até 03.03.2020 (data da apresentação das contas do autor). Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 6.277,81 em 03.2020 (ID 29075799), com juros e correção monetária na forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF até o efetivo pagamento.

Condeno, também, a CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O levantamento dos valores ficará condicionado à apresentação da condição de inventariante ou formal de partilha, nos termos do r. acórdão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004839-15.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905

DESPACHO

ID 44102288 Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005396-02.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTOMETALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DECISÃO

Vistos em liminar.

AUTOMETAL S/A, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de determinar "(...) com relação aos recolhimentos futuros relativos às Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário educação sobre a folha de salários, se limite a base de cálculo de 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Em complementação, requer-se a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional(...)" Com a inicial, juntou documentos. Instado a promover a regularização da petição inicial, o impetrante promove o recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 43908811 em aditamento da petição inicial.

No mérito, alega a impetrante que por meio do presente mandado de segurança busca-se o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA e SISTEMA "S" acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para garantir que a Impetrante "(...) com relação aos recolhimentos futuros relativos às Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário educação sobre a folha de salários, se limite a base de cálculo de 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Em complementação, requer-se a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional(...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "**As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**". (RE603.624)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregados que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Ademais, segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (FNDE, INCRA, SISTEMA "S" e SEBRAE) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 22.000,00 para 01/2021, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003704-04.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROD CEG TRANSPORTES LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento os valores pagos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salários maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a liminar pretendida. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito e apresentou embargos de declaração. Foram acolhidos os embargos de declaração interpostos pela União Federal. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, reconheço a ausência de interesse processual em relação às verbas recebidas a título de **participação nos lucros ou resultados**, eis que há previsão legal consubstanciada no art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei 8.212/91 que expressamente exclui tal parcela da composição do salário-de-contribuição.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22......

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos a contribuição devida pelo empregado.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

O artigo 195 da Constituição Federal determinou que as contribuições patronais incidissem somente sobre a folha de salário advindos exclusivamente do trabalho, ou seja, verbas indenizatórias estariam excluídas da base de cálculo.

Nesse sentido, o REsp. n. 1.230-957/RS, julgado pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 478/STJ), definiu que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença são tidas como verbas indenizatórias e, por isso, não podem compor a base de cálculo das contribuições patronais sobre a folha de salários, a contribuição pelo GILRAT e as contribuições para terceiros (SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRA).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 72.485 e definiu a seguinte tese: "*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*". O julgamento foi submetido ao regime de repercussão geral (Tema nº 985/STF).

As verbas recebidas a título de **adicional de horas extras** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

As verbas recebidas a título de **abono pecuniário** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AgInt nos EDcl no REsp 1408217/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 15/05/2019).

O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho.

Assim, as verbas recebidas a título de **aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado** possuem natureza indenizatória, vez que são adimplidas sem que haja prestação laboral (terra/repetitivo STJ nº 478).

Friso, por oportuno, que tais parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.493 - SP (2018/0291159-9) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 07/04/2020).

Não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal as verbas recolhidas a título dos **primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-acidente**, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem curso indenizatório/compensatório, não estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).

Assim, com relação ao recolhimento da contribuição patronal das verbas recebidas a título de **salário maternidade** estas não integrarão o salário de contribuição, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (RE nº 576.967 - Tema 72), julgado em sede de repercussão geral em 05 de agosto 2020, com fixação da seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o salário maternidade.**"

Conforme prevê o art. 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212, de 1991, não integram o salário-de-contribuição, para os fins de incidência de contribuição previdenciária, os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, sendo, pois, descabida a cobrança de contribuição sobre "**abono especial**" e o "**abono por aposentadoria**" (pago aos empregados que estiverem na iminência de se aposentar e que tiverem um determinado número de anos de serviços contínuos dedicados à empresa). (RE nº 1.597.401 - SC (2016/0098637-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 22/02/2018).

Dispositivo.

Pelo exposto, mantenho a liminar deferida parcialmente e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida para afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos a título de "**aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-acidente, salário maternidade, abono especial e o abono por aposentadoria**", pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, **após o trânsito em julgado**, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-68.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

Vistos.

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) que os seguintes débitos / pendências não sirvam de óbice para expedição da sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD/EN) unificada, na forma do artigo 206 do CTN e da Portaria MF nº 358/2014: i) Processo Administrativo nº 10805.721.645/2019-96 - referentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias gozadas nas competências de 09/2018 a 04/2019, (ii) Lançamento de Débitos Confessado (LDC) nº 37.556.022-0 e LDC nº 37.556.268-0, abrangendo débitos de Fator Acidentário de Prevenção das competências de fevereiro de 2013 a dezembro de 2013, bem como as pendências de Divergências GFIP x GPS (SISTEMA AGUIA) correlatas constantes do seu Relatório de Situação Fiscal e (iii) débitos de INCR A objeto do DCG nº: 39340279-7 (...)". Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. Nas informações a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. Manifestação da Fazenda Nacional pela revogação da liminar. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, a concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa.

Assim, verifico nos documentos carreados pela impetrante que houve a regularização da pendência indicada no Processo Administrativo nº 10805.721.645/2019-96 - referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias gozadas nas competências de 09/2018 a 04/2019, os quais, apesar da informação do Fisco no sentido de que estes não integraram a base de cálculo das contribuições previdenciárias em cobro (ID39379076), foram objeto de decisão favorável ao contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº 0000451-43.2009.4.03.6126 (ID39379052), bem como apresenta a Apólice de Seguro Garantia n. 05436.2020.0002.0775.0569670.000000 (ID39379054), que garante o valor integral e atualizado dos débitos no montante de R\$ 5.303.958,13.

Com relação aos débitos relacionados ao FAP 2013, vislumbro que houve suspensão da exigibilidade diante de decisão favorável em favor da impetrante que reconheceu a garantia do Juízo nos autos da Ação Declaratória n. 5003108-18.2019.4.03.6126 (ID39379062).

Deste modo, depreende-se que a Impetrante demonstrou de plano a regularidade com as obrigações tributárias, não havendo justificativa na impossibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Receita Federal.

Ante o exposto, mantenho a liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao Impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-09.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: INSTITUTO MONSENHOR JOSE BENEDITO ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

INSTITUTO MONSENHOR JOSÉ BENEDITO ANTUNES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** "(...)" para determinar a anulação da decisão administrativa prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 10805.721155/2020-23, que indeferiu os pedidos de restituição, ao argumento de que o CEBAS concedido à impetrante teria mero efeito prospectivo, determinando que outra seja proferida no prazo de até 30 (trinta) dias, abstendo-se a autoridade impetrada de invocar como fundamento para o indeferimento o já aludido suposto efeito futuro do CEBAS (...)"

Alega que foi compelida indevidamente ao pagamento de tributos no período anterior à concessão do certificado de imunidade tributária - CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social), donde exsurge o direito à devolução administrativa do indébito. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida. Prestadas as informações, a d. Autoridade defendeu a legalidade do ato. O Ministério Público não se pronunciou no mérito. Foi deferido o ingresso da União Federal.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A impetrante solicitou em 2012 o requerimento de concessão do certificado CEBAS mediante a comprovação de preenchimento dos requisitos exigidos na legislação, requerimento este que somente veio a ser deferido em 30/08/2015, tendo recolhido as contribuições previdenciárias até que o CEBAS fosse emitido.

A impetrante, em 16/08/2018, submeteu à Secretaria da Receita Federal pedidos de restituição dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre agosto de 2013 e agosto de 2015.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º da Super lei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política - não obstante referir-se imprópriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 - grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º; delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos limites da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 - grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.212/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS desde 2015.

A certificação **declara** o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual "o certificado da entidade beneficente de assistência social - CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade", observada a prescrição quinquenal a contar do requerimento administrativo do pedido de repetição do indébito na via administrativa em 16/08/2018.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012).

No entanto, o pedido de ordem de segurança para que a d. Autoridade realize nova decisão administrativa com outro fundamento, em verdade, traduz-se em ação de cobrança administrativa na via judicial e é vedada pela via mandamental, sendo impropriedade nesta parte. E para efetivação da decisão judicial de anulação do ato administrativo (decisão administrativa), a única hipótese possível é o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente no período.

Na via mandamental, somente é possível a compensação dos valores aqui em discussão, referentes aos últimos cinco anos que antecederam o requerimento administrativo, eis que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (*Súmula 269 e 271/STF*), mas passível de compensação (*Súmula 213/STJ*).

O contribuinte somente pode optar entre a compensação e a restituição do indébito quando este for líquido, certo e exigível, não dependendo de cálculos ou outras provas, nos termos da Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Assim, não é possível de produzir efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança, conforme definido pelo STF nas súmulas 269 e 271. Neste sentido: (...) 1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, "os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (*Súmulas n. 269 e 271 do STF*). [*MS 26.740 ED*, rel. min. *Ayres Brito*, 2ª T. j. 7-2-2012, DJE 36 de 22-2-2012.]; e

(...) Ressalto que, conforme jurisprudência do Tribunal substanciada nas *súmulas 269 e 271*, o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. [*MS 27.565*, rel. min. *Gilmar Mendes*, 2ª T. j. 18-10-2011, DJE 221 de 22-11-2011.]

Pelo exposto, **juízo parcialmente procedente o pedido para conceder a ordem de segurança**, para o fim de anular a decisão administrativa que indeferiu o requerimento, e determinar a restituição, mediante compensação administrativa, dos pagamentos indevidos cobertos pela imunidade tributária a partir de 16/08/2013 até a publicação do deferimento do CEBAS em 30.08.2015, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados do requerimento administrativo em 16.08.2018, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, vedada a execução do julgado nestes autos, por não ter valor líquido e certo.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004848-13.2020.4.03.6114

REPRESENTANTE: CARINE MURARO FERREIRA

IMPETRANTE: MURARO & FERREIRA REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELO - SP119507,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MURARO & FERREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP, por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetrou o presente mandado de segurança preventivo com pedido de liminar contra ato do **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para afastar (...) a exigibilidade do IRRF, para que Autoridade Coatora não promova a futura e certa cobrança do imposto, nos termos do artigo 70, da Lei 9.430/96, sobre todo e qualquer valor pago pela empresa CIA HERING à título INDENIZATÓRIO, em juízo ou fora dele, pelo encerramento da relação comercial havida com a Impetrante, previsto no artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92, seja qual for a modalidade do pagamento, tais como quaisquer depósitos efetuados em Juízo ou mesmo pagamentos de forma extrajudicial. Ainda, intimando-se prontamente a empresa CIA HERING em seu endereço, sito na Rua Herman Hering, nº 1790, bairro Bom Retiro, Blumenau, Estado de Santa Catarina, tão logo deferida a medida urgente, para que se abstenha de reter o IRRF e repasse o valor indenizatório integralmente à Impetrante (...). Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 13.11.2020.

A liminar foi indeferida. A.D. Autoridade prestou as informações, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Foi deferido o ingresso da União nos autos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre pessoas jurídicas, cujo rompimento unilateral ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização) à Impetrante (representante comercial).

A indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial (artigo 27, J', da Lei nº 4.886/1965) não caracteriza acréscimo patrimonial, pois alberga a reparação patrimonial (indenizatória) advinda da rescisão contratual (artigo 70, § 5º, da Lei Federal nº 9.430/1996).

Vê-se que tais verbas representam uma indenização por dano patrimonial por força de lei, conforme documentos acostados com a inicial, conforme minuta do instrumento de distrato anexa aos autos, o que indica a isenção do pagamento de imposto de renda.

Ressalte-se que o lucro tributável deve relacionar-se com o efetivo exercício da atividade típica empresarial, com fins a auferir riqueza própria decorrente da atividade mercantil/econômica desenvolvida pela empresa, de acordo com seu objetivo social.

E a minuta do termo de distrato tem a previsão legal de pagamento de valor a título de indenização em razão da rescisão do contrato de representação comercial, afastando, assim, a caracterização de pagamento a título de lucro, tal como previsto na alínea "j" do art. 27 da Lei nº 4.882/65. Confira-se:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...).

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Nesse sentido está a jurisprudência:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.866/65. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com entendimento jurisprudencial, no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial. 3. Por conseguinte, não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial, prevista na Lei nº 4.886/65. 4. Agravo improvido. (AI 00194204420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser invável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – Resp 1737954 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:28/11/2018). Grifei.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com efeitos de medida liminar, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento de IR da impetrante **MURARO & FERREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA EPP** em relação à verba recebida pela rescisão do contrato de representação comercial com a empresa CIA HERING, CNPJ nº 78.876.950/0001-71, afastando-se a exigibilidade do imposto de renda, para determinar que D. Autoridade Coatora não promova a futura e certa cobrança do imposto sobre todo e qualquer valor pago pela empresa CIA HERING à título INDENIZATÓRIO pelo encerramento da relação comercial havida com a Impetrante, nem imponha qualquer penalidade à empresa CIA HERING pela não retenção do imposto na fonte.

Intime-se a empresa CIA HERING em seu endereço, sito na Rua Herman Hering, nº 1790, bairro Bom Retiro, Blumenau, Estado de Santa Catarina, **para que se abstenha de reter o IRRF e repasse o valor indenizatório integralmente à Impetrante**, podendo a Impetrante também entregar o ofício por sua conta, comprovando-o nos autos, o que dispensa a expedição de ofício pela secretaria.

Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009949-98.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: E M

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: U F F N

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.
2. Com a informação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica."

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003158-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ADISSEO BRASILNUTRICA O ANIMALLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A t i p o A

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADISSEO BRASILNUTRIÇÃO ANIMAL LTDA** contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**.
2. Em apertadíssima síntese, alegou a impetrante que a Receita Federal, em ato de conferência documental e física das mercadorias referidas na inicial (parametrização do canal vermelho), reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.
6. Decisão de id 34178046 deferiu a liminar, determinando a liberação das mercadorias.
7. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito.
8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que deferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
10. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.
11. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada como pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).
12. Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região no tocante à liberação de mercadoria por simples divergência de classificação fiscal.
13. É sabido que no âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a **3ª Turma de forma não unânime tem se posicionado pró-fisco, mas de outro lado as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.
14. Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralização do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).
5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.
- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.
- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".
- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.
- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.
- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.
- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.
- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.
- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.
- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.
- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.
- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.
- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".
- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.
- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.
- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.
- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.
- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).
- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.
- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.
- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.
- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.
- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.
2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.
3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.
4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.
2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."
3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.
4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.
5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARAÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.
2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

15. No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.
2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.
2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.
3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.
4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.
5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)
16. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.
17. Registre-se, por oportuno, que não há nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação**.
18. Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (DI 20/0642215-3), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos, confirmando a liminar concedida.
19. Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.
20. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
21. Sentença sujeita ao reexame necessário.
22. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 5017790-86.2020.4.03.0000 (id 34711829), comunicando-o acerca do teor desta sentença.
23. Após o trânsito em julgado, archive-se.
24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006615-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEISE MARIA PEREIRA VATRIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS

Sentença Tipo “C”

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, através do qual o (a) impetrante requereu provimento jurisdicional que a concessão de medida liminar que determinasse ao impetrado o imediato exame de requerimento/recurso administrativo de concessão de benefício previdenciário, pendente de análise.
2. Por petição anexada eletronicamente aos autos, o (a) impetrante requereu a desistência da ação.
3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
4. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4.º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-III - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133]

5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
 6. Custas *ex lege*.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
 8. Ciência ao MPF.
 9. Após, archive-se os autos.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006617-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Sentença Tipo “C”

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, através do qual o (a) impetrante requereu provimento jurisdicional que a concessão de medida liminar que determinasse ao impetrado o imediato exame de requerimento/recurso administrativo de concessão de benefício previdenciário, pendente de análise.

2. Por petição anexada eletronicamente aos autos, o (a) impetrante requereu a desistência da ação.

3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

4. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4.º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - *É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133]*

5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas *ex lege*.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Ciência ao MPF.

9. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000043-13.2021.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. A questão sob deliberação não se mostra madura o suficiente para exame do pedido liminar sem ouvir a autoridade impetrada.
2. De outro giro, tenho por bem que é possível reduzir, excepcionalmente, o prazo para prestação de informações, por força de peculiaridade nos autos, que a meu sentir, pode se resolver com celeridade, qual seja: se a máquina importada pela impetrada está efetivamente enquadrada no "ex-tarifário" concedido, tendo em vista a celeridade quanto à capacidade de produção do equipamento entre 105mm ou 110mm, nos termos da inicial, comescora ainda em laudo pericial.
3. Em face do exposto, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, **para no prazo excepcional de 48 horas, preste as informações legais, com destaque para: a) se a máquina importada pela impetrante é condizente com o "ex-tarifário" concedido, b) se a máquina possui capacidade de fabricação de embalagens até 110mm efetivamente; c) se a divergência a informação constante no catálogo apresentado pelo fabricante e a real capacidade da máquina (no tocante ao tamanho das embalagens até 110 mm) foi constatada em laudo pericial com medição efetuada na máquina ou apenas com base no catálogo do fabricante.**
4. Havendo possibilidade de que a divergência de medida esteja alicerçada apenas em catálogo, sem aferição física na máquina retida, considerando a parametrização do despacho aduaneiro para o canal vermelho de fiscalização, **providencie a autoridade impetrada o reexame do laudo, com medição "in loco", nos termos requeridos pela impetrante – id 73925411, se, prejuízo da prestação das informações em 48 horas, conforme determinado.**
5. **Oficie-se em caráter de urgência, por meio de Oficial de Justiça Avaliador Federal em regime de plantão.**
6. **Cumpra-se, com urgência.**
7. Ciência à PFN.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-22.2021.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA, JOSEFA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ROLIM MACHADO - SP297365

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ROLIM MACHADO - SP297365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Esclareçamos autores a razão de ajuizarem a presente ação neste juízo, considerando seu domicílio e residência, cuja jurisdição é abrangida pela Justiça Federal de São Vicente/SP.
2. Ainda, atentem-se para o valor da causa, abaixo de 60 salários mínimos, ensejando a competência absoluta do Juizado Especial Federal.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006532-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006589-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA EDMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSTA BRASIL CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de mandado de segurança, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da parcela do PIS/COFINS indevidamente cobrada pela RFB em razão da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações, determinando-se, ainda, que a Autoridade coatora se abstenha de atuar a impetrante em decorrência destes supostos débitos
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Assim, requer provimento judicial que assegure o direito de promover o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída das respectivas bases de cálculo.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.
7. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.
8. Concedida a medida liminar, pela decisão de id 40013077.
9. A União apresentou sua manifestação.
10. O MPF apresentou seu parecer.

É o relatório.

Decido.

o

11. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicamos efeitos da revelia em face da União.
12. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

13. Pretende o(a) demandante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
14. A controvérsia sobre a temática **relativa ao ICMS** já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de **1992** e **1994**, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
15. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
16. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

17. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional ainclusão do ICMS nabasedecálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo de direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGOL. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece. Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...). (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessário princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROLANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cujas lições, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. 11.2, 2008, QuartierLatin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir: como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, QuartierLatin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘veniaconcessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver:

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', **na medida** em que **encampa** conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, a **distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O 'punctum saliens' é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), **mas de simples 'ingresso de caixa'** (na acepção 'supra'), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado** pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando a posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'veniaconcessa', **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a **inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor **corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas'**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifet)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, **a doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores recolhidos a título de ICMS **não se subsumirem** à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita **envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional**. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. **Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.**

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento**. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento **não é um fato consistente** numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da **mais absoluta importância**, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador **corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.**

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. **De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio**. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiramente oximoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 **Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.**

3.6 **Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)**

Concluo o meu voto. Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLE e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

18. Cumpre destacar, quanto à extensão da exclusão, que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde ao destacado na nota fiscal, ou seja, o incidente em cada operação de venda.
19. Assim, ressaltando que tal questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, conclui-se que o ICMS a ser abatido é aquele destacado na nota fiscal de saída.
20. **Da compensação**
21. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.
22. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
23. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
24. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 100 da IN 1.717/2017, tendo em vista que não existe óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
25. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.
26. Por fim, destaco que a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
27. Neste sentido o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):
- 28.
28. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o valor do ICMS, destacado em suas notas fiscais de saída, na base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao PIS e COFINS
29. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação ou a restituição do valor do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
30. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
31. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
32. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**
33. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-32.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA "M" - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (id 35256216).
2. Sustenta, em suma, que a sentença embargada não deixou claro se a atualização monetária poderia ser exigida pela Autoridade Aduaneira, nem qual seria o índice oficial a ser utilizado.

É o breve relatório. Decido.

3. Inicialmente, alega a embargante que a sentença ora embargada foi omissa ao não ressaltar expressamente a possibilidade de a Autoridade impetrada atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3, §1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
4. Entretanto, a sentença foi clara ao determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011. Desta forma, ao se ater ao pedido formulado na inicial, a decisão se limitou a afastar a majoração estabelecida pela citada Portaria, não havendo necessidade de constar, no dispositivo, da ressalva apontada.
5. A decisão foi clara ao apontar que o entendimento adotado não implica na invalidade da Taxa do Siscomex, nem impede a atualização monetária dos valores, ponto que, frise-se, não foram diretamente discutidos no presente writ.
6. Quanto a outra omissão apontada pela União, de que a decisão não esclareceu o que deve ser entendido como índices oficiais, poder-se-ia considerar descaber ao âmbito do presente mandado de segurança estabelecer o que deve ser entendido como “índices oficiais” tanto por fugir ao seu objeto, tanto pela impossibilidade de atuação do Judiciário, no caso, como verdadeiro legislador positivo, se iniscuindo na atividade de outro Poder.
7. Entretanto, visando afastar qualquer divergência interpretativa, considero pertinente dar parcial provimento aos presentes embargos, para esclarecer que, ao seguir o entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, ficou ressalvada a possibilidade de atualizar monetariamente os valores em percentual não superior aos índices oficiais.
8. Como visto, entendimento aqui seguido se baseia no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex. Conseqüentemente, é de se declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
9. Desta forma, o que se determina é que a Autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, ou seja, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
10. Assim sendo, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração para esclarecer que o índice oficial a ser considerado é o INPC, nos termos acima descritos
11. No mais, a sentença permanece inalterada.
12. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004025-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESTRELA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. A impetrante, qualificada na inicial, ingressou com este mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo a declaração do seu direito de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
2. Formulou ainda pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Circulação de Mercadoria – ICMS, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL e recolher os referidos tributos pelo regime do lucro presumido.
4. Apontou ainda a impetrante que como advento da Lei n. 12.973/2014 passaram a incidir sobre a receita bruta os tributos incidentes sobre ela, inclusive o ICMS. Por essa razão, o ICMS passou a integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
5. A impetrante alega que tal determinação é ilegal, tendo em vista que o ICMS não está compreendido no conceito de faturamento ou receita bruta, de sorte que não deve compor a base de cálculo dos referidos tributos.
6. Fundamentou sua alegação na decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 547.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de repercussão geral, o qual reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.
7. Segundo aponta, essa decisão do STF é aplicável ao caso presente pois o ICMS não pode ser considerado parte do faturamento de uma empresa e o contribuinte atua apenas como intermediário do repasse desse tributo aos cofres públicos.
8. A autoridade impetrada prestou informações.
9. A União manifestou-se requerendo sua intimação de todos os atos processuais.
10. A liminar foi indeferida por meio da decisão ID 35884886.
11. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito.
12. Juntada decisão do E. TRF3, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto.
13. **É O RELATÓRIO.**
14. **DECIDO.**
15. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 35884886 as quais adoto como razões de decidir.
16. Conforme este juízo vem reiteradamente decidindo, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
17. No entanto, de situação diversa trata o presente "*mandamus*". Pretende a impetrante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da
18. De fato, em relação à tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido é adotado como parâmetro a receita bruta, englobando o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
19. Deste modo, as bases impositivas do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido têm por padrão a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida.
20. A respeito, segue transcrita a legislação pertinente:

Lei nº 9.430/96, art. 25: "O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei nº 9.430/96, art. 29: "A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei n. 9.249/95, art. 20: "A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento."

21. Neste diapasão, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo o entendimento no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido, conforme se depreende das seguintes ementas:

AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

AGRESP 1.420.119, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido."

22. Neste mesmo sentido decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS.

(...)

6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES TRIBUNAIS SUPERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE. IRE CSLL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR LEI ORDINÁRIA. DECRETO 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

(...)

3. Pois bem, ambos os tributos encontram previsão legal no CTN, que foi recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar. Ademais, diante da inexistência de norma constitucional que determina a fixação de alíquota dos tributos em tabelas e dos meios de apuração de suas bases de cálculo, é lícito que isso se faça por lei ordinária.

4. Assim, não há irregularidade no fato de o lucro presumido, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL dos contribuintes que optaram por esse regime de tributação, terem seus percentuais fixados nos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, caput, da Lei n. 9.249/1995.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211882 - 0003188-09.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

23. Ressalva-se, assim, que, caso considere mais vantajosa a tributação auferida pelo lucro real, ao contribuinte cabe fazer a opção por este regime. Com esta opção, ocorre a aplicação de percentual sobre a receita líquida, possibilitando as deduções permitidas. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

24. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

25. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010220-83.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HUMBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5005119-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: APARECIDA CARLA PIRES VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS MOTA - SP243863

RECONVINDO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) RECONVINDO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

1. Mantenho a ordem para realização da audiência, apesar do alegado desinteresse da parte ré/reconvinte, notadamente pois houve determinação de colheita de depoimento como prova do Juízo. Ratifico a indispensabilidade da prova, no intuito de trazer ao Juízo os elementos necessários para deslinde da contenda.

2. Designo audiência de conciliação e instrução (oitava da ré/reconvinte, conforme já determinado), a qual será realizada pelo Microsoft Teams, no dia 09/02/2021, às 16h30m.

3. O acesso à audiência será realizado pelo link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2Q3MDk2YjgtNGFiYS00ZjQyLWJlYjU0NjE3MGUzYTJiNDd0?thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2e%220id%22%3a%22f68df865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671c42a%22%7d

4. Intimem-se com urgência, à vista da proximidade da data.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006813-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua insubsistência.
2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB, sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Disse que a atuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.
5. Asseverou ainda, a impossibilidade da cobrança em razão de decisão liminar proferida no Processo nº 0005238- 86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual autora é associada, bem como ausência de dano ao Erário, incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea.
6. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.
7. Sustentou o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar com o setor público.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. Vieram os autos à conclusão.
10. **É o relatório**
11. **Fundamento e Decido.**
12. Passo ao exame do pedido de tutela.
13. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
14. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
15. Inicialmente, anoto que emação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida emação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.
16. Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas **não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).**
17. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.
18. Outrossim, o julgado citado pela autora em sua petição inicial, em nada socorre o pedido autoral, tendo em vista tratar de fixação de critérios para a identificação dos associados nas ações coletivas.
19. Assim, considerando estritamente o pedido vindicado na inicial (**imediate suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo referido na inicial, independentemente de prévio depósito do valor discutido, nos termos do artigo 151, V do CTN, obstando ainda o encaminhamento destes créditos para protesto**), com escora na fundamentação expendida, resta evidente a ausência dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.
20. Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao **abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar**, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
21. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar **que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência.**
22. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, não verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequada a esta fase processual, a presença dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.
23. Ademais, ainda que não deduzido pedido de tutela de evidência, note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em sede de provimento jurisdicional antecipatório.
24. O conjunto probatório produzido até o momento **não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência.**
25. A controvérsia nestes autos reside: *na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação, sob o prisma de retificação de informações já prestadas; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.*
26. Conforme constou no processo administrativo fiscal referido na inicial, a parte autora descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA), dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento – incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.
27. Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida.
28. Nessa quadra, em que pese a boa extensão qualitativa dos argumentos expendidos pela parte autora na inicial, alicerçada em julgados relevantes quanto à temática, **é entendimento desse juízo que sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração.**
29. Em sentido **diametralmente oposto ao sustentando pela parte autora, calha colacionar posição do E. TRF 3, a qual nos alinhamos:**

"ACÇÃO ORDINÁRIA, ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO, AUTO DE INFRAÇÃO, PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES, RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AUTORA NÃO AFASTADA, MULTA, VALIDADE, ART. 107, INC. IV, ALÍNEA "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66, LEGITIMIDADE, DENÚNCIA ESPONTÂNEA, INAPLICABILIDADE, APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A presente acção tem por escopo a anulação de débito fiscal oriundo de auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 11128.723248/2018-60.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora apelante, foi autuada (Id 136407223) com fulcro no artigo 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66 (com redacção dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), por "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

3. Outrossim, verifica-se constar do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, em 14/12/2018, descrição pormenorizada dos fatos e das infrações imputadas à autora, ora apelante, com respectivo enquadramento legal. Conforme constou da autuação, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrónico house em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registo da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaca-se ainda que o Conhecimento Eletrónico (CE) MBL 151705236890955 foi incluído em 06/11/2017 13:21:24, momento a partir do qual se tornou possível o(s) registo do(s) conhecimento(s) eletrónico(s) agregado(s).

4. Observa-se, ainda, que a empresa autora efetuou registos extemporâneos de Conhecimentos Eletrónicos agregados distintos, gerando distintas autuações (05), não se tratando, portanto, de "bis in idem", ao contrário do que alega a apelante.

5. No âmbito de sua competência, a Receita Federal do Brasil estipulou, através dos Artigos 22 a 50 da Instrução Normativa SRF nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com redacção alterada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2000, os prazos mínimos para a prestação de informações. **Cumpra mencionar que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserta nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional, sendo que a responsabilidade pelo cometimento de infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato infracionário (art. 136 do CTN).**

6. **No tocante à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira, que o artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 atribui explicitamente tal responsabilidade tanto ao transportador quanto ao agente de cargas. Vejamos: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redacção dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). § 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redacção dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).**

7. **O texto da legislação é cristalino ao estabelecer a obrigação da prestação de informações, considerando como "agente de carga" qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário.**

8. **Com efeito, constata-se a legitimidade passiva da empresa autora, ora apelante, na qualidade de agente de carga, para responder pela autuação, nos termos do disposto no art. 37, § 1º, do referido diploma legal, ao contrário do alegado pela recorrente.**

9. **Outrossim, o descumprimento dessa obrigação é passível de multa a quaisquer dos obrigados, segundo previsto no art. 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, in verbis: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Redacção dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...)**

10. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionária na aplicação da sanção, porquanto é ato plenamente vinculado, não havendo de se falar, em arbitrariedade, e tampouco em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva e do não-confisco. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro, da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados.

11. A multa aplicada é motivada pelo descumprimento de prazo para a apresentação de informações/documentos eletrónicos por parte do responsável, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para o controle e a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior:

12. Vale mencionar, conforme restou explicitado na autuação lavrada (Id 136407223), que o objetivo do poder estatal é onerar o interveniente que prejudica o controle aduaneiro com a sua omissão, ao não inserir seus dados no prazo mínimo exigido. Portanto, a razoabilidade e a proporcionalidade da aplicação da penalidade imposta é dirigida ao controle aduaneiro, que se prejudica pela omissão do interveniente ao não cumprir sua obrigação perante o Poder Público, no prazo mínimo exigido. Eis aí o motivo de se fixar em Lei uma pecúnia fixa, não atrelada a um percentual do valor da mercadoria ou do frete, por exemplo.

13. No caso, a autora, ora apelante, não comprovou a exclusão de sua responsabilidade no fornecimento e alimentação das informações devidas, no prazo estabelecido pela SRFB. Por oportuno, peço vênha para reproduzir alguns excertos das razões de apelação (Id 136407315) da recorrente que confirmam o descumprimento do prazo na prestação de informações, in verbis: "63. Assim sendo, é certo que a Apelante, ao desconsolidar o Conhecimento Eletrónico sub-master (MBL) em destaque, denunciou espontaneamente a infração por si praticada, configurando-se tal infração no momento em que transcorreu o prazo estabelecido no artigo 22, inciso III, da IN RFB 800/2007, razão pela qual os argumentos contrários à aplicação de tal tese não subsistem. 64. É indispensável ressaltar que as informações foram prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscal, tendente a apurar eventual infração, bem como antes do início do despacho aduaneiro, observando a Apelante o quanto disposto no artigo 102, §1º, do Decreto-Lei 37/1966".

14. **Ao contrário do que entende a autora, ora apelante, não cumpridos os prazos regularmente estabelecidos para a prestação das informações sobre as cargas transportadas, legítima se mostra a imposição de multa pela autoridade fiscal. In casu, restou demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, valendo mencionar que, comprovada a ocorrência de quaisquer das infrações capituladas, presumida é a ocorrência de dano ao Erário.**

15. Com efeito, trata-se de sanção, sem natureza tributária, destinada a reprimir e inibir ações prejudiciais à atividade fiscalizatória no âmbito do controle aduaneiro.

16. A penalidade de multa tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação acessória - obrigação de fazer/prestar informação -, não estando sujeita, portanto, ao instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), e tampouco havendo aplicação ou violação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redacção dada pela Lei Federal nº 12.350/2010). Com efeito, o disposto no referido dispositivo legal não se aplica às hipóteses de obrigação acessória autónoma que se consomem com a simples inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Trata-se de infração que tem "o fluxo ou transcurso do tempo" como elemento essencial da tipificação da infração, tal como no caso em análise, que se trata de infração que tem no núcleo do tipo o "atraso" no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida".

17. **Assim, se a prestação extemporânea da informação devida à SRFB materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que a conduta que materializa a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta caracterizadora da denúncia espontânea da mesma infração. Desse modo, ao contrário do que entende a apelante, inaplicável o instituto da denúncia espontânea ao caso dos autos.**

18. **Ademais, é cediço o entendimento do E. STJ de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar multa isolada em face do descumprimento de obrigação acessória autónoma. Precedentes (REsp 1.817.679/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019).**

19. **Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005382-21.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 11/10/2020) grifos meus.**

ACÇÃO DE RITO COMUM - ADUANEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA, ART. 37, § 1º, DECRETO-LEI 37/1966 - INTEMPESTIVIDADE DO REGISTRO DE CONHECIMENTO DE CARGA AGREGADO NO SISCOLEX - LEGALIDADE DA MULTA, CORRETAMENTE TIPIFICADA NOS TERMOS DO ART. 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI 37/66. C.C. ART. 37 DA INSRF 28/1994 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO A APELAÇÃO DA UNIÃO

A questão que se coloca é saber se o crédito tributário relativo Processo Administrativo Fiscal nº 12266.723606/2012-27 está eivado das ilegalidades apontadas e se restou caracterizada a denúncia espontânea.

Nos termos do art. 37, § 1º, Decreto-Lei 37/1966, "o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; o agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

A parte autora detém responsabilidade por equiparação, na forma do art. 37, § 1º, Decreto-Lei 37/1966, porque atuou como agente de carga e a efetuou a desconsolidação das cargas.

Não se trata de atuação como agente marítimo; desta forma, detém responsabilidade pela infração cometida.

Nos termos do Auto de Infração, foi a parte autora autuada porque deixou de registrar carga (conhecimento agregado) dentro do prazo normativo, conforme a diretriz do art. 37 da IN/SRF 28/1994, redacção dada pela IN/SRF 510/2005.

Afigura-se incontestado o atraso na prestação de informações, opondo o particular a suficiência de informe relativo ao conhecimento máster, o que não procede, porque a norma de regência não faz distinção: ambas devem ser informadas.

Existindo previsão aduaneira para o registro, a omissão ou a anotação a destempo, por si só, têm o condão de lastrear a sanção imputada.

Em sede de invocação ao art. 138, CTN, a espontânea denúncia ali positivada tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da exação implicada, anteriormente a qualquer ação fiscal.

Não tem aplicação referida benesse às hipóteses de multa decorrente de obrigação acessória, como é o caso concreto, este o pacífico entendimento do C. STJ, proferido no julgamento do AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017.

Honorários advocatícios invertidos, em prol da União.

Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019556-45.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020) grifos meus.

30. O fato gerador da obrigação principal (importação) interessa à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.

31. Com efeito, a expressão “agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).

32. Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.

33. Ademais, nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

34. Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.

35. Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, “e”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

36. Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único.

É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

37. Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

38. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

31. No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que da descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da autuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá reafirmados.

39. De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

40. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

41. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública releva a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.

42. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

43. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

43. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

44. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.

45. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (ilegitimidade) não faz jus a qualquer guarida.

46. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.

47. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.

48. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

49. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

50. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

51. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.

52. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.

53. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.

54. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.

55. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.
56. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).
57. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.
58. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.
59. Como registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.
60. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
61. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.
62. Ainda, cabe esclarecer a confusão entre a retificação de informação já prestada não se confundir com ausência de informação.
63. Para tanto, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.
64. No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfândegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 800/2007, teve origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.
65. Vejamos o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66:
- Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*
- IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*
- e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*
66. Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das autuações, tinha a seguinte redação:
- Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)*
- § 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.*
- § 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.*
67. É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:
- Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)*
- Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*
- I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*
- II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.*
68. É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.
69. Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.
70. Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.
71. Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malferimento, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.
72. Nesse sentido:
- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**
- A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).*
- "Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no AREsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).*
- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)*
- TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.**
- Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no EREsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.*
- É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.*
- Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)*
- TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.**
- O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.*
- Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)*
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.**
- 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.*
- 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.*

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1 - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN" (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).

73. Aliás, registre-se, por necessário, que este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado anparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).

74. No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de que o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indicio de que a penalidade era desarrazoada.

75. Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107), na medida em que se a interpretação normativa administrativa foi alterada de maneira consolidada, esvaziando a aplicação da multa como sustentou a parte autora, dentre outros argumentos, será questionável, no mínimo, seu interesse de agir, ausente no caso, a pretensão resistida.

76. **Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

77. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006823-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua insubsistência.

2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB, sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.

4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.

5. Asseverou ainda, a impossibilidade da cobrança em razão de decisão liminar proferida no Processo nº 0005238- 86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual autora é associada, bem como ausência de dano ao Erário, incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea.

6. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.

7. Sustentou o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar com o setor público.

8. A inicial veio instruída com documentos.

9. Vieram os autos à conclusão.

10. **É o relatório**

11. **Fundamento e Decido.**

12. Passo ao exame do pedido de tutela.

13. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

14. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

15. Inicialmente, anoto que emação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida emação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

16. Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas **não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).**

17. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

18. Outrossim, o julgado citado pela autora em sua petição inicial, em nada socorre o pedido autoral, tendo em vista tratar de fixação de critérios para a identificação dos associados nas ações coletivas.
19. Assim, considerando estritamente o pedido vindicado na inicial (**imediate suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo referido na inicial, independentemente de prévio depósito do valor discutido, nos termos do artigo 151, V do CTN, obstando ainda o encaminhamento destes créditos para protesto**), com escora na fundamentação expendida, resta evidente a ausência dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.
20. Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao **abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar**, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
21. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar **que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência**.
22. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, não verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequada a esta fase processual, a presença dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.
23. Ademais, ainda que não deduzido pedido de tutela de evidência, note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em sede de provimento jurisdicional antecipatório.
24. O conjunto probatório produzido até o momento **não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência**.
25. A controvérsia nestes autos reside: *na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconexão; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação, sob o prisma de retificação de informações já prestadas; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.*
26. Conforme constou no processo administrativo fiscal referido na inicial, a parte autora descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA), dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.
27. Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconexão objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida.
28. Nessa quadra, em que pese a boa extensão qualitativa dos argumentos expendidos pela parte autora na inicial, alicerçada em julgados relevantes quanto à temática, **é entendimento desse juízo que sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração**.
29. Em sentido **diametralmente oposto ao sustentando pela parte autora, calha colacionar posição do E. TRF 3, a qual nos alinhamos:**

“ACÇÃO ORDINÁRIA, ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AUTORA NÃO AFASTADA. MULTA. VALIDADE. ART. 107, INC. IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A presente ação tem por escopo a anulação de débito fiscal oriundo de auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 11128.723248/2018-60.
2. Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora apelante, foi autuada (Id 136407223) com fulcro no artigo 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66 (com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), por “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.
3. Outrossim, verifica-se constar do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, em 14/12/2018, descrição pormenorizada dos fatos e das infrações imputadas à autora, ora apelante, com respectivo enquadramento legal. Conforme constou da autuação, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaques-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 foi incluído em 06/11/2017 13:21:24, momento a partir do qual se tornou possível o(s) registro do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) agregado(s).
4. Observa-se, ainda, que a empresa autora efetuou registros extemporâneos de Conhecimentos Eletrônicos agregados distintos, gerando distintas autuações (05), não se tratando, portanto, de “bis in idem”, ao contrário do que alega a apelante.
5. No âmbito de sua competência, a Receita Federal do Brasil estipulou, através dos Artigos 22 a 50 da Instrução Normativa SRF nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2000, os prazos mínimos para a prestação de informações. **Cumprir mencionar que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserta nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional, sendo que a responsabilidade pelo cometimento de infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato infracionário (art. 136 do CTN).**
6. **No tocante à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira, que o artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 atribui explicitamente tal responsabilidade tanto ao transportador quanto ao agente de cargas. Vejamos: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). § 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).**
7. **O texto da legislação é cristalino ao estabelecer a obrigação da prestação de informações, considerando como “agente de carga” qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário.**
8. **Com efeito, constata-se a legitimidade passiva da empresa autora, ora apelante, na qualidade de agente de carga, para responder pela autuação, nos termos do disposto no art. 37, § 1º, do referido diploma legal, ao contrário do alegado pela recorrente.**
9. **Outrossim, o descumprimento dessa obrigação é passível de multa a quaisquer dos obrigados, segundo previsto no art. 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, in verbis: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...)**
10. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionariade na aplicação da sanção, porquanto é ato plenamente vinculado, não havendo de se falar, em arbitrariedade, e tampouco em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva e do não-confisco. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro, da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados.
11. A multa aplicada é motivada pelo descumprimento de prazo para a apresentação de informações/documentos eletrônicos por parte do responsável, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para o controle e a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior:
12. Vale mencionar, conforme restou explicitado na autuação lavrada (Id 136407223), que o objetivo do poder estatal é onerar o interveniente que prejudica o controle aduaneiro com a sua omissão, ao não inserir seus dados no prazo mínimo exigido. Portanto, a razoabilidade e a proporcionalidade da aplicação da penalidade imposta é dirigida ao controle aduaneiro, que se prejudica pela omissão do interveniente ao não cumprir sua obrigação perante o Poder Público, no prazo mínimo exigido. Eis aí o motivo de se fixar em Lei uma pecúnia fixa, não atrelada a um percentual do valor da mercadoria ou do frete, por exemplo.
13. No caso, a autora, ora apelante, não comprovou a exclusão de sua responsabilidade no fornecimento e alimentação das informações devidas, no prazo estabelecido pela SRF. Por oportuno, peço vênua para reproduzir alguns excertos das razões de apelação (Id 136407315) da recorrente que confirmam o descumprimento do prazo na prestação de informações, in verbis: “63. Assim sendo, é certo que a Apelante, ao desconsolidar o Conhecimento Eletrônico sub-master (MBL) em destaque, denunciou espontaneamente a infração por si praticada, configurando-se tal infração no momento em que transcorreu o prazo estabelecido no artigo 22, inciso III, da IN RFB 800/2007, razão pela qual os argumentos contrários à aplicação de tal tese não subsistem. 64. É indispensável ressaltar que as informações foram prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscal, tendente a apurar eventual infração, bem como antes do início do despacho aduaneiro, observando a Apelante o quanto disposto no artigo 102, §1º, do Decreto-Lei 37/1966”.
14. **Ao contrário do que entende a autora, ora apelante, não cumpridos os prazos regularmente estabelecidos para a prestação das informações sobre as cargas transportadas, legítima se mostra a imposição de multa pela autoridade fiscal. In casu, restou demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, valendo mencionar que, comprovada a ocorrência de quaisquer das infrações capituladas, presumida é a ocorrência de dano ao Erário.**
15. Com efeito, trata-se de sanção, sem natureza tributária, destinada a reprimir e inibir ações prejudiciais à atividade fiscalizatória no âmbito do controle aduaneiro.

16. A penalidade de multa tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação acessória - obrigação de fazer/prestar informação -, não estando sujeita, portanto, ao instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), e tampouco havendo aplicação ou violação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37/66 (com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.350/2010). Com efeito, o disposto no referido dispositivo legal não se aplica às hipóteses de obrigação acessória autônoma que se consumam com a simples inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Trata-se de infração que tem "o fluxo ou transcurso do tempo" como elemento essencial da tipificação da infração, tal como no caso em análise, que se trata de infração que tem no núcleo do tipo o "atraso" no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida".

17. Assim, se a prestação extemporânea da informação devida à SRFB materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que a conduta que materializa a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta caracterizadora da denúncia espontânea da mesma infração. Desse modo, ao contrário do que entende a apelante, inaplicável o instituto da denúncia espontânea ao caso dos autos.

18. Ademais, é cediço o entendimento do E. STJ de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar multa isolada em face do descumprimento de obrigação acessória autônoma. Precedentes (REsp 1.817.679/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019).

19. **Apelação não provida.** (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005382-21.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 11/10/2020) **grifos meus.**

ACÃO DE RITO COMUM – ADUANEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA, ART. 37, § 1º, DECRETO-LEI 37/1966 – INTEMPESTIVIDADE DO REGISTRO DE CONHECIMENTO DE CARGA AGREGADO NO SISCOMEX – LEGALIDADE DA MULTA, CORRETAMENTE TIPIFICADA NOS TERMOS DO ART. 107, IV, “E”, DO DECRETO-LEI 37/66, C.C. ART. 37 DA IN/STF 28/1994 – OBRIGACÃO ACESSÓRIA – INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO – PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO

A questão que se coloca é saber se o crédito tributário relativo Processo Administrativo Fiscal nº 12266.723606/2012-27 está evadido das ilegalidades apontadas e se restou caracterizada a denúncia espontânea.

Nos termos do art. 37, § 1º, Decreto-Lei 37/1966, “o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; o agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

A parte autora detém responsabilidade por equiparação, na forma do art. 37, § 1º, Decreto-Lei 37/1966, porque atuou como agente de carga e a efetuou a desconsolidação das cargas.

Não se trata de atuação como agente marítimo; desta forma, detém responsabilidade pela infração cometida.

Nos termos do Auto de Infração, foi a parte autora autuada porque deixou de registrar carga (conhecimento agregado) dentro do prazo normativo, conforme a diretriz do art. 37 da IN/STF 28/1994, redação dada pela IN/STF 510/2005.

Afigura-se incontroverso o atraso na prestação de informações, opondo o particular a suficiência de informe relativo ao conhecimento máster, o que não procede, porque a norma de regência não faz distinção: ambas devem ser informadas.

Existindo previsão aduaneira para o registro, a omissão ou a anotação a destempo, por si só, têm o condão de lastrear a sanção imputada.

Em sede de invocação ao art. 138, CTN, a espontânea denúncia ali positivada tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da exação implicada, anteriormente a qualquer ação fiscal.

Não tem aplicação referida benesse às hipóteses de multa decorrente de obrigação acessória, como é o caso concreto, este o pacífico entendimento do C. STJ, proferido no julgamento do AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017.

Honorários advocatícios invertidos, em prol da União.

Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019556-45.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020) **grifos meus.**

30. O fato gerador da obrigação principal (importação) interessa à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.

31. Com efeito, **a expressão “agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).**

Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.

33. Ademais, nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

34. Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.

35. Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, “e”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 728. **Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “e”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):**

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

36. Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL37/66:

Art. 32. **É responsável pelo imposto:**

Parágrafo único.

É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

37. Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107 - **Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :**

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

38. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

31. No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que a descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da autuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá reafitados.

39. De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

40. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

41. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.

42. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

43. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

43. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

44. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.

45. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (legitimidade) não faz jus a qualquer guarida.

46. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.

47. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.

48. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

49. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

50. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

51. A multa moratória não tem caráter punitivo, apenas indenizatório.

52. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.

53. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.

54. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.

55. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

56. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

57. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.

58. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.

59. Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.

60. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

61. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

62. Ainda, cabe esclarecer a confusão entre a retificação de informação já prestada não se confundir com ausência de informação.

63. Para tanto, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.

64. No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfândegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 800/2007, teve origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.

65. Vejamos o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

66. Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das autuações, tinha a seguinte redação:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

67. É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 de dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

68. É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.

69. Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.

70. Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.

71. Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malferimento, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.

72. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).

"Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no AREsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.

Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no EREsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.

É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1 - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN" (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).

73. Aliás, registre-se, por necessário, que este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado amparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).

74. No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indicio de que a penalidade era desarrazoada.

75. Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107), na medida em que se a interpretação normativa administrativa foi alterada de maneira consolidada, esvaziando a aplicação da multa como sustentou a parte autora, dentre outros argumentos, será questionável, no mínimo, seu interesse de agir, ausente no caso, a pretensão resistida.

76. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

77. Cite-se. Intinem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006858-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ALMIR DE ALCANTARA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ALMIR DE ALCANTARA BRASIL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, na qual requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos referidos na inicial, trabalhados como vigilante.

1. Segundo a petição inicial, o autor requereu sua aposentadoria a mesma foi indeferida sob fundamento de ausência de tempo de contribuição.

- Aduziu o autor que a ré não considerou especial nenhum dos períodos trabalhados em condições especiais (vigilante /segurança), mesmo sendo todos exercidos com o porte de arma de fogo.
- Sustentou seu pedido no julgamento do Tema 1031 do STJ.
- Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

- Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anoto-se.**
- Passo à análise do pedido da tutela provisória.**
- O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**
- No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para a imediata concessão de aposentadoria especial.
- As alegações da parte autora, com escora nos documentos anexados aos autos, notadamente a cópia integral do Processo Administrativo - id 43717302, **evidenciam a probabilidade do direito**, especialmente pela demonstração inequívoca da atividade do autor na função de vigilante armado.
- A questão do reconhecimento como especial da atividade de vigilante foi afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 1031) como seguinte enunciado:
"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".
- Em decisão proferida no REsp 1831371 o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

- O STJ ao julgar o Tema 1.031, fixou a seguinte tese: *É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.*
- Do que se vê, não há necessidade de porte de arma de fogo.**
- Como se pode extrair da tese fixada, o STJ decidiu que **não** há a exigência do porte de arma de fogo em serviço para a configuração da atividade especial.
- De outro giro**, a tese deixa claro que deve haver uma prova técnica da periculosidade, isto é, não se trata de cheque em branco, ou seja, o simples porte de arma de fogo dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial, deve-se para tanto, comprovar **o risco inerente à atividade e não o porte de arma de fogo.**
- Após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97 inexistente **previsão regulamentar** capaz de enquadrar a atividade de vigilante como especial.
- Nesse sentido, o STJ definiu no julgamento em comento, que **não há limite temporal para o reconhecimento da atividade especial de vigilante**, reafirmando, portanto, o entendimento de que os Decretos regulamentadores da Previdência Social, por sua natureza, **não são taxativos** ao elencarem os agentes nocivos que motivaram a concessão da aposentadoria especial.
- Assim, uma **vez comprovada que a atividade laboral traz prejuízos à saúde ou à integridade física**, é de rigor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.
- Portanto, verifico que o conjunto probatório é suficiente nesta fase processual de exame sumário, para demonstrar que a atividade de vigilante no caso concreto desenvolvida pelo autor oferecia risco à saúde ou à sua integridade física, razão pela qual se assim não fosse, o exercício da função seria desarmado.
- Em face do exposto, defiro o pedido de tutela e determino ao INSS a imediata implantação em favor do autor a aposentadoria especial NB 189.7893.039-1.**
- Oficie-se para cumprimento da decisão.
- Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000081-25.2021.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: QUITERIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA FERREIRA DE FRANCA AVALCANTE - SP428241, RENATA BARBOSA DA SILVA - SP412926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO GUARUJA/SP) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
- Ciência à PGF.
- Com a vinda das informações, façamos os autos imediatamente conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000087-32.2021.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WANDERLEY NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONCALVES NEVES - SP280822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, o recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001519-84.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **43677738** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5010161-95.2019.4.03.0000, facultada a manifestação.

2. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

3. Considerando que os valores estão depositados em conta à disposição dos exequentes, desnecessárias outras providências para levantamento dos valores depositados nos autos.

4. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.

5. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200758-46.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCELLA CRISTINA BONANZINI TAVARES DA SILVA, ALVARO COELHO, ANA DOS SANTOS NACCARATI, APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA, SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA, EUGENIO JOSE CLEMENCIO, LAURA RIBEIRO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO PANCHORRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904

DESPACHO

1. Considerando que a parte exequente mencionou a expedição de ofício requisitório (id. 20462797), defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada sobre eventuais valores a executar.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICENTE BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para a realização da perícia judicial, nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE.
2. Intime-se-o sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta se aceita tal encargo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser esclarecido que trata-se de beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual seus honorários serão arbitrados conforme os parâmetros estabelecidos na Resolução vigente.
3. Fica o I. perito intimado, ainda, a informar o agendamento da perícia com razoável antecedência para viabilizar a intimação das partes.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005831-42.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: TERCIO CORREIA DIAS DE TOLEDO

DESPACHO

1. À vista do domicílio da demandada, esclareça a CEF o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária. Nada sendo requerido em 10 dias, voltem conclusos.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005701-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIA MENDES DACUNHA

DESPACHO

1. À vista do domicílio da demandada, esclareça a CEF o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária. Nada sendo requerido em 10 dias, voltem conclusos.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005409-46.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: JOSE LOURENCO CORREIA, MARINALVADOS SANTOS LOURENCO CORREIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

1. Primeiramente corrija-se a autuação do feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.
2. Verifico que foram depositados nos autos os honorários sucumbenciais conforme ids. 20897227 e 21149597, mas só foi expedido ofício para transferência dos valores depositados pela CEF.
3. Assim, defiro a transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, em relação aos valores depositados nos autos conforme id. 21149597, para a conta indicada pelo exequente. Providencie-se o necessário.
4. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005829-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Cite-se a Fazenda Nacional, intimando-a para oferecer contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá a requerida esclarecer se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) N° 0005420-94.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO LOURENCO, ROSEMARY RAMOS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com razão o MPF. Como prova do Juízo, determino que os autores esclareçam e comprovem documentalmente as informações prestadas, sobre a titularidade do restante do imóvel (2/6), não albergada no contrato de id 37632360, pgs. 18/23. Prazo: 10 dias, sob pena de julgamento no estado.

2. Esclareço que não se trata apenas de elemento de prova, mas sim de documento essencial à análise do pedido, uma vez que pode indicar a existência de litisconsórcio passivo necessário.

3. Sem prejuízo, digamos autores comprovando documentalmente, se provocaram administrativamente a CEF para promover a regularização do imóvel. Prazo: 10 dias, sob pena de julgamento no estado.

4. Por fim, defiro também o segundo pedido do MPF, a fim de determinar que a CEF informe "se o financiamento firmado entre os adquirentes originais e a Fundação da Casa Popular foi integralmente quitado e se haviam outros óbices que impedissem a outorga da escritura definitiva do imóvel em comento aos adquirentes originais e, em caso positivo, quais eram tais óbices". Prazo: 10 dias, sob pena de julgamento no estado.

5. **Cadastre-se a DPU**, a qual passa a atuar como curadora dos ausentes. **Intime-se a DPU** para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias.

6. Nada sendo requerido, venham para sentença no estado. Em caso de apresentação de documentos, dê-se vista às partes, à DPU e ao MPF, para manifestação em outros 15 dias. Após, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000364-17.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareça a CEF, objetivamente, o valor que pretende bloquear.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO MARCOS RIBEIRO, MARIANA BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DIAS SALES - SP139191

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DIAS SALES - SP139191

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) REU: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

DESPACHO

1. Defiro, por ora, a expedição de carta de citação e intimação da corrê TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO nos endereços indicados pelo autor conforme id. 37620126.
2. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0002217-37.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES

REU: RUTH COELHO MONTEIRO

Advogado do(a) REU: JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR - SP124733

DESPACHO

1. Ciência às partes da manifestação do perito judicial, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.
3. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSEFA EURIDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentados o laudo e os esclarecimentos pelo perito judicial, com a resposta aos quesitos apresentados, requirite-se o pagamento dos honorários judiciais.
2. Considerando a conclusão dos honorários periciais, indefiro a realização de exames complementares pelo Juízo. No entanto, diante do requerimento do autor conforme id. 37770181, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de prova documental.
3. Juntados novos documentos, dê-se vista ao réu, facultada a manifestação.
4. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AUGUSTO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento do INSS, defiro a expedição de ofício à Petrobrás para apresentar o LTCAT que embasou a elaboração do PPP referente ao período em que o autor laborou junto à esta empresa.
2. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, deverá o autor informar se insiste na realização de perícia judicial, esclarecendo ainda, em caso positivo, quais questões pretende sejam dirimidas pela perícia, considerando os documentos já juntados aos autos.
4. Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MARIAJOZINADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento da autora, manifeste-se o INSS sobre eventual interesse na apresentação de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a resposta, dê-se vista à autora e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006581-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

Vistos.

1. Petição pela Fazenda Nacional id 43597625: indefiro.
2. A concessão da medida liminar está devidamente fundamentada, não havendo nos autos ou ainda no Agravo de Instrumento interposto pela União situação capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
3. Tomemos os autos para sentença.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001764-34.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000314-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OPEN STAR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-75.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDIVINO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para pagamento voluntário (id. 43037456), expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil (C.P.C.).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004089-79.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KURITADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

KURITA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine sejam imediatamente concluídos *“os despachos aduaneiros das DI nº 20/0018016-6 – registrada em 09/01/2020 –, nº 20/0569568-7 – registrada em 01/04/2020 –, nº 20/0676467-4 – registrada em 24/04/2020 – e nº 20/0734881-0 – registrada em 06/05/2020 – que tratam da importação da mercadoria ÁCIDO TRICOLOROISOCIANÚRICO, promovendo o desembaraço das mercadorias importadas, podendo ela formalizar autos de infração para aplicar a classificação fiscal que entende adequada das mercadorias importadas e exigir os tributos devidos e não recolhidos em decorrência dessa classificação”*. No mais, estende referida pretensão em relação às futuras importações.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais, importa regularmente a substância “ÁCIDO TRICOLOROISOCIANÚRICO (TCCA)”, descrita como um “biocida destinado ao controle do crescimento microbológico, atuando contra os vários tipos de microrganismos que proliferam nesses sistemas de resfriamento”.

Alega que em operações de importação anteriores realizadas, foi utilizada a classificação NCM 2933.69.19, tendo sido as mercadorias regularmente liberadas.

Insurge-se contra a atual interrupção, ao argumento de que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou sobre o teor destas.

A liminar foi indeferida. Da decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (5023962-44.2020.4.03.0000- Des. Federal Marcelo Saraiva).

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes se cinge à divergência de classificação fiscal do produto importado.

Entretanto, é possível inferir, igualmente, que a retenção deste não se deu exclusivamente por esta razão.

De fato, segundo informado pela autoridade aduaneira, o procedimento de despacho aduaneiro foi interrompido, em razão da necessidade de apresentação do deferimento da licença de importação, pelo órgão anuente, como consequência da aplicação da classificação correta, independentemente do pagamento de eventuais diferenças de ordem tributária.

Colaciono, por oportuno, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela impetrada:

“Contudo, um aspecto importante das exigências epigrafadas é que a nacionalização das mercadorias reclamadas está condicionada a obtenção de Licenciamento não Automático a cargo da ANVISA, providencia essa que não foi necessária ao se utilizar a NCM 2933.69.19 nas DIs.

Como os produtos reclamados estão sujeitos à anuência prévia do órgão anuente para sua nacionalização, o caso em análise não se resume apenas a exigência de reclassificação fiscal com o recolhimento dos acréscimos legais devidos. Desta forma, não se pode olvidar a questão da anuência do órgão responsável pela análise e adequação do produto às normas técnicas exigidas para internação da carga em território nacional.

Logo, mesmo que a Impetrante recolha os valores exigidos pela Fiscalização da RFB, o que sequer foi cogitado neste mandamus, sem a apresentação da respectiva Licença de Importação (LI), a princípio, NÃO É POSSÍVEL A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS, nos termos do art. 44, § 2º, da IN SRF nº 680/2006, e item 6 da Portaria MF nº 389/76, já que se trata de uma importação sem a devida autorização do órgão anuente”.

Assim sendo, não se trata de hipótese de mera retenção de mercadorias para fins de cobrança de impostos, conforme sustentado na inicial, a demandar a aplicação do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Desse modo, carece a impetrante de direito líquido e certo à liberação pretendida, bem como não verificada a indigitada ilegalidade na atuação dos agentes alfândegários.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (5023962-44.2020.4.03.0000- Des. Fed. Marcelo Saraiva).

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004037-20.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NALVA MARTINEZ NOGUEIRA - ESPOLIO, NATHALIA MARTINEZ NOGUEIRA, FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010216-65.2013.4.03.6104

EXEQUENTE:FAUSTO HORTADE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42253826: Embora o INSS não tenha se manifestado acerca dos "cálculos complementares" apresentados pela parte autora (id. 35319060), reporto-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, bem como em prestígio à economia processual, determino a intimação da parte executada (INSS) para se manifestar acerca da petição e documentos ofertados pela exequente (id. 35236581), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração da conta de liquidação, nos exatos termos do julgado, com a observância de que os valores pagos eram de natureza "incontroversa", devendo-se proceder à elaboração dos "cálculos suplementares".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000286-23.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ILZA DE SOUZA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho ID 40978586, eis que o mérito ainda não foi julgado.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CESAR CAROLINDO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DOS SANTOS MARCELINO - SP262392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001598-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARJORIE OKAMURA - SP292128

REU: TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000549-60.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS CHAGAS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o efetivo levantamento do pagamento noticiado nos autos, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007554-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao arquivo findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004401-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOAO LUIZ CAMILO CAMARA

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que for de interesse, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003231-07.2014.4.03.6311

EXEQUENTE: DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 37892645), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 34544073), no importe de R\$ 256.033,92 (duzentos e cinquenta e seis mil, trinta e três reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 237.161,10 (principal) e R\$ 18.872,82 (honorários), ambos atualizados para 06/2020, eis que bem atendemos os termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000135-23.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA - SP318977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o ofício n. 21.033.100 do INSS, noticiando a implantação de benefício em desacordo com o título executivo (ID 18313220), bem como a ausência de menção ao fato na impugnação apresentada pela Autarquia (ID 35984589), oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Santos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, o estrito cumprimento do julgado tal qual exarado (ID 12730681 – fls. 72/81).

Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 18313220, bem como do título executivo (ID 12730681 – fls. 72/81).

Atente o Gerente responsável pela diligência que o segurado alega não ter recebido nenhuma prestação do benefício.

No mais, cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, tomando os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001860-08.2014.4.03.6311

EXEQUENTE: RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (id. 37492601) e requereu a intimação do INSS para pagamento.

Divergindo da conta, a Autarquia executada apresentou impugnação como o cálculo do montante que entende devido (id. 41804918).

Instada, a parte exequente concordou com a conta do INSS, sem qualquer ressalva (id. 41911150).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 285.078,97 (duzentos e oitenta e cinco mil e setenta e oito reais e noventa e sete centavos)**, sendo R\$ 267.728,48 (principal corrigido) e R\$ 17.350,49 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 08/2020.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC (id. 34053465 - fl. 87).

Prossiga-se, coma expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003730-35.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANDRA MARIA PREDADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS PAIXAO - SP249673

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DECISÃO

ID 40281827: tendo em vista o depósito realizado pela CEF, no valor total requerido pela parte exequente (ID 40281835 e ID 40281836), defiro o levantamento do bloqueio realizado.

Providencie a CPE o desbloqueio do montante de R\$ 6.808,13 (ID 39800705), que deverá ser disponibilizado à Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-46.2021.4.03.6104

IMPETRANTE: VALDETE CEZARIO MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: 28ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado.

Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000092-54.2021.4.03.6104 -

AUTOR: L. A. D. A.

REPRESENTANTE: IVETE DA SILVA ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 332/1297

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES FRANCISCO - SPI87728,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO ALVES FRANCISCO - SPI87728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por L.A.D.A (menor), representado por sua avó Ivete da Silva Almeida, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de benefício de prestação continuada, cessado em dezembro de 2020.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais em decorrência da alegada cessação indevida do benefício, no importe de dez salários-mínimos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais).

Distribuído perante a Justiça Estadual, na comarca do Guarujá, foi o processo encaminhado à Justiça Federal de Santos, em razão da competência material (id 44091298, p. 32), tendo sido distribuído a este juízo.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor da pretensão não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal- JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 14 de janeiro de 2021

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207521-87.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES, RICARDO VITORIO GOMES, HELENA RENATA GOMES, JOSE DE OLIVEIRA, ALCIDES MOROTTI, NADIR BELLACOSA COELHO, MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO, JOSE CANO, BERNARDO MORALES QUEJIDO, ALBERTO DADAS, LUCRECIA PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200753-77.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ISA FERREIRA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41698003** e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206863-73.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENNEN SAYERLACK S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA - SP97248, DOMINGOS DE TORRE - SP23487

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007809-18.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA, CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204285-25.1998.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, DURVALARAJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 44067923 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

Autos nº 5006879-36.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OSVALDO ALVES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 44140246), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005748-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RICHMOND

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42014721 - Manifeste-se a exequente, especialmente sobre o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, à vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Santos, 14/01/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003784-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA LOUZADA BULO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL LICHTI NEVES MARTINS - SP316287

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MÁRCIA LOUZADA BULO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joias objeto de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes dos contratos firmados entre as partes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que, preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir, eis que já recebeu o valor da indenização prevista contratualmente e, no mais, impugnou o pedido de justiça gratuita, ante a não comprovação da situação de hipossuficiência. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência bancária, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Afirmou não possuir fotos das joias empenhadas. Requeru o acolhimento da preliminar ou, então, a improcedência do pedido (id 36459537).

Houve réplica (id 37604051), momento em que reafirmou a necessidade da gratuidade de justiça e, no mais, reiterou os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ids 37604051 e 37727528).

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada. Por outro lado, a propriedade das joias, por si só, não induz à conclusão de suficiência financeira, notadamente à vista da celebração de contratos de penhor junto à ré, o que evidencia, diversamente do alegado, a necessidade de recursos por parte da autora.

Destarte, sem prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, REJEITO a impugnação.

Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que a pretensão autoral consiste na declaração de nulidade da cláusula que prevê a indenização limitada em 1,5 sobre o valor da avaliação. O fato de a autora haver recebido o montante da referida indenização contratual não a impede de pleitear em juízo o valor que entende devido.

As demais questões envolvem o mérito e com ele serão apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contratos de penhor estabelecidos entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, tendo em vista que as partes não requereram outras provas, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos, requerimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providência que tem se revelado frutífera em hipóteses semelhantes a dos autos, e levando em considerando a restrição de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 5/2020 e 10/2020, **manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual**, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, devidamente justificado, proceda-se oportunamente ao agendamento de audiência de conciliação, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal e pela Diretoria do Foro (OS DFOR 21/2020).

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006502-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402, THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Converto em diligência

Consoante fixado no despacho saneador (id 38229284), além da questão jurídica controvertida (possibilidade de aproveitamento do Ex-tarifário posteriormente instituído, mas pendente de apreciação na CAMEX quando do registro da declaração de importação), foi delimitada como *questão fática controvertida* o enquadramento do maquinário importado (objeto da DI nº 19/1706586-0) no Ex-tarifário constante do NCM 8456.40.00 – Ex. 003, instituído pela Resolução CAMEX nº 14/2019.

Em que pese a ausência de iniciativa do autor para comprovar o enquadramento do maquinário importado, verifico que a União noticiou a realização de laudo técnico no bojo da conferência física das mercadorias objeto da DI nº 19/1706586-0 (id 22822395).

Sendo assim, oficie-se à Delegacia da Alfândega do Porto de Santos, a fim de que:

1) encaminhe cópia do laudo técnico realizado no maquinário objeto da DI nº 19/1706586-0;

2) esclareça se o maquinário importado objeto da DI nº 19/1706586-0, *desconsiderando a data da publicação da Resolução nº 14/2019*, enquadra-se no Ex-tarifário 03 do NCM 8456.40.00, assim descrito:

“Sistemas de jato por plasma atmosférico com capacidade para até 256 receitas de pulverização, compostos por: 1 tocha de plasma; 1 painel de controle com tela "touchscreen"; 1 módulo elétrico para controle de todos os módulos do sistema, com acesso direto ou remoto; 1 módulo de gás; 1 módulo de interação da água com gás; 1 alimentador de pó contendo 2 funis de pó de 1,5L; 1 módulo de suprimento secundário de pó; 1 gabinete refrigerado com tanque de água de 300L; 1 robô industrial com capacidade de carga útil de 20kg com alcance máximo de 1,65m; 1 controlador do robô; 1 mesa giratória de 4 estações para trabalho em conjunto com o robô; 1 cabine de pulverização acústica equipada com atenuadores/silenciadores de entrada e saída de ar com capacidade total de fluxo de ar de 12.000m3/h e 1 sistema de extração e coleta de pó dotado de 12 filtros e taxa de volume de 12.000m3/h”.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Santos, 11/01/2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

DECISÃO

Pleiteia o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 196.014.508-5), que lhe foi concedida a partir da DER (16/10/2019), para exclusão do fator previdenciário, por meio do reconhecimento de atividade especial no período (11/04/1986 a 16/10/2019) laborado para a PETROBRAS.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Com a inicial, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 32381612-32382378), do qual consta perfil profissiográfico previdenciário, além de cópia da CTPS.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 35400108), ocasião em que impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor e discorreu sobre a legislação aplicável. Sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor insistiu na manutenção da gratuidade e requereu a produção de prova pericial no local de trabalho.

DECIDO.

A impugnação à gratuidade da justiça deve ser acolhida.

Observo do extrato de contribuições previdenciárias (id 32382368 p. 6-7) que as remunerações informadas nos últimos anos superam o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais.

Esses valores também constam da GFIP e demais comprovantes de remunerações apresentados pela empresa (id 32382378 – p. 29-49).

Embora tenha o INSS concedido ao autor o benefício de aposentadoria, com vigência a partir de 16/10/2019 (id 32382378 – p.71), não há prova nos autos de que o mesmo tenha se desligado da empresa.

Noutro giro, é cediço que os funcionários aposentados da PETROBRAS recebem complementação pela PETROS (fundo de previdência complementar da PETROBRAS).

Instado à manifestação, o autor não trouxe aos autos o demonstrativo da complementação da PETROS, tampouco colacionou cópia de suas últimas declarações de imposto de renda, a fim de comprovar serem os proventos do benefício pago pelo INSS sua única fonte de renda, ou de não ter patrimônio que lhe dê condições de arcar com as despesas processuais, limitando-se a argumentar não haver prova que desabone a declaração de pobreza firmada.

Todavia, diante da impugnação do réu e dos documentos acostados aos autos (id 32382368 – p. 6-7 e id 32382378 – p.29 e seguintes), a declaração de hipossuficiência não é bastante para ancorar o pleito de gratuidade.

Desse modo, sem prejuízo de ulterior reapreciação, na hipótese de comprovação de insuficiência econômica, entendo presente a capacidade do autor para arcar com as custas e demais despesas processuais, razão pela qual **revogo o benefício da gratuidade da justiça**.

Ausentes outras questões preliminares, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de 11/04/1986 a 16/10/2019, laborado para a PETROBRAS, uma vez que o réu não reconheceu nenhum período, como especial (id 32382378 – p.52).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou perfil profissiográfico previdenciário (id 32381612 – p. 3-5 e id 32381626 – p. 1-2) e cópia da CTPS (id 32382043-368), além de laudos relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Na oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial na empresa (id 36580700), a fim de comprovar a atividade especial, ao argumento de que os documentos que lhe foram fornecidos teriam omitido a presença de benzeno e hidrocarbonetos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETROBRAS, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

Nomeio para o encargo o Engº ANTONIO DE ANDRADE NETO (peritoneto@ig.com.br – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415).

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Considerando os dias e períodos laborados, dentro de um total de dias úteis mensais, qual a média de exposição aos agentes agressivos?
4. Esclareça se essa exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
5. O empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e fiscalizou/obrigou sua utilização? Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
6. Quais as funções desempenhadas pelo autor e em quais os setores/unidades as exerceu?
7. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
8. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
9. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
10. Aborde o(a) perito(a), ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Dê-se ciência ao perito da nomeação para que se manifeste se aceita o encargo.

Considerando a revogação da gratuidade, fixo os honorários periciais no mesmo patamar ordinariamente arbitrado para as perícias previdenciárias realizadas sob o manto da assistência judiciária gratuita (R\$ 1.118,20).

Providencie o autor o depósito dos honorários periciais, bem como o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Como depósito dos honorários e o decurso do prazo supra, **deverá a Secretaria agendar** a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intímem-se.

Santos, 12 de janeiro de 2021

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003844-68.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDINALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO:

Pretende o autor provimento judicial que determine a revisão do benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo (DER em 11/03/2015), mediante o enquadramento da atividade especial nos períodos por ele laborados.

Com a inicial, o autor trouxe cópia da carta de concessão (id 34752811 – p. 40).

Foi juntada aos autos a contestação-padrão depositada pelo INSS em cartório (id 34752813).

Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada aos autos (id 34752816).

Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

O autor apresentou réplica, oportunidade em que requereu o acolhimento da prova emprestada e a produção de prova pericial.

O segurado juntou o PPRA fornecido pelo OGMO (id 35294960).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de perícia e pugnou pela juntada de PPPs e LTCATs.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, constantes da defesa-padrão (id 34752813), pois não decorreu o lapso temporal entre a data da concessão do benefício, em 11/03/2015 (id 34752811 – p. 40) e o ajuizamento desta ação, em 18/06/2019 (id 34752811 – p. 44).

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor, no exercício da atividade de trabalhador portuário avulso (TPA), nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não foram reconhecidos pelo réu.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo, do qual constam relação de salários de contribuição e perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo OGMO. Verifico desse procedimento (id 34752816 – p. 41-43) que o INSS já enquadrou como atividade especial diversos períodos laborados pelo autor, até 28/04/1995, que são incontroversos e não necessitam reapreciação judicial.

O autor requereu a realização de perícia técnica para a comprovação dos demais períodos, caso não seja acolhida a prova emprestada.

Nesse passo, anoto que para fins de reconhecimento de tempo de trabalho como especial não é possível a admissão, como prova emprestada de documentos produzidos em face das condições de labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas por cada segurado.

Com efeito, deve a perícia ser realizada no local da real prestação de serviços, sendo diversos esses locais, no caso, como se depreende dos diferentes CNPJs constantes do PPP acostado aos autos (id 34752816 - p. 12-30).

Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Portuário Avulso), nos interregnos controvertidos, a partir de 29/04/1995.

Considerando as diversas empresas em que ocorreu a efetiva prestação de serviços no Porto de Santos, forneça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Não havendo indicação das empresas em que ocorreu a efetiva prestação de serviços e em qual delas deseja produzir a perícia, caberá ao perito realizar diligência em uma ou mais das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo.

Nomeie para o encargo o Engº **ANTONIO DE ANDRADE NETO** (peritoneto@ig.com.br – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. *No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?*
2. *Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.*
3. *Considerando os dias e períodos laborados como TPA, dentro de um total de dias úteis mensais, qual a média de exposição aos agentes agressivos?*
4. *Esclareça se essa exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.*
5. *O empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e fiscalizou/obrigou sua utilização? Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.*
6. *Quais as funções desempenhadas pelo autor e em quais os setores/unidades as exerceu?*
7. *Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;*
8. *Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;*

09. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

10. Aborde o(a) perito(a), ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Oportunamente, ao perito para agendamento da perícia, devendo a secretaria proceder às comunicações de estilo.

Após a juntada do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

Intímem-se.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006635-44.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON ALVES MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003407-32.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003922-94.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOACIR INACIO DA SILVA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000784-29.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TAI TAKIZAWA, JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001332-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007958-68.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZULEIKA COSTA GOMES, CELIA COSTA DE SOUZA, JURANDIR COSTA FERNANDES, HERMINIO COSTA FERNANDES, VALQUIRIA COSTA DENES, MARLENE COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES, MARIALVA COSTA RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-30.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA BURINI - SP183644, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DECISÃO

Por ora, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a ABRATEC, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de exclusão do feito (id 41652490), tendo em vista que sua atuação excedeu os poderes que lhe foram conferidos pelo juízo (art. 138, § 1º do CPC), delimitados "exclusivamente para apresentação de manifestações, documentos, pareceres e arrazoados relacionados à instrução e ao mérito da demanda" (id 33774699).

Decorrido o prazo supra, venham imediatamente conclusos para o saneamento e a organização do processo.

Int.

Santos, 15/01/2021

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da decisão do E. TRF-3 (id 36385007).

Previamente ao saneamento e organização do processo, abra-se vista à União, para ciência da apresentação de aditamento à carta de fiança (id 38207047), em cumprimento ao determinado na decisão antecipatória.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0001693-88.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADOS: JOSE ALEX BOTELHO DE OLIVA, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO, CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO, MARIO JORGE PALADINO, CARLOS ANTONIO DE SOUSA, JOABE FRANCISCO BARBOSA, JOELMIR FRANCISCO BARBOSA

Advogados do(a) ACUSADO: ANDRE FERREIRA - SP346619, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026

Advogados do(a) ACUSADO: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) ACUSADO: NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ - SP331915, NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300

Advogados do(a) ACUSADO: LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATA MATIDA POLITI - SP346057

Advogado do(a) ACUSADO: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogados do(a) ACUSADO: ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644

Advogados do(a) ACUSADO: ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644

DECISÃO

Vistos.

ID 4391371: Diante da justificativa apresentada pelo acusado, não tendo havido oposição pelo Ministério Público Federal (ID 44078781), nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 5028479-63.2018.4.03.0000 (ID 43373712 – pág. 22/28), acolho o quanto propugnado por GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO autorizando-o a se ausentar de seu endereço residencial entre os dias 14.01.2021 a 18.01.2021 para viajar à cidade de Várzea Alegre-CE.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 14 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000640-16.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA, HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA

Advogados do(a) REU: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

DECISÃO

Vistos.

Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal objeto do ID 43984258, realizada pericia no bem, não havendo indícios de sua utilização em eventual prática delituosa, tampouco adquirido com proveitos ilícitos, autorizo a imediata devolução do aparelho celular apreendido nos autos.

Intime-se a defesa constituída pelo acusado Harryson Tomyo de Araújo Koboyama para que proceda a retirada do telefone celular IPHONE, modelo A1661FFC, cor preta, acautelados na Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP no prazo de quinze dias.

Fica consignado que o decurso do prazo será considerado como renúncia a sua propriedade.

Certificado o decurso, fica desde já decretado o perdimento dos bens, oficiando-se a Polícia Federal para que, mediante termo de entrega e recebimento, proceda a entrega do aparelho celular neste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal. Publique-se.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Santos-SP, 14 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA - SC43752

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CHIAMULERA BAIERLE - SC44040

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO BRAGAY GARCIA - MG154307

DECISÃO

Vistos.

Acolhendo integralmente a promoção ministerial objeto do ID 43966200, nos exatos termos em que formulado pela MD. Procuradora da República Juliana Mendes Daun Fonseca, determino sejam providenciados:

1-) Formalização e encaminhamento de pedido de auxílio ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas, para a adoção de todas as medidas cabíveis junto às autoridades espanholas responsáveis pelo processo de asilo solicitado por EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, no escopo de viabilizar a extradicação dele assim que solucionada a questão relativa ao pedido de asilo;

2-) Expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo solicitando que seja mantido ativo em DIFUSÃO VERMELHA da INTERPOL o nome de EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO.

Cumpra-se com urgência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Santos-SP, 12 de janeiro de 2.021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006667-15.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: FABIO SANTANA DE SOUZA, EDMILSON FAGUNDES DE SOUZA, LUIZ RICARDO GATTO PEREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUMA GUEDES NUNES - SP334229, VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831, RENATA MEDEIROS RAMOS - SP316002

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUMA GUEDES NUNES - SP334229, VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831, RENATA MEDEIROS RAMOS - SP316002

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ - SP437273-E

DECISÃO

Vistos.

FÁBIO SANTANA DE SOUZA, EDMILSON FAGUNDES DE SOUZA e LUIZ RICARDO GATTO PEREIRA ingressaram com os pedidos cadastrados sob os IDs 43795803, 43795812 e 43842679, visando assegurar, os dois primeiros, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, e o último, a revogação de sua prisão preventiva, ainda que com a concessão de medidas cautelares diversas.

Para tanto, **FÁBIO SANTANA DE SOUZA e EDMILSON FAGUNDES DE SOUZA** aduziram, em síntese, o primeiro ser portador do vírus HIV e fazer uso de medicação de uso contínuo, o último ser portador de sífilis, além de grave infecção intestinal e possuir o sistema imunológico debilitado, o que os inclui no grupo de risco de infecção pela COVID-19, impondo-se a observância da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Ademais, argumentaram que o delito em tela não foi perpetrado mediante violência ou grave ameaça, e destacaram serem possuidores de condições subjetivas favoráveis, como serem detentores de bons antecedentes, possuírem residência fixa, exercerem ocupação lícita, serem primários e possuírem filhos menores. Juntaram documentação comprobatória.

LUIZ RICARDO GATTO PEREIRA alegou, em suma, a ausência dos motivos justificadores da custódia preventiva e destacou ser possuidor de residência fixa, possuir vida laboral ativa e três filhos menores.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (ID's 43889211 e 44090346).

Feito este breve relatório, decido.

Ao menos nesta etapa processual, compreendo que os pedidos em apreço não reúnem condições de serem acolhidos.

Conforme anteriormente exposto pelo MM. Juiz Federal Mateus Castelo Branco Firmino da Silva na r. decisão proferida em audiência de custódia (ID 43476631), a prisão preventiva dos averiguados foi decretada para garantia da ordem pública, diante da presença de veementes indícios da participação dos réus em sofisticada ação engendrada para a inserção de grande quantidade de droga no interior de contêiner, atrelada ao *modus operandi* de organizações criminosas especializadas no tráfico transnacional de cocaína, não constituindo óbice à decretação as alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, exercício de ocupação lícita e família constituída.

Com relação a **LUIZ RICARDO GATTO PEREIRA**, a referida decisão consignou como razão para decretar a prisão, ademais, o fato dele ter se valido da atividade profissional para a prática do ilícito.

À luz dos elementos até o momento coligidos a estes autos, compreendo permanecerem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, inscritos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

De fato, os acusados não trouxeram qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção da prisão cautelar, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida.

Por outro prisma, tenho que a substituição das prisões preventivas dos averiguados por outras medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar desvirtuaria os motivos ensejadores da segregação, não se apresentando suficiente para acautelar a sociedade e assegurar a aplicação da lei.

Anoto que a situação retratada nos autos, ao menos nesta etapa, encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em voo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública’ (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015).

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.” (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017 g.n.)

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de Pasta Base de Cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso em habeas corpus improvido.” (RHC 72.451/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 04.04.2017)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorrido o delito, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.

2. A quantidade e natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida - cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somados às circunstâncias do flagrante, - surpreendido por policiais federais transportando e tentando embarcar em voo internacional, o referido material tóxico, somados a ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, além do histórico de viagens internacionais realizadas pelo acusado, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que caracterizam envolvimento maior com a narcoatividade internacional.

(...)

4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.” (RHC 78.683/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.03.2017, DJe 03.04.2017)

Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido de revogação das prisões preventivas sob enfoque não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública.

Registro que não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis dos investigados, uma vez que possuir residência fixa, família constituída e ocupação laboral lícita, por si só, representam fatos que não impedem a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie.

Quanto aos pedidos de prisão domiciliar, consigno compreender diante dos relatórios médicos fornecidos pela Unidade Prisional onde os requerentes encontram-se custodiados de ID 44060675, que o quadro de saúde de **EDMILSON FAGUNDES DE SOUZA** e de **FÁBIO SANTANA DE SOUZA** não se amoldam à hipótese estatuida pelo art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a situação retratada nos autos, por si só, não é capaz de demonstrar a imprescindibilidade da prisão domiciliar em favor dos requerentes, uma vez que, por ora, como informado pela Unidade Prisional, os mesmos não apresentaram queixas clínicas e se encontram em bom estado de saúde, apesar de as doenças retratadas requererem cuidados e especial atenção. Observo que, no presente caso, a administração de medicamentos pode ser realizada na própria unidade prisional, bem como o acompanhamento médico das enfermidades relatadas.

Outrossim, observo que eventual deficiência nos tratamentos ambulatoriais disponibilizados pelo estabelecimento prisional, de efetivo, não restou demonstrada nestes autos, também tendo sido informado pelo profissional de saúde responsável pelo presídio que até o momento a unidade não registra casos de agudos de COVID-19, inexistindo, portanto, risco de infecção pelo novo coronavírus.

Assim, os elementos até o momento coligidos aos autos não permitem a formação da conclusão no sentido de que a unidade prisional onde os requerentes se encontram recolhidos não lhes possa dispensar o tratamento de saúde adequado, notadamente porque não restou demonstrada a impossibilidade de aplicação da devida assistência médica no referido estabelecimento penal. E, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“a situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional” (STJ, RHC 117.262/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/11/2019).

“O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que ‘o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não restou demonstrado nos autos’ (HC 379.187/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 9/6/2017).” (STJ, RHC 114.976/CE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019).

“A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional.” (STJ, RHC 117.000/PA, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2019).

“A afirmação de que o paciente é acometido por enfermidade grave, corroborada por laudos particulares e não específicos sobre a possibilidade de permanecer em cárcere, não traduz a imediata necessidade de revogação da prisão, uma vez que é necessário comprovar a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.” (STJ, RHC 119.643/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/12/2019).

Cabe pontuar, em remate, que a prisão domiciliar não constitui direito subjetivo, mas, sim, faculdade do julgador, que, diante das hipóteses do artigo 318, do Código de Processo Penal, e das particularidades do caso em concreto, deverá verificar a pertinência do deferimento ou não da medida.

Destaca, por fim, que ao apreciar requerimento de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar no Habeas Corpus nº 5033823-54.2020.4.03.0000, interposto em favor de **FÁBIO SANTANA DE SOUZA** contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a decisão que reproduzo em parte:

“(…) A necessidade de revogação da prisão preventiva em função da pandemia de COVID-19 e da consequente aplicação da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, exige a análise acerca do grau de risco da colocação do paciente em liberdade, conjugada com sua potencial inclusão (ou não) em grupos de risco já constatados cientificamente como mais propensos ao desenvolvimento dos sintomas mais graves da doença. Prestigiam-se a saúde e a dignidade humana, nos casos em que há maior risco à vida em relação à média da população.

No presente caso, não obstante a notícia de que FÁBIO SANTANA DE SOUZA é portador do vírus HIV, o que o incluiria em grupo de risco para COVID-19, não foram trazidos elementos que demonstrem a interrupção ou ausência de fornecimento do devido tratamento médico por meio da medicação regular mencionada pelo impetrante, ou mesmo de tratamento ineficiente e inadequado.

No que tange ao risco de proliferação do novo coronavírus no âmbito do sistema carcerário, observe-se que não foi colacionada aos autos prova concreta relativa à situação do estabelecimento prisional em que o paciente se encontra (conforme se depreende dos autos, Penitenciária 1 de São Vicente/SP) ou de inexistência de assistência médica, é dizer, de falta de infraestrutura médica ou incapacidade de pronto atendimento ou encaminhamento hospitalar. Desse modo, não é possível ter conhecimento sobre problemas específicos, graves e urgentes relacionados à doença e que possam acometer o paciente, como uma transmissão interna.

Assim, e com base no que consta da impetração, não se afigura presente urgência de saúde específica que imponha sua retirada do sistema penitenciário, porquanto ausente demonstração de fator que coloque o paciente em situação de risco superior à média da população carcerária, e presentes, em exame inicial, situação que impõe a custódia cautelar.

Logo, a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica ao ora paciente.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão que indeferiu a liminar (...).” (<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 151107332)

Pelo exposto, **ficam indeferidas** as requeridas **concessão de liberdade provisória, substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou fixação de prisão domiciliar** formuladas em favor de **FÁBIO SANTANA DE SOUZA, EDMILSON FAGUNDES DE SOUZA e LUIZ RICARDO GATTO PEREIRA**.

Prosseguindo, procedo à análise da representação ofertada pela autoridade policial pela autorização de acesso às informações constantes nos aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder dos investigados.

Por intermédio dos ofícios de ID's 44052967 e 43853212, o eminente Delegado de Polícia Federal Sandro Pataro Myrrha de Paula e Silva representou pela autorização de acesso às informações constantes nos aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder dos investigados.

Compreendo que o deferimento da providência propugnada pela Autoridade Policial se apresenta necessária, visto se tratar de meio mais eficaz disponível, proporcional aos elementos indiciários presentes, para o auxílio do esclarecimento da verdade acerca da autoria do crime investigado e o aprofundamento das investigações.

Como cediço, não se pode elevar o princípio da privacidade, ou qualquer outro, a um posto de norma absoluta, devendo ser sopesado, no caso concreto, para que se verifique a existência de outros valores ou bens que possam justificar sua não observância.

Nesse sentido é a lição de Ada Pellegrini Grinover na obra “Provas ilícitas, Interceptações e Escutas” (Brasília: 2013, Gazeta Jurídica Editora, 1ª edição, p. 317-318):

“(…) a garantia constitucional tem sempre finalidade e feitiços éticos, não podendo proteger abusos nem acobertar violações. Ademais, como já vimos, as liberdades públicas não são mais entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio de convivência das liberdades, pelo qual nenhuma delas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias.”

Com estas breves ponderações, para o alcance da verdade real, **acolho a representação** apresentada de ID's 44052967 e 43853212, **ficando autorizado**, por conseguinte, o acesso a todo o conteúdo dos dados/comunicações armazenados nos aparelhos de telefonia celular descritos no Auto de Apresentação e Apreensão que instrui o presente caderno apuratório, ficando autorizada, ainda, a realização de perícia nos referidos dispositivos.

Outrossim, concluindo, fica autorizada a **incineração** da substância entorpecente apreendida, reservando-se quantidade suficiente para eventual contraprova.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Ciência às partes.

Santos-SP, 15 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000968-43.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA NOGUEIRA BASTOS, CLEBERTH DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

DESPACHO

Vistos.

Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal objeto do ID 44136753, dê-se ciência à defesa em relação às informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (ID 44080461).

Nada sendo requerido, abra-se imediata vista às partes, iniciando-se pela acusação, para oferta de memoriais de alegações finais.

Santos-SP, 15 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002572-47.2008.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO, JOAO PEDRO GOMES NETO

DESPACHO

Dê vista dos autos digitalizados ao Ministério Público Federal.

ID 41177913: Defiro o requerido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que a defesa tenha acesso aos autos no sistema PJE.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002572-47.2008.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO, JOAO PEDRO GOMES NETO

Advogados do(a) REU: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) REU: ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

DESPACHO

Dê vista dos autos digitalizados ao Ministério Público Federal.

ID 41177913: Defiro o requerido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que a defesa tenha acesso aos autos no sistema PJE.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002263-84.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE CARLOS GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA RIBEIRO MAMANA - SP221301, THAIS ELAINE CORREIA FREIRE - SP226296

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA., EDUARDO DA COSTA TAVARES, JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DECISÃO

ID 33629319: a oportunidade para a especificação de provas precluiu com a decisão ID 31862021.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-64.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: MARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-32.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MMLA - COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, BRUNO RIBEIRO ARNALDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005541-63.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA, TEREZINHA GOMES DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ABUD GAITNETTO - SP15629, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462

Advogados do(a) SUCESSOR: ABUD GAITNETTO - SP15629, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, DENISE GASPARINI MORENO - SP149197, LUIS PAULO SERPA - SP118942

DESPACHO

ID 44142868: Manifeste-se o Banco Santander, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP nº 5061361187, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 20843237.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000775-93.2014.4.03.6114

AUTOR: DIONE DA SILVA, DIANA PAULINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se até o dia 02/03/2021, considerando a data da intimação do INSS, conforme aba de expedientes, o efetivo cumprimento do despacho ID nº 42632721.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-24.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ISABEL DE LOURDES MIRANDA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006117-87.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDEMAR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como período de atividade comum, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005927-27.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NESTOR REGINALDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como o cômputo do período que esteve em gozo de benefício por incapacidade, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda da inicial com ID 44031906.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 44031906 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-11.2019.4.03.6114

CURADOR: RENATO MOREIRA DE SOUSA
AUTOR: EDGAR ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da informação da perita (ID 43987327), devendo o autor manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005777-46.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DOMINGUES LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005447-20.2018.4.03.6114

AUTOR: MARGARIDA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000004-83.2021.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RIVONALDO LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido no item "d" da petição inicial, acostando os documentos necessários, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006068-46.2020.4.03.6114

AUTOR: ADILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ILIONICE DE ALMEIDA LIRA - SP273559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002034-96.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, e quanto ao documento de ID 44052354, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se emarquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003031-16.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-04.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: NARDELE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002852-80.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, manifeste-se a União Federal, no mesmo prazo, sobre os termos da petição de fls. 378 e seguintes dos autos físicos (id. 41508630).

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002359-64.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WEBER DO AMARAL CHAVES - RJ120446-A, ELEN CECILIA DA SILVA - SP392246, MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id:37027659: Defiro como requerido. Oficie-se para levantamento do valor referente aos honorários.

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004616-28.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

SENTENÇA

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 36341744, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Considerando que o original da Autorização de desentranhamento da Carta de Fiança emitida pelo Banco Itaú, registrada sob o nº 100414050015800, encontra-se juntado aos autos físicos, para o seu regular desentranhamento, deverá o executado agendar dia e horário através do e-mail: sbcampo_vara02_sec@jfsp.jus.br.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução Fiscal de nº 0000542-23.2019.4.03.6114.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002634-42.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

REU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) REU: DANIEL DO VIGO BIZIAK - SP308599

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Embargos. Considerando que o primeiro despacho proferido nestes autos suspendeu o curso do processo em função do tema 884 do Supremo Tribunal Federal, verifico que não houve recebimento formal destes

Assim sendo, recebo os presentes Embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007228-95.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZ COOKING REFEICOES LTDA - ME, LAURINDA TEZEDOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER VAIANO - SP297505

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a inclusão da parte Requerente, no que se refere ao cumprimento de sentença, como terceiro interessado, uma vez que a execução fiscal ainda não se encerrou.

Após, manifeste-se o ora Exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004290-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E AMIGOS DO EMPELDORADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR FERNANDES - SP102698

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPOA

Primeiramente, anoto que a autuação do presente feito encontra-se incorreta, razão pela qual, determino a retificação do polo passivo, a fim de que fique constando UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E AMIGOS DO EMPELDORADO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Alegamos autores, em breve síntese, que em decorrência de ordem de indisponibilidade proferida nos autos da Execução Fiscal de nº 0002272-02.2001.4.03.6114, o INCRA promoveu a inibição cadastral total do imóvel objeto da matrícula nº 5593, do Cartório de Registro de Imóveis de Itú/SP, cadastrado no INCRA sob o nº 632.058.279.536-0, quando, se o caso, deveria ter inibido somente a fração ideal correspondente a 0,2367%, pertencente ao coexecutado JACQUES BRODER COHEN.

Asseveramos autores que foram surpreendidos pela notícia de que sobre o bem imóvel supramencionado constava gravame de indisponibilidade.

Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel.

Trouxeram documentos .

Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos expropriatórios relacionados como o imóvel objeto dos presentes embargos.

A União - Fazenda Nacional contestou o feito, arguindo em preliminar a aparente ausência de interesse de agir e insuficiência dos documentos juntados. No mérito, não vislumbrou nenhum óbice ao pedido dos autores, fls. 85/88, ID nº 26714167.

Eis a síntese do necessário.

Os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Os embargantes pleiteiam o levantamento de indisponibilidade do imóvel perante o INCRA, que na pessoa de seu superintendente, gravou o imóvel em sua integralidade e não na cota parte do co-executado. Tal fato resta comprovado nos autos, através do documento de fl. 31-verso, ID nº 26714167. Desse modo, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Mais, consulta aos autos do executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, da conta que às fls. 345/348-verso ID nº 4036114, foi proferida decisão, complementada às fls. 384, determinando a indisponibilidade de bens existentes em nome dos executados. Afasto portanto, as preliminares arguidas.

Anoto, ainda, que em razão da incorreção da autuação destes autos quando de sua digitalização, a União não foi intimada para fins de conferência, contudo, face ao conteúdo de sua contestação, tenho que esse fato nenhum prejuízo causou à União.

Prossigo.

A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, desnecessária portanto, maiores digressões sobre o fato.

Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E AMIGOS DO EMP ELDORADO em face da União Federal -Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. e determinando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 5593, do Cartório de Registro de Imóveis de Itú/SP, cadastro no INCRA sob o nº 632.058.279.536-0.

Observado o princípio da causalidade, condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º e §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à Fazenda Nacional, na medida em que deixaram de proceder ao registro da escritura compra e venda do imóvel.

Para cumprimento do aqui determinado, expeça-se nos autos do executivo fiscal, ofício ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, encaminhando cópia desta sentença e determinando o levantamento do gravame que recai sobre o imóvel objeto desses autos.

Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001560-16.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ALBERTO ELIAS JUNIOR, MARIA APARECIDA GALVAO ELIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA PEREIRA LEMOS - SP82241

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA PEREIRA LEMOS - SP82241

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

ALBERTO ELIAS JUNIOR e MARIA APARECIDA GALVAO ELIAS opuseram Embargos de Terceiro em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre 50% do imóvel de matrícula nº 19.661, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, nos autos de Execução Fiscal nº 0008409-92.2004.403.6114. Argumentaram que em 30/08/2011, adquiriram o imóvel de Aldaís Peinado Ribeiro, que por sua vez, obteve, na mesma data, a totalidade do referido bem através de doação feita por seu ex-marido, Vítor Aparício Salzo, executado nos autos mencionados. Afirmam ser adquirentes de boa-fé. Invocam em abono de sua tese o artigo 54, da lei 13.097/15 e decisão proferida em ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho.

Juntaram documentos.

Em decisão inaugural (fl. 69, ID nº 26523156), foi determinada a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao bem objeto destes Embargos de Terceiro.

A União contestou o feito nas fls. 73/74-verso, ID nº 26523156, ocasião em que alegou que o bem foi doado em fraude à execução, uma vez que já havia dívida ativa constituída quando da doação.

Os embargantes se manifestaram reiterando os termos da inicial e juntaram documento, fls. 77/82, ID 26523156.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, a controvérsia diz respeito à ocorrência de fraude à execução fiscal quando da doação do bem à ex-esposa do executado.

Compulsando os autos da execução fiscal que originou os presentes embargos, constata-se que houve inscrições em dívida ativa em desfavor da empresa executada desde o ano de 2004, ante a não localização da empresa executada, o sócio foi incluído no polo como co-executado, em 11/03/2010 (fl.74, ID nº 26066115), tendo sido citado em 16/06/2010 (fl. 76/77, ID nº 26066115). Os embargantes adquiriram o imóvel em 2011, a ineficácia da doação foi declarada em 18/04/2017 (fls. 270/271, ID nº 26066116) e determinada a penhora da parte ideal do imóvel em 28/02/2018 (fl. 280, ID nº 25949470).

Segundo a tese inicial, os embargantes desconheciam a existência de ação de execução fiscal e ainda, à época da aquisição não constava constrição judicial na matrícula do imóvel, o que comprovaria sua boa-fé.

O reconhecimento da fraude à execução em sede tributária independe do reconhecimento de que o adquirente do bem detinha conhecimento da dívida, agiu de boa-fé ou de má-fé ou mesmo de que havia constrição judicial anterior à aquisição do bem. Ocorre que o tratamento conferido ao instituto da fraude à execução no âmbito privado difere daquele existente no mesmo instituto em âmbito tributário, onde considera-se fraude à lide executiva a negociação de patrimônio após a inscrição do quantum devedor em dívida ativa a partir de 09/06/05.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgrReg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)"; (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgrReg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal? (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

A fraude à execução está claramente demonstrada no R.8/19.661, da matrícula do imóvel (fls. 81/83, ID nº 26525156), onde consta que o coproprietário, Vitor Aparicio Salso, através de escritura pública lavrada em 04/07/2011 (Av 5.19.661), transmitiu a metade ideal que possuía no imóvel matriculado, a título de doação, à outra coproprietária, ALDAISA PEINADO RIBEIRO, sua ex-esposa. Note-se que tanto o registro da doação quanto da venda do imóvel ocorreram na mesma data, 30/08/2011 (R.9/19.661).

Considerando que a doação ocorreu em 04/07/2011, quando o coproprietário já estava incluído no polo passivo do executivo fiscal, resulta em fraudulenta a doação do imóvel objeto destes autos, nos termos do art. 185 do CTN, como, também, vem decidindo nosso tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL. FORMAL DE PARTILHA. APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. SUCUMBÊNCIA.

1. Presume-se em fraude à execução a alienação de bem, sem reserva de outros, depois da citação do executado, na redação originária do artigo 185, CTN, ou da inscrição em dívida ativa, na vigência da LC 118/2005, não se aplicando, na execução fiscal, a Súmula 375/STJ, nem se exigindo, para a ineficácia de tal negócio jurídico, a prova de má-fé ou de conluio entre alienante e adquirente.

2. No caso, a transferência da propriedade do bem imóvel ocorreu sob a vigência da nova redação do artigo 185, CTN, dada pela LC 118/2005, segundo a qual basta, para caracterizar a fraude, que a alienação seja efetuada depois da inscrição do crédito em dívida ativa, independentemente da data da citação na execução fiscal respectiva.

3. No caso, a partilha de bens do casal, com doação aos filhos, ora embargantes, foi homologada por sentença após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, na qual já constava a genitora e doadora como co-executada, sendo irrelevante, portanto, a alegação de que não houve redirecionamento da execução fiscal ou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, este, de resto, incabível em face do artigo 135, III, CTN. Embora se trate de formal de partilha, homologada por sentença, esta por ter seus efeitos desconstituídos por decisão judicial que reconhecer a fraude à execução, como tem reconhecido a jurisprudência.

4. Assim, é ineficaz a doação do imóvel, sendo inoponível, nos termos da lei e da jurisprudência, ao credor tributário, até porque não demonstrada a solvência do executado mesmo após o negócio jurídico questionado.

5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º, e 11, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5227394-63.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 30/11/2020).

Diante desses fundamentos e ainda, considerando que a sentença prolatada na Justiça do Trabalho não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, improcedemos pedidos formulados pela parte embargante.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos de Terceiro, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas nos termos da lei.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000619-08.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS EUGENIO DE ANDRADE, MARIA DO SOCORRO CARTAXO DE ANDRADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ALVES DANTAS - SP185290

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ALVES DANTAS - SP185290

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS EUGENIO DE ANDRADE

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.

Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 136/139 e a manifestação da exequente, fls. 142-verso, ID nº 26029654, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006815-43.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS STERCHELE ALCEDO - SP194073, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DECISÃO

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça, em especial pelo fato de que se trata da hipótese de incorporação da pessoa jurídica devedora.

Caracterizado, assim, o ato contrário a lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspenda a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: L. E. M. D. L., MATHEUS MARTINS DE LIMA, LENIRA APARECIDA MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Não conheço dos embargos porquanto não atendem à sua finalidade.

Com efeito, pretende a parte recorrente a modificação da decisão mediante efeitos infringentes.

Deve a parte interpor o recurso cabível - apelação.

Quanto ao valor objeto da condenação, deve a parte ler o processo e consultar os documentos nele constantes para verificar o valor do saque realizado no FGTS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Expeça-se carta registrada para o(a)s Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODOLFO LUIZ CORSI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão juntada no ID 43004227, expeça-se carta precatória para intimação do representante legal da empresa Cray Valley do Brasil Ltda /Hutchinson Brasil Automotive Ltda requisitando o PPP da parte autora, relativo ao período de 01/02/2000 a 20/06/2000, no prazo de dez dias.
rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-23.2001.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RITA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ABDON LOMBARDI - SP34980
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABDON LOMBARDI - SP34980, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004240-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000001-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEXANDRE TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006365-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Vistos

O despacho anterior está incompleto. A discussão acerca de excesso de execução cabe aos autos dos embargos à execução. Conforme id 44101705 foi proferida sentença de improcedência. Assim indefiro o pedido de retificação do valor da dívida.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FILA CANSON DO BRASIL PRODUTOS DE ARTE E ESCOLAR LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-02.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAREZ JORGE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO HILARIO DA SILVA - SP264710, EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora recebe aposentadoria no valor superior a R\$ 4.000,00, o que demonstra que pode arcar com as custas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003108-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NIVALDO CARMO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORLANDO GERALDO FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006571-36.2012.4.03.6114

AUTOR: TEODORO SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 44091935 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005016-15.2020.4.03.6114

AUTOR: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 44091929 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006362-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIANA SOTERO CORREA GALVAO

Vistos.

Id 41344598: Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

O(s) preposto(s)/depositário(s) indicado(s) pela CEF deverá(ão) agendar como oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e horário para a referida diligência.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004855-05.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ELENADA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 44090564 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o requerente que é portador de deficiência auditiva. Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 26/08/1986 a 14/10/1986 e 01/01/2000 a 20/01/2003, o cômputo da contribuição vertida em janeiro de 2019, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 16/08/2004 a 11/01/2008 e 19/05/2008 a 14/02/2013 e, por fim, a concessão da aposentadoria NB 42/190.609.626-8, desde a data do requerimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, id's 39928925 e 41459431.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual deficiência da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a graduação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.450 pontos, consoante laudos médico e funcional (id's 39928925 e 41459431).

Desta forma, está caracterizada a deficiência em grau leve, desde 18/09/2018 (questão 2, id 39928925).

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

No período de 26/08/1986 a 14/10/1986, o autor trabalhou na empresa Móveis Garante Ind. Com. Ltda., consoante registro às fls. 11 da CTPS nº 44769/00002, carreada ao processo administrativo.

No período de 01/01/2000 a 20/01/2003, o autor trabalhou na empresa Móveis Garante Ind. Com. Ltda., consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 099776/00155-SP, carreada ao processo administrativo.

Contudo, os períodos em questão não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, nos quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida." (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/04/2018, FONTE: REPUBLICAÇÃO)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 26/08/1986 a 14/10/1986 e 01/01/2000 a 20/01/2003 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

A contribuição vertida no mês de janeiro de 2019, enquanto contribuinte individual, restou comprovada como o extrato do CNIS em id 28657562.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 16/08/2004 a 11/01/2008, o autor laborou na empresa Metalúrgica Cartec Ltda., exposto a ruídos de 86,2 decibéis e fumaças metálicas, consoante PPP carreado aos autos (id 25909758).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/05/2008 a 14/02/2013, o autor laborou na empresa Fefer Ind Exp Comércio de Móveis Eireli-ME, exposto a ruídos de 90 a 92 decibéis, radiação não ionizante, cádmio, óxido de ferro, cobre, manganês e níquel, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 25909761).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição, após as devidas conversões. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 18/01/2019.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 26/08/1986 a 14/10/1986 e 01/01/2000 a 20/01/2003, os quais deverão ser averbados ao seu tempo de contribuição, reconhecer como especial os períodos de 16/08/2004 a 11/01/2008 e 19/05/2008 a 14/02/2013, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, determinar o cômputo da contribuição vertida em janeiro/2019 e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/190.609.626-8, com DIB em 18/01/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004508-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO FRANCLILINO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/04/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 08/02/2005, 05/09/2005 a 08/05/2006, 22/03/2010 a 05/04/2016, 01/09/2016 a 10/10/2016, 04/07/2018 a 09/09/2019 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 25/10/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 01/04/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 08/02/2005, o autor trabalhou na empresa Santa Luzia Móveis Hospitalares Ltda., exposto a ruídos de 83,0 decibéis e aos agentes químicos óleo, graxa, querosene e óleo cortante, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 38910998).

O nível de ruído encontrado permite o reconhecimento da insalubridade, nesse aspecto, até 05/03/1997.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente a substâncias derivadas do petróleo, pertencentes à família química dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, dão ensejo ao reconhecimento da atividade como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) - grifei

No período de 05/09/2005 a 08/05/2006, o autor trabalhou na Intercooper Cooperativa de Trabalhos Industriais, exposto a ruídos de 83,9 decibéis, raio ultravioleta e aos agentes químicos chumbo, fumos de cobre, compostos solúveis de cromo, óxido de ferro, fumos de solda e manganês, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 38910998).

Exposição a fumos de solda (fumos metálicos) caracteriza a atividade como especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97, assim como a exposição a hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 22/03/2010 a 05/04/2016, o autor trabalhou na empresa Indústria Metalúrgica A. Pedro Ltda., exposto a graxa-maxgrease, óleo de estampagem, raios infra-vermelho e ultravioleta, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 38910998).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/09/2016 a 10/10/2016, o autor trabalhou na empresa Moderna Empregos Temporários e Terceirizados Ltda., exposto a ruídos de 93,279 decibéis e óleos, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 38910998).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/07/2018 a 09/09/2019, o autor trabalhou na empresa Extra Consult – Consultoria e Trabalho Terceirizado Ltda., exposto a ruídos de 87,3 a 89 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 38910998).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desse modo, conforme tabela anexa, em 25/10/2019, o requerente possuía 38 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 85 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/04/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 08/02/2005, 05/09/2005 a 08/05/2006, 22/03/2010 a 05/04/2016, 01/09/2016 a 10/10/2016 e 04/07/2018 a 09/09/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/194.318.651-8, com DIB em 25/10/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001560-70.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF CARDOSO DOS SANTOS - SP159218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)s Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-15.2019.4.03.6114

AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o laudo pericial, sendo em dobro para a União Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-43.2020.4.03.6114

AUTOR: ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TESTA - SP71354, ROGERIO LUIS TESTA - SP371019

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Petição id 43974015 e documentos juntados pela União Federal.

Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HIDEO SASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a resposta do perito.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Consoante determinação do Desembargador Federal Relator da Ação Rescisória n. 5006988-29.2020.4.03.0000,

intimo a Advogada NIGLELIMA DE OLIVEIRA, a depositar em devolução o valor levantado de precatório em nome do autor, na presente ação, no prazo de cinco dias, uma vez que, inclusive, a transferência foi para sua conta bancária.

Informe, outrossim, o endereço atual do autor.

Na presente ação consta como último endereço Rua Cesar Maganini, 3858, Paulicéia, SBC, CEP - 09694-000, em 07-12-16.

Int. com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 5 dias, acerca da manifestação de acordo entre as partes, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000524-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE NILTON PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do retorno dos autos.

Ao arquivo, baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-79.2020.4.03.6114

AUTOR: DORAMARIANASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004929-93.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO LUDGERIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação do ID 44018388, providencie a secretaria o cancelamento do alvará expedido no ID 39147074 e expeça-se novo alvará para levantamento pela advogada Dra. Priscilla Milena Simonato de Migueli.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-79.2020.4.03.6114

AUTOR: MANOEL CARLOS SILVERIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

AUTOR: EDIVAL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/05/1989 a 21/01/1992, 03/05/1993 a 31/12/1993, 01/09/1994 a 28/04/1995, 01/02/2014 a 18/10/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição contribuição integral sem fator previdenciário, conforme Lei nº 13.183/2015, desde 25/08/2019. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/05/1989 a 21/01/1992, o autor laborou na empresa Fathom Equipamentos Industriais Ltda, exercendo a função de fresador, conforme anotações contidas nas páginas 12 e 25 da CTPS nº 026285/00002, constante do processo administrativo.

Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, trata-se de tempo especial.

No período de 03/05/1993 a 31/12/1993, o autor laborou na empresa Metalfác Met. Indl Ltda, exercendo a função de prensista, conforme anotações contidas nas páginas 13 da CTPS nº 026285/00002, constante do processo administrativo.

Trata-se de atividade especial, enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79.

No período de 01/09/1994 a 28/04/1995, o autor laborou na empresa Metalfác Met. Indl Ltda, exercendo a função de fresador, conforme anotações contidas nas páginas 29 d a CTPS nº 026285/00002, constante do processo administrativo.

Trata-se de atividade especial, consoante Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994.

No período de 01/02/2014 a 18/10/2018, o autor trabalhou na empresa MBS Metals Usinagem e Ferramentaria Ltda - ME, exposto a ruídos de 89 decibéis e óleo mineral, consoante PPP carreado aos autos (id's 40745393 e 42846120).

O nível de ruído encontrado, acima do limite de tolerância, permite o reconhecimento da insalubridade.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente a substâncias derivadas do petróleo, pertencentes à família química dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, dão ensejo ao reconhecimento da atividade como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:) - grifei

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desse modo, conforme tabela anexa, em 25/10/2019, o requerente possuía 36 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de 25/08/2019 é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/05/1989 a 21/01/1992, 03/05/1993 a 31/12/1993, 01/09/1994 a 28/04/1995, 01/02/2014 a 18/10/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/189.612.957-6, com DIB em 25/08/2019, sem a incidência do fator previdenciário.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004911-72.2019.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-89.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ FEITOSA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Providencie a secretaria a inclusão do cessionário como terceiro interessado.

Oficie-se o TRF3- Setor de Precatório para as providências cabíveis, tendo em vista a notícia de cessão de crédito.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 372/1297

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000455-79.2019.4.03.6114

AUTOR:EDUARDO TAKAYUKI SATO

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028885-94.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ARLINDO REGAZZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Providencie a secretaria a inclusão do Banco Paulista s/a como terceiro interessado.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZABEL BACAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a advogada sobre as informações do Banco do Brasil - dados de conta inválida, informando novamente os dados bancários, no prazo de cinco dias.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003267-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO FLORENTINO DE PAULA, GREGORIO LOPES DA SILVA, FRANCISCO JOSE BERTELLI, CARLOS BOVOLENTA, ALICE SAVORDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001578-47.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SANDRA HELENA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

Rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-59.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA AARES - SP276408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a competência é absoluta do JEF.

Remetam-se os autos em redistribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO VERTO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 16/11/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1979 a 10/01/1980, que as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/1980 a 10/12/1982, 21/01/1983 a 16/08/1984, 22/10/1990 a 05/03/1997 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.973.107-1, desde 16/09/2011. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, de forma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora declaração do sindicato rural, declaração do proprietário rural e certidão de casamento.

Regularmente intimado a indicar rol de testemunhas, o autor informou em duas ocasiões que não reuniu condições de localizar testemunhas para a instrução processual.

Desse modo, não foram ouvidas testemunhas para comprovação da atividade rural.

Ainda que se considere o início de prova material do trabalho rural da parte autora, a ausência de prova testemunhal a corroborar o exercício da atividade rural impede o reconhecimento da alegada atividade.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/03/1980 a 10/12/1982, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exercendo a função de operador de ponteadeira, no setor de solda; o PPP carreado ao processo administrativo não indica a exposição a agentes insalubres.

Aplicável, no caso, o disposto no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal.

No período de 21/01/1983 a 16/08/1984, o autor trabalhou na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de ajudante de serviços gerais e ajudante especializado, exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 22/10/1990 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda., exercendo a função de alimentador de matéria prima e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 83,5 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, em 16/09/2011, o requerente possuía 34 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Não obstante, foi concedida administrativamente aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com alteração da DER para 15/07/2012.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Desse modo, vislumbra-se que, conforme tabela anexa, em 07/07/2012, o requerente possuía 35 anos e 1 dia de tempo de contribuição, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/03/1980 a 10/12/1982, 21/01/1983 a 16/08/1984 e 22/10/1990 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Quando do cumprimento da obrigação, após o trânsito em julgado, o requerente deverá se manifestar nos autos indicando qual benefício lhe é mais favorável.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000090-54.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO MIGUEL BARACHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004057-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a manifestação do perito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000723-07.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DACUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da ADVOCEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor total do depósito Id 26891294, referente aos honorários sucumbenciais, com dedução da alíquota de 1,5% do IRRF, na conta informada na petição Id 44142457.

No mais, abra-se vista à parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição da CEF - Id 44142457, a qual manifestou concordância com o pagamento da quantia (remanescente) de R\$ 6.904,75, em três parcelas mensais e sucessivas (que deverão ser atualizadas, pela SELIC, a contar de DEZEMBRO/2020).

Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO (191) Nº 5014194-30.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: KOSTALELETRMECÂNICALTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de protesto para interrupção de prescrição.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-75.2020.4.03.6114

AUTOR: IRIS SILVA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 44130450: Recurso adesivo do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-35.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABILIS/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

IMPETRADO: ILMO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Complemente a Impetrante o valor das custas conforme certidão constante dos autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000097-46.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCUS TADEU MENEGHELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA FIORENTINO - SP380794, HERICK LAVORATO AMORIM DE LIMA - SP391973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

EXECUTADO: H. VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 43780491), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Informe o executado dados bancários para devolução dos valores penhorados no id 41059006. Após expeça-se ofício de transferência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

slb

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000053-27.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MIRIAN REGINA LEITE PICCOLO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERLAN TORRES CAMPOS - TO9313, CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR - TO7490

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Vistos.

A matéria apresentada na inicial demanda o contraditório.

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de contestação.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002907-89.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Antônio Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/03/1982 a 31/08/1983, 06/03/1997 a 18/02/2004, 12/05/2006 a 10/03/2010 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.984.292-9 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Em 18/12/2015, o processo foi suspenso por depender do julgamento da ação de autos nº 0005345-59.2013.403.611, na forma do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil de 1973. No caso, o pedido formulado nessa ação foi acolhido para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 09/03/1982 a 31/08/1983, 06/03/1997 a 18/02/2004 e 12/05/2006 a 10/03/2010.

Em 01/04/2019, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu o reexame necessário e negou provimento ao recurso de apelação do INSS (id 38776903).

Em 28/09/2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos embargos de declaração apresentados pelo INSS (id 42708259).

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 09/03/1982 a 31/08/1983
- 06/03/1997 a 18/02/2004
- 12/05/2006 a 10/03/2010

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Como advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 09/03/1982 a 31/08/1983
- 06/03/1997 a 18/02/2004
- 12/05/2006 a 10/03/2010

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, os períodos de **09/03/1982 a 31/08/1983, 06/03/1997 a 18/02/2004 e 12/05/2006 a 10/03/2010** foram reconhecidos judicialmente como especiais, em razão da exposição do segurado a agentes insalubres, na ação de autos nº 0005345-59.2013.403.611, decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante a interposição dos recursos especial e extraordinário pelo INSS, os quais não são dotados de efeito suspensivo, de rigor o julgamento da presente ação com a especialidade das atividades reconhecida nos autos nº 0005345-59.2013.403.611.

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, os períodos de 01/09/1983 a 13/02/1990 e 01/06/1990 a 05/03/1997 foram enquadrados como tempo especial (id 13397149).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

“i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” – grifos.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.984.292-9, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2010.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinzenal. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando a concessão de auxílio-acidente, em razão da redução de sua capacidade laborativa decorrente de sequelas de um acidente sofrido em 13/11/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a alegada redução da capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso dos autos, a carência e qualidade de segurado restam comprovadas, id 30902970.

No entanto, não restou comprovada a redução da capacidade laboral da requerente que permitiria a concessão do auxílio acidente perquirido, conforme conclusão pericial lançada em id 42278097.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito:

"Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de pericianda com quadro de fratura em cotovelo direito tratada.

O quadro atual está controlado sem tratamento ou medicamento, com mobilidade preservada da articulação e ausência de atrofia ou diminuição de força muscular.

Trata-se de doença estabilizada e que não levou a restrição ou maior esforço para desempenhar sua atividade laborativa habitual.

Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão não a incapacita ao labor."

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: IRACI GUERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória contendo o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s), facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

Intimem-se.

São Carlos , 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000770-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: JHONATAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
"Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória nº 0000561-50.2019.8.26.0457, contendo o depoimentos da autora e da testemunha, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001020-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARIANE ISABEL GUASTALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MURILO AUGUSTO VILELA, ALINE NACHIF DE MORAES VILELA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Outrossim, considerando a renúncia ao mandato, a despeito do preconizado pelo art. 112, do CPC, **determino** a intimação pessoal da autora para ciência do presente despacho.

Por fim, providencie a Secretaria as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome do procurador da autora, ante a renúncia apresentada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001150-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Castelo Postos e Serviços Ltda. ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença a fim de dar concretude à decisão judicial provisória, porém com eficácia ativa, proferida pelo TRF3, que decretou a nulidade do procedimento administrativo fiscal relativo à NFLD 35.530.300-0, a partir da declaração de deserção do recurso administrativo interposto, e determinou a sua reintegração ao parcelamento fiscal especial do qual houvera sido excluída.

Houve impugnação da União e, além da não haver notícia ainda do cumprimento integral da decisão do TRF3, discutem as partes agora acerca de como deve se dar a reintegração da exequente ao PAES.

A União entende, em essência, que as parcelas devidas desde a data da referida decisão devem ser recolhidas de uma vez, ao passo que a exequente entende que o parcelamento deve ser retomado do ponto em que foi paralisado.

Breve contextualização. Decido.

Analisando a petição inicial do processo 0001035-17.2007.4.03.6115 (ID 18311830) e os termos do Acórdão proferido pelo TRF3 (ID 18311846), vê-se que a exequente obteve provimento judicial, provisório mas não suspenso, que decretou a nulidade do procedimento administrativo fiscal referente à NFLD 35.530.300-0, a partir da decisão que decretou a deserção do recurso interposto por ausência de depósito-garantia, e determinou a sua reintegração ao PAES, relativamente aos débitos objeto das LDC 35.592.531-1 e 35.592.532-0.

Pois bem

Com relação à NFLD 35.530.300-0, embora a executada informe que aguarda julgamento no CARF, o fato é que seus sistemas ainda não acusam a suspensão da sua exigibilidade, cabível nos termos do art. 151, inc. III, do CTN (vide ID 27329859).

Assim, aplicável a suspensão da exigibilidade pela via judicial.

Quanto à reintegração ao PAES, a sistemática pretendida pela União (recolhimento integral das parcelas vencidas desde a decisão judicial do TRF3) não é adequada, tampouco razoável.

Os atos administrativos são formais e reduzidos a termo escrito, ainda que no atual formato digital, e, de regra, caminham por impulso oficial.

E seu cumprimento exige algum tipo de comunicação ao interessado.

Assim, não tem razão a União quando alega que, assim que obteve provimento judicial favorável, deveria o contribuinte, ele próprio, calcular o valor das parcelas devidas e retomar os pagamentos.

Isso, aliás, é um verdadeiro contrassenso e atenta contra o princípio da razoabilidade.

Ou a Administração adota tais procedimentos de ofício e notifica o contribuinte, ou age por provocação deste, como se dá no presente cumprimento provisório.

Somente a partir daí é que o parcelamento deve ser retomado, e do ponto em que parou, como se tivesse ficado suspenso desde a data da paralisação.

No caso de parcelamentos fiscais paralisados e sob discussão judicial, não há qualquer razão, fática ou jurídica, que justifique, quando de sua retomada, a exigência das parcelas vencidas preteritamente à adoção das medidas antes citadas, e menos ainda daquelas que se venceram antes de qualquer notificação do contribuinte para retomada dos pagamentos.

Até porque essa sistemática faria apenas, por via oblíqua, com que a decisão do TRF3 fosse descumprida, já que se presume que o contribuinte não tem condições de fazer pagamentos vultosos de uma vez (aliás, é por isso que aderiu a parcelamento).

Não é aplicável, neste caso, a disciplina prevista para os adiantamentos a serem feitos até a consolidação dos débitos, quando do pedido inicial de inclusão no parcelamento especial, válida somente para este caso específico, não havendo como extrapolá-la para outras situações, não previstas em lei, muito menos quando o contribuinte sequer foi previamente notificado deste entendimento.

Ademais, tendo sido a discussão trazida para a esfera judicial, aqui devem ser resolvidas todas as questões subjacentes à forma de seu cumprimento.

Decisão.

Pelo exposto:

1) Com fundamento no art. 151, inc. III, do CTN, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD 35.530.300-0, até o julgamento definitivo na via administrativa do recurso interposto.

2) DETERMINO que a União recalcule o valor das mensalidades do parcelamento fiscal relativo às LDC 35.592.531-1 e 35.592.532-0 e o apresente nos autos, indicando a forma como devem voltar a serem recolhidas (DARF, GRU, PIX, etc.).

Esse cálculo deverá utilizar a seguinte sistemática: o parcelamento deverá ser retomado do ponto em que foi paralisado em decorrência da exclusão do contribuinte, como se tivesse ficado suspenso desde essa data até a data da efetiva juntada do cálculo atualizado nestes autos, e sobre o valor deverão ser aplicadas apenas as atualizações monetárias e os encargos financeiros que eventualmente incidiriam no próprio parcelamento, sem inclusão de qualquer valor referente às parcelas vencidas anteriormente a este cálculo.

A fim de dar concretude à decisão judicial com eficácia ativa de uma forma adequada e razoável, que a União ainda não deu cumprimento, utilizo-me da faculdade prevista no art. 536 do CPC e SUSPENDO a exigibilidade dos créditos tributários relativos às LDC 35.592.531-1 e 35.592.532-0, até que a executada recalcule e apresente nos autos o novo valor das parcelas do PAES devidas pela exequente, na forma ora determinada.

3) Oficie-se à RFB e intime-se a PFN para que deem cumprimento às tutelas práticas ora concedidas, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a anotação das suspensões de exigibilidade ora determinadas.

4) Em vista da recalcitrância observada, FIXO multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, que vigorará por 120 (cento e vinte) dias, a partir do 31º.

5) Considerando que União deu cumprimento à determinação anterior, embora de forma equivocada, fica sem efeito a multa anteriormente imposta.

6) Intime-se a exequente, para ciência, pela via ordinária.

Cumpra-se com urgência.

SÃO CARLOS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000758-56.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ESTANCIA SANTA CLARA LTDA, AGROPECUARIA SANTA CLARA (DE DOURADO) LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

Intimem-se.

São Carlos, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003133-92.2009.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: WALTER JOSE BOTTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

São Carlos, 15 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-50.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Advogado do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DECISÃO

Manifestação do MPF ID 35158890:

Quanto ao custeio da perícia, ao contrário do alegado pelo MPF, trata-se de ato determinado de ofício pelo Juízo, como qual concordaram as partes, inclusive o MPF (fl. 549 dos autos físicos digitalizados, ID 24356192).

Ou seja, o Juízo entendeu necessário o concurso de profissional técnico para lhe subministrar os subsídios necessários à decisão.

Não se trata, portanto, de prova de interesse dos requeridos, destinada a afastar os elementos probatórios juntados com a inicial. Pode até ser utilizada para esse fim, mas não configura prova requerida pelas demais partes.

Neste caso, o CPC é claro e exaustivo em determinar que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser rateado pelas partes (art. 95).

A inversão do ônus da prova prevista no CDC é exceção e não deve ser banalizada, ainda mais quando se tratar de parte não hipossuficiente.

Entretanto, antes de homologar a proposta de honorários feita pelo perito judicial, defiro o quanto requerido pelo MPF e determino que o experte demonstre que possui habilitação técnica na área dos trabalhos a serem realizados (Engenharia Civil), além de detalhar o número de horas necessárias para a realização dos trabalhos e indicar a metodologia que será empregada para responder os pontos controversos e quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o perito. Juntadas as justificativas, abra-se nova vista às partes.

Sem prejuízo, faculto ao MPF e às partes, querendo e por analogia ao § 1º do art. 91 do CPC, indicarem entidade pública que possa, sem custos, realizar o exame e responder aos quesitos, desde que isenta e com capacitação técnica reconhecida publicamente, o que será avaliado pelo Juízo.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de janeiro de 2021.

DECISÃO

Manifestação do MPF ID 35158890:

Quanto ao custeio da perícia, ao contrário do alegado pelo MPF, trata-se de ato determinado de ofício pelo Juízo, como qual concordaram as partes, inclusive o MPF (fl. 549 dos autos físicos digitalizados, ID 24356192).

Ou seja, o Juízo entendeu necessário o concurso de profissional técnico para lhe subministrar os subsídios necessários à decisão.

Não se trata, portanto, de prova de interesse dos requeridos, destinada a afastar os elementos probatórios juntados com a inicial. Pode até ser utilizada para esse fim, mas não configura prova requerida pelas demais partes.

Neste caso, o CPC é claro e exaustivo em determinar que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser rateado pelas partes (art. 95).

A inversão do ônus da prova prevista no CDC é exceção e não deve ser banalizada, ainda mais quando se tratar de parte não hipossuficiente.

Entretanto, antes de homologar a proposta de honorários feita pelo perito judicial, defiro o quanto requerido pelo MPF e determino que o experto demonstre que possui habilitação técnica na área dos trabalhos a serem realizados (Engenharia Civil), além de detalhar o número de horas necessárias para a realização dos trabalhos e indicar a metodologia que será empregada para responder os pontos controversos e quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o perito. Juntadas as justificativas, abra-se nova vista às partes.

Sem prejuízo, faculto ao MPF e às partes, querendo e por analogia ao § 1º do art. 91 do CPC, indicarem entidade pública que possa, sem custos, realizar o exame e responder aos quesitos, desde que isenta e com capacitação técnica reconhecida publicamente, o que será avaliado pelo Juízo.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001401-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, PAMELA PETRONI CONTRI, CAIQUE PETRONI CONTRI, CHRISTIE PETRONI CONTRI, ICARO PETRONI CONTRI, C. P. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914

DESPACHO

ID 43389940: considerando a notícia de arrematação do veículo tipo Caminhão, marca VW, modelo 13180, placas CZ1-9226 e, ainda, a manifestação de concordância por parte da exequente em ID 43985654, providencie-se o levantamento das restrições sobre o mencionado bem realizadas nestes autos junto ao sistema Renajud, com brevidade.

No mais, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

C. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-16.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUCIANO APARECIDO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) "4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001783-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUTZ SANTA CRUZ EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN MACEDO DE MAURO - SP202422

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a impetrante para promover o recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, encaminhe-se o presente feito à Contabilista Judicial para atualização do valor devido das custas processuais no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor da causa.

Após, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando cópia da sentença e dos cálculos da Contadoria para a PGFN para análise da conveniência e oportunidade de inscrição em dívida ativa do débito da impetrante Lutz Santa Casa Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, CPF. nº. 26.510.953/0001-93.

Após, arquivem-se os autos.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-79.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COBMAX CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Com o trânsito em julgado, retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a exequente/União Fazenda Nacional, para querendo, promover a execução da verba honorária, nos termos da sentença Id/Num. 39412204, no prazo de 15 (quinze) dias;

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.

Intime a executada, na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001650-89.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NADIEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, o impetrante para promover o recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, encaminhe-se o presente feito a Contadoria Judicial para atualização do valor devido das custas processuais no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor da causa.

Após, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando cópia da sentença e dos cálculos da Contadoria para a PGFN para análise da conveniência e oportunidade de inscrição em dívida ativa do débito do impetrante Nadiel comércio de Eletrônicos LtDas, CNPJ. nº. 08.957.311/0001-55.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000567-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS SOL NASCENTE LTDA - ME, IZIDORO GONCALVES CARVALHO, VANDA MANFRIM GONCALVES

DECISÃO

Vistos.

Em razão do trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº. 5020539-76.2020.4.03.0000 (Id/Num. 42137543 e 43533589), requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento a parte final da decisão Id/Num. 295.08088

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001652-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, HENRY ATIQUÉ - SP216907

EXECUTADO: MARCIO DUARTE CONCEICAO - ME, MARCIO DUARTE CONCEICAO

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF manifestar sobre a não localização de bens a penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens dos executados, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005091-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRMA CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.595,83) e, ainda, diante da previsão do § 3º do art. 381 do CPC, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando a natureza do pedido de antecipação de produção de prova, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002194-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENTO AUTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA - MG189157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de ter desempenhado/exercido atividades em condições especiais nos períodos **de 01/03/2002 a 28/02/2003** (função: fundidor) e **de 01/03/2003 a 30/07/2005** (função: serviços gerais) na Indústria de Alumínios Eirilar Ltda., requerendo, inclusive, a produção de prova pericial.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento de tempo rural, em regime de economia familiar, no período **01/01/1965 a 28/02/1987**, pugna pela produção de prova oral.

Requer, por fim, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da DER do NB 154.480.659-8 (14/01/2014) ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Após réplica, o autor peticionou, informando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade, requerida em 04/07/2020 e concedida em 27/12/2020 (NB 192.911.607-9). Esclareceu que parcela do tempo rural e especial foi reconhecida pelo INSS (Id/Num 43822660). Requereu a utilização de prova emprestada, ou seja, que na presente ação fossem utilizados os documentos apresentados no processo administrativo relativo ao NB 192.911.607-9, tomando-se, assim, desnecessária a produção de prova oral ou pericial, por estar a causa madura para julgamento.

Noutro giro, o INSS arguiu falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente e impugnou os demais pedidos do autor.

Decido.

Inicialmente, verifico que o autor fez dois requerimentos administrativos concernentes à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, o primeiro em 13/01/2014 (NB 154.480.659-8-Id/Num 32299624, 32299626 e 32299628) e o segundo em 30/03/2019 (NB 192.213.587-6 – Id/Num 32299633), bem como um terceiro relativo à **Aposentadoria por Idade**, que restou deferido (NB 192.911.607-9 - Id/Num 43822666 - págs. 112/179).

Observo, ainda, que juntou documentação relativa ao labor especial (PPP) e rural apenas no segundo requerimento administrativo.

Como é cediço, esse magistrado entende que o requerimento administrativo deve ser instruído com todos os documentos que comprovem o direito do requerente, estando ausente a pretensão resistida quando a autarquia previdenciária indefere um pedido diante da insuficiência de provas, por inércia do próprio interessado.

No caso dos autos, não há como aceitar que o autor se beneficie, judicialmente, após não ter se desincumbido de levar ao conhecimento do réu/INSS toda a documentação atinente ao direito pretendido, nem comprovar que diligenciou, sem sucesso, acerca de tal documentação.

Em regra, eu consideraria o autor carecedor de ação, diante da ausência de pretensão resistida e, por conseguinte, de interesse processual. No entanto, levando-se em conta que ele apresentou documentação relativa ao labor rural e especial no segundo requerimento administrativo e tendo em vista o pedido de reafirmação da DER, **na hipótese de procedência de seus pedidos, a DIB somente poderá ser fixada na DER do NB 192.213.587-6, em 30/03/2019 ou data posterior**, mas não poderá ser fixada na DER do 1º requerimento administrativo (NB 154.480.659-8), 13/01/2014.

Além disso, verifico que, no bojo do processo administrativo relativo ao NB 192.213.587-6, o réu/INSS já reconheceu o período **de 01/03/2002 a 31/12/2003** como especial, **carecendo** de ação o autor quanto a tal período (Id/Num. 32299633 - págs. 99/100).

Conquanto afirme o autor que todo o período **de 01/03/2002 a 30/07/2005** fora reconhecido como especial pelo réu/INSS no processo administrativo relativo ao NB 192.911.607-9, ao analisar o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (Id/Num. 43822666 - Págs. 142/144), verifico que o réu/INSS manteve o mesmo entendimento fixado na análise do NB 192.213.587-6, ou seja, reconheceu, tão somente, o período **de 01/03/2002 a 31/12/2003, persistindo, assim, a controvérsia sobre o período de 01/01/2004 a 30/07/2005**.

No tocante ao **tempo rural**, remanesce a necessidade de prova oral, isso porque, embora conste no extrato do CNIS apresentado pelo autor anotação de "segurado especial" do período **de 04/04/1967 a 28/02/1987** (Id/Num. 43822662 - pág. 13), tal reconhecimento não é confirmado pelo despacho de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 192.911.607-9 - Id/Num. 43822666 - pág. 178), tampouco, consta no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição do requerimento de Aposentadoria por Idade (NB 192.911.607-9 - Id/Num. 43822666 - págs. 142/144). Além disso, o pedido do autor é mais abrangente, incluindo, além do citado período, também aquele que perdurou entre **01/01/1965 e 03/03/1967**.

Feitas tais observações, esclareço que os honorários periciais são, em regra, adiantados pela parte que requer a perícia. Ocorre que, na hipótese de figurar no polo uma autarquia previdenciária, existe grande probabilidade de, ao final do processo, caso reste procedente a demanda, resultar em gasto a ser arcado, de uma forma ou de outra, pelos cofres públicos.

Nesse sentido, na grande maioria das vezes, a documentação técnica inerente à insalubridade laboral apresenta-se como suficiente para se aferir a exposição ou não a agentes nocivos.

Portanto, no tocante à prova pericial, por ora, **indefiro**, no entanto, **determino** a expedição de ofício para Indústria de Alumínios Eirlar Ltda., para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, LTCAT e outros documentos técnicos que tenham subsidiado o PPP do autor.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo **comum de 5 (cinco) dias**.

No que tange ao **tempo rural**, mostra-se imprescindível comprovar se o autor, efetivamente, trabalhou no meio rural, o regime de trabalho e os períodos em que o labor rural se deu, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, momento o depoimento pessoal dele e oitiva de testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de março de 2021, às 15h30min, para inquirição do autor e de testemunhas a serem arroladas.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) para arrolar eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do INSS ser intimadas ou deprecadas as suas oitivas, conforme o caso.

As partes deverão fornecer, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, **para o caso de EVENTUAL realização da audiência por videoconferência decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial, isso no caso regressão da região para a fase VERMELHA.**

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretária SIRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, **OU** no *Whatsapp* Business 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao INSS, **pelo prazo de 15 dias**, dos documentos juntados pelo autor sob Id/ 43822662, 43822664, 43822665 e 43822666, devendo esclarecer o porquê da divergência quanto ao tempo rural (segurado especial) existente no extrato do CNIS (Id/Num. 43822662 - pág. 13), em comparação com o despacho de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 192.911.607-9 - Id/Num. 43822666 - pág. 178) e Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição do requerimento de Aposentadoria por Idade (NB 192.911.607-9 - Id/Num. 43822666 - págs. 142/144), ou seja, deverá esclarecer se houve ou não reconhecimento administrativo do tempo rural no período **de 04/04/1967 a 28/02/1987**.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DASILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004470-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ESPÓLIO DE HUMBERTO GANDARA BARUFI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPRESENTANTE: ANA FAUDENIR SILVA GANDARA

Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181,

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face da decisão de saneamento (Id/Num. 42121339), na parte que foi alterado o polo passivo, em que alega omissão pela falta de fundamentação sobre a legitimidade passiva de Ana Faudenir Silva Gandara, substituída pelo Espólio de Humberto Gandara Barufi.

O embargante argumenta que a parte excluída deve integrar o polo passivo, posto se tratar de produtora rural e empresária individual e, juntamente com o Espólio de Humberto Gandara Barufi, é empregadora do acidentado, sendo assim, também, responsável pelo ressarcimento dos benefícios acidentários custeados pela Previdência Social.

Nesse contexto, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja modificado o entendimento esposado na decisão combatida, e a parte excluída retorne ao polo passivo em litisconsórcio com o Espólio de Humberto Gandara Barufi, cuja inclusão na lide manifestou-se favorável.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Do exame dos autos, verifico assistir razão ao embargante, pois que ao analisar a exclusão da Sra. Ana Faudenir Silva Gandara do polo passivo não considerei a possibilidade da relação empregatícia do acidentado ter sido estabelecida entre o Espólio de Humberto Gandara Baruffi, do qual ela é inventariante, e ela mesma, pessoa física, na qualidade de empresária individual, o que, assim, com os elementos dos autos, ao menos por ora, legitimaria sua presença no polo passivo. Há, nesse ponto, portanto, uma omissão quanto a análise da legitimidade passiva a ser sanada.

Assinalo que, como na hipótese analisada, sanada a omissão a alteração da decisão, no que concerne ao polo passivo, surge como consequência necessária, é possível a atribuição de efeitos infringente aos Embargos de Declaração.

POSTO ISSO, **conheço** dos embargos declaratórios e os **acolho, com efeitos infringentes**, para, sanando a omissão apontada, alterar a decisão saneadora e manter a Sra. Ana Faudenir Silva Gandara no polo passivo, em litisconsórcio passivo como Espólio de Humberto Gandara Baruffi.

Anote-se a inclusão da corrê, Sra. Ana Faudenir Silva Gandara.

Providencie a sua citação por hora certa, como outrora determinado (Id/Num. 30084321).

Esclareço que a ciência do processo pela corrê, na qualidade de inventariante do corrêu, não supre a necessidade de seu ato citatório.

Cancelo a audiência de instrução designada, uma vez que é imprescindível a total integralização do polo passivo a fim de continuidade da instrução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRADA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001499-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIO LARANJA FRASATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Ante a petição da advogada da exequente Id/num. 36824996, expeça-se, somente, o ofício de transferência do valor pertencente a autora, conforme determinado na sentença Id/Num. 35321409.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000530-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO GOLGHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GOMES - SP46180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

O exequente, ciente de que foi efetuado pagamento, não apresentou irresignação, requerendo a transferência do valor e a extinção do feito, o que, então, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, e/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se ofício à agência 3970 da CEF, determinando a **transferência** do valor depositado em favor do exequente, João Golghetto, na conta 1181.005.13474524-7, em razão do pagamento da requisição de pequeno valor, para a conta corrente de sua titularidade nº 113443-4, da agência 0111-2, do Banco do Brasil S/A, observando que **não há** declaração de isenção de imposto de renda. Deverá, também, efetuar a **transferência** do valor depositado em favor do patrono do exequente, Rubens Gomes, na conta nº 1181.005.13474523-9, para a conta poupança (tipo 013) de sua titularidade nº 00000654-5, agência 0321, da Caixa Econômica Federal.

No caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008825-79.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para CIÊNCIA da data da vistoria técnica e levantamento técnicos que será realizada pela perita junto no local da pericia na cidade de Cardoso-SP., junto ao Loteamento Tomazinho, lote 02.

Serão realizados no **dia 24 de fevereiro de 2021, a partir das 09h00min.**

Se houver interesse dos assistentes das partes, o local de encontro será no próprio logradouro a ser periciado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004871-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Para a realização da pericia deprecada, **nomeio** como perito o engenheiro civil, com especialidade em segurança do trabalho, **ELVIO AUGUSTO SILVEIRA PATTARO**, brasileiro, portador do CPF. nº. 268.858.718-85, residente na rua Nove de Julho, nº. 670, na cidade de Tanabi-SP., Tel. 17-3274-0739 e 17-99733-2396, e-mail: epsttsaro@yahoo.com.br, independentemente de compromisso.

Intime-se, por e-mail, perito da nomeação e para indicar a data e hora para realização da visita no local a ser periciado, comunicando-se as partes.

Intime-se a empresa ETEMP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Rua Coronel João Máximo de Carvalho Filho, s/rf, Chácara Bela Vista, CEP 15077-465, nesta cidade de São José do Rio Preto, SP, telefone 17-3808-1200, correio eletrônico: contabilidade@etemp.com.br, para permitir a entrada do perito judicial nas suas dependências para cumprir o encargo, devendo o pedido do perito, fornecer todo documento referente ao autor requerente.

O laudo pericial deverá ser **entregue** no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo o perito os quesitos formulados pelo autor e pelo réu.

Juntado o laudo pericial, venhamos autos conclusos **para arbitrar** os honorários periciais, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Após **expeça-se** solicitação de pagamento ao perito e devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004409-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BENEDITO LOURENÇO FURTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BENEDITO LOURENÇO FURTADO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TANABI/SP, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proceder à imediata análise do pedido de benefício assistencial ao idoso.

Aduz o Impetrante, em síntese, que requereu o benefício assistencial ao idoso em 19/5/2020, todavia, até a presente data, o processo administrativo continua sem conclusão, o que constitui ofensa ao prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Analisando, então, o pedido de concessão de liminar:

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, verifiquei que não há qualquer demonstração sobre o **risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, ou seja, **não** há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência do impetrante. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste writ ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Considerando a juntada da declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei (Id/Num 41253828) e a informação de que o impetrante está desempregado, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade judiciária.

Determino a alteração, de ofício, do polo passivo a fim de constar como impetrado o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TANABI/SP.

Providencie a anotação pertinente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 01 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO MANOEL DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **JOÃO MANOEL DIAS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, em que postula a concessão de liminar para compilar o impetrado a computar como carência o vínculo empregatício que manteve com Comercial Nihon do Brasil Ltda.

Para tanto, aduz o Impetrante, em síntese, que requereu a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 17/08/2020 (NB 196.024.221-8), a qual foi indeferida por falta de carência.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo Impetrante, conquanto seja relevante o **fundamento jurídico** da impetração, verifico que não há qualquer demonstração acerca da urgência da concessão de liminar, incumbência que compete a ele, de modo que **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência dele.

Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão "em tese" não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo Impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da comprovação pelo Impetrante de que é isento da declaração de imposto de rendas pessoa física, assim como da Declaração de Hipossuficiência assinada sob as penas da lei (Id/Num. 42213448), entendo demonstrada sua situação de hipossuficiência financeira e defiro o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo).

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004275-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BENEDITA OLENIR FERREIRA DATORRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **BENEDITA OLENIR FERREIRA DATORRE** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a computar como carência o período rural de **09/10/1976 a 31/12/1978**, já reconhecido administrativamente, bem como o período de **03/04/1995 a 30/12/1995** em que trabalhou como empregada doméstica.

Para tanto, aduz a Impetrante, em síntese, que requereu a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida em 05/09/2019 (NB 194.715.935-3), a qual foi indeferida por falta de carência.

Difiro o exame da liminar (*e não de tutela de evidência, ou seja, os institutos previstos no CPC e LMS não devem ser confundidos*) para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora e o parecer do MPF, quando, então, poderei aquilatar melhor sobre a pretensão posta em juízo, pois entendo razoável me cercar de mais subsídios, mediante a análise das informações a serem prestadas pelo impetrado, **inclusive a data em que a impetrante tomou conhecimento da decisão de indeferimento, com o escopo de analisar o decurso do prazo para a presente impetração.**

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da apresentação da Declaração de Hipossuficiência assinada sob as penas da lei (Id/Num. 42510640) e da simulação de que o valor do benefício, em um salário mínimo, entendo demonstrada sua situação de hipossuficiência financeira e **de firo** o requerimento de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo).

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002453-72.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DORACY SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO FABRICIO PENA FEBOLI - SP428379

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

DORACY SILVEIRA DA SILVA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 33048236 a Id/Num. 33048595), em que pleiteia que o impetrado seja compelido a analisar o recurso ordinário interposto em sede de requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Para tanto, a impetrante alegou, em síntese, que protocolizou requerimento de aposentadoria por idade urbana em 25/10/2019 e, posteriormente, diante do indeferimento do pedido, protocolizou recurso ordinário administrativo em 22/1/2020, que ainda não foi devidamente analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Deferio requerimento de prioridade de tramitação do feito e **determinei** que a impetrante comprovasse a sua hipossuficiência econômica (Id/Num. 33356253).

Emendada (Id/Num. 35012806), **indeferí** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora para prestar informações e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal, bem como **deferí** à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e **determinei** a alteração do polo passivo, a fim de constar como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (Id/Num. 36862920).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 37720248).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 39344772), alegando que a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante foi encaminhada ao setor competente.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (Id/Num. 41731690).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à autoridade coatora, ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, *in verbis*:

A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada.

Com base no aludido ensinamento doutrinário, entendo ser o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP parte legítima para figurar no polo passivo deste *writ*, visto não ter competência para **desfazer** o ato acoimado pela impetrante como ilegal.

Explico melhor.

O art. 542 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 77/2015 estabelece que *expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*

In casu, o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade pretendido pela impetrante foi indeferido, conforme decisão datada em 30/12/2019 (Id/Num 33048570 – págs. 38/39).

Mais: informações prestadas no Id/Num. 39344772, o recurso ordinário interposto pela impetrante em face da mencionada decisão de indeferimento já foi encaminhado ao setor competente, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Daí, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandando paralisado, ou seja, a inércia na análise do recurso administrativo não pode ser imputada a essa autoridade.

Nesse sentido, confira-se recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. INSS. CRSS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. O presente mandado de segurança foi impetrado contra o gerente executivo do INSS objetivando determinação pelo Juízo para que a autoridade coatora proceda à análise de pedido administrativo de benefício previdenciário. Ocorre que o processo administrativo teve o devido andamento pelo INSS, encontrando-se em âmbito recursal.

2. Nesse prisma, o gerente executivo do INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo deste writ, já que o processo objetiva compelir a autoridade administrativa a proceder à análise de recurso administrativo distribuído a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social a qual compõe o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, nova denominação atribuída pela Lei n° 13.341/2016 ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

3. Nos termos do artigo 32, XXXI, da mencionada Lei n° 13.844/2019, o Conselho de Recursos do Seguro Social integra a estrutura básica do Ministério da Economia, órgão da União Federal.

4. Portanto, a fase recursal dos processos administrativos de natureza previdenciária não integra a estrutura do INSS, mas sim do Conselho de Recursos do Seguro Social.

5. Vale dizer que o INSS e o Conselho de Recursos são órgãos independentes, de modo que a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões do INSS não se insere na competência jurídica do INSS, mas sim do CRSS, sendo, assim, ilegítima a autoridade coatora eleita no mandado de segurança (Gerente-Executivo do INSS) para responder em relação à apreciação do recurso endereçado à Junta de Recursos daquele Conselho.

6. Destarte, de rigor a reforma da sentença.

7. Apelação e reexame necessário providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5015924-55.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/10/2020, Intimação via sistema DATA: 14/10/2020)(destaque).

Concluo, assim, que a impetrante carece deste writ, por ilegitimidade passiva *ad causam* do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante carecedora de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam* do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002248-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5022821-87.2020.4.03.0000, **negando** provimento ao recurso interposto pela autora (Id/ Num. 42288066 a 42288079), **intime-se**, mais uma vez, a autora para comprovar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas processuais devidas.

Recolhidas as custas regularmente, CITEM-SE os réus (União Federal e Banco do Brasil).

Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento do adiantamento das custas processuais, venhamos autos conclusos para decisão acerca do cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Int.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004336-54.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARISA RICHARD PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **MARISA RICHARD PONTES** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compeli-lo a expedir a Certidão por Tempo de Contribuição relativa ao período de 16/4/1990 a 31/7/1997.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o indeferimento do pedido na via administrativa é ilegal, visto que a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição é seu direito líquido e certo, mesmo porque o período pretendido não foi considerando quando da concessão de sua aposentadoria. Sustenta, ainda, a ilegalidade da Instrução Normativa nº 77/2015 no âmbito do INSS.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência da impetrante, visto que ela já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (Id/Num. 40984675 - pág. 52). Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Determino a alteração, de ofício, do polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Proceda-se à anotação pertinente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AUTOR: JOAO CARUSSI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades profissionais em condições especiais, elencando os períodos, atividades exercidas e empregadores abaixo, requerendo, alfm, a produção de prova pericial:

- 1) de 01/02/73 a 28/01/74; função: auxiliar de serralheiro; Empregador: Pancrácio Ittavo & Filho;
- 2) de 01/08/75 a 31/05/77; função: serralheiro; Empregador: Soc. Ferragens Atlas Ltda;
- 3) de 01/09/78 a 15/09/78; função: serralheiro; Empregador: Ind. Com. Nakamura Ltda;
- 4) de 01/02/80 a 20/12/80; função: serralheiro; Empregador: Octavio Nunes Lopes;
- 5) de 01/09/82 a 17/10/83; função: serralheiro; Empregador: Pancrácio Ittavo & Filho;
- 6) de 25/10/83 a 18/07/84; função: auxiliar de mecânico; Empregador: Agro-Pecuária CFM; PPP sob Id/Num 22404203 - pág. 6;
- 7) de 01/04/85 a 31/10/87; função: serralheiro; Empregador: Arlindo Fossalussa & Cia; Id/Num 22404208 - págs. 4/6;
- 8) de 11/10/88 a 13/06/89; função: caldeireiro; Empregador: Scava Ind. Com. Ltda;
- 9) de 01/07/89 a 19/02/90; função: serralheiro; Empregador: Aguilãr & Canevarolo Ltda;
- 10) de 17/09/93 a 14/07/94; função: soldador de manutenção; Empregador: Usina Guarani;
- 11) de 02/05/95 a 05/05/99; função: serralheiro; Empregador: Arlindo Fossalussa & Cia; Id/Num 22404208 - págs. 4/6;
- 12) de 01/11/99 a 30/09/05; função: serralheiro; Empregador: Arlindo Fossalussa & Cia; Id/Num 22404208 - págs. 4/6;
- 13) de 13/07/06 a 31/12/08; função: soldador de manutenção; Empregador: Usina Guarani; Id/Num 22404208 - págs. 5/7;
- 14) de 01/01/09 a 31/12/14; função: soldador de manutenção; Empregador: Usina Guarani; Id/Num 22404208 - págs. 5/7; e;
- 15) de 01/01/15 a 20/03/17; função: soldador de manutenção II; Empregador: Usina Guarani; Id/Num 22404208 - págs. 5/7.

Noutro giro, sustenta o réu/INSS que o período de 01/09/1981 a 31/12/1981 já foi reconhecido administrativamente.

Decido.

Inicialmente, observo que o vínculo com Ind. Com. Nakamura Ltda perdurou pelo período de **01/09/1978 a 15/01/1979**, consoante documentos sob Id/Num 22404217 - pág. 8, e não de 01/09/78 a 15/09/78 como constou no pedido, de modo que considerarei aquela data para fins de análise da pretensão do autor.

Ademais, ao contrário do que alega o réu/INSS, não foi reconhecido, administrativamente, nenhum período como especial, consoante Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (Id/Num 22404217 - págs. 8/10).

Sabe-se que os honorários periciais são, em regra, adiantados pela parte que requer a perícia. Ocorre que, na hipótese de figurar no polo uma autarquia previdenciária, existe grande probabilidade de, ao final do processo, caso reste procedente a demanda, resultar em gasto a ser arcado, de uma forma ou de outra, pelos cofres públicos.

Nesse sentido, na grande maioria das vezes, a documentação técnica inerente à insalubridade laboral apresenta-se como suficiente para se aferir a exposição ou não a agentes nocivos.

Portanto, no tocante à prova pericial, por ora **indeferido**, no entanto, **determino** a expedição de ofício para Arlindo Fossalussa & Cia e Usina Guarani, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, **PPP atualizado E LTCAT** (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Quanto aos demais vínculos empregatícios, todos anteriores a 28/04/1995, mostra-se possível o reconhecimento da atividade especial caso esteja elencada em um dos decretos de regência da matéria, sendo desnecessária a expedição de ofício ao empregador ou prova pericial.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: NELSON MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** proposta por **NELSON MARQUES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de compelir o réu/INSS a conceder-lhe, imediatamente, assistência social ao idoso, sob a justificativa de que postulou o benefício assistencial em duas oportunidades distintas, em 28/07/2016 (NB 702.466.649-9) e 15/05/2019 (704.288.735-3), sendo ambos os requerimentos administrativos indeferidos após conclusão de que a renda *per capita* era maior que ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Para tanto, alega que, em relação ao 1º requerimento administrativo, informou errado a renda da esposa e que, mesmo após retificação, o indeferimento foi mantido. No tocante ao 2º requerimento administrativo, embora ele e a esposa não tenham renda, o filho, integrante do grupo familiar, recebe amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo, fato que acarreta o aumento da renda *per capita* da família e foi considerado pelo réu/INSS para indeferir aludido benefício, sem considerar os gastos reais da entidade familiar.

Decido.

Num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estarem **presentes** os requisitos para antecipação da tutela provisória solicitada.

A **probabilidade do direito** do autor está estanzada na sua condição de idoso (nascido em 15/03/1950 – Id/Num 43759112), na documentação que acompanha a petição inicial, em especial a cópia dos processos administrativos que revelam que o motivo do indeferimento dos 2 benefícios postulados foi a renda *per capita* da família superar ¼ (um quarto) do salário mínimo, além da alteração promovida pela Lei nº 13.981/2020 na redação do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 no tocante ao critério de aferição de miserabilidade (passou de ¼ para ½ salário mínimo).

Ademais, o critério objetivo de aferição da renda *per capita* do grupo familiar para verificação da miserabilidade, disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 foi declarado parcialmente inconstitucional, sem pronúncia de nulidade, pelo Supremo Tribunal Federal (*Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Fonte: DJe de 04/09/2013*).

Por fim, tendo em vista que, ao requerer o benefício pela segunda vez, o grupo familiar possuía como sua única fonte de renda o benefício de amparo social recebido pelo filho deficiente do autor, no valor de 1 (um) salário mínimo e que, ao julgar os processos **RE nº 567.985/MT** (Min. Rel. MARCO AURÉLIO, *Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Fonte: DJe de 03/10/2013*) e **RE 580.963/PR** (Min. Rel. GILMAR MENDES, *Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Fonte: DJe de 14/11/2013*), o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que **todo e qualquer benefício no valor de 1 (um) salário mínimo deve ser excluído do cálculo da renda familiar**, entendendo presente a probabilidade do direito.

O **perigo de dano** está configurado diante da ausência de outros rendimentos por parte do autor e sua esposa, salvo o benefício recebido pelo filho deficiente, situação que se agrava diante do cenário de crise econômica oriundo da pandemia causada pela COVID-19.

POSTO ISSO, **defiro** o pedido de tutela de urgência e **determino** que o réu/INSS implante, **no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão**, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 704.288.735-3).

Sem prejuízo e tendo em vista as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, **determino** a realização estudo socioeconômico e, para tanto, nomeio a Assistente Social **Márcia Regina dos Santos**, independentemente de compromisso.

Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso sejam formulados quesitos, retomemos os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.

Desde já, formulo os seguintes quesitos:

1. *É possível concluir que o autor se encontrava em condição de miserabilidade ao requerer o benefício assistencial em 28/07/2016 (NB 702.466.649-9)?*
2. *É possível concluir que o autor se encontrava em condição de miserabilidade ao requerer o benefício assistencial em 15/05/2019 (704.288.735-3)?*
3. *Quando o filho do autor passou a residir com ele e a esposa? O filho deficiente do autor integrava o grupo familiar quando do primeiro requerimento administrativo em 28/07/2016 (NB 702.466.649-9)?*

Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à **Assistente Social**, considerando inclusive o disposto no art. 470 do CPC, utilizar-se-á padrão de Estudo Socioeconômico **anexo a esta decisão**, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, e que deverá ser encaminhado à profissional nomeada quando cientificada de sua nomeação nos autos.

Intime-se a perita da nomeação, a qual deverá apresentar o estudo socioeconômico, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do ato.

Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o estudo socioeconômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, em face da declaração firmada sob as penas da lei (Id/Num 43759111), de estar ele desempregado e comprovado que o autor não apresenta declaração de imposto de renda pessoa física, critério por mim adotado para concessão da gratuidade de justiça (Id/Num 43759115), o que presumo sua situação de hipossuficiência econômica.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que o autor deixou de observar "pro rata die" no termo final na planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a DER (28/7/2016) e a data da distribuição da presente ação (26/12/2020).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 73.209,53 (setenta e três mil, duzentos e nove reais e cinquenta e três centavos)**, conforme certidão contendo cálculo elaborado em sistema disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Id/Num 43941287).

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Cite-se o INSS.

Int.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2021

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-31.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Parte Impetrante (ID nº 40403539) e o recolhimento das custas judiciais (ID nº 40403542), reconsidero o despacho ID nº 39831542 referente à determinação para indicação do valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Providencie a Secretaria a notificação da autoridade impetrada e a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do despacho ID nº 39831542.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005054-78.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: THIAGO LEMES DE MELLO
Advogado do(a) REU: ALLAN CARVALHO AGRELI - MG94667

URGENTE

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL

1 - Em face do contido na certidão de decurso de prazo em face de THIAGO LEMES DE MELLO e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo:

CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2020 - SC/02-P.2.240 – DEPRECADO AO JUÍZO DEPRECADO AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UBERLÂNDIA/MG – 1) INTIMAÇÃO DO RÉU: THIAGO LEMES DE MELLO, que poderá ser encontrado na Rua Jerônimo Martins do Nascimento, 1346, Bairro Aparecida, UBERLÂNDIA/MG, fones: (34) 99260-7990 e 3232-5253, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para fazê-lo.

No silêncio, desde já nomeio como advogado dativo o Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes – OAB/SP 317.590, que deverá ser intimado para apresentar alegações finais em cinco dias, e prosseguir na defesa do réu.

Intime-se.

2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003770-40.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para recolhimento da taxa necessária para a expedição da certidão de objeto e pé requerida no ID nº 43610419. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GISELY GERALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY GERALDINI - SP259133

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 4004585 pela Parte Impetrante, dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a União Federal, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AURICELIA BENTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCATTO - SP389760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 66.000,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, bem como o trâmite prioritário do feito, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001489-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI

Advogado do(a) REU: GUSTAVO GINO REBES MORINI - MG144121

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Embargante. Anote-se.

Tendo em vista a r. Certidão ID nº 44055068, concedo 15 (quinze) dias de prazo para a Parte Requerida/Embargante adequar seus embargos monitórios, em especial a questão dos documentos sigilosos liberados neste momento processual, para que não seja alegado cerceamento de defesa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-07.2021.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001401-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP, VALDERES PERPETUADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

ATO ORDINATÓRIO

Informo a CEF-exequente, que o feito está com vista para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-37.2021.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIO CARLOS NOGUEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-51.2021.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA VERA FAGUNDES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RICHELLY DESERIE ESCALIANTE - SP347598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 66.000,00), decido:

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o réu manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação, prevista no artigo 334, daquele diploma legal, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes manifestado no feito, a audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada na autor, nomeando como perito médico o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

A parte autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O(A) periciando(a) está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?

- a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o(a) periciando(a) incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
- 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
- 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intím-se as partes.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEANDRO DE CASSIO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631

REU: GISELE DO NASCIMENTO SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da Parte Autora no ID nº 35450891, cumpra a corrê-CEF integralmente a determinação ID nº 31360146, juntando os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme já determinado, com a juntada dos referidos documentos, mais os que já foram juntados (ID nº 33239625), dê-se vista à Parte Autora e à outra corrê, para manifestação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004247-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM APARECIDO LEAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa C M INDUSTRIA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA, com cópia do PPP por ela emitido (id 12992030 - pág 23/25), para que forneça, no prazo de quinze dias, cópia dos laudos técnico-periciais que embasaram a expedição do aludido PPP, sob pena de multa diária de cem reais em prol da União.

Indefiro a produção de "perícia por similaridade", à míngua de elementos seguros que permitam afirmar que os locais de trabalho a serem vistoriados pelo perito tenham qualquer similaridade com aqueles em que o autor laborou. Qualquer conclusão a que chegue a perícia não ostentará qualquer valor probatório, já que eventual análise por similaridade à atividade supostamente desenvolvida pelo autor não superará um juízo de meras suposições, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Nesse contexto, não há como suprir a prova da exposição a agentes nocivos com base num juízo especulativo, ainda que realizado por perito judicial, sobretudo diante do caráter opinativo, e não vinculativo, deste meio de prova, sempre submetido ao crivo do julgador (arts. 371 e 479 do CPC).

A jurisprudência do e. TRF3 já se manifestou quanto à fragilidade da prova pericial por similaridade:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. – (...) - As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. – (...) (ApelRemNec 0011699-80.2016.4.03.9999 TRF3 - Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016).

Com a resposta do ofício, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2874

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2) - DEJAIR BOSELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEJAIR BOSELLI X UNIAO FEDERAL

INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo.
INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000271-8) - MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS X SIDNEY MONTEIRO DE MATTOS X LETICIA ARIANE DE MATTOS PARACATU(SP235336 - REGIS OBRIGON VIRGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

INFORMO à CEF que os autos foram desarquivados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo.
INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004150-29.2014.403.6106 - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS X IARA APARECIDA DE JESUS ARANHA(SP319654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA E SP322845 - MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO E SP341907 - RENATA GONCALVES OLGADO E SP354686 - RODRIGO SOLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo.
INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001947-26.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-68.2015.403.6106()) - MR. HARE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO)

INFORMO à CEF que os autos foram desarquivados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo.
INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003418-19.2012.403.6106 - CS FERREIRA RIO PRETO - ME X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CS FERREIRA RIO PRETO - ME

INFORMO à CEF que os autos foram desarquivados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os autos ao arquivo.
INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para consulta/e ou carga dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005276-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X CAIO RODRIGO GANZELLA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X ADRIANO OLIVEIRA ZOLA(PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a arrematação notificada às fls. 96/101, bem como o fato de que a CEF - exequente não demonstrou interesse no veículo penhorado, sem delongas, determino a liberação da restrição existente no veículo PLACA EGE6908 (ver fls. 67), através do sistema RENAJUD.

Comunique-se o SUDP para inclusão do Sr. ADRIANO OLIVEIRA ZOLA, CPF nº 249.333.088-96, como terceiro interessado, cadastrando o advogado Paulo Rodrigues dos Santos, OAB/SP nº 75.145, no sistema de acompanhamento processual.

Com a ciência desta decisão, o veículo já restará liberado.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Vistos em inspeção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-17.2021.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL - SP184881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 66.000,00), cite-se a ré para que apresente contestação.

Apresentada contestação, vista ao autor, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000325-48.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRACEMA GONCALVES CARRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100, SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA - SP411720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS - SP280550

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que foi(ram) expedida(s), neste feito, a(s) minuta(s) de Ofício Requisitório, que segue(m) juntada(s).

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002888-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, RODRIGO DUSSO PEROSI - SP317235, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação por SESI e SENAI no ID 39254109, no qual requerem sua intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal.

Vista à Parte Impetrante e à União Federal acerca do referido recurso/pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Interposto recurso de apelação pela União Federal no ID 39548560.

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao referido recurso da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do artigo 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como a sentença já foi prolatada nestes autos, esgotou-se a jurisdição de primeiro grau, razão pela qual o pedido de intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal efetuado por SESI e SENAI será apreciado pelo relator do recurso.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intímim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-69.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Interposto recurso de apelação por SESI e SENAI no ID 43057076, no qual requerem sua intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal.

Vista à Parte Impetrante e à União Federal acerca do referido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Interposto recurso de apelação pela União Federal no ID 43288300.

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao referido recurso da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do artigo 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como a sentença já foi prolatada nestes autos, esgotou-se a jurisdição de primeiro grau, razão pela qual o pedido de intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal efetuado por SESI e SENAI será apreciado pelo relator do recurso.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intímim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GISELY GERALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY GERALDINI - SP259133

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 4004585 pela Parte Impetrante, dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a União Federal, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Intímim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GISELY GERALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY GERALDINI - SP259133

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 4004585 pela Parte Impetrante, dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a União Federal, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GISELY GERALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY GERALDINI - SP259133

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Retifico em parte o despacho ID 44094254, para correção da parte a ser intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos: onde se lê "manifeste-se a União Federal", leia-se "manifeste-se a parte impetrada".

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003215-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITAETE COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 39499524, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000872-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: KELY MILENI CARDOSO MAGRI EIRELI - ME, KELY MILENI CARDOSO MAGRI

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 37181759 e determino a penhora do valor executado nesta ação, atualização da dívida nos IDs nº 38029778/38029954, no rosto dos autos do processo nº 1066175-21.2016.8.26.0576, em trâmite perante a r. 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Expeça-se o necessário via e-mail à 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, remetendo-se cópia desta decisão e do pedido (ID nº 37181759), como valor atualizado da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da execução no sistema processual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-35.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDUARDA BELONI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSYKA MAYRADA SILVA ALMEIDA - GO58182

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto formulado pela Parte Impetrante (ID 38770626).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte impetrante-vencedora com apresentação de cálculos (IDs nº 38797617/38797638), promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", excluindo a autoridade coatora e o Ministério Público Federal.

Intime-se a União Federal para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000465-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado da apelação/reexame necessário deste feito, pendendo de julgamento de embargos de declaração apresentados pela União, conforme relatado na petição da parte impetrante ID 38755210 e certificado no ID 44019580, tomo sem efeito o despacho ID 38054856, aguardando-se os autos no arquivo, com baixa-sobrestado, o julgamento dos embargos e o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004520-37.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

URGENTE – RÉU PRESO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CRIMINAL

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o réu foi preso (id 438117668) razão pela qual, revogo a decretação de sua revelia (id 40587804 – fl. 483).

Não obstante as alegações finais juntadas pelo i. membro do Ministério Público Federal (id 44134503), observo que o réu não foi interrogado. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo a audiência para interrogatório do acusado para o dia **19 de janeiro de 2021, às 14h30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)**.

Considerando a dificuldade de realização de audiência no modo presencial, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, **a audiência será realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

As partes poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

- a. **comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou**
- b. **ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);**

Caso as partes optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (opção A), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (opção B), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *email* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *email* desta 2ª Vara: *sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br* constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, com a maior brevidade possível antes da data da audiência.

As partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit *multimídia* (câmera, microfone e sistema de som).

Tendo em vista que o réu está custodiado no Presídio Estadual de Frederico Westphalen/RS, cumpra-se da seguinte forma:

CARTA PRECATÓRIA Nº 03/2021 - SC/02-P.2.240 – DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN/SP a INTIMAÇÃO DO RÉU: 1) MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, que está custodiado no PRESÍDIO ESTADUAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS, para que fique ciente da designação da audiências para o dia **19 de JANEIRO de 2021, às 14:30 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA)**, oportunidade em que será o réu interrogado, por videoconferência no próprio estabelecimento em que se encontra custodiado. **SOLICITO URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO, TENDO EM VISTA A PROXIMIDADE DA AUDIÊNCIA.**

OFÍCIO Nº 03/2021 - SC/02-P.2.240 - AO ILMO. SR. DIRETOR DO PRESÍDIO ESTADUAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS – Pelo presente solicito as necessárias providências no sentido de disponibilizar celular *smartphone* ou computador com kit *multimídia* (câmera, microfone e sistema de som), no dia **19 de janeiro de 2021, às 14:30 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA)**, para que o réu **MARCOS ALVES DE OLIVEIRA** participe de audiência, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, oportunidade em que será o acusado interrogado. O *link* de acesso será disponibilizado por este Juízo em tempo hábil.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005884-20.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADELINO TEIXEIRA ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como para apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo), no mesmo prazo, conforme r. despacho ID 30493240.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE CABELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos aguardam pagamento do Precatório expedido.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0014077-29.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE RIOLANDIA, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARAES - SP267670

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006381-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: K. M. S., FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Kaylane Melazi Santos, menor impúbere, representada por Franciele Nogueira Melazi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

A revisão do benefício foi cumprida pelo executado, conforme comunicado de ID 30728991.

Empetição de ID 31775798 o executado informa que não há atrasados a serem pagos, vez que a diferença foi paga administrativamente e apresenta planilha de cálculos referente aos honorários advocatícios e da revisão do benefício previdenciário (ID 31775799).

A exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados e requereu a expedição do RPV referente aos honorários de sucumbência (ID 32788747).

O Ofício Requisitório foi expedido (ID 35611139) e transmitido ao TRF para pagamento.

Após o pagamento do Ofício Requisitório (ID 39719404), as partes foram intimadas. O Ministério Público Federal se manifestou ciente do ato ordinatório de ID 39719403. Exequente e executado nada manifestaram.

Considerando que o valor pago através do Ofício Requisitório atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004992-48.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094

EXECUTADO: ANGELO PIVOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Ângelo Pivotto, visando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência.

Regularmente intimado, o executado deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em decisão de ID 25649412 foi determinado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, bem como consulta de propriedade de veículos através do sistema Renajud e consulta ao sistema Infjud.

A solicitação de bloqueio via Bacenjud restou negativa (ID 27853742), assim como a pesquisa INFOJUD (ID 28493408).

Empetição de ID 28590140 o executado apresenta Guia de Depósito Judicial (ID 28590143).

Em manifestação de ID 31099700 a exequente requer a conversão do valor em pagamento definitivo.

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 34028761) e apresenta os comprovantes da conversão em rendas (ID 34028762).

Intimada da conversão em rendas, a exequente se manifestou pela extinção do feito (ID 42101133).

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007903-62.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EURICO DIAS TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020, JOAO BRUNO NETO - SP68768

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal (AGU) e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Eurico Dias Tavares, visando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência.

Em petição de ID 28495768 o executado apresentou impugnação aos cálculos da União e efetuou o depósito do valor que entende devido (ID 28495777).

Intimada para se manifestar, a União Federal concordou com o valor depositado e requereu a conversão do valor em rendas (ID 31765266).

Em petição de ID 34741128 o INSS requer a intimação da executada para o pagamento da verba sucumbencial e apresenta os cálculos do valor a ser pago (ID 34741133).

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 38412600) e apresenta o comprovante da conversão em rendas do valor devido à União Federal (ID 38413404).

Intimado da petição de ID 34741128, o executado apresentou recolhimento em Guia GRU referente ao valor exequendo pelo INSS (ID 38536608).

Em petição de ID 41682931 a União Federal requer a extinção da execução. O INSS nada manifestou.

Considerando que os valores pagos à União Federal e ao INSS atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002093-04.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Elizabet Aparecida Adriana Vieira, visando o recebimento de honorários de sucumbência.

Em petição de ID 31811811 o exequente apresenta planilha dos valores que entende devidos (ID 31811812).

O executado informa através da petição de ID 32631443 que interps agravo contra a decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão do E. TRF da 3ª Região que não conheceu do Agravo interposto foi juntado a estes autos (ID 37171180), cujo julgado transitou em julgado conforme certidão de ID 37171182).

Regularmente intimada, a executada apresentou Guia de Recolhimento da União - GRU (ID 39156294).

Em manifestação de ID 42180437, a exequente requereu a extinção do feito.

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000059-58.2021.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita à impetrante, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (ID 44080792), parâmetro utilizado por este Juízo para concessão da benesse, o qual, por si, rechaça a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, especialmente pelo valor ínfimo das custas cobradas na Justiça Federal, que, no caso, é de 0,5% do valor da causa.

Recolha, pois, a impetrante as custas processuais devidas, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, promova a impetrante, no mesmo prazo, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se eventuais custas complementares.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000074-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAURO DE SOUZA TONELLI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENNY GRAZIELLE SILVERIO - SP389895

IMPETRADO: COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - A) INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INSTITUTOS FEDERAIS - CAMPUS VOTUPORANGA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003963-21.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIO GOTARDO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, AGENTE AUTUADOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO-OFÍCIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Ofício-se à autoridade impetrada, com endereço na Av. Maria Agreli Tambury, 1986, Jardim Alto Alegre, nesta cidade, para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Segue abaixo o link disponível para download da decisão final:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A8152B35>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002221-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALK MIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALK MIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos como a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 32595566).

Manifestou-se a impetrante (id 33590432), e ausente a emenda, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF, dando-se ciência às outras pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressassem no feito (id 33732492).

Devidamente notificados, o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP e os Presidentes do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT prestaram informações, sustentando, no mérito, a legalidade das contribuições impugnadas (ID's 34558666 e 36547735).

O Superintendente do INCRA prestou informações preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, deixou de apresentar manifestação (ID 34873051).

Já o Gerente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, entretanto, a sua inclusão no feito como assistente simples da União Federal. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições combatidas (ID 36272133).

O Presidente do FNDE prestou informações preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita. No mérito, defende a legitimidade da cobrança das contribuições para terceiros, dentre as quais o salário-educação (ID 39799908).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 34193634). Já o FNDE e o INCRA apresentaram manifestação aduzindo sua ilegitimidade passiva *ad causam* (ID 33930150).

A impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas (ID 44025653).

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do FNDE, pelo Superintendente do INCRA e pelo Gerente do SEBRAE, vez que o FNDE, o INCRA e o SEBRAE são as autarquias federais destinatárias finais dos recursos advindos das contribuições sobre os salários ou folha de pagamento. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).”

Embora os Presidentes do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT não tenham arguido sua ilegitimidade passiva *ad causam*, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos mesmos para figurarem no polo passivo desta ação, pelos fundamentos acima expostos.

Fica, por conseguinte, prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas pelo Presidente do FNDE.

Indefiro, outrossim, o pedido do SEBRAE para figurar como assistente simples da União Federal pelas razões acima expostas.

Passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

No caso, a matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da liminar.

Inicialmente, porque as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que o rol constante da alínea “a” do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido”. (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).

Passo, por conseguinte, a analisar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

“Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

“Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

“(…) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]”

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

‘Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.’

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)”

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).”

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria à exclusão das autoridades/entidades acima do polo passivo desta demanda, devendo permanecer apenas como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP e a União Federal (Fazenda Nacional) como pessoa jurídica interessada.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006551-69.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: KOSUKE ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO-OFÍCIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Segue abaixo o link disponível para download da decisão final:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H236F82E8A>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003611-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO FERNANDO GANZERLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002863-33.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SONIA CRISTINA PIVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVERTON AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA - SP428585

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

ID 42273963: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a impetrante sobre a petição de ID 41260179, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004531-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ABREU VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - SP248082

DESPACHO

Ante a anuência da exequente (União Federal), conforme petição ID 37040098 e atendendo o requerimento do executado, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 1.416,20 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos) bloqueados junto ao Banco Santander através do Sistema Bacenjud.

Proceda a Secretaria, também, a liberação dos demais valores bloqueados.

Com a comprovação da transferência, abra-se vista à União Federal – Fazenda Nacional para que indique os dados necessários para conversão em rendas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004749-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IRANI DE SOUZA GIMENES FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJA NETO - SP370803

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001241-48.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000605-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO ANDRE RAMIN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000188-95.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CASTROPRATIC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

DESPACHO

O presente feito encontra-se apenso ao processo principal n° 0002082-14.2011.4.03.6106.

Providencie a Secretaria a competente anotação nestes autos no sistema PJE.

Nestes termos, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001002-10.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CASTROPRATIC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

DESPACHO

O presente feito encontra-se apenso ao processo principal nº 0002082-14.2011.4.03.6106.

Providencie a Secretaria a competente anotação nestes autos no sistema PJE.

Nestes termos, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004885-57.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: ANS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargantes(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006662-53.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H FLEX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOULARTESCOBAR - SP190619

DECISÃO

ID 43628462: verifício relevância na alegação, eis que, tendo em vista o objeto social da executada (locação de imóveis próprios – ID 41864606) eventuais alugueres recebidos seriam, em tese, faturamento da empresa, cuja possibilidade de penhora está suspensa pela decisão do Superior Tribunal de Justiça até julgamento em sede de recurso repetitivo do caso afetado (Tema n. 769).

Ainda, há bem arretado cujo valor seria suficiente para garantia do crédito exequendo.

Diante disto, defiro “ad cautelam” o pleito para recolher o mandado de arresto expedido sob o n. 0605.2020.00405 (fl.82 do ID 41864606).

Defiro a anotação de segredo de justiça para o documento do ID 41864606, franqueando-se o acesso somente às partes e seus procuradores. Anote-se.

Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do alegado em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003489-86.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLITUDE NET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WADI ATIQUE - SP269060

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 43656446), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002038-53.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGINA MARIA THOME - SP109212

DESPACHO

ID 41477659: Indefiro o apensamento requerido, visto que os autos nº 5003061-41.2018.4.03.6106 e o presente feito encontram-se em fases processuais distintas e não possuem as mesmas partes.

Intime(m)-se a(s) Executada(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004565-14.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL VECCHIO E TUFANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

DESPACHO

Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 43579970), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000857-46.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA JOSE 28501873802, MARCELO DE OLIVEIRA JOSE

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660, ANTONIO MARCOS SPADA - SP346456

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660, ANTONIO MARCOS SPADA - SP346456

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Sem prejuízo, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para arrematação do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, pelo nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supracitado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004028-18.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDEVALDO LONGO MASCHIO

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982

DESPACHO

ID 42022887: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Face a petição ID 41683214 e o despacho ID 41776089, prejudicada a apreciação dos demais pleitos do executado.

Cumpra-se referido despacho.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004911-26.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110

DESPACHO

ID 42026918: Não há que se falar em levantamento da penhora eis que não realizada (vide certidão de fl. 743 e decisão de fl. 757 que revogou o despacho de fl. 744 – ID 42025379).

Em relação ao pleito de apensamento, indefiro, por ora, eis que referidos processos se encontram em fases distintas, tendo inclusive sido determinada a inclusão de responsável(is) tributário(s) naqueles autos.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001304-73.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAKE ELETRONICA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

DESPACHO

Tendo em visto que estes autos encontravam-se apensados à EF nº 0001229-68.2012.4.03.6106 antes da digitalização (vide fls. 113/114 dos autos digitalizados – ID 42010562), providencie a Secretaria a competente anotação, certificando-se nos autos.

Após, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001229-68.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAKE ELETRONICA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN PIETRO - SP301609, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

DESPACHO

Tendo em visto que as EFs nºs 0001304-73.2013.4.03.6106 e 0001805-90.2014.4.03.6106 encontravam-se apensas ao presente feito antes da digitalização (vide fls. 148 e 200 dos autos digitalizados – ID 41969618), providencie a Secretaria a competente anotação, certificando-se nos autos.

Após, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001805-90.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAKE ELETRONICA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN PIETRO - SP301609, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

DESPACHO

Tendo em visto que estes autos encontravam-se apensados à EF nº 0001229-68.2012.403.6106 antes da digitalização (vide fls. 84/85 dos autos digitalizados – ID 41968949), providencie a Secretaria a competente anotação, certificando-se nos autos.

Após, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001297-42.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDLENIO XAVIER BARRETO, LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA, MARIA EUNICE FURUKAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica intimado o Conselho/Executado para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 30 dias (art. 523, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC), sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC), nos termos do despacho ID 42541222.

Fica ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro, inicia-se o prazo de 30 dias (art. 525, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC) para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000426-12.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SAMSARI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIZ FERREIRA DE SOUZA - SP326554, ANDERSON GASPARINE - SP213126

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004780-80.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RENAN DE OLIVEIRA BALERO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DE MELLO BELENTANI - SP218242

SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 41475364), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

As custas encontram-se recolhidas conforme fls. 05 dos autos digitalizados - ID 41698216.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007094-67.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALCYR GUSTINELLI - ME, WALCYR GUSTINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR GONCALVES - SP43294

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR GONCALVES - SP43294

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006365-41.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:DF MULTIMED SC LTDA - ME, LUIZ FERNANDO GUIRADO, EUNICE APARECIDA RODRIGUES GUIRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOURIZEL CAVALIERI NETO - SP86861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOURIZEL CAVALIERI NETO - SP86861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOURIZEL CAVALIERI NETO - SP86861

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005812-62.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CRISTIANA BONDI TOZO ZAHR - ME, CRISTIANA BONDI TOZO ZAHR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GONCALVES DE SOUZA - SP334643

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GONCALVES DE SOUZA - SP334643

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001176-29.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: FARMACAMPO SAUDE ANIMAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000642-85.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: PRO-PREÇOS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP, PAULO YOUSSEF ZAHR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GONCALVES DE SOUZA - SP334643
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GONCALVES DE SOUZA - SP334643

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001386-72.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: THIAGO RUFINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 43466437), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (vide guia juntada pelo exequente - ID 30098762).

Não há gravame a ser levantado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007061-92.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARITIMA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME, EDER PERES CACERES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357

TERCEIRO INTERESSADO: RZ PERES CONFECOES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002082-14.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CASTROPRATIC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570

DESPACHO

Os executivos fiscais nºs 0000188-95.2014.403.6106 e 0001002-10.2014.403.6106 encontram-se apensos à presente execução fiscal. Nestes termos, providencie a Secretaria a competente anotação nestes autos no sistema PJE.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002209-39.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Converto o bloqueio de ativos empenhora (ID 38379216).

Intime-se o executado (endereço ID 21977883 – fl.34), da penhora de ativos e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, se em termos e decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor do(a) Exequente do EXATO VALOR de R\$ 3.803,28, devidamente atualizado, utilizando os dados informados pelo Exequente no ID 41523431. Para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Após, conclusos inclusive acerca do remanescente do débito.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002114-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA AIDAR & FERNANDES LTDA - ME, TATIANE LEITE MUNDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 43649447), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

ID 43650360: Em que pesem os argumentos da executada, indefiro o requerido, eis que não restou comprovado que os valores bloqueados são oriundos de salário. Inclusive, o bloqueio fora realizado em conta diversa, podendo referido valor ter qualquer origem.

Do exposto, os valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD (ID 43673043) devem permanecer em conta à disposição deste Juízo, enquanto durar o processo. O executado, por outro lado, pode requerer a utilização de referidos valores para quitar a dívida.

Aguarde-se eventual ajuizamento de embargos pelo prazo que remanescer.

Decorrido *in albis* o prazo supra, dê-se vista ao Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito

Intimem-se.

São OSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002564-49.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENATA ADRIANA ABRAO JANA CLEMENTE - ME, CAFE COM PAO PADARIA RP LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE ALENCAR GUIDO - SP106240

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE ALENCAR GUIDO - SP106240

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008905-53.2001.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COBASA COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME, JOAO MARIO TADELE, MARCIA CRISTINA GARCIA TADELE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI - SP150100, DALLI CARNEGIE BORGHETTI - SP95870

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI - SP150100, DALLI CARNEGIE BORGHETTI - SP95870

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI - SP150100, DALLI CARNEGIE BORGHETTI - SP95870

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001810-17.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

DESPACHO

Ante o teor da petição do(a) executado(a) (ID 39667277), de que tem interesse na extinção do feito, defiro o requerido pelo Exequente no ID 41617906 e determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (ID 37723913), nos EXATOS termos requerido pela exequente no mencionado pleito (ID 41617906).

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada, requerendo o que de direito.

O silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000238-92.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FLASH LUZ CONSTRUCA O E MANUTENCA O DE REDES ELETRICAS LTDA, EDMA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA, ODECIO COUTINHO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 97 dos autos digitalizados (ID 42011178), a partir do segundo parágrafo.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004523-51.2000.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA, GERALDO LEHM, OSWALDO PELEGRINA GARRIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

DESPACHO

Intím(m)-se o(s) executados(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, conclusos.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004964-36.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) REU: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004875-13.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO BURIOLAS CANFERLA - SP299215

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) REU: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004184-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ - SP201353, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Intimem-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003872-64.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RIO PRETO AUTOMOVEIL CLUBE

Advogado do(a) EMBARGANTE: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a manifestação ID 40976715 e seus anexos, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001322-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIADAS GRACAS DIAS DA SILVA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR - SP357810
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a manifestação ID 39972083 e seu anexo, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, tornem conclusos para decisão.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003093-75.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre os documentos que acompanham a manifestação ID 40500465, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003896-58.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DO NOROESTE PAULISTA - ASTRAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO - SP160663
EMBARGADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação ID 40292627 e os documentos que a acompanham, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001197-19.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos autos digitalizados (ID 40445303), indicando em 5 (cinco) dias eventuais divergências, bem como para ciência da decisão de fl.20 dos mesmos autos.

Sem prejuízo, intime-se o embargado do prazo legal para apresentação de impugnação, conforme decisão acima mencionada.

Após, tomem conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0004077-52.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELICO CONCEICAO - SP375065

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003105-89.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a alegada substituição do título executivo na execução fiscal e o disposto no art. 2º, §8º da Lei 6.830/80, despiendo o oferecimento de novos embargos, devendo a embargante fazer as alegações acerca do novo título neste feito, no prazo de 30 dias, manifestando-se, no mesmo prazo acerca das demais alegações da impugnação ID 40714114 e dos documentos que a acompanharam.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001588-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDMUNDO SALENAVE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA DE LOURDES MENENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170

DESPACHO

Intime-se o apelado (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004398-94.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ROBERTO CALORE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000059-80.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE CASSIA ALVES DA COSTA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se, também, acerca da impugnação ID 41486733, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001071-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTIANA BONDI TOZO ZAHR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES DE SOUZA - SP334643

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o embargado para apresentação de impugnação, em cumprimento à decisão de fl.15 dos autos digitalizados (ID40445239).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003346-63.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JORGE TADEU COLOMBO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Manifieste-se a Embargante sobre a impugnação ID 42108637 e seus anexos, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001072-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTIANA BONDI TOZO ZAHR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES DE SOUZA - SP334643

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sempre juízo, intime-se o embargado para apresentação de impugnação, em cumprimento à decisão de fl.16 dos autos digitalizados (ID 40445237).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001063-89.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDI ALVES DE ANDRADE - EPP, EDI ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sempre juízo, intime-se o embargado para apresentação de impugnação, em cumprimento à decisão de fl.26 dos autos digitalizados (ID 40445241).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001886-34.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EASY CONNECT TECNOLOGIA JACI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS VECCHI - SP236268

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009017-46.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: IVETE IZABEL LEITE CRIVELIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, ARNALDO FRANCISCO LUCATO - SP48709

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de 2 (duas) procurações nos autos, a saber:

1. fl. 05 de ID 28392051, na qual constam os patronos que ajuizaram os Embargos de Terceiro;
2. fl. 29 de ID 28392051, patronos que realizaram os demais atos.

Nestes termos, antes de apreciar a petição de ID 41529045, intime-se os patronos constantes na primeira procuração para que digam se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-23.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VALDEIR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES - SP135799, ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294

DESPACHO

Não conheço da peça ID 43121606, eis que se trata de Embargos de Terceiros oponíveis somente em ação própria.

Nestes termos, intime-se o suplicante para que tome as providências cabíveis.

Sem prejuízo, proceda o cancelamento da aludida peça no presente feito, juntamente com os documentos em anexo (IDs 43121614, 43121622, 43121628, 43121637, 43121648 e 4312156).

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006107-12.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZIL INVESTMENT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443

DESPACHO

Tendo em vista que o débito continua parcelado (vide ID 38483561), inócua a prescrição intercorrente.

Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006865-20.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SDS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JAEN LOPES - SP270523, AUGUSTO LOPES - SP223057

DESPACHO

Tendo em vista que os débitos continuam parcelados (conforme consulta feita por este Juízo junto ao Sistema e-CAC e ID 38484246), inócua a prescrição intercorrente.

Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0710728-26.1998.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTONAGEM RIO PRETO LTDA, HUANG PO HSI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436, FABIANA DE PAULA PIRES SADDI - SP154235

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436, FABIANA DE PAULA PIRES SADDI - SP154235

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que o débito continua parcelado (ID 38484904), inócurre a prescrição intercorrente.

Retornemos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-06.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: C.E.E.L.COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Revogo o determinado no terceiro parágrafo do ID 37778679, face ao requerimento da exequente ID 26613420 e face ao decidido no penúltimo parágrafo do ID 31005932.

Expeça-se oportunamente o RPV conforme já determinado colocando, contudo, à disposição deste Juízo o valor depositado.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003524-12.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o valor das custas deve ser reembolsado não ao patrono, mas à parte; e considerando que o nobre Patrono está executando em nome próprio, justifique o Exequente sua legitimidade de agir no tocante à cobrança do reembolso das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002954-26.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da RPV expedida no ID 40494968.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003289-45.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação ID 41650748 e seu anexo, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000946-40.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ADRIANO ROLEMBERG TONA

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID GRISI DE BRITO - SP327228

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 43241273), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Comunique-se o Colendo TRF3, nos autos dos embargos correlatos nº 0001758-77.2018.4.03.6106, acerca da prolação desta sentença.

Levante(m)-se a(s) indisponibilidade(s) constante(s) às fls.28/30 e 34/35 dos autos digitalizados, independente do trânsito em julgado.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000946-40.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ADRIANO ROLEMBERG TONA

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID GRISI DE BRITO - SP327228

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 18,55 (ID 44103826), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 43529058 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007895-42.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAUMASTER COMERCIAL LTDA, ANTONIO CARLOS MENDES FILGUEIRAS, NELI MARIA ERENO USTULIN, MILTON CARBELOTTI
CURADOR ESPECIAL: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO - SP427731

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO - SP427731

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO - SP427731

DESPACHO

Não conheço da peça ID 42366273, pois os Embargos à Execução são ação autônoma, a ser distribuída por dependência a esse feito.

Intime-se o curador nomeado, por meio de publicação, para que, querendo, efetue o correto ajuizamento dos Embargos, pelo prazo que remanescer.

Sem prejuízo, aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intimem(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003656-38.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141, LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

DESPACHO

ID 42146737: Ante a juntada da procuração (ID 42146743), anote-se, excluindo-se os demais procuradores.

No mais, aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002153-06.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DEBORA DE LIMA

DESPACHO

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intimem(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0710730-93.1998.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTONAGEM RIO PRETO LTDA, HUANG PO HSI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436, FABIANA DE PAULA PIRES SADDI - SP154235

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436, FABIANA DE PAULA PIRES SADDI - SP154235

DESPACHO

Nos autos do feito nº 0710728-26.1998.4.03.6106, foi determinado o apensamento destes autos àqueles (vide fl. 53 – ID 38484581, da EF nº 0710728-26.1998.4.03.6106 e fl. 57v – ID 38484925, desta EF).

Diante disso e considerando a digitalização de ambos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a competente anotação nestes autos acerca do referido apensamento.

Após, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002538-58.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, §1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

Também está ausente o instrumento de mandato outorgado pela embargante.

Intimada a se manifestar e a regularizar o feito sob pena de indeferimento da inicial, a embargante ficou-se silente.

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003266-02.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ANTONIO TARRAF JUNIOR

DECISÃO

O Embargante está representado neste feito por curador nomeado no feito executivo, já que não foi citado e tampouco localizado para intimação acerca da penhora lá realizada.

Contudo, verifico que o mesmo Embargante ajuizou os Embargos de n. 5003088-53.2020.4.03.6106 onde está representado por advogado de sua escolha, perdendo a nomeação do curador seu objetivo, razão pela qual deve este feito ser extinto por ausência de interesse no seu processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004990-15.2009.403.6106 onde o curador deverá ser desconstituído e ter seus honorários fixados.

Dê-se ciência para eventuais objeções, que deverão ser alegadas no prazo de 5 dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000247-85.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIG' WESTFRIGORIFICO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

DESPACHO

ID 42115130: Face o despacho ID 37714758, o qual não foi objeto de agravo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (ID 38142920).

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004686-42.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA SPINOLA ARROYO, SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA, CAIO HERMANY HAWILLA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE ARROYO VITAGLIANO - SP260169

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE ARROYO VITAGLIANO - SP260169

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE ARROYO VITAGLIANO - SP260169

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos nº 00019626820114036106, o ajuizamento do presente feito.

Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) pela imprensa oficial para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do CPC).

Apresentada impugnação, abra-se vista ao Exequente para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para decisão.

Transcorrido *in albis* o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, expeça-se *incontinenti* mandado de penhora e avaliação para garantia do crédito exequendo, já com a incidência da multa e da verba honorária acima mencionadas.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004017-86.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN JOSE MENEZES - SP279290, WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (vide petição ID 42286182 e documentos que as acompanham), determino “ad cautelam” o recolhimento do mandado expedido (ID 40683535) e a abertura imediata de vista ao(a) Exequente a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003927-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA, SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN, LUCIANA LEITE CRIVELIN

Advogados do(a) EXECUTADO: KEUSON NILO DA SILVA - SP118498, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

Advogados do(a) EXECUTADO: KEUSON NILO DA SILVA - SP118498, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

Advogados do(a) EXECUTADO: KEUSON NILO DA SILVA - SP118498, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DESPACHO

ID 43990469: Face o depósito efetuado pelos Executados (ID 43990470), determino o recolhimento do mandado expedido (ID 31724233).

No mais, intime-se a Exequente para que diga se os valores depositados são suficientes para quitação do débito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001516-62.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOPOTI - FRIGORIFICO POTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

DESPACHO

Prejudicado, por ora, o requerido ante o teor da petição do próprio exequente (ID 38573297), já apreciada por meio do despacho (ID 38954891).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004907-86.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DELMORO ROBAZZI - SP220137, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da petição ID 42414082 e documentos que a acompanham, requerendo o que de direito.

No mais, aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004322-41.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAFARMA DE SALES LTDA - ME

DESPACHO

Verifico, conforme manifestação do exequente, que o parcelamento do débito ocorreu em data posterior à ordem judicial de bloqueio de valores (Extrato Sisbajud - ID 43683153).

Nestes termos, indefiro o requerido pelo executado (ID 43961662), devendo os valores bloqueados permanecerem em conta judicial, à disposição deste Juízo, enquanto durar o processo. O executado, por outro lado, pode requerer a utilização de referidos valores para quitar a dívida.

No mais, em face da notícia de parcelamento (ID 43912525), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002768-03.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face a decisão proferida nos Embargos correlatos nº 5003377-83.2020.4.03.6106 (vide ID 42625025), aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001646-02.2004.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNES DORCIA CIA LTDA, ANILOEL NAZARETH FILHO, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES

DESPACHO

ID 42291554: Este Juízo já realizou as providências necessárias ao cancelamento da referida indisponibilidade, conforme se verifica do extrato - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - ID 35467191.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até posterior indicação de bens da devedora pela Exequente, nos termos do despacho ID 30647410.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004770-70.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JORGE TADEU COLOMBO DO NASCIMENTO
CURADOR ESPECIAL: FERNANDO SASSO FABIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

ID 42025505: Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-62.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOURIVALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LUIZE CALLAI PEREIRA - SC59893

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi à inclusão do(a) Curador(a) Especial nomeado(a), Dr(a). CAROLINE LUIZE CALLAI PEREIRA (ID 44146990), no sistema processual para fins de intimação acerca do despacho ID 44018789, conforme segue abaixo.

DESPACHO

Haja vista que o(a) executado(a) fora citado(a) através de edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Intime-se o(a) causídico(a) da sua nomeação, da penhora efetivada (ID 39156114) e do prazo para ajuizamento de Embargos, através de publicação.

Os itens "1" e "3" da petição ID 41628297 serão oportunamente apreciados.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004924-25.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

DESPACHO

ID 42353561: Prejudicado o requerido, eis que em relação à penhora realizada nesses autos, os veículos já foram devidamente desbloqueados, conforme ofício Detran (ID 40750257), podendo haver restrições, se caso, relacionadas a outros processos.

Retornemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho ID 32538605.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIZIAEL FELIX GOUVEIA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 37467043: 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-21.2020.4.03.6103

AUTOR: TRANSLOGMED TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA LETICIA DA SILVA SANTOS - SP408769, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007697-57.2012.4.03.6103

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004966-20.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ROSELENE APARECIDA SILVA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO RUFINO - SP172445

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do veículo FORD KA, ano/modelo 2009, cor preta, placas ELK 5363, chassi n.º 9BFZK53A59B133850, RENAVAM n.º 154472727, dado em alienação fiduciária em garantia no contrato n.º 9945244565.

Foi deferida a liminar (ID 31554797 – fls. 30/32).

Citada (ID 31554797 – fls. 39/40), a parte ré apresentou contestação (ID 31554797 – fls. 41/44). Pugnou pela improcedência.

Houve reconvenção (ID 31554797 – fls. 51/56). Em síntese, requer a declaração de inexistência do débito referente ao contrato n.º 45244565, bem como a reparação de danos morais, estimada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A CEF se manifestou sobre a contestação e reconvenção (ID 31554797 – fls. 60/64).

Determinou-se a restrição de circulação do veículo objeto da busca e apreensão, via sistema RENAJUD, bem como a requisição de documentos da parte autora para realização de perícia grafotécnica (ID 31554797 – fls. 66).

Juntou-se o comprovante de inclusão de restrição veicular (ID 31554797 – fls. 68).

A CEF não trouxe os documentos requisitados.

O julgamento foi convertido em diligência para designar a colheita de material para o exame grafotécnico (ID 31554797 – fls. 78/79).

O material fornecido pela ré (ID 31554797 – fl. 81), ora reconvinte, foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos para perícia.

Juntou-se o laudo pericial (ID 31554797 – fls. 88/107).

A reconvinte se manifestou (ID 31554797 – fl. 110).

A CEF fez proposta de acordo nos autos (ID 31554797 – fl. 113), a qual não foi aceita pela ré (ID 31554797 – fl. 116).

A contraproposta também foi recusada (ID 31554797 – fl. 123).

Os autos foram digitalizados.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte ré, reconvinte, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu §2º, inciso VII do diploma processual, em razão de ser feito classificado como Meta 2.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

Da Busca e Apreensão

Dispõe o *caput* do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Está ausente o pressuposto material da busca e apreensão, qual seja, o inadimplemento contratual, nos termos do §2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969.

Não há relação contratual entre as partes, inexistindo reciprocidade de obrigações a justificar a pretensão, pois está comprovada a ausência de manifestação de vontade da ré, uma vez que a assinatura no instrumento contratual não é autêntica, segundo o laudo elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (ID 31554797 – fls. 88/107).

Sem notícias acerca da posse do veículo, o pedido de busca e apreensão é improcedente.

Da Reconvenção

Conforme se comprovou pela prova pericial já mencionada, não há negócio jurídico entre as partes, pois está ausente o requisito de existência, anterior à própria discussão de validade, conforme o artigo 104 c.c. 166 do Código Civil.

Ausente a manifestação de vontade do sujeito passivo, não há relação jurídica bilateral/obrigacional, sendo inexigível da ré o débito decorrente do contrato n.º 00045244565 (ID 31554797 – fls. 11/14).

A notificação para comprovação da mora, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/1969 não é capaz de convalidar um negócio jurídico inexistente, como alegou a Caixa Econômica Federal. Aliás, essa notificação sequer tem a finalidade de constituição da mora, que é *ex re*. Tal formalidade é meramente para documentar a ciência do devedor.

Por sua vez, a indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.

Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi provado no presente caso.

A reconvinte, em que pese alegar a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, p.ex., SERASA, não trouxe qualquer prova documental que demonstrasse sua existência, não se desincumbindo do ônus da prova, conforme o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, não é possível o reconhecimento do ato ilícito, como alegado de negatização de seu nome a ensejar o dano moral.

Diante do exposto:

1. **juízo improcedente**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de busca e apreensão do veículo FORD KA, ano/modelo 2009, cor preta, placas ELK 5363, chassi n.º 9BFZK53A59B133850, RENAVAM n.º 154472727, dado em alienação fiduciária em garantia no contrato n.º 9945244565.

2. **juízo parcialmente procedente a reconvenção, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao contrato n.º 00045244565 (ID 31554797 – fls. 11/14).

Revogo a liminar concedida. Proceda-se, de imediato, ao cancelamento da restrição veicular, via sistema RENAJUD (ID 31554797 – fls. 68).

Condeno a CEF a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído à **reconvenção**, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVANA MARCIA HENSEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU - SP187201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43818009: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.

Na oportunidade, deverá a parte autora justificar o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, em razão de perda de objeto e falta de interesse de agir superveniente.

Publique-se. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000727-77.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: MICHELE DE SOUZA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

"Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006024-24.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONARDO DANTAS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR THEREZINHA GUEDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

DESPACHO

1. ID 19318254: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

7. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006838-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALMIRA CORALIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

4. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000924-54.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CALIL FERNANDES PERES

ADVOGADO do(a) REU: DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS - SP292181

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria nº 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, as quais estão regulares:

- no ID 37258402 as fls. 59/67 não seguem a numeração sequencial, porém são cópias fidedignas dos autos físicos, que também estão assinados;

b) deixo de juntar aos autos eletrônicos o conteúdo da mídia de fl. 1134, em razão dos arquivos serem incompatíveis com o PJE, ficando a mídia disponível para consulta nos autos físicos acautelados em Secretaria;

c) reencartei no local original dos autos físicos os documentos desentranhados para remessa do feito à digitalização, com inutilização da certidão de desentranhamento;

d) foram juntadas aos autos planilhas de cálculo da prescrição da pretensão punitiva pelas penas mínima e máxima, elaboradas no Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (ID 37255849 - fls. 137/138);

e) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37255849 - fl. 135).

Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004222-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANGELICA FARIAS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a retomar o pagamento de benefício assistencial. Alega, em apertada síntese, que seu benefício BPC-LOAS nº 545.495.890-1, com início em 04.06.2010, foi cessado por falta de atualização no CADÚnico. Em 20.03.2020 requereu sua reativação após a devida atualização, tendo o pedido sido deferido, porém sem o respectivo pagamento.

A medida liminar foi deferida para que a autarquia iniciasse o pagamento ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo.

Prestadas as informações, a autoridade coatora informou que a cessação do pagamento se deu por não atendimento de convocação do posto e a ausência de inscrição no CADÚnico (ID 36092067).

A impetrante reiterou o pedido liminar, porém, a medida foi revogada, diante das informações prestadas no sentido de que a impetrante não teria atendido a convocação ao posto.

Após manifestação do MPF e reiteração de pedido pela impetrante, excepcionalmente, foram solicitadas novas informações à autoridade coatora, que as prestou. Sustenta a autoridade que não houve pedido de requerimento de revisão do benefício pela impetrante, o que contraria o Ofício-Circular Conjunto n. 34/DIRBEN/DIRAT/INSS e inviabiliza a reativação do pagamento.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Não há controvérsia sobre a legalidade da suspensão de pagamento do benefício da autora (BPC – LOAS). A questão controvertida está no direito à reativação do benefício.

A autoridade coatora e o INSS informam que não há direito da impetrante à reativação imediata do benefício cessado, por não ter havido observância do procedimento respectivo, previsto no Ofício-Circular Conjunto n. 34/DIRBEN/DIRAT/INSS.

A impetrante, por sua vez, demonstrou que realizou a atualização no CADÚnico, protocolo nº 1182977253, em 20.03.2020, antes de transcorrer o prazo de 60 dias após a suspensão do benefício, em conformidade com o Decreto 8.805/16.

Além disso, comprovou o protocolo de requerimento de reativação de BPC após a atualização do CADÚnico, conforme se infere do ID 38041890.

No processo administrativo juntado, há o despacho 61650852, pelo qual a “Unidade 01001 – PRESIDÊNCIA” diz “Benefício reativado. A partir de 13/04/2020 consulte a data de pagamento através do Meu INSS” (ID 38041490).

Assim, está demonstrado o processamento administrativo e a declaração da própria autarquia de que o benefício estava reativado. Se havia necessidade de outro procedimento, conforme foi informado nos autos, denota-se possível falha da autarquia no processamento do pedido da impetrante.

A boa-fé objetiva e a eficiência devem pautar a atuação administrativa, conforme expressa previsão constitucional e legal, na Lei 9.784/99. Alguns deveres satelitários decorrem do dever de atuar com base na boa-fé objetiva, como a atenção às legítimas expectativas geradas. No caso concreto, a autarquia informou a reativação de benefício e não demonstrou ter anulado de ofício o próprio ato, de tal forma que estabeleceu um dever perante a requerente.

Portanto, há uma peculiaridade neste caso. Mesmo que, supostamente, não tenha sido atendido exatamente o procedimento previsto nos regulamentos administrativos, a situação concreta revela que a impetrante realizou a atualização no CADÚnico no prazo legal, requereu a reativação do benefício e esta foi deferida pela autarquia.

Além disso, a impetrante demonstra diversos protocolos de requerimentos relativos ao benefício em questão (1546730404, 757061132 e o próprio 1182977253 – ID 42545968), e a autarquia se limita a dizer “*não encontramos registro de pedido de requerimento de revisão do benefício 545.495.890-1*” (ID 42075489), em contrariedade à prova produzida.

Por tudo que foi dito e pelo lapso de tempo já transcorrido, concedo a medida liminar para que o benefício, de caráter alimentar, seja pago e reativado no prazo de 30 dias. A concessão parcial da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, e, portanto, julgo parcialmente procedente o pedido, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada reative o benefício 545.495.890-1, com o respectivo pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias **contados da data do recebimento da intimação desta decisão. Nesses termos, portanto, defiro que a medida seja cumprida liminarmente.**

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006923-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAUNIZ POLIDORO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Indefero o pedido de intimação do INSS para fornecimento da documentação solicitada na inicial (item VII, letra b), pois para análise do pedido é suficiente a juntada da Carta de Concessão do benefício com o demonstrativo dos cálculos utilizados, a qual já foi anexada pelo ID 43461766.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), mediante apresentação de planilha de cálculos, observada a prescrição quinquenal e o abatimento dos valores já recebidos. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada a Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

5. Após, abra-se conclusão, seja para decidir sobre a competência deste Juízo, seja para determinar a citação e eventual suspensão do feito, tendo em vista que em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da “*regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004966-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora requer o reconhecimento do direito de isenção do recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a restituição do valor pago em exercícios anteriores, em virtude de ser portador de doença grave. Alega, em suma, que é portador de cegueira em ambos os olhos (CID 10-H54.0). Aduz que seu pedido de isenção do IRPF/Retido na Fonte, perante a Agência de Previdência Social – INSS, protocolado em 06.05.2019, não foi analisado até a presente data. Com a inicial, foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação, mas indeferido o pedido liminar (id 37578845).

Houve emenda da inicial para constar apenas a isenção do imposto de renda no pedido.

O INSS pediu ingresso no feito e alegou ilegitimidade (ID 40197571).

A autoridade coatora prestou informações acerca da reconstituição dos autos e da necessidade de apresentação de documentação médica pelo impetrante (id 40248480).

O MPF opinou pela desnecessidade de intervenção.

Houve recebimento de emenda da inicial, deferimento do ingresso do INSS. O feito foi convertido em diligência para que o impetrante justificasse a existência de interesse processual remanescente, após a autarquia ter informado que reativou o processo administrativo para a concessão da isenção pleiteada.

A parte impetrante informou que o status do processo administrativo em questão é “em análise”, motivo pelo qual haveria interesse processual no julgamento de mérito do mandado de segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento.

A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS já foi superada por meio da decisão ID 37578845. Além disso, diante da notícia de reconstituição do processo administrativo de solicitação de isenção de imposto de renda, como novo protocolo 130662736 (conforme ID 40248480), a autarquia reconhece a pertinência subjetiva.

Evidencia-se, por outro lado, a falta superveniente de interesse processual.

Isso porque, diante da informação da restituição do processo administrativo de análise do pedido de isenção, não há necessidade, por ora, de intervenção judicial no processamento, nem se verifica a adequação de substituição de atuação da autoridade administrativa, até mesmo porque o pedido envolve o mérito da concessão da isenção.

Assim, em atenção ao princípio dispositivo e ao processamento administrativo, não há mais necessidade nem adequação na prestação jurisdicional, ao menos por ora.

Gize-se que a busca pelos valores vencidos anteriormente à impetração ou mesmo para a apuração de danos em razão do extravio ou da mora supostamente indevida na análise do processo administrativo, deverá se dar pela via adequada.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, observada, contudo, a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006481-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ODAIR MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLEIDE DE JESUS BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 37987330) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005840-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TAKASHI KAJIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 39262925 e 43735518: Indefiro o requerimento de suspensão do feito, porque não há fundamento legal para tanto. O TRF3 concedeu o efeito suspensivo apenas parcialmente, para que a parte promova o recolhimento de 50% das custas processuais, o que ainda não ocorreu.

Diante do não atendimento acerca do esclarecimento quanto aos pressupostos processuais negativos (ID 37691750), abra-se conclusão para a sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006736-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42983112: Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, distribuiu Cumprimento de Sentença para dar continuidade ao processo 5002823-31.2018.4.03.6103, o qual está em trâmite neste Juízo após o retorno do TRF-3, os atos executórios deverão se dar naquele feito.

Deste modo, deverá a parte exequente peticionar naquele processo.

Intime-se a abra-se conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nº 5006753-86.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: TEREZINHA AMELIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Após a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do CPC.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009668-14.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requereu o pagamento de R\$96.157,11 (noventa e seis mil e cento e cinquenta e sete reais e onze centavos), atualizado para 08.2018 (ID 20772977 – fls. 155/161).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 20772977 – fls. 163/164). Alega excesso de execução e aponta como devido o montante de R\$62.238,55 (sessenta e dois mil e duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 08.2018.

A contadoria judicial apresentou seus cálculos, no valor de R\$78.874,06 (setenta e oito mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), atualizado para 08.2018 (ID's 31578718, 31578719 e 31578720).

Intimados, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 32955958) e o INSS reiterou sua impugnação (ID 33428166).

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada, motivo pelo qual não são aplicáveis as teses do RE n.º 870.947/SE.

A parte exequente renunciou parcialmente ao seu crédito após a impugnação da executada, a qual, por sua vez, obteve a redução da quantia pleiteada.

Diante do exposto, **acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença**, para homologar os cálculos do contador judicial e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 78.874,06** (setenta e oito mil e oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), atualizados em 08/2018.

Este montante representa o valor de R\$ 63.551,08 (sessenta e três mil e quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos) em favor da parte autora, e R\$ 15.322,98 (quinze mil e trezentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 1.728,30** (mil setecentos e vinte oito reais e trinta centavos), decorrente da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o fixado nesta decisão, bem como o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em **R\$ 1.663,55** (mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com base na diferença entre o valor homologado e aquele estimado em sua impugnação, ambos corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa quanto à parte exequente em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil) (ID 20772977 – fl. 46).

Desta forma, determino:

1. Intimem-se.

2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005671-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBSON UEBE DA SILVA, FILOMENA APARECIDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39614323: a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a Empresa Gestora de Ativos S.A. – EMGEA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tomar ciência dos atos processuais e regularizar sua representação processual.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005539-97.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requereu o pagamento de R\$ 277.938,14 (duzentos e setenta e sete mil e novecentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), atualizado para 05.2018 (ID 20850146 – fls. 102/106).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 20850146 – fls. 109/112). Alega excesso de execução e aponta como devido o montante de R\$188.762,55 (cento e oitenta e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 05.2018.

A contadoria judicial apresentou seus cálculos, no valor de R\$ 141.468,75 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado para 05.2018 (ID 34243925 a 34243934).

Intimados, a parte exequente não concordou com os cálculos da contadoria (ID 34768360) e o INSS manifestou concordância (ID 35172611).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada, motivo pelo qual não são aplicáveis as teses do RE n.º 870.947/SE.

A contadoria é órgão auxiliar do Juízo, isenta e equidistante das partes, conforme artigo 149 do Código de Processo Civil.

Em que pese o INSS ter expressamente concordado com os cálculos da contadoria (ID 35172611), não se pode acolher um valor inferior ao que pedido pelo impugnante, sob pena de julgamento *ultra petita*, ou seja, seria concedido mais do que efetivamente indicado na impugnação.

Portanto, será homologado o valor fixado na impugnação, por força do princípio da adstringência, previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$188.762,55** (cento e oitenta e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 05.2018 (ID 20850146 – fls. 109/112).

Este montante representa o valor de R\$173.003,48 em favor da parte autora e R\$15.759,07 a título de honorários sucumbenciais.

Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o fixado nesta decisão, o que corresponde a R\$ 8.917,55 (oito mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Para tanto, determino:

1. Intimem-se.
 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatórios.
 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
 6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-41.2021.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROMIRO DA SILVA RIBEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (mela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a auto-composição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar, no prazo de resposta, cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.650.355-8.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, **após o término da instrução do feito, determino a sua suspensão**, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003119-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NEUSA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 37922684) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000032-22.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LAERCIO NONATO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a imediata implantação de benefício de aposentadoria.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba, houve declínio de competência.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

Foi concedida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

O impetrante requereu a extinção do processo.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente o conflito negativo de competência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi implantado (ID 33530556) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005678-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de recolher o Salário-Educação (FNDE) e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) como limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

A medida liminar foi indeferida (ID 40033719).

Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide (ID 40960272).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 40984763). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 41118456).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

...

A carta magna é expressa ao determinar a proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Não obstante, à época da sua entrada em vigor havia dispositivo expresso no artigo 4º, "caput" da Lei nº 6.950/1981, onde fixava o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, inclusive para as contribuições parafiscais arrecadadas por terceiros, segundo seu parágrafo único.

Em 1986, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 em seu artigo 3º revogou a limitação objeto deste feito. Não há dúvidas a respeito desta revogação, com base no artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Além disso, a Lei nº 7.789/1989 dispôs:

Art. 3º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Ainda que assim não fosse, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência).

Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. **Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.** Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGALEM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. INCRA. SEBRAE. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO.

1. A redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma amputação da competência tributária da União, de maneira a reduzir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes, ou, ainda, impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei.

2. A limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros em 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81, foi revogada pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 juntamente com o caput do mesmo artigo, porquanto não é possível que remanesça em vigência parágrafo de lei estando revogado o artigo correspondente.

3. Agravo improvido.

(TRF4, AG 5042372-26.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 23/12/2020).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

(TRF4, AG 5023086-62.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 04/08/2020).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como o teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005619-24.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia o pagamento das prestações vencidas de benefício concedido.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 39787426), cujo cumprimento deu-se pelo ID 40405797 e seguintes.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 40724186).

O INSS requereu seu ingresso no feito, bem como alegou a incompetência do Juízo (ID 41014134).

O r. do Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem (ID 41155041).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Afasto a preliminar alegada, pois apresentada de forma genérica, sem qualquer vinculação com o presente feito.

Ainda que assim não fosse, a autoridade coatora prestou as informações e desta forma encançou o ato administrativo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Por fim, conforme a autoridade coatora informou, o requerimento está em análise.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005578-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e COFINS da própria base de cálculo, bem como bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida (ID 39657225).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 40226755).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 40961915).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 41198011).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 155, §2º, inciso XI da Constituição Federal estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

...

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

...

Desta forma, com exceção da regra prevista na Carta Maior, não há vedação de inclusão do valor de tributos na sua própria base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, entendeu que é lícita a incidência de tributo sobre a sua própria base de cálculo, conforme o julgado, cuja vinculação estende-se aos Juízos das instâncias inferiores:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. 'A contrario sensu' é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. **(sublinhou-se)**

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n.1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece como o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI N° 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifos nossos)

A Lei n.º 12.973/2014, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

O dispositivo a que a norma faz remissão dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo dos tributos os valores referentes à própria incidência, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Inclusive, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssomos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, Dje 2/12/2016.

VI - Agravo intemo improvido.

(AglInt no REsp 1822533/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, Dje 11/12/2019)(grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

APLICAÇÃO.

1. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.

2. A matéria referente à inconstitucionalidade da cobrança efetuada nos moldes do art. 2º da Lei 12.973/2014, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF são de cunho eminentemente constitucional, de forma que é defo ao Superior Tribunal de Justiça analisá-las sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da Cofins sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1825675/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, Dje 29/10/2019)(grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, Dje 02/12/2016) (destacamos)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porém **tal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.**
2. **Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS e da COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.**
3. **Somente, com efeito, o que foi ressaltado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram respectivas bases de cálculo.**
4. Enquanto não definida solução própria ou pertinente à espécie tributária em questão, deve prevalecer o entendimento da Suprema Corte de que receita bruta e faturamento, para efeito de definição da base de cálculo do PIS/COFINS, são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício de atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/12/2019).
5. **Também reforça este entendimento o precedente específico da Suprema Corte firmado no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência no assim denominado "cálculo por dentro" (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes).**
6. **Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.**
7. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.
8. Precedentes da Turma.
9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5010031-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020) (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.
- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.
- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.
- **A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".**
- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.
- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifamos)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A redação do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Ademais, não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), **esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.**
2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.
3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.
4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.
5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010791-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: ENEAS NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002676-37.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

AUTOR: MARIA APARECIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003859-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RICARDO LELLIS LEITE HEIDTMANN, MARIA APARECIDA MENDES MOREIRA HEIDTMANN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. ID 39947419: Retifique-se o cadastro de autuação no sistema PJe para constar a advogada Rosângela da Rosa Correa – OAB/SP sob o nº 205.961.

2. Exclua-se a Caixa Econômica Federal e inclua a EMGEA.

3. Dê-se ciência dos autos à advogada petionante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo concedido, sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

AUTOR: SONIA MARIA DE MOURA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 42739279, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito com a citação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007975-58.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JERONIMO DE OLIVEIRA - RJ83890
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato fica intimada nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos do ID 20916178.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

MONITÓRIA (40) Nº 5003378-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: MANUTENSOLDAS COMERCIO E SERVICOS EM CORTE E SOLDALTD - ME, ROGERIO ALEXANDRE MACHADO, GEISA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876

Advogado do(a) REQUERIDO: WENDSON AQUINO SILVA - SP363905

Advogado do(a) REQUERIDO: WENDSON AQUINO SILVA - SP363905

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que aos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam e comprovem documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) qual a renda bruta familiar, se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

b) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

Quanto à pessoa jurídica **Manutensoldas Comercio e Servicos em Corte e Solda Ltda – Me:**

c) a juntada de demonstrativos contábeis ou outras provas que demonstrem seu estado de real dificuldade econômico-financeira, como a existência de bens penhorados em processo de execução, estar a empresa em processo de liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

2. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008348-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EMBRAER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embraer SA propõe, inicialmente, tutela cautelar antecedente em face da União Federal. Alega, para tanto, que a RFB lavrou auto de infração para constituir e cobrar crédito tributário relativo a CSSLL e IRPJ referente ao ano-calendário 2009 (PA 13884-721654/2014-28). Após discussão administrativa, foi tomada definitiva a parcela de R\$ 4.709.528,80 (quatro milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos). Como fim de obter a certidão de regularidade fiscal, garantiu o débito e requereu a suspensão da exigibilidade da exação. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida e determinou-se a emenda da inicial (ID 26033833).

A União se manifestou pela insuficiência da garantia (ID 27021780).

Houve emenda da inicial e, posteriormente, retificação do valor da causa (ID's 27447001 e 27447033). Sustenta a parte autora que os atos administrativos de lançamento da cobrança em questão decorriam do entendimento de que ela não teria justificado corretamente a não adição de parte de lucros apurados no exterior por empresas controladas na apuração dos tributos incidentes sobre o lucro no ano-calendário de 2009 no montante de R\$ 52.328.097,92; e que teria deduzido da apuração do lucro real, valores a título de estimativas de CSLL que foram compensados com outros créditos, os quais não foram definitivamente homologados, porquanto aguardavam decisão definitiva em outra discussão administrativa. A autora sustenta que a conduta não teria causado prejuízo ao Erário, em razão de haver crédito suficiente escriturado na Parte B do LALUR apurado no ano-calendário de 2008. Diz que os lançamentos de IRPJ, no valor de R\$ 13.080.024,45, e de CSLL, no valor de R\$ 4.709.528,81, não superaram o montante de tributos (IRPJ e CSLL), originado pela adição indevida de lucros no ano-calendário de 2008, que equivale à R\$ 26.591.818,60. Considerando o direito creditório exposto e comprovado pela Autora, inclusive no transcurso do processo administrativo em debate, originado no ano-calendário de 2008, concluir-se-ia, conforme alega, que este seria suficiente para extinguir os lançamentos de CSLL combatidos. Sustenta ainda que a regra de tributação do lucro auferido no exterior no momento de sua apuração em balanço vigente no país viola (i) as disposições contidas nos artigos/cláusulas 7º e 10º, dos Tratados Internacionais para Evitar a Dupla Tributação firmados pelo Brasil, que preveem competência tributária exclusiva do país de domicílio de sociedade controlada estrangeira, no que concerne aos lucros por elas produzidos e, conseqüentemente, a exclusão de competência do Brasil, país de domicílio da sociedade controladora; e (ii) as regras de incidência do próprio IRPJ e da CSLL, uma vez que na apuração/levantamento dos lucros em balanço pelas sociedades controladas no exterior ainda não há fato tributário passível de incidência destes tributos no Brasil, de acordo com a norma que se extrai do artigo 43, do Código Tributário Nacional (CTN). Invoca o julgamento da ADIN nº 2.588, realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o julgamento do REsp nº 1.325.709, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela prevalência das regras dos Tratados Internacionais firmados pelo país, em respeito ao artigo 98, do CTN. Conclui que "(i) a conduta da Autora de, equivocadamente, não oferecer a tributação valores apurados em coligadas no exterior no total de R\$ 52.328.097,92, não causou qualquer dano ao Erário, uma vez que há crédito suficiente escriturado na Parte B do LALUR, apurado no ano-calendário de 2008, passível de fazer frente com sobra, às exigências tanto de IRPJ lançado, como do crédito tributário que se pretende anular a título de CSLL; (ii) ainda que se considere que a Autora deveria ter computados os lucros apurados por suas controladas/coligadas no exterior, conforme o caso em análise, seja pela prevalência dos Tratados Internacionais para Evitar a Dupla Tributação sobre a legislação tributária interna ou pela ilegalidade/inconstitucionalidade da definição de ficções jurídicas para antecipar o fato gerador do IRPJ e da CSLL, a Autora entende ser medida necessária o afastamento das regras previstas nos artigos 74, da MP nº 2.158-35/01, vedando-se a tributação dos lucros auferidos e ainda não distribuídos por sociedades controladas da Autora, localizadas em países que tenham firmado tais tratados com o Brasil, conforme orientação sedimentada pela jurisprudência pátria; (iii) a Ré, ao imputar a multa no patamar praticado em relação ao crédito tributário sub judice acabou por confiscar, desproporcionalmente, relevante parte do patrimônio da Autora, uma vez que a suposta infração cometida, mesmo que fosse verdadeira, não justificaria a aplicação de multa extorsiva sem um limite/patamar a ser obedecido; e (iv) faz-se necessária a exclusão dos valores atinentes aos juros de mora incidentes sobre a multa punitiva aplicada, uma vez que inexistente permissivo legal para tanto, nos termos dos artigos 3º, 161, do Código Tributário Nacional, e 84, da Lei nº 8.981/95, aliado ao fato da legislação pátria vincular o caráter "indenizatório" à incidência dos juros moratórios, o que não se vislumbra na hipótese de quantias fixadas a título de punição (inexistência de prejuízo ao Erário)". Nesses termos, pugna pela procedência do pedido, a fim de "julgada inteiramente procedente, declarando-se, por sentença, a nulidade/improcedência plena e irrestrita do crédito tributário que se tomou definitivamente constituído, controlado e objeto do Processo Administrativo nº 13884.721654/2014-28, por força dos ilegais motivos decorrentes de supostas irregularidades apontadas pela Ré, com o conseqüente cancelamento de todas as medidas de lançamento, deduções reflexas, de cobrança e constrições cadastrais e patrimoniais porventura efetivadas, especialmente, a inscrição no CADIN e outros apontamentos que possam impedir a emissão da sua certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN)".

Foi recebida a emenda da inicial e determinada a citação da ré (ID 32480268).

Em contestação (ID 34106815), a União sustenta que a situação das empresas controladas situadas fora de países com tributação favorecida não foi objeto de julgamento na ADI 2.588/DF e, portanto, seria constitucional a cobrança dos tributos em questão com base no que dispõe o art. 74 da MP 2.158-35/01. Quanto ao fato gerador, defende a constitucionalidade da tributação na ocasião da apuração, e não da distribuição dos dividendos, o que levaria à conclusão de que o pagamento ficaria ao arbítrio do sujeito passivo. Argumenta não haver tributação no caso concreto, conforme disposições da convenção modelo da OCDE. Invoca também o artigo 26 da Lei nº 9.249/95. Quanto ao suposto valor maior oferecido à tributação no ano de 2008, aduz ter sido reconhecido em outros processos administrativos (13884.723115/2012-61 e 13884.723267/2012-64). Por fim, defende a constitucionalidade da multa de ofício e do acréscimo de juros de mora e requer a improcedência do pedido.

Houve réplica, pela qual foram reiterados os argumentos iniciais (ID 40031575).

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 27021780: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a alegação de insuficiência da garantia apresentada nos autos e sobre o interesse processual remanescente quanto ao pedido de expedição de CPD-EN.

Há controvérsia fática quanto à efetiva apuração e manutenção de valor excedente oferecido à tributação no ano-calendário de 2008, nos termos Acórdão nº 1201001.565, de 15 de fevereiro de 2017, proferido no processo administrativo nº 13884.723115/201261. Sendo assim, oportunizo às partes que digam se pretendem produzir outras provas a respeito desse fato, e, em caso positivo, justifiquem o cabimento e a pertinência da produção da respectiva prova. Se houver documentos remanescentes, que sejam apresentados nessa oportunidade, sob pena de preclusão.

Se houver interesse na prova técnica, apresentem-se desde já os quesitos, também sob pena de preclusão.

Prazo comum: 15 dias.

Após, venham conclusos para a análise dos eventuais pedidos probatórios. Em caso de inércia, abra-se conclusão para julgamento conforme o estado do processo.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004729-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: SUPERMERCADO JJ SOUZA & LUCENA LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda de cobrança, pelo procedimento comum, em que a autora pede a condenação do réu ao pagamento de R\$124.334,34 (cento e vinte e quatro mil e trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido, a título de disponibilização de crédito, firmado nos contratos n.º 0000000013197839 e 0000000051744716.

Citado (ID 12758652), o réu não ofereceu contestação no prazo legal.

Converteu-se o julgamento em diligência para que a parte autora esclarecesse as questões de fato indicadas na decisão de ID 30465676.

A CEF se manifestou (ID 31342222).

Decido.

Decreto a revela da parte ré, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, após os esclarecimentos da autora, bem como há revelia da parte ré, de acordo com os incisos I e II do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, *caput*, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é procedente.

A ausência de contestação da ré faz com que os fatos afirmados na inicial se tomem incontroversos, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil: “*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”.

Ademais, as alegações da parte autora são verossímeis e não estão em contradição com a prova constante dos autos, segundo artigo 345, inciso IV, do diploma processual.

A parte autora apresentou, como prova da utilização do crédito:

- as faturas do cartão de crédito VISA n.º 4260.55XX.XXXX.3296, referente vencimentos de 15/11/2016 a 15/04/2017 (ID 10629842 e 31342223); o relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento de 25/04/2017 a 08/08/2018, no qual se apura um débito total de **R\$ 68.246,56** (ID 10629844);

- as faturas do cartão de crédito MASTERCARD n.º 5526.68XX.XXXX.1262, com vencimento de 20/09/2017 a 20/02/2018 (ID 10629847 e 31342224); o relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento de 28/02/2018 a 08/08/2018, com débito total de **R\$ 56.087,78** (ID 10629845).

A soma dos débitos de cada cartão de crédito é montante cobrado nesta demanda: R\$ 124.334,34 (cento e vinte e quatro mil e trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

As faturas apresentadas são prova da utilização do crédito. As informações sobre encargos contratuais, como **juros rotativo, multa e juros de mora**, estão escritas nas faturas enviadas aos titulares dos cartões de crédito, satisfazendo o dever previsto no artigo 6º, inciso III, e artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. A CEF também esclareceu a metodologia de cálculo do saldo devedor e indicou as taxas e índices utilizados na cobrança (ID 31342222).

Com a revelia da ré, não houve sequer a mera impugnação formal das transações e da legitimidade da dívida imputada na cobrança.

Por fim, saliente-se que a ré é **pessoa jurídica** e, ao contrário da presunção de vulnerabilidade em favor da pessoa física, não é possível enquadrá-la como consumidora, nos termos do artigo 2º do CDC, **sem elementos materiais da posição de destinatária final no caso concreto**.

Consequentemente, impera entre as partes a liberdade contratual, pressupondo-se uma relação contratual paritária e simétrica, sendo excepcional a intervenção do Estado para revisar o pacto celebrado, conforme os artigos 421 e 421-A do Código Civil, após a Lei n.º 13.874/2019, *in verbis*:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (“Caput” com redação dada pela Lei n.º 13.874, de 20/9/2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória n.º 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei n.º 13.874, de 20/9/2019)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Artigo acrescido pela Lei n.º 13.874, de 20/9/2019)

Desse modo, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$124.334,34 (cento e vinte e quatro mil e trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os índices contratuais, desde a data do ajuizamento da presente ação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, os quais serão corrigidos monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do pagamento e acrescidos no débito principal executado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004509-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS ALECIO DOS SANTOS ROMANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 43821325: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquivem-se.

6. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

7. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

8. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

9. Após, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5003167-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: AEREBRAS INDUSTRIA AERONAUTICA - EIRELI, JOSE HILDEBRANDO FERNANDES

Advogado do(a) REU: JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441-B

Advogado do(a) REU: JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. ID 40956563: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o instrumento representativo da dívida, o valor atualizado do débito, acompanhado de demonstrativo discriminado de cálculo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, porquanto o pedido de extinção em relação ao contrato n.º 25408169000011381 reduzirá, significativamente, a quantia cobrada na ação monitória.

A ação prosseguirá para cobrança de dívida do cartão de crédito vinculado à conta n.º AG/CONTA: 4081/000022986521 (ID 16471588), esvaziando, em parte, o conteúdo dos embargos monitórios.

2. Após, intime-se a parte embargante, ora requerida, para ciência e manifestação sobre o pedido de extinção parcial da demanda e o alegado acordo administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorridos os prazos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007065-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA, SEGVAP ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, SEGVAP SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA. e outros, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP. Requerem o reconhecimento de direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão da inclusão combatida.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Verifica-se não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 43933837 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJE 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à ré abstenha-se de exigir o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da medida liminar ora deferida**, para que emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complementare as custas judiciais, se for o caso.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN DE SANTANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 5003941-71.2020.403.6103.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMAS. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu como advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu como advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. **Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.** Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2015)

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para apresentar as cópias dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual.

Após o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007032-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO TROCCHI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 483/1297

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os PPP de ID 43700836 não indicam o responsável pelos registros ambientais para todo o período em questão.

Diante do teor do extrato previdenciário (CNIS) de ID 43700829, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no mesmo prazo (sessenta dias), recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Como regular recolhimento das custas e cumprimento das demais determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008256-14.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO PAULINO GRILO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSILANI MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 43876166: intime-se a executada para que informe o quanto solicitado pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente e, por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006707-97.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DE SIQUEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas General Motors do Brasil, Montcalm Mont Indust, Produman Eng S/A, Manserv Mont Manut S/A, LM Apoio Adm Ltda, NM Eng Const Ltda, Quality Welding Serv S/A, Metodo Potencial Eng Ltda, entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

3.1. Juntar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

3.2. Apresentar cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, nas quais constem períodos pleiteados como tempo comum e especial;

3.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ID 42920055 e ID 42920072 não têm informações sobre todo o período pleiteado e o de ID 42920053 está sem data. Impende salientar, ainda, que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

3.4. Juntar cópia legível do documento de ID 42920088.

4. No mesmo prazo supra, deverá anexar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

5. Após, abra-se conclusão, seja para análise do pedido de gratuidade da justiça, seja para extinção ou prosseguimento do feito, com a citação do réu e designação de audiência de instrução e julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006740-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ATAIR MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

2.1. juntar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

2.2. justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), mediante apresentação de planilha de cálculos. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01;

2.3. anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ID 43000448 e ID 43000651 não têm informações sobre todo o período pleiteado. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3. No mesmo prazo supra, deverá anexar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

4. Após, abra-se conclusão, seja para análise do pedido de gratuidade da justiça, seja para declínio de competência, extinção ou prosseguimento do feito, com a citação do réu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006660-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: RAFAEL MONTEIRO ARANTES - ME

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do manifesto desinteresse da parte autora na realização da referida audiência, por ora.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar e atribuir corretamente o valor à causa, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, com a apresentação de planilha de cálculos e recolher eventual diferença de custas, caso existente.
3. Após, abra-se conclusão, seja para extinção, seja para dar prosseguimento ao feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIA APARECIDA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MOURA MACHADO - SP359722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43789600: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, que deverão ser respondidos pelo perito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006685-39.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDCARLOS MOUZINHO SANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
5. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003015-54.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178

EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Tendo em vista o acordo apresentado pelas partes (ID 41112072), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve a satisfação da obrigação.
 2. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para extinção da execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004043-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUANE OLIVEIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: ELIANE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 44054681: A audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 322/2020; artigo 5º, incisos III, IV e V) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020). Em que pese a preocupação da parte ré com a regularidade do procedimento, não foi demonstrado nenhum óbice à realização do ato na forma virtual. Eventuais nulidades não podem ser presumidas e poderão ser arguidas oportunamente, desde que comprovado o prejuízo.

A qualificação das testemunhas já contém o número de CPF (IDs 35726215 e 42906676).

Dê-se vista da manifestação à parte contrária e aguarde-se a realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006480-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODORICO DA ROCHA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42770720: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, pois idênticos aos do Juízo.

Aguarde-se a realização de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARCELO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42713691: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, devendo o perito respondê-los, além dos quesitos do Juízo.

Aguarde-se a realização de perícia.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006030-31.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ZELIO RIBEIRO DINIZ

Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL PACHECO RAMOS - SP216638, RENATO GIL MORAES - SP217390

DESPACHO

Conquanto intimada três vezes a apresentar documentos solicitados pela contadoria judicial (fl. 36 e 44 do ID 20679457 e ID 30520292), a parte autora, ora embargada, assim não o fez, razão pela qual reconheço a preclusão.

Deste modo, abra-se conclusão para julgamento conforme o estado do processo nesta fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se e abra-se conclusão.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@tr3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000165-85.2019.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEYLLER LOUZADARIOS, DENZEL SILVA FREITAS

ADVOGADO do(a) REU: LUIZ FERNANDO BERNARDES - SP168980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, I, "c" e II, "a", da Portaria n.º 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Faço vista destes autos, para manifestação, ao representante do Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, haja vista a determinação judicial (ID 37102646 - fls. 69/70 e 71/76).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 41650969, no qual a impetrante alega os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Em suma, afirma que não houve apreciação dos fundamentos jurídicos indicados pela embargante.

O SESI e o SENAI compareceram aos autos e opuseram embargos de declaração (ID 43044536). Sustentam a existência de erro material, com o fim de excluir do dispositivo as contribuições que lhe são destinadas.

A União apresentou recurso de apelação (ID 43338644).

O julgamento foi convertido em diligência e as partes intimadas para se manifestar sobre os declaratórios e sobre o pedido de ingresso do SESI/SENAI (ID 43331044).

O SESC requereu seu ingresso no feito (ID 43625624).

A União sustentou a rejeição dos embargos de declaração (ID 43798793).

Decido.

Primeiramente, **rejeito** o pedido de ingresso do SENAI, SESI e do SESC.

O SENAI/SESI não possuem interesse processual a justificar seu ingresso. A sentença corresponde aos pedidos formulados na inicial, de modo que não há erro material a ser retificado.

De igual modo, o SESI também não deve ser admitido como litisconsorte ou assistente simples/litisconsorcial da União Federal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região é firme no sentido da ilegitimidade passiva das entidades do sistema "S", após a reforma da arrecadação tributária a cargo da Receita Federal do Brasil, com a Lei n.º 11.457/2007, ante a posição de meras destinatárias de recursos financeiros, sem vínculo jurídico material com os contribuintes, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SENAT, SEST) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, COM EXCEÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. **1. Rejeito o pedido do Sesc (Id. 146590779), para admissão como litisconsorte passivo necessário. Conforme entendimento desta Corte as entidades do sistema "S" não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.**

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5011207-21.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INOCORRÊNCIA. SEBRAE, SESC, SENAC, INCRAE FNDE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. VIGÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA.

1. Quanto à formação do polo passivo da relação processual, em casos que tais, prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, bastando assim que figure como legitimada passiva a União.

2. Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, **rejeita-se o ingresso do SESC como litisconsorte necessário ou assistente da União**, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000108-54.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiológica do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, **não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado** (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Portanto, **dou por prejudicado** os embargos de declaração do SESI e SENAI (ID 43044536) e **não admito** o SESC no polo passivo (ID 43625624).

Ato contínuo, recebo os embargos de declaração da parte impetrante, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não há omissão ou obscuridade na sentença embargada.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infingente.

O Juízo apreciou todos os fundamentos pertinentes ao julgamento do caso concreto, observando-se o comando do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o tema nº 325 já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como fundamentado em sentença. O julgamento, ademais, seguiu a jurisprudência dominante nas questões de direito, não sendo a mera divergência interpretativa capaz de caracterizar os vícios do artigo 1022 do diploma processual.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém vícios, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Tendo em vista o recurso de apelação da União-Fazenda Nacional (ID 43338644), **intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.**

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância recursal, com as homenagens de praxe.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0003754-42.2006.4.03.6103

AUTOR: SONIA MARIA SILVA RODRIGUES DA ROSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 490/1297

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Com a resposta, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005997-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORIVALDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41626193: Embora a APS tenha informado que apresentou os documentos sobre o cumprimento da decisão judicial, assim não o fez.

Deste modo, intime-se a APS, via sistema, para que apresente os comprovantes, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008545-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SSASOLUCOES EM SISTEMAS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei nº 12.973/2014, bem como a compensação do montante recolhido a este título observado o prazo prescricional.

Determinou-se a emenda a inicial (ID 26659289), cujo cumprimento deu-se pelo ID 28228353 e seguintes.

A medida liminar foi deferida (ID 30427321).

A União requereu seu ingresso na lide e a suspensão do feito (ID 30810330).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 30930990). Preliminarmente, pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 36448954).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese “dos cinco mais cinco”, conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário provido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não é capaz de modificar o entendimento firmado no RE n.º 574.706, como já foi decidido nesta Corte Regional:

REMESSA OFICIAL E PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. APELAÇÃO CONTRIBUINTE PROVIDA. COMPENSAÇÃO. - Inicialmente, no que toca ao pedido de sobrestamento pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJE nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada, entendimento que é alterado pelas questões relativas ao artigo 1.040 pelos motivos indicados. - Ademais, saliente-se que, em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de tutela provisória na Reclamação n. 30.996/São Paulo (em 09.08.2018), o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello decidiu nos seguintes termos: Cabe registrar, nesse ponto, consante entendimento jurisprudencial prevaemente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527-Agr/RS, Rel. Min. LUIZ FUX - ARE 940.027-Agr/PR, Rel. Min. ROSA WEBER - RE 611.683 - Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 631.091-Agr/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - **Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e a COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).** - No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento de que o apelo no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado, verbis: - Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidente e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Quanto à comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na esfera administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com suas limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/SJTJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Armuta, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União. Apeleção do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5016210-59.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019) (destacamos)

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos fora da administração, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Em tese fixada nos REsp nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 – TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp n. 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, **independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente**, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.365.09515P E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.

- **Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.**

- Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

- A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apeleção provida, mantendo no mais o acórdão de fs. 196/199.

No presente caso, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar (ID 26395809 – pedido item 37, “c”).

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Por fim, com razão à União quando aponta que nos períodos de 13.10.2011 a 31.12.2015 e entre 01.01.2016 a 31.12.2016 (ID 30810330, fl. 14), não é possível a compensação como pleiteado. Explico.

Conforme o documento ID 30810337, a parte impetrante durante estes lapsos temporais esteve sujeita, por opção própria, ao recolhimento pelo regime do Simples Nacional.

A Lei Complementar 123/2006, que regulamenta o regime simplificado de recolhimento de impostos e contribuições, foi editada com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, nos termos do seu artigo 13, inciso VII:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XIII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Desta forma, os tributos englobados são calculados com base na mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. Assim, como o regime de tributação é diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS. Portanto, caso entenda que o regime lhe é desfavorável pode apenas não aderir ou dele se retirar, como ocorreu com a parte impetrante, haja vista que a empresa aderente ao regime do Simples contribui mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada.

Tendo em vista que a Lei n.º 12.973/2014 entrou em vigor a partir de 01.01.2014, de acordo com o artigo 119 desta, os períodos nos quais a parte impetrante estava no regime Simples não são passíveis de exclusão e compensação o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança em parte para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em relação aos fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei n.º 12.973/2014, salvo no tocante aos períodos de 01.01.2014 a 31.12.2015 e entre 01.01.2016 a 31.12.2016;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, salvo no tocante ao período de 01.01.2014 a 31.12.2015 e entre 01.01.2016 a 31.12.2016, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir o valor da metade das custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003914-18.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DASILVANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

DESPACHO

Indefiro a revogação do benefício de gratuidade à justiça concedido a parte autora, ora executada, pois o INSS não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

Verifica-se que a parte autora recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.549,95 (três mil, quinhentos e quarenta e nove mil reais e noventa e cinco centavos), no entanto possui 3 (três) dependentes que não exercem atividade remunerada, de maneira que, deduzidos as despesas mensais para manutenção do núcleo familiar, vislumbra-se situação apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça (ID 32998337)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Sem novos requerimentos, arquite-se o presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007838-08.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JARINA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007761-09.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIELLA CARDOSO DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DAVILA - SP185625

DESPACHO

1. ID 32671640: mantenho a decisão de ID 32026200 por seus próprios fundamentos.

2. No que toca o prosseguimento da execução, proceda a exequente à juntada de memória de cálculo atualizada do valor exequendo.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.

6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

7. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004862-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**

Endereço na Rua Martins Fontes nº 109, Centro, Cep: 01.050-000 - São Paulo/SP

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A02BABB41E>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-70.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32545905: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Defiro dilação de prazo de 60 dias para parte autora apresentar cópia do procedimento administrativo, bem como apresentar eventuais documentos nos termos do item 4.2 da decisão ID 30632308.

3. Como o cumprimento, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Por fim, abra-se conclusão para saneamento ou para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSNEWS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOYCE DE FATIMA APARECIDA QUIRINO, EDSON MORGADO PALAU JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento.

A executada foi citada.

A CEF informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução.

Decido.

demanda. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da

A CEF, credora dos honorários advocatícios, informou que o débito foi integralmente quitado, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY GUILHERME

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 17267915).

A parte executada foi citada (ID 20220111).

Juntou-se pesquisa de bens (ID 37524907).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 42467384).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004336-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual a parte autora pretende reintegrar-se na posse no imóvel descrito na inicial.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Intimada para se manifestar sobre eventual coisa julgada em relação ao processo n.º 0000990-10.2011.403.6103, a parte autora requereu a desistência.

Decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007064-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - RJ137224

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a inclusão "incluir nos acordos de transação tributária excepcional celebrados junto a PGFN, com esteio na Portaria PGFN N.º 14.402/2020, todos os débitos que na presente data se encontram sob administração da Receita Federal do Brasil, inclusive o objeto do processo administrativo 13884.720.836/2016-43".

Em sede de liminar pede o "envie os débitos dos anos de 2019/2020 da impetrante inscrita no CNPJ 50.482.298/0001-91, e o que está em processo 13884.720.836/2016-43, a dívida ativa da União (DAU), para a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFGN), no prazo de 24 horas;" ao "Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região para determinar que este proceda, no prazo máximo de 24 horas a inscrição dos débitos a ser remetidos pela Receita Federal do Brasil em dívida ativa e os inclua nos acordos de transação tributária excepcional celebrados entre o fisco e contribuinte, com base nos benefícios da Portaria PGFN n.º 14.402/2020". Subsidiariamente pleiteia "na eventual impossibilidade dos débitos dentro do prazo assinalado do pedido anterior que se autorize a inclusão dos débitos objeto do presente mandado de segurança em acordo de transação excepcional por adesão nas mesmas condições prevista na Portaria PGFN n.º 14.402/2020, e ainda, que tal inclusão só seja possível após a data de 29/12/2020;" e "A Concessão, ainda em caráter liminar, de tutela que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos atribuídos à impetrante que estejam sob administração da Receita Federal, pelo prazo improrrogável de 60 dias, permitindo assim que conduta abusiva da autoridade coatora não impeça que a parte impetrante obtenha Certidão de Regularidade Fiscal positiva com efeitos de Negativas;".

Em sede de plantão de recesso, houve decisão no sentido de ausência de documentação hábil e prévia manifestação da Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias (ID 43785817).

A parte impetrante pede reconsideração (ID 43915706).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 43959524).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração.

Ainda que assim não fosse, sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu e adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN,

II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo.

III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, §6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse.

IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas.

V - É vedado ao poder judiciário "interpretar" a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral.

VI - Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 - 0011731-85.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) (grifos nossos).

Nesse sentido, as normas que regulam o parcelamento devem ser interpretadas de forma restritiva.

No caso dos autos, verifico que o documento ID 43778992 mostra as pendências tributárias da parte impetrante consolidadas no dia 29.12.2020, entre elas a decorrente do Processo n.º 13884.720.836/2016-43. Estas não se encontram inscritas em dívida ativa.

Nos termos do artigo 8º da Portaria n.º 14.402/2020 os créditos administrados pela PGFN são passíveis de transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União e os requisitos estão previstos neste dispositivo.

Assim, o pedido da parte impetrante não está abrangido pela norma em comento, razão pela qual não pode ser usado o Poder Judiciário para legislar ou autorizar condição sem respaldo legal, de forma a agir como legislador positivo, pois quebraria as condutas lineares e universais da Administração, sob pena de ferir o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes. Inclusive, como dito alhures, não cabe a cada contribuinte proceder na forma como pretende. Neste sentido, o seguinte julgado, cujos fundamentos acolho:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). AVENÇA DE ADESAO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE OS DESCONTOS DE MULTA, JUROS E ENCARGOS LEGAIS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ALTERAR AS CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI PARA O BENEFÍCIO FISCAL OU REVÊ-LAS E, MENOS AINDA, TORNAR-SE LEGISLADOR POSITIVO PARA CRIAR REGRAS INÉDITAS. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

2. Assim, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica na aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na legislação de regência.

3. A Lei nº 13.496/17 trazia norma de isenção textualmente excluindo da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal (art. 12, §2º). Referido dispositivo legal, porém, foi vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa de que, "ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF)" (Mensagem de Veto nº 411/2017).

4. Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas. Diversos precedentes.

5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013825-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA:08/10/2019)(grifamos).

O requerimento administrativo não pode ser considerado, haja vista que não constar qualquer protocolo de seu recebimento, ou seja, trata-se de mera petição, a qual pode estar inserida ou não no sistema da RFB (ID 43779060).

Outrossim, tendo em vista que a parte impetrante afirma na inicial que se encaixaria na situação descrita no artigo 5º, inciso IV da Portaria PGFN n.º 14.402/2020, deveria haver nos autos documento hábil a comprovar o disposto no §1º, ou seja, que trata-se de pessoa jurídica com falência decretada, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou em intervenção ou liquidação extrajudicial, independentemente da data de sua ocorrência para fazer jus ao desconto como pleiteado. Não obstante, pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido aos 29.12.2020 não consta nada a respeito (ID 43778988, fl. 10).

Por fim, a RFB e a PGFN possui seus trâmites internos para apuração e inscrição em dívida ativa da União e não consta nos autos que tenha tido omissão, ou eventual preterição em face de outros contribuintes, pois apesar dos documentos do ID 43778997, a parte impetrante não trouxe aos autos a cópia integral destes feitos administrativos, sequer do que se tratava a intimação, de forma que este Juízo não possui condições de verificar o quanto alegado com base na prova documental apresentada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de medida liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficiem-se às autoridades impetradas, para apresentarem informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das autoridades coatoras para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005593-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

ID41307078: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado na decisão de ID 39707685.

Cumprida a determinação e comprovado o recolhimento das custas, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007611-57.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43978402: razão não assiste à executada. A implantação do benefício pode ser verificada no ID 36593554 - Pág. 7, a qual se mantém higida ante a manutenção integral da sentença de ID 36593553 - Pág. 124 pelo acórdão, cuja ementa encontra-se no ID 36593554 - Pág. 55.

Desta forma, cumpra a executada o determinado no ID 43588753 no prazo de 15 (quinze) dias e após, prossiga-se conforme o constante no referido despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006937-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Houve equívoco na prolação do despacho ID 43548094. A autoridade coatora é o Gerente Regional do Ministério Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos e não o Delegado da Receita Federal, como constou.

Diante do exposto, tomo-o sem efeito e determino o prosseguimento neste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o pagamento das custas processuais, se for o caso;

2. apresentar cópias dos documentos de identificação dos seus representantes legais.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se às autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B94609E2>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001410-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IDALICE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Idalice Gonçalves dos Santos, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao “Gerente Executivo do INSS”, no qual a impetrante requer seja determinada a reabertura do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência aos 08/09/2019. Designada a perícia médica para o dia 26/12/2019 na Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes (dada a ausência de vagas em São José dos Campos), a impetrante alega ter comparecido ao exame. Afirma que, em 14/01/2020, teve ciência de que o benefício fora indeferido e um dos fundamentos invocados foi a suposta ausência ao exame médico. Da decisão administrativa, solicitou, em 17/01/2020, a reabertura do processo administrativo. Em 24/01/2020, tomou ciência do despacho que negou a solicitação de reabertura do processo, diante da ausência de interposição de recurso administrativo.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A medida liminar foi indeferida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e juntou documentos.

A impetrante se manifestou.

O r. do Ministério Público Federal oficiou pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção.

A autoridade coatora informou que reabrirá o processo de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição n.º 194.274.184-4.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o processo de benefício previdenciário será reaberto (ID 36905361) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MACHADO SILVA ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPP1 - SP131824

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente requer o pagamento de R\$ 1.080,61.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o prosseguimento da execução nos autos principais (0004131-95.2015.4.03.6103), com a extinção deste processo (ID 41041618).

A União se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme determinado anteriormente, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003744-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FERNANDA ROGATIS NUNEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO - SP26621, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinada a baixa imediata do arrolamento do veículo Tiguan, placas FYP-0445, com a expedição de ofício ao registro competente. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que o referido bem foi objeto de arrolamento no processo fiscal n.º 16095.720030/2018-00, como garantia do crédito tributário. Afirma que o veículo sofreu acidente, que acarretou sua perda total. Aduz que fez requerimento administrativo para cancelar a medida fiscal sobre o bem, o qual foi indeferido, o que lhe traz prejuízo, uma vez que fica impedida de receber a indenização do seguro.

Foi indeferida a medida liminar (ID 17491665).

Juntou-se decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5015307-20.2019.4.03.0000, que negou a antecipação da tutela recursal (ID 20011009).

A União/Fazenda Nacional requereu seu ingresso (ID 28618667).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 28659216).

Juntou-se acórdão que negou provimento ao recurso da impetrante (ID 30191952).

O r. do MPF oficiou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção (ID 31846631).

A parte impetrante se manifestou e juntou documentos (ID 34382869 a 34789458).

O julgamento foi convertido em diligência e a impetrante intimada para justificar o interesse processual (ID 35383901).

A impetrante informou que efetuou novo pedido de baixa do arrolamento, o qual está na pendência de julgamento (ID 37770279).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação de que a parte impetrante formulou novo requerimento administrativo, que pende de julgamento na Receita Federal do Brasil, caracteriza perda superveniente de objeto, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Ainda que assim não fosse, a extinção seria medida de rigor, pois não estava presente a adequação da ação, ante a dúvida sobre o direito alegado, não esclarecida pelos documentos apresentados, sendo necessária dilação probatória.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004705-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Foi indeferida a medida liminar e determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 36681958).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a emendar a inicial, a impetrante deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIONE MARIA SOELTL GARCIA MOREIRA, EDNA KAMEZAWA DE ANDRADE, EDNEIA MARIA BORTOLAIA BREVIGLIERI, ELIZETE DE CAMPOS SILVA, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, HELLEN CORTEZ PEREIRA, HELOISA GEA GOMES, IVETE NAVARRO CIPOLLI VERDI, LILLIAM MARIA PINAFFI FRARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43581950: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, pois não há prejuízo do feito estar no arquivo, pois trata-se de feito em trâmite no PJe. Desta forma, aguarde-se o retorno do atendimento presencial no E. TRT 15 a fim de que seja cumprido o quanto determinado na decisão de ID 4538062. Após, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial tendo em vista que o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002893-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que efetue imediatamente o pagamento do auxílio-doença previdenciário concedido.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o pagamento almejado pela parte impetrante foi efetuado pelo INSS (ID 37518523) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003020-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RICARDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente o resultado da perícia médica.

Alega, em apertada síntese, que não houve cumprimento do prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005028-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SERILENE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que a certidão de tempo de contribuição da parte impetrante foi revista (ID 38478572) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007073-39.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de LIDIANE SILVA REGIS DOS SANTOS e JOAO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a parte requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, não verifico prevenção em relação ao processo indicado no termo de ID 43932099, pois a causa de pedir é distinta. Naquele feito, que foi extinto após a CEF noticiar acordo, a parte requerida estava inadimplente com as prestações de abril a novembro de 2019; neste, de abril a dezembro de 2020.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 43792679).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em especial, o despejo de famílias neste contexto de pandemia agrava o perigo de irreversibilidade da medida quanto aos riscos e danos a que elas ficariam expostas.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de liminar.**

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para recolher as custas judiciais.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-70.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VENETUR TURISMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos entre março e maio de 2020, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, inclusive parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, em atenção ao disposto na Portaria MF nº 12, de 20.01.2012 e nos termos da Resolução CGSN nº 152, de 18.03.2020.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a emenda da inicial.

A parte autora requereu a desistência.

Decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006042-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSANGELA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento, que teve efeito suspensivo indeferido.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso, com as nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004913-15.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMBRAER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO MARCONDES FILHO - SP66313

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se requer o pagamento de quantia, a título de honorários de sucumbência.

Intimada para pagamento, a parte executada apresentou o comprovante de pagamento.

A exequente requereu a extinção da execução.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado nos autos o pagamento (ID 31544928), como qual concordou a exequente (ID 42858689), a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004432-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLITOS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que reative o benefício de auxílio-acidente NB 167.118.203-8.

Alega, em apertada síntese, que era titular do referido benefício desde 01.03.2013, o qual foi cessado pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, contudo, que requereu a desistência da aposentadoria, o que foi deferido pelo INSS. Aduz que tentou a reativação do auxílio-acidente, a qual foi indeferida, motivo pelo qual apresentou recurso administrativo, não julgado até o momento da impetração.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

O impetrante desistiu da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi reativado na esfera administrativa (ID 37810294) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003408-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MONALISA MAGALHAES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que forneça a carta de concessão e o histórico de crédito do salário-maternidade NB 196.481.301-5 que lhe foi concedido.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que foi expedida a carta de concessão e disponibilizados os valores almejados pela parte impetrante (ID 37987342) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005422-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VENICIO DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo no qual pleiteia o pagamento das prestações vencidas desde a data de requerimento.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o pagamento almejado pela parte impetrante foi autorizado (ID 40247313) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A parte executada foi citada (ID 38004856).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 43158911).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006676-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:ALEX ISRAEL SIMANTOB

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DA CRUZ - SP261671

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício de auxílio-acidente.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida, bem como determinado o recolhimento das custas, o que foi cumprido pela parte impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Por fim, conforme informação prestada pela autoridade coatora a parte impetrante passará em perícia médica a fim de possibilitar a análise do seu requerimento administrativo.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condene a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIRLEIA DIAS LINO DYONISIO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição "por pontos", desde a DER aos 30.11.2018, ou de sua reafirmação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a emenda da inicial, bem como a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

A parte autora requereu a desistência.

Decido.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

As declarações anuais do imposto de renda indicam que não se trata de pessoa hipossuficiente a ponto do pagamento das custas onerar sua subsistência familiar, bem como a renda de benefício da autora é de R\$ 5.376,44 (ID 43338302), valor que supera o dobro do eleito para assistência judiciária gratuita, nos termos do ato normativo acima referido.

Desse modo, **indefiro a gratuidade da justiça**.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002744-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LOUDIM COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA, JADER SANCHES GLORIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A parte executada foi citada (ID 17848887).

A CEF manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (ID 43378679).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução de título extrajudicial, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004699-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOUZA & AZEVEDO PARATY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Foi indeferida a medida liminar e determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 36681958).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a comprovar o recolhimento das custas processuais, a impetrante deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-38.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REYES DOMINGUEZ TURCI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se requer o pagamento de quantia, a título de honorários de sucumbência.

Intimada para pagamento, a parte executada apresentou o comprovante de pagamento.

A exequente requereu a extinção da execução.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado nos autos o pagamento (ID 32594372), como qual concordou a exequente (ID 43257247), a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: ZENAIDE DONIZETI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GIOVANNI MACHADO - SP150605

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32640803: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à União Federal sobre os documentos juntados.

Sob pena de preclusão e julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, e com base nas regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do diploma processual), especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 dias.

Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002605-75.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TPLAN CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para determinar a suspensão da exigibilidade nas futuras apurações da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID43810786 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 0000251-90.2005.403.6121: Trata-se de mandado de segurança com assunto contribuições previdenciárias para suspensão de 11% de indicação em nota fiscal;

- 0003838-86.2006.403.6121: Trata-se de ação cautelar objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal;

- 0001874-24.2007.403.6121: Trata-se de execução fiscal;

- 0000960-47.2013.403.6121: Trata-se de execução fiscal;

- 0000933-25.2017.403.6121: Trata-se de execução fiscal.

Diante de tal quadro, observo que as ações acima indicadas possuem objetos distintos da pretensão delineada neste feito, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para determinar a suspensão da exigibilidade nas futuras apurações da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar *inaudita altera parte*.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003250-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO VILANOVO MUNDO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

Baixo os autos em diligência.

Especifiquemas partes eventuais provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência e necessidade das que forem requeridas.

Int.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ADEMIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do contrato nº 002902.260.0000881-24 firmado entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

O executado compareceu espontaneamente nos autos, informando haver distribuído Embargos à Execução nº 5002311-48-2018.403.6103, por dependência a esta execução. Requereu a suspensão do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando declaração de hipossuficiência (id. 8429212 e anexos).

A tentativa de conciliação realizada, restou infrutífera.

Conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, não foi possível efetivar a constatação, avaliação determinada nos autos, por negativa de bem (id. 36812339).

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente (CEF) noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, coma extinção do feito e arquivamento do processo, informando, ainda, haver a parte executada renunciado a eventual prazo recursal (id. 41230018).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela exequente.

Embora a CEF não tenha apresentado, nestes autos, os documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa conforme alegado, verifico terem sido os mesmos colacionados nos Embargos à Execução nº 5002311-48-2018.403.6103 (id. 41665697 e 41665698).

Assim sendo, considerando terem as partes transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto dos autos, conforme noticiado pela exequente, com juntada do comprovante de pagamento do valor devido, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo vista o transacionado entre as partes na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002311-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ADEMIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução nº 5000203-46.2018.4.03.6103 promovida pela CEF, referente ao contrato 002902.260.0000881-24, ao fundamento de excesso de execução. O embargante requereu a concessão da gratuidade processual.

Como inicial vieram documentos.

Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A CEF, intimada, apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram as partes instadas a se manifestarem acerca da informação prestada pelo Contador do Juízo.

Encontrando-se o feito em processamento, a CEF noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, informando, ainda, haver a parte executada renunciado a eventual prazo recursal (id. 41665694).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante. Anote-se.

Diante da extinção, nesta data, da Execução de Título Extrajudicial nº 5000203-46.2018.403.6103, em virtude da composição das partes na via administrativa, e que a oposição dos presentes Embargos à Execução estava lastreada justamente na existência da citada execução, tem-se que os presentes perderam seu objeto, razão pela qual **DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes na via administrativa.

Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001739-92.2015.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO SCACCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 36685811: Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à União Federal do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002386-85.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIRO LAUREANO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGEL DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

DESPACHO

ID 41494389: Defiro.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, intime-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor a que foi(ram) condenado(s) (R\$ 2.358,35, em 11/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao INSS.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003903-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HUELTON CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se a parte autora para que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando para o fato de que o processamento do recurso não poderá ser efetuado enquanto não suprido o equívoco de digitalização constatado. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), independentemente de novo despacho naqueles autos, dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe.
4. Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal, para o processamento do recurso.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004330-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo e dos esclarecimentos da APS/Jacarei, prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005272-23.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS, MARGARETH SOARES SIMOES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROCHA LIMA - MG49739, CAROLINA SULAY DE FREITAS ROCHA LIMA - MG140527

DESPACHO

ID 36937262: Diante das alegações do CEFET-MG, devolvam-se os autos à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as averiguações necessárias, com as homenagens deste Juízo. Servirá o presente despacho como ofício.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007628-40.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e do r. acórdão que deu provimento parcial à apelação para afastar o decreto de prescrição e, de ofício, reconhecer a necessidade de integração do INSS na lide como litisconsorte passivo necessário.
2. Intimem-se as partes, ainda, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
3. Em cumprimento à determinação judicial superior, desde logo, inclua-se o INSS no polo passivo da demanda.
4. Cite-se e intime-se o referido corréu com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do CPC, que terá início nos termos do artigo 231. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, ambos do CPC.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002816-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NIVALDO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-55.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORLANDO JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- ID 36974383: Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.
- Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.
- Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007183-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:SEBASTIAO NELCI DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o retorno gradativo das atividades presenciais, intíme-se a parte autora para que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando para o fato de que o processamento do recurso não poderá ser efetuado enquanto não suprido o equívoco de digitalização constatado. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), independentemente de novo despacho naqueles autos, dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe.
4. Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal, para o processamento do recurso.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004827-34.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JESUINO JOSE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42777892: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004458-40.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VALVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42409360: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004538-04.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o retorno gradativo dos trabalhos presenciais, intime-se a parte autora para que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando para o fato de que o processamento do recurso não poderá ser efetuado enquanto não suprido o equívoco de digitalização constatado. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), independentemente de novo despacho naqueles autos, dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe.
4. Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal, para o processamento do recurso.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36331007: Diante da informação de falecimento do autor no ID 32701913, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para fins de **habilitação dos herdeiros nos autos, em observância ao art. 313, I do CPC, e nova manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34452171.**
2. Para fins de habilitação, intime-se o então advogado da parte autora para, nos termos do art. 110 do CPC e da Lei 8.213/1991, artigo 112, junte os seguintes documentos:
 - Certidão de Óbito completa (frente e verso);
 - Documentos pessoais (RG/CPF);
 - Comprovante de residência;
 - Procuração ad judicium dos herdeiros;
 - Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.
 - Termo de inventariante ou Formal de Partilha em que conste os sucessores do falecido
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONIZETI CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36737732: Dê-se vista ao INSS para cumprimento do decidido no v. acórdão de ID 35266428, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-59.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONALDO FERRAZ JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37292205: Indeferido, posto que a conversão do benefício previdenciário foi concedida em sede de tutela antecipada em sentença, não sendo esta o motivo da insurgência do apelante, ora executado. Assim, restou devidamente cumprida a conversão do benefício previdenciário, conforme informações trazidas nos autos físicos pela APSADJ de São José dos Campos/SP à fl.102, ID 35975197.

Diante do acima exposto e considerando o requerido pelo executado na petição ora apreciada, abra-se nova vista ao INSS, por meio de seu Procurador Federal, para que cumpra o determinado no item 2 do despacho proferido no ID 36381974, no prazo de 10 (dez) dias, que ora transcrevo:

- "2. (...) a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR".

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-34.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JESUINO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42777892: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004458-40.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VALVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42409360: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002474-84.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE OKADA, ROBERTA MUNIZ HADDAD OKADA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO BADARO - PR14471, ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA - PR17931

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO BADARO - PR14471, ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA - PR17931

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de venda e compra, mútuo com alienação fiduciária, localizado na **Avenida Liberdade, 443, Lote 02, Quadra J, Jardim Alvorada, nesta cidade (Matrícula nº133.221 do 1º CRI local)**, ao fundamento de ausência de notificação/intimação para purgação da mora e acerca dos leilões realizados.

Analisando de forma minuciosa os autos, identifiquei, entre a documentação anexada pela CEF por meio do Id 38001344, os documentos de Ids 38001340, 38001350 e 38001200, que indicam que o imóvel foi adquirido, no curso deste feito (em 2018), em Disputa Fechada (Item 0024 da Licitação nº0039/2018/CPA/BU – CAIXA), a **GABRIELA DO AMARAL DESIO MASSARENTI** e **EDUARDO MASSARENTI**, de modo que eventual acolhimento do pedido inicial formulado pelos autores repercutirá, temtense, na esfera jurídica dos adquirentes.

É entendimento pacífico no âmbito do E. TRF da 3ª Região o de que *“(…) o adquirente do imóvel deve integrar a lide nas ações que tenham por objeto a anulação da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei nº 9.514/1997. (...)”*, sob pena de nulidade do processo (art. 115, I CPC). Nesse sentido: TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv -5015066-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2020.

Assim, na forma do artigo 115, parágrafo único do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para que promova a citação dos referidos adquirentes, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Int.

PRIORIZE A SECRETARIA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE FEITO ABRANGIDO POR META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003534-92.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE PEDROSO - SP125707

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação movida contra a empresa TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a *outorga de escritura pública de compra e venda* do apartamento 31 do Bloco B do Residencial Ilha Bela, localizado Rua Itajubá, 309, Jardim Ismênia, nesta cidade, ou a sua *adjudicação compulsória*, na forma da lei.

O imóvel em questão foi objeto de compromisso de compra e venda com a primeira requerida (em relação ao qual a parte autora alega quitação integral), mas posteriormente dado em garantia hipotecária pela empresa TECTON à CEF, com quem realizado empréstimo para continuidade das obras.

A CEF foi citada e contestou os termos da presente ação. No entanto, a empresa TECTON, não foi citada, após quatro tentativas frustradas de sua localização (Id 21155647 - fls.140, Id 27794258 e Id 28282266).

Não obstante, a hipótese é de **litisconsórcio passivo necessário**, haja vista que eventual acolhimento do pedido de adjudicação compulsória interferirá na esfera jurídica da CEF, porquanto o mesmo bem fora dado em garantia real (hipoteca) pela empresa TECTON à citada empresa pública federal (Id 21155647 – fls.43). A não citação do litisconsorte passivo necessário configura ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

Assim, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC, deverá a parte autora (na pessoa da advogada constituída - art. 103 CPC), no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, **SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO**, indicar endereço idôneo para citação da corré TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME ou requerer a respectiva citação por edital.

Priorize-se o cumprimento da determinação supra, por se tratar de feito abrangido por meta do Conselho Nacional de Justiça.

Int.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004512-69.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO MAGELA MARTINELLI, RAFAEL MARTINELLI

SUCESSOR: MARIA APARECIDA VARONICA MARTINELLI, ROSANA MARTINELLI MARCONDES, ROBERTO MARTINELLI, RENAN MARTINELLI, RENATO MARTINELLI, ROGERIO MARTINELLI, RAFAEL MARTINELLI, RENE MARTINELLI

SUCEDIDO: GERALDO MAGELA MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032,

DESPACHO

1. ID 43226192 e 43707372. Proceda-se à alteração do polo passivo para constar a União Federal, representada pela Procuradoria da União Federal.

2. Após, a fim de que não se alegue eventual nulidade, intime-se a União Federal, nos termos do despacho ID 27356627, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017;

3. Intime-se, ademais, dos termos do despacho ID 41653091, do seguinte teor: "1. Proceda-se à retificação da autuação, nos termos do despacho proferido à fl. 178 dos autos digitalizados (ID 21097765), para inclusão dos sucessores de Geraldo Magela Martinelli no polo ativo. 2. Solicite-se informação à Seção de Controle de Mandados (SUMA) desta Subseção Judiciária acerca do cumprimento do ofício expedido ao Sr. Comandante do Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel (ID 30285276). 3. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo de Meta do CNJ. 4. Int."

4. Intime-se, outrossim, dos termos do despacho ID 42910072, do seguinte teor: "ID 42354301: Diante da comprovação do falecimento do Sr. Rene Martinelli, exclua-se-o do polo ativo. Esclareço à parte autora que, como falecimento do autor um dia antes da decisão que deferiu a tutela antecipada, tal providência ficara na dependência do cumprimento de etapa de procedimento interno (fl. 192 dos autos físicos, ID 21097765). Diante do acima exposto, aguarde-se resposta ao ofício expedido para o Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve (aeromovel), no ID 30285276. Com a juntada da resposta ao ofício acima mencionado, cientifiquem-se as partes, tornando os autos conclusos para sentença. Int."

5. Cientifique-se, ainda, à União Federal da resposta apresentada através do Ofício 81-OP/DP/B Adm Gu Cpv (ID 43439634), bem como da manifestação da parte autora (ID 43661287). Prazo de 10 (dez) dias.
6. ID 42354302. Ante a notícia do falecimento de Renê Martinelli, um dos sucessores de Geraldo Magela Martinelli, informe o advogado da parte autora acerca da existência de herdeiros do falecido, procedendo, se o caso, à devida habilitação.
7. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo de Meta do CNJ.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000719-16.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ
SUCEDIDO: CIRSO APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEY SANTOS BARROS - SP12305, GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) partes do quanto informado pela Superior Instância.

Após, tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, prossiga-se no cumprimento da decisão ID nº 40275634.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005550-53.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: HIK KENS COMERCIAL LTDA. - ME

DESPACHO

Observo que o(s) réu(s) não constitui(u) (f-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **R\$ 9.350,96**, atualizado em 10/2020, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007063-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WORLD MAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, ROMERIO FELIPE MANGUEIRA, SUELI ALVES BEZERRA MANGUEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens móveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006823-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: ENZO GUSTAVO J. DE LIMA DIVISORIAS - EPP, ALEXANDRE HISANO, ENZO GUSTAVO JANUARIO DE LIMA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006697-53.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DEIBE CAVALCANTE LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMAROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser realizado nos próprios autos originários (Nº 5006912-97.2018.4.03.6103), mediante mero peticionamento, não havendo necessidade de interposição de nova ação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006369-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HAILTON MARCELINO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004589-20.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que dê cumprimento ao quanto decidido nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar documentalmente nos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Intime-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICI ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da “*renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação*”, arguida pela parte ré, conforme requerido no ID 38309994.

Após, abra-se vista ao INSS e, em seguida tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE LAERCIO PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43813600: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, ainda se ratifica os termos dos IDs 36769149 e 36860516.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-03.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, que terá início nos termos do artigo 231 do mesmo *Codex*. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, todos do Código de Processo Civil.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIMARA RAMOS DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES - SP270514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DAMIANA SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS da documentação coligida aos autos pela parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - SP351455-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39695171. Nada a prover, uma vez que, nos termos da decisão ID 35219859 que designou a realização da prova técnica, os quesitos respondidos pelos peritos foram apresentados pela própria autarquia previdenciária através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017, referendados por este Juízo Federal.
2. Dê-se vista às partes acerca do laudo da perícia social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO SANCHES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração questionando a decisão que deferiu a produção de prova pericial para comprovação da atividade especial exercida pelo autor na empresa nas empresas EMBRAER S.A., de 22/09/1999 a 26/08/2016, e por similaridade, nas empresas RIO SUL LINHAS AÉREAS de 29/04/1995 a 30/08/1995 e PANTANAL LINHAS AÉREAS S.A., de 07/08/1998 a 12/02/1999.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários trazidos aos autos não constituem óbice à produção de prova pericial, uma vez que este documento não pode ser tido como prova absoluta, admitindo-se que o convencimento do Juízo forme-se a partir da valoração de um conjunto probatório produzido a partir do exercício pelas partes dos direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Embora o PPP seja legalmente apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, trata-se de documento elaborado unilateralmente pelo empregador. Assim, não se pode, em abstrato, tolher o segurado de questionar judicialmente seu conteúdo, desde que sustentando específica e fundamentadamente a existência de vícios ou inverdades nesses formulários.

Portanto, a realização de prova pericial é crucial para que possa ser analisado o enquadramento da atividade especial alegada.

A perícia por similaridade e seus critérios serão oportunamente valorados pelo Juízo, após o exercício do contraditório pelas partes.

Deste modo, mantenho a decisão que determinação da realização de prova pericial.

Indeferido o pedido do INSS de intimação do empregador para apresentação dos LTCAT's, quanto à empresa RIO SUL, por se tratar de empresa inativa. De outro lado, **defiro** o pedido quanto às empresas EMBRAER S.A., de 22/09/1999 a 26/08/2016 e PANTANAL LINHAS AÉREAS S.A., de 07/08/1998 a 12/02/1999.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os quesitos formulado pelo INSS (ID 44102419).

Aguarde-se a informação da parte autora, quanto ao endereço da empresa paradigma. Com a informação, prossiga-se nos termos da decisão nº 43412732.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CATARINA PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do que decido na ação rescisória.

Aguarde-se o seu julgamento definitivo com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO VIRGOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006906-22.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-52.2021.4.03.6103

AUTOR: CLOVIS MARFIL SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas EMBRAER S.A. (de 15/05/1978 a 07/06/1995), LS NEVES E CIA LTDA (de 20/04/2001 a 07/06/1995) e MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A. (de 02/03/2003 a 08/11/2010), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005560-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANETE CONCEICAO BERG DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria especial em 09/04/2019, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial, os quais foram reconhecidos em grau de recurso, porém, o INSS analisou o recurso como aposentadoria por tempo de contribuição, o que impediu o deferimento, por falta de tempo de contribuição.

Sustenta que, somados os períodos especiais já reconhecidos, descontados os períodos em gozo de auxílio-doença, o autor alcança 26 anos, 7 meses e 15 dias de tempo especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Intimado, o autor emendou a petição inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo prazo para juntado do laudo pericial.

A decisão de saneamento afastou as preliminares arguidas pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista os períodos especiais já reconhecidos administrativamente.

Realmente todos os períodos pleiteados pela parte autora já foram reconhecidos administrativamente, não tendo o INSS se manifestado a respeito na contestação apresentada.

O período de 01/04/1993 a 06/05/1998, trabalhado na empresa INPACK Embalagens Promocionais e Comercio foi reconhecido como especial através do Acórdão proferido pela 3ª CAJ/8926/2020. (ID. 40252452).

Já o período de 01/06/1999 a 31/07/2013 e 01/12/2015 a 12.11.2019, trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA; foi reconhecido como especial através do Acórdão proferido pela 1ª CA 7ª JR/3005/2020 e 3ª CAJ/8926/2020 (ID 40251999 e 40252452).

Quanto aos períodos de 06/05/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/05/1999 e 01/08/2013 a 30/11/2015, trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA; foram reconhecidos como especial através do processo administrativo NB 42/193.967.036-2 (ID 40252458, fl. 38).

Restou decidido, ainda, que devem ser descontados do tempo especial os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de: 17/10/2001 a 17/12/2001, 01/08/2002 a 01/09/2002, 01/01/2013 a 27/03/2013 e 20/01/2018 e 11/06/2018. Não tendo a parte autora requerido o reconhecimento destes períodos nestes autos, cumpre descontar os períodos referidos do período de atividade especial reconhecido.

Nesses termos, somados os períodos de atividade especial reconhecidos, excluídas as concomitâncias, verifico que a autora alcança 25 anos, 08 meses e 21 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (09.04.2017), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido às empresas INPACK Embalagens Promocionais e Comercio, de 01/04/1993 a 06/05/1998 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, 06.05.1998 a 31.12.1998, 01.01.1999 a 31.05.1999, 01.06.1999 a 16.10.2001, 18.12.2001 a 31.07.2002, 02.09.2002 a 31.12.2012, 28.03.2013 a 19.01.2018 e de 12.06.2018 a 12.11.2019, implantando a aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09.04.2017).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Janete Conceição Berg de Moraes.
Número do benefício:	193.967.036-2
Benefício convertido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.04.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	756.384.287-04.
Nome da mãe	Marly dos Santos Berg.
PIS/PASEP	124.98920.14-7
Endereço:	Rua Salvatino Eufrásio Machado, 44, Campos dos Alemães, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-24.2021.4.03.6103

AUTOR: OSMAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa EMBRAER S/A, no período de 04/11/1987 a 30/11/1997, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000046-68.2021.4.03.6103

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JERIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - Deverá(ão) o(s) executado(s) ser(em) cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

IV - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Efetuada a transferência, prossiga-se nos termos da determinação III.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000038-91.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: YAINET LAROSA BERMUDEZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600, GABRIEL AFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o registro provisório junto ao CRM para atuar como médica durante a pandemia do coronavírus.

A autora afirma que possui diploma de medicina estrangeiro (faculdade realizada em Cuba) e é intercambista do Programa Mais Médicos (PMM).

Aduz que, a despeito de se tratarem de profissionais com diploma expedido por instituição de ensino, o simples fato de tal instituição não ser nacional impede o exercício da profissão fora do âmbito do Programa Mais Médicos, onde atuam com registro expedido pelo Ministério da Saúde, sem dispor, contudo, do registro do CRM – Conselho Regional de Medicina, documento essencial à atividade médica plena.

Sustenta que, recentemente, a Lei nº 13.959/2019 instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela, que compreenderá duas etapas: (i) exame teórico e (ii) exame de habilidades clínicas.

Diz que, até o momento não foram divulgadas datas para realização do exame – que deverá ser implementado pelo Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) – no ano de 2020, tendo sido realizada a última edição ainda no ano 2017.

Afirma que os requisitos para submeter-se ao exame são os seguintes: (i) ter nacionalidade brasileira ou ser estrangeiro residente legalmente no Brasil; (ii) portador de diploma médico expedido por uma universidade estrangeira que seja reconhecida no país de origem; (iii) diploma autenticado pelo consulado brasileiro; (iv) cadastro de pessoas físicas (CPF), emitido pela Receita Federal do Brasil; e (v) tenha enviado os arquivos de imagens do diploma, conforme solicitado pelo sistema de inscrição.15.

A requerente alega preencher todas as condições necessárias à realização de sua inscrição no Revalida, porém, até o presente momento não houve divulgação de datas para realização do exame nacional.

Aduz que foi admitido como ingresso no curso de especialização lato sensu, o que demonstra que o diploma foi devidamente reconhecido como válido pela universidade brasileira. Afirma que não compreende o fato de que pode ser diplomado médico especialista por instituição brasileira, mas o mesmo documento não é suficiente para a realização de registro no Conselho Regional de Medicina.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Ao que se infere dos autos, a autora se formou no curso de Medicina em universidade da República de Cuba, não tendo revalidado o seu diploma no Brasil.

A autora pretende seja afastada a exigência legal da revalidação, com a expedição de um CRM provisório. Alega, para tanto, que possui os requisitos da revalidação, bem como foi admitida em curso de especialização em universidade brasileira.

Estabelece o art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988 que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Ao garantir o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o art. 5º, XIII, da CF, não o faz de forma absoluta, sendo permitido, pela Constituição Federal, a “contenção” da eficácia da norma constitucional mediante o estabelecimento de requisitos legais para o exercício da profissão.

Primeiramente, fora do programa Mais Médicos, a autora deve se submeter às regras ordinárias para o exercício da profissão no país. A Lei nº 12.871/2013, instituiu a política pública denominada Mais Médicos, em que se autorizou, nos limites definidos pelo legislador, a atuação no Brasil de “médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional” (art. 13, II).

Dessa forma, para atuar como profissional de medicina fora do programa Mais Médicos, a revalidação, imposta pela Lei nº 13.959/19, é requisito obrigatório. O Brasil não possui nenhum acordo de revalidação/reconhecimento automático de diplomas de nível superior com nenhum país. Portanto, as regras aplicáveis são as mesmas para diplomas estrangeiros de quaisquer países.

A autora alega cumprir os requisitos para o pedido de revalidação, mas isso não confere, por si só, o reconhecimento automático do CRM. Conforme dispõem os arts. 16 e 17, da Portaria Normativa nº 022, de 13.12.2016, que disciplina os procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, a análise dos pedidos de revalidação de diplomas será efetuada por uma universidade pública que tenha curso no mesmo nível e área ou equivalente, bem como dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta. Trata-se, portanto de um procedimento técnico e complexo, exigido por lei, que não pode ser dispensado.

Carece de fundamento jurídico, também, a pretensão de recebimento de CRM provisório, porque realiza especialização em universidade brasileira, sem a necessidade de revalidação. Conforme prevê a Resolução nº 2.216, de 27.09.2018, os programas de ensino de pós graduação oferecidos a cidadãos estrangeiros estão submetidos à diversas restrições, dentre elas a de que “Os atos médicos decorrentes do aprendizado somente poderão ser realizados nos locais previamente designados pelo programa e sob supervisão direta de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, que assumirão a responsabilidade solidária por estes atos” (art. 5º, V, da referida Resolução). Portanto, a autorização para capacitação profissional submete-se a requisitos jurídicos absolutamente distintos da autorização para o exercício, propriamente dito, da profissão da medicina.

No caso dos autos, falta à autora, portanto, a comprovação da verossimilhança de suas alegações.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intimem-se os réus para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REU: BRUNO MULLER PASQUALETTO, JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO

Advogado do(a) REU: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

Advogado do(a) REU: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à autora sobre os documentos juntados nos ID's 43838286 e 43838287, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-64.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON INACIO GAZOLLA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, salientando que nada de novo foi acrescentado pelo autor capaz de modificar o entendimento anteriormente exposto, em particular quanto à manifesta **ausência de perigo de dano**.

Os demais argumentos serão apreciados por ocasião da sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005734-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406

DECISÃO

ID 44127507: Deixo para apreciar o pedido de alteração da data de início do benefício por ocasião da prolação da sentença.

Intímem-se.

São José dos Campos, nada data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006224-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE ARAGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP368247

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada remeta o Recurso Ordinário interposto para apreciação da Junta de Recursos.

A parte impetrante afirma ter decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi dado andamento ao processo de Recurso Ordinário administrativo nº 44233.653169/2020-51.

É o relatório. DECIDO.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o recurso do impetrante foi encaminhado para a Conselho de Recursos da Previdência Social em 24/11/2020.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 44152143, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001522-76.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARILDO BENEDITO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43817193: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham concluso para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005123-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDVALDO FURTADO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, venha concluso para deliberação, bem como apreciação dos pedidos deduzidos nas petições ID's 42638847 e 42746952.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004212-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (a “aposentadoria por incapacidade permanente” ou “auxílio por incapacidade temporária”, na terminologia adotada pelo Decreto nº 10.410/2020).

Narra ser portador de problemas de natureza psiquiátrica e oftalmológica, que o impedem de exercer a atividade laborativa.

Alega que recebeu o benefício auxílio-doença até o dia 06.02.2020, tendo sido cessado o seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a realização da perícia médica, a ser designada em momento oportuno, em razão do impedimento decorrente da pandemia da COVID-19.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Realizada perícia médica, foi juntado laudo pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando que o autor informa apresentar problemas de natureza oftalmológica (ceratocone), determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito médico o DR. (A) **FÁBIO MARQUES DO NASCIMENTO**, CRM 120.933, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a **perícia oftalmológica**, marcada para o dia **25 de janeiro de 2021, às 14h50min**, a ser realizada no consultório do médico perito, localizado na **Praça Antilhas, 90, São José dos Campos**.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a perícia psiquiátrica já realizada, passo a examinar o pedido de **tutela provisória de urgência**.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pela perita psiquiatra indica que o autor é portador de transtorno depressivo ansioso moderado reativo ao estresse pessoal.

O início da doença remonta ao ano de 2015, porém, a incapacidade resultante da doença se instalou em 2018, e tem evoluído com oscilações.

Apesar disso, a perita entende se tratar de incapacidade temporária, estipulando um prazo de sete meses, com reservas de prognóstico.

A perita ressaltou a necessidade de realização de perícia oftalmológica no autor.

O exame psíquico realizado pela perita indica que o autor possui humor e afeto depressivo moderado e leve ansiedade, com distúrbios de personalidade e comportamento não significativos, além de prejuízo de crítica e impotência sexual.

A perita concluiu que a doença gera incapacidade atual para as atividades laborativas, de forma **total e temporária**, sugerindo afastamento por 07 (sete) meses.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que manteve vínculos empregatícios, sendo que o último expirou em junho de 2020.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão de auxílio por incapacidade temporária ao autor**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luciano Ferreira
Número do benefício:	628.449.676-5
Benefício	Auxílio por incapacidade permanente.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.02.2020
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Nome da mãe:	Maria Aparecida Ferreira
CPF:	260.240.068-88
PIS/PASEP/NIT	1.253.653.381-8
Endereço:	Avenida Alfredo de Moraes, 653, Jacarei/SP.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003746-23.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737

EXECUTADO: PLANO MOGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUCAS LOPES DE ANDRADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HEBER JOSE DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante o comparecimento espontâneo das coexecutadas PLANO MOGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID's 35415104 e 35603654), dou-as por citadas, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente e anuído pela coexecutada PLANO MOGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ID 36631061), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002536-34.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OTAVIO CAMPOS MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARCIA SIMOES ETIENNE ARREGUY - MG63898

DECISÃO

OTÁVIO CAMPOS MENEZES apresentou exceção de pré-executividade (ID 39171334) em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, pleiteando a extinção do processo, como o reconhecimento de nulidade processuais e ausência de condições da ação, por inexistência de título executivo válido.

Aduz a ausência de citação, bem como a nulidade do acordo homologado em audiência de conciliação, por comparecer desacompanhado de advogado.

Sustenta, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ao argumento de que o título não indica a origem e natureza do crédito.

Ao final, pugna pela condenação do excepto ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais.

Em ID 42315764 nova manifestação do executado, pleiteando o levantamento do bloqueio realizado em sua conta corrente, bem como seja concedido prazo de cinco dias para a manifestação do exequente.

O excepto manifestou-se rebatendo os argumentos expendidos (ID 42716961). Salieta a regularidade da CDA, bem como a validade da citação realizada em audiência de conciliação.

Aduz, ainda, que o excipiente não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Em ID 42834554 o excipiente manifestou-se retificando os pedidos formulados. Ressalta que a invalidade da CDA se tornou ainda mais patente, posto que o exequente afirma que se trata da cobrança de anuidades, quando o título descreve a cobrança de multa.

DECIDO.

DAAUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DA VALIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO

Sustenta o excipiente a ausência de citação, bem como a nulidade do acordo homologado em audiência de conciliação, sem a presença de advogado constituído, ao argumento de que foi constrangido a firmar o parcelamento da dívida.

Não prospera a alegação de ausência de citação, tendo em vista que foi pessoalmente citado, em razão do comparecimento espontâneo na audiência de conciliação, conforme o Termo de Audiência anexado em ID 19362322.

Ademais, no aludido Termo, firmado pelo excipiente, consta que *"a parte executada, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo"* [sic].

Verifica-se, portanto, que o excipiente não se insurgiu contra o acordo firmado, tampouco fora constrangido no aludido ato, reputando-se válido.

Ademais, fora proferida sentença homologatória do acordo, bem como da renúncia quanto aos prazos para impugnação e interposição de recursos contra a decisão, já certificado o trânsito em julgado (ID 19384729), razão pela qual incabível a rediscussão da questão.

DANULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal.

Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, multa e correção monetária, também consta da Certidão de Dívida Ativa.

Ademais, o fato de a excepta, em sua impugnação, ter recorrido acerca da legalidade da cobrança das anuidades pelo Conselho, não afasta a validade da CDA acostada aos autos, como pretende o excipiente (ID 42834554)

Assim, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, não há que se falar em qualquer vício existente na CDA, sendo válida e regular a execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, pois conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a impugnação por exceção ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade (EREsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1721193 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção

de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (Corte Especial, EREsp 1048043 / SP, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009, RSTJ vol 215 p. 32).

Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 26896805.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006144-04.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA, DIGMAR GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC. **Certifico, mais, que intimo** os executados para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-66.2021.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LIGIA FRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS - SP306776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o pedido de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de **RS 63.762,74**.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002454-16.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, AGNALDO LEONEL - SP166731, JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001087-83.2020.4.03.6110

AUTOR: FABIO MARCELINO SALUSTIANO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazarem os recursos de apelação interpostos pela parte demandante (ID 43131466) e pela demandada (ID 44037099), no prazo legal.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal. Custas recolhidas pela parte autora.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002310-08.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO FELISBINO DE PROENÇA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei.n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-04.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: FRANCISCO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002764-49.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pelo INSS (ID 44062708) acerca da conta apresentada pela parte exequente, homologo os cálculos elaborados pela credora (ID 40157461).

Fixo o valor da execução em R\$ 277.178,93 (principal) e R\$ 14.782,10 (honorários de sucumbência), devidos em outubro de 2020.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos referidos no item "1", supra, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

4. Comprovados os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-20.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORAES LEONEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BYANCA MORAES MONTEIRO - SP362054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pelas partes (IDs 38390880 e 41659188), homologo os cálculos elaborados pela contadoria (ID 38065583 e anexos).

Fixo o valor da execução em R\$ 107.993,11 (principal), R\$ 16.283,40 (honorários de sucumbência) e R\$ 1.143,52 (reembolso das custas), devidos em setembro de 2020.

2. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos referidos no item "1", supra, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

4. Comprovados os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006950-54.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TEMACON TEMAKERIA LTDA. - EPP, MARIANE CRISTO FRANCO, RENATO CRISTO FRANCO

Nome: TEMACON TEMAKERIA LTDA. - EPP

Endereço: ANGELO RIBEIRO, 50, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Nome: MARIANE CRISTO FRANCO

Endereço: RUA ANGELO RIBEIRO, 498, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Nome: RENATO CRISTO FRANCO

Endereço: R ANGELO RIBEIRO, 498, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 43752856), extingo o processo com análise de mérito e fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, de acordo com o art. 90, Parágrafo 3º, do CPC.

2. P.R.L.C.

3. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0901066-42.1998.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RUBENS JOSE PAULOSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA D AMBROSIO - SP77476

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA D AMBROSIO - SP77476

Nome: RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: RUBENS JOSE PAULOSSI

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista que os créditos tributários aqui cobrados (nn. 80 2 97 000101-83 e 80 6 97 000474-50) foram objeto de cancelamento administrativo, conforme informou e comprovou a parte exequente (IDs 43822486 e 43822893), **extingo o processo com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Sem condenação em honorários e custas, conforme determina a Lei n. 6.830/80.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado, liberem-se eventuais garantias aqui prestadas e, após, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003609-83.2020.4.03.6110

AUTOR: IVANILDO BUENO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 175.347.739-2

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 08.10.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 07.01.1994 a 31.08.2004 (tempo especial) e

b – 01.10.2007 a 08.10.2019 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 38624209).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 07.01.1994 a 31.08.2004 e 01.10.2007 a 08.10.2019 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 33459975, pp. 1 a 8).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **98 dB, 93 dB e 93,20 dB**, até 31.08.2004, e, a partir de 01.10.2007 até 02.10.2019 (=data da elaboração do PPP), **87 dB, 93,90 dB e 86,50 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, nos moldes dos Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Observe, contudo, que o reconhecimento do tempo especial vale até a data da expedição do mencionado PPP (=02.10.2019), porquanto o referido documento não tem aptidão para provar período de trabalho eventualmente ocorrido em interregno posterior à sua elaboração.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Por último, anoto que o recebimento de benefício por incapacidade, devido no transcurso do contrato de trabalho aqui tratado, conforme noticiado (ID 33460160, p. 170), não afasta o reconhecimento do tempo especial, conforme pacífica jurisprudência do STJ. A título de exemplo:

Acórdão
Número
2019.02.08624-5 201902086245
Classe
RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826874
Relator(a)
HERMAN BENJAMIN
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Data
19/09/2019
Data da publicação
18/10/2019
Fonte da publicação
DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:
Ementa
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO TEMPO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.723.181/RS. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem ser computados como especial o tempo em que a parte autora esteve afastada do trabalho insalubre em decorrência do gozo dos auxílios-doença previdenciários. 2. O STJ, no recente julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.723.181/RS e 1.759.098/RS, consolidou o entendimento de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019). 3. Recurso Especial provido.
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator."

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=07.01.1994 a 31.08.2004 e 01.10.2007 a 02.10.2019).**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (ID 33459964, p. 2), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 anos 8 meses e 27 dias de tempo especial**) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pedir:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum				Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/09/2004	30/09/2007	-	-	-	3	-	30	
SENTENÇA	Esp	07/01/1994	31/08/2004	-	-	-	10	7	25	
SENTENÇA	Esp	01/10/2007	02/10/2019	-	-	-	12	-	2	
Soma:				0	0	0	25	7	57	
Correspondente ao número de dias:				0			9.267			
Tempo especial total:				0	0	0	25	8	27	

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 175.347.739-2), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial, além do já reconhecido pelo INSS, os períodos de 07.01.1994 a 31.08.2004 e 01.10.2007 a 02.10.2019, exercidos na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Anoto que o benefício tão somente poderá ser implantado, desde que observado o disposto no art. 53, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do C.J.F.), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. PRIC - intimações determinadas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000874-02.2019.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES

Advogado do(a) REU: RENATO PEREIRA - PR88453

Nome: ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES

Endereço: NEO ALVES MARTINS, 242, AP01, ZONA03, MARINGÁ - PR - CEP: 87050-110

SENTENÇA

Cuida-se de denúncia (ID 20905241) descrevendo, compomniores, fatos que constituem, em tese, crimes ocorridos em 13 de março de 2018, no km 158 da Rodovia Castelo Branco, Quadra/SP, ocasião em que foi abordado, pela Polícia, o caminhão que ostentava a placa "MDI-6974", conduzido pelo denunciado, ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES, carregado de cigarros estrangeiros, sendo que a real placa do veículo seria a "MMM-0849" - isto é, no veículo foram constatados sinais de adulteração de seus dados identificadores.

No interior do caminhão, ainda, foi encontrado um transceptor da marca Voyager, modelo VR-148GTL, sem a devida autorização da ANATEL.

A situação dos cigarros estrangeiros transportados foi analisada nos autos do processo n. 0000950-60.2018.403.6110, que tramitou nessa mesma Vara Federal.

Aqui, cuida-se, tão somente, das situações envolvendo o veículo e o transceptor irregulares.

Devidamente realizada a instrução processual, as partes, MPF e defesa, nas suas alegações finais (IDs 43102787 e 43379697), pediram a absolvição do denunciado.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

2. Adoto integralmente, como motivo para dirimir a questão, as razões apresentadas pelas partes, mormente as veiculadas pelo MPF, a saber:

A materialidade delitiva do crime do artigo 180, do Código Penal, restou devidamente demonstrada pelo Auto de Prisão em flagrante Delito (ID 20905243 – fls. 25/27), pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 128/2018 (ID 20905246 – fls. 1/8) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 142/2018 (ID 20905246 – fls. 15/20).

Já a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, comprova-se pelo Auto de Apreensão nº 154/2018 (ID 20905246 – fl. 10), pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 150/2018 – UTEC/DPF/SOD/SP (ID 20906409 – fls. 22/24) e pela Informação Técnica nº 012/2018 (ID 20905246 – fls. 24/29).

Salienta-se que embora a materialidade dos crimes esteja comprovada, o dolo do agente é duvidoso, sendo que não há como afirmar que ele sabia que o veículo estava com placas adulteradas e nem que o rádio presente no caminhão não era homologado pela ANATEL.

Em juízo o policial militar Wanderson Caetano Valêncio, que participou da abordagem, disse que ao conferir a placa do veículo conduzido pelo réu no sistema com o chassi do veículo foi constatado que a placa não pertencia ao caminhão-tractor.

Afirmou também que se recorda que havia um rádio amador no veículo, sendo que ao questionar o réu durante a abordagem ele teria dito que usava para se comunicar com outros veículos na rodovia.

O policial militar Adriano Ribeiro disse que se recorda do réu, mas não se lembra da abordagem devido ao tempo decorrido e a grande quantidade de abordagens realizadas todos os dias. Disse que se recorda que de placas que foram encontradas no veículo e afirmou que as informações contidas no boletim de ocorrências descrevem exatamente como os fatos ocorreram.

No interrogatório judicial, ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES disse que o rádio do veículo não funcionava. Afirmou que tentou ligar o rádio porém apenas ouviu um chiado. Disse que o caminhão era de um terceiro que inclusive se encontra preso no momento, assim não tinha como saber da irregularidade em relação a placa do veículo. Por fim, afirmou que todos os caminhões possuem um rádio amador e não há como saber se ele é homologado ou não.

Como o veículo não era de propriedade do réu e ele apenas fazia a função de motorista transportando as cargas para um terceiro e não em nome próprio, não há como afirmar com certeza que ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES sabia que o caminhão se encontrava em situação irregular, tendo em vista que para conferir tal irregularidade é necessário se fazer uma checagem nos sistemas do DETRAN, algo que não se pode exigir de uma pessoa com baixíssima escolaridade e grau de instrução, que nem mesmo é proprietária do veículo.

No que concerne à irregularidade do rádio transceptor, a prova não foi robusta no sentido de apontar que o rádio esteve em funcionamento no momento da apreensão do veículo na posse do acusado.

Portanto, em que pese a materialidade comprovada, há de se afastar a responsabilidade criminal de ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES, tendo em vista que não há como afirmar com certeza que teve dolo em sua conduta. Como o dolo é um elemento essencial do fato típico, sua ausência, ou dúvida, acarreta a impossibilidade de reconhecimento da prática do crime.

Nestes termos, ausente prova conclusiva acerca da deliberada intenção de a parte ter cometido os delitos tratados na denúncia (=dolo), a sua absolvição mostra-se a medida mais acertada.

3. ISTO POSTO, ABSOLVO, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, o denunciado ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES, qualificado na p. 1 do ID 20905241, dos delitos mencionados na denúncia ID 20905241 (=Art. 180 do CP a art. 183 da Lei n. 9.472/97).

Custas, nos termos da lei.

3.1. Nos termos do art. 91, II, "a", do CP, determino o perdimento do transceptor apreendido, posto que o seu uso, na ocasião, era considerada conduta ilícita. Deverá ser encaminhado para instituição que cuide da reciclagem de produtos eletrônicos, isto é, destinado apenas para fins de reciclagem (=desmontado e suas peças aproveitadas para esta finalidade).

Quanto aos demais bens, já tiveram as suas destinações determinadas na sentença que cuidou do crime de contrabando, conforme prova o documento ID 20905248, p. 28, item "5.1" da sentença proferida.

4. PRIC. Façam-se as comunicações devidas.

5. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5004080-36.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO ALVARO

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002896-11.2020.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIEGO CRESCENCIO RODRIGUES, ANDREIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005580-40.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei.n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-37.2018.4.03.6110

AUTOR: NIVALDO RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 329086642), a parte demandada apresentou embargos de declaração (ID 389093316), respondidos pela parte autora (ID 39931879).

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com razão as partes. A sentença contém erro material, posto que reconheceu à parte autora período de tempo especial que se encontrava fora do âmbito solicitado.

Assim, fica substituída integralmente pela presente decisão.

2. Isto posto, deve ser extinto o processo sem análise do mérito (art. 485, VI, do CPC), caracterizada a falta de interesse processual da parte demandante, conforme bem assinalou o INSS nos embargos e a parte autora, na sua resposta ao recurso.

Honorários e custas, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.

3. PRIC. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005534-51.2019.4.03.6110

AUTOR: GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOURIVAL LANZONI - SP74723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

2. Após, sem irresignações, dê-se baixa.

3. Intimações determinadas.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001223-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+164 AO 185+174), CARLOS JORGE CAJE LOPES

DECISÃO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.
2. Após, dê-se baixa definitiva.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004936-63.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000066-38.2021.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:
 - a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;
 - b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário.
2. No mais, reconheço a prevenção apontada pela aba Associados em relação ao PJe n. 5000478-13.2020.403.6139, visto ter a parte impetrante apresentado pedido idêntico ao pleiteado naquele feito. No entanto, considerando ter o PJe n. 5000478-13.2020.403.6139 sido extinto sem resolução de mérito e, lá, já ter procedido ao recolhimento das custas devidas, regular o processamento deste novo *mandamus*.
3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006117-02.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARTA MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID n. 40584843).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-33.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO AMBROSIO LTDA, EMILIO ANTONIO AMBROSIO, ATILIO AMBROSIO, MARIA BERNADETE DE CARVALHO AMBROSIO, BEATRIZ RUBINI AMBROSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DECISÃO

POSTO AMBRÓSIO LTDA apresentou "IMPUGNAÇÃO" (ID 13636511), para o fim de desconstituir o título executivo que fundamenta a presente execução.

Dogmatiza, em síntese: a) a carência da ação, pela ausência de notificação prévia, apta a constituir a mora; b) a inépcia da inicial, pela ausência de título executivo válido, haja vista que o contrato não foi assinado por testemunhas; c) a nulidade do contrato, em razão da exigência de juros sobre juros e pela ausência da explicação sobre os cálculos; d) a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

A Caixa apresentou manifestação (ID 26417218).

Relatei. Decido.

2. Observo que a parte executada deixou de apresentar os Embargos à Execução previstos no artigo 914 do CPC, optando por apresentar peça processual não prevista no ordenamento jurídico (Impugnação).

De todo modo, recebo a petição apresentada como Exceção de Pré-executividade, defesa que também não conta com previsão legal, mas que é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança.

3. No caso dos autos, a parte executada pactuou com a Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário n. 2506006914706), que se encontra assinada pelos representantes da empresa devedora, pelos avalistas e pelo representante da instituição financeira (ID 9540750). Presentes, também, a memória dos cálculos, ou seja, constituído o título executivo extrajudicial.

Acerca da validade do título executivo tal como apresentado nos autos, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. NULIDADE DA PENHORA. NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PREVISÃO CONTRATUAL QUE A DISPENSA. DESNECESSIDADE. CONTRATOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 286 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DE SUAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E §§. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 31 DE MARÇO DE 2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não vislumbro qualquer nulidade na penhora realizada nos autos, primeiro, porque não recaiu sobre bem de família, dado que os executados residem em outro local; segundo, porque, no caso concreto, como não negaram a propriedade do bem penhorado, mostrou-se prescindível a apresentação de certidão atualizada do imóvel; e, por fim, dado que a negativa da assunção do encargo de depositário do bem somente se torna legítima se for devidamente justificada, o que não ocorreu no caso em exame. 3. Não merece guarida a tese de inexigibilidade do título em razão da inexistência de constituição em mora, posto que o contrato prevê expressamente a possibilidade imediata da execução da dívida no caso de inadimplência do devedor, independentemente de qualquer tipo de notificação. 4. O demonstrativo dos cálculos veio instruído a inicial da execução, de modo que não se pode acolher a alegação de ausência de liquidez do título sob esse fundamento. 5. A não juntada dos contratos anteriores que ensejaram a consolidação da dívida não obsta a que os embargantes exerçam o pleno exercício do direito de defesa, além do que os documentos são de origem comum, posto que firmados pelas partes litigantes, certo que sua disponibilidade cabe a quaisquer dos envolvidos na demanda. A despeito dessas constatações, é importante frisar que as determinações advindas de eventual decisão transitada em julgado nos autos se estenderão aos contratos anteriores, consoante orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos anteriores" (Súmula 286). 6. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 7. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e § 5º, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. 8. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que não há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano dado que o contrato foi celebrado antes de 31 de março de 2000. 9. Apelação da CEF não provida. Apelação do embargante parcialmente provida. (AC 00032091420024036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2011 PÁGINA: 82 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda, a mora, em relação ao contrato firmado, é constituída pela inadimplência do devedor, não se exigindo a notificação prévia para o ajuizamento da Execução. Confira-se:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MORA EX RE. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber se no presente caso a comprovação da constituição em mora do devedor é necessária para o recebimento da inicial da ação de execução de título extrajudicial. 2. Conforme se depreende dos autos, a ação de execução de título extrajudicial diz respeito a um contrato de alienação fiduciária de veículo automotor; no qual o executado restou inadimplente com os pagamentos das parcelas do empréstimo. 3. Assim, a falta de pagamento de uma ou mais prestações de contrato acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor para os efeitos da mora, nos termos do art. 397, do Código Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. 4. Ademais, vale ressaltar que a cláusula 13, do contrato dispõe, expressamente, que em caso de atraso no pagamento de qualquer prestação haverá o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial do devedor. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5000227-21.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

A questão relacionada à limitação dos juros moratórios não merece prosperar, haja vista que a matéria é objeto da Súmula 596 do STF:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

As demais alegações da parte executada demandam dilação probatória e, por conseguinte, não podem ser apreciadas pela via da exceção de pré-executividade.

Além disso, nos termos dos Parágrafo 3º e 4º do artigo 917 do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, o embargante deverá apresentar, na petição inicial, o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No caso dos autos, aplicando-se o mesmo raciocínio do art. 917 do CPC, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade fundamentada no excesso de execução, mas não indicou o valor que entende correto e não apresentou os cálculos que embasariam a sua pretensão.

Presente, portanto, causa de rejeição liminar dos embargos, e, por analogia, de não apreciação da matéria, pela via da exceção de pré-executividade.

4. Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada, mantendo-se, assim, integralmente, a cobrança da dívida.

Sem condenação em honorários.

5. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-34.2019.4.03.6110

AUTOR: COMERCIALAVICOLA E PASTORIL NELORE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 39729206), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON MEIRELES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação constante da decisão ID n. 35917571, procedo à intimação das partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, por meio do documento ID n. 42684845.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515

REU: DENILSON RODRIGUES DA SILVA, NORBERTO VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) REU: ALEX RIBEIRO SILVA - SP292008

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO XAVIER - SP90489

DECISÃO

Defiro, por mais 20 (vinte) dias, a prorrogação do prazo requerida pelo Município de Sorocaba.

Intime-se por meio eletrônico.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004997-21.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: MAXTRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Endereço: Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18013-565

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. MAXTRADING IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA impetrou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, tendo por finalidade liberar imediatamente as mercadorias objeto da DI n. 20/0944569-3, com a dispensa da apresentação do licenciamento de importação (LI).

Informações prestadas pela Autoridade Impetrada, juntadas pelo ID 39400486.

Liminar indeferida (ID 39388003).

Manifestação do MPF (ID 39731393).

Comunicação da decisão proferida no AI interposto (ID 41201816).

É o breve relato.

2. Assevera a parte impetrante que tem direito à liberação das mercadorias importadas (=termômetros), sem a apresentação da Licença de Importação (LI), conforme exigida pela Receita Federal (ID 38179974), porquanto a ANVISA já se manifestou no sentido de que a entrada desse tipo de mercadoria dispensa a sua autorização e o seu registro no órgão federal, com fundamento na RDC ANVISA n. 185/2001 (ID 38179975).

A parte autora realizou, por meio eletrônico, uma consulta à ANVISA, conforme prova o documento ID 38179975, para saber se a importação de termômetro infravermelho, cuja aplicação é para medir a temperatura corporal de pessoas com finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico, estaria sujeita à aprovação da própria ANVISA.

Como resposta, informaram-lhe que, com fundamento na RDC n. 185/2001, a autorização seria dispensada.

Em que pese o informe encaminhado à parte impetrante, pelo Centro de Atendimento ao Público - ANVISA, a resposta não vincula, por certo, a conduta da Autoridade apontada Coatora, vinculada à Receita Federal do Brasil.

A parte impetrada demonstrou, conforme anotei na decisão que proferi, indeferindo o pleito liminar, que, a uma, a regulamentação da matéria não segue mais os ditames da norma RDC n. 185/2001 e, a duas, o enquadramento técnico do produto importado difere daquele pretendido pela parte impetrante/importadora.

2.1. Conforme já asseverei anteriormente, mantendo meu posicionamento, porquanto o panorama normativo da questão não se alterou, no caso em tela, para a época da importação realizada, vigorava a RDC ANVISA n. 379, de 30.04.2020, que ofertou nova redação à RDC ANVISA n. 356, de 23.03.2020, editada justamente com a finalidade de contemplar as situações, dentre outras, de importação de dispositivos médicos no período da PANDEMIA, sendo certo que, no caso em debate, a Licença de Importação é exigida, conforme as explicações apresentadas pela Autoridade Impetrada que, neste momento processual, não merecem censura por parte deste juízo.

Pela RDC ANVISA n. 379, a importação de monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, dentre outros produtos relacionados no seu art. 9º, está permitida, em caráter extraordinário e temporário, para o combate à COVID-19, observados, sem dúvida, os ditames do próprio normativo. E, para que ocorra a importação, com fundamento na RDC n. 379, o importador deve apresentar o Anexo I - Termo de Responsabilidade, no qual deve constar, obrigatoriamente, o número da Licença de Importação.

Ouseja, a norma da ANVISA exige, no caso da importação de dispositivos médicos, destinados ao combate da COVID-19, como se trata dos termômetros importados pela parte impetrante (no documento ID 38179972, p. 3, consta expressamente tal finalidade), a apresentação da Licença de Importação - LI, pois, caso assim não fosse, porque motivo o número do referido documento deve constar, necessariamente, no Termo de Responsabilidade que deve ser apresentado pelo importador?

Não há dúvida, portanto, que a importação de dispositivos médicos, autorizada pela ANVISA, voltados ao combate da COVID-19, exige a apresentação da LI.

Resta saber, apenas, se a mercadoria importada deve ser enquadrada como equipamento, produto ou dispositivo médico e, assim, submetida ao regime da RDC 379.

2.2. A matéria encontra-se disciplinada na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001, da ANVISA, que aprova o "Regulamento Técnico destinado ao registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na ANVISA".

Conforme dispõe o seu ANEXO I, que cuida das DEFINIÇÕES, PRODUTO MÉDICO caracteriza-se como, dentre outros tipos:

13 - Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.

.....

13.2-Produto médico ativo para diagnóstico: Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a proporcionar informações para a detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento das condições fisiológicas ou de saúde, enfermidades ou deformidades congênitas

Ora, qual a finalidade do termômetro digital importado pela parte impetrante serão a de verificar, de obter informação destinada à prevenção ou diagnóstico da COVID-19?

O fato de que os equipamentos serão usados no público em geral, conforme assevera, apenas robustece a sua importante função de diagnosticar eventual sintoma da COVID-19 e, assim, prevenir sua propagação, servindo, ademais, como instrumento para resguardo da saúde pública.

Não compreendo que possa o termômetro digital importado deixar de ser enquadrado como "produto médico" (ou dispositivo médico), nos termos dos itens "13" e "13.2" acima citados.

Consigno, também, que a informação prestada pelo fabricante do produto (ID - 38179975, p. 4: **WARNING - Use of this Infrared Thermometer is not intended as a substitute for consultation with your physician or paediatrician**), não altera a sua natureza - medir a temperatura corpórea - e a sua destinação - avaliar a temperatura da pessoa (do público, em geral), a fim de verificar se está com possível sintoma da doença.

Óbvio, ademais, que a temperatura medida pelo termômetro, se muito alta, não dispensa, se o caso, eventual consulta médica, a fim de verificar exatamente a origem da anormalidade verificada.

Isto é, a informação prestada pelo fabricante não descaracteriza a mercadoria como sendo "produto ou dispositivo médico". Importa aqui, sim, que o termômetro importado é normativamente caracterizado como "produto médico" e será, conforme declaração prestada pela própria impetrante, usado com tal finalidade, segundo os itens "13" e "13.2" da RDC acima referida.

No caso em debate, o argumento de que seria o equipamento destinado a USO DOMÉSTICO - afastando a sua utilização em hospitais, centros de saúde e quejandos - não o divorcia da sua natureza de "produto médico" (ou dispositivo médico), conforme rotulado pela própria ANVISA e, por conseguinte, alcançado pela RDC 379.

Dada a importância do equipamento importado para o combate à COVID-19, certo que sua introdução no Brasil merece seriedade, de modo que a empresa interessada assumira responsabilidade, também, pelo produto, conforme consta no ANEXO I - TERMO DE RESPONSABILIDADE da RDC 379:

A empresa, nas pessoas de seus responsáveis legal e técnico, assegura e se responsabiliza pela veracidade e pela fidedignidade das informações aqui prestadas, estando ciente que é responsável pelo produto(s) importado(s), assegurando que seja(m) adequado(s) aos fins a que se destinam, cumprim com os requisitos e não colocam os pacientes e os profissionais de saúde em risco por se apresentar(em) dentro dos parâmetros da qualidade, eficácia e segurança. Estamos cientes e assumimos o compromisso de observar rigorosamente as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação sanitária e que inconsistências das informações aqui prestadas podem ocasionar no recolhimento de lotes, suspensão de fabricação e/ou comercialização e demais penalidades nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

De outro modo, caso o produto não fosse considerado de natureza médica, fora do âmbito da RDC 379, tal assunção de responsabilidade não ocorreria de maneira tão contundente e, assim, qualquer tipo de equipamento poderia entrar no Brasil; alguns, aliás, totalmente inócuos para os fins propostos, mensurando, por exemplo, a temperatura do corpo de forma inadequada e eventualmente mascarando alguns sintomas da COVID-19.

2.3. Para finalizar o tema, destaco, de novo, porque já o fiz na decisão que indeferiu a medida liminar, os seguintes trechos das informações da Autoridade Impetrada, bem postos para compreensão da matéria, observando que os produtos importados, no entendimento deste juízo, têm enquadramento, na RDC 379, como "outros dispositivos médicos":

II – FUNDAMENTOS.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Impetrante sustenta sua argumentação sobre as RDC ANVISA nº 185/2001 e 81/2008. No entanto, a análise da Fiscalização baseou-se em normativas mais recentes, inclusive voltadas de maneira mais específica para atender o combate à atual pandemia. Em 23/03/2020, a ANVISA publicou a RDC nº 356/2020, que dispunha, de forma extra ordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2. Em 22/04/2020, o mesmo órgão publicou a Nota Técnica nº 54/2020, que se manifestava quanto à proposta de alteração da RDC nº 356/2020. Com relação aos produtos descritos no art. 2º da RDC em análise, foi publicada a Notícia Siscomex nº 020/2020, onde são listados produtos sujeitos ao Licenciamento de Importação, mas com deferimento automático. No entanto, com relação aos produtos contemplados no art. 9º da RDC nº 356/2020, a NT nº 54/2020 ressalta que "a situação é diferente, pois são produtos com risco sanitário mais elevado". Finalmente, em 28/04/2020, o Sr. Marcus Aurélio Miranda Araújo, Diretor-Substituto da ANVISA, publicou o Voto nº 33/2020, onde analisa as proposições de alteração da RDC nº 356/2020 com o intuito de trazer agilidade na liberação dos produtos de que trata, sem perder, no entanto, o controle sobre a qualidade das mercadorias e o posterior rastreamento das mesmas. Nesse contexto, foi publicada a RDC ANVISA nº 379, de 30/04/2020, que deu nova redação à RDC nº 356, de 23/03/2020. Dentre as mudanças mais significativas, há que se destacar o art. 9º que, dentre outros produtos, regula a importação de monitores paramétricos, como os termômetros e os oxímetros.

Art. 9º Fica permitida a importação e aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

§ 1º Para a importação de produtos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IM-DRF), previstos no caput, o importador deverá anexar, no Sistema Visão Integrada de Comércio Exterior, Termo de Responsabilidade estabelecido no Anexo I desta Resolução, assinado pelo responsável legal.

§ 2º A empresa importadora deve possuir autorização de funcionamento pela Anvisa para a atividade de importar correlatos. § 3º A análise e anuência do processo de importação dos produtos descritos no caput não requer avaliação técnica ou documental prevista na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008, ficando restrita à verificação da Autorização de Funcionamento de Empresa.

§ 4º É vedada a importação de produtos regularizados na Anvisa sem a devida Declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto à Anvisa autorizando a importação, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008.

§ 5º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

§ 6º O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo o período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.

§ 7º Os responsáveis pelas importações de kits para diagnóstico nos termos do caput devem enviar em um prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do desembaraço da carga, uma amostra de, no mínimo, 100 unidades de cada lote importado para análise do Instituto Nacional de Controle de Qualidade - INCQ.

Isso significa que a importação de monitores paramétricos está sujeita à obtenção de Licença de Importação (LI), embora sem o rigor imposto pela RDC nº 81/2008.

Em termos práticos: ao registrar a Declaração de Importação (DI), o interessado deve apor entre seus dados o destaque 001, por se tratar de Produto Médico. Nesse momento, também deverá anexar no dossiê o Termo de Responsabilidade previsto no § 1º acima. O destaque 001 provocará o órgão anuente de maneira automática a realizar a análise. Por se tratar de mercadoria coberta pela RDC 379/2020, esta análise da Anvisa se restringirá à verificação da Autorização de Funcionamento, dispensando-se outros procedimentos, como exames laboratoriais etc.

Em tempo: o termo técnico Produto Médico segundo a ANVISA está definido no item 13 da RDC nº 185/2001. Observe que o item 13.2 destaca a possibilidade de Produtos Médicos Ativos para Diagnóstico (grupo ao qual pertencem os termômetros digitais) serem usados simplesmente para "detecção das condições fisiológicas" não se tratando, pois, de uso exclusivo para diagnóstico de um médico:

13 - Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.

13.1 - Produto médico ativo: Qualquer produto médico cujo funcionamento depende de fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte de potência distinta da gerada pelo corpo humano ou gravidade e que funciona pela conversão desta energia. Não são considerados produtos médicos ativos, os produtos médicos destinados a transmitir energia, substâncias ou outros elementos entre um produto médico ativo e o paciente, sem provocar alteração significativa.

13.2 - Produto médico ativo para diagnóstico: Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a proporcionar informações para a detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento das condições fisiológicas ou de saúde, enfermidades ou deformidades congênitas.

Com relação a este mandamus, a Impetrante argui que denomina seu produto com a expressão "USO DOMÉSTICO", informando ainda que será usado "exclusivamente para triagem de pessoas em ambientes públicos e/ou doméstico". Quanto a isso, poderíamos argumentar:

• Para que se mede a temperatura de um indivíduo, se não para detectar um possível estado febril? Se um leigo lhe informar que sua temperatura corporal está em 38,5°C, isto não o levará a buscar um "diagnóstico médico", pois há indícios de que pode haver alguma coisa errada com seu organismo?

• Agora imagine se parte dessa grande leva de termômetros digitais importada, para os quais seja "apenas triagem", esteja com defeito, indicando em média 2°C a menos da efetiva temperatura corporal, usado na entrada de uma sala de cinema, permitindo o acesso de vários indivíduos em estado febril, que se fixarão aleatoriamente no meio da multidão. Quanta contaminação poderia causar?

De forma didática, a Autoridade Impetrada esclarece os fatos e a necessidade, com fundamento em normativo vigente da própria ANVISA, na apresentação da LI no caso tratado nestes autos, resumindo a situação nos seguintes termos:

Isso posto, o importador deverá anexar ao Dossiê da DI o Termo de Responsabilidade disponível no Anexo I da RDC nº 379/2020, preenchido e assinado pelo responsável legal da empresa, bem como retificar a DI apondo o destaque 001 na adição, para que a ANVISA possa analisar e deferir a LI caso (§ 3º, do art. 9º):

- Não haja disponíveis para comércio dispositivos semelhantes por ela regularizados; e
- O importador possua Autorização de Funcionamento da Empresa da ANVISA.

2.4. Haja vista os fundamentos supra, não entrevejo como censurar a conduta da autoridade impetrada, momento considerando que a singela resposta da ANVISA à consulta da parte autora não pode ser simplesmente imputada à Autoridade Fiscal que, por sua vez e de forma fundamentada, mostrou a legitimidade do seu comportamento.

No mais, caso a parte impetrante sentiu-se prejudicada pela informação que lhe foi prestada pela ANVISA, deverá, em face desta e pelo meio adequado, encetar as devidas providências.

3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM ANÁLISE DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), E DENEGO INTEGRALMENTE A SEGURANÇA, porquanto, pelas normas antes relatadas, a liberação da mercadoria objeto da DI N. 20/0944569-3 depende, sim, da apresentação de uma Licença de Importação - LI, nos moldes apresentados pela Autoridade Impetrada.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. PRIC.

5. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, ao arquivo, com baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004920-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA RAMOS ABRASIVOS - EIRELI, PAULA RAMOS WEIHMAYR, LUIS ANTONIO WEIHMAYR

DECISÃO

1. ID 15233776: Anote-se. Intimem-se as partes exequentes, através de carta de intimação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo advogado, em face da renúncia de poderes do advogado constituído.

2. ID 38217795: Conforme certidão da CECON (ID 37750623), as partes não informaram endereços eletrônicos no prazo estabelecido, restando prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada.

3. Tendo em vista que as partes executadas não pagaram o débito e não garantiram a execução, conforme certidão do ID 44123003, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4. Indefero a inclusão do nome do Dr. André Eduardo Sampaio – OAB/SP 223.047, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007255-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **FERNANDO APARECIDO DE MORAES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda em caráter definitivo benefício de auxílio-acidente. Em antecipação da tutela de urgência em caráter liminar, requereu a imediata implantação do benefício, na data do protocolo.

Segundo narra a inicial, o impetrante, em 26/10/2018, realizou o protocolo administrativo de seu benefício de auxílio acidente n.º 616.409.775-8, instruindo seu pedido com os documentos pertinentes, sendo certo que seu benefício foi negado.

Aduz que se constitui direito líquido, certo e exigível do Impetrante, de ver seu pedido em tempo hábil, **bem como gozar do seu benefício previdenciário; aduzindo que no caso em pauta não há necessidade de dilação probatória.**

Com a exordial vieram os documentos.

O feito foi originariamente distribuído para a 3ª Vara Federal de Sorocaba que, através da decisão ID nº 42850141, determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, por força do disposto no inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primariamente, mantenho a irrefutável decisão ID nº 42850141, proferida pela 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Observa-se que a parte impetrante ajuizou mandado de segurança, com teor idêntico, na 1ª Vara Federal de Sorocaba, isto é, autos nº 5006246-41.2019.403.6110, processo este que foi extinto sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita.

Novamente a parte impetrante, **em atitude de má-fé processual**, ajuíza demanda idêntica, que, evidentemente, deve ter o mesmo destino da primitiva.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, em que a parte Impetrante busca decisão judicial que determine a imediata implantação do benefício de auxílio acidente – NB 31/616.409.775-8, na data do protocolo, em 26/10/2018.

Alega a parte Impetrante que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes e, por se tratar de auxílio acidentário, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Em relação à parte da causa de pedir objeto destes autos, há que se ponderar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento **não comporta dilação probatória.**

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, há que se ponderar que, para que este juízo possa proferir julgamento de mérito, deverá **necessariamente** abrir dilação probatória, a fim de constatar se o demandante faz jus à implantação do benefício de auxílio acidente pleiteada, **coma designação de pericia judicial no âmbito do devido processo legal e contraditório**, providência esta **evidentemente** incompatível com a via eleita.

Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é inadmissível em sede de ação mandamental.

Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido “fatos incontroversos”, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.”

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito comum para discutir as questões travadas nesta lide.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista o pedido da parte impetrante de concessão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006021-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALBERTO DA COSTA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ALBERTO DA COSTA EVANGELISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo especial dos períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Carneiro Costa Comércio de Imóveis Ltda. (de 01/12/1985 a 22/05/1987), Ditauto Distribuidora de Veículos Ltda. - Ford, anteriormente denominada de: Itapetininga Distribuidora de Veículos Ltda. - Ford (de 12/06/1987 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 29/06/1995), Diferença Trabalho Temporário Ltda. (de 20/06/1996 a 14/03/1997), Lapa Alimentos S/A, atualmente denominada Sadia S/A (de 15/03/1997 a 19/06/1997) e Trans Flami Transportes Rodoviários Ltda. (de 01/07/1997 a 03/01/2001), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/195.235.015-5 desde 26/05/2014, data da implementação dos requisitos, bem como o direito à escolha ao melhor benefício. Alternativamente, requer a concessão do benefício na DER, em 17/04/2020, com cálculo da RMI até 13/11/2019, data e início da vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER.

Devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de adequar o valor atribuído à causa ao pedido apresentado, observando a DER constante do documento ID n.º 40225288 (= 17/04/2020), juntando aos autos nova planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu o comando judicial, limitando-se a reafirmar seu pedido inicial (ID 42447011).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 41055635 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: "... 2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, adequando o valor atribuído à causa ao pedido apresentado, observando a DER constante do documento ID n. 40225288 (= 17/04/2020), juntando aos autos nova planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil."

Em cumprimento à decisão ID 42447011, a parte autora apresenta, em ID 42447011, petição limitando-se a reafirmar seu pedido inicial.

“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. “A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo” (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil”, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 41055635).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **JOSÉ NUNES DA SILVA** contra ato emanado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda a análise e conclusão do pedido de recurso nº 44233.945858/2019-5, com o consequente envio dos autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social respectivo.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que apresentou recurso junto à Previdência Social em Boituva, em 14/03/2019, tendo em vista o não reconhecimento do pedido de concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Todavia, após alguns trâmites processuais, o processo administrativo, retornou para a agência de origem, para que fossem realizadas algumas diligências.

Esclarece, no entanto, que a última movimentação processual se deu em 23/10/2019, não sendo praticado mais nenhum ato desde essa data.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão ID 28729027).

Por meio das informações prestadas em ID 39405446, a autoridade dita coatora informou que o pedido de recurso n.º 44233.945858/2019-55, do segurado **JOSÉ NUNES DA SILVA**, foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social - 02ª Junta de Recursos em 07/04/2020 e aguarda conclusão do julgamento pelo Órgão Julgador. Anexado o relatório de andamento do recurso em ID 39406006.

Apesar de devidamente intimada para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção, ante a possibilidade de perda de objeto, a parte impetrante quedou-se inerte.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do pedido de recurso n.º 44233.945858/2019-5, com o consequente envio dos autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social respectivo.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido de recurso n.º 44233.945858/2019-55, do segurado **JOSÉ NUNES DA SILVA**, foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social - 02ª Junta de Recursos em 07/04/20 e aguarda conclusão do julgamento pelo Órgão Julgador.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que o pedido de recurso n.º 44233.945858/2019-55 foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social - 02ª Junta de Recursos - em 07/04/2020.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do seu ajuizamento, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007752-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARLI SILVEIRA DA SILVA TITOTTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **MARLI SILVEIRA DA SILVA TITOTTO** (ID 41178911), com fulcro no art. 1.022, inciso I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 40668610), alegando a existência de contradição e obscuridade, uma vez que este Juízo, primeiramente, afirma que a autora acostou o pertinente DSS 8030, confirmando exposição a agentes nocivos, depois, assevera que não houve apresentação da documentação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 40668610 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-28.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TOLEDO CORREA - SP52834

EXECUTADO: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proposto pela **TRW AUTOMOTIVE LTDA**, em face de **GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS S/A**.

Por meio das petições IDs 33056908 e 41380693 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de transferência do montante depositado em ID 31972852 para a conta corrente indicada pela parte exequente (ID 33056908).

Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968[1], determinando a transferência eletrônica do valor depositado em ID 31972852 para a seguinte conta: Banco Itaú, agência 7012, conta corrente 15750-4, CPF:861.686.658-20, titular: Paulo Roberto Toledo Corrêa.

Cópia desta sentença servirá como ofício para a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e será instruído com cópia da guia de depósito de ID 31972852 e da manifestação ID 33056908.

Noticiada a transferência eletrônica para a conta requerida, dê-se vista à parte exequente.

Cumprida a determinação supra e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

[1] Ilustríssimo Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal – Agência 3968

PAB Justiça Federal em Sorocaba – SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014001-56.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: APARECIDO FAVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** proposta por **APARECIDO FAVA SOBRINHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 32519506 e 41657846), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, § 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 566/1297

Dr. MARCELO LEILIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001451-63.2008.403.6110 (2008.61.10.001451-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-03.2003.403.6110 (2003.61.10.001143-5)) - SUPERMERCADOS ERON LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal (Art. 1.º, XXIII). Prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001452-48.2008.403.6110 (2008.61.10.001452-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-85.2003.403.6110 (2003.61.10.001144-7)) - SUPERMERCADOS ERON LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal (Art. 1.º, XXIII). Prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002449-16.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-63.2015.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE SOROCABA (autos nº 0005729-63.2015.4.03.6110) e seus apensos (autos nº 0005733-03.2015.4.03.6110 e 0005732-18.2015.4.03.6110), nos quais se pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade passiva, bem como da irregularidade da inscrição, ao argumento de que não é proprietária do imóvel objeto do tributo exigido, mas figura somente na qualidade de gestora do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, e, a ausência do processo administrativo n. 0215228/2000 nos autos de execução e de defesa, porquanto não apontado o imóvel relacionado à taxa exigida, eis que no endereço indicado há inúmeras unidades habitacionais. Como inicial, vieram procuração e documentos (f. 7-44). Determinada a apresentação de documentos essenciais ao conhecimento do feito (f. 46), a parte embargante promoveu a juntada de cópia integral da execução fiscal correlata e de outros documentos (f. 48-63). Instada a se manifestar (f. 64), a parte embargada apresentou impugnação em 16/08/2017, em que sustentou a higidez das CDAs apresentadas. Referiu às certidões de dívida ativa de fls. 03, dos autos judiciais, correspondentes aos imóveis cadastrados sob os nºs: 45.4360.0748.00.000 (sic), 47.64.27.0173.01.000 e 47.64.27.0236.01.000. É o breve relatório. Passo a decidir. São objetos da oposição, as dívidas inscritas conforme CDAs nº 113247/2011 (autos nº 0005729-63.2015.4.03.6110), 119512 e 119513/2011 (autos nº 0005733-03.2015.4.03.6110) e, 119516 e 119517/2011 (autos nº 0005732-18.2015.4.03.6110), apensados, porquanto possuem as mesmas partes e encontram-se na mesma fase processual. Os presentes embargos foram antecedidos por garantia integral da execução na forma de depósito judicial (f. 8). No entanto, observo que o valor depositado para garantia do Juízo corresponde às dívidas atualizadas em 15/09/2016 e relativas às CDAs nº 113247/2011 - R\$ 1.336,36 (f. 58v) e nºs 119516 e 119517 - R\$ 468,43 (f. 59). Outrosim, foram acostados aos autos documentos que, em tese, referem o parcelamento administrativo da dívida representada pelas CDAs nºs 119512 e 119513/2011 (f. 59v-60) e o pagamento total do valor inscrito (f. 61). De rigor, portanto, a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento necessário ao deslinde do feito. Nesse sentido, determino a intimação do Município de Sorocaba, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos créditos tributários objetos das Execuções Fiscais processadas nos autos nºs: 0005729-63.2015.4.03.6110, 0005733-03.2015.4.03.6110 e 0005732-18.2015.4.03.6110 e traga aos autos o valor atualizado de todas as respectivas CDAs que deram origem aos feitos executivos. Com a vinda das informações e documentos, dê-se ciência à parte embargante. Nada mais requerido pelas partes, tornem-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0901057-22.1994.403.6110 (94.0901057-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CECOE CENTRO COML/DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA X REINALDO CANAS PECCINI (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pela FAZENDA NACIONAL em face de CECOE CENTRO COMERCIAL DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA, e de REINALDO CANAS PECCINI, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de Cr\$ 187.774.075,44, a título de créditos tributários (PIS e IRPJ) e encargos legais. A executada foi regularmente citada (fl. 30v), ocasião em que foram penhorados bens de sua propriedade consoante termo acostado à fl. 31, insuficientes, no entanto, para a satisfação integral da dívida. Incluiu no polo passivo da demanda e regularmente citado (fl. 89) o sócio da executada, Reinaldo Canas Peccini. Exceção de Pré-executividade interposta pelo coexecutado Reinaldo Canas Peccini (fls. 93-96), rejeitada nos termos da decisão de fls. 105-107v. No mesmo ato, extinta a execução em relação à CDA 80.792.000117-13, cancelada administrativamente, e, levantada a penhora de fl. 31. Embargos de declaração opostos (fls. 108-123) e rejeitados (fl. 124), ensejando a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 126-143. Complementos de penhora por meio de constrição de ativos financeiros (fls. 153-154) e de bem móvel (fls. 185-186) da propriedade do coexecutado Reinaldo Canas Peccini Integralmente garantida a dívida executada, o processo foi suspenso até julgamento dos embargos opostos pelos devedores (fls. 192-193). Embargos à execução improcedentes nos termos da sentença prolatada nos autos n. 0007005-03.2013.4.03.6110 (fls. 196-199v), foi objeto de recurso de apelação do embargante. Provido o Agravo de Instrumento interposto para a exclusão de Reinaldo Canas Peccini do polo passivo da execução (fl. 201). A exequente informou que as CDAs remanescentes como objetos da execução foram canceladas por decisão administrativa e requereu a extinção do feito, sem ônus para a União. Requeru, ainda, tão somente no caso de identificação de constrição de bens úteis nos autos, a intimação da sentença para avaliar a possibilidade de os bens constritos serem eventualmente destinados a outras execuções do mesmo devedor (fl. 251). É o breve relatório. Passo a decidir. Noticiado o cancelamento dos títulos que embasavam a presente execução, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os recursos interpostos pelo executado Reinaldo Canas Peccini (Agravo de Instrumento n. 0034585-39.2012.4.03.0000/SP e Apelação n. 0007005-03.2013.4.03.6110/SP) não transitaram em julgado até a presente data, e encontram-se suspensos, oficie-se ao i. Relator nos respectivos recursos, comunicando o teor desta sentença. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto aos bens constritos nos autos (fls. 153-154, 185-186). Na hipótese de nada ser requerido, restam, desde logo liberados os bens penhorados. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0901751-49.1998.403.6110 (98.0901751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PANIFICADORA PAIVA SOROCABA LTDA X EDUARDO JOSE DE PAIVA (SP138593 - FABIO NEVES ALTEIA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X GIVALDO BENEDITO DE PAIVAX BENEDITO MANOEL DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 25.986,80, a título de depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nos períodos bases de 04/1971 a 01/1982. Penhoras de bens imóveis de propriedade do coexecutado Eduardo José de Paiva efetuadas em 27/11/2000 (fls. 103-104). Opostos embargos à execução nos autos n. 2001.61.10.000625-0 em 15/01/2001 (fl. 105). Registros das penhoras levadas a efeito nos autos, nas matrículas n. 13.014 e 89.891 (R.7 e R.2, respectivamente) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, em 19/05/2004 (fls. 130-136v). Embargos à execução opostos nos autos n. 2001.61.10.000625-0 e julgados improcedentes em 13/02/2007 (fls. 139-145), foram objeto de apelação dos embargantes, recebida em 16/03/2007 (fl. 146). Determinada a manifestação da parte exequente no prazo de 30 dias em termos de prosseguimento do e o arquivamento destes autos nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/1980, se ausente a manifestação no prazo consignado, em 23/07/2007 (fl. 147). Ausente a manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao arquivamento em 01/04/2008 (fl. 149). Decisão negando provimento ao recurso de apelação interposto pela parte exequente nos embargos opostos à execução transitou em julgado em 16/07/2010 (fls. 150-153). Não constatadas nos autos, da parte exequente, medidas executivas como propósito de satisfação do crédito inadimplido após o trânsito em julgado da oposição da parte executada, o feito retornou ao arquivamento em 18/12/2012 (fl. 162). Assim, passados mais de cinco anos do término do lapso anual de suspensão do feito executivo, a parte exequente foi instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 165 e 170), ocasião em que não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, alegando, contudo, que no caso em tela, não se aplica a prescrição intercorrente; já que não houve inércia desta Exequente em promover o andamento do presente feito. Defende, ainda, que, mesmo não considerando tal hipótese, mas, considerando a data do julgamento do STF (13/11/2014), somando um ano do prazo de suspensão do processo previsto no art. 40 da LEF, a prescrição intercorrente somente se daria em 14/11/2020 (fl. 172). É o breve relatório. Passo a decidir. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 dispõe que, se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Vindo a aclarar o alcance do mencionado dispositivo legal, notadamente quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, em julgamento de recurso especial repetitivo: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamiento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (tema RR-567, 31/08/2012). Noutro prisma, no julgamento do ARE n. 709.212/DF, acordou o Plenário do STF, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvamo privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes, salientando: com base em razões de segurança jurídica, entendo que os efeitos desta decisão devam ser modulados no tempo, a fim de que se concedam apenas efeitos prospectivos à decisão e à mudança de orientação que ora se propõe. (...). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. No caso concreto, a execução permaneceu suspensa a partir da oposição dos embargos da parte executada, e retornou ao trâmite regular a partir do trânsito em julgado da oposição (16/07/2010). Logo, após o decurso de um ano e a inércia da parte exequente, teve início a contagem do prazo prescricional em 17/07/2011. Vale dizer, estava em curso por ocasião da decisão do Plenário do STF no ARE n. 709.212/DF, em 13/11/2014. Assim, aplicando-se o prazo prescricional que ocorrer primeiro, neste caso, a contagem deve ter como termo inicial a data da Decisão da Suprema Corte - 13/11/2014. Portanto, não há que se dizer da soma do prazo de suspensão do processo à data do julgamento do ARE 709.212/DF, para alcançar o marco inicial do lapso prescricional, como sugere a exequente (fl. 172). Nesse contexto, verifico o decurso de mais de cinco anos desde a data da decisão do Plenário do STF (13/11/2014), sem que a parte exequente tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis suficientes dos devedores ou demonstrar a ocorrência de hipótese suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Destarte, e tendo em vista que o espírito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário (STJ, REsp1.340.553/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/10/2018), a extinção do feito, como o reconhecimento da prescrição intercorrente, é medida que se impõe, assim como o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do coexecutado Eduardo José de Paiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Como trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, comunicando-lhe o teor desta decisão e requisitando o cancelamento dos registros R.7 e R.2 nas matrículas n. 13.014 e 89.891, respectivamente. Não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000182-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARISA SACILOTTO NERY) X PERASSI & PERASSI LTDA X FRANCISCO CARLOS PERASSI (SP096693 - ADILSON HOULENES MORA) X MARIA DE FATIMA PERASSI

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 2.763,40, a título de depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nos períodos bases de 11/1977 e de 12/1982 a 12/1983. Passados mais de cinco anos do término do lapso anual de suspensão do feito executivo, sem que tenha sido localizado bem penhorável, a parte exequente foi instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 133), ocasião em que não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, alegando, contudo, que no caso em tela, não se aplica a prescrição intercorrente, já que não houve inércia desta Exequente em promover o andamento do presente feito. Defende, ainda, que, mesmo não considerando tal hipótese, mas, considerando a data do julgamento do STF (13/11/2014), somando um ano do prazo de suspensão do processo previsto no art. 40 da LEF, a prescrição intercorrente somente se daria em 14/11/2020 (fl. 140). É o breve relatório. Passo a decidir. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 dispõe que, se a decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Vindo a aclarar o alcance do mencionado dispositivo legal, notadamente quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, em julgamento de recurso especial repetitivo: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (tema RR-567, 31/08/2012). Outro prisma, no julgamento do ARE n. 709.212/DF, acordou o Plenário do STF, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes, salientando: com base em razões de segurança jurídica, entendo que os efeitos desta decisão devam ser modulados no tempo, a fim de que se concedam apenas efeitos prospectivos à decisão e à mudança de orientação que ora se propõe. (...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. No caso concreto, decorrido um ano da suspensão da execução, ocorrida em 29/03/2006 (fl. 127), teve início a contagem do prazo prescricional em 29/03/2007. Vale dizer, estava em curso por ocasião da decisão do Plenário do STF no ARE n. 709.212/DF, em 13/11/2014. Assim, aplicando-se o prazo prescricional que ocorrer primeiro, neste caso, a contagem deve ter como termo inicial a data da Decisão da Suprema Corte - 13/11/2014. Portanto, não há que se dizer da soma do prazo de suspensão do processo à data do julgamento do ARE 709.212/DF, para alcançar o marco inicial do lapso prescricional, como sugere a exequente (fl. 140). Nesse contexto, verifico o decurso de mais de cinco anos desde a data da decisão do Plenário do STF (13/11/2014), sem que a parte exequente tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis dos devedores ou demonstrar a ocorrência de hipótese suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Destarte, e tendo em vista que o espírito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário (STJ, REsp.1.340.553/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/10/2018), a extinção do feito, como reconhecimento da prescrição intercorrente, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Como transito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006586-80.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 725/13. A executada não foi localizada nos endereços declinados nos autos para citação. Determinada a manifestação para prosseguimento do feito (fl. 52) e decorrido o prazo consignado, o exequente manteve-se inerte (fl. 53), ensejando o sobrestamento do processo em 16.05.2014 (fl. 54) e a suspensão nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/1980 em 08.06.2015 (fl. 55). Intimado nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/1980 (fl. 58), o exequente não se manifestou nos autos. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste caso, o feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 08.06.2015 (fl. 55). Por sua vez, regularmente intimado, o exequente não se manifestou em termos de prosseguimento da execução. Dessa forma, observa-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, interregno no qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007646-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA

Petição juntada em 07/01/2021, fl. 38: noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em acervo sobrestado até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000037-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MAYRA FRANCO PONTES

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi intimado e ficou-se inerte, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 (Art. 3.º, I, 1.º).

EXECUCAO FISCAL

0003541-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR VIEIRA LOPES JUNIOR

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, intime-se o exequente para que, observada a possibilidade e a viabilidade de fazê-lo por conta própria, MANIFESTE-SE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe. PUBLIQUE. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003597-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PECI FILHO

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, intime-se o exequente para que, observada a possibilidade e a viabilidade de fazê-lo por conta própria, MANIFESTE-SE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe. PUBLIQUE. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000790-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA SIQUEIRA CASSAMASSIMO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, em face de DÉBORA SIQUEIRA CASSAMASSIMO, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 3.464.34, a título de anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, acrescidas dos encargos legais. Em petição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro, requereu a extinção do feito e a liberação de eventuais constrições (fl. 65). É o breve relatório. Passo a decidir. Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAO BENEDITO-INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA - ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para a cobrança de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 109998. A executada foi regularmente citada (fl. 11). O exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do processo (fl. 51). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Restam liberadas eventuais constrições levadas a efeito nos autos. Providencie-se o necessário. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008355-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA DEL CONSUELO LOPES TERRON(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DEL CONSUELO LOPES TERRON, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 50.773,68, a título de IRPF dos anos bases 2012, 2013 e 2014, acrescido dos encargos legais. Em petição incidental, a parte exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento dos débitos na esfera administrativa. É o breve relatório. Passo a decidir. Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008373-42.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AILTON SILVESTRE DA COSTA(SP430789 - ISADORA DA COSTA MARTINS) Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pela FAZENDA NACIONAL em face de AILTON SILVESTRE DA COSTA, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 42.993,50, a título de IRPF do ano base 2012, acrescido dos encargos legais. Em petição incidental, executada noticiou o pagamento da dívida e juntou comprovantes (fls. 16-21). Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito e a liberação de eventuais constrições. É o breve relatório. Passo a decidir. Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001540-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -

ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO ALFONSO RODRIGUES ALVAREZ
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, para a cobrança de débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2016/001523, 2016/005294, 2016/007521 e 2016/008335. O executado foi regularmente citado (fl. 13). O exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do processo (fl. 40). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Restam liberadas eventuais constrições levadas a efeito nos autos. Providencie-se o necessário. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002020-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA VARJAO BRASSAROTI - ME X ANA PAULA VARJAO BRASSAROTI DE VASCONCELLOS
Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ANA PAULA VARJÃO BRASSAROTI - ME e ANA PAULA VARJÃO BRASSAROTI DE VASCONCELOS, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 4.727,37, a título de anuidades dos exercícios de 2012 e 2013 e multa punitiva, acrescidas dos encargos legais. Em petição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro, requereu a extinção do feito, a liberação de eventuais constrições e a condenação do executado ao pagamento de despesas processuais remanescentes, nos termos dos artigos 82, 2º, e 91, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 14, 4º, da Lei n.º 9.289/1996 (fl. 45). É o breve relatório. Passo a decidir. Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe. Verifico, no entanto, que não consta dos autos o comprovante do pagamento realizado, a fim de se aferir a inclusão ou não das eventuais despesas e custas processuais antecipadas. Dessa forma, descabida abstrata condenação nos termos requeridos pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002174-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA IANNANTUONI FRANCATO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi intimado e ficou-se inerte, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 (Art. 3º, I, 1º).

EXECUCAO FISCAL

0007373-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO LUIS RODRIGUES

Petição juntada em 07/01/2021, fl. 16 - Os autos encontram-se desarquivados.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, intime-se o exequente para que, observada a possibilidade e a viabilidade de fazê-lo por conta própria, MANIFESTE-SE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretária deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Dê-se andamento em Secretária, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

PUBLIQUE. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0007812-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA DE MELO RAIMUNDO SOARES

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi intimado e ficou-se inerte, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 (Art. 3º, I, 1º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5005493-84.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALERIA MARIA DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PEDROSO WEY - SP270772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição juntada em 30/11/2020 (doc. ID 42640152): considerando que a parte exequente concordou com os termos da impugnação, **HOMOLOGO** os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado pela parte executada, apurados em R\$ 157.680,16 e posicionados em 09/2020 (doc. ID 41729930-41729933).

1.1. Considerando que não houve impugnação quanto à restituição das custas judiciais, restam fixadas no valor de R\$ 627,91, posicionadas em 09/2020 (doc. ID 38882964).

2. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão automaticamente sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

3. Dê-se andamento ao feito em Secretária, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0002117-15.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS WILLIAM SOUZA FRANCA MARCELO, WILLIAM DE MELO PEREIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO LOVISON CORTEZ CAMARA - SP408782, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio das certidões de distribuição criminal em nome do réu, encaminhando os autos, em seguida, ao arquivo sobrestado.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009774-76.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, MATHEUS CARDOSO, DENIS LUIS GOZZO, EUCLIDES MARQUES FILHO, ASER GONCALVES JUNIOR
ABSOLVIDO: ALICIA NAVAR NOYOLA

Advogados do(a) REU: NATASHA DO LAGO - SP328992, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382
Advogados do(a) REU: NATASHA DO LAGO - SP328992, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854
Advogados do(a) ABSOLVIDO: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355, OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601, LEONARDO PALAZZI - SP271567, GIULLIANO GALLUZZI DOS SANTOS - SP287987, THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479
Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355, OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601, LEONARDO PALAZZI - SP271567, GIULLIANO GALLUZZI DOS SANTOS - SP287987, THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio das certidões de distribuição criminal em nome do réu, encaminhando os autos, em seguida, ao arquivo sobrestado.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009774-76.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, MATHEUS CARDOSO, DENIS LUIS GOZZO, EUCLIDES MARQUES FILHO, ASER GONCALVES JUNIOR
ABSOLVIDO: ALICIA NAVAR NOYOLA

Advogados do(a) REU: NATASHA DO LAGO - SP328992, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382
Advogados do(a) REU: NATASHA DO LAGO - SP328992, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854
Advogados do(a) ABSOLVIDO: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355, OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601, LEONARDO PALAZZI - SP271567, GIULLIANO GALLUZZI DOS SANTOS - SP287987, THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479
Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355, OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601, LEONARDO PALAZZI - SP271567, GIULLIANO GALLUZZI DOS SANTOS - SP287987, THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio das certidões de distribuição criminal em nome do réu, encaminhando os autos, em seguida, ao arquivo sobrestado.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009774-76.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, MATHEUS CARDOSO, DENIS LUIS GOZZO, EUCLIDES MARQUES FILHO, ASER GONCALVES JUNIOR
ABSOLVIDO: ALICIA NAVAR NOYOLA

Advogados do(a) REU: NATASHA DO LAGO - SP328992, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382
Advogados do(a) REU: NATASHA DO LAGO - SP328992, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854
Advogados do(a) ABSOLVIDO: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355, OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601, LEONARDO PALAZZI - SP271567, GIULLIANO GALLUZZI DOS SANTOS - SP287987, THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479
Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355, OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601, LEONARDO PALAZZI - SP271567, GIULLIANO GALLUZZI DOS SANTOS - SP287987, THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio das certidões de distribuição criminal em nome do réu, encaminhando os autos, em seguida, ao arquivo sobrestado.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0010242-40.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO NISHIMURA
Advogado do(a) REU: AMANDA FAGA DA SILVA - SP350666

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio das certidões de distribuição criminal em nome do réu, encaminhando os autos, em seguida, ao arquivo sobrestado.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0010706-64.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REY RONY GAMEZ LOPEZ
Advogados do(a) REU: ANDERSON BUENO DA CRUZ - SP372766, ROBSON CAVALIERI - SP146941

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio das certidões de distribuição criminal em nome do réu, encaminhando os autos, em seguida, ao arquivo sobrestado.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000418-52.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO FASIABEN, ADEMIR LOPES SOARES, BRUNO DONIZETTI SILVA, FRANCISCO ANTONIO COELHO
Advogados do(a) REU: FELIPE FERNANDES RIBEIRO - SP262375, FERNANDO MOLINARI FASIABEN - SP263020
Advogados do(a) REU: LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, AGENOR NAKAZONE - SP276256, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400
Advogados do(a) REU: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, JOYCE ROYSEN - SP89038
Advogados do(a) REU: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, JOYCE ROYSEN - SP89038

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio das certidões de distribuição criminal em nome do réu, encaminhando os autos, em seguida, ao arquivo sobrestado.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000418-52.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO FASIABEN, ADEMIR LOPES SOARES, BRUNO DONIZETTI SILVA, FRANCISCO ANTONIO COELHO

Advogados do(a) REU: FELIPE FERNANDES RIBEIRO - SP262375, FERNANDO MOLINARI FASIABEN - SP263020

Advogados do(a) REU: LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, AGENOR NAKAZONE - SP276256, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

Advogados do(a) REU: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, JOYCE ROYSEN - SP89038

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio das certidões de distribuição criminal em nome do réu, encaminhando os autos, em seguida, ao arquivo sobrestado.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000418-52.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO FASIABEN, ADEMIR LOPES SOARES, BRUNO DONIZETTI SILVA, FRANCISCO ANTONIO COELHO

Advogados do(a) REU: FELIPE FERNANDES RIBEIRO - SP262375, FERNANDO MOLINARI FASIABEN - SP263020

Advogados do(a) REU: LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, AGENOR NAKAZONE - SP276256, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

Advogados do(a) REU: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, JOYCE ROYSEN - SP89038

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio das certidões de distribuição criminal em nome do réu, encaminhando os autos, em seguida, ao arquivo sobrestado.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000418-52.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO FASIABEN, ADEMIR LOPES SOARES, BRUNO DONIZETTI SILVA, FRANCISCO ANTONIO COELHO

Advogados do(a) REU: FELIPE FERNANDES RIBEIRO - SP262375, FERNANDO MOLINARI FASIABEN - SP263020

Advogados do(a) REU: LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, AGENOR NAKAZONE - SP276256, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

Advogados do(a) REU: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, JOYCE ROYSEN - SP89038

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio das certidões de distribuição criminal em nome do réu, encaminhando os autos, em seguida, ao arquivo sobrestado.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000067-23.2021.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERA LUCIA ZANARDO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DOMINGUES CORREIA - PR97343, DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA ZANARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença concedido (NB nº 31/530.904.412-0), desde a sua cessação (DCB: 14/01/2009) ou ainda desde a cessação do auxílio-doença nº 31/626.504.355-3 (DCB: 23/05/2019). Alternativamente, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/530.904.412-0 (DCB: 14/01/2009) ou, sucessivamente, da cessação do auxílio-doença NB nº 31/626.504.365-3 (DCB: 23/05/2019) ou ainda, de maneira subsidiária, da data da constatação da incapacidade total e permanente.

Sustenta a parte autora que se encontra acometida pelas seguintes doenças: espondilartrose avançada, com artrose prévia de L4-L5 e listese de L3 sobre L4; escoliose e achatamento anterior de várias vértebras com espaços disciais reduzidos; fratura da asa ilíaca direita, com grande fragmento destacado; quadro de osteoporose intensa; depressão; transtorno de humor (CID10 F06.3); crise de grande mal (CID10 G40.3), retardo mental leve (CID10 F70.1) e que, ainda, possui diagnóstico de hipertensão, inviabilizando, assim, o exercício de atividade laboral.

Aduz que em razão das aludidas doenças percebeu os seguintes benefícios por incapacidade: de 14/06/2008 a 14/01/2009 (NB nº 31/530.904.412-0), de 16/04/2010 a 21/06/2017 (NB nº 543.222.035-7) de 19/12/2017 a 23/05/2019 (NB nº 31/626.504.365-3), de 30/07/2020 a 29/08/2020 (NB nº 31/707.012.604-3) e de 09/09/2020 a 08/11/2020 (NB nº 31/707.749.894-9); todos cessados pelo INSS.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência antecedente (art. 300 do CPC), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/626.504.365-3, o qual, segundo alega, foi cessado indevidamente em 23/05/2019.

Juntou procuração e documentos em doc. ID 44017440 a 44017902.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, passo à análise do caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência antecedente.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e a urgência ("periculum in mora") - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, em análise perfunctória, afeta a este momento processual, não verifico a presença da probabilidade do direito invocado ("fumus boni iuris").

O restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/626.504.365-3, conforme requerido, enseja a análise da incapacidade laboral da autora, requisito que, para ser aferido com segurança pelo Juízo, necessita da efetivação do contraditório, assim como de instrução probatória.

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Com o oferecimento de contestação, deverá o INSS fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) processo(s) administrativo(s) NB nº. 31/530.904.412-0, NB nº. 31/626.504.355-3, NB nº. 31/530.904.412-0 e NB nº. 31/626.504.365-3.

Apresentada a contestação, acompanhada da documentação requisitada, intím-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

CITE-SE na forma da lei.

Intím-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003213-77.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CIRO DE PAULA BARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ANDREA TOZZI BENTHIEU - SP174993

DESPACHO

Petição juntada em 04/01/2021 (doc. ID 43815544): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0000176-30.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACB ASSOCIACAO CRIANCAS DE BELEM

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

DESPACHO

Petição juntada em 04/01/2021 (doc. ID 4381072): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5006949-35.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDELE APARECIDA RODRIGUES SCHEIBNER

DESPACHO

Petição juntada em 13/01/2021 (doc. ID 43102518): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5006885-25.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIENE SOARES DA SILVA EUFRAZIO

DESPACHO

Petição juntada em 04/01/2021 (doc. ID 63810401): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001605-71.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOELDOS ANJOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE EVELIN DA SILVA - SP309727, PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a conferirem a digitalização dos autos físicos e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, no prazo de 05 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000329-07.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAROLINE STEFANIE FAIOLI SOARES

DESPACHO

Comunicação juntada em 08/01/2020 (doc. ID 43917824): A fim de dar cumprimento ao despacho doc ID 27150637, III, expeça-se carta precatória para a Comarca de TATUÍ/SP, para que proceda à intimação do executado nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, bem como para que proceda ao reforço da penhora, garantindo integralmente o débito, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligências.

Outrossim, "ad cautelum", proceda a transferência dos valores bloqueados à ordem e disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízo financeiro às partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004990-97.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RIBAS DE MARIA - SP309894

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE ITAPETININGA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.

O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente.

Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001550-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRENE FARIA

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO em face de IRENE FARIA, para cobrança de valores inscritos na dívida ativa.

O exequente requereu a desistência da ação, informando que, por equívoco, a ação foi distribuída em duplicidade (doc. ID 40931657).

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO HARMONIA SOROCABALTA

SENTENÇA

TIPO B

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS em face do AUTO POSTO HARMONIA SOROCABALTA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.

A parte exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª Subseção Judiciária de São Paulo

2ª Vara Federal de Sorocaba

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 576/1297

SENTENÇA

TIPO B

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **JOSE LUIZ DA SILVA** para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.

A parte exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° **5006354-36.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte exequente intimada, a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. (Art.3.º, V, a). **Prazo de 15 dias.**

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° **5000074-15.2021.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: UNIMETAL INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso II, b, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais conforme art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017. (prazo: 15 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001176-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Em face da impossibilidade de conciliação, encaminhe-se a carta precatória para citação do executado (ID 16290443).

Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003660-02.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CONSTRUTORA CAMPELO LTDA, LUANA KENNIA BATINGA MATHEUS, FELIPE AUGUSTUS BATINGA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Nome: CONSTRUTORA CAMPELO LTDA

Endereço: JOSE RAYMUNDO DE ANDRADE, 400, EDEN, SOROCABA - SP - CEP: 18103-025

Nome: LUANA KENNIA BATINGA MATHEUS

Endereço: ANTONIO JOSE CASTRONOVO, 345, JD STAROSALIA, SOROCABA - SP - CEP: 18095-070

Nome: FELIPE AUGUSTUS BATINGA

Endereço: VICTOR ALFARANO, 20, CS78 JARDIM SANT, SOROCABA - SP - CEP: 18078-110

Valor da causa: R\$ 548,149,39

DESPACHO

Tendo em vista o interesse do exequente nos valores bloqueados e considerando a ausência de impugnação, embora devidamente representados nos embargos à execução em apenso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial através do sistema SISBAJUD.

Sem prejuízo, intime-se a CEF das pesquisas de bens e para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000664-65.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: SIDINEA BRUNES BARROS

DESPACHO

I) 37983248: Defiro o ingresso de OSEIAS MARTINS como terceiro interessado na ação, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

II) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das alegações e documentos acostados aos autos, especialmente quanto a alegação de "quitação do veículo, requeremos seja o mesmo desbloqueado para licenciamento e também venda, visto que não existe nenhum débito sobre o mesmo."

III) Prazo: 15 (quinze) dias.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002278-27.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CLAUDIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI - SP307536

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - 16ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade sediada em Curitiba/PR.

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade pública detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

Também no mesmo sentido, precedente do TRF da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO CONTRA O PRESIDENTE DO INCRA. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF. 1. Com relação à aplicação da regra do art. 109, § 2º, da CF/88 às autarquias federais, há julgado com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 627.709/DF (Tema nº 374), decidindo pela aplicação desta regra às autarquias federais. 2. Contudo, esta regra de caráter geral não se aplica à situação específica do mandado de segurança, em que a competência é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada. 3. Apelação improvida. Sem honorários advocatícios. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5002439-74.2016.4.04.7117, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 11/04/2017).

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002281-79.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: NIVALDO DANIEL FREIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMPARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que profira decisão no procedimento administrativo de revisão.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento, protocolado em 13.11.2020, sob nº 768594754.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002291-26.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDA MARCIA DE OLIVEIRA - SP62934

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora "o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da impetrante, até a efetivação do pedido de prorrogação ou da realização de perícia médica administrativa".

Alega, em síntese, o seguinte: a) era beneficiária do auxílio – doença – NB 31/631.187.089-8, com data programada para cessação em 03.11.2020; b) por conta de erro sistêmico do sistema eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social, não conseguiu agendar Pedido de Prorrogação do benefício; c) impossibilidade de agendamento de perícia médica presencial, dado o fechamento das agências por conta da pandemia da COVID - 19.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Ademais, não se extrai dos documentos de id nº 43792519 – pág. 04/06 que a impetrante adotou medidas para a prorrogação de seu benefício antes de sua cessação, pois que deles não consta a data de sua emissão.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002011-55.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SALUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE APARECIDA SALUTI - SP197568

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0285-2 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que libere o saque da conta vinculada do FGTS de nº 59970507418301/103458-SP.

Sustenta o impetrante, em suma, que a autoridade impetrada, de forma ilegal, não autorizou o saque dos valores depositados.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 41988319).

O impetrado, em suas informações de id nº 43190729, alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita, bem como a inexistência de saldo de FGTS em contas ativas ou inativas em nome do impetrante.

O impetrante pede a extinção do feito, diante da perda do objeto (id nº 43831521).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a liberação dos valores depositados na conta fundiária do impetrante.

O impetrante informa a transferência dos valores constantes de sua conta fundiária para conta corrente pela impetrada (id nº 43831523).

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda do interesse de agir superveniente.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001281-44.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES RELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233

IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que profira decisão no recurso administrativo para concessão de aposentadoria por idade – NB 187.671.645-0, com data do requerimento administrativo em 14.02.2019.

Sustenta a impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 35486184).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 43797442, informou ter concluído a análise do requerimento administrativo como o deferimento do benefício previdenciário (id nº 43797442 – pág. 03).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de id nº 44049339, deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido, por entender desprovida a sua intervenção

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise, pela autarquia federal, do recurso administrativo para a concessão de aposentadoria por idade.

Tendo a autoridade coatora concluído a análise do procedimento administrativo, com a concessão do benefício, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3, Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000623-18.2014.4.03.6123

SUCEDIDO: FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO DE ALENCAR NETTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a ação de execução, condenando a exequente/requerida ao pagamento de honorários advocatícios (id nº 12668243 –pág. 127/129), transitada em julgado (id nº 24982410).

A verba honorária foi depositada judicialmente (id nº 32696449), tendo sido expedido ofício para transferência eletrônica de valores (id nº 43518376), o qual foi devidamente cumprido (id nº 44090825).

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores executados.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001671-82.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLOS BOHMER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000631-02.2017.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO SERGIO FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688,
ROSANARUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNAMUCCIACITO - SP372790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001398-06.2018.4.03.6123
AUTOR: LOURDES DE FATIMA ANTUNES RIOS CENCIANI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000393-80.2017.4.03.6123
AUTOR: ULEXNALDO PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001022-76.2016.4.03.6123
AUTOR: MAURO DENTELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001032-98.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado nos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001481-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado nos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000143-13.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532, MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado nos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000500-56.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO SILVIO KLINKERFUSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado nos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002199-17.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA FATIMA CAUDURO - SP46289, SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO - SP202675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado nos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001450-02.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: NEUZA MARIA DE SOUZA SATIRO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado nos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001516-79.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDISON APARECIDO PRATA
ESPOLIO: WALDEMAR PRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado nos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000927-24.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: NADIR BALEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado nos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001818-48.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: GERUSA APARECIDA REZENDE, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK, NIVIA FERNANDA REZENDE, ANTONIO FERNANDO REZENDE JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado nos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000874-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCO DOMINGUES, ELTON FRANCIS DOMINGUES, AGSELDA DOMINGUES, ADRIANA FRANCO DOMINGUES, ADMILSON FRANCO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP1521205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP1521205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP1521205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP1521205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP1521205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado nos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000803-97.2015.4.03.6123
AUTOR: SIDNEY SCHIAVINATTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado nos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001859-78.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: WANDERLEY KULPA, MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado nos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001524-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA INES CARDOSO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado nos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000917-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA DIB IZZO - SP291412, ANGELICA DIB IZZO - SP107983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado nos autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001147-51.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAGALUME COMERCIAL LTDA., AYRTON VINICIUS NAVES SILVA, SALETE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS NASCIMENTO - SP344942
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS NASCIMENTO - SP344942

□

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência veiculado em ação de execução fiscal pelas executadas, em que pretendem suspender a exigibilidade da cobrança do débito e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da coexecutada Salete, indicando, para tanto, imóvel de terceiro à penhora para garantia do juízo (id nº 38682950 e 42135851).

Sustentam, em síntese, a quitação do débito, a prescrição, bem como irregularidades constantes da CDA, matérias estas outrora alegadas em exceção de pré-executividade.

Alegam, por fim, que a inscrição em Dívida Ativa da União impede a venda de imóvel, inviabilizando, com isso, o exercício de seu direito à livre contratação e propriedade.

A exequente, em sua manifestação de id nº 43190333, defende a higidez do título executivo, alegando a inadequação do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal e manifesta recusa ao imóvel oferecido à penhora.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado direito.

Em que pesem os argumentos apresentados, há irregularidade formal da garantia apresentada ao Juízo.

Com efeito, não consta do termo de anuência à indicação do imóvel à penhora (id nº 42135853) a data em que foi firmado pelo proprietário, estando, ainda, deficiente a comprovação da propriedade sobre o referido imóvel, vez que a certidão de matrícula do imóvel encontra-se desatualizada, porquanto foi expedida no ano de 1987 (id nº 42135853 – pág. 16/17).

Neste caso, não pode ser a tutela deferida tal como pretendida, sem prejuízo de reanálise posterior do pedido.

Assento que eventual deferimento do pedido se dará apenas e somente para o caso em que os débitos nesta tratados sejam o único óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela cautelar de urgência.

Venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000412-86.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA MENINO DA SILVA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 43705807).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringções e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000889-41.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CARLA LETICIA CORRADINI BOYAGO

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 38072458).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001396-44.2006.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE REGINA NARDI - SP151579, ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS - SP236523, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA - SP274748

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 37385954).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000459-55.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ARNALDO DA SILVA ALEXANDRE

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 39241544).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

10.522/2002. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005691-39.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CHRISPIM

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 41831577).

Os autos foram primeiramente distribuídos perante 3ª Vara Federal de Campinas, a qual declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 19091548).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

10.522/2002. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000399-82.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 38620414).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

10.522/2002. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Bragança Paulista, 1 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000406-74.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TAYMARA DIAS LARANJEIRA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 38620422).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001811-82.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: LUCIMARA MARINELLI

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 42761273).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001822-48.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO - NORTE LTDA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 29723725).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004004-88.2001.4.03.6123

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MELITO CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 2 98 013744-31.

A exequente alega a prescrição intercorrente dos débitos (id nº 42406151 e 42406154).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente.

Ante o exposto, **declaro a prescrição** dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que não houve oposição à presente ação. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002653-62.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEBORA VERONADAS NEVES

Advogado do(a) REU: RODOLFO DOS SANTOS ABRAHAO - SP424083

SENTENÇA (tipo d)

Trata-se de ação penal movida pelo **Ministério Público Federal** em face de **Débora Verona das Neves**, CPF nº 334.214.888-86, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Narra-se na denúncia, em síntese, que a acusada, no dia 26/3/2015, por volta das 10h15min, na Avenida São João, nº 401, Bom Jesus dos Perdões/SP, vendia, bem como mantinha em depósito, 560 maços de cigarros, todos de origem estrangeira e comercialização proibida no país.

A denúncia foi recebida em **31.12.2019** (id 26220956).

A acusada foi citada (id 27921690) e, por meio de Advogado constituído, apresentou **resposta à acusação** (id 27408748).

O Ministério Público Federal deduziu pedido de absolvição sumária da acusada, com base na atipicidade material (id 43980662).

Feito o relatório, fundamento e decido.

A punibilidade do agente reclama a prova segura de que praticou fato típico, antijurídico e culpável.

O fato típico é integrado pela conduta, resultado, relação de causalidade entre aquela e este, e tipicidade.

A tipicidade, no estágio atual do Direito Penal, tem natureza material, não bastando a mera subsunção da conduta à norma incriminadora.

Pertinente sua análise em primeiro lugar, uma vez que se o fato for atípico, torna-se desnecessário o julgamento dos demais elementos do crime.

São acolhidos, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal.

Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse sentido (HC 100.311/RS, 2ª Turma, rel. Min. César Peluso).

No caso destes autos, a ofensividade da conduta imputada à acusada é mínima: exposição à venda de apenas **560 maços de cigarros oriundos de país estrangeiro**.

Também é mínima a reprovabilidade da conduta e inexpressiva a lesão ao bem jurídico, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias.

Igualmente, é mínima a periculosidade da acusada, porquanto não registra antecedentes criminais que enseje conclusão de reiteração criminosa.

Destarte, a conduta é materialmente atípica.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para **absolver sumariamente** a acusada **Débora Verona das Neves**, CPF nº 334.214.888-86, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Transitada em julgado, anote-se a nova situação da acusada no SEDI e arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000277-40.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: NATALIA CESILA LEME

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo exequente em face da sentença de id nº 33076970, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação do exequente por mais de 30 dias.

Sustenta, em síntese, que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, dado que não possui o perfil de procuradoria cadastrado no PJe (id nº 34458703).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

O processo foi extinto com fundamento na omissão do embargante de praticar ato que lhe incumbia, após ter sido intimado por meio de comunicação eletrônica.

De fato, o exequente não possui perfil de procuradoria cadastrado no sistema, de modo que lhe são aplicadas as disposições constantes do artigo 9º, III, alínea "b", da Resolução PRES nº 88/2017, no qual está inserida a determinação de que para os "*Conselhos representativos de Classes Profissionais*" "*Se não representados com perfil "Procuradoria", citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico*".

Tendo o exequente sido intimado por comunicação eletrônica acerca das determinações (id nº 42844328), patente a irregularidade em referido ato.

Reconheço, portanto, a existência de contradição.

Conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento e anular a sentença embargada, devendo a execução prosseguir.

Requeira o exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito

Publique-se. Intime-se.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000932-75.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: CESAR CAMARGO CAGNI

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 43656646).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

10.522/2002. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001729-17.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO DIAS

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 41553729).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

10.522/2002. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001483-21.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: ARCOR DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id 43937388).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

10.522/2002. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo d)

Trata-se de ação penal movida pelo **Ministério Público Federal** em face de **Gerson Antônio das Neves**, CPF nº 082.735.488-64, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Narra-se na denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 26/3/2015, por volta das 15h00min, na Avenida São João, nº 265, Bom Jesus dos Perdões/SP, vendia, bem como mantinha em depósito, 245 maços de cigarros, todos de origem estrangeira e comercialização proibida no país.

A denúncia foi recebida em **29.11.2019** (id 25390473).

O acusado foi citado (id 27683859) e, por meio de Advogado constituído, apresentou **resposta à acusação** (id 27381922).

Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (id 27873389).

O Ministério Público Federal deduziu pedido de absolvição sumária do acusado, com base na atipicidade material (id 41334495).

Feito o relatório, fundamento e decido.

A punibilidade do agente reclama a prova segura de que praticou fato típico, antijurídico e culpável.

O fato típico é integrado pela conduta, resultado, relação de causalidade entre aquela e este, e tipicidade.

A tipicidade, no estágio atual do Direito Penal, tem natureza material, não bastando a mera subsunção da conduta à norma incriminadora.

Pertinente sua análise em primeiro lugar, uma vez que se o fato for atípico, torna-se desnecessário o julgamento dos demais elementos do crime.

São acolhidos, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal.

Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse sentido (HC 100.311/RS, 2ª Turma, rel. Min. César Peluso).

No caso destes autos, a ofensividade da conduta imputada ao acusado é mínima: exposição à venda de apenas **245 maços de cigarros oriundos de país estrangeiro**.

Também é mínima a reprovabilidade da conduta e inexpressiva a lesão ao bem jurídico, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias.

Igualmente, é mínima a periculosidade do acusado, porquanto não registra antecedentes criminais que enseje conclusão de reiteração criminosa.

Destarte, a conduta é materialmente atípica.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para **absolver sumariamente** o acusado **Gerson Antônio das Neves**, CPF nº 082.735.488-64, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Transitada em julgado, anote-se a nova situação do acusado no SEDI e arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000472-88.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: BEL CORP COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

□

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente, apesar de intimado dos atos e termos do processo, permaneceu silente, e que até o momento, apesar das pesquisas realizadas id 37250834, não foram encontrados bens penhoráveis da parte executada, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001046-14.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDERLEI LOPES DA COSTA

Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Acolho o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 44051328**, e determino o sobrestamento do feito por 120 (cento) dias, para que o órgão ministerial adote as eventuais providências extrajudiciais objetivando a celebração de acordo de não persecução penal em relação ao réu Vanderlei Lopes da Costa.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001034-97.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON DE CARVALHO GOMES

Advogados do(a) REU: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739, RAPHAELA PEREIRA DE LIMA - SP318268

DESPACHO

Acolho o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 44051920**, e determino o sobrestamento do feito por 120 (cento) dias, para que o órgão ministerial adote as eventuais providências extrajudiciais objetivando a celebração de acordo de não persecução penal em relação ao réu Edmilson de Carvalho Gomes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001748-57.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR MARQUES BONET

Advogados do(a) REU: GIOVANA AVILA DE ANDRADE - SP426408, RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153

DESPACHO

Acolho o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 44051921**, e determino o sobrestamento do feito por 120 (cento) dias, para que o órgão ministerial adote as eventuais providências extrajudiciais objetivando a celebração de acordo de não persecução penal em relação ao réu Victor Marques Bonet.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000573-07.2005.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECALK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDREIA PEREIRA BIAZETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133

[]

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000032-24.2021.4.03.6123

IMPETRANTE: ARMINDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TED JUNIOR PAES DA SILVA - SP314729

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante postula tutela mandamental tendente a impor à autoridade impetrada que implante de forma imediata o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado a se manifestar, o impetrante adita a petição inicial e indica como autoridade coatora o Gerente Executivo da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, localizada na cidade de São Paulo (id nº 44103387).

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade pública detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Analisando os documentos juntados na petição inicial, verifico que, ao contrário do alegado na manifestação de id nº 44103387, não há prova documental que demonstre que o alegado ato coator se relaciona como Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Bragança Paulista.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende que a autoridade coatora conclua o seu requerimento administrativo.

O impetrante pede a extinção do feito, alegando equívoco em sua distribuição (id nº 44048122 e 44100802).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001127-58.2013.4.03.6123

EXEQUENTE:ALDO NIRCEU LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE:EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios (id nº 21867590 e 21867915 – pág. 06/07), transitada em julgado (id nº 21868475).

Foram expedidos ofícios requisitórios (id nº 41023958 e 41023959), os quais foram cumpridos (id nº 41023962 e 41023960, com a posterior transferência eletrônica dos valores (id nº 44082522 – pág. 01/04).

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores executados.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001339-45.2014.4.03.6123

EXEQUENTE:FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO DE ALENCAR NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

Advogado do(a) EXEQUENTE:ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

Advogado do(a) EXEQUENTE:ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas (id nº 12668241 – pág. 142/143), transitada em julgado (id nº 12668241 – pág. 146).

A verba honorária, bem como as despesas processuais foram depositadas judicialmente, (id nº 32438866, 32438868 e 32440493), tendo sido expedido ofício para transferência eletrônica de valores (id nº 43507029 – pág. 01/02), o qual foi devidamente cumprido (id nº 44090808).

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores executados.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001660-46.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RICARDO AMIGHINI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000645-42.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000914-47.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EDNA FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002144-61.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CAMILA MARIA DOS REIS SOUZA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001957-89.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: EMILIA ADELINA DE JESUS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que profira decisão no procedimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolo nº 70141541, com data do requerimento administrativo em 16.03.2020.

Sustenta a impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 41343004).

O requerido pediu o seu ingresso no feito (id nº 4214882).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 42327556, informou ter concluído a análise do requerimento administrativo como o deferimento do benefício previdenciário (id nº 42327556 – pág. 02).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de id nº 42293077, deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido, por entender despendiosa a sua intervenção.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Deiro o ingresso no polo passivo do feito do Instituto Nacional do Seguro Social. Registre-se.

O objeto da presente ação é a análise, pela autarquia federal, do recurso administrativo para a concessão de pensão por morte.

Tendo a autoridade coatora concluído a análise do procedimento administrativo, com a concessão do benefício, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002158-45.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CRISTIANO MEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000330-14.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EVANDRO FERRAZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002123-85.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SEBASTIAO JAIR LATTANZI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961, ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000634-13.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000060-89.2021.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA EDITE DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMEA THANY ABRAHAO - SP424092

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante postula que seja determinado à autoridade impetrada que emita decisão definitiva no recurso administrativo nº 44233.689196/2020-61, relativo ao benefício nº 193.378.857-4.

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade pública detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Analisando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que a unidade responsável pelo julgamento do recurso ordinário é a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito - SR 1 do INSS (id nº 44054713), localizada na cidade de São Paulo, de modo que o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Bragança Paulista não pode ser considerado como autoridade coatora.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001078-46.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: PAULO DONIZETE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002103-94.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ISABELAPARECIDA VITORINO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000355-27.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOAQUIM JOSE FELJO XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001666-53.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARIANA APARECIDA MARQUES DE GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002160-15.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: TIAGO DOS SANTOS DORTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000337-06.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VANIA GONCALVES DA SILVA TAVARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002153-23.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ORIEL SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003063-95.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-35.2020.4.03.6121

AUTOR: WILMES ROBERTO SANTANNA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982, ANDRE LUIS RABELO - SP359323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação.

Taubaté, 14 de janeiro de 2021.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001245-35.2016.4.03.6121

AUTOR: OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-80.2020.4.03.6121

AUTOR: MAURI ANTONIO GONCALVES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 14 de janeiro de 2021.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-19.2019.4.03.6121

AUTOR: VALMIR JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do laudo complementar pericial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-16.2018.4.03.6121

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS ID 43814854.

Taubaté, 14 de janeiro de 2021.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002327-74.2020.4.03.6121

AUTOR: LUCIA HELENA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca das alegações do INSS ID 43829225.

Taubaté, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001787-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: GERALDO DOMINGOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da cessão de créditos noticiada ID 44127380.

Int

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002504-38.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MANFREDINI SILVA - SP298814, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002459-34.2020.4.03.6121

AUTOR: ENTIDADE FILANTROPICA PROJETO ESPERANCA SAO PEDRO APOSTOLO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE ERDMANN GONCALVES CORDEIRO - SC36316

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000441-64.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça ID. 41138039, manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Fica também, a exequente cientificada que se nada for requerido, a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, com anotações de baixa sobrestado.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001231-48.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME, FABIANA ALMEIDA GUANDALINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO - SP384203

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO - SP384203

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça ID. 41182312, manifeste-se a exequente para as providências necessárias.

Fica também, a exequente intimada de que permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça ID. 41186271, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora.

Fica também, a exequente intimada de que permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo..

TUPã, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000297-56.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: DOUGLAS MODONESI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANELISE DE PADUA MACHADO - SP189962

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a transferência dos valores em conta vinculada a esta execução por via SISBAJUD (ID 41260875), e como não se atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, fica a exequente intimada a manifestar no prazo de 30 (trinta) dias dando andamento útil ao processo, conforme despacho proferido no ID. 40493823, a seguir transcrito:

"Num primeiro momento, tendo em vista o bloqueio de numerário por meio do sistema Bacenjud (ID 29572548, pág. 46-47), transfira-se para a conta vinculada a esta execução, preservando a atualização monetária dos valores bloqueados (**Tipo de Crédito Judicial: Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09, Código de Depósito Judicial 8047**).

No mais, como não se atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, manifeste-se a exequente especificamente quanto à garantia do juízo, devendo dar andamento útil a esta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Intimem-se."

TUPã, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000715-77.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870

TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE MUSSIO VIANA, LOIVA REGINA VIANADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870

ATO ORDINATÓRIO

Fica a terceira interessada (LOIVA REGINA VIANADOS SANTOS), na pessoa de seu advogado, intimada acerca do despacho proferido nos autos no id 44026344;"

Considerando a realização das 243ª, 247ª e 251ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **designo** as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/05/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 24/05/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 243ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/07/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 19/07/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 247ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 251ª Hasta:

Dia 13/09/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 20/09/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUATUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDITORES HIPOTECÁRIOS E CREDITORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Cabe ressaltar que, deve ser garantida a meação do cônjuge sobre o(s) imóvel(is) em comento, entretanto, pela natureza do bem, tal meação será assegurada sobre o valor da avaliação.

No caso de penhora de bem indivisível, a sistemática trazida pelo novo Código de Processo Civil não impede que a constrição recaia sobre a integralidade do bem, devendo ser resguardado valor correspondente a 50% (cota-parte) do produto da alienação, ao cônjuge alheio à execução, calculados sobre o valor da avaliação.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. INDIVISÍVEL. PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. MEAÇÃO. RESERVA DO PRODUTO DE ARREMATÇÃO. ART. 843 CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de intimação do cônjuge, prescrita pela lei quando o objeto da penhora for bem imóvel, não acarreta nem a nulidade da construção em si nem dos atos seguintes, pois a omissão pode ser suprida a qualquer tempo até a alienação, sem qualquer prejuízo ao executado ou ao cônjuge. 2. Não há nulidade sem prejuízo, portanto, não havendo demonstração pela terceira embargante de prejuízo advindo da irregularidade formal, a nulidade não deve ser decretada. 3. Tratando-se de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do NCPC. 4. Na sistemática da atual lei processual civil, na penhora de bem indivisível, é reservado ao cônjuge a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições, não podendo a expropriação ser levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor seja incapaz de garantir ao cônjuge, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (§ 2º do art. 843 do NCPC). 5. Em razão da sucumbência recíproca, mantenho os honorários fixados na sentença, que condenou cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios à ex adversa, os quais, considerando o disposto no art. 85, § 3º, I, do NCPC, fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da meação preservada (50% do valor do imóvel penhorado), atualizáveis monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo IPCA-E/IBGE, na proporção de 50% em favor do procurador dos embargantes e 50% em favor da embargada, sendo vedada a sua compensação conforme art. 85, § 14, do NCPC. 6. Em razão dos honorários recursais, atento aos parâmetros legais preconizados no § 2º e seus incisos do art. 85 do NCPC, majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados na sentença, a cargo do terceiro embargante, nos termos do § 11 do art. 85 do NCPC, percentual que deverá ser acrescido uma única vez à verba honorária. (TRF4, AC 5005781-35.2016.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/06/2017).

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, **determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com anotações de baixa-sobrestado, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.**

Conforme calendário definido pela CEHAS, as hastas realizadas em 2021, serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Intimem-se, por carta/mandado.

Expeça-se o necessário."

Tupã-SP, 14 de janeiro de 2021.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000722-83.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL DELTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000398-03.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada da juntada aos autos da cópia integral dos processos administrativos que deram origem a CDA questionada - 4.006.06010188/19-57, conforme ID. 41399683.

TUPã, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000064-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 608/1297

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: KATLIN CRISTINA MARIN DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi efetuada a transferência dos valores em favor da exequente – ID. 41598296, fica CONSELHO intimado:

a) para informar se há saldo remanescente, requerendo o que de direito em prosseguimento, ou para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito.

b) permanecendo em silêncio, os autos aguardaram provocação em arquivo com anotações de baixa-sobrestado.

Prazo de 15 dias.

TUPã, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-92.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 15 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-20.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS

MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME CNPJ: 97.521.813/0001-69, ,

MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS CPF: 166.056.828-58, CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS CPF: 172.515.438-26

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058

Valor da Causa: \$218,240.07

DECISÃO/OFÍCIO

DECISÃO: Pretende a exequente seja realizada a penhora sobre recebíveis de cartão de crédito no limite de 20%. A constrição de ativos financeiros provenientes de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, deve ser equiparada, para efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa (CPC, 835, X, e art. 866) e não à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira (CPC, art. 835, I), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1348462/RS, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Saliente que o percentual de 20% (vinte por cento), mostra-se excessivo, sendo o patamar de 5% admitido pela jurisprudência para não inviabilizar a atividade econômica da empresa executada.

Diante disso, considerando que a executada não dispõe de outros bens passíveis de penhora, **defiro o pedido formulado para determinar a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito.**

Desde já fica determinada a conversão de eventuais depósitos empenhora, sem necessidade de lavratura de termo específico, do que será intimada a parte executada.

INTIMAÇÃO PARA EXEQUENTE: Fica a parte exequente intimada a encaminhar a decisão, que serve de ofício, às operadoras/administradoras de cartão de crédito e, na sequência, comprovar nos autos a remessa.

OFÍCIO: Esta decisão serve de ofício endereçada às operadoras/administradoras de cartão de crédito solicitando que procedam ao bloqueio de 5% dos créditos eventualmente recebíveis pela parte executada, indicada na cabeçalho desta decisão, obtidos das transações realizadas com cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida.

O valor bloqueado deverá ser depositado mensalmente em conta judicial a ser aberta pela depositante na Caixa Econômica Federal de Tupã, agência 0362, operação 005, até o limite da dívida acima informada.

A existência de valores passíveis de bloqueio impõe às operadoras/administradoras de cartão de crédito o encargo de informarem mensalmente a este juízo, por meio do endereço eletrônico tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br, a adoção das providências acima indicadas. **A ausência de recebíveis ou relacionamento comercial com a parte executada não precisam ser informados.**

O presente ofício tem validade de 90 (noventa) dias, desde a data da prolação da decisão.

Os autos permanecerão aguardando também pelo prazo de 90 dias a notícia de bloqueio de valores.

Noticiado o depósito de valores, intimem-se as partes.

Decorrido o prazo sem a ocorrência de depósitos, intime-se a exequente a dar andamento útil à execução.

No mais, **embora não haja vedação legal à renovação do pedido de penhora on-line por intermédio do BACENJUD/SISBAJUD**, é necessário o transcurso de lapso temporal significativo desde a última consulta, no caso, a diligência foi realizada em 02/2020 (ID 28530445), não se justificando sua reiteração.

Assim, **indefiro a diligência de renovação da penhora de ativos financeiros via SISBAJUD.**

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-27.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME, MARCELO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252

DESPACHO

Ciente do desinteresse na realização da penhora dos recebíveis de cartão de crédito da empresa executada, resta revogada a determinação no despacho anterior.

No mais, cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) bloqueio de cartões de crédito da parte executada; b) suspensão da habilitação para dirigir e c) apreensão de passaporte.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com cobrança da dívida.

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis titularizados pela parte executada, que restaram infrutíferas.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de baltzas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singular fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-74.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXXS - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALCESTE DIOR CANINI, ELIANA APARECIDA BORRO CANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

DESPACHO

Ciente do desinteresse na realização da penhora dos recebíveis de cartão de crédito da empresa executada.

No mais, cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) bloqueio de cartões de crédito da parte executada; b) suspensão da habilitação para dirigir e c) apreensão de passaporte.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis titularizados pela parte executada, que restaram infrutíferas.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir-se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-57.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA, EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA, ELISANDRO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

DESPACHO

Ciente do desinteresse na realização da penhora dos recebíveis de cartão de crédito da empresa executada.

Cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) bloqueio de cartões de crédito da parte executada; b) suspensão da habilitação para dirigir e c) apreensão de passaporte.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis titularizados pela parte executada, que restaram infrutíferas.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-48.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: DIVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacada do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 15 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL FLOR DE SOFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISAMA DE MATOS BRITO - SP305018

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Maniféste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: AUTO POSTO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA., EDSON SILVA DOS SANTOS, LILIAN MARIA DE MELLO SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 24 de março de 2021, às 10h:40 min., através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, maniféste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s):

- i. AUTO POSTO SANTA MARIA DE OURINHOS, CNPJ: 52949773000112, Endereço: AVENIDA DOMINGOS CAMERLINGO CALO, 2800, VILA SANTA MARIA, OURINHOS/SP, CEP:19905-111;
- ii. EDSON SILVA DOS SANTOS, CPF: 03136845889, Endereço: RUA RIBEIRÃO CLARO, 538, JARDIM MATILDE, OURINHOS/SP, CEP:19901230 e
- iii. LILIAN MARIA DE MELLO SANTOS, CPF: 12022559819, Endereço: RUA RIBEIRÃO CLARO, 538, JARDIM MATILDE, OURINHOS/SP, CEP:19901.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136D1DB364>

Intime-se a autora, através de seu advogado.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000008-87.2021.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SILANI LOPES - SP382917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 43856224 - Pág. 1, bem como concedo prioridade na tramitação do feito, com fundamento no documento Id 43856217 - Pág. 2

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo NB n. 180.450.609-2, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a juntada do processo administrativo NB n. 180.450.609-2.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-65.2021.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: JOSE ROBERTO LEME

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para **o dia 24 de março de 2021, às 10:00 horas, através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.**

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o Nº 02/2021- SD ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJUÍ/SP, para citação e intimação do(s) requerido(s):

JOSE ROBERTO LEME, CPF: 03923407807, Endereço: RUA BENEVIDES F PEREIRA, 145, SANTA GUILHERMINA, PIRAJUÍ/SP, CEP: 16600-000.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18126853E>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-50.2021.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: MARCELO RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 03 de março de 2021, às 13h:30min, através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o Nº 04/2021- SD ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJUÍ/SP, para citação e intimação do(s) requerido(s):

MARCELO RODRIGUES SILVA, CPF: 19095130835, Endereço: RUA LUIZ SANTA ROSA, 25, CENTRO, PIRAJUÍ/SP, CEP: 16600-000.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7653DCFAE>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-97.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FABIO MARTINS ENEAS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - PR75969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo NB: 1938094791, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a juntada do processo administrativo NB: 193809479180.450.609-2.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-60.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: IDAIR APARECIDO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: DERCY VARANETO - SP263848

REU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante, com fundamento na declaração Id 43491915 - Pág. 1.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor, ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que já auferiu mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Por fim, considerando que o feito indicado na certidão Id 43499128, foi extinto sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-52.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MILTON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DERCY VARANETO - SP263848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante, com fundamento na declaração Id 43626732 - Pág. 1.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor, ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que já auferiu mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-26.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 617/1297

DESPACHO

ID 43362172 e ID 43385681: o executado realizou o depósito judicial no valor de R\$ 1.893,99, na data de 18 de junho de 2020, para pagamento do débito, conforme comprova a guia juntada no **ID 36365931**.

Posteriormente, diante da atualização do débito, foi bloqueado o valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), por meio do sistema BACEN JUD (ID 37349219), que se encontra depositado em uma conta judicial, conforme comprova o documento de **ID 41256225**.

Assim, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos valores já depositados nos autos para pagamento do débito exequendo, que serão devidamente atualizados pela instituição financeira quando da conversão em pagamento em favor do credor.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001044-04.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS UMBERTO BRESSANIN PAINEIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001062-25.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001885-90.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002081-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAIMUNDO & CIA LTDA - ME, CELIA MARIA COSTA RAIMUNDO, SIMONE COSTA RAIMUNDO STAUT

DESPACHO

ID 38074407: defiro.

Considerando a necessidade de constatação, avaliação, nomeação e registro, depreque-se a penhora dos bens imóveis indicados, quais sejam, os matriculados no CRI de Espírito Santo do Pinhal/SP sob nºs 7.654, 7.655, 13.990, 13.476 e 11.832, nos termos do art. 845, parágrafo 2º, do CPC, observando os endereços constantes das matrículas.

Instrua-se a deprecata a ser expedida nos termos do art. 260 e ss. do CPC.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: TAYRONE MARQUESINI CHIAVONE - ME, TAYRONE MARQUESINI CHIAVONE

DESPACHO

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar "executado(a)".

ID 38621192: defiro, como requerido.

Depreque-se a citação dos executados, nos termos do estatuto de rito, observando os endereços declinados, quais sejam, Rua Celestino Gorini, 538, Bairro Fortaleza; Rua Cel. Lúcio, 603, Centro e Rua José Bonifácio, 282, Centro, todos em Vargem Grande do Sul/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000804-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE GONCALEZ

DESPACHO

Defiro, parcialmente, os pedidos sucessivos da exequente.

Prosseguindo-se com a presente execução determino a expedição de nova carta precatória, nos moldes daquela anteriormente expedida (ID 12556943), restando consignado que o bloqueio de veículos, através do sistema "Renajud", configura-se penhora.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002175-69.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: MATEUS DE LIMA - ME, MATEUS DE LIMA, RICARDO TETSUO FUNABASHI

DESPACHO

ID 32718379: defiro, parcialmente.

Considerando a existência de inventário, processo nº 0002504-51.2014.8.26.0272, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, ao SEDI para a inclusão da expressão "Espólio", em relação ao coexecutado, Sr. Ricardo T. Funabashi, representado pelo inventariante, Sr. Junko Funabashi (CPF 114.194.628-90).

Não há se falar, por ora, em substituição processual, vez que o inventário não fora encerrado, restando indeferido o pleito formulado no ID 25636914.

Depreque-se a penhora no rosto dos autos do inventário em questão.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003325-22.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: KARINA PALOMA LUCIANO DE MELO, CRISTIANO ACACIO LUCIANO DE MELO, CAMILA PAMELA LUCIANO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:ACACIO ALVES DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, expressamente, em **10 (dez) dias**, acerca dos pedidos de habilitação formulados nos **IDs. 17842977 e 21127268**.

Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000594-82.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LEONILDES CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FOLHARINE THEODORO - SP358065

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO - DF39310

Advogado do(a) REU: OLGAC ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 43918195: Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, o juiz só pode modificar a sentença para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração.

Na manifestação do correu Conselho Federal de Medicina, não é apontado erro material.

Verifica-se, ainda, que a manifestação do correu foi realizada em 08/01/2021, ultrapassando o prazo previsto no artigo 1.023 para oposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença foi publicada em 05/11/2020.

Dessa forma, deixo de receber os embargos de declaração, pois intempestivos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-29.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIBERUM ENERGIA EIRELI, CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento contra a Fazenda Pública, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001136-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: GER PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL FERREIRA - SP408105

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizados por **G&R PEÇAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia o cancelamento da constrição judicial sobre o veículo marca/modelo MIS/UTILITÁRIO I/BMW X3 XDRIVE 2.0 I WX31, de placas GIK-3553, ocorrida nos autos da medida cautelar nº 5000679-02.2020.4.03.6140.

Relata que adquiriu o veículo da empresa **EMBRAMEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E AUTO PEÇAS EIRELI**, ré nos autos da ação cautelar fiscal conexa. Afirma que a conclusão do negócio jurídico ocorreu aos 18.02.2020, ocasião em que a propriedade do automóvel teria sido transferida ao embargante, sendo que a constrição do bem restou deferida por este Juízo aos 07.04.2020. Alegou, ainda, ser o legítimo proprietário do bem, visto ter observado a boa fé no momento da aquisição do veículo.

Juntou documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa, nos termos da r. decisão 37978258.

Intimado, o embargante procedeu à emenda da inicial, oportunidade em que juntou guia de recolhimento atinente à complementação das custas processuais (id Num. 38417923 a 38417930).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa, para que conste **RS90.000,00**.

Sem prejuízo, passo a deliberar sobre o requerimento formulado em sede de tutela de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Conquanto o embargante sustente que o automóvel em discussão tenha sido passado ao seu domínio por força de negócio jurídico de venda e compra celebrado com a empresa embargada em momento anterior à constrição, isto, por si só, não rende ensejo à antecipação vindicada, vez que basta a demonstração da existência de inscrição em dívida ativa em momento anterior à alienação, consoante o art 185 CTN, observando que é inaplicável a orientação inserta na Súmula 375 STJ em se tratando de execução fiscal, conforme jurisprudência (STJ - AgInt no RESP 1853950, 1a T, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 24/08/2020), sendo que o CRLV carreado aos autos (id Num. 35105571), sequer conta com a "assinatura do comprador" (pág. 2).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se o embargado, nos termos do art. 679 do CPC, ocasião em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Em seguida, dê-se vista ao embargante para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002131-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA, ADOLFO KRAUSE FILHO, WILSON KRAUSE

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) manifestem-se sobre a proposta, devendo a autora, se comela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão;
- 2) arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito;
- 3) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: WILLIAM DE LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

WILLIAM DE LUCENA impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MAUÁ**, postulando o levantamento do montante integral depositado em sua conta vinculada de FGTS n. 9970521698704/6994.

Em síntese, alegou que a autoridade coatora deixou de cumprir a ordem de liberação do FGTS emanada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mauá, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1000023-30.2020.5.02.0362, sob o argumento de que "o Impetrante havia optado pelo SAQUE ANIVERSÁRIO e que tal opção inviabiliza o levantamento dos valores na forma pretendida". Argumentou ainda que, embora tenha feito a opção pelo saque aniversário em 01.09.2020, o fato gerador da movimentação da conta vinculada ocorreu em momento anterior, quando da dispensa sem justa causa (em 03.01.2020), época em que a liberação dos valores era possível.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 42798557, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a retificação do valor da causa.

Emenda à inicial no ID 43627053.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste como valor da causa o montante de R\$ 8.183,58.

Passo a analisar o pedido formulado em sede de liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Com efeito, não há nos autos documentação que comprove ter a autoridade coatora negado o pleito da parte impetrante, mas anotação manuscrita apócrifa (id 42745040), razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001860-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: VALDIRENE PEREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DA SILVA PEREIRA - SP434457, ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

DECISÃO

VALDIRENE PEREIRA DE AGUIAR impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, postulando, liminarmente, a imediata expedição de certidão de tempo de contribuição, requerida aos 09/10/20 (protocolo nº 1281617623).

Em síntese, a parte impetrante alegou ter requerido administrativamente a certidão de tempo de contribuição à impetrada para fins de requerimento de aposentadoria junto ao RPPS

Juntou documentos.

Determinada a retificação do polo passivo e o recolhimento de custas (id. 42336903).

Custas recolhidas no id. 42473233.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Compulsando os autos, verifico que o único documento apresentado pela impetrante para comprovar a desídia da autoridade impetrada se resume ao “print” da tela virtual do andamento do requerimento administrativo, o qual não esclarece de maneira exata o motivo de a fase constar “em análise” (id 43788793 – pág. 1/2). Cumpre notar, ainda, que o atendimento está sendo realizado “à distância”, o que implica em razoável atraso no trâmite administrativo em virtude das restrições ocasionadas pelo estado pandêmico atual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Retifique-se o polo passivo nos termos da petição inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES VILELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRUSQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDUARDO MARQUES VILELA impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRUSQUE/SC**, postulando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/194.973.125-9, com a determinação de pagamento administrativo das prestações vencidas a partir da DER (20.09.2019), ou desde o ajuizamento da presente ação.

Em síntese, alegou que a autoridade coatora deixou de computar o tempo especial laborado nos períodos de 10.03.1988 a 24.07.1988, de 12.04.1990 a 21.08.1991, de 31.10.1991 a 09.03.1995, de 18.03.1995 a 03.11.1995, de 24.11.1995 a 03.09.1996, de 12.09.1996 a 10.01.1999, e de 29.04.2006 a 29.05.2015, já reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado proferida no processo n. 0004163-59.2015.4.03.6343, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mauá.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 36856590, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brusque/SC.

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrante (ID 38173041).

Decisão de ID 38184672, mantendo a r. decisão impugnada e determinando o seu cumprimento, ante a ausência de efeito suspensivo atribuído ao recurso.

Juntada da v. Deliberação proferida no Agravo de Instrumento n. 5024770-49.2020.4.03.0000, que manteve a decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Turma e determinou o processamento do agravo sem efeito suspensivo.

Remetida cópia integral dos autos à Subseção Judiciária de Brusque/SC (ID 39520794).

Sobreveio a v. decisão proferida no Conflito de Competência n. 175569/SC, suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Blumenau/SC, em que o Col. Superior Tribunal de Justiça declarou como competente para a causa este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá/SP (ID 43512375, páginas 16/19).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato CNIS juntado nos autos (ID 43512871), concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Verifico que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional, com trânsito em julgado (ID 36761929, páginas 151/159 e 165/171), que lhe reconheceu o direito à averbação do tempo especial laborado nos períodos de 10.03.1988 a 24.07.1988, de 12.04.1990 a 21.08.1991, de 31.10.1991 a 09.03.1995, de 18.03.1995 a 03.11.1995, de 24.11.1995 a 03.09.1996, de 12.09.1996 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 10.01.1999, e de **29.04.2006 a 29.05.2015**.

Ademais, consta dos autos ofício ao INSS, expedido no bojo do processo n. 0004163-59.2015.4.03.6343, do Juizado Especial Federal de Mauá, comunicando o trânsito em julgado da sentença/acórdão e determinando a averbação do tempo especial (ID 36761929, página 172), sendo certo que o INSS emitiu declaração de averbação de tempo de contribuição com os períodos indicados em 5/9/2019 (ID 26761929, páginas 176/178), o que evidencia o cumprimento da obrigação e a ciência inequívoca acerca do trânsito em julgado antes do requerimento administrativo de 20/9/2019.

Nesse prisma, não se justifica o indeferimento do benefício por parte da autarquia, que deixou de computar como especial o período de 29.04.2006 a 37.09.2013, em razão de o laudo técnico não conter "elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação" (ID 36761929, páginas 181/184), período este que garante ao impetrante o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.

Por fim, verifico que a última remuneração do impetrante ocorreu em julho/2018, conforme extrato CNIS de ID 43512871, o que sobreleva a natureza alimentar do benefício.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.973.125-9, com data de início em 20.09.2019, no prazo de um mês contado da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, a ser revertida em favor do impetrante, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais, salvo se por outro motivo o benefício não puder ser implantado.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: STELA ZANETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA VITAL - SP422525

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

STELA ZANETTE impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA DE RIBEIRÃO PIRES - SÃO PAULO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença NB nº 632.370.680-0. Requereu a concessão de liminar para que a autoridade coatora disponibilize o resultado da perícia médica realizada no dia 01.10.2020.

Em síntese, alegou ter requerido administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença em 26.08.2020, tendo passado por perícia médica em 01.10.2020. Aduziu que, ao procurar o INSS, foi informada de que, devido à pandemia, deveria aguardar o resultado da perícia por tempo indeterminado. Sustentou que está grávida e não recebe salário desde agosto de 2020.

Juntou documentos.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO

De início, ante à evidência de erro material, retifico de ofício o polo passivo da demanda para que figure como autoridade coatora somente o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES**. Anote-se.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado aos autos, concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo à análise da liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Sustenta a parte impetrante que a autoridade coatora se mantém leniente quanto à análise do benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 632.370.680-0.

Conquanto a parte impetrante tenha juntado cópia do protocolo de requerimento do benefício (ID 40153668), não há nos autos extrato de tramitação processual ou qualquer outro documento idôneo que confirme a extrapolação do prazo legal para apreciação do indigitado procedimento administrativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008299-71.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAFARGE BRASIS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA MARIA BATISTA CAMARGO CARDOSO - SP273665, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - RJ62290, RONALDO DE MOURA ESTEVAO - RJ69410, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000884-27.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA, EDUARDO DE ALMEIDA CARDOSO, MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA, DOMINGOS LAMONATO

Advogado do(a) REU: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

Advogado do(a) REU: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogados do(a) REU: MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA - SP93272, JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI - SP35479

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de **ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA** e de **EDUARDO DE ALMEIDA CARDOSO**, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados pelo art. 288 do Código Penal, em sua redação original, e pelo art. 333, par. único, do Código Penal, por 32 vezes, com a agravante genérica prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, em relação ao primeiro acusado; e em face de **DOMINGOS LAMONATO** e **MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA**, imputando-lhes as condutas delitivas previstas no art. 288 do Código Penal, em sua redação original, e do art. 317, §1º, do Código Penal, por 32 vezes, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

A peça acusatória descreve, em resumo, que o acusado Antônio José de Almeida Barbosa, advogado, e seu irmão, o corréu Eduardo de Almeida Cardoso, agenciavam segurados da Previdência Social, para o pleito de benefícios previdenciários perante as agências de Itapeva e região, e mediante a cobrança de honorários em valores acima da média de mercado.

Narra a denúncia que os réus Antônio e Eduardo falsificavam Perfis Profissiográficos Previdenciários e outros documentos, para instruir, via de regra, pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo o INSS em erro, que reconhecia falso tempo de serviço prestado em condições especiais.

Alega a acusação que o réu Antônio quase sempre era o procurador dos segurados perante o INSS, e que, por vezes, o acusado Eduardo os representava. E que na maioria das vezes era o réu Eduardo o responsável pela intermediação dos pedidos supostamente fraudulentos.

Aduz o autor que os acusados Domingos Lamonato e Maria Lúcia Felipe de Almeida, servidores do INSS, lotados na agência de Itapeva, teriam recebido vantagens indevidas para beneficiar a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários requeridos por intermédio dos acusados Antônio e Eduardo.

Sustenta o MPF que "(...) *EDUARDO afirma peremptoriamente que pagava propina ao casal DOMINGOS e MARIA LÚCIA, bem assim que ANTÔNIO admite ao menos que sabia que isso ocorria, vale dizer, sabia que EDUARDO pagava propina para os servidores Federais facilitarem a obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários nos quais ele, ANTÔNIO, figurava como procurador*" (fl. 11 do Id 22322987).

A acusação arrolou uma testemunha – Isabel Aparecida Barbosa Loriaga Leão.

A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de Id 22747179.

Os réus Antônio, Eduardo e Maria Lúcia foram citados (Id 28915940).

O réu Antônio José de Almeida Barbosa apresentou defesa escrita por intermédio de advogado constituído, alegando sua inocência e aduzindo ter sido "*surpreendido com o comportamento sociopata do co-reu EDUARDO, seu irmão, cujos atos ilícitos – e gravosos – apenas foram por ele descobertos com a diligência de busca e apreensão conduzida pela Polícia Federal ao seu escritório profissional*". Arrolou as testemunhas, Luís Fernando Pace, Orlando Cesar Muzel Martho, Ludgero Ferreira Junior, Airton Brune dos Santos e Marcelo Barbosa. E requereu a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça, para que forneça cópias dos autos dos processos mencionados na defesa (fl. 01 do Id 28972234).

A ré Maria Lúcia Felipe Almeida apresentou resposta escrita por intermédio de advogada constituída, sustentando a ausência de provas de que tenha praticado o delito que lhe é atribuído. Arrolou a testemunha Carlos Alberto Felipe Almeida (Id 29230264).

A acusada Maria Lúcia Felipe Almeida requereu a juntada de documentos (Id 29232760, 29232775, 29232789, 29232797, 29233562, 32175246, 32175377, 32175381, 32175393, 32175603, 32178760, 32178766, 32178772, 32178774, 32178779, 32178781, 32178785 e 32178788)

Foi nomeada advogada dativa para a defesa do acusado Eduardo, visto que este não constituiu advogado (Id 33296812).

O acusado Eduardo de Almeida Cardoso apresentou resposta à acusação por intermédio de advogada dativa, pugnano pela sua absolvição. Não arrolou testemunhas (Id 36476407).

O acusado Domingos Lamonato apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído, alegando a inépcia da denúncia, e pugnano pela sua absolvição. Arrolou as testemunhas Teodorico da Silveira Gomes, Ana Maria Santos Tannus, Cláudio Domingues Oliveira e Valdecir A. C. Marcondes (Id 36581848).

No Id 37512008, foi juntado ofício da Delegacia da Polícia Federal de Ponta Grossa, requerendo o envio de cópia integral dos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na resposta à acusação de Id 28972237, o réu **Antônio José de Almeida Barbosa** requer a sua absolvição sumária, alegando que as condutas delitivas narradas na exordial acusatória teriam sido praticadas apenas pelo corréu Eduardo, e que apenas soube delas a partir das diligências de busca e apreensão conduzidas pela Polícia Federal.

Sustenta que o corréu Eduardo nunca teria deixado de praticar crimes da natureza daqueles discutidos nestes autos, tendo sido, ademais, denunciado perante o juízo estadual.

Os argumentos deduzidos, todavia, dizem respeito ao mérito, devendo ser apreciados por oportunidade da sentença.

Não merece acolhida, outrossim, o pedido de requisição de cópias de processos em que o corréu Eduardo de Almeida Cardoso figure como réu, tendo em vista que não demonstra a defesa do acusado Antônio a pertinência dos elementos daqueles autos para o esclarecimento dos fatos ora em debate, tampouco comprova a impossibilidade de ter produzido a aludida prova documental.

Por outro lado, a ré **Maria Lúcia Felipe Almeida**, na defesa de Id 29230264, sustenta a ausência de provas de que tenha praticado o delito que lhe é atribuído.

Os argumentos expendidos pela defesa, no entanto, dizem respeito ao mérito, não havendo pertinência com os temas afetos ao art. 397 do Código de Processo Penal.

A defesa do acusado **Eduardo de Almeida Cardoso**, por seu turno, na resposta escrita, apresentou argumentos genéricos, que não atacam especificamente os fatos narrados na denúncia (Id 36476407).

Por fim, o réu **Domingos Lamonato**, na resposta à acusação, sustenta que a denúncia não é clara quanto à delimitação da conduta delitiva, e que os fatos não estariam descritos de maneira adequada (Id 36581848).

A denúncia, entretanto, imputa objetivamente fato ilícito ao réu, especificando que o acusado teria recebido vantagens indevidas para, no desempenho de cargo público, facilitar a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, e descrevendo o contexto em que o suposto ilícito teria ocorrido.

Os demais argumentos relativos ao mérito, apresentados pelo acusado Domingos, devem ser apreciados por oportunidade da sentença.

Ausentes, portanto, as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal:

1. **DESIGNO audiência para o dia 10/02/2020, às 14h40min, a ser realizada** de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams **para a oitiva da testemunha de acusação**, (a.1) Isabel Aparecida Barbosa Loriaga Leão, **para a oitiva das testemunhas de defesa**, (d.1) ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO, (d.2) MARCELO BARBOSA, (d.3) Carlos Alberto Felipe Almeida, (d.4) TEODORICO DA SILVEIRA GOMES, (d.5) ANA MARIA SANTOS TANNUS, (d.6) CLÁUDIO DOMINGUES OLIVEIRA, (d.7) VALDECIR A. C. MARCONDES, (d.8) LUIS FERNANDO PACE, (d.9) LUDGERO FERREIRA JUNIOR e (d.10) AIRTON BRUNE DOS SANTOS, e para o **interrogatório dos réus**.

2. **DETERMINO** a expedição de carta precatória, com vistas intimação da testemunha de defesa, **LUIS FERNANDO PACE**, para ciência da presente decisão e para que informe se possui condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informar seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos das testemunhas serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça

Cópia desta decisão servirá de carta precatória, a ser encaminhada à **Subseção de Sorocaba/SP (CARTA PRECATÓRIA N.º 363/2020 – SC)**.

3. **DETERMINO** a expedição de carta precatória, com vistas intimação das testemunhas de defesa, **LUDGERO FERREIRA JUNIOR** e **AIRTON BRUNE DOS SANTOS**, para ciência da presente decisão e para que informem se possuem condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informar seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos das testemunhas serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça

Cópia desta decisão servirá de carta precatória, a ser encaminhada à **Subseção de Lavras/MG (CARTA PRECATÓRIA N.º 364/2020 – SC)**.

4. **DETERMINO** a expedição de carta precatória, com vistas à **intimação pessoal do acusado DOMINGOS LAMONATO**, para ciência da presente decisão e para que informe se possui condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informar seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos do acusado serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória, a ser encaminhada à **Comarca de Apiaí/SP (CARTA PRECATÓRIA N.º 365/2020 – SC)**.

5. **INDEFIRO** o pedido apresentado pelo acusado Antônio José de Almeida Barbosa de requisição de cópias de processos em que o corréu Eduardo de Almeida Cardoso figure como réu.

INTIME-SE a defesa do acusado, para que, **no prazo de 2 dias**, informe nos autos seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual.

- o **Ministério Público Federal**, para que se manifeste, **no prazo de 2 dias**, sobre a possibilidade de participação da audiência por videoconferência (Microsoft Teams), e para que informe nos autos o telefone e e-mail para contato.

INTIMEM-SE pessoalmente os acusados **ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA, EDUARDO DE ALMEIDA CARDOSO e MARIA LÚCIA FELIPE DE ALMEIDA** acerca da audiência ora designada, e para que informem:

(i) se possuem condições de participar do ato, de suas residências (caso em que deverão informar seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos informados serem certificados pelo Sr. Oficial de Justiça), ou:

(ii) se preferem comparecer ao fórum da Justiça Federal de Itapeva/SP, para participarem do ato, utilizando os equipamentos fornecidos pelo juízo (hipótese em que o Sr. Oficial de Justiça deverá intimá-los, para que compareçam na sede da Justiça Federal de Itapeva/SP, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, na data e horário designado para a audiência).

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Intime-se, pessoalmente, a advogada dativa, Dra. RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA, OAB/SP283.444, com endereço profissional na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, 50, Sala 02, Centro, Itapeva/SP, tel. (15) 3521-8824 e (15) 99723-5117 (servindo cópia desta como mandado de intimação).

Remetam-se cópias dos autos à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Grossa, conforme requerido no documento de Id 37512008.

Manifestando qualquer das partes impossibilidade de participação na audiência virtual, voltemos autos conclusos para deliberação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUDIÊNCIA VIRTUAL

As condições técnicas necessárias à participação da audiência são:

1. Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou;
2. Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático como link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Caso o investigado opte por comparecer ao escritório do advogado(a), bastará informar o e-mail deste(a).

TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO

1. **Isabel Aparecida Barbosa Loriga Leão**, servidora do INSS em Itapeva, com endereço na Rua Benedito Shimidh de Barros, 134, Parque Vista Alegre – Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS DE DEFESA:

2. **LUIS FERNANDO PACE**, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, MATRÍCULA 1.275, COM ENDEREÇO NA RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 103,5, JARDIM ITANGUÁ, CEP 18.052.775, SOROCABA/SP;
3. **ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO**, RG 9.301.027, CPF 030.834.578/98, COM ENDEREÇO NA RUA ÉRICO PIMENTEL DIAS, 97, CENTRO, ITAPEVA/SP;
4. **LUDGERO FERREIRA JUNIOR**, COM ENDEREÇO NA RUA ALVARO AUGUSTO LEITE, 251, BAIRRO BELO HORIZONTE, EM LAVRAS/MG;
5. **AIRTON BRUNE DOS SANTOS**, COM ENDEREÇO NA RUA JOSÉ GIAROLA, 45, VILA RICA, EM LAVRAS/MG;
6. **MARCELO BARBOSA**, DIRETOR SINDICAL, COM ENDEREÇO NA AVENIDA PAULINA DE MORAES, 177, VILA OPHÉLIA, ITAPEVA/SP;
7. **Carlos Alberto Felipe Almeida**, com endereço na Avenida Kazumi Yoshimura, 1500 - Vila Isabel, Itapeva/SP.
8. **TEODORICO DASILVEIRA GOMES**, funcionário público aposentado, com endereço na Alameda das Hortências, 660 - Condomínio MontBlanc – Itapeva/SP.
9. **ANA MARIASANTOS TANNUS**, funcionária pública aposentada, com endereço na Rua Ernesto Camargo, 498 - piso 1, Vila Ophelia – Itapeva/SP.
10. **CLÁUDIO DOMINGUES OLIVEIRA**, Oficial de Justiça, com endereço na Rua 6, nº 102 - Bairro Itapeva 3 - Itapeva – SP;
11. **VALDECIR A. C. MARCONDES**, Policial aposentado, com endereço na Rua Coronel Queiroz, nº 334 – Itapeva/SP.

DADOS DOS ACUSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA, CPF n. 796.343.898-72, residente e domiciliado na Avenida Europa, 1352 - Itapeva/SP, CEP 18406-460.

EDUARDO DE ALMEIDA CARDOSO, CPF n. 099.289.318-60, residente e domiciliado na Rua São Miguel Arcanjo, 374 - Vila Isabel, Itapeva/SP, CEP 18411-480.

MARIA LÚCIA FELIPE DE ALMEIDA, portadora do RG n.º 10.227.899-4, residente e domiciliada na Rua Joaquim Bento de Oliveira, 142, Itapeva III, Itapeva/SP.

DOMINGOS LAMONATO, portador do RG n.º 16.186.928- 2, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, 863, Ap. n.º 2, Centro, Apiaí/SP.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-12.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LYSIS MARIA DIAS LISBOA, DENISE MARIA DIAS LISBOA, MARIA DO SOCORRO DIAS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS GASPAROTTO JALIL GUBIANI - RS79667

Advogado do(a) AUTOR: LAIS GASPAROTTO JALIL GUBIANI - RS79667

Advogado do(a) AUTOR: LAIS GASPAROTTO JALIL GUBIANI - RS79667

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, das manifestações da ré de Ida. 41743883, 42206016 e 42509835, em que informa o cumprimento da tutela de urgência.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pele prazo de 15 dias**, da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5008984-62.2020.403.0000, de provimento ao recurso interposto pelo INSS, tendo em vista que “o extrato “TRSMNB-Consulta Informações de Revisão IRSM por NB” demonstra a existência de acordo nos termos da Medida Provisória 201/2004 (semação judicial), com data de adesão em 08.06.2005”.

Após, considerando que a prevalência do acórdão supramencionado conduz a julgamento improcedente do pedido da parte autora, para que não haja decisões conflitantes, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo.

Caberá às partes interessadas tão logo tenham ciência do julgamento definitivo do recurso, informá-lo nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000008-14.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EVANILDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 43835100) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 41917389.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APAE ITARARE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITARARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 43960558, posto que tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação **no prazo de 15 dias**.

Havendo concordância com os cálculos da União, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, **pelo prazo de 10 dias**.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-10.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, no valor de de **RS1.128,12, atualizado para outubro de 2020**, conforme cálculos de Id. 41707694.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000748-37.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: TAIS FERNANDA DE LIMA SANTIAGO MUNHAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte Embargada (ID 44052979).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

EXECUTADO: RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164, MAURO DA COSTA - SP80269

DESPACHO

Foi fixado o valor devido da obrigação (R\$8.347,96, conforme parecer do Contador Judicial de Id. 13570154) e intimado o exequente para apresentação de planilha atualizada (Id. 29348847).

O exequente manifestou-se apresentando cálculos com valor atualizado, somado à multa pelo descumprimento no prazo fixado, (R\$12.106,21 referente ao principal e R\$795,66 referente aos honorários advocatícios) e requerendo o arbitramento de honorários concernentes à fase de cumprimento de sentença (Id. 31068375).

Reiterou, ainda, manifestações anteriores em que requer a pesquisa e indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD.

Dispõe o artigo 523, §1º, do CPC, que "há ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, **também, de honorários de advogado de dez por cento**" (grifo meu).

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerimento da exequente.

Assim, sobre o valor de R\$11.244,15 apontado pelo requerente como sendo o valor atualizado da obrigação sem a inclusão da multa (Id. 31068474), deverá ser acrescido o valor de R\$1.124,41 a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Saliente-se, ainda, que inclui o valor da obrigação os honorários da fase de conhecimento, no montante de R\$794,66 (Id. 31068468), tudo somando **R\$14.025,28**.

Assim, proceda a Secretaria à utilização do sistema SISBAJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI (CPF: 110.419.298-54), até o limite do valor atualizado do débito (R\$14.025,28), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação do executado, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à exequente que, em caso de frustração das pesquisas, deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000725-28.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CYRO REZENDE MASCHIETTO

DESPACHO/MANDADO

Indefiro, por ora, o requerimento de Id. 29965006.

Com efeito, citado por hora certa (Id. 37064174), o réu deixou o prazo concedido para oposição de embargos à monitoria decorrer *in albis* (cf. certidão de Id. 44127871)

Considerando a citação ficta do réu, necessária se faz a nomeação de curador especial para defesa de seus interesses em Juízo, nos termos do artigo 72, II, do CPC.

Nomeio, para tanto, a **Dra. Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira, OAB/SP 283.444**, com escritório na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, nº 50, sala 02, sobreloja Meridional Imóveis, Centro Itapeva/SP, tel: 3521-8824 ou 15-99723-5117 para o patrocínio do réu.

Expeça-se mandado de intimação pessoal da advogada nomeada para o endereço supra indicado, visando dar-lhe ciência da nomeação, devolvendo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de mandado de intimação pessoal da advogada nomeada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000295-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

EXECUTADO: ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME, ADRIANA MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

DESPACHO/CARTA

Defiro o requerimento de Id. 33219186.

Expeça-se, pela via postal, carta de citação das executadas **ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME** e **ADRIANA MARIA DE FREITAS**, nos endereços localizados na Rua Jacomo Falsarella, nº 209, Jardim Santa Inês I, Itaberá/SP, CEP 18440000; Rua Gelo Vakazara, nº 91-1, Centro, Itaberá/SP, CEP 18440000; Avenida João Simão Martinez, nº 348, Jardim Espanha, Itaberá/SP, CEP 18440000; Rua 2 a 209, Jardim Espanha, Itaberá/SP, CEP 18440000; e Rua 25 de Abril, nº 209, Jardim Espanha, Itaberá/SP, CEP 18440000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS168.022,57**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópias do presente despacho acompanhada de cópia da petição inicial e da emenda de fls. 27/30 de Id. 14543294, servirão de cartas de citação das executadas.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: OLINDA RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO/CARTA

Defiro o requerimento de Id. 33230693.

Expeça-se, pela via postal, carta de intimação da executada **OLINDA RIBEIRO DE LIMA, CPF 099.061.448-40**, no endereço localizado na Rua Heitor Pedrosa Melo, nº 851, Bairro Santa Terezinha, Itaberá/SP, CEP 18460-000, **da conversão da ação de busca em apreensão em ação executiva**, para adotar uma das três alternativas abaixo:

1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS241.987,76**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia do despacho de Id. 27639111 e das planilhas apresentadas pela exequente de Id. 29466738/29466740, servirão de carta de intimação da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

DESPACHO/OFÍCIO

Ofício-se o Juízo deprecado de Taquarituba/SP, para informe sobre o cumprimento da carta precatória nº 749/2019, expedida em 06/02/2020, via malote digital, para citação dos executados Taquariscan Auto Pecas e Servicos Ltda – ME e Jose das Graças de Oliveira.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do comprovante de envio de carta precatória de Id. 28020010 servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Taquarituba/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARQUINHOS ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (Id. 32604050).

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **determino a realização da audiência pelo meio virtual.**

Para tanto, manifestem-se as partes/advogado(s), no prazo de 15 dias, se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, seja em sua residência ou no escritório do advogado(a), por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Ressalte-se que competirá à parte e/ou seu advogado verificar a disponibilidade de suas testemunhas, a fim de participarem da audiência, bem como informarem os e-mails (e celulares) cadastrados no aplicativo para a realização da audiência.

Caso a parte autora e testemunhas optem por comparecer ao escritório do advogado(a), bastará informar o e-mail deste.

Ressalte-se que, no último caso, a parte e suas testemunhas compareceriam no dia agendado, no escritório do advogado, o qual poderá reservar uma sala e, durante a audiência, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, sempre juízo de avaliação pelo Juízo.

Em caso de discordância da parte, a audiência será realizada na modalidade mista, sendo reservada uma sala no ambiente do fórum contendo equipamento adequado para tanto, bem como servidor responsável para orientá-la quanto à utilização do equipamento.

Após manifestação das partes, tome o processo concluso para a designação do ato.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000280-37.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADMILSON PAULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001018-61.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: R BRUNO CAPECCI - ME, ROBERTO BRUNO CAPECCI

DESPACHO

Ante a certidão de Id. 44130087, complemente-se a Carta Precatória nº 454/2020 com cópia deste despacho, para que a requerida **R. BRUNO CAPECCI ME, CNPJ nº 207.453.580/0001-50**, também seja citada no endereço apontado para citação de ROBERTO BRUNO CAPECCI, CPF: 344.363.898-80, qual seja, Rua Dr. Ataliba Leonel, 257, Centro, Taquarituba/SP.

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a parte final do despacho de Id. 42325856, recolhendo as custas necessárias à expedição da carta.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004776-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ANDREI DE OLIVEIRA LINO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000962-89.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXIMO DIAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE - SP208848

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008048-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, HELIO SILVESTRE POCCIA, ANTONIO DA COSTA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 42209503, no prazo de 5 dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo ao SEDI para cadastramento do Banco Bradesco como terceiro interessado, conforme dados constantes no ID 42209503 e anexos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000164-94.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: REGINALDO CORREA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000292-51.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000183-03.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RODRIGO TOBIAS DE CAMARGO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001235-34.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000291-66.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VANESSA CRISTIANE DE SOUZA PONTES

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000322-86.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCIO FABRICIO RODRIGUES MARTINEZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001098-86.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE GERALDO LOPES JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001063-92.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA AASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBSON DE MACEDO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001067-32.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA AASSIS - SP286088

EXECUTADO: SAMUEL WESLEY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000310-72.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE ROBERTO VILLACA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000778-02.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UZIAS DA SILVA GONCALVES - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000205-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ELIAS DIOGO DE ARAUJO - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000687-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERAMICA NOVA ESTRELA DE ITAPORANGA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000346-53.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RONIVON DIAS FLORIANO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000999-55.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JANICEIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005295-48.2014.4.03.6130
AUTOR: MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFEU SILVA DE OLIVEIRA - SP346445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-14.2020.4.03.6130

AUTOR: UBIRACI JORGE MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007504-26.2019.4.03.6130

AUTOR: GILSON GONCALEZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-87.2019.4.03.6130

AUTOR: MARLI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, em vista do despacho de ID 40513524 e da certidão de ID 44088287, superada a questão da gratuidade da justiça.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-74.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006066-28.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRANSBRITTO EXPRESS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN LEONARDO PAREDES LEAL - SP308276, NATALICE LIMA DA FROTA ARAUJO - SP405667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, voltado à obtenção de provimento que autorize a impetrante a proceder a exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, tendo-se em vista que o processo indicado no respectivo termo tem objeto diverso do veiculado no presente *mandamus* (id. 43875072).

Passo a analisar o pedido de liminar.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a concessão da medida liminar em mandado de segurança depende da verificação concomitante da relevância da fundamentação da impetrante e do risco de ineficácia da medida.

No caso em análise, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

A Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

A impetrante argumenta pela impossibilidade de inclusão do valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

A base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições corresponde ao valores efetivamente recolhidos ao Município, seguindo o raciocínio expresso na Solução de Consulta Interna COSIT, de 13 de outubro de 2018.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS efetivamente recolhido ao Município da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

2ª VARA DE OSASCO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE GOMES PINTO

Advogado do(a) REU: VITOR DUARTE GONZAGA - SP424727

DESPACHO

Conforme comunicação encaminhada pela Central de Conciliação desta Subseção, o referido processo foi incluído na pauta CEF-SFH para audiência a ser realizada aos **16/04/2021 às 15 horas** de forma não presencial se utilizando aplicativos de vídeo chamada (CISCO WEBEX, TEAMS ou WHATSAPP).

Para tanto as partes deverão informar e-mails e número de whatsapp (advogados e partes) nos autos ou diretamente a esta CECON por meio de envio de e-mail (osasco-cecon@trf3.jus.br) ou ainda mensagem de whatsapp para o número (11 93742-4993), identificando número de processo e data da audiência.

Intimem-se as partes com urgência para adoção das providências determinadas.

OSASCO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MARIA MARTA DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 38780462, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para as expedições dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004739-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REPOM S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns.1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Por fim, estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intím-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004395-67.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLASSE ASSISTENCIA MEDICA LTDA., KANTAR WORLDPANEL BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE/APEX/ABDI/Embratur, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns.1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intím-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004740-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDENRED SOLUCOES DE PAGAMENTOS HYL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns.1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Por fim, estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FLANAY LTDA - ME, THAYNA DA SILVA PEREIRA, NAIR MARIA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005637-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRES RAIZES COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, LUCIANA VANDERLINDE DAMASIO, FABIO FERREIRA DAMASIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007435-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDECI PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007465-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL RAMON TRINDADE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004978-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [28831432](#), com a expedição de carta precatória para a Comarca de Chavantes/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-28.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ZONA NORTE COMERCIO DE AREIA, PEDRA E FERRAGENS E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20490928, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Cerqueira Cesar/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000536-82.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS MEIRELES DE OLIVEIRA - SERVICOS - ME, MARCOS MEIRELES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [29049899](#), com expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Taboão da Serra e Embu das Artes/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001367-26.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 19169240, com expedição de carta precatória para a Comarca de São Francisco/MG.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000436-30.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA

DESPACHO

ID 20544303. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-30.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIAS LEANDRO DE ALENCAR OLIVEIRA

DESPACHO

ID 20610834. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-31.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRANSPORTADORA J.C.DE LIMA LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE LIMA

DESPACHO

ID 21389264. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000461-43.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AM BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. - E. P. P. - EPP, MARIA DE FATIMA ALVES, MUNIRA KHALILEL OURRA

DESPACHO

ID 21181340. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Itapeverica da Serra e Taboão da Serra.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000489-11.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA - ME, MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA, ODILON SOARES LEAL

DESPACHO

ID 20872500. Cite(m)-se o(s) executado(s) Melissa Ferreira Leal de Almeida - ME e Melissa Ferreira no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000949-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNA SILVA DE PAULA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID [31593365](#). Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001961-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INCORPORADORA RJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO CARLOS DA ROCHA, MARIA INES JARPA CONTRERAS ROCHA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito executando, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereços em Cotia/SP e Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cotia/SP e Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002920-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUCENTRO LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID [30526127](#). Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005523-23.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: MARIA TELES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29478390. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004205-05.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: PAMELA PALOMA CARDOSO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Itapevi/SP para citação do(s) executado(s).

Tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003011-04.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: EVERTON AMARAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BLOCOS GUIMARAES LTDA - EPP, CLAUDINEI ALVES GUIMARAES, ADRIANA CRISTINA NERGER GUIMARAES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [23568997](#), com a expedição de carta precatória para a Comarca de Pilar do Sul/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000098-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECNOBLOCO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI - ME, NICOLA FELICE NETO

DESPACHO

ID [30368442](#). Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia/SP.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000411-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIANO JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID [30354957](#). Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Embu das Artes/SP.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000009-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: YOLE CONRADO DA SILVA - ME, YOLE CONRADO DA SILVA

DESPACHO

ID [30372261](#). Defiro nova tentativa de citação da parte executada no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapeccerica da Serra/SP.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000331-53.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F. N. DANTAS UTILIDADES - ME, FRANCISCO NILSON DANTAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [30353236](#), com expedição de carta precatória para a Comarca de Jandira/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000852-88.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: VANDERLEI NOVAIS

DESPACHO

ID [21486173](#). Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapevi/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003079-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações complementares prestadas pela autoridade coatora em Id 41290078, manifeste-se a impetrante se houve o pedido de restabelecimento de seu CNPJ para fins de transmissão da DIRF/2020.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002443-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUBLIME TEXTIL COMERCIO DE CONFECCAO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, DIEGO HENRIQUE COELHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 20620730, com expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000400-85.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMALL CUP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, IRINEU BENDAZZOLI

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida para a Comarca de Cotia foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas incidentes no prazo estipulado (ID 28312588).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando, naquele r. Juízo, o recolhimento das diligências pertinentes.

No mais, expeça-se carta precatória endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Barueri para citação dos executados.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006252-85.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZACHARIAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ROBINSON DOUGLAS ZACHARIAS

1. Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito executando, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004719-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S A, DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 40033407, 40033409 e 40147053 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 41662499.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005537-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PATRICK ARON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RUIZ NOGUEIRA - SP279071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 43642971, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004109-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA NOGUEIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 40867802/40867810, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006105-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Andreani Logística Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de parcelamento formulado pela Impetrante.

Narra a Impetrante, em síntese, que estaria inadimplente em relação a contribuições previdenciárias relativas aos exercícios de 2019 e 2020. Para regularizar sua situação, optou pela realização de parcelamento ordinário, bem como reparcelamento de outras dívidas que já estariam com a exigibilidade suspensa, mas que, por versarem sobre débitos da mesma natureza, impediam a celebração de novo acordo.

Assegura que, a despeito da possibilidade de solicitar o parcelamento diretamente pelo sítio eletrônico da RFB, teria sido surpreendido com uma mensagem virtual informando a necessidade de dirigir-se à unidade da RFB de sua jurisdição. Todavia, em virtude da adoção das medidas tendentes a conter a propagação da infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), a Receita Federal do Brasil teria restringido os atendimentos presenciais aos contribuintes, mas facultou o envio de requerimentos e realização de atendimentos via e-mail.

Diante dessa orientação, teria formalizado, por e-mail, o pedido de parcelamento, com o envio de toda a documentação necessária, cumprindo os procedimentos legais e infralegais que regem a matéria. No entanto, seu requerimento não foi processado pela autoridade impetrada, sob o argumento de impossibilidade técnica de reparcelamento de débitos oriundos de declarações pelo sistema DCTFWeb.

Sustenta a ilegalidade praticada pelo Impetrado, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, consoante dicação do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em apreço, a Impetrante noticiou a realização de tratativas com o Instituto Butantan para a prestação de serviços de logística, voltados especialmente para a distribuição das vacinas contra a COVID-19. Salientou que a contratação não seria possível sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal, motivo pelo qual o não processamento de seu pedido de parcelamento colocaria em risco a mencionada contratação.

Com ênfase nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, considero caracterizada a urgência no caso apresentado. Assim, com fundamento no art. 12, IX, do CPC/2015, passo à imediata análise da matéria.

De fato, a documentação juntada aos autos corrobora a tese de que a Impetrante solicitou regularmente o parcelamento e enviou a documentação pertinente à RFB por e-mail. O atendimento ocorreu de forma eletrônica, consoante Id's 43743374/43743378, tendo a demandante recebido diversas orientações da autoridade impetrada.

No último contato estabelecido, a RFB prestou os seguintes esclarecimentos:

"Existe impossibilidade técnica para o reparcelamento dos débitos oriundos de DCTFWEB no sistema SIEFPAR. Mas é permitido o parcelamento simplificado dos novos débitos neste sistema até o teto de 5 milhões, e desde que não incorram em nenhuma outra vedação.

É possível fazer o reparcelamento na modalidade ordinário dos débitos oriundos de DCTF (PIS e COFINS). Caso deseje, por gentileza, envie novo pedido com os respectivos documentos apenas para estes débitos.

Os parcelamentos de débitos pagos em GPS (624399362 e 632749830) compõem limite próprio para fins de cálculo do teto de 5 milhões para parcelamento simplificado, portanto só devem ser reparcelados com débitos da mesma natureza, ou seja, cujo pagamento seja em GPS.

A orientação, a título de sugestão, é realizar os parcelamentos simplificados que sejam permitidos pelo sistema, iniciando pelos débitos oriundos de DCTFWEB no SIEFPAR, e passando aos oriundos de DCTF (PIS/COFINS) na sequência, após a efetivação do parcelamento anterior." (sic – Id 43743378 – pág. 01/02).

Consoante bem assinalado pela Impetrante, o art. 14-A da Lei n. 10.522/2002 prevê a possibilidade de reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, estabelecendo algumas condições para a formalização do pedido. Confira-se o teor da norma:

"Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei."

A Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019, por sua vez, dispôs sobre a questão no artigo 13, *in verbis*:

"Art. 13. Parcelamentos em curso ou que tenham sido rescindidos podem ser alterados para inclusão de novos débitos, nas condições estabelecidas por esta Instrução Normativa, mediante procedimento de reparcelamento.

§ 1º Observado o disposto no art. 10 quanto aos valores mínimos de prestação, o deferimento do pedido de reparcelamento de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1ª (primeira) prestação em valor correspondente:

I - a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior; ou

II - a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º O histórico de parcelamento ou de reparcelamento a que se referem os incisos I e II do § 1º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 3º Em caso de desistência de parcelamento que tenha por objeto débito ao qual tenham sido aplicadas as reduções a que se refere o art. 9º, para fins de reparcelamento do saldo devedor:

I - o valor da multa de ofício será restabelecido mediante recomposição do valor proporcional à receita não realizada ou ao valor das prestações não pagas; e

II - os percentuais de redução podem ser aplicados aos débitos incluídos no reparcelamento somente se a celebração deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 9º."

Realçados esses pontos, verifico que, de fato, inexistente qualquer vedação legal ao reparcelamento de débitos oriundos de DCTFWeb. Nem mesmo o normativo da própria RFB que regulou o tema previu esse impedimento.

Logo, merece acolhimento a tese inicial de que o óbice ao processamento do pedido de reparcelamento da Impetrante "por impossibilidade técnica" consiste em ato desprovido de amparo legal, não podendo prevalecer.

Diante dos fatos, em sede de cognição sumária e ante a documentação acostada aos autos, denoto a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, a plausibilidade do direito alegado.

Destarte, presentes a verossimilhança das alegações iniciais e o *periculum in mora*, afigura-se pertinente a liminar almejada.

Quanto ao envio das pendências para inscrição em Dívida Ativa da União, a questão demanda análise mais criteriosa, dependendo de elementos a serem fornecidos pela autoridade impetrada quando de suas informações.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE O PLEITO LIMINAR** apenas para determinar que a autoridade impetrada processo o pedido de parcelamento de débitos da Impetrante, inclusive o reparcelamento das dívidas oriundas de declarações DCTFWeb, **no prazo de 10 (dez) dias**, ou, no mesmo prazo, aponte em juízo as exigências legais eventualmente não satisfeitas pelo contribuinte. Ainda, determino que, até ulterior decisão, os créditos objeto desta lide não constituam óbices à emissão de CND.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como **para cumprir os termos da presente decisão**, devendo o DRF-Osasco, ainda, informar a data de constituição do crédito. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016197-65.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDITORA E PUBLICIDADE FOLHA DAS CIDADES LTDA - ME, ANGELA DE OLIVEIRA SANTANA, EMERSON SANTANA MATOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [30581005](#), inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG e comarca de Cajamar/SP.

No que tange à deprecata endereçada a Cajamar, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-39.2021.4.03.6133

AUTOR: CLAUDINEI CEZARIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Codex. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-53.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NERI XAVIER DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial apresentando declaração de hipossuficiência financeira ou o comprovante do recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-84.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JORGE DE OLIVEIRA BORGES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 03/12/1998 a 10/05/2013 (MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA) e 11/05/2013 a 15/10/2015 (MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA), bem como a conversão de tempo comum em especial relativamente aos períodos de 01/02/1985 a 01/07/1985 e 01/03/1986 a 30/01/1988, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/06/2013 (NB 46/165.168.398-8), ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Foi juntado parecer contábil.

Ação foi inicialmente ajuizada, aos 16/12/2015, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em razão do valor da causa.

Redistribuídos os autos a este juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados pelo juízo de origem (ID 34999471).

Intimados para especificação de provas, o autor requereu a juntada de PPP atualizado, que comprova que permaneceu exposto a ruído acima dos limites de tolerância (ID 35634461), ao passo que o INSS requereu a apresentação pela empregadora dos PPPs/LTCATs referentes aos períodos vindicados pelo autor (ID 35432601).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bemassim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao computo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que: *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.* Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. ”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinaram-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 03/12/1998 a 10/05/2013 e 11/05/2013 a 15/10/2015, laborados na empresa MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA, bem como a conversão de tempo comum em especial relativamente aos períodos de 01/02/1985 a 01/07/1985 e 01/03/1986 a 30/01/1988, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do labor exercido nos períodos de 02/02/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, sendo, portanto, incontroversos (vide Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostada ao ID 34677014 - Págs. 01/02).

Compulsando os autos, em especial os PPPs anexados ao ID 34677017 - Págs. 01/02 e ID 35634472, verifico que, com relação aos períodos de 03/12/1998 a 10/05/2013 e 11/05/2013 a 15/10/2015, houve exposição a ruído superior a 90 dB(A), tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados na inicial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso em apreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGÍNIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Prende a parte autora, ainda, a conversão de tempo comum em especial relativamente aos períodos de 01/02/1985 a 01/07/1985 e 01/03/1986 a 30/01/1988.

A pretensão de conversão de tempo comum em especial, denominada “conversão inversa”, não merece prosperar.

Como se sabe, a configuração do tempo especial rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço. No entanto, é a lei vigente quando preenchidas as exigências da aposentadoria que disciplina o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial e vice-versa.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial. A partir de então, somente se admitia a conversão do tempo especial para comum e não o inverso. Tal regime é aplicável às aposentadorias cujos requisitos se completaram após o advento de referida data, ainda que se trate de labor exercido anteriormente.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando inaplicável a regra que permitia a conversão de atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei nº 9.032/95. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no AREsp: 666891 RS 2015/0042078-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015) (grifi)

No caso dos autos, tendo em vista que se trata de aposentadoria cujos requisitos - em tese - somente se preencheriam após a alteração legislativa acima mencionada, incabível a conversão de períodos de atividade comum em especial. Com efeito, a parte autora requereu o benefício com DER em 05/06/2013, após, portanto, do advento da Lei nº 9.032/95.

Assim, é improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos já mencionados, conforme fundamentação expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), constata-se que a parte autora contava com 25 anos, 3 meses e 9 dias de tempo especial na DER (05/06/2013), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial:

		Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial			
			Período		Atividade comum							
			admissão	saída	a	m	d	a			m	d
1	MOGIANA		01/02/1985	06/07/1985	-	5	6	-	-	-		
2	SUZAN CENTER		01/03/1986	30/01/1988	1	10	30	-	-	-		
3	MELHORAMENTOS	Esp	02/02/1988	05/03/1997	-	-	-	9	1	4		
4	MELHORAMENTOS	Esp	06/03/1997	02/12/1998	-	-	-	1	8	27		
5	MELHORAMENTOS	Esp	03/12/1998	10/05/2013	-	-	-	14	5	8		
6	MELHORAMENTOS		11/05/2013	15/12/2015	2	7	5	-	-	-		
Soma:					3	22	41	24	14	39		
Correspondente ao número de dias:					1.781			9.099				
Tempo total:					4	11	11	25	3	9		
Conversão:		1,40			35	4	19	12.738,600000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					40	3	30					

Destaco que, em que pese o reconhecimento como especial de labor posterior à DER, fato é que, quando do requerimento administrativo, a parte autora já preenchia os requisitos para a aposentação, conforme tabela acima, fazendo jus, portanto, à retroação dos efeitos financeiros desde então.

Consoante disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, após a concessão do benefício, o segurado aposentado de forma especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito a agentes nocivos terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do dispositivo, ao apreciar o Tema 709 da repercussão geral (STF, RE 788.092, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020), fixando tese no sentido de que: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.”.

Logo, com a implantação do benefício, deve o segurado aposentado de forma especial se afastar do exercício de atividades nocivas, sob pena de cessação da aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de 03/12/1998 a 10/05/2013 e 11/05/2013 a 15/10/2015, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER (05/06/2013).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS e o autor isentos, consoante artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, parágrafo único, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do benefício previdenciário (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*, decorrente da fundamentação anteriormente exposta), com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, **deiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comprovação pela parte autora do afastamento do labor em atividade especial, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Incumbe à parte autora comunicar ao empregador e providenciar seu desligamento/afastamento da atividade, caso ainda esteja laborando sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46 da mesma lei).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-68.2020.4.03.6133

AUTOR: RUBENS FARIAS VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-53.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEOS ISOLAMENTOS TERMICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002583-78.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO BARROS MATOS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADILSON CANDIDO BARROS MATOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em auxílio acidente.

Após emenda à inicial, o pedido liminar foi postergado.

Prestadas as informações no sentido de que a unidade responsável pelo benefício de auxílio-acidente (NB 113.898.532-2) é a Agência da Previdência Social de São Paulo – Penha, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO**.

Contudo, conforme informações constantes nos autos (protocolo de requerimento constante no ID 43165168 - Pág. 1), bem como o ofício juntado no ID 43736925 - Pág. 1), a unidade responsável pelo benefício de auxílio-acidente (NB 113.898.532-2) é a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – PENHA**.

O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, recentemente já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação idêntica a da presente demanda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003074-37.2004.4.03.6100/SP, RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Publicado em 04/04/2018).

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos a **uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo/SP**, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-92.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SILVANA DE AMORIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive emações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatamamneramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 72.328,00** (setenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais), tendo em vista o pedido de permuta do contrato imobiliário no valor de **RS 30.528,00** (trinta mil, quinhentos e vinte e oito reais) e de indenização por dano moral no valor de **RS 41.800,00** (quarenta e um mil e oitocentos reais).

De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido (R\$30.528,00) e a indenização por dano moral (R\$41.800,00). É certo que a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o *quantum* referente aos danos materiais sofridos.

Não se trata de estipular, neste momento, qual seria o valor "justo" ou "correto" da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize a jurisdição escolher o Juízo competente para processar a demanda.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar como beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.

No caso específico destes autos, trata-se de permuta de contrato de imóveis no importe de **RS30.528,00** (trinta mil quinhentos e vinte e oito reais), inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, ao estimar a indenização por danos morais em valor superior ao valor do dano material, ainda que não excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Assim, para fixação da competência jurisdicional e, para evitar que o valor fixado a título de danos morais sirva de mecanismo para afastar a competência do JEF, reputa-se razoável retificar, de ofício, o valor da causa, utilizando como referência o montante da indenização em danos materiais como parâmetro delimitador do eventual dano moral.

Logo, de ofício, retifico o valor da causa para **RS61.056,00** (sessenta e um mil e cinquenta e seis reais), o qual equivale a soma do dano material e moral (no mesmo patamar).

Considerando que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalada, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Façam-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003430-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PATRICIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PATRICIA APARECIDA FERREIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para cômputo de carência e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 24818036).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 26732087).

Réplica no ID 27155448.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de serviço em que esteve em gozo de auxílio-doença (19/10/2000 a 26/05/2004) e de aposentadoria por invalidez (27/05/2004 a 11/10/2019), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso.

Pois bem. Nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser computado como tempo de serviço, desde que intercalado com outros períodos de contribuição:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez."

Cite-se ainda a Súmula 73 da TNU, que dispõe sobre a matéria:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social".

Observo, assim, da análise da legislação citada acima, que há autorização para o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

- Preenchimento da carência necessária para concessão do benefício após a data do requerimento administrativo. Termo inicial do benefício fixado na citação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação do réu provida em parte."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, RELATOR Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030407-47.2017.4.03.9999/SP, j. 11/12/2017, publicado em 29/01/2018)

Pois bem. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora percebeu auxílio-doença no interregno de 19/10/2000 a 26/05/2004 e gozou de aposentadoria por invalidez de 27/05/2004 a 11/10/2019 – ID 23935969 – Pág. 51.

Além disso, restou comprovado que a demandante laborou na empresa VIACAO AEREA SAO PAULO S A no período anterior ao recebimento do auxílio-doença (ID 23935969 – Pág. 50), bem como efetuou recolhimento como contribuinte facultativo em 01/10/2018 a 31/10/2018 (ID 26732088 – Pág. 6).

Deste modo, preencheu os requisitos acima mencionados para cômputo dos benefícios recebidos por incapacidade como tempo de serviço e para fins de carência.

Considerando o tempo em benefício da autora e a contagem já realizada pelo INSS, constato um tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 02 dias na data do requerimento administrativo, nos termos da tabela abaixo:

					Tempo de Atividade	
--	--	--	--	--	--------------------	--

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	MARIA APARECIDA DAS GRAÇAS		01/08/1986	24/04/1987	-	8	24
2	PLÁSTICOS ROSITA COMERC		27/04/1987	01/07/1988	1	2	5
3	AUNDE BRASIL S.A.		08/08/1988	05/03/1991	2	6	28
4	JSL S.A.		06/03/1991	05/06/1991	-	2	30
5	TRANSURBES AGRO FLORESTA		10/06/1991	04/12/1991	-	5	25
6	BANCO BCN S/A.		10/03/1992	24/04/1995	3	1	15
7	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO AS		06/05/1995	18/10/2000	5	5	13
8	TEMPO EM BENEFÍCIO		19/10/2000	26/05/2004	3	7	8
9	TEMPO EM BENEFÍCIO		27/05/2004	30/09/2018	14	4	4
10	RECOLHIMENTO		01/10/2018	31/10/2018	-	1	1
11	TEMPO EM BENEFÍCIO		01/11/2018	29/03/2019	-	4	29
Soma:					28	45	182
Correspondente ao número de dias:					11.612		
Tempo total :					32	3	2
Conversão:		1,20			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	3	2

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que o réu refaça o cálculo do tempo de serviço da autora, considerando o tempo em benefício de **19/10/2000 a 26/05/2004 e 27/05/2004 a 11/10/2019**, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 29/03/2019.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002978-70.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: POSTO TORRE LESTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377, JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: ATO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os Municípios abrangidos pela jurisdição deste Juízo não são sede de Delegacia da Receita Federal, bem como que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, intime-se o Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-30.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da sentença proferida no ID 33590731, que denegou a segurança e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, combinado com os artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, diante do reconhecimento da decadência do direito de impetração.

Sustenta a embargante a existência de contradição, eis que a sentença, embora tenha reconhecido a decadência do direito de impetração, julgou extinto o processo sem resolução de mérito

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido, fundamentadamente.

Por tempestivos, conheço dos presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte embargante se insurge contra o posicionamento adotado pela magistrada sentenciante, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte autora infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Verifica-se que a intenção da parte autora é a reforma do *decisum*, que deve ser buscada pelos meios próprios, considerando que a sentença não padece de quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-43.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CREUZA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

DESPACHO

ID 42211699: Nada a apreciar tendo em vista o comprovante de remoção de restrição do veículo de placa FSN 3912 pelo RENAJUD juntado aos autos (ID 42180081).

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-62.2021.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RICARDO PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 03/04/2020, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante formulou requerimento de concessão de benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição – nº 820873708, em 03/04/2020, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Em recente decisão proferida pelo C. STF, nos autos do RE 1171152, a qual deverá ser referendada pelo Plenário do STF, mas já possui eficácia imediata, os prazos da Autarquia, em geral, não devem ultrapassar 90 (noventa) dias.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício formulado pelo impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORRÓGAVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-03.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIO DOS SANTOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARIO DOS SANTOS PINTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais no período de 10/02/1992 a 01/07/2019 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/07/2019 (NB 42/194.337.602-3), ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 29339790).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 33442731), arguindo, preliminarmente, a indevida concessão gratuidade judiciária e a incompetência da Justiça Federal para análise de divergência entre informações do PPP e reais condições de trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora (ID 35918776).

Intimados para especificação de provas, o autor requereu a utilização como prova emprestada dos ludos acostados juntamente com a inicial, ou, subsidiariamente, a designação de perícia no local de trabalho (Metró) para confirmação da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância (ID 35918776), ao passo que o INSS requereu a apresentação pela empregadora dos PPPs/LTCATs referentes aos períodos vindicados pelo autor (ID 34975994).

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isso porque o interessado firmou declaração de hipossuficiência, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, gera presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

(STJ - 4ª TURMA - AGA200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009.)

A jurisprudência do STJ afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais (REsp 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019).

No caso em apreço, em que pese a alegação do impugnante de que a parte autora recebe salário no valor de R\$ 5.633,41 (para 02/2020), tal valor é inferior ao teto do benefício previdenciário pago pelo INSS, além do que o demandante declarou, sob as penas da lei, não ter condições de arcar com as despesas inerentes ao processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada não foi ilidida por prova em contrário.

Portanto, é possível inferir, do que consta dos autos, que a parte autora não poderá suportar eventual condenação, nem poderá prover o sustento de sua família.

Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.

Afasto, ainda, a preliminar arguida pelo INSS de incompetência da Justiça Federal para análise de divergência entre informações do PPP e reais condições de trabalho.

Isso porque, no caso concreto, a parte autora comprovou a divergência constante entre o PPP (ID 28271748), emitido aos 29/07/2019, e os Laudos Técnicos de IDs 28272155 e 28272158, atualizados em fevereiro de 2019, o que faz, por si só, demonstra a recusa, ainda que tácita, do empregador na retificação do PPP e faz exsurgir a imprescindibilidade de realização da prova técnica para se aferir a especialidade do labor exercido.

Assim, **defiro a realização da prova pericial técnica**, para fins de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos durante o período laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 10/02/1992 a 01/07/2019.

Considerando que referida empresa se encontra localizada em outro município (São Paulo/SP), depreque-se a realização da perícia, nos termos do artigo 465, § 6º, do CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao § 1º do artigo supracitado.

Expeça-se carta precatória, instruindo-a com todas as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-12.2020.4.03.6133

AUTOR: EZIO ALFONSO GARZON

Advogado do(a) AUTOR: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 34.933,86 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos)**.

Pois bem, A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVANILSON DE SOUZA SALVIANO, ROSA LIDIA MORAES BASTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor das certidões ID's: Num. 40994446 e ID Num. 42224902, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento,

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003124-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GUILHERME VEIGADA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

EXECUTADO: CARLOS AURELIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS - SP243928

DESPACHO

Manifeste-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, expressamente, acerca da certidão ID Num. 41817381.

Petição ID Num. 38710392: Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (Sisbajud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema Sisbajud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, **EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE**, a substituição do bloqueio de valores financeiros (SISBAJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas.

Ultrapassada a situação de calamidade, fica desde já deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, se necessário, conforme requerido pela exequente (ID Num. 38710392).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-98.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

INVENTARIANTE: CAIRO & COSTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, EDILENE CAIRO DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num 42224911, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001165-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARROS

DESPACHO

Petição ID Num 41303513: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio do(a) exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (SISBAJUD) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema Sisbajud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (SISBAJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas.

Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior (ID Num. 6096152).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001591-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNIEL DA COSTA CAMILO

DESPACHO

Petição ID Num. 41304406: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio do(a) exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (Sisbajud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (SISBAJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas.

Ultrapassada a situação de calamidade, fica desde já deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, se necessário, conforme requerido pela exequente.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001365-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RICARDO LUIZ PAGANO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.
Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003107-46.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDSON NETO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Os devedores são revéis e não têm procurador constituído nos autos.
As intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos (ID's: Num. 23625407 e Num. 23625421) restaram infrutíferas, vez que, conforme aviso de recebimento ID Num. 40905189, a coexecutada **MOGI BERTIOGA COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME** mudou de endereço, e a carta de intimação destinada ao coexecutado **EDSON NETO FERREIRA DA SILVA** não foi recebida pessoalmente por este (ID Num. 40905190).
Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 do CPC, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.
Assim, considero os executados intimados.
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento.
Após, abra-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.
Silente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-14.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120

DESPACHO

Petição ID Num. 42245180: Aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD, assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num. 36509603).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002070-79.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO VANNUCCI - SP217402

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000372-38.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: REGINALDO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a petição ID Num. 32789501 - Pág. 1/2 e seguintes, esclareça a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quem deverá permanecer no polo ativo da presente ação.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001081-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: MARCIO CLEBER SILVEIRA SILVA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da sentença proferida no ID 25274728, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar válida a alienação do veículo REB/GUERRA, placa DAJ 4612, cor preta, ano modelo/fabricação 1982, chassi 2299GUERRA82.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** apresentou embargos de declaração no ID 27043883, sustentando, em síntese, a existência de omissão no julgado, que, ao arbitrar honorários advocatícios, não considerou que a parte autora é representada pela Defensoria Pública da União, deixando de observar a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. A parte embargada se manifestou no ID 27629537, pugnano pela rejeição dos embargos.

A seu turno, **MARCIO CLEBER SILVEIRA SILVA**, representado pela Defensoria Pública da União, opôs embargos de declaração no ID 31423635, alegando, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência. Intimada, a parte embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido, fundamentadamente.

1) Dos embargos de declaração opostos por pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT:

Por tempestivos, conheço dos embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e, por provação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

Na hipótese em apreço, entendo que razão assiste à embargante.

Em que pesem os argumentos tecidos pelo embargado no ID 27629537, o entendimento predominante é no sentido de que são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União quando ela atua contra a Fazenda Pública a que pertence, exatamente a situação verificada no presente feito.

Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 421 do STJ:

“Não são devidos honorários advocatícios pela União à Defensoria Pública, que no caso atuou contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421 STJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVO RESP. 1.199.715/RJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. Consoante Súmula n. 421, do Eg. STJ: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”. Tal Súmula foi reafirmada em sede de representativo da controvérsia, REsp. 1.199.715/RJ e o entendimento prevalece mesmo após o advento das Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014 e da Lei Complementar 132/2009, que deu nova redação ao inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/94.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, Décima Turma, AI 5016280-38.2020.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Maria Lucia Lencastre Ursaiá, Data do Julgamento: 28/08/2020)

Vale ressaltar que, embora a questão tenha sido submetida ao STF, no bojo do RE 1.140.005, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.002), ainda não houve decisão, razão pela qual deve prevalecer o entendimento pacificado pelo STJ.

Assim, são devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.

2) Dos embargos de declaração opostos por MARCIO CLEBER SILVEIRA SILVA:

Por intempestivos, deixo de conhecer dos embargos.

Com efeito, a Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, estabelece, em seu artigo 44, inciso I, como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União, o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, pelo recebimento, mediante entrega dos autos com vista, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. Por sua vez, o artigo 186 do Código de Processo Civil confere à Defensoria Pública o prazo em dobro para todas as manifestações processuais, estabelecendo sua contagem a partir da intimação pessoal, seja por carga, remessa ou meio eletrônico, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal.

O exame dos autos revela que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da sentença proferida, considerando que a intimação ocorreu somente por meio de publicação no Diário Eletrônico.

Por outro lado, a Defensoria Pública da União teve ciência da sentença prolatada ao ser intimada pessoalmente para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela ANTT. Consta do sistema processual que foi registrada ciência do despacho em 21/01/2020, quando começou a fluir o prazo para a oposição do recurso cabível em face da sentença proferida.

Assim, os embargos de declaração, opostos em 27/04/2020, são claramente intempestivos, não devendo ser conhecidos.

Deixo de conhecer do pleito formulado para recebimento dos embargos como pedido autônomo de tutela provisória de urgência incidental, uma vez que já se esgotou a jurisdição deste juízo. Isso porque, com a prolação da sentença, o juízo exaure o seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado, a partir desse momento, apreciar quaisquer questões. Portanto, o pedido deve ser deduzido, se o caso, na instância superior.

Diante do exposto:

a) NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por **MARCIO CLEBER SILVEIRA SILVA**, porquanto intempestivos; e

b) CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** e, no mérito, **ACOLHO** os embargos declaratórios, conferindo-lhes o efeito modificativo pretendido, para, sanando a omissão, afastar a condenação da ANTT ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, nos moldes da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-36.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WAGNER BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WAGNER BATISTA DE OLIVEIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Narra o impetrante que protocolou requerimento administrativo em 23/09/2019, mas até o ajuizamento da ação não obtivera qualquer pronunciamento.

Deferida liminar (ID 34542481), a autoridade coatora prestou informações de que a conclusão do requerimento nº 557755463 demandaria a realização de perícia médica a cargo da Perícia Médica Federal - PMF, e que os atendimentos presenciais nas agências no INSS estão suspensos em decorrência da pandemia COVID-19 (ID 35643573).

Manifestação do INSS no ID 35634157.

Parecer ministerial no ID 36009565.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Dessa forma, nos mesmos termos da decisão liminar, observo que, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício previdenciário, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Ressalto, ainda, que, em recente decisão proferida pelo C. STF, nos autos do RE 1171152, a qual deverá ser referendada pelo Plenário, mas já possui eficácia imediata, os prazos da Autarquia, em geral, não devem ultrapassar 90 (noventa) dias.

No caso em apreço, a justificativa da autoridade coatora para o atraso na apreciação do requerimento administrativo não pode ser acolhida. Isso porque, embora de fato tenha ocorrido a suspensão das atividades presenciais no âmbito das agências do INSS a fim de evitar o contágio decorrente da pandemia COVID-19, fato é que o benefício foi requerido em 23/09/2019, meses antes de se ter notícia do primeiro caso de infecção pelo novo coronavírus, quando já havia escoado o prazo da autarquia para análise do requerimento formulado pelo impetrante, de modo que se faz presente a ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou que o impetrado analisasse o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente do impetrante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-85.2019.4.03.6133

AUTOR: CARLOS RENATO DE MELLO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELDERRAMA SILVA - SP322125

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pleito retro (ID 38921197).

Comuniquem-se os órgãos indicados pelo autor, acerca da alteração de seu CPF, através de ofício, bem como à Caixa Econômica Federal.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003206-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARLUCE SOUSA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLUCE SOUSA REIS, em face do ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o seu requerimento administrativo (protocolo nº 197884620-2), protocolado em 11.11.2020.

Alega que apresentou administrativamente pedido de concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência e até a data do ajuizamento da ação, não havia movimentação nos autos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID 43738039 consta tão somente o protocolo administrativo, junto à APS de Mogi das Cruzes, sem notícia do andamento atualizado. No caso, não consta o extrato atualizado ao andamento do processo administrativo no "Meu INSS", bem como, nesta análise inicial não vislumbro extrapolação excessiva no prazo para o atendimento administrativo.

Acrescente-se o fato de que o benefício pleiteado exige a realização de perícia médica e social e ainda estamos vivenciando a crise gerada pela Covid-19.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, na qual verifico que a impetrante não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar eficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003202-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EDSON CHARLES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: GERENTE APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS (em anexo), verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o impetrante recebeu a título de remuneração o valor de R\$ 12.565,82 (doze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) para 12/2020.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte impetrante para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao §2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, intime-se o impetrante para que emende à inicial para indicar a autoridade coatora correta, tendo em vista que o recurso administrativo nº 44233.510140/2020-85 (ID 43713209 - Pág. 1) se encontra na Agência da Previdência Social – CEAB - Seção de Reconhecimento de Direitos - SRI.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002904-84.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: LINCOLN LUAN SOUZA TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DECISÃO

Diante do depósito efetuado pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da guia ID 43062356, reconsidero a decisão ID 37403106 no tocante ao bloqueio via SISBAJUD.

Intime-se com urgência o exequente para que forneça os dados bancários necessários ao levantamento do valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, especifique o ofício de transferência/levantamento e venham imediatamente conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FERNANDO NUNES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária instaurada por **FERNANDO NUNES SOARES (CPF 087.596.958-54)** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.189.198-2), desde a data do requerimento administrativo (21/06/2019), como o pagamento das parcelas em atraso.

Alega que o benefício foi indevidamente indeferido sobre a alegação de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que nos períodos compreendidos entre 02.07.1984 a 27.01.1988, laborado na Empresa DE CARLO PEÇAS LTDA; bem como entre 20.05.1991 a 05.03.1997, trabalhado na CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL não foram reconhecidos como especiais.

Além disso, não teriam sido considerados como tempo de contribuição e carência o período em que esteve sobre gozo benefício por incapacidade entre 17.02.1998 a 04.09.2002 (auxílio-doença) e 05.09.2002 a 01.06.2018 (aposentadoria por invalidez), razão porque não teria alcançado o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.827,82 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos).

Decisão de ID 34866624, determinou a intimação da parte autora, para que fosse comprovado o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor justificou o pedido, através da juntada de documentos, ID 35525175.

Decisão de ID 36278651 indeferiu a antecipação de tutela e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a intimação da parte autora para que esta juntasse aos autos PPP atualizado. Por fim, determinou a citação da parte ré.

Juntado o PPP atualizado, ID 37683715 e 37684005.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 38997205). Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita, bem como sustentou a impossibilidade e reafirmação da DER, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do Tema 995 pelo STJ.

No mérito, aduz que os períodos não indicados no CNIS não podem ser incluídos na contagem de tempo de serviço. Pontua, ainda, a impossibilidade de enquadramento como atividade especial do período laborado junto à empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA, em razão da ausência de indicação do responsável técnico no PPP apresentado. Alegou, ainda, que uso de EPI eficaz afasta o reconhecimento da especialidade do trabalho e a impossibilidade do cômputo como tempo de carência, dos períodos em que o autor estava sob gozo de auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez.

Subsidiariamente, na hipótese de ser concedido o benefício, pleiteou que sua data de início retroaja à data em que for devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, dada a apresentação de documento novo pela parte autora, bem como a condenação tenha como termo inicial a data da citação. Por fim, alegou que o benefício só poderá ser implantado após o encerramento das atividades da parte autora, junto ao seu último empregado, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), de que o trabalhador que recebe aposentadoria especial, não tem direito a continuar recebendo o benefício, se continua ou volta a trabalhar em atividade nociva à saúde.

Apresentada réplica reafirmando os termos da inicial, ID 40826018.

Intimado a se manifestar, o INSS informou não ter provas a produzir, ID 41531758.

Os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das questões preliminares

a) Do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita

Rejeito o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor comprovou insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família, segundo requisito objetivo que tem sido aplicado por este juízo.

Conforme decisão de ID 36278651, ao verificar os gastos que o autor possui e a redução da jornada de seu trabalho, resta evidenciado que o autor cumpre os requisitos para deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, impondo-se a manutenção do benefício já concedido.

b) Da desnecessidade de sobrestamento dos autos e reafirmação da DER

Resta prejudicado pleito de sobrestamento dos autos, uma vez que o tema de n. 995 do STJ já foi julgado, tendo sido fixada tese que permite a reafirmação da DER, nos seguintes termos:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Desse modo, rejeito a preliminar.

2.2. Do mérito

Afastadas as preliminares, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que passo à análise do mérito.

2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.1 Parâmetros jurídicos gerais

I. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Pemíida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004. DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF N°0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COMO FEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF N°0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgador:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ónus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.4. DO CASO CONCRETO

Períodos entre 02.07.1984 a 27.01.1988, trabalhado na Empresa DE CARLO PEÇAS LTDA

Consta nos autos que o autor exerceu atividade de "Operador maq. Produção", "Operador maq. Produção nível V" e "Operador mar. nível VII", conforme CTPS de ID 34825541 - Pág. 37, 40 e 41.

A parte autora juntou cópia o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 37684005) elaborado em 12/08/2020, no qual consta que para o período vindicado o autor exerceu o cargo de Operador de Máquinas, cujas funções eram: "Operador de máquinas multifuncionais, convencionais, controlar medidas, realizar apontamento da produção diária, apontar desgaste de ferramentas, manter o local de trabalho limpo e organizado, manter peças e matéria prima com a devida identificação, lubrificar máquina e ou equipamentos quando necessário; operar máquinas multifuncionais".

Segundo a descrição de suas atividades, bem como no quadro de informações sobre as condições de risco, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na seguinte intensidade: **89,9 dB(A)**.

Como já mencionado, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então. Logo, durante todo o período o autor esteve exposto ao agente nocivo acima dos limites legais.

Além disso, consta no PPP que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente e que não foram observadas as condições de funcionamento e de uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.

Por fim, verifico que a técnica de medição foi avaliada conforme Anexo I da NR 15 e o PPP foi preenchido regularmente, cumpridas as formalidades necessárias, não havendo razão para desconsiderá-lo.

Assim, reconheço como especiais os períodos trabalhados entre 02.07.1984 a 27.01.1988, junto à na Empresa DE CARLO PEÇAS LTDA, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

Períodos entre 20.05.1991 a 05.03.1997, trabalhado na Empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA

Consta nos autos que o autor exerceu a atividade de "Operador de ferramentaria II", conforme CTPS de ID 34825541 - Pág. 31 e 39.

A parte autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 34825541) elaborado em 03/12/2018, no qual consta que para o período vindicado o autor exerceu o cargo de **Operador de ferramentaria II**, cujas funções eram: "Preparar e operar diversas máquinas da ferramentaria, verificando processos e materiais para confeccionar ferramentas e peças de reposição conforme os desenhos; Ler e interpretar desenhos técnicos, conhecimentos de instrumentos de medições; Operar máquinas operatrizes de acordo com desenho para fabricação de peças e/ou ferramentas garantindo que estas correspondam dimensionalmente as tolerâncias exigidas com o uso de instrumentos de medições adequadas; Por ocasião de operação da máquina todas as atividades, centralizações, preparações de ferramentas, operações de ferramentas, cálculos ou outros processos ligados diretamente à confecção da peça deverão ser efetuados pelos próprios operadores (I/II) ou ferramenteiros (I/II) e especializados; Operar máquinas operatrizes em processo; torno, fresas, retíficas, planas, eletro-erosão e outros processos de lapidação e ajustagem em feral", bem como exerceu o cargo de **Ferramenteiro I**, cujas funções consistiam em: "Preparar e operar diversas máquinas da ferramentaria, verificando processos e materiais para confeccionar ferramentas e peças de reposição conforme os desenhos; Ler e interpretar desenhos técnicos, conhecimentos de instrumentos de medições".

Segundo a descrição de suas atividades, bem como no quadro de informações sobre as condições de risco, consta que o autor esteve exposto **ao agente nocivo ruído na seguinte intensidade: 81,66 dB(A)**.

Como já mencionado, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então. Logo, durante 20.05.1991 a 04.03.1997, o autor esteve exposto ao agente nocivo acima dos limites legais.

A empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA, mediante manifestação acostada ao ID 37684003, em resposta a decisão ID 36278651, se manifestou informando que durante todo o período entre 20.05.1991 até 14.08.2020, em que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído, a exposição se deu de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente, de modo que devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo de contribuição comum, para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, apesar de constar o uso de EPI eficaz, é pacífico o entendimento de que seu uso não afasta a nocividade do agente nocivo ruído, como já explanado anteriormente.

Por fim, verifico que a técnica de medição foi avaliada conforme Anexo I da NR 15 e o PPP foi preenchido regularmente, cumpridas as formalidades necessárias, não havendo razão para desconsiderá-lo.

Quanto a alegação da parte ré, de inexistir indicação de responsável técnico junto a PPP apresentada pela Empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA, faz-se descabida. Conforme cópia dos autos administrativos juntados pela própria parte, resta claro que houve a devida indicação, ID 38997207 fls. 9 a 11.

Assim, reconheço como especiais os períodos trabalhados entre 20.05.1991 a 04.03.1997, junto a Empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.

Período de 17.02.1998 a 04.09.2002 e de 05.09.2002 a 01.06.2018 – recebimento de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez

Durante o referido período, o autor recebeu o auxílio-doença (NB 109.052.243-3), o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 1271026624, conforme consta no CNIS (ID 34825526).

No ponto, observe-se que a legislação vigente à época somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

O próprio INSS, em cumprimento à decisão proferida em Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100 (2009.71.00.004103-4), editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 86/2016, alterando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 para reconhecer que "é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade".

No mesmo sentido, estabelecia o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, antes das alterações promovidas pelo Decreto nº 10.410/2020.

A orientação jurisprudencial é de que não existe óbice legal para o cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, desde que intercalados com períodos de contribuição. Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - Verifica-se que a autora nasceu em 03 de fevereiro de 1954, tendo cumprido o requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade 03 de fevereiro de 2014, portanto, deverá comprovar, ao menos, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, de acordo com referida regra. 4 - A controvérsia, no caso em análise, cinge-se ao cômputo, para fins de carência, de períodos em que a autora esteve em auxílio-doença. 5 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 6 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. 7 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos intervalos de 12/12/2002 a 29/05/2003, de 26/10/2004 a 15/12/2005 e de 05/06/2009 a 23/01/2015, considerando que a autora teve vínculos empregatícios, dentre outros, nos períodos de 1º/05/2002 a 30/03/2004, 1º/06/2006 a 28/02/2007, de 1º/12/2008 a 02/2010 e efetuou recolhimentos como contribuinte individual, no período de 1º/06/2015 a 30/09/2015, conforme extrato do CNIS acostado aos autos. 8 - Resta evidenciado, desse modo, lapso contributivo superior à carência exigida em lei para a concessão do benefício, conforme resumo de documentos juntado aos autos. 9 - Preenchidos todos os requisitos, a autora demonstrou fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana. 10 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 11 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 12 - Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0035897-50.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013)

Assim, não há razões para a impossibilidade de cômputo de período em benefício por incapacidade como carência, devendo ser computado o período de 17.02.1998 a 04.09.2002 e de 05.09.2002 a 01.06.2018 como contagem do prazo de carência e contribuição.

Ressalte-se que, de acordo com documentos juntados pela última empresa trabalhada pelo autor, assim como diante das anotações no CNIS, denota-se que houve intercalação dos benefícios por incapacidade, com períodos contributivos.

Por fim, ainda que não tivesse recebido os benefícios de modo intercalado com períodos de atividade, verifica-se claramente que até a data anterior ao recebimento do benefício de auxílio-doença, o autor já somava mais de 17 anos de carência, conforme planilha a seguir:

2.6. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Procedendo à soma de todos os períodos especiais, convertendo-os em tempo comum, além dos períodos comuns trabalhados, a autora possuía 38 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição, na data da DER (21/06/2019), conforme planilha a seguir:

Assim, como já possuía carência suficiente para concessão do benefício, bem como tempo de contribuição superior a 35 anos, fazia jus à concessão do benefício na data da DER.

2.5. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (51 anos), com o tempo de contribuição (38 anos) corresponde a 89 pontos, **de modo que o fator previdenciário incidirá obrigatoriamente no caso concreto (art. 29-C, I c/c §2º, II, da Lei n. 8.213/91), uma vez que à época do requerimento seriam necessários 96 pontos para sua aplicação facultativa.**

2.6. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre 02.07.1984 a 27.01.1988, laborado na Empresa DE CARLO PEÇAS LTDA; bem como entre 20.05.1991 a 05.03.1997, trabalhado na CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 194.189.198-2;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **FERNANDO NUNES SOARES - CPF: 087.596.958-54** com o pagamento de parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (21/06/2019), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal e observado o julgamento do RE 870.947/SE.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: VANILDA DE FÁTIMA MELO (CPF 148.341.278-42)

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 05.11.2004 a 31.12.2015 e 27.06.2016 a 31.07.2017

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 191.685.993-0)

RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

AUTOR: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da tramitação eletrônica.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-31.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MERCEDES DA SILVA NAGATANI, BRASILINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - SP448210-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - SP448210-A

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MERCEDES DA SILVA NAGATANI e BRASILINA APARECIDA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetivam o pagamento de indenização por danos morais aos argumentos de que foram separadas de seus pais em tenra idade.

Afirmam que Antônia Maria Rodrigues da Silva, mãe das autoras, era portadora de hanseníase e, conforme procedimento adotado à época (e já repudiado), foi compulsoriamente internada em razão da doença. O pai das autoras teria desesperado, abandonado o lar, retornando após 20 anos, já doente, vindo a falecer pouco depois.

Narram, ademais, que a Sra. Mercedes, com apenas sete anos de idade, fora levada para o Educandário Jacaréi, na cidade de mesmo nome, enquanto a Sra. Brasilina, com apenas 01 (um) ano de idade, foi levada para casa de família substituta, com a intenção de adoção.

Asseveram que tais fatos, apesar de previstos em lei, constituíram o “maior episódio de alienação parental da história do país”.

Argumentam, ainda, que a Lei Federal nº 11.520/2007 dispôs sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas ao isolamento compulsório, mas não previu a extensão aos filhos das pessoas submetidas ao isolamento, como no caso dos autos, ensejando a reparação pleiteada.

Por fim, argumentam com a imprescritibilidade dos direitos humanos, para o fim da reparação econômica almejada, sugerindo que a condenação seja fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada uma das autoras.

Requerem a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação, concedidas no ID 36441544.

Contestação da União Federal (ID 38783974), na qual, preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa. Argumenta, ainda, com a ilegitimidade ativa *ad causam* para pleitear a pensão especial prevista na Lei Federal nº 11.520/07. Sustenta, como preliminar de mérito, a prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mérito, requer a improcedência do feito e, subsidiariamente, em caso de procedência, que a condenação não seja arbitrária no valor inicialmente pedido.

Réplica (ID 39434437) apresentada pelas autoras, na qual reiteramos termos da inicial e refutamos argumentos da União.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1.1. Das preliminares

a) Da ilegitimidade ativa *ad causam*

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* para pleitear a pensão especial prevista na Lei Federal nº 11.520/07 não tem pertinência.

O pedido das autoras diz respeito “a condenação da Ré à indenização por danos morais, em decorrência da separação compulsória de sua genitora, em valor sugerido de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para cada uma das autoras”.

Restando claro que o pedido se restringe à indenização por danos morais, é de ser rejeitada a preliminar arguida pela União Federal.

b) Da impugnação ao valor da causa

Sobre o valor da causa, o CPC dispõe que:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

A União contesta o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) atribuído à causa que objetiva a condenação da Ré na indenização por danos morais a serem fixados em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada uma das autoras.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso análogo, fixou a indenização em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), requerendo, por isso, a correção do valor da causa para valor não superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando-se que são duas autoras.

O valor pretendido a título de indenização por danos morais tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas, não podendo, entretanto, ser atribuído desarrazoadamente.

Considerando-se que o feito se restringe exclusivamente ao pleito de indenização por danos morais, não havendo, no caso concreto, danos materiais indenizáveis, as circunstâncias peculiares justificam o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) – não sendo desarrazoado, portanto.

Ademais, não existe qualquer regra que limite o montante indicado como valor da causa nos casos de danos morais, devendo o autor indicar o valor que entende devido diante da extensão dos danos que alega ter sofrido.

Ademais, os argumentos da ré acerca do valor máximo a ser fixado a título de danos morais no caso concreto se confundem com o próprio mérito da ação, sendo o **caso de rejeição da preliminar**.

2.2. Da prejudicial de mérito: prescrição

A prejudicial de mérito relativa à prescrição deve ser afastada, uma vez que não é cabível a aplicação do prazo quinquenal de que trata o art. 1.º do Decreto nº 20.910/32 à pretensão em questão, muito menos a prescrição do fundo de direito.

A imposição do Decreto nº 20.910/1932 se aplica para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão sofridas durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplicam os prazos prescricionais do Decreto 20.910/1932 ou do Código Civil. 3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/1988 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 5. Para evitar supressão de instância, e diante da impossibilidade nesta via recursal de adentrar o exame dos fatos não constatados no acórdão recorrido, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para prosseguimento da análise do mérito dos pedidos apresentados pela ora recorrente. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1771299/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA, j. 23/04/2019, DJe 30/05/2019) (grifei)

A propósito, as decisões do STJ à respeito do tema da imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais decorrentes de violação a direitos fundamentais, via de regra, têm como pano de fundo a tortura praticada na época da ditadura militar no Brasil. Tal particularidade jurisprudencial, no entanto, não afasta a extensão do entendimento da imprescritibilidade às demais violações de direitos fundamentais.

O fato, portanto, de as autoras alegarem ter sofrido violações à dignidade quando crianças sob a dimensão social não impede que hoje, adultas, busquem a reparação por tais violações cujos efeitos ainda se projetam influenciando tanto sua dimensão física, moral e psíquica.

Esse também tem sido o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FILHOS DE PACIENTES COM HANSENÍASE INTERNADOS COMPULSORIAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. TEORIA DA CAUSA MADURA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão cinge-se acerca da condenação da União Federal, ao pagamento de indenização a título de danos morais, em favor da autora, filha de pacientes portadores de hanseníase, afastada compulsoriamente de seus pais, em razão da política sanitária da época.
2. Do que se depreende dos autos, resta firmada compreensão de que o pedido formulado não é alcançável pela prescrição, em razão da atipicidade dos fatos, que se situam no patamar de violação a direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.
3. É bem de ver, que tratados internacionais, tais como o Pacto São José da Costa Rica, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre outros, foram recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio.
4. De se notar, quanto à prescrição, que pacífico é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, relativo à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrentes de violações a direitos fundamentais, ocorridas ao longo do Regime Militar no Brasil.
5. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando que o feito está devidamente instruído.
6. A responsabilidade objetiva do Estado está estampada no artigo 37, §6º da Constituição Federal e, na forma do texto constitucional, o Estado e a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço respondem a terceiros pelo dano causado, independente de dolo ou culpa.
7. O Decreto nº 16.300 de 31 de dezembro de 1923 aprovou o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, estabelecendo a profilaxia especial da lepra, determinando o isolamento das pessoas com hanseníase em sanatórios, hospitais, asilos e colônias agrícolas.
8. As crianças e adolescentes, mesmo que saudáveis, eram acompanhadas rigorosamente pelos agentes responsáveis. Já aquelas que eram isoladas em instituições, carregavam estigma ainda mais presente, visto que nem ao menos era possível o convívio com outras crianças, que não apresentavam o mesmo histórico familiar.
9. In casu, resta comprovada severa ofensa aos direitos de personalidade da autora, vitimada pela legislação vigente à época, que adotava a política de isolamento compulsório de doentes acometidos pela hanseníase e a separação dos filhos dessas pessoas, ocorrido entre os anos de 1923 e 1986, com fundamento no Decreto 16.300/1923 e na Lei nº 610/1949.
10. De rigor anotar, que com o advento da Lei 11.520/2007, a própria União Federal assumiu sua responsabilidade e reconheceu o direito à concessão de pensão especial para as pessoas que foram submetidas à mencionada política sanitária segregacionista.
11. Entretanto, o diploma legal não esgota todas as alternativas de reparação, e nem ampara os familiares das pessoas isoladas, que, especialmente no caso dos filhos, igualmente sofreram as mazelas da segregação, ainda que na condição de internos em educandários.
12. Assim, se o próprio Estado reconhece o direito de pensionamento às pessoas atingidas pela doença, de rigor assegurar, aos filhos, o pagamento de indenizações por dano moral.
13. Portanto, com base nas particularidades do caso, e na extensão do dano que marcou a apelante por toda sua vida, fixo indenização por danos morais em R\$ 200.000,00, com incidência de correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação, conforme entendimento do C. STJ para as hipóteses de reparação a violações a direitos fundamentais ocorridas durante o Regime Militar.
14. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002447-91.2019.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 13/10/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020)

Sendo assim, ainda que 66 (sessenta e seis) anos tenham se passado entre o fato e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição no caso concreto.

2.3. Do mérito

Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito, verifica-se que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à análise do mérito.

Como já relatado, trata-se de ação ordinária, processada pelo procedimento comum, na qual as autoras vieram a juízo pleitear o pagamento de indenização pelos danos morais em razão de grave violação à dignidade sob a perspectiva dos direitos fundamentais à convivência familiar e comunitária.

Narram as autoras que eram filhas de Antônia Maria Rodrigues da Silva, portadora de Hanseníase, que fora compulsoriamente internada em 1954, no Sanatório Santo Ângelo, nesta cidade de Mogi das Cruzes/SP.

Na condição de filhas de mãe acometida pela Hanseníase, foram separadas daquela, sendo que a Sra. Mercedes, com apenas sete anos de idade, fora levada para o Educandário Jacarei, na cidade de mesmo nome, enquanto a Sra. Brasília, com apenas 01 (um) ano de idade, foi levada para casa de família substituta, com intenção de adoção.

Narram, ainda, que foram levadas para longe dos carinhos e braços maternos, permanecendo por longos anos sem o convívio de sua genitora, bem como que, dada a internação compulsória da genitora das Autoras, o pai, Sr. Hugolino Rodrigues da Silva abandonou o lar, saindo mundo a fora desesperado como a separação imposta de forma abrupta e, até agressiva, retomando, num determinado dia, vinte anos após, ocasião em que as demandantes passaram a conhecer, efetivamente, seu genitor, o qual já doente veio a falecer quando residia com as mesmas.

A inicial foi instruída com os seguintes documentos: Declaração do Centro Especializado em Reabilitação Dr. Arnaldo Pezzutti Cavalcanti (Antigo Sanatório Santo Ângelo), confirmando a existência de ficha de internação em nome de Antônia Maria Rodrigues da Silva (ID 32975548), Ficha Social do Educandário Jacarei (ID 32975751) e Certidão de Óbito de Antônia Maria Rodrigues da Silva (ID 32974843).

É a breve síntese do ocorrido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, preconizam os artigos 186 e 187, ambos do Código Civil, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Importa notar que os requisitos básicos da responsabilidade civil são a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Destarte, a prova, nas ações fundadas em responsabilidade civil, deve alcançar estes quatro elementos.

Ademais, tratando-se de responsabilidade civil da União, observe-se o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a ser também observado no caso dos autos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No mais, verifica-se que as internações compulsórias foram regulamentadas pela Lei Federal nº 610/1949, na qual se fixaram as regras para profilaxia da hanseníase (“lepra” no texto original), e a política sanitária em seu artigo 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A profilaxia da lepra será executada por meio das seguintes medidas gerais:

III – Isolamento compulsório dos doentes contagiantes;

IV – Afastamento obrigatório dos menores “contatos” de casos de lepra da fonte de infecção;

(...)

VIII – Assistência Social aos doentes e suas famílias;

§ 1º – O Serviço de Profilaxia da Lepra manterá sigilo sobre a internação do doente e a executará com a maior discrição possível.

§ 2º No assento de nascimento do filho do doente, quando nascido no leprosário, figurará como local do nascimento o nome do Município onde estiver situado o leprosário.

Art. 3º Todo “contato” ou comunicante é obrigado, duas vezes, pelo menos, em cada ano, a submeter-se a exame dos técnicos nos serviços oficiais de lepra.

(...)

Art. 15. Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais.

Art. 16. Os filhos de pais leprosos e todos os menores que convivam com leprosos serão assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais.

(...)

Art. 24. O Estado prestará ampla assistência social aos doentes de lepra e às suas famílias, compreendendo-se nela:

- a) os doentes que, pelas suas condições, não necessitem de isolamento leprocomial;
- b) os egressos de leprosários;
- c) as crianças comunicantes de doentes de lepra e os demais membros das famílias dos doentes isolados;
- d) os doentes isolados em leprosários. (...)

Na exposição de motivos da referida lei, o Ministro da Educação e Saúde justificou como “imperativo de ordem preliminar que toda ação de saúde pública disponha de apoio legal indiscutido, que lhe forneça a orientação básica, o rumo uniforme, a juridicidade dos atos compulsórios que interferem com os direitos individuais, os procedimentos a serem praticados, as penalidades a serem impostas e a solução para os casos controversos”.

Ademais, esse desajuste no núcleo familiar, em face dessa política sanitária, também é reconhecido pela União ao explanar, em sua Contestação:

[...]

No primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-45), o combate à “lepra” foi disciplinado e sistematizado. Reforçou-se a política de isolamento compulsório que mantinha os doentes asilados em hospitais-colônia.

Quando se concluiu a rede asilar do País, o isolamento forçado ocorreu em massa. A maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta, caçados como animais e internados compulsoriamente. Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Nos hospitais, as fugas eram frequentes, mas a dificuldade de viver no mundo exterior forçava-os a voltar. No retorno eram presos em celas e até solitárias (esses registros eram feitos na Ficha de Histórico Ocorrencial do doente no hospital).

A partir da 5ª Conferência Internacional realizada em Havana em 1948, com a participação de 27 delegados brasileiros, o isolamento e sua eficácia passaram a ser discutidos mais enfaticamente, devido às descobertas científicas na indústria química de medicamentos, trazendo as sulfas e antibióticos que ofereceram uma cura comprovada aos doentes, alterando profundamente esse debate.

Nessa Conferência, também foi constituída a Comissão (internacional) de Assistência Social com o intuito de discutir o atendimento e reajustamento da estrutura familiar quebrada com a internação compulsória, principalmente quando isso acontecia com o pai ou mãe de família, o que configurava problema social grave, chamando atenção para um aspecto bastante frequente e desagregador que fazia parte do ato de internar; (...)

[...]

Conforme o “histórico da legislação relativa à internação”, relatado pela própria Ré, já em 1948, antes da ocorrência dos fatos narrados na inicial, era discutível os métodos de “controle da doença” a que recorreu o Estado brasileiro de modo formal até 1986.

Em razão do reconhecimento da nocividade desse procedimento, o próprio Estado admite e identifica o direito daqueles que foram submetidos a essa política sanitária, concedendo-lhes, por lei, o direito à pensão especial vitalícia.

A privação do convívio social, seja pela internação compulsória, seja por outra forma de isolamento, fere o direito subjetivo fundamental ao convívio familiar, a uma vida digna e as relações familiares alicerçadas pela observância do princípio da dignidade da pessoa humana, como preceitua o art. 226 da Constituição Federal, que reconhece a família como base da sociedade e confere ao Estado o dever de protegê-la:

Além disso, a Constituição Federal atribui à família constituída e ao Estado o dever de garantir à criança e ao adolescente, o convívio familiar e a dignidade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, se a ação ou omissão do Estado, ao invés de proteger e manter a unidade familiar, a desfaz e com isso atinge a personalidade e o íntimo de seus membros, privando, como na hipótese dos autos, as crianças e adolescentes que a compõe, da convivência familiar, retirando-lhes a dignidade e o respeito, resta configurado o evento danoso e o nexo de causalidade a justificar a condenação no dever de indenizar, por dano moral.

Há, efetivamente, dano moral a ser indenizado, sendo absolutamente dispensável a sua demonstração, pois, a simples comprovação da ocorrência do evento danoso, pressupõe a efetiva incidência do dano.

Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FILHOS DE PACIENTES COM HANSENÍASE INTERNADOS COMPULSORIAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. TEORIA DA CAUSA MADURA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão cinge-se acerca da condenação da União Federal, ao pagamento de indenização a título de danos morais, em favor da autora, filha de pacientes portadores de hanseníase, afastada compulsoriamente de seus pais, em razão da política sanitária da época.

2. Do que se deprende dos autos, resta firmada compreensão de que o pedido formulado não é alcançável pela prescrição, em razão da atipicidade dos fatos, que se situam no patamar de violação a direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

3. É bem de ver, que tratados internacionais, tais como o Pacto São José da Costa Rica, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre outros, foram recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio.

4. De se notar, quanto à prescrição, que pacífico é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, relativo à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrentes de violações a direitos fundamentais, ocorridas ao longo do Regime Militar no Brasil.

5. Superada à questão preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando que o feito está devidamente instruído.

6. A responsabilidade objetiva do Estado está estampada no artigo 37, §6º da Constituição Federal e, na forma do texto constitucional, o Estado e a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço respondem a terceiros pelo dano causado, independente de dolo ou culpa.

7. O Decreto nº 16.300 de 31 de dezembro de 1923 aprovou o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, estabelecendo a profilaxia especial da lepra, determinando o isolamento das pessoas com hanseníase em sanatórios, hospitais, asilos e colônias agrícolas.

8. As crianças e adolescentes, mesmo que saudáveis, eram acompanhadas rigorosamente pelos agentes responsáveis. Já aquelas que eram isoladas em instituições, carregavam estigma ainda mais presente, visto que nem ao menos era possível o convívio com outras crianças, que não apresentavam o mesmo histórico familiar.

9. In casu, resta comprovada severa ofensa aos direitos de personalidade da autora, vitimada pela legislação vigente à época, que adotava a política de isolamento compulsório de doentes acometidos pela hanseníase e a separação dos filhos dessas pessoas, ocorrido entre os anos de 1923 e 1986, com fundamento no Decreto 16.300/1923 e na Lei nº 610/1949.

10. De rigor anotar, que com o advento da Lei 11.520/2007, a própria União Federal assumiu sua responsabilidade e reconheceu o direito à concessão de pensão especial para as pessoas que foram submetidas à mencionada política sanitária segregacionista.

11. Entretanto, o diploma legal não esgota todas as alternativas de reparação, e nem ampara os familiares das pessoas isoladas, que, especialmente no caso dos filhos, igualmente sofreram as mazelas da segregação, ainda que na condição de internos em educandários.

12. Assim, se o próprio Estado reconhece o direito de pensionamento às pessoas atingidas pela doença, de rigor assegurar, aos filhos, o pagamento de indenizações por dano moral.

13. **Portanto, com base nas particularidades do caso, e na extensão do dano que marcou a apelante por toda sua vida, fixo indenização por danos morais em R\$ 200.000,00, com incidência de correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação, conforme entendimento do C. STJ para as hipóteses de reparação a violações a direitos fundamentais ocorridas durante o Regime Militar.**

14. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002447-91.2019.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, julgado em 13/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FILHOS DE PACIENTES COM HANSENÍASE INTERNADOS COMPULSORIAMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABALO PSICOLÓGICO VERIFICADO. PRIVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de condenação da União Federal em indenização por danos morais em favor de filho de pacientes portadores de hanseníase, afastado compulsoriamente de seus pais, em razão da política sanitária da época. 2. Em análise de prescrição, destaca-se ser amplamente aceita nos Tribunais Superiores a tese de imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do Regime Militar no Brasil. Precedentes: REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; AgInt no REsp 1648124/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018; AgRg no AREsp 701.444/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015. 3. Observa-se que, conforme grifamos, essa orientação jurídica não se limita apenas aos casos específicos que remetem à Ditadura Militar no Brasil, mas, uma vez amparada na lógica de que não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental, deve ser estendida a todos os casos que igualmente ofendam nessa intensidade a dignidade da pessoa humana. 4. A compreensão axiológica dos direitos fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando linguagem intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. 5. É juridicamente sustentável afirmar, portanto, que a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, somente será garantida quando assegurar-se também imprescritibilidade dos meios disponíveis a sua proteção. 6. Nos cenários típicos de graves violações perpetradas pelo Estado contra uma coletividade de pessoas, o decurso do tempo atua justamente para que seja possível vislumbrar posteriormente, à luz do distanciamento dos fatos, algumas atrocidades cuja percepção era dificultada pelo contexto histórico vigente à época de seu cometimento. 7. Afasta-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição ante o acolhimento da tese de imprescritibilidade da presente demanda. 8. Quanto ao mérito propriamente dito, o cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. 9. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 10. No caso dos autos, trata-se de evidente conduta comissiva consubstanciada na separação compulsória entre pais e filho. 11. É certo que a Lei 610/1949 fixou normas para a profilaxia da hanseníase, dentre elas, o tratamento obrigatório mediante isolamento compulsório dos doentes contagiantes. Igualmente, restou estabelecido que todo recém-nascido filho de portadores de hanseníase seria compulsoriamente e imediatamente afastado da convivência com os pais. 12. Contudo, o mero fato da conduta danosa estar amparada pela legislação vigente à época não é suficiente para excluir a responsabilidade do Estado pela adoção de uma política governamental sanitária desumana. 13. Com o advento da Lei 11.520/2007, a própria União Federal assumiu sua responsabilidade e reconheceu o direito à concessão de pensão especial para as pessoas que foram submetidas à mencionada política sanitária segregacionista. Entretanto, o diploma legal não esgota todas as alternativas de reparação, e nem ampara os familiares das pessoas isoladas, que, especialmente no caso dos filhos, igualmente sofreram as mazelas da segregação, ainda que na condição de internos em educandários. 14. Assim, se o próprio Estado reconhece o direito de pensionamento às pessoas atingidas pela doença, exsurge, como corolário, assegurar-se aos filhos o pagamento de indenizações por dano moral. 15. Acerca do dano moral a doutrina o conceitua como “dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio, Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)”. 16. O demandante juntou diversos documentos comprobatórios da internação compulsória de seus pais para tratamento de hanseníase (ID 5345936, 5345937), da separação compulsória após seu nascimento (ID 5345938, 5345939, 5345940), de sua internação no educandário (ID 5345942, 5345943, 5345944) e até da proibição de visita aos seus pais (ID 534546). 17. Inquestionável, portanto, o abalo psicológico daqueles que tiveram sua infância e juventude interrompida por separações traumáticas para viver o sentimento de abandono e a privação do convívio familiar. Casos como o presente caracterizam a típica situação de dano moral in re ipsa, nos quais a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido, capaz de ensejar indenização. 18. Com base no precedente citado, nas particularidades do caso, e na extensão do dano que marcou o autor por toda sua vida, fixo indenização por danos morais em R\$ 200.000,00, com incidência de correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação, conforme entendimento do C. STJ para as hipóteses de reparação a violações a direitos fundamentais ocorridas durante o Regime Militar. 19. Fixa-se a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do atual CPC. 20. **Apelação parcialmente provida para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00.** (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002761-40.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 14/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).

No caso concreto, os documentos juntados pelas autoras, a exemplo da Declaração do Centro Especializado em Reabilitação Dr. Arnaldo Pezzutti Cavalcanti (Antigo Sanatório Santo Ângelo), confirmando a existência de ficha de internação compulsória em nome de Antônia Maria Rodrigues da Silva (ID 32975548), Ficha Social do Educandário Jacareí (ID 32975751) e Certidão de Óbito de Antônia Maria Rodrigues da Silva (ID 32974843), além dos depoimentos dos transtornos vividos com a segregação familiar (ID 32975043) são suficientes para comprovação do efetivo dano moral sofrido pela requerentes.

2.3.1. Do valor da indenização dos danos morais

No que diz respeito ao quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, a gravidade do evento danoso e a capacidade financeira do agente, com a fixação de valor razoável para o fim de serem desestimuladas práticas similares futuras, de compensação das vítimas pelos danos causados, sem a configuração de enriquecimento sem causa.

Para fixação do valor dos danos morais, entendo que deve ser usado o método bifásico que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

De acordo com precedentes do Tribunal Regional Federal, os valores das indenizações por danos morais em casos análogos é R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme julgados, recentes, colacionados acima.

Desse modo, considerando as particularidades do caso concreto, bem como a extensão que os danos provocaram por toda a sua vida, entendo adequada a fixação do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais, para cada uma das autoras.

2.3.1.2. Dos juros de mora e da atualização monetária

A atualização monetária deve incidir desde o arbitramento na presente sentença, consoante enunciado da Súmula n. 362 do STJ, e os juros de mora a partir da citação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** das autoras, fixando a indenização pleiteada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada uma delas, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do arbitramento até o efetivo pagamento, bem como deverá incidir juros moratórios desde a citação.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no §3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei, observando-se que a União está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Sobreindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001789-21.2015.4.03.6133

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA APARECIDA CARLOS BUENO

Advogados do(a) REU: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em atenção ao princípio da celeridade processual, deve ser designada, desde já, audiência de instrução e julgamento.

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, as audiências devem ocorrer, preferencialmente, de modo virtual.

No entanto, tratando-se de pedido de ação em que figura como parte autora pessoa idosa, quando geralmente as testemunhas convocadas também são idosas, a experiência tem demonstrado dificuldades para realização da audiência por meio virtual, o que pode dificultar a produção de prova.

Além disso, em algumas oportunidades em que foram realizadas audiências virtuais, todas as testemunhas e a parte autora geralmente comparecem no escritório de advocacia, o que dificulta a organização dos trabalhos para manter a comunicabilidade das testemunhas, além do fato de todos estarem reunidos no mesmo espaço.

Desse modo, para que a produção de prova transcorra sem maiores problemas, bem como considerando que o distanciamento entre as partes tem sido garantido integralmente nas audiências presenciais realizadas na sede deste Juízo, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de março de 2021, às 15 horas, de modo presencial** (Art. 1º da Resolução 341/2020 do CNJ), sendo facultado aos advogados e procuradores o acompanhamento do ato de modo virtual, através do Cisco, cujas orientações seguem em anexo.

Ficam as partes advertidas de informarem este juízo, antecipadamente, acerca do aparecimento de sintomas de COVID-19 em qualquer das pessoas que participarão do ato, nos 15 dias anteriores à data designada, para escolha de nova data.

Intimem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001117-13.2015.4.03.6133

AUTOR: SERGIO AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que os documentos ilegíveis/faltantes já foram juntados aos autos pela Secretaria deste Juízo (ID [42228839](#)), **reputo prejudicada a análise dos embargos interpostos (ID [40897158](#))**.

Desse modo, deve prosseguir o cumprimento de sentença proposto por SÉRGIO AUGUSTO em desfavor do INSS.

Após execução invertida e impugnação dos cálculos, decisão de ID [40720207](#) – Págs. 32/34 rejeitou a impugnação apresentada pelas partes e acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 179/184, no valor total de R\$ 84.611,31 (oitenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e trinta e um centavos), atualizado até 03/2018. Além disso, condenou o exequente ao pagamento de R\$ 26.413,31 (exigibilidade suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita) e o INSS ao pagamento de R\$ 31.937,61, a título de honorários sucumbenciais.

Em desfavor da decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, já definitivamente julgado e improvido, mantendo, na íntegra, a decisão agravada (ID [40720211](#) – Pág. 29).

Desse modo, **expeça-se ofícios requisitórios** conforme decisão de ID [40720207](#) – Págs. 32/34:

- a) no valor de R\$ 52.881,61 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos) em favor do autor;
- b) no valor de R\$ 41.003,77 (quarenta e um mil, três reais e setenta e sete centavos), a título de honorários sucumbenciais, resultado da soma dos honorários fixados na fase de conhecimento (R\$ 9.066,16), com os honorários fixados na fase de cumprimento de sentença (R\$ 31.937,61), em favor de PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 08.752.807/0001-92;
- c) no valor de R\$ 22.663,54 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários contratuais (destaque de 30% sobre o valor devido ao autor), em favor de PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 08.752.807/0001-92 (40720207 - Pág. 22).

Todos os valores estão atualizados em 03/2018.

Após a expedição, vista às partes para que se manifestem em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após o pagamento, conclua-se os autos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIA ELISA VICCO FUCCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCIA ELISA VICCO FUCCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que em 01.12.2002 requereu o benefício auxílio-doença, NB 1127.469.863-1, o qual perdeu até 17.05.2006, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez, NB 502.931.768-2, tendo em 09.05.2018 recebido alta médica do réu de forma arbitrária e ilegal.

Aduz que é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar – CID 10 – F31.2 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos), estando incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 190.534,10 (cento e noventa mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de diversas moléstias que a impossibilitam de trabalhar. Contudo, o INSS reconheceu ausência de incapacidade laboral, após submissão à nova perícia médica.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, em anexo, dando conta de que a parte autora não recebe nem benefício previdenciário e nem remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o/a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 56/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes. Fica consignado, caso a situação da Pandemia do COVID-19 se agrave, será comunicada a parte autora eventual alteração do local da perícia.

Intime-se o *expert*, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTE S** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIA ELISA VICCO FUCCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia **10.03.2021**, às **13h00**, pela perita judicial **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004399-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: A.M.S. TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME, ADILSON MARTINS DE SIQUEIRA, SUZANA BETER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003899-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: FERREIRA PIOLLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, THIAGO FERNANDO MOREIRA FERREIRA, MAYRA PIOLLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004586-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE ZAVATTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002152-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: KLEBER JOSE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003478-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELA ELISABETE SIBON

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente no id. 43654943 - Pág. 1, afóra o baixo valor mercadológico, **determino o imediato levantamento da penhora efetivada no veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, PLACA EIF9806** (Id.30905259 - Pág. 1). Expeça-se o necessário.

Promova-se, **com urgência**, a imediata liberação de **todas** as restrições impostas pelo sistema RENAJUD referente a este processo.

Após, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004425-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURICIO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000065-96.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GERALDA PEREIRA DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa idosa, que, inclusive, teria sido deferido administrativamente.

Alega que até a presente data não houve a efetiva implantação do benefício.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante trouxe aos autos cópia de informação administrativa (id. 44064842 - Pág. 30) que evidenciaria a concessão administrativa do benefício de prestação continuada à pessoa idosa. Assim, ao que parece, não haveria motivo para a não implantação dele.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova a efetiva implantação do benefício concedido no NB 708.043.234-1 no prazo máximo de 15 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SALATIEL CAMPINA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000072-88.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEVAU MIRANDADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEVAU MIRANDADOS SANTOS contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI.

Narra, em síntese, que logrou, na esfera recursal administrativa, por intermédio de julgamento realizado em 09/2020, a concessão do benefício pretendido. Acrescenta que, em 11/2020, os autos foram encaminhados à APS para cumprimento, o que ainda pende de concretização.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000074-58.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento das custas judiciais.

Após, tomem conclusos para apreciação da medida liminar.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NIVALDA ROSA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NIVALDA ROSA DOS SANTOS GOMES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 23/03/2020, inter pôs recurso administrativo em face do indeferimento do benefício previdenciário requerido, o qual ainda pende de decisão conclusiva.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Custas recolhidas no id. 41913279.

Liminar deferida no id. 41926346.

Por meio das informações prestadas (id. 42885192), a autoridade coatora informou que a decisão recorrida foi objeto de revisão de ofício, resultando no reconhecimento do direito.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a decisão recorrida foi objeto de revisão de ofício, resultando no reconhecimento do direito.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000062-44.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROBSON STEFANUTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **ROBSON STEFANUTTO** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a concluir a análise de seu processo.

Sustenta que, em 11/11/2020, formulou requerimento de concessão de auxílio-doença, o qual ainda pendente de apreciação conclusiva.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento - para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, conforme relatado, a parte impetrante formulou requerimento de concessão de auxílio-doença em 11/11/2020, motivo pelo qual, em conformidade com o acima delineado, não exsurge mora da Agência.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004688-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GONCALVES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 700/1297

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ROBERTO GONCALVES SOARES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a realização de perícia técnica determinada pela 28ª Junta de Recursos.

Foram deferidas a Justiça Gratuita e a medida liminar (id. 41630171).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 43904500).

A autoridade prestou informações afirmando que encaminhou os autos para a 28ª Junta de Recursos (id. 41909047).

Instada a esclarecer a providência tomada, a impetrada informou que a decisão judicial foi encaminhada à 28ª Junta de Recursos da Previdência Social que encaminhou o processo para a Perícia Médica Federal (id. 43444650).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à perícia médica.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para realização da diligência.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que os atos posteriores fogem de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o encaminhamento do feito ao setor de perícia médica, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000079-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA MAKOWSKI BARIANI - SP333470

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor atualizado do débito exequendo em razão do Sisbajud realizado.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004897-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Em síntese, a impetrante sustenta a necessidade da CND para a continuidade de suas atividades, posto que seus clientes a exigem e sua falta implica imediata suspensão de pagamentos e encerramento de contratos.

Aduz que a consulta ao e-CAC indica débitos referentes às contribuições previdenciárias de responsabilidade da empregadora da competência de junho/20, no valor de R\$ 178.783,02.

Alega que tal débito resulta de inconsistências no sistema e que efetuou o integral recolhimento das contribuições previdenciárias em questão.

A liminar foi deferida para que a impetrada emitisse a CND em favor da impetrante se o impedimento fosse apenas os débitos de recolhimento de contribuições previdenciárias da competência de junho/2020.

Por meio das informações prestadas (id. 42350678), a autoridade coatora informou que a certidão não fora emitida pois constavam outras pendências não amparadas pela decisão liminar proferida nos autos.

Intimada novamente, a impetrada informou a regularização da empresa, e emitiu a CND (id. 43517062).

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 43636854).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se que a situação da empresa foi regularizada no sistema e que a CND foi emitida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010602-23.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GEDEAO FABRICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LURDES CARBONI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004955-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CMP - COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Liminar indeferida no id. 42211093. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para promover o recolhimento das custas judiciais e esclarecer o signatário do instrumento de mandato, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5032963-53.2020.4.03.0000, Rel. Desembargadora Monica Nobre, da 4 Turma.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Juntou-se cópia da decisão proferida no aludido agravo, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

A União requereu ingresso no feito.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal fálacia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento n. 5032963-53.2020.4.03.0000, Rel. Desembargadora Monica Nobre, da 4 Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004757-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ PASQUALINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO LUIZ PASQUALINI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que o recurso administrativo interposto em 01/04/2020 fosse encaminhado ao órgão julgador competente.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (id. 41771998).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 43640154).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 42946326).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004504-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DIOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte EXEQUENTE intimada dos documentos juntados pela parte EXECUTADA e vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a apresentação da declaração ID 43151438).

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004747-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO DONIZETE TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO DONIZETE TAVARES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 43481550), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 43905122).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004893-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDILSON CABOCCO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDILSON CABOCLLO DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 06/02/2020, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 43307337), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, resultando no indeferimento do benefício pretendido.

Manifestação do MPF (id. 43906304).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, resultando no indeferimento do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001809-78.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DUARTE
REPRESENTANTE: ELISANGELA DUARTE XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197,

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DUARTE** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 43246861), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 43906306).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-29.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (NB 137.458.292-9).

Requeru a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Com efeito, é necessária a produção de prova pericial para corroborar os argumentos da parte autora.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico Neuro) **Dr. José Henrique F Rached**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Nomeie o perito nos autos e no sistema AJG.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias). No caso de perícias realizadas nas dependências da Subseção de Jundiá, anote-se o nome do periciando na lista de Perícias.

Com as informações do perito, intím-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. José Henrique F Rached** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Cite-se, intemem-se e cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005260-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO DONNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União - PFN, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-18.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: COMERCIAL LIBERATO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, ERIKA ROCHA CIDRAL - SP298114-B, PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES STEIN - SP252985, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Tem-se que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie o patrono do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (ADVOCACIA FERREIRA NETO).

II - Após, sem termos, tendo em vista a concordância da União-PFN (id 43829219), expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 5.126,01 – setembro/2020), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada ou para que solicite transferência eletrônica dos valores.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

III - Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005036-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EUGENIO OLIVA, IVANIR OLIVA CANTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43052236 – Tendo em vista o informado no id 44078381 e que não há nos autos comprovante de levantamento dos valores depositados, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio eletrônico e servindo cópia deste como ofício, solicitando extrato das contas referentes aos ofícios requisitórios nº 20110040865 e 20110040867. Instrua-se com cópia dos id's 44078388 e 44078392. Prazo para resposta 05 (cinco) dias.

Com a resposta da instituição bancária, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002453-67.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON ROMANCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão ID 42288684 no que tange à totalização dos valores apresentados pela parte autora, pois, somados os valores do principal corrigido - **RS 219.634,77** de principal, e **RS 54.280,96** de juros de mora, o resultado é **RS 273.915,73**, e não **RS 274.074,72** como constou.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, no valor de **RS 273.915,73** para a parte autora (sendo **RS 219.634,77** de principal e **RS 54.280,96** de juros de mora, relativo a **115** parcelas de anos anteriores) e honorários de **RS 27.096,57** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantidas as demais determinações.

In. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005455-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: CONSOLINE MASSAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CLAUDIO YACUO AOKI, LUCIA KIMIE YOSHIOKAAOKI

Endereço para citação:

Nome: CONSOLINE MASSAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Endereço: RUA TAQUARI, 350, JARDIM AMERICA, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13222-220

Nome: CLAUDIO YACUO AOKI

Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9300, AP 24, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

Nome: LUCIA KIMIE YOSHIOKAAOKI

Endereço: RUA TIRADENTES, 260, AP 34B, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-370

VALOR DA CAUSA: R\$113,662.08

DESPACHO

1 - Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

5 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

6 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

7 - Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

8 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F24AB3BOC0>

9 - O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

10 - Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

REU: JULIANA APARECIDA FIRMINO

DESPACHO

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002114-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARIA DO SOCORRO CAMPELO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas iniciais e finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos valores referentes às custas judiciais, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 138 de 06/07/2017, que deve ser instruído com cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, servindo cópia deste de ofício.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002351-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação de excepcionalidade da pandemia, defiro o prazo de 120 dias de suspensão do processo requerido pela CEF.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43005180: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela Exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002624-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALVES DA SILVA - SP371472

DECISÃO

Recebo a petição juntada no id. 42915782 como mero pedido de desbloqueio, na medida em que, a despeito de denominá-la de exceção de pré-executividade, a única matéria veiculada corresponde ao pedido de levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo Toyota (Placa DIU-9545), sob a alegação de correspondência ao único veículo de sua propriedade e que ele é indispensável ao desempenho de sua atividade profissional.

Resposta da parte exequente no id. 43705321.

Pois bem.

A alegação da parte excipiente cai por terra, desde logo, na medida em que a pesquisa efetuada via Renajud indicou 4 veículos de sua propriedade, tendo a parte excipiente requerido o bloqueio de apenas um deles, suficiente para fazer frente ao valor do débito. A alegação de indispensabilidade para o trabalho resta fulminada, pois.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio realizado.

Indefiro, outrossim, o pedido de gratuidade da justiça formulado, ante a ausência de apresentação de declaração de hipossuficiência, sendo certo, ademais, que os veículos de propriedade da parte executada denotam capacidade financeira.

Intime-se a parte excipiente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos instrumento de mandato, que não acompanhou a exceção de pré-executividade.

Int. Prossiga-se em seus regulares termos.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002077-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: OZEIAS DE PAULA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se nova carta precatória para efetivação da busca e apreensão determinada nestes autos (id. 16758186 - Pág. 1), no endereço declinado na inicial (RUA 24 DE MARCO, 430, JARDIM ALICE, CABREÚVA - SP - CEP: 13315-000) ou no endereço constante no sistema WEBSERVICE (R. CONEGO MÓTTA, 222, escritório, CENTRO, CABREÚVA, CEP. 13315-000).

Expedida a carta precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 30 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado. Saliento que eventuais custas referentes à diligência deverão ser recolhidas diretamente no Juízo deprecado.

Comprovada a distribuição, sobreste-se o feito até o cumprimento integral da diligência.

Para fins de nomeação de depositário judicial, deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, na pessoa de **Amanda Carvalho Escórcio Lages Rebelo**, CPF: 018.893.563-01, E@[mail: amanda@vipnais.com.br](mailto:amanda@vipnais.com.br), Telefone: 98 981680202.

Efetivada a diligência, dê-se vista à requerente para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006713-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.**

Por meio do extrato Bacenjud juntado no id. 26134421, atestou-se a transferência para conta judicial do valor bloqueado de R\$ 13.534,11.

Como decurso do prazo para oposição de embargos, determinou-se à Caixa que procedesse com a conversão em pagamento do valor transferido (id. 41753496), o que foi cumprido por intermédio dos atos subsequentes.

A parte exequente, então, requereu a extinção do feito (id. 43623680).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto substituídos pelo encargo legal.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005761-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO PATRICIO ZARA

SENTENÇA

Trata-se de execução título extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO PATRICIO ZARA, objetivando a cobrança de valores referentes a empréstimo consignado.

No id. 43115243 - Pág. 1, foi juntada certidão de óbito, ocorrido em 12/03/2019.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Observando-se o documento juntado no id. 43115243 - Pág. 1, verifica-se que o ajuizamento da presente execução, ocorrido em **09/12/2019**, se deu em data posterior ao falecimento do executado (**12/03/2019**).

Desse modo, a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é medida de rigor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA NOTICIANDO ÓBITO DO RÉU ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FÉ PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA PRESSUPOSTO PROCESSUAL. - Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA em face de sentença que extinguiu a o processo, nos termos do art. 267, IV do CPC/73, em razão da ausência de um dos pressupostos válidos do processo. - A ação foi proposta em 01/08/2008. Determinada a citação, o executado não foi encontrado, informando o Oficial de Justiça o seu óbito, em 21/07/2006, pela senhora Joana Miranda, esposa do falecido, a qual exibiu para o mesmo a aludida certidão, conforme se denota do teor do documento de fl. 19. - A Magistrada de piso, através de sentença de fl. 42, extinguiu a execução, por ausência de um dos pressupostos de validade do processo, ao argumento de que "A certidão do oficial de justiça, que tem fé pública, informa que a esposa do executado lhe mostrou certidão de óbito de Marcel Seixas Moreira, tendo o executado falecido em 21.07.2006, data, inclusive, anterior ao ajuizamento da demanda (01.08.2008), conforme diligência de citação negativa à fl. 19. A exequente se manifestou à fl. 38/39 03 (três) anos depois dessa certidão do oficial de justiça, requerendo que seja oficiado o INSS para que informe, a este juízo, a veracidade da informação de falecimento do réu, pelo que indefiro vez que a certidão do oficial de Justiça tem fé pública, de sorte que ausente um dos pressupostos válidos para o prosseguimento da demanda". 1 - Insta consignar que, de fato, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, regularmente investido e no exercício das suas funções, se encontra dotada de fé pública e que, portanto, goza de presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela exequente por prova em sentido contrário, não obstante ter sido intimada a se pronunciar em diversas oportunidades (fls.29, 31 e 35). - Precedente citado. - Ademais, impende registrar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, § 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou u pelos sucessores do devedor. - Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito da parte ré. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação de execução por título extrajudicial. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. - No caso, considerando que o falecimento da parte ré ocorreu antes do ajuizamento da presente ação, verifica-se a ausência de pressuposto processual de existência, qual seja, a capacidade de ser parte, impondo-se, assim, a manutenção da sentença. - Recurso desprovido. 2

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003242-87.2008.4.02.5110, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. ART. 338, CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou extinta, sem solução do mérito, a execução por título extrajudicial, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015, por entender que a propositura da ação se deu contra pessoa já falecida. 2. A execução por título extrajudicial intentada em face de quem não tinha capacidade para integrar a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC/2015). 3. A habilitação da sucessão ou do espólio somente é aplicável quando o óbito ocorre no curso do processo. Sendo o óbito anterior ao ajuizamento, não há como redirecionar, porquanto a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Precedente: TRF2, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 2015.51.20.029472-7, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 8.6.2016. 4. Não se aplica o disposto no art. 338, do CPC/2015 ao caso, pois sequer houve contestação haja vista a verificação pelo juízo a quo do falecimento da parte ré anteriormente ao ajuizamento da execução. 5. Apelação não provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0105119-62.2015.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)Parte inferior do formulário

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinta a presente AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nos autos.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004503-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. nº 43618906, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria, reconhecendo, contudo, a especialidade do período pretendido.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão substanciada na não apreciação do pedido de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

In casu, não há falar em reafirmação da DER, na medida em que inexistem recolhimentos posteriores àqueles já considerados no extrato de contagem administrativa juntado no id. 40951066 - Pág.8, que chegou em 32 anos, 7 meses e 18 dias, os quais, com a especialidade reconhecida em sentença, chegaram a 34 anos e 1 dia.

Dispositivo

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos apenas para incluir a fundamentação supra.**

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003923-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 35043501), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo dos sócios MARCO LUIZ NERING, CPF: 011.683.278-90, RG/RNE: 11.843.407-X - SP, RESIDENTE À RUA UNIAO FEDERATIVA, 98, RECANTO ANASTACIO, SAO PAULO - SP, CEP 05175-120 e RITALAIDE MASIERO NERING, CPF: 007.241.108-28, RG/RNE: 10.106.002 - SP, RESIDENTE À RUA UNIAO FEDERATIVA, 98, RECANTO ANASTACIO, SAO PAULO - SP, CEP 05175-120 sócio.**

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004263-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Nilson da Silva** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (NB 190.630.415-4, com DER em 05/04/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Antecipação de tutela indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 40131900).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 42295744).

Réplica (id. 43730581).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

09/04/1977 a 22/05/1978 - Frigorífico Central - Auxiliar de Serviços - CTPS sob o id. 40071767 - Pág. 8 - A função exercida não permite o reconhecimento por categoria profissional. Ademais, inexistente nos autos documento comprobatório da efetiva exposição a agente nocivo, **motivo pelo qual não há espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida.**

03/07/1978 a 13/10/1978 - Frigorífico Central - Auxiliar de Serviços - CTPS sob o id. 40071767 - Pág. 8 - A função exercida não permite o reconhecimento por categoria profissional. Ademais, inexistente nos autos documento comprobatório da efetiva exposição a agente nocivo, **motivo pelo qual não há espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida.**

05/05/1980 a 04/03/1985 - Transportadora Depolli - Conforme CTPS sob o id. 40071767 - Pág. 9, a parte autora desempenhou a função de Ajudante de Motorista, que permite o reconhecimento da especialidade pretendida com base no enquadramento pela categoria profissional, código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64;

02/09/1985 a 05/10/1986 - Transportadora Depolli - Conforme CTPS sob o id. 40071767 - Pág. 10, a parte autora desempenhou a função de Ajudante de Motorista, que permite o reconhecimento da especialidade pretendida com base no enquadramento pela categoria profissional, código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64;

01/12/1986 a 01/10/1987* - Transportadora Tonetti - Conforme CTPS sob o id. 40071767 - Pág. 10, a parte autora desempenhou a função de Ajudante de Motorista, que permite o reconhecimento da especialidade pretendida com base no enquadramento pela categoria profissional, código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64;

*A partir de 01/04/1987, passou a exercer a função de motorista, conforme atesta apontamento constante na CTPS no id. 40071767 - Pág. 21.

11/11/1987 a 03/03/1989 - Comércio de Carnes Corumbá Conforme CTPS sob o id. 40071767 - Pág. 11, a parte autora desempenhou a função de Motorista, que permite o reconhecimento da especialidade pretendida com base no enquadramento pela categoria profissional, código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64;

02/04/1990 a 05/03/1992 - Transportadora Nova Conforme CTPS sob o id. 40071767 - Pág. 11, a parte autora desempenhou a função de Motorista, que permite o reconhecimento da especialidade pretendida com base no enquadramento pela categoria profissional, código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64.

02/03/1992 a 09/11/1992 - Transportadora Tonelli - Motorista - Não há nos autos comprovação satisfatória da natureza da atividade exercida, para fins de enquadramento por categoria profissional, tampouco documento comprobatório da efetiva exposição a agente nocivo, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

02/08/1993 a 31/07/1995 - Transportadora Tonelli - Motorista - Não há nos autos comprovação satisfatória da natureza da atividade exercida, para fins de enquadramento por categoria profissional, tampouco documento comprobatório da efetiva exposição a agente nocivo, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

02/01/1996 a 18/03/1996 - Urbasa Construtora e Conforme CTPS sob o id. 40071767 - Pág. 27, a parte autora desempenhou a função de Motorista. Ocorre que, nesse período, já não se mostra possível o enquadramento por categoria profissional, inexistindo, nos autos, documento comprobatório da exposição a agente nocivo, motivo pelo qual não há falar na especialidade pretendida.

20/01/2014 em diante - Jund Transportes Ltda. - Motorista - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40071767 - Pág. 51), durante o interregno compreendido entre 20/01/2014 e 28/02/2017, há indicação de exposição a ruído e vibração de corpo inteiro, sem apresentar, contudo, as respectivas intensidades, não havendo espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida.

De 01/03/2017 em diante, a parte autora laborou exposta a ruído de 76,9 dB(A), abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida. No mesmo período, sujeitou-se à vibração de corpo inteiro de 0,85 M/S2, abaixo, portanto, do patamar de 1,1 M/S2 constante do Anexo VIII da NR-15, não fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na DER, 33 anos, 11 meses e 2 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 05/05/1980 a 04/03/1985, 02/09/1985 a 05/10/1986, 01/12/1986 a 01/10/1987, 11/11/1987 a 03/03/1989 e 02/04/1990 a 05/03/1992, código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: NILSON DASILVA

- NIT: 10783062416

- NB: 190.630.415-4

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/05/1980 a 04/03/1985, 02/09/1985 a 05/10/1986, 01/12/1986 a 01/10/1987, 11/11/1987 a 03/03/1989 e 02/04/1990 a 05/03/1992, código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005454-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INGRALORRANNA SOARES TORRES

Advogados do(a) AUTOR: HERLAN TORRES CAMPOS - TO9313, CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR - TO7490

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo autor em face da UFMG, objetivando a revalidação de Diploma Estrangeiro no Brasil.

Inicialmente, pelo que se extrai dos autos, optando por ajuizar a demanda, à luz do artigo 109 da CF, na Subseção Judiciária de Minas Gerais, a parte autora distribuiu a ação que recebeu o n. 0021975-95.2019.4.01.3800 (Juizado Especial Federal).

Naqueles autos, proferiu-se decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiá (id. 43980192).

Sob o fundamento de que tal decisão não fora cumprida e os autos haviam sido arquivados definitivamente, a parte autora ajuizou a presente demanda, idêntica àquela ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Há, no caso, litispendência.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ademais, nos termos do §2º, “*Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*”

No caso dos autos, verifica-se que as partes, pedido e causa de pedir da presente ação são idênticos àqueles do processo n. 0021975-95.2019.4.01.3800 (Juizado Especial Federal), conforme acima delineado.

Anote-se, por derradeiro, que, em consulta ao sistema processual do TRF da Primeira Região, verifica-se que o último andamento daqueles autos corresponde à "BAIXA: REMETIDOS OUTRO JUIZO/TRIBUNAL POR INCOMPETENCIA", em cumprimento à decisão neles proferida.

E o processo está distribuído no JEF Jundiá, sob nº 0003002-58.2020.4.03.6304.

Assim, não se pode processar idêntica demanda, sendo o caso de se reconhecer a litispendência.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003887-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA SERRA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se nos autos nº. 50032516420204036128 a oposição dos presentes Embargos. Providencie-se a associação no sistema.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000018-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VINCOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD DE ACO LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por **VINCOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD DE ACO LTDA - MASSA FALIDA** em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0007240-82.2013.4.03.6128.

Sustenta, em síntese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade da justiça.

Impugnação apresentada no id. 43789746.

É o relatório. Decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.”

(AglInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)” grifei

No que atine à alegação de excesso de execução – decorrente da inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS – há que se ter em mente, de partida, que a parte embargante, a despeito de ser a responsável pela prestação das informações que levaram à constituição dos débitos, sequer demonstra concretamente se houve ou não a inclusão de ICMS ou de ISS na base de cálculo.

Ora, assim, há que se trazer à baila o quanto o quanto estabelece o artigo 917 do CPC. Leia-se:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)”

Como se verifica, o caso é de aplicação daquilo que estabelece o **artigo 917, § 4º, II, do CPC**. Isso porque, conforme relatado, a parte embargante não aponta o valor que entende correto, isto é, decotando-se o valor de ISS e ICMS eventualmente integrante da base de cálculo do débito objeto da execução fiscal.

Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal apenas, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007240-82.2013.4.03.6128.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004339-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela **CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A** em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0005835-05.2014.4.03.6128.

Sustenta em síntese a prescrição integral do débito controlado pela CDA nº 80.2.04.046645-88 e ressalta que a matéria já está sendo discutida no agravo de instrumento n. 5022709-89.2018.4.03.0000.

Impugnação apresentada pela União no id. 43825135 pugnando pela extinção dos embargos, sem análise do mérito, tendo em conta a existência de litispendência.

Fundamento e decido.

Conforme já relatado, a própria embargante reconheceu que a com a presente demanda questiona a mesma matéria discutida no agravo de instrumento n. 5022709-89.2018.4.03.0000 interposto em face de decisão proferida por este juízo em sede de exceção de pré-executividade.

Ora, nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ademais, nos termos do §2º, “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

Desse modo, de rigor a extinção do presente feito, por força de litispendência.

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida, deve ser mantido o feito sobrestado até a decisão final do agravo de instrumento supramencionado.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005835-05.2014.4.03.6128.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000110-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: CATARINE NASCIMENTO DE BARROS

Advogado do(a) REU: EDUARDO ALENCAR LEME - SP229430

DESPACHO

Vistos.

Diante da desídia do preposto indicado pela CEF, restou inviabilizada a reintegração de posse.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005732-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DE CABREUVA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de noticiado pela Exequente (ID. 39654656), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001486-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EDNA ALVES MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram CDA's, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações:

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Encontrando-se veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (nos termos do art. 40 da LEF), sempre juízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001581-57.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias, sobre a petição de id. 37592676.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002430-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002398-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RODRIGO BARTOLOMEU DESTEFANI

DESPACHO

Vistos.

Id. 39974664. A pesquisa de bens imóveis é ônus que incumbe ao exequente.

Por outro lado, providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006603-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DONISETE BENEDITO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43004275: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte Exequente.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002504-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIAO

EXECUTADO: RICHARD FLORENTINO BARBOSA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 39875980), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000974-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo imprerível de 30 dias para que o exequente se manifeste sobre o pagamento do débito noticiado no id. 36822159.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005577-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 40031315), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002437-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ACQUA CLUB ENSINO DE ESPORTES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

SENTENÇA

Trata-se de **exceção de pré-executividade** apresentada pelo executado ACQUA CLUB ENSINO DE ESPORTES por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa em razão da constituição irregular do título.

Para tanto alega que não houve a notificação do lançamento e, no mérito, que encerrou as atividades em 2015, não havendo fato gerador em empresa inativa.

Instada a manifestar-se, a exequente sustentou que não se trata de matéria a ser dirimida em exceção de pré-executividade, assim como que a inscrição é suficiente para a cobrança da anuidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso, a exceção apresentada merece acolhimento.

As anuidades cobradas pelos conselhos são contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição de 1988), decorrendo daí sua natureza tributária.

Inseridas, portanto, no Sistema Tributário Nacional, estão expostas à incidência das disposições do Código Tributário Nacional, que, em seu art. 113, exige a ocorrência do fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, sendo ele “situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência” (art. 114 do CTN).

Ocorre que em 2011 o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514 cujo artigo 5º prevê que o fato gerador da anuidade devida é a “existência de inscrição no conselho”, ainda que por tempo limitado.

Ou seja, a inscrição no conselho em qualquer dia do exercício é condição necessária e suficiente à imposição da contribuição relativa à anuidade.

E tal questão é pacífica na jurisprudência.

“**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. AGRADO DESPROVIDO.** 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é o caso de exceção de pré-executividade. 3. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la. 4. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é o registro junto ao Conselho que cria a obrigação de arcar com o valor das anuidades, e não o exercício efetivo da profissão. Apenas no regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, é que o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012 a 2016. Desta forma, o fato gerador para cobrança de anuidades é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. 5. Ao contrário do alegado pela agravante, houve requerimento de registro junto ao Conselho agravado em 04/04/1996. O registro foi deferido, recebendo o nº Core-MS 0002321/1910. A baixa do registro somente foi requerida em 30/01/2019. 6. A alegação de ausência de notificação do lançamento não foi objeto da exceção de pré-executividade apresentada pela executada e, portanto, a matéria não foi apreciada pelo Juízo a quo. Desta forma, vedada a análise nesta E. Corte, sob pena de supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a questão demanda a juntada de outros documentos. 7. Agrado desprovido.” (AI 5023048-48.2018.4.03.0000, 3ª T, TRF3, de 08/08/19, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedeno).

Desse modo, somente mediante comprovação de pedido de cancelamento da inscrição é que seria o caso de exclusão das contribuições.

Por outro lado, tratando-se de tributo, é ínsito à sua exigência a prévia notificação do lançamento, sendo ônus do Conselho a comprovação que efetuou a regular notificação.

Nesse sentido são as recentes decisões de ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 1793414/RS –Relator- Min. FRANCISCO FALCÃO-T2 – de 19/03/2019. Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. ÔNUS DA PROVA DO CONSELHO EXEQUENTE. I - O lançamento da contribuição de interesse das categorias se

aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. II - A ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Precedentes: AREsp n. 1.330.517/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2018; REsp n. 1.235.676/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011; REsp n. 1.696.579/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

III - O ônus para juntada aos autos da notificação não deve recair sobre o profissional, uma vez que cabe ao Conselho o controle sobre seus procedimentos, o que inclui o registro das cobranças enviadas aos seus filiados. Precedentes: REsp n. 1.792.593/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 11/2/2019; REsp n. 1.792.586/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 6/2/2019. IV - Recurso especial improvido.

AgInt no AREsp 1628478 / RS –Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - T1 –de 08/06/2020. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO RELATIVA À CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO. NECESSIDADE. ÔNUS DO CONSELHO EXEQUENTE. AGRADO INTERNO DO CONSELHO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeito a lançamento de ofício que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para pagar o tributo.

2. É entendimento desta Corte de que a ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito, afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao Conselho a prova de que efetuou a devida notificação ao executado (AgInt no REsp. 1.825.987/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2019; REsp. 1.793.414/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.3.2019).

3. Agrado Interno do Conselho a que se nega provimento.

O Conselho limitou-se a afirmar que enviou Notificação, código de rastreio MM322662928BR.

Ocorre que tal código de rastreio informa que a correspondência não chegou a seu postado nos Correios.

Desse modo, não há notificação do lançamento, não podendo ser exigidas as anuidades.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor do débito atualizado.

Custas na forma da lei.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015617-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada (id388241780), **INDEPENDÊNCIA S.A.**, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, sustentando a existência de nulidade e a prescrição.

Aduz que a execução foi proposta contra a empresa Independência S.A (CNPJ nº 02.862.776/0002-27), que já estaria baixada desde 28 de dezembro de 2009, por incorporação pela empresa Independência S.A (CNPJ 09.041.699/0001-02), o que seria de conhecimento da exequente.

Defende que houve a prescrição uma vez que o despacho que ordenou a citação seria de 20/08/13 e não teria havido a citação da executada e nem mesmo penhora, por mais de 06 anos.

A União impugnou (id41861394) rechaçando o pedido da exipiente.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegada nulidade por ter sido a ação proposta originariamente contra a empresa Independência S.A. (CNPJ 02.862.776/0002-27), incorporada pela Independência S.A. (CNPJ 09.041.699/0001-02).

Isso porque, a execução trata de cobrança de IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO **constituído por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA** da própria contribuinte, ao tempo dos fatos geradores (até 2009).

E a executada não comprova que tenha aditado os Termos de Confissão para fazer constar que teria sido incorporada.

Assim, não há espaço para acolher eventual nulidade que teria sido criada por ato dela própria, inclusive ato formal, já que nem nome ou endereço foram alterados.

Quanto à prescrição, cumpre anotar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe *“pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.*

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que *“a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.*

Eventual demora na citação do executado somente será relevante para apuração de prescrição intercorrente **acaso decorra de inércia da Fazenda.**

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, **salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.** 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j.04/12/2014).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava como o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e **há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação.** Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).

No caso, a distribuição da ação ocorreu em 07/2013 na Justiça Estadual de Cajamar, houve alteração de competência tendo sido os autos remetidos a este juízo em 2014.

Neste juízo não houve inércia da exequente, mas demora na citação decorrente inclusive das circunstâncias do caso.

Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que não houve pagamento ao garantia do juízo, manifeste-se a exequente, e também a executada, inclusive quanto a eventual recuperação judicial.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008637-79.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMESPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

(id38920395) – peticionou o administrador Judicial da massa falida requerendo a exclusão dos juros de mora posteriores à quebra e a classificação como subquirografários dos valores relativos à multa.

(id41897558) – A União manifestou-se pela falta de interesse da executada, uma vez que já havia peticionado nesse sentido.

Decido.

Conforme comprovamos demonstrativos que haviam sido juntados pela União (id24234344), ela já providenciara a exclusão dos juros de mora posteriores a dezembro de 2015, assim como apartara o valor da multa em razão de sua classificação como subquirografário.

Assim, não há qualquer divergência a ser sanada.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0038159-75.2011.8.26.0309 em trâmite perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, intimando-se o administrador judicial pela imprensa oficial, sendo os valores aqueles indicados no ID 24234344 (crédito tributário – Art. 83, III, no total de R\$ 328.436,23, mais multa – Art. 83, VII, de R\$ 34.368,20).

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANÍSIO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após, o trânsito em julgado, o INSS apresentou o valor do benefício devido conforme decisão judicial, informando a cessação do benefício anterior.

A parte autora não se dignou a iniciar a execução de sentença.

Assim, sendo ônus da parte autora dar início à execução de sentença, apresentando demonstrativo dos eventuais valores devidos pelo INSS (já descontados aqueles recebidos e inacumuláveis), sobretem-se os autos em Secretaria.

P.I.C

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão que fixou os valores definitivos a serem pagos, sustentando a existência de obscuridade omissão.

Decido.

Esclareça-se ao nobre procurador da Autarquia que os valores indicados para os ofícios definitivos, de R\$ 284.620,35 e R\$ 28.559,93, se referem aos totais devidos que irão constar nos ofícios. Evidentemente, serão descontados os valores incontroversos já emitidos (de R\$ 259.596,59 e de R\$ 26.134,74), **restando a pagar, então, exatamente R\$ 25.023,76 em favor do exequente e R\$ 2.425,19 de honorários ao advogado.**

Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada mais de uma vez, não se dignou a comprovar nos autos o recebimento pelo autor do valor relativo à parcela incontroversa, **aguarde-se tal comprovação para emissão dos ofícios definitivos.**

Após, expeçam-se os ofícios definitivos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Por fim, após o pagamento, deverá a parte autora comprovar o recebimento nos autos, com a posterior remessa dos autos conclusos para extinção.

P.I. Aguarde-se sobrestado.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003033-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

DECISÃO

O pedido de liberação dos R\$ 2.182,71 bloqueados via Sisbajud não se justifica.

Com efeito, a parte executada argumenta que o referido valor correspondente a faturamento seu, o que impediria a construção.

Ocorre que, em primeiro lugar, a parte executada sequer comprova tal alegação. No entanto, ainda que assim não fosse, como bem sublinhado pela ANS, o CPC permite a penhora de faturamento em casos excepcionais, inclusive oferecendo balizas para tanto.

Assim, **indefiro o pedido de desbloqueio.**

Transfira-se a quantia para a conta judicial, expedindo-se mandado de intimação para oferecimento de embargos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000704-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCELO DE ALCANTARA SANTOS

DESPACHO

ID 40015671: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001451-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CLASSICA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 43864464. O pedido da exequente (SISBAJUD) já foi apreciado, restando infrutífera a constrição de valores.

Por outro lado, providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002926-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIOIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006983-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAW-USINAGEM ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005594-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, ARTUR RAMOS MAGON

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015154-94.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEUSDETE SANTANA SOUZA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002688-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEXPLAS COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012386-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727, ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004827-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSNI DELGADO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008257-56.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPREST LIMPEZA E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, JOSE HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002529-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005577-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUIPE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000058-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNDIBELA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001522-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: P&P COMUNICACAO VISUAL E PAINÉIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito firmado na audiência de conciliação de id. 40083552, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004662-43.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND. E COM. DE ART. DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002610-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014460-28.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP, LUIS FERNANDO DO PRADO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007368-33.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDILSON JOSE LOPES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, **DATA: 12/02/2021 - 11h, TRANSTHIFER TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL, Rua Orlando Scarpinelli, 195 – Engordadouro – Jundiaí – SP**, atentando-se para as observações do perito na petição de agendamento.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-89.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BELIZARDO BORGES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016826-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDAIR JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, **DATA: 12/02/2021 - 8h, MARTINS ACCORSI LTDA, Rua Sena Madureira, 105 – JD. Vista Alegre – Campo Limpo Paulista – SP**, atentando-se para as observações do perito na petição de agendamento.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RIBAMAR UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, **DATA: 12/02/2021 – 13h30, TAKATA PETRI – PETRI S/A, Rodovia Dom Gabriel Paulino B. Couto Km, 66 - Jundiaí – SP**, atentando-se para as observações do perito na petição de agendamento.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-29.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia médica pelo(a) Sr(a). Perito(a), para o dia **04/03/2021 às 9h15**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - Vl. das Hortênsias, Jundiaí – SP.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010380-55.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, **DATA: 11/02/2021 – 13h**, **INDUÚSTRIA BRAIDO LTDA, Rua João Batista Pessani, 555/595 – S. Roque da Chave - Itupeva – SP**, atentando-se para as observações do perito na petição de agendamento.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004230-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, **DATA: 11/02/2021 – 14h30**, **ELETRISOLIND E COM - Estrada Municipal Benedito de Souza, 341 – Bairro da Mina - Itupeva – SP**, atentando-se para as observações do perito na petição de agendamento.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5002307-67.2017.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDILEIA APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003356-41.2020.4.03.6128

AUTOR: JEREMIAS SALES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAGDALINES PEREIRA - SP337651, MARCIO DA SILVA - SP377396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003194-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Sebastião Pereira Leal** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/192.431.415-8, em 14/11/2018, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 36028102 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 36107013).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 37794141).

Réplica foi ofertada (ID 39765795).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados para estabelecimentos agrícolas, bem como período trabalhado junto à empresa Roca Sanitários Ltda.

Inicialmente, observo que somente é possível o enquadramento por categoria profissional se houver previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e isto apenas até 28/04/1995.

Da CTPS do autor (ID 36028112 pág. 48 e ss – ID 36028111 pág. 01), bem como dos PPPs fornecidos pelas empregadoras Gino de Biasi Filho e outros – Fazenda São Luiz e Tereos S.A., sucessora de Olímpia Agrícola Ltda (ID 36028112 pág. 32/36), verifica-se que o autor laborou como trabalhador rural em estabelecimentos agrícolas, nos períodos de **16/06/1986 a 03/11/1986** (Gino de Biasi Filho e Outros – Fazenda São Luiz), de **02/08/1988 a 14/12/1988** (Olímpia Agrícola Ltda), de **04/01/1989 a 14/12/1989** (Olímpia Agrícola Ltda), de **21/05/1990 a 05/06/1990** (Usina Catanduva S.A. Açúcar e Alcool) e de **25/06/1990 a 17/01/1995** (Gino de Biasi Filho e Outros – Fazenda São Luiz). Dos PPPs, consta que trabalhou no corte de cana, plantio e colheita.

Com efeito, o exercício de atividade junto a estabelecimento agrícola industrial, no corte de cana e em usina de açúcar e álcool, encontra previsão expressa no Código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, devendo ser computado como especial. Por estas razões, reconheço a especialidade dos períodos supra indicados.

Quanto ao período trabalhado junto à empresa Roca Sanitários Brasil Ltda, o PPP juntado no processo administrativo (ID 36028112 pág. 38/43) atesta que o autor exerceu os cargos de carregador de fornos, ajudante de produção, descarregador de peças virificadas, carregador de peças de enformamento, ajudante de requeima, nos setores de fornos e requeima da empresa, sempre com exposição a poeira respirável de sílica.

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A sílica está prevista como agente nocivo no Código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, para as indústrias de fabricação de vidros e cerâmicas, como o local de trabalho do autor, bem como agente cancerígeno no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. HIDROCARBONETOS. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há se falar em afronta ao artigo 1.010, inciso II, do CPC, uma vez que está presente, no recurso de apelação da autarquia previdenciária, ainda que de forma sucinta, a suficiente indicação dos fundamentos jurídicos de seu pedido de reforma da sentença. Preliminar rejeitada. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente o laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão de aposentadoria especial. 6. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. 7. Ressalte-se que, nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, sendo que a sílica é substância relacionada como cancerígena no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. 8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 9. Matéria preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308553 0017880-29.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além da exposição a sílica, o autor também ficou exposto ao agente físico calor durante todo o período laborado, na intensidade de 26,8 a 30,5 °C. Da descrição de suas atividades nos setores de forno e requeima, infere-se que ela pode ser enquadrada no mínimo como moderada, estabelecendo o Anexo III da NR 15 do MTE o limite de tolerância de 26,7 °C para tanto. Portanto, o período também é enquadrável por exposição a calor, além de, em parte do período, o autor também ter ficado exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Dessa forma, reconheço a especialidade do período de **19/06/1995 a 23/02/2018** (data de expedição do PPP).

Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em **14/11/2018**, o tempo especial de **28 anos, 11 meses e 25 dias**, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo:

Atividades profissionais	Tempo de Atividade								
	Período		Atividade comum			Atividade especial			
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	

1	Gino de Biasi Filho	Esp	16/06/1986	03/11/1986	-	-	-	-	4	18
2	Olimpia Agricola Ltda	Esp	02/08/1988	14/12/1988	-	-	-	-	4	13
3	Olimpia Agricola Ltda	Esp	04/01/1989	14/12/1989	-	-	-	-	11	11
4	Usina Catanduva	Esp	21/05/1990	05/06/1990	-	-	-	-	-	15
5	Gino de Biasi Filho	Esp	25/06/1990	17/01/1995	-	-	-	4	6	23
6	Roca Sanitários	Esp	19/06/1995	23/02/2018	-	-	-	22	8	5
###	Soma:				0	0	0	26	33	85
###	Correspondente ao número de dias:				0			10.435		
###	Tempo total:				0	0	0	28	11	25

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, SEBASTIÃO PEREIRA LEAL, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 14/11/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: SEBASTIÃO PEREIRA LEAL

CPF: 063.241.208-99

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/192.431.415-8

DIB: 14/11/2018

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000962-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA ANGELINA POLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA TARTALIA MURARO - SP319288

SENTENÇA- TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela executada, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

No caso concreto, como aduzido pela executada, sem oposição da exequente após regularmente intimada a se manifestar, o bloqueio de ativos financeiros logrou alcançar a integralidade da dívida, razão pela qual o reconhecimento do pagamento do débito é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto efetivado o pagamento integral do débito presumindo-se a quitação de todas as obrigações e encargos.

Intime-se a exequente para que informe seus dados bancários para transferência dos valores constritos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003217-89.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE OSCAR DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V.n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005157-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAQUE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi proferido despacho inicial.

Sobreveio manifestação da parte autora noticiando equívoco na distribuição e a remessa para o Juizado Especial local.

É o breve relato. DECIDO.

A par da cooperativa informação prestada pela parte autora, verifica-se que, de fato, o valor da causa não excede à alçada da competência absoluta dos Juizados Especiais.

Sob este prisma, declino da competência em favor do JEF local, determinando, sem mais delongas, a imediata remessa do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015174-85.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME, MARIA CECILIA SPALETA TARGA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DECISÃO

ID 37523086: As insurgências da Executada não logram prosperar.

Como bem expôs a CEF, a informada "doação" realizada em 06/01/2017, de 1/3 dos 50% do imóvel localizado à Rua Imã Alida Steyaest, em Jundiaí, SP, para a sua irmã, teria se dado em fraude à esta execução, uma vez que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2014, com a citação da executada em 15/06/2015 e a penhora do requerida em 11/10/2016 (ID 12646442, fls. 64).

Portanto, a constrição deve remanescer hígida e apta a responder pela dívida cobrada.

Por conseguinte, determino que os autos sejam remetidos à CECON para tentativa de composição da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Valmir Antonio Marangão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/181.856.628-9, em 31/01/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 35042613).

O PA foi anexado aos autos (ID 33420386).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 37036471).

Réplica foi ofertada (ID 39366584).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que houve o enquadramento administrativo como de atividade especial dos períodos de 09/06/1988 a 18/03/1991, de 03/06/1991 a 20/07/1995 (Elizabeth S. A. Ind. Têxtil), de 17/11/1995 a 31/03/1996 e de 01/01/1997 a 31/12/1998 (Procter e Gamble), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos.

Em relação ao período de 01/04/1996 a 31/12/1996 (Procter e Gamble Ltda), o PPP apresentado no processo administrativo (ID 31112037 pág. 19 e ss) atesta a exposição a calor de 28,04 °C, índice superior ao limite de tolerância para a atividade do autor que dever ser considerada como, no mínimo, de grau médio, já que exercia à época as funções de auxiliar de produção e auxiliar de movimentação de materiais. Assim, reconheço o período como de atividade especial.

Quanto ao período de 01/01/1999 a 31/12/2002 (Procter e Gamble), o PPP informa a exposição a ruído de 88 dB até 31/12/2000 e sem valor até 31/12/2002, estando portanto dentro do limite de tolerância para a época. A exposição a chumbo e a ácido sulfúrico, respectivamente em valores menores que 0,02 e 0,3 mg/m³, estão dentro do limite de tolerância, conforme se verifica também do PPRA (ID 31112109 pág. 19). Desta forma, o período deve ser computado como tempo comum.

Quanto ao período de 01/01/2003 a 28/09/2016 (Procter e Gamble), o PPP (ID 31112037 e ss) atesta que o autor ficou exposto a ruído de 87,9 a 99,1 dB, sempre superior ao limite de tolerância. A partir de 01/01/2015, consta que a medição foi apurada na forma da NHO-01 e NR 15, o que comprova a exposição durante toda a jornada de trabalho.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa que a partir de 01/01/2015 seguiu-se a NHO-01 e NR 15, o que comprova a exposição durante toda a jornada de trabalho. Como o autor permaneceu desempenhando a mesma função de operador de movimentação de materiais, a insalubridade medida pode ser estendida para todo o período. Assim, reconheço os períodos de 01/01/2003 a 28/09/2016 (Procter e Gamble) como de atividade especial.

O período posterior a 28/09/2016 não comporta enquadramento, vez que não há informação no PPP.

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os já enquadrados administrativamente, passa a parte autora a contar na DER, em 31/01/2017, como tempo especial total de **23 anos, 09 meses e 11 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Elizabeth S.A. Ind. Têxtil	Esp	09/06/1988	18/03/1991	-	-	-	2	9	10	
2 Elizabeth S.A. Ind. Têxtil	Esp	03/06/1991	20/07/1995	-	-	-	4	1	18	
3 Procter e Gamble Ltda	Esp	17/11/1995	31/12/1998	-	-	-	3	1	15	
4 Procter e Gamble Ltda	Esp	01/01/2003	28/09/2016	-	-	-	13	8	28	
##Soma:				0	0	0	22	19	71	
##Correspondente ao número de dias:				0			8.561			
##Tempo total:				0	0	0	23	9	11	

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/04/1996 a 31/12/1996 (Procter e Gamble Ltda) e de 01/01/2003 a 28/09/2016 (Procter e Gamble), averbando-os no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Por ter o INSS sucumbido na menor parte do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida por **Luiz Marques Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para recebimento de valores incontroversos referente à ação previdenciária **0009961-69.2012.4.03.6128**.

O INSS apresentou cálculos com base em acordo em sede recursal (ID 14060669 e 14060670), com os quais concordou o autor (ID 30859675).

Foi proferida decisão suspendendo a execução até o trânsito em julgado (ID 18973837).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (ID 19361307), sendo deferida a tutela recursal (ID 22613608), posteriormente confirmada em decisão transitada em julgado (ID 34660176 e ss), para determinar a execução da parcela incontroversa.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (ID 32759068 e 32759069), que já foram pagos (ID 37989248 e 37989249).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 37989248 e 37989249), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** dos valores incontroversos da ação 0009961-69.2012.4.03.6128, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta sentença e dos precatórios/requisitórios pagos (ID 37989248 e 37989249) para os autos **0009961-69.2012.4.03.6128**.

Após o cumprimento e o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000924-42.2017.4.03.6128

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-97.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCRITÓRIO CONTABIL SANTO ANTONIO LTDA - EPP, OSMAR VALENTIM CAVALLI, ANDERSON STECK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Castelo Alimentos S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o afastamento da compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedido de restituição.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 43672183.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002825-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON LOPES PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou o levantamento de bloqueio efetuado sobre ativos financeiros.

Alega a embargante omissão quanto à ausência de qualquer alegação da parte executada nesse sentido, além da ausência de previsão legal da apontada hipótese de impenhorabilidade.

É o breve relato. DECIDO.

Sem razão a embargante, seja porque, como cediço, se trata de matéria de ordem pública, seja porque a r. decisão embargada adotou posição pacífica do c. STJ sobre o tema.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

Int. Cumpra-se a parte final da decisão embargada.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001725-89.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: BIC BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR - SP129276, DOUGLAS SANTOS RIBAS - SP26209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DECISÃO

Vistos, etc.

[42976686 - Manifestação/42976688 - Documento Comprobatório \(bic\)](#): Manifeste-se a embargante sobre a informação prestada e para que requeira o que de direito, após, cls. para prosseguimento.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40)Nº 5000375-10.2018.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2538550), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005353-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRAMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Brama Materiais para Construções Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 43470978.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000232-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega erro material e omissão.

Instada, a Fazenda Nacional declarou-se ciente.

É o breve relato. DECIDO.

Com razão a embargante quanto ao erro material.

A decisão embargada tem o seguinte teor:

"ID 41004469: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexequível. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela impetrante, após comprovado o recolhimento das custas pertinentes.

Nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se."

De fato, há erro material, pois o petítório da embargante, então impetrante, refere-se a declaração de "desistência de executar o crédito tributário amparado pela sentença judicial", e não de inexecutabilidade do título.

Todavia, e, prosseguimento, **não** há omissão a ser sanada.

A par do exposto na decisão embargada, eis o que consta no normativo da RFB mencionado pela embargante:

"V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, **ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste**".

Destarte, tratando-se de mandado de segurança e sequer tendo sido iniciada a fase executiva, **não** há que se falar em incidência de custas (nesta fase) ou honorários.

Nestas condições, a par de correta a decisão embargada, **não** se vislumbra qualquer óbice ao exercício do direito de compensação da impetrante a ser apresentado à autoridade administrativa.

Por estas razões, recebo os embargos, para no mérito, tão somente integrar a decisão e sanar o erro material alhures mencionado.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-56.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ALBERTO RICARDO VILLENS, ROSINA MALOSPIRITO VILLENS

DES PACHO

Cite(m)-se, por **carta com aviso de recebimento**, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova-se a alteração da classe processual para “**Cumprimento de Sentença**”.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002883-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEDILFIX COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ROSIVANIA REGINA MACHADO

Advogado do(a) REU: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139
Advogado do(a) REU: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Medilfix Com. Varejista de produtos e outro, para cobrança de débitos decorrente dos contratos indicados na inicial.

As partes informaram a composição na via administrativa (ID 43254820 e 44057378) e requereram a extinção.

O executado informou o pagamento do valor pactuado (ID 43254835), liquidando a dívida.

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAN-DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Joan – Distribuidora de Cimento Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)"

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Cite-se a União.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000282-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DE CASTRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **ROGÉRIO DE CASTRO FERREIRA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 303.902,48**, relativos a concessão de benefício previdenciário e honorários de sucumbência (ID 12592708 pág. 49/50).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 12592708 pág. 55/59), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, inexigibilidade da obrigação, em razão de não ter o exequente demonstrado que se afastou da atividade insalubre na empresa Metalgráfica Rojek Ltda, em que o período especial foi reconhecido para a concessão de aposentadoria especial.

O exequente juntou PPP atualizado ante a exigência do INSS (ID 12592708 pág. 67/69).

O INSS impugnou o PPP, em razão de não ter sido demonstrado a redução de ruído no mesmo cargo, e alegou excesso de execução em razão de não ter sido descontado dos atrasados o auxílio acidente (ID 12591899 pág. 03/06). Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 251.320,60**, para novembro/2016 (ID 12591899 pág. 07/09).

A Contadoria Judicial apresentou parecer, aduzindo que, se devido o desconto de auxílio acidente, os cálculos do INSS estariam corretos (ID 12591899 pág. 15).

A empresa Metalgráfica Rojek juntou laudos periciais (ID 12591899 pág. 27 e ss).

Em audiência, foi ouvido o engenheiro responsável pelas medições ambientais (ID 28226875).

O exequente requereu o acolhimento de seus cálculos (ID 37160770), tendo permanecido o INSS inerte.

É o relatório. Decido.

A impugnação funda-se em inexigibilidade da obrigação, em razão de não ter o autor demonstrado que se afastou da atividade especial para recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como ao excesso de execução, decorrente de não ter sido descontado os valores concomitantes recebidos pelo exequente como auxílio acidente.

Inicialmente, observo que a controvérsia sobre o afastamento da atividade insalubre para recebimento de aposentadoria especial já resta superada, ante o decidido pelo e. STF, com repercussão geral no tema 709, que fixou a seguinte tese:

“i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Portanto, conforme tese fixada pelo e. STF, a necessidade de afastamento do segurado das atividades especiais ocorre apenas com a implantação do benefício, não prejudicando o recebimento dos atrasados. Como o presente valor exequendo refere-se a valores anteriores à implantação do benefício, eventual continuidade do autor no exercício de atividade especial desde a DIB não impede o recebimento dos atrasados, sendo os efeitos apenas quando já estiver com a aposentadoria especial ativa.

Não obstante, o exequente apresentou PPP atualizado (ID 12592708 pág. 68/69), que informa que desde 01/04/2016, no cargo de supervisor de manutenção mecânica pleno, esteve sujeito a ruído de 83 dB(A).

Nos PPRAs juntados pela empresa, vê-se que a partir de agosto/2016, o supervisor de manutenção mecânica pleno ficou exposto a ruído de 83 dB(A) (ID 12591899 pág. 45 e 49).

O engenheiro responsável pelas avaliações ambientais, ouvido em audiência, relatou que o exequente, no cargo em questão, passou a ficar no setor de manutenção mecânica, em uma sala fora da produção, realizando preponderantemente atividades administrativas (ID 28226876).

Portanto, há de ser afastada a alegação de inexigibilidade de obrigação invocada pelo INSS.

De sua monta, deve ser reconhecido o excesso de execução em razão do recebimento de auxílio acidente, sendo sua acumulação com aposentadoria vedada pelo art. 86 da lei 8.213/91.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 12591899 pág. 07/09), e **fixar** o valor da execução pelo importe total devido de **R\$ 251.320,60** (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte reais e sessenta centavos), sendo R\$ 234.423,79 de atrasados e R\$ 16.896,81 de honorários advocatícios, atualizados até **novembro/2016**.

Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários nesta fase processual.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000403-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade entre as partes em epígrafe.

Alega a excipiente que:

"Assim, compulsando os autos a presente execução padece de vícios e não possui os requisitos mínimos para seu prosseguimento, haja vista a ausência de requisitos essenciais e indispensáveis para continuidade."

Instada a se manifestar, a excipiente sustentou a legitimidade da ação executiva.

É o breve relato. DECIDO.

O feito executivo destina-se à cobrança de certidões de Dívida Ativa sob número (s) 13.265.789-9, 13.265.790-2, 13.554.761-0, 13.554.762-8, 14.290.828-2, 14.290.829-0, 14.624.182-7, 14.624.183-5, 14.765.343-6, 14.765.344-4, alcançando-se o valor atualizado de R\$ 2.634.236,05, conforme ID [37425056 - Outros Documentos \(MGA plenus 403\)](#).

Ao contrário do que se aduz na oposição oferecida, a exordial está acompanhada de cópias de CDA (versão eletrônica) no ID [28189059 - Petição inicial - PDF \(MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS pl\)](#), pág 03 e seguintes, em observância ao que preconiza o art. 6º e §§ da LEF.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002127-80.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: BRUNO SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR", no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-63.2017.4.03.6128

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação sobre a resposta de ofício(s) expedido(s) pelo Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MILTON LEMES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.611.842-6, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial, de 06/03/1997 a 12/03/2001, de 14/05/2002 a 18/11/2003 e de 07/08/2012 a 21/03/2015 (Duratex S.A.) e sua conversão em aposentadoria especial, com retroação da DIB ao requerimento administrativo NB 183.408.701-2, em 18/05/2017, e consequente pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição como acréscimo de período especial, sem retroação da DIB.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando preliminarmente coisa julgada parcial com o processo 0002398-44.2013.4.03.6304 e, no mérito, se contrapondo ao pedido de reconhecimento de tempo especial.

Houve réplica.

O autor apresentou documento e posteriormente requereu o julgamento da lide, vindo os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, há coisa julgada parcial em relação ao processo 0002398-44.2013.4.03.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, em que a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial.

Conforme cópia da sentença e acórdão daquele processo (ID 30834664 pág. 14/23), foram inicialmente reconhecidos como especiais os períodos de **06/03/1997 a 12/03/2001** e de **14/05/2002 a 06/08/2012**, sendo incontroversa a insalubridade de **13/01/1982 a 30/10/1984**, de **07/03/1985 a 13/08/1985**, de **01/08/1986 a 14/08/1991** e de **02/05/1994 a 05/03/1997**, o que acarretou na sentença a concessão de aposentadoria especial. No entanto, em sede recursal, houve a reforma da decisão, como o afastamento da insalubridade sobre os períodos de **06/03/1997 a 12/03/2001** e de **14/05/2002 a 18/11/2003**, decisão que transitou em julgado.

Não pode ser considerada a coisa julgada apenas para o período que aproveita à parte autora, e ser feita nova análise do período não enquadrado. Foram apresentados documentos previdenciários sobre os períodos analisados e a especialidade não foi reconhecida de forma fundamentada. Não se tratam de fatos novos, já que se referem a períodos antigos. Assim, reconheço a existência de coisa julgada material parcial no processo 0002398-44.2013.4.03.6304 sobre todo o período analisado, até 06/08/2012.

Passo à análise do tempo especial não abarcado pela coisa julgada, de 07/08/2012 a 21/03/2015.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo I a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + Cn \quad Tn$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Quanto ao período de 07/08/2012 a 21/03/2015 (Duratex S.A.), o PPP juntado no processo administrativo (ID 30834148 pág. 25/26) atesta que o autor exerceu o cargo de esmaltador, com exposição a poeira mineral contendo sílica.

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A sílica está prevista como agente nocivo no Código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, para as indústrias de fabricação de vidros e cerâmicas, como o local de trabalho do autor, bem como agente cancerígeno no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há se falar em afronta ao artigo 1.010, inciso II, do CPC, uma vez que está presente, no recurso de apelação da autarquia previdenciária, ainda que de forma sucinta, a suficiente indicação dos fundamentos jurídicos de seu pedido de reforma da sentença. Preliminar rejeitada. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão de aposentadoria especial. 6. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. 7. Ressalte-se que, nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, sendo que a sílica é substância relacionada como cancerígena no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. 8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 9. Matéria preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308553 0017880-29.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018 ..FONTE _REPUBLICAÇÃO:.)

Além da exposição a sílica, o autor também ficou exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 88,9 dB(A), apurado utilizando a técnica de dosimetria conforme NR 15, o que comprova a insalubridade durante toda a jornada de trabalho.

Por estas razões, reconheço a especialidade do período de 07/08/2012 a 21/03/2015 (Duratex S.A.).

Quanto ao período intercalado de gozo de auxílio doença previdenciário, de 01/09/2010 a 30/09/2010, como imediatamente anterior o autor estava exposto a agentes insalubres, o período de afastamento também deve ser computado, com base na tese fixada no tema repetitivo 998 pelo STJ:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Assim, como foi apurado no processo administrativo o tempo especial total de 20 anos, 03 meses e 11 dias (ID 30834664 pág. 88), o tempo especial reconhecido nesta ação ainda é insuficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas enseja a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição como acréscimo do tempo decorrente.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a DIB, em 06/09/2018, observada a prescrição quinquenal, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MILTON LEMES SOARES

ENDEREÇO: Rua Uva Itália, n. 22, bloco 53, apt. 12-B, Cccap, Jundiá-SP

CPF: 068.872.438-81

NOME DA MÃE: Maria Dias Alcântara

Tempo especial: **07/08/2012 a 21/03/2015** (Duratex S.A.); **01/09/2010 a 30/09/2010** (auxílio doença)

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 191.611.842-6)**

DIB: **06/09/2018**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, para o fim de **REVISÃO** do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis, bem como observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, consistente na diferença do valor do benefício concedido administrativo com a revisão ora deferida, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000068-51.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: JAIR BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR BARBOSA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 1772900827.

Sustenta que protocolou o pedido em 23/01/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, já superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 44066316), o pedido administrativo foi protocolizado em 23/01/2020, encontrando-se em análise e não havendo evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 36920805) para conta de titularidade do exequente **ANTONIO CARLOS PEREIRA PERES** (CPF **712.281.958-20**) junto ao Banco Santander S/A, Agência 4201, conta corrente nº 01.000666-8, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 36920805 e 41492224.

Em relação à quitação da verba honorária sucumbencial (ID 36920808), oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) a fim de que promova a transferência de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado na conta nº **1181005134683217**, para conta a ser aberta no Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7), à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, vinculada aos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309, em cumprimento ao que fora decidido por aquele Juízo (ID 22700477), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a instituição bancária comunicar o desfecho da operação a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 36920808 e 22700477.

Comunique-se, por correio eletrônico, o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP (processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309) do teor da presente decisão.

Sem prejuízo, promova a causídica Tania Cristina Nastaro, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

Sem oposição, cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005431-53.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-38.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCOS ANTONIO NAGLEIATTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005038-31.2020.4.03.6128

AUTOR: ORLANDO PRYJMAK

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRIBICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-89.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE ATIBAIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-74.2020.4.03.6128

AUTOR: NEUSA MARIA APARECIDA FECCO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V.n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001676-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES MORAIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Rosangela Rodrigues Moraes**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 43897936).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

OSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1802

EXECUCAO FISCAL

0002188-28.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA E SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIMATHAYDE)

...faço intimação do executado para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela exequente, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, 2, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000504-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DANIELA TEIXEIRA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROCHA COELHO - SP374794

DESPACHO

ID 41709909: Manifeste-se o Executado acerca do pedido de extinção do feito requerido pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-82.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTHEMO ROBERTO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROBERTO CARLOS MEDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes do processo originário intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca da petição do sr. perito, id. 44096627, que estabeleceu o dia **25/02/2021, às 09h00min horas**, para realização da perícia nas empresas PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU, INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICO, EMBRAER (Incorporadora Indústria Aeronáutica Neiva) e CCR SP VIAS, nos endereços informados nas petições de id. 44096627 e 43542609, tendo como ponto de encontro a primeira empresa.

Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos.

Oficie-se às empresas comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da petição retro do perito nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALBERICO MENDES PINTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora busca provimento judicial que imponha ao INSS a revisão de benefício previdenciário, sob o argumento de que deve ser aplicada a regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 em relação aos salários de contribuição compreendidos no cálculo do salário de benefício - a chamada "revisão da vida inteira". (NB - 167.843.549-7 - DER em 11/08/2014)

Ocorre que, decisão proferida pela Vice Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, admite recurso extraordinário, proferindo a seguinte determinação: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, **suspenda-se** a presente demanda até o julgamento definitivo do feito em questão, após o que esta ação deverá voltar conclusa para análise.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SOLANGE ZACHARIAS RIVAS ALVES - EPP, SOLANGE ZACHARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

DESPACHO

Manifestação de id. 41269375: Preliminarmente à análise do requerimento, considerando que a execução estava suspensa para cumprimento de acordo, fica a parte exequente/CEF intimada para esclarecer se houve descumprimento do acordo, sendo que, caso tenha ocorrido, fica a mesma intimada para juntar aos autos memória de cálculo atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000711-66.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: JONAS FERMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004696-39.2009.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VALDIR TURCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, BERENICE PEREIRA BALSALOBRE - SP79374-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 43330388.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000360-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:JOSE GERALDO CONTE

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ZANATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007841-55.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE HIROCHI KURIYAMA, YOSHIMI KURIYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE LOPES BOBADILLA PACKER - SP399672, LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

DECISÃO

id. 43396512: Trata-se de requerimento incidental, formulado por sucessora de executado falecido, por meio do qual, em suma, se pretende a *extinção* da corrente execução, a pretexto de que o *de cujus* faleceu sem deixar quaisquer bens, razão pela não existe processo de inventário ou arrolamento de bens. Como os sucessores respondem segundo as possibilidades da herança recebida, não havendo bens deixados, não se justifica a continuidade da execução em face de quaisquer dos sucessores. Pugna pelo decreto de extinção da presente execução fiscal.

Não ostenta razão a requerente.

Atualmente, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais vem se orientando no sentido de que a inexistência de abertura de processo de inventário em nome do executado falecido autoriza o prosseguimento da execução em face dos sucessores, sendo que singelas alegações de inexistência de bens a inventariar não justificam, *ao menos de imediato*, a extinção da ação executiva, vez que não esgotadas as diligências necessárias ao rastreamento de patrimônio eventualmente remanescente. Nesse sentido, indico precedente recente, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, [Acórdão n. 5018711-50.2017.4.03.0000; PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 50187115020174030000; Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO; SIGLA_CLASSE: AI; Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO; Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador: 1ª Turma; Data: 01/06/2020; Data da publicação: 03/06/2020; Fonte da publicação: Intimação via sistema DATA: 03/06/2020], em que se decidiu que, *verbis*:

“(…) Ao tratar do pagamento das dívidas, o artigo 1.997 do Código Civil estabeleceu: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Por sua vez, disciplinando a responsabilidade patrimonial, o CPC trouxe em seu artigo 796 do CPC semelhante previsão: “Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”.

Como se percebe, há expressa previsão legal transmitindo aos herdeiros a responsabilidade pelo pagamento das dívidas do *de cujus* até o limite do quinhão recebida da herança.

No caso do feito de origem, havendo notícia de que o agravado Edevarde José deixou bens capazes de suportar, ao menos em parte, eventual condenação, devem seus sucessores ser habilitados a figurar no polo passivo do feito de origem, respondendo nos limites do quinhão recebido por eventual condenação.

Em caso análogos ao posto nos autos, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Com o falecimento do contribuinte, passa a incidir a sujeição passiva tributária do espólio ou dos herdeiros/legatários. 2. Nos termos do artigo 1.784, do Código Civil, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Isto porque, conforme o princípio da *Saisine*, com a morte do *de cujus* a propriedade e a posse da herança são transmitidas imediatamente aos herdeiros, independentemente da abertura do inventário. 3. A herança é um bem indivisível até a sentença da partilha e, enquanto esta não ocorrer, os herdeiros serão coproprietários do todo. Se tiver sido feita a partilha, a responsabilidade será proporcional ao quinhão distribuído (artigo 131, II e III, do CTN). 4. No presente caso, trata-se de execução em face de firma individual, confundindo-se o patrimônio da pessoa física com o da pessoa jurídica. 5. Kazuo Oiwa faleceu no curso da execução fiscal, o que autoriza o redirecionamento da cobrança de Dívida Ativa contra os sucessores, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/1980. 6. Não há que se falar em citação do espólio já que há nos autos informação no sentido de que não foi aberto processo de inventário ou arrolamento até o presente momento (fls. 298/299). Aliás, há nos autos informação de um dos filhos do falecido no sentido de que não há bens a inventariar, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 286). 7. Por outro lado, a mera informação de ausência de bens a inventariar não justifica imediatamente a extinção da ação executiva, já que não se esgotaram as diligências necessárias ao rastreamento do patrimônio remanescente. A ausência de localização imediata de bens penhoráveis provocaria, no máximo, a suspensão da execução fiscal, a fim de que a Fazenda Nacional prosseguisse nas pesquisas (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980). Ademais, pode ser constatada hipótese de adiantamento de legítima, caso em que a responsabilidade tributária, então, se faria sobre a quota atribuída antecipadamente a cada filho (artigo 131, II, do CTN). 8. Desta forma, a execução deve prosseguir em face dos sucessores do *de cujus*, devendo ser mantida a decisão agravada que determinou a manifestação da União Federal quanto ao prosseguimento do feito em face dos sucessores. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AI: 00004701620174030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/10/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) (g.n.).

Nesse mesmo sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 1.090.821 - MG (2017/0093035-1); RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : HOSPITAL MATER DEI S/AADVOGADO : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO (S) - MG056401 AGRAVADO : LUCIANA DE DEUS MATOS ADVOGADO : JOSE PEREIRA PRADO JUNIOR E OUTRO (S) - MG088931.

Nessa toada, de se concluir que é impositivo o prosseguimento da execução em face dos sucessores do executado falecido, sendo que a ausência de localização imediata de bens penhoráveis levaria, *quando muito*, à suspensão da execução fiscal, a fim de que a Fazenda Nacional prosseguisse nas pesquisas (art. 40 da LEF), ou, eventualmente, se constatasse hipótese de adiantamento de legítima, caso em que a responsabilidade tributária, então, se faria sobre a quota atribuída antecipadamente a cada herdeiro (art. 131, II do CTN).

Manifesto, outrossim, que os sucessores do *de cujus* respondem pelas dívidas da massa nos limites do quinhão da herança recebida (art. 1997 do CC), cabendo-lhes, obviamente, o ônus da prova a tanto relativo, nos momentos e segundo as vias procedimentais a tanto adequadas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL; SIGLA_CLASSE: ApCiv 0008784-32.2013.4.03.6000; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020.

Destarte, não há como acatar a petição atravessada pela sucessora ora executada, razão pela qual a pretensão ali manifestada resta *indeferida*.

Vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, indicando bens suficientes à satisfação do débito aqui em questão.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-46.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: IRACEMA DE BARROS TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000240-23.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: EVANGELISTA PUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000679-61.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: HELENA ANTUNES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-25.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: ANNA APARECIDA RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002438-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDRE VARGA, DANIEL ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LAURA ZOEGA - SP345079, MARCELA FUGA ANTUNES CARDOSO - SP346340

SENTENÇA

Trata-se de **Medida Cautelar Fiscal**, com pedido de concessão de **liminar**, ajuizada pela **UNIÃO** contra **LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ANDRÉ VARGA e DANIEL ANTONIO PEREIRA**, em que se pretende a **decretação de indisponibilidade de tantos bens quantos bastem para garantir o montante total devido no âmbito da Receita Federal do Brasil**.

Afirma a autora que a ré possui débitos inscritos em dívida ativa que superam R\$ 30.000.000,00, ao passo que informou patrimônio líquido negativo de R\$ 14.385.577,88, um passivo circulante de R\$ 21.307.686,66 e saldo devedor de R\$ 20.635.577,88, demonstrando clara insolvência patrimonial. Segundo a demandante, foi realizado trabalho de fiscalização fazendária, que resultou na apuração de IPI devido e não declarado. Pela tabela de fl. 16, o crédito tributário chegou em R\$ 9.907.111,95 (PAFs 10865-720.380/2017-32, 10865-720.302/2017-38 e 10865-720.403/2017-17). Acrescenta que os sócios foram incluídos no polo passivo desta cautelar porque são responsáveis solidários, incidindo no previsto pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Em razão desses argumentos, pretende a autora a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, até o montante do crédito tributário.

Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 39/92.

A autora requer a **decretação de segredo de justiça**, diante dos documentos acostados.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 12830901, fls. 135/138), tendo a União interposto agravo de instrumento (ID 12830901, fls. 148/168), recurso ao qual foi dado provimento (ID 23494721), determinando-se a indisponibilidade de bens dos réus.

Reaberto o prazo para os réus apresentarem contestação após suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia de covid-19, o demandado André Varga ofereceu sua defesa (ID 32508395), aduzindo, em suma: **a)** que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que inexistente prova do cometimento de ato ilícito doloso que caracterize a responsabilidade do artigo 135 do Código Tributário Nacional; **b)** que o crédito tributário não chegou a ser constituído, havendo recurso pendente de análise, o que inviabiliza a indisponibilidade de bens pretendida pela autora, o que só poderia ser superado na hipótese de provas de que os devedores estariam dilapidando o patrimônio, o que não ocorreu; **c)** a presunção de legitimidade do ato administrativo fiscal não pode levar a concluir por sua responsabilidade tributária, que deve estar devidamente comprovada, ônus que compete ao Fisco e não ao devedor.

Os outros requeridos não apresentaram contestação.

Houve réplica (ID 35301198).

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as controvérsias ou são de direito, ou podem ser resolvidas com as provas já carreadas aos autos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu André Varga, visto que ela não ressaí claramente das provas existentes nos autos, demandando análise mais apurada. Consequentemente, pela teoria da asserção, deve a questão ser dirimida no julgamento do mérito, o que será feito a seguir.

A despeito do meu ponto de vista, explicitado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, curvo-me ao entendimento majoritário do TRF 3 em sentido contrário (e que ratifica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), retratado no agravo de instrumento nº 5005283-64.2018.4.03.0000 (ID 23494721), a fim de privilegiar a força dada aos precedentes judiciais pelo Código de Processo Civil de 2015. Assim, adoto, *per relationem*, os fundamentos do respectivo acórdão como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, ante a possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilize com a finalidade de resguardar o patrimônio do devedor. Em outras palavras, a medida cautelar fiscal se destina tão somente a preservar a higidez do crédito tributário. Assim como as demais cautelares, pretende apenas resguardar o direito do credor, não sendo ato expropriatório de bens não violando o direito de propriedade, o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXII, LIV e LV da CF), e quaisquer outros preceitos da Constituição Federal. Como visto, o presente procedimento cautelar é proposto nos termos da Lei nº 8.397/92:

Art. 2º. *A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:* *(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)* I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; *(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)* IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; *(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)* V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; *(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)* a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; *(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)* b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; *(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)* VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)* VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)* VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)* IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)* Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Dito isso, ressalta-se que a medida cautelar fiscal pode ser proposta após a constituição do crédito e previamente ou no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias (art. 1º da Lei nº 8.397/92). **Quanto à questão, o E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o pressuposto processual da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92), que possibilita o ajuizamento da medida cautelar fiscal e consequente decreto da indisponibilidade de bens, direitos e valores requeridos resta atendido se havido o lançamento (art. 142 do CTN), exigência caracterizada pela lavratura do auto de infração, não se exigindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, sendo despropositado, portanto, levar-se em consideração, como no caso, se o processo administrativo decorrente está ou não pendente de recurso. (...)**

Em consonância com os dispositivos supracitados, não há dúvida que a ação cautelar fiscal deverá ser ajuizada em face do sujeito passivo do crédito tributário. Contudo, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de modo que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de algumas das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam de propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. O § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92 autoriza a extensão da indisponibilidade aos bens do sócio administrador da empresa em débito, já que em última análise é ele que acaba tirando proveito econômico à custa do Erário Público. **No caso concreto, ao menos em sede de cognição sumária, as provas apresentadas aos autos são suficientes para caracterizar a decretação da indisponibilidade de bens dos sócios André Varga e Daniel Antônio Pereira.** Verifica-se a prática de diversos ilícitos tributários de forma fraudulenta com a finalidade de se eximir da obrigação legalmente imposta. A corroborar, o relatório fiscal aponta que houve a escrituração de 361 notas fiscais inexistentes em seu livro contábil, bem como provocar erros na transmissão do saldo devedor do IPI, declarando valor menor do que o efetivamente devido (id 1898077 – Pág. 3/8). Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento (grifei).

Como se depreende da fundamentação acima, não se discute que o lançamento tributário é requisito para o deferimento da medida cautelar fiscal; o acórdão, seguindo orientação predominante, entretanto, considera que a lavratura do auto de infração é ato de lançamento suficiente, negando a necessidade de que sejam esgotados todos os recursos administrativos (é prescindível, assim, o lançamento definitivo).

No que pertine às teses listadas nos itens 'a' e 'c' do relatório, o acórdão reconheceu a responsabilidade tributária dos réus André Varga e Daniel Antônio Pereira à luz dos documentos juntados pela União. Vale dizer que não há motivo para deixar de aplicar em definitivo a conclusão dada em cognição sumária, visto que nenhum requerido trouxe outra prova documental ou pediu que o feito seguisse para a fase instrutória. Desse modo, o conjunto probatório aferido em sede de agravo de instrumento não se modificou depois que prolatado o acórdão pelo tribunal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a indisponibilidade de todos os bens dos réus até o encerramento do procedimento fiscal ou durante o processamento da execução fiscal, observadas as limitações de eficácia da medida cautelar previstas no artigo 13 da Lei nº 8.397/1992. **A tutela de urgência prevalece por força do acórdão proferido pelo tribunal no agravo de instrumento interposto pela autora.**

Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, vinculem-se estes autos à execução fiscal eventualmente proposta. Não tendo ainda sobrevindo tal demanda, e não havendo interesse na execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002175-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: ACOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução em que se busca a declaração de nulidade da execução fiscal nº 5002228-09.2018.4.03.6143 ou a redução do crédito exequendo. Argumenta a embargante, em síntese, que: a) considerando o princípio da conservação da empresa e que está em recuperação judicial, não pode subsistir a penhora efetuada nos autos executivos, sob pena de inviabilizar seu restabelecimento econômico; b) é do juízo falimentar a competência para deferir a penhora de bens do empresário em recuperação judicial; c) o bem penhorado é essencial para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, e a expropriação dele prejudicará sua capacidade produtiva, levando-a a uma provável falência; d) é inexistente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 nos embargos à execução, seja porque se trata de verba cobrada na execução, seja porque o Código de Processo Civil de 2015 o revogou; e) a CDA não preenche os requisitos legais, uma vez que silencia quanto ao termo inicial dos juros moratórios e à forma de seu cálculo, além de não especificar a origem (“demais produtos”) e a natureza do crédito (“imposto”) satisfatoriamente.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 28114816).

Em sua impugnação, a União sustenta que: i) os embargos devem ser rejeitados liminarmente por inadequação da via eleita quanto à impugnação da regularidade da penhora; ii) que o título executivo preenche todos os requisitos legais; iii) é pacífico na jurisprudência a legalidade da incidência do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/1969.

A embargante, apesar de intimada, não apresentou réplica nem se manifestou sobre o interesse na produção de outras provas. A União requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as matérias controvertidas ou são de direito, ou podem ser resolvidas com base nos documentos juntados, conforme se mostrará adiante.

Rejeito a preliminar arguida pela União.

A Lei de Execução Fiscal diz laconicamente, em seu artigo 16, § 2º, que o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa no prazo para embargar. Apesar de a lei não enumerar essas matérias, é possível inferir que a impugnação de avaliação de bem penhorado não é uma delas. Isso porque o artigo 13 trata dela especificamente, como se pode ver a seguir:

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - **Impugnada a avaliação, pelo executado**, ou pela Fazenda Pública, **antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.**

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Além de a impugnação da avaliação e os embargos terem sido abordados em dispositivos distintos, a redação do artigo 13, § 1º, passa a ideia de que a avaliação será contestada pela parte interessada por petição nos próprios autos executivos. O Código de Processo Civil, inclusive, é mais claro sobre o assunto, prevendo, em seu artigo 917, § 1º, que “a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato”.

Independentemente do parâmetro legal, a conclusão a que se chega, portanto, é a de que não está equivocada a embargante em impugnar a penhora do bem, nestes autos, pelos argumentos trazidos na petição inicial, pois eles não se encontram previstos nas hipóteses legais acima destacadas.

Passando ao mérito, não assiste razão à embargante sobre o levantamento da penhora de bem em razão de sua essencialidade.

O devedor nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, tem o direito de oferecer bens à penhora, desde que observadas as regras lá estipuladas. Transcrevo o dispositivo:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Tal dispositivo não pode ser desprezado com a aplicação do princípio da menor onerosidade (previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil), que incide no caso concreto como atenuador das consequências práticas da execução à luz da existência de alternativas para se conduzir o processo e os atos constritivos. Sem alternativa que permita a satisfação do crédito por meio menos oneroso (ou seja, sem que se esteja diante de duas ou mais opções para executar o título), não há que se falar na aplicação de tal princípio. Consequentemente, sem o oferecimento de bem em substituição, também não há que se falar em liberação daquele que foi penhorado somente com fundamento na sua essencialidade para o objeto explorado pelo empresário.

Por outro lado, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça afetou alguns recursos especiais para julgamento do seguinte tema repetitivo (987): “Possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”. A corte determinou a suspensão dos processos em decisão publicada no DJE de 27/02/2018 e ainda não houve julgamento do tema (consulta em 11/01/2021).

A suspensão atinge a execução que deu origem a estes embargos porque, atualmente, a embargante está em recuperação judicial, conforme se depreende da decisão da Justiça Estadual juntada aos autos (ID 41791211).

Assim, deve a execução ser suspensa até o julgamento do tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça ou até o encerramento da recuperação judicial da executada – o que ocorrer primeiro. Vale frisar que isso não quer dizer que o bem penhorado deva ser desde logo liberado, já que a ordem de suspensão daquela corte não contempla tal hipótese.

Quanto à alegação de nulidade da CDA, os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa e da CDA estão previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, *in verbis*:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

(...)

Cabe ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que os requisitos da CDA são aqueles exclusivamente estampados na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - **CDA**. **REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE**. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a **Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles**. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (...) **4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80**, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." **5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado**. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei).

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ao afastar a possibilidade de extinção da execução fiscal pela ausência de memória de cálculo do débito, o Superior Tribunal de Justiça reiterou que todas as exigências para o ajuizamento da execução fiscal (incluindo os requisitos do termo de inscrição, da CDA e da petição inicial) estão contidas na Lei nº 6.830/1980, incidindo as regras do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente na hipótese de lacuna.

Observando a CDA nº 80317003614-17 (ID 20816226, fls. 20/30), nota-se que ela preenche os requisitos legais, indicando satisfatoriamente a natureza da dívida (imposto e multa de mora) sua origem (PAF nº 10865508911/2017-11), o período da dívida (01/06/2015 a 01/05/2016), as informações financeiras (valor originário, multa, juros moratórios, correção monetária, marcos iniciais dos juros de mora incidente sobre cada débito), dentre outras coisas. Esses dados são suficientes para permitir que a executada identifique o débito que lhe é imputado, sendo desnecessário que se esclareça quais os produtos a que se referem os tributos cobrados. Outrossim, lembrando que a CDA reveste-se de presunção de legitimidade, presume-se que a devedora tenha sido regularmente notificada para se manifestar nos autos do processo administrativo que a originou, oportunidade em que teve ciência do objeto de sua dívida fiscal.

No que tange à não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui desprestígio à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. 1 - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." **II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kulkira, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida.**

(AC - Apelação Cível - 582170000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar o decreto-lei do ordenamento jurídico.

Quanto à inaplicabilidade do referido encargo nos embargos à execução, a embargante tem razão: trata-se de verba que não pode ser imposta em sucumbência em embargos do devedor. Entretanto, inexistente controvérsia quanto a esse ponto, visto que só se tem notícia de cobrança desse encargo na própria execução fiscal, inexistindo manifestação da embargada para que ele também seja exigido nestes embargos.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não houve dispêndio de custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dada a cobrança do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/1969 nos autos executivos.

Suspendo, de ofício, a execução fiscal nº 5002228-09.2018.4.03.6143 até o julgamento do tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça ou até o encerramento da recuperação judicial da embargante - o que ocorrer primeiro. Permanece, entretanto, a penhora lá efetuada.

Como trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os embargos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002768-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003409-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001795-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEI. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em remissão aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), o infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) há cláusula no contrato que prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que há cláusula 4 nas Condições Particulares com previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que há cláusula, também das Condições Particulares, com informação expressa de que a cláusula contestada pela exequente é nula. Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes, entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentou. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) temporariedade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo "status" do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Outrossim, não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001745-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o acórdão proferido no agravo de instrumento, dou por aceito o seguro garantia, devendo aguardar-se o deslinde dos embargos à execução n. 5002768-23.2019.4.03.6143.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001631-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que permanece sem solução o recebimento da garantia na execução fiscal, aguarde-se a decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001535-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a manifestação de conformidade da exequente com a garantia ofertada nos presentes autos, aceito o seguro garantia, devendo-se aguardar o deslinde dos embargos à execução.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002183-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a determinação de pesquisa de valores pelo sistema SISBAJUD nos autos da execução fiscal, aguarde-se o resultado para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002479-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação antecipatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Antecipatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá avariar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COMEFITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WILSON GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Na decisão de Id 42092030, de 21/11/2020, restou estabelecido que:

Considerando que a provisão do medicamento teria que durar três meses e a última remessa recebida pelo autor é de julho de 2020, a União está em mora.

Por isso, intime-se a ré para que, em 48 horas, cumpra a tutela de urgência, enviando novo lote do medicamento "agalsidade alfa (replagal) 1mg/ml", sob pena de nova incidência de multa diária, mantido o último valor arbitrado nestes autos.

Persistindo o não fornecimento do medicamento, na decisão de Id 42824560, de 03/12/2020, restou estabelecido que:

Diante do lapso de tempo transcorrido, oficie-se diretamente à Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, por correio eletrônico, para comprovar a aquisição e entrega da medicação "agalsidade alfa (replagal) 1mg/ml" ou o depósito do valor correspondente na estrutura do Ministério da Saúde (CGJUD), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial: Sra. Cecília de Almeida Costa, Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde: Endereço: Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios – Anexo – Ala A – Sala 472 – CEP 70.058-900 – Brasília/DF fone: (61) 3315-2741 - e-mail: nucleodejudicializacao@saude.gov.br

A parte autora notícia que até o presente momento não houve o fornecimento do medicamento (Id 42924818 e Id 43463275), tendo a União informado que reiterou a solicitação ao Ministério da Saúde em 11/12/2020 (Id 43837325).

Ante o exposto, intíme-se a União Federal, **COM URGÊNCIA**, para que cumpra a ordem deferida, no prazo imprerível de 48 horas, sob pena de multa diária. Considerando o valor da multa outrora fixado em R\$ 2.000,00 (Id 22346826), elevo o seu valor para R\$ 4.000,00.

Por fim, intíme-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal.

Intímese. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000041-23.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MULTISTEEL COMERCIO DE BOMBAS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969, ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO - SP374382, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, considerando que a procuração (ID 44054635) foi assinada por pessoa estranha à da administradora indicada na Ficha Cadastral da Jucep (ID 44053951), deverá juntar novo instrumento de mandato ou documento probatório da capacidade de representação legal da pessoa jurídica, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações supra, ato contínuo, considerando o objeto da presente ação, cumpre destacar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. A controvérsia foi cadastrada sob o Tema 1079 (REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR).

Posto isso, fica desde já **determinado o sobrestamento do feito**.

Intímese. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002387-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá averter a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COMEFEITOS DE NEGATIVA.POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002807-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado nesta execução fiscal e manifeste-se acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002932-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como se manifeste acerca de possível litispendência, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002021-39.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEI. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes, entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo das Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo "status" do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Outrossim, não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua **prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001406-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: LIFE'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FERNANDA CAROLINE PRUDY COSTABILE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 780/1297

DESPACHO

Tendo em vista que o depósito judicial suspende exigibilidade crédito tributário, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001666-29.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal, em razão da prejudicialidade externa.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5007259-08.2019.4.03.6100 CDA 148) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão da lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente -, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art. 921, I cc art. 313, V, a, e, se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constatare relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião das ações, assentou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385- 36.2013.404.7200, em trâmite perante à 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os fatos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854.2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art.921,I e 313, V,a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (CDA 148) via embargos em razão de litispendência.

Ressalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/endosso neste feito.

Desta forma, determino a suspensão da execução fiscal no que toca à CDA 148, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito N. 5007259-08.2019.4.03.6100 que tramita em outro juízo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003065-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: LIFE'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo depósito judicial e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIALIBILIDADE. VERBETE SUMULARN. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEI. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia e a mesma infringir normatização que traz, certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter furtivamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constringimento online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes, entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Correlação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em lição não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuírem o mesmo "status" do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Outrossim, não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002783-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001446-31.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos da execução determinação de suspensão em relação ao processo administrativo 5263000456201622 em face da existência de ação antecipatória e garantia integral do débito, materializada **pelo seguro garantia** do débito remanescente, e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC., recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003431-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “caput”, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada **pelo seguro garantia** e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC., recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005762-55.2012.4.03.0000 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FELIX DA SILVA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES

Advogados do(a) REU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MARCOS VINICIUS ZENUN - SP278524

DECISÃO

ID 43450685: Não foi determinado que a acusação esclarecesse os fatos a serem demonstrados porque ela só arrolou três testemunhas, que serão as primeiras a serem inquiridas, mas somente para pautar a audiência de forma mais organizada e, assim, facilitar a atuação de todos.

Deste modo, considerando a recusa do réu Eloizo, o silêncio do réu Sílvio e a intenção de ambos em colher presencialmente todas as provas orais, designarei três dias para realização da audiência de instrução, a fim de buscar diminuir a aglomeração de pessoas no fórum e a exposição de todos os presentes ao contágio de covid-19.

Assim, **designo o dia 26/04/2021 (segunda-feira), às 14:00 horas**, para inquirir as testemunhas abaixo:

TESTEMUNHAS COMUNS À ACUSAÇÃO E AO RÉU ELOIZO GOMES (ID 25260966, fls. 19/20, e ID 29379470, fl. 47).
1) Sidney Melquíades de Queiroz, residente em São Paulo.
2) Genivaldo Marques dos Santos, residente em São Paulo.
TESTEMUNHAS DO RÉU SÍLVIO FÉLIX (ID 29752172, fls. 46/48, e ID 29756152).
3) Celso José Gonçalves, residente em São Paulo.
4) Antonio Montesano Neto, residente em Limeira.
5) Areovaldo Carlos Mattana, residente em Limeira.
6) Daniela Sognamiglio Almeida, residente em Limeira.
7) Eliana Chequi Della Piazza, residente em Limeira.

Designo o dia 28/04/2021 (quarta-feira), às 14:00 horas, para inquirir as testemunhas abaixo:

TESTEMUNHAS DO RÉU SÍLVIO FÉLIX (ID 29752172, fls. 46/48, e ID 29756152).
8) João Carlos Ferreira, residente em Campinas.
9) Gláucia Meleiro Ragonha de Oliveira, residente em Jundiá.
10) José Jocélio Duarte, residente em Limeira.
11) Mariane Pinarelli Cover, residente em Limeira.
12) Raquel de Oliveira, residente em Limeira.
13) Renata Chinelatto de Campos, residente em Limeira.
14) Rodrigo Cruañas de Souza Dias, residente em Limeira.
15) Luiz Sérgio Amadeu, residente em Limeira.

Designo o dia 30/04/2021 (sexta-feira), às 14:00 horas, para inquirir as testemunhas abaixo e interrogar os acusados:

TESTEMUNHAS DO RÉU ELOIZO GOMES (ID 29379470, fl. 47).
16) Mariza Bortoletto Ribeiro Avenica, residente em Santo André.
17) André Nochese, residente em Recife/PE.
TESTEMUNHAS DO RÉU SÍLVIO FÉLIX (ID 29752172, fls. 46/48, e ID 29756152).
18) Valmir Barreira, residente em Limeira.
INTERROGATÓRIOS
19) Sílvio Félix da Silva, residente em Limeira.
20) Eloizo Gomes Afonso Duraes, residente em São Paulo.

Intimem-se as testemunhas residentes em Limeira e o réu Sílvio Félix da Silva.

Expeçam-se cartas precatórias para intimação das demais testemunhas acima listadas e que residem em outras cidades, solicitando aos juízos deprecados que disponibilizem espaço no fórum para inquirição por videoconferência pelo programa Microsoft Teams, **dada a expressa negativa das defesas na tomada dos depoimentos em ambiente que não seja o forense**. As reservas das salas físicas de teleaudiência dos juízos deprecados (à exceção da Subseção Judiciária de Recife) já foram feitas no sistema SAV, conforme comprovantes anexos.

Para viabilizar a organização do ato, solicite-se aos juízos deprecados que informem esta vara (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br), em 15 dias, endereço de e-mail para realização da chamada pelo Microsoft Teams.

Em relação ao juízo deprecado de Recife, caso não haja disponibilidade técnica para participar da videoconferência pelo Microsoft Teams, solicite-se que a inquirição da testemunha seja feita pelo modo convencional (isto é, pelo próprio deprecado).

Será encaminhado, com a devida antecedência, por meio dos e-mails informados, o **convite para o participante ingressar no ambiente eletrônico em que será realizada a audiência, com o respectivo link de acesso, bem como fornecidas** as instruções necessárias para acesso ao ambiente eletrônico em computador ou telefone celular com conexão à internet.

Caso sejam necessárias informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso, deverão as partes obtê-las através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail funcional (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br).

Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, **a serem cumpridas em 90 dias**:

TESTEMUNHAS COMUNS À ACUSAÇÃO E AO RÉU ELOIZO GOMES (ID 25260966, fls. 19/20, e ID 29379470, fl. 47).
21) José Eduardo Belli Vinsentin, residente em Itanhaém.
TESTEMUNHAS DO RÉU SÍLVIO FÉLIX (ID 29752172, fls. 46/48, e ID 29756152).
22) Michael Ozello, residente em Cordeirópolis.
23) Suely Kazue Komatsu, residente em Rio Claro.
24) João Batista Bozzi, residente em Itapira.
TESTEMUNHAS DO RÉU ELOIZO GOMES (ID 29379470, fl. 47).
25) Rafael dos Santos Santana, residente em Valinhos.

Fica a secretária desta vara **desde já autorizada a usar e-mail, telefone ou WhatsApp para intimações e demais atos, com cumprimento mediante certidão nos autos**, ante as limitações de cumprimento presencial dos atos processuais (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1 a 10/2020), sem prejuízo da expedição dos mandados de intimação e cartas precatórias quando necessário.

Intimem-se ainda o MPF e os advogados de defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002271-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003040-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como se manifeste acerca da possível ocorrência de litispendência.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COMEFITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, com vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá avariar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COMEFITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no Agrg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; Agrg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, com vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta desfeito a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003059-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como se manifeste acerca da possível ocorrência de litispendência.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5003058-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como se manifeste acerca da possível ocorrência de litispendência.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002459-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002211-02.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá avariar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003088-39.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como se manifeste acerca da possível ocorrência de litispendência.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003089-24.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como se manifeste acerca da possível ocorrência de litispendência.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003194-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A., COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A., COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A., COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A., COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A., COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A., COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A., COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A., COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o objeto da presente ação, cumpre destacar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. A controvérsia foi cadastrada sob o Tema 1079 (REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR).

Posto isso, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-08.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR, ELAINE APARECIDA PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam decisão que reconheça:

- a. o direito de terem o contrato com a CEF quitado mediante utilização do seguro; ou, alternativamente, à manutenção do contrato com retomada dos pagamentos, acrescentando-se ao final as parcelas devidas, ou, ainda, com repactuação do saldo devedor;
- b. a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- c. a retirada de quaisquer apontamentos em órgãos de restrição do crédito decorrentes do contrato objeto da presente ação.

Alega que firmaram com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária nº 10575022563, dando-se em garantia o imóvel situado na Rua Antonio da Cunha Bueno, 118, Jardim Hermínio Bueno, Mogi Guaçu/SP, matriculado sob o nº 42.059 junto ao Cartório de Registro de Imóveis do município.

Relatam que enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirmam que tentaram regularizar o débito junto à requerida, porém foram informados acerca da impossibilidade de fazê-lo. Defendem que ainda não houve consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, de modo que teria possível a purgação da mora.

Afirmam ainda que em tentativa de composição por telefone realizada em junho/2019 foram informados pela atendente que em razão do autor Milton ter se aposentado por invalidez teria direito à quitação do imóvel com utilização do seguro, e que ela faria a solicitação. Em 21/06, contudo, foram informados de que teriam decaído de tal direito em razão de não ter sido exercido no prazo legal.

Sustentam que sequer tinham conhecimento de tal previsão e que o contrato foi assinado prontamente sem leitura pelo agente da CEF, tendo sido informada apenas a hipótese de utilização do seguro no caso de falecimento dos autores, não no caso de aposentadoria por invalidez, de modo que o indeferimento da indenização do seguro não se justifica.

Afirmam que a aposentadoria por invalidez do autor Milton foi deferida em ação judicial e novamente confirmada em perícia do INSS em 2019, de modo que faria jus à quitação do contrato pela seguradora.

Caso assim não entenda este juízo, defende a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66, consoante jurisprudência do STJ, considerando que ainda não houve consolidação da propriedade em nome da ré.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de seja determinado:

- a. que a ré se abstenha de efetivar quaisquer atos de alienação do imóvel, bem como proceda à retirada de quaisquer apontamentos junto aos órgãos de restrição ao crédito;
- b. a anotação na matrícula do imóvel da existência de ação repressória;

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de caso que envolve a cobertura de seguro pela Caixa Seguradora, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, de rigor sua inclusão no polo passivo do feito. A despeito disso, considerando que o feito foi distribuído junto à Justiça Estadual em novembro/2020 e remetido a este juízo apenas em 13/01/2020, a fim de que não haja maiores prejuízos aos autores apreciarei o pedido de tutela de urgência, determinado ao final a emenda da inicial nesse sentido.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” – que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” –, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Passo à análise de tais requisitos.

Da análise do ID 44058434 - Pág. 23 verifica-se que foi concedido ao autor Milton Alves Cardoso Junior o **benefício de aposentadoria por invalidez NB 168482854-3 requerido em 19/02/2016, com início de vigência a partir de 12/12/2013**.

O contrato celebrado de mútuo com alienação fiduciária celebrado entre o autor e a CEF dispõe em sua cláusula 21ª acerca da obrigatoriedade de pagamento de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, a saber:

“Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(E)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

A despeito de não ter sido juntada pelos autores cópia da apólice de seguro contratada entre eles e a Caixa Seguradora, no doc. Num. 44058436 - Pág. 25, emitido pela Gerência de Operações de Sinistros da Caixa Seguradora, consta informação no seguinte sentido:

“Informamos que houve prescrição de prazo para acionamento do seguro conforme estabelece o Código Civil Brasileiro, artigo 206.

De acordo com a carta de concessão, o segurado foi notificado de sua aposentadoria por invalidez em 19/02/2016, portanto, teria o prazo de um ano contado a partir desta data para comunicar a invalidez junto à Seguradora.

No entanto, só recebemos a documentação em 07/06/2019, período posterior ao estipulado.

Por esta razão, seu pedido de indenização não foi aprovado.”

De se ver, portanto, que embora haja previsão de indenização por aposentadoria por invalidez, o pedido dos autores foi negado em razão da invalidez não ter sido comunicada junto à seguradora no prazo previsto pelo artigo 206 do Código Civil.

Os autores alegam que não tinham conhecimento da cobertura para caso de invalidez permanente, haja vista que quando da celebração do contrato foram informados apenas da cobertura em caso de morte.

Tais fatos serão apurados no decorrer da instrução processual, porém caso o direito à indenização pela seguradora venha a ser reconhecido na presente ação poderá implicar em quitação do débito. Diante disso, entendo que os prejuízos causados aos autores com o prosseguimento de atos de alienação do imóvel seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento, haja vista que afetariam diretamente o direito à moradia.

A despeito disso, é cediço que o inadimplemento das prestações existe e foi reconhecido pelos próprios autores, de modo que não vislumbro, nesse momento processual, a possibilidade de retirada de eventuais apontamentos em órgãos de restrição ao crédito.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para suspender quaisquer atos de alienação extrajudicial do imóvel sito à Rua Antonio da Cunha Bueno, 118, Jardim Hermínio Bueno, Mogi Guaçu/SP, matriculado sob o nº 42.059 junto ao Cartório de Registro de Imóveis do município.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a iniciar a fim de promover a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo da presente ação, bem como a juntada de certidão de matrícula atualizada no imóvel.

Cumprida a determinação supra, citem-se com as cautelas de praxe, **ficando desde já determinada à Caixa Seguradora a juntada de cópia da Apólice de Seguro firmada com os autores.**

Friso que em observância ao princípio da duração razoável do processo e considerando as peculiaridades do caso, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003036-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Intime-se a embargante para traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como manifeste-se acerca da possibilidade litispendência, no prazo de 15 dias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-57.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal, em razão da prejudicialidade externa.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5016023-80.2019.4.03.6100 CDA 154) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão da lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente -, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art.921, I cc art.313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de fórum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião das ações, assentou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385- 36.2013.404.7200, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os fatos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854 2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art.921,I e 313, V,a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (CDA 154) via embargos em razão de litispendência.

Ressalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/endosso neste feito.

Desta forma, determino a suspensão da execução fiscal no que toca à CDA 154, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5016023-80.2019.4.03.6100 que tramita em outro juízo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002962-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Intime-se a embargante para traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como manifeste-se acerca da possibilidade litispendência, no prazo de 15 dias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003075-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como se manifeste acerca da possível ocorrência de litispendência.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003080-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como se manifeste acerca da possível ocorrência de litispendência.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003100-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como se manifeste acerca da possível ocorrência de litispendência.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001852-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal, em razão da prejudicialidade externa.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5002495-76.2019.4.03.6100 CDA 57) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão da lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente -, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento suffragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art. 921, I cc art. 313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de fórum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião das ações, assentou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385-36.2013.404.7200, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os fatos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854 2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art. 921, I e 313, V, a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (CDA 57) via embargos em razão de litispendência.

Ressalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/endorso neste feito.

Desta forma, determino a suspensão da execução fiscal no que toca à CDA 57, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5002495-76.2019.4.03.6100 que tramita em outro juízo.

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001952-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal, em razão da prejudicialidade externa.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5013485-29.2019.4.03.6100, CDA 152) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão da lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente -, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art. 921, I cc art. 313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião das ações, assentou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385- 36.2013.404.7200, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os fatos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854 2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art. 921, I e 313, V, a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (CDA 152) via embargos em razão de litispendência.

Resalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/endorso neste feito.

Desta forma, determino a suspensão da execução fiscal no que toca à CDA 152, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5013485-29.2019.4.03.6100.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002388-63.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal, em razão da prejudicialidade externa.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5012531-91.2020.4.03.6182 CDA 200) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão da lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente -, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art. 921, I cc art. 313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constata relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião das ações, assentou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385- 36.2013.404.7200, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Deste modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os fatos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854 2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art.921,I e 313, V,a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (CDA 200) via embargos em razão de litispendência.

Ressalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/endosso neste feito.

Desta forma, determino a suspensão da execução fiscal no que toca à CDA 200, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5012531-91.2020.4.03.6182 que tramita em outro juízo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002151-56.2020.4.03.6134

EMBARGANTE: HUDSON SILVA COSTA, LUCIANA CONSTANTINO, MICHAEL WILLIS JARDIM ALVES, JULIANA PATRICIA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO SILVEIRA DA SILVA, ALEX MONTEIRO OLIVEIRA, PAMELLA NAYARA REIS, RONALDO MINARELLO, ANA CAROLINA GIRALDI MINARELLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MIRIAM LOURES LINO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao embargante para réplica, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-72.2020.4.03.6134

AUTOR: GERALDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FURLANI KASSOUF - SP442983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTRO AUTOMOTIVO MPRLTDA - ME, RODRIGO ROSSI AQUILAN, MARCELO PEREIRA LEITE

Advogado do(a) REU: LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES - SP242625

Advogado do(a) REU: LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES - SP242625

Advogado do(a) REU: LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES - SP242625

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende obter título executivo judicial relativamente ao contrato nº 254493734000016010 (Operação Girocaixa Fácil), por intermédio dos quais a autora disponibilizou aos réus os créditos nele referidos.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

Os réus opuseram embargos monitorios (id. 41188872), alegando: (i) inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; (ii) aplicabilidade do CDC ao quanto ao contrato de adesão; (iii) onerosidade excessiva, decorrente da aplicação de juros capitalizados e acima dos patamares legais, o que permite a revisão do contrato; (iv) que os juros remuneratórios devem se limitar ao máximo de 12% (v) a necessidade de inversão do ônus da prova; (vi) a ausência de força probante dos documentos encartados na inicial

A Caixa se manifestou sobre os embargos (id. 41737880). Rebateu os argumentos dos embargantes e pugnou pela rejeição dos pleitos dos requeridos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, embora o réu Rodrigo Rossi Aquilan não tenha sido localizado pelo Oficial de Justiça (id. 40133497), após embargos monitorios, em conjunto com os demais réus, acompanhado de procuração (id. 41190507), pelo que o dou por citado. Passo, assim, a apreciar os embargos opostos pelos requeridos.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

I – Inépcia da inicial

Observo que a inicial está instruída com o contrato firmado entre as partes, evolução do crédito e demonstrativo com os dados do contrato e para atualização da dívida, os quais reputo suficientes para o ajuizamento da monitoria, na forma do art. 700 do CPC.

Cabe observar que não é requisito legal para o ajuizamento da ação monitoria a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que é necessário para propor execução.

II - Da aplicabilidade do CDC:

O Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Ainda que se admita a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

III - Do contrato de adesão:

O fato de um contrato ser classificado como de adesão não enseja nulidade, abusividade, nem implica automático direito à revisão de cláusulas.

Os embargantes não apontaram cláusula específica ou conduta determinada da embargada que ensejasse violação a preceitos legais de proteção contratual do consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. [...]. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233138 0001444-86.2004.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/10/2018)

Por fim, também não restou demonstrado de modo pontual e concreto em que passagem da aplicação das regras do contrato houve abusividade na incidência/cobrança de encargos.

IV - Da capitalização de juros:

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

V - Da onerosidade excessiva:

A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois, da mera leitura nominal (taxa de juros mensal de 2,79%), não é abusiva ou exorbitante. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas:

Súmula nº 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”;

Súmula nº 283 do STJ: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.”

Outrossim, ainda quanto à assertiva referente à abusividade dos juros empregados, também deve ser afastada, pois apenas são sugeridas abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados.

A propósito, para caso análogo:

“MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Logo, pactuada a taxa de juros remuneratórios inicial em 6,41% ao mês e ressalvado no parágrafo terceiro da cláusula quinta da cédula de crédito bancário que a taxa de juros dos meses seguintes seria divulgada nas agências e através dos extratos bancários, não há falar em limitação da taxa de juros à taxa SELIC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 6. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.” (TRF4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA)

Outrossim, quanto à correção monetária, cabe observar que a TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito, no mérito, os embargos monitorios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora (contrato nº 254493734000016010), possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente à dívida oriunda do contrato.

Custas na forma da lei. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500013-82.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO AGUIARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judicial gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 45 dias.

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o **prazo de 120 dias (30 + 90)** para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

“[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.

No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.

Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]”

A par disso, à vista do prazo avertado pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 atine, na verdade, ao tempo que dispõe a Administração para proferir decisão *após a instrução do processo administrativo*. Já o prazo trazido no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 reflete apenas o lapso para implantação do benefício já deferido. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir “*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o **requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em 20/11/2020**, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponsta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001569-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FLAVIANA APARECIDA LAUER BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **FLAVIANA APARECIDA LAUER BATISTA**, requer provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 (convertida na Lei nº 14.020/2020).

Narra, em síntese, que no contexto do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Medida Provisória nº 936/2020), celebrou *Acordo Individual de Trabalho para redução proporcional da jornada de trabalho e de salário* com sua empregadora EDUCENTER-E CENTRO EDUCACIONAL LIMITADA – EPP. Em seguida, porém, a autoridade apontada como coatora indeferiu o benefício emergencial previsto no aludido programa, ao argumento de que a pretensa beneficiária possui vínculo de trabalho com a Administração Pública.

Sustenta que o ato normativo que respaldou o indeferimento combatido, a saber, a Portaria nº 10.486/2020, “*trouxe inovação legislativa ao vedar a celebração de acordo com os empregados elencados no artigo 4º, incisos I, II e III, extrapolando seu limite legal, por “dizer” mais do que a Lei previu*”. Advoga, ainda, que a vedação plasmada na citada portaria “*cria uma distinção inconstitucional entre dois trabalhadores na mesma situação, eis que se uma professora tiver dois empregos na iniciativa privada, em um deles poderá obter o BEM, já se tiver um emprego em iniciativa privada e outro em órgão público, mesmo que regido pela CLT terá seu benefício negado*”.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 36527345).

A impetrante opôs embargos de declaração (id. 36934561), acolhidos apenas para correção do erro material constante no relatório da decisão.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 38340728).

O MPF apresentou manifestação (id. 38485822).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 38656404).

É relatório. Passo a decidir.

Na linha dos fundamentos expostos na decisão id. 36527345, tenho que o pedido veiculado pela impetrante não comporta deferimento.

No caso vertente, a impetrante teve seu pedido de concessão do benefício emergencial negado em razão de ela ocupar cargo público, informações que foram corroboradas pela autoridade apontada como coatora, que afirmou que no CNIS da impetrante consta vínculo em aberto com o Estado de São Paulo, conforme demonstra o doc. id. 38340728, pág. 02.

Nesse passo, malgrado a redução salarial sofrida em seu emprego privado, a restrição combatida é harmônica ao quanto previa a MP 936/2020 em seu artigo 6º, §2º, *in verbis*:

“Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:

[...]

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; ec) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990. [...]"

As balizas acima transcritas foram mantidas com o advento da Lei nº 14.020/2020, já vigente quando do requerimento do benefício emergencial discutido (id. 36461031).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO ANTONIO PERETI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGÉRIO ANTÔNIO PERETI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 06/11/2018, ou quando implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 35948857), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 37899185) e manifestação do autor informando seu desinteresse na produção de outras provas (id. 37899509).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, no direito exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

01/06/1983 a 25/11/1983, 14/05/1984 a 30/10/1984 e 22/04/1985 a 02/12/1985:

Com relação aos períodos laborados na *USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A*, o autor acostou ao feito Perfis Profissiográficos Previdenciários de id. 32988430 (págs. 05/06, 07/08 e 09/10), demonstrando que durante as jornadas de trabalho havia exposição a ruídos com intensidades de 91 dB. Assim, tais intervalos devem ser computados como especiais.

Embora a ré assevere que os formulários devem ser desconsiderados por não apontarem a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto substanciaram atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativos ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.** [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, de cibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPSS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7).** [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS.** [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controversos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.**

(APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

03/11/1986 a 30/06/1990:

No que tange ao trabalho na empresa *ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.*, o PPP apresentado nas páginas 11/16 do id 32988430 aponta que o autor esteve exposto a agentes químicos, tais como acetona, metano, ácido fosfórico, cloreto de potássio, entre outros; todavia, há anotação expressa acerca da utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Assim sendo, não obstante certa a exposição do autor aos citados agentes químicos, o Equipamento de Proteção Individual empregado inviabiliza o reconhecimento do tempo especial requerido. No ponto, na esteira da jurisprudência, não se olvida que a eficácia dos EPI, ainda que atestada nos PPPs, pode ser questionada. Todavia, no caso em tela, a parte autora não impugnou especificamente a aptidão dos equipamentos utilizados para aplacar a nocividade dos agentes agressivos a que estava submetido durante o labor. Diante desse contexto, o período laborativo em questão deve ser considerado comum.

Por fim, cumpre consignar que o autor juntou aos autos diversos documentos concernentes a uma ação civil pública titularizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa *Eli Lilly do Brasil Ltda.* (que sucedeu a *Antibióticos do Brasil Ltda.*), em que houve condenação da mesma a reparar danos causados aos seus trabalhadores em virtude de contaminação por metais pesados provocada pelo processo produtivo (arquivos de id. 32988713, 32988714, 32988719, 32988722, 32988726, 32988729, 32988731, 32988737, 32988739, 32988749 e 32989006).

Ocorre que, conforme já explicitado acima, a comprovação de exposição a agentes insalubres para fins previdenciários se dá por meio de laudos técnicos e formulários elaborados nos moldes da legislação própria, visando a apurar a situação individual do requerente no ambiente de labor. Assim, considerando que o autor apresentou a documentação exigida para os períodos requeridos, as informações da ACP em questão não tiveram a condão de afastar a a situação individual do requerente no ambiente de labor.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àquele já averbado administrativamente (id. 33028598, pág. 43), emerge-se que o autor possui, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida. **Contudo**, considerando o pedido de "reafirmação" da DER (possível conforme art. 493 do CPC e **Tema 995 do STJ**: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"), depreende-se que o autor possui **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, se considerado o período laborativo até 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC 103/2019), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando o preenchimento dos requisitos depois da DER, nesses casos, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (04/06/2020 - aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/06/1983 a 25/11/1983, 14/05/1984 a 30/10/1984 e 22/04/1985 a 02/12/1985**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 04/06/2020, como tempo de 35 anos, 02 meses e 18 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (04/06/2020), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001142-59.2020.4.03.6134

AUTOR: ROGÉRIO ANTONIO PERETI - CPF: 079.863.118-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: 06/11/2018

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de **01/06/1983 a 25/11/1983, 14/05/1984 a 30/10/1984 e 22/04/1985 a 02/12/1985** (ATIVIDADE ESPECIAL)

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por MENEGHEL INDUSTRIA TÊXTIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: "para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Inera (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do Sesi (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência".

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

A tutela de urgência foi deferida (id. 34914696).

A parte autora opôs embargos de declaração (id. 35196379), os quais não foram acolhidos (id. 35243815).

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 36488143).

A União ofereceu resposta (doc. id. 37525377), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Em sede de réplica a parte autora rebateu as alegações trazidas pela requerida e destacou que a menção à contribuição à SESCOOP constou por equívoco (id. 41936617).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme reconhecido pela própria parte autora (embora esta sustente tratar-se de mero erro material), acolho a preliminar suscitada pela União Federal, haja vista a causa de pedir trazida na exordial, que expressamente alude às contribuições à SESCOOP.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de provas.

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inera - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Pois bem

Até a edição do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.867/1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de 20 (vinte) salários-mínimos e as contribuições para terceiros era limitada ao teto de 10 (dez) salários mínimos, ou ao valor de referência, em ambos os casos.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 equiparou os limites para as bases de cálculo das contribuições devidas para a previdência social e para terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, mantidos os mesmos contribuintes. De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social:

“Art. 3º *Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*”

Portanto, no que diz respeito às “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da previdência social.

Não socorre à União Federal o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, pois tal dispositivo: (i) eliminou a parcela das contribuições para o Sistema “S” (Sesi, Senai, Sesc e Senac) que eram retidas pela União Federal como contribuição devida para a previdência social, passando o produto da arrecadação ser entregue integralmente às entidades destinatárias; e (ii) revogou o limite-teto apenas das contribuições ao Sistema “S” a que se referiam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867/1981 (sem prejuízo da incidência do novo limite-teto advindo da Lei nº 6.950/1981, de novembro, posterior ao Decreto-lei nº 1.867/81, de março). Tal conclusão deriva da leitura conjunta dos diplomas normativos suscitados e da Mensagem nº 152, de 1987-CN, itens “2.” e “4.” disponível no site da Câmara dos Deputados (http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=1&DataIn=05.09.1987&txpagina=528&altura=700&largura=800#, página 12).

Vale pontuar, outrossim, que o fato de as legislações que regem as contribuições destinadas a terceiros mencionarem que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados não infirma a limitação de vinte salários-mínimos trazida pela Lei nº 6.950/1981. A incidência sobre o total das remunerações se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §2º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias. Não se colhe, no ponto, qualquer incompatibilidade.

Registre-se que o fato de o art. 4º, caput, da Lei 6.950/81 ter sido derogado tacitamente (quanto à contribuição da empresa para a previdência social) não conduz à conclusão de que o parágrafo que o compunha seguiu o mesmo destino. Não houve observância da melhor técnica legislativa, à luz da LC nº 95/1998. No entanto, nos termos da LC nº 95/1998, não é possível inferir que essa inpropriedade formal (derrogação do caput de determinado artigo, sem a explicitação do desfecho do respectivo parágrafo) tenha o condão de fulminar a norma contida no parágrafo, sobretudo quando esta trata de situação diversa, como no caso em apreço.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração de cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerado a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Destarte, dessume-se que possui a parte autora o direito de recolher as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Por consequência, a parte autora também possui o direito à restituição dos montantes que recolheu acima desse limite.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

No caso vertente, o ajuizamento da demanda se deu após a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, incluindo, em contrapartida, o art. 26-A, o qual prevê a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais) para a compensação das contribuições, observados os requisitos e limites elencados no dispositivo legal, sujeitos à apuração da administração fazendária. Devem, portanto, ser observados os critérios estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que, na linha do artigo 491, II, do CPC, deverá ser realizada posteriormente.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaratório relativo às “*contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Sescop*”;

b) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento mensal das contribuições especiais devidas a terceiros acima do limite legal de suas bases de cálculo no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência, observando-se o conteúdo do comando declaratório contido no dispositivo.

Sucumbência mínima da autora. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que o valor da causa atribuído, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, é inferior a 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Comunique-se a presente sentença ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5021782-55.2020.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014837-15.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JAIR FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/executor sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/executor se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/executor apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/executor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013641-65.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JUSEMAR DIAS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

JUSEMAR DIAS MOREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico **ULISSES SILVEIRA**. Designo o dia **05/02/2021**, às **16h10min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial**, e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002473-76.2020.4.03.6134

AUTOR: CICERO LOURENCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE AGUIAR - SP91090

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial manejado para levantamento de depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS.

Decido.

Observo que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, mesmo que haja competência da Justiça Federal, caberá ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).

Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.

Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CINTIA ZOPPI

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE BONANOME DE MORAIS - SP373003, NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira, necessária a realização de audiência de instrução, para que seja colhido seu depoimento pessoal e de eventuais testemunhas a serem arroladas.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, este Juízo tem realizado as audiências virtualmente, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, sendo que os participantes podem acessar a reunião de suas residências.

Para os participantes eventualmente impossibilitados de acessar virtualmente a audiência, podem *excepcionalmente*, comparecer à sede da Justiça Federal de Americana, que possui sala destinada à realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência, com as recomendadas cautelas, em consonância com a Resolução nº 341/2020 do CNJ.

Assim, designo o dia **13/02/2021, às 14h**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos de testemunhas.

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, apresentar seu rol de testemunhas e informar quais dos participantes – autora, advogado e testemunhas – podem acessar a audiência virtualmente de suas casas/ambientes de trabalho (por um navegador da internet no computador ou celular - com câmera e microfone) e quais precisariam comparecer ao fórum para participação.

Quanto aos que podem participar sem necessidade de comparecimento ao fórum, deverá a parte autora fornecer seus e-mails e telefones para envio do link de acesso ao ambiente virtual, no mesmo prazo.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar à parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência ou, se for o caso (nos termos acima descritos), comparecer à sede da Justiça Federal de Americana 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato.

No mesmo prazo, apresente o INSS seu rol de testemunhas e informe o e-mail para o qual pode ser enviado o link para participação da audiência.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CINTIA ZOPPI

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE BONANOME DE MORAIS - SP373003, NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira, necessária a realização de audiência de instrução, para que seja colhido seu depoimento pessoal e de eventuais testemunhas a serem arroladas.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, este Juízo tem realizado as audiências virtualmente, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, sendo que os participantes podem acessar a reunião de suas residências.

Para os participantes eventualmente impossibilitados de acessar virtualmente a audiência, podem *excepcionalmente*, comparecer à sede da Justiça Federal de Americana, que possui sala destinada à realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência, com as recomendadas cautelas, em consonância com a Resolução nº 341/2020 do CNJ.

Assim, designo o dia **13/02/2021, às 14h**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos de testemunhas.

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, apresentar seu rol de testemunhas e informar quais dos participantes – autora, advogado e testemunhas – podem acessar a audiência virtualmente de suas casas/ambientes de trabalho (por um navegador da internet no computador ou celular - com câmera e microfone) e quais precisariam comparecer ao fórum para participação.

Quanto aos que podem participar sem necessidade de comparecimento ao fórum, deverá a parte autora fornecer seus e-mails e telefones para envio do link de acesso ao ambiente virtual, no mesmo prazo.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar à parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência ou, se for o caso (nos termos acima descritos), comparecer à sede da Justiça Federal de Americana 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato.

No mesmo prazo, apresente o INSS seu rol de testemunhas e informe o e-mail para o qual pode ser enviado o link para participação da audiência.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000042-35.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando as restrições sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus, com recomendação de permanência em isolamento social na própria residência, e, inclusive - a depender da fase de evolução da pandemia -, compare dos serviços não essenciais indisponíveis ou prejudicados à população, não se fazem presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora para a concessão da medida liminar. Sendo assim, **indeferir o pedido liminar.**

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, sob pena de revelia, por carta com aviso de recebimento, nos termos do arts. 247 e 248 do CPC. Após a contestação, vista para réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Caso a parte ré tenha interesse em participar de audiência de conciliação (a ocorrer virtual ou presencialmente, a depender da fase desta região no Plano SP), deverá encaminhar e-mail com essa informação para amerie-cecon@trf3.jus.br. Na mensagem eletrônica deverá obrigatoriamente fornecer um e-mail e um telefone para contato pela Central de Conciliação da Justiça Federal, caso contrário a conciliação restará prejudicada. Nesse caso, remetam-se os autos à Cecon para as devidas providências.

Havendo manifestação de interesse na audiência de conciliação virtual, o prazo para apresentar contestação, se em curso, será interrompido e fluirá oportunamente nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CINTIA KELLY DOS SANTOS MESSIAS, HEBER SAMUEL MESSIAS, HEBER SAMUEL MESSIAS - ME

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL MASSARO SIMONETTI - SP238605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **CINTIA KELLY DOS SANTOS MESSIAS e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pretendem, em síntese, a revisão de contratos de crédito firmados com a ré.

O MMº Juiz Estadual indeferiu a tutela de urgência no id. 29351714 (pág. 89).

A CEF apresentou contestação (id. 29351714, págs. 94/113).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal (id. 29351714, pág. 123).

Este juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do processo, adequando a inicial ao disposto no art. 330, § 2º do CPC (id. 29406111).

Apresentada emenda da inicial, na qual os autores pugnam pela nulidade das cláusulas 3ª e 10 do contrato, bem como pela produção de prova pericial.

Instada a se manifestar acerca da emenda apresentada, a CEF quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, denoto que, visando os autores à nulidade das cláusulas 3 e 10 do contrato, com o afastamento, por conseguinte, dos critérios e encargos nelas estabelecidos, possível seria, em princípio, quantificar, nos termos do art. 330, § 2º do CPC, o valor que entendessem como incontroverso do débito, momento com a indicação dos critérios que então tivessem como sendo os corretos.

De qualquer sorte, conquanto não haja a menção de valor que se entende correto e impugnações específicas de cálculos, observo que, no mais, em relação à validade das cláusulas suscitadas, as teses aventadas pelos autores são aferíveis pela interpretação destas. Logo, sob esse aspecto, passo a analisar sobre as teses.

Por semelhantes motivos, considerando que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos – não há, por exemplo, questionamentos quanto a cálculos –, emerge-se desnecessária a produção de prova pericial.

Ainda, não há se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial em virtude de revelia. A contestação, ao revés do alegado, foi ofertada pela CEF (id. 29351714, págs. 94/113). Outrossim, ainda que se tenha em conta a ausência de manifestação da Requerida acerca da emenda apresentada, cabe consignar que o efeito da revelia atinente à presunção de veracidade diz respeito a matéria fática e pode ceder à vista da pretensão deduzida e dos elementos já constantes dos autos. No caso, os autores buscam a nulidade de duas cláusulas constantes de contrato já acostado ao feito. E, nesse passo, as aventadas nulidades, na linha do adiante explicitado, não são extraídas do teor das citadas cláusulas (CPC, art. 345, IV).

Passo, assim, a conhecer do pedido na forma do artigo 355, I, do CPC.

No mérito, não assiste razão aos autores.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297). Não obstante, "(...) No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida." (AC 00054704020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Considerando que, à exceção da cláusula 10 do contrato, não se era possível extrair da exordial qual ou quais seriam as tais estipulações ilegítimas, escorando-se a desproporção asseverada principalmente no resultado do somatório das dívidas contraídas, determinou este juízo a emenda da inicial (id. 29406111).

Após instados a emendarem a inicial, os autores, a par de pugnam pela realização de perícia, limitaram-se a aventar haver abusividade nas cláusulas 3ª e 10 do contrato (id. 29351714, págs. 43-49), sob o fundamento de que seriam de difícil interpretação.

Porém, não se diminam nulidades decorrentes da razão evocada.

No que tange à cláusula 3ª, esta prevê, basicamente, a incidência de juros pós-fixados sobre o saldo devedor até a liquidação do contrato (período de normalidade do contrato), compostos da TR, acrescida de taxa de rentabilidade de 1,910000% ao mês. Os parágrafos da cláusula 3ª, em seguida, estabelecem condições, esclarecimentos e critérios para a aplicação da aludida previsão. Não se desprende, assim, momentaneamente considerando as cláusulas que normalmente são verificadas nos contratos bancários para a apuração dos juros, com esteio nas regras de experiência técnica e na jurisprudência, dificuldade de interpretação de cláusula que leve à nulidade pretendida. A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se pronunciou o E. TRF4:

"(...) Registro não proceder a tese embargante de nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem os encargos contratuais no período de normalidade (pontualidade). No contrato n.º 18366869000004615 restou estipulado na cláusula terceira que os encargos no período de normalidade consistiriam na aplicação da Taxa Referencial TR mais taxa de rentabilidade de 1,55% ao mês. A fórmula descrita na mesma cláusula trata apenas de uma maneira de encontrar a taxa final representada pela soma da TR com a taxa de rentabilidade. De maneira similar no contrato n.º 18.3668.690.0000047-04 restou estipulado na cláusula terceira que os encargos no período de normalidade consistiriam na aplicação da Taxa Referencial TR mais taxa de rentabilidade de 1,50% ao mês. A fórmula descrita nessa cláusula também trata apenas de uma maneira de encontrar a taxa final representada pela soma da TR com a taxa de rentabilidade. Veja-se que não há nada de complexo e de difícil interpretação na fórmula de cálculo de juros em ambos os contratos objeto dos presentes embargos. Nos dois casos estipulou-se apenas a incidência da correção monetária pela TR mais a incidência de uma taxa de rentabilidade fixa. A fórmula matemática inserida nos contratos serve apenas para se alcançar a taxa final, não representando complexidade extrema nem inviabilidade de interpretação, não havendo que se falar em nulidade. (...) (TRF4, AC 5008784-77.2016.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/12/2017)

De igual sorte, por razões semelhantes, não se há falar em nulidade, sob argumento de dificuldade de interpretação pelo consumidor, da cláusula 10, que apenas prevê a incidência, em caso de inadimplemento, da comissão de permanência e explicita qual é a sua composição (custos financeiros de captação em CDI, verificados no período de inadimplemento, com o acréscimo de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º de atraso, e de 2% a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso), sem destoar da forma como é prevista em outros contratos (cf. regras de experiência), e expõe, após, em seus parágrafos, esclarecimentos e critérios para a aplicação do encargo.

Ad argumentandum, poder-se-ia questionar, na linha da jurisprudência, em relação à previsão, também constante da cláusula 10, de incidência de multa de mora de 1% de forma cumulativa à comissão de permanência. Entretanto, a teor do adiante explanado, uma vez não suscitada a questão pelos autores (que se limitaram a alegar dificuldade de interpretação, o que, como já explicitado acima, não pode ser considerado), não poderia ser apreciada de ofício por este juízo (Súmula 381 do STJ), ainda que constante da mesma cláusula.

No mais, não obstante os autores avertam ter havido incidência de previsões abusivas, assim o fazem por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não ficam os autores desonerados de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de onerosidade excessiva de revisão e modificação de cláusulas contratuais conveniadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou conveniada no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 186/187.)

(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/09/2010 - Página: 130.)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pelos autores acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Por fim, o alegado fato de que o veículo dado em garantia possui valor inferior ao da dívida e é o único dos autores não afasta o contrato de alienação fiduciária livremente firmado entre as partes.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000938-49.2019.4.03.6134

AUTOR: EDUARDO ROQUE BENJAMIM, FRANCISCA APARECIDA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE ASPEN INCORPORACOES SPE LTDA

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (id. 37393569), alegando haver obscuridade e contradição na sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

In casu, em vista das razões do embargante, esclarece-se que o arbitramento de honorários em favor do patrono da parte autora constitui remuneração em razão de sua atuação com advogado dativo, conforme id. 16402504, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF (art. 25), não se tratando de verba sucumbencial em conformidade com o art. 85 do CPC.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de contradição, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

Em prosseguimento, diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte autora para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, considerando que a admissibilidade compete à superior instância, remetam-se os autos ao eg. TRF-3.

Publique-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) N° 5000829-69.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARLON LUIZ BORGES COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitoria**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege": Sem honorários.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-27.2020.4.03.6134

AUTOR: ISMAEL VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h às 19h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-32.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ISACOSTA & COSTA SUPERMERCADOS LTDA, ISRAEL JOSE DA COSTA, ISAIAS FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada, por meio desta publicação, do prazo de 15 (quinze) dias para pagar o débito (R\$ 835.267,23, PARA 12/2020), acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-19.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CHIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-51.2021.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EDER INACIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDER INACIO DIAS - MS25264

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para:

- a. esclarecer a razão de constar a Fazenda Nacional no polo passivo da demanda ou proceder com a emenda para que conste a União Federal como corré, caso a intenção seja discutir o ato do Tribunal de Contas da União, sob pena de indeferimento da inicial;
- b. recolher as custas processuais ou requerer a gratuidade da justiça, juntando cópia da última declaração do imposto de renda, sob pena de cancelamento da distribuição;

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001710-21.2005.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO

Advogado do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DESPACHO

Ciência às partes do teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, conforme juntada nos autos (id 43228006).

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (id 43182242), cumpra-se integralmente a decisão prolatada (id 36248103), intimando-se o perito para designar data e horário para a realização do ato, nos termos do quanto já decidido, intimando-se as partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000500-07.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA - GO25898

EXECUTADO: ROGERIO PEREZ PEREIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar como exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS conforme comprova o id 23302294.

Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão negativa de citação juntada no id 26478296.

obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-10.2018.4.03.6137

AUTOR: EDILSON MARCOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, JONATHAN WESLEY TELES - SP343342, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam partes devidamente intimadas do teor da informação juntada (id 39861147 e id 39816453). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-14.2020.4.03.6137

AUTOR: ADEMIR DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564, MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a(s) parte(s) autora INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário certificado no processo (R\$ 858,77), devidamente atualizado, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ROSANGELA ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMEM-SE as partes para no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem sobre os Laudos Periciais juntados: id. nº 36073590/36073594 - Laudo Social; id. nº 44130323 - Laudo Médico.

Registro/SP, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000188-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE PONTES

Advogado do(a) REU: ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360

DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intimem-se as partes para, no prazo legal, se manifestarem sobre o inteiro teor da certidão negativa (id nº 39536013, vol. 2 – evento 50).

2.2- Informado(s) novo(s) endereço(s), depreque-se a fiscalização das condições impostas ao réu para suspensão condicional do processo.

2.3- Caso necessário, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-56.2019.4.03.6144

AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II

Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137, ALINE MORANDI - RJ189321

REU: DENISE MORAES STACH

Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568

DESPACHO

Contrarrazões à apelação

Tendo em vista a interposição de apelação, intimem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Providências para a remessa das crianças aos EUA

Intime-se o MPF a se manifestar acerca do plano de retorno apresentado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que não se submeterá à suspensão nos termos do art. 220, CPC, diante do objeto sensível e urgente.

Após o decurso do prazo acima, abra-se a imediata conclusão para a apreciação.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça na Rua Padre Damaso, n.º 294 - Centro - Osasco/SP. CEP 06016-010, para intimação do Ministério Público Federal, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de **plantão**.

Servirá cópia desta como mandado.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIOGENES AMORIM LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1 Nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprove o advogado signatário da petição id 43946276, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

2 Cumprida a determinação, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020867-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à verba sucumbencial. A parte credora não apresentou qualquer discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002249-79.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: DUROCRIN SA

REPRESENTANTE: ARNALDO DANGOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à verba sucumbencial. A parte credora não apresentou qualquer discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-23.2021.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROSEMEIRE VALERIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosemeire Valério Vieira, qualificada nos autos, contra ato do Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego. Visa, em essência, a prolação de ordem que lhe assegure o direito de receber as parcelas do seguro-desemprego a que alega ter direito, considerando que foi demitida sem justa causa, em 01/07/2020, da empresa na qual trabalhava.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (id 43835277 e id 43991262), por meio das quais a impetrante reitera pretensão de liberação das cinco parcelas a título de seguro-desemprego a que teria direito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, não há interesse de agir, na modalidade 'adequação', ao manejo desta via mandamental. A impetrante se vale desta ação mandamental para cobrar montante correspondente a cinco parcelas já vencidas, alegadamente devidas a título de seguro-desemprego.

Não há adequação processual na pretensão de recebimento de valores nos autos do mandado de segurança, como se sucedâneo da ação de cobrança o *writ* fosse. A pretensão encontra o óbice no entendimento sedimentado nas súmulas n.ºs 269 e 271 do STF.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. I. O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito e, portanto, é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. II. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335700 0016890-42.2011.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2018).

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade 'adequação da via') e, por decorrência, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Assim, **denego** a segurança, no sentido do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, observada a gratuidade que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-77.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELP LAR ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Help Lar Atendimento Domiciliar Ltda. – EPP, qualificada nos autos, em face da União. Objetiva, em essência, o seu enquadramento nas condições exigidas pelo artigo 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/1995 ao fim de se sujeitar às alíquotas de 8% no cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL, devidos por ela. Pretende ainda a prolação de provimento declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer finalmente seja reconhecido o direito de repetir os valores recolhidos a tal título, desde janeiro de 2012.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id 29599995).

Citada, a União apresentou contestação (id 30276392) sem arguir preliminares. No mérito, referiu que está dispensada de apresentar contestação quanto à matéria versada nos autos. Alegou, contudo, que a autora não comprovou o regular preenchimento dos requisitos exigidos ao recolhimento das exações com alíquota minorada. Invoca a aplicação da norma prevista pelo artigo 33, § 4º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1700/2017, que veda o recolhimento do IRPJ e da CSLL às alíquotas de 8% e 12% para as empresas prestadoras de serviços na modalidade de *home care*. Defende que os ambientes físicos estruturados de que trata a RDC/ANVISA nº 50/2012 não abrangem, por nenhum modo, os serviços de interação domiciliar (*home care*), dado que pressupõem uma estrutura física mínima não observada nos serviços prestados em domicílio. Aduz que, na forma do quanto prevê o documento lançado sob id 28347617, a autora apenas presta atividade médica restrita a consultas. Refere que, somente em 15/08/2019, a autora se transformou em uma sociedade empresária, conforme atesta o documento id 28347616. Finalmente, defende a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Nova emenda da inicial (id 34852586).

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id 35223278).

A autora juntou farta documentação (id 37976086).

Manifestação da União reiterando os termos de sua defesa (id 39178793).

A autora juntou documentos (id 39331313).

Manifestação da União (id 41363871).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Julgo antecipadamente o mérito do feito, nos termos do artigo 354, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre as incidências tributárias em questão

A primeira questão posta no feito reside no enquadramento da autora à hipótese descrita pelo artigo 15, § 1º, III, alínea a, da Lei nº 9.249/1995, ao fim do recolhimento de IRPJ e CSLL calculados com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

De saída, cumpre fixar que conforme mesmo registrado pela União em sua manifestação id 41363871, “*Note-se que a tese jurídica defendida na inicial não é questionada pela União. O ponto controvertido refere-se ao atendimento dos requisitos fáticos para fins de atrair a incidência do precedente judicial*”.

De fato, nos termos do quanto decidido pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.116.399/BA (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 22/09/2010, DJe 29/09/2010), na definição do alcance da expressão “serviços hospitalares”, colhida do artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 9.249/1995, vale a natureza do serviço de promoção à saúde efetivamente prestado. Dele se excluem, todavia, as consultas médicas, mesmo aquelas prestadas no interior dos ambientes hospitalares, pois expressam atividade que não se identifica com aquelas prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Com efeito, o intuito do legislador ao conceder o benefício da redução da alíquota tributária em questão é refrear os custos operacionais das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde que contam com custosas estruturas física (maquinários para exames e procedimentos médicos) e humana (com quadro técnico e de apoio permanentes). O intuito da redução da alíquota, portanto, é de reduzir os custos operacionais para o oferecimento do essencial serviço de assistência à saúde, ampliando-lhe o acesso aos pacientes-consumidores. Trata-se, portanto, de elevada intenção normativa, pois vocacionada, ainda que indiretamente, à efetividade do direito difuso de acesso ao serviço de assistência à saúde. Definitivamente não teve o legislador o intuito precipuo de, ao reduzir as alíquotas em análise, tutelar e estimular o direito individual que toda sociedade médica tem de buscar a elevação de seus lucros operacionais.

Pois bem. Ao reconhecimento do direito de recolher o IRPJ e a CSLL calculados com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, a autora deve demonstrar: (1) estar constituída na forma de sociedade empresária; (2) que presta serviços hospitalares e (3) que atende às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

A tanto deveria a parte autora fazer juntar documentos comprobatórios, v.g., de: (1) registro junto ao Ministério da Saúde (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNESNet); (2) inscrição e autorização perante a Anvisa; (3) aquisição de maquinários para exames e procedimentos médicos (de imagens, laboratoriais, anatomopatológicos, citológicos, oncológicos, radioterápicos, cardiológicos, de hemodiálise etc); (4) notas fiscais de prestação de serviços de diagnósticos médicos ou exames ancilares; (5) folha de pagamento atualizada, com identificação dos quadros técnico e de apoio permanentes; (6) balanço patrimonial atualizado, entre outros documentos.

Quanto à forma de constituição, a autora logrou demonstrar que está organizada na forma de sociedade empresária limitada. Tal constatação, contudo, se faz possível após a alteração de seu contrato social, formalizada em 15/08/2019 (id 28347616).

Quanto à prestação de serviços hospitalares, do que se apura do ‘Instrumento Particular de Alteração do Ato Constitutivo de Transformação de Eireli em Sociedade Empresária Limitada’, o objeto social da autora é “*a atividade de Serviços Hospitalares de Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Atividades Médicas e Atividades de Fornecimento de Infra-estrutura de Apoio e Assistência na domicílio – HOME CARE*” (id 28347616 - pág. 2).

As fotografias acostadas à manifestação id 34859072, contudo, demonstram apenas a existência de aparelhos médicos fornecidos pela autora em ambiente domiciliar, de terceiro, pois. Não logrou, contudo, demonstrar a prestação de serviços hospitalares e em ambiente que atenda, por ela, às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Ainda, não demonstrou a aquisição de maquinários para exames e procedimentos médicos (de imagens, laboratoriais, anatomopatológicos, citológicos, oncológicos, radioterápicos, cardiológicos, de hemodiálise etc).

Assim, porque para se valer do recolhimento do IRPJ e da CSLL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, a autora deveria demonstrar o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 15, § 1º, III, alínea a, da Lei nº 9.249/1995, o que não ocorreu na espécie, entendendo que essa pretensão autoral merece ser rejeitada.

Avançando no que se refere à pretensão de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cumpre fixar que a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Devolução dos autos pela Vice-Presidência, na análise recurso especial, para eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II do CPC, em razão do RE 574.706. 2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A jurisprudência tem se pautado na viabilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). 4. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Ajuizada a presente ação em 31/10/2002, a compensação deve ocorrer após o trânsito em julgado destes autos (artigo 170-A do CTN; REsp nº 1.167.039/DF) e aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação. 6. No presente caso deve ser realizada a compensação por parcelas vincendas das mesmas contribuições, nos limites do pedido inicial. 7. Quanto aos índices de atualização, houve a consolidação para aplicação dos índices plenos de correção monetária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que ele deverá apresentar comprovantes de todos os recolhimentos indevidos. Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. A título ilustrativo cumpre citar os comprovantes de pagamento de guias DARF da COFINS, colacionados às fls. 528 e 673 e guias DARF do PIS às fls. 545 e 683. 9. Em juízo de retratação, apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265138 0011720-89.2002.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e desta Egr. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240222 0004259-07.2013.4.03.6000, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora a recolher a Cofins e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos a esse título.

Tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A apuração do valor devido em repetição deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença e deverá considerar as provas de recolhimentos indevidos apresentadas até aquele momento processual (inclusive), com fundamento no entendimento vinculante sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1111003/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Aplica-se à espécie, ainda, o disposto no súmula n.º 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre a base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido.

A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 60% do valor dos honorários acima fixados à representação processual da ré. Já a União pagará os 40% remanescentes do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. Observem as partes, também quanto a esta rubrica, a advertência constante do subitem 2.4 acima.

As custas processuais serão recolhidas pelas partes, na mesma proporção acima, observada a isenção legal da União.

Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000048-12.2021.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONDBRAS TEMPEROS E ESPECIARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017);

2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Após, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALESSANDRA DE MORAES ROSA FREITAS, JOAO BOSCO DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Alessandra de Moraes Rosa Freitas e João Bosco de Freitas Júnior, qualificados nos autos, em face da União. Em essência, pretendem a restituição de valor pago a maior, a título de laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 7047.0102045-50.

Advogam sua legitimidade ativa para pleitear a restituição do recolhimento alegadamente efetuado a maior, decorrente de autorização expressa veiculada por meio da declaração id 31347389.

O documento invocado, contudo, faz menção a imóvel registrado sob o RIP nº 70470106395-21.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para oportunizar esclareça a parte autora a divergência acima identificada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se o caso, dê-se vista à União pelo mesmo prazo.

Então tornemos autos conclusos para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023255-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS, CLAUDIANUNES PASCON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36487849

Mantenho o indeferimento constante da decisão id 33611861.

A divergência da parte em relação à decisão judicial deveria ter sido expressada por meio de instrumento recursal apropriado.

Intime-se. Ato contínuo, abra-se a conclusão para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005525-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OZIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, INTIMO AS PARTES para ciência da documentação encartada ao feito sob os id's 44061492 e 44126376.

BARUERI, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-28.2021.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MURILO GARZELLA - SP340463

REU: MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por José Eduardo de Souza, qualificado nos autos, em face inicialmente do Município de Vargem Grande Paulista e do Estado de São Paulo. Objetiva a parte autora a prolação de determinação judicial que lhe garanta o fornecimento do medicamento 'ECS Care 3000/30ml Full Spectrum 01FR', por período clinicamente necessário ao seu tratamento.

Essencialmente, refere que está acometido de Doença de Parkinson (CID: G20) e que sofre com dores demasiadamente fortes, razão pela qual necessita do fármaco para o seu eficaz tratamento, na dose prescrita no laudo médico colacionado ao feito. Aduz que os procedimentos e medicamentos a que esteve submetido anteriormente se mostraram ineficazes na contenção da enfermidade.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 43919501 – páginas 22/23).

O Município de Vargem Grande Paulista foi citado (id 43919501 – página 31).

Citado, o Estado de São Paulo ofereceu contestação (id 43919501 – páginas 34/48). Preliminarmente requereu prazo suplementar para o cumprimento da decisão antecipatória e arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, em essência, defendeu não estar obrigado a fornecer medicamento não reconhecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Alega que o autor não logrou demonstrar ter se utilizado dos tratamentos alternativos disponibilizados pelo SUS ou a inviabilidade de utilização desses recursos. Refere que o tratamento vindicado pelo autor não possui eficácia, efetividade e segurança comprovadas. Aduz que o fármaco em questão não possui registro junto à Anvisa. Por tudo, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O Estado de São Paulo noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (id 43919504 e id 43919505).

Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (id 43919505, páginas 10/13). Nessa ocasião, o autor requereu a inclusão da União no polo passivo do feito.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista. Em razão do provimento do referido agravo de instrumento e da consequente inclusão da União no polo passivo do feito, aquele juízo reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária de Barueri (id 43919505, pág. 14).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Gratuidade judiciária

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Preliminar de ilegitimidade passivo do Estado de São Paulo

As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição da República não descrevem analiticamente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que se deduz do exame da jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

Com efeito, o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é o mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições.

No conceito da expressão "Estado", consignada no artigo 196 da Constituição da República, incluem-se os diversos entes federados, sobretudo diante da competência comum estabelecida pelo artigo 23, inciso II, da mesma Carta.

Assim, é relevante a presença da União, do Estado e do Município neste feito.

O tema da responsabilidade solidária dos entes da federação em casos que tais está pacificado pelo STF. No julgamento do RE ____, com repercussão geral, a Corte fixou a seguinte tese: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Assim, fica desde já afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo.

3 Providências em prosseguimento

3.1 Providencie a Secretaria desta Vara a indicação de advogado para atuar como dativo, que ora nomeio, para representar o autor neste processo doravante em curso perante este Juízo Federal, intimando o causídico. Diante do quanto informado pelo advogado nomeado para patrocinar a causa pelo convênio OAB/DPESP (id 43919505, pág. 15) intime-se pessoalmente o autor quanto à redistribuição do feito e quanto à nomeação de outro advogado. Deverá ainda o autor informar nos autos, por meio do advogado nomeado, se vem recebendo regularmente a medicação postulada, conforme determinado na decisão judicial anteriormente proferida pela Justiça Estadual de origem. Providencie a Secretaria a troca de contatos (telefone e email) entre o autor e o advogado nomeado.

3.2 Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, sob pena de preclusão, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Não servirá a tal fim o mero protesto genérico por provas em direito admitidas. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

3.3 De modo a permitir a futura análise dos requisitos relacionados no julgamento do RE 657.718 (Tema 500/STF, conforme voto acessível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/10/RE-657718-Medicamentos-sem-registro-Anvisa-versa%CC%83o-final.pdf>), oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, por seu escritório no Estado de São Paulo, a esclarecer nos autos, no prazo de 10 dias: (a) a existência de pedido de registro do medicamento 'ECS Care 3000/30ml Full Spectrum 01FR' no Brasil; (b) a existência de registro do medicamento 'ECS Care 3000/30ml Full Spectrum 01FR' em renomadas agências de regulação no exterior (e.g., EUA, União Europeia e Japão); e (iii) a inexistência de substituto terapêutico registrado na Anvisa. Cópia deste provimento servirá como ofício.

3.4 Poderá naturalmente o autor, em benefício de seu interesse processual, diligenciar as informações do item acima, trazendo aos autos as informações e os documentos comprobatórios correspondentes.

3.5 Após, venham os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se sem demora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003933-68.2020.4.03.6144

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 43510816 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."

Barueri, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILSON BENEDITO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, INTIMO AS PARTES para ciência da documentação encartada ao feito sob o id 44138189.

BARUERI, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDICENA SANCHES SCHAFFER

Advogado do(a) AUTOR: LAIS ALMEIDA SANTOS - SP427858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Valor da causa

Retifique-se o valor da causa conforme parecer contábil apresentado aos autos (**R\$ 67.999,85**).

Perícia médica oficial:

Desde já determino o início da produção da prova pericial.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intem-se as partes da data designada.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015*.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que ainda pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-03.2020.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES, CRISTIANE TORRES NATIVIDADE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PAULO HENRIQUE GONÇALVES impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre ganho de capital de alienação imobiliária.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor obtido pela negociação do imóvel foi utilizado na aquisição de outro imóvel residencial dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, vigendo a seu favor a isenção tributária prevista no art. 39 da lei n. 11.196/2005.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba que, pela decisão de Num. 43572011, reconheceu a incompetência e determinou a remessa à esta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 14 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000021-98.2021.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ODILON SOUZA DA SILVA, MOISES FRANCISCO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALAN EDER DE PAULA - SP390973

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALAN EDER DE PAULA - SP390973

Vistos, em despacho.

Intime-se o advogado constituído pelo flagranteado Moisés Francisco Gomes Junior para que comprove o recolhimento da fiança arbitrada na audiência de custódia.

Taubaté, 14 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000105-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: THIAGO SIQUEIRA CLARO

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital.

Expeça a Secretaria o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 2 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001952-08.2013.4.03.6121

AUTOR: JOSIAS GOMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA SANTANA MOREIRA - SP258695, MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos foram devolvidos pela Contadoria do Juízo, razão pela qual encaminhei para publicação certidão com o teor: "*Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se.*"

Taubaté, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-12.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LOURENCO TARCIO DE ANGELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO - SP160936

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos foram devolvidos pela Contadoria do Juízo, razão pela qual encaminhei para publicação certidão com o teor: "*Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias para manifestação.*"

Intimem-se."

Taubaté, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: EXPEDITO CLARO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos foram devolvidos pela Contadoria do Juízo, razão pela qual encaminhei para publicação certidão com o teor: "*Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Intime-se.*"

Taubaté, 15 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0004200-44.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: JULIANO ALVARENGA ARANTES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando a negativa na tentativa de citação do executado (Num. 21696317, páginas 79/81), cumpra a Secretaria o despacho Num. 21696317, página 73, expedindo-se edital.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000143-46.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

REU: RAQUEL ALMEIDA ROSCIA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital.

Expeça a Secretaria o necessário.

Cumpra e intímem-se.

TAUBATÉ, 2 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600501-22.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS DI SALVO - PALLONE LTDA, CLAUDIO DI SALVO, VANDA DI SALVO PALLONE, JEFERSON LUCIANO PALLONE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA NERY DI SALVO - SP311720, JOAQUIM SATURNINO DA SILVA - SP184718

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA NERY DI SALVO - SP311720, JOAQUIM SATURNINO DA SILVA - SP184718

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DE ABREU - SP114371

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DE ABREU - SP114371

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação dos adjudicatários, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste Juízo, Anexo II, art. 4º, VI, e nos termos do despacho ID 37079849, in verbis: "2. Após, intímem-se os adjudicatários a aporem a assinatura no referido auto, ainda que por procurador dotado de poder especial, em 15 dias. Dispensou a assinatura do executado.". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

ZENIR MELO VASCONCELOS

Técnica Judiciária

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLEUSA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV (honorários sucumbenciais decorrentes da condenação em sede de cumprimento de sentença) expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002590-59.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ELISANGELA MESSIAS RODRIGUES

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento de débito inscrito em dívida ativa, relativo a anuidades e multa eleitoral do período de 2008 a 2012.

Sobreveio manifestação da parte exequente, em que requer a extinção da execução, em razão de julgamento do RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade das anuidades anteriores à Lei 12.514/11 (ID 42510243).

Como cancelamento do débito, à míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

Custas recolhidas.

Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002450-20.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779

DESPACHO

Virtualizados os autos, intime-se a parte adversa, por publicação ao advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando a informação de que o parcelamento foi rescindido (ID 41319677), e tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2021, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2020, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Instrua-se com cópia de fs. 233/237 (pág 12/15 de ID 41319905).

Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

Caso não localizado(s) o(s) bem(ns), intime o depositário a depositar o equivalente em dinheiro, em 48 horas, sob pena de multa punitiva de até 20% do valor da causa (NCPC art. 77, 1º§ e 2º§), sem prejuízo de outras sanções civis (NCPC art. 161) e penais (código Penal, art. 330).

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALBERTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão (id 43994834), redesigno a audiência do dia 26/01/2021 para o dia 24/02/2021, às 16:00 horas.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CECY RENATE WOLFF DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a informação trazida pela CEAB/DJ (id 44088543), em cinco dias, vindo então conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002090-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSA MARIA CRUZADO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes da designação da audiência pelo juízo deprecado, bem como da disponibilização do link para ingresso no ato.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000018-64.2021.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALTER LUIZ ALBINO OTTAVIANI

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO - SP205763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou como proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 102.076,60, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra, além de se equivocar em contar parcelas vencidas dos últimos 5 anos, quando a DER mais vetusta é de 20/07/2018. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC, para que ajuste o valor da causa.

3. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORAIDNI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002067-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES EUGENIO - SP181060, MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou como o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).
 2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 108.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifa. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.
 3. Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001641-40.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JA PEDRETTI & CIA LTDA - ME, CARLA MARIA FORCELLINI PEDRETTI, JOAO ANTONIO PEDRETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, voluntariamente, pela CEF.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
 2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
 3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, independente de nova intimação, requeira a parte exequente em termos de prosseguimento.
 4. No silêncio, arquivem-se os autos.
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000387-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independente de nova intimação, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000241-88.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO GABRIEL HINNCANDS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, digam as partes sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

DESPACHO

Considerando a Portaria GP-CR nº 006/2020, acostada ao id 44096215, a qual estabelece medidas para o retorno gradual ao trabalho presencial e o acesso ao público externo, a partir do dia 1º de março de 2021, no âmbito do TRT da 15ª Região, defiro o requerido no id 44096214 para conceder o prazo adicional de 30 (trinta) dias, a partir de 01/03/2021, para cumprimento do dispositivo de id 36960249.

Passado o prazo, venham conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001313-91.2002.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 841/1297

AUTOR: ARTEDE ROSA GONCALVES, CARLOS ALBERTO DE MACENO, DANIEL LUCIO ZUZA, EDSON ANANIAS GONCALVES DE LIMA, EDSON GOMES ALCANTARA JUNIOR, EDILSON EDUARDO HONORATO, EDUARDO ALESSANDRO GONCALVES, ALTAIR BALBAO, ADENISIO ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, voluntariamente, pela União Federal.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, requeiram as partes o que de direito.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-06.2021.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DONIZETE AGUIRRE BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MATTOS - SP375247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito da gratuidade, os salários de contribuição registrados no cálculo do valor da causa (ID 44054567) indicam rendimentos brutos de mais de R\$3.000,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
2. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Recolhidas as custas, tornemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001767-17.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AIRTON BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venhamos autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001950-37.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO, ALESSANDRA TATIANA SCALLI PEDRO, ADRIANO LUCAS SCALLI PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independente de nova intimação, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004110-45.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CIRO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Semprejuízo, anote-se a prioridade de tramitação do feito, deferida no E. TRF (id 42152158, p. 8).

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, já implantado o benefício em razão de tutela antecipada concedida em sentença e considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002776-14.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO

Advogado do(a) AUTOR: ADECIMAR DIAS DE LACERDA - SP338513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Já determinada a implantação do benefício, em razão da tutela concedida em sentença, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

São CARLOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIO FREITAS DO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requerimento, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requerimento nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requerimento.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000920-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: JOSE JORGE BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 42339783: ciente. Desentranhe-se a petição (id 42338567), posto que estranha aos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id 40044551).

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAERCIO FANTUCE

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do ofício (id 42278573), intime-se o CEAB/DJ, por e-mail, com cópia da decisão (id 41632558), esclarecendo que a ordem judicial é apenas para que haja apreciação do pedido de revisão administrativa formulado pelo autor LAERCIO FANTUCE, protocolado sob nº 2028566720, em 06/07/2020. A decisão é muito clara e objetiva nesse sentido. Não há, por conseguinte, nenhuma outra orientação a ser passada por este juízo, porquanto o procedimento é o comum de todas as agências do INSS para requerimentos de revisão. Repita-se: não há ordem judicial para proceder a revisão, mas tão-somente para decidir o pedido de revisão formulado pelo autor diretamente ao INSS.

Considerando o tempo já decorrido desde a intimação para tanto, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Outrossim, cobre-se resposta do e-mail encaminhado à APS (id 41735270).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTENOR SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação (id 43327398), cancele-se a nomeação (id 43279570) realizada, apesar de constar como válido o cadastro da perita junto ao sistema AJG. Intime-se-a para esclarecer se deseja sua exclusão do AJG.

Por conseguinte, nomeio como perita, a assistente social DARCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA.

Intime-a da nomeação, bem como para que providencie a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001771-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO, ARUANA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 17.607 e 17.608, ambos do CRI de São Carlos, realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000227-07.2010.4.03.6115.

A decisão de Id 41393834 determinou a regularização das custas pertinentes aos embargos, uma vez que a parte trouxe recolhimento de custas na execução principal. Ao não observar o regramento apropriado da forma de pagamento, o embargante se pôs em mora e, ao não atender à determinação judicial, desperdiçou a oportunidade de purgá-la.

Sem que a parte embargante providenciasse o recolhimento correto de custas, o feito não prosseguirá (Código de Processo Civil, art. 290).

Saliento que, com o cancelamento da distribuição da presente ação, fica revogada a liminar concedida, mesmo que sem efeitos práticos, pois já ultrapassada a data da hasta pública então designada para os imóveis.

Do exposto:

1. Revogo a liminar (Id 41393834).
2. Cancele-se a distribuição do feito (art. 290, do Código de Processo Civil).
3. Condene o embargante ao pagamento de custas.
4. Sem condenação em honorários.
5. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal.
6. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução C.JF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Já noticiada a implantação do benefício (id 43361925), considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005301-91.2014.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE SEVERINO GARCES

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Considerando, ainda, que há nos autos mídia digital (id 42196884, p. 54), realizada perante o JEF, solicite-se daquele juízo o envio dos depoimentos gravados que possam existir acutelados em servidor de computador, para cumprimento do disposto do art. 4º, IV, do normativo acima mencionado, quando normalizado o expediente presencial na Justiça Federal.

Findo o prazo supra expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, bem como promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002223-71.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CLAUDIA ALEXANDRA FELICIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste juízo, Anexo II art. 3º, II, do despacho ID 19377675, *in verbis*: "13. Positivas quaisquer das constrições, expeça-se carta precatória e intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC), para cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007906-36.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOV VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver alguma diligência útil ou informação de localização de bens, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005086-51.2019.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005086-51.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002269-66.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE SAMPAIO DE ALMEIDA - SP310350, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

DESPACHO

Num 43836080 Manifeste-se a União no prazo de 5 dias.

Após venham conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004308-94.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 849/1297

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES - SP123233

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, bem como para que tenha ciência de que o processo será remetido ao arquivo. (NUM. 41941535 - pág. 162)

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, arquivem-se os autos na forma de sobrestamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005435-13.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLAO & SKAF INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação espontânea da empresa executada dou a mesma por citada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca do alegado parcelamento, oferecimento de bens ou quitação integral da dívida.

Intime-se.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)Nº 5000126-81.2021.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: VANILDA DE FATIMA GONZAGA

Advogado do(a) REU: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

DESPACHO

Intimem-se as partes para que formalmente tomem ciência da não localização dos autos físicos nº 0001851-06.2015.403.6119, conforme documento Num. 44076863, devendo, no prazo de 15 (quinze dias), providenciar a juntada nesta Restauração de Autos das cópias das peças e demais documentos que juntaram os autos originais.

Com as manifestações das partes ou decorrido o prazo para tal, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014071-61.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROF FABIO MAZZONETTO CONS FITE TREIN DESP/S/C LTDA, FABIO MAZZONETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VINICIUS ALCARDE GARCIA - SP330293, BEATRYZ ALVES DA SILVA - SP425587
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VINICIUS ALCARDE GARCIA - SP330293, BEATRYZ ALVES DA SILVA - SP425587

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, bem como para que tenha ciência de que o processo será remetido ao arquivo. (NUM. 41390500 - pág. 93)

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, arquivem-se os autos na forma de sobrestamento.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008038-93.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: META PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, bem como para que tenha ciência de que o processo será remetido ao arquivo. (NUM. 41501125 - pág. 124)

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, arquivem-se os autos na forma de sobrestamento.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006179-08.2017.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006179-08.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: JORGE CUETO CAMARGO

DESPACHO

Recebo a inicial executiva e, considerando a manifestação do(a) exequente acerca do parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do curso da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005396-50.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC-LOOP TELEFONIA E ELETRONICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE RODRIGUES - SP136662

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, dê-se a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver provocação das partes.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011764-12.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO WILLIAN RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WILLIAN RIBEIRO - SP187154

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, arquivem-se os autos na forma de sobrestamento.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004948-43.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

ID 27364004: Requer a embargante a expedição de ofício ao 146º Ciretran de Guarulhos, determinando a retirada da RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA, bem como determinando a liberação do veículo para licenciamento e pagamento de seus impostos, mantendo-se a restrição de transferência do mesmo.

O pedido foi indeferido, tendo em vista que a restrição administrativa não decorreu de ordem deste juízo (ID 0004948-43.2017.4.03.6119).

Decido.

Contudo, ainda que o pedido não possa ser deferido tal como pleiteado, melhor refletindo sobre o tema, entendo que alguma medida pode ser tomada pelo juízo.

Isso porque foi anotado no Renajud do veículo PLACA FRV-7794 a vedação de transferência.

Contudo, nos autos desses embargos de terceiro, por sentença ainda não transitada em julgado, foi reconhecido que a alienação de referido veículo para a embargante KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA - CNPJ: 11.111.545/0001-91 ocorreu em fraude à execução.

Desse modo, o impedimento para a regularização da propriedade do veículo decorre de ordem judicial emanada desde juízo (vedação de transferência), o que não impede a regularização dos débitos.

Por outro lado, do documento de pág. 04/16 é possível verificar que existem diversos débitos pendentes em relação a referido veículo diante da impossibilidade de realizar o licenciamento, o que poderá comprometer eventual alienação judicial do mesmo, em caso de manutenção da decisão que reconheceu a fraude à execução.

Nessa esteira, nos autos da execução fiscal nº 0011133-34.2016.4.03.6119 **expeça-se mais uma vez ofício ao Ciretran de Guarulhos, que deverá ser entregue por Oficial de Justiça, autorizando a realização do licenciamento e o pagamento dos débitos referentes ao veículo Placa FRV 7794, Renavam 01001445012, pois a impossibilidade de regularização da propriedade do veículo decorre de decisão judicial (vedação de transferência).**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0011133-34.2016.4.03.6119.

Cumpra registrar que, em consulta ao Renajud, consta restrição de transferência por parte de outros juízos.

Se em termos, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010641-18.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, diante do requerido pelos embargantes – pág. 125/144 (Num. 22553338) e pág. 24/33 (Num. 22553340), determino a juntada de cópia do processo administrativo que aparelha a NFLD nº 35.075.941-3, pela União, nos termos do art. 438, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a União se manifestar, no mesmo prazo, sobre os documentos juntados pela embargante (certidão lançada no Num. 26011309), bem como sobre os documentos juntados no Num. 27503150.

Cumprida a determinação, concedo aos embargantes, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para eventual produção de prova documental.

Apresentados novos documentos, dê-se ciência à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação das partes ou ulteriores requerimentos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009370-37.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIDER COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010-E

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver alguma diligência útil ou informação de localização de bens, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012719-09.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE RODRIGUES - SP136662

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver alguma diligência útil ou informação de localização de bens, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010152-12.2019.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010152-12.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. JUNIOR TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-47.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: OSWALDO BATISTA ALBARCES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 39414503, item 3, „manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-06.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: PADARIA E CONFEITARIA ASTURIAS LTDA - ME, AGINALDO JOSE DA CRUZ, PAULA LYDIA BUENO DE GODOY DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31213482, item 9, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007258-30.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22489903, item 9, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011811-94.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA., JOSE BARANA, MARIA JOSE LACERDA BARANA, JOSIANE BARANA, RODNEI RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do artigo 854, §2º do CPC fica(m) o(s) executado(s) **JOSIANE BARANA e RODNEI RODRIGUES** intimado(s), por seu advogado, da indisponibilidade dos ativos financeiros realizada através do sistema SISBAJUD para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias (§3º).

Nada mais.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008963-63.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANE DEFANTE INAMINE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do artigo 854, §2º do CPC fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), por seu advogado, da indisponibilidade dos ativos financeiros realizada através do sistema BACENJUD (ID 43161122) para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias (§3º).

Nada mais.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003795-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: T & M COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **T & M COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, já se posicionou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Não se conhece da apelação da União na parte em que se insurge em relação ao pleito de compensação, uma vez que não foi objeto do pedido da Impetrante, tampouco objeto de análise pela r. sentença. 2. Reconhecida a legitimidade ad causam, uma vez que o contribuinte indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que ocorreu o recolhimento do tributo, não podendo o contribuinte ser penalizado em razão das divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. Precedentes. 3. O mandado de segurança mostra-se adequado para se obter, do Poder Judiciário, a declaração do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não se trata de impetração contra lei em tese, pois existe o fundado e concreto receio da exigência do tributo pelo Fisco com inclusão das parcelas reputadas inconstitucionais pelo STF. 4. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 5. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 6. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 7. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 8. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 9. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 10. Apelação da União não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial improvida. (Acórdão 5027352-60.2017.4.03.6100, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Data 19/12/2019, Fonte da publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020. Grifo Nosso)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS, considerando aquele destacado nas notas fiscais de saída da impetrante**, da base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Certifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-37.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALAN APARECIDO DE JESUS - ME, ALAN APARECIDO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 11248705, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES NORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **RODOPOSTO BANDEIRANTES NORTE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em síntese, autorização para recolher as “Contribuições de terceiros” (INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE) observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Afirma, em síntese, que no exercício de suas atividades a impetrante, na qualidade de empregadora, encontra-se sujeita ao pagamento das denominadas “Contribuições para Terceiros”, tais como, salário educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, dentre outras, incidentes sobre a totalidade da remuneração paga aos seus empregados.

Sustenta que, na qualidade de empregadora, vem marcando com o recolhimento das supracitadas “Contribuições de Terceiros” em patamar superior ao limite máximo legal da base de cálculo, correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, por força do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, afrontando, por conseguinte, expressamente a determinação, não revogada, do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se *in casu*.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado, já que a empresa efetua habitualmente o pagamento das contribuições destinadas a terceiros.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

De fato, as contribuições têm por fundamento a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

Infere-se que as contribuições destinadas a terceiros permanece a mesma das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, com fulcro na base de salários, a teor do artigo 11, parágrafo único alínea a da Lei 8212/91 e artigo 35 da Lei 4.863/65.

Outrossim, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos em razão do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, a seguir transcrito:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Insta salientar que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 não logrou êxito em alterar esse limite, já que dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, conforme transcrição a seguir:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste sentido, oportunos os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESEERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, a fim de autorizar a impetrante a recolher as supracitadas Contribuições (INCR, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE) observando-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 1103227-83.1994.4.03.6109

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: C P DE PAIVA - ME

EXECUTADO: VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO

Advogado do(a) REU: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do artigo 854, §2º do CPC fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), por seu advogado, da indisponibilidade dos ativos financeiros realizada através do sistema SISBAJUD (ID 43160210) para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias (§3º).

Nada mais.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007109-27.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

INVENTARIANTE: ESPAÇO K COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, PAULO SERGIO SANTOS, SOLANGE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25616016, item 5, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004415-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CRISTIANE DEFANTE INAMINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA - SP274669

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Insurge-se a Embargante quanto à penhora realizada via sistema SISBAJUD nos autos do Cumprimento de Sentença nº5008963-63.2018.4.03.6109.

Todavia, este Juízo tem entendimento de que a alegação de impenhorabilidade de ativos financeiros deve ser realizada por mera petição incidental nos autos onde se deu a referida constrição.

Sendo assim, ante o princípio da celeridade e economia processual, determino à Secretaria que proceda ao traslado da inicial e dos documentos apresentados pela parte, bem como de cópia do presente despacho, para o processo principal, o qual deverá ser encaminhado incontinenti à conclusão.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Cumpra-se e intím-se

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1107450-74.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO, EDSON VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ, PRICILA PAVEZZI PINTO, MARINA PAVEZZI, JORGE TADEU DA SILVEIRA LIMA, JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA, NELSON DE CASTRO, SERGIO BERTASI, ARTEDE ROSA GONCALVES, SANDRO JOSE MACIEL, SERGIO LUIZ ANANIAS MATTOS, APARECIDA DONIZETTI MACHANOSCHI DE CASTRO, JULIANO AUGUSTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-38.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO ELPIDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBOSA - SP404506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 41953658) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 80.000,00).

2. Reconsidero a decisão declinatória ID 41944912.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendiçada a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007253-74.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1103807-74.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-81.2013.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VALENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 41526441 -

1. Considerando a opção feita pelo autor pelo benefício concedido administrativamente, determino a intimação do INSS/APSDI, via sistema, para que no prazo de 10 (dez) dias promova o **restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.242.792-7**.

2. Quanto à preservação ou não do direito aos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido judicialmente, sua apreciação se dará em momento processual oportuno, respeitado o contraditório e o devido processo legal.

Cumpra-se e intime-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003485-09.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO MUNHOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004249-68.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICLAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento apresentados e expressa manifestação de quitação pela PFN. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-35.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANESSA CAROLINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COURY MALULI - SP235386

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução, inclusive da obrigação de fazer. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Petição ID 43395571 - Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência em favor do advogado **Fernando Coury Maluli**, sendo **RS97,28** da conta judicial 3969.005.86401830-2 (ID 15864639) e **RS83,54** da conta judicial 3969.005.86402549-0 (ID 35195300), para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

P.R.I. Cumpra-se.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004135-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BORGSTEN A BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. No mesmo prazo, manifeste-se quanto às prevenções indicadas na certidão ID 42413507.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003257-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: MARIA ANDREA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho ID 41726880, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço para citação do réu.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-82.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALTAIR ALVES MOURAO FILHO, ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA, ANGELICA SOUZA DE AGUIAR, ANETE MARIA DA SILVA SOUZA, AURORA ALVARES XAVIER FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHANETTO - SP103819

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHANETTO - SP103819

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHANETTO - SP103819

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHANETTO - SP103819

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHANETTO - SP103819

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL

DESPACHO

A parte promoveu a virtualização do Processo 1102680-09.1995.4.03.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com a alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001903-08.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DAVOLI CAMINHOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

DESPACHO

Petição ID 38721978 - Dê-se ciência ao Embargado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMERSON JOSE RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0307473-24.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA - SP24458, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a União figurar na polaridade ativa, ante a improcedência da ação.
3. Ciência às partes do retomo dos autos.
4. Requeira a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002461-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TORRESAN FRANCO, NILZA BERNADETE MARIANO FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Petição ID 42548290 - Intimem-se os executados **MARCOS ROBERTO TORRESAN FRANCO e NILZA BERNADETE MARIANO FRANCO**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **R\$2.027,88, atualizado até novembro/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004663-58.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: UNION ENGENHARIA, AUTOMACAO E MONTAGENS LTDA., RICARDO ISSAO NARAZAKI, AURELIO MARCOS DA SILVA FANARO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

DESPACHO

Primeiro, considerando que na audiência de conciliação houve notícia de quitação da dívida objeto desta ação, manifeste-se a CEF, **expressamente**, se houve ou não quitação do débito e qual seria o valor atual da dívida, caso ainda esteja ativa.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007537-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TIPOGRAFIA PIRACICABANA LTDA - ME, ANDRE FRANCO BRUNO, FRANCISCO ASSIZ TEIXEIRA

DESPACHO

Petição ID 42718390 -

1. Considerando que os réus, Intimem-se os executados **TIPOGRAFIA PIRACICABANA LTDA - ME, ANDRE FRANCO BRUNO, FRANCISCO ASSIZ TEIXEIRA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **RS98.745,82 (noventa e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) atualizado até agosto/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
2. Considerando que os réus, ora executados, na fase de conhecimento foram regularmente citados, pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável sua intimação pessoal na fase de execução**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC. Sendo assim, incontinentemente, intime(m)-se o(s) executado(s), **por meio de publicação**, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de **RS71.896,73, para novembro/20**, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.
3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
4. Não havendo pagamento nem indicação de bem para garantia da dívida, expeça-se mandado tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo SISBAJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
5. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via SISBAJUD, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.
6. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
7. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
8. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
10. Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002593-03.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO DEFAVARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

DESPACHO

Petição ID 42384919 - Pretende o INSS a execução das verbas de sucumbência, mediante revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.

Sendo assim, a fim de se resguardar o direito ao contraditório, intime-se o autor CARLOS HUMBERTO DEFAVARI para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de revogação da justiça gratuita requerido pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006801-45.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VLADIMIR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

DESPACHO

1. Em relação ao executado **VLADIMIR MARQUES DA SILVA** SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 1 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
3. Quanto aos valores depositados no presente feito, aguarde-se provocação da parte autora, como determinado no item 2 da sentença ID 38376836.

Int.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA(40)Nº 0000747-72.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, REGINALDO CAGINI - SP101318

REU: MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME, MARIA CECILIA MENDES

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento (ID 42089240), contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitorios e também não constituiu(aram) advogado.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal do(s) executado(s)**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC. Sendo assim, incontine, intime(m)-se o(s) executado(s), **por meio de publicação**, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.
3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. Fica(m) o(s) executado(s) cientificado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

5. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, expeça-se mandado tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo SISBAJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

6. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via SISBAJUD, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

7. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

8. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 7 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

9. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

10. Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001401-32.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, invertendo-se a polaridade da ação ante a improcedência do pedido.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Comunique-se, via sistema, à digna autoridade Impetrada para ciência da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005221-91.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDETE RICARTE VICTOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUACYRA RIBEIRO - SP301638, LUCIANA RIBEIRO - SP258769

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito, tendo em vista o depósito realizado pela Caixa Seguradora.

2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a quitação do contrato de financiamento em relação à parte autora, nos termos da r. decisão definitiva.

Int.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003465-20.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AZELIO ANTONIO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005791-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOSNACK SULLANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, invertendo-se a polaridade da ação ante a improcedência do pedido.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Comunique-se, via sistema, à digna autoridade Impetrada para ciência da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004765-39.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO ANTONIO MUNICELLI

Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-81.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AMARILDO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da certidão ID44037900, intime-se a parte autora para que promova a regularização de sua situação junto a DRF, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente nos autos.

Uma vez regularizado, cumpra-se a decisão ID 39600340.

Int.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004031-32.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CREONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAICON DOUGLAS LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691

REU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Petição ID 43830253 - Intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos pelo senhor perito.

Após, devolvam-se os autos ao perito para elaboração de seu laudo.

Int.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011399-61.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VLADEMIR APARECIDO FELISARDO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009669-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: LDF - USINAGEM LTDA - EPP, FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO, LUIZ DONIZETTI XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

DESPACHO

Manifestem-se os executados quanto aos valores depositados à disposição deste Juízo, conforme determinado na sentença ID 38591164.

Int.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003337-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSUE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010875-35.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO DONIZETE MIOTELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007663-59.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES CAVALLARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104559-46.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADRIANA SIQUEIRA GALVAO, ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO, JOSEFINA IORI, LIN LI SHUN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012105-44.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JUAREZ FELICIANO DAPENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO PARISOTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002949-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004457-47.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-93.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SANTA TEREZA TEXTILE TINTURARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUILTE GIACOMASSI - SP357339, ARNALDO DOS REIS - SP32419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002557-19.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010033-89.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSVALDIR CASTELUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-87.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002593-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ZANARDO - SP359964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103181-94.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA - EPP, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010581-80.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDISON ANTONIO SPADON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011385-77.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ERISVALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008027-36.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: ERNESTINA GOMES DE SOUZA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, WELLINGTON FERNANDES GOMES, VAGNER ALVES GOMES, ANDRE LUIS FERNANDES GOMES, FABIANA GOMES DASILVA, EVA DOS SANTOS FERREIRA, ADAO DOS SANTOS FERREIRA, ALTAMIRANTE DOS SANTOS FERREIRA, MARISA APARECIDA DA SILVA, MICHELE CRISTINA DA SILVA, ELEN CLAIR GARCIA, CLAUDIA GOMES DE SOUZA PEREIRA, ODRACIL GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206, ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ERNESTINA GOMES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$ 64.331,21 atualizados até 11/2015. (ID 21396893 - Pág. 215)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, apresentando como sendo devido o valor de R\$ 20.420,10, atualizados até 11/2015. (ID 21396893 - Pág. 227)

Houve notícia de falecimento da parte autora ERNESTINA GOMES DE SOUZA, razão pela qual foram apresentadas a certidão de óbito e os documentos de habilitação dos seus filhos e netos. Restou determinada a intimação do INSS para se manifestar quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) e, considerando que não houve insurgência, foi realizada a adequação do polo ativo, conforme determinado à ID 25659768.

Superada a fase de habilitação dos herdeiros e tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 34097431 - Pág. 1; ID 34097436 - Pág. 1-2; ID 39365852 - Pág. 1-2).

Intimados, a parte exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 40460390 - Pág. 1), e o INSS ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decisão.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R\$23.422,47** (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), **atualizados até 11/2015**.

Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$23.422,47 - R\$20.420,10), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$64.331,21 - R\$23.422,47), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: SELMA FRANCISCA PIRES THOBIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos do contador judicial no valor total de **R\$ 185,47 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, atualizado até 05/2020 (ID 42412488).
 2. Em razão do consenso das partes, deixo de condená-las em honorários sucumbenciais.
 3. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, considerando os valores aqui definidos.
 4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
 6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2021.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002537-67.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: ROQUE CIRIANO JUNIOR

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ROQUE CIRIANO JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$ 73.287,46 atualizados até 07/2019. (ID 19582631 - Pág. 1)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação entendendo ser devido o valor de R\$ 45.201,60, atualizados até 07/2019. (ID 21640551 - Pág. 1-3)

Considerando a divergência dos valores apontados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 30452171 - Pág. 1-2; ID 30452191 - Pág. 1-2; ID 37328924 - Pág. 1-2).

O exequente manifestou-se quanto ao parecer e cálculos emitidos pela contadoria do Juízo. (ID 37459371)

O executado manifestou-se quanto ao parecer e cálculos emitidos pela contadoria do juízo (ID 37622316)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

Considerando que o STF declarou a Lei 11.960/09 inconstitucional, cumpre ressaltar os títulos executivos nela baseados podem ser impugnados por meio do recurso próprio ou, se for o caso, mediante a propositura da ação rescisória.

Nesse sentido, segue recente posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1.040, II, DO CPC 2015 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - COISA JULGADA - RE 870.947/SE - REPERCUSSÃO GERAL - PRONUNCIAMENTO DO E. STF APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL. I - Não há possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo E. STF no julgamento do RE n. 870.947/SE, em respeito à coisa julgada, uma vez que o título judicial em execução, cujo trânsito em julgado ocorreu antes do posicionamento adotado pela Suprema Corte no mencionado paradigma, fixou o critério de correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09. Precedentes do E. STF (RE 730.462/SP). II - A Egrégia Suprema Corte, no julgamento do RE 730.462/SP, firmou tese de repercussão geral no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. III - Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004266-95.2014.4.03.6183..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **RS45.334,04** (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), **atualizados até 07/2019**.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$73.287,46 - R\$45.334,04), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005419-85.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SCHIAVOLIN, VALDIR ROBERTO SCHIAVOLIN, VANIA APARECIDA SCHIAVOLIN BASSANE, IDALINA SUELI SCHIAVOLIN, JOSELINDA DE FATIMA SCHIAVOLIN, OSVALDO FRANCISCO SCHIAVOLIN, LUCIANE CRISTINA SCHIAVOLIN, MARCIO CRISTIANO SCHIAVOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSE CARLOS SCHIAVOLIN** em face da decisão de ID 37118678.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nitido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, momento como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Com efeito, eventual direito à modificação dos critérios adotados na sentença da fase de conhecimento já se precluiu. Tampouco a que se falar em erro material, pois conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, erro material passível de alteração a qualquer tempo é aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexistência material, o que não ocorreu nos autos, uma vez que o critério utilizado na sentença da fase de conhecimento foi o jurídico processual.

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2021.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013087-92.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: TEREZINHA NISCOLO, BIJOULY IPANEMA BOUTIQUE LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO - SP268976

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALVAN DE ARAUJO ESTEVES - SC16746-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente interps embargos de declaração alegando, em síntese, que através de escritura pública a Requerente/Cessionária adquiriu 100% dos direitos creditórios consubstanciado no precatório de nº 20170023811, extraído dos autos em epígrafe expedido em nome da Beneficiária/Cedente TEREZINHA NISCOLO. Sustenta que, por ocasião do pagamento, foi indevidamente aplicada a retenção do Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista que a Beneficiária/Cedente TEREZINHA NISCOLO goza de isenção do Imposto de Renda nos termos da Lei nº 7.713/88 por ser portadora de neoplasia maligna.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses.

A incidência do Imposto de Renda se dá nos estritos termos da Resolução CJF nº 458/2017, artigos 25 a 29, que é claro ao estabelecer que as cessões de crédito estão sujeitas à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei nº 10.833/2003.

Frisa-se ressaltar novamente que, em caso de eventual retenção à maior do Imposto de Renda, resta ao beneficiário, tratando-se de pessoa jurídica, proceder à dedução do montante apurado quando do encerramento do período de apuração ou na data da extinção (art. 27, §2º, da Lei 10.833/03) ou em procedimento próprio junto à Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-91.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NIVALDO DA COSTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES - SP328295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 35822747) em que o embargante sustenta que o pedido desta ação diverge daquele requerido nos autos 0000759-10.2017.4.03.6317, tendo em vista que naquele não havia pedido de concessão de benefício previdenciário.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Razão assiste ao embargante.

Verifico que nestes autos o autor pugnou pela concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos autos 0000759-10.2017.4.03.6317 não houve tal pedido e o INSS apenas foi condenado a proceder à averbação de determinados períodos (obrigação de fazer).

Portanto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos e **declaro nula a sentença proferida à ID 35428944**.

Dando prosseguimento ao feito, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 32754803 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo a analisar o pedido liminar:

Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despiciecia a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o necessário visando ao cancelamento da sentença proferida à ID 35428944.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005547-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - SP270956, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 27021382) em que a embargante sustenta que a impetrante/embargada, em relação ao aviso prévio indenizado, referiu-se apenas às contribuições destinadas a terceiros, além de não ter abrangido os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e o décimo terceiro salário indenizado. Contudo, alega que a r. sentença (ID 24568568) reconheceu a inexigibilidade também da contribuição previdenciária sobre a referida verba, além de ter incluído no dispositivo os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado.

A impetrante/embargada, intimada, ficou-se inerte.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Razão assiste ao embargante, tendo em vista que, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a impetrante limitou seu pedido especificamente para fins de cálculo das contribuições devidas a terceiros.

Logo, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença ID 24568568, que passará a ostentar a seguinte redação:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades SEBRAE e APEX-BRASIL com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EMPARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado (especificamente para fins de cálculo das contribuições devidas a terceiros); auxílio-doença concedido ao empregado durante os primeiros dias de afastamento; - um terço constitucional de férias, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004415-58.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 32898207) em que a embargante sustenta que não restou esclarecido na r. sentença (ID 32270746) se o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB) é o ICMS destacado nas notas fiscais ou o ICMS a recolher/pago.

A União, intimada, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pela embargante (ID 37244431)

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Razão assiste ao embargante.

Não se olvidava que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBRE A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoléão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Logo, **julgo procedente** os presentes embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença ID 32270746, que passará a ostentar a seguinte redação:

*"Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS, **destacado das notas fiscais emitidas**, da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.*

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário."

P.R.I.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-66.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da certidão ID 43975624, manifeste-se a parte autora, quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009897-19.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: FELINTO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 42694125 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 40215577.
 3. Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 25.128.312/0001-06, conforme instrumento ID 42695388
 4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
 6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008109-09.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: ARMANDO AGOSTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 43735873 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 40443893.
 3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
 5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-19.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: VERONICA KLIMASEWSKI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 43730370 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 42211664, referente aos honorários de sucumbência em favor de **MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 07.697.074/0001-78.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008619-75.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: NODEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição ID 43766990 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pela PFN.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 40098867.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-82.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição ID 40791706 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pela PFN.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 40079927, referente à verba de sucumbência em favor de **Ceccatto Advogados Associados**, inscrição na OAB-PR 2025 e no CNPJ sob n. 08325580/000-07.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010385-42.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDELSON REIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista o petição ID 42892222.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100027-68.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAZARO DO AMARAL, LAERCIO DO AMARAL, WILTON CESAR DO AMARAL, WILLIAM HENRIQUE DO AMARAL, A. C. D. A., SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL, JOSE CARLOS DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797, JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA FURTADO, IDIVALDO DO AMARAL, LAZARO DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DECISÃO

Busca a parte exequente precatório complementar no valor de R\$ 31.337,19 (R\$ 28.882,19 diferença e R\$ 2.455,00 honorários adv.) (ID 21496416 - Pág. 36-38).

O INSS manifestou-se sustentando não haver complemento a pagar (ID 21496416 - Pág. 89)

Foi proferida sentença declarando satisfeita a obrigação por parte da Fazenda Pública e julgando extinta a execução. (ID 21496416 - Pág. 90-93)

A parte exequente, não se conformando com a r. sentença extintiva, apresentou o competente recurso (ID 21496416 - Pág. 98-105).

Por decisão proferida pelo E. TRF3, foi dado parcial provimento à apelação interposta pela parte exequente, restando determinada "a elaboração de novo cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora compreendido entre a data da conta da liquidação e a data da expedição do precatório" (ID 21495885 - Pág. 137). O INSS interps embargos de declaração em face do aludido acórdão (ID 21495885 - Pág. 141-149), todavia, a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do INSS (21495885 - Pág. 159) e o acórdão/decisão transitou em julgado (ID 21495885 - Pág. 164)

Os autos foram encaminhados reiteradas vezes ao setor de cálculos e liquidações e, após manifestação das partes, vieram conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Considerando que o STF declarou a Lei 11.960/09 inconstitucional, cumpre ressaltar que os títulos executivos nela baseados podem ser impugnados por meio do recurso próprio ou, se for o caso, mediante a propositura da ação rescisória.

Nesse sentido, segue recente posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1.040, II, DO CPC 2015 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - COISA JULGADA - RE 870.947/SE - REPERCUSSÃO GERAL - PRONUNCIAMENTO DO E. STF APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL. I - Não há possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo E. STF no julgamento do RE n. 870.947/SE, em respeito à coisa julgada, uma vez que o título judicial em execução, cujo trânsito em julgado ocorreu antes do posicionamento adotado pela Suprema Corte no mencionado paradigma, fixou o critério de correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09. Precedentes do E. STF (RE 730.462/SP). II - A Egrégia Suprema Corte, no julgamento do RE 730.462/SP, firmou tese de repercussão geral no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. III - Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004266-95.2014.4.03.6183...PROCESSO_ANTIAGO...PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO;...RELATORC.; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020...FONTE_PUBLICACA01:...FONTE_PUBLICACA02:...FONTE_PUBLICACA03...)

Por tais razões, **reconsidero o despacho ID 36714828.**

Logo, verifico que os cálculos ID 31624552 apresentados no parecer emitido pela contadora nomeada pelo juízo, a qual é imparcial e equidistante das partes, estão em consonância com o título executivo, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto acolho os cálculos da perita judicial (ID 31624552) e fixo o valor remanescente em **RS6.434,83** (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), **atualizados até 01/2009.**

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CICERO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Nos termos do v. acórdão ID 44074595, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004029-91.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CACAU FRANQUIA SAO PAULO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CACAU FRANQUIA SAO PAULO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, ~~em sede liminar,~~ a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o lapso prescricional quinquenal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção como processo indicado na certidão de ID 41927709.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, não compondo portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISSQN são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo (...)

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004353-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL ROSSINI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido, devendo recolher as custas processuais correspondentes, sob pena de indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003789-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA.** contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando seja proferida decisão no processo administrativo nº 13888.000040/2006-69 que versa sobre pedidos cancelamento do arrolamento dos bens da impetrante.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (ID 41185206).

A autoridade coatora requereu o reconhecimento da ausência de interesse de agir da impetrante como consequente extinção do feito, uma vez que o processo administrativo nº 13888.000040/2006-69 teve prosseguimento regular contando, inclusive, com decisão definitiva na esfera administrativa (ID 41779009).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme se observa nos documentos juntados pela própria impetrante, o processo nº 13888.000040/2006-69 já se encontra com decisão definitiva no âmbito administrativo desde a data de 28/04/2020 (ID 41099294).

Assim, vislumbra-se a ausência de interesse processual da impetrante, visto que a manifestação judicial pretendida lhe é desnecessária.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGOA SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-23.2021.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANGELA ROSA MOROSI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos arts. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MESSIAS VELLOZO BRAGA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MESSIAS VELLOZO BRAGA**, objetivando o pagamento de valores provenientes da celebração do contrato nº 001938160000053883.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que as partes se compuseram na via administrativa, e que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a desistência do feito (ID 40161580).

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários.

Custas *ex lege*.

Providencie a secretária, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000015-33.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MAURO DOS REIS MARTINS, GILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por **GILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. (ID 36436275)

Intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação (ID 37816212).

A exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Posto isto, **HOMOLOGO** a desistência da exequente e extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001749-50.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005617-44.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

ID 41491312: Promova-se a retificação do pólo ativo do feito para que conste como exequente Maria Cecília da Silva Maia, habilitada em segunda instância (ID 24852163, fls. 187/188, autos digitalizados).

De outro lado, ante o trânsito em julgado da decisão que julgou os Embargos à Execução 0006182-95.2014.403.6109, em virtude de acordo devidamente homologado e transitado em julgado em segunda instância, expeça-se ofício requisitório (ID 36038519).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 5004168-43.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALMOR FELIS MAIA, VALMOR FELIS MAIA

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré por MANDADO ou, caso o(s) requerido(s) resida(m) fora, PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR (artigo 246, inciso I do Código de Processo Civil) intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Sendo expedida Carta pelo Correio, intime-se a CAIXA para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002277-21.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, DANIELA FRANULOVIC - SP240796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se, **com urgência.**

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003835-94.2011.4.03.6109

AUTOR: ELVIRA LINIA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LINEA - SP135933

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLARO S.A.

Advogados do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) REU: ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO - SP220244

Intimem-se as partes da virtualização dos autos, bem como para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo, intimem-se também as partes da decisão id nº 43342539 - Pág. 41/43, como seguinte teor:

“Com fundamento no artigo 525 do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ELVIRA LIMA DE GODOY para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fs. 288/291). A impugnada insurgiu-se contra a impugnação e requereu o levantamento das parcelas incontroversas, o que foi deferido (fs. 292/295, 301, 302 e 304/306). Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se à impugnação (ID 21336016 - pág. 50/51). Foi expedido alvará de levantamento referente ao depósito efetuado pela coexecutada Claro S/A (fl. 307). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (ID 312/317). Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, a impugnada concordou com as conclusões do perito, a impugnante quedou-se inerte e a coexecutada Claro S/A, por sua vez, discordou (fs. 322, 323/325 e 327/328). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a impugnada calculou incorretamente os juros de mora referentes aos danos morais, eis que não utilizou a data do evento danoso de acordo com a decisão transitada em julgado e, além disso, aplicou a multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC antes mesmo da intimação dos executados para pagamento, bem como não deduziu o valor depositado pela coexecutada Claro S/A ainda no Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3. De outro lado, o impugnante, calculou os juros de mora e a correção monetária a partir de junho de 2012, em desacordo com o título judicial, consoante se infere das informações da contadoria (fs. 312/317). Ao se manifestar sobre o laudo, a Caixa Econômica Federal, aparentemente, depositou a quantia que faltava apurada pelo contador do Juízo (fs. 327/328). Por fim, ressalte-se que não há necessidade de a Claro S/A complementar o depósito conforme valor apurado pela contadoria, porquanto após ter realizado o depósito vinculado aos autos, antes mesmo do trânsito em julgado, a exequente apresentou petição concordando com o montante depositado operando-se, pois, a preclusão processual (fs. 225/226 e 299). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 24.838,55 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para o mês de setembro de 2019 (fs. 312/317). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Emposseguimento, manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito de fl. 327/328. Intimem-se.”

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004631-19.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de não se sujeitar ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoal Jurídica - IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as parcelas de correção monetária decorrentes de aplicações financeiras, bem como compensar ou restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial e tampouco lucro, mas apenas restauração do poder aquisitivo perdido com o fenômeno inflacionário.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 21727521).

Regularmente notificada, a autoridade apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 23155709).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 23847873).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 24809896).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar orientação do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que não é devido Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a correção monetária incidente sobre aplicações financeiras, visto que somente o lucro real é que pode ser tributado, consoante se infere do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA.

1. Os recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. A indicada afronta dos arts. 2º e 3º da Lei 9.715/1998 e do art. 2º da Lei 7.689/1988 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial (grifo meu).

(...).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1505719 2014.03.25720-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016).

Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF3, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA CORRESPONDENTE À RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à composição da base de cálculo de IRPJ e de CSLL, incidentes rendimentos de aplicações financeiras.

2. *Entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o fato gerador do imposto de renda depende da ocorrência de acréscimo patrimonial. Entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CSLL e o IRPJ incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.*

3. *A correção monetária não se enquadra em nenhum dos conceitos de renda ou proventos supracitados, já que serve para preservar o valor da moeda, não configurando acréscimo patrimonial. Nesse sentido, a recomposição inflacionária não pode ser incluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que não representa um acréscimo patrimonial de fato, mas apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.*

4. *Considerando que é vedada a tributação de parcela que reflete a atualização monetária, os art. 57, 65 e 73 da Lei 8.981/95 devem ser interpretados em consonância com os art. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, de modo que apenas as parcelas dos rendimentos financeiros que constituam real acréscimo patrimonial devem ser tributadas, ficando excluída a parcela relativa à atualização monetária das aplicações.*

5. *Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5008274-86.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 16/12/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/12/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à compensação ou restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo a segurança** para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a correção monetária decorrente de aplicações financeiras, bem como para autorizar a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Cumpra-se e Intimem-se, **com urgência**.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-73.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURICIO BALASTREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MAURICIO BALASTREIRE** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** para o pagamento de **honorários sucumbenciais**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manifestou sua concordância.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006671-35.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: ADILSON APARECIDO CORAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-79.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Proceda a secretaria o lançamento da certidão de custas processuais.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003642-06.2016.4.03.6109

AUTOR: FELIPE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DAGNONE JUNIOR - SP69239, MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380, HUMBERTO VICENTE DA SILVA - SP364499

REU: SERGIO AUGUSTO MARCONI, MARIA APARECIDA MATTOS MARCONI, RICARDO ROCHA PEREIRA, SERGIO AUGUSTO MARCONI JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VERONICA NADIM JARDIM - SP328824, MARIA FERNANDA SARTORI HORTA PEZZOTTI - SP337833

Advogados do(a) REU: VERONICA NADIM JARDIM - SP328824, MARIA FERNANDA SARTORI HORTA PEZZOTTI - SP337833

Advogado do(a) REU: NILSON FERREIRA DE LIMA - SP263987

Advogados do(a) REU: VERONICA NADIM JARDIM - SP328824, MARIA FERNANDA SARTORI HORTA PEZZOTTI - SP337833

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2021 as 14h para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da parte autora, se seu cliente, bem como as testemunhas possuem condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também os representantes das rés, apresentando e-mail e telefone do Procurador que participará da audiência.

Sendo viável, ficamos partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade, a audiência será realizada de forma presencial.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-42.2020.4.03.6109

AUTOR: LUIS APARECIDO DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora Antônio Carlos Moresi e Carlos Ferreira Natalino para o dia **07/07/2021 às 15h**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da parte autora, se seu cliente, bem como as testemunhas possuem condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também o representante do INSS, apresentando e-mail e telefone do Procurador que participará da audiência.

Sendo viável, fiquem as partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade, a audiência será realizada de forma presencial.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-57.2021.4.03.6109

AUTOR: EUZILEIDE MARIA DA SILVA ALEGRETTI

Advogados do(a) AUTOR: MOSCOU RODRIGUES - SP330516, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1103307-42.1997.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO, JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA, NEIDE BRAGA DE GODOY, MARIA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES COUTO, GENY FRANCISCO PANSERINI, ESTER DE OLIVEIRA CASARIM, BENEDITO SIDNEY NOVOLETTE, ORLANDA IOVINE ABREU, OLGA RODRIGUES DE CASTRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Com fundamento no artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA CONCEIÇÃO GIBOLI PINTO, JOSEFA DE ARAÚJO BARBOSA, NEIDE BRAGA DE MORAES, MARIA LUIZA TEIXEIRA GONÇALVES COUTO, GENY FRANCISCO PANSERINI, ESTER DE OLIVEIRA CASARIM, MARIA BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA, ZELINDA SHIAVINATTO, ORLANDA IOVINE ABREU e OLGA RODRIGUES DE CASTRO LOPES para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante a impropriedade do procedimento executório, eis que a decisão que transitou em julgado não determinou o pagamento em dinheiro de valores referentes aos juros progressivos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas apenas o depósito nas respectivas contas vinculadas. Asseverou, ainda, que os cálculos do impugnado foram realizados sem a apresentação dos extratos das contas de FGTS, de tal forma que são infundados. Além disso, afirmou que já providenciou administrativamente a aplicação dos juros progressivos na conta de Orlando Antônio Pinto (referente à exequente Maria Conceição Giboli Pinto). Por fim, informou que não pôde apresentar os extratos das contas de Antônio de Oliveira (exequente Maria Benedita de Jesus Oliveira) e de José Correa Lopes (exequente Olga Rodrigues de Castro Lopes), porquanto o Banco do Brasil - BB não os forneceu (ID 21445313 - pag. 3/196).

Instados a se manifestar, os impugnados insurgiram-se contra as alegações da instituição financeira (ID 21445313 - pag. 200/202).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou laudo sobre o qual se manifestou apenas a impugnante, que concordou com as conclusões do perito (ID 21445313 - pag. 204/234 e 238).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Rejeito a alegação de impropriedade do procedimento de execução de sentença, eis que a decisão de primeira instância, que não foi alterada pelo Tribunal, determinou que os juros progressivos poderiam ser creditados diretamente nas contas vinculadas de FGTS ou pagos "em pecúnia" (ID 21445275 - pag. 37/48).

Deixo também de acolher o argumento de que os cálculos elaborados pelos impugnados são infundados, uma vez que foram elaborados como os documentos que então dispunham.

Infere-se dos autos que ante a inexistência de extratos os impugnados apresentaram seus cálculos tomando por base o valor atribuído à causa e não os vínculos laborais e respectivos depósitos nas contas vinculadas de FGTS, conforme informa a contadoria (ID 21445313 - pag. 204/234). Diante a apresentação dos extratos pela CEF, o perito judicial calculou os valores referente a **Josefa de Araújo Barbosa** (R\$ 859,82), **Neide Braga de Moraes** (R\$ 7.487,01), **Maria Luiza Teixeira Gonçalves Couto** (R\$ 2.223,13), **Geny Francisco Panserini** (R\$ 312,50), **Ester de Oliveira Casarim** (R\$ 11.027,87), **Zelinda Shiuvinatto** (R\$ 39.573,00) e de **Orlando Iovine Abreu** (R\$ 18.235,45), como qual consentiu a CEF (ID 21445313 - pag. 238). Quanto à exequente **Maria Conceição Giboli Pinto** (R\$ 745,14), embora a CEF tenha inicialmente dito que já havia feito o pagamento administrativamente, concordou posteriormente com as conclusões do perito acerca de saldo a ser pago (ID 21445313 - pag. 238).

Em relação aos exequentes **Maria Benedita de Jesus Oliveira** (conta vinculada de Antônio de Oliveira) e **Olga Rodrigues de Castro Lopes** (conta vinculada de José Corrêa Lopes), a CEF alega que a instituição financeira que mantinha as contas de FGTS de Antônio de Oliveira e de José Corrêa Lopes não forneceu os extratos.

Sobre o tema, todavia, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou a Tese 127 nos seguintes termos: "*A responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à Caixa Econômica Federal.*"

Destarte, a CEF tem a obrigação de apresentar os extratos de Antônio de Oliveira e José Corrêa Lopes.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 81.047,54 (oitenta e um mil, quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para o mês de setembro de 2014 (ID 21445313 - pag. 204/234).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade dos impugnados de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada (ID 21445313 - pag. 239) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados.

Empreendimento, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos fundiários Antônio de Oliveira e José Corrêa Lopes, bem como forneça os valores a serem executados, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)** pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao contador para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelas exequentes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-55.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) REU: MAX FERNANDO MENDES - SP378244, PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528

Advogados do(a) REU: MAX FERNANDO MENDES - SP378244, PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528

Diante do informado pela CEF (ID 43920152), cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/02/2021 as 14h na CECON.

Proceda a secretaria a retirada desses autos da pauta de audiência.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-42.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: ELIZABETH NUNES CERQUEIRA PANSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003749-23.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA ODETE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP

Tendo em vista o decurso do prazo para a prestação das informações, reitere-se, com urgência, pelo mesmo prazo, junto à autoridade impetrada (ID 41687926).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004178-87.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MONTALOJA COMERCIAL LTDA - ME, REGIANE ESTELA FUZA

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré por MANDADO ou, caso o(s) requerido(s) resida(m) fora, PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR (artigo 246, inciso I do Código de Processo Civil) intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Sendo expedida Carta pelo Correio, intime-se a CAIXA para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003817-83.2005.4.03.6109

AUTOR: MARIO LUIZ GONCALVES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 43317970 e 42673027: oficie-se ao EADJ, com urgência para que mantenha a escolha do autor pela aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, mantendo-se os períodos reconhecidos nestes autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010461-76.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

DESPACHO

Cumpra-se a e-Vara o contido no despacho id 35891591, providenciando pesquisa no sistema informatizado, bem como no livro de sentença e nas pastas eletrônicas, a fim de proceder à juntada dos documentos referentes a restauração dos presentes autos.

Após, nos termos do parágrafo 2º do artigo 717 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. TRF3 para nele se completar a restauração.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005277-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, CARLOS LACERDA GABRIEL, CLODOALDO DA SILVA, NILZA FREITAS DE AMORIM, REJANE ARRUDA DA SILVA, PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA, IGOR PAZ E SILVA, CINTIA TAIS PAZ E SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Id 42973205 - Nada a decidir em razão da efetiva publicação do edital.

Decorridos os prazos nele fixados, intem-se as partes para que digam em termos de prosseguimento do feito.

SANTOS, 14 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003617-49.2018.4.03.6104 - INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: DANIEL AUGUSTO NITSCHKE - DF34813

Advogados do(a) REU: ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217, HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

Advogado do(a) REU: AILTON GONCALVES - SP155455

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente ABCAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (id. 43373981).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLORIA FELICIANO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU - SP216062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o informado pelo Núcleo de Apoio Judiciário e Administrativo (id 41645087), providencie a Secretária, **com urgência**, o encaminhamento de solicitação à Direção do Foro da Justiça Federal de Londrina, de autorização para a realização do ato presencial na data aprazada.

SANTOS, 14 de janeiro de 2021.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005343-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROVITAL DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS PARA COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PROVITAL DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS PARA COSMÉTICOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar as alíquotas para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação, nos termos da alteração do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.137/2015, retomando-se os parâmetros estabelecidos anteriormente à MP nº 666/2015, com a redação original de referido artigo 8º.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a importação de bens e insumos estrangeiros, sujeitando-se à incidência daqueles tributos.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na inconstitucionalidade e ilegalidade na manutenção de alíquotas elevadas após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em outubro de 2017, a partir de quando as bases de cálculo dos PIS/COFINS interno e do PIS/COFINS importação foram igualadas (sem a incidência do ICMS), justificando assim o restabelecimento das alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep-Importação e 7,60% para a Cofins Importação, tal como previstas na redação anterior do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 e não como estabelece Lei nº 13.137/2015.

Sustenta que a majoração de alíquota viola o princípio da isonomia e as normas do GATT, eis que dispersado tratamento desigual entre a carga tributária incidente nas operações internacionais e no mercado interno.

A União manifestou-se nos autos, requereu seu ingresso no feito (id. 39948081).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (id. 39714001).

O Impetrante recolheu às custas de distribuição (id. 40011111).

Liminar indeferida (id. 40031114).

O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 40050354).

Embargos de Declaração não conhecidos (id. 41313332).

O Impetrante interps agravo de instrumento (id. 42616576).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, a afastar a alíquota para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação, nos termos da alteração do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.137/2015.

No caso em exame, não verifico a liquidez e certeza do direito postulado.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º, da Lei 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.137/2015:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Nos termos da exposição de motivos da lei mencionada, contida no bojo da MP 668/2015, justificou-se elevação das alíquotas em razão do julgamento o STF no RE RE 559937 (Relator MIn. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão MIn. DIAS TOFFOLI, DJe-206 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Eis o teor da justificativa:

2. Em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias, faz-se necessário adequar o marco legal de regência dessas contribuições. Ressalte-se, preliminarmente, que a decisão do STF já se encontra plasmada na legislação tributária federal. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, adequando-a aos ditames do acórdão exarado.

3. Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, desprotegendo as empresas instaladas no País, torna-se necessário elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. O aumento proposto apenas repõe a arrecadação dessas contribuições ao patamar existente previamente à decisão do STF e à consequente alteração legislativa.

4. A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação. destaquei

Segundo sustenta a impetrante, diante do julgamento do RE 574.706/PR (RE 574706, Rel. MIn. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017), em que se decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS devidas no mercado interno, não haveria mais justificativa para a elevação de alíquota das contribuições devidas na importação, pois estabelecida a igualdade de condições das aludidas contribuições no mercado interno e na importação. Assim, ausente o motivo ensejador da diferenciação.

Porém, para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a Lei nº 13.137/2015, que alterou a Lei nº 10.865/2004, traz disciplina referente ao aproveitamento de créditos para fins de determinação do valor dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento de PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação. Vale citar, por oportuna, a hipótese de importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Significa dizer que o regime de tributação adotado pela impetrante permite a recuperação dos créditos do PIS e COFINS recolhidos por ocasião da importação, que serão utilizados para compensar o valor devido na operação seguinte (não cumulatividade).

Segundo o regramento legal, o crédito será apurado mediante a aplicação das alíquotas listadas no artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Em outras palavras, o cálculo dessas contribuições pela modalidade não-cumulativa é feito com alíquotas predeterminadas, ora impugnadas pela impetrante, sobre a receita bruta e, após, são abatidos os créditos permitidos por lei, referente às operações da empresa no mês, no valor a ser pago (artigo 15 e seguintes da Lei nº 10.865/2004).

Ou seja, para as empresas optantes pelo lucro real e que apuram as contribuições sociais no regime não cumulativo, como é o caso da impetrante, a elevação das alíquotas representa impacto apenas no fluxo de caixa que, apesar de pagar um pouco mais no ato da importação, terá esse valor maior compensado em etapa posterior na forma de crédito.

Nesse cenário, não restou a evidenciada a apontada violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - de modo a autorizar o afastamento da aplicação da majoração impugnada.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007736-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODNEI GONCALVES MOREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

RODNEI GONÇALVES MOREIRA – ME, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo procedimento comum, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de **tute la provisória de urgência** objetivando que a ré devolva imediatamente o saldo existente na conta corrente pessoa jurídica nº 003-00000524-7, da agência 3742, de sua titularidade, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo juízo, que sugere seja no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da ordem judicial.

A ação tempor pretensão, além da obrigação de fazer acima descrita, postulada em sede antecipatória, a condenação da ré também no pagamento de indenização por danos morais.

Segundo a peça inicial, "(...) o Autor foi titular de uma conta corrente contratada junto a Agência 3742 do Banco-réu, sob nº 003-00000524-7. Em 02/04/2018, o Autor foi surpreendido com um comunicado verbal de encerramento da sua conta que mantinha saldo credor na época de R\$ 130.779,75 (cento e trinta mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), disponíveis para saque, mas que até este momento não conseguiu receber. Isso porque, ao ser comunicada do inesperado encerramento da sua conta dirigiu-se até a agência e, para sua surpresa, o gerente da conta contrariando todos os princípios da boa-fé e do bom senso não restituiu o dinheiro que lhe pertence sem qualquer justificativa, posto inexistir quaisquer débitos na referida conta e/ou de responsabilidade da autora perante o banco-réu. Assim, devido ao ato doloso de negativa do Réu em cumprir sua obrigação de restituir o dinheiro pertencente a autora, que passou seis meses tentando resolver tudo amigavelmente, alternativa não coube à esta

Juntou documentos.

Pedido de gratuidade indeferido, determinou-se a regularização da inicial (id. 11550607), o que foi devidamente atendido pelo autor (id. 12219972; id. 12535526).

O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a resposta da ré (id. 13077129).

A CEF ofertou contestação, na qual suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Banco Itaú. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão (id. 14073132).

Instada, a parte autora requereu a integração daquela instituição financeira na lide (id. 14551189; id. 15563819).

Sobreveio réplica (id. 15446939).

O Banco Itaú foi regularmente citado (id. 40994587 – Pág. 5), deixando correr o prazo sem apresentar resposta.

Relatado. Decido.

Pois bem. Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em síntese, à liberação de valor depositado em conta corrente por ocasião de seu encerramento.

Em sua contestação, a CEF assevera haver recebido alerta da área de segurança de que o Banco Itaú realizara reclamação a respeito de boletos liquidados com suspeita de fraude pelo cedente RODNEI GONÇALVES MOREIRA – ME, que totalizavam R\$ 48.007,15 depositados em sua conta e que não seriam de sua legítima titularidade. Afirma que conforme facultado no Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Conta de depósitos houve o encerramento da conta, por medidas de segurança. Sustenta seu procedimento na **Resolução BACEN nº 2.025/1993**, bloqueando o saldo total da referida conta.

Diz a parte demandante, em suma, que a requerida, além de encerrar unilateralmente a conta corrente, recusa-se a liberar o saldo nela depositado. Em sua réplica, argumenta:

"(...) Inicialmente é de se ressaltar que o autor não questiona ou traz à litigação o direito ou não de manter a relação comercial com o banco-réu, sabe que há previsão tanto contratual como legal de rescindir o contrato e encerrar a conta unilateralmente e, portanto, não se sente ofendido ou com qualquer outro sentimento em relação à isso."

"(...) o autor é uma empresa que confiou seu dinheiro de fluxo de caixa e tudo mais ao banco-réu, conta bancária essa que possui saldo credor superior aos R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e que ao ter a conta encerrada, o que já faz 10 meses até o momento está sendo privado do seu dinheiro. Ex: Ninguém aqui está falando em suposto saldo FRAUDULENTO existente na conta e sim de uma conta que quando encerrada já POSSUÍA verdadeiro saldo credor NO VALOR DE R\$ 82.779,75 (OITENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e que por SUSPEITA DE FRAUDE NA COMPENSAÇÃO DE BOLETOS NO VALOR DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL RAIS) sofreu o bloqueio também no saldo anterior (Sic!)".

Nesse passo, a sobredita Resolução, emitida pelo BACEN estabelece o seguinte:

Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

(...)

Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.

(...)

Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil.

Nesses termos, em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, penso que a narrativa carece de provas mais robustas a fim de possibilitar o acolhimento integral do pedido de tutela provisória. Com efeito, a medida antecipatória não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos moldes da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, de acordo com as fundamentações trazidas tanto na peça inicial quanto na resposta da ré, além dos documentos carreados até o momento, fácil verificar que a instituição financeira ré, sob o abrigo da norma acima transcrita, visando à segurança das transações financeiras, deflagrou procedimento para apuração de créditos de boletos liquidados de forma fraudulenta. Até esse ponto, não vislumbro quaisquer irregularidades, haja vista o comunicado oriundo do Banco Itaú noticiando as possíveis irregularidades, conforme demonstramos documentos acostados à contestação.

Todavia, a ré extrapola a legalidade ao bloquear todo o saldo existente na conta da parte demandante, quando ela própria afirma, em sua resposta, que a comunicação oriunda do Banco Itaú, acerca de boletos líquidos com suspeita de fraude, abrange tão-somente o montante de R\$ 48.007,15 (id. 14073132 – Pág. 2). Abusiva, pois, a retenção da integralidade dos valores depositados.

Sob esse cenário, há evidente conduta desproporcional e desarrazoada, pressupondo-se, sem provas, a contaminação, por fraude, de todo o montante depositado na conta do cliente. De rigor, pois, o desbloqueio da parte incontroversa do saldo da conta corrente do demandante.

Por fim, consigno que, na hipótese de resistência da ré, o Juízo determinará as providências previstas no art. 536, § 1º e art. 537, ambos do CPC/2015, não sendo nem conveniente nem oportuno fixar, desde logo, a medida coercitiva requerida, presumindo o descumprimento da decisão judicial pela CEF.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para que a Caixa Econômica Federal – CEF providencie, no prazo de 15 dias (quinze), a contar da intimação da presente decisão, a liberação em favor do autor da diferença entre o saldo total existente na conta corrente pessoa jurídica nº 003-00000524-7, da agência 3742, e o valor de R\$ 48.007,15, devidamente corrigido, mencionado na contestação como objeto de apuração relativa a boletos líquidos com suspeita de fraude (id. 14073132 – Pág. 2).

Decreto a **revelia** do **Banco Itaú Unibanco S/A**, pois, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação (id. 40994587 – Pág. 5). Não se aplicam, entretanto, os efeitos do artigo 344 do CPC, ante o disposto no inciso I, do artigo 345, do CPC.

Manifestemas partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as.

Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada de cópia integral do processo administrativo instaurado sobre o fato objeto dos autos, comprovante, inclusive, a efetiva comunicação imediata ao Banco Central do Brasil (Resolução BACEN nº 2.015, art. 13).

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-39.2009.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ LEITUGA PRESTES, JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR, CELESTE NASCIMENTO SOARES, PAULO FERREIRA CORTEZ, MAGDALENA SOARES CORTEZ, CARLOS FRANCISCO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, OSWALDO JOSE SOARES, FRANCISCA BONAVITA SOARES, WANDA DA SILVA SOARES, WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR, SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, NATALIA PEREIRA SOARES, SOFIA SOARES BARREIROS, ODETE SOARES BARREIROS FACONTI, OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR, ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA, ELIDA LEAL BARREIROS, RICARDO LEAL BARREIROS, JOSE ROBERTO BACCARAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, LUIZ LEITUGA PRESTES, CELESTE NASCIMENTO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, FRANCISCA BONAVITA SOARES, RENATO SOARES PRESTES
INTERESSADO: CLEA SANTOS DE OLIVEIRA, EDMUNDO LOPES FRANCO, ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

DESPACHO

Manifestam-se, reiteradamente nos autos, Edmundo Lopes Franco e outros, como legítimos titulares de parte da área objeto da Desapropriação (Sítio Pedrinhas), objeto da Matrícula 83.981 constante do Registro de Imóveis de São Vicente, Transcrições anteriores 7404/8296. 1º Registro de Santos, em especial àquela desmembrada da gleba de Vital Bittencourt, assim transcrita (id 12396481 - pag. 14/15):

"uma parte do Sítio Pedrinhas, no Boturóca, em São Vicente, frente para o Rio Branco, onde existe a Pedra do Judeu, com 330 metros de frente, mais ou menos, começando no marco da pedra junto da árvore Canivete, dividindo de um e outro lado com terras dos transmitentes e fundo até o segundo alto da cachoeira, onde será assentado outro marco de pedra."

Assim, para dirimir a questão, qual seja, a definição e a extensão da titularidade do domínio da área expropriada, reputo indispensável para o levantamento da indenização, a realização da perícia técnica, que deverá analisar toda a cadeia sucessória, considerando, entre outros elementos, a ação demarcatória informada no id 42550919 e o constante da Matrícula 108.842. Nomeio, para a realização do trabalho, o Eng. Osvaldo Valle Vitali, que deverá ser intimado a estinar seus honorários, cujo pagamento deverá ser suportado pelos exequentes e assistentes litiscorsorciais, em mesma proporção.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se Edital, com urgência, nos termos do determinado no r. despacho (id 16351165), conforme minuta apresentada (id 12480907 - pag. 140).

Oportunamente, cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho acima referido, remetendo-se à Contadoria Judicial.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003377-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FAJGA OSTROWSKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42798876: Manifeste-se o INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado nas decisões ID 21781375 e 1554481.

SANTOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERARDO JESUS ARACENA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do autor.

ID 39548754: Mantenho o quesito nº 03, tal como formulado por este Juízo.

Ante as considerações do Sr. Perito Judicial (id 43228111), destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o Dr. Marco Antonio Basile, que deverá ser intimado a estimar seus honorários.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0011011-71.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUBEM VERAS DE MORAIS

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

DESPACHO

Arbitro os honorários da Sra Curadora nomeada em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006678-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GISELA VASCONCELLOS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência entre o endereço declinado na exordial e aquele constante do documento juntado (id 43429502), decline a autora, com precisão, o seu domicílio, juntando comprovante atualizado de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o link para acesso aos documentos encaminhado pela empresa empregadora, consta como expirado ou removido pelo remetente, reitere-se o seu encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009142-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE TELXEIRA CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para manifestação do Sr. Perito Judicial, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o Eng. Leonardo José Rio, que deverá ser intimado a declinar sua aceitação e indicar data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006659-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Princiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o endereço apontado em certidão (id 43355942), providencie o autor a juntada aos autos de comprovante atualizado da residência.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002621-80.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram as partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006561-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Recurso Especial 1.905.870, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004655-28.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Recurso Especial 1.905.870, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008122-81.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCELO CASLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o levantamento da restrição que recai sobre o veículo objeto do "mandamus", comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5013381-67.2020.403.0000.

Após, ao arquivo findo.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004129-61.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Recurso Especial 1.905.870, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENIS GONCALVES PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em primeiro plano, quanto à prova pericial, verifico que o laudo elaborado pelo Sr. Perito nomeado pelo Juízo cumpriu a sua finalidade de trazer elementos complementares e elucidativos ao amplo corpo documental acostado aos autos e aos argumentos apresentados pelas partes, não se observando razão alguma para a destituição do *expert* e realização de nova perícia.

De outro lado, a prova testemunhal, da forma como requerida, em nada aproveitará para a análise do objeto da lide, tendo em vista que o reconhecimento ou não da questão controvertida é matéria afeta à prova técnica e documental (CPC, art. 443, II), já farta e inseridas na presente ação.

Destarte, **INDEFIRO** os pedidos de prova oral (id. 10153471) e de realização de nova perícia (id. 20208198), dou por encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para apresentação de suas razões finais, na forma do § 2º, do artigo 364, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006770-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o Impetrante o recolhimento das custas de distribuição, no prazo previsto no § 2º da Resolução Pres. 373/2020.

Após, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SANTOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006745-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Impetrante o recolhimento das custas de distribuição, no prazo previsto no § 2º da Resolução Pres. 373/2020.

Após, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SANTOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006482-74.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante recolha as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (artigo 290, do CPC).

Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003627-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CEFERTIL-CESARI FERTILIZANTES LTDA, CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA, CESLOG - CESARI LOGÍSTICA LTDA, DEPOTCE - DEPOSITO DE TANK CONTAINERS CESARI LTDA., RAIZ DA SERRA - ADMINISTRACOES, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TERLOC - TERMINAL LOGÍSTICO CESARI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Recurso Especial 1.905.870, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004768-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando a declaração da sentença (id. 42259008), foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios (Id 42720985), nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de omissão porque não apreciou a quebra de simetria a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 43380762).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz dos vícios apontados, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, após analisar detidamente os argumentos trazidos na peça inicial, assim como nas informações da autoridade coatora, constatou, expressamente, a convicção deste juízo expondo motivos suficientes ao julgamento da causa.

A decisão hostilizada analisou, de forma objetiva, tudo o que se mostrou necessário ao deslinde da controvérsia. É de se ressaltar que o juiz ou Tribunal não está obrigado a ater-se a todos os fundamentos expostos pelas partes, tampouco a responder uma a uma, quando ao acolher um deles for suficiente para formar sua conclusão.

A jurisprudência é copiosa nesse sentido: “Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229). E ainda: “... se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ - 4ª Turma. REsp 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado).

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria debatida.

A finalidade dos embargos de declaração, portanto, é complementar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental ou erro material, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou quando há obscuridade nas razões desenvolvidas, o que não é o caso em questão.

"In casu", demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001510-26.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441, LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, SERGIO EDUARDO THOME - SP112932

DESPACHO

Como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, determino a reunião dos feitos **0001521-21.2016.4.03.6136**, **0000599-43.2017.4.03.6136** e **5000710-68.2019.4.03.6136** a este processo para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos piloto e todos os agrupados.

Observo que já se encontram agrupados a este feito os processos 0001038-88.2016.4.03.6136 e 0001643-34.2016.4.03.6136.

Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:

- a. A associação de todos os processos agrupados ao presente feito no sistema PJe.
- b. A a notação no campo "objeto do processo", destes autos, do número de cada um dos processos agrupados.
- c. O traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados e outros documentos pertinentes. Especificamente:
- **0001521-21.2016.4.03.6136**: fls. 54/60 dos autos dos autos físicos digitalizados – ID 19375655;
- d. O traslado deste despacho para os autos agrupados.
- e. O sobrestamento de todos os feitos agrupados.

Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.

Observa-se que há regularidade de citação em relação ao piloto e agrupados, tendo decorrido o prazo sem o pagamento integral da dívida ou a garantia da execução.

Intime-se a exequente para que apresente neste feito o débito atualizado, referente a todas as execuções agrupadas.

AS PARTES DEVERÃO ATENTAR-SE PARA QUE TODAS AS PETIÇÕES SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA ESTES AUTOS, NOS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS.

Após a conclusão das providências concernentes à reunião dos feitos e da intimação das partes, retomem estes autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000287-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMOVEL - COMERCIALMONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, LUCAS TEIXEIRA - SP317968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença.

Petição ID nº 44123208, item A: primeiramente, **intime-se a Caixa Econômica Federal** para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da ordem de retirada do gravame junto ao órgão de trânsito.

Com a comprovação, dê-se nova vista à exequente para que, em 15 (quinze) dias, confirme ou retifique os cálculos apresentados, incluindo, se entender o caso, valores referentes à multa diária fixada em sentença.

Outrossim, anote-se no sistema informatizado apenas os nomes dos procuradores indicados pela exequente.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000531-93.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALDEMIRO ANTONIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se no sistema informatizado o nome da nova procuradora do autor.

Petição ID nº 36014439: prejudicado o pedido do requerente de restituição de prazo para manifestação de laudo pericial, uma vez que não havia prazo aberto à parte à época da renúncia do antigo procurador e o documento referido foi apresentado pelo próprio demandante.

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento conforme despacho anterior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000039-11.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SILVANA TEIXEIRA GUIMARAES

ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA MARIN FUMAGALI - SP390302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Réplica ID nº 36056731: com razão a autora. A ausência de apresentação do laudo pericial documentoscópico (ID nº 27313558) no processo administrativo previdenciário havido não acarreta a falta de interesse de agir desta lide, à ausência de outras impugnações a princípio, já que a inveracidade da assinatura da autora nas fichas do empregador não foi a razão do indeferimento administrativo, mas sim a ausência de elementos que comprovassem datas do período laborado, além de eventual período concomitante. Uma vez que referido laudo – produzido pela requerente sem o devido contraditório – apenas atesta que as assinaturas nos documentos respectivos foram apostas pela própria demandante, sem contudo afirmar sua idoneidade e provar seu conteúdo como o próprio INSS reconhece na contestação, tenho que sua carga probatória será devidamente confrontada com os demais elementos dos autos.

No mais, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-46.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: HERALDO LEITE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 914/1297

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, LOURIVAL VITORIO, LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por **HORÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO JÚNIOR, LOURIVAL VITÓRIO e LEGAL – CAT CATANDUVA COMUNICAÇÕES LTDA-ME**, todos qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal aqui também qualificada, por meio dos quais objetivam-se defender no curso do processo de execução por quantia certa, de autos n.º 5000033-38.2019.4.03.6136, que lhes move a embargada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, por meio da petição anexada com ID 42226446, os embargantes expressamente desistiram da ação, esclarecendo que se compuseram extrajudicialmente com a embargada, ao que a CEF, como se depreende da manifestação anexada com ID 42889458, não se opôs.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido a citação da embargada, houve sua expressa concordância com o pedido de desistência veiculado, nada mais restando ao juiz senão homologar, sem mais demora, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 354, *caput*, do CPC. **Não são devidas custas** nos embargos, a teor do disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96. **Não são devidos honorários advocatícios**, já que as partes administrativamente sobre eles transigiram. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001282-51.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: RAFAEL JOVERNO FAVERO - ME, RAFAEL JOVERNO FAVERO, LUCIELEM DE CASSIA SARANZ

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente quanto à intimação do executado para indicação de eventuais bens à penhora, conforme dispositivo legal indicado, eis que tal medida mostra-se inócua conforme resultados infrutíferos de busca de ativos penhoráveis realizados via sistemas disponíveis ao Juízo, prestando-se apenas à eternização da demanda sem resultado prático.

Prossiga-se conforme referido despacho.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000136-91.2013.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SEBASTIAO JOSE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do v. acórdão proferido, determino a realização de prova técnica pericial e **nomeio como perito** do Juízo o Sr. CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA MÁXIMO, CREA 5069126706, contato (14) 99678-4748, cadastrado junto à AJG-TRF3, como perito na especialidade engenharia. Os honorários periciais ficam previamente estabelecidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser alterados diante de modificações na realização dos trabalhos, a serem apreciadas por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, arguam eventual impedimento ou suspeição do perito, bem como, se o quiserem, formulem quesitos e indiquem seus respectivos assistentes técnicos os quais, em caso de interesse no acompanhamento dos trabalhos, deverão contatar o expert, que informará a data para realização.

Conforme v. acórdão (fl. 186), a **perícia será realizada na Fazenda Granada**, em Paraíso/ SP, a fim de averiguar a especialidade do trabalho do autor como carregador no período de 26/05/1980 a 23/03/1982 (fl. 42). **Intime-se o autor** também para apresentar eventuais dados de localização e, se possível, contato de proprietário/ administrador a fim de agilizar os trabalhos do perito.

Na sequência, expeça-se ofício ao(à) diretor(a) da empresa indicada para franquear a entrada do expert para realização dos trabalhos, bem como apresentar eventual documentação ou materiais estritamente indispensáveis à perícia.

Após, intime-se o senhor perito, via e-mail ou sistema, de que a perícia deverá ser realizada em 15 (quinze) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, vindo conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-46.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA

ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a produção de prova pericial requerida pelo autor que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz, além do enquadramento pela legislação aplicável (inclusive Leis n. 3.807/60, 8.213/91 e 9.032/95 e decretos regulamentares), através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000908-98.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GILBERTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-

OFÍCIO

Fls. 171/176: defiro em parte o pedido do autor. Tendo em vista que em sua inicial o requerente anuiu com o conteúdo dos laudos periciais juntados (fls. 14/15), os quais entendo tratar-se de documentos suficientes à comprovação da especialidade do período laborado, torna-se desnecessária e contraditória a produção de prova pericial. Por outro lado, entendo que a apresentação de demais documentos, caso existentes, pode servir como complemento à prova dos autos, embasando os argumentos das partes.

Por esta razão, e ante demonstração do autor de que diligenciou junto a suas antigas empregadoras sem obter êxito, determino que se expeçam ofícios a elas, restringindo o pedido, entretanto, à apresentação dos documentos que entendo realmente úteis ao deslinde da causa.

Assim, **OFICIE-SE às empresas abaixo indicadas requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos PPPs, laudos técnicos periciais, formulários DIRBEN-8030 e demais documentos úteis à indicação de condições especiais/ agentes agressivos que o autor GILBERTO PIRES, CPF 018.646.928-47**, esteve submetido durante o período pleiteado:

1 – NEIDE SANCHES FERNANDES, nº 21.113.00051.8-5, referente a 29/04/1995 a 31/05/1999 na função de motorista.

2 – HORTIFRUTICOLANICOLETTI LTDA, CNPJ 63.099.613/0001-51, referente a 02/05/2000 a 12/04/2004 na função de motorista de caminhão.

3 – ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 52.611.811/00001-22, referente a 20/04/2004 a 29/12/2004, e 14/01/2005 a 21/08/2008 na função de motorista.

Ressalta-se que, tendo em vista tratar-se de feito eletrônico, os arquivos deverão ser encaminhados por meio digital, via e-mail (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br) ou por apresentação de mídia digital não regrável.

Por fim, providencie a Secretaria a busca de endereços atualizados dos empregadores em sistema disponível, se o caso, remetendo os ofícios.

Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva.

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610, tel. 3531-3600

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO A:

1) NEIDE SANCHES FERNANDES.

2) HORTIFRUTICOLANICOLETTI LTDA.

3) ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LAZARO MARCO DAMETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 34000244: não obstante a informação do autor de que, em cumprimento ao despacho anterior, remeteu os documentos via email ao INSS não tendo obtido resposta do órgão, verifico não ser esta a forma adequada de análise dos pedidos de benefício pela autarquia.

Uma vez que não há a possibilidade de reabertura de processos administrativos findos, como mencionou, faz-se necessário novo requerimento. E, se o atendimento físico sofria restrições à época por reconhecida situação peculiar sanitária em todo o País, por certo havia outros meios eletrônicos disponíveis de protocolamento aceitos e formalmente aptos à tramitação administrativa – que não o mero encaminhamento de documento via email à agência da previdência social.

Assim, deverá o requerente cumprir com previsão o despacho ID nº 26276328, se ainda não o fez, manifestando nos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLAUDEMIR BRIOTO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para julgamento, de imediato.

Havendo pedido de complementação, venham conclusos para deliberações, bem como apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-37.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FRANCISCO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de **comprovante recente de residência**, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-81.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: FLORISVALDO MAGRI DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLORISVALDO MAGRI DE AZEVEDO**, pessoa natural qualificada nos autos, contra omissão praticada pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP**, autoridade federal aqui parcialmente qualificada, objetivando, em síntese, a concessão de ordem judicial para que o impetrado, observando o disposto no art. 49, da Lei n.º 9.784/99, profira decisão nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, vez que, em sua visão, estão presentes os elementos autorizadores do deferimento da providência. Na sequência, antes mesmo de despachada a inicial, o impetrante apresentou petição, anexada com ID 43044528, por meio da qual expressamente desistiu da ação.

É o brevíssimo relatório.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, decidiu, no julgamento Recurso Extraordinário n.º 669.367/RJ, com repercussão geral reconhecida, que **a desistência da ação de mandado de segurança é uma prerrogativa de quem impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e, também, independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante** (v. E. STF, RE n.º 669.367/RJ, Pleno, Min. Luiz Fux (Relator), Min. Rosa Weber (Redatora do acórdão), DJe de 30/10/2014, com a seguinte ementa: **“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido” - grifei). Se assim é, ante a pretensão processual apresentada pelo impetrante, nada mais resta ao juiz senão, sem mais demora, homologá-la, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo.**

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução do mérito.** Concedo ao impetrante a benesse da gratuidade da justiça. Não há condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, ALEX ZIRON GOMES
SUCEDIDO: LEONEL ZIRON GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 28/10/2020:

" Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

RUA RUI BARBOSA, 450, CASA, VILA SÃO PAULO - ITANHAÉM/SP

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providencia acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF".

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 14/01/2021, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE ITANHAÉM/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 28/10/2020:

" Vistos,

Defiro expedição de mandado para Subseção Judiciária de Santos para citação no endereço abaixo indicado:

RUA JURUBATUBA, 18 - APARTAMENTO 308 PO 4 - APARECIDA - SANTOS/SP

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

AVENIDA PARIS, 1141, APARTAMENTO 21 - BOQUEIRÃO - PRAIA GRANDE/SP

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 14/01/2021, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PRAIA GRANDE/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-52.2020.4.03.6141

AUTOR: JOANA ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO MOREIRA - SP349359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela agência do INSS, intime-se a parte autora para proceder à juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício de Amparo Social ao Idoso recebido pela autora entre 06/08/2012 e 31/01/2019, NB 5530761530.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-96.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: DORIVAL FRANCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000649-88.2016.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Prossiga-se nos autos principais n. 0004936-31.2015.4.03.6141.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0008331-94.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

ESPOLIO: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 20/10/2020:

" Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para intimação do executado sobre as constrições realizadas por meio do sistema SISBAJUD, no endereço abaixo:

Rua Flavio Monteiro de Castro, nº 451, Japura, em Praia Grande

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 14/01/2021, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PRAIA GRANDE/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0001611-14.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CELSO CANTO SAMPAIO, RITA DE CASSIA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 20/10/2020:

" Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para intimação dos executados sobre os bloqueios realizados por meio do sistema SISBAJUD, no endereço abaixo:

RUA DAS CEREJEIRAS, 1413 - UBERLÂNCIA - MG

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

São VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-31.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MAURO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Preliminarmente regularize o exequente o seu CPF que encontra-se com a situação cadastral PENDENTE, conforme consulta realizada.

Cumprido, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0000649-88.2016.4.03.6141 e o estorno do PRC 20160124045 - Ofício Requisitório 20160000194R (ID 40781890, p. 178/182, dos EE), apresente a parte exequente novos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se o cumprimento do ora determinado no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002618-12.2014.4.03.6141

EMBARGANTE: MERCEARIA ITABAIANA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610, ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime a embargante, na pessoa dos patronos cadastrados, para que comprove que efetuou o depósito equivalente a 10% de seu faturamento a partir do período de junho de 2020, conforme auto de penhora sobre o faturamento ID Num. 34524.

Cumpra observar que em caso positivo, a embargante MERCEARIA ITABAIANA, deverá juntar aos autos os referidos comprovantes.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002618-12.2014.4.03.6141

EMBARGANTE: MERCEARIA ITABAIANA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610, ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime a embargante, na pessoa dos patronos cadastrados, para que comprove que efetuou o depósito equivalente a 10% de seu faturamento a partir do período de junho de 2020, conforme auto de penhora sobre o faturamento ID Num. 34524.

Cumpra observar que em caso positivo, a embargante MERCEARIA ITABAIANA, deverá juntar aos autos os referidos comprovantes.

Coma resposta, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002679-69.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: WILMARODRIGUES MORAIS

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005786-22.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY FORNAZARI - SP196874

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intimem-se as partes.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002087-25.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando os autos observa-se que a Executada não foi intimada do despacho ID: 40670829, através da Procuradoria Geral Federal.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002155-43.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA CARIOCA DO BITARU LTDA - ME, SIMONE MARINHO DA SILVA, WESLEY SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência negativa do Senhor Oficial de Justiça, determino a secretaria que proceda à consulta nos sistemas SIELE WEBSERVICE.

Após, intime-se a CEF para, caso os endereços não tenham sido diligenciados, expressamente requeira a citação em petição.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005888-44.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL GOMES DE SOUZA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, aguarde-se o seu trânsito em julgado para posterior andamento da presente Execução Fiscal.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000268-87.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Intime-se a Executada para que cumpra a Sentença proferida sob o ID25001156 ou apresente impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003118-80.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Assiste total razão a Embargante. Determino a intimação da Embargada, nos termos do art. 910 c/c art. 535 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), Município de São Vicente, para que, querendo, apresente impugnação aos Embargos.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003215-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Analisando os autos, verifico que não há pedido de liminar.

Assim, dê-se vista ao MPF, e, após, aguarde-se o julgamento definitivo do conflito de competência.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-79.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-73.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECOLAJES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS - EIRELI, FABIO DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as consultas apontaram endereços já diligenciados sem resultado positivo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-25.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALRENI DE SOUZA MACIEL

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5003347-74.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELISANE DA SILVA MENDONÇA INFORMÁTICA - EPP, ELISANE DA SILVA MENDONÇA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-12.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo:15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-52.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDUI LUIZ DE SANTANA - ME, VANDUI LUIZ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-82.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. G. S. LOURENCO - IMOBILIARIA - ME, FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça referente a citação do réu.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0000123-24.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002021-16.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GRAFICOLOR TINTAS E TEXTURAS LTDA, LAERCIO NETO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5004557-63.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO ANTONIO ALVES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-20.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO PAROLIN ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 44137199: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 5008973-04.2018.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-38.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-04.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 44138370: Dê-se ciência à parte interessada para regularizar seu CPF e requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001125-07.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LT DE LIMA - ME, LAURILANE TEIXEIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002508-49.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE FERREIRA MONTEIRO - ME, ALEXANDRE FERREIRA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-11.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI

DESPACHO

Vistos,

Diante da distribuição da carta precatória n. 10001375720218260477, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP. PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a consulta realizada no sistema Renajud não apresentou resultados positivos, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-32.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIAMARA FONSECA - ME, INDIAMARA FONSECA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-19.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pela CEF, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-13.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE TERESINHA DOS SANTOS LOSADA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-67.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: EDNA NOBREGADA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-96.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON FERREIRA FARIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando o contido no documento e certidão retro, comprove a CEF em 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida.

No silêncio, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-89.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: N. E. S. D. S.

CURADOR: SANDRA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a prevenção deste Juízo em face do ajuizamento anterior do feito nº 5000663-38.2020.4.03.6111, extinto sem resolução do mérito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. para anexar comprovante de residência atual (emitido há menos de 3 meses); e

2. a fim de justificar o valor atribuído à causa, se necessário mediante juntada de planilha demonstrativa do cálculo.

Registro que, em relação aos requerimentos feitos por este Juízo nos autos acima aludidos, o Termo de Guarda Provisória foi anexado junto à inicial e o histórico de recolhimento da segurada Beatriz encontra-se no id 36170653 daqueles autos.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004664-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO, LUCINALDO JOSE DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Demonstrada a natureza salarial dos valores bloqueados na conta da executada Fabiana, junto ao Banco Santander, defiro o desbloqueio.

Providencie a Secretaria ao desbloqueio do montante.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-59.2020.4.03.6141

AUTOR: ANTONIA JACOBINA

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, cumpra integralmente a decisão anterior, eis que não anexou comprovante de residência atual.

Int.

São Vicente, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141

AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, proceda a CEF à juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do IPTU e condomínio e demais custas administrativas.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003161-84.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ATTILIO VENDRAME

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ PEREIRA - SP286027, LUIZ EUGENIO PEREIRA - SP101166

Vistos, etc.

JOSE ATTILIO VENDRAME foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal (**ID 24561308**).

Segundo a denúncia, no dia 15 de outubro de 2018, os guardas municipais Wilson Roberto Machado e Marilene Lucas, após empreenderem diligência em um bar na cidade de Santo Antonio de Posse/SP, que resultou na apreensão de cocaína e pacotes de cigarros contrabandeados, obtiveram informação de que o fornecedor dos cigarros seria José Attilio Vendrame. Seguiram, então, até o endereço indicado e lograram encontrar na residência do acusado 55.700 (cinquenta e cinco mil e setecentos) maços de cigarros, de origem paraguaia, desprovidos da devida documentação legal, mantidos em depósito, no exercício de atividade comercial. José Attilio admitiu em sede policial que há cerca de 03 (três) ou 04 (quatro) anos comprar cigarros no Terminal Central de Campinas, a cada 10 (dez) dias, a fim de revendê-los em Santo Antonio de Posse, estimando possuir entre 150 (cento e cinquenta) a 200 (duzentos) clientes, principalmente na roça. Os guardas que efetuaram sua prisão em flagrante mencionaram que o réu é conhecido na cidade por vender cigarros paraguaios desde longa data.

Na audiência de custódia concedeu-se ao réu o benefício de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada em 60 (sessenta) salários mínimos e cumprimento de medidas cautelares, incluindo comparecimento quinzenal no Juízo da Comarca de Jaguariúna/SP. O réu comprovou o recolhimento do valor de R\$ 57.240,00, foi solto em 22.10.2018 e assinou o termo de compromisso de liberdade provisória (**ID 24616334**).

Os cigarros foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP (**ID 24616337**), órgão que elaborou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias e informou a estimativa de tributos sonegados (**ID 24616341**).

Lauda merceológico encontra-se no **ID 29324725**.

Denúncia recebida em 25.11.2019 (**ID 25077309**).

Citação (**ID 26950242**). Resposta à acusação (**ID 27635160**). Decisão de prosseguimento do feito, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita (**ID 28000391**).

O órgão ministerial afastou a possibilidade de propor acordo de não persecução penal ante a ausência de requisitos objetivos (**ID 38157306**).

Foram ouvidas as testemunhas comuns Wilson Roberto Machado e Marilene Lucas (**ID 41585473**). O interrogatório do réu encontra-se gravado no **ID 41585468**.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (**ID 41564829**). Memoriais da acusação (**ID 41769450**) e memoriais da defesa (**ID 42730330**).

Informações sobre antecedentes criminais juntadas nos **ID's 28184057, 28184058, 28184784 e 28277515**.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O Ministério Público Federal imputa a José Attilio Vendrame a prática do crime descrito no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, assim descrito:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena quem:

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

A materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada nos autos, especialmente no Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apresentação e Apreensão dos cigarros (**ID 24616315**), bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias e laudo merceológico acima mencionados.

Em que pesemos argumentos defensivos, não há que se falar na imprescindibilidade de exame merceológico atestando a origem estrangeira dos cigarros para comprovação da materialidade do crime em questão. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ORIGEM ESTRANGEIRA. EXAME INDIRETO. LAUDO MERCEOLÓGICO DISPENSÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, o convencimento dos julgadores a respeito da **origem estrangeira dos cigarros** e, portanto, da **materialidade** delitiva decorreu do exame de diversos documentos acostados, em especial a Representação Fiscal para fins **penais**, lavrada pela Receita Federal em Cascavel/PR, além do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria e da Informação Fiscal, elaborados também pela Receita Federal do Brasil. 2. Segundo precedentes desta Corte, a **origem estrangeira das mercadorias no crime de contrabando de cigarros** pode ser comprovada por exame pericial indireto, dispensando-se a realização de laudo **merceológico**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1291992 - Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Data da Publicação 30.09.2019)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334-A, §1º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334-A, §1º, inc. IV, do Código Penal. 2. De acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios será indispensável a realização de exame de corpo de delito, seja ele na forma direta ou indireta. 3. No caso dos autos, de fato, não foi elaborado laudo de exame **merceológico** direto ou indireto. Todavia, há entendimento no sentido de que o delito de contrabando não se inclui entre os crimes que necessariamente deixam vestígios, de forma que a origem estrangeira dos **cigarros** apreendidos pode ser demonstrada por qualquer meio de prova, remanescendo equívocada a exigência de laudo **merceológico** como o fim de certificar a procedência da mercadoria para a comprovação da materialidade do crime em questão. Precedentes. 4. In casu, embora inexistente exame **merceológico**, há documentos, quais sejam, Boletim de Ocorrência e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e depoimentos colhidos na fase inquisitorial que indicam origem estrangeira dos **cigarros** apreendidos. 5. Como efeito, as provas arroladas indicam materialidade delitiva. 6. Recurso de apelação provido (TRF - 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL - 79617 - Relatora JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - Data da Publicação 21.10.2019)

A autoria, por sua vez, também é inquestionável.

O guarda municipal Wilson Roberto Machado, responsável pela prisão em flagrante do acusado, narrou em sede policial que durante a apuração de uma denúncia anônima de tráfico de drogas, diligenciou no bar de Jair Rocha, em Santo Antonio de Posse, logrando encontrar cocaína e pacotes de cigarros no local. Jair informou que o fornecedor dos cigarros estrangeiros seria José Attilio Vendrame. Wilson e outros policiais se dirigiram até o endereço indicado, residência de José Attilio, onde localizaram em um dos cômodos da casa mais de 100 (cem) caixas de cigarros. A testemunha destacou que o acusado já é conhecido na cidade por contrabandear cigarros.

Em Juízo, Wilson confirmou ter encontrado cigarros do Paraguai em um bar durante averiguação de denúncia de tráfico de drogas. Uma das pessoas que se encontrava no local informou que Attilio era o fornecedor dos cigarros e passou o endereço dele. Na casa de Attilio constatou-se que um dos quartos estava lotado de caixas de cigarros.

Marlene Lucas, guarda municipal, prestou declarações semelhantes ao colega de trabalho por ocasião do flagrante, acrescentando que a maioria dos bares de Santo Antonio de Posse é atendida por Attilio.

Em Juízo, Marlene afirmou que no dia dos fatos foi acionada para prestar apoio na apreensão de grande quantidade de cigarros ocorrida na casa de Atílio. Fez o reconhecimento do réu em audiência.

Por sua vez, o acusado confessou a prática delitiva perante a autoridade policial e em Juízo, além de mencionar que já foi preso pelo mesmo crime em 2016. José Atílio, em sede policial, mencionou que vende cigarros há cerca de três ou quatro anos e, a cada dez dias, compra a mercadoria no Terminal Central de Campinas, fazendo estoque em sua residência. Disse ainda possuir cerca de 150 (cento e cinquenta) a 200 (duzentos) clientes, a maioria da roça.

Resta evidente, portanto, que o acusado perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR JOSÉ ATÍLIO VENDRAME** como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, incisos IV, do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. A míngua de elementos quanto à **conduta social** do réu, deixo de valorá-la. As **consequências delitivas** e os **motivos** não extrapolaram as lides previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre **comportamento da vítima**, que não influiu para a prática do delito. As **circunstâncias** do crime recomendam o agravamento da pena, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos - 55.700 (cinquenta e cinco mil e setecentos) maços de cigarros, de origem paraguaia. Os apontamentos criminais trazidos aos autos demonstram que o envolvimento do réu com contrabando de cigarros não é algo recente. Além de dois inquéritos arquivados (nº 0009842-47.2005.403.6105 e 0007150-50.2008.403.6105), o réu foi preso em flagrante por idêntica prática delitiva em 18.05.2016, juntamente com seu filho, Marcelo Magalhães Vendrame, nos autos da ação penal nº 0010359-46.2016.403.6105. Ambos foram condenados por este Juízo, porém não se trata de condenação definitiva, o que impede a exacerbação da pena por **maus antecedentes**, a teor do disposto na Súmula 444 do STJ. A reiteração de idêntica prática criminosa, por outro lado, permite concluir que o réu possui **personalidade** vocacionada para o crime, o que justifica uma reprimenda acima do mínimo legal. Em razão disso, **fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Não há **agravantes**. Reconheço a circunstância **atenuante** da confissão, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**.

Inexistindo **causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva no patamar acima exposto**.

Como regime inicial, fixo o **ABERTO**, conforme disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, que pode ser paga em prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto.

Determino a **revogação das medidas cautelares diversas da prisão** estabelecidas na decisão ID 24616334, **ficando o réu dispensado de seu cumprimento**. Solicite-se a devolução da carta precatória de fiscalização expedida.

Deverão ser adotadas as seguintes providências **após o trânsito em julgado**:

1) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Limeira para que proceda a **destinação legal dos cigarros apreendidos** nos presentes autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigo 270, inciso X). **Instrua-se** com cópia do ID 24616341.

2) O valor da **fiança** recolhida pelo acusado **deverá ser utilizado para abater os pagamentos destinados ao pagamento da prestação pecuniária**, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, ficando o saldo restante vinculado à execução penal, para os fins dos artigos 344, 345 e 347, todos do Código de Processo Penal.

3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica o réu isento do pagamento das custas processuais.

P.I.C.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012575-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KATIA ROGERIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BALDUINO - SP432643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de auxílio-doença, protocolado em 17/09/2020.

Notificada, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo administrativo do autor, e que o benefício foi concedido (ID 42962881).

Agora, requer a parte autora que a autoridade impetrada seja intimada a efetuar o pagamento da totalidade das parcelas do benefício concedido, sob pena de multa diária.

Decido

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mori*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Na petição ID 44095595, o autor inova o pedido contido na inicial para que a autoridade coatora seja compelida a pagar os atrasados do benefício concedido, o que não deve prosperar.

Isto porque o pedido contido na inicial era o regular andamento de seu processo administrativo. Conforme comunicado de decisão administrativa juntada aos autos, houve regular andamento do processo administrativo, com, inclusive, implantação do benefício, restando superado tal pedido.

Ante o exposto, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento, após o decurso de prazo para a manifestação do Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000111-57.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROMER LABS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B, RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 280.000,00).

(2) Regularize a impetrante as custas iniciais, porque recolhidas em valor inferior ao devido (R\$ 957,69), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

(3) Reitero que não é o caso de deferir a tutela provisória sem a prévia manifestação das autoridades impetradas. A exigência impugnada, além de dotada do atributo da presunção de legitimidade, foi imposta no exercício do relevante poder-dever de fiscalização das importações. Assim, impõe-se conceder às autoridades impetradas a oportunidade para o contraditório prévio.

(4) Não obstante, em face da urgência alegada, determino, excepcionalmente, que as autoridades impetradas sejam notificadas a apresentar suas manifestações preliminares, sem prejuízo da prestação de informações no prazo legal.

(5) Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem suas **manifestações preliminares até as 13h00 do dia 19/01/2021**, sem prejuízo da prestação de suas informações no prazo legal.

(6) Com a juntada das manifestações preliminares, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(7) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(8) Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013505-68.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GEVISASA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva do pedido de Ressarcimento protocolado sob o nº 20925.17984.300518.1.1.01-2098, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir a partir do 361º dia do seu respectivo protocolo até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos no relatório de situação fiscal da impetrante.

Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, a qual foi recebida, ocasião em que este Juízo remeteu a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito e intimação de todos os atos/decisões.

Notificada, a autoridade impetrada alegou preliminar de inadequação da via mandamental. No mérito, informou em síntese que o processo administrativo da impetrante encontra-se pendente de análise em razão do volume de demandas e falta de pessoal para a análise dos processos pendentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a arguição de preliminar de inadequação da via mandamental, pois a impetrante detém interesse processual em face da autoridade impetrada que não apreciou o seu pedido administrativo no prazo previsto na norma aplicável ao caso, de modo que também não há falar em transcurso de prazo decadencial para a propositura do presente mandado de segurança.

Prosseguindo na análise, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo parcialmente presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, é direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

O C. STJ, no exame do REsp 1138206/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“Tema 269. Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”

No caso dos autos, observo que o pedido de ressarcimento (PER/DCOMP nº 20925.17984.300518.1.1.01-2098) foi transmitido em 30/05/2018 e desde então se encontra na situação “em análise”, consoante se apura da documentação anexada à inicial.

A autoridade impetrada, por seu turno, argumenta em síntese que o pedido administrativo está pendente de análise em razão de falta de pessoal e elevado número de processos.

Portanto, desde a data do protocolo administrativo transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto.

Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade do pedido da impetrante, a justificar essa dilação.

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente o pedido de ressarcimento formulado pela impetrante (PER/DCOMP nº 20925.17984.300518.1.1.01-2098), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante.

Empresseguimento, determino:

Intime-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004051-87.1999.4.03.6105

IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos.

ID 31996363 e 31996367

2. Prazo: 15 dias

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-11.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: H. G. M.

REPRESENTANTE: ELAINE CAMILOTTI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao benefício econômico buscado;

(1.2) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal.

(2) Nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essas, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado-membro (RE 463101 AgR-AgR/RS - Julgamento: 27/10/2015).

A competência de cada um desses fóros, em relação à dos fóros concorrentes, é relativa.

Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses fóros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

Diante do exposto, deverá a autora, em sua emenda à inicial, esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Campinas, considerando que tem domicílio em Cosmópolis, Município integrante da Subseção Judiciária de Americana.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013187-85.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ISMAEL BARBOSADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363

IMPETRADO: PRESIDENTE RELATOR DA GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA 15ª JUNTA DE RECURSO DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

12.016/2009. Diante da devolução do mandado de notificação, Intime-se o impetrante a que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC c/c art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº

A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a autoridade impetrada responsável pelo ato coator.

Cumprido o item anterior, notifique-se a autoridade impetrada.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013835-65.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013855-56.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO DIAS DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013812-22.2020.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO DONIZETTI EMILIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-04.2021.4.03.6105

AUTOR: CLARETE PARANHOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRINEU DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 43162990: Suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu interesse em promover a habilitação neste feito de eventuais herdeiros de Irineu de Barros, (artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do CPC).
3. Cumprida a determinação, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.
5. Int.
- CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000210-27.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGRO CAMPINAS RACOES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Indefero a gratuidade judiciária requerida, ante a ausência de prova da hipossuficiência econômica alegada. Os extratos bancários e de débitos fiscais não são suficientes à comprovação da hipossuficiência alegada e o balanço patrimonial apresentado é do ano de 2018, não se prestando a demonstrar incapacidade econômica atual.

(2) Regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal.

(3) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Examinarei o pedido de tutela liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(4) Decorrido o prazo das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018261-50.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Conforme observado na sentença (ID 30288507), a decisão que julga parcialmente o mérito é impugnável por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 356, § 4º/CPC.

No caso, inaplicável o princípio da fungibilidade, uma vez que o recurso de agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, nos termos do artigo 1.016/CPC.

Assim, deixo de dar prosseguimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré (ID 32387650), bem como tomo sem efeito o ato ordinatório (ID 36263665).

Diante do trânsito em julgado do Tema 995 – Reafirmação da DER, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000232-85.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: IEDA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS ALVES - SP331084

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça à impetrante.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: informar os endereços eletrônicos de todas as partes; regularizar o polo passivo indicando as pessoas jurídicas vinculadas às autoridades coatoras que figuram neste mandado de segurança.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

Com a vinda da emenda à inicial e juntada das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013530-81.2020.4.03.6105

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, do documento ID 43384982), verifico que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005043-59.2019.4.03.6105

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR:ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU:MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO ROBERTO DE SOUZA e
REGIANE APARECIDA CARNEIRO DE SOUSA

DESPACHO

1. Diante da citação de Antonio Roberto de Souza (CPF 079.737.628-33) e Maria Aparecida de Oliveira (CPF 265.697.848-38), ocupantes do imóvel objeto da presente possessória, determino sua inclusão no polo passivo da lide e exclusão de Regiane Aparecida Carneiro de Souza.

2. Em face da ausência de contestação, declaro a revelia de Antonio Roberto de Souza e Maria Aparecida de Oliveira.

3. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

4. Diante da manifestação da autora (id 37567235), venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003779-41.2018.4.03.6105

AUTOR:ANTONIO MIGUEL LEITE

Advogado do(a)AUTOR:JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para apresentar alegações finais.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011297-14.2020.4.03.6105

AUTOR:CLELIA DE FATIMA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:CRISTIANE APARECIDA PAVANELLO TORRES - SP210178, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009404-85.2020.4.03.6105

AUTOR:CARLOS AUGUSTO TIRITIL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-48.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE FRANCO FILHO

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009080-35.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008219-83.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA, JG CORREA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

DESPACHO

ID 38234360: Expeça-se mandado de citação da empresa JG Correa Veículos Ltda na pessoa de seu representante legal Ricardo Gorayb, no endereço indicado pela exequente.

Intime-se a executada Campinas Veículos Limitada, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia atualizada da matrícula imobiliária do bem imóvel ofertado nos autos.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5012077-51.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUCIANO ANTONIO SPINHARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ADOLFO LANGELLA - SP133778

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a contestação aos Embargos.
 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0006205-48.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019264-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRARIS METAL INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008410-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ZUINI E ZUINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME, ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002055-49.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IAVINCO AVICULTURA E COMERCIO LTDA, HAROLDO ITO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MAUAD - SP128339

DESPACHO

ID 38850859: SUSPENSO o andamento do feito e determino o seu SOBRESTAMENTO até o encerramento do processo falimentar nº 0194411-30.2006.8.26.0100, em trâmite pela d. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - Capital ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001906-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VERONICA NAKAZAWA

DESPACHO

Primeiramente, dê-se nova vista a(o) exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tome concluso para análise da petição ID 42364518.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005251-09.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452, GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003, KEITTI ERNALLEE - SC24116

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI** à execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, nos autos processo nº. 0004161-32.2012.403.6105, pela qual se exige débito inscrito em dívida ativa sob o nº 40.012.793-8.

Alega a embargante que a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal foi equivocada, uma vez que não possui qualquer vinculação com a executada IRF – Transportes e Distribuição Ltda EPP; que não apresentou GFIPs relacionadas com a executada; que não possui interesse no fato gerador da obrigação; que não há que se falar em utilização fraudulenta do SIMPLES NACIONAL.

Afirma que a empresa IRF não era empresa de fachada, como afirmou em sede de exceção de pré-executividade, o que demonstra seu intuito em eximir-se da responsabilidade.

Aduz que firmou em 2004 contrato de agenciamento com a IRF, sendo esta uma atividade complementar, com finalidade de apoio, que difere da atividade da embargante, que concerne a transporte intermunicipal e interestadual de mercadorias.

Ressalta que a IRF também prestava serviços a outras empresas e que, em 2011, deixou de prestar serviços à embargante, o que ensejou a rescisão do contrato firmado.

Assevera que a empresa IRF, inicialmente denominada IF e, posteriormente, FERRARILOG, tinha em seu quadro societário pessoas do núcleo familiar de Luís Carlos Ferrari, utilizando-se do mesmo patrimônio, funcionários e carteira de clientes, fatos que foram confirmados em depoimento prestado pela sócia da IRF nos autos da ação penal nº 0011687-60.2006.403.6105.

Reafirma que a sucessora da IRF é a FERRARILOG, razão pela qual esta deve ser incluída no polo passivo da execução, coma consequente exclusão da embargante.

Argui que a Receita Federal do Brasil imputou à embargante a responsabilidade por todos os recolhimentos informados em GFIP pela IRF, relativos ao período de 2003 a 2009 e que, após ser condenada por decisão proferida pelo CARF, optou por aderir ao PERT, ao invés de discutir os fatos na esfera judicial; que, dessa forma, considerando que os débitos cobrados na ação de execução abrangem o período de 2007 a 2011, o período de 2007 a 2009 estaria sendo cobrado em duplicidade, o que enseja a extinção da execução fiscal.

Requer a expedição de ofícios às empresas Química Amparo, Melhoramentos CMPC, Jamef Transportes, Meridional Cargas, Transportes Translovato e Transportes Mann, para que informem se já possuíram contrato de prestação de serviços comas empresas IF, IRF e FERRARILOG.

Apresentou emenda à inicial no ID 32719842, juntando documentos e retificando o valor da causa.

Pelo despacho de ID 35147595, foi facultada nova emenda aos embargos.

A embargante apresentou nova emenda no ID 36420781, requerendo seja o feito julgado procedente, uma vez que não existe nenhum indício de que a embargante seja devedora da CDA em cobrança.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente o *funus boni iuris* (ID 38928975).

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante (ID 39980756).

Argui que a embargante não fez prova apta a ilidir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA; que inexistente duplicidade de cobrança, uma vez que o débito em cobro na execução (CDA nº 40.012.793-8), não foi objeto de parcelamento e não existe identidade com os fatos geradores alegados; que a embargante integra um esquema milionário de sonegação fiscal, mediante prática fraudulenta à legislação do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL; que as coexecutadas foram utilizadas para a prática de ilícitos, em evidente desvio de finalidade; que, pelo acórdão proferido pelo CARF, foram identificadas práticas fraudulentas da embargante que justificam a responsabilidade tributária.

A Fazenda Nacional informou não haver provas a produzir (ID 40217423).

O Agravo de Instrumento interposto pela embargante teve a antecipação da tutela recursal indeferida (ID 40963276).

A embargante apresentou réplica no ID 41334504, afirmando que o fato de não constar o nome da embargante na CDA, torna irregular o título executivo, uma vez que não preenchido o requisito de certeza.

Ratifica a alegação de duplicidade de cobrança e de inexistência de fraude, bem como aduz que existe contradição quando o P.A. 10920003874/2010-71 atribui à embargante o ônus pela omissão na entrega da GFIP, ao mesmo tempo que lhe imputa a cobrança de CDA de GFIP apresentada pela IRF.

A embargada reiterou os termos de sua impugnação (ID 42102625).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. **Fundamento e decido.**

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas indicadas pela embargante, uma vez que desnecessários ao deslinde do feito.

Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Rejeito a alegação de nulidade da CDA pela ausência do nome da embargante no título executivo.

Com efeito, a decisão proferida em 02/08/2017 (ID 23249079 – fls. 109/112 da execução fiscal), que entendeu que as GFIPs foram apresentadas pela ora embargante, utilizando-se fraudulentamente da empresa IRF, impôs a responsabilização da embargante pelas contribuições cobradas, nos termos do art. 124, I, do CTN, bem como, aplicando o art. 50 do Código Civil, face ao abuso de personalidade jurídica, determinou a inclusão da TRANSMAGNA, ora embargante, no polo passivo do feito executivo.

Tal inclusão teve por objetivo permitir que TRANSMAGNA respondesse solidariamente pelos débitos da executada originária, tanto é que não houve exclusão da empresa IRF do polo passivo do feito.

Ressalte-se que o redirecionamento da execução, como no caso presente, não enseja qualquer substituição do sujeito passivo no título executivo.

Ademais, o fato de não constar o nome da embargante como corresponsável na CDA não enseja a declaração de nulidade do título, por ausência dos requisitos previstos no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80.

Rejeito a alegação de duplicidade de cobrança.

Da análise da CDA nº 40.012.793-8, verifica-se que a embargada promove a cobrança de débitos de contribuição previdenciária, confessados por GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (DCG Batch), relativos às competências 01, 02, 04, 05 e 09 de 2007; 07 a 12 de 2008; 01 a 05, 09, 12 e 13 de 2009; 01, 02, 10 a 13 de 2010; e 01 a 07 de 2011.

Pois bem

Conforme informações de crédito, acostada pela embargada no ID 39980509, verifica-se que os débitos relativos à CDA nº 40.012.793-8, em cobro nos autos executivos não foram incluídos no parcelamento aderido pela embargante.

Ademais, o que se observa é que a alegação de duplicidade envolve as CDA's n. 37175414-3; 37175415-1 e 37175416-0, estas sim parceladas (ID 39980509), cujos débitos foram constituídos por auto de infração, em razão do descumprimento de obrigação principal, correspondente ao não recolhimento no prazo legal das contribuições a cargo do sujeito passivo, bem como aquelas relacionadas às contribuições a cargo dos segurados e destinadas a terceiros (ID 41334507 – fl. 7 – item 10), que não se confundem com o título sob cobrança, constituída por declaração GFIP prestada pela executada IRF.

Rejeito a alegação de ausência de responsabilidade tributária solidária da embargante.

Inicialmente, não me convence a alegação de que a relação entre a embargante e a empresa executada IRF se deu tão-somente em razão de contrato de prestação de serviços firmado pelo período de 2004 a 2011.

Na verdade, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, bem como da Representação Fiscal de ID 39980508, constatou-se a existência de um grande esquema de sonegação fiscal e fraudes, perpetradas coma utilização de empresas de fachada, dentre elas a empresa executada IRF Transportes e Distribuição Ltda.

As práticas fraudulentas, em evidente desvio de finalidade, mostram-se claramente descritas no acórdão proferido pelo CARF (ID 41334515), que identificou situações como a criação da empresa “mãe” de optantes pelo SIMPLES, sobrepondo-as nos mesmos endereços de suas filiais, localizadas em diversas cidades do estado de Santa Catarina, Paraná e São Paulo.

Constatou-se, ainda, que nos estabelecimentos visitados, em tudo que se viu, como fachada, caminhões, áreas de depósito de mercadorias, documentos afixados nos murais, etc., havia a logomarca da embargante, enquanto que da suposta prestadora de serviços estabelecida, segundo seu contrato social, nada se via.

Outrossim, identificou-se que os empregados usavam uniformes e crachás da empresa Transmagna e a maioria deles estava registrada em nome das empresas de fachada; que as aludidas empresas fictícias eram desprovidas de patrimônio, não pagavam aluguéis a terceiro, que eram pagos pela fiscalizada; que a maioria dos sócios dessas empresas era formada por ex-empregados da fiscalizada; que eventuais bens dessas empresas eram conferidos por procuração ao proprietário da Transmagna (Akemir Sardagna), a quem também eram conferidos poderes sobre a administração das empresas fictícias.

Nesse passo, resta patente a responsabilidade tributária da embargante pelos débitos constantes da CDA em cobro nos autos executivos, nos termos do art. 124, I, do CTN c/c 50 do Código Civil, ante a configuração de grupo econômico formado pela embargante e a empresa executada IRF Transportes e Distribuição Ltda.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.829/961 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Em relação aos **honorários que seriam atribuíveis à União Federal**, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0004161-32.2012.403.6105).

Comunique-se ao Ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca da prolação da presente sentença.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007769-69.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL nos nº 0014406-63.2016.4.03.6105.

Afirma que a execução fiscal ajuizada pela União Federal objetiva a cobrança de crédito tributário relativo a PIS, COFINS e multa, inscritos na CDA 80.6.16.038169-03 e na CDA 80.7.16.015588-40, entretanto, destaca que a CDA nº 80.7.16.015588-40 foi objeto de parcelamento e, portanto, não é objeto destes embargos.

Alega que a CDA 80.6.16.038169-03, ora embargada, além da cobrança da COFINS, exige multa agravada prevista no § 1º, do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no patamar de 150%.

Aduz que a multa agravada de 150% possui nítido caráter confiscatório e que exigir o pagamento do crédito tributário com a inclusão da aludida multa é ilegal e arbitrário.

Requer, assim, a exclusão da multa agravada em cobro na CDA nº 80.6.16.038169-03, uma vez que seu objeto afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 38283676).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, refutando as alegações da embargante (ID 41216853). Alega que a embargante, de forma equivocada, afirma que o percentual da multa foi aplicado no patamar de 150%, com fundamento no “parágrafo 1º, do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96”, mas que, na verdade, a multa de ofício foi aplicada no percentual de 75% e aumentada de metade, atingindo 112,5%, uma vez que o contribuinte não apresentou resposta aos termos lavrados e ficou sujeito ao agravamento da multa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Defende a regularidade da multa aplicada, uma vez que visa a dissuadir o contribuinte da prática de infração.

A embargada informou não ter provas a produzir e reiterou os termos da impugnação (IDs 41402379 42052079).

A embargante apresentou réplica, no ID 41909453, reiterando os argumentos da inicial, bem como informando não haver provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Como visto no relatório desta sentença, a insurgência feita nestes embargos se refere ao caráter de confisco da multa de ofício (agravada) aplicada sobre a embargante.

Inicialmente, da análise dos documentos de IDs 35147961 e 41216591 – fls. 1/2, verifica-se que na CDA nº 80.6.16.038169-03, ora embargada, o valor da multa cobrada corresponde a 112,5% do montante do débito principal e não ao percentual de 150% aduzido pela embargante.

Ademais, de acordo com o acórdão de ID 35147956, a multa de ofício foi aplicada com base no art. 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 em sua redação original, que determinava que, no caso de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, a multa prevista no inciso I seria aplicada no percentual de 112,5%.

Outrossim, verifica-se da referida decisão que a causa e o percentual da multa decorrem do disposto na legislação, uma vez que, ao não atender às intimações para prestar esclarecimentos, o sujeito passivo incide na regra de agravamento da penalidade decorrente da falta de recolhimento.

Lado outro, como se sabe, as multas de ofício traduzem aplicação de uma penalidade pelo descumprimento de uma obrigação fiscal.

As multas tributárias de ofício são, portanto, sanções de caráter punitivo impostas em razão de constatação, em autuação fiscal, do não recolhimento do tributo, pela falta de declaração ou declaração inexacta e têm por finalidade inibir comportamentos contrários à legislação tributária que tornam necessário o lançamento direto pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 determina, em seu inciso I, que, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta; será aplicada a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição. Já o § 2º, I do referido artigo determina que o referido percentual será aumentado de metade (37,5%), nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, dando ensejo à multa de 112,5%.

Por mais que se concorde com a Fazenda, no sentido de que tais sanções devem ter aptidão para dissuadir o contribuinte da prática da infração, há que se considerar, por outro lado, o risco à atividade empresarial em se impor valores de multa muito elevados e a impossibilidade de se arcar com tais exações, o que pode redundar em afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

E quando se trata de multa punitiva a jurisprudência do e. STF e dos tribunais regionais têm limitado esse patamar legal, considerando que por imposição constitucional (vedação ao confisco) ele não pode superar o valor de 100% do tributo cobrado.

Com base em precedente da própria Corte Suprema (ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015), o e. TRF da 3ª Região tem considerado, na maioria de suas turmas, que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória.

DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. LIMITE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em que pese a previsão legal de aplicação em dobro do percentual regular da multa punitiva, no caso de constatação de sonegação fiscal, fraude ou conluio (artigo 44, I e § 1º, da Lei 9.430/1996), é reputada confiscatória e inconstitucional pela Suprema Corte a imposição que, a tal título, supere o próprio valor do tributo, devendo, pois, ser reduzida de 150% para 100% do montante devido. 2. Apelação desprovida. (TRF3, Acórdão Número 0014654-44.2016.4.03.6100, Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv, Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Relator para Acórdão, Órgão julgador 3ª Turma, Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019512-92.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: MAURO LUIZ GIANOTTO Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo. 3. A jurisprudência do e. STJ e desta Corte é no sentido de que a (...) multa de ofício, fixada em 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório (...). 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Acórdão Número 5019512-92.2019.4.03, Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Relator para Acórdão, Órgão julgador 4ª Turma, Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 27/11/2019) (destaquei).

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). (TRF3, Acórdão Número 5000102-13.2017.4.03.6113, Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApRecNec, Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, Órgão julgador 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020) (destaque).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar a adequação, na CDA nº 80.6.16.038169-03, do montante cobrado a título de multa de ofício, para que passe a corresponder a 100% do valor do débito principal, exigido a título de COFINS.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Na consideração de que as multas de ofício ora atacadas terão como limite 100% do valor do tributo, somente o que ultrapassar este patamar é que implica na sucumbência da Fazenda, sendo esta, portanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor excluído do débito, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço, conforme vier a ser aferido em liquidação de sentença.

Já em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0014406-63.2016.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011032-12.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JULIO SOUTO PERA SIMOES, ISABELLA SOUTO PERA SIMOES, MARIA LUCIA SOUTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUPAN ADMINISTRAÇÃO CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **JULIO SOUTO PERA SIMÕES, ISABELLA SOUTO PERA SIMÕES e MARIA LUCIA SOUTO DO NASCIMENTO** em face da **FAZENDA NACIONAL e CONSTRUPAN ADMINISTRAÇÃO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 149.814, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0006007-11.2017.403.6105, que a Fazenda Nacional move contra **CONSTRUPAN ADMINISTRAÇÃO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.

Alegam os embargantes que “estão sofrendo lesão grave em seu direito de posse, haja vista que adquiriram o imóvel por meio de contrato particular, dos primeiros proprietários, em época anterior à da existência da aludida dívida, estando, portanto, amparados especialmente pelo disposto no art. 674 do Código de Processo Civil”.

Aduzem que o imóvel foi adquirido originalmente por Maria Helena Parisoto Orlandin, casada com Luiz Orlandin Filho, diretamente da Construpan – Administração Construtora e Comércio Ltda antes mesmo de serem construídos, e que “em 21/01/2020, através de CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE FRAÇÕES IDEAIS DE TERRENO QUE CORRESPONDERÃO A FUTURAS UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONJUNTO RESIDENCIAL “ALDEIRA DA LAGOA”, os Embargantes adquiriram os direitos sobre referido imóvel da CEDENTE Maria Helena Parisoto Orlandin e seu marido Luiz Orlandin Filho, acima qualificados, tendo como CESSIONÁRIOS os Embargantes Julio Pera Moreira Simões e Isabella Souto Pera Simões e a Sra. Maria Lucia Souto do Nascimento (usufrutuária), tendo como INTERVENIENTE a empresa CONSTRUPAN – Administração e Comércio Ltda, executada nos autos principais.

Pela decisão de ID 43611244 foi deferida parcialmente a tutela provisória para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel.

A União, devidamente citada, apresentou manifestação (ID 43648329), concordando com a liberação do bem construído em razão da aquisição ter ocorrido em data anterior à inscrição em dívida ativa. Pugnou pela não condenação no pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista que a indevida construção do imóvel não pode ser a ela imputada, bem como requer a condenação dos embargantes nas referidas verbas, uma vez que deram causa à demanda ao não registrarem o compromisso de compra e venda.

Não houve citação da empresa Ipê Gerenciamento de Obras e Projetos de Engenharia LTDA.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Os embargantes comprovam, pela documentação acostada aos autos, que o imóvel de matrícula nº 149.814, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas foi objeto de contrato particular de cessão de direitos e obrigações em 2010, portanto antes mesmo da inscrição em dívida ativa do débito em cobro nos autos executivos, que ocorreu em 2015 (CDA nº 37.256.884-0). A época do negócio está inequivocamente demonstrada pelas autenticações das assinaturas dos contratantes, datadas de 23/01/2010 (ID 40457773).

Por tal razão, afigurando-se a embargante como adquirente de boa-fé, posto que, por ocasião da celebração do negócio jurídico, estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a construção judicial pendente sobre o bem trazido à discussão, conforme reconhecido pela embargada/exequente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea “a”, do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO** o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 149.814, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo n.º 0006007-11.2017.403.6105 desta Vara.

Cabe ressaltar que a embargada não deu causa à penhora, uma vez que a compra e venda não estava averbada na matrícula do imóvel construído, nem mesmo após resistência à pretensão da embargante quando devidamente comprovada a sua alegação.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, razão pela qual deixo de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0006007-11.2017.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006196-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANIL SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA. ME, ALEXANDRE FONSECA COSTA, CLAUDIA PERES BERGAMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a impugnação à penhora de ID nº 29971824.

Ainda, visto que a nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, até que haja sua extinção.

Por fim, visto que a penhora da nua-propriedade não impede a alienação em hasta pública, desde que respeitado o direito ao usufruto vitalício, inclusive após a arrematação ou a adjudicação.

Senão vejamos a jurisprudência à respeito:

“DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE.- Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário.- A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido. (REsp 925.687/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 275)”

Sendo assim, defiro a penhora de um terço da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 147.406, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fração ideal esta cuja nua propriedade pertence à Executada CLAUDIA PERES BERGAMINI COSTA, nomeando-se no mesmo ato depositária do bem descrito.

Por fim, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, visto o requerido pela parte Executada em sua manifestação de ID nº 34637377, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, proceda-se à expedição de Mandado de Penhora e Avaliação de 1/3 do bem imóvel indicado, conforme já determinado no despacho de ID nº 29146305.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Petição ID nº 33770129: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.

Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000994-85.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANETE ROMEIRO SAQUETE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NAVARRETE - SP126726, ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o ofício resposta juntado pela CEF no ID nº 42973409, onde informa a impossibilidade do cumprimento do Ofício expedido, em vista da informação acerca do RRA (42 meses) e que o cálculo do imposto de renda é feito diretamente pelo sistema da CEF.

Determino a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que este esclareça ao Juízo, detalhadamente, acerca do problema gerado pelo sistema CEF, quando se trata de valores referentes a servidor público, onde há desconto do PSS e IR, decorrente de RRA, bem como esclareça como foi feito o pagamento do primeiro ofício de transferência realizado em favor do cessionário, qual o percentual e valores descontados no ato do pagamento/transferência realizado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005033-18.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDIR SOARES BERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos (Id 34624116, 32461977, 35531920 e 37919852) remetam-se os autos ao contador do Juízo para apresentação dos cálculos de acordo como o julgado, sem atualização.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação da Impugnação.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002963-62.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMAURI ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a requisição de pagamento do valor incontroverso (Id 38969349).

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV ou arquivem-se os autos com baixa sobrestado por se tratar de PRC.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003669-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LOURDES GORETE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 31718437) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (19891366), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido na petição ID 31718437, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 31718439), considerando o cálculo ID 19891366, **remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo**, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014568-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CICCONE NETO, EVA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a atual fase deste feito, aguarde-se por mais 30(trinta) dias, notícia do pagamento efetuado às partes beneficiárias, para posterior apreciação do Juízo, em termos de ser sentenciado, face ao cumprimento da obrigação a ser noticiada.

Intime-se e aguarde-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012040-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).
Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.
Cumpra-se e intime-se.
Campinas, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014490-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JOSEFA JUSSARA CARDOSO DE ALMEIDA ME, JOSEFA JUSSARA CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Id 33170246: Reporto-me ao já esclarecido pelo Juízo em despacho Id 31702163.

Prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste requerendo o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003455-75.2015.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Deverá a CEF esclarecer também se o crédito ou o contrato referente à presente demanda foi transferido para a EMGEA, visto a mesma ser parte estranha aos autos e haver se manifestado no ID nº 39627608.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: A.J.D. CONSORCIOS LTDA, EDNILSON MARCOS DUARTE, ADRIANA LIEVORE MARTINS DUARTE

Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTOS - SP229681

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.

Após, coma manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008077-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA E HORTIFRUTAZALEIAS LTDA - ME, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em petição Id 33693856, prossiga-se, neste momento, com intimação à mesma, para que traga aos autos a planilha de valores que entende devidos, para fins de instrução do feito e apreciação do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma informação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006058-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: ANTONIO JOAQUIM MARTA

Advogados do(a) REU: MARCIA REGINA BULL - SP51798, FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284

DESPACHO

Intime-se o desapropriado, face às apelações interpostas pela INFRAERO (Id 34396666), bem como pela UNIÃO FEDERAL (Id 35522335), para manifestação em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006758-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

ESPOLIO: CENTER MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA - ME, SOLANGE CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante à solicitação da CEF, em petição Id 43248230, defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OMNI TRANSPORTES SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006175-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE BENEDITO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001759-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ABELINO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS(Id 36278580), no prazo de 15(quinze) dias, bem como intime-se o INSS, para que, no prazo de 30(trinta) dias, se manifeste em contrarrazões, face à apelação da parte autora(Id 33260227).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Sem prejuízo, vista ao autor, da informação da AADJ, em Id.39318621, para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5012018-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em petição Id 34128137, prossiga-se, neste momento, com intimação à mesma, para que traga aos autos a planilha de valores que entende devidos, para fins de instrução do feito e apreciação do pedido.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a informação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5004724-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: OLIVIDEO PRODUÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de Id 42614279 e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria alteração da classe processual, visto que já houve conversão da monitória em execução.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003555-38.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIA ALVES SURITA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS - SP193766

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogados do(a) REU: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi depositado pela parte Autora, ora Executada, em conta judicial aberta junto à Econômica Federal.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Por fim, verifico que o(a) advogado(a) da parte Ré, ora Exequente, cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta.

Assim sendo, proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Com o cumprimento do Ofício, deverá a CEF comprovar nos autos.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: CHANG CHIH KUO, MATEUS OLÍMPIO MELO LARANGOTE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a afirmação da CEF no sentido de que houve liquidação do débito (Id 43902222), antes mesmo de ter se realizado a citação da parte Ré, julgo **EXTINTA** a presente ação monitória, **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios considerando que, não obstante após o ajuizamento da demanda, o pagamento administrativo se deu antes da citação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUSTAVO MARION MONTEIRO, CELSO MARION MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGHINI - SP297580-B

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGHINI - SP297580-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré CEF acerca do(s) documento(s) juntado(s) aos autos, pelo prazo legal.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008315-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 39259498), no sentido de que o benefício do Impetrante (NB 41/181.663.238-1) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 16.07.2018 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.516,91, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010135-45.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010952-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO HELIO MENDES VARJAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida em sede de embargos de declaração (Id 33122575), retomemos autos à AADJ para seu cumprimento, em face da tutela concedida na sentença Id 29326429.

Semprejuízo, e considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (Id 30079700), intime-se a parte autora, ora apelada, para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Cumpridas todas as determinações e decorridos os prazos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA DE LOURDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a petição de ID nº 36811200, como aditamento à inicial para que seja acrescido o pedido de condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015937-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIR ANTONIO VENTURA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do autor, face ao determinado pelo Juízo em despacho Id 33469422, reitere-se a determinação solicitada, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001059-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015967-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PAULO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do autor, face ao determinado pelo Juízo em despacho Id 33478614, reitere-se a determinação solicitada, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003057-85.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANI MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004670-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROMILDO BONINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 32509014), bem como vista da Informação(Id 32475710), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP/C.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017660-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VALTER DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016127-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLAUBER VERONEZZE GRIECO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a intimação ao autor, nos termos do determinado pelo Juízo, em despacho Id 33479680, para que se manifeste em termos de prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SORAYA GALASSI SARRO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.

Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016137-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do autor, face ao determinado pelo Juízo em despacho Id 33479660, reitere-se a determinação solicitada, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008636-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE APARECIDA SOARES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015958-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUSTAVO DE PAULA CORTEZIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do autor, face ao determinado pelo Juízo em despacho Id 33469427, reitere-se a determinação solicitada, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012269-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CASTRO ANEZ

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015897-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EDINAREGINALIMAOTRANTOCORAZZA

Advogado do(a)AUTOR:LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do autor, face ao determinado pelo Juízo em despacho Id 33478620, reitere-se a determinação solicitada, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5007434-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:JESUS & PEREIRALTD - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a renegociação da dívida objeto destes autos, com pagamento integral do débito (Id 43770367), julgo **EXTINTA** a presente Execução, com fundamento nos art. 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5009899-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CONDOMINIO EDIFICIO IMACULADA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Reitere-se a determinação contida em despacho Id 33938416, para que a CEF esclareça o ocorrido, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006755-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FLORINDO GUARALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 36695792, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006802-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HILARIO BIACHI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 4385604: trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Exequente, **HILARIO BIACHI**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS177.917,36 em outubro de 2017** quando teria direito apenas ao montante total de **RS140.013,82**, na mesma data, em razão dos critérios utilizados para fins de correção monetária. Junta novos cálculos.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a rejeição da impugnação (Id 5636609).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria apresentado parecer contábil no Id 11372855, posteriormente retificados, conforme Id 35708405, acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 37969670).

É o relatório.

Decido.

No mérito, o pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, o Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, caput).

Neste ponto, ressalta-se que em 03/10/2019 foi decidido em caráter definitivo pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Dessa forma, observados tais critérios, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 35708405), no valor de R\$174.074,33 em outubro de 2017, demonstram que os cálculos das partes estão incorretos.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para acolher o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 35708405), no valor de **R\$174.074,33 (cento e setenta e quatro mil, setenta e quatro reais e trinta e três centavos), em outubro de 2017**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação, em face da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem apresentação de recurso, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento total, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009987-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARLI A. B. GONCALVES - ME, MARLI ALBERTO BATISTA GONCALVES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a renegociação da dívida objeto destes autos, com pagamento integral do débito (Id 43512504), julgo **EXTINTA** a presente Execução, com fundamento nos art. 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMIR MECHI SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RUGGIERO - SP247817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 36781827, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de Id 21926394 e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010179-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: LIDIANE GOMES DE MEDEIROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela autora (Id 35894266), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005709-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 967/1297

AUTOR: JOSE OSMAR ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS (Id 33709130), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, vista ao autor, da informação da AADJ, em Id 33714189, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, JOAO BATISTA FERNANDES ALVES, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 42721105) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010117-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO RANUCCI SIGNORELLI, ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor(Id 35789023), já com contrarrazões apresentadas pela CEF(Id 36979711), prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Intimadas as partes pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010716-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS - SP207996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010980-92.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Dê-se ciência à parte beneficiária, "Luis Feriani Advogados Associados", do comunicado eletrônico recebido, conforme Id 43556397, onde informa-se o cumprimento do ofício de transferência de valores.

Prazo: 05(cinco) dias.

Nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 0005606-66.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO MACEDO SALGADO

Advogados do(a) AUTOR: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119, SINVAL ROBERTO DURIGON - SP58481

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: TALITA GRACAS DE SOUZA - SP331151, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARIO MACEDO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANIELE CARINA TAMIOSSI

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244

REU: VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.
Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008592-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAILTON SADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, proceda-se a designação de nova data para realização da perícia, para avaliação do autor.
Cumpra-se com urgência.
Int.
Campinas, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO RENEE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.
Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005387-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: STELA MAYSA FRANCISCO MARCATI

Advogado do(a) REQUERENTE: STELA MAYSA FRANCISCO MARCATI - SP369795

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 32872638) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HUMBERTO MARTINS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013384-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRA MARIA WORLICZEK

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto o requerido pela parte autora em sua petição de ID nº 33064967, bem como, face à decisão homologatória de acordo formulado entre as partes, já transitada em julgado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o Réu possa dar cumprimento espontâneo ao "*decisum*".

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009953-86.2011.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: JOAO BATISTADOS SANTOS
AUTOR: LENCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de Ofício Requisitório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009953-86.2011.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: JOAO BATISTADOS SANTOS
AUTOR: LENCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de Ofício Requisitório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA FAGUNDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.
Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005415-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NYLTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.
Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.
Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005385-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIVELTO DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a CEF.
Com a manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005385-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERIVELTO DE OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a CEF.

Com a manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007078-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: C.K. HARFOUCHE MODA FEMININALTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, neste feito atuando em face dos réus, das sentenças proferidas nos autos (Id 32209764 e 33694287), para eventual manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0604254-68.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: J C CULTRERA & CIA LTDA - ME, JOAO CARLOS CULTRERA, IONE GRIGORINE CULTRERA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a decisão de ID nº 32387337, já transitada em julgado e, visto o requerido pela parte Ré em sua manifestação de ID nº 33607245, defiro a expedição de mandado para o levantamento da penhora efetivada nos autos, conforme certidão de matrícula de fls. 213/214, dos autos enquanto ainda físicos (ID 11209073).

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5015524-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: SUZANA VILELA DE CARVALHO

DESPACHO

Manifestação de ID nº 34057144: Defiro a expedição de Novo Mandado para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-68.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de execução promovida pela Exequente, **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, tão somente no que tange aos valores devidos a título de honorários de sucumbência, em razão da divergência nos parâmetros adotados para incidência da correção monetária, visto que pretende um crédito de **R\$38.119,75** em janeiro de 2019, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$33.283,37**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada, preliminarmente, apresentou inicial de execução, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$43.031,22 (Id 13992229/13992236), sendo que, após a impugnação da União, retificou seus cálculos iniciais para **R\$38.119,75**, na mesma data, requerendo a improcedência da impugnação da União (Id 17725313).

Quanto ao valor principal relativo à repetição do indébito e reembolso de custas, ante a concordância da União, requereu a expedição de ofício requisitório (Id 17725303).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria apresentado parecer contábil no Id 29513974, no valor de **R\$38.005,74 para janeiro de 2019**.

Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (Id 30468238 e 30627613).

É o relatório.

Decido.

Ante a expressa concordância das partes acerca dos cálculos do Sr. Contador do Juízo, **HOMOLOGO** para considerar como corretos os valores apresentados no parecer contábil (Id 29513974/29513983), no montante total de **R\$38.005,74 para janeiro de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista a concordância das partes acerca do referido valor ora homologado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento total, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMAURILDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AMAURILDO MOREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** e a concessão de **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (Id 26899921).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 26899943.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo (Id 31560558).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a **improcedência** do pedido inicial (Id 32027620).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 33494157).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 34573697).

Foi determinada a realização de perícia médica (Id 35017435 e 36160060).

Foi juntado **laudo médico pericial** (Id 38419707), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 40149441).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da cessação (31.08.2016) do benefício que se pretende restabelecer (NB 31/614.450.209-6) e a data do ajuizamento da ação em 14.01.2020, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, atestou a Sra. Perita do Juízo que “...o autor tem antecedente de várias cirurgias abdominais, mas sem comprovação de doença atual.”

Ainda segundo a Sra. Perita, o autor “Atualmente está em acompanhamento clínico apenas, sem evidência de limitação funcional ao exame físico pericial e sem comprovação de doença.”

Terminou a Sra. Perita por concluir que **não foi constatada incapacidade laboral** (Id 38419707 – fl. 57)

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez**- a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014996-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEWTON CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RAMPONI - SP300880

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 33052235) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014996-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEWTON CESAR RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: JOSE RICARDO RAMPONI - SP300880

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 33052235) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0015837-89.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: A.M.S. AUTO POSTO LTDA, GETULIO FONTES FONSECA, RITA DE CASSIA ALTEMARI FONSECA

Advogado do(a) REU: MARCELA FIRMINIO - SP287148

Advogado do(a) REU: MARCELA FIRMINIO - SP287148

Advogado do(a) REU: MARCELA FIRMINIO - SP287148

DECISÃO

Vistos.

Id 17764117: trata-se de **Impugnação** ao Cumprimento de Sentença oposta por **A.M.S AUTO POSTO LTDA**, em face de execução promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ora **Impugnado**, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o Exequente um crédito de **RS71.650,50**, atualizado para **agosto de 2018** quando teria direito apenas ao montante total de **RS65.809,96**, em **maio de 2019**, em razão da incidência indevida da multa de 10% sobre o montante da condenação, prevista no art. 523, §1º, do CPC, quando ainda não decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, bem como em decorrência da incidência de consectários legais divergentes para atualização do valor das notas fiscais que serviram de base de cálculo do montante da indenização. Junta novos cálculos.

Requer, ainda, seja reconhecida a ilegitimidade de parte em relação à empresa **A.M.S AUTO POSTO LTDA**, visto que, em 30 de dezembro de 2010, a empresa foi vendida para **CLÁUDIO MATARAZZO** e **JUCIMARA CURSINO ZAPPAROLI**, ficando acordado no negócio jurídico que a responsabilidade decorrente do presente Cumprimento de Sentença seria apenas dos antigos sócios **GETÚLIO FONTES FONSECA** e **RITA DE CÁSSIA ALTEMARI**.

O **Ministério Público Federal** se manifestou acerca da impugnação, apresentando concordância quanto à inaplicabilidade do §1º do art. 523 do CPC, requerendo, outrossim, a remessa ao contador do juízo para apuração da taxa SELIC, postulando, por fim, pelo afastamento da alegação de ilegitimidade passiva da empresa **Impugnante** em face da decisão transitada em julgado (Id 18884290).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria apresentado parecer contábil no Id 21992550, acerca do qual as partes se manifestaram (**Impugnante** à Id 22705217 e **Impugnado** à Id 23529599 e 23914758).

É o relatório.

Decido.

No que se refere à alegação de ilegitimidade de parte em relação à empresa A.M.S AUTO POSTO LTDA, entendo que não há fundamento jurídico apto para afastar a responsabilidade da Impugnante pelo cumprimento de sentença, visto que há decisão transitada em julgado em face da empresa, condenando-a ao ressarcimento do dano ao consumidor, de modo que o negócio jurídico de venda e compra realizado entre os antigos sócios e os atuais não tem repercussão em face do título executivo formado, permanecendo, portanto, a empresa A.M.S AUTO POSTO LTDA como responsável pelo adimplemento do débito, sem prejuízo, outrossim, da responsabilidade solidária dos antigos sócios pelo pagamento do débito, que também compõem o polo passivo da presente ação.

No mérito, quanto ao excesso de execução, o pedido manifestado pela Impugnante é parcialmente procedente.

No que se refere à inclusão dos valores relativos à multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, entendo que não subsiste controvérsia, ante a manifestação de concordância do MPF.

Afasto, ainda, as alegações da Impugnante constantes da petição de Id 22705217, visto que a ausência de legitimados para promover a liquidação e execução da indenização devida, não afasta a legitimação do Ministério Público Federal para propositura do Cumprimento de Sentença, a teor do disposto no art. 100, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o valor da execução tem por fundamento notas fiscais de combustíveis, conforme parecer técnico do órgão do Ministério Público Federal, constante da Id 11420866, sem impugnação específica a tempo e modo.

Quanto ao mais, a jurisprudência vem entendendo que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, o Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*).

Dessa forma, observados tais critérios, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 21992550), no valor de R\$65.319,09 em 08/2018, que, atualizados para 05/2019, perfazem o montante total de R\$66.372,34, demonstram que os cálculos das partes estão incorretos.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para acolher o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 21992550), no valor de **R\$66.372,34 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**, em maio de 2019, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação, em face da sucumbência recíproca.

Tendo em vista a manifestação da Impugnante acerca da possibilidade de pagamento parcelado do débito, proceda a Secretária ao agendamento de data na Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013450-43.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, FLAVIO DE CARVALHO LOPES - GO22188, ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802, LUIZ FELIPE CURCI SILVA - SP354167

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, FLAVIO DE CARVALHO LOPES - GO22188

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, FLAVIO DE CARVALHO LOPES - GO22188

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial que a Audiência de Conciliação restou infrutífera, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JOSEANE MILITAO DA SILVA

DESPACHO

Indeferido o requerido pela parte exequente, uma vez que foi(ram) realizada(s) tentativa(s) frustrada(s) de bloqueio por meio do sistema **RENAJUD**, não havendo indícios de alteração na situação econômica da parte executada.

Saliento que cabe à parte exequente comprovar mudança na situação financeira da parte executada para o deferimento de novo pedido.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000532-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARLEI BRIGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001418-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido pela Dra. MILENA MARTINELLI.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007422-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMARTERRA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se a(s) executada(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004587-25.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLOVIDRO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o teor da petição id44122212 - pág. 10, manifeste-se a União Federal conclusivamente quanto ao pedido do executado, nos termos do já determinado no despacho id44122212 - pág.06, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte executada da petição e documentos juntados pela exequente (id44122212 - pág. 10/38), pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0600685-35.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAPOLEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, NAPOLEAO DE PAULA E SILVA, DAMIAO DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **DAMIÃO DE PAULA E SILVA**, insurgindo-se com relação a cobrança de valores consubstanciados na CDA que instrui os autos principais sustentando, em apertada síntese a ocorrência de prescrição intercorrente, a ilegitimidade de parte, a impenhorabilidade de montantes bloqueados via Bacenjud e a limitação da responsabilidade patrimonial do sócio.

A exequente, por sua vez, defende a higidez dos títulos exequendos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança, todos referentes a tributo federal, constam da CDA n. 31.401.427-6.

Não obstante a alegação do excipiente de que a referida cobrança estaria irremediavelmente atingida pela prescrição, a leitura dos autos revela que a movimentação processual acostada pelo executado aos autos com o propósito de comprovar a inércia do Fisco Federal, tem relação com processo diverso (n. 0016493-51.2000.4.03.6105).

No caso ora *sub judice*, com razão a Fazenda Nacional.

Considerando o princípio da *actio nata*, mister destacar que os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido da inocorrência de prescrição quando decurso do lapso temporal for resultado de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, vale dizer, quando não restar caracterizado a desídia da parte exequente (cf. Precedentes (AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009, AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388).

Impende anotar que, na hipótese concreta, não restou configurada a inércia da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, vale dizer, não restou evidenciado que a Fazenda Nacional deixou de empenhar esforços para recuperar seu crédito, não tendo se mantido inerte no que se refere a promoção de atos voltados a recuperação de seu crédito após a propositura do feito principal (execução fiscal).

No tocante a ilegitimidade de parte, referida temática, como bem destaca a Fazenda Nacional nos autos, se encontra preclusa, tendo sido anteriormente submetida a apreciação judicial, devidamente analisada e rejeitada pelo MM. Juiz a quo nestes autos e ainda referendada pelo E. TRF da 3ª. Região.

Quanto ao bloqueio de valores materializado nos autos, pretende o peticionário ver assegurado o desbloqueio judicial destes montantes, realizado via sistema BacenJud, alegando, neste mister, ser indevida a constrição dos mesmos, conquanto referentes a "salário comissão".

Deve se ter presente que o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, incidente sobre ativos financeiros existentes em conta corrente, ainda que advindos de linha de crédito, está sujeito à apreensão judicial, posto que os recursos disponibilizados ao correntista passam a integrar o seu patrimônio, no momento em que são disponibilizados em seu favor.

Entendimento diverso equivaleria a estabelecer uma hipótese de impenhorabilidade, fora dos casos previstos em lei.

Isto posto, indefiro o desbloqueio pretendido.

A irresignação dirigida a inclusão no feito, nos moldes em que formulada pelo peticionário, deve ser aviada pela via própria, conquanto dependente de dilação probatória.

Enfim, no mais, como é cediço, a exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória.

Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a **Súmula nº 393**: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

II – Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada. Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte. E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indício de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

III – Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017). Assim, matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito exequendo.

IV – Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004225-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

Assim sendo, no caso, não há prova anexada pelo contribuinte aos autos, capaz de elidir de pronto a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, vale dizer, através dos meios processuais cabíveis, não resta evidenciado, por meio de prova inequívoca, eventual vício nos referidos títulos executivos ou que os créditos nele descritos sejam indevidos.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em via própria para a produção de provas em contraditório.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004210-07.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: EDMO ALVARENGA DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840

DECISÃO

Defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros (ID 44113544), uma vez que foi efetivado em 12/01/2021 (ID 44068271), quando já extinto o feito por sentença proferida em 11/01/2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011663-53.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GS-TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012936-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso VIII, da Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista à exequente acerca da petição e dos documentos apresentados pela parte adversa (IDs 43959872 e seguintes), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

EXECUTADO: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, AUGUSTO CESAR RIBEIRO PINHEIRO, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA LEMES - SP113776

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA CAVALCANTI SABINO - RJ112384

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO**, sustentando, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva por ausência de requisitos legais que autorizem a responsabilização das consorciadas. Argumenta a impossibilidade de constrição de seu patrimônio, à vista do deferimento de sua Recuperação Judicial em processo judicial perante a 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais, do Fórum Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo e pugna pela suspensão da execução fiscal. Invoca o decidido pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.712.484/SP, bem como a decisão proferida no Conflito de Competência nº 175850-SP, suscitado perante aquela Corte.

Continua, arguindo que “as multas administrativas aplicadas pela ANVISA estão submetidas ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, devendo o crédito ser regularmente habilitados na Recuperação Judicial.”

A exequente, por sua vez, defende tanto a higidez dos títulos exequendo como do redirecionamento deferido. Conclui que “diante da afetação dos RESP’s ns. 1712484, 1694316 e 1694261 (TEMA 987 do C. STJ: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.), não se opõe à sua aplicação à espécie.”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, houve a constatação, por oficial de justiça (Id Num. 23967697 - Pág. 11), que a executada não mais se encontra em atividade em sua sede social.

Ora, o instituto da recuperação judicial pressupõe a preservação da atividade empresarial e a continuidade da empresa, não se coadunando com a sua finalidade de dissolução irregular, como constatado nos autos. À propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. 1. O redirecionamento da execução contra sócio é autorizado pela dissolução irregular da pessoa jurídica, certificada por oficial de justiça nos autos do feito executivo. Trata-se de aplicação da súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.” 2. A jurisprudência deste Tribunal está consolidada, conforme a Súmula 112, no sentido de que a responsabilização dos sócios fundada na dissolução irregular da pessoa jurídica prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 3. Caso em que há nos autos originários indícios bastantes de dissolução irregular da empresa, a ensejar o redirecionamento pretendido em relação ao recorrente. (TRF4, AG 5019863-04.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 29/09/2020)

Demais disso, o redirecionamento da execução fiscal não importa emato de constrição de bens da empresa, sendo possível sua análise e deferimento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. REDIRECIONAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. A execução fiscal prossegue normalmente diante do deferimento de recuperação judicial, ressalvando-se unicamente que a “possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária” se encontra afetada pelo STJ sob o regime de Recursos Repetitivos no Tema 987. Entretanto, tendo em vista que a simples apuração da responsabilidade de terceiros não implica, diretamente, na constrição de bens, é possível prosseguir com a análise do redirecionamento. 2. Para a análise do mérito de pedido de redirecionamento formulado com base no inc. III do art. 135 do CTN, dispensa-se o esgotamento prévio de bens da executada, na medida em que a responsabilidade prevista no referido dispositivo é de natureza solidária, sendo cada qual responsável pela integralidade da dívida. (TRF4, AG 5011323-69.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 17/09/2020)

Cumpra-se, ainda, que os veículos bloqueados junto ao sistema Renajud (Id Num. 23967697 - Pág. 12) pertencem à executada principal Consórcio Construtor Viracopos.

Não se olvidava que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os atos de constrição nas execuções fiscais promovidas contra empresas em recuperação judicial, conforme proposta de afetação de recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (Tema 987). Assim, o processo deve ser suspenso até o julgamento do referido Tema (*Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária*).

Outrossim, o CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 175850 – SP (Id 41064842), deferiu liminar “determinando o sobrestamento dos atos constitutivos contra as empresas suscitantes, oriundos da execução relacionada nos autos, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campinas - SJ/SP, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.”

Nesse panorama e momento processual, **REJEITO**a Exceção oposta e **suspendo o prosseguimento da presente execução fiscal**, bem como a **prossegução de atos constitutivos**, por força da determinação do STJ no Tema nº 987 e em cumprimento ao determinado no Conflito de Competência nº 175850 – SP.

Providencie-se o cadastro junto aos registros de distribuição, da anotação EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, relativamente à excipiente CONSTRAN S/A.

Sem prejuízo, manifeste-se a ANVISA sobre os Embargos de Declaração opostos no ID 43654624.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

ID 37058724: intime-se a parte executada, **Caixa Econômica Federal**, para se manifestar sobre os valores apresentados, **débito principal e honorários advocatícios**, pela parte exequente, **Município de Campinas/SP**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, oportunizo o prazo de 10 (dias) para manifestação da parte exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002829-98.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURÉLIO ALBERTO - SP190281

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002141-02.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SAMANTHA CECCHI ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013275-26.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUTUAL TRUST COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, DANIELLA CARTAXO VAZ, ELIANE SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FÁBIO GARIBE - SP187684

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FÁBIO GARIBE - SP187684

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FÁBIO GARIBE - SP187684

EMBARGADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007069-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALAN RÉGIS RIBEIRO

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com filero no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006377-94.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ALAMO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)** em face de **ALAMO EMPREENDIMENTOS LTDA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No Id 42156034, a executada manuseia Exceção de pré-executividade arguindo incorrência do fato gerador das anuidades cobradas, declarando que *“desde 04/02/2014, não mais possui o seu objeto social atrelado às atividades de arquitetura e, conseqüentemente, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP).”* Quanto às anuidades remanescentes, invoca o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Aberta vista para resposta, o exequente comunica o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da LEF e artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, conforme razões expostas no Id 44076655, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro **EXTINTO** o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII e LEF, artigo 26.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016310-55.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, MARCIO OCCASO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

TERCEIRO INTERESSADO: JOSIAS OCCASO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente visando integrar a decisão de ID 43500184 quanto à aplicação do Tema 961 do STJ.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

O Tema 961 do STJ trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Em 27/09/2016, o STJ - Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.358837 - São Paulo, indicando-o como representativo da controvérsia e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.037, inciso II).

Portanto, a hipótese é de suspensão da execução dos honorários.

Ante o exposto, **integro** a decisão de ID 43500184, apenas para suspender a execução dos honorários fixados até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.385537 SP.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008506-51.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA - ME, ALOISIO DUTRA AZEVEDO, HENRIQUE JAQUES BAKOS SATTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

DECISÃO

Vistos, etc.

HENRIQUE JAQUES BAKOS SATTIN, qualificado nos autos, ajuizou exceção de pré-executividade em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação.

Aduz, em síntese, o transcurso mais de 5 (cinco) anos entre a vista de certidão do oficial de falência encerrada em 16/01/2007 e o pleito de redirecionamento da execução ao excipiente em 13/02/2015. Sustenta que a exequente requereu a inclusão de Maria Stella Marchiori em 14/10/2008, oportunidade em que já poderia também ter requerido a inclusão do excipiente.

Intimada, a exequente ofereceu impugnação ID 43396602. Assevera que o pedido de inclusão de Maria Stella Marchiori se tratou de erro material, uma vez que os documentos que o acompanharam indicavam corretamente o responsável legal. Não obstante, afirma que a informação de dissolução irregular foi trazida aos atos apenas em 24/04/2013, com a juntada da sentença proferida no processo falimentar, quando foi possível verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, de modo que o pedido de inclusão de sócio formulado em 13/02/2015 é tempestivo.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

De início, cumpre salientar que o encerramento da falência não enseja automaticamente a responsabilização pessoal dos sócios por créditos tributários.

De fato, somente caracterizada hipótese do artigo 135 do CTN se torna possível o redirecionamento da execução aos sócios.

No ponto, pela teoria da *actio nata*, somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão.

No caso, a dissolução irregular somente foi descortinada em 21/11/2012, data em que a exequente recebeu o ofício expedido pelo juízo falimentar com cópia da sentença de encerramento da falência, na qual se pode verificar a dissolução irregular, diante da não localização do estabelecimento para lação (fls. 61/65).

De forma que o redirecionamento da ação requerido em 13/02/2015 é tempestivo.

Não bastasse isso, a indicação de Maria Stella Marchiori no primeiro pedido de inclusão formulado em 14/10/2008, de fato, consistiu em mero erro material, uma vez que os documentos anexados indicavam como representante legal o excipiente.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009070-20.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA, ICC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU APARECIDO GAMBARO - SP104597

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão que determinou a suspensão da execução, tendo em vista que a executada se encontra em recuperação judicial.

Aduz, em síntese, que a decisão é omissa, pois deixou de apreciar o fato de que a empresa executada, embora tenha obtido decisão autorizando o trâmite de sua recuperação judicial, encerrou suas atividades irregularmente, o que não se coaduna com o instituto da recuperação judicial, ferindo o disposto nos artigos 1022 e 489 do CPC.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

Assiste razão à União Federal.

No caso dos autos, a exequente informa a constatação, por oficial de justiça no autos nº 0006262-37.2015.406.6105 (ID 28655362), que a executada não mais se encontra em atividade em sua sede social.

Ora, o instituto da recuperação judicial pressupõe a preservação da atividade empresarial e a continuidade da empresa, não se coadunando com a sua finalidade a dissolução irregular, como constatado nos autos.

De efeito, a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento para a pessoa dos sócios. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. 1. O redirecionamento da execução contra sócio é autorizado pela dissolução irregular da pessoa jurídica, certificada por oficial de justiça nos autos do feito executivo. Trata-se de aplicação da súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." 2. A jurisprudência deste Tribunal está consolidada, conforme a Súmula 112, no sentido de que a responsabilização dos sócios fundada na dissolução irregular da pessoa jurídica prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 3. Caso em que há nos autos originários indícios bastantes de dissolução irregular da empresa, a ensejar o redirecionamento pretendido em relação ao recorrente. (TRF4, AG 5019863-04.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 29/09/2020)

Demais disso, o redirecionamento da execução fiscal não importa emato de constrição de bens da empresa, sendo possível sua análise e deferimento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. REDIRECIONAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. A execução fiscal prossegue normalmente diante do deferimento de recuperação judicial, ressalvando-se unicamente que a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" se encontra afetada pelo STJ sob o regime de Recursos Repetitivos no Tema 987. Entretanto, tendo em vista que a simples apuração da responsabilidade de terceiros não implica, diretamente, na constrição de bens, é possível prosseguir com a análise do redirecionamento. 2. Para a análise do mérito de pedido de redirecionamento formulado com base no inc. III do art. 135 do CTN, dispensa-se o esgotamento prévio de bens da executada, na medida em que a responsabilidade prevista no referido dispositivo é de natureza solidária, sendo cada qual responsável pela integralidade da dívida. (TRF4, AG 5011323-69.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 17/09/2020)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e defiro o pedido de redirecionamento formulado pela exequente. Inclua-se no polo passivo e cite-se.

Quanto ao requerimento de comunicação ao Ministério Público, a exequente tem condições de fazê-lo pelos meios próprios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004583-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELVIO RUBENS LAZARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante da petição e documentos juntados pela embargada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente quanto à argumentação de que houve erro imputável ao embargante quanto ao preenchimento das declarações.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019122-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BORDON EIRELI, GUILHERME DIEGO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “T”, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0604629-06.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Vista à parte sobre a petição juntada pela exequente (ID 43964378), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006873-26.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 5019350-18.2019.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de **R\$ 8.629,75** (dezembro/2019), a título de taxa de lixo e taxa de sinistro relativos aos exercícios de 2015 a 2018, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Alega a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa por não indicar o número da matrícula do imóvel objeto de tributação, acarretando cerceamento de defesa, de modo que não há prova da sua responsabilidade tributária.

Na manifestação de ID 37286584, a embargante juntou matrícula do imóvel, bem como documentos indispensáveis à propositura da ação.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (ID 41583078), refuta os argumentos da embargante, sustentando a higidez da certidão de dívida ativa.

Junta documentos.

Em réplica (ID 43164126), a embargante ratifica a petição inicial e afirma que os documentos juntados não comprovam a sua responsabilidade.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório

Fundamento e decido.

A leitura dos autos revela que a Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

O imóvel objeto da taxa de lixo foi suficientemente identificado pelo endereço e código cartográfico, de modo que não se exige a menção ao número da matrícula do imóvel.

Note-se, inclusive, que a ausência do número da matrícula não acarretou qualquer prejuízo à defesa, tanto que providenciou a sua juntada (ID 37286598 e 37286752).

Contudo, embora preenchidos os requisitos do título no que tange à descrição do imóvel, a matrícula colacionada aos autos pela embargante revela a sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal.

Com efeito, a exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal (STF, RE 928902, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Na mesma esteira, o entendimento esposado pelo TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 884 STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem por escopo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. A discussão a respeito da imunidade tributária dos bens e direitos que compõem o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902 (Tema 884/Repercussão Geral), sob Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, ocasião em que foi reconhecida a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 3. O acórdão paradigma reconheceu que o patrimônio imobiliário vinculado ao PAR pertence a fundo formado por recursos da União, sendo este, e não a CEF, o legítimo a responder pela execução fiscal. 4. Embora a CEF detenha, até a respectiva alienação, a propriedade fiduciária dos bens e direitos do fundo, que não se confundem com o patrimônio próprio da CEF, resta evidenciado que os bens e direitos do fundo e do programa pertencem à União efetivamente, pois não seria possível reconhecer imunidade recíproca de IPTU se tais bens pertencessem à CEF ou a particulares. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0006600-40.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 16/12/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 21/12/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca. 2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária. 3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. 4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal). 5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/06/2019)

Assim, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

A propósito, convém acrescentar, pela clareza dos fundamentos, o seguinte excerto da declaração de voto proferido no âmbito da Apelação Cível nº 0006840-29.2017.4.03.6105, 4ª Turma, TRF da 3ª Região, j. 15.12.2020, verbis:

“Sendo declarada pela Suprema Corte a imunidade dos imóveis do PAR, não se pode deixar de reconhecer que o contribuinte do IPTU é a União, pois do contrário não haveria como aplicar o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, que trata da reciprocidade do benefício entre os entes políticos. A CEF não goza de imunidade e, ainda que seja gestora do fundo e operadora do programa instituído pela Lei 10.188/2001, tais atribuições – pela qual é remunerada, sendo prestação de serviço, portanto – não a transformam em contribuinte do IPTU que, a teor do artigo 34 do Código Tributário Nacional, somente pode ser o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor.

Não sendo a CEF contribuinte do IPTU, porque o imóvel é da União, evidencia-se que o título executivo que indique a empresa pública como sujeito passivo da obrigação tributária não pode ser aproveitado, nos termos da Súmula 392/STJ: ‘A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução’.

Pois bem, fechando considerações preliminares e voltando ao caso concreto, percebe-se do exposto que, em relação a tais imóveis, os tributos incidentes, seja o IPTU sobre o qual a Suprema Corte declarou imunes os bens do fundo a que se refere o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sejam as taxas municipais, não podem ser cobrados em face da mera gestora do fundo, no caso a CEF, de modo que se reputa correto o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada.”

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

1005

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003107-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FABRÍCIO TORRES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA TORRES DE SOUZA - SP323231, VICTOR MARTINS LEAL - SP306555

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desate dos **Embargos à Execução Fiscal n. 5007970-95.2019.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015091-85.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte executada acerca da decisão de ID n. [38915032](#), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da lei 6830.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000979-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:RICARDO JALIL ZALAUETT

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) MATUCCI ADVOGADOS, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLALVA CITRUS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DECISÃO

Tendo em vista os documentos ID 33121776 a 33121782, que integram a petição de ID 33121774, reconsidero o r. despacho de ID 38939589.

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002494-31.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JOAQUIM VAZ DE LIMANETO - SP254914

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de imediata suspensão do andamento da execução fiscal em virtude de liminar concedida no mandado de segurança nº 5011242-63.2020.403.6105 (ID 43243017).

Em resposta (ID 43504291 e 43578812), a exequente requer o prosseguimento do feito ao argumento de que foi julgado o recurso administrativo de indeferimento do PROSUS, de modo que a hipótese não mais se enquadra na liminar deferida.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Observe que a questão se encontra *sub judice* no mandado de segurança nº 5011242-63.2020.403.6105, no qual a exequente requereu a revogação da liminar, com espeque no mesmo fato ora narrado – julgamento e indeferimento do recurso administrativo, conforme ID 43578821.

Assim, para evitar decisões conflitantes, por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado, decisão no mandado de segurança acerca do pedido de revogação da liminar, a ser informada pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023442-32.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Vistos.

Cinge-se a discussão travada nos presentes autos em definir se o seguro garantia ofertado pela executada é idôneo para a garantia da execução fiscal.

Na espécie, avultam três pontos controvertidos: a) acréscimo de trinta por cento aplicável às hipóteses de substituição da garantia; b) acréscimo de 20% do valor de honorários; c) o prazo determinado da apólice de seguro garantia.

No que tange ao acréscimo de 30% (trinta por cento), previsto no art. 835, §2º, do CPC, somente se afigura aplicável nas hipóteses de substituição da garantia e não nas hipóteses de indicação inicial de bens pelo executado, como no caso dos autos. Isso porque, a previsão de acréscimo tem como pressuposto a substituição de uma garantia de maior liquidez por uma garantia, em tese, de menor liquidez, representando, assim, norma excepcional, que acentua a onerosidade imposta ao executado. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a exigibilidade do acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 835, § 2º, do CPC/2015, no seguro-garantia apresentado pela parte devedora logo após a citação em Execução Fiscal. 2. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 835, § 2º, do CPC/2015 (art. 656, § 2º, do CPC/1973), apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada, TRF 3ª Região], Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 3. A hipótese concreta não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, logo após a citação da parte devedora, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 835, § 2º, do CPC/2015, já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1841110/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019)

Na mesma esteira, o acréscimo de 20% de honorários não encontra suporte na execução fiscal, uma vez que dependeria de despacho expresso nesse sentido e, inexistindo, o percentual será de 10%.

Desse modo, as alegações da executada merecem acolhida nestes aspectos.

Nada obstante, colhe a alegação de inidoneidade da garantia vertida pelo exequente, uma vez que a apólice deve ser apresentada com tempo indeterminado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGURO GARANTIA. PRAZO DETERMINADO. REJEIÇÃO. RENOVAÇÃO DO SEGURO. AUSÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ATOS INFRALEGAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O entendimento externado no acórdão recorrido, de que a apólice de seguro garantia com prazo de vigência determinado é inidônea para a segurança do juízo da execução fiscal, está em conformidade com a atual orientação jurisprudencial desta Corte Superior. 3. A alegação de que a não renovação do contrato de seguro obriga a seguradora ao pagamento do débito fiscal não foi efetivamente analisada pela Corte estadual e, no capítulo dedicado à apontada infringência do art. 1.022 do CPC, o recorrente não defendeu a necessidade de integração do acórdão recorrido para o enfrentamento dessa condição contratual. Incidência, no ponto, da Súmula 282 do STF. 4. Eventual afronta a atos normativos infralegais não enseja recurso especial. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1684437/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)

Assim sendo, **acolho** a impugnação apresentada pelo exequente, tendo em vista que o prazo da apólice apresentada é determinado. Rejeito a indicação do seguro garantia.

Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005598-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIARDINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME, ROGERIO GIARDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no Agravo de Instrumento n. 5034117-09.2020.4.03.0000 (ID 44121248), liberando-se em favor do executado o valor lá indicado, devendo o executado fornecer os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretaria o necessário.

Após, vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011663-24.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GLORIA GIACHETTO MELCHERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO (OAB/SP 122456) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010692-42.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) FIORIN PIRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016532-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) PORTO ADVOGADOS, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016847-24.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: OLGA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007981-27.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005697-80.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167, PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007893-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SOLANGE TEODORO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000451-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002211-19.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARINEIA DE FATIMA MELLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5018485-92.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE LAURINDO LIMA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-25.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do PJe por referir-se a pessoa diversa do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2020, de R\$ 2.487,45, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000066-53.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDECI ROSALEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYS MANSINI GONCALVES - SP315942, ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o demandante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão da 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, procedendo-se à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Aduz que obteve decisão administrativa favorável ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que o Recurso Especial apresentado em face dela não foi conhecido pela 2ª CAJ; entretanto, a despeito de decorrido mais de 04 meses, até a data da impetração a decisão não foi cumprida.

O impetrante comprova que, em 12/02/2020, a 2ª CAJ rejeitou o recurso especial interposto pelo INSS e que, após isso, o processo foi encaminhado para cumprimento da decisão administrativa. Outrossim, comprova que o processo encontra-se paralisado desde 01/09/2020 (ID 43843802).

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade impetrante em dar cumprimento à decisão proferida pela 1ª JRCRPS, que permaneceu inalterada após o não conhecimento do recurso intempestivo apresentado pelo INSS (ID 43843805).

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações (10 dias), cumpra a decisão contida no acórdão n. 3951/2016 ou justifique **especificamente** eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestação de informações e cumprimento da decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007857-44.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO ARNALDO CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006703-25.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008994-61.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008330-30.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DANIELA MAROBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014913-31.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIS CARLOS BENVENUTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003471-34.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROQUE ANTONIO DE TOLEDO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5005914-60.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: SANDRO LUIZ BRUZON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência da expedição das cartas de citação expedidas nos autos. Intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014972-19.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: OSMAR WERKLING

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016677-52.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NATANAEL JOSE DASILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007208-79.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EDNA MARIA AGOSTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000874-92.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000691-24.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EUROFINS AGROSCIENCES SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000643-65.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDELIR LEANOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014458-66.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO PEDRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005190-85.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AVERYDENNISON DO BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017675-20.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FERNANDA MARIA DE LIMA RUFINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - AGÊNCIA CARLOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007114-34.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JUCARA PASTORELLI NOVELI FLORIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NOVELI FLORIAN - SP395519

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011153-74.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EDINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAYOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016732-03.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA AURORA JESUS CHIMINAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016546-77.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

IMPETRADO: ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006053-41.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5010277-85.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001393-09.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: ANNYKELLY OLIVEIRA DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência da expedição da(s) carta(s) de citação expedida(s) nos autos. "Intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001359-97.2017.4.03.6105

AUTOR: MESSIAS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006462-85.2017.4.03.6105

AUTOR: BERENICE LAIZZORUB PETROLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867, SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010487-10.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DEBORA APARECIDA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003182-72.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: TEMAX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODRIGO LOPES BENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência da expedição da(s) carta(s) de citação expedida(s) nos autos. "Intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias".

6ª Vara Federal de Campinas

USUCAPÍÃO (49) nº 5011846-58.2019.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO FRANCISCO SILVA, ANA MARIA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora da expedição da carta precatória nº 134/2020, nos termos do art. 261, pará. 1º, do CPC), bem como de seu encaminhamento, por meio do Sistema Malote Digital, conforme comprovante que segue.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001705-48.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: YES CLEAN - SOLUCOES PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA - ME, ANDERSON HENRIQUE LOPES, JULIANA CRISTINA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"ID 43743382: Comunico que o acesso aos documentos sigilosos, juntados pela RFB, está disponível para as partes e seus procuradores e, no caso da CEF, para o departamento jurídico cadastrado."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0015361-36.2012.4.03.6105

IMPETRANTE: COZI ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010555-12.1999.4.03.6105

AUTOR: IRMANDADE DASANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA

Advogado do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000670-87.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

EXECUTADO: REINALDO CORREA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000581-64.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

EXECUTADO: EDVALDO LUIS TEIXEIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003230-31.2018.4.03.6105

AUTOR: ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003449-78.2017.4.03.6105

AUTOR: COMERCIO DE GRAMA SAO CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA GAVIAO BASTOS - MG118652

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010668-67.2016.4.03.6105

AUTOR: ACACIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011333-20.2015.4.03.6105

AUTOR: JIVALDO APARECIDO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-88.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 5.025,89 em 12/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013784-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ENEO GABRIEL DE CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **ENEO GABRIEL DE CAMARGO JUNIOR**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando o reconhecimento da inexigibilidade do débito de R\$ 3.628,00 e o restabelecimento do pagamento do seguro-desemprego.

A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Campinas e foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.070,00.

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretária proceda ao envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se **com urgência**.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010806-10.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JORGE SILVIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013838-62.2007.4.03.6105

AUTOR: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (ID 44111522).

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006011-87.2013.4.03.6105

AUTOR: IRISDALVA CAVALCANTE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004753-15.2017.4.03.6105

AUTOR: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SPI44172, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, VIVIANE TUCCI LEAL - SPI55530, DEBORAMULLER DE CAMPOS - SP293529

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001136-47.2017.4.03.6105

AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004771-36.2017.4.03.6105

AUTOR: DRAUSIO MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004334-92.2017.4.03.6105

AUTOR: ESTER MENDES AMARAL NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009129-37.2014.4.03.6105

AUTOR: NEUZAIR DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0014560-23.2012.4.03.6105

AUTOR: DIRCE LEME DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011139-64.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e, a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a anexação de cópia do referido documento, referente ao NB 139.786.441-6, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação das mídias digitais – fls. 361/362 e 364 do ID 12951610, referentes à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (Manoel Messias Almeida Machado e José Francisco Machado), carta precatória n. 8000142-33.2017.8.05.0253 (juízo deprecado – Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Tanhaçu/BA).

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000148-84.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MINAS MEDICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON MELO FONTICH - MG201447, CAMILA DE SOUZA RODRIGUES - MG149321, LEONARDO ANACLETO RODRIGUES - MG172162

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MINAS MEDICAL LTDA em face do CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DE CAMPINAS a fim de que seja determinado à autoridade que, no prazo de até 48 horas, analise e profira decisão acerca dos processos administrativos para descaracterização da importação de remessa expressa para remessa formal.

Relata, em síntese, que importa uma série de produtos médicos e hospitalares para serem comercializados e que dentre estes está o Sistema de Irrigação Utilizado no Procedimento, Cirúrgico Endoscópico (ENDOFLOW II TUBING SETS – TUBOS PARA IRRIGAÇÃO COM UM CONECTOR PARA USO EM ENDOUROLOGIA – SISTEMA TRAXER-FLOW – URETEROSCOPIA A LASER COM CÂMARA DE PRESSÃO E VÁLVULA ANTI RETORNO), PARA USO EM HOSPITAIS/CLÍNICAS – REG. ANV. 80357700033.

Menciona que “para realizar o processo em questão o exportador contratou uma empresa, denominada UPS, que faz a coleta do material na fábrica, embarca o produto, oportunidade em que preenche os documentos para embarcação do material. Na oportunidade, conforme e-mails e documentos em anexo, mesmo sob a orientação de que a importação deveria ser feita através da via “importação formal”, a UPS realizou o preenchimento da documentação como “Remessa Expressa”.

Explicita que “protocolou um processo administrativo na ANVISA visando a descaracterização dos produtos de importação via “REMESSA EXPRESSA”, para que produtos sejam caracterizados como produtos de importação via “IMPORTAÇÃO/REMESSA FORMAL”, para que seja efetuado o registro da licença de Importação (“LI”) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (“SISCOMEX”) e posteriormente desembarcados os produtos objeto da importação” e que desde o dia 02 de dezembro de 2.020 o processo administrativo encontra-se em análise.

Consigna que “não há dúvida, portanto, de que o PVP AF - CAMPINAS/SP omite-se quanto a descaracterização dos produtos importados, bem como ao deferimento da LI da Minas Medical, única e exclusivamente por ineficiência e morosidade. E, obviamente, esse ônus exagerado não pode ser imposto à Minas Medical. A demora injustificada é latente e vem causando inúmeros prejuízos à Minas Medical e aos clientes (clínicas e hospitais brasileiros que aguardam a entrega de produtos para o diagnóstico de pacientes)”.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Tendo em vista a questão fática relacionada ao processo administrativo nº 25351560381202084 (ID43985323) e a fim de averiguar se neste interim entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento, finalizado a análise administrativa que se encontra pendente na ANVISA, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas **no prazo excepcional de até 72 horas**, ante a urgência explicitada e natureza do produto importado (médico hospitalar).

Com a juntada das informações, volvam os autos conclusos.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013732-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MANOEL SABINO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MANOEL SABINO DE ARAÚJO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a liberação do requerimento de revisão do benefício nº 151.070.517-9 no portal “Meu INSS”.

Relata, em síntese, que em 17 de dezembro de 2.020, ao tentar formular pedido de revisão do benefício que vem recebendo, sob o nº 151.070.517-9 não logrou êxito no protocolo do pleito, sob o argumento de que seu direito à revisão já havia decaído.

Defende que “que muito embora a concessão tenha se dado a mais de 10 (dez) anos, faz-se eloquente esclarecer que o primeiro pagamento só fora realizado na data de **11/01/2011**, referente a competência de dezembro/2010, de modo que o instituto da decadência somente se aplicaria no dia **01/02/2021**, ora primeiro dia útil do mês subsequente ao do primeiro pagamento realizado pelo Ente Segurador, conforme disciplina a legislação vigente”.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

O autor pretende que seja determinada a liberação do requerimento de revisão do benefício nº 151.070.517-9 no portal “Meu INSS”.

Relata que em 17 de dezembro de 2.020, ao tentar formular pedido de revisão do benefício que vem recebendo, sob o nº 151.070.517-9, não logrou êxito no protocolo do pleito, sob o fundamento de que seu direito à revisão já havia decaído/expirado em 05 de novembro de 2.020 (ID 43626341).

Da análise dos autos verifico que o benefício nº nº 151.070.517-9 foi concedido em 11/2010 e o primeiro pagamento foi efetivado somente em janeiro de 2.011 (ID 43626338), de modo que o pedido administrativo de revisão apresentado em 17 de dezembro de 2.020 não poderia ser limitado ou obstado, como fora pela autoridade impetrada, com amparo no disposto no artigo 103 da Lei nº 9.528/1.997, uma vez que a interpretação dada revela-se desarmonizada com os termos da disposição legal expressa.

O artigo 103 da Lei nº 9.528/1.997 dispõe:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (grifos meus).

Assim, bem considerando que o primeiro pagamento do benefício nº 151.070.517-9 foi efetivado somente em 11 de janeiro de 2.011, o óbice à apresentação/protocolo do pedido de revisão em 17 de dezembro de 2.020, sob o fundamento de que o prazo expirou em 05 de novembro de 2.020 (DER), com amparo no artigo 103 da Lei nº 9.528/1.997 é ato abusivo e ilegal e deve ser reparado, posto que a data a ser considerada para efeitos de decadência é do primeiro pagamento e não do protocolo do pedido administrativo.

O artigo 103 mencionado é explícito em considerar que o prazo de 10 anos de decadência para pleitear a revisão de benefício computa-se “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, ou seja, no presente caso a decadência deve ser considerada somente no dia 01 de fevereiro de 2.021, exatamente como calculado pelo impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para que a autoridade libere o requerimento de revisão do benefício NB: 151.070.517-9 no portal “Meu INSS”, no prazo de até 5 dias. Protocolado o pedido de revisão até 01 de fevereiro de 2.021, a autoridade deverá proceder à sua análise em até 45 dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91 e considerar o dia 18 de dezembro de 2.020 como a data do protocolo do pleito (DER), ante a intenção manifestada pelo impetrante de apresentar o pleito anteriormente.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005766-78.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSMARY MERENDA OBALDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011374-94.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO SANTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020856-22.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: GILSON MAURICIO BOER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-80.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS VITOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017405-23.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: DENILSON RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011323-73.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DALACQUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 35387778), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado.
3. Concordando a exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de José Luiz Dalacqua, no valor de R\$ 161.194,06 (cento e sessenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e seis centavos), apurado em julho de 2020, na modalidade PRC;
 - b) outro, em nome do Dr. João Paulo dos Santos Emidio, no valor de R\$ 16.119,40 (dezesesseis mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos), também apurado em julho de 2020, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013154-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SUMARE IV

DESPACHO

Intime-se a CEF para ciência da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Sumaré (ID 43977447), negando a remessa dos autos a este Juízo por entender que competência para a Execução é da Justiça Estadual, bem como para que providencie a juntada da matrícula atualizada do imóvel, conforme já determinado no ID 43589964.

Após, voltemos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-82.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANGELA DALGE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI - SP443553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **MARIA ÂNGELA DALGE**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 164.597.940-4 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999, reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Em prosseguimento, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE1.276.977/DF, em 28 de agosto de 2.020, reconheceu a existência de repercussão geral a matéria (Tema 1.102).

Em 1º de outubro de 2.020, nos autos do REsp 1.596.203 foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito relacionada à matéria contida no RE n. 1.276.977/DF.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá à autora requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Arquiem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013690-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: YARA CHECATTO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reestabelecimento de benefício por incapacidade, proposta por **YARA CHECATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que sofre de diversas doenças que a incapacitam desde 2016.

Que em decorrência disso, por não conseguir mais exercer suas atividades habituais de coletora de lixo domiciliar e limpadora de vidros requereu benefício de auxílio doença (NB 613.764.980-0), que fora concedido de 11/04/2016 a 01/06/2016.

Ocorre que quando da cessação do benefício ainda não tinha recobrado a capacidade para o trabalho, vindo a requerer o benefício novamente em 29/07/2016, no entanto, fora indeferido.

Diante disso, requer a concessão do reestabelecimento do auxílio doença.

Despacho determinando a manifestação da parte autora sobre a prevenção apontada no ID Num 43625670 - Pág. 1, como processo n.

0005856-33.2017.403.6303.

Petição da parte exequente requerendo a desistência da ação (ID 43805321).

Decido.

Homologo a desistência da parte autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009031-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GALLERY CAP COMERCIO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, KARINA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução nº 5001580-75.2020.4.03.6105 e apresentados por **LSW COMÉRCIO E ACESSÓRIOS EIRELI** e **KARINA RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando, por tutela antecipada, que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, para que não se dê prosseguimento e não se permita a ocorrência de penhora ou quaisquer atos expropriatórios de bens de propriedade das embargantes nos autos da Execução de Título Extrajudicial, até o julgamento dos presentes Embargos. Ao final pugnam pela procedência dos Embargos à Execução para que seja reconhecido o excesso de execução e abusividade decorrente do contrato executado.

Argumenta que o presente caso decorre de relação de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Alega que o montante cobrado é excessivo em face da incidência de juros abusivos no contrato.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 43452528).

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Relativamente aos Embargos à Execução, dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

(grifos nossos)

Feitas essas considerações, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e, conseqüentemente, do efeito suspensivo no presente caso.

Sustentam as embargantes o *"flagrante excesso de execução decorrente da prática abusiva de cobrança de juros capitalizados e da incidência de índices de juros e margens de lucro superiores aos limites legais"*, bem como *"a natureza consumerista da relação, em que as embargantes se encontram em clara situação de vulnerabilidade perante a instituição financeira"*.

Verifico que o pedido de efeito suspensivo se fundamenta em alegações genéricas, sem haver especificação ou quantificação do valor abusivo em comparação aos *"limites legais"*. Nestas condições, por ora, não há como se afirmar a ocorrência de desequilíbrio contratual. Sequer é quantificado o alegado excesso de execução. Portanto, não há indícios de probabilidade do direito a justificar a concessão da tutela provisória.

Observo, finalmente, que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

Ante o exposto **INDEFIRO** os pedidos de tutela antecipada, recebendo os embargos opostos pelos executados, sem lhes atribuir efeito suspensivo.

Deixo de dar vista à embargada/exequente dos embargos apresentados, posto que se compareceu espontaneamente aos autos, tendo apresentado impugnação aos embargos no ID 43452528.

Inicialmente intime-se a parte embargante a esclarecer a divergência entre o nome que consta na autuação (**GALLERY CAP COMÉRCIO E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP**) e o que foi indicado na inicial, **LSW COMÉRCIO E ACESSÓRIOS EIRELI**, apresentando emenda à inicial, se o caso, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência da impugnação apresentada no ID 43452528.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação, por videoconferência para o dia 03 de março de 2021, às 14:30h.

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Cite-se e intemem-se.

Em face da audiência designada, cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013768-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA BOZZI

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA BOZZI**, do imóvel localizado na Rua 16, s/nº, no terceiro pavimento do Bloco M, apartamento nº 33, do Condomínio Residencial Parque da Mata II, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 164.044 no 3º Registro de Imóveis Campinas - SP (ID 43668509).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0014909) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 43668510 e 43668502).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 43668511, 43668502 e 43668510).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaque nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua 16, s/nº, no terceiro pavimento do Bloco M, apartamento nº 33, do Condomínio Residencial Parque da Mata II, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 164.044 no 3º Registro de Imóveis Campinas - SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000134-03.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IGM SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IGM SERVIÇOS LOGISTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a recolher os valores das contribuições para terceiros com a limitação da base de cálculo das mesmas em 20 (vinte) salários mínimo.

Tendo em vista que em 18 de dezembro de 2.020 a Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e nº 1905.870/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1079, no qual se busca: *"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986"* e em razão de ter sido determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão nos julgados.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais.

Recolhidas as custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Caberá à impetrante o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013825-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** a fim de que seja suspensa a exigibilidade *"da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuição Previdenciária parte empregado, em relação às prestações vincendas"*.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do imposto de renda e da contribuição do empregado na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários.

Defende, em suma, a *"inconstitucionalidade da inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte e da INSS parte empregado, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, por ofensa aos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal, 22, inciso I e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como por ofensa ao princípio da estrita legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II e artigo 150, inciso I da Constituição Federal, e artigo 97 do Código Tributário Nacional"*.

Menciona que *"para fins de incidência da contribuição previdenciária, somente integra o salário-de-contribuição os valores pagos em decorrência da efetiva prestação do trabalho; em consequência; não havendo prestação de trabalho, quaisquer valores pagos ao empregado não são considerados salário"*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido

Aparentemente não se revela comprovada a ocorrência de prevenção entre o presente feito com os apontados na aba "associados". Entretanto, tendo em vista a diversidade de ações indicadas, se restar comprovada a propositura anterior de feito similar ou idêntico, tal situação deverá ser informada pela autoridade impetrada.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão da contribuição previdenciária do empregado e do imposto de renda retido na fonte (IRRF) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal) previstas no artigo 22, inciso I a III, da Lei nº 8.212/91 que, por sua vez, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Argumenta a impetrante que tais encargos não possuem natureza de remuneração e, assim, sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias não teria fundamento legal.

Pelo menos até este momento de cognição, não vejo suficiente razão jurídica para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária paga pelo empregador e tomador de serviços autônomos, que incide sobre os valores brutos pagos aos empregados e autônomos.

A situação aqui é diametralmente oposta àquela concernente à incidência dessa mesma contribuição social, sobre valores que incluídos na folha de salários, não correspondem à remuneração habitual dos empregados, cuja festejada tese hoje é inclusive vinculante.

Neste caso, a incidência da regra matriz dessa contribuição sobre base de cálculo que compreende os valores brutos de natureza remuneratória, devidos aos empregados, corresponde à base de cálculo constitucional dessa contribuição. Eventuais parcelas destes importes brutos que venham a ser recolhidos pelo próprio pagador, como substituto tributário do IR e da contribuição individual de empregados e autônomos não perdem a natureza de remuneração na relação tributária havida entre o pagador e o fisco.

O fato de a lei impor-lhe dever de apurar e recolher, como substituto tributário, tais valores devidos pelos empregados e prestadores, não descaracteriza a natureza remuneratória que faz com que o impetrante deva como contribuinte, por fato próprio, o tributo: pagar salários (remuneração habitual) ou a tomadores autônomos de serviços. Friso que o total das remunerações pagas são a perfeita adequação fática tanto ao critério material da hipótese como também, harmonicamente, à composição da base de cálculo da contribuição.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações no prazo legal e, após, dê-se vistas ao MPF.

Em continuação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-81.2020.4.03.6105

AUTOR: IRINEU CONCEICAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo desde já perícia oftalmológica e, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Gustavo Bernal da Costa Mortiz.

A perícia será realizada em 18 de fevereiro de 2021, às 14:30 horas, no endereço Av. Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 5 dias.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável de início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Com a juntada do laudo pericial, retomemos os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada e arbitramento dos honorários periciais.
- Int.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007526-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO ALESSANDRO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 44055407), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011164-43.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pelo exequente, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, cumpra-se o despacho proferido em 14 de fevereiro de 2020 dos autos físicos, fls. 319, remetendo-se os autos à Contadoria.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0012949-35.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TREND GROUP COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e inserção das peças processuais existentes nos autos físicos, nos termos da certidão ID 40586589, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, ciência do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0012714-10.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CELSO CAPATO, DANIELA APARECIDA MILLARES, EDISON APARECIDO MASSARO, ADRIANA BENINI BRANGELI, VIVIANE FILOMENA FURGERI CARINHANHA, WANDERLEI SELLANI, SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, EDIELSON ALVES DE ALMEIDA, IVANA MARIA ROSSI, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, ANTONIO CARLOS FARIA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA - SP83489

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA - SP83489

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA - SP83489

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA - SP83489

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA - SP83489

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA - SP83489

Advogados do(a) REU: ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT12548

Advogados do(a) REU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) REU: AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES - SP155788

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) REU: ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357

Advogado do(a) REU: ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357

Advogados do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT12548, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e inserção das peças existentes nos autos físicos, nos termos da certidão ID 42025560, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, ciência do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001173-06.2019.4.03.6105

AUTOR: ULISSES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 44087320(15 dias).

Int.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013769-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SALVADOR ALVES FERREIRA, CELIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se a autora a juntar a matrícula do imóvel objeto da ação, no prazo de (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006589-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: SERGIO ADRIANO GOMES

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SERGIO ADRIANO GOMES**, do imóvel localizado na Avenida Assef Mahuf, 2007, Rua 2, cs 35, Sumaré – SP, objeto da matrícula nº 112.422 no Registro de Imóveis de Sumaré - SP (ID 33412222).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0024573) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 33412223 e 33412218).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Intimada a demonstrar como restou apurado o valor da causa, bem como a esclarecer a não inclusão do cônjuge da parte requerida no polo passivo (ID 33463207), a autora apresentou emenda à inicial (ID 34363305 e anexos).

Custas complementares, ID 34900476 e anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 33412221, 33412223 e 33412218).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, os réus foram devidamente notificados para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pelos requeridos que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Avenida Assef Maluf, 2007, Rua 2, casa 35, Sumaré – SP, objeto da matrícula nº 112.422 no Registro de Imóveis de Sumaré - SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de PATRICIA FRANCELINO DE PAIVA no polo passivo, conforme emenda à inicial (ID 34363305).

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NILSON GIOVANI ZEQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 44085054 e anexos, para janeiro de 2021.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 113.912,42 e um RPV no valor de R\$ 11.076,01, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, a declaração referida na petição do INSS ID 44103052, devidamente preenchida.
2. Decorrido o prazo acima sem apresentação da declaração, tornemos autos conclusos.
3. Apresentada a declaração, Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 44103052 e anexos, para dezembro de 2020.
4. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
5. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 45.229,62 e um RPV no valor de R\$ 6.648,69, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
6. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
7. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
8. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
9. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
10. Depois, aguarde-se o pagamento.
11. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
12. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
13. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
14. Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010278-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADEMIR EMYGDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA CAROLINE SILVA PEREIRA - SP431502, ELCIO BATISTA - SP128353

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR EMYGDIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para imediata análise de seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, NB 704.214.220-0.

Alega o impetrante que requereu administrativamente em 30/01/2019 a concessão de Benefício Assistencial à pessoa com Deficiência, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, inclusive tendo sido realizada perícia e avaliação social para análise de concessão do benefício.

Ocorre que até a presente data o pedido não foi analisado pela Autarquia

Pelo despacho ID 39799683, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como determinadas providências ao impetrante para regularização do feito.

Petição do impetrante regularizando o feito. (ID 39570413)

Informações prestadas pela autoridade impetrada, (ID 39799683), que "o requerimento realizado no modelo INSS Digital que recebeu o número de tarefa 1621567357, que deu origem ao benefício 87/704.214.220-0 foi concedido com os seguintes parâmetros:

Data de início do Benefício (DIB): 27/11/2018

Data de Início do Pagamento (DIP): 27/11/2018

Renda Mensal inicial (RMI): R\$ 954,00

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente caso, pretendia a parte impetrante análise de seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010648-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELCIO BENEDITO DE PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELCIO BENEDITO DE PAULO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para análise de seu pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício NB 617.738.553-6, Protocolo nº 2065299379.

Alega o Impetrante que é detentor do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 617.738.553-6.

Que no dia **27/08/19**, diante da sua situação de vulnerabilidade, formalizou requerimento de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício (Protocolo nº 2065299379).

Informa que já faz mais de ano que aguarda análise do pedido, mas até a presente data não houve resposta do instituto.

Pelo despacho ID 39803152, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que "a fim de darmos andamento no requerimento inicial de Solicitação de Acréscimo de 25% protocolado sob requerimento nº 2065299379, informamos que o Sr. ELCIO BENEDITO DE PAULO deve comparecer nesta Agência da Previdência Social de Campinas no dia 19/10/2020 as 09:40 para a realização de perícia médica, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou, pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha.(ID 39987862)

Decisão determinando vista à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, com data para realização de perícia.(ID 40010877)

Parecer MPF. (ID 40137009)

Manifestação da parte impetrante.(ID 40302557)

Informações complementares "a fim de darmos andamento no requerimento inicial de Solicitação de Acréscimo de 25% protocolado sob requerimento nº 2065299379, informamos que a Perícia Médica concluiu por parecer favorável à concessão do benefício tendo em vista que foi constatada necessidade de assistência permanente de outra pessoa conforme disposto no Artigo 45 do Decreto 3.048 de 06/05/1999, podendo o impetrante consultar o requerimento pelo aplicativo MEU INSS, ou, pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha".(ID 40544095)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise de seu pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício NB 617.738.553-6.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a Perícia Médica concluiu por parecer favorável à concessão do benefício.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010300-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIRLEI MACEDO FELTRIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SIRLEI MACEDO FELTRIN**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia do processo administrativo, NB 154.036.918-5.

Alega a parte Impetrante que requereu administrativamente o benefício pensão por morte previdenciária junto ao INSS, NB: 154.036.918-5, do qual pretende análise de revisão.

Que devido a isso, desde 04/08/2020, requereu a cópia do processo administrativo para sua análise, entretanto o pedido não foi atendido.

Informa que foi aberta reclamação na ouvidoria, em 03/09/2020, sendo o código de manifestação CCLY58406, porém até o momento nada foi feito.

Pelo despacho ID 39170741, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício 161.716.756-5, na tarefa 399766404, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou, pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha.

Manifestação MPF. (ID 39710607)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante cópia do processo administrativo 154.036.918-5.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010099-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUZIA MADALENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUZIA MADALENA GOMES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para análise e andamento de seu procedimento administrativo de benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Alega a parte impetrante que em 28 de Maio de 2020, a Impetrante protocolou requerimento de benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Que mesmo protocolando todos os documentos necessários para comprovar seu direito ao benefício, até a presente data, não houve nenhuma resposta ou orientações da parte Impetrada, e o benefício ainda continua em análise.

Alega que mesmo que já tenha passado, e muito, o prazo legal para resposta da análise, a autarquia Impetrada nunca se manifestou, razão pela qual, não há outra opção a não ser propor a presente demanda.

Pelo despacho ID 38870211, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que "Trata-se de requerimento realizado no modelo do INSS Digital que recebeu n. de tarefa 1605500929. Esclarecemos que durante a análise do requerimento foi constatada a necessidade de solicitar documentação complementar, sendo efetuada exigência à interessada para que: Realize a atualização no CadÚnico, incluindo os dados e CPF de todos os componentes do grupo familiar e apresentar comprovante; Como informou que é casada mas não informou os dados do cônjuge no requerimento, caso o cônjuge faça parte do grupo familiar, deverá incluí-lo no CadÚnico e no formulário de composição do grupo familiar. Caso seja divorciada, apresentar certidão com averbação de divórcio. Caso seja separada de fato, apresentar uma declaração; Caso a renda per capita do grupo familiar seja superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente na data do requerimento, oportunizamos a apresentação de documentos que comprovem as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, em atenção a Ação Civil Pública n. 5044874-22.2013.4.04.7100-RS.

Parecer MPF. (ID 39997307)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise e andamento de seu procedimento administrativo de benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise do requerimento gerando a necessidade de solicitar documentação complementar, sendo efetuada exigência à interessada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011997-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 43014149: trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da desistência da execução judicial dos créditos tributários reconhecidos em sentença e acórdão sobre a indevida majoração da taxa Siscomex.

Decido.

Preende a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para tanto informa que “hãõ procedeu ou procederã a execuçãõ do título judicial, uma vez que o crédito será utilizado administrativamente por meio da habilitaçãõ de crédito na forma da referida IN RFB 1717/17, ressaltando que por se tratar de Mandado de Segurança, a decisãõ judicial nãõ é passível de execuçãõ”.

A opçãõ da execuçãõ do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instruçãõ Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituçãõ e a compensaçãõ de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitaçãõ dos créditos decorrentes de decisãõ judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisãõ que expressamente homologou a desistênciã da execuçãõ judicial, sob pena de nãõ ser passível realizã-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisãõ judicial transitada em julgado, a declaraçãõ de compensaçãõ será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitaçãõ do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdiçãõ sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitaçãõ de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execuçãõ, cópia da decisãõ que homologou a desistênciã da execuçãõ do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunçãõ de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execuçãõ, ou cópia da declaraçãõ pessoal de inexecuçãõ do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidãõ judicial que ateste;

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistênciã da execuçãõ pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos desde 06/2011, conforme reconhecido neste feito, julgando extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Nãõ há condenaçãõ ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro a expediçãõ de certidãõ de inteiro teor, devendo a impetrante recolher as custas processuais.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

Campinas, 14/01/2021.

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120) Nº 5006490-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA., CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CRYOVAC BRASIL LTDA., matriz e filiais**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que “*seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do adicional de 1% da alíquota da COFINS-Importação (art. 8º, §21, Lei 10.865/04), prevista na Lei nº 12.715/12 e alterações posteriores, quando às importações realizadas pelas impetrantes tiverem origem de país signatário do GATT, OMC e do MERCOSUL, bem como seja determinado ao impetrado que disponibilize meios para que o recolhimento do tributo seja realizado sem o adicional de um ponto percentual na alíquota da contribuição (por meio das alterações nas Declarações de Importação, SISCOMEX, etc.), até o provimento final do presente feito; ou, quando menos, seja deferida a liminar para autorizar a apropriação dos créditos do adicional de 1% da alíquota da CONFINS-Importação, na apuração do regime não-cumulativo da COFINS.*”. Ao final, pretendem “*nãõ se submeterem ao recolhimento do adicional da alíquota da COFINS-Importação, quanto à importação de bens originados de países signatários do GATT e membros da OMC e do MERCOSUL*”, ou “*subsidiariamente, nãõ se submeterem ao recolhimento do adicional da alíquota da COFINS-Importação no período entre 09/08/2017 (publicação da MP nº 794/17) e 01/09/2018 (início da vigência da Lei nº 13.670/18)*” ou ainda “*nãõ se submeter ao recolhimento do adicional da alíquota da COFINS-Importação no período de 09/08/17 (publicação da MP nº 794/17) a 06/11/17 (90 dias posteriores à publicação da MP nº 794/17), e no período de 09/12/2017 (encerramento do 2º período de vigência da MP nº 774/2017) a 08/03/2018 (90 dias posteriores ao encerramento do 2º período de vigência da MP nº 774/17)*”, pleiteando pelo reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente pagos, corrigidos pela Taxa Selic.

Aduz que os tratados GATT, OMC e MERCOSUL afastam a eficácia de normas tributárias que impliquem tratamento menos favorável ao produto importado e que, em decorrência do princípio da especificidade ou prevalência dos tratados e convenções internacionais em matéria tributária, estes, quando internalizados, prevalecem sobre as normas de direito interno.

Sustenta que “*em razão do regime tributário menos favorável dos produtos importados em relação aos similares nacionais, deve ser afastada a majoração da alíquota da COFINS-Importação, quanto à importação de bens originados de países signatários do GATT, membros da OMC e do MERCOSUL, sob pena de ofensa ao disposto no art. 98 do CTN, no art. 5º, §2º da CF/88 e ao princípio constitucional da isonomia.*”.

Explicita que para a COFINS-Importação foi determinada uma alíquota fixa e isonômica para todos os contribuintes, não sendo incluída na hipótese prevista do §9º do art. 195 da CF/1988 a majoração seletiva de alguns produtos, entendendo que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da utilização daquela contribuição social para a regulação do mercado de importação.

Em não sendo reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, pretende que seja reconhecido o direito à apropriação da integralidade do valor da COFINS-Importação, inclusive do percentual ora acrescido (1%), nos termos e condições previstos na Lei nº 10.865/04.

Entende que “*uma vez enquadrada a atividade econômica na sistemática da não-cumulatividade para fins de recolhimento da contribuição social na importação, a vedação ao direito ao crédito viola o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 195, § 12 da CF/88), os arts. 2º e 3º da Solução de Consulta nº 364/12. [] Leis 10.637/02 e 10.833/03 e os próprios regimentos infralegais que permitem a apropriação do crédito das contribuições do que for efetivamente recolhido, nos casos das importações enquadradas nos incisos do art. 15 da Lei nº 10.865/04.*”.

Sustenta que o adicional de COFINS importação foi revogado pela MP 774/2017, com efeitos a partir de 01/06/2017 e referida MP fora revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, não tendo sido reinstituído expressamente, sendo vedada a repristinação tácita por força do art. 2º, § 3º da LINDB.

Subsidiariamente, caso se entenda pela reinstauração do adicional à COFINS em virtude da MP n. 774/2017 pela MP n. 794/2017, de 09/08/2017, entende que se faz necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 33281458 foi indeferida a medida liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 33744488).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 34222544).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 34633057).

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos arguiu, em matéria preliminar, a inviabilidade de utilização do mandado de segurança para impugnar lei em tese.

A preliminar não merece acolhimento.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Ilhé é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Assim, em verdade, trata-se de lei de efeitos concretos, ou seja, instrumento que possui eficácia normativa imediata para alterar, criar ou extinguir direitos subjetivos e/ou deveres jurídicos.

Por tais razões, afasta a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão ao não recolhimento do adicional da COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004, incidente sobre produtos que a impetrante importa, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração. A impetrante fundamenta o seu pedido em suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da exação.

Não vislumbro, no caso, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na imposição e cobrança da aludida majoração tributária.

De início, consigno que a Jurisprudência é assente quanto à desnecessidade de lei complementar para disciplinar o adicional de 1% de COFINS-Importação, sendo constitucional a sua instituição mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) refere-se às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna.

Sobre a questão, se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, em Repercussão Geral:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, § 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). (Grigou-se).

O adicional em discussão teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista na MP 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, conforme a exposição de motivos da referida MP. Buscou-se a adequação da carga tributária incidente sobre a importação realizada por determinados setores da economia, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Em outras palavras, reconhecido o caráter extrafiscal do adicional exigido a fim de compensar a perda da receita ocasionada pela desoneração da folha de salários, a majoração da exação atende, a um só tempo, à isonomia tributária, na medida em que adéqua a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia, e por outro lado, se volta ao equilíbrio entre o mercado interno, com a proteção da indústria doméstica frente aos produtos e serviços oriundos do mercado externo.

Neste contexto:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A COFINS-Importação encontra fundamento de validade no art. 195, IV, da Constituição, não lhe sendo aplicável o disposto em seu § 9º, o qual se refere às contribuições do inc. I do citado art. 195. 2. **O adicional à COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não viola o princípio da isonomia, na medida em que todos os importadores estão submetidos às mesmas regras. Não há como pretender equiparação entre importadores e os comerciantes que adquirem produtos em território nacional.** 3. O adicional à COFINS-Importação não afronta o disposto no art. 149 nem viola o § 2 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 4. A Lei nº 13.161/15 apenas tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, sem acarretar a revogação da norma legal que previu o adicional COFINS-Importação. 5. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 6. Definido pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937, que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS - Importação é o valor aduaneiro, assim entendido como o valor da mercadoria importada, acrescido dos custos e despesas de transporte e seguro (art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, internalizado pelo Decreto nº 1.355/94, e arts. 75 e 77 do Decreto nº 6.759/09), devem ser excluídos, também, do montante recolhido a título de Adicional COFINS-Importação, entre agosto de 2012 a outubro de 2013, os valores devidos a título de ICMS. (TRF4 5015700-14.2017.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018).

Por tais razões, também não há que se falar em violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio, como o GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL, a afastar a aplicação da norma em debate. Ora, a criação do adicional teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre os produtos originários de países estrangeiros e os produtos nacionais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EXTRAFISCALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FAVORECIMENTO DAS EMPRESAS NACIONAIS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO GATT. MEDIDAS DE SALVAGUARDA. 1. A questão suscitada nos autos já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 927.154, em 18/11/2015, em que se entendeu pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação. 2. De fato, o caso não diz respeito à criação de nova contribuição, mas sim de majoração da alíquota do tributo, como medida extrafiscal econômico-tributária, conforme artigo 195, §§ 12 e 13, da Constituição Federal, de modo que não há falar na necessidade de lei complementar para sua fixação. 3. **A majoração incidente apenas sobre determinados produtos não permite concluir que se trata de nova contribuição, pois, como já mencionado, a seleção visa atender a medidas extrafiscais, como o intuito de equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios às empresas sediadas no país. Por esse mesmo motivo não há razão a justificar a alegada violação aos princípios da igualdade, isonomia e capacidade contributiva.** 4. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, que entende ser perfeitamente possível a instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras. 5. **Ausência de violação às normas do GATT, pois, no caso, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais, muito pelo contrário, a intenção, consoante já fundamentado, é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.** 6. **Trata-se de verdadeiras medidas de salvaguarda, que têm o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa.** 7. **As próprias normas estabelecidas pelo GATT prevêem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95. O respectivo artigo 1º dispõe quando tais medidas podem ser adotadas.** 8. **Agravo desprovido.**

(AI 00115204420144030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. ANTONIO CEDENHO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). (Grifou-se).

Por outra ótica, é de se reconhecer a falta de legitimidade da parte impetrante para postular pelo reconhecimento de ilegalidade do adicional por violação ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), na medida em que esta questão toca diretamente no interesse de países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), a quem caberia arguir quanto ao suposto tratamento mais gravoso sustentado.

No que se refere à vedação ao creditamento de valores pagos a título do adicional a COFINS-Importação, inserta no art. 15, §1º-A da Lei nº 10.865/2004, não verifico a inconstitucionalidade aventada pela impetrante, considerando que tal vedação se dá em razão da política tributária adotada e não restringe o creditamento por completo, que se mantém inócuo quanto às demais alíquotas, em observância ao sistema não cumulativo previsto no texto constitucional (art. 195, §12).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 10.715/2012 não ofende a Constituição.
2. Segundo o entendimento da Corte Suprema, impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Nesta linha, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de não-discriminação prevista no GATT e no Tratado de Assunção não se aplica à COFINS-Importação.
3. **Considerando que a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Quanto ao ponto, a Constituição (artigo 195, §§ 9º, 12º e 13º) atribuiu ao legislador ordinário a estruturação do sistema não-cumulativo, inexistindo óbice, inclusive, para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa.**
4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366423 - 0001987-26.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Neste ponto, convém destacar trecho do voto do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, relator nos autos da Apelação Cível nº 0001240-12.2013.403.6123/SP – TRF da 3ª Região (Dje: 01/01/2019), que põe luzes sobre a questão:

“O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Logo, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve desrespeito às regras dispostas no GATT, mas, ao contrário, procurou-se assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.”.

Sobre o argumento de impossibilidade de incidência de alíquota diferenciada em razão do fundamento constitucional da COFINS importação estar previsto no inciso IV do art. 195 e não no inciso I c/c § 9º do art. 195 da CF, ressalto que a questão suscitada pela impetrante já foi objeto de discussão no STF (RE 863.297), restando afastados os argumentos expendidos e consignado que:

(...) *“O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar” (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que “a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”.*

Assim, tanto o inciso I quanto o inciso IV do art. 195 da CF podem ter alíquotas diferenciadas com a adoção de medidas extrafiscais para equilíbrio da balança comercial.

No que tange ao argumento de ilegalidade da cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação após a vigência da lei n. 13.161/2015, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, também não assiste razão à impetrante, na medida em que constitui opção ao contribuinte, não importando em revogação do art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004.

Colaciono, neste sentido, a seguinte ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.161/2015. 1. No que toca ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre a importação de mercadorias do exterior, tem-se como parte competente o Inspetor da Receita Federal. Entretanto, quanto à compensação, a autoridade impretada é parte ilegítima, já que a análise do pedido de compensação compete ao Delegado da Receita Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta o disposto no art. 149 nem viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 3. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 4. Não há falar que a instituição da alíquota adicional da COFINS - Importação acabou por gerar tratamento desfavorável aos produtos originários de países signatários do GATT em relação aos produtos nacionais brasileiros, uma vez que sua criação teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre eles. 5. **Não procede a alegação de que, a partir da Lei nº 13.161/15, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre o faturamento/receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, ter-se-ia operado a revogação tácita do adicional COFINS-Importação, porquanto se trata de uma opção colocada à disposição do contribuinte, sem a revogação da norma anterior.** (TRF4, AC 5009244-85.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/07/2017).

Por fim, impõe ressaltar que está superada qualquer discussão acerca da revogação do adicional da COFINS-Importação, em função da perda da eficácia da MP 794/2017 que, por sua vez, revogava a MP 774/2017.

De um lado, não há que se falar em reinstalação, fenômeno em que a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, cuja ocorrência demanda disposição expressa.

Assim, há de se considerar que a MP 794/2017, diante do encerramento do seu prazo de vigência sem conversão em lei ordinária, não impõe em recuperação da vigência da reatuação da folha de salários regulada pela MP 774/2017, porquanto, nesta ocasião, esta última Medida Provisória também já tinha por esgotado o seu prazo de vigência.

Destarte, subsiste vigente o adicional da COFINS-Importação, até porque, como se sabe, as medidas provisórias são editadas com o escopo de disciplinar momentaneamente as relações para as quais se destinam, diante da presença dos pressupostos de relevância e urgência para sua edição, ao passo que a lei é sancionada com o designio de regular, em caráter duradouro, as relações sociais, após o cumprimento do processo legislativo necessário para a sua edição.

Neste passo, as medidas provisórias não tem o condão de revogar lei, mas tão somente de suspender a sua vigência e eficácia. Não é outro o entendimento da Jurisprudência quanto ao assunto:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. **Cumpra esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.**

3. **Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.**

4. **Como bem esclareceu a impretada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.**

5. **Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.**

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018).

Ressalto, por fim, que a majoração da alíquota da COFINS-Importação é tema com repercussão geral reconhecida no RE 1.178.310 (Tema 1.047), recentemente julgado pelo STF em 16/09/2020 (trânsito em julgado em 28/11/2020), que firmou as seguintes teses:

“I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.”.

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de direito líquido e certo, a denegação da segurança postulada é medida que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004648-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA., CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Análise dos embargos de declaração da União:

ID 38758801: trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da sentença prolatada no ID 35548877, sob o argumento de contradição. Requer seja esclarecido se a autoridade impetrada poderá ou não cobrar a taxa Siscomex corrigida monetariamente por índice oficial.

Aduz a embargante que a sentença fez alusão ao voto do Ministro Dias Toffoli, proferido nos autos do Recurso Extraordinário n. 1095001 AgR/SC, em que reconhecida a constitucionalidade da simples atualização monetária da taxa Siscomex, no entanto no dispositivo foi afastada a mera atualização monetária no período.

Intimada acerca dos embargos de declaração opostos pela União (ID 38781181), a impetrante não se manifestou.

Decido.

Com razão a União. A atualização monetária da taxa Siscomex, enquanto não sobrevier novo ato do Poder Executivo fixando novos valores, deve ocorrer percentual não superior aos índices oficiais da inflação, medida INPC, o que corresponde ao percentual de 131,60% entre 01/1999 e 04/2011.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO – TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX – MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ATUALIZAÇÃO POR ÍNDICES OFICIAIS.

1. Reexame necessário não conhecido, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei Federal n.º 10.522/2002.

2. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é devida em decorrência do exercício de poder de polícia, no desembaraço aduaneiro. Em 23 de maio de 2011, foi publicada a Portaria MF nº. 257, que determinou o reajuste da Taxa, o primeiro desde a instituição.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal n.º 9.716/98). **De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária** (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).

4. **Considera-se adequada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte.**

5. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006369-57.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal TORUYAMAMOTO, julgado em 04/12/2020, Intimação via sistema DATA: 15/12/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB n.º 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei n.º 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018).

- É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB n.º 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.258.934, representativo da controvérsia.

- **É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes.**

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, ao entendimento de que a repetição ou compensação de débitos, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, deve ser efetuada em até cinco anos a partir do recolhimento indevido.

- A possibilidade de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.365.095/SP e do REsp 1.715.256/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda.

- Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (STJ, AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012).

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006979-22.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2020,

e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2020)

TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF 257/11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC. ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02. NÃO APLICAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - A orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria nº. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

II - **Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.**

III - A sentença recorrida, ao assegurar o direito à repetição do indébito, utilizou a expressão "compensação/restituição", sem qualificar o segundo, de modo que não é possível afirmar se se trata da restituição por precatório ou restituição administrativa. A distinção se faz necessária uma vez que a restituição administrativa não é permitida, pois autoriza que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença concessiva, obtenha a devolução em espécie dos valores que recolheu indevidamente, isto é, o efeito caixa imediato, sem se cogitar do recebimento mediante precatório. Como cediço, não é admitido que o contribuinte solicite a restituição administrativa, porque isso feriria a ordem de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal.

IV - A compensação deverá ser efetuada, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda. Não obstante, nada impede que a impetrante opte por realizar a compensação pela via administrativa, de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265).

V - Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice.

VI - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02, uma vez que a União não contestou a questão da majoração da taxa SISCOMEX pelo ato infralegal, mas deixou claro que deve ser mantida a cobrança da taxa, com a correção monetária pelo INPC, tese que foi acolhida na sentença recorrida, tendo o juiz a quo julgado parcialmente procedente o pedido.

VII - Não verificada a sucumbência da União Federal, já que ela reconheceu o pedido quanto ao ponto principal e na parte que se insurgiu, teve a pretensão acolhida.

VIII - Apelação da parte autora não provida.

IX - Apelação da União Federal provida para afastar a condenação em honorários advocatícios.

X - Remessa oficial provida para afastar a possibilidade de restituição administrativa do indébito fiscal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5002565-66.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 26/10/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 28/10/2020)

Destarte, conheço e dou provimento aos embargos de declaração da União, retificando o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa, atualizada pelos índices oficiais (variação do INPC de janeiro de 1999 a abril de 2011, de 131,60%), com incidência da SELIC no montante a ser ressarcido.

Em relação ao pedido de compensação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, julgo **EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Análise dos embargos de declaração da parte impetrante:

A impetrante também interps embargos de declaração (ID 38969785) acerca da compensação. Requer “*não obstante a Autoridade Impetrada seja incompetente para decidir sobre compensação, que fique resguardado o direito da Embargante de promover a compensação em face da Autoridade Competente, após o encerramento definitivo do processo*”.

A União requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 39514192).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, **cabará à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos**. Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. **É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.** 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

O DRF que tem jurisdição sobre o domicílio tributário da impetrante não está no polo passivo. Nesse ponto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração da impetrante, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 14/01/2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013650-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALECIO BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **ALÉCIO BRAZ DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial.

Relata que em 15 de fevereiro de 2.018 apresentou pedido de aposentadoria (NB nº 181.524.041-2), que este foi indeferido e que não foram devidamente computados os períodos de trabalhados, nem sob condições especiais.

Pretende o reconhecimento do tempo especial de 23/03/1987 a 16/08/1983 e de 01/03/1996 a 15/01/2016 (Mabe).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ressalte-se o próprio demandante requer a realização de prova pericial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

O autor deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo (NB181.524.041-2) referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013738-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO GODOI SALGADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **GERALDO GODOI SALGADO JÚNIOR**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos especiais de 17/01/2007 a 30/07/2015, 01/08/2015, 27/06/2016 à 18/12/2020.

Relata que em 11 de janeiro de 2.019 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que este foi indeferido e que não foram devidamente computados os períodos de trabalhados, nem sob condições especiais.

Pretende o reconhecimento do tempo especial de 17/01/2007 a 30/07/2015, 01/08/2015, 27/06/2016 à 18/12/2020.

Consigna que “*deseja homologar período que prestou serviço militar de aproximadamente de 2 anos conforme documento anexo no processo administrativo*”

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013763-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDINEI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **VALDINEI DA COSTA** qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/183.303.943-0.

Relata que em 19 de janeiro de 2018 apresentou pedido de aposentadoria (NB. 42/183.303.943-0) por tempo de contribuição, que este foi indeferido, que não foram devidamente computados os períodos de trabalhos de 09/08/1986 a 08/08/1988 e 01/01/1991 a 30/04/1991 (atividades rurais sob regime de economia familiar) e os períodos especiais de 16/11/1994 a 31/03/2002 e de 01/05/2008 a 07/12/2017, ambos na empresa Unilever Brasil Ltda.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial e período de atividade rural.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE:IND COM IMPORTE EXPORT DE ALIMENTOS FRESH & FREEZE LTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILA FERNANDA DE AMORIM VAZ - SP368123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **INDÚSTRIA COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS FRESH E FREEZE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - CAMPINAS** a fim de que seja determinada a emissão de certidão negativa de débito ou, ainda, positiva com efeitos de negativa.

Relata, em síntese, que encontra-se pendente de apreciação pedido de conversão de documento de arrecadação, em virtude de ter procedido ao recolhimento de obrigações de forma equivocada (por GPS e não por DARF) e que, portanto, a "suposta dívida" não poderia ter sido enviada para inscrição em Dívida Ativa e ser impeditiva à renovação de certidão de regularidade fiscal.

Justifica a urgência pela necessidade de apresentar certidão de regularidade fiscal junto Unicamp por ter vencido uma licitação.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Considerando que o pleito de emissão de certidão de regularidade fiscal tem cunho satisfativo, de difícil reversão e ante a questão fática relacionada à pendência de apreciação de pleito de conversão de documento de arrecadação, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Atenta ao fato de que o débito apontado neste feito e em face do qual a demandante se insurge já foi inscrito em Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID44025150), a fim de agilizar a prestação jurisdicional e tornar efetiva a providência inicial, determino a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas, em litisconsórcio com o Delegado da Receita Federal indicado, no pólo passivo.

Proceda à Secretaria ou, se for o caso o SEDI, à inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas (PFN e DRF), que deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de 5 dias, ante a urgência justificada na inicial.

Com a juntada das informações e recolhidas as custas processuais, venham os autos conclusos, de imediato.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001543-12.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010744-62.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ORIDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-10.2021.4.03.6105

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO GABRIELI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, pelo sistema PJE, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que apresente os documentos solicitados pelo Setor de Contadoria (ID 44081504), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada, tomemos autos ao referido Setor.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013580-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DURVAL DONIZETTI TROLEZE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS - SP282160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **DURVAL DONIZETTI TROLEZE**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para revisão da Renda Mensal Inicial do benefício que vem recebendo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Explicita que requereu junto ao INSS, em **19/09/2007**, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que foi concedido o benefício no valor de R\$ 1.361,80, tendo sido aplicado o fator previdenciário de 0,6582 sobre o salário de R\$ 2.068,98.

Argumenta que, tendo direito ao benefício com 35 anos de contribuição, a RMI deveria ser 100% do salário de benefício.

Intimado a regularizar a inicial (ID 43441301), o autor apresentou aditamento (ID 43441303), com procuração e declaração de hipossuficiência.

Novamente intimado (ID 43441307), apresentou documentos relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.911.963-9 (ID 43441311).

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por força da decisão ID 43441313, os autos foram remetidos à Justiça Federal Comum, sendo redistribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas.

É o relatório. Decido.

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pleiteia a parte autora a revisão da Renda Mensal Inicial de benefício requerido em 2017, com data de início em 19/09/2007.

Argumenta que, na data do requerimento, já possuía 35 anos de contribuição e, dessa forma, teria sido equivocada a aplicação do fator previdenciário (0,6582) sobre o salário de R\$ 2.068,98, sendo concedido benefício no valor de R\$ 1.361,80, quando entende que teria direito a RMI de 100%.

Da Decadência

Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o **prazo decadencial** previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de **concessão do benefício previdenciário**.

No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em **19/09/2007**.

Verifico que a presente ação foi ajuizada em **03/09/2020** (data da distribuição no Juizado Especial Federal). Dessa forma, tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão em **19/09/2017**.

Assim, uma vez reconhecida a decadência, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os pedidos da parte autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013295-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DANIEL MOLINA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA CASTRO - SP396609

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DANIEL MOLINA LOPES, qualificado na inicial, contra ato do CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS para determinar à autoridade coatora que conclua a análise de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (requerimento nº 1670588615). Ao final, requer a concessão da segurança.

Relata o impetrante que ingressou com o pedido administrativo de concessão do benefício com DER em 16/09/2020, que ainda não foi apreciado até ao menos 08/12/2020.

Assevera que já foi ultrapassado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) para análise do pedido de aposentadoria, pelo que pugna pelo deferimento da liminar para que seja dada uma resposta ao seu pedido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial, anexos do ID 43064170.

Foram dadas determinações ao impetrante e diferida a liminar para após a prestação das informações, ID 43129128.

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o pedido do autor foi apreciado e o benefício, concedido, sendo informados os parâmetros - DIB, DIP e RMI (ID 43543371).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a imediata conclusão do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido do autor foi apreciado e o benefício por ele almejado havido sido concedido, mesmo sem o deferimento da liminar.

Registro que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido somente após a intimação da autoridade impetrada, CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo o mérito.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

Dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013199-05.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR SOUZA LADEIA - SP103052, FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que MARCELO GUIMARÃES MARTINS move em face da CEF.

A CEF, intimada para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, apresentou impugnação efetuando o depósito do valor (ID 32322608).

A parte exequente se manifestou (ID 32483383).

Pela decisão de ID 33040779, a impugnação da CEF foi julgada procedente, determinando a remessa do processo ao setor de contadoria para conferência dos valores.

Os cálculos oficiais foram anexados no ID 37186280, com os quais as partes concordaram (ID 37366717 e ID 37539410).

É o relatório.

Decido.

Considerando que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a concordância das partes, considero corretos os cálculos apresentados no ID 37186280.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 6.417,84 para competência de maio de 2020, sendo R\$ 5.834,40 referente ao valor principal e R\$ 583,44 referente aos honorários sucumbenciais.

Assim sendo, considerando o depósito comprovado no processo (ID 32322609), expeça-se o ofício de transferência, devendo a parte exequente informar os dados necessários para tanto, ou se for o caso, dois alvarás de levantamento, sendo um no valor de R\$ 5.834,40 em nome de Marcelo Guimarães Martins, e outro no valor de R\$ 583,44, de honorários sucumbenciais em nome da Dra. Flávia Andréia da Silva Cardoso, conforme requerido na petição de ID 37366717.

Após a comprovação da transferência ou o pagamento dos alvarás, intime-se a CEF para que proceda o levantamento do valor remanescente da conta judicial.

Por fim, condeno o exequente ao pagamento 10% de honorários, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da CEF, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Decorrido o prazo da presente decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013719-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FAZTAPE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FITAS ADESIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TAVARES ZORZAN - SP315844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **FAZTAPE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FITAS ADESIVAS LTDA.**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, para declarar a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 60 meses. Requer, ainda, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos relativos às atuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações, bem como que se trate de fato impeditivo à emissão/renovação de CND.

Sustenta que *"no caso da contribuição ao SEBRAE, bem como as demais contribuições com mesma natureza jurídica (INCRA, todas do Sistema "S", Salário Educação etc.), sua exigência colide frontalmente com a estrutura constitucional, porquanto sua base de cálculo é diferente da forma estabelecida pela Carta Maior"*.

Aponta a inconstitucionalidade da incidência de referidas contribuições sobre a folha de pagamento das empresas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, *"tendo em vista o caráter limitador das bases de cálculo previstas de modo taxativo no art. 149 da Carta Magna"*.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS, RE 603.624/SC.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Inicialmente, com relação ao RE 603.624 (Tema 325), com repercussão geral, invocado pela impetrante, registro que o STF, em sessão plenária virtual, apreciou a matéria na data de 23/09/2020, fixando a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Destarte, em face do entendimento firmado pelo Supremo, ao qual me curvo, não cabe mais discussão especialmente quanto à CIDE devida ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.

Relevante pontuar que há repercussão geral quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições destinadas ao INCRA (RE 630.898 – tema 495), em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo, contudo, determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre os temas.

Finalmente, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar no presente caso, a mesma *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário Nº 559.937/RS (repercussão geral), por se tratar de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0005217-61.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: REGINA DE CASSIA FERRARESE

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a Caixa Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, pelo sistema PJE, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013740-67.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANAHEM DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pelo exequente, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, ficará o INSS intimado nos termos do despacho proferido em 13 de outubro de 2020, às fls. 350/351 dos autos físicos (ID 42621888), ratificando ou não os cálculos apresentados.
3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-03.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCELO DA CRUZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-44.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VANESSA LEITE TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a exequente o contrato apresentado (ID 36843304), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que foi ele assinado apenas por ela.
2. No mesmo prazo, informe o advogado da exequente o CNPJ do titular da conta 1046350-6 e informe a exequente em que banco mantém a conta 15978-4.
3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAQUIM APPARECIDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o INSS ciente da implantação do benefício, devendo apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-81.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO PASCOALARENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005782-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVONETE MOREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IVONETE MOREIRA LIMA**, qualificada na inicial, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise com conclusão fundamentada, do requerimento de aposentadoria por idade ao deficiente, protocolo n. 1594078712.

Relata a impetrante que protocolou em 18/02/2020 o requerimento administrativo de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência.

Menciona que já se passou o período de 03 meses sem que fosse analisado o pedido pela Autarquia.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 32535330, a impetrante foi intimada a adequar a inicial ao rito do mandado de segurança, bem como a esclarecer a prevenção apontada na aba "Associados".

A impetrante manifestou-se no ID 33552028.

Decisão deferindo da liminar para "determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo referente ao benefício da impetrante, de Protocolo n. 1594078712 (ID 32514398), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento". (ID 33598757)

Informações prestadas pela autoridade coatora "Esclarecemos que esse requerimento deu origem ao benefício 41/185.096.355-7 que encontra-se aguardando a realização de Avaliação Social agendada para o dia 22/09/2020 às 11.00 horas, estando a interessada convocada para comparecer à Praça Padre Miguel, 18, Centro, Itu/SP, na data retro citada". (ID 34429960)

Manifestação MPF. (ID 34697321)

Informações complementares “Em complementação e retificação ao Ofício SEI nº 262/2020/APS-DICP - GEXCPN/GEXCPN – SR-I/SRI/PRES-INSS de 24 de junho de 2020 informamos o que segue. Trata-se de requerimento de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade realizado no modelo do INSS Digital que recebeu nº de tarefa 1594078712. A interessada pleiteia a aplicação das disposições da Lei Complementar 142/2013. Para tanto, precisa ser submetida a perícia médica e avaliação social, que devem ser realizadas nesta ordem, sendo a perícia médica, necessariamente, precedente à avaliação social. Por equívoco, foi efetuado o agendamento da avaliação social para 22/09/2020 sem que tivesse sido realizada a perícia médica, motivo pelo qual o agendamento foi cancelado. Esclarecemos que a análise administrativa desse requerimento foi realizada e deu origem ao benefício 41/195.516.268-6”.(ID 39232197)

Informações complementares da impetrada “em complemento às informações prestadas no Ofício SEI 262/2020/APS-DICP – GEXCPN/GEXCPN – SR-I/SRI/PRES-INSS, de 24/06/2020 e no Ofício SEI 47/2020/BENEF - GEXCPN/GEXCPN – SR-I/SRI-I-INSS, DE 25/09/2020, informamos que esse requerimento encontra-se aguardando a realização de Perícia Médica agendada para o dia 07/10/2020 às 7:20 horas, estando a interessada convocada para comparecer à Rua Barreto Leme, 1.117, Centro, Campinas/SP, nas datas retro citadas. Ainda, esclarecemos que devido a questão sistêmica, foi necessário efetuar novo protocolo de benefício, NB 196.472.598-1, para analisar o requerimento, tendo em vista impossibilidade técnica de continuar com a análise no protocolo 195.516.268-6”. (ID 39692257)

Informações complementares da impetrada “em complemento às informações prestadas no Ofício SEI 262/2020/APS-DICP – GEXCPN/GEXCPN – SR-I/SRI-I/PRES-INSS, de 24/06/2020 e no Ofício SEI 47/2020/BENEF - GEXCPN/GEXCPN – SR-I/SRI-I-INSS, DE 25/09/2020 e no Ofício SEI 440/2020/APS-DICP - GEXCPN/GEXCPN – SR-I/SRI-I-INSS, de 05/10/2020, informamos que a análise da tarefa 1594078712 foi concluída. Esclarecemos que esse requerimento deu origem ao benefício 41/196.472.598-1 que foi analisado e indeferido porque a requerente não tem a idade mínima exigida em lei e não possui quinze anos trabalhados como deficiente para ser enquadrada na LC 142/2013, sendo facultado prazo de 30(trinta) dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo.”(ID 40665494)

Petição da impetrante requerendo a extinção do feito. (ID 40697373)

É o relatório.

Decido.

No presente caso pretendia a parte impetrante análise com conclusão fundamentada, do requerimento de aposentadoria por idade ao deficiente.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 33598757 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008783-88.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intímem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007134-88.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013705-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: D. H. F. FRANQUI EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução relacionado à ação de execução de título extrajudicial nº 5012406-63.2020.4.03.6105 e apresentados por DHF FRANQUI EIRELI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando que, liminarmente, seja determinada a suspensão da ação de execução.

Defende a inépcia da inicial e consigna que não foi devidamente apresentado o valor contratado; *“que na época a embargante contratou junto a embargada o valor de R\$ 70.000,00, conforme contrato assinado e anexado aos autos, porém do valor contratado a embargada somente liberou para a mesma o valor de R\$ 55.000,00 conforme extrato bancário anexado aos autos pela própria embargada”* e que é *“nítido que a embargada está agindo de má-fé, uma vez que, está cobrando da embargada o valor de R\$ 111.934,98, que jamais foi solicitado ou liberado para a embargada, tendo a embargante liberado tão somente o valor de R\$ 55.000,00”*.

Os embargos foram distribuídos livremente e ante a prevenção apontada com a ação principal que tramita nesta 8ª Vara, foi determinada a redistribuição no despacho ID43648930.

Recebo os embargos opostos pela executada deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

Ademais, a condição de inadimplência da demandante, ao que parece, não é sequer controvertida, já que esta discute, no tocante ao mérito, tão somente, o valor da obrigação.

Ante o exposto INDEFIRO o pleito de suspensão liminar da execução.

Para análise do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a embargante a apresentar as três últimas declarações de imposto de renda, bem como documentos efetivos que justifiquem a concessão da gratuidade.

Dê-se vista à embargada/exequente dos embargos apresentados, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se a sessão de conciliação por videoconferência, designada para o dia 25 de janeiro de 2021, às 15:30min, na ação nº 5012406-63.2020.4.03.6105, sob o ID nº 42049010.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação nº 5012406-63.2020.4.03.6105.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013405-50.2019.4.03.6105

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL NOVO ESTRELA I

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao condomínio autor.

Cite-se a CEF.

Int.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

REQUERENTE: ELIANDRO FRANCISCO COTRIM

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO ZIMINIANI - SP170494

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum (cadastrada como jurisdição voluntária), com pedido de liminar proposta por **ELIANDRO FRANCISCO COTRIM** qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja anulado o leilão realizado do imóvel constante da Matrícula Nº 29.568, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba-SP.

Relata que o imóvel constante da matrícula explicitada foi dado em hipoteca; que já ajuizou outras demandas em face da Ré (*ação cautelar* – nº 0008653-38.2010.4.03.6105 e ação principal, processo nº 0010233-06.2010.4.03.6105 “*objetivando a anulação do processo extrajudicial de execução e de ato jurídico de adjudicação e de leilão por ausência de justa causa*”).

Ressalta que “*a presente demanda tem por objetivo anular o leilão realizado entre 29 de Dezembro de 2020 e 05 de Janeiro de 2021*”.

Consigna que “*encerrada a discussão iniciada pelo Processo Nº 0010233-06.2010.4.03.6106 (Docs. 07/11), a instituição financeira requerida, ao retomar a execução judicial em face do requerente deveria cumprir os ditames legais, entre os quais, notificar o requerente de que o imóvel seria colocado à venda em leilão, o que não fez!*”

Defende que só tomou conhecimento do leilão por terceiros e que a conduta da Ré é irregular, eivada de nulidades, uma vez que não foi notificada do leilão para buscar saldar a dívida, em afronta ao disposto no artigo 31, § 1º do Decreto-Lei nº 70/66.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende o autor que seja anulado o leilão do imóvel constante da Matrícula Nº 29.568, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba-SP, que menciona ter sido designado para o dia 29 de dezembro de 2.020 e, sucessivamente, 05 de janeiro de 2.021.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito do autor.

Ressalte-se, de início, que o autor sequer trouxe ao autos a Matrícula atualizada do imóvel constante da Matrícula nº 29.568, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba-SP e nem qualquer documento que demonstre que o referido imóvel foi a leilão nas datas explicitadas.

Conforme o próprio demandante informa, na inicial da ação nº 0010233-06.2010.4.03.6105, na qual objetivou a “*anulação do processo extrajudicial de execução e de ato jurídico de adjudicação e de leilão por ausência de justa causa*”, a decisão de primeira instância foi revertida no segundo grau e ação foi julgada improcedente.

No Acórdão ID43997669, da ação anteriormente ajuizada em 2.010, sob o nº 0010233-06.2010.4.03.6105, explicitada acima, já restou bem consignado que restou evidenciada “*a existência do débito, objeto de aviso de cobrança sem que se desse a purgação da mora, bem como a observância das formalidades inerentes à execução extrajudicial, tais como a notificação aos devedores, o edital de leilão e a carta de adjudicação*”, ou seja, a execução extrajudicial foi procedida de forma regular com a observância das formalidades legais.

O fato de tratar-se novo leilão, apesar de nem restar comprovado tal fato, não exige a realização de todos os procedimentos legais novamente, já que a execução extrajudicial já foi concretizada e o imóvel já é da CEF.

Consigno que a urgência agora alegada, de certa forma decorreu da inação do autor ao longo de muitos anos, ainda mais se levar-se em conta o período da inadimplência e o fato de ter-se beneficiado até o momento, com a posse direta do imóvel, aliás, financiado com recursos públicos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: DEUSDETE NUNES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILAMUCCI MATTOS - SP165932, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **DEUSDETE NUNES PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente do trabalho sob o nº NB 607.181.365-8.

Relata, em síntese, que recebeu o benefício NB 607.181.365-8 até 30 de maio de 2.020; que com o objetivo de obter a prorrogação do benefício realizou outro agendamento, registrado o requerimento sob o nº NB 632.566.657-31.

Menciona que por estar em extrema necessidade, *“entrou em contato com a assistente social do INSS, recebendo da mesma, informação que o benefício anterior que fora cessado (NB 607.181.365-8) é o benefício que será reativado, porém, ainda estaria no aguardo na fila nacional, dentro da autarquia”*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática, bem como por estar pendente de apreciação o pleito de restabelecimento de benefício que vinha recebendo, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005825-32.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008401-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS JOSE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE FERNANDES - SP112598

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA ELEKTRO S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 38069478: trata-se de embargos de declaração interpostos pela Elektro Redes SA. acerca da sentença prolatada no ID 37671089, que homologou a desistência, sob o argumento de omissão em relação à revogação da medida liminar deferida no ID 36268503.

O impetrante teve vista dos embargos de declaração (ID 38073447) e não se manifestou.

Decido.

Com razão a embargante. Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença que está revogada a medida liminar proferida no ID 36268503.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013815-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIO APARECIDO RAVAGNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIO APARECIDO RAVAGNANI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS – GERÊNCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS**, para que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra a decisão exarada pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social e implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida NB 41/186.288.919-5.

Relata o impetrante que, em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade NB 41/186.288.919-5, interpôs recurso ordinário administrativo.

Menciona que o recurso foi provido pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Aduz que o julgamento ocorreu no dia 18/11/2019 e, mesmo após reclamação protocolada junto à Ouvidoria do INSS em 09/11/2020, até a presente data, não foi implantado o benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Em decisão proferida no plantão judiciário em recesso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e, não observado o risco de perecimento de direito naquele momento, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Natural para apreciação do pedido liminar (ID 43724864).

O impetrante reiterou o pedido de liminar (ID 43738930) e juntou atestado médico (ID 43738932).

A decisão ID 43724864 foi mantida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ratifico os atos anteriormente praticados.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter a impetrante idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo, tendo em vista que a decisão favorável proferida pela 22ª Junta de Recursos do CRPS, conforme Acórdão nº 5672/2019 (ID 43723526) e conceda o benefício de aposentadoria por idade híbrida NB 41/186.288.919-5, sob pena de multa.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMEN TO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e **a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do documento juntado no ID 43723530, emitido pela Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS em 25/06/2020, extrai-se que, não havendo interposição de recurso a instância superior do CRPS, tampouco de Embargos Declaratórios, o processo foi encaminhado à CEAB para que procedesse à concessão do benefício.

Conforme documento ID 43723532, extraído do aplicativo “Meu INSS” em 17/12/2020, consta como status do processo “*Aguardando Cumprimento de Acórdão*” e o último andamento, em 25/06/2020, referente à comunicação do teor do Acórdão ao impetrante.

De outro lado, em resposta à reclamação protocolada junto à Ouvidoria do INSS, o impetrante recebeu a informação de que o pedido se encontra em fila única e que a demora na conclusão do pedido ocorre em razão do grande volume de solicitação, superior à capacidade de análise por parte dos servidores (ID 43723535).

Observe-se que a decisão da 22ª JRPC que reconheceu o direito do impetrante foi proferida em 18/11/2019, há mais de 01 ano, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para conclusão da análise e implantação do benefício.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo NB 41/186.288.919-5, em cumprimento ao Acórdão proferido pela 22ª Junta de Recursos, implantando o benefício, no **prazo de 30 (trinta) dias**, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010125-69.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO ACCORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011304-74.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO VALENTIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000170-45.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VIVIAN CRISTIANE PANACCI COTRIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO ZIMINIANI - SP170494

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1056/1297

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela proposto por **VIVIAN CRISTIANE PANACCI COTRIM**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja anulado o leilão realizado do imóvel constante da Matrícula N° 29.568, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba-SP.

Relata que o imóvel constante da matrícula explicitada foi dado em hipoteca por seu cônjuge que já ajuizou outras demandas em face da Ré (*ação cautelar* – nº 0008653-38.2010.4.03.6105 e ação principal, processo nº 0010233-06.2010.4.03.6105 “*objetivando a anulação do processo extrajudicial de execução e de ato jurídico de adjudicação e de leilão por ausência de justa causa*”).

Ressalta que a presente demanda tem por objetivo anular o leilão realizado entre 29 de Dezembro de 2020 e 05 de Janeiro de 2021.

Defende que “*a conduta da embargada, irregular, está eivada de nulidade, vez que não foi dado ao cônjuge da embargante a oportunidade de buscar saldar a dívida, vez que NÃO FOI NOTIFICADO PELA EMBARGADA sobre o leilão*”

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a embargante que seja anulado o leilão do imóvel constante da Matrícula N° 29.568, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba-SP, que menciona ter sido designado para o dia 29 de dezembro de 2020 e, sucessivamente, 05 de janeiro de 2021, uma vez que como cônjuge do contratante não lhe foi dada a oportunidade de saldar a dívida, já que não foi notificada pela embargada do leilão.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCP. que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito da embargante.

Ressalte-se, de início, que a embargante não demonstra que o referido imóvel foi a leilão nas datas explicitadas.

Conforme a própria embargante informa, na inicial da ação nº 0010233-06.2010.4.03.6105, na qual objetivou a “*anulação do processo extrajudicial de execução e de ato jurídico de adjudicação e de leilão por ausência de justa causa*”, a decisão de primeira instância foi revertida no segundo grau e ação foi julgada improcedente.

No Acórdão (ID44009767) da ação anteriormente ajuizada em 2.010, sob o nº 0010233-06.2010.4.03.6105, explicitada acima, já restou bem consignado que restou evidenciada “*a existência do débito, objeto de aviso de cobrança sem que se desse a purgação da mora, bem como a observância das formalidades inerentes à execução extrajudicial, tais como a notificação aos devedores, o edital de leilão e a carta de adjudicação*”, ou seja, a execução extrajudicial foi procedida de forma regular com a observância das formalidades legais.

O fato de tratar-se novo leilão, apesar de nem restar comprovado tal fato, não exige a realização de todos os procedimentos legais novamente, já que a execução extrajudicial já foi concretizada e o imóvel já é da CEF.

O entendimento ora consignado já foi explicitado, no mesmo sentido, na ação nº 5000157-46.2021.4.03.6105 que fora proposta igualmente pelo cônjuge da embargante, que firmou o contrato relacionado ao imóvel.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Intime-se a embargante a esclarecer de forma clara a qual processo principal se refere e, por consequência, justificar a propositura da ação nesta oportunidade, ante o disposto no artigo 675, do CPC, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013919-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: RICARDO MOACIR DOS SANTOS, CRISTIANE DE ALVARENGA SOARES

DESPACHO

Intime-se a CEF a esclarecer o polo passivo da ação, em face do Termo Aditivo para Assunção de Direitos e Obrigações e Exclusão de Arrendatário do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento do PAR – Programa de Arrendamento Residencial (ID 43793719), emendando a inicial, se o caso, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005042-40.2020.4.03.6105

AUTOR: CLODOALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006875-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANA BENATTO CHIAMULERA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, intime-se a autora a informar, no prazo de 10 dias, se ainda mantém interesse no feito ou se a situação fática exposta na inicial se alterou.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005038-03.2020.4.03.6105

AUTOR: PARCAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO FERREIRA - SP163109, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 37005633, conforme requerido pela União (ID 37006756).
2. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008394-38.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor a se manifestar se tem interesse em proceder a digitalização integral dos autos físicos, considerando que consta inserção até fls. 710 sendo que a consulta no sistema processual mostra a disponibilização no Diário Eletrônico em 04/11/2020 de despacho que menciona fls. 721 dos autos.
2. Em caso positivo, deverá inserir as peças faltantes no prazo de 10 (dez) dias.
3. Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-60.2020.4.03.6105

AUTOR: IDANILDO DUQUE HERRERA

Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor, determino, em caráter excepcional, a intimação, pelo sistema PJE, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome dele, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013217-70.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: DORIVAL GONCALVES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o exequente, de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente ou se pretende a implantação do benefício concedido neste feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008873-96.2020.4.03.6105

AUTOR: JEU BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais;
 - b) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados;
 - d) a comprovação do recolhimento das custas processuais.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Avenida Coacyara, 1.027, torre 5, apartamento 21, Parque Dom Pedro II, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-02.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA - EPP, RONALDO MALAQUIAS, ROBISON ANTONIO MALAQUIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a Caixa Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Após, intím-se os executados, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intím-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008960-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSINEIA APARECIDA DENONI PIETRUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intím-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013537-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE JERONIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a alegação de que o pedido de revisão de benefício foi protocolado em 01/10/2020 (ID 43393402) não foi analisado até o momento, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao requerimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012045-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
CURADOR: SIRLEY APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733, RUBENS CHAMPAM - SP267752,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a alegação de que pedido de perícia hospitalar ou domiciliar foi protocolado em 30/10/2019 (ID 41414315) não foi analisado até o momento, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao requerimento administrativo.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013341-40.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIADO CARMO MAGRI BERNI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA - SP161078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação contida na petição ID 42813246, solicite-se, por e-mail, do Juízo Deprecado (riocklaro4cv@tjsp.jus.br) a devolução da Carta Precatória.

Intimem-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-67.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCIO PERUCINI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação contida na petição ID 42293885, solicite-se, por e-mail, do Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória.

Intimem-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000107-20.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE CELESTINO PORTO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011698-40.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO HENRIQUE TEIXEIRA FELIPE

Advogados do(a) REU: ANDREIA PEDRASSA DE LIMA - SP272821, EDEVALDO JOSE DE LIMA - SP183835

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.

Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017.

Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, considerando que audiência designada para 17.03.2020 foi suspensa, em virtude do disposto na Portaria Conjunta Pres/Core nº 02/2020, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que seja indicada data e horário para a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu, como já se havia deliberado na audiência ocorrida aos 14.11.2019, às fls. 292.

Cumpra-se.

Campinas, 06 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001407-10.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO DIAS DA VITORIA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, encaminhe-se os autos ao setor de agendamento de audiências a fim de que seja indicada data e horário para realização de audiência de instrução e julgamento nos termos de decisão de fls. 165/165v, observada a homologação de desistência da testemunha de acusação, Adilson Cardoso da Silva, de fls. 207. Cumpra-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006146-60.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO DACRUZ CALEMUSTI

Advogado do(a) REU: GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES - SP126717

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a decisão de fls. 121.

Campinas, 06 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

Expediente Nº 6535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-83.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista o noticiado às fls. 1063/1067, providencie-se a imediata regularização dos procuradores cadastrados no sistema processual.

No mais, revogo a ordem para recolhimento das custas exarada à fl. 1107, uma vez que a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já determinou o sobrestamento do pagamento, nestes termos (fl. 1090):

(...) Custas. Réu pobre. Isenção. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (...).

Por fim, RETIFICO o despacho de fl. 1107, que passa a ter a seguinte redação:

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 1092/1092v.

Expeçam-se as Guias de Recolhimento em nome de WILLIAM CEZAR PAVANELLI e de WILSON PAVANELLI FILHO.

Lancem-se os nomes dos apenados no Rol dos Culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 5010680-54.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, ANDRE LUCIANO ZANOVELO, PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200, RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO - SP302481, ADRIANA FILIZZOLA D'URSO - SP272000, LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP69991

Advogados do(a) ACUSADO: ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100, MARIANNA DE MENDONCA - MT8006/O

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Em petição ID 43820645, JET BIO COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI requer habilitação nestes autos. Instado, o Ministério Público em manifestação, que este juízo adota para decidir, requer a intimação da empresa supracitada para que esclareça qual é o seu interesse jurídico no feito, de modo a permitir a análise quanto ao seu pedido de habilitação no PJe e destes autos. Portanto, intime-se a subscritora do ID 43820645 a manifestar-se em prazo de 5 (cinco) dias e nos termos requeridos pelo parquet federal.

DEFIRO o pedido ID 44050676 de prazo adicional de 20 (vinte) dias para que CYRELA BRAZIL REALTY RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PLARCON CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CYRELA MONZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA respondam aos ofícios IDs 42689684, 42689654 e 42689673.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007248-93.2012.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO LEITE MENDONCA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: HERCIO ANTONIO DA CUNHA - SP109331, ERIKA CORONHA BENASSI - SP276778, CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA - SP216504

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, que determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017.

Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, intime-se a defesa do corréu EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 560.

Com a juntada das referidas alegações finais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7691

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003687-19.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BRACONE ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - ME(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRACONE ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - ME

Considerando-se a realização da 241ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 26/04/2021, para a PRIMEIRA PRAÇA, com encerramento dos lances às 11:00 HORAS, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/05/2021, com encerramento dos lances às 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009366-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSILDA DE OLIVEIRA FISCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RONILDA DE OLIVEIRA FISCHER** em face de ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento de benefício assistencial devido ao idoso, objeto do protocolo nº. 134945145, apresentado eletronicamente em 21/08/2020, em razão da mora da Administração.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 42715704).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido; a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (ID nº. 42726312).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, noticiando a análise do requerimento, com concessão do benefício pretendido (NB 707.401.797-4), nos termos do documento ID nº. 43037775.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da controvérsia por não verificar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 43341212).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse de agir é condição ao exercício do direito de ação, que se desdobra no ônus da demonstração da necessidade do provimento jurisdicional e de sua adequação, de modo que não reste dúvidas quanto a sua efetividade de apaziguamento do conflito de interesses narrado pelo requerente. Dessa forma, a regra contida no referido dispositivo legal pretende, em síntese, evitar a inútil provocação da tutela jurisdicional, nas hipóteses em que ela não for estritamente necessária e adequada a pôr fim ao conflito de interesses narrados pela parte requerente em sua inicial.

Em razão da notícia da conclusão da análise do requerimento, com concessão do benefício pretendido (NB 707.401.797-4), consoante informações de ID nº. 43037775, conclui-se pela perda de interesse processual superveniente da Impetrante, pelo que não mais necessária a manifestação deste órgão do Poder Judiciário, sendo, de rigor, a extinção do feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006778-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EFD INDUCAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EFD INDUÇÃO BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*a) seja o presente writ recebido e processado para CONCEDER A SEGURANÇA para declarar e assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE, de não mais recolher os valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011; e b) via de consequência, declarar o direito líquido e certo à compensação e/ou restituição, na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a título do reajuste da Taxa Siscomex, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 38299052).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 38341860), sobrevivendo petição de regularização (ID nº. 39157006).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 39610271).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações, restringindo-se a justificar sua ilegitimidade passiva “*ad causam*” (ID nº. 39800556).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 40646812).

A seguir, o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que se procedesse à retificação da autoridade impetrada (ID nº. 41072822), manifestando-se a Impetrante pela regularidade da indicação com manutenção do Delegado da RFB em Guarulhos (ID nº. 41118733).

Houve nova determinação de retificação do polo passivo da demanda (ID nº. 41780635), sobrevivendo requerimento de exclusão do Delegado e inclusão do Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos (ID nº. 42622004).

Notificada, a Autoridade vinculada à Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Guarulhos apresentou informações (ID nº. 43183574).

Por fim, o Ministério Público Federal externou sua ciência (ID nº. 43675212).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em relação à **legitimidade passiva do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** para figurar no polo passivo de mandado de segurança, a preliminar deve ser afastada.

A respeito do tema, assim dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

No caso concreto, consoante o comando citado, a autoridade impetrada possui expressa competência para atuar no despacho aduaneiro.

Por conseguinte, igualmente é autoridade legítima para o reconhecimento do direito creditório relativo a operações de comércio exterior, inclusive com a finalidade de posterior compensação na via administrativa.

Sobre o tema, a jurisprudência das Cortes Regionais:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. (...) 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível / SP 5003010-33.2018.4.03.6105, Relatora Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, 6ª Turma, julgado em 26/04/2019)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. IN RFB 1.717/2017. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. COMPENSAÇÃO. 1. O Inspetor da Alfândega da Receita Federal é parte legítima quanto ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior; nos termos do art. 124, I da IN RFB nº 1.717/2017; para fins de posterior compensação administrativa. Acolhida a preliminar para reformar a decisão interlocutória impugnada na forma do art. 1.009, § 1º do CPC. (...) (TRF 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5002034-06.2018.4.04.7008/PR, Relator ROGER RAUPPIOS, julgado em 15/05/2019)

Logo, conclui-se que o Delegado/Inspetor, apontado como autoridade impetrada, se afigura como a autoridade máxima da Alfândega da Receita Federal em São Paulo do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na qual são praticados os fatos geradores da taxa de Siscomex, impugnada nesta demanda. O impetrado, possui, nos termos da legislação, autoridade sobre o recolhimento da exação questionada nestes autos, responsável, portanto, pela aplicação em concreto da norma impugnada. Assim, a sua legitimidade passiva deve ser reconhecida.

Em segundo lugar, a preliminar de inadequação da via eleita também não merece prosperar. Alega a Autoridade Coatora que a Impetrante não apresentou qualquer elemento hábil a comprovar que o percentual do reajuste é excessivamente superior à oscilação – desde a criação da taxa em 1998 até a publicação da Portaria, em 2011 – dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Como é fácil perceber, o óbice arguido pela Impetrada se confunde com o mérito e lá deverá ser examinado.

Superadas as preliminares, presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A Impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

De início, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

O índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art. 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período: (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível avariar sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

Com efeito, não há que se falar na aplicação da Selic como índice para atualização dos valores da taxa, haja vista possuir, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, conseqüentemente, não sejam devidos juros

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer: (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Os valores a serem compensados devem ser corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC, sendo "*vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros*" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Registre-se, por fim, que "*a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte*" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009007-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CINTIA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CINTIA DA SILVA DIAS, com domicílio em Itaquaquecetuba/SP**, em face de ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que determine a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício assistencial apresentado em 28/10/2019, objeto do protocolo nº. 1593136652, em razão da mora da Administração.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 41937106).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido; a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (ID nº. 41943734).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID nº. 42605992).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando a conclusão da análise do requerimento administrativo apresentado pela Impetrante, noticiando o indeferimento do pedido (ID nº. 42851947).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da controvérsia por não verificar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 43426964).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse de agir é condição ao exercício do direito de ação, que se desdobra no ônus da demonstração da necessidade do provimento jurisdicional e de sua adequação, de modo que não reste dúvidas quanto a sua efetividade de apaziguamento do conflito de interesses narrado pelo requerente. Dessa forma, a regra contida no referido dispositivo legal pretende, em síntese, evitar a inútil provocação da tutela jurisdicional, nas hipóteses em que ela não for estritamente necessária e adequada a pôr fim ao conflito de interesses narrados pela parte requerente em sua inicial.

Em razão da notícia acerca da conclusão da análise do requerimento administrativo apresentado pela Impetrante, tendo havido indeferimento do benefício pretendido pela autoridade competente (ID nº. 42851947), conclui-se pela perda de interesse processual superveniente da Impetrante, pelo que não mais necessária a manifestação deste órgão do Poder Judiciário, sendo, de rigor, a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Arte o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002559-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHIJOKE ANDREW OKONKWO

Advogados do(a) REU: NABILAKRAM BACHOUR - SP278377, ADRIANA PIRES - SP205173

DECISÃO

Trata-se de ação criminal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c.c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, em que figura como denunciado CHIJOKE ANDREW OKONKWO.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação dos réus para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 11/19 – Id 36167046).

A defesa do réu alegou, em síntese, que o acusado é inocente, considerando que os fatos narrados da denúncia não são verdadeiros (Id 41778658).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que não foram alegadas preliminares e que encontra-se demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE CHIJOKE ANDREW OKONKWO**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Posto isto, havendo sido observado o devido processo legal no que tange à decisão do recebimento da denúncia; e, não estando presentes quaisquer das hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o prosseguimento do feito**.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o para o dia **20 de janeiro de 2021, às 14:00 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e interrogado o réu.

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002559-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHIJOKE ANDREW OKONKWO

Advogados do(a) REU: NABILAKRAM BACHOUR - SP278377, ADRIANA PIRES - SP205173

DECISÃO

Trata-se de ação criminal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c.c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, em que figura como denunciado CHIJOKE ANDREW OKONKWO.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação dos réus para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 11/19 – Id 36167046).

A defesa do réu alegou, em síntese, que o acusado é inocente, considerando que os fatos narrados da denúncia não são verdadeiros (Id 41778658).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que não foram alegadas preliminares e que encontra-se demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE CHIJOKE ANDREW OKONKWO**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Posto isto, havendo sido observado o devido processo legal no que tange à decisão do recebimento da denúncia; e, não estando presentes quaisquer das hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o prosseguimento do feito**.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o para o dia **20 de janeiro de 2021, às 14:00 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e interrogado o réu.

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009784-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILBERTO FRANÇA DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$87.562,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Considerando que nos autos 5006912-78-2020.403.6119, em trâmite nesta 6ª Vara Federal de Guarulhos, nos quais se verificam identidade de pedidos e causa de pedir, houve indeferimento da petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, determino o prosseguimento do presente feito.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.786,40** (valor referente a agosto de 2020), conforme id 44131481, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.786,40, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.433,57; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.573,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006451-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARA AMALIA MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43235787: Conforme esclarecido no despacho id 42407314, o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas serão realizados de forma virtual ou presencial, independentemente de intimação judicial.

Anote-se que o link de acesso à audiência será encaminhado nos e-mails informados nos autos, com antecedência de 48 horas da realização da audiência, devendo haver comparecimento presencial da parte autora, advogado e/ou testemunhas se houver inviabilidade da utilização de meios técnicos para tanto, sob pena de preclusão da prova.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009816-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007464-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 44116286, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO SIDNEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários para o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007646-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ALVES TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários para o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006263-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BELMIRO LIMA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos que entender necessários para o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado, sob pena de preclusão.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério da Economia tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007591-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos que entender necessários para o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado, sob pena de preclusão.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005977-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE SILVA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora a juntada de cópia completa do PPP da empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A apresentado no processo administrativo NB 152.431.579-3, uma vez que ausente o verso da primeira folha do documento de id. 36801906 – págs. 13/14. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Por fim, tomem conclusos.

Cumpra-se e int.

Guarulhos/SP, 14 de janeiro de 2021.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000142-35.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVANI COSTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOSCA BETIM FONTES - SP417121, LAIS GUEDES DA SILVA - SP436091

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H276690FED> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5007049-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ALEXANDRE BATISTA CASTOR

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE BATISTA CASTOR, objetivando provimento jurisdicional que determine a citação da parte Ré para pagamento de dívida decorrente do contrato nº. 21.0908.110.0012261-40, referente a empréstimo consignado, no montante de R\$ 94.256,53 (noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), ou para que, alternativamente, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 22194985).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato a inexistência de pressuposto processual de validade, referente à competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Justifico.

Nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, “[o] registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Nesse sentido, percebe-se que a presente demanda se trata da repetição da ação monitória inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, autuada sob nº. 5003431-15.2017.4.03.6119, que foi extinta, sem resolução de mérito, por ausência de preenchimento de pressuposto processual (ID nº 22194985).

Destarte, em respeito ao princípio do juiz natural, faz-se necessária a redistribuição do processo àquele Juízo Federal, uma vez que, prevento, conta com competência para julgamento do presente feito, não havendo que se falar em inovação na discussão que se refere à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito consignado (nº. 21.0908.110.0012261-40).

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**, pelo que determino a pronta remessa do processo a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006981-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE:ARLETE TARTARI DACUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, TARCISIO PEREIRA JARDIM - SP428542

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO:NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Admitindo-se a natureza jurídica de ação à presente via processual dos embargos à execução, sendo-lhe, inclusive, aplicáveis as regras do procedimento comum, **intime-se a Embargante para manifestação acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006933-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARIA CRISTINA SCALISA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CRISTINA SCALISA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou, ao menos, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 20/02/2019, data do requerimento administrativo no. 189.883.314-9 (cópia integral do PA - evento id. 38649803 - pág. 01 dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a citação do INSS. Id. 38857444.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Id. 39222338/39222339.

A parte autora foi instada a ofertar réplica e a ambas as partes as partes foram indagadas quanto ao interesse na produção de provas. Id. 39229522.

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de outras provas. Id. 39752747.

Embora regularmente intimado, o INSS deixou transcorrer o prazo para manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

: – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelas partes elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência deste Juízo para julgamento da ação.

2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Considerando que os períodos submetidos à apreciação judicial são anteriores ao advento da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, não se submetem à restrição prevista em seu artigo 25, § 2. Nesse caso, aplicável o regramento constitucional e infraconstitucional vigente até o advento da Reforma.

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: *“Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir; e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, **a qualquer tempo**, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI 1

1. A recorrente não logrou provar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos, único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos (...).”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infôrtnstica, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudênci

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADOC - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivo. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circumsi (...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

"10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: "As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua prestação de veracidade" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: "A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DADER

Emapreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

"Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores."

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, **mas sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057239720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática em ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia devesse considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário**.

Cumprir enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

2.10 - CASO CONCRETO

Inexistentes outras questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 189.883.314-9 (cópia – evento id. 38649803 - pág. 01), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
PREFEITURA DE GUARULHOS	ESPECIAL	20/07/2008	20/02/2019	auxiliar de enfermagem	id. 38649803 - pág. 36	id. 38649803 - pág. 12	microorganismos (contato com pacientes)	ESPECIAL - ENFERMEIRA POS 95 - A atividade é ESPECIAL pela permanente exposição a agentes infectocontagiosos, demonstrada através de PPP juntada aos autos do processo administrativo, com enquadramento do código 3.0.1, tópico a, que se refere o Decreto nº 3.048/1999.

(*) Comprovada a exposição do profissional da saúde em ambiente hospitalar ou equivalente a agentes biológicos, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção tidos por eficazes, não é possível afastar a insalubridade. O próprio INSS em seu "Manual de Aposentadoria Especial", editado pela [Resolução INSS nº. 600](#), de 10/08/2017, estabelece, com relação aos agentes biológicos, que "(...) como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências." (<http://www.assimpasc.org.br/Mama/20Aposentadoria%20Especial.pdf>).

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por MARIA CRISTINA SCALISA no momento em que requereu sua aposentadoria.

Diferentemente do que admitido no processo administrativo no. 189.883.314-9 a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 30 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, e não somente os 27 ano(s), 11 mês(es) e 20 dia(s) reconhecidos pelo INSS.

No presente caso, a parte autora requer ainda seja declarado seu direito ao benefício nos moldes da **Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015**.

Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada medida provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a uma dada quantidade de pontos prevista na legislação previdenciária, observando o tempo mínimo de contribuição.

Na data de entrada do requerimento administrativo (20/02/2019), a parte autora havia completado 59 anos de idade (data de nascimento em 13/09/1959). Somada a idade ao tempo de contribuição, inclusive as frações, temos mais de 89 pontos, o que é suficiente ao seu pleito.

2.11 - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por MARIA CRISTINA SCALISA:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
PREFEITURA DE GUARULHOS	ESPECIAL	20/07/2008	20/02/2019

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 189.883.314-9 desde a DER(20/02/2019), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	MARIA CRISTINA SCALISA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	189.883.314-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20/02/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.#>

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000117-22.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ FELIX DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$112.445,98.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$5.928,50 (valor referente a dezembro de 2020), conforme id 44059888, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.928,50, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.433,57; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.573,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009998-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANI LOPES PORTANOVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO - SP116424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVANI LOPES PORTANOVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$78.397,21.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.192,36 (valor referente a novembro de 2020), conforme [id 43733240](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.192,36, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.433,57; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.573,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004557-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE PINCERNO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-64.2020.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DORACI RODRIGUES STILHANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DORACI RODRIGUES STILHANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que encerre o processo administrativo dentro do prazo de 10 (dez) dias, já que não cumpriu o prazo legal de 30 (trinta) dias para análise do benefício.

Após ter sido originalmente ajuizado na Subseção de Mogi das Cruzes, sobreveio decisão reconhecendo a incompetência daquele juízo e determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Guarulhos (id. 39870751).

Distribuído o feito a esta 6ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar (id. 41203306).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 41637627).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnano pelo prosseguimento do feito (id. 42539992).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido administrativo de benefício assistencial (BPC/LOAS) formulado pela impetrante em 10.02.2020.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: *"Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que após análise realizada no requerimento nº 1059751571, foi emi; da exigência para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise, conforme comprovante em anexo."* (id. 41637627).

De acordo com as informações prestadas, após a propositura do presente feito, foi dado andamento ao procedimento administrativo informando a identificação de renda familiar superior ao limite legal, abrindo-se prazo à Impetrante para apresentar documentação que demonstrasse despesas porventura realizadas a título de prescrição médica, incapacidade ou idade avançada.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do fato de ter sido dado andamento ao processo administrativo, sendo que a sua conclusão (medida pleiteada) depende de incumbência a ser levada adiante pela própria Impetrante (vide carta de exigência juntada à fl. 3, id. 41637627).

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Em relação às custas, há que se observar o princípio da causalidade. Assim, muito embora tenha havido a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada só deu andamento ao procedimento administrativo após a impetração de mandado de segurança. Assim, considerando a inobservância dos prazos previstos na Lei n.º 9.784/99, eventual ônus das custas judiciais não pode recair sobre a impetrante - que, à época da impetração, tinha não apenas o direito líquido e certo à concessão da segurança, mas também o interesse de agir. Por outro lado, o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Assim, a única repercussão a ser suportada pela autarquia previdenciária a esse título se dá nos casos em que há prévio recolhimento das custas pela parte contrária, caso em que o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. No caso concreto, contudo, estando a autora sob o pálio da gratuidade de justiça, não há nada a ser ressarcido pela autarquia a esse título.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 15 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003226-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: UNIFARMA GESTAO E SOLUCAO EM SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1091/1297

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HUMBERTO HENRIQUE SCHWARTZ JUNIOR** em face de ato do **AUDITOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*d) Ao final, a concessão da segurança, nos termos do art. 5º, LXXIX da Constituição Federal, com julgamento favorável do mérito, segundo art. 487, I do CPC, confirmando a liminar ora deferida, julgando procedente o pedido, para que seja reconhecido o direito do Impetrante de ver o seu bem restituído pela anulação da pena de perdimento. Ante o direito de isenção requerido; e) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, que seja substituída a pena de perdimento pela multa de 100% na forma dos parágrafos únicos do art. 108 do Decreto-Lei 37/1966 e do art. 88 da Medida Provisória 2.158-35/2001.*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 31273032).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 31277686), sobrevivendo petição de regularização (ID nº. 32240891).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 32530562).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 32917442).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 40108597 e 40108844).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, diante da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 40244702).

A seguir, o Impetrante noticiou o descumprimento da ordem liminar (ID nº. 40308132), sendo determinada a intimação da Autoridade impetrada (ID nº. 41228693), sobrevivendo informações complementares (ID nº. 41788248).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, o Impetrante narra que, em 01/07/2018, ao retornar de viagem feita a Miami, nos Estados Unidos da América, foi surpreendido por ato da autoridade que determinou a apreensão de bicicleta de ciclismo adquirida no estrangeiro. Defende o Requerente ser atleta praticante de triathlon inscrito na Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual é descabido admitir que a importação do bem se deu para fins comerciais. Ademais, noticia que se submeteu à fiscalização dispensada aos viajantes com bens a declarar, pelo que sustenta, “*in verbis*”:

“(…) a autoridade no momento da fiscalização afirmou que o Impetrante haveria falsificado a nota fiscal, visto que estaria com duas notas idênticas referentes ao mesmo bem com valores diversos. No entanto, em análise dos documentos em anexo, fica claro que são notas exatamente iguais, emitidas pela mesma loja, sem qualquer rasura ou modificação que possa ser imputada como falsificação pela parte autora. Em verdade, verifica-se dos documentos em anexo, que a loja emitiu notas iguais e o Impetrante, sem saber o real motivo, visto se tratar de loja em país estrangeiro, ao realizar o pagamento do tributo, declarando voluntariamente o bem, recolheu o valor sobre uma das notas emitidas. Não há que se falar em fraude. Isso porque, é nítido que o Impetrante agiu de boa-fé, tanto que foi declarar o objeto e ainda ao ser questionado pela autoridade coatora se ofereceu a pagar a diferença que entendia devida, que por sinal se trata de um valor baixo, quando analisado em conjunto com a conduta da autoridade fiscal.”

Diante de tal contexto, defende o Impetrante a desproporcionalidade da aplicação de pena de perdimento do bem, eis que ausente dano ao erário, reconhecendo eventual obrigação de pagamento de tributo remanescente, com aplicação de penalidade de multa, em razão do que impetra o presente mandado de segurança com vistas ao afastamento do ato da Autoridade.

Em sede de cognição sumária, o Magistrado competente deferiu em parte o pedido de liminar determinando que a Autoridade impetrada se abstivesse de praticar qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB nºs. 081760018056956TRB01 e 081760018056956TRB02, até ulterior manifestação judicial.

As informações prestadas pelo Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos dão conta de que, em 01/07/2018, ao retornar de viagem dos EUA, o Impetrante apresentou-se ao canal “bens a declarar” indicando a importação de bicicleta BMC SLR03 5R87J2247, sob o montante de US\$ 1.219,79 (mil duzentos e dezoito dólares dos EUA e setenta e nove centavos). No curso do processo fiscalizatório, o Impetrante apresentou cotação emitida pela empresa americana que serviu de base para indicação do valor na e-DBV, sendo que durante a verificação física de seus bens sobreveio recibo de compra da mercadoria, no valor de US\$ 1.925,04 (um mil, novecentos e vinte e cinco dólares americanos e quatro centavos). Diante de referido contexto, esclarece a Autoridade, “*in verbis*”:

“7. Ante tais fatos, por se tratar de bem que poderia estar sujeito à pena de perdimento, adotou-se como cautela fiscal, frente ao Interessado, a lavratura do Termo de Retenção de Bens nº 081760018056956TRB01, de caráter preventivo e temporário, como medida preliminar de controle aduaneiro, ou seja, como medida capaz de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e, a um só tempo, também permitir o devido procedimento administrativo de apuração sobre o eventual cometimento de falta passível de aplicação de penalidade de perdimento, nos termos do art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. No mencionado termo consta a exata natureza do bem retido, inclusive com indicação do seu valor.

8. Após análise de todos os fatos e, sobretudo, diante da comprovação de que o documento inicialmente apresentado e que poderia amparar o desembaraço do bem não era fidedigno, entendeu a fiscalização estar caracterizado o cometimento de infração definida como danosa ao erário, nos termos do art. 23, inciso IV e parágrafo 1º, do Decreto-Lei 1.455/1976, e capitulada no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, a saber: aplica-se a pena de perda da mercadoria estrangeira, na importação, se qualquer documento necessário ao seu desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. E como consequência foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) 0817600/000066/2018, processo administrativo 10814.722616/2019-32 (cópia inclusa a estas informações).”

Da lavratura dos referidos expedientes administrativos, instaurou-se processo administrativo tendo o Impetrante apresentado impugnação, tendo sido a autuação julgada procedente, sendo o Impetrante foi cientificado da decisão administrativa em 21/01/2020, após o que foram adotadas as medidas necessárias para alienação da mercadoria em leilão, que foi, por fim, arrematada.

A segurança requerida deve ser denegada. Justifico.

Nos termos do Extrato de Declaração Eletrônica de Bens do Viajante nº. 081760018056956, constata-se que o Impetrante declarou a importação de uma unidade do item descrito como bicicleta – bmc slr03 one – no valor total de US\$ 1.219,79 (um mil, duzentos e dezoito dólares americanos e setenta e nove centavos), recolhendo imposto de importação sobre tal quantia (ID nº. 31260445 – p. 44). A fim de dar suporte à prestação das informações referidas, o Requerente junta ao feito documento de ID nº. 31260445 – pág. 46, que se subdivide em “Quote” “Sales Receipt”, cotação e comprovante de compra, respectivamente, sendo certo que o total pago por meio de cartão de crédito VISA 3261 foi de US 1.925,04, em razão do que este deveria ser o parâmetro para indicação em e-DBV e cálculo do tributo.

Diante de referidos elementos, há que se concluir pela lisura dos procedimentos adotados pelas autoridades alfândegárias, sendo certo que conduta descrita se amolda à previsão contida no artigo 94 do Decreto-lei nº. 37, de 1966, que disciplina os serviços aduaneiros, afirmando, “*in litteris*”:

“Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

A perda da mercadoria é decorrência da verificação de uma das condutas enumeradas pelo artigo 105 do referido Decreto-lei, tendo sido a fiscalização fundamentada nas hipóteses referidas no inciso VI, que determina a aplicação da penalidade à mercadoria “*estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado*”, da qual decorre a configuração de dano ao erário que, igualmente, é apenado com perda da mercadoria, em conformidade com o § 1º e inciso IV, do artigo 23 do Decreto-lei nº. 1.455, de 1976, que estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas.

Há que se destacar que não houve, a propósito do que sugere a parte Requerente, inadvertência quando da prestação de informações, eis que não é possível admitir alegação de desconhecimento do real valor pago pela mercadoria, que foi inclusive objeto de lançamento em fatura de cartão de crédito utilizado como meio de pagamento frente ao fornecedor estrangeiro. Daí porque é de se presumir que o Impetrante conhecia o valor da transação que deveria servir para prestação de informações ao Fisco, bem como de base para incidência dos tributos nacionais.

Outrossim, narra a Autoridade que, na ordem de execução dos procedimentos relativos ao desembarco aduaneiro do bem, sobreveio inicialmente a cotação que foi prestada pelo Impetrante, sendo que, apenas após a suspeita de irregularidade na importação do bem, é que o comprovante de compra foi localizado, por ocasião da verificação física de seus pertences.

Nesse sentido, apura a Autoridade, “*in verbis*”:

“23. Sendo assim, observa-se que o **documento inicialmente apresentado** e que serviria para fundamentar a análise da autoridade tributária e aduaneira **não era fidedigno a ponto de traduzir a real natureza dos fatos jurídicos** que se desvelavam no curso da ação fiscal.

24. Especificamente, o documento que seria necessário à análise do despacho de importação estava **evadido de vício em relação ao seu conteúdo – valor de transação – e em relação à sua própria natureza – não era uma fatura comercial materialmente idônea –**, configurando assim, pelo intuito de alteração da verdade dos fatos, a falsidade ideológica e material do mesmo.

25. Nesse cenário, **a partir do instante em que o Interessado decidiu por firmar declaração inidônea, amparada em documento falso, quando este comprovante era necessário ao despacho, promoveu fato jurídico-administrativo que se amolda perfeitamente à hipótese de incidência prevista em lei e cujo dano ao erário, por simples força legal, é de rigor.**”

Por fim, plenamente esclarecida a legalidade dos procedimentos administrativos encampados pelas autoridades alfândegárias envolvidas, é mister afastar a possibilidade de revisão da aplicação da pena de perdimento do bem, sob alegação de violação ao princípio da proporcionalidade, eis que a Administração Tributária tem suas atividades pautadas na observância da legalidade estrita, motivo pelo qual lhes descabe a adoção de juízo meritório acerca das infrações apuradas no desenvolvimento de suas atividades.

Denegada a segurança, resta prejudicada a análise da alegação contida na petição de ID nº. 40308117.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JACI DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003249-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de designação de leilões na forma requerida pelo exequente (ID 38118899).

Considerando-se a realização da 244ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **19/05/2021, às 11 horas**, para realização do primeiro leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **26/05/2021, às 11 horas**, para realização do segundo leilão.

Deverão ser observadas todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente do presente despacho.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001196-94.2020.4.03.6111
EMBARGANTE: ANA PAULA FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO - SP352774
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001045-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUCIANO SELOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 41407441: Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 14 de janeiro de 2021.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001513-92.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição coisa apreendida nos autos da ação penal nº 0000316-61.2018.4.03.6111, tendo como requerente a empresa ALLIANZ SEGUROS S/A, representada pela empresa AISEVASSESSORIA EM IDENTIFICAÇÃO E VISTORIAS LTDA.

Além da restituição do bem apreendido (veículo Hyundai/Santa Fé 3.5, ano/modelo 2010/2011, cor preta, placas LSH3523/RJ), a requerente pleiteia declaração da isenção das custas de diária de permanência em pátio e dispensa do pagamento de demais valores e taxas referentes à apreensão do veículo.

A petição inicial (ID 40896075) veio instruída com cópias de documentos relativos à autorização da empresa requerente para a sua representante, da constituição da empresa representante, procuração e documentos referentes à propriedade e informativos da ocorrência de roubo do veículo apreendido (ID 40896077 a ID 40896097).

Vista foi concedida ao Ministério Público Federal, oportunidade em que requereu fosse consultada a Receita Federal sobre aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido (ID 41380800), pugnano por nova vista após.

Por determinação deste juízo (ID 41535566), foram para cá trazidas cópias de documentos encartados nos autos principais (ID 41626940 a ID 41626945). Na sequência, deferiu-se a consulta preconizada pelo órgão ministerial (ID 41695716).

Em resposta, a RFB informou não haver recepcionado o veículo apreendido (ID 42637063).

Instado uma vez mais, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à restituição pretendida, de vez que o bem não fora objeto de pena de perdimento na esfera administrativa e tampouco interessava ao processo, tanto que várias foram as diligências realizadas nos autos de nº 0000316-61.2018.4.03.6111 como o objetivo de localizar seu proprietário.

Contudo, opinou o *Parquet* Federal pelo parcial deferimento do pretendido, na consideração de que o pedido de declaração de isenção de despesas com diárias de permanência em pátio de recolhimento de veículos deveria ser formulado em processo próprio (ID 43346157).

Nova comunicação do órgão fiscal veio ter aos autos. Noticiou que não consta processo administrativo instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre o bem apreendido e que o veículo não foi recebido pelo Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil em Marília/SP (ID 44107314).

Com essa moldura, adotadas as razões ministeriais e comprovada a propriedade do veículo por meio de documentos hábeis (IDs 40896090 e 40896097), **DEFIRO**, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, a restituição do veículo apreendido à requerente ou a quem, autorizadamente, lhe faça as vezes.

INDEFIRO, contudo, o pedido de declaração de isenção de taxas ou despesas que tenham incidido sobre a estadia do veículo apreendido, por compreender que a discussão sobre a legitimidade de eventual cobrança deve ser objeto de procedimento próprio.

Assim, oficie-se à Chefia da Delegacia da Polícia Federal em Marília para providenciar a restituição ora deferida, dignando-se de observar as formalidades de praxe.

Cópia desta fará as vezes de ofício, a ser acompanhado de cópia do presente feito.

Lavrado o Termo de Entrega pela autoridade, via ou cópia dele deverá ser encaminhada a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a entrega do bem, archive-se o presente feito.

Traslade-se cópia desta para os autos principais (autos n. 0000316-61.2018.4.03.6111).

Publique-se, oficie-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Marília, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001485-27.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALBUQUERQUE, REGINA APARECIDA DE CASTRO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

Advogado do(a) EMBARGANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a medida liminar postulada pela parte embargante, já que o ato de indisponibilidade do imóvel questionado nestes autos não ameaça, por ora, a posse defendida, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente no caso.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite-se a embargada para contestar a presente ação, no prazo legal.

Outrossim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-22.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719

EXECUTADO: CATIA VIRGINIA COQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MENDONCA PINTO - MT26257/O

DESPACHO

Vistos.

Demonstra a executada, por meio do documento de ID 43653004, que a conta bancária por ela mantida na Caixa Econômica Federal possui natureza de poupança.

Aludida conta teve seu saldo bloqueado em razão de ordem exarada nestes autos, conforme se deduz pela análise do detalhamento de ID 41500539 e do documento de ID 43653004.

Conforme disposto no artigo 833, X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em contas de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Conclui-se, dessa forma, que o valor constrito na conta acima referida é absolutamente impenhorável.

Assim, defiro o pedido de levantamento de valores na forma requerida pela executada (ID 42776005).

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor constrito em conta da executada, conforme detalhamento de ID 41500539, por meio do Sistema de Busca de Ativos – SISBAJUD.

Na sequência, intime-se o exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005023-48.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP, ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO KOBAYASHI, VIVIAN MARQUES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca por imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000750-28.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CESAR GIOVANI LOEVE - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela parte exequente (ID 43053418).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito. Devemos autos permanecer sobrestados enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003893-86.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que realize a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Com a manifestação da executada ou decorrido o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MARILIA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001335-30.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIANO BOTELHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor depositado nos autos é referente a verba sucumbencial devida ao patrono do exequente, esclareça este o requerimento de transferência formulado na petição de ID 43990476.

Publique-se.

Marília, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-74.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OZIRO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em concordando ou escoado o prazo para manifestação, prossiga-se na forma determinada.

Intim-se e cumpra-se.

Marília, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005511-66.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA CABRINI MORGATO - SP196082, ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292, MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Vistos.

ID 43571413: Mantenho a decisão agravada. Seus motivos sustentam-se por si. Não há no agravo elemento ou fundamento novo.

No mais, concedo à parte executada prazo de 05 (cinco) dias para que realize a conferência da digitalização do presente feito, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificadas.

Com a manifestação da executada ou decorrido o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos.

Intim-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002651-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA RUEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA ABOLIS - SP251311

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da **satisfação do débito**, conforme noticiado pelo exequente na petição de ID 42913894. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (conforme certidão de ID 11390804).

Desnecessária a intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado na petição de ID 42913894.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005064-78.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA, CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE MARTINS GARCIA - SP432981, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, THAYLA DE SOUZA - SP363118, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, THAYLA DE SOUZA - SP363118, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da **satisfação do débito**, conforme noticiado e demonstrado pelo exequente no ID 43003846 e ID 43004044. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 24.084, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, conforme auto de penhora juntado às fls. 147/152 dos autos físicos, expedindo-se o necessário.

Custas pela parte executada.

Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Desnecessária a intimação da exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado na petição de ID 43003846.

Publicada neste ato. Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002829-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASSIM COTAIT JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, considero que o feito não tem como prosseguir; merece ser extinto.

Comprovado nos autos o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (ação ajuizada em 19.12.2019 e falecimento do devedor em 14.04.2019 – ID 42215897 e ID 37755700 - pag. 6), ressurte-se o feito de pressuposto processual, de índole subjetiva, para se desenvolver, de vez que a presente execução fiscal foi movida em face de pessoa inexistente.

Conclama aplicação, no caso, o disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ao que se vê do seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Ocorrido o óbito do executado, antes mesmo da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, inviável a regularização da relação processual mediante inclusão de herdeiros e sucessores no polo passivo da execução, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em razão da ilegitimidade passiva ad causam do executado (CPC, art. 485, IV, VI). Precedentes.

2. Apelação não provida”. (AC 0001677-87.2017.4.01.3821, Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 18/10/2019).

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARÍLIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da **satisfação do débito**, noticiada pela exequente na petição de ID 43826945. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Efêtu e a Serventia o levantamento das restrições de transferência dos veículos indicados no ID 17484653 e ID 17484661, junto ao sistema Renajud.

Custas pela exequente, tendo em vista que os executados ressarciram as custas desembolsadas pela CEF na via administrativa, conforme informado na petição de ID 43826945.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004142-30.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1101/1297

REU:AIYAN CHEN, CHEN WEIZHONG, LIANG XIULING

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638, MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269

DESPACHO

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria, quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dê-se ciência às partes da digitalização, para que indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, em 05 dias.

Decorrido o prazo supra, e visando ao andamento do feito, tornemos autos conclusos para apreciação das respostas escritas apresentadas pelas defesas dos réus.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2021.

sdlma

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000164-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TOTALBYTE SISTEMAS LTDA - EPP, DIEGO FERNANDEZ DIAZ, SIDNEI DE SICCO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP358406

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP358406

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP358406

DESPACHO

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria, quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dê-se ciência às partes da digitalização, para que indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, em 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pelo MPF às fls. 51/52 do ID 39416914.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

sdlma

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000503-06.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIZA ELENA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ BARBOSA - SP354436

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003025-04.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR LUIZ MIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 38862489: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS, bem ainda proceda ao desentranhamento das petições de id 38858315 e 38858317 por serem estranhas aos autos, conforme informado pelo autor (id 38862489).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010295-89.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIONISO JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 38865415: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-89.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO - SP199492, SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o seu comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330), haja vista que o documento de id 44055907 – pág. 1 (em nome de terceiro) não se presta a essa finalidade.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-64.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000854-50.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPIA PASSAGEM

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 38876849: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR PARIZI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 39875678: Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se após o INSS da impugnação pelo mesmo prazo.

Anuindo o INSS com os valores apontados pelo autor, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007080-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FLAVIO DAMAS SORATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000014-98.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETE BERLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Informativo de id 40853290: vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

lperreira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003853-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista ao INSS do informativo de id 41054275 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-64.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019, JEAN CLEBERSON JULIANO - SP253546

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008546-63.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO SALVADOR DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELIAS VALENTE - SP432591

REU: CONTATO NEGOCIOS JABOTICABALLTDA - ME, CREDIM HABITAT JABOTICABALLTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos essenciais para a propositura da ação, a teor do art. 334 do CPC -2015, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o seu adiantamento, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, bem como promover a juntada de seu comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008528-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURACI NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003244-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SILVIA JANAINA GONCALVES ALVAREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS SERVELO DA SILVA - SP436972

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias sobre as informações prestadas no id 35771017 e documentos de id 35771217 e 35771219.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

lpereira

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5006625-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE BATATAIS- FORO DE BATATAIS- SEF SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ADRIANA APARECIDA PICINATO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LORIMAR FREIRIA - SP201428

ATO ORDINATÓRIO

Id 44124892: Ciência às partes da designação da perícia médica da autora para o dia 10 de março de 2021, às 16:00 horas, a ser realizada na sala do Setor de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com entrada pela Rua Otto Benz, 935, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo a pericianda comparecer munida de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames recentes, bem como acompanhada de um familiar próximo.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013919-20.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALENTIM OSMAR BARBIZAN
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DAIANE BEATRIZ BARBIZAN CARNACCHIONI
Advogado do(a) REU: FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - SP189940

DESPACHO

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (artigo 3º, V, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020), dê-se ciência às partes da digitalização, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, em ordem a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, no prazo de 05 dias,

No mais, aguarde-se o prazo para nova vista ao MPF, nos termos de despacho de ID 39232057, pag. 106.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008971-64.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAMIR GERAIGIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Comprovado o falecimento do exequente **SAMIR GERAIGIRE**, consoante certidão de óbito juntada às fls. 612 (autos físicos), o seu cônjuge supérstite, **ROSANA RAMOS GERAIGIRE**, formulou pedido de habilitação, juntando os documentos de fls. 612/615 (autos físicos).

Intimado, o INSS em nada se opôs (petição de id 41683250).

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de substituição processual promovido pela sucessora exequente acima relacionada, nos termos do art. 689 do CPC.

Proceda a Secretaria à devida regularização no termo de autuação dos autos.

2 - Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 289.216,11, na verdade deve apenas R\$ 243.229,98, razão por que há um excesso de execução.

Intimada, a exequente concordou expressamente (petição de id 42016608) com os valores apurados pelo INSS.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo INSS demonstrados na planilha de id 34570233, no montante de R\$ 243.986,13, e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 289.216,11) e aquele homologado (R\$ 243.986,13), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC), ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe a ilustre patrono no mesmo prazo assinalado se pretende o destaque da verba honorária contratual.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se, no arquivo, pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de id 41999021: indefiro, tendo em vista que contra a decisão que homologou os cálculos (id 9546484) as partes não se insurgiram a tempo e modo.

Frise-se que as partes concordaram expressamente com os cálculos (autor no id 8344406 e o INSS id 8449143).

Ademais, no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, os valores indicados no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente, uma vez intimada a executada, não podem ser alterados.

Enfim, apresentados os cálculos e integrado o dever de execução do julgado, a demanda se estabiliza, não podendo o juízo sentenciar fora dos seus limites.

Entendimento contrário implicaria inovação indevida no objeto litigioso da demanda executiva.

Assim, aguarde-se pelo pagamento do precatório expedido nos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002298-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ASSISTENTE: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, INC., AMAZON STUDIOS LLC.

Advogados do(a) ASSISTENTE: PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, JOAO DANIEL RASSI - SP156685

Advogados do(a) ASSISTENTE: PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, JOAO DANIEL RASSI - SP156685

Advogados do(a) ASSISTENTE: PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, JOAO DANIEL RASSI - SP156685

Advogados do(a) ASSISTENTE: PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, JOAO DANIEL RASSI - SP156685

Advogados do(a) ASSISTENTE: PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, JOAO DANIEL RASSI - SP156685

Advogados do(a) ASSISTENTE: PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, JOAO DANIEL RASSI - SP156685

Advogados do(a) ASSISTENTE: PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349, JOAO DANIEL RASSI - SP156685

INVESTIGADO: INDETERMINADO

ATO ORDINATÓRIO

Encumprimento à decisão de ID 32171033, os autos encontram-se com vista ao patrono das assistentes de acusação quanto ao pedido de arquivamento do presente apuratório.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002842-87.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o Instituto, para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os **mesmos** se encontram **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo **figurar** como exequente o autor e como executado o INSS.

Sem prejuízo, informe o autor em 5 (cinco) dias se é beneficiário da justiça gratuita na fase de conhecimento, comprovando.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002510-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON DOS REIS PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Não obstante a concordância manifestada pelo autor (id 39006697), em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS de sorte a verificar se os **mesmos** encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para adequação do nome do autor nos termos do documento de evento id 39006875, bem ainda a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo **figurar** como exequente o autor e como executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005964-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATA DE CASTRO CESTARI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 43918064: a audiência somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação (CPC: art. 334, §4º, II).

Assim, **aguarde-se** pela realização do ato.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010524-83.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MILTON SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 38869844: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000003-37.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR

Advogado do(a)IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista que a jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta.

Deverá o impetrante manifestar-se ainda sobre a eventual prevenção apontada com os autos de nº 5000035-48.2021.4.03.6100, bem como promover a juntada de seu comprovante de endereço.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007534-14.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISABELIZA FERREIRA MACEDO

Advogado do(a)AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 43894822: tendo em vista que autora e réu manifestarem desinteresse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 05/02/2021.

Assim, dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS no id 43813231, para sua réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001200-59.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISLAINE CIBELE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o Instituto, para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

mcabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012348-77.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PERES - SP196059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 38877409: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

mcabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003268-50.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINUZO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 39486224: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DULCINEIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios relativos às verbas contratual e sucumbencial em nome da sociedade de advogados, tendo em vista os termos do **contrato de id 16376698**.

Sem prejuízo, e considerando que até a presente data não houve comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos, proceda, a Secretária, à expedição dos ofícios requisitórios conforme determinado nos despachos de id 33137839 e id 40640844, de modo a que seus valores **fiquem à disposição deste Juízo** para ulterior deliberação.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

Agk

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004789-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 42724734: Não há previsão legal para o pedido de reconsideração na hipótese.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de evento id 42162747.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009242-63.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALCEU SAMPAIO ENGRACIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 42475443: sem adentar ao mérito do objeto da ação, o fato é que a verba honorária já restou arbitrada na sentença de fls. 128/132 (autos físicos), cabendo à parte exequente, se assim for do seu interesse, apresentar a planilha de cálculos contemplando os valores que pretende executar, sem embargo da impugnação pela outra parte.

Assim, vista ao autor por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-81.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indeferido, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PURCINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16.02.2017), aplicando a regra 85/95 conforme previsão legal. Juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e o pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento da prolação da sentença às fls. 77/79 (ID 4537218).

Citado, o INSS, alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Aduziu a impossibilidade de conversão antes de 1981 e após 1998 e a ausência de prévia fonte de custeio (fls. 80/105 - ID 4742315).

Manifestação do autor (fls. 116/122 – ID 8649308).

Na decisão de fl. 123 (ID 11800882) e de fls. 126/127 (ID 16365544) o pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 16.02.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 24.01.2018.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 01.07.1992 a 30.03.1994, de 01.12.1994 a 13.03.1996 como mecânico para Antônio Carlos Urenha e outros, de 08.01.1999 a 16.03.2001 como montador para Semag Industrial e Comercial Ltda e de 01.04.2003 a 16.02.2017 como mecânico para Antônio Carlos Urenha e outros, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) Em relação ao período de 18.11.2003 a 16.02.2017, no PPP de fs. 59/60 (ID 4274604) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 87, o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo jus à especialidade.

b) Quanto aos interregnos de 08.01.1999 a 16.03.2001 e de 01.04.2003 a 17.11.2003, nos PPP's de fs. 57/58 (ID 4274600) e fs. 59/60 (ID 4274604) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 89 dB(A) e 87 dB(A), respectivamente, o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora inferior ao limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, não fazendo jus à especialidade.

c) Nos períodos de 01.07.1992 a 30.03.1994 e de 01.12.1994 a 13.03.1996, o documento Informações sobre Atividades exercidas em condições especiais de fs. 61/62 (ID 4274607) apenas descreve de forma genérica a exposição a agente nocivo calor, sem indicar qual seria o patamar.

De outro tanto, apesar de constar a exposição a agentes químicos (graxas e óleos) no PPP de fs. 59/60 (ID 4274604) e na Informação de fs. 61/62 (ID 4274607).

No que concerne aos elementos químicos (graxa e óleo), para o reconhecimento da especialidade, seria necessário, além da presença dos elementos químicos inseridos na primeira coluna dos decretos, que estivessem relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas); todavia, referidas condições não se verificam em nenhum dos períodos pleiteados pelo autor.

Assim, o autor faz jus à especialidade somente no período de 18.11.2003 a 16.02.2017.

Cumprir consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuie os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias e de tempo de serviço comum de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, contados até o requerimento administrativo (16.02.2017), insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Montécnica - Montagens Industriais S/C L		01/06/1978	30/06/1980	2	-	30	-	-	-
2	Montécnica - Montagens Industriais S/C L		01/07/1982	04/06/1983	-	11	4	-	-	-
3	Semind Serv- Montagens Ind. Ltda		02/01/1984	04/05/1984	-	4	3	-	-	-
4	Mário e Anselmo Uzueli Ltda		31/05/1984	06/10/1984	-	4	7	-	-	-

5	Mário e Anselmo Uzuelli Ltda		01/06/1985	02/02/1986	-	8	2	-	-	-	
6	Empreiteira Barbosa Ltda		15/04/1986	30/05/1986	-	1	16	-	-	-	
7	Reis-Maq Valeriano Serviço Ltda		01/02/1987	09/05/1987	-	3	9	-	-	-	
8	Mário e Anselmo Uzuelli Ltda		01/06/1987	20/09/1987	-	3	20	-	-	-	
9	Francisco Urenha e Irmão Ltda		04/01/1988	02/06/1992	4	4	29	-	-	-	
10	Antônio Carlos Urenha e outros		01/07/1992	30/03/1994	1	8	30	-	-	-	
11	Antônio Carlos Urenha e outros		01/12/1994	13/03/1996	1	3	13	-	-	-	
12	Sermag Industrial e Comercial Ltda		08/01/1999	16/03/2001	2	2	9	-	-	-	
13	Antônio Carlos Urenha e outros		01/04/2003	17/11/2003	-	7	17	-	-	-	
14	Antônio Carlos Urenha e outros	esp	18/11/2003	16/02/2017	-	-	-	13	2	29	
Soma:						10	58	189	13	2	29
Correspondente ao número de dias:						5.529			4.769		
Tempo total:						15	4	9	13	2	29
Conversão:		1,40			18	6	17	6.676,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						33	10	26			

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

14	Antônio Carlos Urenha e outros	esp	18/11/2003	16/02/2017
----	--------------------------------	-----	------------	------------

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELADIR CRISTINALONTO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 22382559: defiro. Intime-se a CAIXA para juntar cópia das principais peças dos "autos n. 199300003003217, da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP", a fim de se comprovar o pagamento dos expurgos inflacionários noticiado no ID 17758099.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Após, imediatamente conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5008628-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: TATIANE VACCARI BOTAN

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação da requerida para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-84.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLEUSA MARIA DA COSTA LANCONI

Advogado do(a) REU: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

SENTENÇA

Grosso modo, o INSS afirma na petição inicial que: *a)* a ré requereu e teve deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.835.329-2); *b)* no exercício de seu dever de autotutela e em obediência ao princípio da legalidade, instaurou o PA nº 37367.003176/2011-35, em que apuradas irregularidades na concessão do benefício em tela.

Objetiva o ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente. Aduz a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, frente a comprovada má-fé da beneficiária, a teor do que preconiza o art. 37, § 5º, da CF/88, e do art. 103-A da Lei nº 8.213.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação/reconvenção, alegando a irrepetibilidade do benefício em razão da natureza alimentar e da boa-fé no recebimento. Frisou não restar comprovada a sua culpa na fraude aludida na inicial. Pugnou pelo afastamento da cobrança dos valores recebidos e, ao final, requereu o restabelecimento do benefício em tela, com a condenação da autarquia no pagamento de indenização por danos morais e materiais e no pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 150/174).

Manifestação do INSS nas fls. 186 e 195.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

Acerca da prescrição, o C. STJ sedimentou a questão no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que estabeleceu ser quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Consigne-se que os débitos exigidos estão entre 31.05.1997 e 28.02.1999 (fl. 58) e a autarquia intimou a ré para esclarecimentos e apresentação de defesa em 11.03.1999 (fls. 25/26), data a ser considerada como o marco temporal inicial para fins de verificação da prescrição.

Nesse quadro, evidente que não operada a prescrição.

Superada a questão preliminar, passa-se às demais questões de mérito.

Conforme se nota, a ré assevera que não pode ser cobrada por verbas recebidas de boa-fé, as quais foram pagas sem influência sua.

Nessa senda, incontroverso nos autos que a ré percebera tal benefício, restando, entretanto, a análise da higidez da cobrança dos valores pagos indevidamente e se sua forma observou os princípios constitucionais regentes da matéria.

Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente, a qual será efetivada através de descontos sobre benefícios devidos.

Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa.

Por outro lado, não se pode descurar que há sob o caso a incidência de outros princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar que se consubstancia em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Resta analisar a alegada inviabilidade da cobrança dos valores pagos indevidamente em razão de seu caráter alimentar e da boa-fé da beneficiária.

Acerca do ponto, nossos Tribunais vêm acolhendo a tese defensiva, conforme se colhe dos excertos abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI n.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controvérsia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: “AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferiu a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 653095, LUIZ FUX, STF) (grifei e destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166695520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE_REPUBLICA.CAO:) (grifei e destaquei)

Afinal, o beneficiário não pode ser sancionado por erro cometido pela própria autarquia previdenciária na concessão <indevida> de benefícios, uma vez que tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência.

À luz do quanto assentado na jurisprudência, indubitado que tal interpretação deve ser aplicada ao caso concreto, ante a inexistência de quaisquer evidências que possam atribuir à ré conduta fraudulenta no recebimento do benefício de aposentadoria por idade a ela concedido administrativamente e ante a natureza eminentemente alimentar da verba.

Em tal contexto, legítima a cessação do benefício de aposentadoria, porém indevida a devolução dos pagamentos realizados, ante a boa-fé da beneficiária, o caráter alimentar da verba e a falha do próprio agente pagador.

Feitas essas considerações, reconheço a inexistência do dever de a ré restituir os valores por ela percebidos (NB 42/106.835.329-2).

Da reconvenção:

No que tange aos pedidos formulados pela ré, em reconvenção, visando à implantação do benefício previdenciário e à condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de multa por litigância de má-fé, são improcedentes.

Afinal, nada foi trazido aos autos para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido e tampouco a alegada lesão patrimonial para fazer jus à reparação.

Ausente, portanto, prova dos fatos constitutivos do direito alegado, impõe-se a rejeição dos pedidos.

De igual maneira, descabe cogitar-se da aplicação de pena por litigância de má-fé, *in casu*.

Em que pese ter constado na inicial, erroneamente, que o benefício indevido foi recebido até 26.10.2006 <certo que o foi apenas até 28.02.1999>, não vislumbro em tal ato a intenção dolosa de enganar o Poder Judiciário nem tampouco o intuito de obter vantagem, certo que a cobrança tida por indevida deu-se nos estritos termos do período de 31.05.1997 a 28.02.1999, consoante fl. 58.

Ante o exposto:

- a) **julgo improcedente** o pedido principal, nos termos da fundamentação;
- b) **julgo improcedentes** os pedidos formulados na reconvenção, nos termos da fundamentação.

Processo extinto com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Custas e despesas processuais *ex lege*.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (principal), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condono a ré/reconvincente a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, que, o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (reconvenção), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita requeridos e que ora defiro.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15; e RESP 600596/RS).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000882-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERRALHERIA LAGOINHA LTDA - ME, DANIEL ROBERTO NASCIMENTO, LENARA DAISY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SERRALHERIA LAGOINHA LTDA – ME E OUTROS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002104-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LORENZATO INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Lorenzato Incorporações Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tal como o RE 574.706/PR, invocando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", pugnando pela concessão da ordem nos termos em que formulado (fls. 04/26 – ID 29842830).

Juntou documentos.

A liminar foi deferida (fls. 170/174 – ID 30403396).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda. No mérito, sustenta a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que o montante do ICMS a ser excluído das bases de cálculo das citadas contribuições corresponde à parcela do ICMS a recolher (ou recolhida ou devida) para a Fazenda Pública, ou seja, o resultado dos valores escriturados e calculados referentes às operações com débito e com crédito do período (fls. 178/193 – ID 30854767).

Manifestação da impetrante (fls. 198/206 – ID 33397476).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 207/208 – ID 34135131).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA I. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5+5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Consigne-se que a sistemática a ser levada em conta para a exclusão em causa, nos moldes em que disposto na ementa (item 3) do RE 574.706/PR e no voto proferido pela eminente ministra Carmen Lúcia, relatora do feito, onde lançado referências a não adoção do critério de somatório dos valores assim destacados nas notas fiscais, posto referir-se apenas a mero controle por parte do contribuinte e do fisco e não de importância somada ao preço da mercadoria ou serviço. Inversamente ao que se dá no caso do IPI.

De fato, consoante o citado voto, a importância a ser excluída seria a resultante da subtração dos valores do citado imposto devidos na operação de ingresso (créditos escriturais), daqueles cobrados na operação de saída, conforme os registros contábeis, escrita fiscal e livros respectivos do contribuinte.

Sistemática essa voltada à materialização do princípio magno da incumulatividade, própria desta figura tributária – ICMS.

Dessa forma, a impetrante deverá observar estes norteamentos do recurso extraordinário acima abordado, para a apuração do montante a ser excluído dos recolhimentos mensais.

Também, o C. STJ acaba por trilhar na mesma direção, quanto ao método para apurar-se o ICMS, consoante se observa da leitura dos itens 6 e 7, da ementa do REsp. 1.144.469/PR, 1ª Seção, redigida pelo eminente ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016.

ISTO POSTO, CONCEDO em parte A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo, observados os lineamentos acima explicitados, traçados nos estritos termos assentados no precedente da Suprema Corte. **DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmo a liminar.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer autorização para inclusão na consolidação do PERT do desconto de 40% da multa aplicada no parcelamento anterior (AI n. 10840.724151/2016-94).

Esclarece que possui débitos perante a Receita Federal oriundos de lançamento de ofício (AI nº 10840.724151/2016-94 e, em razão disso, aderiu, inicialmente, ao parcelamento ordinário, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, com a finalidade de obter o desconto de 40% do valor da multa, nos termos do art. 6º, II, da Lei 8218/91.

Posteriormente, com o advento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, decidiu migrar o saldo remanescente do parcelamento ordinário, conforme autorizado pela Instrução Normativa nº 1711/2017, e, no momento da consolidação do PERT, notou que a autoridade impetrada afastou o desconto de 40% da multa, restabelecendo integralmente o valor constituído pelo lançamento de ofício.

Alega que desistiu do parcelamento ordinário no dia 30/10/2017 e aderiu ao PERT no dia seguinte, em 31/10/2017, fazendo jus, portanto, à manutenção do benefício da redução da multa, já que a renegociação ocorreu dentro prazo de trinta dias, consoante previsão do art. 26, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Juntou documentos.

Decisão de ID 14081023 postergou a apreciação da liminar para momento ulterior à vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações no ID 15135626. Esclareceu que os parcelamentos de créditos tributários consubstanciam favores fiscais e que, no caso em concreto, o novo parcelamento (PERT) é totalmente diverso daquele anteriormente efetuado, com legislação específica, e efetuado em data muito posterior ao prazo para obtenção do benefício da Lei n. 8.218/91. Assim, a impetrante não faz jus ao benefício pleiteado. Sustentou a ausência de ilegalidade da restrição combatida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 18181021).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a impetrante ver incluído, na adesão ao PERT, o desconto de 40% obtido no parcelamento ordinário anterior, nos termos dos artigos 10 da Lei 10.522/2002 e 6º, II, da Lei 8.218/1991.

A ordem não é de ser concedida..

Com efeito, não se pode descuidar que o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte. Comporta interpretação restritiva e não extensiva, como pleiteia a impetrante, o que significa dizer que, sem previsão legal *expressa* de que, ao aderir ao novo parcelamento, pode o contribuinte migrar o saldo devedor do acordo anterior *com as reduções aplicadas*, não existe o direito líquido e certo à cumulação de descontos no reparcelamento.

Acréscita-se ainda que, uma vez implementada a desistência do parcelamento anterior, este torna-se ineficaz, não podendo suas regras serem invocadas ao novo regime fiscal, sob pena de se instituir um terceiro regime, sem base legal, a partir da combinação de duas leis de parcelamento, implicando cumulação de benefícios ao devedor, violando o princípio da legalidade e da isonomia tributária.

Nesse sentido, aliás, recente julgado proferido pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, 3ª Turma, do E. TRF 3ª Região, cuja ementa transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERT - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. MIGRAÇÃO DO DÉBITO DE PARCELAMENTO ANTERIOR, MANTIDA REDUÇÃO DE ENCARGOS. ILEGALIDADE. APELO DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se trata de nulidade à vista do artigo 489, § 1º, IV, CPC, pois concluiu a sentença justamente pela ausência comprovação pré-constituída de direito líquido e certo quanto à situação fática narrada na inicial, a impedir, na via estreita do mandado de segurança, a apreciação da pretensão, estando motivada a decisão, de sorte que eventual erro na apreciação das provas é matéria condizente com o mérito para efeito de reforma ou não do julgado. 2. Neste sentido, o exame dos documentos acostados à inicial permite constatar que, no parcelamento anterior, foi concedido à impetrante desconto quanto ao débito objeto do PA 13819-723.178/2016-25, não se verificando, porém, o valor específico que foi objeto da migração ao PERT, o que somente foi suprido posteriormente às vésperas da sentença. Ainda que não se tratasse de documento novo para efeito de admissão de juntada a qualquer tempo, o valor, em si, da migração pouco releva, desde que apurado o fato material subjacente à pretensão deduzida, qual seja, se o valor objeto do parcelamento anterior foi migrado com ou sem os respectivos descontos originários para o novo parcelamento. Quanto ao ponto, as informações esclarecem que a migração observou o entendimento fiscal de que, ao aderir ao reparcelamento, o contribuinte desistiu do parcelamento ordinário, "abrindo mão" de descontos anteriores para usufruir dos mais favoráveis no âmbito do PERT, o que evidencia que o fato material narrado na inicial efetivou-se no sentido de gerar certeza quanto ao objeto em discussão. 3. Cabe, pois, adentrar ao mérito da discussão dada a suficiência dos elementos probatórios para o exame da tese de ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada. No mérito, pretende o contribuinte apropriar-se, na adesão ao PERT, do desconto de 40% obtido no parcelamento ordinário, nos termos dos artigos 10 da Lei 10.522/2002 e 6º, II, da Lei 8.218/1991. 4. A pretensão é infundada, primeiramente porque, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, CTN, aplica-se, a teor do artigo 111, I, a interpretação literal das respectivas disposições, o que significa que, sem previsão legal expressa de que, ao aderir a novo parcelamento, pode o contribuinte migrar saldo devedor do acordo anterior com reduções aplicadas, não existe direito líquido e certo à cumulação de descontos no reparcelamento. 5. Ao contrário do que suposto, a desistência - e não apenas a rescisão - do parcelamento anterior, exigência para a adesão ao novo regime fiscal, atinge e torna ineficaz o acordo originário, não apenas em relação a obrigações como a direitos e benesses concedidos, em prol da adoção de outros que se reputem mais favoráveis ao interesse do contribuinte. Não cabe, assim, invocar regras do parcelamento ordinário, quanto ao próprio desconto ou quanto à suposta migração de benefícios, para disciplinar o PERT - programa especial de regularização tributária, dado que, nos termos do artigo 155-A, CTN, cada parcelamento é regido por lei própria e específica. De mais a mais, a pretensão exposta implicaria, na prática, instituir terceiro regime, sem base legal, a partir da combinação de duas leis de parcelamento, implicando cumulação de benefícios ao devedor, violando o princípio da legalidade e da isonomia tributária. 6. O objetivo inerente ao conceito de reparcelamento não é o de permitir que o contribuinte seja beneficiado com redução sobre redução de encargos, numa espécie de "anacismo" às avessas, mas, essencialmente, o de igualar a sua situação face a outros contribuinte diante do advento de novo parcelamento. Perceba-se que, no caso, a impetrante, em razão do artigo 6º, II, da Lei 8.218/1991, teve reduzido em 40% o valor da multa de ofício e, assim, se a tese de redução sobre redução fosse admitida, o valor reparcelado, na forma do artigo 2º, II, da Lei 13.496/2017, partiria da base já reduzida, pelo parcelamento anterior, em 40%, equivalente a 60% do valor da multa de ofício originariamente aplicada, com acréscimo ainda de novo desconto de 25 a até 70%, sem falar de reduções de igual monta de juros. Tal solução não condiz, porém, com a finalidade do parcelamento, que deve ser a de facilitar a regularização tributária, e não a de estimular a inadimplência fiscal com a supressão quase integral dos encargos moratórios ou punitivos do devedor tributário. Não haveria isonomia nesta solução, mas indevido favorecimento, pois inconciliável o conceito de substituição de parcelamento com o de cumulação de benefícios de diferentes parcelamentos, como se pretende na espécie, não sendo este, por evidente, o intento válido, possível e legítimo ao programa fiscal de reparcelamento. 7. Não procede, enfim, a alegação de que o artigo 10 da IN RFB 1.711/2017 autorizou migração de saldo de parcelamento anterior com os descontos nele concedidos, pois o que constou de tal regra foi apenas que o montante não quitado através do parcelamento anterior pode ser pago à vista ou em parcelas nos termos da disciplina do programa especial de regularização tributária. O foco da normatividade destacada é a própria regulamentação do direito ao reparcelamento com a inclusão no novo acordo de débitos anteriormente parcelados, sendo os saldos migrados por desistência de parcelamentos anteriores em curso, como consta do Capítulo VI, do qual o artigo 10 é a regra de abertura, o que não condiz, pois, com o entendimento preconizado de que houve previsão normativa de manutenção de descontos de parcelamento anteriores, apesar da desistência obrigatória exigida. 8. Por fim, bem observou a autoridade impetrada, que a adesão ao PERT já proporcionou à impetrante redução na ordem de 70% das multas de ofício, além de 90% dos juros de mora sobre a dívida preexistente, revelando-se, pois, de todo despropositada a incidência cumulativa de tais reduções, sem menor amparo legal. 9. Em suma, a conclusão pela denegação da ordem deve ser mantida, porém com o exame do mérito do pedido, julgado improcedente na forma da fundamentação deduzida. 10. Apelação desprovida. (Apelação Cível n. 5000216-75.2019.4.03.6114, data de publicação 11/11/2020).

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001764-38.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZEM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, JOSE MARIA, CLAUDIO LUCIO CLAUDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MOISES - SP95433

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União, cujo feito foi remetido ao arquivo em 30/08/2010.

Vieram os autos conclusos.

O presente feito deve ser extinto.

Relativamente à CDA n. 323010164, comprovada a satisfação do crédito executando, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Com relação às demais CDAs (323010156, 323010172 e 323010180), com efeito, como não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo, permanecendo arquivado por mais de cinco anos, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, **reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC.

A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-os os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002930-22.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA GOMES - SP253468

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora (25496895 - Pág. 28).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002193-63.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA, SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo digitalizado é apenso ao principal, de nº 0000107-22.2005.4.03.6120, determino o sobrestamento destes autos, para tramitação exclusiva no processo piloto.

Intime-se, e após, ao arquivo.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002682-87.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ZILIO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EMANUEL DA FONSECA - SP154916, ALEXANDRE DELFINI CORREA - SP205242

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende a embargante a inicial juntando cópias das peças processuais relevantes do processo principal (cópia da petição inicial com a CDA executada) nos termos do art. 914, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004755-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: OLIVIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista das informações/cálculos da contadoria. Art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE EUGENIO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ EUGENIO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Instado pelo juízo (18196314), o autor emendou a inicial com a juntada de documentos a respeito da prevenção (18277323, 18277324, 18277326) e esclareceu que a renúncia a valores foi equivocadamente juntada aos autos (18277322).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção porque no feito anterior a causa de pedir não se referia a problema psiquiátrico e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (23604784).

Decorreu o prazo para contestação.

Houve substituição do perito (33418933).

O perito informou que o autor faltou à perícia (34899248).

O autor foi intimado a esclarecer o não comparecimento (34899492) e pediu redesignação (35387219), o que foi deferido (37679551).

A vista do laudo do perito do juízo (40979730), o INSS apresentou proposta de conciliação com concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/11/2018 (41094414).

A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da ação (42104014).

Foi solicitado o pagamento do perito (42345030).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, reconhecimento de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 03/06/2014.

A parte autora vema a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

Inicialmente, observo que a parte autora tem 61 anos de idade, se qualifica como professor e alega ser incapaz em razão de hepatite viral crônica e transtorno depressivo recorrente.

Quanto à carência e à qualidade de segurado, embora o vínculo na Prefeitura de Santa Lúcia conste com baixa em 2019 (Num. 17971570 - Pág. 7), e a última remuneração no CNIS seja de 2011 ((Num. 17971574 - Pág. 14), enquanto que a última remuneração no Estado de São Paulo seja de janeiro de 2014 (Num. 17971574 - Pág. 12), considerando que houve proposta de acordo pelo INSS, pode-se dizer que não há controvérsia nos autos.

Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/09/2020 a conclusão do perito foi de que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho em razão da depressão que teve início em 2010.

Nesse quadro, verifica-se que não se pode mesmo questionar a qualidade de segurado uma vez que configurado o agravamento da doença (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º, da Lei 8.213/91).

Quanto à data do início da incapacidade o perito fixa em 2010 e a incapacidade total e permanente em novembro de 2018 com base no relatório médico que menciona o tratamento do autor desde 2008 “*demonstrando evolução pouco satisfatória sem NUNCA ter conseguido estabilização suficiente para retornar à sua rotina diária*” (Num. 17971566 - Pág. 10).

Diante disso, e considerando a última remuneração do autor em janeiro de 2014 (Num. 17971574 - Pág. 12), conclui-se que desde então já estava incapaz fazendo jus ao auxílio-doença e à aposentadoria a partir de 01/11/2018, conforme atestado pelo perito.

De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.

De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de antecipação da tutela para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, inclusive porque o próprio INSS reconheceu o direito à aposentadoria.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a JOSÉ EUGENIO MONTEIRO o benefício de auxílio doença desde 01/02/2014 e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2018.

Em consequência, **respeitada a prescrição quinquenal**, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 01/02/2014 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Por fim, concedo tutela específica (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 01/02/2021, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
Nome do segurado: JOSE EUGENIO MONTEIRO
Nome da mãe: YOLANDA TEIXEIRA MONTEIRO
RG: 99031875
CPF: 051.883.478-65
Data de Nascimento: 02/04/1959
NIT: 268.23788.43-5
Endereço: Rua Bahia, nº 1293, Araraquara/SP
Benefício: aposentadoria por invalidez
DIB: 01/11/2018
RMI a ser calculada pelo INSS
DIP: 01/02/2021

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000815-05.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: LUCAS MARLON HILARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304, DANIELA VANZATO MASSONETO IGLESIAS - SP226531

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autoridade impetrada, pelo meio mais expedito, a comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da ordem.

Int. e cumpra-se, servindo a presente como Ofício.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000953-69.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: H. V. C.

REPRESENTANTE: ARIANE SILVA CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autoridade impetrada, pelo meio mais expedito, a comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da ordem.

Int. e cumpra-se, servindo a presente como Ofício.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-29.2020.4.03.6138

REQUERENTE: ROSANGELA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790, THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da realização da perícia, intime-se o Sr. Peritos, solicitando que no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da ocorrência da mesma, devendo, se for o caso, enviar no mesmo prazo o trabalho realizado.

Após, como decurso do prazo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo, deste Juízo.

Cumpra-se pelo meio mais expedito.

Sempre juízo, publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000997-88.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: LUCIA HELENA ALEXANDRE SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se à autoridade impetrada, pelo meio mais expedido, cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, acostada aos presentes autos como ID 43367534.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.

Cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000663-54.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOTAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para afastar a mora administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social.

Indeferida em parte a liminar.

O impetrado analisou o pedido administrativo, deferindo-o, inclusive com pagamento das parcelas devidas.

Relatei o essencial. Decido.

Em razão da perda do objeto do processo, situação que não pode ser modificada pela concessão ou denegação da segurança, uma vez alcançada o intuito com a impetração, de rigor reconhecer que houve perda do objeto do processo, dada a impossibilidade de se retomar ao estado anterior.

Extingo, assim, o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita.

Custas ex lege.

Comunique a prolação de sentença ao relator do agravo de instrumento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000952-84.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BARRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO BARRETO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS/SP.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que solicitou administrativamente o benefício de auxílio-doença (nº 31/631.207.860-8). Realizada perícia médica, em 28/02/2020, o médico perito solicitou documentação complementar.

Em posse da documentação solicitada, o impetrante retornou à APS, que se encontrava fechada devido à pandemia da COVID-19. Ato contínuo, tentou juntar a documentação pertinente por meio do portal "Meu INSS", mas a Autarquia não abriu a pendência no sistema online e, ao tentar incluir o solicitado em seu requerimento, não havia campo para a juntada de documentos. Posteriormente, recebeu comunicado de decisão de indeferimento do benefício por "não comparecimento do segurado para concluir exame médico pericial".

Considerando o encerramento irregular do procedimento administrativo e, por consequência, ausência de análise da documentação médica complementar a ser apresentada pela parte impetrante, este MM. Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, oportunizasse a apresentação dos documentos médicos complementares e finalize o requerimento de benefício, no prazo máximo de 45 dias (ID 39659124).

Regularmente intimada, a autarquia informou que agendou perícia médica para 27/11/2020, a ser realizada na Agência em São José do Rio Preto (ID 41734474).

Deferida em parte a liminar.

Com a designação de perícia médica para o dia

Determinei ao impetrante que se manifestasse quanto ao interesse de agir, tendo em vista a designação de perícia para o dia 01/10/2020

Nada foi informado a esse respeito.

Relatei o essencial. Decido.

Como agendamento da perícia presencial para o dia 27/11/2020, na qual deveria ser apresentada a documentação solicitada pelo médico perito do INSS, não vislumbro a manutenção do interesse de agir, por isso processo deve ser extinto sem resolução do mérito, principalmente porque, apresentada a documentação e realizada a perícia, não haveria possibilidade de reversibilidade dessa situação.

Extingo, assim, o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001192-73.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: MINA MERCANTIL INDUSTRIALE AGRICOLA LIMITADA, MINA MERCANTIL INDUSTRIALE AGRICOLA LIMITADA, MINA MERCANTIL INDUSTRIALE AGRICOLA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Sem liminar a apreciar.

Expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a notificação da autoridade apontada como coatora, para ciência e à cata de informações, em 10 (dez) dias.

Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, dê-se ciência do presente feito à União Federal, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, como decurso do prazo acima, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000387-23.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERREIRA PIO DA SILVA - SP350663

DESPACHO

Considerando que no detalhamento SISBAJUD consta apenas um bloqueio efetivado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se o executado, na pessoa da advogada constituída, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça seu requerimento, inclusive comprovando o bloqueio alegado junto ao Banco Itaú, devendo apresentar documentação comprobatória de que referido bloqueio foi decorrente de ordens presentes autos.

Int.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-08.2020.4.03.6138
AUTOR: LUIZ DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado nas empresas abaixo elencadas, sob alegação de que estava exposto a ruído, calor e outros agentes, nas empresas abaixo elencadas:

USINA SÃO SIMEÃO AÇUCAR E ALCOOL

Função: Soldador

Período: 22/03/1993 a 31/7/1995

RUÍDO: acima limite legal 80Db(A)

QUÍMICO: Monóxido de Carbono, óxido nítrico, fumos metálicos, situações causadoras de stress físico, riscos ergonômicos

FEREZIN LOCAÇÃO DE MAQS. GUIND. E MONT. IND. LTDA

- Função: Caldeireiro

Período: 27/01/1999 a 30/06/2008

RUÍDO: 90,8Db(A) e Radiações não Ionizante

QUÍMICO: Fumos Metálicos

- Função: Encanador Industrial

Período: 01/07/2008 até a presente data

RUÍDO: 73,4Db(A)

Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, bem como a reiterada insurgência do autor, sem prejuízo do quanto já determinado em relação à expedição de ofício à empresa FERZIN, determino a realização de prova pericial direta (Ferezin) e indireta (Usina São Simeão), a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto às referidas empresas, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

No que diz respeito à Usina São Simeão, deve o autor esclarecer as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, se o caso, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/ quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Esclareço que cabe ao autor se certificar acerca do equipamento paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma possui.

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em duas empresas, fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR ESCLARECER EXATO SETOR ONDE O MESMO TRABALHAVA (e em qual unidade, em sendo o caso) sob pena de preclusão da prova.

Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuía laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório.**

Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memórias.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-54.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA ESTELA FANTINAITO NICOLINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES - SP303726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo em face da decisão que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, o feito deve seguir a marcha processual até a decisão definitiva do Agravo de Instrumento 5023928-69.2020.4.03.0000.

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, uma vez que aquele foi extinto sem apreciação do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para julgar causas com valor superior a sessenta salários mínimos;

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante período de labor com anotação da CTPS, não reconhecidos pelo INSS junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, no período compreendido entre 26/06/1995 aos dias atuais e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando que a documentação apresentada pela municipalidade está incompleta, determino a expedição de ofício à mesma, a ser encaminhada ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico que ampare o PPP já carreado aos autos, referente a **TUDO** período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

No mais, aguarde-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023928-69.2020.4.03.0000.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001060-16.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: OS INDEPENDENTES, JERONIMO LUIZ MUZETI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5001060-16.2020.4.03.6138

Vistos,

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela provisória, a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

A parte embargante, em síntese, requer suspensão da execução ao argumento de que a dívida já está garantida pelo bloqueio de ativos financeiros já realizados, bem como pela penhora de bem imóvel nos autos de cumprimento provisório de sentença nos autos nº 5000009-72.2017.4.03.6138. Alega, ainda, que a penhora de dinheiro dificultaria a manutenção de suas atividades.

A concessão do efeito suspensivo encontra previsão no artigo 919, §1º do Código de Processo Civil, devendo a parte embargante demonstrar os requisitos para concessão da tutela provisória e a garantia do pagamento da dívida em execução.

No caso dos autos, a execução se encontra totalmente garantida por penhora de bem imóvel (matrícula 56.814, CRI de Barretos), nos termos da decisão proferida nos autos de nº 5000393-30.2020.4.03.6138.

Os fundamentos que levaram à prolação daquela decisão justificam, também, que seja suspenso o andamento da execução até o julgamento dos embargos, notadamente em razão da natureza do bem constrito - bem imóvel, cuja alienação se revela mais eficiente após superada a discussão sobre o débito - e da sensibilidade do momento que se vive com a pandemia de coronavírus, expressa na decisão que autorizou, excepcionalmente, a substituição da penhora em dinheiro por penhora de bem imóvel, conforme seguinte excerto (ID 42993741, do processo executivo):

Por fim, mas não menos importante, verifico que a quantia bloqueada é necessária à continuidade das atividades da executada.

Além das despesas com empregados e manutenção da estrutura da executada, demonstradas nos documentos apresentados (ID 41284125 e seguintes), é de conhecimento notório que a pandemia de COVID-19 acarretou o cancelamento de inúmeros eventos festivos, dentre os quais a edição de 2020 da Festa do Peão de Barretos, conhecida nacionalmente, o que certamente comprometeu a receita da associação. Se é verdade que a pandemia de COVID-19 não afetou de maneira uniforme todos os setores da economia, é certo que o setor de eventos foi um dos mais prejudicados com a necessária adoção de medidas de isolamento social. Nesse sentido, a ata de assembleia trazida aos autos pela União (ID 42947787), ao contrário do que entende a exequente, revela que a executada de fato sofreu os impactos da pandemia, sendo obrigada a fazer demissões, suspender e reduzir jornada de trabalho de empregados, além de cortar custos. O documento revela, também, que com as receitas de patrocínios e locações e os cortes de custos em todos os setores (insumos, funcionários e manutenção), os saldos somente são suficientes para que a associação se mantenha até o mês que vem (janeiro de 2021).

Portanto, tenho que a quantia bloqueada se revela necessária para a continuidade das atividades da executada e sua liberação, substituída pela penhora sobre bem imóvel livre e desembaraçado, de valor superior ao débito, não traz prejuízo concreto à exequente.

Entendo demonstrada concretamente, pois, a situação de excepcionalidade que autoriza a substituição da penhora que, nesse caso, deve recair sobre o imóvel matriculado sob o nº 56.814, de valor compatível com o valor do débito, já que o imóvel de matrícula 47.636, além de estar sujeito a outras constrições, tem valor muito elevado, o que pode comprometer a efetividade de possível leilão.

Tais razões, para além de motivarem a substituição da construção de ativos financeiros por penhora sobre bem imóvel, justificam, ademais, que se proceda com cautela em relação à imediata expropriação do bem imóvel penhorado, recomendando a suspensão do feito executivo até o julgamento do mérito dos embargos.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão da execução.

Recebo os embargos com efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do artigo 920, inciso I do CPC/2015.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535, ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR - SP330914

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

De fato, a situação da exequente junto à Receita Federal do Brasil é de INAPTA, o que impossibilita o cumprimento da obrigação de fazer.

Concedo-lhe o prazo de quinze dias para regularização da situação cadastral e comprove, documentalmente, a existência da pessoa jurídica, como cadastro junto ao órgão competente, para prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de sua extinção parcial, finalizado exclusivamente no tocante à condenação a suportar danos morais e à verba honorária.

Manifeste-se, igualmente e no mesmo prazo, sobre a última petição da CEF.

Após, abra-se conclusão para decisão.

PRIC.

BARRETOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000103-15.2020.4.03.6138

AUTOR:CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro nova perícia médica com outro Perito.

A parte autora não tem direito subjetivo à nomeação de perito, bem como o perito nomeado goza da confiança do juízo, não havendo demonstração de equívoco nos trabalhos por ele desenvolvidos, e/ou imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de outro profissional.

Esclareço que a realização de um segundo exame, por outro médico, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito primitivamente nomeado, em seu laudo, sugerir o encaminhamento do periciando a um outro especialista.

Entretanto, determino nova vista dos autos, para manifestação do *Expert*, que deverá de forma conclusiva responder ao quesito nº 4 da parte autora, bem como esclarecer o Juízo se em algum ponto a manifestação do autor e os novos documentos apresentados em algum ponto alteram seu estudo anterior.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000163-56.2018.4.03.6138

AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Perito, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao quesito de nº 6 da parte autora.

Com a manifestação do *Expert*, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000712-32.2019.4.03.6138

AUTOR: DENEVALDO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

REITERE-SE a intimação do representante legal da empresa S/A FRIGORÍFICO ANGLO, **na pessoa do Chefe de Recursos Humanos**, a fim de que, no prazo Complementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com cópia da decisão anteriormente proferida, do ofício anteriormente expedido e documentos que o acompanharam, da certidão do Sr. OJAF e da presente decisão.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar em sua certidão o responsável pela empresa pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com a documentação, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-90.2017.4.03.6138

AUTOR: REGINA SOCORRO BATISTA RIZZO

Advogado do(a)AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, REITERE-SE os ofícios anteriormente expedidos à Fundação Pio XII e à Municipalidade de Paraíso, concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-58.2017.4.03.6138

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, REITERE-SE o ofício anterior, com vistas à intimação pessoal dos representantes das empresas, concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001376-61.2013.4.03.6138

AUTOR: SILVANA MARIA MAGRINI
SUCEDIDO: JOSE MAGRINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de período especial laborado na função de administrador rural para José Carlos Vidotti, no período compreendido entre 01/11/2000 até os dias atuais. Veicula pedido de antecipação de tutela e reafirmação da DER.

Considerando o que dos autos consta, REITERE-SE o ofício anteriormente expedido, concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000963-50.2019.4.03.6138

AUTOR: PAULO AFONSO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, REITERE-SE os ofícios anteriormente expedidos às empresas OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA e FEREZIN-Construções e Montagens Industriais, concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000498-07.2020.4.03.6138

AUTOR: JUSTINO MAURO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, REITERE-SE o ofício anteriormente expedido, a ser encaminhado por correio eletrônico, concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000756-78.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ELZA CHAIN RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0000756-78.2015.4.03.6138

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por ELZA CHAIN RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer o reconhecimento do tempo de contribuição relativo ao período de 02/1984 a 20/12/2006, trabalhado para Centro Educacional Soares de Oliveira – Cesó. Pede ainda a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Aduz, em síntese, que propôs requerimento administrativo para implantação do benefício previdenciário (NB 136.555.784-4), indeferido por falta de carência.

Menciona que ajuizou reclamatória trabalhista para reconhecimento do período em que trabalhou para a empresa 'Centro Educacional Soares de Oliveira – Cesó', na qualidade de segurado empregado, tendo a autarquia se equivocado em sua decisão de indeferimento ao deixar de considerar tal período.

Requer, assim, a concessão da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, de 22/02/2006.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67 do ID 24756282).

O INSS ofereceu contestação, em que aduz preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a reclamatória trabalhista ajuizada pela autora é posterior ao requerimento administrativo. No mérito, pugna pela rejeição do pedido, sob o argumento de que na sentença trabalhista homologatória de acordo constou o pagamento de indenização sem o reconhecimento vínculo empregatício (fls. 109/120 do ID 24756282).

Processo administrativo carreado aos autos (fls. 138/156 do ID 24756282).

Réplica (fls. 160/165 do ID 24756282).

Novo requerimento administrativo, com DER em 26/04/2017 (fls. 185/270 do ID 24756282).

Cópia do segundo requerimento administrativo com a decisão de recurso administrativo (fls. 10/102 do ID 24756258).

Foi produzida prova oral em audiência com oitiva de testemunhas por carta precatória, cujos áudios foram anexados no ID 40854193, 40854196 e 40854159.

Razões finais da parte autora (ID 42210635).

Vieram os autos conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, visto que a parte autora efetuou novo requerimento administrativo, com DER em 26/04/2017, em que juntou a cópia da sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 01082-2006-011-15-00-5, que tramitou na Vara do Trabalho de Barretos/SP. Logo, referido documento foi submetido à análise pelo INSS, restando presente o interesse de agir da parte autora.

De outro lado, o INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 01/04/2005 a 20/12/2006, como laborado para a Centro Educacional Soares de Oliveira – Cesó (fls. 17 do ID 24756258). Por esta razão, não há interesse de agir da parte autora em relação a referido período.

Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento do tempo de contribuição de 01/02/1984 a 31/03/2005, em que lecionou no Centro Educacional Soares de Oliveira – Cesó.

Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

O requisito etário restou cumprido em 12/08/2004.

O requisito carência, por sua vez, deve ser aferido por meio da tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, já que a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 1981, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (24/07/1991).

E, de acordo com a norma de regência para a aposentadoria por idade urbana, na data em que completou a idade mínima (no caso 60 anos), a autora deveria ter cumprido uma carência mínima de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais.

No curso da instrução deste processo, afere-se que a decisão administrativa proferida pelo INSS que indeferiu a concessão do benefício foi correta.

No que tange ao período de 01/02/1984 a 31/03/2005, em que a autora alega ter lecionado para o Centro Educacional Soares de Oliveira – Cesó, não há início de prova material da atividade urbana da parte autora. A parte autora carrou aos autos convite de formatura, o qual não prova o exercício da atividade de professora, visto que embora conste o nome da parte autora como integrante do corpo docente, não informa período laborado, turno, quantidade de aulas por semana (fls. 67 do ID 24756258).

Também foram juntados aos autos planos de aula dos dias 03/11/1994 e 23/09/1997, que apresentam nomes de outras professoras e possíveis capas de caderno de plano de aula com apenas o primeiro nome da parte autora. Verifico ainda que as avaliações juntadas são de 2005 e referem-se a período já reconhecido pelo INSS (fls. 72/92 ID 24756258). Logo, não constituem início de prova material do efetivo exercício da atividade de professora no período controverso.

Na cópia da sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 01082-2006-011-15-00-5, que tramitou na Vara do Trabalho de Barretos/SP, constou o pagamento de indenização sem o reconhecimento vínculo empregatício, conforme termo de acordo e respectiva homologação judicial (fls. 54 do ID 24756258).

A parte autora, em depoimento pessoal, relatou em síntese que foi professora e trabalhou desde 1984 no Centro Educacional Soares de Oliveira. Trabalhou pela manhã em 1984 e 1985 e de 1986 a 2005 no período noturno. A escola ficava no centro da cidade de Guairá. Trabalhou também em 2006, mas em 2005 e 2006 diminuíram as aulas, trabalhando apenas alguns dias da semana. Até 2004 trabalhava todos os dias e somente nessa escola. Nos dois primeiros anos lecionava no ensino fundamental, depois passou a lecionar no magistério. Nesse período todo, lembra-se que também foram professoras na escola Adélia e Mariângela, professoras de Matemática, Lucimar, de História e Geografia, Márcia, Psicologia, Edsonina, que lecionava matérias específicas. Maria Rita era servente na escola. Ela entrou na escola antes da autora e saíram juntas quando fechou a escola em 2006. Pouco tempo depois, ingressou com reclamação trabalhista, na qual fez um acordo pelo qual o reclamado pagaria um valor em 25 meses, mas pagaram somente cerca de 8 meses e pararam de pagar. Não recebeu mais nada além das 8 prestações do acordo.

A testemunha Edsonina do Nascimento Oliveira relatou, em síntese, que conhece a autora da Escola Ouro Branco, pois eram professoras e ambas começaram a lecionar em 1984 e trabalharam até 2006, quando diminuíram os alunos. A autora era professora de didática, dava aula diariamente. Em 2005/2006 as aulas diminuíram. Havia outras professoras como Candinha, Mariângela, Marcia, Adelia, Lucimar, Regina. Trabalhavam no período noturno e autora em 1992 lecionou no período diurno, no ensino fundamental.

A testemunha Maria Rita da Silva Faria declarou, em síntese, que conhece a autora do colégio. A depoente era servente, entrou em 1981, registrada em 1984 e a autora entrou em 1984, para trabalhar como professora, quando a depoente já estava lá. Chegava às 4h30 da manhã e saía às 15h, depois entrava às 18h e saía às 23h30. A autora dava aula de noite e de dia, com mais frequência de noite. Ela ficou até 2006. A escola foi vendida. Havia outras professoras como a Mariângela, Geni, Edsonina.

Ressalta-se que a sentença trabalhista meramente homologatória de acordo entre reclamante e reclamado não faz prova do contrato de trabalho contra terceiros, ainda que esse contrato tenha sido anotado em CTPS (o que não ocorreu), se não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a todo o período reconhecido na Justiça do Trabalho, como no caso. Ora, além dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil de 2015), a transação não é mais do que simples declaração extemporânea de ex-empregador, em relação a terceiro, a qual não pode ser admitida sequer como início de prova material.

Não houve, ademais, instrução alguma na reclamação trabalhista, tendo sido reconhecido o direito da reclamante tão-somente por sentença homologatória de acordo.

Assim, não há nos autos um só documento que indique que a autora realmente percebia remuneração, tampouco há prova de que tenha havido pagamento de contribuições previdenciárias, ou de que havia vínculo de natureza empregatícia, ou mesmo sobre a existência de qualquer vínculo jurídico no período alegado.

Dessa forma, não é possível admitir que a sentença trabalhista produza efeitos, ainda que indiciários, em relação ao INSS, em razão da ausência de efetivo contraditório na reclamação trabalhista e de prova documental mínima a dar suporte a prova oral produzida e ainda considerados os limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil de 2015).

Ausente início razoável de prova material, a prova oral não pode ser valorada (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), como que não há prova do trabalho no período alegado.

De rigor, assim, a rejeição do pedido declaratório e condenatório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e REJEITO os pedidos.

Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor da causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC/15).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001376-61.2013.4.03.6138

AUTOR: SILVANA MARIA MAGRINI

SUCEDIDO: JOSE MAGRINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão para tornar sem efeito à decisão ID 44082302, indevidamente proferida nos presentes autos.

No mais, prossiga-se nos termos da sentença, tal como lançada.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000177-72.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI, KOKO NOMURA, MICHINOBU NOMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado acerca do teor da 2ª parte da r. decisão de ID 43565545, nos seguintes termos:

“(…)Apresentada anuência pela perita nomeada, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. (...)”

Barretos, 15 de janeiro de 2021

assinado eletronicamente
Luiz Fernando Brandini Galera
Técnico Judiciário – RF 7873

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-33.2021.4.03.6138

AUTOR: ROGER VALENTTI WELTE

Advogado do(a) AUTOR: HERLYSON PEREIRA DA SILVA - SP308764

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-33.2021.4.03.6138

AUTOR: ROGER VALENTTI WELTE

Advogado do(a) AUTOR: HERLYSON PEREIRA DA SILVA - SP308764

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-74.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: W. C. P.

REPRESENTANTE: SILVANA PEDROSO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA - SP357324,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo que em manifestação a sentença contém erro material no tocante ao nome do beneficiário.

Argumenta, ainda, omissão no tocante ao não julgamento conjunto da demanda n. 0000138.18.2019.403.6335, conexa ao feito em que proferida a sentença embargada.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Verifico que não houve omissão deste juízo por não julgar conjuntamente a demanda objeto da sentença embargada e o processo n. 0000138-18.2019.403.6335, o que houve, esclareço, foi falha do Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Barretos no tocante à não inserção no sistema PJe dos autos 0000138-18.2019.403.6335, o que impediu, é bem certo, a sua própria tramitação.

Determino, assim, ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Barretos a correção do citado erro, com a inserção, com novo número em razão da exigência do PJe, dos autos n. 0000138-18.2019.403.6335 naquele, com urgência, seguida, em providência a ser adotada pela Serventia do Juízo, da abertura de conclusão para julgamento.

Corrijo erro material para fazer constar no quadro-síntese o nome corretor do beneficiário WASHINGTON CONCÓRDIA PEDROSO.

Verifico, ainda, apesar de não opostos embargos de declaração, erro material na sentença, que fez alusão à não condenação do INSS em honorários advocatícios, o que representou equívoco passível de correção. Corrijo-o para condenar o réu a pagar honorários advocatícios ao autor, ora arbitrados nos percentuais mínimos previstos nos §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sobre a condenação, considerando os valores devidos até a prolação de sentença, no caso a sentença embargada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para corrigir o erro material na forma supra e adotar as providências indicadas na fundamentação, com a máxima urgência.

Corrijo, de ofício, erro material para fixar a condenação em verba honorária.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário:	WASHINGTON CONCÓRDIA PEDROSO
Espécie do benefício:	Auxílio-reclusão
Data de início do benefício (DIB):	Períodos de 26/03/2013 a 08/04/2014, 09/04/2014 a 03/07/2014 e de 04/07/2014 a 08/07/2015
Data da cessação do benefício	08/07/2015
Renda mensal inicial (RMI):	UM SALÁRIO MÍNIMO
Renda mensal atual:	UM SALÁRIO MÍNIMO
Data do início do pagamento:	-----

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao autor, ora arbitrados nos percentuais mínimos previstos nos §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sobre a condenação, considerando os valores devidos até a prolação de sentença, no caso a sentença embargada.

Custas ex lege.

Ao Setor de Distribuição e à Serventia para adoção das providências necessárias, com urgência.

PRIC.

BARRETOS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-12.2020.4.03.6138

AUTOR: FERNANDO AGUINALDO MICHELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: TULIO JUNQUEIRA GOMES MICHELI - SP417518, FERNANDA KERI - SP391039

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mínima do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000115-22.2017.4.03.6138

AUTOR: CILMAR DONIZETE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão anterior e tendo em vista a decisão proferida nos autos físicos, à Serventia, para remessa ao arquivo por sobrestamento, até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001011-02.2016.4.03.6138

AUTOR: JOSE BATISTA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão anterior e tendo em vista a decisão proferida nos autos físicos, à Serventia, para remessa ao arquivo por sobrestamento, até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA JORGE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1142/1297

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.JF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SEBASTIAO CELSO MECATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856, CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI - SP245311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.JF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-11.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.JF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-39.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PEDRO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.JF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003958-48.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AGENOR AGUIAR FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TOME DA SILVA - SP320494

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-13.2021.4.03.6144

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os autos verifico a existência de inexatidão material na parte da decisão de ID. 44068015.

Para a sua correção determino de ofício que onde se lê:

"INTIME-SE a União para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias horas**, (...)"

Leia-se:

"INTIME-SE a União para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, (...)"

Desnecessária a expedição de novo mandado, eis que, o documento materializado nos autos constou corretamente o prazo de (cinco) dias.

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-63.2021.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GRANTHAM ENGINEERING INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Efetuar o recolhimento. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade e seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-49.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-34.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o ingresso do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 121, do CPC.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023477-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GUILHERME MUSUMECCI NALON

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FIALI SIQUEIRA - SP303314

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-60.2020.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO MARCOS OLIMPIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a apreciação do requerimento da parte autora sob ID [40366095](#), para momento posterior à apresentação da defesa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005612-40.2019.4.03.6144

AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

REU:MODENA SANTOS CONSTRUCOES LTDA- EPP

Advogado do(a) REU:JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA - SP125101

DESPACHO

Considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, “as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional”.

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade entre si e com as partes, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000407-30.2019.4.03.6144

AUTOR:ESPOLIO DE VALDEVINO SANCHES ALVES

REPRESENTANTE:MARTA SANCHES ALVES

Advogado do(a) AUTOR:FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041,

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O autor apresenta requerimento para que a irmã do autor falecido, seja representante do espólio, uma vez que não há bens para inventariar que determinem a abertura de inventário.

Nos termos da decisão sob ID 32139100, não se encontra nos autos declaração dos irmãos Paulo e José Carlos para que a irmã Marta Sanches Alves assumisse como representante do espólio.

Assim, reitere-se a determinação para que, no prazo de 15 (quinze), regularize a representação processual, com manifestação dos referidos irmãos, ora sucessores do autor, ou apresente dados para inclusão destes no polo ativo da demanda.

Cumprida a determinação com a juntada da declaração dos irmãos, e, considerando o estado pandêmico, que resultou no afastamento de diversos peritos, verifique a disponibilidade de realização de perícia indireta pela perita nomeada; ou, na impossibilidade, outro médico do quadro de peritos, mantidas as determinações anteriores.

Decorrido o prazo *in albis*, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003855-74.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O feito principal encontra-se digitalizado e sob número 0031938-64.2015.4.03.6144, no qual é possível verificar que foi intentada petição dos mesmos procuradores requerendo o cumprimento da sentença, inclusive com manifestação da requerida informando que não impugna os valores apresentados.

Intime-se os exequentes para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a promoção desta ação, atendo-se ao requerido nos autos da execução fiscal n. 0031938-64.2015.4.03.6144 e ao preconizado no Código de Processo Civil, ART. 518, sob consequência de extinção do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003480-03.2016.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO MARCOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da empresa Master Alloys Ind. e Com. Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da certidão expedida, ID 41504935.

Deverá a parte autora, no prazo antedito, informar se a empresa se encontra ativa, e em caso negativo, qual o nome e dados do representante desta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-75.2020.4.03.6144

AUTOR: WELLITON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir o assunto: conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Postergo a apreciação dos requerimentos do autor, ID 41120081, para momento posterior à apresentação de defesa.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-40.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE LUIZ PICCININ

Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor alega que a empresa em que labora está se negando a fornecer laudo técnico.

Nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar suas alegações quanto ao requerimento e negativa ou ausência de manifestação da empresa, para fins de apreciação do requerimento; sob consequência da inércia ser interpretada como desistência do pleito.

Com a documentação, façamos autos conclusos.

Decorrido o prazo *in albis*, retomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-38.2018.4.03.6144

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA NOVA HIGIENOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RICARDO RODRIGUES PEREIRA - SP337658, THIAGO LINO GONZAGA - SP330069

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte requerida sob ID 39868610.

Após, retomemos autos conclusos para novas diretrizes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009559-32.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: SANTO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da planilha de cálculos, com os valores que entende devidos no feito.

Com a apresentação dos cálculos, proceda a intimação do executado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, proceda nos termos da decisão sob ID 39394272.

Havendo divergência, encaminhem os autos para a Seção de Contadoria para apuração dos valores devidos.

Apresentada a planilha de cálculos, vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002400-45.2018.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO ISAIAS AMBROSIO FERNANDES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LUIZ COSTA FILHO - SP356786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação.

Saliento que, a despeito do estado de pandemia e da observância de distanciamento social, a parte autora se encontra intimada desde março de 2020 para a juntada da documentação, reiterando pedido de dilação de prazo, sem a comprovação de que efetivamente tenha diligenciado às empresas, mesmo que por endereço eletrônico, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação.

Assim, para novos requerimentos de prazo, deverá atentar ao preconizado no art. 373, inc. I do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-71.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ação principal sob o n. 0030892-40.2015.4.03.6144 se encontra virtualizada no sistema, através de nutrido de virtualização deste Tribunal Regional, com data posterior a interposição da presente demanda.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito ou na interposição do cumprimento da sentença nos autos principais.

Fica ainda intimado o autor para, no prazo antedito, esclarecer o requerimento sob ID 41632352, e informar o polo passivo da demanda contra quem objetiva a execução de seus honorários sucumbenciais, sob consequência de extinção do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-56.2019.4.03.6144

AUTOR: SANDRA APARECIDOS SANTOS BERNADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer marcação de nova data para realização de perícia médica sob alegação que não se encontrava bem e teve um deslocamento de retina.

Verifico que o laudo acostado aponta o atendimento em 10/07/2020 e a perícia estava agendada para dia 15/07/2020.

Saliento também que a alegação de não comparecimento em virtude da pandemia não vem acompanhada de qualquer justificativa, pois, uma vez intimada da data da perícia, não apresentou qualquer impugnação.

No entanto, considerando que a perícia médica fora remarcada por duas oportunidades, e considerando o estado pandêmico, excepcionalmente, defiro o requerimento da parte autora para marcação de nova perícia médica.

Fica a autora intimada de que a impossibilidade de comparecimento deverá ser previamente comunicada ao Juízo, sob consequência de ser considerado desistência da prova.

Ficam as partes intimadas que estão mantidas as demais cominações anteriores.

Diligencie a Secretaria como o Perito nova data para a realização da perícia, após, intem-se as partes.

Intem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003951-89.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE CARVALHO ASSAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

EXECUTADO: LUNAPLAS COMERCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO DE PORTAS E JANELAS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a promoção da presente ação de cumprimento de sentença em autos apartados, atendo-se ao preconizado no art. 518 do Código de Processo Civil, bem como à ação de cumprimento de sentença n. 5003952-74.2020.4.03.6144, sob consequência de extinção do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003952-74.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE CARVALHO ASSAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

EXECUTADO: LUNAPLAS COMERCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO DE PORTAS E JANELAS LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a promoção da presente ação de cumprimento de sentença em autos apartados, atendo-se ao preconizado no art. 518 do Código de Processo Civil, bem como à ação de cumprimento de sentença n. 5003951-89.2020.4.03.6144, sob consequência de extinção do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001207-58.2019.4.03.6144

AUTOR: CICERO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos documentos determinados, mantida as cominações anteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000766-14.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA, SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA ADVOGADOS, ADRIANA SAMPAIO SECALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida sob ID 32135494, intime-se a executada para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias requererem o que entender de direito.

Decorrido o prazo *in albis* ou sem requerimentos, façam os autos conclusos para decisão de homologação de cálculos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002016-82.2018.4.03.6144

AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada nesta demanda se encontra *sub judice* (Tema 1031/STJ) e condiz com a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto n. 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000752-59.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto “determinar-se à autoridade coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de aplicar contra a Impetrante a multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 na eventualidade de não serem homologadas declarações de compensações por ela transmitidas, tendo em vista que não há comprovação de má-fé da Impetrante em seus pedidos” e subsidiariamente, determinar-se à autoridade coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de aplicar contra a Impetrante a multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, nos casos em que pendem processo administrativo dos despachos de não homologação das compensações.

Em síntese a parte autora alega que, “o contribuinte, ao exercer regularmente seu direito de transmitir à RFB declarações de compensação, fica sujeito à multa isolada de 50% sobre o débito objeto de compensação nas situações em que o Fisco Federal entenda – ainda que erroneamente – que o montante creditório utilizado foi insuficiente ou indevido ou ainda por meros erros materiais no preenchimento de formulários, mesmo que sem qualquer má-fé do contribuinte.”.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise do pedido liminar a autoridade Impetrada prestou informações nos autos (Id. 31619470), alegando que “a aplicação da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 se dá com plena observância não só ao princípio constitucional do devido processo legal, formal e substancial, como também ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, devendo ser rechaçados os argumentos em contrário expendidos pela Impetrante na Inicial”.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A impetrante defende, nas suas razões iniciais, que seja reconhecida a inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos casos em que pendem processo administrativo dos despachos de não homologação das compensações.

Conforme relatou a autoridade coatora existe previsão expressa em Lei para aplicação das sanções e multas, bem como as obrigações acessórias.

Nesse sentido prevê o artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(..)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.”

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida liminar.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar requerido nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-19.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: C & A MODAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto “suspender a exigibilidade das multas aplicadas pela D. Autoridade Coatora em face da Impetrante, com fulcro no inciso III, artigo 12, da Lei nº 8.291/18, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, especificamente com relação aos montantes que excederam o valor da multa genérica, prevista no artigo 57, inciso I, alínea ‘b’ da Medida Provisória nº 2.158-35/01”.

Em síntese a parte autora alega que, “em alguns casos a Impetrante atrasa em alguns dias a entrega da EFD-Contribuições. Nessas situações, exige-se o pagamento da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/91. Tal multa é calculada com base no valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, bem como levando em consideração os dias de atraso. Assim, exige-se da Impetrante o pagamento de multas elevadíssimas, pelo mero atraso na entrega da EFD-Contribuições, que podem chegar na casa dos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), como ocorreu em janeiro de 2020, quando, ao atrasar em 16 dias o cumprimento da obrigação acessória, lhe foi imposta multa no valor de R\$ 865.594,43 (após redução)”.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Id. 32959723 - Custas recolhidas.

Postergada a análise do pedido liminar a autoridade Impetrada prestou informações nos autos (Id. 3427436).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A impetrante defende, nas suas razões iniciais, que “a legislação que regula a matéria impõe multa ao contribuinte em montante totalmente desconectado da realidade, caracterizando total desconformidade com os preceitos constitucionais”, refletindo um caráter confiscatório a multa, ferindo o direito à propriedade elencando na Constituição Federal.

Conforme relatou a autoridade coatora existe previsão expressa em Lei para aplicação das sanções e multas, bem como as obrigações acessórias.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a penalidade por descumprimento da obrigação acessória com base em percentual do valor da obrigação principal não se mostrava eivada de ilegalidade ou infringindo a proporcionalidade ou razoabilidade. Nesse sentido:

1. Os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.426/2002 estipulam multa de 2% ao mês-calendário por atraso no cumprimento de obrigação acessória atinente à entrega de declarações (DIPJ, DCTF, DSPJ ou DIRF).
2. A multa em questão tem caráter extrafiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória (art. 113, § 2º, do CTN), cujo objetivo é a coleta de subsídios para a fiscalização, pois a relevância da obrigação acessória, instituída como o dever de fazer ou não fazer ou de tolerar que se faça, tem o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, conseqüentemente, relevante para a atividade da administração tributária.
3. Os dispositivos legais de regência deixam claro que a entrega da declaração há de ser feita dentro dos prazos estipulados e a multa pelo descumprimento dessa obrigação aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação.
4. O critério atende estritamente à finalidade da lei, sem desbordar em excesso, uma vez que está limitada ao percentual de 20% do valor total da exação declarada, limite este que evita a configuração do confisco por meio da multa.
5. Em precedentes análogos vinculados à incidência de multa tendo por base a interpretação do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001, que também remete ao termo "mês calendário" na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, o STJ reconhece que a literalidade da lei legitima a incidência "mês a mês" da penalidade, pois não há dúvidas quanto à gradação da penalidade, o que torna inaplicável os preceitos do art. 112 do CTN.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1471701, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 01.09.2014)

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida liminar.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar requerido nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-21.2019.4.03.6144

AUTOR: LEISTUNG COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZANIN - SP203541

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229), alterem-se os polos da demanda.

Intime-se a parte EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 6.156,66, indicado sob ID 40423037, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003041-26.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da impugnação dos cálculos pela executada.

Concordando a exequente com a impugnação dos cálculos, proceda nos termos da decisão sob ID 38500338.

Permanecendo a divergência, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003141-17.2020.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO BENEDITO FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição sob ID 39932112 como emenda a exordial.

Retifique-se o valor da causa para constar a quantia de R\$ 81.800,00.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sob consequência de apreciação do documento no estado em que o feito se encontra.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000381-37.2016.4.03.6144

AUTOR: TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA, VALDEMIR PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o documento sob ID 33788770 foi anexado pela Parte Autora, INTIME-SE a CAIXA para ciência e, caso queira, manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Ainda, intime-se novamente a CAIXA para, **na mesma oportunidade, o cumprir o quanto determinado no despacho ID 32428222**, que, na forma do artigo 370, do Código de Processo Civil, lhe atribuiu o ônus de promover a juntada dos documentos relativos à arrematação do bem móvel em discussão, contendo o valor da avaliação do imóvel, encargos e custas de intimação e aquelas necessárias à realização do leilão, nestas englobadas as correspondentes aos anúncios e comissão do leiloeiro, bem como a apresentação do edital de leilão e carta de arrematação.

Ultimadas as diligências, nada sendo requerido, à conclusão para sentenciamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007420-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CENTROMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Civil HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 43981752 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013897-93.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL - MS5657

RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, promovida por Márcio Alexandre da Silva, em face da OAB/MS, pleiteando a condenação da ré em indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescido de juros e correção monetária.

Alega o autor, que é Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 24ª Região, e que, nessa condição, em novembro de 2012 participou de processo de promoção por merecimento, mas foi excluído da lista triplíce que indicou os candidatos habilitados ao cargo, sendo que a ré concorreu decisivamente para que alegações de descortesia fossem a ele atribuídas, através de certidões subscritas por dois presidentes da Seccional de Mato Grosso do Sul

Alega, ainda, que a linha de ação difamatória adotada pela ré causou-lhe desgaste físico e mental, o que o obrigou a se afastar da jurisdição por nove meses, em razão da necessidade de tratamento psiquiátrico e psicológico, e configurou dano moral passível de indenização.

Como inicial, vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, onde busca rechaçar todos os argumentos do autor e ressalta que “*não concorreu para que o autor fosse excluído da lista triplíce, tampouco para o surgimento dos problemas de saúde*” (Num. 15359020 - Pág. 75-91). Documentos (Num. 15359020 - Pág. 93-113; Num. 15359021 - Pág. 1-90 e Num. 15359022 - Pág. 1-114).

Em réplica (Num. 15359023 - Pág. 2-11), o autor protestou pela juntada de gravação de áudio/vídeo de seção ordinária realizada no Conselho Nacional de Justiça e de documentos referentes à sua licença saúde; e, bem assim, pela expedição de ofício ao TRT da 24ª Região, solicitando o seu histórico de afastamentos médicos; também, manifestou concordância com a oitiva das testemunhas arroladas pela ré (médico e psicóloga que atenderam o autor). E, por fim, indicou rol de testemunhas para o caso deste Juízo entender necessária a produção de prova oral. Juntou novos documentos (Num. 15359023 - Pág. 12-18).

A ré requereu a oitiva dos profissionais que atenderam o autor (médico e psicóloga), bem como a intimação deles para que apresentem prontuários indicando a data do início dos sintomas então diagnosticados no paciente (Num. 15359023 - Pág. 24).

Em decisão saneadora, o Juízo deferiu os pedidos de produção de provas testemunhal e documental, designando data para a realização de audiência de instrução. No mais, deferiu o pedido de oficiamento ao TRT da 24ª Região e indeferiu o de vinda aos autos dos prontuários médicos do autor (Num. 15359023 - Pág. 26-27).

Juntada aos autos, da resposta ao ofício encaminhado ao TRT da 24ª Região (Num. 15359023 - Pág. 54-83).

Novos documentos (Num. 15359023 - Pág. 99-100).

Após várias redesignações requeridas pelas partes, foi realizada a audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Num. 15359023 - Pág. 137-141).

Alegações finais das partes (Num. 15359023 - Pág. 143-151 e Num. 16415642).

É o que se fazia necessário relatar. **Decido.**

O autor pleiteia a condenação da ré em indenização por danos morais, ao argumento de que ela "concorreu, decisivamente, para que as alegações de descortesia fossem a ele atribuídas, materializadas que foram através de certidões expedidas e subscritas pelos dois últimos presidentes em exercício da Seccional de MS", sendo que tais certidões "foram elaboradas e apresentadas para comprovar e chancelar perante o CNJ que a exclusão do requerente da lista triplíce para a vaga de juiz do trabalho titular teria sido legítima e regular". Sustenta que a ré expediu as mencionadas certidões com a intenção de lhe causar prejuízos.

A ré, ao contestar a ação, sustenta que "não concorreu para que o autor fosse excluído da lista triplíce, tampouco para o surgimento de problemas de saúde".

Pois bem

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, deve-se verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: a) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, da parte ré; b) o dano sofrido pela parte autora, em função desse ato; c) o nexo de causalidade entre a conduta ilícita da parte ré e a lesão sofrida pela parte autora; d) e, finalmente, a culpa do agente da parte autora (em sentido amplo, de culpa ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

No presente caso, da análise dos documentos trazidos aos autos, infere-se que o autor, em novembro de 2012, concorreu a processo de promoção por merecimento para o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Bataguassu/MS, tendo sido excluído da lista triplíce sob o fundamento de tratar com descortesia advogados, partes e membros do Ministério Público do Trabalho. Irresignado com tal ato, o autor aviou Procedimento de Controle Administrativo (PCA nº 0006983-25-2012.2.00.0000), perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, objetivando obter declaração de nulidade da decisão proferida pela Corte Regional e, durante a tramitação do aludido PCA, a ré, por intermédio de seus ex-presidentes, expediu as seguintes certidões (Num. 15359021 - Pág. 16 a 24):

- 1ª certidão expedida em 04/12/2012: certificou a instauração de processo administrativo em face do autor (nº 12.0000.2012.005826-1/CAT), por agir com parcialidade em audiência; a dificuldade de comunicação da ré com o autor; e a reclamação constante dos advogados e partes de que o autor é frequentemente descortês no trato cotidiano;
- 2ª certidão expedida em 25/02/2013: certificou que as reclamações do frequente tratamento descortês do autor **não foram formalizadas** em decorrência do receio de retaliação por parte daquele;
- 3ª certidão expedida em 24/04/2013: certificou que o autor não possui qualquer reclamação quanto ao tratamento dispensado aos advogados que militam na Justiça do Trabalho, "retificando qualquer outra certidão anteriormente expedida pela OAB/MS";
- 4ª certidão expedida em 26/04/2013: apresentou esclarecimento em relação à 3ª certidão, ressaltando que "onde se lê 'retificando qualquer outra certidão anteriormente expedida pela OAB/MS' lê-se 'retificando todas as certidões emitidas na atual gestão'", ou seja, expedidas a partir de 01/01/2013.

Conforme se percebe, com a expedição da 3ª e da 4ª certidão, afirmando a inexistência de reclamação contra o autor e retificando qualquer certidão expedida a partir de 01/01/2013, houve a manutenção, apenas, da primeira certidão, expedida em 04/12/2012, a pedido do então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

E, ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos aptos a comprovar que tais certidões, expedidas pela ré, foram lavradas como objetivo de causar prejuízo ao autor, uma vez que não restou provada a falsidade dos seus conteúdos.

No mais, é certo que as certidões em debate não foram o fundamento da exclusão do autor do processo de promoção por merecimento ou mesmo do desfecho do PCA – não havendo, portanto, que se falar em prejuízo ao autor.

Em verdade, do que veio aos autos, é de se ver que a causa da exclusão do autor da lista triplíce para promoção por merecimento foi, exatamente, a baixa avaliação do mesmo no julgamento do quesito "Adequação da Conduta ao CEMN" – cortesia -, pelos membros da Corte trabalhista. Assim, visando corroborar a afirmação de ausência de prova de falsidade das certidões em debate, cumpre fazer a transcrição de parte das avaliações então dispensadas ao autor (Num. 15359019 – Pág. 55-57):

"(...) na minha percepção, a amabilidade, a delicadeza, a civilidade, **indicativos da cortesia**, assim como o comedimento e a cautela, que representam a prudência se evidenciam nas atitudes e ações dos Juizes (...) mais do que nas do Juiz Márcio Alexandre da Silva."

"(...) Dentro dessa ótica, denota-se por meio das atas de audiência e relatos dos comportamentos usuais e interações interpessoais na vida judicante dos concorrentes, que os Juizes (...) demonstram **de forma mais efetiva o alinhamento com o exercício da cortesia**."

"Embora reconheça que o juiz Márcio Alexandre da Silva tenha grande conhecimento técnico e seja operoso em seus afazeres, conforme, inclusive, evidenciam os dados estatísticos considerados nos tópicos anteriores, estou convicto que, para conquistar a galhardia de uma promoção meritória, o digno magistrado em referência necessita cultivar mais essa tão desejada virtude." (a cortesia).

"A meu ver, os juizes (...) apresentam-se para as partes, advogados e colegas magistrados como pessoas mais calmas e pacientes, dispensando a todos tratamento **mais urbano e cortês** que o dispensado pelo juiz Márcio Alexandre." (destaque).

E, ao julgar parcialmente procedente o PCA em questão, o conselheiro sustentou que "constam nos autos (evento 123) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Mato Grosso do Sul atestando que o requerente "não possui qualquer reclamação quanto ao tratamento dispensado aos advogados". Ao final concluiu que "se não constam dos autos nenhuma prova que desabone a conduta do Juiz Márcio Alexandre no que tange ao tratamento dispensado aos advogados, membros do Ministério Público e partes, existindo, ao contrário, certidões, declarações e intervenções a seu favor, não é razoável e isonômico que obtenha média de pontuação distinta dos demais concorrentes" - Num. 15359019 - Pág. 57-58.

Ora, do que restou acima exposto, não há como se reconhecer tenha restado provado que a ré concorreu decisivamente para que as alegações de descortesia fossem atribuídas ao autor, bem como que as certidões subscritas pelos presidentes da Seccional de Mato Grosso do Sul tenham causado tamanho desgaste físico e mental ao mesmo, de sorte a ensejar seu afastamento do trabalho – considerando que não lhe trouxeram prejuízo algum, no que se refere ao certame para a promoção na carreira de magistrado.

Portanto, diante dos documentos colacionados aos autos, não me foi possível inferir o nexo de causalidade entre os fatos e o dano alegado pelo autor, de sorte a incidir o dever de indenizar. Nesse contexto, considero que eventuais transtornos suportados pelo autor, por mais severos que possam ter sido, por não guardarem nexo de causalidade com as certidões emitidas pela parte ré, não passam de aborrecimentos derivados da exclusão do mesmo do processo de promoção, o que, todavia, não configura dano moral.

Tenho como indevida a reparação pleiteada, eis que não estão presentes os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC.

Por conta do princípio da sucumbência, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0014021-42.2016.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: ALCIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: NERILDO MACHADO JUNIOR - MS22357

RÉUS: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN CAPITAL, UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE.

Advogado: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

ALCIANE PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, em face do FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, da UNIÃO e da UNIGRAN CAPITAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que impeça a IES, Instituição de Ensino Superior, de inscrever o seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito e de promover qualquer medida judicial ou extrajudicial, a fim de cobrar o pagamento de suposto débito decorrente de relação contratual estabelecida entre as partes - sendo que se a inclusão já tiver sido feita, deve a ré ser obrigada a proceder à exclusão - e, no mérito, a condenação da Faculdade UNIGRAN CAPITAL à obrigação de fazer consistente na rescisão de contrato de prestação de serviços educacionais, com extinção de eventuais débitos, bem assim, pleiteando a condenação dos demais integrantes da parte requerida, de maneira solidária, ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Iniciou seus estudos universitários no segundo semestre de 2015 junto à IES requerida, para cursar Psicologia, utilizando-se dos serviços da IES durante todo o segundo semestre de 2015, sem nada pagar.

Como forma de pagamento das mensalidades vencidas e vincendas de sua graduação, alegou ter concorrido ao financiamento estudantil, FIES. Nesse sentido, afirmou ter sido convocada para celebrar o respectivo contrato de mútuo educacional no período de 23/12/2015 a 04/01/2016.

Asseverou que todas as providências que lhe competiam para realização do negócio jurídico foram tomadas. No entanto, alegou que, por culpa exclusiva da IES, falha na prestação dos serviços, não conseguiu concluir o acordo dentro do prazo estabelecido, já que na data limite para finalização do contrato o sistema SisFIES apresentou problemas operacionais.

Atualmente, está em débito com a IES e foi obrigada a abandonar sua formação universitária.

Juntou documentos às fls. 23-52.

Certidão de pedido de justiça gratuita às fls. 54.

Na apreciação inicial, por não vislumbrar *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte contrária, estabeleceu-se o prazo de dez dias para que os réus se manifestassem em relação ao pedido de antecipação da tutela, bem assim determinou-se o estabelecimento da relação processual.

Instada, a UNIÃO arguiu ilegitimidade passiva para a causa.

Por sua vez, o FNDE apresentou contestação, fls. 74-82, afirmando que não houve, no período designado para formalização do contrato da autora, qualquer óbice sistêmico no SisFIES, sendo que nos registros informatizados consta a anotação de que o acordo não se concretizou porque "a CPSA não validou as informações".

Outrossim, alegou não ter responsabilidade pelos fatos narrados, inexistindo qualquer ação ou omissão de sua parte que possa ter gerado prejuízo à demandante, juntando documentos e pugnano pela improcedência dos pedidos.

De sua parte, Faculdade UNIGRAN CAPITAL afirmou que esteve de recesso de fim de ano até a data limite para a autora comparecer à CPSA, em 04/01/2016, sendo que nesse dia o sistema SisFIES estava inoperante, o que impediu a formalização do contrato de crédito estudantil.

Acrescentou ainda os seguintes pontos: não possui qualquer autonomia no sistema, pois apenas insere e confirma dados dos alunos; a autora possui débitos relacionados ao semestre cursado, mas jamais cobrou a demandante pela satisfação da dívida ou fez inserir seu nome no órgão de proteção ao crédito, logo, não causou qualquer dano de ordem moral ou material passível de ser indenizado.

Juntou documentos às fls. 83-85.

A UNIGRAN EDUCACIONAL apresentou contestação, fls. 86-109, sustentando a culpa exclusiva da autora, ausência de nexo de causalidade e exercício regular de um direito. Teceu considerações sobre dano moral, material e sobre a ausência de provas, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos.

Às fls. 140-142, este Juízo, apreciando o pedido de tutela de urgência, indeferiu o pleiteado, deferindo, no entanto, os benefícios da gratuidade judiciária.

A UNIÃO apresentou contestação às fls. 144-158, sustentando a ausência clara e inequívoca de responsabilidade, inexistência de nexo causal entre o fato supostamente lesivo e a UNIÃO, que não operacionaliza o FIES, muito menos o SisFIES. Assim, sobre fazer a impugnação dos valores postulados, pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnações em face da FACULDADE UNIGRAN, às fls. 161-175; em relação ao FNDE, às fls. 176-184, e, no que tange à UNIÃO, às fls. 185-198.

Depois das manifestações das partes em relação a eventuais pretensões probatórias, este Juízo proferiu decisão às fls. 215-216, estabelecendo a conclusão de que a controvérsia seria decidida por meio da prova documental carreada aos autos, indeferindo o pedido de prova testemunhal e de depoimento pessoal da parte autora.

A autora apresentou memórias às fls. 220-226.

Ciência da digitalização dos autos às fls. 229, e o registro de vistos em inspeção às fls. 231.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe, unicamente.

Sem delongas, a pretensão da autora se funda na inexistência de relação contratual entre ela e a Faculdade UNIGRAN CAPITAL, com o reconhecimento de extinção de débito decorrente desse negócio jurídico e a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais.

Conquanto as alegações expendidas na inicial, não há como negar a celebração de contrato particular de prestação de serviços educacionais entre a parte autora e a IES, bem assim que, à época da assinatura do referido pacto, a autora não havia sido ainda contemplada como financiamento estudantil, o FIES.

Por essa mesma vertente, quadra observar que o pedido de tutela provisória sabidamente fora indeferido às fls. 140-142. Nesse sentido, convém repassar aqui a essência daquela motivação – ainda que em breves excertos – que afastou a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Veja-se:

"[...]

Com efeito, até o presente momento, **não ficou bem delineado nos autos se houve ou não falhas no sistema SisFIES que, efetivamente, impediram a demandante de ter acesso ao FIES.**

[...]

No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade *ad causam* da parte ré, na medida em que a autora considera que lhe assiste o direito de ser indenizada pelos requeridos em razão de supostos danos morais suportados indevidamente. Ademais, extinguir o presente Feito sem resolução do mérito em relação à União e ao FNDE, neste momento processual, resultaria em negar prestação jurisdicional sobre fato litigioso que reclama solução definitiva, evitando-se, com a intervenção judicial, maiores prejuízos e dissabores às partes envolvidas na lide, concretizando, assim, o **objetivo maior do Poder Judiciário que é a pacificação dos conflitos sociais**. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

[...] não verifico presentes os requisitos para a tutela provisória de urgência [...] **não há nos autos elementos suficientes para se concluir que a autora tenha (ou não) o direito de se eximir do pagamento do débito.**

Ademais, **não há nos autos documentos que evidenciem a negatificação (ou a iminência de negatificação) questionada**, e, mesmo que houvesse, a autora admite na inicial que o **débito está em aberto, o que, em princípio, legitima a negatificação do seu nome.**

Registro, ainda, que a ré Faculdade UNIGRAN CAPITAL alega não ter promovido qualquer ato de cobrança forçada da dívida ou sequer a inscrição do nome da requerente nos cadastros restritivos ao crédito.

Portanto, **não restaram verossímeis as alegações da autora** [...]

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. No mais, à réplica e especificação de provas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. [Excertos destacados de propósito.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou o indeferimento da tutela provisória de urgência apresenta-se agora como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação da aludida decisão em seu inteiro teor. E, por consequência, o julgamento pela improcedência da pretensão, não só porque a decisão permaneceu durante todo o transcurso do tempo em plena estabilidade, como também – e fundamentalmente – porque, no curso do feito, nada surgiu que viesse a determinar qualquer alteração no quadro fático-jurídico da questão posta em exame. Pelo contrário, a integração do contraditório só fez robustecer o posicionamento contrário à tese expandida na inicial.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, no que concerne ao fato constitutivo do direito invocado. No entanto, conforme os normativos do FIES – especificamente a **Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011**, a formalização dos aditamentos de renovação, embora haja, sim, uma responsabilidade concorrente entre o estudante, a CPSA, Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação, e IES, cada qual atuando com atribuições específicas, **cabem ao estudante confirmar a regularidade das informações trazidas pela CPSA**, o que ratifica a efetivação ou renovação ou, então, solicitar a correção de eventual dado, o que faz reabrir o aditamento para a correção.

A título de ilustração, veja-se o exato comando da norma de regência:

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, **o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:**

I - **em caso positivo**, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II - **em caso negativo**, rejeitar a solicitação de aditamento e **entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento**.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

[\[http://sisfiesportal.mec.gov.br/arquivos/portaria_normativa_n23_10112011_v2.pdf\]](http://sisfiesportal.mec.gov.br/arquivos/portaria_normativa_n23_10112011_v2.pdf) [Excertos destacados de propósito.]

Do exame da narrativa fática feita pela parte autora, não se vislumbra a sua conformação com a norma de regência, porquanto ao FNDE – agente operador do programa – cabe, de fato, tão-só disponibilizar o SISFIES, Sistema Informatizado do FIES, que fora desenvolvido e é mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC). É por essa plataforma que os aditamentos são solicitados, tramitados e registrados.

Para a IES, na espécie, cabe a solicitação do aditamento no SISFIES. No que alude ao estudante, além da participação ativa na validação dos aditamentos e na sua formalização junto ao agente financeiro, bem como o acompanhamento de todas as etapas da tramitação do aditamento até a efetiva concretização, por meio de acesso próprio ao SisFIES.

Por fim, ao agente financeiro cabe o registro dos aditamentos para o controle do saldo devedor do financiamento e, nos aditamentos do tipo “não simplificado”, a operacionalização da assinatura de termos aditivos, com a conferência da documentação necessária.

Como se pode ver, todos, nesse contexto, têm atividades que lhe são específicas e, evidentemente, têm participação no processo de aditamento de renovação. Entretanto, no presente caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar nos autos eventual ilegalidade, omissiva ou comissiva, de qualquer dos entes que participam desse referido contexto. Aliás, em verdade, sequer restou demonstrado que ela cumpriu todas as obrigações que lhe cabiam.

Por outro lado, conforme demonstrado pelo FNDE, às fls. 74-82, não houve, no período designado para formalização do contrato da autora, qualquer óbice sistêmico no SisFIES. Pelo contrário, o que consta nos registros informatizados é que o acordo não se concretizou porque “a CPSA não validou as informações”.

Por semelhante perspectiva, conforme já se fez referência, não restou demonstrado qualquer erro operacional ou culpa daqueles que integram o polo passivo da lide e, por outro vértice, de igual forma, também não restou demonstrado que a parte autora se desincumbiu da responsabilidade pessoal na relação em exame, ou seja, de sua exclusiva responsabilidade no assinalado contexto.

Por conseguinte, vale repassar a efetividade do contrato particular de prestação de serviços educacionais entre autora e IES, que fora assinado antes do FIES, inclusive. Nesse sentido, a própria autora admitiu a existência de débito em aberto.

Conforme evidenciado pelo FNDE: “a CPSA não validou as informações”. Ora, conforme a norma de regência indigitada, a parte autora deveria entrar em contato com CPSA para sanar as eventuais incorreções. Todavia, não procedeu como deveria. Por isso mesmo, em sua contestação, a UNIGRAN EDUCACIONAL sustentou a culpa exclusiva da parte autora, além da ausência de nexo de causalidade entre o seu agir e o alegado dano sofrido pela autora, além do exercício regular de um direito.

A regularidade da situação dos contratos de financiamento se faz por meio de confirmação eletrônica, e quem faz isso é exatamente o estudante financiado. Ora, a parte autora sequer demonstrou qualquer interação ou tentativa para que a CPSA validasse suas informações. Ao revés, elas não foram por aquela validadas.

Ipsa facto, não se pode vislumbrar a configuração de nenhum ilícito por parte daqueles que, aqui, são demandados.

Então, forçoso é concluir que a situação real é diversa daquela sustentada na inicial. E ainda que assim não fosse, a verdade é que a parte autora não logrou, de forma alguma, não só comprovar a situação fática narrada, como também qualquer ato ilícito daqueles que integram o polo passivo da ação.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade do referido pagamento, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5004658-04.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

RÉU: RUBENS APARECIDO DA COSTA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000999-58.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI, JOSE LUIZ LORENZ SILVA, CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO, CARLOS ROBERTO MOREIRA, LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA, NILVARE POPPI, ANTONIO DIAS ROBAINA, MAURO CESAR SILVEIRA, ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA e JOANA HOKAMA KATAYAMA.

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

TERCEIRO INTERESSADO: MILCA SANTOS ASCENCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

A FUNDACÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, no montante de **RS 338.821,37** (fs. 02-15 do cumprimento de sentença – processo nº 0011217-82.2008.4.03.6000 – ID 15701504), sob a alegação de haver cobrança excessiva na execução em curso.

Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) aplicação, no período de 01/95 a 07/00, de juros no percentual de 85,33% quando o correto é 84,50%; b) ausência de dedução dos valores pagos administrativamente; c) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; d) inclusão indevida de parcelas que aumentaram os próprios vencimentos e, consequentemente, a base de cálculo do reajuste em questão. Apresentou, inicialmente, como valor devido, o montante de **RS 219.366,18**, atualizado até **01/10/2008**.

Com a inicial, foram encartados os documentos de fs. 24-28/pdf.

Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva “ad causam”. Quanto ao mérito, pugnaram pela improcedência dos embargos (fs. 38-51/pdf). Apresentaram os documentos de fs. 52-55/pdf.

Réplica às fs. 57-62/pdf.

Decisão de folha 63-64/pdf, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos embargados. Pela decisão de folha 78/pdf, o Juízo determinou a produção de prova pericial e na mesma ocasião nomeou perito para tanto.

Os embargados informaram a interposição de agravo de instrumento às folhas 81-110/pdf.

Em atenção à decisão havida nos autos nº 0002890-17.2009.403.6000, juntada aos autos às fs. 394-395/pdf, a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido, aos embargados, o montante de **RS 6.338,78**, atualizado para 10/2008 (fs. 397-401/pdf). Documentos às fs. 402-408/pdf.

Impugnação às fs. 412-420/pdf, onde os embargados sustentaram, em preliminar, a intempestividade da petição da embargante e, no mérito, o não conhecimento dos novos cálculos, por serem impertinentes.

Na decisão de fs. 432-435/pdf, restou afastada a alegada intempestividade, bem como a litigância de má-fé, e determinada a intimação da perita para designação de data e hora para início dos trabalhos periciais. Contra citada decisão, os embargados interpuseram Agravo na modalidade Retida (fs. 443-452/pdf). Contraminuta às fs. 456-461/pdf.

Laudo pericial juntado às fs. 469-500-pdf.

Manifestação da embargante às fs. 502-513/pdf na qual informa parcial concordância com o laudo pericial apresentado. Os embargados requereram esclarecimento acerca do referido laudo às folhas 545-547/pdf.

Manifestação da embargante às fs. 550-553/pdf na qual requer a suspensão do curso do feito em face da decisão proferida pelo STF no RE nº 870.947.

É o relatório do necessário. Decido.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, principia-se pela última manifestação da embargante, em que foi requerida a suspensão do feito em virtude de decisão do STF no RE nº 870.947.

Com efeito, já não se há de cogitar de tal necessidade, porque a questão referente ao índice de correção monetária nas contas de liquidação contra a Fazenda Pública já foi discutida e definida pelo Pretório Excelso no âmbito do precitado RE nº 870.947, designado pelo Tema nº 810, do regime de repercussão geral.

Em resumo, restou decidido que a correção monetária pela TR para as condenações impostas à Fazenda Pública é inconstitucional. Como sabido, a aludida decisão fora embargada pelo INSS, que pretendia a modulação dos efeitos da aludida decisão do STF, para que a aplicação do IPCA-E se desse apenas depois de 25/03/2015, mas, como é notório, esse pedido fora rejeitado. Nesse mesmo sentido, posicionou-se no E. Corte Regional, veja-se ementa de recente julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. RE Nº 870.947.

- O Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema nº 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão.

- Agravo de instrumento desprovido.

TRF3. ACÓRDÃO 5021691-96.2019.4.03.0000. Nona Turma. Relatou: Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIRA. e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019. [Excertos destacados de propósito.] No mais, assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução de flagrada nos autos principais.

Sem delongas, no que importa ao deslinde do incidente, do exame das questões apresentadas na presente relação processual, concluiu no sentido de que assiste parcial razão à embargante no que diz respeito ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais.

A sentença condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Os embargados pleiteiam o recebimento de **R\$ 338.821,37**, posicionamento em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença – processo nº 0011217-82.2008.4.03.6000 – ID 15701504).

A FUFMS, porém, defende que o valor devido aos embargados é de **R\$ 6.338,78**, atualizado para 10/2008 (fls. 397-401/pdf).

Segundo o perito do Juízo que, após longa explanação metodológica e promovendo o desconto dos RPV's já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente, assim concluiu (fls. 533/pdf):

Após análise dos documentos e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas reapresentadas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, após desconto das parcelas pagas em esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidas e juros aplicados conforme sentença data final 10.2008, encontramos um montante de R\$ 307.578,50 (trezentos e sete mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) em desfavor a FUFMS apresentados na Planilha A, sendo este total levantado em 2008 para comparação entre cálculos das partes.

Os honorários advocatícios de 5% (fl. 04) incluso no valor acima, importam em R\$ 14.646,60 (quatorze mil seiscentos e quarenta e sei reais e sessenta centavos).

O perito apresentou ainda o saldo apurado em **março de 2018** após apuração do saldo de outubro de 2008:

Dessa forma, a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até março de 2018, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante em desfavor da embargante de R\$ 414.545,58 (quatrocentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), incluindo o valor de R\$ 19.740,72 (dezenove mil setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios.

Desse modo, conforme valores apresentados pela perita no laudo pericial e Tabela sintética dos cálculos (folhas 804/pdf – ID 15710253), chegou-se ao seguinte montante:

Servidor	Total devido em 2008 p/ comparação	Quantum devido em 2018
ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA	R\$ 33.334,79	R\$ 39.047,27
ANTONIO DIAS ROBAINA	R\$ 59.857,61	R\$ 106.634,37
CARLOS ALBERTO NOSSAASCENCO	R\$ 32.230,52	R\$ 60.122,13
CARLOS ROBERTO MOREIRA	R\$ 30.078,44	R\$ 33.822,06
ELIZABETH G. FERREIRA ZALESKI	R\$ 29.497,65	R\$ 78.619,33
JOANA HOKAMA KATAYAMA	R\$ 26.190,74	R\$ 19.861,67
JOSE LUIZ LORENZ SILVA	R\$ 24.718,70	R\$ 20.172,35
LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA	R\$ 12.257,85	R\$ 4.061,10
MAURO CESAR SILVEIRA	R\$ 19.652,05	R\$ 12.068,02
NILVA RE POPPI	R\$ 25.113,55	R\$ 20.397,01
SUBTOTAL	R\$ 292.931,91	R\$ 394.805,31
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 14.646,60	R\$ 19.740,27
TOTAL	R\$ 307.578,50	R\$ 414.545,58

E finalizou o laudo concluindo da seguinte forma:

1. O valor levantado para a data de outubro de 2008 para efeito de comparação nos cálculos das partes é:
 - **R\$ 307.578,50** (trezentos e sete mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) **incluindo** os honorários advocatícios;
2. O quantum devido em **março de 2018** após apuração do saldo encontrado em outubro de 2008 e os posteriores abatimentos para finalização destes trabalhos é:
 - **R\$ 394.805,31** (trezentos e noventa e quatro mil oitocentos e cinco reais e trinta e um centavos); mais...
 - **Devido de honorários R\$ 19.740,27** (dezenove mil setecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos);

Veja-se que o perito do Juízo esclareceu os pontos controvertidos da execução e demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados.

Assim, reputo que os cálculos do perito judicial, por se tratar de um profissional legalmente habilitado, da estrita confiança do Juízo, e, em princípio, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um *mínus* público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica.

A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a decisão agravada, ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.
2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e Enunciados de Súmulas n's 54 e 362 do STJ).
3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOS-HIDA. e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2019.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IRPF. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL-AL.

Não há demonstração de vício na elaboração do laudo pericial. Quanto à alegação de que seria incorreta a metodologia aplicada para o cômputo dos valores a restituir, prevalece a sistemática de cálculos da perícia judicial, pautada pela equidistância das partes e de acordo com o título judicial. Apelação a que se nega provimento.

TRF1. ACÓRDÃO 0052803-02.2004.4.01.3800. Oitava Turma. Relator convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NO-BRE. e-DJF1 de 06/09/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. OBRIGATORIEDADE DE NOVA REMESSA AO CONTADOR. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO ADSTRIÇÃO. CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA.

1. Apelação contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), julgou procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2016, homologando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo para revisar os valores devidos aos embargados de R\$ 24.634,15 para R\$ 7.270,47.

2. Caso em que após a quarta remessa dos cálculos em discussão ao contador judicial, o Juiz não requereu nova análise da contabilidade posterior à manifestação da embargante, que entendeu que o Magistrado estaria obrigado a remetê-los, em contrariedade a sua decisão que entendeu apurados corretamente o valor do principal, da correção monetária e dos juros de mora, atendendo às exigências legais e aos limites da coisa julgada diante da presunção iuris tantum que possuem os cálculos apresentados pela contabilidade do Juízo.

3. A jurisprudência permite ao Magistrado analisar as provas do processo à luz do princípio da livre apreciação da prova e não adstrição do juiz ao laudo pericial, podendo o julgador formar sua convicção em outros documentos técnicos. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00099342820164020000, E-DJF2R 27.4.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00105334820064025001, E-DJF2R 15.9.2017).

4. A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Compete ao magistrado ordenar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. O Juiz, na condição de presidente do processo, cabe apreciar a conveniência ou a necessidade da realização da prova requerida, devendo indeferir-la quando inútil ao processo. (STJ, 2ª Turma, AGRG no AREsp 357.025, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 1.9.2014). Apelação não provida.

TRF2. ACÓRDÃO 0020137-63.2002.4.02.5101. Quinta Turma Especializada. Relator: RICARDO PERLINGEIRO. Publicado em 30/09/2019.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

(...).

IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão.

V. Apelação improvida.

(AC 00006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página:238).

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE EN-FRETOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADONº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALEIRBI (DE-SEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): “Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade”.

(...)

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados) nos autos principais e para **homologar** os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em **R\$ 394.805,31** (trezentos e noventa e quatro mil oitocentos e cinco reais e trinta e um centavos) a título de valor principal e **R\$ 19.740,27** (dezenove mil setecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até março de 2018, e distribuído conforme constou no laudo pericial.

Custas *ex lege*. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o valor fixado pela perícia - com exclusão dos valores referentes aos honorários advocatícios -, ambos posicionados para 10/2008) e determino que a embargante pague 80% e os embargados, *pro rata*, paguem 20% desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, *caput*, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de 20% do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, *caput*, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011217-82.2008.4.03.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004634-03.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: TV - TECNICA VIARIA CONSTRUOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO CACHAPUZ SILVA - RS60160

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1163/1297

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TV - TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA**, em face do **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**, pela qual a autora pleiteia a declaração do seu direito e a condenação do réu ao pagamento dos encargos moratórios (correção monetária e juros legais) incidentes sobre todos os pagamentos efetuados com atraso, em decorrência de contrato firmado entre as partes, considerando como marco inicial a data das medições e respeitada a prescrição quinquenal. Alternativamente, pede a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente à correção monetária incidente sobre os pagamentos efetuados com atraso.

Alega que se sagrou vencedora em processo licitatório, assinando como o réu o Contrato n.º 19.00191/2015-00, no qual ficou acertado que este deve pagar-lhe, enquanto executora da obra, em até 30 (trinta) dias depois de efetuada a medição dos serviços realizados. Porém, o réu vem adimplindo essas obrigações depois do prazo de carência definido no contrato, pelo que pleiteia a condenação do mesmo ao pagamento dos encargos moratórios incidentes sobre todos os pagamentos efetuados a destempo.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado (Num. 15817721 - Pág. 52), o réu apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ocorrência da preclusão lógica. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido inicial, sustentando: que o termo inicial do prazo para adimplemento das parcelas executadas é a conferência das faturas – Atestado de Execução de Serviços; que deve ser adotada a TR como índice de correção monetária; a necessidade de notificação para constituição em mora e inexistência de previsão contratual quanto ao pagamento de juros moratórios; que o atendimento do pedido poderá implicar em anatocismo; e que, caso haja condenação em mora, os juros e correção monetária devem ser aplicados pelos índices estabelecidos no art. 1.º-F da lei nº 9.494/97. Por fim, requereu a realização de perícia técnica, para apuração do *quantum* efetivamente devido em razão dos alegados atrasos, bem como a juntada de documentos - Num. 15817721 - Pág. 54-71. Juntou documentos.

Réplica (Num. 15817722 - Pág. 27-50).

Em decisão saneadora restou afastada a preliminar de preclusão lógica e foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (Num. 15817722 - Pág. 52-53).

É o relatório do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

Trata-se de ação ordinária mediante a qual a autora pleiteia a declaração do seu direito e a condenação do réu à reparação pelos prejuízos decorrentes do atraso no pagamento de valores decorrentes de contratos de prestação de serviços.

Com efeito, o atraso no pagamento do preço avençado nos contratos de obras públicas constitui ilícito contratual, sendo devida a correção monetária, independentemente de estar ela prevista no contrato e de ter havido quitação.

No presente caso, extrai-se dos documentos carreados aos autos, que a autora firmou com o réu o Contrato de Empreitada por Preço Global nº 19.00191/2015-00 (Num. 15817721 - Pág. 13-35), com a finalidade de execução de obra de restauração da BR-262/MS, incluindo obras de arte especial.

Quanto ao mérito da presente ação (atraso no pagamento do serviço), cumpre transcrever a previsão contratual. Vejamos:

“CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO, DAS MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

(...)

9.3. Forma de pagamento

9.3.1. Os pagamentos serão efetuados por meio de medições mensais, vinculados ao desempenho (execução) da CONTRATADA.

(...)

9.3.4. Analisada e aceita cada etapa dos serviços, a CONTRATADA deverá apresentar na sede da Superintendência Regional respectiva, **as notas fiscais correspondentes à medição, que será encaminhada à Coordenação-Geral competente após devidamente atestada pela Superintendência Regional.**

9.3.5. **Será observado o prazo de até 30 (trinta) dias, para pagamento, contados a partir da data da emissão do aceite na nota fiscal recebida pelo CONTRATANTE.**

(...)

9.3.10. Respeitadas as condições previstas neste Contrato, **em caso de atraso de pagamento, motivado pelo CONTRATANTE, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data prevista para o pagamento até a do efetivo pagamento, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, pro rata tempore, mediante a aplicação da seguinte fórmula:**

$$AF = [(1 + IPCA/100)^{N10} - 1] X VP (...).” (grifêi)$$

Da simples leitura das cláusulas acima transcritas, verifica-se, de plano, que o contratante (DNIT) possuía o prazo de até 30 (trinta) dias para realizar o pagamento da contratada (autora), e que esse prazo teria como marco inicial “a data da emissão do aceite na nota fiscal”, sendo certo que, após esse prazo, os pagamentos deveriam ser atualizados financeiramente até a data do efetivo pagamento, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, pro rata tempore.

Pois bem

A autora afirma que os pagamentos das notas fiscais apresentadas foram feitos a destempo e, para comprovar o alegado, juntou aos autos os documentos Num. 15817721 - Pág. 43-45. Entretanto, constata-se que tais documentos não comprovam a data do aceite pelo DNIT, nem mesmo a data do seu efetivo pagamento, não sendo aptos, portanto, a comprovarem o alegado atraso.

Em réplica, a autora afirma que “a ação aqui proposta trata de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, COM EFICÁCIA CONDENATÓRIA, assim, temos que a certeza jurídica (sentença declaratória), para em sede de liquidação ser apurado o valor devido”. Porém, é de se ver a questão do presente processo não é somente de direito, mas de fato e de direito. Assim, a existência de precedentes com entendimento favorável ao pagamento de juros e correção monetária a partir da medição de serviços não dispensa à autora a comprovação dos fatos no caso concreto - a ocorrência dos pagamentos com atraso.

A autora tinha o dever de comprovar a sua alegação, juntando aos autos as datas de apresentação das notas fiscais, de apresentação do aceite, do pagamento pelo réu, bem como o pagamento em atraso sem a inclusão de correção monetária e juros; mas não o fez, não se desincumbindo, assim, do ônus de provar o quanto alegado.

Destaco que quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora, em réplica, declarou suficiente a documentação trazida aos autos e a desnecessidade de produção de outras provas (Num. 15817722 - Pág. 50).

Note-se que os pedidos formulados na inicial referem-se à declaração do direito de receber as atualizações por atraso, bem como o efetivo pagamento dos valores correspondentes e, como sabido, nesse contexto descabe dilação probatória em sede de liquidação de sentença, pois a prova dos fatos é condição necessária para uma sentença de procedência.

O próprio réu, em sua contestação, afirma que, “inobstante os fatos levantados pela empresa litigante, os mesmos não estão sobejamente demonstrados nos autos, vez que a mera juntada de cópias de faturas de pagamento, sem qualquer autenticação, não possui, data vênica, o condão de ensejar ao juízo a perfeita demonstração da aludida mora.”

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS POR ATRASO PAGAMENTO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. TERMO A QUO. MEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou improcedente a ação que visa a declaração do direito ao recebimento e a condenação do DNIT ao pagamento dos valores correspondentes à correção monetária e juros moratórios decorrentes de atraso no pagamento das parcelas referentes ao contrato n. 08.1.0.00.600406/2013. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.*

2. Não se olvidde que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não havendo data especificada estipulada pelas partes para o efetivo pagamento do preço avençado, o termo inicial de eventual mora, nos contratos administrativos de obra pública, é de ser contado do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à execução da obra, apurada por medição (AgRg no REsp 1494262/AM; REsp 679.525/SC).

3. Diante do conjunto probatório coligido não é possível concluir sobre a inexistência de data específica para pagamento a ensejar a incidência da regra de correção monetária a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à medição, extraída da Lei n. 8.666/93 e conforme entendimento jurisprudencial.

4. Como registrado pelo magistrado, em relação ao atraso, a parte autora não se desincumbiu de ônus de provar o quanto alegado. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora, em réplica, declarou suficiente a documentação trazida aos autos e a desnecessidade de produção de provas.

5. Os pedidos formulados na inicial referem a declaração ao direito de receber as atualizações por atraso e o efetivo pagamento dos valores correspondentes, como se verifica do excerto da inicial. Como consabido, descabida dilação probatória em sede de liquidação de sentença.

6. Apelo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5029032-46.2018.4.03.6100; RELATOR: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 DATA: 12/12/2019.)

Logo, não demonstrado o alegado atraso no pagamento, a parte autora não faz jus às diferenças então cobradas.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos materiais da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. **Condono** a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c o § 4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012045-97.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MERCADO VERATTI LTDA**, em face do **INMETRO**, visando declaração de nulidade do auto de infração nº 2807984, lavrado em 29/03/2016, e do processo administrativo nº 52636.000973/2016-41. Alternativamente, o autor pede a redução da multa ao mínimo legal.

Alega que sofreu fiscalização de parte do réu, sendo que este o autuou por comercializar o QUEIJO MAASDAM "KROON" sem a indicação quantitativa dos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final.

Sustenta que é nula a autuação, por ter sido possível identificar o fabricante do queijo MAASDAM, e, bem assim, porque a decisão administrativa através da qual lhe foi aplicada a multa carece de fundamentação e motivação, além de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta, ainda, a ausência de tipicidade na sua conduta, por não ter havido lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o direito do consumidor.

Como inicial, trouxe documentos (Num. 15986730 - Pág. 23-71).

Apresentou guia de caução e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito advindo da autuação (Num. 15986730 - Pág. 129 e 130).

Deferido o pedido de depósito do montante integral desse crédito, e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do mesmo e a expedição de certidão positiva com efeito negativa em nome da empresa autora (Num. 15986730 - Pág. 131-134).

Embora devidamente citado (Num. 15986730 - Pág. 137), o réu não apresentou contestação (Num. 15986730 - Pág. 143).

Na fase de especificação de provas, o autor pleiteou a aplicação da revelia e confissão com julgamento antecipado em favor da tese inicial ou a produção de prova testemunhal - Num. 15986730 - Pág. 146-147. O réu, com base no art. 346, parágrafo único, do CPC, rebateu as teses do autor e requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, CPC (Num. 15986730 - Pág. 149-169).

Em decisão saneadora foi decretada a revelia do réu, sem aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC, diante do art. 345, II, CPC, e indeferida a produção de prova testemunhal (Num. 15986730 - Pág. 171-172).

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

A questão controvertida cinge-se à existência das alegadas nulidades do processo administrativo (identificação do fabricante, falta de fundamentação e motivação, e violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e tipicidade).

Segundo o Auto de Infração (Num. 15986730 - Pág. 33), o autor foi autuado por infringência a legislação vigente, uma vez que expôs à venda e/ou comercializou produto "com erro formal, falta da indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final" - violando o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 14 da Resolução CONMETRO nº 011/88 e art. 1º da Portaria INMETRO nº 019/1997, que assim dispõem:

Lei nº 9.933/99

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...).

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Resolução CONMETRO nº 011/1988 (Regulamentação Metrológica)

14. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento.

Portaria INMETRO nº 019/1997

Art. 1º Os produtos cárneos (embutidos ou não, frescos, secos, salgados, curados e crus ou cozidos), pré-acondicionados, devem trazer a indicação da quantidade líquida, em caráter obrigatório, no ponto de venda ao consumidor final.

Contra citada autuação, o autor apresentou defesa administrativa (Num. 15986730 - Pág. 41-53). Ao apreciar a defesa, a administração decidiu pela homologação do auto de infração e aplicação de multa no valor de R\$ 3.200,00 - Num. 15986730 - Pág. 65-67.

Como primeiro dos fundamentos do seu pedido, a empresa autora alega que, diante da identificação do fabricante do produto irregular, e da inexistência de irregularidade na conservação do produto, não pode ela ser responsabilizada, nos termos do artigo 13 do CDC [1]. Todavia, ao contrário disso, a legislação de regência atribui responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, em situações da espécie, aí incluídos fabricantes, importadores e também comerciantes (TRF4, AC 5041785-58.2017.4.04.7000, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 21/09/2018).

A responsabilidade solidária do comerciante se justifica, basicamente, pela hipossuficiência do consumidor no confronto com os demais envolvidos na cadeia produtiva e comercial. Não há como falar-se em exclusão da responsabilidade do comerciante, em prol da responsabilização única do fabricante, pois o escopo das normas que regulam as relações de consumo é garantir que todos os integrantes da cadeia de fornecedores observem as medidas adequadas para proteção dos consumidores, de forma que, cada um deles, se deixar de fazê-lo, estará frustrando esse objetivo, em prejuízo da segurança da parte hipossuficiente, que é o consumidor.

Ademais, no tocante à alegada carência de fundamentação e motivação da decisão administrativa, verifico que, amparada nas constatações feitas pela fiscalização, a autoridade administrativa aferiu que o auto de infração se baseou nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, sendo que “a autuada deveria, tão logo passou a comercializar seus produtos e/ou mercadorias que adquire de terceiros, ter procurado informar-se das normas vigentes que regulam a matéria, para que não viesse a fazê-lo com irregularidades” e que “cabe ao comerciante informar a indicação quantitativa do produto para que não venha causar prejuízos para o consumidor” (Num. 15986730 - Pág. 65-66).

Ante a irregularidade fática constatada, a autoridade administrativa fundamentou a sua ação na missão institucional que lhe cabe, de proteção do mercado consumidor: “A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor” (Num. 15986730 - Pág. 65).

No que diz respeito ao valor da multa aplicada, considerando a apuração dos fatos pela fiscalização, assim se manifestou a autoridade administrativa: “Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é reincidente (art. 9º, §2º, da Lei nº 9.933/99), ou seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia (...) a(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da CF” (Num. 15986730 - Pág. 66).

Examinada essa dinâmica, tenho que, no caso, não houve carência de fundamentação e motivação, e muito menos ausência de tipicidade, uma vez que “a suposta infração foi nitidamente incapaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja: o direito do consumidor”.

A alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade também não procede, haja vista que a Administração, conforme demonstrado acima, seguiu fielmente os parâmetros fiscalizatórios estipulados na norma de regência.

Quanto à aplicação da multa, nota-se que a Lei nº 9.933/99 estabelece um mínimo e um máximo, além de agravantes, nos seguintes termos:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

(...)

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

No presente caso, a pena de multa, de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), porque bem mais próxima do valor mínimo, e considerando a reincidência da empresa autora, não se afigura desproporcional.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Converta-se o depósito efetuado nos autos (Num. 15986730 - Pág. 130), em renda a favor do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de janeiro de 2021.

[1] Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0014424-11.2016.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: SERGIO PAIVA GONÇALVES

Advogado: BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI - MS12050

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentença Tipo “A”.

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário c/c consignação em pagamento, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual a parte autora pleiteou provimento jurisdicional que, em síntese, a consignação em pagamento do valor que entende devido e que a requerida se abstenha de cadastrar a parte requerente em bancos de dados de proteção ao crédito ou, caso já o tenha feito, providencie sua imediata exclusão em relação a qualquer restrição e, no mérito, a procedência da ação, com a condenação da parte requerida.

Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Aderiu a um instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo em alienação fiduciária em garantia, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e deve fiduciante: contrato nº 8555201832.

Pagou 56 parcelas das 360.

Procurou a CAIXA para, por *todas as maneiras possíveis e imagináveis*, tentar resolver a questão, mas sem resultado.

Defendeu a possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda, a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Por fim pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária, juntando documentos aos autos.

Certidão de pedido de justiça gratuita às fls. 163.

Na apreciação da medida provisória de urgência, às fls. 165-166, este Juízo indeferiu os pedidos formulados em sede de tutela antecipada, por não ter restado demonstrada a probabilidade do direito invocado na inicial. No entanto, fora deferida a gratuidade judiciária.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 174-187, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, na sequência, a inexistência de aplicação do plano de equivalência salarial e do coeficiente de equalização de taxas, sistema de amortização diverso, o suposto direito de revisão por redução de renda, litigância de má-fé, o imóvel financiado se trata de apartamento na cidade litorânea de Praia Grande (SP), sendo que a parte autora reside em Campo Grande (MS), o que indica não se tratar de situação de miserabilidade, cujo pedido deve ser indeferido, pleiteou.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos, com a condenação em litigância de má-fé.

Juntou documentos.

Instada, a parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 214-233.

Na sequência, a CAIXA disse, fls. 235, não ter outras provas a produzir, além daquelas já apresentadas, bem assim que a causa não reclama a produção de outras provas, requerendo, ao fim, o julgamento antecipado da lide.

E, às fls. 237, compareceu aos autos para informar que, diante da inadimplência, o imóvel objeto da demanda teve a propriedade consolidada. Portanto, o contrato se encontra extinto, o que atrai a ausência de interesse de agir superveniente do requerente em revisá-lo.

Às fls. 258—259, este Juízo proferiu decisão saneadora no feito, afastando a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela CAIXA, explicitando considerações em relação ao pleito de litigância de má-fé. Igualmente, indeferiu a pretendida revogação do pedido de justiça gratuita.

Por fim, considerou que a análise das questões controvertidas – legalidade dos encargos incidentes no contrato de financiamento imobiliário objeto da ação – são eminentemente de direito, por isso mesmo não demandam dilação probatória. Assim, restou indeferido o pedido de prova pericial.

Deve-se registrar, também, que a ausência de interesse de agir superveniente – em razão da consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda em favor da requerida – não merecia acolhida, porque a consolidação ocorreu depois do ajuizamento da ação.

Às fls. 263, deu-se ciência às partes da digitalização do feito e da conclusão daquele para o julgamento.

Registro de vistos em inspeção às fls. 264.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, no que concerne ao mérito da causa, os pedidos são manifestamente improcedentes.

In casu, no momento da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, o Juízo, de forma absoluta, indeferiu o pleito da parte autora, e o fez em face da manifesta ausência dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada, ou seja, fundamentalmente, ao que aqui importa, a inexistência de probabilidade jurídica da pretensão indigitada na exordial.

De tal arte, é imperioso repassar, ainda que em breves excertos, os fundamentos pelos quais se evidenciou a inexistência da plausibilidade jurídica da pretensão:

“[...] não há nos autos elementos suficientes para se concluir que o autor tenha o direito de pagar o débito na forma e no valor que entende devido [...]”

Logo, não restaram verossímeis as alegações do autor [...] [Excertos destacados propositadamente.]

Ademais, na decisão proferida às fls. 258-259, quando do saneamento do feito, este Juízo fez evidenciar, mais uma vez, que “as questões controvertidas nos autos (análise das legalidades dos encargos incidentes no contrato de financiamento imobiliário objeto da ação são eminentemente de direito e não demandam dilação probatória). Por isso mesmo, restou deferida a prova documental.

Com efeito, a parte autora não pode ficar adstrita à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático-jurídico do qual decorra o efeito jurígeno que viole, efetivamente, preceitos legais ou constitucionais. Contudo, na situação em exame não se demonstrou qualquer violação às normas de regência.

Nesse contexto, quadra reconhecer que a decisão que indeferiu a medida pleiteada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada a fim de ensejar inovação na relação em apreciação.

Por essa perspectiva, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente, consoante já explicitado, qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

Então, considerando a relação fático-jurídica deduzida nestes autos, e, mesmo reconhecendo que o CDC, Código de Defesa do Consumidor, se aplica às instituições financeiras – conforme Súmula nº 297 do C. STJ –, não se pode negar que, no tipo de contrato celebrado entre as partes, suas cláusulas obedecem às normas de regência, entre elas o princípio *pacta sunt servanda*. Nesse ponto, frise-se que a teoria da imprevisão e o primado *rebus sic stantibus* exigem demonstração clara de que as circunstâncias fático-jurídicas que sustentavam o contrato já não subsistem.

Efetivamente, só isso poderia justificar a revisão contratual.

Nesse passo, mesmo nos casos em que se alegue a existência de prejuízo financeiro, a nulidade dos eventuais pontos pressupõe a comprovação efetiva de violação a direitos básicos da parte, ou seja, que ofenda, à luz de solar evidência, princípios fundamentais do sistema jurídico pátrio ou que restrinja direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza específica do contrato, de forma a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual.

Como quer que seja, não se pode olvidar que o chamado contrato de adesão configura espécie de contrato que é sabidamente reconhecida como regular pelo próprio CDC, conforme resta disposto no Capítulo VI, que trata da Proteção Contratual, Seção III, denominada “Dos Contratos de Adesão”, precisamente no art. 54 do aludido Código.

Ipsa facto, depois desse preâmbulo, em que já se delineou o norte para o deslinde da demanda, cabe ressaltar, ainda, que ao magistrado cabe avaliar a pertinência, ou não, de eventual pedido de realização de prova contábil, nos termos do que dispõem os artigos 370 e 464 do CPC/2015, porquanto não se vislumbram, a todo sentir, plausibilidade jurídica para o pedido de realização de prova contábil, em razão mesmo das considerações inicialmente expendidas.

Em verdade, ao contrário do alegado na inicial, mesmo nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, nos termos da Súmula nº 450 do C. STJ. E a referência, na legislação pátria, a anatocismo, quando se utilizam as expressões “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se faz referência, conforme a orientação jurisprudencial, a conceitos da matemática financeira. Isso quer dizer, na prática, que é perfeitamente regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, mesmo que aquela seja, de fato, superior a esta. Tampouco aquelas expressões se referem a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem.

Nos termos do recentíssimo julgado da Primeira Turma do E. TRF3, acórdão nº 5003021-54.2017.4.03.6119, da lavra da doutra Juíza Federal DENISE APARECIDA AVELAR – DJF3 Judicial 1 de 13/01/2020 –, “como conceito jurídico ‘capitalização de juros’ pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF” [Excertos destacados de propósito].

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que possa haver alguma, vale repassar aqui ementa de julgado, em que são abordados todos os tópicos ventilados na presente provocação, veja-se:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.

2. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. Precedentes.

4. Ressalte-se que não há norma constitucional vedando a capitalização de juros, de tal sorte que poderia ser instituída pela lei ordinária. Inexiste, igualmente, dispositivo na Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora. Assim, estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro, é matéria entregue à discricionariedade legislativa.

5. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1070297/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.

6. Por sua vez, os contratos de mútuo habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/1990 e 8.692/1993. Diversamente do que acontece genericamente nos contratos de mútuo, os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, “c”, da Lei nº 4.380/1964).

7. **Dessa disposição decorre, para as instituições operadoras dos recursos do SFH, a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas.** Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização.

8. **Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação à norma constitucional. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.** Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedentes.

9. No caso dos autos, verifica-se que o encargo diminui com o passar do tempo, o que infirma qualquer alegação de que a ré vem descumprindo as cláusulas contratuais, ou cometendo abusos.

10. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo.

11. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.

12. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVCS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

13. **Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.** Assim, não tendo a parte apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

14.....

15. Ademais, não houve qualquer discordância em relação ao valor de avaliação da unidade residencial na celebração do contrato, que deve ser cumprido por força do *pacta sunt servanda* e o princípio da boa-fé contratual.

16.....

17. Apelação desprovida.

TRF3. 5021034-27.2018.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 13/01/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

Acrescente-se, ainda, no que toca ao sobredito julgado do acórdão nº 5003021-54.2017.4.03.6119, que se admite, também, como regra geral para o sistema financeiro nacional, a possibilidade de se realizar pacto com a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, com base na Súmula nº 596 do Pretório Excelso, desde a edição da MP nº 1.963-17/2000. Por essa mesma vertente, ao que aqui possa interessar, conforme o referido julgado de nossa E. Corte Regional, há autorização expressa na legislação especial do SFH para a capitalização mensal de juros, isso desde a edição da Lei nº 11.977/2009, que promoveu a inclusão do art. 15-A na Lei 4.380/64.

Impende observar, ainda, para finalizar o raciocínio que se vem de expor, que o C. STJ, por meio da Súmula nº 539, reafirmou a efetiva possibilidade de ser aplicada a capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH, se houver expressa previsão contratual em tal sentido.

Ademais, nos termos da Súmula Vinculante nº 7 de nossa Corte Suprema, também não se há de cogitar de limitação dos juros a doze por cento ao ano, e o art. 6º da Lei nº 4.380/1964 não estabelece qualquer limitação aos juros remuneratórios aos contratos relacionados ao SFH. Nesse sentido, a própria Súmula nº 422 do C. STJ.

Em arremate, reitere-se que, em relação a contratos de mútuo, tal como aqui se discute, em regra, incide o art. 355, I, do CPC/2015, configurando-se hipótese para o julgamento antecipado da lide, porquanto as questões são unicamente de direito, já que esses contratos são celebrados com base em legislação específica, situação em que, em regra, o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado compete à parte autora, nos termos do disposto no art. 373, I, do CPC/2015. Nesse passo, força é reconhecer que a inicial não logrou transpor o plano das meras alegações, e as deduções elaboradas à guisa de argumentos, com fundamentos em conceitos abstratos, não se ajustam ao que resta assentado na seara jurídica, precipuamente na jurisprudência pátria, em consonância com o que exaustivamente foi demonstrado.

Igualmente, conforme referência quando do saneamento do feito a questão da revogação, ou não, da gratuidade judiciária, bem como da alegada litigância de má-fé demandam, como anteriormente explicitado, estudo mais abrangente dos elementos subjetivos constantes dos autos, com eventual ocorrência de dolo no quadro geral da apresentação dos fundamentos da lide, questões essas a serem analisadas quando da prolação da sentença, fls. 259.

Deveras, o autor reside em Campo Grande (MS) – conforme se pode constatar na qualificação da inicial, fls. 06 e fls. 08, na procuração, fls. 30 –, à Rua Pinto D'água, nº 500, Bairro Recanto dos Pássaros, em Campo Grande (MS). E, no contrato como CAIXA, declarou residir em Praia Grande (SP), à Rua Tiradentes, nº 121, AP 141 (fls. 35), ao passo que o imóvel objeto do contrato nº 85555201832, matrícula nº 125585 do Cartório de Imóveis de Praia Grande (SP), constitui apartamento localizado no pavimento de cobertura, na Avenida Rio Branco, nº 399, na Vila Itaipus, em Praia Grande (SP), com valor à época de R\$-350.000,00.

Entretanto, a todo sentir, para alguém que se diz desempregado e que se utiliza dos benefícios da gratuidade judiciária – condição de pessoa extremamente necessitada –, não se pode, mesmo, vislumbrar como seria possível proceder à consignação em pagamento de qualquer valor.

Muitíssimo menos, como teria condição para manter um imóvel, pavimento de cobertura, em cidade litorânea, que ao tempo da aquisição, 05/03/2012, fora orçado em R\$-350.000,00.

Está-se diante de uma situação absolutamente insólita, que, efetivamente, contraria o brocardo *primum vivere, deinde philosophari*: “primeiro viver, depois filosofar”, que sabidamente se aplica àqueles que, por especulações abstratas e totalmente incongruentes, deixam de conseguir o necessário para a própria subsistência para o fim de alimentar devaneios.

Ora, o órgão jurisdicional não pode tutelar tamanha fantasia.

Assim, revogo a assistência judiciária anteriormente concedida.

Então, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, utilizando-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, com fulcro nos julgados que integram a presente, concluo pela absoluta ausência de plausibilidade jurídica a amparar a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 44001091) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008233-47.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: EMMANUEL PANDA CHITOKA DAVID

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SIGNORINI FELDENS - MS16159

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Emmanuel Panda Chitoka David**, em face da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS**, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional concernente na consecução de sua matrícula no 3º semestre do curso de Engenharia de Computação da instituição ré.

Alega ter sido beneficiado pelo Programa de Estudantes – Convênio de Graduação (PEC-G), o que lhe permitiu a admissão no referido curso na condição de estrangeiro (angolano).

Porém, durante as férias do segundo semestre de 2015 foi para Angola visitar seus familiares e auxiliar nos cuidados com seu pai doente, sendo que o movimento grevista de 2015, dentre outros fatores, alterou o calendário letivo e impossibilitou a ciência exata do retorno às aulas em 2016, fato esse que o fez perder duas semanas de aula, considerando que já havia marcado a passagem de retorno para 27/01/2016, enquanto as aulas efetivamente tiveram início em 18/01/2016.

Aduz que a greve dos funcionários e professores da FUFMS, bem como as faltas sofridas o fizeram perder conteúdo e, dessa forma, decaiu o seu rendimento nas aulas, fazendo-o reprovar em quatro disciplinas no segundo semestre de 2015, motivando, assim, o seu desligamento do curso por força do art. 12, inciso V do Decreto 7.948/2013, o qual inadmita a matrícula se houver reprovação em mais de duas disciplinas em um único semestre.

Juntou documentos (pág. 12/27 do ID 15984866).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte ré (despacho de pag. 35 do ID 15984866).

Manifestação da FUFMS pedindo pelo indeferimento do pedido antecipatório (pág. 39/40 do ID 15984866).

Decisão proferida às pag. 58/60 do ID 15984866, **indeferindo** o pedido de tutela antecipada.

Citada, a FUFMS apresentou contestação (pág. 65/69 do ID 15984866) alegando a legalidade do ato que desligou o autor do PEC-G, consubstanciado no art. 12, incisos IV e V do Decreto 7.948/2013, inviabilizando, pois, a sua matrícula no 3º semestre do curso de Engenharia de Computação. Pede a improcedência da ação.

Decisão saneadora proferida às pag. 91/92 do ID 15984866, indeferindo a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, na inicial, reconhecendo tratar a ação de matéria eminentemente de direito.

É o relato do necessário. Decido.

Vê-se dos autos que o autor pretende sua matrícula no curso de Engenharia de Computação, como beneficiário do Programa de Estudantes – Convênio de Graduação (PEC-G), firmado entre o Brasil e a Angola.

Pois bem.

O ponto central a ser analisado neste momento é a legalidade do ato administrativo que desligou o autor do referido curso de graduação, bem como a existência, ou não, de violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como ao da isonomia, como sustentado pelo autor.

Analisando o histórico escolar do autor, constante das pag. 73/74 do ID 15984866, verifica-se que o mesmo ingressou na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ("ingresso por convênio cultural") no ano de 2014 e que, no curso em que se encontrava matriculado (engenharia de computação), permaneceu até o encerramento do ano letivo de 2015, o qual se deu em 26/09/2015.

Do referido histórico escolar, observa-se que o autor, no segundo ano do curso, ou seja, no ano de 2015, foi reprovado por insuficiência de notas em 3 (três) disciplinas obrigatórias no primeiro semestre do aludido ano letivo e, no segundo semestre, em 4 (quatro) disciplinas.

Ainda, da análise do histórico escolar do autor, nota-se ainda que, na disciplina de Cálculo I, ele foi reprovado por 4 (quatro) vezes; na disciplina Fundamentos da Teoria da Computação, por 3 (três) vezes; e na disciplina Vetores e Geometria Analítica, por 3 (três) vezes.

Assim, é de se ter que tais condutas deram ensejo ao desligamento do autor, do Programa de Estudantes – Convênio de Graduação (PEC-G) e, conseqüentemente, ao cancelamento de sua matrícula do curso de Engenharia de Computação, tudo com fundamento no que dispõe o artigo 12, incisos IV e V do Decreto 7.948/2013, o qual transcrevo a seguir:

Art. 12. Será desligado do Programa o estudante-convênio que:

(...)

IV - for reprovado por três vezes na mesma disciplina;

V - for reprovado em mais de duas disciplinas, ou número de créditos equivalente, no mesmo semestre, a partir do 2º ano ou do 3º semestre do curso;

Alega o autor que a aplicação da norma ao caso em concreto fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, sob o fundamento de que a queda de seu rendimento e consequentes reprovações se deram por força do movimento grevista, havido na Universidade, bem como por questões de força maior (doença que acometeu seu pai) e dificuldades de adaptação no País.

Entretanto, tais argumentos não se mostram juridicamente sustentáveis, quando se observa que os rendimentos escolares do autor vêm se mostrando insatisfatórios desde o seu ingresso no curso (no ano letivo de 2014 obteve reprovação em 9 (nove) disciplinas obrigatórias, tendo sido aprovado apenas em duas).

Também não pode ser acolhida a alegação de ocorrência de motivo de força maior, por conta da ocorrência de doença no pai do autor, eis que se verifica, do documento juntado na pág. 17 do ID 15984866 (atestado médico), que o mesmo apresentou problemas de saúde em janeiro de 2016. Além disso, esse fato, ainda que comprovado, não seria suficiente para abonar o baixo desempenho escolar apresentado pelo autor, pois o enfrentamento de problemas com a saúde dos pais, além de ser um corolário da natureza humana, é extensivo a qualquer estudante.

Sobre a alegada violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, a mesma também não prospera.

A estrita aplicação da lei ao caso em comento não configura hipótese de violação ao referido princípio, uma vez que ausentes quaisquer atos de cunho degradante ou desumano, de forma a configurar a alegada afronta principiológica.

E, nesse passo, inexistente violação ao princípio da isonomia de igual forma. A uma, pela já comentada inexistência de comprovação de motivo de força maior (e, mesmo que houvesse, tal fato não implicaria, necessariamente, a alteração da conduta praticada pela administração pública). A duas, pela impossibilidade de se reconhecer que tal princípio encontra-se de fato violado pela alegada dificuldade de adaptação ao país (financeira e emocional), considerando que os demais acadêmicos beneficiados pelo programa disciplinado pelo Decreto 7.948/2013 também sofrem ou sofreram as mesmas dificuldades enfrentadas pelo autor, pelo menos em tese.

Ouseja, ao contrário do alegado, um tratamento excepcional conferido ao autor implicaria, sim, violação ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007466-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORAS: SIMONE LIRA GOMES DE BARROS e ELIENE DE LIRA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SIMONE LIRA GOMES DE BARROS e ELIENE DE LIRA DA SILVA GOMES**, em face da **UNIÃO**, através da qual as autoras buscam a concessão do benefício de pensão militar - anistiado político, por transferência/reversão, em decorrência do falecimento da viúva, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a condenação da ré em indenização por dano moral, em quantia não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma delas. Requerem o benefício da justiça gratuita.

Alegam, em síntese, que sua genitora faleceu em 28/09/2015 e que era beneficiária da pensão (reparação econômica) do seu cônjuge Altair Simões da Silva Gomes, militar anistiado político, pai das autoras, falecido em 21/03/2004. Requereram o benefício administrativamente, mas o pleito foi indeferido por não atenderem ao disposto no inciso III, do §2º, da Lei nº 6.880/80. Contudo, entendem que a legislação aplicável à espécie é a da data do óbito do instituidor, sendo, portanto, as habilitações às pensões militares regidas pela Lei n. 3.765/60.

Como inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 10310302 a 10310307.

O pedido formulado em sede de tutela antecipada foi **indeferido** e na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (Num. 13820503).

Citada, a ré contestou a ação sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 3.765/60, diante do regramento especial (Lei nº 10.559/02); a revogação parcial da Lei nº 3.765/60, pela Medida Provisória nº 2.131/00; e a inexistência de dano moral (Num. 15949651). Juntou documentos (Num. 15949654 a 15949674).

Réplica (Num. 16758867).

Em fase de especificação de provas as partes nada requereram.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a matéria versada é puramente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Na verdade, as autoras pleiteiam lides seja transferida a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002, em razão do falecimento de sua genitora, que se deu em 28/09/2015.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que, ao ser deferida a declaração de anistia política, com fulcro na Lei nº 10.559/02, o anistiado passa a integrar este novo regime jurídico, dotado de regras próprias, sendo uma delas a percepção de reparação econômica, em caráter indenizatório, bem como a percepção da reparação econômica pelos seus dependentes, na hipótese de falecimento do anistiado, como no caso em apreço.

Dessa forma, o militar anistiado político, por ter sido excluído do regime de pensão militar, com sistemática contributiva, passando a usufruir da reparação econômica de natureza indenizatória, não institui, ao falecer, a pensão de que dispõe a Lei nº 3.765/60.

Nos termos do art. 13 da Lei nº 10.559/2002, transfere-se aos dependentes, com o óbito do militar anistiado, o direito à reparação econômica, observados os critérios fixados no regime jurídico dos servidores militares da União (Lei nº 6.880/80), para fins, inclusive, de definição do rol de dependentes. Com efeito, a transferência desse direito aos dependentes de seu titular, após seu óbito, deve seguir os critérios próprios do Estatuto dos Militares. Ouseja, não tem aplicação, ao caso vertente, o disposto na Lei nº 3.765/60, haja vista que esta é lei específica que rege as pensões militares.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico (Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça), no âmbito da previdência social comum e do serviço público, a pensão é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

In casu, o falecimento do genitor das autoras ocorreu em 21/03/2004, quando a Medida Provisória nº 2.215/2001 já havia, inclusive, excluído a possibilidade da filha solteira e maior de 21 anos, não universitária, da condição de dependente.

Dessa feita, conforme afirmado pela ré, por ocasião do óbito do Sr. Altair Simões da Silva Gomes, não mais vigia a Lei nº 3.765/60 e nemo art. 77 da Lei nº 5.774/71, no tocante ao benefício de pensão militar a filhas de qualquer condição, posto que a dita legislação teve vigência plena somente até 2001, sendo revogada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000.

Sobre o tema em questão, preconizava o Estatuto dos Militares, vigente à época do óbito do genitor das autoras:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...).

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...).

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração.

Portanto, no caso da filha, a Lei nº 6.880/80 exigia que ela fosse solteira e não recebesse remuneração, ou, sendo viúva, separada judicialmente ou divorciada, que não percebesse remuneração e vivesse sob a dependência econômica do militar anistiado, sob o mesmo teto, quando expressamente declarada na organização militar competente.

Assim, do cotejo das provas coligadas nos autos, verifico que as autoras não lograram êxito em comprovar a condição de filhas maiores e dependentes economicamente do seu genitor - militar anistiado -, não fazendo jus, portanto, à transferência da reparação econômica mensal de militar anistiado, conforme já decidido na via administrativa.

Nesse mesmo sentido, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. SUBSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PENSÃO. FILHA MAIOR. LEI N. 10.559/02. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO PREENCHIDA. ESTATUTO DOS MILITARES. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DA UNIÃO PROVIDOS.

1. *Apelação interposta pela UNIÃO, parte ré, contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, filha de militar anistiado, declarando o direito à habilitação ao recebimento de pensão militar, desde a morte do instituidor do benefício, no termos da Lei n. 3.765/60, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condenada a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.*

2. *A autora é filha, militar reformado da Aeronáutica, de falecido em 07.10.2014. Com o falecimento deste, requereu sua habilitação à pensão ao Comando da Aeronáutica, procedimento n. 67260-016119/2014-18, o que restou indeferido, em 2015, ao entendimento de que a autora não se enquadra na condição de dependente prevista no art. 50 da Lei n. 6.880/80. Informa que o instituidor do benefício foi anistiado pela Lei n. 6.683/79, pela EC 26/85, pelo art. 8º do ADCT e depois pela Lei n. 10.559/02, que não exclui os direitos concedidos por outras leis (art. 16) e que garante a aplicação do regime jurídico próprio (art. 6º e 13).*

3. *A jurisprudência da Corte Superior firmou-se no sentido de que com a declaração de anistiado político (Lei nº 10.559/2002) ocorre a instituição de um regime jurídico próprio de anistiado político, não sendo possível a manutenção do militar no regime jurídico da Pensão Militar da Lei n. 3.765/60.*

4. *O declarado anistiado político faz jus à reparação econômica de natureza indenizatória e, conforme prescrito na Lei n. 10.559 de 14/11/2002, após o falecimento deste, os seus dependentes tem direito à transferência do referido benefício. Não especificando a lei de anistia o rol de dependentes, a transferência da reparação econômica, conforme determinação legal, deve observar, subsidiariamente, os critérios estabelecidos no regime jurídico dos militares, vale dizer, a Lei n. 6.880/1980, o que inclui, por conseguinte, a definição sobre os dependentes do militar, e não a Lei de Pensões Militares.*

5. *Portaria Normativa nº 657 de 25/06/2004 / MD, em seu art. 7º estabelece que "para efeito de habilitação à reparação econômica estabelecida no art. 13 da Lei no 10.559, de 2002, consideram-se dependentes do anistiado político militar os mesmos que constam nos §§ 2º e 3º do art. 50 da Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares".*

6. *No caso dos autos em que o benefício é pleiteado pela filha do militar, cumpre a verificação dos requisitos exigidos nesta condição pela Lei n. 6.880/1980, à época do falecimento do militar, ocorrido em 07.10.2014, quando surge o direito a tal transferência.*

7. *Do cotejo das provas coligadas nos autos, verifico que a autora não comprova a condição de filha maior e dependente economicamente do genitor. De fato, quando do óbito do militar, a autora encontrava-se casada como é possível aferir da sua declaração de hipossuficiência à fl. 117 e da Declaração de beneficiários juntada à fl. 87 (ID 75424420).*

8. *A autora não faz jus a transferência da reparação econômica mensal de militar anistiado, na qualidade de filha, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.559/2002 e art. 50 da Lei n. 6.880/80, conforme já decidido na via administrativa, pedido indeferido no requerimento n. 0041343-02.2010.4.02.5151, bem como não é aplicável à espécie a Lei n. 3.765/60 em razão da transferência para o regime de anistiado político, não fazendo jus, portanto, a autora à pensão militar. Sentença reformada.*

9. *Apelação provida.*

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. ApelRemNec 0019976-79.2015.4.03.6100, RELATOR: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANISTIADO POLÍTICO. POLICIAL MILITAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. INACUMULATIVIDADE ENTRE PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *A questão posta nos autos diz respeito ao pagamento de pensão excepcional de policial militar reconhecido como anistiado político.*

2. *É sabido que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção.*

3. *A Lei nº 10.559/2002, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu, em seu artigo 1º, dentre outros direitos, o de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, aos anistiados políticos, assim declarados nos termos de seu artigo 2º.*

4. *Previiu, ainda, pensão por morte aos seus dependentes, em seu artigo 13, nos seguintes termos: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.*

5. *Com efeito, embora os valores pagos em decorrência de anistia política não possuam natureza de pensão, mas sim de indenização, é sabido que a transferência desses direitos aos dependentes de seu titular após seu óbito deve seguir, conforme dispositivo supracitado, os critérios próprios do Estatuto dos Militares.*

6. *Preconiza o Estatuto dos Militares: § 2º São considerados dependentes do militar: III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;*

7. *Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da previdência social comum e do serviço público, a pensão é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. Na hipótese dos autos, o falecimento ocorreu em 2003, quando a Medida Provisória nº 2215/2001 já havia, inclusive, excluído a possibilidade da filha solteira e maior de 21 anos, não universitária, da condição de dependente.*

8. *Assim, pela consulta dos autos, é evidente que a autora não logrou êxito em comprovar sua dependência para com o militar anistiado, uma vez que já recebe, inclusive, pensão por morte beneficiária paga pelo Estado de São Paulo.*

9. *Por fim, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado e a pensão por morte, conforme redação do artigo 16 da Lei nº 10.559/2002.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1671626, 0015317-71.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA POST MORTEM. REPARAÇÃO ECONÔMICA PAGA À VIÚVA. FALECIMENTO. FILHA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Pleiteia a autora na verdade, a transferência, em seu favor, da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002, em razão do falecimento de sua genitora, que se deu em 17/03/14.*

2. *Ao ser deferida a declaração de anistia política, com fulcro na Lei nº 10.559/02, o anistiado passa a integrar este novo regime jurídico, dotado de regras próprias, sendo uma delas a percepção de reparação econômica, em caráter indenizatório, bem como a percepção da reparação econômica pelos seus dependentes, na hipótese de falecimento do anistiado, como no caso em apreço. A lei de regência não elencou os dependentes do anistiado, devendo ser considerado, no caso, o rol previsto no artigo 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).*

3. *Cabe salientar, ademais, que não tem aplicação, ao caso vertente, o disposto na Lei nº 3.765/60, haja vista que esta é lei específica que rege as pensões militares.*

4. *Os documentos acostados aos autos comprovam que a apelante não é solteira, bem como não demonstram que no momento do falecimento do anistiado a autora era dependente econômica do mesmo, não se enquadrando, portanto, na condição de dependente.*

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0056814-38.2015.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA, julgado em 07/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017.)

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene as autoras, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000811-84.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTES: LS BOVINOS LTDA - ME, LUDENEY SIMIOLI DE LIMA, MONICA ESSIR SIMIOLI

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por **LS BOVINOS LTDA - ME, LUDENEY SIMIOLI DE LIMA, MONICA ESSIR SIMIOLI**, representados pela Defensoria Pública da União, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, onde os embargantes pleiteiam o recálculo do saldo devedor com a exclusão de todos os encargos sobrestados.

Como fundamento do pedido, alegam que a CEF emitiu em favor dos embargantes Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa fácil e Cédula de Crédito Bancário - cheque empresa Caixa, cujo débito não saldado totaliza **R\$ 88.088,69**. Sustentam a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado, sobretudo as que dispõem sobre a taxa de juros, comissão de permanência, cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios e multa, bem como a ocorrência de indevida capitalização de juros, o que gera excesso de execução. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e que as cláusulas contratuais sejam interpretadas dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo. Requer a inversão do ônus da prova e perícia contábil.

Juntou documentos (fs. 19-70/PDF).

Na impugnação a CEF alegou inépcia da petição inicial (não indicação do valor que a parte contrária entende devido); que os embargos são meramente protelatórios (o que implica rejeição liminar); a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de afastamento da cobrança de comissão de permanência; o caráter adesivo do contrato; regularidade da taxa de juros remuneratórios aplicados e desnecessidade de realização de perícia contábil (fs. 73-81/PDF).

Réplica à impugnação às fs. 86-89/PDF, na qual a DPU rebate a não indicação do valor incontroverso do débito, ao fundamento de que os embargantes são hipossuficientes no plano processual, diante da dificuldade de produzir prova técnica em contra a CEF; e reitera a alegação da abusividade das cláusulas contratuais. Reitera o pedido de produção de prova pericial e apresenta quesitos.

Em decisão saneadora o Juízo **indeferiu** o pedido de Justiça gratuita, **rejeitou** as preliminares suscitadas pela CEF e **indeferiu** a produção de prova pericial (fs. 91-94/PDF).

É o relato do necessário. Decido.

As embargantes questionam o valor do débito exequendo, alegando abusividade de cláusulas contratuais e excesso do valor cobrado.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor – CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo entre os bancos e seus clientes temido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ, *verbis*: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes.

No caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 – 5ª Turma – AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009).

Da capitalização mensal dos juros:

A parte embargante sustenta que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 proíbe se contar juros sobre juros, conforme Súmula 121 do STF. Todavia, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF [1].

No que concerne à capitalização mensal de juros, tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados **anteriormente** à data da edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, **antes de 30/03/2000**.

Entretanto, no presente caso os contratos foram pactuados em 15/06/2012 (fs. 41/PDF), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade.

Da comissão de permanência:

Com relação à comissão de permanência, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida sua cobrança, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios).

No contrato em questão (fs. 35-41/PDF), cláusula 10ª, há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por força do referido contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN (...) a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (...) além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês.

Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos.

Assim, como a taxa de rentabilidade se confunde com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência.

Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 5% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no “fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros”, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).

Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência **deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato**, nos termos da Súmula 294 do STJ, *in verbis*:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes.

Prevê, ainda, o contrato firmado entre os embargantes e a CEF, pena convencional de 2% do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo.

É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa.

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é **inacumulável** com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114:

“A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula “comissão de permanência” nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986.

A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor.

(..)

É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, “é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal” (“Comentários ao Código Civil”, vol. V, Forense, p. 89).

Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo.

No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister; haverá, então, de suportar as consequências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de “comissão de permanência”, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento.

A jurisprudência deste Sodalício no que tange à “comissão de permanência” encontra-se assim sedimentada:

SÚMULA 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

SÚMULA 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

SÚMULA 30

A comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis**.

Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da **inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios**.

(...) (STJ, RESP 1058114, Rel. Mi. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010)

A despeito de a CEF alegadamente cobrar apenas o principal mais comissão de permanência, analiso todos os argumentos enumerados pela embargante, uma vez que os dispositivos ali elencados constam do contrato firmado entre as partes. Do contrário, a embargante ficaria sujeita à situação de liberalidade de parte da CEF.

Da capitalização dos juros:

No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000.

Porém, aqui, o contrato foi pactuado em 15/06/2012 (fl. 41/PDF), quando já havia previsão legal específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

(...)

Agravo no recurso especial a que se nega provimento.” (G.N.)

(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)

Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).

Da cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios.

As embargantes defendem a impossibilidade da cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios previstos na cláusula 13ª do contrato executado.

Todavia, pela análise do Demonstrativo de Débito, juntado nos autos da execução nº 0014266-58.2013.4.03.6000 - ID 10774512, Pág. 36), percebe-se que, embora previstos contratualmente, citados encargos não estão sendo exigidos no valor da dívida.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido dos embargantes, para o fim de **declarar nula** a cláusula que prevê a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplemento da dívida, devendo a CEF apresentar novo cálculo do valor devido, no qual deverá ser mantida tão-somente a taxa da comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. **Improcedentes** os demais pedidos.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima da CEF, **condeno** as embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução nº 0014266-58.2013.4.03.6000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

[1]As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0002478-08.2017.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo "A".

Prioridade na Tramitação:

CPC, art. 1048, I.

Lei nº 10.741/2013, art. 71.

MARIA AUXILIADORA DE SOUZA NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária de benefício assistencial – LOAS, BPC, Benefício da Prestação Continuada, referente a idoso –, por meio da qual pleiteou provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do referido benefício, pagando as prestações atrasadas de forma retroativa à data de 02/06/2010, data do indeferimento administrativo.

Requeru prioridade na tramitação do feito, em face da condição de idosa, bem como os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido inicial NB 5412061229, **02/06/2010**, fora negado. E formulou novo requerimento em **10/11/2016**, NB 7027851459, que também restou indeferido pelo mesmo motivo anterior: renda *per capita* familiar superior ao limite legal.

Na apreciação inicial, este Juízo, às fls. 24, deferiu a assistência judiciária gratuita, determinando o imediato estabelecimento da lide e providências concernentes.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-38, relatando sobre os requerimentos feitos e o motivo do indeferimento, aduzindo o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Acrescentou, ainda, que, conforme o STF, “o gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei. Portanto, há critério de exclusão, e não arbitrariedade. Assim, pugnou pela improcedência do pedido.

Às fls. 67-69, este Juízo determinou providências, nomeou perito e apresentou quesitos.

Às fls. 89-90, a perita nomeada comunicou a tentativa frustrada de realização do estudo designado, diante da ausência da parte autora no local.

A parte autora tomou aos autos, fls. 93-95, para requerer a designação de nova tentativa para a perícia social. Igualmente, informou o falecimento de seu esposo, ocorrido em 25/12/2017, bem assim que estava providenciando requerimento administrativo de pensão por morte.

E, às fls. 102-104, a parte autora informou ter-se tornado beneficiária de pensão por morte, com vigência a partir de 25/12/2017, requerendo o prosseguimento do feito para o recebimento do benefício assistencial até a data imediatamente anterior ao óbito do esposo, 24/12/2017.

Relatório social às fls. 115-119.

A parte autora manifestou-se às fls. 125-127; o INSS, às fls. 128.

MPF manifestou-se às fls. 137-140.

Ciência da digitalização do feito, às fls. 142.

Registro de vistos em inspeção, fls. 143.

É o relatório. Decido

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam pelo suporte papel –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas tão-somente com base no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, o cerne da presente ação se restringe à concessão de BPC, Benefício da Prestação Continuada, LOAS-IDOSO, pleiteando – a parte autora – provimento jurisdicional que reconheça o direito reclamado desde o seu indeferimento administrativo, em 02/06/2010. No entanto, a ação só fora ajuizada em 21/03/2017, ou seja, quase sete anos depois do alegado requerimento administrativo.

Da relação fático-jurídica materializada nestes autos, não se pode chegar à conclusão apresentada por ambas as partes.

Primeiramente, não há como nem porque não se reconhecer, de pronto, que se cuida de benefício de caráter temporário, que, pela própria natureza, deve ser reavaliado, ou seja, revisto, de forma periódica, a cada dois anos, a fim de se verificar, efetivamente, a permanência, ou não, das condições que lhe deram origem.

De tal arte, não se pode, jamais, perder de vista que, no caso, prevalece a temporalidade do benefício. E, em conformidade com a relação fático-jurídica materializada nos autos – irrefutável a existência de um intervalo muito superior aos cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento desta ação –, não se podendo conceber a pretensão de fazer retroagir os efeitos do reconhecimento do direito à data do requerimento administrativo, que fora feito há muito tempo.

Por essa mesma trilha, segue a orientação estabelecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para tais casos, um novo pedido deve ser apresentado no âmbito administrativo – um pedido dentro desse decurso de tempo (quinquênio) –, para que se possa pleitear eventual efeito retroativo.

Efetivamente, esse é o entendimento consagrado no âmbito de nosso C. STJ, não apenas no que concerne aos benefícios previdenciários, conforme restou definido no REsp 1725293/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018. Nesse passo, para afastar toda e qualquer dúvida, convém trazer à baila mais recente posicionamento do C. STJ, que põe fim a toda possível objeção ao entendimento consolidado de nossa Corte. Por oportuno, frise-se, ainda, que se pode constatar plena e efetiva subsunção entre os conceitos da hipótese fática dos presentes autos e os da orientação jurisprudencial, que aqui se apresenta:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL RETROATIVO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo artigo 20 da Lei 8.742/1993 e também pela Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. Consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

2. A concessão do benefício está sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por **avaliação médica** e **avaliação social** realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS, de forma periódica. **Caso o benefício seja concedido, deverá ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Portanto, trata-se de um benefício temporário.**

3. **A pretensão ao benefício previdenciário/assistencial em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.**

4. Em decorrência do **caráter temporário do benefício assistencial**, no caso concreto, **transcorridos mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação**, não se mostra razoável fazer retroagir os efeitos do reconhecimento do direito à data do requerimento administrativo. **Novo pedido poderá ser apresentado, com efeitos retroativos somente a partir desse novo pedido.**

5. Recurso especial não provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, **por unanimidade**, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Srª Ministra-Relatora." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. RESP 1731956. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE de 29/05/2018, [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, por qualquer ângulo que se contemple o caso em exame, mesmo porque, entre o julgado do C. STJ e a realidade fático-jurídica da pretensão posta, há plena, efetiva e precisa subsunção dessa com aquele, não havendo como nem por que deixar de reconhecer não apenas a impossibilidade de retroagir os efeitos de eventual reconhecimento do direito aqui pleiteado à data do requerimento administrativo feito outrora pela parte autora – **nos exatos termos do pedido, de que o Juízo não pode se afastar** –, como também a efetiva ocorrência da prescrição.

Entretanto, embora, *in casu*, ao contrário do que restou grafado na pretensão exarada, tenha havido, sim, um novo requerimento administrativo, datado de **10/11/2016**, NB 7027851459 – e que também restou indeferido em vista de a renda *per capita* familiar ser superior ao limite legal (ou seja, o mesmo motivo anterior) –, quadra observar, mais uma vez, que o Juízo está limitado estritamente ao pedido e a causa de pedir que o delimita, sob pena de exceder aqueles limites.

Como sabido, a parte autora pleiteou, em relação ao benefício de LOAS –BPC-IDOSO –, a condenação do INSS à concessão do referido benefício, *"pagando-se as prestações atrasadas retroativamente à data do indeferimento administrativo em 02/06/2010, tudo com juros e correção monetária"* (item "d" da exordial, fls. 12).

Ora, conforme exposto, cuida-se de pretensão totalmente descabida.

Por outro lado, quando do relatório social, fls. 115-119, que data de **05/06/2018**, consoante informado pela própria parte autora – em petição datada de **07/05/2018** (fls. 104) –, ela já era beneficiária de pensão por morte, com vigência a partir de 25/12/2017.

Efetivamente, não apenas o referido relatório deixou de retratar uma alteração substancial no quadro fático-jurídico impreterível para o deslinde da causa, infirmando, por consequência óbvia, a eficácia jurígena de seus efeitos, como também simplesmente pelo fato de ter ocorrido depois da implementação do benefício de pensão por morte.

Como quer que seja, vale ressaltar que, ao que importa neste comenos processual – a fim de dissipar quaisquer dúvidas –, o BPC então pretendido tem caráter eminentemente temporário, que deve ser revisto a cada dois anos, e o Juízo, definitivamente, não pode transcender os limites do pedido exarado na inicial.

Em aremate, tendo em vista as considerações já expendidas, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, a fim de evidenciar que os fundamentos do julgado supramencionado passam a integrar a presente sentença.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por corolário, em face do primado da causalidade, **condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, e art. 98, § 3º, do CPC. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, extinguindo-se tais obrigações, passado esse prazo.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006428-66.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: DARIO CESAR BRUM ARGUELLO

Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309

DESPACHO

Considerando os termos do requerimento ID 43796934, formulado pela parte autora, manifeste-se a parte ré. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 31 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007198-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: PEDRO PAULO FLORES

REPRESENTANTE: IVAN TEIXEIRA FLORES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CLAUDIO DE MESQUITA JUNIOR - MS16071

DESPACHO

Conversão do julgamento em diligência.

Chamo o Feito à ordem.

Analisando mais detidamente os autos, constato que não foi concedido prazo para que a Autora especificasse provas (que foram postuladas de forma genérica na peça vestibular); assim, intime-se-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Depois, havendo especificação, tomemos os autos conclusos para decisão de saneamento; não havendo, tomemos os autos conclusos para julgamento, na ordem anterior de registro.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008236-72.2020.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: ANTONIO CELSO DA COSTA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 43880578)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de carta de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 43880578

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Link para anexo/contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N483C51731>

Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000031-20.2021.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 43880867)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de carta de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 43880867

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Link para anexo/contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1FCF73F4D>

Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006473-07.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NARDELI LOPES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008225-43.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADA: ELOISE MARIA GARCIA BARBOSA NETO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 43907829)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 43907829.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B64FB0E2>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000919-60.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007595-77.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: PATUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CAIO ALEXANDRE SAMPAIO PATUSSI, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI

REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intimem-se-as do despacho de fl. 513.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007209-18.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008233-20.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADAS: JOICYLAINNE ACUNHA OLIVEIRA - ME, e JOICYLAINNE ACUNHA OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 43908412)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13EE27DB91>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000032-05.2021.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADA: SANDRA MARIA DUARTE DO CARMO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 43908746)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M479F01C50>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008268-77.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAXIMINO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO - MS13725

REUS: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, ESTADO DE MINAS GERAIS e UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da divergência de dados contantes dos documentos ID 43783754 e ID 43783295, relativamente ao ano de nascimento e filiação de Antonio Farias.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005133-91.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE BICALHO ARCANJO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COBRAVI CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010606-58.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RUDINEY SILVESTRI CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME, RUDINEY SILVESTRI, MARIA EDUARDA SANTA RITA D ATHAYDE GALLNETA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA LAIS VIEIRA - DF65151

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA LAIS VIEIRA - DF65151

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA LAIS VIEIRA - DF65151

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 44145852 (desbloqueio SISBAJUD). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005887-02.2011.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RENATO CEZAR RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002786-51.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: DENI FLORIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENI FLORIANO**, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar a imediata implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, concedido na via administrativa em 09/12/2019 (NB 704.571.866-8). Requerer justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 30934478).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 31008603).

Nas informações (ID 32304351), a autoridade impetrada informou "*a análise do Protocolo de Requerimento Nº 683976595, vinculado ao CPF: 139.344.221-87, nesta data se encontra concluído, de modo que o benefício 88 704.571.866-8 foi deferido.*"

Intimada, a parte impetrante informou que o benefício pleiteado pelo autor foi analisado e concedido, e requereu a implantação imediata do referido benefício (ID 32514453).

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/704.571.866-8, de acordo com a decisão concessiva proferida na via administrativa, no prazo de 30 dias (ID 32686893).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 33130225).

Em informações (ID's 33932087 e 34907865), o INSS informou que "*o requerimento administrativo foi analisado sendo o benefício foi concedido e encaminhado ao banco para pagamento (NB 7045718668).*" e juntou extrato com os dados básicos da concessão do benefício.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse que a autoridade impetrada procedesse à implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/704.571.866-8.

Veio então aos autos a informação de implantação do benefício (ID's 33932087 e 34907865).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007263-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: K. L. O. L.

REPRESENTANTE: ROSA EUGENIA OJEDA DE LUCAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **K. L. O. L., menor impúbere, representado por sua genitora ROSA EUGÊNIA OJEDA DE LUCAS**, contra suposto ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 26 DE AGOSTO, EM CAMPO GRANDE, MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 30/05/2019 (n.º 1168850344).

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho ID 21428290, foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante e determinada a requisição de informações.

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21601984).

Nas informações (ID 22100933), a autoridade impetrada informou que “em relação ao requerimento de **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de KAUAN LUCAS OJEDA LEDESMA**, sob número de protocolo 1168850344 informamos que encontra-se em análise”.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 22527474).

Na petição ID 32455829, a parte impetrante requereu a “antecipação da tutela”.

O INSS pleiteou o indeferimento do pedido liminar, ao argumento de que o requerimento da parte autora encontra-se em análise em fila única (ID 32532216).

O pedido liminar foi **deferido**, a fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 60 dias (ID 32755615).

Em informações (ID's 33274581 e 33274583), o INSS informou que “o requerimento administrativo foi analisado e encaminhado carta de exigência ao requerente.”

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse que a autoridade concluisse a análise a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 30/05/2019 (n.º 1168850344).

Veio então aos autos a informação de análise do requerimento administrativo e encaminhamento de carta de exigência ao requerente (ID's 33274581 e 33274583).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004741-20.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ZULENE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZULENE SOUZA**, contra suposto ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, APS AQUIDAUANA/MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 07/10/2019 (n.º 651061352). Requerer justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 36427536).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 36519741).

Nas informações (ID 36573370), a autoridade impetrada informou que “o requerimento 6501061352 encontra-se aguardando cumprimento de exigência”.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 37059686).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 37284907).

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, os documentos juntados pela impetrante no ID 35742228 comprovam que ela protocolou, em 07/10/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Contudo, o extrato de andamento processual constante no ID 35742228 em conjunto com o teor da petição inicial evidenciam que fora, em 25/04/2020, expedida carta de exigências à impetrante, que foram cumpridas, segundo a inicial, em 01/05/2020, com transferência da análise do PAP para a fila nacional no âmbito do Programa Especial em 02/06/2020.

Nada obstante, as informações trazidas pela impetrada comunicam que, novamente, foi expedida carta de exigências à impetrante, cujo prazo para cumprimento se encerrará em 26/08/2020 (30 dias de prazo), conforme se extrai dos IDs 36573369 e 36573370. Assim, atualmente o PAP aguarda o cumprimento da exigência pela impetrante.

E, registre-se, não cabe nesta ação discutir o mérito acerca da (in)correção da exigência formulada, mas tão somente a alegada mora da Administração na análise do PAP.

Como visto, no caso, após analisado o PAP e examinados os documentos que instruíram o requerimento constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise, donde resulta, ao menos nessa fase de cognição sumária, superada a mora alegada, já que a ausência de decisão não decorreu exclusivamente de omissão da Administração, mas também da insuficiente instrução documental do PAP pela impetrante.

Superada a alegação de demora injustificada na apreciação do requerimento. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004157-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ILDO JOSE MACHRY

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO - MS19313

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILDO JOSÉ MACHRY**, contra suposto ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS**, pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e o pedido administrativo de concessão de auxílio-doença. Requerer justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 34478499).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 34578617).

Nas informações (ID 35820213), a autoridade impetrada informou que “o requerimento 511693658 efetuado pelo segurado foi enviado à perícia médica que após análise indeferiu o pedido uma vez que os atestados apresentados não informam a quantidade de dias de repouso necessários”.

Pelo despacho ID 36393171 foi determinada a intimação da parte impetrante quanto à persistência do interesse processual, diante das informações da autoridade impetrada; devidamente intimado, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, ao argumento de que possui todos os requisitos necessários para perceber o benefício (ID 36809685).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 37324010).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 37510290).

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Analisados os autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar pleiteada.

Os documentos juntados pelo impetrante no ID 34321848 comprovam que em 15/04/2020 ele protocolou, instruído por documento médico, requerimento objetivando concessão do benefício de auxílio-doença, que até o momento da impetração do writ não havia sido analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada a situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após a realização de perícia médica, constatou-se que o atestado médico apresentado não possui os requisitos necessários para tanto, nos termos da Lei nº 13.982/20 (não informa a quantidade de dias de repouso necessários), de forma a impossibilitar o deferimento do pedido – ID 35820213.

Assim, diante da apreciação e do indeferimento do pedido administrativo, encontra-se superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada.

Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de a postura do INSS não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*.

E, ausente tal requisito para o deferimento da medida liminar, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005640-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO TRINDADE RORIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ANASTÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO AFONSO TRINDADE RORIZ**, contra suposto ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ANASTÁCIO/MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do PAP relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por idade (Rural), formulado em 23/06/2020 (protocolo n. 116625189). Requeru justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 37878845).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 37967064).

Nas informações (ID 38422168), a autoridade impetrada informou que “o requerimento nº 116625189, de Aposentadoria por Idade Rural, formulado por ANTONIO AFONSO TRINDADE RORIZ - CPF 921.918.781-72, encontra-se junto à 231509 - DIVISÃO DE ATENDIMENTO, aguardando análise.”

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 60 dias (ID 38967939).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 39123187).

Em informações (ID's 39441108 e 39547239), o INSS informou que “a análise do Protocolo de Requerimento Nº 116625189, vinculado ao CPF: 921.918.781-72, nesta data se encontra em situação de exigência, de modo que se faz necessária a manifestação administrativa do requerente no protocolo em relação à qual se se exigiu.”

Intimado, a parte impetrante pugnou para que o Instituto Impetrado analise o pedido com toda a documentação pertinente já encartada no processo administrativo no prazo estipulado na liminar concedida neste writ (ID 39871037).

Em novas informações (ID 41925533), o INSS informou que “o cumprimento da demanda judicial, que nesta data encontra-se concluído, de modo que o benefício 197.645.704-9 foi indeferido”.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse que a autoridade procedesse à análise do PAP relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por idade (Rural), formulado em 23/06/2020 (protocolo n. 116625189).

Veio então aos autos a informação de análise do PAP e indeferimento do benefício (ID 41925533).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000841-90.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MILTON TAMAZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Milton Tamazato, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação do INSS ao pagamento das diferenças do benefício previdenciário, por conta da readequação da RMI, conforme restou reconhecido neste Feito.

Considerando a expressa concordância da parte executada (ID 43861787), **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente, fixando o valor total da execução em **R\$ 128.531,93** (cento e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), atualizado até outubro/2020.

Expeçam-se os requerimentos, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Ato contínuo, mantenham-se os autos sobrestados, no aguardo do pagamento.

Noticiados os depósitos, intimem-se os beneficiários - o autor, pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010113-74.2016.4.03.6000 / 1ª Vara/MS. Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JUANIR ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Kleber Rogério Furtado Coêlho, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios a que o réu INSS foi condenado nestes autos.

Diante da manifestação da parte executada no sentido de que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 43898543), homologo tais cálculos e determino a expedição do requerimento da quantia apresentada na planilha ID 42680615, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se o cadastro, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito da quantia requisitada.

Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário de que o valor se encontra disponível para saque perante o agente financeiro, conforme disposto no §1º do art. 40 da citada Resolução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007518-12.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO RENATO DOLZAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009506-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 44152820.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008264-40.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

IMPETRANTE: JOLDETE DE SOUZA BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SOUZA SANTOS - MS23536

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO

DECISÃO

Relatório.

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Campo Grande - MS, por meio do qual pretende compelir o impetrado a analisar imediatamente o pedido administrativo de benefício previdenciário por incapacidade.

Afirma o impetrante que “[...] Conforme se observa nos documentos instrutórios desta demanda, o Impetrante formulou requerimento à impetrada para concessão de benefício por incapacidade temporária, passando por perícia médica presencialmente em 10/2020 (requerimento nº. 204594289- NB.632.725.374-5). Após inúmeras ligações na central 135, pois no sistema “MEU INSS” não aparecia o resultado de sua perícia, a atendente realizou requerimento de acerto pós perícia em 28/10/2020 requerimento nº. 2071187306, dizendo que após 5 dias úteis o requerimento teria sua conclusão. Acontece que, até a presente data não houve análise/resultado da perícia realizada, e muito menos o Impetrante consegue realizar novo requerimento de perícia, devido esta pendência. Urge mencionar que o Impetrante é pessoa enferma, que vem sofrendo com problemas ortopédicos, devido seu trabalho braçal exercido por anos, e agora necessita do amparo previdenciário, para manter sua subsistência. A análise do benefício, após 02 meses de espera acaba por deixar o INSS ou seus representantes, em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 49, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, prorrogação esta não requerida, e o prazo já resta ultrapassado. Portanto, superado o prazo acima descrito, sem nenhuma motivação da impetrada, há de se buscar a tutela jurisdicional ao presente caso. Relembre-se que, em tempos longínquos, quando sequer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente por sua simplicidade técnica, eram decididos quase que instantaneamente [...]”.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta 30 dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por outro lado, depreende-se do quanto disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, que a autarquia deverá analisar o pedido de benefício e, sendo o caso, pagar a primeira prestação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da apresentação do requerimento administrativo.

Com efeito, os preceitos legais acima citados se harmonizam com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Ademais, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...]“Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão”[...].

Registra-se que a Administração Pública não pode se escusar de cumprir os deveres impostos pela legislação e pela Constituição Federal com base no princípio da “reserva do possível” nas hipóteses em que a mora estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo daqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

O E. Tribunal Regional Federal reiteradamente tem firmado o entendimento de que a autarquia previdenciária deve cumprir os prazos legais na análise dos benefícios previdenciários, com vistas à efetividade da garantia constitucional da razoável duração dos processos e do princípio da eficiência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174, com destaque para o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, cuja redação fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5015854-72.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

...

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. AGRADO IMPROVIDO.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

- A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

- Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando do deferimento da liminar em 25/06/2019.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021358-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Acrescenta-se que o pleito administrativo envolve benefício previdenciário, de natureza alimentar, de modo que eventuais limitações administrativas não são suficientes para eximir o ente autárquico de proceder, dentro de prazo razoável, à análise de pedido formulado pelo pretense titular de benefício.

Ainda que se justifique as restrições ao atendimento presencial em razão das medidas de isolamento/distanciamento social impostas pela pandemia da Covid-19, o administrado não pode aguardar indefinidamente a solução da crise sanitária, devendo a Administração encontrar alternativas para garantir a continuidade do serviço público, sobretudo em relação à pessoa hipossuficiente.

No caso concreto, verifica-se transcorreram pouco mais 60 (sessenta) dias desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 28/10/2020 (ID 43776599).

Diante desse contexto, DEFIRO o pleito liminar para que a impetrada aprecie o pedido administrativo de benefício assistencial no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar desta decisão.

Conclusão

Diante do exposto, **DEFIRO o pleito liminar** para o fim de determinar à autarquia federal que aprecie o pedido administrativo de benefício previdenciário por incapacidade requerido em 28/10/2020 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão.

Intime-se a impetrada para que cumpra a decisão liminar no prazo conferido, sob pena de multa diária no valor de **R\$500,00** (quinhentos reais).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Roberto Polini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009777-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EEXEQUENTE: CARMELA TORRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 44107494.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0013564-88.2008.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UBER DE SOUZA BARBOSA, LORACI NOGUEIRA QUEDER, JULIO SALES BARBOSA, ABRAHAO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 44157082.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2021.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008736-49.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GUARACY DE MIRANDA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA CORREA - MS12232

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, fixo o valor da execução em R\$ 867.937,86 (oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado em 22 de julho de 2020.

Sem honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 7, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Campo Grande, data e assinatura conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003028-57.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO MORTARI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001457-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: EWANES ALVES PEREIRA

REPRESENTANTE: ANGELICA GUTIERREZ PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO EDUARDO ROTERS - SC38878,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURO EDUARDO ROTERS - SC38878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono da Caixa Econômica Federal no ato ordinatório ID 5143360. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. "ATO ORDINATÓRIO: Fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica ainda intimado para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimado de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação"

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: MINERACAO ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891, MARCUS VINICIUS ARAUJO FRANCA - MT13408/B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mineração Itaipu Indústria e Comércio Ltda** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande**, postulando concessão de medida liminar que reconheça seu direito à compensação de créditos tributários. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários oriundos da glosa das operações de compensação.

Narra, em breve síntese, que formulou, junto à Receita Federal do Brasil, pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP referente a créditos gerados no período compreendido entre o primeiro trimestre de 2011 e último trimestre de 2016.

Acrescenta que todos os requerimentos foram indeferidos pelo motivo de os créditos tributários não terem sido escriturados.

Destaca que, ciente deste equívoco, escriturou todos os créditos objeto dos PER/DCOMP, apresentando os respectivos demonstrativos de apuração das contribuições sociais - DACON, referentes ao período de 2011 e 2012; e, as escriturações fiscais digitais - EFG, referentes ao período de 2013 a 2016.

Sustenta que, corrigido o erro formal, submeteu os processos administrativos a julgamento pela Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Campo Grande, instância em que foi preferida decisão no sentido de que o impetrante perdeu seu direito de compensar, porque não escriturou os créditos tributários antes do pedido administrativo de compensação.

Discorre sobre a irregularidade da decisão administrativa que indeferiu seu pleito, dizendo-a contraditória e genérica. Aduz, ainda, ter sofrido cerceamento de defesa.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande apresentou informações (ID 29050530), aduzindo sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação.

Instado a tanto (ID 30681406), o impetrante requer o reconhecimento da legitimidade da autoridade impetrada. Subsidiariamente, requer sua substituição pelo **Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande**. Ato contínuo, altera o valor da causa, recolhendo as custas complementares (ID 31071500).

Recebida a emenda à petição inicial (ID 33913081).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta interesse em ingressar no feito (ID 35421649).

Após notificação, a nova autoridade impetrante apresenta informações em defesa do ato impugnado, ocasião em que lança descrédito sobre as teses autorais (ID 36262220).

É o que cumpre relatar.

Empetição de ID 41162026, o impetrante requer a exclusão de documentos constantes nos autos, porque juntados intempestivamente.

Decido.

- Da regularidade procedimental

Não merece acolhimento o pedido de desentranhamento de documentos.

Em decisão de ID 33913081, este Juízo determinou à autoridade impetrada que trouxesse aos autos todos os documentos pertinentes ao deslinde do feito.

Assim, por ocasião da prestação de informações, o Delegado da DRJ/MS apresentou arquivos através de meio magnético (ID 36279299), os quais foram inseridos no PJe, pela Secretaria desta Vara, entre 30.09 e 07.10.2020, a fim de viabilizar o contraditório.

Nesse sentido, não há que se falar em intempestividade da juntada de documentos, haja vista que os arquivos foram oportunamente apresentados e dizem respeito à lide, embora tenham sido juntados aos autos em momento posterior.

Indefiro, portanto, a exclusão dos documentos.

- Da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande

Para fins de manejo do mandado de segurança, a autoridade (dita) coatora é aquela que efetivamente praticou o ato impugnado, que emanou ordem para sua prática ou que tenha competência para desfazê-lo, praticando outro em seu lugar. Trata-se da inteligência do art. 6º, 3º da Lei n. 12.016/09.

No caso dos autos, o ato impugnado foi praticado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/MS), cuja chefia não compete ao Delegado da RFB/MS, o qual não praticou o ato guerreado, não o ordenou e nem tem competência para desconstituí-lo.

Ademais, mesmo que se lance mão da teoria da encampação, nos termos da Súmula 628 do STJ, a ausência de vínculo hierárquico e de manifestação sobre o mérito da demanda, nas informações inicialmente prestadas (ID 29050530), impede o reconhecimento de sua legitimidade, a qual recai, exclusivamente, sobre o Delegado da DRJ/MS.

Nesse passo, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Anote a Secretaria a sua exclusão.

Prossegue o feito, restando na condição de autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande.

Passo à análise da liminar requerida.

- Da liminar

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, porém, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

De logo, adianto que o pedido principal, de compensação dos créditos tributários, não comporta acolhimento em sede de tutela provisória.

A autorização de compensação tributária, nesta fase processual, esgota o objeto da demanda (art. 1º da Lei n. 8.437/92) e enseja risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC), haja vista as evidentes dificuldades procedimentais para constituir novamente crédito tributário extinto, em caso de eventual revogação da medida.

De mais a mais, a liminar pretendida vai de encontro à teleologia do art. 170-A do CTN e esbarra frontalmente na vedação insculpida no art. 7º, § 2º da Lei do Mandado de Segurança e cristalizada na Súmula n. 212 do STJ.

Assim sendo, porque a liminar pleiteada desafia *periculum in mora* reverso – requisito que, a despeito de previsto apenas no CPC, deve ser levado em consideração na análise das tutelas de urgência em geral – e em vista da expressa proibição legal acima indicada, indefiro, por ora, a compensação pleiteada.

Procedo ao exame do pedido subsidiário, qual seja, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos das operações de compensação, indeferidas pela Administração Pública.

Pois bem. No que tange ao fundamento relevante do pedido subsidiário, não o vislumbro.

Inicialmente, em análise perfunctória da questão posta, afasto a alegação de que a decisão administrativa combatida é contraditória.

Analisando a decisão administrativa guerreada, extrai-se que o órgão julgador concluiu que as informações retificadoras deveriam ter sido apresentadas quando do pedido de ressarcimento e declaração de compensação.

Mais além, entendeu a autoridade julgadora que, ainda que fosse levada em consideração a retificação “*não se afigura mais possível reformar o despacho decisório indeferitório para reconhecer a procedência do pedido somente em razão dessa retificação, sem a demonstração efetiva da existência e quantificação do crédito mencionado*” (Doc. 27921295, p. 146).

Ou seja, a decisão administrativa impugnada adotou o entendimento de que, mesmo se levada em consideração a retificação, a procedência do pedido administrativo esbarra na ausência de provas.

Ao que tudo indica, então, não há que se reconhecer contradição no ato guerreado. Trata-se apenas de decisão baseada em dois fundamentos distintos, que não necessariamente se excluem mutuamente, sobretudo porque o segundo fundamento foi apresentado *ad argumentandum tantum*.

Acerca da alegação de que o ato combatido é genérico, também não comporta acolhimento.

Como bem apontado pela autoridade impetrada, os pedidos formulados pelo impetrante dizem respeito a créditos de PIS e Cofins, fracionados trimestralmente. Sendo que, em princípio, a diferença mais nítida entre os períodos de apuração 2011-2012 e 2013-2016 concerne ao documento por meio do qual se apresenta a declaração ao Fisco dos créditos objeto da compensação – sendo DACON para o primeiro interstício e EFD-Contribuições para o segundo.

No mais, é de se notar que a impetrante, na petição inicial, não discrimina mudanças relevantes no regime jurídico que rege a questão. E, de fato, à toda evidência, não há alterações substanciais nos regramentos normativos a respeito do tema, que reclamem fundamentação de direito específica para cada um dos períodos.

Nesse passo, em exame superficial da questão de fundo, é de se concluir que, porque a fundamentação exarada pelo órgão julgador se presta a adequadamente motivar a decisão administrativa tomada para ambos os intervalos, não há que se falar em decisão excessivamente genérica, não havendo óbices para que o pedido administrativo seja analisado em sua inteireza.

No que concerne ao de cerceamento de defesa, amparado em juízo de cognição não exauriente, acolho os argumentos expendidos pela autoridade impetrada, para, por ora, rejeitar a tese autoral.

O Decreto n. 70.235/72, norma específica que rege o procedimento administrativo fiscal, aparentemente, não prevê uma fase instrutória, sobretudo em se tratando de decisão de segunda instância administrativa, competindo ao interessado, como regra geral, promover a oportuna juntada dos documentos que subsidiem sua pretensão.

À primeira vista, o entendimento adotado pelo impetrante parece transferir para a Administração Pública um ônus probatório seu, qual seja, de apresentar a documentação pertinente. Como o que, para fins de tutela provisória, não se pode concordar.

Além disso, em linha de princípio, parece assistir razão à autoridade impetrada, quando afirma que a Receita Federal do Brasil necessita de informações complementares para acessar cada uma das notas fiscais registradas no Sistema Público de Escrituração Digital. Não se pode olvidar, também, das dificuldades pertinentes ao acesso às notas fiscais impressas em papel.

Tais circunstâncias, se não inviabilizam, dificultam a produção da prova pela Administração Pública. Prova esta que, em tese, o impetrante teria melhores condições de produzir.

Acrescente-se a isso a aparente necessidade de se demonstrar a tributação das posteriores operações comerciais de venda (notas fiscais de saída) e de efetiva utilização dos insumos no processo produtivo, para fins de concreta aferição dos créditos efetivamente compensáveis.

Nessa toada, não é possível antever, *in limine litis*, a existência de cerceamento de defesa ou de distribuição irregular do ônus da prova.

Sobre a questão do ônus da comprovação em casos que tais, este e. TRF3 vem entendendo que, de fato, cabe ao contribuinte tal encargo probatório. Nesse ponto, convém transcrever recente julgado exarado por esta Corte Regional, em caso análogo:

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A EXATIDÃO DOS DÉBITOS. ART. 147, § 1º, DO CTN. ACERTO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, À VISTA DA AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO.

1. O débito questionado tem origem no indeferimento administrativo de DCOMP transmitida em 29.09.06, por ausência de documentação comprobatória de pagamento tido a maior. O despacho decisório foi emitido em 06.06.2011. A autora apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo que o crédito deriva do fato de ter apurado valor a maior a título de IRPJ no ano de 2001, como corretamente identificado em DIPJ, e que a suposta inexistência derivou de erro de preenchimento em DCTF (fls. 71 – 138491261).

2. A manifestação não foi acolhida, por não ter a autora embasado seu pedido em documentos hábeis, mais precisamente o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Ainda, considerando que os débitos declarados em DCTF configuram confissão de dívida, concluiu a turma julgadora pela imprescindibilidade da apresentação de escrituração contábil a comprovar aqueles valores, não bastando que a retificação ocorra antes da ciência do despacho decisório (fls. 71/74).

3. Não se faz presente a dita comprovação, merecendo destaque o fato de o órgão administrativo não ter desconsiderado a retificação da referida DCTF ou a informação contida em DIPJ per si, mas sim na ausência de documentos hábeis a atestar os valores tidos como corretos pela autora, como a escrituração contábil do período e a prova da retenção, não permitindo reconhecer que os pagamentos foram realizados a maior. Mesmo o recurso voluntário apresentado, e posteriormente considerado intempestivo, não traz tais provas, muito menos a presente ação.

4. A existência de DIPJ declarando o débito da forma entendida como devida pela autora, e do respectivo pagamento, não basta para se confirmar o crédito vindicado. Na forma do art. 147, § 1º, do CTN, “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

5. Não se desincumbindo a autora do ônus de provar a veracidade dos dados retificados a posteriori, com acerto foi mantido o valor considerado em DCTF e, conseqüentemente, não reconhecido o pagamento a maior, impossibilitando a compensação.

6. Improcedente o pleito autoral, ficam invertidos os ônus sucumbenciais, ficando a autora condenada ao pagamento de honorários em favor da União Federal, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC/15, a partir do valor atualizado atribuído à causa, em sendo parâmetro adequado para o proveito econômico e escolhido pela própria autora.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5008501-93.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 26/12/2020)

Em vista das razões acima expendidas, por ora, não vislumbro a presença de fundamento relevante apto a, desde já, afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado exame do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

O caso, portanto, é de indeferimento da medida liminar.

- Conclusão

1. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos.

2. Reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande e, em relação a ele, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Proceda a Secretaria à sua exclusão dos cadastros no processo no Pje.

Prossegue o feito, persistindo, na condição de autoridade impetrada, exclusivamente, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande.

3. Indefiro a medida de liminar pleiteada.

4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

5. Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001150-87.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011601-06.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009850-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NEURO FRANCO MORAIS, JANETE JOANA ARAUJO MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008238-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAIMUNDO MACENA DE SOUZA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após as autoridades impetradas integrarem a lide, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação das autoridades impetradas.

O pedido de liminar é baseado, pelo viés da urgência, no fato de o impetrante estar sendo impedido de participar de cursos de capacitação profissional que exigem, como pré-requisito, o porte de arma de fogo.

Não obstante, o impetrante não aponta, na petição inicial, e existência de editais de inscrição abertos, concernentes a tais cursos.

Desse modo, não vislumbro premente urgência que justifique a imediata concessão da tutela provisória, antes da apresentação de informações, pelas autoridades impetradas.

De mais a mais, considerando que a negativa administrativa foi exarada em março de 2020, e só o em dezembro no último ano o requerente ajuizou a presente demanda, o argumento da imediata necessidade do bem da vida pleiteado resta enfraquecido.

Registro, por oportuno, que o sistema processual nacional, como regra geral, exige que a integralização do contraditório preceda a concessão do direito vindicado, ainda que em sede de tutela de urgência. Reservando-se a intervenção judicial, *inaudita altera parte*, para os casos de efetivo e imediato risco ao resultado útil do processo, que inviabilize, inclusive, o aguardo da manifestação da parte contrária. Tudo devidamente comprovado nos autos. Circunstância que, *data venia*, não verifico no presente caso.

De outro lado, porque não comprovada a premente urgência na imediata concessão da liminar, entendo que a eventual deferimento da medida, após a oitiva das referidas autoridades, é igualmente eficaz para resguardar o direito invocado na exordial.

Esclareço, por fim, que não se está a denegar, desde já, a tutela provisória pleiteada. A providência, ao revés, será examinada após as manifestações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneçam cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência às representações judiciais das pessoas jurídicas respectivas.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão, com urgência.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013741-71.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NEIDE RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUMA ALVES FARINA - MS24895, VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, via bacenjud, em que a executada alega que reside no endereço indicado nas cédulas bancárias há mais de 15 anos, e mesmo assim foi citada por edital, sem que estivessem presentes os requisitos legais. Afirma, ainda, que só tomou conhecimento do processo executivo quando teve os valores de sua aposentadoria bloqueados em sua conta, sendo estes imprescindíveis à sua subsistência e de sua família.

Instada a se manifestar, a CEF pugnou pela manutenção da penhora, alegando, em resumo: a) ausência de nulidade da citação por edital, b) da necessidade de comprovar que o bloqueio tenha ocorrido em valores vertidos para alimentar a parte executada e não para reserva de valores e enriquecimento, c) da admissibilidade de penhora de salário para pagamento de contratos consignados, d) da admissibilidade de penhora do salário para pagamento de honorários de advogado ante sua natureza alimentar.

É o relato do necessário.

Decido.

A citação por edital é cabível quando o réu não é localizado no seu domicílio e, frustradas as demais modalidades de realização do ato (inteligência da Súmula n. 414 do STJ), reste configurado que se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível, na forma do art. 256 e ss. do CPC.

No caso dos autos, em vista dos documentos de ID 43674593 - em pormenor: contas de luz, de telefone e recibo da declaração de IR - ficou demonstrado, a contento, que a executada reside no endereço indicado nas cédulas bancárias e que consta de sua qualificação, na petição inicial.

Registro que tais documentos referem-se a período de tempo que compreende os anos de 2012 a 2020. Levando a crer que, quando da diligência realizada naquele endereço, por Oficial de Justiça (ID 26049784, p. 15), a executada, de fato, residia ali.

À luz do exposto, forçoso concluir que o mandado de citação foi indevidamente devolvido com resultado negativo. Razão pela qual, o expediente deve ser desconsiderado.

E, considerando que a devolução do mandado, com certidão que atesta diligências negativas, foi justamente o fundamento para determinar a citação editalícia da executada (ID 26049784, p. 33), este ato processual também se revela, consequentemente, viciado.

Nesse passo reconheço a nulidade da citação por edital.

Não obstante, considerando que a parte veio espontaneamente aos autos, em 18.12.2020 (ID 43674402), considero suprida a irregularidade da citação, fluindo, a partir de tal data, os prazos legais para pagamento e oferecimento de embargos à execução, conforme preceitua o art. 239 do CPC.

Por fim, vale destacar que a bloqueio de valores na banca bancária de executada, realizado em 15.12.2020, precedeu sua citação válida, o que, ressalvadas situações especiais, subverte o devido processo legal. Nesse ponto, não se pode olvidar de que a própria decisão que defere o pedido de penhora online de ativos financeiros (ID 26049784, p. 39) parte do pressuposto de que houve citação editalícia válida. O que não ocorreu.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o aperfeiçoamento de constrição patrimonial em momento processual anterior à citação é providência excepcional, que se condiciona ao preenchimento dos requisitos para a concessão de medidas cautelares - que não se verificam (ou mesmo foram alegados pela exequente) no presente feito. Vejamos:

"[...] Assim, havendo a determinação de penhora antes da citação do executado, entende-se que houve violação ao devido processo legal, devendo ser mantida a decisão agravada que acolheu a tese de ilegalidade do bloqueio efetuado em relação aos feitos em que não ocorreu a citação da parte executada. [...]" (AgInt no AREsp 1034483/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

"[...] 3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes. [...]" (AgInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019).

"[...] 8. Por essa razão, a aplicação das normas indicadas pela recorrente, tendentes à efetivação do bloqueio via Bacenjud antes da citação do executado, com base no poder geral de cautela do juiz, deve ser feita em conformidade com a jurisprudência do STJ, isto é, a penhora pretendida somente é admissível em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado pelo ente público que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória. [...]" (REsp 1720172/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/08/2018).

Ainda que se entenda que o art. 854 do CPC lançou novas luzes sobre a questão, é certo que a indisponibilidade de numerário, antes da citação, por meio do sistema Sisbajud, pressupõe, na forma daquele dispositivo legal, prévio requerimento do exequente e, segundo a jurisprudência deste e. TRF 3 (AI 5013031-79.2020.4.03.0000 e AI 5002755-57.2018.4.03.0000), diligências válidas voltadas à localização do executado. O que não ocorreu, no caso concreto.

Ante ao exposto, determino a liberação dos valores bloqueados, de titularidade da executada (ID 43932111).

Por medida de cautela, a efetivação do desbloqueio deve ser realizada após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

Campo Grande, dato e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006455-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO VITOR BARROCAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO DO CARMO RICALDE - MS16660, ALINE VIEIRA PIPINO DE FREITAS - MS22819

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-80.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALVARO SAMPAIO, DJALMA DELLA SANTA, MANOEL LIMA DE MEDEIROS, NAIR COSTALESSA, WANDA SILVEIRA ANICETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada, ID 44125218".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006109-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA, VETORIAL ENERGETICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes da comunicação de decisão, proferida no AI n. 5030708-25.2020.4.03.0000".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000467-40.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRAO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a conferirem os documentos lá digitalizados, e, se for o caso, indicarem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que requeriram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Campo Grande/ MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007112-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: LENIRA NEVES DA SILVA

Nome: LENIRA NEVES DA SILVA

Endereço: TENENTE ANTONIO JOAO DE FIGUEIREDO, 130, AP317 BL7, TAQUARUSSU, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-180

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/ MS, datado e assinado eletronicamente.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-32.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES

TJT

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vencidas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001438-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JUCILENE CAROLINA NOGARI VALENTE EIRELI - ME, JUCILENE CAROLINA NOGARI VALENTE

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011178-46.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIANA LUIZA CELICH

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933, ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR - MS13494, LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA BRITES - MS12391, FERNANDA GARCEZ TRINDADE - MS12931

REU: NELSON BRUNO VICENTE DE MELO, THATIANA VICENTE DE MELO, MARIANNA VICENTE DE MELO ISLER, NOEMIA VICENTE DE MELO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA SANTANA - MS13829, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA SANTANA - MS13829, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA SANTANA - MS13829, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA SANTANA - MS13829, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

Advogado do(a) REU: EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA - MS4359

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012888-09.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOVANE RODRIGUES ZANOTTI

REU: JUNTA COMERCIAL DE PONTA PORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA - MS3032, EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA - MS4359

Advogados do(a) REU: ELIZABETH HARALAMPIDIS - MS2713, FABIANA HORTADAS NEVES - MS7832

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO RETRO, BEM COMO, A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007841-88.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: JACI PEREIRA DA ROSA - MS580, ANALUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação/remessa necessária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Cumpra-se o despacho id 27598234.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000378-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SAMUEL VITAL MESSIAS

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009618-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZEU NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANDIM NOGUEIRA - MS24077

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, segue comprovante de envio a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade, via Malote Digital, de cópia integral dos presentes autos, para processamento perante aquele Juízo, conforme determinação judicial, pelo que procedo à baixa do mesmo no sistema PJE.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009598-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO DAS NEVES ANDREO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SCAVAZZINI - PR97915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, segue comprovante de envio a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade, via Malote Digital, de cópia integral dos presentes autos, para processamento perante aquele Juízo, conforme determinação judicial, pelo que procedo à baixa do mesmo no sistema PJE.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000241-45.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME, REGINALDO JOAO BACHA, CARLOS CESAR DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000951-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARAMI DA SILVA CHARAO

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002808-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES CONQUISTA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

REU: UNIÃO FEDERAL

ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).
Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.
Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003748-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: CARLOS FERNANDO DE MORES BUENO

ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).
Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.
Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROTESTO (191) Nº 5005088-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CORINA MARQUES CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002401-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS - MS19922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DESPACHO

Suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 (Tema n. 3 - 4.03.1.000003) perca eficácia.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

TJT

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000659-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZENÓBIO RIBEIRO PECOIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

bav

SENTENÇA

ZENÓBIO RIBEIRO PECOIS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE INTERINO DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Aduz que se inscreveu para participar do processo seletivo instaurado por meio do "Aviso de Convocação para a seleção ao serviço técnico temporário nº 6 – SSMR/9, de 12 de junho de 2019, (SELEÇÃO DE CABO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO – 2019), na área específica de Motorista Categoria D ou E. Consta no calendário data da incorporação em fevereiro/2020, com prazo inicial de serviço por 12 meses, podendo ser prorrogado.

Sustenta que logrou êxito nas etapas e foi considerado apto no exame de aptidão física, pelo que alcançou o 2º lugar na ordem de convocação para preenchimento das vagas previstas para guarnição de Campo Grande, MS.

Sucedeu que, em 20 de janeiro de 2020, a autoridade impetrada retificou o Aviso de Convocação nº 6-SSMR/9ª RM, de 12 de junho de 2019, a fim de adequá-lo aos requisitos para incorporação no serviço ativo como praça temporário estabelecidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Comefeito, conta que em 21 de janeiro de 2020 foi surpreendido com sua eliminação do certame, por meio do Comunicado nº 41 – CET, por ter mais de 40 anos de idade na data prevista para incorporação.

Discorda da sua eliminação, com fundamento no princípio da irretroatividade da lei, da legalidade e da moralidade.

Pleiteou, em sede de liminar, sua manutenção no processo seletivo, com a consequente convocação para próxima fase prevista para 28 de janeiro de 2020, às 10h00min, Reunião de Designação.

Requer, ao final, a concessão da segurança pleiteada para determinar, em definitivo, sua convocação e posterior nomeação para Cabo Temporário – habilitação técnica – motorista categoria D ou E, do Exército Brasileiro.

Juntou documentos.

Indeferi o pedido de liminar e determinei a notificação da autoridade (ID 27491533 - Pág. 1 – 4).

A União requereu sua intimação de todos os atos do processo (ID 27827516 - Pág. 1).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 28094749 - Pág. 1 - 4). Defendeu a legalidade do ato, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019 na Lei nº 4.375/1964, que passou a prever limite etário, no caso, de 40 anos para ingresso de voluntário no serviço militar como oficial subalterno ou praça temporário das Forças Armadas. Citou julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 318.106/RN, MS 26862/DF 12-1, MS27.160/DF) para fundamentar sua decisão.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 28143505 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 10/02/2020.

É o relatório.

Decido.

Indeferi o pedido de liminar com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que é possível alteração de edital de **concurso público**, desde que esse **não** esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame à **nova** legislação aplicável. Confira-se (ID 27491533 - Pág. 1-4):

“[...] O **impetrante** foi eliminado da seleção porque durante a realização do certame sobreveio a Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou o art. 27 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), incluindo limitações temporais para o ingresso (incorporação) e permanência no serviço ativo:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em casos análogos, que é permitido à Administração Pública alterar as condições de concurso público constantes de edital, enquanto não concluído e homologado o certame, para torná-lo compatível com nova legislação aplicável.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. 1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes.

2. Recurso provido.

(RE nº 318.106/RN, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/11/05).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE nº 646.491/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23/11/11).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA CARREIRA. CERTAME EM ANDAMENTO. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que é possível a adequação do edital do concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira.

3. Agravo regimental não provido.

(Emb. Decl. No Recurso Extraordinário 798.464, Primeira Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, 27/05/2014).

Nesse mesmo sentido também é a decisão monocrática ARE nº 638.596/DF-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 8/8/11.

Com efeito, considerando que o certame objeto dos autos ainda não está concluído, conforme se vê do Comunicado n. 13 – CET (ID 27394839 - Pág. 2) e do Comunicado n. 43 – CET (ID 27394850 - Pág. 1), mostra-se possível a alteração das regras do Aviso de Convocação para a Seleção ao Serviço Técnico Temporário nº 6 – SSMR/9, de 12 de junho de 2019, para torná-lo compatível com nova legislação.

Não está presente, portanto, o *fumus boni iuris*. [...]”

E decorrido todo o trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento externado em sede de apreciação do pedido de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, denego a segurança. O impetrante é isento das custas. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ). Defiro o pedido da União de ID 27827516 - Pág. 1, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09. Anote-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3a. Região.

Oportunamente, arquivem-se

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000844-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOELMA GOMES JORDÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA JORDÃO MATOS - MS24084

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

bav

S E N T E N Ç A

JOELMA GOMES JORDÃO impetrou o presente mandado de segurança apontando o **COMANDANTE INTERINO DA 9ª REGIÃO MILITAR – REGIÃO MELLO E CÁCERES** como autoridade coatora.

Alega ter participado do Processo Seletivo visando ao Estágio Básico de Sargento Temporário (EBST) para Profissionais Técnicos de Nível Médio em 2020, na área específica de Técnica em Enfermagem

Diz ter logrado êxito em todas as etapas e considerada apta no exame de aptidão física, pelo que alcançou o 7º lugar na ordem de convocação para preenchimento das vagas previstas para guarnição de Campo Grande MS.

Ocorre que, em 20 de janeiro de 2020, a autoridade retificou o Aviso de Convocação nº 5-SSMR/9ª RM, de 6 de junho de 2019, a fim de adequá-lo aos requisitos para incorporação no serviço ativo como praça temporário estabelecidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Assim, aduz que, em 21 de janeiro de 2020, foi surpreendida com sua eliminação do certame, por meio do Comunicado nº 50 - STT, por ter mais de 40 anos de idade na data prevista para incorporação, que, conforme calendário, em fevereiro/2020, com prazo inicial de serviço por 12 meses, podendo ser prorrogado.

Discorda da sua eliminação do concurso, com fundamento no princípio da irretroatividade da lei, da legalidade e da moralidade, sobretudo por ter sido aprovada em todas as etapas.

Pleiteou, em sede de liminar, sua manutenção no processo seletivo, com a consequente convocação para as próximas fases do concurso.

Pretende, ao final, a concessão da segurança para determinar, em definitivo, sua convocação e posterior nomeação para Sargento Técnico Temporário – STT, do Exército Brasileiro, mediante a determinação de reserva de vaga para a comarca de Campo Grande - MS, considerando sua classificação final em 7º lugar.

Juntou documentos (ID 27644132 - Pág. 1 - 27644139 - Pág. 1).

Indeferi o pedido de liminar e determinei a notificação da autoridade (ID 27763199 - Pág. 1 - 3).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 28095823 - Pág. 1 - 4). Defendeu a legalidade do ato, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019 na Lei nº 4.375/1964, que passou a prever limite etário, no caso, de 40 anos para ingresso de voluntário no serviço militar como oficial subalterno ou praça temporário das Forças Armadas. Citou julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 318.106/RN, MS 26862/DF 12-1, MS27.160/DF) para fundamentar o ato.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do feito (ID 28201352 - Pág. 1).

A União, ratificando as informações prestadas pela autoridade, requereu sua intimação de todos os atos do processo (ID 28139290 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 26/6/2020.

É o relatório.

Decido.

Indeferi o pedido de liminar com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que é possível a alteração de edital de concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável. Confira-se (ID 27763199 - Pág. 1 - 3):

“[...] A impetrante foi eliminada da seleção porque durante a realização do certame sobreveio a Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou o art. 27 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), incluindo limitações temporais para o ingresso (incorporação) e permanência no serviço ativo:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em casos análogos, que é permitido à Administração Pública alterar as condições de concurso público constantes de edital, enquanto não concluído e homologado o certame, para torná-lo compatível com nova legislação aplicável.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL.

1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2. Recurso provido. (RE nº 318.106/RN, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/11/05).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE nº 646.491/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23/11/11).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA CARREIRA. CERTAME EM ANDAMENTO. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que é possível a adequação do edital do concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. 3. Agravo regimental não provido.

(Emb. Decl. No Recurso Extraordinário 798.464, Primeira Turma, Relator: Min. Dias Toffi, 27/05/2014).

Nesse mesmo sentido também é a seguinte decisão monocrática: ARE nº 638.596/DF-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 8/8/11.

Com efeito, considerando que o certame objeto dos autos ainda não está concluído, tanto que a impetrante não comprovou ter participado da convocação para reunião de designação, nem da seleção complementar, que estava agendada para o dia 01.02.2020.

Assim, mostra-se possível a alteração das regras do Aviso de Convocação para a Seleção ao Serviço Militar Temporário n. 5 - SSMR/9, de 6 junho de 2019, para torná-lo compatível com nova legislação.

Não está presente, portanto, o *fumus boni iuris*. [...]”

E decorrido todo o trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento externado em sede de apreciação do pedido de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, denego a segurança. A impetrante é isenta das custas. Sem honorários Defiro o pedido da União de ID 28139290 - Pág. 1, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09. Anote-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Se houver recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3a. Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-52.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TOBELLI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

S E N T E N Ç A

TOBELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Pretende seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da determinação de inclusão na base de cálculo do PIS-Pasep e da COFINS, os valores das próprias contribuições e reconhecido o direito de apurar e recolher as contribuições PIS/COFINS sem incluir, em suas respectivas bases de cálculo, as próprias contribuições PIS/COFINS, bem como declarado o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente ação, devidamente atualizados.

Em apertada síntese, defendeu a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706. Citou precedentes jurisprudenciais.

Com a inicial juntou documentos.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos questionados, distinguindo-os do ICMS. Acrescentou que todo tributo é considerado pelo fornecedor na composição do produto ou serviço e é efetivamente repassado para o elo seguinte da cadeia produtiva, de modo que, persistindo o raciocínio da tese das impetrantes, restaria apenas o lucro como base de cálculo lícita, o que é inadmissível. Afirmou que eventuais créditos somente poderão ser compensados após o trânsito em julgado da sentença, observado o prazo prescricional e a utilização da SELIC para correção e juros.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Em pese a argumentação da impetrante, forçoso reconhecer que embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão posta nos autos, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

Eis o teor da ementa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Verifica-se que tal entendimento se assentou na jurisprudência dessa E. Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unísonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, DJe 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP Nº 1822533 2019.01.81361-3, FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, DJE DATA: 11/12/2019)

Segundo as mesmas conclusões acerca da matéria, o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. (TRF3 - ApCiv 5001931-07.2019.4.03.6130 - 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES: IMPOSSIBILIDADE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA. I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. 4-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09). 6- Apelações e reexame necessário improvidos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50228349020184036100 SP, Relator: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/04/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, não assimilado ao conceito de faturamento ou receita. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, I, b, da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. 4. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. 5. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço, estão integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam. 6. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 212.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como "cálculo por dentro". O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral. 7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 8. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 50031146920204036100 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. EXCLUSÃO. PIS COFINS NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. NÃO EXCLUSÃO. I. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. Deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido, apenas para sanar a omissão apontada. (TRF-3 - ApCiv: 50261821920184036100 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 30/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

Ainda, o TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. CABIMENTO. I. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (TRF-4 - APL: 50014416420194047000 PR 5001441-64.2019.4.04.7000, 2ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 21/07/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 3. Não há na Lei nº 12.546/2011 autorização para a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores atinentes à própria contribuição. 4. O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. 5. Verifica-se a impossibilidade de aplicar ao caso em vislumbre o entendimento firmado pelo insigne Supremo Tribunal Federal no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", eis tratar-se de situações distintas. Na primeira, vê-se a incidência de um tributo em sua própria base de cálculo. Na segunda, repare-se ser um caso de impossível analogia, eis analisar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF-4 - AC: 50097788020174047107 RS 5009778-80.2017.4.04.7107, 2ª Turma, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/09/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. Na tributação pelo regime do lucro presumido, o PIS e a COFINS não pode ser excluído da receita bruta para fins de manutenção do regime ou apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL. (TRF-4 - AC: 50129873520184047200 SC, 1ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 22/05/2019)

Registro que não se desconhece a existência do Recurso Extraordinário (RE) nº 1233096, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos autos - inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (Tema 1.067). Todavia, não foi determinada a suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria.

Assim, aplicando-se o entendimento jurisprudencial atual, ao qual me filio, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Logo, não se justifica a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários.

P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo recurso, como trânsito em julgado, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001604-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:PELMEX MS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

S E N T E N Ç A

PELMEX MS LTDA e suas filiais impetraram o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Em apertada síntese, defenderam a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706.

Entendem que os valores relativos ao PIS e à COFINS não podem ser considerados como receita nem como faturamento da empresa e, por esse motivo, não compõem a base de cálculo.

Pediram liminarmente a concessão de tutela da evidência ou de urgência para deixar de incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, nos termos do art. 151, IV, CTN.

Ao final, requereram concessão da segurança para:

(i) afastar o ato coator apontado com o consequente reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

(ii) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins os valores das próprias contribuições devidos pelas impetrante, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dado a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

(iii) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar a impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;

(iv) em razão do reconhecimento desse direito, reconhecer o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior em razão da inclusão do PIS e Cofins na base de cálculo das próprias contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados;

Com a inicial juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos questionados, distinguindo-os do ICMS. Acrescentou que todo tributo é considerado pelo fonecedor na composição do produto ou serviço e é efetivamente repassado para o elo seguinte da cadeia produtiva, de modo que, persistindo o raciocínio da tese das impetrantes, restaria apenas o lucro como base de cálculo lícita, o que é inadmissível. Afirmou que eventuais créditos somente poderão ser compensados após o trânsito em julgado da sentença, observado o prazo prescricional e a utilização da SELIC para correção e juros.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Em pese a argumentação da parte impetrante, forçoso reconhecer que embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão posta nos autos, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...)(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Verifica-se que tal entendimento se assentou na jurisprudência dessa E. Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, DJe 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP Nº 1822533 2019.01.81361-3, FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, DJE DATA: 11/12/2019)

Seguindo as mesmas conclusões acerca da matéria, o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. (TRF3 - ApCiv 5001931-07.2019.4.03.6130 - 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE Intimação via sistema DATA: 27/11/2020).

TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES: IMPOSSIBILIDADE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA. 1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. 4-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09). 6 - Apelações e reexame necessário improvidos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50228349020184036100 SP, Relator: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/04/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, não assimilado ao conceito de faturamento ou receita. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, I, b, da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. 4. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. 5. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço, estão integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam. 6. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 212.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como "cálculo por dentro". O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral. 7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 8. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 50031146920204036100 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. EXCLUSÃO. PIS COFINS NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. NÃO EXCLUSÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. Deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido, apenas para sanar a omissão apontada. (TRF-3 - ApCiv: 50261821920184036100 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 30/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

Ainda, o TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. CUMPRIMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (TRF-4 - APL: 50014416420190407000 PR 5001441-64.2019.4.04.7000, 2ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 21/07/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 3. Não há na Lei nº 12.546/2011 autorização para a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores atinentes à própria contribuição 4. O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. 5. Verifica-se a impossibilidade de aplicar ao caso em vulture o entendimento firmado pelo insigne Supremo Tribunal Federal no caso do "TEMA Nº 69" - RE 574.706/PR - "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", eis tratar-se de situações distintas. Na primeira, vê-se a incidência de um tributo em sua própria base de cálculo. Na segunda, repare-se ser um caso de impossível analogia, eis analisar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF-4 - AC: 50097788020174047107 RS 5009778-80.2017.4.04.7107, 2ª Turma, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/09/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. Na tributação pelo regime do lucro presumido, o PIS e a COFINS não pode ser excluído da receita bruta para fins de manutenção do regime ou apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL. (TRF-4 - AC: 50129873520184047200 SC, 1ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 22/05/2019)

Registro que não se desconhece a existência do Recurso Extraordinário (RE) nº 1233096, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos autos - inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (Tema 1.067). Todavia, não foi determinada a suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria.

Assim, aplicando-se o entendimento jurisprudencial atual, ao qual me filio, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Logo, não se justifica a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo recurso, como o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004777-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: GALPAO DA COSTELA LTDA - ME, ALAN ROBERT MENDES NENE

ATO ORDINATÓRIO

Requerido não citado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000694-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIO SALVINO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO - MS13957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

No despacho inicial observei que o procedimento cautelar visa, em regra, à preservação do direito material a ser buscado na ação principal e que a pretensão deduzida pelo autor nesta ação é satisfativa, pelo que determinei a intimação do autor para emendar a inicial para adequar o procedimento ao seu pedido no prazo de quinze dias.

Ademais, constarei que o autor não apresentou qualquer documento como a petição inicial, ressaltando também que os autos retratam o autor como pessoa física movendo ação contra a União e, apesar disso, ele menciona várias vezes na petição inicial expressões "empresa requerida", "empresa requerente", "passa a contestar o mérito", além de ora afirmar ser apenas o proprietário do veículo apreendido e não ter relação com a apreensão e ora afirmar ter sido preso conduzindo o veículo apreendido.

Por isso foi o autor também intimado, nos termos do art. 321, CPC, para que retificasse os defeitos apontados, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC e 330, I e § 1º III, CPC).

No entanto, nenhuma providência foi adotada pela parte interessada.

Logo, com fundamento no parágrafo único com art. 321 c/c 485, I, do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito. Custas pelo autor. Sem honorários.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000879-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANNY GABRIELLY CASSALLOPES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALPRA PINTO - MS16700

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

bav

SENTENÇA

ANNY GABRIELLY CASSAL LOPES CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Alegou que foi classificada no Sistema de Seleção Unificada (SISU) no 1º semestre de 2019 para o curso de Direito da UFMS, mas não dispunha do certificado de conclusão do Ensino Médio em razão de estar cursando ensino técnico no IFMS, cuja conclusão estava prevista para o início do 2º semestre de 2019.

Pediu, inclusive em sede de liminar, que fosse concedido prazo para que apresentasse o Certificado de Conclusão de Ensino Médio quando do início das aulas na graduação, viabilizando, assim, sua matrícula, devendo a Instituição de Ensino se abster de realizar uma segunda chamada de candidato para a vaga.

Juntou documentos.

O processo foi distribuído para a 2ª Vara Federal desta Subseção. Aquele Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial para apontar a autoridade coatora. Sobreveio petição na qual a impetrante apontou o Reitor da UFMS (ID 16037728).

A MM. Juíza Federal da 2ª Vara declinou da competência, determinando a distribuição do processo para este Juízo, por dependência ao mandado de segurança nº 5000693-52.2019.4.03.6000, movido contra o Reitor do IFMS (ID 18347529).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 18347529 - Pág. 1 – 2).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade. Não se manifestou sobre o mérito (ID 20341796 - Pág. 1 - 14).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (ID 30707792 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 3/8/2020.

É o relatório.

Decido.

Em sede de mandado de segurança, deve a impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo.

No caso, inicialmente a impetrante indicou na exordial apenas a pessoa jurídica Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) para figurar no polo passivo.

Não obstante, foi determinada a emenda da inicial para que fosse apontada a autoridade que praticou o ato, pelo que a impetrante pugnou pela inclusão do Reitor da UFMS (ID 16037728).

Na ocasião, a impetrante justificou o apontamento por ter sido sua matrícula “*indeferida por servidores lotados na PRÓ-REITORIA, setor pelo qual responde o Reitor*”.

Por conseguinte, o Reitor prestou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva, sem adentrar no mérito da questão posta (Id. ID 20341796 - Pág. 1 - 14).

Pois bem

De fato, não vislumbro qualquer ato praticado pelo Reitor da FUFMS.

Verifica-se, no caso, que a Pró-Reitoria de graduação da instituição é a autoridade responsável seleção pública. Essa informação está no edital e documentos do certame (ID 14286093 - Pág. 1 - 14286093 - Pág. 194) e também nos contatos por e-mail de ID 14286094 - Pág. 1, referenciados, inclusive, pela impetrante quando da emenda à inicial.

Nessa perspectiva, oportuno ressaltar que a teoria da encampação somente é plausível nos casos em que a impetração se volta contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior.

Assim, considerando que a autoridade com poder para a prática ou desfazimento do ato impugnado é o Pró-Reitor de Graduação da UFMS, e não houve encampação pelo Reitor, forçoso reconhecer que este não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.

E não cabe ao juiz, de ofício, corrigir a impetração, se for indicada, como coatora, autoridade que não deve figurar como impetrada.

Assim, sendo ilegítima a autoridade apontada no polo passivo da demanda, imperiosa a denegação da ordem.

Diante do exposto, **denego a segurança** e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, incisos IV e VI, do CPC. A impetrante é isenta das custas. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3a. Região.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-08.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008229-17.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCISCO ELRISDENIS BATISTA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ELCIGLEIVON BATISTA COSTA - DF51862

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

bav

SENTENÇA

FRANCISCO ELRISDENIS BATISTA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Afirma que se inscreveu para participar da seleção para o serviço militar temporário, lançada pelo Aviso de Convocação nº 4 SSMR/9, com previsão de inscrição eletrônica até o dia 10/7/2019.

Sustenta que o item 7, 22, 'f', do edital o impossibilitou de incluir na contagem de pontos o período em que exerceu o cargo junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, uma vez que, mesmo tendo solicitado a certidão respectiva na data de 28/06/2019, somente a recebeu em 9/8/2019, já quando o período de inscrição estava finalizado.

Ademais, alega prejuízo sofrido na sua pontuação pois, em razão de equívoco no sistema, houve a subtração de 01 ponto no somatório do seu tempo de serviço, em desconformidade com os anos registrados nas declarações funcionais.

Pleiteia: a) - A concessão de medida liminar para obrigar o impetrado a acrescentar 05 pontos no seu somatório, modificando de 18,3 pontos (15,3 pontos de experiência profissional e 3,0 pontos de duas pós-graduações) para 23,3 pontos; b) - Ao final, a procedência do pedido, ratificando a liminar.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade. O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 22556839 - Pág. 1).

Notificada, a autoridade prestou informações. Sustentou, em síntese, que o alegado período de experiência não foi considerado porque não foi lançado pelo candidato no sistema, em desconformidade com o edital que rege a seleção e vincula os participantes com isonomia. Ademais, disse que no momento da inscrição não é exigido documentos, mas é de responsabilidade do candidato o lançamento do tempo no sistema. Quanto ao período de 19/5/2006 a 5/5/2008, o impetrante não faz jus a obtenção de 5 (cinco) pontos, uma vez que, pelo edital, serão computados dois pontos para cada ano completo e contínuo de atividade, o que não é o caso. Pugnou pela denegação da ordem.

Juntou documentos.

Indeferi o pedido de liminar (ID 25002701 - Pág. 1 – 2).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 26320738 - Pág. 1).

O impetrante se manifestou, destacando que, conforme jurisprudência, a *habilitação legal para o exercício de cargo público deve ser exigida no momento da Posse*, pelo que requer sejam julgados procedentes seus pedidos (ID 27136282 - Pág. 1 – 7).

Processo inspecionado em 26/6/2020.

Juntada de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030726-80.2019.4.03.0000, interposto pelo impetrante, negando provimento ao recurso, com trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

Consta no calendário do edital de ID 22490620 - Pág. 3, item 3, que o período de inscrição *on-line* foi de 2 a 7/7/2019, mas a entrega da documentação deveria ocorrer de 19 a 23/8/2019, ou seja, posterior à data em que o impetrante alega ter recebido a certidão do período em que trabalhou na Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 9/8/2019.

E cotejando os documentos apresentados com a inicial (ID 22481817 - Pág. 1 - 22481849 - Pág. 10) e ficha de ID 24225363 - Pág. 8, não é possível concluir que houve equívoco na contagem do tempo pelo sistema, bem como de que isso afetou a pontuação do impetrante, uma vez que a inserção dos dados pelo candidato requer ratificação posterior, com apresentação da documentação respectiva.

Sabe-se que no mandado de segurança, a prova deve ser indiscutível, completa e transparente do direito, dada a natureza da ação.

Não foi outro o sentido da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 25002701 - Pág. 1 – 2). Veja-se:

“[...] A alegada demora no fornecimento da certidão de tempo de serviço não pode ser imputada à autoridade impetrada e não deságua no direito de o impetrante incluir o respectivo tempo de experiência profissional após o término do prazo previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

Deveria o impetrante ter tomado as providências contra quem deu ensejo à demora, ou ter providenciado o documento com antecedência maior, já que deixou a função no ano de 2008.

E os documentos apresentados aos autos somados com as alegações do impetrante não demonstram que o cálculo do tempo de experiência profissional realizado pela autoridade impetrada tenha violado as disposições do edital.

Não está presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Assim, indefiro o pedido de liminar. [...]”

Com efeito, decorrido todo o trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar o entendimento externado naquela ocasião, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, **denego a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC. O impetrante é isento das custas. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª. Região.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001104-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RICARDO MARQUES SARTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN

bav

SENTENÇA

RICARDO MARQUES SARTO propôs o presente mandado de segurança apontando o **DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN**, como autoridade coatora.

Alega que formalizou requerimento administrativo de licença remunerada para participar de Curso de Formação Profissional do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Substituto do Estado de Goiás, regido pelo EDITAL nº 016/2019, mas o pedido foi indeferido, com base no Art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/90, e Nota Técnica no 861/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Discorda da decisão, sustentando que a jurisprudência tem reconhecido o direito ao afastamento, ainda que para curso de formação no âmbito estadual.

Pleiteia, em sede de liminar, licença para realização do curso de formação, sem prejuízo da remuneração e das vantagens do cargo de Agente Federal da Execução Penal que ocupa, inclusive, o adicional de insalubridade, a partir de 20 de fevereiro de 2019 até a conclusão.

Ao final, requer seja confirmada a liminar, concedendo a segurança para anular o ato coator.

Juntou documentos (ID 14452779 - Pág. 1 - 14452792 - Pág. 1).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente, “para compelir a autoridade impetrada a conceder ao impetrante a licença para realização de curso de formação, sem prejuízo da remuneração do cargo de Agente Federal da Execução Penal”, excetuando o pagamento do adicional de insalubridade, em atenção ao disposto no art. 68, § 2º, Lei nº 8.112/90.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 14998218 - Pág. 1 – 2).

Notificada, a autoridade informou o cumprimento da decisão, fazendo juntar a respectiva portaria (ID 29996913 - Pág. 1 - 29996918 - Pág. 2).

Processo inspecionado em 25/6/2020.

Juntada da decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 5001104-95.2019.4.03.6000, interposto pelo impetrante, com trânsito em julgado (ID 34932145 - Pág. 2 – 10).

É o relatório.

Decido.

O ato apontado como coator indeferiu o pedido do impetrante, aplicando a literalidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 8.112/1990, que assim dispõe:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Pois bem

Este Juízo não desconhece os precedentes jurisprudenciais em sentido contrário à conclusão da decisão administrativa, os quais, inclusive serviram de base para o deferimento da liminar.

Contudo, na linha de entendimento já manifestado em outro processo, tenho que a restrição imposta pelo § 4º do art. 20 da Lei 8.112/1990 tem sua razão de ser, uma vez que não cabe à União financiar o preparo de seu servidor para exercer cargo de outro Ente Federado.

Note-se não haver impedimentos para que o servidor participe do curso de formação de outro cargo. E se novo cargo for da esfera federal, a União tem justo interesse na manutenção do pagamento de sua remuneração, já que ele permanecerá prestando serviços a ela.

Assim, cabe ao interessado sopesar as vantagens de desvantagens de exercer outro cargo, inclusive organizar-se para fazer frente às despesas com estudos e preparação para as provas, aí incluídos os gastos durante o curso de formação, momento nos casos em que deixará de receber a remuneração do cargo antigo.

Não pode ele esperar que seu atual empregador, com o qual ainda possui responsabilidades, banque sua participação e logo depois receba seu pedido de exoneração.

Também não há que se falar em ofensa à isonomia, uma vez que os candidatos desempregados ou empregados na iniciativa privada não recebem qualquer remuneração durante o curso de formação, exceto a ajuda de custo prevista em no edital, conforme ID 14452782 - Pág. 2, subitem 7.1, fornecida a todos os participantes.

Diante do exposto, **revogo a liminar e denego a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-25.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE MALUF BARCELOS

TJT

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-91.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUAREZ PEREIRA

TJT

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003369-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIO PARDO BIOENERGIAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

TJT

DECISÃO

RIO PARDO PROTEÍNA VEGETAL S.A. impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Relata que, em razão de especificidades de sua área de produção, tem direito ao crédito presunido de que trata a Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003.

Protocolou quatro Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) perante a Receita Federal do Brasil, pedindo o ressarcimento e argumenta que o art. 24 da Lei n. 11.475/2007 estabelece o prazo máximo de 360 dias para a análise e conclusão do processo administrativo, de sorte que a inobservância de tal prazo configura ato ilegal.

Discorre acerca da legislação que rege a matéria e defende o reconhecimento do direito à incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem ressarcidos, a partir da data de protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, diante da demora na conclusão dos processos e efetivo ressarcimento dos créditos.

Argumenta, também, a impossibilidade de compensação e retenção de ofício para quitar débitos com exigibilidade suspensa.

Pediu a concessão da segurança, para que seja determinado à autoridade coatora:

e) ao final, confirme a medida liminar requerida, sentenciando o objeto do presente feito PROCEDENTE, concedendo em definitivo a segurança, para determinar que a r. Autoridade Coatora: e.1) proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os n.ºs 01299.66820.290319.1.5.18-3285; 03024.51357.280319.1.5.19-4910; 37308.07289.280319.1.5.18-5403; 28415.58581.290319.1.5.19-1584; 24098.71512.280319.1.5.18-2239; 12939.10386.290319.1.5.19-0752, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento em todas as suas etapas conforme procedimentos previstos na IN RFB n.º 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN;

Com a inicial juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 32300660).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 33036786). Registrou que o pedido de pagamento em trinta dias é incompatível com a situação concreta, já que após a apuração de eventuais créditos, o pagamento somente será realizado se inexistirem débitos e, caso existam débitos, o contribuinte será intimado do procedimento de compensação. Sustentou que o prazo previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/07, conferindo 360 dias para análise do pedido administrativo, tem sua aplicabilidade restrita ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e que a concessão do pedido da impetrante resultará em violação aos critérios objetivos para ordem de enfrentamento desses pedidos, estabelecidos pela Ordem de Serviço SRF/CORA n. 03/2002. Alegou que a legislação aplicável à espécie, em especial os contidos no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/1995 e nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, determina a valoração dos créditos pela variação da taxa de juros Selic exclusivamente em caso de restituição ou compensação de créditos decorrentes de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, conforme previsão expressa no § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/1995. Finalizou dizendo que não há configuração de ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que "a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do pedido.

Relativamente à demora na análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER n.º 01299.668 20.290319.1.5.18-3285, 03024.51357.280319.1.5.19-4910, 37308.07289.280319.1.5.18-5403, 28415.58581.290319.1.5.19-1584, 24098.71512.280319.1.5.18-2239, 12939.10386.290319.1.5.19-0752) e consequente aplicação de atualização monetária sobre os créditos em questão pela taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos, entendo que assiste parcial razão à impetrante.

De acordo com os documentos anexados, constata-se que a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 28 e 29/03/2019.

Constata-se, ainda, que a autoridade ainda não analisou tais pedidos.

Conforme entendimento jurisprudencial atual, há resistência (ou mora) injustificada quando ultrapassados 360 dias, a contar do protocolo, sem que a Administração tributária tenha se manifestado acerca do pedido ressarcimento do contribuinte.

Ademais, o prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo de apuração (artigo 24 da Lei n. 11.457/2007) não abrange a transferência/ressarcimento dos valores devidos, tendo em vista que corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo.

Eis a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso)

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.

(STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010, destaquei).

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO E TAXA SELIC. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

I - A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

II - O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei.

III - É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

IV - O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência dos valores devidos. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).

V - No tocante à incidência da taxa SELIC a partir do protocolo, tal pedido improcede uma vez que conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior (STJ), já submetido à sistemática de julgamento de recurso repetitivo (Resp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC - Tema 1.003), a correção monetária pela Selic incide somente a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento e não a partir do protocolo.

VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3, ApReeNec 5003704-51.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema: 23/03/2020).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Apelação em mandado de segurança contra sentença que indeferiu a inicial, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil e do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2019, por ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, por ser "incabível o manejo de mandado de segurança para requerer a restituição de valores que entende indevidamente recolhidos, dada a necessidade de dilação probatória para verificação do efetivo direito ao crédito".

2. É certo que o mandado de segurança não a via adequada para a cobrança de valores, consoante orientação da Súmula n. 269 do STF. Contudo, há de se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em ter analisado seu pedido administrativo no prazo razoável.

3. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

4. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

5. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. Precedentes.

6. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.

7. Apelação provida.

(TRF3, ApCiv 5004149-64.2020.4.03.6100, 1ª Turma, RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA Intimação via sistema DATA: 02/09/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. DEMORA NA APRECIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. GARANTIA. ART. 73 DA LEI Nº 9.430.

1. A resistência do Fisco à pretensão do contribuinte na apuração dos créditos tributários objeto de pedidos administrativos de ressarcimento autoriza a incidência da atualização monetária. Transcorrido os prazos máximos para que seja proferida a decisão acerca do pedido de ressarcimento, é devida a correção pela taxa SELIC dos créditos do contribuinte.

2. A correção monetária deve incidir a partir do final do prazo de 360 dias, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13.

(TRF4, AC 5003116-81.2018.4.04.7005, 2ª Turma, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/12/2018)

Note-se que o precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC tratava de requerimentos administrativos protocolados na Receita Federal do Brasil, de modo que fica afastada a alegação de que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica à autoridade impetrada.

Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido.

Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Estimo, pois, que restou caracterizada a mora injustificada da autoridade.

No caso, já foi ultrapassado o prazo legal para análise, pelo que a contribuinte faz jus à correção monetária a partir de quando decorrido o prazo de 360 dias, nos termos dos precedentes citados.

Ressalte-se que a correção deve mensurada pela SELIC, conforme entendimento do STJ pacificado no REsp 1.111.175, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.7.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Quanto à compensação de ofício, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (REsp 1213082 / PR):

Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.

Nesses termos, independente da concordância do contribuinte, o Fisco poderá efetuar a compensação de ofício, salvo quanto aos débitos com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), o que, em tese, afastariam aqueles consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 89, § 1º, da IN 1717/2017).

No entanto, sobreveio a Lei 12.844/2013, alterando o art. 73 das Leis nº 9430/1996:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo." (NR)

Assim, em tese, não haveria mais óbice à compensação com débitos parcelado sem garantia, máxime no presente caso, em que a adesão ao parcelamento ocorreu no ano de 2014 e 2015 (Id. 18645826, 18645828, 18645829, 18645830, 18645832, 18645834).

Com efeito, ao parcelar o débito do contribuinte de antemão tem conhecimento e concorda com a futura possibilidade da compensação de acordo com o art. 73 da lei 9430/96, com a redação da Lei 12.844/2013, pelo que, por superado, não se aplicaria o precedente do STJ tomado no REsp 1.213.082.

No entanto, curvo-me diante dos precedentes do TRF da 3ª Região, que entende pela impossibilidade da compensação de ofício mesmo depois do advento da mencionada Lei:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.844/13. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COMO ART. 151 DO CTN.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento exarado pelo E. STJ, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento dos recursos repetitivos, no sentido da impossibilidade de compensação de ofício dos débitos do contribuinte que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do CTN.

2. Conforme consignado na decisão agravada, tal entendimento deve prevalecer; ainda que sob a égide da Lei nº 12.844/13, que deu nova redação ao art. 73, da Lei nº 9.430/96, porquanto a suspensão da exigibilidade na forma como prevista no CTN não pressupõe a existência de garantia.

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

(AI - 5021565-80.2018.4.03.0000 - Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - 6ª TURMA - Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844/2013. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

(...)

4. Impende asseverar, nesse ponto, que a compensação de ofício somente é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso em tela, a existência de débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa, inclusive débitos parcelados, não configura motivo apto a justificar a demora na disponibilização dos créditos a que faz jus o contribuinte, revelando-se ilegítima a conduta do Fisco de eventual compensação ou retenção de ofício com débitos na referida condição.

5. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, cuja ementa se reproduz abaixo, consolidou entendimento no sentido de ser incabível a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN.

6. Esta E. Corte, em linha com o referido entendimento, tem se manifestado pela impossibilidade de se efetivar a compensação de ofício, inclusive em relação à modalidade preconizada pelo art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Precedentes.

(...)

(ApCiv 0000504-19.2017.4.03.6134 - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCON - 3ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, QUITADOS OU DE TERCEIROS. ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.430/96 COM REDAÇÃO DA LEI 12.844/13. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme exposto em sentença, a Lei federal n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. No entanto, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor seja afastada a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, estejam quitados ou sejam de terceiros, há que se assegurar o direito da impetrante à restituição do valor reconhecido pelo Fisco no Processo Administrativo nº 16692.721.089/2014-44.

(...)

(ApelRemNec 0013846-73.2015.4.03.6100 - 4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Assim, deve ser afastada a compensação de ofício com os débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa, inclusive débitos parcelados.

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade decida os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER nº 01299.668 20.290319.1.5.18-3285, 03024.51357.280319.1.5.19-4910, 37308.07289.280319.1.5.18-5403, 28415.58581.290319.1.5.19-1584, 24098.71512.280319.1.5.18-2239, 12939.10386.290319.1.5.19-0752), dentro do prazo de trinta dias, devendo corrigir os valores eventualmente encontrados, pela SELIC, depois de decorrido 360 dias do protocolo, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento em dia (art. 151 do CTN). A Fazenda Nacional deverá reembolsar as custas adiantadas pela impetrante, dada sua sucumbência mínima, ficando isenta das custas remanescentes. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

SENTENÇA

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, na qualidade de substituto processual das empresas de transporte de passageiros, representativa da categoria econômica de transportes intermunicipais, impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE** e o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL** como autoridades coatoras.

Alega que a categoria econômica por ele substituída, em decorrência do desempenho de suas atividades, estão sujeitos ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está em desconformidade com o que prevê a Constituição Federal, bem como com o entendimento do STF, inclusive o exposto no RE 574.706.

Pede a concessão da tutela provisória de evidência ou, subsidiariamente, de medida liminar para autorizar seus substituídos (...) a apurarem e recolherem o PIS e a COFINS próprios e de suas eventuais filiais sem a indevida inclusão do ICMS Destacado na base de cálculo dessas contribuições, suspendendo-se, nos termos do art. IV do art. 151 do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir aos seus substituídos o direito de (...) *apurem e recolhem o PIS e a COFINS próprios e de suas eventuais filiais sem a indevida inclusão do ICMS Destacado na base de cálculo dessas contribuições, bem como assegurar-lhes o direito (...) à restituição do indébito e/ou a realização compensação dos valores indevidamente pagos com parcelas de quaisquer tributos (Art. 74 da Lei 9.430/96), pela condenação da Ré ao pagamento do principal acrescido de Taxa SELIC, além de custas processuais (Art. 82, §2º do NCPC), sendo que os valores referentes a estes tributos sujeitos a lançamento por homologação deverão ser contados em 05 (cinco) anos da data dos pagamentos antecipados (art. 150, §1º do Código Tributário Nacional) (STJ – Súmula 213 e REsp 1.269.570).*

Coma inicial juntou documentos.

Indeferiu o pedido de justiça gratuita (Id. 28341407). O impetrante recolheu as custas processuais (Id. 29792858).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 35678489).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 35966815).

Notificada, a SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL prestou informações (Id. 36486900), sustentando sua ilegitimidade passiva. Disse que, nos termos do (...) *Regimento Interno da RFB, art. 243, incumbe às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) competências de caráter nitidamente gerencial e de supervisão, sem ênfase operacional em relação a questões tributárias. Afirmou, (...) a competência para decidir sobre a questão tributária, colocada pela impetrante na inicial, é de competência, no âmbito da RFB, da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdicional o domicílio tributário dos substituídos processuais. Informou que, tratando-se de mandado de segurança coletivo impetrado por Sindicato de âmbito restrito ao Estado de Mato Grosso do Sul, a jurisdição do Estado é realizada pela DRF/Campo Grande e pela DRF/Dourados. Culminou pedindo sua exclusão do polo passivo da ação.*

Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, prestou informações (Id. 36546593). Aduziu, inicialmente, ser inadequada a via processual do mandado de segurança para reconhecer valores pretéritos de restituição, devendo ser extinta a presente demanda no tocante ao pedido de restituição. Quanto ao mérito, defendeu que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574706 ainda não é definitiva. Assim, (...) *considerando a natureza vinculada da atividade administrativa, até que ocorra a conclusão do julgamento pelo STF, com a delimitação do alcance do julgado, e a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dando a interpretação administrativa a ser adotada, permanece vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi a de abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, e a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS afigurar-se-ia indevida porque se trata de tributo "por dentro" e que compõe o preço do produto. Sustentou que, na eventualidade da procedência da demanda, deve ser excluído o montante do ICMS a recolher, como também a utilização do crédito para compensação com outros débitos somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, atualizado pela taxa SELIC. Finalizou defendendo a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.*

Instado, o impetrante manifestou-se acerca das informações (Id. 38236777). Sustentou a legitimidade passiva da Superintendente da Receita Federal do Brasil no polo passivo da demanda. Esclareceu que (...) *pretende com a presente demanda é apenas a declaração do seu direito e de seus substituídos à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, não se confundindo com ação de cobrança. Defendeu que o valor correto do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o "ICMS destacado". Registrou não haver discordância pela Receita Federal em relação ao prazo prescricional e forma de atualização na forma requerida.*

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que *"a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência"* e por não se verificar *"atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade"*.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo ao julgamento da lide.

Em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo.

No presente caso, busca o Sindicato impetrante provimento jurisdicional, a fim de que os seus substituídos sejam desobrigados do recolhimento do PIS e da COFINS próprios e de suas eventuais filiais sem a indevida inclusão do ICMS Destacado na base de cálculo dessas contribuições, indicando como autoridades impetradas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, e a Superintendente da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal (SRRF01).

Como se observa, o Sindicato tem a base territorial em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, representando, assim, as empresas de transporte de passageiros, representativa da categoria econômica de transportes intermunicipais, neste território.

O artigo 233 da Portaria MF nº 430/2017, vigente à época da impetração, dispunha acerca da competência das Superintendências Regionais da Receita Federal nos seguintes termos:

Art. 233. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) compete:

I - gerenciar os processos de trabalho relativos às atividades e competências da RFB no âmbito da respectiva região fiscal; e

II - fornecer apoio técnico, administrativo e logístico às unidades por elas jurisdicionadas e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal.

Note-se que semelhante disposição é reproduzida no atual Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020:

Art. 243. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) compete:

I - gerenciar os processos de trabalho relativos às atividades e competências da RFB no âmbito da respectiva região fiscal;

II - fornecer apoio técnico, administrativo e logístico às unidades por elas jurisdicionadas e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal;

III - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos emitidos por seus servidores nos órgãos oficiais e na imprensa privada; e

IV - gerenciar as atividades relativas à representação institucional, às relações públicas e ao cerimonial no âmbito da respectiva região fiscal.

Parágrafo único. As SRRF compõem o núcleo estratégico da RFB e exercem as suas atividades de forma integrada e em colaboração com as Unidades Centrais.

De outra parte são atribuições dos Delegados da Receita Federal as atividades de arrecadação, controle, cobrança e recuperação do crédito tributário, conforme explicita Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 290 e 303).

Assim, não se verifica a legitimidade passiva da Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF01) no presente feito, tal como indicado pelo impetrante, haja vista que possui atribuições relacionadas à organização administrativa.

Sequer se pode cogitar da aplicação da teoria da encampação ao caso.

Com efeito, assim dispõe a súmula nº 628 do Superior Tribunal de Justiça acerca da teoria da encampação:

A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal (DJe 17.12.2018).

No caso, verifica-se que esses requisitos não foram preenchidos. Tal como afirmado pela Superintendente em suas informações (Id. 36487111 – pág. 8), não há subordinação hierárquica entre os Delegados e os Superintendentes das Regiões Fiscais da Receita Federal do Brasil, mas mera subordinação administrativa. Ademais, a Superintendente não se manifestou acerca do mérito.

Logo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Superintendente da Receita Federal do Brasil (SRRF01) deve ser acolhida.

Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA RELATIVA À COBRANÇA, RECOLHIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E RELACIONADOS À RESTITUIÇÃO. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A despeito de alguns posicionamentos divergentes, na esteira de precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo TRF-3ª Região, em consideração à natureza constitucional do *mandamus* e do seu procedimento especial e célere, o juiz, em sede de mandado de segurança, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. - Quando muito, facultativamente, tendo em vista a busca da efetividade do processo, pode o juiz determinar que o impetrante proceda à emenda da inicial do *mandamus* com a correta indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, ou ainda, na hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode corrigi-lo de ofício, casos em que não se afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, tratando-se de proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional. - Uma vez superada a fase inicial da ação com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatada a ilegitimidade passiva da autoridade erroneamente indicada na impetração, descabe sua correção de ofício ou determinação para que o impetrante o faça, impondo-se extinguir o processo pela carência da ação mandamental. - É possível, porém, ter-se o vício como superado pela Teoria da Encampação quando, a despeito da indicação incorreta da autoridade, esta integra o mesmo órgão e se qualifica como superior da autoridade que seria a coatora e acaba por defender a legitimidade do ato ou omissão impugnados. - O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, em inúmeros julgados, por ser incabível a aplicação da teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora (Superintendente da Receita Federal) não detenha competência para rever o ato apontado como coator: AGRESP 1167744 2009.02.29912-2, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2015; AGA 421664 2001.01.67632-6, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/06/2002 PG:00223. - Correto o juízo a quo ao entender pela ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, por não incidir na espécie, a Teoria da Encampação, uma vez que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal não possui competência para rever ato de Delegado da Receita Federal, na competência relativa à cobrança, recolhimento de créditos tributários e relacionados à restituição. - Apelação desprovida. (TRF3 - ApelRemNec 0011821-58.2013.4.03.6100, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA O EXERCÍCIO DE 2018. I – De ofício reconhecida a ilegitimidade do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região para figurar como autoridade coatora tendo em vista não possuir “competência para rever ato de Delegado da Receita Federal, na competência relativa à cobrança, recolhimento de créditos tributários e relacionados à restituição”. Precedentes. II – Hipótese de opção pelo regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). III – Superveniência da Lei 13.670/18 que não atende ao princípio da segurança jurídica por sua vez impondo a manutenção da opção prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 para o exercício de 2018. Precedentes da Turma. IV – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, a eficácia da sentença está relacionada aos limites de atribuições da autoridade impetrada. V – De ofício, julgado extinto o feito nos termos do art. 485, VI do CPC em relação ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região. Recurso parcialmente provido. (TRF3, Apelação Cível nº 5026173-57.2018.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Otávio Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial1 de 26.06.2020).

No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no julgamento do AGRESP nº 1.167.744/MG, de relatoria do Min. Sérgio Kukina, destacando-se o seguinte excerto do voto:

“verifica-se apenas subordinação administrativa, ou seja, o Superintendente detém apenas competência para coordenar e gerenciar os processos de trabalho no âmbito da região fiscal. Não possui, entretanto, competência para interferir nas atividades de lançamento tributário, estando correta a decisão agravada que reconheceu sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente mandamus”.

Note-se que a parte impetrante foi instada a se manifestar sobre suscitada ilegitimidade, porém insistiu na manutenção da Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal no polo passivo, quando poderia retificar a impetração e indicar também o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, MS, já que a jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul é realizada pela DRF/Campo Grande e pela DRF/Dourados, conforme bem esclarecido nas informações Id. 36546596.

E não compete ao juiz, de ofício, corrigir a impetração, se for indicada, como coatora, autoridade que não deve figurar como impetrada.

Dessa forma, a demanda prosseguirá em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, limitando-se aos substituídos do impetrante sujeitos ao seu poder de fiscalização (Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS).

Suprida essa questão, passo à análise do mérito.

A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

No Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Cármen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em transição na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF, Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Demais disso, a superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF, já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente pelo ICMS não se encontrar inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (Precedente: TRF3 - 3ª Turma, ApReeNec 5004793-12.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019).

Acrescento que, conforme entendimento jurisprudencial atual, ao qual me filio, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Relativamente ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sustenta a União Federal que deve ser o ICMS efetivamente recolhido. Todavia, com efeito, o ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a digitada base de cálculo. 2. Na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. 3. Assim sendo, repese-se, tem a impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014, conforme, aliás, seu pedido deduzido já à inicial. 4. Embargos de declaração, opostos pela União Federal, que restam rejeitados. 5. Embargos de declaração, opostos pela impetrante, acolhidos no sentido de determinar que o critério para a apuração do valor do ICMS a ser restituído seja exatamente o destacado na nota fiscal, nos termos aqui explicitados, mantida a r. sentença em seus demais e exatos termos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50064682720194036104 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 26/11/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. VALOR DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. O ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. (TRF-4 - AC: 50239272220194047201 SC 5023927-22.2019.4.04.7201, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 18/06/2020, SEGUNDA TURMA).

Com efeito, prospera a pretensão do impetrante - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado em nota fiscal **pela categoria econômica por ele substituído sujeita ao poder de fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS** (Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS), consoante fundamentação supra.

E reconhecido tal direito, prospera também a compensação dos indébitos, a teor da Súmula 213 do STJ.

Cumprir esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do **quinquênio** anterior à impetração, bem como só poderá ser realizada **após o trânsito em julgado** destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Além disso, os créditos deverão ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E em razão da presente ação ter sido proposta em 12 de fevereiro de 2020, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, deve-se observar a vedação contida no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e as disposições da Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negreite.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandato de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApelRemNec: 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negreite.

Observe que o impetrante limitou o pedido de compensação aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação.

Por fim, registro que, declarado o direito à compensação tributária, os substituídos do impetrante aqui abrangidos podem, após o trânsito em julgado de sentença, postular pela compensação do crédito - a ser feita na via administrativa - ou pela restituição do indébito por precatório mediante ação ordinária, nos limites do direito reconhecido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. A restituição do indébito pode ser dar através de precatório ou mediante compensação. São modalidades de devolução postas à disposição dos contribuintes. O contribuinte que obtiver, em mandado de segurança, a declaração do direito à compensação tributária, pode, através de ação ordinária, postular a restituição do indébito por precatório, nos limites do direito reconhecido no mandado de segurança. (TRF-4 - APELREEX: 50004995120144047115 RS 5000499-51.2014.404.7115, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE RECONHECEU O DIREITO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 461 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 1. Atentando para o fato de que, em ação mandamental, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais da decisão, os quais devem ser buscados em ação própria (Súmula n.º 271 do STF), correto o ajuizamento de ação ordinária visando à restituição do indébito após o trânsito em julgado de sentença mandamental favorável. 2. Nos termos da Súmula nº 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." 3. Restituição em espécie confirmada. (TRF-4 - AC: 50115314320154047107 RS 5011531-43.2015.404.7107, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto: 1) - reconhecido a ilegitimidade passiva da Superintendente da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal e extingido o processo, sem resolução do mérito, quanto a essa autoridade, na forma do art. 485, VI, do CPC; 2) - concedido a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 2.1) - declarar o direito da **categoria econômica substituída pelo impetrante, e de suas eventuais filiais, sujeita ao poder de fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS** (Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS), de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal; 2.2) - reconhecer o direito da **categoria econômica substituída pelo impetrante, e de suas eventuais filiais, sujeita ao poder de fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS** (Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS), de compensar as quantias recolhidas indevidamente a tal título, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), as disposições da Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN); 2.3) - os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; 3) - a União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir o impetrante da quantia por ele adiantada; 4) - sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P. R. I. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei. 12.016/2009). Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010664-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:EMERSON DASILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

bav

SENTENÇA

EMERSON DASILVA PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE** como autoridade coatora.

Afirma que é militar reformado desde 20 de maio de 2013, uma vez que sofreu acidente em serviço que o incapacitou para o serviço do Exército.

Aduz que pleiteou a matrícula de seu filho Vicenzo Silva Pereira, no Colégio Militar, mas o pedido foi negado, ao fundamento de que não se enquadra no inciso III do art. 52 do Regulamento de Colégios Militares (R-69), por não ter sido considerado inválido.

Discorda da decisão, sustentando que a única distinção que a Lei nº 6.880/80 faz entre o militar reformado por incapacidade e o militar reformado por invalidez é referente ao valor dos proventos, de modo que, não há qualquer motivo para restringir o direito à educação dos filhos do militar reformado por incapacidade.

Pleiteia, inclusive em sede de liminar, seja assegurada a reserva da vaga e a efetivação da matrícula no Colégio Militar de Campo Grande/MS do seu filho.

Juntou documentos.

Foi determinado ao impetrante que apresentasse cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, para fim de análise do pedido de justiça gratuita (ID 25964703). Sobrevieram contracheques e comprovantes de despesas (ID 27051745).

O pedido de liminar foi deferido e determinado o recolhimento das custas processuais, em razão do indeferimento da gratuidade de justiça (ID 27506876 - Pág. 1- 3).

O impetrante recolheu as custas iniciais (ID 27599104 - Pág. 1 - 27599106 - Pág. 1).

Notificada, a autoridade noticiou o cumprimento da ordem judicial (ID 28207397 - Pág. 1 – 2). A União requereu sua intimação de todos os atos, informando que apresentaria recurso (ID 29100033 - Pág. 1). Prestadas as informações pela autoridade (ID 29100787 - Pág. 1 – 11). Alegou, em síntese, que existe diferença entre militares reformados inválidos e militares não inválidos, conforme Estatuto dos Militares, reforçado pela Lei nº 13.954/2019. Entende que não há direito líquido e certo à matrícula, uma vez que o Regulamento dos Colégios Militares prevê a possibilidade de negativa diante da capacidade física e de pessoal da instituição, estabelecendo os critérios de atendimento. Reputa que a equiparação pretendida só autorizaria a matrícula, a qualquer tempo, de órfão e filho de reformado inválido.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 32638644 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 26/6/2020.

É o relatório.

Decido.

Deferi o pedido de liminar por entender que a Lei nº 6.880/80 não estabelece distinção entre a reforma de militar por invalidez ou reforma por incapacidade somente para o serviço ativo (apenas para fins de cálculo dos proventos de inatividade), razão pela qual não há como umato infralegal, no caso, o Regulamento do Colégio Militar, impor tal distinção. Confira-se (ID 27506876 - Pág. 1- 3):

“O impetrante é militar reformado por possuir incapacidade apenas para o serviço do Exército.

Com efeito, a autoridade entende que só tem direito à matrícula o dependente de militar inválido, ou seja, reformado por incapacidade tanto para o serviço militar como para o serviço civil, na forma do art. 52, III, do Regulamento dos Colégios Militares (ID 25900292).

Pois bem. Em juízo de cognição sumária, tenho que não assiste razão à autoridade.

Nos termos da Lei n. 6.880/1980 não há restrição quanto ao tipo de invalidez do militar, seja somente para o serviço militar, seja completa. Vejamos:

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No passo, estabelece o art. 52, III, do regulamento:

Art. 52. Independente de processo seletivo, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do CM, satisfeitas às demais condições deste Regulamento:

III - o dependente de militar de carreira ou da reserva remunerada do Exército, se o responsável for reformado por invalidez, nos termos do Estatuto dos Militares.

Dessa forma, vislumbra-se que não há distinção de direitos entre o militar reformado somente para o serviço militar e o militar reformado para o serviço militar e civil (invalidez).

Corroborando o acima exposto, cito o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR PARA DEPENDENTE DE MILITAR REFORMADO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. POSSIBILIDADE. O autor era militar de carreira, inclusive detentor de estabilidade decenal, não se tratando, portanto, de militar temporário a pleitear vaga em estabelecimento de ensino castrense (em favor de sua dependente) não reservada ao quadro militar. Os dispositivos da Lei 6.880/80 não estabelecem distinção entre a reforma por incapacidade militar e a reforma por invalidez, exceto no tocante ao valor dos proventos da inatividade, que serão calculados com base no grau hierárquico superior ao que o militar ocupava na ativa, nas estritas hipóteses do artigo 110 do Estatuto dos Militares.

(TRF-4 - AC: RS 5000106-92.2019.4.04.7102, 4ª Turma, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 18/12/2019)

E decorrido todo o trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento externado em sede de apreciação do pedido de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Ressalto que a decisão foi proferida sob a égide da Lei nº 13.954/19, eis que, nesse particular, em nada alterou a situação dos autos.

Logo, invoco os argumentos alinhados nas mencionadas decisões para fundamentar esta sentença, mesmo porque a liminar foi devidamente cumprida para a matrícula do estudante no Colégio Militar de Campo Grande, MS.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para ratificar a liminar, na qual a autoridade impetrada foi obrigada a realizar a reserva de vaga e a matrícula do filho do impetrante no Colégio Militar de Campo Grande, MS, desde que cumpridos os demais requisitos da instituição, que não os discutidos nestes autos. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. A União deve ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante, sendo isento das remanescentes (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-29.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ASTROGILDADOS SANTOS SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005084-16.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ODALIRIA APARECIDA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

mcsb

SENTENÇA

ODALIRIA APARECIDA DE QUEIROZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Alega que está amargando sérios prejuízos morais e financeiros causados pela morosidade implacável da burocracia do IBAMA/MS no julgamento do Processo Administrativo n. 02014.000168/2016-67, que tramita desde 16/02/2016, ou seja, por longos 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses, mas que teve a instrução encerrada em 12/05/2020, há mais de 30 dias.

Defende a ilegalidade da atuação, alegando que a área autuada/suprimida estava fora do bioma mata atlântica e que a supressão estava acobertada pela Autorização Ambiental - Supressão Vegetal IMASUL n. 129/2011 e que o IBAMA não tinha competência para a lavratura do auto de infração.

Formulou os seguintes pedidos:

a) Que, diante dos fatos e do conjunto probatório que instrui os autos, se dignem em conceder, "in limine", a segurança requerida, para o fim de DECLARAR:

1. a NULIDADE do Auto de Infração nº 9.104.483 série E, em razão da incompetência formal do IBAMA/MS, gerido pelo IMPETRADO, para a lavratura do ato, frente às disposições do art. 17 da Lei Complementar n. 140 de 8 de dezembro de 2011;

2. a NULIDADE do Auto de Infração nº 9.104.483 série E, por insubsistência fática em razão da atividade autuada estar acobertada por autorização ambiental expedida por órgão ambiental competente (IMASUL), determinando o arquivamento do processo administrativo n.º 02014.000168/2016-67 e o imediato desembargo da área autuada;

b) Como pedido sucessivo, na remota hipótese de Vossa Excelência não entender dessa forma, que seja determinada a Autoridade Coatora que julgue imediatamente o processo administrativo n.º 02014.000168/2016-67, sob pena de cominação diária;

Juntou os documentos.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, alegando decair, alegando não existir ato coator a ensejar Mandado de Segurança já que o prazo para julgamento do processo administrativo em trinta dias após a instrução é um prazo impróprio e que, caso o abuso apontado seja o embargo imposto, esse ocorreu há mais de 120 dias não cabendo ser atacado pelo presente writ. Quanto a nulidade do auto de infração, aduz que não encontra amparo legal pois a questão é complexa e demanda instrução processual, tanto que o processo administrativo (...) está cheio de manifestações técnicas, mapas, pedidos de subsídios, alegação de sobreposição de área, dúvidas referentes ao Bioma no qual houve desmatamento. Tudo isso demanda tempo, o que justifica o até aqui decorrido e, não a ofensa a razoável duração do processo que a impetrante alega.

Replica pelo impetrante (ID 40622915).

É o relatório.

Decido.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se apto a julgamento.

Assim passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

A contagem do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 tem início no primeiro dia útil após a ciência do ato impugnado, nos termos do que decidiu o STJ no RMS 31.975 e AgRg no RMS 61363.

Logo, em relação ao pedido de declaração nulidade do auto de infração, cuja lavratura a impetrante teve ciência no ano de 2016, tanto que apresentou defesa administrativa, o decurso do prazo decadencial ocorreu há muito tempo, já que o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 04/08/2020.

Registre-se que além da própria atuação (lavratura do AI), não há outro ato do órgão ambiental, uma vez que a impugnação ainda não foi decidida na via administrativa.

Aliás, em relação à demora nessa análise, a impetrante apresentou pedido sucessivo, o que passo a decidir.

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Por sua vez, o art. 49 da Lei 9.784/1999 estabelece que *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*.

Embora a impetrante não tenha juntado cópia integral do processo administrativo, constata-se que o procedimento estava pronto para julgamento desde 12.05.2020, conforme relatório de ID 36446400.

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus, impondo-se a correção do ato.

Menciono decisão proferida pelo TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. 4. Remessa necessária desprovida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5000103-28.2017.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto: 1) - em relação ao pedido de nulidade do auto de infração (lavratura), reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009; 2) quanto ao pedido sucessivo, concedo a segurança para determinar que a autoridade decida o processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. O impetrado é isento de custas processuais. Sem honorários.

P.R.I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008219-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ISABEL DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TJT

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Com relação à apresentação dos documentos relativos ao contrato celebrado com a ré, a autora sequer comprovou ter solicitado essa providência à CEF.

Assim, por ora, é desnecessária a determinação para que a ré apresente os documentos, cabendo à autora formular o pedido à ré e, se for o caso, comprovar a recusa nestes autos.

3- Os cálculos feitos pela autora foram produzidos sem o crivo do contraditório, não se mostrando aptos para, neste momento processual, para reduzirem o valor das prestações do contrato na forma apontada, ainda que as teses da inicial fossem acolhidas.

Ademais, não há provas de que o pagamento das prestações está em dia.

Portanto, sem o depósito do valor integral das parcelas ou de formalização de outra garantia, não é possível afastar os efeitos da mora e, por consequência, a cobrança extrajudicial do débito e inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 380 e a tese firmada no Repetitivo n. 31, ambos do Superior Tribunal de Justiça STJ:

Súmula 380: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”

Tema 31: “A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;

ii) *houver demonstraco de que a cobrana indevida se funda na aparncia do bom direito e em jurisprudncia consolidada do STF ou STJ;*

iii) *houver depsito da parcela incontroversa ou for prestada a cauo fixada conforme o prudente arbtrio do juiz.*

A inscrio/manuteno do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentena ou no acrdo observar o que for decidido no mrito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrio/manuteno.

Como se v, no h verossimilhana nas alegaes da autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgncia.

Cte-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANA CVEL (120) N 5008269-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMIR FONSECA RODRIGUES - MS6291

IMPETRADO: PREGOEIRO DA FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TJT

DECISO

1. O pedido de liminar j foi analisado por ocasio do planto judicirio.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informaes dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso  inicial e documentos.

3. D-se cincia do feito ao representante judicial da Unio, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Aps, ao MPF e conclusos para sentena.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANA CVEL (120) N 5008269-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMIR FONSECA RODRIGUES - MS6291

IMPETRADO: PREGOEIRO DA FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TJT

DECISO

1. O pedido de liminar j foi analisado por ocasio do planto judicirio.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informaes dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso  inicial e documentos.

3. D-se cincia do feito ao representante judicial da Unio, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Aps, ao MPF e conclusos para sentena.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANA CVEL (120) N 5005115-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CERRADO COMERCIO E CORRETORA DE CEREAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

SENTENÇA

CERRADO COMERCIO E CORRETORA DE CEREALIS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Relata que, em função das especificidades que permeiam sua atividade, o montante relativo aos créditos é superior aos débitos apurados, circunstância que gera um saldo credor acumulado de PIS/PASEP e COFINS, razão pela qual apresentou diversos pedidos de ressarcimento em 18/04/2019 e 29/04/2019.

Entretanto, tais pedidos ainda não foram analisados.

Entende que tal situação afronta o art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Pede:

a) a concessão de Medida Liminar, face aos pressupostos que a outorga, sem ouvir a outra parte, determinando-se a autoridade coatora promover o julgamento dos pedidos de ressarcimentos qualificados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, vez que são relevantes os fundamentos jurídicos do pedido e, o seu acolhimento, somente ao final, poderá resultar em ineficácia da segurança pleiteada;

c) a intimação da autoridade coatora – inclusive, dada sua urgência, pelas formas previstas no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 12.016/09 –, cientificando-as da concessão da medida liminar e para prestarem as informações de estilo;

e) que, após, seja intimado o representante do Ministério Público para externar o seu parecer;

f) ao final requer que seja confirmada a concessão da liminar (caso concedida) e da segurança definitiva; e

Coma inicial juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 37018341).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 37779535). Disse que os pedidos 04210.77164.180419.1.1.19-0215 e 12264.61876.180419.1.1.18-0230 já foram analisados pelo SCC – Sistema de controle de Crédito, e encontram-se com o crédito integralmente reconhecido. E os pedidos 08552.27287.180419.1.1.18-9440 e 11553.73775.290419.1.1.19-1301, estão com análise suspensa indicados para auditoria manual e ainda estão dentro do prazo de um ano de análise porque “as EFD Contribuições do 4º trimestre de 2018 e do 1º trimestre de 2019 foram transmitidas em 16/04/2020”. Sustentou que o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, conferindo 360 dias para análise do pedido administrativo, tem sua aplicabilidade restrita ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e que a concessão do pedido da impetrante resultará em violação aos critérios objetivos para ordem de enfrentamento desses pedidos, estabelecidos pela Ordem de Serviço SRF/CORAN. 03/2002.

É o relatório.

Decido

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise dos pedidos.

Rejeito a alegação de ausência de interesse no que se refere aos pedidos n. 04210.77164.180419.1.1.19-0215 e 12264.61876.180419.1.1.18-0230, uma vez que a autoridade não comprovou ter realizado sua análise.

E os outros dois pedidos (08552.27287.180419.1.1.18-9440 e 11553.73775.290419.1.1.19-1301) também ultrapassaram o prazo de 360 dias sem análise, pois, ao contrário do que afirma a autoridade, as EFD Contribuições não foram transmitidas em 2020, foram, na verdade, retificadas (Id. 37779535, p. 3).

E até o momento não houve análise do pedido, nem com os documentos originais e nem com os retificados.

Diferente seria se a autoridade tivesse analisado os pedidos e determinado a retificação ou apresentação de novos documentos. Nesse caso, via de regra, entendo que a contagem do prazo para análise recomençaria.

Não obstante, o que se tem até o momento é a ausência de qualquer manifestação da autoridade impetrada sobre os pedidos da impetrante.

Assim, relativamente à demora na análise das Manifestações de Inconformidade opostas nos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER nº 04210.77164.180419.1.1.19-0215, 12264.61876.180419.1.1.18-0230, 08552.27287.180419.1.1.18-9440 e 11553.73775.290419.1.1.19-1301) entendo que assiste razão à impetrante.

Conforme entendimento jurisprudencial atual, há resistência (ou mora) injustificada quando ultrapassados 360 dias, a contar do protocolo, sem que a Administração tributária tenha se manifestado acerca do pedido ressarcimento do contribuinte.

Eis a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso)

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.

(STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010, destaque).

Note-se que o precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC tratava de requerimentos administrativos protocolados na Receita Federal do Brasil, de modo que fica afastada a alegação de que o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 não se aplica à autoridade impetrada.

Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo **princípio da eficiência**, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXXVIII, da CF.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido.

Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Estimo, pois, que restou caracterizada a mora injustificada da autoridade.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar que a autoridade decida dentro do prazo de trinta dias das Manifestações de Inconformidade opostas nos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER n. 04210.77164.180419.1.1.19-0215, 12264.61876.180419.1.1.18-0230, 08552.27287.180419.1.1.18-9440 e 11553.73775.290419.1.1.19-1301. As custas adiantadas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela União. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005445-33.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SORAIA ADRIANA DA SILVA PEREZ BELCHIOR - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MEDEIROS DA COSTA - MS23083

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

S E N T E N Ç A

SORAIA ADRIANA DA SILVA PEREZ BELCHIOR – ME impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Relata ter prestado serviços ao Município, pelo que foi retido de suas notas fiscais a alíquota de 11% a título de contribuição previdenciária, que poderia ser compensado quando do recolhimento de seus funcionários.

Explica que possui apenas um funcionário, de modo que sobejou a seu favor um saldo a ser restituído.

Afirma ter apresentado diversos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) perante a Receita Federal do Brasil nos anos de 2013 a 2018.

Argumenta que o art. 49 da Lei n. 11.475/2007 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decidir o processo administrativo.

Pede:

a) *Seja concedida liminar para que a impetrada, dentro de 30 dias, analise e proceda ao julgamento de todos os processos administrativos constantes na base de dados da Receita Federal em nome da impetrante (docs.anexos), visando ao final a, devidamente corrigidos com juros de mora e correção monetária a data do pagamento, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida, ou em valor a ser arbitrado por V. Exa, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante.*

b) *Seja notificada a Autoridade Coatora a fim de que tome conhecimento desta ação, e, querendo, no prazo legal do art. 7º, I da Lei 12.016/09, preste suas informações;*

c) *Seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito;*

d) *Seja dada vista ao Ministério Público Federal;*

e) *Seja concedida a segurança, ratificando a liminar porventura deferida, para que a impetrada, dentro de 30 dias, analise e proceda ao julgamento de todos os processos administrativos constantes na base de dados da Receita Federal em nome da impetrante (docs.anexos), visando ao final a restituição dos créditos devidamente corrigidos com juros de mora e correção monetária a data do pagamento, pois devidamente autorizada pelo art. 165 e s.s do CTN, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida, ou em valor a ser arbitrado por V. Exa, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante.*

Coma inicial juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 37792478).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 38830860). Sustentou que os PERs da impetrante foram transferidos para tratamento manual no processo administrativo 10.140.732256/2020-91 e que a análise já foi iniciada pela equipe responsável e que a impetrante será intimada para apresentação da documentação necessária.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que "a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do pedido.

Relativamente à demora na análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (reunidos no PER nº 10.140.732256/2020-91) e consequente aplicação de atualização monetária sobre os créditos em questão, entendo que assiste parcial razão à impetrante.

De acordo com os documentos anexados, constata-se que a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil nos anos de 2013 a 2018.

Constata-se, ainda, que a autoridade ainda não analisou tais pedidos e tampouco comprovou o alegado início da análise, tampouco futura intimação da impetrante.

Conforme entendimento jurisprudencial atual, há resistência (ou mora) injustificada quando ultrapassados 360 dias, a contar do protocolo, sem que a Administração tributária tenha se manifestado acerca do pedido ressarcimento do contribuinte.

Ademais, o prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo de apuração de créditos (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência/ressarcimento dos valores devidos, tendo em vista que corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo.

Eis a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), (grifo nosso)

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.

(STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010, destaquei).

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO E TAXA SELIC. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

I - A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

II - O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei.

III - É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

IV - O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência dos valores devidos. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).

V - No tocante à incidência da taxa SELIC a partir do protocolo, tal pedido improcede uma vez que conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior (STJ), já submetido à sistemática de julgamento de recurso repetitivo (Resp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC - Tema 1.003), a correção monetária pela Selic incide somente a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento e não a partir do protocolo.

VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3, ApReeNec 5003704-51.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema: 23/03/2020).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Apelação em mandado de segurança contra sentença que indeferiu a inicial, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil e do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2019, por ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, por ser "incabível o manejo de mandado de segurança para requerer a restituição de valores que entende indevidamente recolhidos, dada a necessidade de dilação probatória para verificação do efetivo direito ao crédito".

2. É certo que o mandado de segurança não é a via adequada para a cobrança de valores, consoante orientação da Súmula n. 269 do STF. Contudo, há de se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em ter analisado seu pedido administrativo no prazo razoável.

3. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

4. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

5. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. Precedentes.

6. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.

7. Apelação provida.

(TRF3, ApCiv 5004149-64.2020.4.03.6100, 1ª Turma, RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA Intimação via sistema DATA: 02/09/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. DEMORA NA APRECIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. GARANTIA. ART. 73 DA LEI Nº 9.430.

1. A resistência do Fisco à pretensão do contribuinte na apuração dos créditos tributários objeto de pedidos administrativos de ressarcimento autoriza a incidência da atualização monetária. **Transcorrido os prazos máximos para que seja proferida a decisão acerca do pedido de ressarcimento, é devida a correção pela taxa SELIC dos créditos do contribuinte.**

2. A correção monetária deve incidir a partir do final do prazo de 360 dias, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13.

(TRF4, AC 5003116-81.2018.4.04.7005, 2ª Turma, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/12/2018)

Note-se que o precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC tratava de requerimentos administrativos protocolados na Receita Federal do Brasil, de modo que fica afastada a alegação de que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica à autoridade impetrada.

Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo **princípio da eficiência**, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido.

Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Estimo, pois, que restou caracterizada a mora injustificada da autoridade.

No caso, já foi ultrapassado o prazo legal para análise, pelo que a contribuinte faz jus à correção monetária a partir de quando decorrido o prazo de 360 dias, nos termos dos precedentes citados.

Ressalte-se que a correção deve mensurada pela SELIC, conforme entendimento do STJ pacificado no REsp 1.111.175, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.7.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Não obstante, o efetivo pagamento demandará a análise da existência de débitos da impetrante para possível compensação, procedimento cuja legalidade não é objeto desta ação.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** para determinar que a autoridade decida os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento arrolados na inicial e reunidos no PER nº 10.140.732256/2020-91 dentro do prazo de trinta dias, devendo corrigir os valores eventualmente encontrados, pela SELIC, depois de decorridos 360 dias do protocolo. A Fazenda Nacional deverá reembolsar as custas adiantadas pela impetrante, dada sua sucumbência mínima, ficando isenta das custas remanescentes. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005780-84.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA VILMA MARTINS DO AMARAL DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - PR52350-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800

rr

DESPACHO

Manifestem-se as partes, inclusive a CEF, sobre o julgamento dos Agravos interpostos em face da decisão que determinou a sua exclusão do polo passivo e a devolução do feito à 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VIVIANE SUEMI YAMAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL KENJI HIANE - MS23239

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

bav

SENTENÇA

VIVIANE SUEMI YAMAMOTO propôs o presente mandado de segurança apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS como autoridade coatora.

Alega que solicitou licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 24 meses, para acompanhar seu esposo, à época noivo, que foi aprovado no programa de residência médica na área de Otorrinolaringologia na cidade de São Paulo, mas o pedido foi indeferido.

Aduz que reiterou o pedido após o casamento, instruindo-o com a certidão respectiva, mas foi novamente negado, ao fundamento de inexistência de fatos novos que pudessem modificar a decisão.

Afirma que fez último requerimento administrativo, desta vez para concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, que também restou indeferido.

Sustenta a necessidade de licença para manter a unidade familiar, com base na Constituição Federal. Acrescenta que essa modalidade de licença está na esfera de discricionariedade da Administração, todavia certo também que todos os atos administrativos devem ser motivados. Aduz que a fundamentação exarada na nota técnica, que embasou a decisão administrativa, é genérica e não reflete a realidade dos fatos, uma vez que os pedidos contaram com anuência de sua chefia imediata.

Pleiteia, inclusive liminarmente, a concessão de Licença para Acompanhamento de Cônjuge (art. 84, §1º, da Lei 8.112/90), por prazo indeterminado e sem remuneração, ou, subsidiariamente, Licença para Tratar de Interesses Particulares (art. 91 da Lei 8.112/90), pelo prazo de 24 meses, a contar do dia 01/02/2019.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 14567866 - Pág. 1 – 4).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 14783042 - Pág. 1 - 2).

A FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, informou seu interesse no feito, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 10.480/2002.

A impetrada juntou documentos e prestou informações. Alegou perda do objeto, uma vez que a servidora requereu exoneração, que foi concedida conforme portaria de ID 15384098 - Pág. 1. No mérito, defendeu as decisões administrativas, afirmando que foram baseadas na legislação, pelo que requer a denegação da ordem.

Ciente o Ministério Público Federal.

Processo inspecionado em 25/6/2020.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a impetrante seu licenciamento, na condição de servidora da UFMS, para acompanhar seu esposo à cidade de São Paulo, onde ele está cursando programa de residência médica.

Requereu-se, assim, licença com base art. 84, §1º, da Lei 8.112/90, por prazo indeterminado e sem remuneração, ou, subsidiariamente, Licença para Tratar de Interesses Particulares (art. 91 da Lei 8.112/90), pelo prazo de 24 meses.

A impetrante não obteve liminar.

A impetrada informou que a impetrante solicitou exoneração do cargo, conforme portaria que apresenta, acostada à ID 15384098 - Pág. 1.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a ação perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial.

Por conseguinte, deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto da ação.

Diante do exposto, **denego a segurança** (§5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009) e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante. Defiro o pedido da FUFMS de ID 27827516 14794124 - Pág. 1, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3a. Região.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007886-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

REU: BANCO DO BRASIL SA

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

mcsb

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão de ID 30025526, na qual indeferi o pedido de liminar.

Pede efeitos modificativos, alegando que os documentos apresentados, inclusive novos, demonstram que o houve o pagamento do débito levado a protesto.

Os réus apresentaram contestação e, em relação aos embargos, contrarrazões.

O Banco do Brasil informou ter interesse na composição da lide.

Decido.

Os documentos de ID [38362273](#) e [38362272](#) demonstram que o título refere-se a CDA 216031, com número do débito nº 8909100 e processo administrativo nº 02014.000397/2018-43. Logo, é o mesmo título que foi objeto de pagamento de boleto (ID [22136314](#), [22136316](#)) e, depois, protestado (ID [22136317](#)).

No entanto, tal situação não implica no deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, a área técnica do IBAMA apresentou o seguinte esclarecimento ([30293744](#)):

Na relação de débitos pagos juntados pelo autor, documento n. 6 e que está no NUP do processo judicial no sequencial 3, constam os débitos pagos e devidamente baixados pelo IBAMA, conforme baixa automática efetivada após a compensação do boleto. Não houve protesto indevido pelo IBAMA tendo em vista que não houve informação de quitação do boleto emitido referente a TCF 2017/04, o boleto não foi compensado e por isso não foi baixado. Todos os pagamentos feitos através de boleto bancário foram devidamente baixados, conforme se vê nos documento juntado pelo próprio autor. O problema do protesto não pode ser atribuído ao IBAMA que baixou os débitos quitados e cobrou o que não foi pago. (destaquei)

Consta-se por esta informação que o problema não reside no ato de pagamento do boleto, mas na ausência de compensação, pelo Banco do Brasil, cuja causa não restou esclarecida nos autos e também não há notícia de sua regularização.

Registre-se que não consta a quitação da dívida no documento nº [38362272](#), pelo que, perante o órgão federal, ainda há débito a amparar o protesto da CDA.

Assim, não havendo probabilidade do direito, impõe-se a manutenção da decisão.

Diante disto:

1. Acolho parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos acima, mantendo-se a decisão na qual indeferi a liminar.
 2. Intime-se o Banco do Brasil para que informe o motivo da não compensação do boleto, no prazo de quinze dias.
 3. Com a resposta, intime-se o IBAMA e a autora para manifestação, no prazo de quinze dias.
 4. Dê-se ciência à parte autora de o Banco do Brasil pediu para que ela entrasse "em contato diretamente com o setor de acordos do Escritório Nelson Wilians & Advogados Associados, através do telefone (11) 3330-2299, ou enviando e-mail para acordobb.sp@nwadv.com.br, com o intuito de negociação e possível composição".
 5. Sem prejuízo, intime-se a autora para réplica, quando deverá informar as provas que ainda pretende produzir. Prazo: 15 dias.
 6. Não sobrevindo acordo (item 4), intinem-se os réus para especificar suas provas, no mesmo prazo.
- Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014240-89.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FELIX FIGUEIRO, RODOLFO ALVARENGA
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: PEDRO PAULO FIGUEIRO

Advogado do(a) REU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Advogado do(a) REU: JAIR DE ALMEIDA SERRANETO - MS1947

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor acordo de não persecução penal (ID 44086909), podendo, caso queira, exercer a faculdade prevista no artigo 28-A, §14, do CPP.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000294-52.2021.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

FLAGRANTEADO: NEI SELVIM BARRIOS, LOIDEMAR SILVA LANDFELDT

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, formalizada em pertinente auto, de NEI SELVIM BARRIOS e LOIDEMAR SILVA LANDFELDT, pela suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo 334 do Código Penal.

Consta dos autos, que os flagranteados foram surpreendidos por Policiais Rodoviários Federais, em 12/01/2021, no KM 575 da BR 163, nos limites do município de Bandeirantes/MS, no estacionamento do pátio do restaurante Conquista, na propriedade/responsabilidade de 04 (quatro) caminhões equipados com pneus de origem estrangeira supostamente adquiridos em Pedro Juan Caballero/PY e internalizados de maneira irregularmente em território nacional, além de outras mercadorias que também foram compradas no país vizinho (bebidas, erva mate e carvão para arguile), pelo que foram encaminhados para a Delegacia de Polícia Federal nesta capital.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O auto de prisão em flagrante referenciado ao IPL descrito está formalmente em ordem, pois constam depoimentos e assinaturas de condutor e testemunha, com os dados do interrogatório dos presos. Consta a nota de culpa e a advertência sobre as garantias constitucionais dos acusados.

Satisfeitos, portanto, os requisitos dos arts. 304 e seguintes do CPP. Ademais, consta que a prisão ocorreu em situação de flagrante, consoante dicção dos art. 302 e 303 do CPP.

Formal e materialmente em ordem, HOMOLOGO a prisão em flagrante.

No que tange à audiência de custódia, verifico que a autoridade policial arbitrou fiança e procedeu à lavratura dos respectivos atos. Além disso, da leitura dos documentos que aparelham os autos, extrai-se que na ocasião dos fatos os acusados não esboçaram resistência à ação policial, foram conduzidos até a autoridade competente sem necessidade do uso de algemas e prestaram livres esclarecimentos sobre as circunstâncias do delito, tudo com a assistência de advogado.

Assim, considerando que a audiência de custódia tem por finalidade precípua coibir excessos e verificar as condições da prisão, assegurando a dignidade da pessoa humana, sendo que até o presente momento não há menção de qualquer anomalia a justificar o comparecimento dos flagranteados em Juízo (os quais, repita-se, estão em liberdade), deixo de designar referido ato. Sem prejuízo, providencie-se a Secretaria a regular intimação do advogado constituído, por publicação, para que, no prazo de 48 horas, diga se insiste na realização do procedimento em questão.

Por fim, com relação à representação policial para ter acesso a dados telefônicos dos aparelhos celulares apreendidos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que conheça do feito, desta decisão e também manifeste-se sobre o pleito da autoridade policial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificado digital.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000294-52.2021.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

FLAGRANTEADO: NEI SELVIM BARRIOS, LOIDEMAR SILVA LANDFELDT

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, formalizada em pertinente auto, de NEI SELVIM BARRIOS e LOIDEMAR SILVA LANDFELDT, pela suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo 334 do Código Penal.

Consta dos autos, que os flagranteados foram surpreendidos por Policiais Rodoviários Federais, em 12/01/2021, no KM 575 da BR 163, nos limites do município de Bandeirantes/MS, no estacionamento do pátio do restaurante Conquista, na propriedade/responsabilidade de 04 (quatro) caminhões equipados com pneus de origem estrangeira supostamente adquiridos em Pedro Juan Caballero/PY e internalizados de maneira irregularmente em território nacional, além de outras mercadorias que também foram compradas no país vizinho (bebidas, erva mate e carvão para arguê), pelo que foram encaminhados para a Delegacia de Polícia Federal nesta capital.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O auto de prisão em flagrante referenciado ao IPL descrito está formalmente em ordem, pois constam depoimentos e assinaturas de condutor e testemunha, com os dados do interrogatório dos presos. Consta a nota de culpa e a advertência sobre as garantias constitucionais dos acusados.

Satisfeitos, portanto, os requisitos dos arts. 304 e seguintes do CPP. Ademais, consta que a prisão ocorreu em situação de flagrante, consoante dicção dos art. 302 e 303 do CPP.

Formal e materialmente em ordem, HOMOLOGO a prisão em flagrante.

No que tange à audiência de custódia, verifico que a autoridade policial arbitrou fiança e procedeu à lavratura dos respectivos atos. Além disso, da leitura dos documentos que aparelham os autos, extrai-se que na ocasião dos fatos os acusados não esboçaram resistência à ação policial, foram conduzidos até a autoridade competente sem necessidade do uso de algemas e prestaram livres esclarecimentos sobre as circunstâncias do delito, tudo com a assistência de advogado.

Assim, considerando que a audiência de custódia tem por finalidade precípua coibir excessos e verificar as condições da prisão, assegurando a dignidade da pessoa humana, sendo que até o presente momento não há menção de qualquer anomalia a justificar o comparecimento dos flagranteados em Juízo (os quais, repita-se, estão em liberdade), deixo de designar referido ato. Sem prejuízo, providencie-se a Secretaria a regular intimação do advogado constituído, por publicação, para que, no prazo de 48 horas, diga se insiste na realização do procedimento em questão.

Por fim, com relação à representação policial para ter acesso a dados telefônicos dos aparelhos celulares apreendidos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que conheça do feito, desta decisão e também manifeste-se sobre o pleito da autoridade policial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificado digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008857-33.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, JULIO CESAR STIIRMER, PAULO MARCIO AMORIM BARBOSA

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

Advogado do(a) REU: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.137-102

E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007844-35.2020.4.03.6000

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1228/1297

INVESTIGADO: ALEXSANDRO PEREIRA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

(ghn)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **ALEXSANDRO PEREIRA SILVA**.

Cite-se o acusado para responder as acusações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anote, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com acordo de não persecução, transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o(s) réu(s) (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº 23/2021-SC05.IP, endereçada ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, deprecando-lhe, **COM URGÊNCIA (Réu Preso)**, a citação e intimação do acusado abaixo qualificado, para, por meio de advogado, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADO:

1. **ALEXSANDRO PEREIRA SILVA**, brasileiro, filho de Aurino José Silva e Neuza Maria Pereira Silva, nascido aos 18/8/1984, CPF 009.862.501-20, atualmente em custódia na Penitenciária Estadual de Dois Irmãos do Buriti.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

Vistas ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificado digital.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013008-86.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: ELIANA SIMOES BRITO MEZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001592-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - MS5630

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargante por este ato intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do despacho proferido ID 43996475.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013578-91.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARLENE ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005538-14.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: ADIRSON DE ALMEIDA SANTOS, TEOBALDO CASTRO DE MENEZES, SALVIANO CARVALHO DOS SANTOS, COOMLEITE - COOPERATIVA MISTADOS PROD. DE LEITE DA REG. CENTRO SUL - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados do inteiro teor da sentença proferida nos autos (folha 21 id 25757737)

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUTADO: SERVIÇO SOCIAL DE LUTO SÃO JUDAS TADEU LTDA, JAIRO DE OLIVEIRA, ANTONIA DE LOUDES CRUZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do SERVIÇO SOCIAL DE LUTO SÃO JUDAS TADEU LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 13.2.02.000602-51, 13.2.03.000359-25 e 13.6.02.002467-02.

Embora citada, não houve o pagamento da dívida pela executada (ID 29389071, pág. 27).

A execução foi redirecionada aos sócios Jairo de Oliveira e Antônia de Lourdes Cruz de Oliveira (ID 29389018, pág. 57-58).

Os títulos de dívida pública ofertados à penhora foram recusados pela exequente (ID 29388969, pág. 05-06 e ID 29389021, pág. 17).

As diligências em busca de ativos financeiros dos executados restaram infrutíferas (ID 29389018, pág. 46; e ID 29389021, pág. 21).

O processo foi remetido ao arquivo provisório (ID 29389021, pág. 24-25).

Posteriormente, a coexecutada ANTÔNIA DE LOURDES CRUZ DE OLIVEIRA opôs exceção de pré-executividade, acompanhada de documentos (ID 30761646).

Alegou, em síntese: *i*) ilegitimidade passiva, por ausência dos pressupostos necessários à configuração de responsabilidade tributária; *ii*) ausência de interesse de agir, face à cobrança de valor antieconômico; *iii*) prescrição do crédito tributário; *iv*) prescrição para o redirecionamento. Requeru o cancelamento do protesto lançado em seu nome, a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a União reconheceu a extinção do crédito tributário em razão da prescrição intercorrente (ID 31682497).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de exceção de pré-executividade é possível a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido é a orientação do enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Dito isso, passo à análise das questões trazidas ao conhecimento do Juízo.

- ILEGITIMIDADE PASSIVA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS – MATÉRIA SUSPensa PELOS TEMAS 962 E 981 DO STJ

A excipiente aduz que não estão presentes os requisitos que autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores.

De início, nota-se que a certidão constante à pág. 27 do ID 29389071 consignou, expressamente, que no local identificado como sendo o estabelecimento empresarial da executada estava estabelecida empresa diversa, identificada pelo CNPJ 03.183.157/0001-98.

No caso, verifica-se que: *i*) não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da empresa; *ii*) é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado; *iii*) havendo pendências tributárias, imprescindível se toma o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias (STJ, súmula 435).

Ademais, a excipiente exercia a administração da sociedade à época da dissolução irregular (ID 29389018, pág. 35-39).

Desse modo, em princípio não haveria que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que discutem a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios nas situações previstas nos Temas 962 e 981, vejamos:

“**Tema 962.** Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária”.

“**Tema 981.** À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: **(i)** o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou **(ii)** o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido”.

Da análise dos autos, verifica-se que a excipiente ingressou na sociedade com o advento da 3ª alteração contratual, registrada na Jucems em 1º/07/1988 (ID 29389018, pág. 23-29). Contudo, somente veio a exercer poderes de gestão a partir da reativação empresarial, registrada em 29/02/2000 (ID 29389018, pág. 35-39).

A situação se enquadra perfeitamente no item “ii” do tema 981 do STJ, uma vez que a excipiente detinha poderes de administração no momento da dissolução irregular, mas não na data do fato gerador dos tributos inadimplidos.

Desse modo, por determinação do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação da matéria ficará **suspensa** até o pronunciamento definitivo da Corte, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

- VALOR ANTIECONÔMICO

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de **débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00** (dez mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)”

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.”

Convém salientar que o valor mencionado foi ampliado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por meio da Portaria n. 75/2012, e que a legislação aplicável prevê apenas o arquivamento temporário da execução fiscal. Daí se extrai não haver previsão legal para o pedido de extinção da execução por valor antieconômico.

Além disso, não se pode deixar de considerar que, na data do ajuizamento da ação, a dívida era muito superior aos valores mencionados, perfazendo o montante de R\$ 39.270,21 (trinta e nove mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos) – ID 29389071, pág. 05.

Por essas razões, **rejeito** a preliminar aduzida.

- PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

No termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para exigir o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, os créditos executados foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, atraindo a incidência do enunciado da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Uma vez constituído o crédito, o termo *a quo* do prazo prescricional se dá na data da entrega da declaração, ou no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga, o que ocorrer por último. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12/05/2010, pelo rito dos recursos repetitivos; STJ, 2ª Turma, REsp 1.127.224/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2010.

Ocorre que o acervo processual não traz informações acerca da data da entrega das declarações, o que impede a aferição do termo inicial da prescrição.

Vale lembrar que incumbe ao excipiente instruir sua defesa com todos os elementos de prova necessários à apreciação da matéria por ele questionada, o que não foi feito.

Diante disso, nesse ponto, **não há como conhecer do pedido** formulado no âmbito da exceção de pré-executividade.

- PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que incide prescrição intercorrente para pleitear o redirecionamento aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos, **quando o ato ilícito (dissolução irregular) preceder à citação**. Precedente: STJ, REsp 1.201.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2019 sob o rito dos recursos repetitivos.

No caso dos autos, a executada apresentava indícios de inatividade desde, por menos, **18/04/2007**, dada a inabilitação no cadastro de contribuintes do ICMS (extrato Sintegra – ID 29389018, pág. 53). Logo, a dissolução irregular **precedeu** a citação da pessoa jurídica, realizada na pessoa do sócio em **29/10/2008** (ID 29389071, pág. 25).

O pedido de redirecionamento foi formulado em **28/02/2011** (ID 29389018, pág. 49-52).

Dito isso, não se vislumbra prescrição para o pedido de redirecionamento, pois entre as datas mencionadas não decorreu prazo superior a cinco anos.

- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015), o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses a respeito do tema prescrição intercorrente:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), **inicia-se automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] *o juiz suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF**. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege**.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução**.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução**.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, **depois de ouvida a Fazenda Pública**, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a efetiva **citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escaados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera**.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

(STJ, 1ª Seção. REsp 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. 12/09/2018).

Por sua vez, na apreciação dos embargos de declaração, o tema ficou assim decidido:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão 'pelo oficial de justiça' utilizada no item '3' da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item '4' da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da 'não localização' de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item '3' da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão 'pelo oficial de justiça', restando assim a escrita: '3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá[...]')'. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.' 2. De elucidar que a 'não localização do devedor' e a 'não localização dos bens' poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de 'não localização' são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes".

(STJ, EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019).

Conforme salientado, a empresa executada foi citada na pessoa do representante legal, Jairo de Oliveira, em **29/10/2008** (ID 29389071, pág. 25).

Desde então, não houve notícia de pagamento ou parcelamento do débito, tampouco penhora de bens, apesar das diversas diligências empreendidas.

Assim, o lapso temporal transcorrido, a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e o pedido da própria exequente autorizam a extinção da execução fiscal.

- VERBA HONORÁRIA: MATÉRIA SUSPENSANO ÂMBITO DO TRF3 POR ADMISSÃO DE IRDR

Com relação aos honorários advocatícios nas causas em que se discute a prescrição intercorrente do crédito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) proposto pela União e determinou a suspensão dos processos pendentes até a solução da controvérsia. A decisão foi proferida em 05/03/2020 pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Hélio Nogueira, Relator do processo n. 0000453-43.2018.4.03.0000.

Assim, diante da necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e a segurança jurídica, **suspendo a questão relativa à fixação de honorários advocatícios** até a definição da tese a ser seguida no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que a suspensão determinada não obsta o **juízo parcial do mérito**, por se tratar de questão incontroversa, consoante o disposto no art. 356, I, do CPC/2015.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir**, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade no que tange à prescrição do crédito tributário e, por fim, declaro **extinto o crédito** materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas em razão da **prescrição intercorrente**, com fulcro nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, *caput*, do CTN.

Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos dos arts. 487, II e 924, V, do CPC/2015.

Causa não sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96^[1]).

Ficarão **suspensas** até o pronunciamento dos Tribunais as questões relativas: *i*) à ilegitimidade passiva da expiente para figurar no polo passivo do feito após o redirecionamento da execução (objeto dos temas 962 e 981 do STJ); *e ii*) à possibilidade de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente (discutido no IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000 admitido pelo TRF3).

Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a exequente adotar as medidas necessárias ao **cancelamento dos protestos** das CDA's 13.2.02.000602-51, 13.2.03.000359-25 e 13.6.02.002467-02, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de incidência de multa por descumprimento da ordem judicial (ID 30762583, pág. 01-02).

Após, aguarde-se em arquivo provisório até a solução das controvérsias pendentes nos tribunais.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

[1] "Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001299-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua conferência (ID 29569069).

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Em atenção à norma supratranscrita, incumbe às partes apontar possíveis falhas no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e priorizar a solução remota do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando inviável a correção por outros meios.

No caso, a União manifestou ciência do procedimento, sem indicar falhas na digitalização. Sendo assim, **indeferido** a remessa dos autos físicos à União, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

Em prosseguimento ao feito, **indeferido** o pedido de expedição de ofício ao DETRAN-MS, formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 33-36 do ID 27803516, uma vez que as informações podem ser requeridas pela CEF diretamente junto ao órgão de trânsito, sendo a intervenção do Poder Judiciário admissível somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o requerimento da parte junto ao Detran/MS não foi atendido, o que não é o caso dos autos.

Defiro, por outro lado, dilação de prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal promova a juntada de cópias das matrículas atualizadas dos imóveis por ela indicados à f. 36 do ID 27803516, conforme requerido.

Com a juntada da nova documentação pela CEF, intime-se a União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006690-14.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua **representação processual**, trazendo aos autos procuração com poderes para postulação em juízo, ficando ciente de que eventual decurso de prazo sem manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, § 1º, I; art. 104, §§ 1º e 2º; e art. 485, IV, todos do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para despacho ou prolação de sentença, conforme o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001165-12.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HF AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

F. 34-39 do ID 27771348:

Façam-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005947-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: ADRIANA CAMARGO DO NASCIMENTO

DESPACHO

O eventual parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, se a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) for **posterior** ao arresto, não se mostra possível a liberação da restrição de transferência de veículo efetuada anteriormente, constituindo ela a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que ainda não houve sequer o parcelamento do débito - mas apenas "tentativa de entabular um acordo" (Petição Intercorrente ID 44120033) -, sendo que a restrição de transferência (arresto) do veículo de placa NRQ3532, efetivada por meio do Sistema Renajud, ocorreu em 24.10.2019 (ID 23766924).

Desse modo, indefiro o pleito de liberação da restrição de transferência do referido veículo, formalizado pelo exequente na referida Petição Intercorrente, mantendo, em consequência tal restrição como garantia do cumprimento do débito, ainda não parcelado e determino a SUSPENSÃO da presente execução, até a quitação integral da dívida ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001059-55.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DARCI ARMOA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

DESPACHO

Ciência à parte embargante acerca da manifestação e documentos juntados pelo embargado no ID 41040813, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se conclusos para sentença.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000413-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

A fim de dar cumprimento ao despacho de ID 22508824, bem como considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se o exequente** para que forneça dados bancários de sua titularidade a fim de viabilizar a transferência eletrônica em seu favor dos valores bloqueados nos autos, conforme determinado no ID 22508824. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, **expeça-se o necessário** para a disponibilização de valores em favor do Conselho, conforme despacho de ID 22508824.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa definitiva (sentença de ID 33411284).

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001003-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS/S LTDA - EPP - SÍNDICO

Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada (f. 21 do ID 26406893) intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá informar o atual estágio do andamento de seus autos falimentares, bem como se lá houve apuração acerca da suficiência do ativo empresarial para o pagamento de seus débitos principais, juntando a documentação atinente a tais aspectos (Decreto-lei 7.661/1945, artigo 26).

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para manifestação e para, querendo, especificar provas, em igual prazo.

Cumpridas tais providências e na ausência de requerimentos, façam-se conclusos para sentença.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000900-17.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PROTECAO AOS IDOSOS DE CAMAPUA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMAO THADEU ROMERO - MS16960

DESPACHO

Considerando que a executada compareceu espontaneamente aos autos, juntando a Impugnação ID 43815767 e seus respectivos Documentos, dou-a por citada, na forma do art. 239, § 1º, do CPC.

Recebo a Impugnação apresentada pela devedora (ID 43815767), como Exceção de Pré-Executividade, visto que ali pretende a declaração de impenhorabilidade do valor objeto do crédito a que tem direito advindo de sentença judicial e já construído para garantia deste Executivo Fiscal.

Levando em conta que a exequente foi intimada acerca daquele expediente e já apresentou sua impugnação (ID 44038000), registre-se o feito em conclusão para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5008242-16.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CENTROSUL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela requerente (ID 43589879), intime-se a União (Fazenda Nacional) para que **comprove** a adoção das providências determinadas pelo E. TRF3 e por este Juízo (ID 29883634 e 29893862), **ou justifique** o seu descumprimento, no prazo de **dois dias úteis**, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada em momento oportuno.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008541-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PRADO & PRADO RECUPERADORA DE CHASSIS E EIXOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE RESENDE DINIZ - MG166834

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008107-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ELIKISSANDRO ALENCAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIKISSANDRO ALENCAR DE ALMEIDA - MS25208

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004351-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NILZA ELIZABETH DE LARA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar emprosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-67.2021.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RIVELINO SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

RIVELINO SALOMÃO pede, liminarmente, em mandado de segurança, impetrado contra o GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL EM DOURADOS/MS, a sua habilitação ao recebimento do seguro-desemprego e o impedimento da cobrança de parcelas já recebidas.

Sustenta: i) fazer jus ao seguro-desemprego proveniente de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida no ano de 2015, com a empresa "USINA RIO PARANÁ S/A"; e ii) que o benefício lhe fora negado simplesmente por ostentar a condição de empresário. Contudo, alega que, no período, não auferiu renda da atividade empresarial, sendo assim ilegal a negativa do benefício.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos.

Dispõe o artigo 23 da Lei 12.016/2009:

"O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Dessa forma, há que se determinar a data da ocorrência do ato coator apontado e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ.

Pelas alegações do impetrante, o requerimento de seguro-desemprego foi realizado em 2015, após a rescisão de seu contrato de trabalho.

O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009.

Segundo o impetrante, apenas tomou conhecimento do indeferimento, em 02/10/2020, quando consultou o site do Ministério do Trabalho e Emprego acerca de sua habilitação ao seguro-desemprego (ID 43844348).

Logicamente, essa consulta, realizada unilateralmente pelo impetrante, não faz prova da data da ciência do ato, mas sim que o processo foi consultado por ele na oportunidade. Portanto, a veracidade das alegações do impetrante, nesse ponto, demandaria dilação probatória, incabível na seara estreita do mandado de segurança.

Com isso, o autor não logrou demonstrar a tempestividade da via mandamental, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Ainda que fosse superado tal ponto, há outra questão fulcral: não há a comprovação do próprio ato "violador" imputado à autoridade.

Como visto, o impetrante simplesmente colacionou a consulta realizada em 02/10/2020 junto ao site do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 43844348). Em tal consulta, consta apenas uma notificação para que o impetrante restituía valores referentes a requerimentos administrativos feitos. Mas não há maiores esclarecimentos sobre tais requerimentos ou quando foram feitos ou mesmo do que se trata. Em verdade, **não há como aferir se tais requerimentos (mencionados na consulta) se referem ao próprio objeto do presente mandado de segurança.**

Sendo o mandado de segurança uma ação que obriga a comprovação do ato violador e do direito violado, na forma documental, não sendo permitida fase dilatória, era imprescindível que a parte impetrante tivesse providenciado tais elementos, o que, por si só, impõe o indeferimento liminar do *mandamus*.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defere-se a gratuidade judiciária. Custas pelo impetrante, mas suspensas nos termos do CPC, 98, §3º.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002880-90.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, GABRIEL PLACHA - SP325748-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS

SENTENÇA

Bello Alimentos LTDA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS, a concessão de ordem para: i) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em obter a conclusão dos pedidos de ressarcimento 35620.17150.201217.1.1.18-8184, 09239.05194.180518.1.1.18-3661, 35590.80798.201217.1.1.19-1906 e 06407.16189.180518.1.1.19-0390; ii) que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o procedimento de compensação de ofício e aplique a correção pela SELIC a partir do 361º dia do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento.

Declinada a competência em favor do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, em razão das alterações realizadas na estrutura do órgão Secretaria Receita Federal do Brasil - 43136909. No Estado do Mato Grosso do Sul, com o advento da Portaria ME 284, de 28/07/2020, a Receita Federal do Brasil, Anexo VI, passou a ter apenas uma Delegacia da Receita Federal do Brasil: DRF Campo Grande.

A autora requer a extinção do feito - 43235583.

Sendo assim, homologa-se a desistência da ação, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001093-26.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Matpar Indústria Comércio e Engenharia LTDA, em embargos de declaração, pede a integração da sentença 41617472 para a indicação de motivo de superação de precedente.

SESI e SENAI apresentam contrarrazões aos embargos - 42324129.

Historiados, decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos eis que tempestivos.

Os embargos de declaração visam à eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição (CPC, 1.022).

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de 8.000 processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

A impetrante defende que este Juízo deveria ter demonstrado a superação do entendimento proferido pelo STJ no Resp. 1570980/SP.

Sem razão. Conforme já disposto em sentença, o acórdão do Resp. 1570980/SP não vincula o posicionamento deste magistrado, já que não se encontra regido pelo sistema de precedentes. Apenas os atos jurisdicionais e normativos descritos no art. 927 do CPC ensejam acatamento pelos juízes de primeiro e segundo grau.

A matéria versada nos autos foi selecionada para julgamento sob o sistema de precedentes de recursos especiais repetitivos apenas em 18/12/2020 (Tema 1079 do STJ), com determinação de sobrestamento dos feitos com este assunto em todo o território nacional. Como a sentença 41617472 foi proferida em data anterior, não há que se falar em nulidade.

Em caso de discordância coma tese adotada, a ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, os embargos NÃO SÃO PROVIDOS.

Com relação ao pedido de inclusão do SESI/SENAI no polo passivo, defere-se - 42324129.

Os requerentes demonstram que arrecadam as contribuições aqui discutidas de forma direta, estando autorizados pela Receita Federal do Brasil a proceder dessa forma por meio da celebração de Termos de Cooperação Técnica.

Sendo assim, há litisconsórcio passivo necessário, já que a União Federal, o SENAI e o SESI comungam direitos e obrigações relativamente à lide (CPC, 113, I c/c 114). Em verdade, eventual acolhimento da pretensão da impetrante em sede recursal importaria na obrigação de as entidades SESI e SENAI restituírem os tributos já arrecadados, demonstrando o interesse econômico e jurídico na lide.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001093-26.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) despacho/decisão/sentença ID 44071772 por não ter constado o nome da advogada, Dr(a) Patricia Leite Pereira da Silva, OAB/DF 20695, na publicação:

"SENTENÇA

Matpar Indústria Comércio e Engenharia LTDA, em embargos de declaração, pede a integração da sentença 41617472 para a indicação de motivo de superação de precedente.

SESI e SENAI apresentam contrarrazões aos embargos - 42324129.

Historiados, decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos eis que tempestivos.

Os embargos de declaração visam à eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição (CPC, 1.022).

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de 8.000 processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

A impetrante defende que este Juízo deveria ter demonstrado a superação do entendimento proferido pelo STJ no Resp. 1570980/SP.

Sem razão. Conforme já disposto em sentença, o acórdão do Resp. 1570980/SP não vincula o posicionamento deste magistrado, já que não se encontra regido pelo sistema de precedentes. Apenas os atos jurisdicionais e normativos descritos no art. 927 do CPC ensejam acatamento pelos juízes de primeiro e segundo grau.

A matéria versada nos autos foi selecionada para julgamento sob o sistema de precedentes de recursos especiais repetitivos apenas em 18/12/2020 (Tema 1079 do STJ), com determinação de sobrestamento dos feitos com este assunto em todo o território nacional. Como a sentença 41617472 foi proferida em data anterior, não há que se falar em nulidade.

Em caso de discordância com a tese adotada, a ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, os embargos NÃO SÃO PROVIDOS.

Com relação ao pedido de inclusão do SESI/SENAI no polo passivo, defere-se - 42324129.

Os requerentes demonstram que arrecadam as contribuições aqui discutidas de forma direta, estando autorizados pela Receita Federal do Brasil a proceder dessa forma por meio da celebração de Termos de Cooperação Técnica.

Sendo assim, há litisconsórcio passivo necessário, já que a União Federal, o SENAI e o SESI comungam direitos e obrigações relativamente à lide (CPC, 113, I c/c 114). Em verdade, eventual acolhimento da pretensão da impetrante em sede recursal importaria na obrigação de as entidades SESI e SENAI restituírem os tributos já arrecadados, demonstrando o interesse econômico e jurídico na lide.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002351-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Fecularia Mundo Novo impetra o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, objetivando: i) o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional 33/2001; ii) a restituição via precatório, a compensação ou a restituição administrativa das quantias indevidamente recolhidas.

Aduz que: i) a contribuição acima referida tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal; ii) a partir do advento da Emenda Constitucional 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, a contribuição só poderia incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

A impetrante efetua o pagamento das custas iniciais - 23024579.

Declinada a competência para o processamento do feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí-MS - 24152051.

Suscitado conflito negativo de competência, firmando a competência do Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados - 27200806, 37317602.

Em razão da extinção do cargo de Delegado da Receita Federal de Dourados e do remanejo das atribuições da unidade gestora de Dourados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, a parte autora é provocada para emendar a inicial e indicar a autoridade coatora - 41773558.

Transcorrido in albis o prazo para manifestação - 43529091.

Decide-se.

A autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/09), além de deter, na ordem hierárquica, poder de decisão, com competência para praticar atos administrativos decisórios.

Neste caso específico, houve substituição da autoridade impetrada, decorrente das alterações realizadas na estrutura do órgão Secretaria Receita Federal do Brasil. Extinguiu-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Dourados, transformando-a em agência, com competência restrita para gerir, executar atividades de atendimento presencial e de orientação ao cidadão (art. 328, anexos XI, XIII e XV do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia - Portaria ME 284, de 27/07/2020).

À vista deste fato ensejador de alteração do polo passivo da demanda, a parte autora foi provocada para emendar a inicial e indicar a autoridade que passou a ter competência sobre o ato de lançamento e arrecadação do tributo questionado - o Delegado da Receita Federal de Campo Grande. Precedente: STJ, Resp 0031088-91.2017.402.5101, 30/06/2020.

A autora quedou-se inerte frente à provocação.

Trata-se de uma circunstância fática e jurídica superveniente que tem o condão de alterar um critério absoluto de competência. A competência em mandado de segurança é fixada de acordo com a categoria e sede da autoridade impetrada. Por se tratar de competência absoluta, não é possível a defesa da tese de ocorrência de *perpetuatio jurisdictionis* (CPC, 43).

Destinando-se à proteção específica de direito líquido e certo, a correta indicação da autoridade reputada coatora é essencial, pois é contra ela que será direcionada eventual ordem concessiva da segurança para que seja desfeito o ato impugnado, de modo que inviável o prosseguimento do mandado de segurança em relação a um cargo público já extinto.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante, descabe ao Poder Judiciário, como regra, corrigir de ofício o polo passivo do *mandamus* em havendo inércia da autora em realizar a correção apontada, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade indicada.

Anotar-se que não é cabível a aplicação da teoria da encampação nestes. Referida tese prevê a correção, de ofício, de vício na indicação da autoridade coatora nos casos: a) de existência de vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato impugnado; b) nos quais a extensão da legitimidade não modifique regra constitucional de competência; e c) de manifestação da autoridade impetrada sobre a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação. Como neste caso não há sequer viabilidade de continuidade da ação em face da autoridade indicada, em razão de extinção de cargo, inviável a aplicação da tese.

Desse modo, à vista da falta de uma das condições da ação, dada a ausência de indicação da autoridade coatora do ato impugnado, extingue-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002466-92.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FATIMA DO SULAGRO-ENERGETICAS/A- ALCOOLE ACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1241/1297

DECISÃO

Converte-se o julgamento em diligência.

Os presentes autos versam sobre questão objeto de recurso especial repetitivo que tramita no Superior Tribunal de Justiça:

Tema STJ 1079 - Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

Salienta-se que houve a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, sobrestá-se o feito até a apreciação do mérito da questão submetida a julgamento em Recurso Especial Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com o julgamento dos Recursos Especiais 1898532/CE e 1905870/PR, certifique-se e façam conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002368-10.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOLEACUCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL RODRIGO LOPES - MS22684, ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converte-se o julgamento em diligência.

Os presentes autos versam sobre questão objeto de recurso especial repetitivo que tramita no Superior Tribunal de Justiça:

Tema STJ 1079 - Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

Salienta-se que houve a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, sobrestá-se o feito até a apreciação do mérito da questão submetida a julgamento em Recurso Especial Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com o julgamento dos Recursos Especiais 1898532/CE e 1905870/PR, certifique-se e façam conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001527-15.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RADAR - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAS FREITAS - MS21058-A, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Radar Logística e Transportes LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, objetivando: i) o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das contribuições sociais pagas a favor de terceiros, em especial aquelas destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, EMBRATUR, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional 33/2001; ii) subsidiariamente, o recolhimento das contribuições sob o limite de 20 salários-mínimos conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981; iii) a restituição das quantias indevidamente recolhidas; iv) que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, como eventuais inscrições de débitos em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento e/ou impedimento da emissão de Certidão Negativa de Débito.

Aduz que: i) as contribuições acima referidas tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal; ii) a partir do advento da Emenda Constitucional 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só poderiam incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro; iii) permanece vigente o limite à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, pois em momento algum o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A impetrante efetua o pagamento das custas iniciais - 34405669.

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito do processo - 35437687.

A União Federal - Fazenda Nacional ingressa no feito - 35440775.

A autoridade impetrada apresenta informações - 36893858. Defende: i) a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e os destinatários dos tributos aqui discutidos; ii) que a competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não implica o esvaziamento das possibilidades legiferantes, já que outros supostos poderão ser eleitos (CF/88, 149, § 2º, III). O elenco não é taxativo, sendo perfeitamente válido que as contribuições de intervenção no domínio econômico incidam sobre a folha de salários; iii) a limitação de 20 salários-mínimos às contribuições parafiscais destinadas a terceiros, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente como caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989.

Decide-se.

Litisconsórcio passivo necessário

A autoridade impetrada defende a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil para integrar isoladamente a lide, visto que o órgão Receita Federal não é o sujeito ativo da exação, mas mero agente arrecadador das contribuições destinadas aos terceiros envolvidos, os efetivos credores da receita arrecadada. Postula a inclusão dos terceiros destinatários das contribuições na relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Não merece prosperar o argumento da impetrada. Não há se falar na inclusão do FNDE, SENAC, INCRA, SESC, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAT como litisconsortes passivos necessários, uma vez que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, sendo meros destinatários das contribuições discutidas, cuja administração compete à União Federal.

No mandado de segurança a legitimidade passiva é conferida apenas à autoridade responsável pelo ato impugnado, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil, pois a exação questionada é recolhida pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal, não havendo falar-se, pela própria natureza da via mandamental, em litisconsórcio passivo com os terceiros a quem é destinada parcela da arrecadação. Precedentes: TRF4, AC 5001668-61.2018.4.04.7203, 10/10/2019; TRF4, AC 5021004-79.2017.4.04.7108, 19/11/2019.

Embora eventual reconhecimento da inexigibilidade de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam. Precedente: TRF4, AC 5000912-90.2011.404.7108, 22/05/2014.

Rejeitada a preliminar arguida, examina-se o mérito.

(In)constitucionalidade das contribuições parafiscais destinadas a terceiros em virtude do advento da Emenda Constitucional 33/2001

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais para o Salário Educação (FNDE), SENAC, INCRA, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários do empregador, em virtude do advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal e passou a admitir a incidência de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu caput, cuja redação não se alterou desde a promulgação da lei maior, determinou que apenas a União poderia instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar qual seria a base de cálculo das referidas contribuições.

A Emenda Constitucional – EC 33/2001, todavia, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea “a”, que as contribuições do caput do artigo 149 poderiam ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro, e na alínea “b” alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 33/2001.

Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, prevê que as contribuições “poderão” ter as alíquotas *ad valorem* ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão “poderão” refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários.

Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. Precedentes: TRF1, AC 00740924120154013400, 22/06/2018; TRF3, Ap 0005256-38.2016.4.03.6144, 14/12/2017.

A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, o elenco é meramente exemplificativo, de forma a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional (CF, 179).

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45):

“(...) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição.”

Sendo assim, é reconhecida a constitucionalidade da definição da folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico.

Do pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em 20 salários mínimos

A impetrante pretende o reconhecimento da vigência do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81. Defende que em momento algum o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Assim dispunha o art. 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs o seguinte:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Com base em tal disposição legal, pretende a impetrante limitar a base de cálculo das chamadas contribuições para terceiros a vinte salários-mínimos, com apoio no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, argumentando que o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou tal limite apenas para a base de cálculo das contribuições previdenciárias (prevista no caput do art. 4º da Lei 6.950/81), sem afetar a base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (prevista no parágrafo único do art. 4º da referida Lei 6.950/81), ora em discussão.

O limite previsto na norma em questão – parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 – era extensão daquele aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei 3.807/60 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei 5.890/73.

A limitação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, artigo 195, que abrange a totalidade da folha de salários. No mesmo passo, o artigo 3º Lei nº 7.787, de 1989.

As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática que estas, diferindo-se apenas quanto à destinação. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG, 12/02/2019.

Ipsa facto, desinflante que as contribuições destinadas a terceiros gozem de natureza jurídica diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, eis que suas bases de cálculo são as mesmas e neste ponto é que reside(a) a vinculação albergada pela norma em discussão.

Ainda, as normas que regulam os serviços autônomos, produzidas sob a égide da atual ordem constitucional, fazem alusão à incidência da contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados da empresa, o que também evidencia a inadequação da interpretação tentada pelo impetrante. À guisa de exemplos: artigo 3º, I, da Lei 8.315/91; artigo 7º, I, da Lei 8.706/93; artigo 15 da Lei 9.424/96.

Destaque-se, aliás, que as contribuições ao INCRA também recaem sobre a soma da folha mensal de salários (artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70).

E não fosse isso, por interpretação lógico-sistemática entende-se que, uma vez afastada a limitação trazida pelo caput do artigo, porque revogado, não haveria como subsistir a limitação prevista no parágrafo único, porquanto dele era decorrente e a ele fazia expressa menção, não se podendo sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei, uma vez que é da técnica legislativa que os parágrafos exercem a função complementar da norma, subordinando-se a ela. Se a premissa deixa de existir, por óbvio isto afeta seus consectários. Precedentes: TRF4, AC 5016440-86.2019.4.04.7108, 26/03/2020; TRF4, AC 5020199-70.2019.4.04.7201, 01/06/2020.

Não é outra a conclusão que se extrai da Lei Complementar n. 95/98, que prevê:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Não é dado ao operador do Direito socorrer-se de interpretações que infrinjam a própria estrutura lógica da legislação, a fim de albergar teses jurídicas ontologicamente inválidas.

Por fim, cumpre referir que, embora não desconhecendo o precedente do STJ (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020), mantém-se a posição deste juízo, ante a ausência de recurso repetitivo acerca da matéria.

Feitas as ponderações supra, entende-se pela inexistência de ato coator, eis que não há ilegalidade ou abusividade na exigência fazendária.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar arguida pela autoridade impetrada e, no mérito, julgam-se improcedentes os pedidos da impetrante, DENEGANDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Houve formalização de depósito judicial nos autos, o qual suspendeu a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros dos meses de referência agosto, setembro e outubro de 2020 (com vencimentos, respectivamente, em setembro, outubro e novembro). Certificado o trânsito em julgado da sentença, o depósito deve ser convertido em renda.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002309-22.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GENESIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 42907262), ofereça(m) o(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 16 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000157-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MONICA ANDREIA CARVALHO GUIMARAES - PR62632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 42167849), ofereça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 16 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002049-42.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA NICHNIG

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VALENZUELA FUENTES - SC18282

IMPETRADO: PROREITORA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD, CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 40287979), ofereça(m) o(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 17 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002016-55.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE:FRANCIELLI DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCI MARA TAMISARI ARECO - MS13186

IMPETRADO:REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Eventualmente, requeiram as partes em 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003842-87.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE:RENATO ANTONINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, JANE PEIXER - MS12730

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Eventualmente, requeiram as partes em 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000247-09.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:CLEUGISLEYA OLIVEIRA FERREIRA

REPRESENTANTE:CLEUNICE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALENTIN FERREIRA MORAES - MS24798,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDSON PORFÍRIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140

REU: JOAO FERREIRA LEITE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDSON PORFÍRIO DA SILVA em face de JOÃO FERREIRA LEITE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) e BANCO DO BRASIL S/A.

Alega o autor ter adquirido o imóvel rural registrado na matrícula 43.764 do CRI de Dourados, por meio de mútuo garantido por hipoteca ao Banco do Brasil, e que parte do imóvel teria sido invadida pelo requerido EDSON (vizinho de fundo), o qual teria desmatado reserva legal e nela instalado açudes para criação de peixes.

Em tutela de urgência, requer *“que liminarmente cesses as ameaças à propriedade do Requerente, e seja notificado o IBAMA para feriar o desmatamento pelo requerido”* (sic).

Ao final, requer seja reconhecido *“que o Requerente é proprietário da parcela da propriedade quanto a Requerida usurpou e com o fim de fixar novo marco sobre a propriedade”* (sic).

É o relatório necessário. DECIDO.

Em análise à petição inicial, infere-se que o autor apresenta em juízo ação demarcatória e indenizatória em face do confinante EDSON PORFÍRIO DA SILVA.

Em relação ao BANCO DO BRASIL e ao IBAMA, indicados para também ocuparem o polo passivo, não houve formulação de pedido final condenatório/declaratório, tampouco apresentação de causa de pedir.

Além de a petição inicial não atender a esses requisitos processuais, seu teor não permite intuir pela existência de interesse processual do autor e pela legitimidade passiva em relação ao BANCO DO BRASIL e IBAMA.

Com efeito, o autor requer ao juízo que determine ao BANCO DO BRASIL a apresentação de *“documentos de vistoria na época da aquisição do imóvel”*. No entanto, não há alegação, muito menos comprovação, de que tais documentos teriam sido solicitados pelo autor ao Banco, e de que este teria negado seu fornecimento. E, além disso, conforme já ressaltado, não houve formulação de pedido final em face do Banco, a ponto de justificar sua permanência no polo passivo.

Além do mais, por não se enquadrar entre as hipóteses do art. 109, I, da CF, as causas em que o Banco do Brasil seja parte são de competência da Justiça Estadual, nos termos da súmula 508 do STF.

Quanto ao IBAMA, o autor requer ao juízo que cientifique a autarquia sobre *“um possível crime ambiental e que proceda aos procedimentos necessários, para recuperar a área de reserva”* e, ainda, que seja notificado *“para feriar o desmatamento pelo requerido”* (entende-se que “feriar” tenha sido utilizado com a conotação de impedir, ou então que houve erro de digitação da palavra “feriar” ou “aférir”). Em qualquer hipótese, a provocação da autoridade administrativa poderia ser realizada pelo próprio autor, ou por meio de ofício expedido pelo juízo estadual, dispensando a competência da Justiça Federal unicamente por causa dessa providência. Não se vislumbra necessidade nem utilidade em trazer a questão ao juízo, muito menos existência de pretensão resistida da autarquia.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** no tocante à inclusão do Banco do Brasil e do IBAMA no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 330, II, do CPC, e, por não constatar hipótese prevista no art. 109 da CF, **declaro a incompetência** da Justiça Federal, e **determino a remessa** dos autos à Justiça estadual de Mato Grosso do Sul, comarca de Dourados.

Intime-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, comarca de Dourados.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001107-97.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANELY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DECISÃO

CONVERSÃO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de demanda proposta por **ANELY DE SOUZA**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento em dobro de valor cobrado indevidamente, bem como a indenização por danos morais.

A parte autora afirma que teve desconto de seu benefício previdenciário a quantia de R\$ 41,81 (quarenta e um reais e oitenta e um centavos) referente a um suposto empréstimo consignado sob o número 074730110000186089, que alega não ter sido por ela contratado. Referido empréstimo teria sido contratado na data de dia 14/01/2015 no valor total de R\$1.513,00 (um mil e quinhentos e treze reais), já tendo sido descontadas 25 parcelas em seu benefício previdenciário. Requer a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 2.090,50 (dois mil e noventa reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Requeru a inversão do ônus da prova e juntou documentos.

O pleito antecipatório da tutela foi deferido, determinando-se a cessação dos descontos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e inversão do ônus da prova (fls. 19/20).

A CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 28-31). Alega que, em 14/01/2015, a Requerente, munida de seus documentos pessoais, compareceu correspondente da CAIXA (Parra de Souza & Filho Ltda) situado em Aparecida do Taboado, MS, e solicitou a concessão de empréstimo consignado no valor de R\$ 1.513,00 (um mil, quinhentos e treze reais), cujo pagamento ocorreria em 72 (setenta e duas) prestações mensais. Aduz que a autora assinou a "Proposta de Abertura de Crédito" e a "Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA", autorizando a contratação da operação de crédito ora impugnada. O valor do empréstimo foi devidamente creditado no Banco Bradesco (237), agência 1544-0, conta nº 1000143-9, de titularidade da Requerente. Ressalta que, em julho/2017, a própria Requerente solicitou a portabilidade do empréstimo para outra instituição financeira, indicando que o negócio foi regularmente celebrado. O contrato questionado nestes autos foi celebrado com base nos documentos apresentados (doc. anexo), sobre os quais não havia indícios de fraude ou qualquer outro elemento que pudesse ensejar dúvida. Acrescenta que os documentos apresentados no ato da contratação do empréstimo são os mesmos que instruem a presente demanda, não apresentando rasuras ou qualquer outro indicativo que pudesse induzir à ocorrência de fraude, concluindo que de fato foi a Requerente quem compareceu ao correspondente bancário. Refuta a caracterização de danos morais e pondera sobre o quantum indenizatório a ser fixado em caso de eventual condenação. Argumenta não ter havido dano material, não sendo possível a condenação à devolução do dobro do valor, pois não houve cobrança indevida, dolo ou má-fé por parte da instituição. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 34-45).

Em réplica (fls. 50-58), a parte autora argumenta que as assinaturas constantes dos documentos apresentados pela requerida não foram por ela lançados e ressalta que não há comprovação de que o valor foi creditado em conta da autora, o que evidenciaria a contratação mediante fraude. Argumenta tratar-se de fortuito interno, não podendo ser alegada culpa de terceiro. Sustenta ser devido o quantum indenizatório postulado. Reitera estar caracterizada a hipótese legal que impõe a restituição do valor cobrado indevidamente.

Embora a parte autora tenha alegado que não assinara o contrato de empréstimo e que não há prova de que o valor foi creditado em conta bancária de sua titularidade, não formulou requerimento de produção de provas (perícia grafotécnica) ou requisitou informações bancárias para se apurar se os dados informados pela demandada realmente se referem a conta de sua titularidade mantida no Bradesco.

A despeito da inversão do ônus probatório, determino que a autora se manifeste se ratifica as alegações de que as assinaturas lançadas no instrumento contratual são falsificadas e de que não houve recebimento do valor do empréstimo na conta bancária informada no instrumento contratual.

Eventual impossibilidade de exclusão da autoria da assinatura aliada à comprovação de que o valor do empréstimo tenha sido creditado em conta de titularidade da demandante poderá ensejar análise acerca da caracterização de litigância de má fé e apuração de responsabilidade criminal.

Caso houver ratificação das alegações, retomem conclusos para deliberação acerca da realização de prova pericial, bem como sobre requisição de informações ao banco Bradesco.

Intím-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002016-13.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NATALICE FERREIRA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Natalice Ferreira Vicente, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A autora alega, em síntese, que sempre trabalhou como rural, passando por diversas fazendas, sempre junto de seu esposo, e desde 2008 se encontra no Assentamento São Joaquim, onde continua a trabalhar no campo, embora com dificuldades devido à sua idade avançada. Aduz que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria rural, sendo que mesmo assim o INSS indeferiu o pedido administrativo. Requeru a assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 03/20).

Às fls. 28/29 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/36. Na resposta, sustenta a ausência dos requisitos para a extensão da condição de trabalhador rural do cônjuge à autora, inclusive menciona que não houve comprovação da união da autora com o Sr João José Mariano. Aporta que a requerente não apresentou nenhum documento em seu nome que comprove o exercício de atividade rural. Com base nisso, pediu a improcedência do pleito autoral. Encartou documentos (fls. 37/42).

Em audiência de instrução (fls. 55) foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas, ocasião em que a parte autora formulou alegações finais remissivas à petição inicial.

A autarquia ré apresentou alegações finais orais, registradas em vídeo, reiterando o pedido de improcedência. Dentre outros argumentos, expõe a ausência de início de prova material e que o auxílio eventual e gracioso prestado pela requerente não a caracteriza como segurada especial.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e §1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento.

Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, §1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea “a”; inciso V, alínea “g” e incisos VI e VII do mesmo diploma legal).

Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco.

Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados.

A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência – ano a anos, mês a mês –, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:

Art. 55, §3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos:

Nascida em 25/12/1957 (fl. 12), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012.

A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos.

Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao requisito etário e ao requerimento administrativo – fl. 20).

Para tanto, a autora apresentou os seguintes documentos: a) extrato CNIS de João José Mariano (fls. 13/18).

A extensão da força probatória dos documentos em nome do cônjuge é admitida pela jurisprudência, mas somente no caso de segurados especiais, aos quais é intrínseco o trabalho em regime de economia familiar, com colaboração e dependências mútuas. Por outro lado, as relações de emprego, tais quais aquelas anotadas na CTPS do Sr João José Mariano (fls. 13/18), se caracterizam pela individualidade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. COMPANHEIRO EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) - O fato dos vínculos empregatícios formais do companheiro serem exclusivamente voltados para a atividade rural não modifica o julgado, já que entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277326 - 0005355-04.2016.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

...

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI. VALORAÇÃO DE PROVA. DECISÃO FLAGRANTEMENTE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. VINCULAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. BOIA-FRIA. EXTENSÃO DE PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO LÓGICA COM A SITUAÇÃO COMUM. IUDICIUM RESCINDENS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCISORIUM. EXTINÇÃO, DE DAÇÃO SUBJACENTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. (...) 10. O aproveitamento por extensão de documentos em nome de terceiro deve guardar correlação lógica com a situação que se pressupõe comum. Explica-se. Razoável a presunção de que, ante a comprovação de que alguns dos membros do núcleo familiar trabalhava em regime de economia familiar, os demais também o fizessem, eis que é pressuposto necessário e comum dessa atividade o apoio mútuo e o esforço comum, sem os quais o grupo não conseguiria se manter. A mesma presunção, entretanto, não vale para o empregado rural ou diarista, eis que o fato de um dos membros exercer funções laborativas nesta qualidade, não faz presumir que os demais também o façam, ante a inexistência de pressuposto comum de característica integrativa da parte ao todo. (...) 15. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória, para desconstituir o julgado na ação subjacente, com fundamento nos artigos 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015. Em juízo rescisório, julgada extinta a ação subjacente, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC/1973 e 485, IV, do CPC/2015. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10045 - 0022101-21.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019).

Por sua vez, a autora declarou, em seu depoimento pessoal, que desde que se casou, aos 15 anos, começou a trabalhar no campo, inicialmente na Fazenda São Silvestre, do Crézio Silvestre (em que ficaram por 10 anos), onde seu marido fazia todo tipo de serviço rural e ela o ajudava. Após ficar viúva, em 1982, casou-se novamente por volta do ano de 1985, “mas não no cartório”, e foram morar na Fazenda São José; e mais dois anos na Fazenda São Pedro. Por último, foram para o Assentamento São Joaquim, onde ela auxilia o marido (João José Mariano), e estão até hoje. afirmou que seu atual marido é aposentado. Disse que poucas vezes recebeu algum tipo de pagamento, era mais ela auxiliando o marido, “ganham juntos”.

A testemunha Antonio José de Oliveira afirmou conhecer a autora há mais de 20 anos, quando pegou serviço na Fazenda São Silvestre, do Crézio, por duas vezes, e sempre encontrou a autora com seu primeiro marido – ele trabalhava com todo tipo de serviço na fazenda, e ela também, fazia acieiro de cerca, capinagem. Depois, também trabalhou na Fazenda São José, e encontrou eles lá de novo. Atualmente ele tem lote perto do dela, e sempre a vê plantando, cuidando da área. Na Fazenda São Silvestre, lembra que ela ficou uns 10 anos, e não São José, uns 5 anos. Na Fazenda São Pedro sabe que ela também trabalhou por uns 2 anos, nas mesmas lides agrárias. Sabe que ela tem um segundo marido, Sr José Mariano, com quem teve três filhos e sempre viveu como marido e mulher. afirmou que ela separou-se do Sr José Mariano depois que já estavam no Assentamento. Nunca soube que a autora tivesse trabalhado na cidade.

Por fim, a testemunha Paulo Sérgio Maciel afirmou que conheceu a autora por ser vizinho próximo do lote da autora – está no assentamento desde 2009. Sabe que no assentamento ela planta mandioca, abóbora, limão, pomar, a maioria para consumo próprio, mas não temgado. afirmou que os filhos já cresceram e foram embora, e como ela se separou, está atualmente sozinha cuidando do lote. Antes, conhecia ela da época da Fazenda São José, de uns 15 anos para cá, e na época ela trabalhava nas lides rurais, cuidando de cerca, plantando, ajudando o marido. Nunca ouviu falar dela ter trabalhado na cidade. Na Fazenda São Pedro sabe que ela ficou uns 2 anos. Sobre o relacionamento com o Sr José Mariano, sabe que eles viviam como marido e mulher e tiveram 3 filhos. No lote, nunca tiveram empregados.

O cotejo da prova material com a prova oral produzida não possibilita o reconhecimento do labor rural pelo tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, o que impõe a improcedência do pedido.

Com efeito, a autora admitiu, em seu depoimento pessoal, que apenas auxiliava o marido, nas fazendas em que ele era empregado. A postulante relatou que praticamente não recebia qualquer contraprestação por essa ajuda e mostrou-se ciente de que as atividades eram de atribuição do esposo.

Tal contexto fático permite concluir que apenas o cônjuge da autora ostentava qualidade de segurado empregado, uma vez que ela não possuía relação pessoal, onerosa e habitual, com características de subordinação, que lhe conferisse também essa qualidade. O auxílio espontâneo ao marido, sem qualquer contraprestação, não lhe confere condição de segurado empregado.

Sob outro prisma, apesar de a requerente alegar que o auxiliava nas lides rurais, deve-se considerar que o seu esposo recebia remuneração como empregado rural, registrado. Essa circunstância descaracteriza a condição de segurada especial da demandante, eis que para tanto se exige a imprescindibilidade do labor à subsistência do núcleo familiar. Em outras palavras, infere-se que as atividades desenvolvidas pela requerente tinham pouca expressividade econômica em seu contexto social, uma vez que o sustento provinha do salário do esposo.

Por conseguinte, a autora não se enquadra em qualquer categoria de segurado, porquanto seu trabalho não se inseriu na economia familiar, na produção de gêneros agrícolas para a própria subsistência, nem na condição de autônoma ou mesmo de empregada. Ainda que se observe o exercício de algumas tarefas campestres, este não se operou de forma autônoma em relação ao marido.

Além disso, vê-se que não houve comprovação da união estável com o Sr João José Mariano, embora tenha sido oportunizado à autora trazer aos autos referida documentação, nos termos da decisão de fl. 60. Nesse passo, embora tenha juntado aos autos certidão do primeiro casamento (fl. 65), não logrou comprovar vínculo com o Sr João José Mariano, cujo CNIS fora juntado com a inicial, na tentativa de lhe estender a qualidade de segurado do eventual cônjuge.

Diante desses argumentos, não é possível reconhecer a qualidade de segurada especial da parte autora.

Esclareça-se, entretanto, que a falta de início de prova material não impede a repropositura da ação, devidamente instruída, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (REsp 1352721/SP Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, por reputar ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo correspondente ao início de prova material das atividades rurais, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Se houver interposição de recurso de apelação, processe-o na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000691-66.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LEONARDO MAGNUS CAETANO DE LIMA
REPRESENTANTE: ROSANA MARCIA MEIRA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES MIRANDA - MS13682,

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

1. Relatório.

Leonardo Magnus Caetano de Lima, assistido por sua genitora, Rosana Márcia Meira Caetano, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS**, objetivando a condenação do réu a efetivar sua matrícula no curso de técnico em eletrotécnica.

O autor alega que foi aprovado no processo seletivo da referida instituição de ensino realizado em 2016, obtendo a quinta colocação pelo sistema de cotas. Refere que teve indeferido o pedido de matrícula sob o fundamento de não ter estudado todos os anos do ensino fundamental em instituição da rede pública de ensino. Afirma, por outro lado, ter alcançado nota suficiente para aprovação pelo sistema de ampla concorrência, ficando entre a 7ª e 8ª colocação na lista de espera do período matutino, e 12ª colocação na lista de primeira chamada do período vespertino. Sustenta que não tinha interesse real de concorrer como cotista, pois apenas necessitava de auxílio para leitura da prova, esclarecendo que sua mãe teria se equivocado ao preencher o formulário de inscrição. Refere ser portador de deficiência intelectual e alteração do processamento auditivo central. Aponta que, a despeito de o edital do processo seletivo não ter reservado vagas para deficientes, alcançou 39 pontos, obtendo pontuação suficiente para concorrer pelo sistema de ampla concorrência, sem a necessidade de se valer do sistema de cotas. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 18/42 dos autos físicos.

Deferido o pedido de tutela de urgência, determinou-se ao IFMS que considerasse as notas obtidas pelo autor para classificá-lo pelo sistema de ampla concorrência do processo seletivo, devendo efetuar sua matrícula para o curso de eletrotécnica caso atendesse as condições para tanto (fls. 44/45).

Citado (fl. 87), o IFMS apresentou contestação (fls. 53/59), argumentado que o candidato que desejar concorrer às vagas reservadas para indígenas, negros e pardos deve indicar, no momento da inscrição, que estudou todo o ensino fundamental em escola pública, comprometendo-se a comprovar tal situação, conforme previsto no edital inaugural do certame. Aponta que a matrícula do autor foi indeferida em razão de ele não ter cursado integralmente todas as séries do ensino fundamental em escola pública. Destaca que o edital estabelece como causa de exclusão do certame a não comprovação da condição de beneficiário de ação afirmativa, resultando na perda do direito à vaga. Ainda assim, esclarece que cumpriu a decisão antecipatória de tutela, pugrando pela extinção do feito em razão da falta de interesse de agir superveniente. O réu juntou os documentos de fls. 60/84.

Oportunizada a réplica (fl. 86), a parte autora permaneceu silente (fl. 88).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência dos pedidos autorais (fls. 95/98).

Por fim, os autos físicos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar de falta de interesse de agir.

O IFMS arguiu a falta de interesse de agir do requerente, uma vez que foi cumprida a decisão que deferiu a tutela antecipada, com a realização da matrícula do autor.

Todavia, nota-se que a presente demanda visa à obtenção de provimento jurisdicional útil à parte autora, sendo o meio necessário e adequado para esse fim.

Deveras, a realização da matrícula pelo IFMS se realizou em virtude de ordem judicial proferida nestes autos. Por conseguinte, cabe a este Juízo Federal pacificar definitivamente o conflito posto à sua apreciação, mediante o julgamento da causa.

Desse modo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

2.2. Mérito.

Consta dos autos que o autor se inscreveu no processo seletivo realizado pelo IFMS para concorrer, pelo sistema de cotas, a uma vaga no curso de técnico em eletrotécnica, obtendo pontuação suficiente para convocação. Todavia, ele não pôde ser matriculado, uma vez que não cursou todo o ensino fundamental em instituição da rede pública de ensino, sendo este requisito da aludida ação afirmativa.

Trata-se, pois, de condição imposta pelo artigo art. 4º da Lei nº 12.711/2012, que implementa ações afirmativas para o acesso às universidades federais e instituições federais de ensino técnico:

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Consta do edital que “O candidato que optar, no ato de sua inscrição, pelas vagas destinadas a candidatos beneficiários de ação afirmativa e não comprovar esta condição, de acordo com as exigências impostas neste edital, será sumariamente eliminado deste Exame de Seleção e perderá o direito à vaga” (item 2.10 – fl. 30 dos autos físicos).

A despeito de os candidatos se submeterem às regras disciplinares pelo edital do processo seletivo, o critério excludente previsto pelo item 2.10 não se reveste de razoabilidade, por contrariar o intuito das ações afirmativas – as quais objetivam justamente promover a inclusão.

O edital subverte a lógica das ações afirmativas ao proibir que as notas do candidato que concorra pelo sistema de cotas também sejam consideradas para as vagas disponibilizadas pelo sistema de ampla concorrência. Ao assim estabelecer, retira-se dos destinatários da norma de inclusão uma via alternativa de acesso ao ensino de nível técnico ou superior.

Nesse passo, na hipótese de o concorrente pelo sistema de cotas não atender à condição que lhe permitiria disputar as vagas reservadas a ações afirmativas, deve ser a ele conferido o direito de concorrer às demais vagas destinadas à ampla concorrência.

Os tribunais federais avalizem essa interpretação, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. INSCRIÇÃO EQUIVOCADA PELO SISTEMA DE COTAS. APROVAÇÃO TAMBÉM PELO SISTEMA DA AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INGRESSO NA UNIVERSIDADE. I. Embora o impetrante não tenha sido considerado pela Universidade Federal de Uberlândia como elegível ao sistema de cotas, por haver ele obtido pontuação suficiente para ser aprovado no rol da ampla concorrência, rescai razoável a sua matrícula nessa condição. II. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00364762120144013803, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2015 PAGINA:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IFPB. PROCESSO SELETIVO. SISTEMA DE COTAS. PARTE DO ENSINO FUNDAMENTAL CURSADO EM ESCOLA DA REDE PRIVADA. REQUISITOS PARA INGRESSO NO CURSO DO IFPB COMO COTISTA NÃO PREENCHIDOS. NOTA SUFICIENTE À APROVAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE COTAS. DIREITO À MATRÍCULA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. [...] 3. Em que pese a sujeição do apelado às regras estabelecidas no edital de retificação nº 230/2012, não se mostram compatíveis com o princípio da razoabilidade a exclusão sumária e a perda automática do direito de matrícula do aluno que, concorrendo às vagas do sistema de cotas para egressos de escolas públicas, não demonstrar o preenchimento de todos os requisitos previstos, posto que, após o indeferimento, deveria ter sido oportunizado o direito de participar do certame concorrendo às vagas destinadas à ampla concorrência. 4. Hipótese em que o autor, independentemente de não ter preenchido os requisitos para ingresso no curso do IFPB, como cotista, obteve nota suficiente para classificá-lo em nono lugar (35 pontos) entre os aprovados na ampla concorrência. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00012325220134058201, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/04/2015 - Página: 192.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO DOUTORADO. CLASSIFICAÇÃO GERAL E SISTEMA DE COTAS. CONCORRÊNCIA CONCOMITANTE. 1. Com base na norma complementar nº 01/2017, a Instituição de Ensino entende que o candidato optante pelas vagas de ações afirmativas somente por estas concorrerá, não sendo possível também disputar as vagas de ampla concorrência. Por isso, ante a desistência de um candidato da ampla concorrência, o candidato Vitor Janei Neto, que competia por uma vaga nessa modalidade, foi preferido à Impetrante, dado que esta postulava por vaga no sistema de cotas. 2. A interpretação conferida pela Universidade configura violação ao princípio da isonomia, ao resultar na convocação e matrícula de candidato que possui nota inferior, no regime de ampla concorrência, em detrimento de candidata que obteve nota maior e que optou por concorrer no regime de cotas. 3. Os candidatos que concorrem pelo sistema de cotas não podem ser excluídos de concorrerem, de forma concomitante, com aqueles que disputam as vagas no regime da "ampla concorrência". Assim, ainda que o candidato dispute as vagas das ações afirmativas, este deve ser chamado para as vagas de ampla concorrência se obtiver melhor classificação que os demais, em decorrência de sua nota obtida no curso do certame. 4. In casu, a pontuação final obtida pela impetrante foi maior que a do candidato matriculado Vitor Janei Neto (primeiro colocado na lista de espera da ampla concorrência), razão pela qual, por mérito, teve melhor desempenho no certame do que o candidato convocado. 5. Impor ao candidato que opta pela reserva de vagas a exclusão da concorrência às vagas da ampla concorrência configura desvirtuação do sistema meritório e, consequentemente, desrespeito ao princípio da isonomia. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000556-50.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

Por conseguinte, faz-se imperativa a procedência do pedido, com a ratificação da decisão antecipatória de tutela.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedentes** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, ratificando a decisão antecipatória de tutela de fls. 44/45, e **condeno** o IFMS a considerar as notas obtidas pelo autor para classificá-lo pelo sistema de ampla concorrência do processo seletivo, com a realização de sua matrícula caso atenda as condições para tanto.

Condeno o IFMS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC/2015).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da isenção legal de que trata o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença **stijeta** ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, inciso I, do CPC/2015. Desse modo, mesmo na ausência de recurso(s) voluntário(s), remetam-se os autos ao E. TRF3.

Sentença registrada eletronicamente.

Intím-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003715-73.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSIMEIRE TEODORA DOS SANTOS, ROSILENE JESUS DOS SANTOS, WESLEY JESUS DOS SANTOS, W. J. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Rosimeire Teodora dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro.

A autora alega, em síntese, que manteve união estável com José de Jesus Santos, sendo que essa relação de companheirismo se encerrou somente com o óbito dele. Refere que seu companheiro foi encontrado morto em um rio na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Castilho/SP, na qual trabalhava. Aduz que o falecido ostentava qualidade de segurado em razão das atividades rurais que desenvolvia. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/26 dos autos físicos.

À fl. 29, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinando-se à requerente que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa.

Por sua vez, a autora afirmou que o INSS se recusou a formalizar o requerimento administrativo, uma vez que ela não possui nenhum documento com foto do falecido (fl. 34).

Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/38), limitando-se a arguir a falta de interesse de agir, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária juntou os documentos de fls. 39/42.

Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45).

À fls. 47/52, os filhos menores da autora e do falecido requereram ingresso no polo passivo. Desse modo, passaram a integrar a lide **Rosilene Jesus dos Santos, Wesley Jesus dos Santos e Welton Jesus dos Santos**.

O INSS foi intimado para se manifestar sobre o mérito da causa, tendo novamente se limitado a arguir a falta de interesse de agir (fls. 54/56 e documentos de fls. 57/66).

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal de Rosimeire Teodora dos Santos, bem como inquiridas duas testemunhas arroladas pelos autores. Os requerentes apresentaram alegações finais remissivas à petição inicial (fls. 76/79).

Em seus memoriais (fls. 83/90), o INSS argumentou que o falecido não tinha qualidade de segurado, destacando que não há início de prova material quanto ao alegado labor rural. Aduz que também não restou demonstrada a alegada relação de companheirismo entre a autora e o falecido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 95/101), manifestando-se pela improcedência dos pedidos.

Por fim, os autos físicos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal.

Ademais, as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Portanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar a legislação vigente no ano de 2011 (fl. 18). Nesse aspecto, não incidem sobre o caso em análise as alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e pela Lei nº 13.846/2019, bem como pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 trata dos dependentes para fins previdenciários, agrupando-os nas seguintes classes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, §1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles – o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe.

Por outro lado, há presunção *juris tantum* da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido, nos termos do art. 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, José de Jesus Santos, ocorrido em 30/10/2018, está comprovado por meio da certidão de fl. 18.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, o extrato do CNIS de fl. 24 registra apenas vínculos empregatícios remotos e de natureza urbana. O mais recente deles foi rescindido em 08/02/1988, de modo que o período de graça já havia se expirado antes do óbito (30/10/2011).

Todavia, os requerentes alegam que José de Jesus Santos desenvolvia atividades rurais quando de sua morte.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea “a”; inciso V, alínea “g”, e incisos VI e VII da Lei nº 8.213/91).

A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Semprejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrito:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

De volta ao caso dos autos, verifica-se que o único documento que relaciona o falecido ao meio rural é a certidão de óbito, segundo a qual ele teria morrido na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Castilho/SP.

Por outro lado, Rosimere Teodora dos Santos asseverou, em seu depoimento pessoal (fl. 77), que José de Jesus Santos trabalhava há seis meses em uma fazenda quando faleceu. No entanto, ela não soube informar o nome dessa fazenda, nem esclareceu quais atividades ele desenvolvia.

A testemunha Alzenira Batista da Silveira confirmou que a requerente convivia com José de Jesus Santos. Também declarou que o falecido costumava trabalhar em fazendas, sendo comum ele permanecer de uma semana a um mês no meio rural, prestando serviços. Disse que conheceu a família da autora porque eles são clientes do *trailer* de lanches que a testemunha possui (fl. 78).

Por fim, a testemunha Jonata Pereira dos Santos asseverou que já trabalhara para o falecido companheiro da autora, José de Jesus Santos, quando ele havia sido contratado para perfurar fossas. Relatou que também auxiliou o pretense instituidor da pensão em serviços prestados em fazendas, como na aplicação de veneno (fl. 79).

Observa-se, pois, que o conjunto probatório não é apto a demonstrar o trabalho rural do falecido no período que antecedeu o óbito.

Com efeito, os depoimentos colhidos foram genéricos e não detalharam questões importantes, como as atividades desenvolvidas por José de Jesus Santos ou o tempo em que ele teria trabalhado no meio rural. A companheira do falecido sequer soube dizer o nome da fazenda em que ele estaria prestando serviços.

Ao que tudo indica, a testemunha Alzenira Batista da Silveira sequer presenciou as supostas atividades rurais do falecido, eis que a relação que eles tinham era de fornecedora e cliente.

Ademais, Jonata Pereira dos Santos revelou que José de Jesus Santos também prestaria serviços de natureza urbana, correspondentes à perfuração de fossas, o que desnatava a condição de segurado especial.

Por conseguinte, não comprovada a qualidade de segurado do falecido, tem-se por não preenchidos os requisitos da pensão por morte. Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001303-04.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO CARLOS NECKEL

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL - MS10758-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **ANTONIO CARLOS NECKEL**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré à ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de inclusão restritiva em cadastros de inadimplentes.

A parte autora afirma que “No mês 02/2016 o Autor recebeu em seu endereço uma notificação (carta de aviso de débito - doc. anexo) do Serviço de Proteção ao Crédito informando da existência de um débito no valor de R\$662,58 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), datado de 30/01/2016, junto a Caixa Econômica Federal, ora Requerida, comunicando que os seus dados seriam inseridos nos cadastros de inadimplentes caso não houvesse quitação. Em 11/03/2016 se dirigiu à agência da CEF em Paranaíba para contestar o débito, sendo confirmado pela atendente que o débito seria excluído, e de fato constatado que sua conta não tinha qualquer movimentação. Forneceu a atendente ao Autor na ocasião inclusive, um demonstrativo de rendimentos financeiros para fins de IR (doc. anexo), onde de fato verificou que a conta estava inativa e que não houve qualquer movimentação da conta, isso, como dito, já há mais de 04 (quatro) anos. Inclusive o demonstrativo para fins de IR em anexo consta saldo zerado, ou seja, nem débito e nem crédito na conta, o que confirma ainda mais que o débito que seria inscrito segundo informações do SPC era ilegal. No dia 01/04/2016 o Autor foi até o HSBC para pleitear empréstimo como de costume, pois precisava adquirir mercadorias para sua loja, no entanto, teve sua tentativa de levantamento de crédito frustrada, sendo informado que seus dados bancários tinham sido inseridos no SERASA. Indignado, fez o Autor consulta via check-ok e confirmou a existência de débito nos exatos valores informados pelo SPC, oriundos da CEF, ou seja, R\$662,58 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)”. Requer o deferimento de tutela antecipatória para a exclusão do nome do autor no SPC/SERASA, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 24).

A tentativa de solução conciliatória da lide restou infrutífera, sendo deferido o depósito judicial do valor do débito para garantia da dívida e exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos (fl. 34).

Realizado o depósito judicial do valor do débito (fl. 36), deferiu-se o pleito antecipatório da tutela para o fim de excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 32).

A CEF apresentou contestação (fls. 41-45) e que relata que o Requerente abriu conta corrente nº 96-0, junto à agência 0987, da CAIXA, a qual foi continuamente movimentada até agosto/2011, quando, então, deixou de receber depósitos do cliente, mas não solicitou seu encerramento, de modo que a conta permaneceu ativa até os dias atuais, ensejando a cobrança de encargos durante este período. Explica que, para o encerramento da conta bancária, a CAIXA deve observar rigorosamente a circular do BACEN, disponível no site http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos1.asp#9 que impõe a observância de diversas providências, dentre as quais, a solicitação por escrito, verificar se todos os cheques emitidos foram compensados, devolver as folhas de cheque não usadas ou declaração de que as inutilizou, solicitar cancelamento dos débitos automáticos, e manter saldo suficiente para os compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais. Alega que, segundo as normas do BACEN, mesmo em caso de inatividade, as contas bancárias não são encerradas automaticamente, sendo imprescindível o requerimento expresso do cliente, além da observância das demais providências acima elencadas. Aduz que o demandante não formulou pedido de encerramento da conta bancária, mas simplesmente deixou de movimentá-la, tendo a conta permanecido ativa, gerando débitos de sua responsabilidade. Conclui que não há nos autos prova ou indicio de falha na prestação de serviços pela CAIXA, de modo que não há dano a ser reparado ou débito a ser declarado inexistente. Argumenta que não foi comprovada a caracterização de dano material ou moral e que a parte autora mantém débito com a CEF por não ter solicitado o encerramento da conta, sendo de direito a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A CEF formulou proposta de acordo para solução conciliatória da lide (fl. 48), recusada pela parte autora (fl. 52), e arguiu incompetência absoluta do Juízo Comum para julgamento da lide, ao argumento de que o valor da ação não supera 60 salários mínimos (fl. 54).

É o relatório.

Fundamentação.

Preliminar - Incompetência Juízo Comum

A demandada arguiu incompetência deste Juízo ao argumento de que a competência para processamento e julgamento da causa seria dos Juizados Especiais Federais, uma vez que o valor da causa não supera 60 salários mínimos.

Conquanto o valor atribuído à causa de fato não supere 60 salários mínimos, verifica-se que à época da propositura da demanda (28/04/2016) não havia sido implantado o Juizado Especial Federal adjunto à 1ª Vara Federal de Três Lagoas, o que somente veio a ocorrer em 14/09/2017.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, “caput”, Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Nos termos da orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, caracteriza violação dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem).

Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).

Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo §3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548).

Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJE 15/08/2012).

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

A pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de que foram cobradas taxas de conta corrente inativa por diversos anos, ensejando a inscrição restritiva do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Inicialmente, importa considerar que a Resolução BACEN, N° 2.025, de 24 de novembro de 1993, estabelece o regramento para o encerramento de contas de depósitos à vista, nos seguintes termos:

Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (Redação dada pela Resolução n° 2.747, de 28/6/2000.)

I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (Redação dada pela Resolução n° 2.747, de 28/6/2000.)

II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (Redação dada pela Resolução n° 2.747, de 28/6/2000.)

III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; (Incluído pela Resolução n° 2.747, de 28/6/2000.)

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; (Incluído pela Resolução n° 2.747, de 28/6/2000.)

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução n° 2.747, de 28/6/2000.)

Parágrafo 1° A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução n° 2.747, de 28/6/2000.)

Parágrafo 2° O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. (Incluído pela Resolução n° 2.747, de 28/6/2000.)

A par desse regramento, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a cobrança de tarifas e encargos referentes a contas inativas caracteriza infração ao dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva, além de contrariar os preceitos de proteção ao consumidor, sobretudo o dever de informação, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TAXAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA DE CONTAS INATIVAS.

[...]

5. Em 23 de outubro de 2007 o PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor e a FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos emitiram "Roteiro de Encerramento de Contas Correntes" (www.procon.sp.gov.br), recomendando aos bancos associados que adotassem esse procedimento até o final daquele ano. Estabeleceu-se, ali, que na conta sem movimentação por mais de seis meses, a incidência das tarifas ficariam suspensas, bem como os encargos de eventual saldo devedor, reservando-se à instituição financeira o direito do encerramento automático ou a manutenção da paralisação (item 3.3): Constatada a situação de paralisação da conta por mais de 6 meses, como regra geral, o banco suspenderá, a partir do 6° mês, a incidência de tarifas de manutenção ou de pacotes de tarifas, bem como de encargos sobre saldo devedor.

6. Ao longo período em que a conta corrente permaneceu inativa, deveria a ré instar o autor sobre o interesse na manutenção da referida conta, não se sustentando a cobrança de tarifas pela manutenção da conta sem que houvesse essa verificação primeira quanto à intenção do correntista.

7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899380, 0022919-11.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017)

•••

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTA CORRENTE NÃO MOVIMENTADA. COBRANÇA DE ENCARGOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO.

- Permanecendo inativa a conta corrente por longo tempo, a instituição financeira deve verificar o interesse do correntista em mantê-la, avisando-lhe dos encargos a serem lançados no caso de inatividade, ante o direito de informação que possui (art. 6°, III, do Código de Defesa do Consumidor).

- Ao efetuar a cobrança de valores, sem tomar as cautelas referidas, a instituição age culposamente, causando dano à esfera moral do correntista, que faz jus à indenização compensatória."

(TRF da 4ª Região, Relator Desembargador Márcio Antônio Rocha, Apelação Cível n° 200871040005255, in DE de 15/setembro/2008)

•••

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTA CORRENTE NÃO MOVIMENTADA. INEXIGIBILIDADE. INCLUSÃO NO SERASA.

1. A partir de setembro de 1999 foram debitadas inúmeras taxas a título de juros, IOF, CPMF, renovação de cadastro e de crédito rotativo, prorrogação de crédito rotativo, tarifas de excesso e outros, sendo que não há nos autos nada que evidencie que a parte autora pretendia utilizar sua conta corrente, ou muito menos o limite de crédito que lhe foi disponibilizado.

2. Verificando a requerida que a autora/creditada não fazia uso da conta corrente deveria ter providenciado contato com aquela para que se manifestasse quanto ao interesse na manutenção da referida conta, haja vista que ficou por mais de um ano sem nenhuma emissão de cheques.

3. É contrário aos direitos do consumidor o fato de simplesmente ir lançando débitos em uma conta corrente que sequer é movimentada pelo contratante, A parte autora, portanto, não pode ser penalizada, sob pena de enriquecimento indevido da requerida.

4. A CEF não apresentou contestação, o que faz presumir serem verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõe o art. 319 do CPC.

5. Apelação improvida."

(TRF da 4ª Região, Relator Desembargador Jairo Gilberto Schafer, Apelação Cível n° 20027104010773/RS, in DE de 28/abril/2008).

•••

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA.

1. Incidência dos encargos de manutenção de conta corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes.

2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1.337.002/RS - Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - 3ª Turma - DJe 03/02/2015).

Pelo que se depreende da interpretação reiterada pelos tribunais superiores, a conta corrente inativa, a partir do sexto mês, não pode ensejar a cobrança de tarifas de manutenção ou de pacotes de tarifas, bem como de encargos sobre saldo devedor.

Trata-se de entendimento extraído do "Roteiro de Encerramento de Contas Correntes" firmado em 23 de outubro de 2007 entre o PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor e a FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos emitiram "Roteiro de Encerramento de Contas Correntes".

Embora não se trate de preceito de lei, trata-se de acordo de condutas estabelecido entre órgão de proteção do consumidor e entidade nacional representativa dos bancos, cujas normas se coadunam com o princípio da razoabilidade e da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) que devem orientar as relações contratuais, sobretudo aquelas de natureza consumerista (art. 4°, inciso III, CDC).

Adotado esse regramento, verificando que a conta corrente permaneceu inativa por seis meses, a instituição financeira deveria notificar o correntista para que manifeste o interesse em mantê-la ou encerrá-la, cientificando-o dos encargos incidentes em caso de inatividade, ante o direito de informação previsto no art. 6°, III, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, o exame dos extratos da conta corrente colacionados às fls. 16/17 revela que a conta corrente mantida pelo autor na Caixa Econômica Federal teve a movimentação cessada desde 08/2011 (fl. 16), prosseguindo-se as cobranças mensais de IOF e de tarifa de manutenção (DEB CESTA) até o dia 01/02/2016, até que, em 02/02/2016, a instituição financeira efetuou operação de crédito para encerramento do saldo devedor, no valor de R\$ 662,58 (fl. 17v), providência esta adotada mais de quatro anos após a inatividade da conta de depósitos.

À vista desse contexto probatório, constata-se que a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de informação, com desrespeito ao dever de lealdade, corolário do princípio da boa-fé objetiva, cuja conduta caracteriza defeito na prestação de serviços (art. 14 do CPC), com a consequente inscrição restritiva do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, a exigir a compensação do dano moral experimentado pelo autor.

Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da demandada e o dano experimentado pelo autor, devendo ser fixado o quantum indenizatório.

Nesse aspecto, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve se pautar por parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização (AgInt no REsp 1799976/RS), devendo ser arbitrado caso a caso, com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado" (REsp 1374284/MG).

Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto, com destaque para a condição de empresário da parte autora, ausentes outros elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Quanto aos **danos materiais**, importa considerar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" (parágrafo único do artigo 42, Lei 8078/90).

Nesses termos, considerando as circunstâncias do caso concreto, a demandada deverá restituir ao demandante o dobro do valor acumulado, indevidamente cobrado a partir do sexto mês de inatividade da conta corrente, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância de **RS 10.000,00 (dez mil reais)** a título de indenização por danos morais, bem como o dobro do valor acumulado, indevidamente cobrado a partir do sexto mês de inatividade da conta corrente, a título de danos materiais.

Confirmando os efeitos da tutela antecipatória deferida liminarmente. Defiro o levantamento do valor depositado a título de caução.

Condenado a ré a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sobre o valor do dano moral incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Sobre o valor dos danos materiais, a correção monetária será calculada a partir da data da cobrança indevida e os juros de mora a partir da data da citação.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, com o requerimento da parte, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-77.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: GETULIO JAQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que dê início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

TRÊS LAGOAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001632-16.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: IDEILDE VIDARAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames laudos e prontuários, etc. veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-96.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: APARECIDA MARQUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000794-44.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002273-72.2014.4.03.6003

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fls.122/123 considerando a inércia do INSS, intime-se a parte credora para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

No mesmo prazo deverá:

b) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Na sequência, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC.

Se a Autarquia concordar com o cálculo, não interpuser impugnação à execução ou caso permaneça inerte, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002261-29.2012.4.03.6003

AUTOR: AMELIA GALVAO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 129 e considerando a inércia do INSS, intime-se a parte credora para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

No mesmo prazo deverá:

b) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Na sequência, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC.

Se a Autarquia concordar com o cálculo, não interpuser impugnação à execução ou caso permaneça inerte, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Nº 0001770-17.2015.4.03.6003

AUTOR: EDINA TEREZINHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento conforme determinado na sentença.

No mais, estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) dizer se concorda com os valores apresentados pela parte devedora;

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001502-60.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO DE SOUZA MARTINS, FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS

Advogados do(a) REU: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

Advogados do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

SENTENÇA

1. Relatório.

O Ministério Público Federal denunciou Luciano de Souza Martins e Felipe Diogo Fernandes Dias, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, "caput", c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e 183, "caput", da Lei 9.472/1997, em concurso material. A Felipe Diogo também foi atribuída a prática do crime do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

A peça está assim redigida:

"1º fato.

LUCIANO DE SOUZA MARTINS e FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS, com consciência e livre vontade, em concurso de vontades, concorreram para a importação e o transporte, desde o território paraguaio até o Município de Água Clara/MS, de 1.124 kg (...) da substância entorpecente maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.

No dia 6/4/2015, no período matutino, policiais rodoviários federais informaram à Polícia Civil de Água Clara que haviam abordado um veículo Fiesta de cor vermelha, o qual, possivelmente, estaria servindo de batedor para os veículos Renault Duster, de cor verde, Celta, de cor vermelha, Voyage, de cor preta, e uma Saveiro Trooper, os quais estariam transportando drogas.

Diante da informação, policiais civis saíram imediatamente em ronda no intuito de encontrar e averiguar os veículos, sendo que o Celta de cor vermelha foi localizado no Tupete Palace Hotel, no qual o condutor, o denunciado FELIPE DIOGO, estava hospedado no quarto n.º 6.

Em revista ao Celta vermelho, os policiais encontraram 26 (...) garrafas de diversas bebidas alcoólicas e 14 (...) pacotes de cigarros de diferentes marcas, de procedência estrangeira e sem o devido desembaraço aduaneiro.

Como demonstrou muito nervosismo durante a abordagem, os policiais civis decidiram liberá-lo no intuito de fazer o acompanhamento e localizar os demais veículos. Ato contínuo, FELIPE DIOGO retornou ao Tupete Palace Hotel, pegou sua mala e se dirigiu ao Hotel Pousada São Paulo, saindo logo em seguida em alta velocidade rumo a Ribas do Rio Pardo. Assim que chegaram ao Hotel Pousada São Paulo, os policiais civis avistaram os veículos Duster e Voyage, sendo que seus ocupantes imediatamente empreenderam fuga. Houve a recaptura apenas do condutor da Duster, o denunciado LUCIANO DE SOUZA MARTINS, o qual acabou confessando que havia sido contratado para levar a droga até a cidade de Três Lagoas e que os outros veículos estavam lhe dando apoio. O denunciado LUCIANO disse que um dos fujitivos era "GILBERTO", que o acompanhava durante a viagem como passageiro na Duster, e o outro conduzia o veículo Voyage, conhecendo-o apenas como "WILCAR" ou "UILCAR".

Os policiais civis apreenderam duas fichas cadastrais no Hotel Pousada São Paulo, uma em nome do denunciado LUCIANO, que ocupava o apartamento 04, e outra em nome de Wilter Bogado Rato, sem menção ao apartamento ocupado.

Em revista aos veículos, os policiais civis encontraram os 1.124 kg (...) de maconha no interior da Duster, a qual estava estrategicamente preparada para tal finalidade, vez que não possuía os bancos traseiros.

O veículo Celta de cor vermelha, conduzido pelo denunciado FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS, acabou sendo abordado logo depois por policiais rodoviários federais, e diante das circunstâncias a apontarem para a sua concorrência para o crime de tráfico de drogas, recebeu voz de prisão.

A fls. 46/47, o Laudo de Exame de Constatação Preliminar constatando que a substância entorpecente apreendida é maconha.

Em sede de interrogatório, o denunciado LUCIANO DE SOUZA MARTINS afirmou ter sido contratado por um tal de "Marcos" para realizar o transporte da droga do Paraguai até a cidade de Três Lagoas, sendo que os ocupantes dos veículos Celta, de cor vermelha, Voyage, de cor preta, e uma Saveiro Trooper estavam fazendo as vezes de "batedores", com o fim de avisarem sobre possíveis fiscalizações de agentes públicos (fl. 36).

Em sede de interrogatório, o denunciado FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS negou sua responsabilidade em relação ao tráfico de drogas, dizendo apenas que seria sacoleiro e estava transportando apenas bebidas e um pouco de cigarros para revender em São Paulo.

Todavia, suas alegações não encontram ressonância nos autos, pois transportava poucas garrafas de bebidas e apenas 14 (...) pacotes de cigarros, o que não denota o fim de comercialização. Além disso, após a primeira abordagem, saiu em alta velocidade rumo a Campo Grande, ou seja, no caminho inverso para quem se dirigia a São Paulo.

2º fato.

Na mesma abordagem, já narrada, verificou-se que, no decorrer da prática delitiva (tráfico de drogas), LUCIANO DE SOUZA MARTINS e FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS, com consciência e livre vontade, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação mediante a utilização de radiocomunicadores, tendo em vista que o próprio LUCIANO afirmou que ele e "GILBERTO" se comunicavam com os "batedores" por meio de radiocomunicadores instalados nos veículos.

Desse modo, o veículo Duster no qual o denunciado LUCIANO DE SOUZA MARTINS transportava a droga, supra descrita, estava equipado com um rádio comunicador, preparado para operação.

Da mesma forma, o veículo Celta no qual o denunciado FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS concorria para o transporte da droga, supra descrita, estava equipado com um radiocomunicador, preparado para operação.

Ambos os denunciados não portavam documentos comprobatórios de autorização para o desenvolvimento de atividades de telecomunicação.

O depoimento de LUCIANO e o fato do transporte da droga estar acompanhado de três veículos batedores denotam que se comunicavam durante a viagem sobre a melhor forma de evitar a fiscalização de agentes públicos.

3º fato.

No mesmo dia 6/4/2015, durante a abordagem realizada pelos policiais rodoviários federais, FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS, com consciência e livre vontade, fez uso de documento público falsificado, tendo consistido a sua conduta na apresentação de Carteira Nacional de Habilitação falsa a Policiais Rodoviários Federais.

No momento da abordagem policial, assim que solicitada a sua identificação, FELIPE DIOGO apresentou a Carteira Nacional de Habilitação, sendo constatados indícios de falsificação.

Em sede de interrogatório, o denunciado FELIPE DIOGO confirmou que assim que os policiais rodoviários federais solicitaram seus documentos pessoais e do veículo, apresentou a CNH falsa, a qual adquiriu em Ponta Porã de um amigo de nome "Moisés" (fls. 239/241).

(...)"

- Situação prisional:

Os réus foram presos em flagrante, em 06/04/2015, por volta das 16h00min, no Município de Água Clara/MS (fl. 07). As prisões foram comunicadas inicialmente para a Vara Única da Comarca de Água Clara/MS, onde o auto de prisão foi homologado, com conversão das prisões em preventivas (fls. 60/63). Após, foi declinada a competência em favor desta Vara Federal (fls. 80/81). Nesta Vara, foi reconhecida a competência e ratificada a decisão proferida na Justiça Estadual (fls. 217/221). Em cumprimento à Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça os réus foram ouvidos em audiências de custódia e relataram desrespeito a seus direitos constitucionais (fls. 448/452 e 487/489), sendo o MPF instado a tomar conhecimento das alegações (fls. 448 e 490). Em 21/09/2016 foi concedida liberdade provisória aos réus (fl. 859).

- Desenvolvimento do processo:

Os denunciados foram notificados (fls. 269/271 e 274) e apresentaram defesas prévias (fls. 261/263 e 277).

A denúncia foi recebida em 30/09/2015, com adação do procedimento comum ordinário (fls. 279/281).

Os réus foram citados (fls. 308/309 e 415) e apenas a defesa de Luciano apresentou resposta à acusação (fl. 305).

Em audiências foram ouvidas três testemunhas de acusação e três de defesa e os réus foram interrogados (fls. 315/317, 374/381, 448/452, 466/470 e 487/489).

A título de diligências, o MPF requereu fossem requisitados os antecedentes dos réus e os laudos relativos aos veículos, rádios, substâncias entorpecentes e CNH (fl. 492), o que foi deferido (fl. 493).

As defesas nada requereram.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 661/674).

A defesa de Luciano alegou, em síntese, que o réu admitiu ter sido contratado para fazer o transporte das substâncias entorpecentes. Embora isso, não seria aplicável a causa de aumento de pena, uma vez que a conduta do réu já estaria sendo punida pelo artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006. Ressaltou que o réu figurou no fato apenas como mero transportador ("mula"). Com base nisso, requereu: a) fixação da pena base no mínimo legal, ante as condições do réu serem favoráveis; b) afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006; c) reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, visto que todas as circunstâncias lhes são favoráveis; d) aplicação da atenuante da confissão espontânea; e) imposição de regime diverso do fechado para o início do cumprimento da pena; f) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos; g) reconhecimento do direito de apelar em liberdade (fls. 823/850).

A defesa de Felipe alegou que o réu confessou a prática do crime do artigo 304 do Código Penal. Entretanto, não teria concorrido para a prática do crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Neste aspecto, o réu seria apenas "sacoleiro" e não teria envolvimento com o réu Luciano, inclusive se deslocava em sentido oposto. Ressaltou que não foram apreendidos celulares ou rádios comunicadores em seu poder. Com base nisso, pediu a absolução em relação aos crimes dos artigos 33, "caput", c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e 183, "caput", da Lei 9.472/1997. Eventualmente, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, visto que todas as circunstâncias lhes são favoráveis. Em relação ao crime do artigo 304 do Código Penal, requereu: a) fixação da pena base no mínimo legal, ante as condições do réu serem favoráveis; b) aplicação da atenuante da confissão espontânea (fls. 851/856).

À folha 859 o feito foi convertido em diligência, para realização de perícias na CNH e nos rádios comunicadores.

O Ministério Público Federal juntou cópias dos laudos relativos aos rádios comunicadores e requereu a dispensa da realização da perícia em relação à CNH (fls. 929/946).

Oportunizada vista às defesas (ID 39049379), permaneceram em silêncio.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Do crime do artigo 33, "caput", c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, atribuído a Luciano de Souza Martins e Felipe Diogo Fernandes Dias.

2.1.1. Da materialidade.

A materialidade do delito ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/45), pelo laudo de exame preliminar (fls. 46/47) e pelo laudo de perícia criminal definitivo (fls. 645/648), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie *Cannabis sativa* Linneu (maconha), substância psicotrópica por conter o Tetraidrocannabinol (THC), que pode causar dependência psíquica quando do seu uso e que é proscrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e suas atualizações).

2.1.2. Da autoria.

A autoria é certa em relação a ambos os réus.

Com efeito, o réu Luciano confessou a prática do crime, dizendo que foi contratado para fazer o transporte das substâncias entorpecentes, que eram de origem paraguaia, de um ponto próximo do terminal rodoviário de Ponta Porã/MS até Três Lagoas/MS. Disse que receberia R\$ 10.000,00 pelo serviço, tendo recebido R\$ 1.000,00 adiantados para despesas. Informou que foi auxiliado por "batedores", pessoas que se deslocaram em outros veículos com a incumbência de informar ao mesmo sobre eventual presença de policiais ao longo das rodovias. Confirmam-se trechos de seu interrogatório.

"(...) QUE o interrogando, na semana passada, recebeu uma proposta de seu "amigo" MARCOS, do qual não sabe o nome completo, sabendo apenas que o mesmo mora no Paraguai; QUE MARCOS ofereceu ao interrogando o valor de R\$10.000,00 (...) para que ele, nessa semana, realizasse o transporte de droga do Paraguai até a cidade de Três Lagoas/MS; QUE então o interrogando aceitou a proposta de MARCOS; QUE então MARCOS disse para o interrogando pegar o carro que estava próximo a rodoviária de Ponta Porã nesta data, 06/04/2015, às 01h00min, sendo que MARCOS ainda disse ao interrogando para "ficar tranquilo, pois teriam batedores"; QUE então o interrogando foi até a Rodoviária de Ponta Porã nesta data, por volta das 01h00min, sendo que pegou o veículo RENAULT-DUSTER, cor verde, o qual estava com a droga; QUE indagado quanto a outra pessoa que estava no veículo, afirma que era seu amigo GILBERTO, do qual não sabe o nome completo; (...); QUE então, após pegar o veículo se dirigiu rumo a cidade de Três Lagoas/MS; QUE chegando na cidade de Água Clara/MS, os batedores informaram o interrogando de que havia polícia na pista, motivo pelo qual decidiu parar no Hotel Pousada São Paulo e ali esperaram por aproximadamente 02 horas, até o momento em que a polícia civil chegou no local; QUE quando o interrogando e GILBERTO avistaram a viatura da polícia tentaram empreender fuga, abandonando o RENAULT DUSTER estacionado no hotel; QUE da tentativa de fuga, o interrogando não obteve êxito, sendo preso em Flagrante Delito, (...); QUE indagado quanto aos batedores, o interrogando afirma que não os conhecia, porém eram 03 (Três) os batedores, além do interrogando e GILBERTO; QUE os batedores estavam nos veículos 01 (UM) GM/CELTA, cor vermelha, 01 (UM) VW/VOYAGE, cor cinza e 01 (UM) FORD/FIESTA, cor vermelha; QUE o interrogando e GILBERTO se comunicavam com os batedores através do Rádio de Comunicação e do Telefone Celular; QUE o interrogando não tem autorização para utilização de rádio de comunicação; QUE no momento da abordagem, no hotel, além do DUSTER conduzido pelo interrogando, estava ainda o batedor "VOYAGE", veículo que era conduzido por WILCAR (UILCAR), o qual o interrogando não conhece; QUE indagado quantas vezes já transportou drogas, afirma que essa é a primeira; QUE indagado quanto ao valor que já havia recebido, afirma que não havia recebido nada, apenas o dinheiro para a viagem, no valor de R\$1.000,00 (...), que deveria ser utilizado para as despesas; QUE indagado quanto ao destino de WILCAR (UILCAR), o interrogando afirma que provavelmente o mesmo fugiu juntamente com GILBERTO quando avistaram a viatura da polícia; QUE indagado quanto ao condutor do FORD/FIESTA, o interrogando afirma que a única informação que sabe quanto ao mesmo é o apelido, pois o condutor do FORD/FIESTA era chamado de COXINHA; QUE quanto ao batedor do GM/CELTA, o interrogando afirma que não o conhecia, podendo apenas afirmar de que o mesmo era sim seu batedor, tendo CELTA VERMELHO saído de Ponta Porã juntamente com o interrogando; (...)" (Depoimento prestado pelo réu Luciano, perante a autoridade policial, às folhas 36/38, confirmado em juízo, com exceção da informação sobre a participação do corréu).

Por sua vez, o réu Felipe, embora tenha negado participação no fato perante a autoridade policial e em juízo, também concorreu para a prática.

Neste aspecto, inicialmente os policiais receberam informações de que um comboio de veículos se dirigia para Água Clara/MS, transportando substâncias entorpecentes, e, dentre estes, se encontrava um GM/Celta de cor vermelha.

O réu Felipe foi abordado pelos policiais civis, na cidade de Água Clara/MS, na posse do veículo GM/Celta, de cor vermelha, placas ASG-4897, e de pequena quantidade de bebidas e cigarros. Liberado pelos policiais, observou-se que saiu do hotel em que estava hospedado ("Hotel do Topete") e se dirigiu ao Hotel Pousada São Paulo, onde se encontrava hospedado o réu Luciano e onde estacionados os veículos Renault Duster, placas EWO-2804 (carregado com as substâncias entorpecentes), e VW/Voyage, placas EVH-1787, utilizado pela pessoa de "Wilcar" para auxiliar na prática do fato ("bater estrada").

Após isso, o réu Felipe empreendeu viagem em direção a Ribas do Rio Pardo/MS, sentido contrário ao que inicialmente se deslocava (Três Lagoas/MS) e foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que se desconfiou da autenticidade de sua carteira nacional de habilitação.

Levado para a Delegacia de Polícia Civil de Água Clara/MS, obteve-se a informação do réu Luciano de que estava auxiliando como "batedor de estrada". Confira-se:

"(...) QUE quanto ao batedor do GM/CELTA, o interrogando afirma que não o conhecia, podendo apenas afirmar de que o mesmo era sim seu batedor, tendo CELTA VERMELHO saído de Ponta Porã juntamente com o interrogando; (...)" (fl. 37).

É certo que o réu Luciano em juízo se retratou em relação a esta informação, mas esta mudança de versão não encontra amparo nas demais provas dos autos.

A confissão do réu Luciano é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais que efetuaram as prisões informaram que ele admitiu a realização do transporte das substâncias entorpecentes e que identificou o condutor do GM/Celta, o réu Felipe, como um dos responsáveis por informar acerca de fiscalização na rodovia. Confira-se:

"QUE: Eu estava de plantão na Delegacia e recebi as informações juntamente com o outro investigador Rafael informações advindas da PRF (...), que após os mesmos abordarem um veículo Fiesta, de cor vermelha, informaram que possivelmente seria um "batedor" de outros veículos que estariam trazendo drogas; QUE nos foram passadas as informações de que um desses veículos era um celta vermelho de placa de São Paulo, outro Renault Duster cor verde, um Voyage Preto e uma saveiro Trooper; QUE diante das informações, começamos a monitorar hotéis, postos de gasolina e restaurantes em busca de tais veículos; QUE no hotel do Topete, denominado Topete Palace Hotel, foi localizado um Celta Vermelho, porém devido a atitude suspeita do condutor do veículo, decidimos libera-lo e monitora-lo com o intuito de encontrar os outros veículos; QUE o condutor do Celta, após ser liberado retornou ao Hotel do Topete; pegou suas malas e em seguida entrou na pousada São Paulo; QUE saiu rapidamente; esta equipe dirigiu-se ao referido hotel São Paulo e procedeu a averiguação; Que encontraram os carros Renault Duster e Voyage; QUE após abordagem feita nos condutores dos citados veículos dois deles ambos empreenderam fuga, porém o autor descrito no Boletim de Ocorrência foi capturado por policiais civis; QUE após averiguar os veículos foi localizado no veículo DUSTER grande quantidade de substância análoga a maconha; (...); Já nesta DELPOL a pessoa de Luciano assumiu ser o transportador da droga, (...)" (Depoimento da testemunha Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior, prestado perante a autoridade policial, às folhas 18/19, confirmado em juízo, às folhas 374/381).

"QUE: Durante patrulhamento ostensivo pela BR 262, foi abordado no km 191 em Ribas do Rio Pardo/MS, às 15:30h do dia 06/04/2015, o veículo GM/Celta 4P Life, placas ASG-4897, Guarulhos/SP, conduzido por Felipe Diogo Fernandes Dias (...). Após solicitação da documentação pessoal do condutor e do veículo, foi apresentada à equipe PRF uma CNH com suspeita de inautenticidade. Efetuada consulta nos sistemas policiais e verificado que o número do registro da CNH é inválido. Em ato contínuo, foi realizada vistoria e no porta-malas do veículo sendo localizados diversos produtos de procedência estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Questionado acerca da origem da carteira de habilitação, o condutor informou que comprou por R\$2.500,00 em Ponta Porã/MS de um indivíduo chamado Moisés e que fez a compra para obter a CNH mais rapidamente considerando que fazer o procedimento legal é demorado e trabalhoso. (...) Ao chegar no referido Distrito Policial, a equipe PRF foi comunicada de que o condutor do veículo GM/Celta descrito neste executiva serviço de batedor do veículo Renault/Duster 16 D 4x2, (...), placas verdadeiras ATZ-8118, Curitiba/PR, com ocorrência de roubo no dia 06/02/2014 em Curitiba/PR, (...)" (Depoimento da testemunha Fabrício Figueiredo Resende Riquette, prestado perante a autoridade policial, às folhas 24/25, confirmado em juízo, às folhas 315/317).

A versão dada por Felipe para o motivo de sua viagem (revenda de produtos estrangeiros – fl. 26) não é crível porque ele foi encontrado na posse de poucas mercadorias (vide folha 912), as quais não justificavam deslocamento de longa distância (Ponta Porã/MS a São Paulo/SP).

Em resumo, a confissão do réu Luciano foi corroborada pela prova testemunhal, sendo suficientes para sua condenação. Em relação ao réu Felipe, os indícios (informações recebidas pelos policiais acerca da participação no evento do condutor do veículo GM/Celta vermelho, suas atitudes após ser abordado pelos policiais civis e sua versão para a viagem), aliados à confissão extrajudicial de Luciano e depoimentos das testemunhas Alfredo e Fabrício também são suficientes para sua condenação.

As condutas dos réus amoldam-se aos conceitos de "transportar" "drogas", "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" para tanto, conforme previsto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06.

O delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo.

Segundo o réu Luciano informou no inquérito policial, o veículo foi carregado com a droga proveniente do Paraguai e entregue para o mesmo em Ponta Porã/MS. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação dos réus é medida que se impõe.

Anoto que não há provas de os réus pertencerem à organização criminosa como qual estabeleceram tratativas, pois, ao que consta, eles apenas fizeram o transporte de substâncias entorpecentes, uma única vez, no intuito de auferir vantagem econômica.

Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.

2.2. Do crime do artigo 183, "caput", da Lei 9.472/1997, atribuído a Luciano de Souza Martins e Felipe Diogo Fernandes Dias.

2.2.1. Da materialidade.

A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 04/45), do auto de apreensão (fl. 922), bem como dos laudos de perícia em eletroeletrônicos (fls. 933/939 e 940/946), onde consta que os aparelhos apreendidos estavam em condições de funcionamento e tem potências de transmissão de 50 e 52 watts.

2.2.2. Da autoria.

Embora isso, não há provas de que os réus tenham feito uso dos equipamentos.

Neste aspecto, o réu Felipe negou ter feito uso de equipamento de telecomunicação. O réu Luciano, inicialmente, perante a autoridade policial, admitiu ter feito uso do equipamento de rádio instalado no Renault/Duster (fl. 37).

Ocorre que em juízo o réu Luciano se retratou em relação a este aspecto daquela confissão, dizendo que se comunicou com os outros "batedores" através de telefone celular. Ademais, as testemunhas não souberam dar informações precisas a respeito da prática, de modo que a confissão extrajudicial do réu Luciano não restou corroborada por outra prova.

Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação.

2.3. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal, atribuído a Felipe Diogo Fernandes Dias.

Por ocasião da prisão em flagrante, foi constatado pelos policiais rodoviários federais que a carteira nacional de habilitação apresentada pelo réu Felipe era falsa, uma vez que o número de registro seria inválido (fl. 23).

O réu confessou perante a autoridade policial (fl. 26) e em juízo que o documento é falso e que o adquiriu em Ponta Porã/MS, com uma pessoa conhecida apenas por Moisés.

O documento foi submetido à perícia do Instituto de Criminalística do Estado de Mato Grosso do Sul, onde se concluiu que o papel é verdadeiro. Quanto aos dados constantes na cédula, sugeriu-se que fosse consultado o órgão emissor (fls. 573/576).

Por ocasião da conversão do julgamento em diligência, escrevi:

“Observo, ainda, que a perícia realizada na carteira nacional de habilitação do réu Felipe Diogo Fernandes Dias não é conclusiva a respeito da falsidade (fls. 574/576) e este ponto não pode ser suprido, conforme alega o representante do Ministério Público Federal, porque o documento não se encontra nos autos. Anoto que a providência havia sido requerida pelo MPF (fls. 236 e 492)” (fl. 829).

Foi determinada a expedição de ofício à Justiça Estadual, para envio da carteira nacional de habilitação e possibilitar a realização da perícia (fl. 829/vº). O ofício foi expedido (fl. 900), mas não foi atendido até o presente momento.

Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu que a decisão que determinou a realização de nova perícia pela Polícia Federal fosse revogada. Para tanto, reiterou ser desnecessária a providência, em razão, dentre outras, de não constar registro em nome do réu (fl. 930).

Arrematou o MPF:

“No mais, se o juízo entende que inexistiu prova de materialidade do crime de falso, a solução seria absolver o réu, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, e não paralisar o feito por dois anos, quando já concluída a instrução probatória” (fl. 932).

Pois bem, a confissão do réu não é suficiente para a condenação, uma vez que não há laudo pericial a respeito da falsidade do documento, o qual não está apreendido nos autos.

Portanto, tenho como ausente a materialidade do crime, razão pela qual absolvo o réu desta imputação, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

2.4. Destinação/restituição dos bens apreendidos.

2.4.1. Das substâncias entorpecentes.

Quanto às substâncias entorpecentes, observo que já foi determinada a incineração (fl. 60).

Requisite-se à Delegacia de Polícia Civil de Água Clara/MS o envio de cópia do auto de incineração.

2.4.2. Dos veículos.

Deixo de decretar a perda do veículo Renault/Duster, placas aparentes EWO-2804 e verdadeiras ATZ-8118, em razão de que nos autos 0000314-27.2018.403.6003 foi reconhecido o direito da empresa Allianz Seguros S/A sobre referido bem (fl. 925).

Deixo de decretar a perda em relação aos veículos GM/Celta, placas ASG-4897 (fls. 562/566), e VW/Voyage, placas EVH-1787 (fls. 568/572), em razão de não ser de propriedade dos réus, mas sim de terceiros de boa-fé, Banco Itaú BBA S/A e Leaseplan Arrendamento Mercantil S/A, respectivamente.

Considerando que a Delegacia de Polícia Federal não possui espaço suficiente para guardar veículos apreendidos, bem como que o pátio cedido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS para tal fim não apresenta boas condições de segurança, determino a intimação dos proprietários dos veículos a fazerem retiradas dos mesmos (TRF-3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR 00007767420164036125, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017), independentemente do trânsito em julgado.

Deixo de decidir sobre a destinação do veículo Ford/Fiesta, placas AUE-8747 (fls. 611/614), por não constar que tenha sido apreendido nestes autos (vide folhas 08 e 15).

2.4.3. Dos valores.

Considerando que dos valores apreendidos como réu Luciano R\$ 1.000,00 (fls. 08 e 55) se referiam ao montante necessário para custear a conduta, conforme sua confissão prestada perante a autoridade policial (fl. 37), **decreto o seu perdimento** em favor da União (art. 91, II, “b”, CP).

Deixo de decretar a perda dos demais valores apreendidos em poder do réu Luciano (R\$ 220,00- fls. 08 e 55), por não haver provas de que provenham do crime ou que tenham sido utilizados para a sua prática.

Igualmente, deixo de decretar a perda dos valores apreendidos em poder do réu Felipe (R\$ 284,00- fls. 08 e 54), por não haver provas de que provenham do crime ou que tenham sido utilizados para a sua prática.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as defesas para a retirada dos valores (R\$ 220,00 de Luciano e R\$ 284,00 de Felipe), em trinta dias. Em caso de inércia, será feita a doação dos valores a uma entidade assistencial.

2.4.4. Dos aparelhos celulares.

Os aparelhos celulares apreendidos, diante do decurso do tempo e consequente evolução tecnológica, não possuem mais valor econômico apreciável.

A decretação do perdimento traria prejuízos à União, pois recursos teriam que ser dispendidos para a alienação e o resultado eventualmente obtido seria muito pequeno.

Diante disso, embora os aparelhos celulares tenham sido utilizados na prática do crime de tráfico, conforme informou o réu Luciano, deixo de decretar o perdimento dos mesmos por não possuírem valor econômico significativo.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as defesas para fazer a retirada dos mesmos, em trinta dias. Caso não façam a retirada, fica autorizada a destruição dos objetos.

2.4.5. Dos rádios comunicadores.

Embora os réus tenham sido absolvidos em relação à prática do crime do artigo 183, “caput”, da Lei 9.472/1997 (item 2.2.), determino o envio dos 02 rádios comunicadores apreendidos (fl. 922) à ANATEL, após o trânsito em julgado, para as providências administrativas pertinentes, nos termos do artigo 173 e seguintes daquela Lei, uma vez que eles não possuem autorização de uso, o que, em tese, configura crime.

2.4.6. Das mercadorias (bebidas e cigarros).

Nada a determinar em relação às mercadorias apreendidas em poder do réu Felipe, uma vez que foram encaminhadas para a Receita Federal do Brasil para as providências administrativas específicas (fl.912).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente** em parte a denúncia e:

- a) absolvo o réu Felipe Diogo Fernandes Dias da imputação contida no artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.
- b) absolvo os réus Luciano de Souza Martins e Felipe Diogo Fernandes Dias da imputação contida no artigo 183, “caput”, da Lei 9.472/1997, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
- c) **condeno** os réus **Luciano de Souza Martins**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 19/08/1993, natural de Ponta Porã/MS, filho de Ramão Martins e de Orenide Francisca de Souza, portador do RG. nº 1.786.608/SSP/MS, e **Felipe Diogo Fernandes Dias**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 18/03/1994, natural de Ponta Porã/MS, filho de José Pereira Dias Neto e de Alzira Malheiros Fernandes, portador do RG nº 1.868.069/SSP/MS, como incurso nas penas do **artigo 33, “caput”, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.**

3.1. Dosimetria das penas:

3.1.1. Para o réu Luciano de Souza Martins:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As circunstâncias não foram graves diante da apreensão das substâncias.

Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes.

Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP).

Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses.

Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do **tráfico privilegiado**, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (1114 quilos de Cannabis sativa Linneu), tornando a mesma **definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição.

Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, § 4º, da mesma Lei, e tomo-a **definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

3.1.2. Para o réu Felipe Diogo Fernandes Dias:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias.

Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes, nem atenuantes.

Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses.

Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do **tráfico privilegiado**, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (1114 quilos de Cannabis sativa Linneu), tomando a mesma **definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição.

Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes ou atenuantes. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, § 4º, da mesma Lei, e tomo-a **definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

3.2. Disposições finais:

Os réus iniciarão o cumprimento da pena em regime **semi-aberto** (art. 33, § 2º, “b”, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533).

Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (penas superiores a quatro anos).

Por ocasião da execução será feita a **detração** do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP).

Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado.

Condeno os réus a pagarem as custas processuais, sendo metade para cada um, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: “5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório”, STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

Destinação dos bens nos termos do item 2.4. da fundamentação.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002133-72.2013.4.03.6003

AUTOR: NADIR VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004516-86.2014.4.03.6003

AUTOR: VERA LUCIA PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000702-66.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES - MS12319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000791-26.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000029-97.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de veículo, formulado por **Allianz Seguros S/A**, qualificada e representada, em que se requer a restituição do veículo Renault, modelo Duster, ano 2012, modelo 2013, placas ATZ-8118, apreendido na ação penal nº 0001502-60.2015.403.6003 (fs. 02/03). Juntou documentos (fs. 04/10).

Alega, em síntese, que é detentora dos direitos de sub-rogação sobre o veículo, uma vez que este foi roubado e que indenizou a proprietária do mesmo, por força de apólice de seguro.

O pedido foi distribuído para a Vara Única da Comarca de Água Clara/MS.

Posteriormente, houve o declínio de competência em favor desta Vara Federal, em razão de o mesmo ter ocorrido como inquérito policial onde o bem estava apreendido (fl. 17).

O Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para juntar cópias do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial do veículo. Alternativamente, requereu a abertura de vista conjunta com a ação penal 0001502-60.2015.403.6003 ou o indeferimento do pedido (fs. 20/21).

Foi determinada a intimação da parte autora para cumprimento do requerimento do MPF (ID 39154285).

Intimada, a parte autora ficou inerte.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Observo que a parte autora já obteve o que pretendia com este expediente nos autos 0000314-27.2018.4.03.6003, onde foi reconhecido o seu direito sobre referido bem.

Portanto, não há utilidade na manutenção da tramitação deste feito.

3. Conclusão.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002273-72.2014.4.03.6003

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fls. 122/123 e considerando a inércia do INSS, intime-se a parte credora para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

No mesmo prazo deverá:

b) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Na sequência, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC.

Se a Autarquia concordar com o cálculo, não interpuser impugnação à execução ou caso permaneça inerte, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002253-81.2014.4.03.6003

AUTOR: CLEUZA ESTOZE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000039-85.2021.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: JOSEFA APARECIDA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS15367

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, MINISTRO DA CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Josefa Aparecida Francisco**, qualificada na inicial, contra ato de **Ministro de Estado da Cidadania e Presidente da DATAPREV**, por meio do qual pretende receber a quinta parcela do auxílio emergencial.

É o relato do necessário.

A Constituição Federal do Brasil, no artigo 105, inciso I, alínea "b", estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado.

Os fatos descritos na inicial referem-se a irregularidade no bloqueio do pagamento da quinta parcela do auxílio emergencial e este Juízo não possui competência para analisar a legitimidade do Ministro de Estado para ocupar o polo passivo da ação. Competência absoluta do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, **declaro a incompetência deste Juízo** para processar e julgar o pedido e determino a remessa imediata dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação **impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente**, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002297-66.2015.4.03.6003

AUTOR: ERIVELTON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO

REU: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação movida por **Erivelton de Oliveira Silva** contra **Caixa Econômica Federal**, objetivando a obtenção de Alvará Judicial para o saque do saldo de suas contas de FGTS para custear o tratamento de saúde de sua esposa.

No documento constante do id. 35904915 o autor requereu a desistência da ação diante de sua aposentadoria, alegando a perda do objeto da presente ação, ante a liberação dos saldos das suas contas de FGTS como aposentadoria.

Instada a se manifestar a requerida Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de desistência da ação formulado (id 43955868).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tratando-se de processo visando a obtenção de Alvará Judicial para o levantamento dos saldos das contas de FGTS da parte autora a sua aposentadoria traz como consequência prática a perda do objeto desta ação, tendo sido requerida a desistência da ação pela parte autora. Havendo contestação nos autos, a requerida foi instada a se manifestar sobre o pedido e não se opôs a desistência.

Assim, diante do consentimento do requerido, a extinção da presente ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da parte autora.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001525-35.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA RITADA SILVA VILALVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Maria Rita da Silva Vilalva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 27/60.

Alega, em síntese, que conta atualmente com 61 anos de idade, e que é segurada especial, exercendo a função de lavradora. Aduz que iniciou seu labor na lida rural ainda criança, juntamente com seus genitores, na Fazenda Califórnia, no município de Brasilândia/MS, onde permaneceu por 12 anos. Passou então a residir e trabalhar na Fazenda Retiro do Miranda, também em Brasilândia, até os 19 anos de idade, quando se casou e passou a morar juntamente com o esposo na Fazenda Córrego. Na sequência mudou-se para Anaurilândia/MS, onde permaneceu por um ano, voltando para Brasilândia, onde residiu na Fazenda Boa Esperança (3 anos) e na Fazenda Miracema (8 anos). Na sequência, morou um período na área urbana, mas continuou exercendo atividades nas propriedades ao redor.

Laborou ainda na Fazenda Virgem Maria, Sítio Estância Siriema, se ativou como boia-fria na região “Córrego do Jardim”. Em 2011 teve seu primeiro registro em CTPS, sendo como doméstica. Por fim, mudou-se para Três Lagoas e ainda continua na lida rural. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.

Foi proferida decisão à fl. 63, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 25, e deferindo a prioridade da tramitação do presente feito, conforme o Estatuto do Idoso em seu artigo 71.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, na qual alega que: **a)** a parte autora tem vínculo urbano em seu histórico laborativo, inclusive no período equivalente à carência (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento), sendo possível conceder, em tese, à autora, somente “aposentadoria híbrida” prevista no §3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, que exige 60 anos de idade, e a autora possui 56 anos; **b)** a autora passou a se dedicar a atividades de natureza urbana em 10/06/2011, e manteve o vínculo até 2012. Logo, documentos anteriores a tal período não podem servir de início de prova material de supostas atividades rurais posteriores, isto é, de 2012 em diante. A presunção de continuidade de labor rural não prevalece, a toda evidência, para períodos posteriores ao exercício de atividades de natureza urbana; **c)** o marido da autora aposentou-se por idade em 2013. Destarte, documentos em nome do marido jamais podem servir de início de prova material de alegadas atividades rurais em períodos posteriores à aposentação do seu marido. Não bastasse isso, seu marido ativou-se em dois vínculos empregatícios de natureza urbana depois da aposentadoria. Logo, também por isso seus documentos não servem para presumir labor rural pela autora depois de 2013; **d)** não há nenhum início de prova material do alegado labor rural pelo período exigido em lei. Nem mesmo há início de prova material de que a autora estivesse no efetivo exercício de atividades rurais no momento em que completou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo. Nesse sentido, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 71/102).

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fl. 107).

A parte autora apresentou alegações finais às fls. 113/127, e o INSS às fls. 129/131.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, inciso II; bem como no art. 48, *caput* e §1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Todavia, caso se verifique ser caso de concessão de benefício de aposentadoria híbrida (art. 48, §3º, da LBPS), o segurado não faz jus à redução da idade.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola como fim de retirar o seu sustento.

Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, §1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea “a”; inciso V, alínea “g” e incisos VI e VII do mesmo diploma legal).

Além disso, do segurado especial não se exige o efetivo recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213.

De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados.

Cumpra ressaltar, ainda, que a aposentadoria mista ou híbrida, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, permite o cômputo de períodos de labor urbano na carência, que será calculada de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da LBPS, para o segurado que se filiou ao RGPS antes de 1991. Nesta hipótese, como acima mencionado, a idade mínima é de 65 anos, se homem ou 60, se mulher.

Por sua vez, a comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período que se pretenda demonstrar.

Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período controverso – ano a ano, mês a mês –, deve ao menos ser contemporâneo a ele. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:

Art. 55, §3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos:

Nascida em 06/11/1955 (fl. 27), a autora completou 60 (sessenta) anos em 2015. Reitere-se que, embora a postulante objetive a concessão de aposentadoria rural, ter-se-á, no caso, eventualmente, a concessão da aposentadoria híbrida – haja vista os vínculos urbanos verificados nos autos –, o requisito etário, portanto, é aquele previsto no art. 48, §3º da Lei nº 8.213/91.

Em observância à tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência a ser cumprida é de 180 meses, equivalentes a 15 anos (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91).

Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fls. 30 e as anotações na CTPS de fls. 33 demonstram somente a existência de vínculo urbano, como “doméstica”, de 10/06/2011 a 11/03/2012, em que ela verteu 09 contribuições previdenciárias mensais, na condição de empregado. Presume-se, pois, que ela desenvolveu regularmente atividade urbana por 9 meses, restando comprovar o efetivo exercício do labor rural por 171 meses.

Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: **a)** certidão de casamento com Sr. Athaide Jesus Vilhalva (fs. 35); **b)** nota fiscal de serviço de informática, datada de 05/08/2013, na qual o endereço declarado da autora foi Sítio Nossa Senhora da Guia, em Três Lagoas/MS (fl. 36); **c)** relação dos salários de contribuição do ano de 1999, tendo como empregado seu cônjuge e empregador Estância Serriema/Neuza Paulino Maia (fs. 37); **d)** CTPS de seu cônjuge (fs. 38/62); e **e)** carteira de vacinação dos filhos, constando como endereço Fazenda Piracema (fl. 60).

A extensão da força probatória dos documentos em nome do cônjuge é admitida pela jurisprudência, mas somente no caso de segurados especiais, aos quais é intrínseco o trabalho em regime de economia familiar, com colaboração e dependências mútuas. Por outro lado, as relações de emprego, tais quais aquelas anotadas na CTPS do Sr. Athaide Jesus Vilhalva (fs. 38/62), se caracterizam pela individualidade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. COMPANHEIRO EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) - O fato dos vínculos empregatícios formais do companheiro serem exclusivamente voltados para a atividade rural não modifica o julgado, já que entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277326 - 0005355-04.2016.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

...

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI. VALORAÇÃO DE PROVA. DECISÃO FLAGRANTEMENTE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. VINCULAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. BOIA-FRIA. EXTENSÃO DE PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO LÓGICA COM A SITUAÇÃO COMUM. IUDICIUM RESCINDENS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCISORIO. EXTINÇÃO, DE DAÇÃO SUBJACENTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. (...) 10. O aproveitamento por extensão de documentos em nome de terceiro deve guardar correlação lógica com a situação que se pressupõe comum. Explica-se. Razoável a presunção de que, ante a comprovação de que alguns dos membros do núcleo familiar trabalhava em regime de economia familiar, os demais também o fizessem, eis que é pressuposto necessário e comum dessa atividade o apoio mútuo e o esforço comum, sem os quais o grupo não conseguiria se manter. A mesma presunção, entretanto, não vale para o empregado rural ou diarista, eis que o fato de um dos membros exercer funções laborativas nesta qualidade, não faz presumir que os demais também o façam, ante a inexistência de pressuposto comum de característica integrativa da parte ao todo. (...) 15. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória, para desconstituir o julgado na ação subjacente, com fundamento nos artigos 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015. Em juízo rescisório, julgada extinta a ação subjacente, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC/1973 e 485, IV, do CPC/2015. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10045 - 0022101-21.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019).

No depoimento pessoal, a autora declarou que sempre trabalhou no campo, desde os 10 anos, época em que seu pai trabalhava em várias fazendas e ela plantava arroz, milho, feijão, mandioca. Depois que se casou continuou morando no campo, seu marido era empregado mas eles plantavam pra sustento próprio também, os fazendeiros da época deixavam também criavam pequenos animais. Na cidade nunca trabalhou, mesmo depois que se mudou para Três Lagoas, recentemente, foi morar em uma chácara pequena, própria, na beira do SUCURIÚ, onde continua, com o marido, mexendo com roça e cuidando da área, plantando pouca coisa, o que dá, porque a área é pequena – mas o marido eventualmente trabalhou na cidade. Na Fazenda Iracema morou cerca de 8 anos, mexendo com roça, o marido era campeiro mas eles plantavam de tudo na área cedida à família dela – o marido ajudava mais no fim de semana. Na Fazenda Boa Esperança ficou uns 2 anos, também nas mesmas atividades rurais. Nunca recebeu salários, era sempre o marido que recebia. Sobre o vínculo com JF Martelli, afirma que o marido lá trabalhou pouco mais de 1 ano, com plantio, e ela o ajudava; com Antônio Severino e Claudinei, relata que o marido foi contratado para a Fazenda Córrego Azul, nos mesmos serviços de plantio, nesses não tinha roça deles; com Marção de Oliveira Matos, também foi empregado, nesse ele “trabalhava fora”; com André Luiz Quijadas, eles plantavam, época em que ela foi registrada como empregada doméstica, mas fazia todo tipo de serviço, cuidava de uma senhora mas também do quintal, plantava, mexia com horta. Após, seu marido foi trabalhar no Grêmio Recreativo, que era um local rural, onde cuidavam juntos da horta. Depois que o marido dela se aposentou, vieram para um sítio, Nossa Senhora da Guia, e ele trabalhou como coletor de lixo, mas ela não trabalhou nessa época; depois no Rádio Caçula, ele ia e voltava para casa, não morava na cidade, e ela ia junto comece pra ajudar a cuidar do quintal.

A testemunha Antonia Rodrigues afirmou conhecer a autora há muitos anos. Ela trabalhava na fazenda do Artur Hoffman, sabe que ela plantava quiabô, abóbora entre outras. Ficou bastante tempo sendo vizinha dela, já que o marido dela também trabalhava nas fazendas da região. Lembra também que ela trabalhou na Fazenda Neuza Maia, também em Brasília. Aqui em Três Lagoas tem contato com ela na igreja, sabe que ela trabalha numa chácara, mas nunca foi lá.

A testemunha Elson Francisco de Caldas conhece ela da igreja que frequentam, há uns 8 anos. Sabe que ela trabalha numa fazenda em Arapuá, de outra pessoa, mas não conhece o dono – ele já foi lá, fazer compra de galinha e ovos. Desde que a conhece ela está lá, onde cuida do quintal, das criações, planta roça. Não sabe se eles trabalharam na cidade. Ela já residiu em várias fazendas, antes do Arapuá, em Brasília, no SUCURIÚ etc. Já foi na fazenda do Hoffman, época em que ela cuidava de roça.

Desse modo, verifica-se que o início de prova material não foi corroborado pelos depoimentos acima relatados. Isso porque as testemunhas não forneceram informações cruciais à aferição do trabalho rural, notadamente quanto à delimitação dos períodos de labor.

Ademais, a autora admitiu, em seu depoimento pessoal, que apenas auxiliava o marido, nas fazendas em que ele era empregado. A postulante relatou que praticamente não recebia qualquer contraprestação por essa ajuda e mostrou-se ciente de que as atividades eram de atribuição do esposo.

Tal contexto fático permite concluir que apenas o cônjuge da autora ostentava qualidade de segurado empregado, uma vez que ela não possuía relação pessoal, onerosa e habitual, com características de subordinação, que lhe conferisse também essa qualidade. O auxílio espontâneo ao marido, sem qualquer contraprestação, não lhe confere condição de segurado empregado.

Sob outro prisma, apesar de a requerente alegar que o auxiliava nas lides rurais, deve-se considerar que o seu esposo recebia remuneração como empregado rural, registrado. Essa circunstância descaracteriza a condição de segurada especial da demandante, eis que para tanto se exige a imprescindibilidade do labor à subsistência do núcleo familiar. Em outras palavras, infere-se que as atividades desenvolvidas pela requerente tinham pouca expressividade econômica em seu contexto social, uma vez que o sustento provinha do salário do esposo.

Por conseguinte, a autora não se enquadra em qualquer categoria de segurado, porquanto seu trabalho não se inseriu na economia familiar, na produção de gêneros agrícolas para a própria subsistência, nem na condição de autônoma ou mesmo de empregada. Ainda que se observe o exercício de algumas tarefas campestres, este não se operou de forma autônoma em relação ao marido.

Diante desses argumentos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareça-se, entretanto, que a falta de início de prova material não impede a reposição da ação, devidamente instruída, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (REsp 1352721/SP Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, por reputar ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo correspondente ao início de prova material das atividades rurais, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Se houver interposição de recurso de apelação, processe-o na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000100-11.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: IRANETE ARRUDA BRAGA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS** em face de **IRANETE ARRUDA BRAGA DOS SANTOS**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 38308867).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000741-65.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MAGNA AUXILIADORA MARTINES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MAGNA AUXILIADORA MARTINES com o intuito de obter a colação de grau especial/gabinete e a confecção de Diploma de Conclusão do Curso de Serviço Social.

Foi proferida sentença de concessão da ordem (id 26621507).

A parte requerida e a terceira interessada Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS interpuseram recurso de apelação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal anulou a sentença ao argumento de que a Fundação Universidade de Tocantins – UNITINS não integrou o polo passivo da relação processual, remetendo os autos à origem para prosseguimento (id 26621501).

Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito (id 26621501 – pág. 66).

Intimada por meio do advogado constituído, a parte autora não se manifestou (id 28670635).

Intimada pessoalmente, solicitou a nomeação de advogado dativo (Id. 36897950).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Inicialmente, consigno que a autora ajuizou a presente demanda com advogado privado. A nomeação de advogado dativo só deve ocorrer naquelas hipóteses em que haja comprovada insuficiência de recursos, não tendo sido esta demonstrada.

No entanto, compulsando os autos, verifico que há informações sobre a colação de grau da autora como bacharel em Serviço Social (Id. 26621502, fls. 379-381).

Assim, entendo que o presente feito perdeu seu objeto, já que o bem da vida pleiteado, qual seja, a colação de grau, foi alcançada, carecendo à impetrante interesse de agir.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000741-65.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MAGNA AUXILIADORA MARTINES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MAGNA AUXILIADORA MARTINES com o intuito de obter a colação de grau especial/gabinete e a confecção de Diploma de Conclusão do Curso de Serviço Social.

Foi proferida sentença de concessão da ordem (id 26621507).

A parte requerida e a terceira interessada Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS interpuseram recurso de apelação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal anulou a sentença ao argumento de que a Fundação Universidade de Tocantins – UNITINS não integrou o polo passivo da relação processual, remetendo os autos à origem para prosseguimento (id 26621501).

Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito (id 26621501 – pág. 66).

Intimada por meio do advogado constituído, a parte autora não se manifestou (id 28670635).

Intimada pessoalmente, solicitou a nomeação de advogado dativo (Id. 36897950).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Inicialmente, consigno que a autora ajuizou a presente demanda com advogado privado. A nomeação de advogado dativo só deve ocorrer naquelas hipóteses em que haja comprovada insuficiência de recursos, não tendo sido esta demonstrada.

No entanto, compulsando os autos, verifico que há informações sobre a colação de grau da autora como bacharel em Serviço Social (Id. 26621502, fls. 379-381).

Assim, entendo que o presente feito perdeu seu objeto, já que o bem da vida pleiteado, qual seja, a colação de grau, foi alcançada, carecendo à impetrante interesse de agir.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000540-07.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SAO JOAO LTDA - ME, JOSSELINO CHAIMASSEFF, IRMA TINOCO ATAGIBASSEFF, EDEMIR CHAIMASSEFF, ANTONIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por danos ambientais, decorrentes do empreendimento denominado “Chaim & Rosa”, em desfavor de **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA, JOSSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF, IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF, EDEMIR CHAIM ASSEFF, ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, objetivando i) elaboração de novo Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA; ii) cadastramento na CEURH (Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos; e iii) indenização por danos morais coletivos.

Narra o MPF, em síntese, que após fiscalização de rotina em 25/04/2016, constatou-se que a então pessoa jurídica CHAIM & ROSA LTDA. – ME, localizada na base da Morraria São Domingos, em Corumbá/MS, realizou atividade ilegal de extração mineral fora de área autorizada pelo processo DNPm nº 868.853/2009. Afirmou ainda que dados obtidos a partir do *Google Earth* indicam que a lavra ilegal nesta área se iniciou entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo mesmo após a fiscalização do DNPm em 23/11/2013.

Além da lavra ilegal, o DNPm noticiou a derrubada de ampla área de vegetação nativa, tendo sido encontrados machados e madeiras cortadas em forma de lenha, sem indícios de autorização dos órgãos ambientais. Ademais, a área lavrada ilegalmente invadiu faixa de domínio da ferrovia por uma extensão de 400m, gerando riscos de instabilidade.

Isso gerou a provocação de outros órgãos pelo MPF, havendo na inicial um registro detalhado da ação da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal (FMAP), DNIT e IMASUL, bem como da autoridade policial.

As partes foram regularmente citadas (Id. 21521448, 22217512, 22218852, 22218893 e 22293596).

O prazo para apresentação da contestação decorreu *in albis* (id. 24481525).

O MPF manifestou-se pela decretação da revelia dos réus e o julgamento antecipado do processo (Id. 24692840).

Em decisão de Id. 26006768 foi determinada a intimação da União, o Município de Corumbá e o Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul – IMASUL para que manifestem se têm interesse em ingressar no feito.

A União manifestou seu desinteresse no feito (Id. 26964135). No mesmo sentido, o Município de Corumbá (Id. 28742598) e o Imasul (Id. 29707566). Em nova manifestação, o MPF reiterou o pedido de revelia e julgamento antecipado (Id. 30472801).

Em manifestação de Id. 36354114, o Imasul requereu nova intimação na pessoa do Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul em razão da extinção da carreira de Procurador de Entidade Pública no bojo da ADI 6.292.

Em decisão de Id. 36597759 foi decretada a revelia dos réus nos termos do art. 344 do CPC e a intimação da Procuradoria do Mato Grosso do Sul.

Em manifestação de Id. 36794433, a PGE/MS manifestou desinteresse em participar do feito.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a revelia, passo ao julgamento do feito nos termos do art. 355, II, do CPC.

De pronto, registro que a Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito considerando a natureza das atividades empreendidas pelos réus, do que emerge o interesse federal na demanda (art. 109, I, da CF).

Antes de analisar o fato, é útil o estabelecimento de algumas premissas teóricas relacionadas à responsabilidade civil ambiental.

Como é sabido, a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Isso significa que o poluidor tem a responsabilidade de reparar ou indenizar o dano ambiental independentemente de culpa. Basta, assim, a comprovação da conduta, do nexo causal e do dano. Consagra-se assim a **teoria do risco integral**.

Sobre este tema, o e. STJ firmou tese no julgamento do REsp 1374284/MG, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão o sentido de que “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”.

A responsabilização, por sua vez, é solidária independentemente da conduta ser omissiva ou comissiva, ou o dano ser direto ou indireto. A esse respeito, trago a lição de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

“A solidariedade é outra característica fundamental do regime da responsabilidade civil ambiental. Isso significa, na prática, que toda cadeia de agentes (privados ou públicos) que estão no bojo da relação causal geradora do dano ecológico podem ser responsabilizados. Independentemente da sua conduta ser comissiva ou omissiva ou mesmo direta ou indiretamente responsável pela degradação ecológica, tal agente (privado ou público) coloca-se no raio de cobertura do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, caracterizando o nexo causal” (Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 527).

A legislação ambiental brasileira, portanto, adota um conceito amplo de poluidor no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, alcançando assim inclusive aqueles que contribuem indiretamente para a degradação ambiental. Com isso, gera-se uma flexibilização do nexo causal em comparação com sua versão civilista de matriz individualista em prol de um modelo solidarista. Consequentemente, não cabe uma discussão sobre a maior ou menor participação de cada um dos agentes no modelo ambiental de responsabilização solidária.

Também não é um argumento passível de ser invocado a tese de que os danos ambientais foram se consolidando conforme o decurso do tempo, por ação de múltiplos agentes, e eventualmente até mesmo com a colaboração do Poder Público que cedeu o terreno para posseiros em um suposto loteamento e não fez qualquer fiscalização ambiental.

Como já cristalizado na Súmula 613 do STJ, “*não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*” Isso significa que, nas palavras do Min. Herman Benjamin, “*inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente*” (REsp 948.921/SP, j. 23/10/2007).

Estabelecidas as premissas teóricas, podemos seguir à análise fática.

Restou devidamente demonstrado nos autos que os réus concorreram para os danos ambientais descritos na inicial.

Como bem documentado pelo MPF, houve a atividade de lavra ilegal de minério fora da área autorizada pelo processo DNPM nº 868.353/2009, conforme registrado no Parecer nº 013/2015 – DNPM/MS/PS. As atividades também foram realizadas sem licenciamento ambiental ou outorga para utilização de recursos hídricos.

Ainda de acordo com a exordial, após fiscalização de rotina em 25/04/2016, constatou-se que a então pessoa jurídica CHAIM & ROSA LTDA. – ME, localizada na base da Morraria São Domingos, em Corumbá/MS, realizou atividade ilegal de extração mineral fora de área autorizada pelo processo DNPM nº 868.853/2009. Afirmando ainda que dados obtidos a partir do *Google Earth* indicam que a lavra ilegal nesta área se iniciou entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo mesmo após a fiscalização do DNPM em 23/11/2013.

Na fiscalização, os agentes públicos constataram inclusive que a área de mineração ilegal estava oculta, de forma intencional, por uma estreita faixa de mata nativa não desmatada (foto 04, Id. 20296752, pág. 7).

O MPF registrou ainda que a lavra ilegal foi iniciada entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo ainda após uma fiscalização feita pelo DNPM em 20/11/2013, ocasião em que a empresa foi apenas notificada em razão da magnitude do dano ainda não ser elevada. A imagem 3 da inicial traz mapas detalhados mostrando o aumento do dano ambiental (Id. 20296752, pág. 8).

A partir da fiscalização de 2016, foi lavrado o Auto de Paralisação nº 01/2016 pelo DNPM, tendo sido determinada a imediata suspensão das atividades pela então empresa CHAIM & ROSA LTDA.

Além da lavra ilegal, o referido Parecer nº 013/2015 – DNPM/MS/OS constatou a derrubada de vegetação nativa e a invasão da área lavrada a faixa de domínio da ferrovia, conforme já registrado no relatório desta sentença. As imagens estão nas fls. 9-12 da inicial (Id. 20296752).

A inicial mostra ainda que o referido empreendimento estava localizado próximo ao Parque de Piraputangas, Unidade de Conservação Municipal que só admite uso indireto de recursos, não podendo envolver consumo, coleta, dano ou destruição. De acordo com o Laudo Pericial nº 2453/2017, estima-se um dano de 20.000 m² dentro da própria unidade de conservação, fato que ensejou, inclusive, o cancelamento por parte da FMAP da Licença Municipal para Atividade de Extração Mineral nº 005/2015.

Também a IMASUL registrou que, em vistoria ocorrida no dia 03/10/2016, constatou-se atividade de supressão vegetal e extração mineral não autorizada pelos órgãos competentes, lavrando assim o Laudo de Constatação nº 1650/2016, a Notificação 0475/2017 e o Auto de Infração nº 1379/2017.

Em nova visita da IMASUL em 16/08/2017, foram constatadas novas atividades relacionadas à extração mineral. É digno de nota, contudo, que nessa vistoria, apesar da menção de que a área de lavra estava dentro dos limites definidos pelo processo DNPM nº 868.353/2009, foi verificado que não foi efetuado o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH) para captação superficial da água, o que gerou novas penalidades administrativas.

O MPF destaca ainda o Laudo Pericial nº 2453/2017 – SETEC/SR/PF/MS, no qual são detalhados os danos decorrentes da lavra ilegal. As imagens foram reproduzidas na inicial às fls. 17/19 (Id. 20296752).

Além disso, o MPF afirma que o procedimento DNPM nº 868.353/2009 mostra que a outorga para a atividade ocorreu em 02/09/2010, tendo tido a última prorrogação em 19/01/2017, com vigência até 26/05/2018. Contudo, no vencimento em 20/06/2015, o Registro perdeu a validade, e assim permaneceu até 19/01/2017, de modo que nesse período toda atividade de extração é ilegal. Além disso, os peritos consignaram que desde o início do processo em 2009 houve um expressivo avanço da exploração em área não autorizada pelo DNPM.

É de se destacar também o Relatório do Núcleo de Geotecnologia do MPE/MS encaminhado ao MPF, segundo o qual foi constatado, por meio de satélites, o desmatamento de 2,00 ha da área vistoriada na Fazenda Piraputangas, de responsabilidade de Antonio Marcos Rosa do Nascimento, no mesmo polígono onde se desenvolveu a lavra ilegal, fora da área licenciada ao empreendimento CHAIM & ROSA. Foi constatado, todavia, que o dano atingiu 1,84 ha do bioma Mata Atlântica, de proteção específica pela Lei nº 11.428/2006.

De todo exposto, fica evidente a responsabilidade dos réus pelos danos ambientais descritos pelo MPF, cujas provas trazidas aos autos são reforçadas pelos efeitos da revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Por fim, entendo que devem os réus ser condenados ao dano moral pleiteado pelo MPF. De fato, a jurisprudência tem reconhecido o dano moral ambiental, de natureza extrapatrimonial, com fundamento na natureza pública e difusa dos bens envolvidos. Afinal, reconhece-se que o dano ambiental possui múltiplas dimensões e a reparação deve ser feita da forma mais completa possível (neste sentido, v.g., STJ, REsp 1.180.078/MG, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 02/12/2010).

Os critérios apresentados pelo MPF para a quantificação do dano moral se mostram adequados:

“*a) o volume bruto de minério extraído em área não autorizada para a extração de areia (considerando-se a área mínima de 64.600 m²), foi estimado em, pelo menos, 102.831 m³ (cento e dois mil oitocentos e trinta e um metros cúbicos), com base nas medidas topográficas obtidas em campo e no levantamento aerofotogramétrico de precisão. Utilizando-se tal volume, multiplicado pela densidade do minério informada no Parecer nº 013/2015 do DNPM (1,8 g/cm³), chega-se ao expressivo peso bruto estimado em, no mínimo, 185.095 t (cento e oitenta e cinco mil e noventa e cinco toneladas);*

b) a extensão das degradações ambientais produzidas pelo empreendimento na lavra ilegal, consistentes na área afetada pela abertura da cava principal, dos pátios, planta de beneficiamento (peneira), bota-fora, aterro e circulação de veículos e máquinas adjacentes à mesma, foi estimada em, no mínimo, 272.900 m² (duzentos e setenta e dois mil e novecentos metros quadrados);

c) o quantitativo destas áreas que se localiza dentro da Unidade de Conservação do Parque Natural Municipal de Piraputangas, em Corumbá/MS, foi estimado em ser cerca de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

d) o desmatamento de 2,00 ha na área vistoriada da Fazenda Piraputangas (CARMS nº 0008133), no mesmo polígono em que se verificou a lavra ilegal de minério, em sua porção sul, fora da área licenciada pelo então DNPM ao empreendimento CHAIM & ROSA LTDA., sendo a especial situação de desmatamento de 1,84 ha do Bioma Mata Atlântica, de específica proteção pela Lei nº 11.428/06;

e) a captação superficial de recurso hídrico para suprir toda a atividade industrial de extração de minério sem o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH).

Considerando todas essas variáveis, sem prejuízo de outras julgadas relevantes pelo Juízo competente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fixação do dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 2.498.782,50 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil e setecentos e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a valoração do dano ambiental e a indenização pela extração irregular de minério, estimada pelos experts do Laudo Pericial nº 2453/2017, considerando-se a taxa de recuperação de lavra (90%) e valor de mercado do produto (R\$ 15,00/t).”

Assim, a partir desses parâmetros, fixo o dano moral coletivo em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar:

a. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, à obrigação de fazer consistente na elaboração de **novo Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA**, referente à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural do Estado de Mato Grosso do Sul – CARMS nº 0008133, de maneira que este se adeque às características do bioma a ser reparado, cuja elaboração ficará a cargo de responsáveis habilitados – que deverão se reunir com o órgão gestor da UC (Fundação de Meio Ambiente do Pantanal – FMP) – e cuja submissão para aprovação pelo órgão ambiental competente deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias. Estão inclusos os custos decorrentes da sua elaboração, além do valor de reparação do dano ambiental, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre os réus principais (pessoas físicas e jurídica) e, em segundo plano, da responsabilidade subsidiária dos representantes legais da pessoa jurídica ré, **JOSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF e IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF**, além da ação revisional, caso a obrigação de fazer se revele insuficiente à reparação integral do dano para os anos posteriores;

b. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, à obrigação de fazer consistente em efetuar o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH) para captação superficial de água;

c. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIAS SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, ao pagamento de danos morais coletivos de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados (artigo 13, da Lei 7.347/85), reconhecendo-se a responsabilidade solidária entre os réus principais (pessoas físicas e jurídica) e, em segundo plano, da responsabilidade subsidiária dos representantes legais da pessoa jurídica ré, **JOSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF e IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF**.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000540-07.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SAO JOAO LTDA - ME, JOSSELINO CHAIMASSEFF, IRMA TINOCO ATAGIBAASSEFF, EDEMIR CHAIMASSEFF, ANTONIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por danos ambientais, decorrentes do empreendimento denominado “Chain & Rosa”, em desfavor de **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA, JOSSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF, IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF, EDEMIR CHAIM ASSEFF, ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, objetivando i) elaboração de novo Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA; ii) cadastramento na CEURH (Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos; e iii) indenização por danos morais coletivos.

Narra o MPF, em síntese, que após fiscalização de rotina em 25/04/2016, constatou-se que a então pessoa jurídica CHAIM & ROSA LTDA. – ME, localizada na base da Morraria São Domingos, em Corumbá/MS, realizou atividade ilegal de extração mineral fora de área autorizada pelo processo DNPM nº 868.853/2009. Afirmou ainda que dados obtidos a partir do *Google Earth* indicam que a lavra ilegal nesta área se iniciou entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo mesmo após a fiscalização do DNPM em 23/11/2013.

Além da lavra ilegal, o DNPM noticiou a derrubada de ampla área de vegetação nativa, tendo sido encontrados machados e madeiras cortadas em forma de lenha, sem indícios de autorização dos órgãos ambientais. Ademais, a área lavrada ilegalmente invadiu faixa de domínio da ferrovia por uma extensão de 400m, gerando riscos de instabilidade.

Isso gerou a provocação de outros órgãos pelo MPF, havendo na inicial um registro detalhado da ação da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal (FMAP), DNIT e IMASUL, bem como da autoridade policial.

As partes foram regularmente citadas (Id. 21521448, 22217512, 22218852, 22218893 e 22293596).

O prazo para apresentação da contestação decorreu *in albis* (id. 24481525).

O MPF manifestou-se pela decretação da revelia dos réus e o julgamento antecipado do processo (Id. 24692840).

Em decisão de Id. 26006768 foi determinada a intimação da União, o Município de Corumbá e o Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul – IMASUL para que manifestem se têm interesse em ingressar no feito.

A União manifestou seu desinteresse no feito (Id. 26964135). No mesmo sentido, o Município de Corumbá (Id. 28742598) e o Imasul (Id. 29707566). Em nova manifestação, o MPF reiterou o pedido de revelia e julgamento antecipado (Id. 30472801).

Em manifestação de Id. 36354114, o Imasul requereu nova intimação na pessoa do Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul em razão da extinção da carreira de Procurador de Entidade Pública no bojo da ADI 6.292.

Em decisão de Id. 36597759 foi decretada a revelia dos réus nos termos do art. 344 do CPC e a intimação da Procuradoria do Mato Grosso do Sul.

Em manifestação de Id. 36794433, a PGE/MS manifestou desinteresse em participar do feito.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a revelia, passo ao julgamento do feito nos termos do art. 355, II, do CPC.

De pronto, registro que a Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito considerando a natureza das atividades empreendidas pelos réus, do que emerge o interesse federal na demanda (art. 109, I, da CF).

Antes de analisar o fato, é útil o estabelecimento de algumas premissas teóricas relacionadas à responsabilidade civil ambiental.

Como é sabido, a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Isso significa que o poluidor tem a responsabilidade de reparar ou indenizar o dano ambiental independentemente de culpa. Basta, assim, a comprovação da conduta, do nexo causal e do dano. Consagra-se assim a **teoria do risco integral**.

Sobre este tema, o e. STJ firmou tese no julgamento do REsp 1374284/MG, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão o sentido de que “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”.

A responsabilização, por sua vez, é solidária independentemente da conduta ser omissiva ou comissiva, ou o dano ser direto ou indireto. A esse respeito, trago a lição de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

“A solidariedade é outra característica fundamental do regime da responsabilidade civil ambiental. Isso significa, na prática, que toda cadeia de agentes (privados ou públicos) que estão no bojo da relação causal geradora do dano ecológico podem ser responsabilizados. Independentemente da sua conduta ser comissiva ou omissiva ou mesmo direta ou indiretamente responsável pela degradação ecológica, tal agente (privado ou público) coloca-se no raio de cobertura do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, caracterizando o nexo causal” (**Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 527).

A legislação ambiental brasileira, portanto, adota um conceito amplo de poluidor no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, alcançando assim inclusive aqueles que contribuem indiretamente para a degradação ambiental. Com isso, gera-se uma flexibilização do nexo causal em comparação com sua versão civilista de matriz individualista em prol de um modelo solidarista. Consequentemente, não cabe uma discussão sobre a maior ou menor participação de cada um dos agentes no modelo ambiental de responsabilização solidária.

Também não é um argumento passível de ser invocado a tese de que os danos ambientais foram se consolidando conforme o decurso do tempo, por ação de múltiplos agentes, e eventualmente até mesmo com a colaboração do Poder Público que cedeu o terreno para posseiros em um suposto loteamento e não fez qualquer fiscalização ambiental.

Como já cristalizado na Súmula 613 do STJ, “*não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*” Isso significa que, nas palavras do Min. Herman Benjamin, “*inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente*” (REsp 948.921/SP, j. 23/10/2007).

Estabelecidas as premissas teóricas, podemos seguir à análise fática.

Restou devidamente demonstrado nos autos que os réus concorreram para os danos ambientais descritos na inicial.

Como bem documentado pelo MPF, houve a atividade de lavra ilegal de minério fora da área autorizada pelo processo DNPM nº 868.353/2009, conforme registrado no Parecer nº 013/2015 – DNPM/MS/PS. As atividades também foram realizadas sem licenciamento ambiental ou outorga para utilização de recursos hídricos.

Ainda de acordo com a exordial, após fiscalização de rotina em 25/04/2016, constatou-se que a então pessoa jurídica CHAIM & ROSA LTDA. – ME, localizada na base da Moraria São Domingos, em Corumbá/MS, realizou atividade ilegal de extração mineral fora de área autorizada pelo processo DNPM nº 868.853/2009. Afirmou ainda que dados obtidos a partir do *Google Earth* indicam que a lavra ilegal nesta área se iniciou entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo mesmo após a fiscalização do DNPM em 23/11/2013.

Na fiscalização, os agentes públicos constataram inclusive que a área de mineração ilegal estava oculta, de forma intencional, por uma estreita faixa de mata nativa não desmatada (foto 04, Id. 20296752, pág. 7).

O MPF registrou ainda que a lavra ilegal foi iniciada entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo ainda após uma fiscalização feita pelo DNPM em 20/11/2013, ocasião em que a empresa foi apenas notificada em razão da magnitude do dano ainda não ser elevada. A imagem 3 da inicial traz mapas detalhados mostrando o aumento do dano ambiental (Id. 20296752, pág. 8).

A partir da fiscalização de 2016, foi lavrado o Auto de Paralisação nº 01/2016 pelo DNPM, tendo sido determinada a imediata suspensão das atividades pela então empresa CHAIM & ROSA LTDA.

Além da lavra ilegal, o referido Parecer nº 013/2015 – DNPM/MS/OS constatou a derrubada de vegetação nativa e a invasão da área lavrada a faixa de domínio da ferrovia, conforme já registrado no relatório desta sentença. As imagens estão nas fls. 9-12 da inicial (Id. 20296752).

A inicial mostra ainda que o referido empreendimento estava localizado próximo ao Parque de Piraputangas, Unidade de Conservação Municipal que só admite uso indireto de recursos, não podendo envolver consumo, coleta, dano ou destruição. De acordo com o Laudo Pericial nº 2453/2017, estima-se um dano de 20.000 m² dentro da própria unidade de conservação, fato que ensejou, inclusive, o cancelamento por parte da FMAP da Licença Municipal para Atividade de Extração Mineral nº 005/2015.

Também a IMASUL registrou que, em vistoria ocorrida no dia 03/10/2016, constatou-se atividade de supressão vegetal e extração mineral não autorizada pelos órgãos competentes, lavrando assim o Laudo de Constatação nº 1650/2016, a Notificação 0475/2017 e o Auto de Infração nº 1379/2017.

Em nova visita da IMASUL em 16/08/2017, foram constatadas novas atividades relacionadas à extração mineral. É digno de nota, contudo, que nessa vistoria, apesar da menção de que a área de lavra estava dentro dos limites definidos pelo processo DNPM nº 868.353/2009, foi verificado que não foi efetuado o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH) para captação superficial da água, o que gerou novas penalidades administrativas.

O MPF destaca ainda o Laudo Pericial nº 2453/2017 – SETEC/SR/PF/MS, no qual são detalhados os danos decorrentes da lavra ilegal. As imagens foram reproduzidas na inicial às fls. 17/19 (Id. 20296752).

Além disso, o MPF afirma que o procedimento DNPM nº 868.353/2009 mostra que a outorga para a atividade ocorreu em 02/09/2010, tendo tido a última prorrogação em 19/01/2017, com vigência até 26/05/2018. Contudo, no vencimento em 20/06/2015, o Registro perdeu a validade, e assim permaneceu até 19/01/2017, de modo que nesse período toda atividade de extração é ilegal. Além disso, os peritos consignaram que desde o início do processo em 2009 houve um expressivo avanço da exploração em área não autorizada pelo DNPM.

É de se destacar também o Relatório do Núcleo de Geotecnologia do MPE/MS encaminhado ao MPF, segundo o qual foi constatado, por meio de satélites, o desmatamento de 2,00 ha da área vistoriada na Fazenda Piraputangas, de responsabilidade de Antônio Marcos Rosa do Nascimento, no mesmo polígono onde se desenvolveu a lavra ilegal, fora da área licenciada ao empreendimento CHAIM & ROSA. Foi constatado, todavia, que o dano atingiu 1,84 ha do bioma Mata Atlântica, de proteção específica pela Lei nº 11.428/2006.

De todo exposto, fica evidente a responsabilidade dos réus pelos danos ambientais descritos pelo MPF, cujas provas trazidas aos autos são reforçadas pelos efeitos da revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Por fim, entendo que devem os réus ser condenados ao dano moral pleiteado pelo MPF. De fato, a jurisprudência tem reconhecido o dano moral ambiental, de natureza extrapatrimonial, com fundamento na natureza pública e difusa dos bens envolvidos. Afinal, reconhece-se que o dano ambiental possui múltiplas dimensões e a reparação deve ser feita da forma mais completa possível (neste sentido, v.g., STJ, REsp 1.180.078/MG, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 02/12/2010).

Os critérios apresentados pelo MPF para a quantificação do dano moral se mostram adequados:

“a) o volume bruto de minério extraído em área não autorizada para a extração de areia (considerando-se a área mínima de 64.600 m²), foi estimado em, pelo menos, 102.831 m³ (cento e dois mil oitocentos e trinta e um metros cúbicos), com base nas medidas topográficas obtidas em campo e no levantamento aerofotogramétrico de precisão. Utilizando-se tal volume, multiplicado pela densidade do minério informada no Parecer nº 013/2015 do DNPM (1,8 g/cm³), chega-se ao expressivo peso bruto estimado em, no mínimo, 185.095 t (cento e oitenta e cinco mil e noventa e cinco toneladas);

b) a extensão das degradações ambientais produzidas pelo empreendimento na lavra ilegal, consistentes na área afetada pela abertura da cava principal, dos pátios, planta de beneficiamento (peneira), bota-fora, aterro e circulação de veículos e máquinas adjacentes à mesma, foi estimada em, no mínimo, 272.900 m² (duzentos e setenta e dois mil e novecentos metros quadrados);

c) o quantitativo destas áreas que se localiza dentro da Unidade de Conservação do Parque Natural Municipal de Piraputangas, em Corumbá/MS, foi estimado em ser cerca de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

d) o desmatamento de 2,00 ha na área vistoriada da Fazenda Piraputangas (CARMS nº 0008133), no mesmo polígono em que se verificou a lavra ilegal de minério, em sua porção sul, fora da área licenciada pelo então DNPM ao empreendimento CHAIM & ROSA LTDA., sendo a especial situação de desmatamento de 1,84 ha do Bioma Mata Atlântica, de específica proteção pela Lei nº 11.428/06;

e) a captação superficial de recurso hídrico para suprir toda a atividade industrial de extração de minério sem o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH).

Considerando todas essas variáveis, sem prejuízo de outras julgadas relevantes pelo Juízo competente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fixação do dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 2.498.782,50 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil e setecentos e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a valoração do dano ambiental e a indenização pela extração irregular de minério, estimada pelos experts do Laudo Pericial nº 2453/2017, considerando-se a taxa de recuperação de lavra (90%) e valor de mercado do produto (R\$ 15,00/t).”

Assim, a partir desses parâmetros, fixo o dano moral coletivo em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar:

a. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, à obrigação de fazer consistente na elaboração de **novo Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA**, referente à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural do Estado de Mato Grosso do Sul – CARMS nº 0008133, de maneira que este se adeque às características do bioma a ser reparado, cuja elaboração ficará a cargo de responsáveis habilitados – que deverão se reunir com o órgão gestor da UC (Fundação de Meio Ambiente do Pantanal – FMP) – e cuja submissão para aprovação pelo órgão ambiental competente deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias. Estão inclusos os custos decorrentes da sua elaboração, além do valor de reparação do dano ambiental, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre os réus principais (pessoas físicas e jurídica) e, em segundo plano, da responsabilidade subsidiária dos representantes legais da pessoa jurídica ré, **JOSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF e IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF**, além da ação revisional, caso a obrigação de fazer se revele insuficiente à reparação integral do dano para os anos posteriores;

b. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, à obrigação de fazer consistente em efetuar o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH) para captação superficial de água;

c. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIAS SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, ao pagamento de danos morais coletivos de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados (artigo 13, da Lei 7.347/85), reconhecendo-se a responsabilidade solidária entre os réus principais (pessoas físicas e jurídica) e, em segundo plano, da responsabilidade subsidiária dos representantes legais da pessoa jurídica ré, **JOSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF e IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF**.

Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000540-07.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SAO JOAO LTDA - ME, JOSSELINO CHAIMASSEFF, IRMA TINOCO ATAGIBAASSEFF, EDEMIR CHAIMASSEFF, ANTONIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por danos ambientais, decorrentes do empreendimento denominado “Chaim & Rosa”, em desfavor de **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA, JOSSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF, IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF, EDEMIR CHAIM ASSEFF, ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, objetivando i) elaboração de novo Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA; ii) cadastramento na CEURH (Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos; e iii) indenização por danos morais coletivos.

Narra o MPF, em síntese, que após fiscalização de rotina em 25/04/2016, constatou-se que a então pessoa jurídica CHAIM & ROSA LTDA. – ME, localizada na base da Morraria São Domingos, em Corumbá/MS, realizou atividade ilegal de extração mineral fora de área autorizada pelo processo DNPM nº 868.853/2009. Afirmou ainda que dados obtidos a partir do *Google Earth* indicam que a lavra ilegal nesta área se iniciou entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo mesmo após a fiscalização do DNPM em 23/11/2013.

Além da lavra ilegal, o DNPM noticiou a derrubada de ampla área de vegetação nativa, tendo sido encontrados machados e madeiras cortadas em forma de lenha, sem indícios de autorização dos órgãos ambientais. Ademais, a área lavrada ilegalmente invadiu faixa de domínio da ferrovia por uma extensão de 400m, gerando riscos de instabilidade.

Isso gerou a provocação de outros órgãos pelo MPF, havendo na inicial um registro detalhado da ação da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal (FMAP), DNIT e IMASUL, bem como da autoridade policial.

As partes foram regularmente citadas (Id. 21521448, 22217512, 22218852, 22218893 e 22293596).

O prazo para apresentação da contestação decorreu *in albis* (id. 24481525).

O MPF manifestou-se pela decretação da revelia dos réus e o julgamento antecipado do processo (Id. 24692840).

Em decisão de Id. 26006768 foi determinada a intimação da União, o Município de Corumbá e o Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul – IMASUL para que manifestem se têm interesse em ingressar no feito.

A União manifestou seu desinteresse no feito (Id. 26964135). No mesmo sentido, o Município de Corumbá (Id. 28742598) e o Imasul (Id. 29707566). Em nova manifestação, o MPF reiterou o pedido de revelia e julgamento antecipado (Id. 30472801).

Em manifestação de Id. 36354114, o Imasul requereu nova intimação na pessoa do Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul em razão da extinção da carreira de Procurador de Entidade Pública no bojo da ADI 6.292.

Em decisão do Id. 36597759 foi decretada a revelia dos réus nos termos do art. 344 do CPC e a intimação da Procuradoria do Mato Grosso do Sul.

Em manifestação de Id. 36794433, a PGE/MS manifestou desinteresse em participar do feito.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a revelia, passo ao julgamento do feito nos termos do art. 355, II, do CPC.

De pronto, registro que a Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito considerando a natureza das atividades empreendidas pelos réus, do que emerge o interesse federal na demanda (art. 109, I, da CF).

Antes de analisar o fato, é útil o estabelecimento de algumas premissas teóricas relacionadas à responsabilidade civil ambiental.

Como é sabido, a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Isso significa que o poluidor tem a responsabilidade de reparar ou indenizar o dano ambiental independentemente de culpa. Basta, assim, a comprovação da conduta, donexo causal e do dano. Consagra-se assim a **teoria do risco integral**.

Sobre este tema, o e. STJ firmou tese no julgamento do REsp 1374284/MG, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão o sentido de que “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexode causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”.

A responsabilização, por sua vez, é solidária independentemente da conduta ser omissiva ou comissiva, ou o dano ser direto ou indireto. A esse respeito, trago a lição de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

“A solidariedade é outra característica fundamental do regime da responsabilidade civil ambiental. Isso significa, na prática, que toda cadeia de agentes (privados ou públicos) que estão no bojo da relação causal geradora do dano ecológico podem ser responsabilizados. Independentemente da sua conduta ser comissiva ou omissiva ou mesmo direta ou indiretamente responsável pela degradação ecológica, tal agente (privado ou público) coloca-se no raio de cobertura do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, caracterizando o nexocausal” (Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 527).

A legislação ambiental brasileira, portanto, adota um conceito amplo de poluidor no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, alcançando assim inclusive aqueles que contribuem indiretamente para a degradação ambiental. Com isso, gera-se uma flexibilização do nexocausal em comparação com sua versão civilista de matriz individualista em prol de um modelo solidarista. Consequentemente, não cabe uma discussão sobre a maior ou menor participação de cada um dos agentes no modelo ambiental de responsabilização solidária.

Também não é um argumento passível de ser invocado a tese de que os danos ambientais foram se consolidando conforme o decurso do tempo, por ação de múltiplos agentes, e eventualmente até mesmo com a colaboração do Poder Público que cedeu o terreno para posseiros em um suposto loteamento e não fez qualquer fiscalização ambiental.

Como já cristalizado na Súmula 613 do STJ, “*não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*” Isso significa que, nas palavras do Min. Herman Benjamin, “*inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente*” (REsp 948.921/SP, j. 23/10/2007).

Estabelecidas as premissas teóricas, podemos seguir à análise fática.

Restou devidamente demonstrado nos autos que os réus concorreram para os danos ambientais descritos na inicial.

Como bem documentado pelo MPF, houve a atividade de lavra ilegal de minério fora da área autorizada pelo processo DNPM nº 868.353/2009, conforme registrado no Parecer nº 013/2015 – DNPM/MS/PS. As atividades também foram realizadas sem licenciamento ambiental ou outorga para utilização de recursos hídricos.

Ainda de acordo com a exordial, após fiscalização de rotina em 25/04/2016, constatou-se que a então pessoa jurídica CHAIM & ROSA LTDA. – ME, localizada na base da Moraria São Domingos, em Corumbá/MS, realizou atividade ilegal de extração mineral fora de área autorizada pelo processo DNPM nº 868.853/2009. Afirmou ainda que dados obtidos a partir do *Google Earth* indicam que a lavra ilegal nesta área se iniciou entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo mesmo após a fiscalização do DNPM em 23/11/2013.

Na fiscalização, os agentes públicos constataram inclusive que a área de mineração ilegal estava oculta, de forma intencional, por uma estreita faixa de mata nativa não desmatada (foto 04, Id. 20296752, pág. 7).

O MPF registrou ainda que a lavra ilegal foi iniciada entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo ainda após uma fiscalização feita pelo DNPM em 20/11/2013, ocasião em que a empresa foi apenas notificada em razão da magnitude do dano ainda não ser elevada. A imagem 3 da inicial traz mapas detalhados mostrando o aumento do dano ambiental (Id. 20296752, pág. 8).

A partir da fiscalização de 2016, foi lavrado o Auto de Paralisação nº 01/2016 pelo DNPM, tendo sido determinada a imediata suspensão das atividades pela então empresa CHAIM & ROSA LTDA.

Além da lavra ilegal, o referido Parecer nº 013/2015 – DNPM/MS/OS constatou a derrubada de vegetação nativa e a invasão da área lavrada a faixa de domínio da ferrovia, conforme já registrado no relatório desta sentença. As imagens estão nas fls. 9-12 da inicial (Id. 20296752).

A inicial mostra ainda que o referido empreendimento estava localizado próximo ao Parque de Piraputangas, Unidade de Conservação Municipal que só admite uso indireto de recursos, não podendo envolver consumo, coleta, dano ou destruição. De acordo com o Laudo Pericial nº 2453/2017, estima-se um dano de 20.000 m² dentro da própria unidade de conservação, fato que ensejou, inclusive, o cancelamento por parte da FMAP da Licença Municipal para Atividade de Extração Mineral nº 005/2015.

Também a IMASUL registrou que, em vistoria ocorrida no dia 03/10/2016, constatou-se atividade de supressão vegetal e extração mineral não autorizada pelos órgãos competentes, lavrando assim o Laudo de Constatação nº 1650/2016, a Notificação 0475/2017 e o Auto de Infração nº 1379/2017.

Em nova visita da IMASUL em 16/08/2017, foram constatadas novas atividades relacionadas à extração mineral. É digno de nota, contudo, que nessa vistoria, apesar da menção de que a área de lavra estava dentro dos limites definidos pelo processo DNPM nº 868.353/2009, foi verificado que não foi efetuado o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH) para captação superficial da água, o que gerou novas penalidades administrativas.

O MPF destaca ainda o Laudo Pericial nº 2453/2017 – SETEC/SR/PF/MS, no qual são detalhados os danos decorrentes da lavra ilegal. As imagens foram reproduzidas na inicial às fls. 17/19 (Id. 20296752).

Além disso, o MPF afirma que o procedimento DNPM nº 868.353/2009 mostra que a outorga para a atividade ocorreu em 02/09/2010, tendo tido a última prorrogação em 19/01/2017, com vigência até 26/05/2018. Contudo, no vencimento em 20/06/2015, o Registro perdeu a validade, e assim permaneceu até 19/01/2017, de modo que nesse período toda atividade de extração é ilegal. Além disso, os peritos consignaram que desde o início do processo em 2009 houve um expressivo avanço da exploração em área não autorizada pelo DNPM.

É de se destacar também o Relatório do Núcleo de Geotecnologia do MPE/MS encaminhado ao MPF, segundo o qual foi constatado, por meio de satélites, o desmatamento de 2,00 ha da área vistoriada na Fazenda Piraputangas, de responsabilidade de Antônio Marcos Rosa do Nascimento, no mesmo polígono onde se desenvolveu a lavra ilegal, fora da área licenciada ao empreendimento CHAIM & ROSA. Foi constatado, todavia, que o dano atingiu 1,84 ha do bioma Mata Atlântica, de proteção específica pela Lei nº 11.428/2006.

De todo exposto, fica evidente a responsabilidade dos réus pelos danos ambientais descritos pelo MPF, cujas provas trazidas aos autos são reforçadas pelos efeitos da revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Por fim, entendo que devem os réus ser condenados ao dano moral pleiteado pelo MPF. De fato, a jurisprudência tem reconhecido o dano moral ambiental, de natureza extrapatrimonial, com fundamento na natureza pública e difusa dos bens envolvidos. Afinal, reconhece-se que o dano ambiental possui múltiplas dimensões e a reparação deve ser feita da forma mais completa possível (neste sentido, v.g., STJ, REsp 1.180.078/MG, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 02/12/2010).

Os critérios apresentados pelo MPF para a quantificação do dano moral se mostram adequados:

“a) o volume bruto de minério extraído em área não autorizada para a extração de areia (considerando-se a área mínima de 64.600 m²), foi estimado em, pelo menos, 102.831 m³ (cento e dois mil oitocentos e trinta e um metros cúbicos), com base nas medidas topográficas obtidas em campo e no levantamento aerofotogramétrico de precisão. Utilizando-se tal volume, multiplicado pela densidade do minério informada no Parecer nº 013/2015 do DNPM (1,8 g/cm³), chega-se ao expressivo peso bruto estimado em, no mínimo, 185.095 t (cento e oitenta e cinco mil e noventa e cinco toneladas);

b) a extensão das degradações ambientais produzidas pelo empreendimento na lavra ilegal, consistentes na área afetada pela abertura da cava principal, dos pátios, planta de beneficiamento (peneira), bota-fora, aterro e circulação de veículos e máquinas adjacentes à mesma, foi estimada em, no mínimo, 272.900 m² (duzentos e setenta e dois mil e novecentos metros quadrados);

c) o quantitativo destas áreas que se localiza dentro da Unidade de Conservação do Parque Natural Municipal de Piraputangas, em Corumbá/MS, foi estimado em ser cerca de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

d) o desmatamento de 2,00 ha na área vistoriada da Fazenda Piraputangas (CARMS nº 0008133), no mesmo polígono em que se verificou a lavra ilegal de minério, em sua porção sul, fora da área licenciada pelo então DNPM ao empreendimento CHAIM & ROSA LTDA., sendo a especial situação de desmatamento de 1,84 ha do Bioma Mata Atlântica, de específica proteção pela Lei nº 11.428/06;

e) a captação superficial de recurso hídrico para suprir toda a atividade industrial de extração de minério sem o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH).

Considerando todas essas variáveis, sem prejuízo de outras julgadas relevantes pelo Juízo competente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fixação do dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 2.498.782,50 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil e setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a valoração do dano ambiental e a indenização pela extração irregular de minério, estimada pelos experts do Laudo Pericial nº 2453/2017, considerando-se a taxa de recuperação de lavra (90%) e valor de mercado do produto (R\$ 15,00/t).”

Assim, a partir desses parâmetros, fixo o dano moral coletivo em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar:

a. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, à obrigação de fazer consistente na elaboração de **novo Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA**, referente à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural do Estado de Mato Grosso do Sul – CARMS nº 0008133, de maneira que este se adeque às características do bioma a ser reparado, cuja elaboração ficará a cargo de responsáveis habilitados – que deverão se reunir com o órgão gestor da UC (Fundação de Meio Ambiente do Pantanal – FMP) – e cuja submissão para aprovação pelo órgão ambiental competente deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias. Estão inclusos os custos decorrentes da sua elaboração, além do valor de reparação do dano ambiental, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre os réus principais (pessoas físicas e jurídica) e, em segundo plano, da responsabilidade subsidiária dos representantes legais da pessoa jurídica ré, **JOSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF e IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF**, além da ação revisional, caso a obrigação de fazer se revele insuficiente à reparação integral do dano para os anos posteriores;

b. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, à obrigação de fazer consistente em efetuar o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH) para captação superficial de água;

c. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIAS SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, ao pagamento de danos morais coletivos de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados (artigo 13, da Lei 7.347/85), reconhecendo-se a responsabilidade solidária entre os réus principais (pessoas físicas e jurídica) e, em segundo plano, da responsabilidade subsidiária dos representantes legais da pessoa jurídica ré, **JOSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF e IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF**.

Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000540-07.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SAO JOAO LTDA - ME, JOSSELINO CHAIMASSEFF, IRMA TINOCO ATAGIBAASSEFF, EDEMIR CHAIMASSEFF, ANTONIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por danos ambientais, decorrentes do empreendimento denominado “Chaim & Rosa”, em desfavor de **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA, JOSSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF, IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF, EDEMIR CHAIM ASSEFF, ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, objetivando i) elaboração de novo Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA; ii) cadastramento na CEURH (Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos; e iii) indenização por danos morais coletivos.

Narra o MPF, em síntese, que após fiscalização de rotina em 25/04/2016, constatou-se que a então pessoa jurídica CHAIM & ROSA LTDA. – ME, localizada na base da Morraria São Domingos, em Corumbá/MS, realizou atividade ilegal de extração mineral fora de área autorizada pelo processo DNPM nº 868.853/2009. Afirmou ainda que dados obtidos a partir do *Google Earth* indicam que a lavra ilegal nesta área se iniciou entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo mesmo após a fiscalização do DNPM em 23/11/2013.

Além da lavra ilegal, o DNPM noticiou a derrubada de ampla área de vegetação nativa, tendo sido encontrados machados e madeiras cortadas em forma de lenha, sem indícios de autorização dos órgãos ambientais. Ademais, a área lavrada ilegalmente invadiu faixa de domínio da ferrovia por uma extensão de 400m, gerando riscos de instabilidade.

Isso gerou a provocação de outros órgãos pelo MPF, havendo na inicial um registro detalhado da ação da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal (FMAP), DNIT e IMASUL, bem como da autoridade policial.

As partes foram regularmente citadas (Id. 21521448, 22217512, 22218852, 22218893 e 22293596).

O prazo para apresentação da contestação decorreu *in albis* (id. 24481525).

O MPF manifestou-se pela decretação da revelia dos réus e o julgamento antecipado do processo (Id. 24692840).

Em decisão de Id. 26006768 foi determinada a intimação da União, o Município de Corumbá e o Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul – IMASUL para que manifestem se têm interesse em ingressar no feito.

A União manifestou seu desinteresse no feito (Id. 26964135). No mesmo sentido, o Município de Corumbá (Id. 28742598) e o Imasul (Id. 29707566). Em nova manifestação, o MPF reiterou o pedido de revelia e julgamento antecipado (Id. 30472801).

Em manifestação de Id. 36354114, o Imasul requereu nova intimação na pessoa do Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul em razão da extinção da carreira de Procurador de Entidade Pública no bojo da ADI 6.292.

Em decisão do Id. 36597759 foi decretada a revelia dos réus nos termos do art. 344 do CPC e a intimação da Procuradoria do Mato Grosso do Sul.

Em manifestação de Id. 36794433, a PGE/MS manifestou desinteresse em participar do feito.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a revelia, passo ao julgamento do feito nos termos do art. 355, II, do CPC.

De pronto, registro que a Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito considerando a natureza das atividades empreendidas pelos réus, do que emerge o interesse federal na demanda (art. 109, I, da CF).

Antes de analisar o fato, é útil o estabelecimento de algumas premissas teóricas relacionadas à responsabilidade civil ambiental.

Como é sabido, a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Isso significa que o poluidor tem a responsabilidade de reparar ou indenizar o dano ambiental independentemente de culpa. Basta, assim, a comprovação da conduta, do nexo causal e do dano. Consagra-se assim a **teoria do risco integral**.

Sobre este tema, o e. STJ firmou tese no julgamento do REsp 1374284/MG, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão o sentido de que “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”.

A responsabilização, por sua vez, é solidária independentemente da conduta ser omissiva ou comissiva, ou o dano ser direto ou indireto. A esse respeito, trago a lição de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

“A solidariedade é outra característica fundamental do regime da responsabilidade civil ambiental. Isso significa, na prática, que toda cadeia de agentes (privados ou públicos) que estão no bojo da relação causal geradora do dano ecológico podem ser responsabilizados. Independentemente da sua conduta ser comissiva ou omissiva ou mesmo direta ou indiretamente responsável pela degradação ecológica, tal agente (privado ou público) coloca-se no raio de cobertura do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, caracterizando o nexo causal” (Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 527).

A legislação ambiental brasileira, portanto, adota um conceito amplo de poluidor no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, alcançando assim inclusive aqueles que contribuem indiretamente para a degradação ambiental. Com isso, gera-se uma flexibilização do nexo causal em comparação com sua versão civilista de matriz individualista em prol de um modelo solidarista. Consequentemente, não cabe uma discussão sobre a maior ou menor participação de cada um dos agentes no modelo ambiental de responsabilização solidária.

Também não é um argumento passível de ser invocado a tese de que os danos ambientais foram se consolidando conforme o decurso do tempo, por ação de múltiplos agentes, e eventualmente até mesmo com a colaboração do Poder Público que cedeu o terreno para posseiros em um suposto loteamento e não fez qualquer fiscalização ambiental.

Como já cristalizado na Súmula 613 do STJ, “*não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*” Isso significa que, nas palavras do Min. Herman Benjamin, “*inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente*” (REsp 948.921/SP, j. 23/10/2007).

Estabelecidas as premissas teóricas, podemos seguir à análise fática.

Restou devidamente demonstrado nos autos que os réus concorreram para os danos ambientais descritos na inicial.

Como bem documentado pelo MPF, houve a atividade de lavra ilegal de minério fora da área autorizada pelo processo DNPM nº 868.353/2009, conforme registrado no Parecer nº 013/2015 – DNPM/MS/PS. As atividades também foram realizadas sem licenciamento ambiental ou outorga para utilização de recursos hídricos.

Ainda de acordo com a exordial, após fiscalização de rotina em 25/04/2016, constatou-se que a então pessoa jurídica CHAIM & ROSA LTDA. – ME, localizada na base da Moraria São Domingos, em Corumbá/MS, realizou atividade ilegal de extração mineral fora de área autorizada pelo processo DNPM nº 868.853/2009. Afirmou ainda que dados obtidos a partir do *Google Earth* indicam que a lavra ilegal nesta área se iniciou entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo mesmo após a fiscalização do DNPM em 23/11/2013.

Na fiscalização, os agentes públicos constataram inclusive que a área de mineração ilegal estava oculta, de forma intencional, por uma estreita faixa de mata nativa não desmatada (foto 04, Id. 20296752, pág. 7).

O MPF registrou ainda que a lavra ilegal foi iniciada entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo ainda após uma fiscalização feita pelo DNPM em 20/11/2013, ocasião em que a empresa foi apenas notificada em razão da magnitude do dano ainda não ser elevada. A imagem 3 da inicial traz mapas detalhados mostrando o aumento do dano ambiental (Id. 20296752, pág. 8).

A partir da fiscalização de 2016, foi lavrado o Auto de Paralisação nº 01/2016 pelo DNPM, tendo sido determinada a imediata suspensão das atividades pela então empresa CHAIM & ROSA LTDA.

Além da lavra ilegal, o referido Parecer nº 013/2015 – DNPM/MS/OS constatou a derrubada de vegetação nativa e a invasão da área lavrada a faixa de domínio da ferrovia, conforme já registrado no relatório desta sentença. As imagens estão nas fls. 9-12 da inicial (Id. 20296752).

A inicial mostra ainda que o referido empreendimento estava localizado próximo ao Parque de Piraputangas, Unidade de Conservação Municipal que só admite uso indireto de recursos, não podendo envolver consumo, coleta, dano ou destruição. De acordo com o Laudo Pericial nº 2453/2017, estima-se um dano de 20.000 m² dentro da própria unidade de conservação, fato que ensejou, inclusive, o cancelamento por parte da FMAP da Licença Municipal para Atividade de Extração Mineral nº 005/2015.

Também a IMASUL registrou que, em vistoria ocorrida no dia 03/10/2016, constatou-se atividade de supressão vegetal e extração mineral não autorizada pelos órgãos competentes, lavrando assim o Laudo de Constatação nº 1650/2016, a Notificação 0475/2017 e o Auto de Infração nº 1379/2017.

Em nova visita da IMASUL em 16/08/2017, foram constatadas novas atividades relacionadas à extração mineral. É digno de nota, contudo, que nessa vistoria, apesar da menção de que a área de lavra estava dentro dos limites definidos pelo processo DNPM nº 868.353/2009, foi verificado que não foi efetuado o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH) para captação superficial da água, o que gerou novas penalidades administrativas.

O MPF destaca ainda o Laudo Pericial nº 2453/2017 – SETEC/SR/PF/MS, no qual são detalhados os danos decorrentes da lavra ilegal. As imagens foram reproduzidas na inicial às fls. 17/19 (Id. 20296752).

Além disso, o MPF afirma que o procedimento DNPM nº 868.353/2009 mostra que a outorga para a atividade ocorreu em 02/09/2010, tendo tido a última prorrogação em 19/01/2017, com vigência até 26/05/2018. Contudo, no vencimento em 20/06/2015, o Registro perdeu a validade, e assim permaneceu até 19/01/2017, de modo que nesse período toda atividade de extração é ilegal. Além disso, os peritos consignaram que desde o início do processo em 2009 houve um expressivo avanço da exploração em área não autorizada pelo DNPM.

É de se destacar também o Relatório do Núcleo de Geotecnologia do MPE/MS encaminhado ao MPF, segundo o qual foi constatado, por meio de satélites, o desmatamento de 2,00 ha da área vistoriada na Fazenda Piraputangas, de responsabilidade de Antônio Marcos Rosa do Nascimento, no mesmo polígono onde se desenvolveu a lavra ilegal, fora da área licenciada ao empreendimento CHAIM & ROSA. Foi constatado, todavia, que o dano atingiu 1,84 ha do bioma Mata Atlântica, de proteção específica pela Lei nº 11.428/2006.

De todo exposto, fica evidente a responsabilidade dos réus pelos danos ambientais descritos pelo MPF, cujas provas trazidas aos autos são reforçadas pelos efeitos da revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Por fim, entendo que devem os réus ser condenados ao dano moral pleiteado pelo MPF. De fato, a jurisprudência tem reconhecido o dano moral ambiental, de natureza extrapatrimonial, com fundamento na natureza pública e difusa dos bens envolvidos. Afinal, reconhece-se que o dano ambiental possui múltiplas dimensões e a reparação deve ser feita da forma mais completa possível (neste sentido, v.g., STJ, REsp 1.180.078/MG, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 02/12/2010).

Os critérios apresentados pelo MPF para a quantificação do dano moral se mostram adequados:

“*a) o volume bruto de minério extraído em área não autorizada para a extração de areia (considerando-se a área mínima de 64.600 m²), foi estimado em, pelo menos, 102.831 m³ (cento e dois mil oitocentos e trinta e um metros cúbicos), com base nas medidas topográficas obtidas em campo e no levantamento aerofotogramétrico de precisão. Utilizando-se tal volume, multiplicado pela densidade do minério informada no Parecer nº 013/2015 do DNPM (1,8 g/cm³), chega-se ao expressivo peso bruto estimado em, no mínimo, 185.095 t (cento e oitenta e cinco mil e noventa e cinco toneladas);*

b) a extensão das degradações ambientais produzidas pelo empreendimento na lavra ilegal, consistentes na área afetada pela abertura da cava principal, dos pátios, planta de beneficiamento (peneira), bota-fora, aterro e circulação de veículos e máquinas adjacentes à mesma, foi estimada em, no mínimo, 272.900 m² (duzentos e setenta e dois mil e novecentos metros quadrados);

c) o quantitativo destas áreas que se localiza dentro da Unidade de Conservação do Parque Natural Municipal de Piraputangas, em Corumbá/MS, foi estimado em ser cerca de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

d) o desmatamento de 2,00 ha na área vistoriada da Fazenda Piraputangas (CARMS nº 0008133), no mesmo polígono em que se verificou a lavra ilegal de minério, em sua porção sul, fora da área licenciada pelo então DNPM ao empreendimento CHAIM & ROSA LTDA., sendo a especial situação de desmatamento de 1,84 ha do Bioma Mata Atlântica, de específica proteção pela Lei nº 11.428/06;

e) a captação superficial de recurso hídrico para suprir toda a atividade industrial de extração de minério sem o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH).

Considerando todas essas variáveis, sem prejuízo de outras julgadas relevantes pelo Juízo competente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fixação do dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 2.498.782,50 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil e setecentos e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a valoração do dano ambiental e a indenização pela extração irregular de minério, estimada pelos experts do Laudo Pericial nº 2453/2017, considerando-se a taxa de recuperação de lavra (90%) e valor de mercado do produto (R\$ 15,00/t).”

Assim, a partir desses parâmetros, fixo o dano moral coletivo em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar:

a. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, à obrigação de fazer consistente na elaboração de **novo Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA**, referente à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural do Estado de Mato Grosso do Sul – CARMS nº 0008133, de maneira que este se adeque às características do bioma a ser reparado, cuja elaboração ficará a cargo de responsáveis habilitados – que deverão se reunir com o órgão gestor da UC (Fundação de Meio Ambiente do Pantanal – FMP) – e cuja submissão para aprovação pelo órgão ambiental competente deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias. Estão inclusos os custos decorrentes da sua elaboração, além do valor de reparação do dano ambiental, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre os réus principais (pessoas físicas e jurídica) e, em segundo plano, da responsabilidade subsidiária dos representantes legais da pessoa jurídica ré, **JOSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF e IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF**, além da ação revisional, caso a obrigação de fazer se revele insuficiente à reparação integral do dano para os anos posteriores;

b. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, à obrigação de fazer consistente em efetuar o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH) para captação superficial de água;

c. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIAS SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, ao pagamento de danos morais coletivos de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados (artigo 13, da Lei 7.347/85), reconhecendo-se a responsabilidade solidária entre os réus principais (pessoas físicas e jurídica) e, em segundo plano, da responsabilidade subsidiária dos representantes legais da pessoa jurídica ré, **JOSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF e IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF**.

Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000540-07.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SAO JOAO LTDA - ME, JOSSELINO CHAIMASSEFF, IRMA TINOCO ATAGIBAASSEFF, EDEMIR CHAIMASSEFF, ANTONIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por danos ambientais, decorrentes do empreendimento denominado “Chaim & Rosa”, em desfavor de **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA, JOSSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF, IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF, EDEMIR CHAIM ASSEFF, ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, objetivando i) elaboração de novo Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA; ii) cadastramento na CEURH (Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos; e iii) indenização por danos morais coletivos.

Narra o MPF, em síntese, que após fiscalização de rotina em 25/04/2016, constatou-se que a então pessoa jurídica CHAIM & ROSA LTDA. – ME, localizada na base da Morraria São Domingos, em Corumbá/MS, realizou atividade ilegal de extração mineral fora de área autorizada pelo processo DNPM nº 868.853/2009. Afirmou ainda que dados obtidos a partir do *Google Earth* indicam que a lavra ilegal nesta área se iniciou entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo mesmo após a fiscalização do DNPM em 23/11/2013.

Além da lavra ilegal, o DNPM noticiou a derrubada de ampla área de vegetação nativa, tendo sido encontrados machados e madeiras cortadas em forma de lenha, sem indícios de autorização dos órgãos ambientais. Ademais, a área lavrada ilegalmente invadiu faixa de domínio da ferrovia por uma extensão de 400m, gerando riscos de instabilidade.

Isso gerou a provocação de outros órgãos pelo MPF, havendo na inicial um registro detalhado da ação da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal (FMAP), DNIT e IMASUL, bem como da autoridade policial.

As partes foram regularmente citadas (Id. 21521448, 22217512, 22218852, 22218893 e 22293596).

O prazo para apresentação da contestação decorreu *in albis* (id. 24481525).

O MPF manifestou-se pela decretação da revelia dos réus e o julgamento antecipado do processo (Id. 24692840).

Em decisão de Id. 26006768 foi determinada a intimação da União, o Município de Corumbá e o Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul – IMASUL para que manifestem se têm interesse em ingressar no feito.

A União manifestou seu desinteresse no feito (Id. 26964135). No mesmo sentido, o Município de Corumbá (Id. 28742598) e o Imasul (Id. 29707566). Em nova manifestação, o MPF reiterou o pedido de revelia e julgamento antecipado (Id. 30472801).

Em manifestação de Id. 36354114, o Imasul requereu nova intimação na pessoa do Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul em razão da extinção da carreira de Procurador de Entidade Pública no bojo da ADI 6.292.

Em decisão do Id. 36597759 foi decretada a revelia dos réus nos termos do art. 344 do CPC e a intimação da Procuradoria do Mato Grosso do Sul.

Em manifestação de Id. 36794433, a PGE/MS manifestou desinteresse em participar do feito.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a revelia, passo ao julgamento do feito nos termos do art. 355, II, do CPC.

De pronto, registro que a Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito considerando a natureza das atividades empreendidas pelos réus, do que emerge o interesse federal na demanda (art. 109, I, da CF).

Antes de analisar o fato, é útil o estabelecimento de algumas premissas teóricas relacionadas à responsabilidade civil ambiental.

Como é sabido, a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Isso significa que o poluidor tem a responsabilidade de reparar ou indenizar o dano ambiental independentemente de culpa. Basta, assim, a comprovação da conduta, donexo causal e do dano. Consagra-se assim a **teoria do risco integral**.

Sobre este tema, o e. STJ firmou tese no julgamento do REsp 1374284/MG, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão o sentido de que “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexode causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”.

A responsabilização, por sua vez, é solidária independentemente da conduta ser omissiva ou comissiva, ou o dano ser direto ou indireto. A esse respeito, trago a lição de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

“A solidariedade é outra característica fundamental do regime da responsabilidade civil ambiental. Isso significa, na prática, que toda cadeia de agentes (privados ou públicos) que estão no bojo da relação causal geradora do dano ecológico podem ser responsabilizados. Independentemente da sua conduta ser comissiva ou omissiva ou mesmo direta ou indiretamente responsável pela degradação ecológica, tal agente (privado ou público) coloca-se no raio de cobertura do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, caracterizando o nexocausal” (Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 527).

A legislação ambiental brasileira, portanto, adota um conceito amplo de poluidor no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, alcançando assim inclusive aqueles que contribuem indiretamente para a degradação ambiental. Com isso, gera-se uma flexibilização do nexocausal em comparação com sua versão civilista de matriz individualista em prol de um modelo solidarista. Consequentemente, não cabe uma discussão sobre a maior ou menor participação de cada um dos agentes no modelo ambiental de responsabilização solidária.

Também não é um argumento passível de ser invocado a tese de que os danos ambientais foram se consolidando conforme o decurso do tempo, por ação de múltiplos agentes, e eventualmente até mesmo com a colaboração do Poder Público que cedeu o terreno para posseiros em um suposto loteamento e não fez qualquer fiscalização ambiental.

Como já cristalizado na Súmula 613 do STJ, “*não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*” Isso significa que, nas palavras do Min. Herman Benjamin, “*inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente*” (REsp 948.921/SP, j. 23/10/2007).

Estabelecidas as premissas teóricas, podemos seguir à análise fática.

Restou devidamente demonstrado nos autos que os réus concorreram para os danos ambientais descritos na inicial.

Como bem documentado pelo MPF, houve a atividade de lavra ilegal de minério fora da área autorizada pelo processo DNPM nº 868.353/2009, conforme registrado no Parecer nº 013/2015 – DNPM/MS/PS. As atividades também foram realizadas sem licenciamento ambiental ou outorga para utilização de recursos hídricos.

Ainda de acordo com a exordial, após fiscalização de rotina em 25/04/2016, constatou-se que a então pessoa jurídica CHAIM & ROSA LTDA. – ME, localizada na base da Morriaria São Domingos, em Corumbá/MS, realizou atividade ilegal de extração mineral fora de área autorizada pelo processo DNPM nº 868.853/2009. Afirmou ainda que dados obtidos a partir do *Google Earth* indicam que a lavra ilegal nesta área se iniciou entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo mesmo após a fiscalização do DNPM em 23/11/2013.

Na fiscalização, os agentes públicos constataram inclusive que a área de mineração ilegal estava oculta, de forma intencional, por uma estreita faixa de mata nativa não desmatada (foto 04, Id. 20296752, pág. 7).

O MPF registrou ainda que a lavra ilegal foi iniciada entre 24/11/2010 e 23/05/2011, persistindo ainda após uma fiscalização feita pelo DNPM em 20/11/2013, ocasião em que a empresa foi apenas notificada em razão da magnitude do dano ainda não ser elevada. A imagem 3 da inicial traz mapas detalhados mostrando o aumento do dano ambiental (Id. 20296752, pág. 8).

A partir da fiscalização de 2016, foi lavrado o Auto de Paralisação nº 01/2016 pelo DNPM, tendo sido determinada a imediata suspensão das atividades pela então empresa CHAIM & ROSA LTDA.

Além da lavra ilegal, o referido Parecer nº 013/2015 – DNPM/MS/OS constatou a derrubada de vegetação nativa e a invasão da área lavrada a faixa de domínio da ferrovia, conforme já registrado no relatório desta sentença. As imagens estão nas fls. 9-12 da inicial (Id. 20296752).

A inicial mostra ainda que o referido empreendimento estava localizado próximo ao Parque de Piraputangas, Unidade de Conservação Municipal que só admite uso indireto de recursos, não podendo envolver consumo, coleta, dano ou destruição. De acordo com o Laudo Pericial nº 2453/2017, estima-se um dano de 20.000 m² dentro da própria unidade de conservação, fato que ensejou, inclusive, o cancelamento por parte da FMAP da Licença Municipal para Atividade de Extração Mineral nº 005/2015.

Também a IMASUL registrou que, em vistoria ocorrida no dia 03/10/2016, constatou-se atividade de supressão vegetal e extração mineral não autorizada pelos órgãos competentes, lavrando assim o Laudo de Constatação nº 1650/2016, a Notificação 0475/2017 e o Auto de Infração nº 1379/2017.

Em nova visita da IMASUL em 16/08/2017, foram constatadas novas atividades relacionadas à extração mineral. É digno de nota, contudo, que nessa vistoria, apesar da menção de que a área de lavra estava dentro dos limites definidos pelo processo DNPM nº 868.353/2009, foi verificado que não foi efetuado o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH) para captação superficial da água, o que gerou novas penalidades administrativas.

O MPF destaca ainda o Laudo Pericial nº 2453/2017 – SETEC/SR/PF/MS, no qual são detalhados os danos decorrentes da lavra ilegal. As imagens foram reproduzidas na inicial às fls. 17/19 (Id. 20296752).

Além disso, o MPF afirma que o procedimento DNPM nº 868.353/2009 mostra que a outorga para a atividade ocorreu em 02/09/2010, tendo tido a última prorrogação em 19/01/2017, com vigência até 26/05/2018. Contudo, no vencimento em 20/06/2015, o Registro perdeu a validade, e assim permaneceu até 19/01/2017, de modo que nesse período toda atividade de extração é ilegal. Além disso, os peritos consignaram que desde o início do processo em 2009 houve um expressivo avanço da exploração em área não autorizada pelo DNPM.

É de se destacar também o Relatório do Núcleo de Geotecnologia do MPE/MS encaminhado ao MPF, segundo o qual foi constatado, por meio de satélites, o desmatamento de 2,00 ha da área vistoriada na Fazenda Piraputangas, de responsabilidade de Antônio Marcos Rosa do Nascimento, no mesmo polígono onde se desenvolveu a lavra ilegal, fora da área licenciada ao empreendimento CHAIM & ROSA. Foi constatado, todavia, que o dano atingiu 1,84 ha do bioma Mata Atlântica, de proteção específica pela Lei nº 11.428/2006.

De todo exposto, fica evidente a responsabilidade dos réus pelos danos ambientais descritos pelo MPF, cujas provas trazidas aos autos são reforçadas pelos efeitos da revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Por fim, entendo que devem os réus ser condenados ao dano moral pleiteado pelo MPF. De fato, a jurisprudência tem reconhecido o dano moral ambiental, de natureza extrapatrimonial, com fundamento na natureza pública e difusa dos bens envolvidos. Afinal, reconhece-se que o dano ambiental possui múltiplas dimensões e a reparação deve ser feita da forma mais completa possível (neste sentido, v.g., STJ, REsp 1.180.078/MG, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 02/12/2010).

Os critérios apresentados pelo MPF para a quantificação do dano moral se mostram adequados:

“a) o volume bruto de minério extraído em área não autorizada para a extração de areia (considerando-se a área mínima de 64.600 m²), foi estimado em, pelo menos, 102.831 m³ (cento e dois mil oitocentos e trinta e um metros cúbicos), com base nas medidas topográficas obtidas em campo e no levantamento aerofotogramétrico de precisão. Utilizando-se tal volume, multiplicado pela densidade do minério informada no Parecer nº 013/2015 do DNPM (1,8 g/cm³), chega-se ao expressivo peso bruto estimado em, no mínimo, 185.095 t (cento e oitenta e cinco mil e noventa e cinco toneladas);

b) a extensão das degradações ambientais produzidas pelo empreendimento na lavra ilegal, consistentes na área afetada pela abertura da cava principal, dos pátios, planta de beneficiamento (peneira), bota-fora, aterro e circulação de veículos e máquinas adjacentes à mesma, foi estimada em, no mínimo, 272.900 m² (duzentos e setenta e dois mil e novecentos metros quadrados);

c) o quantitativo destas áreas que se localiza dentro da Unidade de Conservação do Parque Natural Municipal de Piraputangas, em Corumbá/MS, foi estimado em ser cerca de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

d) o desmatamento de 2,00 ha na área vistoriada da Fazenda Piraputangas (CARMS nº 0008133), no mesmo polígono em que se verificou a lavra ilegal de minério, em sua porção sul, fora da área licenciada pelo então DNPM ao empreendimento CHAIM & ROSA LTDA., sendo a especial situação de desmatamento de 1,84 ha do Bioma Mata Atlântica, de específica proteção pela Lei nº 11.428/06;

e) a captação superficial de recurso hídrico para suprir toda a atividade industrial de extração de minério sem o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH).

Considerando todas essas variáveis, sem prejuízo de outras julgadas relevantes pelo Juízo competente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fixação do dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 2.498.782,50 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil e setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a valoração do dano ambiental e a indenização pela extração irregular de minério, estimada pelos experts do Laudo Pericial nº 2453/2017, considerando-se a taxa de recuperação de lavra (90%) e valor de mercado do produto (R\$ 15,00/t).”

Assim, a partir desses parâmetros, fixo o dano moral coletivo em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar:

a. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, à obrigação de fazer consistente na elaboração de **novo Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA**, referente à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural do Estado de Mato Grosso do Sul – CARMS nº 0008133, de maneira que este se adeque às características do bioma a ser reparado, cuja elaboração ficará a cargo de responsáveis habilitados – que deverão se reunir com o órgão gestor da UC (Fundação de Meio Ambiente do Pantanal – FMP) – e cuja submissão para aprovação pelo órgão ambiental competente deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias. Estão inclusos os custos decorrentes da sua elaboração, além do valor de reparação do dano ambiental, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre os réus principais (pessoas físicas e jurídica) e, em segundo plano, da responsabilidade subsidiária dos representantes legais da pessoa jurídica ré, **JOSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF e IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF**, além da ação revisional, caso a obrigação de fazer se revele insuficiente à reparação integral do dano para os anos posteriores;

b. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, à obrigação de fazer consistente em efetuar o Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos (CEURH) para captação superficial de água;

c. **INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIAS SÃO JOÃO LTDA., EDEMIR CHAIM ASSEFF e ANTÔNIO MARCOS ROSA DO NASCIMENTO**, ao pagamento de danos morais coletivos de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados (artigo 13, da Lei 7.347/85), reconhecendo-se a responsabilidade solidária entre os réus principais (pessoas físicas e jurídica) e, em segundo plano, da responsabilidade subsidiária dos representantes legais da pessoa jurídica ré, **JOSELINO RIBEIRO CHAIM ASSEFF e IRMA TINOCO ATAGIBA ASSEFF**.

Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-84.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: VILSON FERREIRA VIEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ordinatório reenvio o texto da sentença à publicação, em razão de ter recebido comunicação eletrônica da Seção de Editoração, Publicação e Divulgação do TRF-3, informando irregularidade na publicação remetida para esta data.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por VILSON FERREIRA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o embargante aduz, em síntese: a) os juros cobrados estão acima de 12% ao ano; b) deve ser reconhecida a ilegalidade da capitalização de juros; c) é abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios ou remuneratórios; d) não devem incidir multa por inadimplemento; e) é ilegal a cobrança de IOF ou juros de acerto; f) a responsabilidade pelos descontos em folha seria da embargada; g) aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Foi deferida a justiça gratuita e a suspensão da execução originária (Id. 9079280).

Foram opostos embargos de declaração contra a suspensão da execução (Id. 22573136).

Em sua impugnação, a CEF aduziu que: a) a inicial é inepta; b) os embargos são meramente protelatórios; c) a embargante não faz jus à justiça gratuita; d) não houve violação do CDC; e) não houve a aplicação de juros remuneratórios/taxa de rentabilidade fora da média do mercado; f) não há limitação quanto à capitalização de juros no caso do contrato dos autos; g) é legal a cobrança de comissão de permanência, bem como os demais encargos moratórios; h) não é o caso de reconhecimento de qualquer valor impenhorável (Id. 22575816).

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre os embargos declaratórios (Id. 23404469).

Manifestação da embargante no evento Id. 26053083.

No evento Id. 26054412, foi informada a renúncia do patrono do embargante.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, c/c art. 920, II, todos do Código de Processo Civil.

Considerando que os embargos suscitaram apenas questões de direito, relativas a nulidade de cláusulas contratuais, desnecessária a realização de perícia contábil consoante jurisprudência do E. TRF da 3a. Região (neste sentido, v.g., TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620064036105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, j. 27/03/2012; AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).

Observo que a questão relativa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta grandes debates em razão da Súmula 297/STJ, a qual dispõe que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Disso não decorre, todavia, a automática inversão do ônus da prova, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência. Ademais, a inversão não enseja o automático reconhecimento da nulidade de disposições contratuais, cabendo à embargante a comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc.

No caso dos autos, contudo, os embargos trouxeram alegações genéricas, sem qualquer lastro concreto, de modo que não é o caso de inversão do ônus probatório.

Não é de se afirmar, ademais, que a capitalização dos juros é ilegal.

Isto porque, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, autoriza expressamente capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, desde que pactuada.

Nesse sentido, a Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Há, ademais, previsão expressa de taxa de juros anual superior a 12 (doze) vezes a taxa de juros mensal, o que, segundo a jurisprudência, constitui previsão expressa de capitalização com periodicidade inferior a anual.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos s bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido." (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

Este é o teor da Súmula nº 382 do STJ:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Assim, caberia à embargante a demonstração, com base em elementos concretos, da abusividade. Todavia, para verificar a ocorrência de discrepância, é necessário fixar o que se entende por taxa excessiva, levando em consideração as peculiaridades do caso em concreto:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. JUROS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA COBRADA E A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 609.943/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

E, como já mencionado, em momento algum houve o cumprimento deste ônus por parte da autora, já que sua inicial limitou-se a lançar não de argumentos genéricos.

Com relação à comissão de permanência, verifico que a cláusula décima primeira prevê que no caso de impuntualidade, o débito estará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI acrescida de uma "taxa de rentabilidade" de 5% (cinco por cento) ao mês.

No entanto, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Este é o sentido das Súmulas 30, 294 e 296 do e. STJ.

Por essa razão, a jurisprudência já considerou que "[a] comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da 'taxa de rentabilidade' (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência" (TRF3, AC 13019698619964036108, Juiz Convocada Raquel Perrini, eDJF3 08/02/2012).

Todavia, compulsando os autos da execução originária, infere-se que as planilhas, em obediência à jurisprudência do STJ, excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de moral e multa por atraso (Id. 3267257 da execução). Assim, novamente na esteira da jurisprudência, não há irregularidade. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. HONORABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Outrossim, para contagem do prazo prescricional deve ser considerado como marco inicial a data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a ação executiva com base nas cédulas de crédito bancárias (nº 242993110000475001, pactuada em 08/03/2013 e aditamento em 04/12/2014, no valor de R\$ 24.413,03, e a de nº 242993110000526862, pactuada em 01/08/2013 e aditamento em 04/12/2014), ambas parceladas em 96 prestações. Nessa senda, considerando a data de vencimento da última parcela (com base na mais antiga, em 03/2021) e a data do ajuizamento da ação de execução (29/11/2017), muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, I do CC, não há que se falar em prescrição.

3. O fato da citação ter ocorrido somente em 2019 não altera essa conclusão, posto que nos termos do artigo 240 e §1º do CPC - Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. Precedentes.

4. Compulsando os autos executivos, observa-se que a executada não se queudou inerte, tanto é que, antes da efetiva citação, o executado foi intimado e compareceu à audiência de conciliação em 25/10/2018. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição advém do decurso de prazo prescricional definido por lei, bem como, da desídia da parte autora (exequente). Precedentes.

5. In casu, verifica-se que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente. Desse modo, inexistente a caracterização da inércia culposa do titular do direito à espécie, portanto, inócure a prescrição apontada.

6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embuída em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

8. Na hipótese dos autos, em caso de impuntualidade, as cédulas de crédito bancário preveem a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5%. Entretanto, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela exclusão da comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados com atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Nessa senda, não há irregularidade nos valores cobrados. 9. Apelação não provida. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL, 5004079-75.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2020)

Com relação aos demais encargos contra os quais a embargante de insurgiu, verifico que há previsão contratual e incidem na medida em que ocorreu o inadimplemento. Ademais, conforme consignado acima, estes não foram cobrados cumulados com comissão de permanência, o que seria ilegal de acordo com a jurisprudência.

Também não há ilegalidade na cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese para efeitos do art. 543-C do CPC, no sentido de que é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (REsp 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/10/2013).

Não tendo sido apontada nenhuma matéria de embargos à execução relevante e específica que pudesse elidir a liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito, é de serem rejeitados os embargos à execução oferecidos pelo devedor.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 919, § 1º, do CPC, dois requisitos cumulativos devem ser satisfeitos para a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos à execução: presença dos requisitos para a tutela provisória e garantia da execução por penhora, caução ou depósito. No caso dos autos, contudo, não houve a garantia do juízo, de modo que não se mostram presentes os requisitos para a suspensão da execução principal. Desse modo, a decisão embargada foi, de fato, omissa no que tange à fundamentação, devendo ser corrigida.

Assim, revogo a suspensão do feito principal, o qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Fica prejudicado o julgamento dos embargos declaratórios de Id. 22573136.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.

Retifique-se a representação do réu diante da manifestação de Id. 26054412.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000159-96.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOILSON GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante da manifestação da União (id. 43790781), **INTIME-SE a parte autora** para que esclareça a pertinência da oitiva das testemunhas que arrolou. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001078-41.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MARILEIDE IHAN

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado no item 3 do despacho id. 35009409, vistas às partes pelo prazo de 05 dias.

PONTA PORÁ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000408-71.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: AMBROZIO MENDES BRITES

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS, RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2021 1282/1297

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000346-04.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUCILA LIMA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001266-05.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLEONICE NOLLI

Advogado(s) do reclamante: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001271-56.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: L. B. S. A. e outros

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DA SILVA PEGAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2ª VARA DE PONTA PORÃ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000518-77.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IDEALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo INMETRO em face de IDEALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte executada em ID 40693091 propugnou pela substituição da constrição efetivada nos veículos de placas infra delineadas, por caução em dinheiro, sendo que, para isso, efetuou o depósito da quantia de **RS 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)** (ID 40693252), requerendo, igualmente, o acolhimento do pedido para fins de extinção do feito ante o adimplemento da dívida.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com a substituição da garantia tendo em vista a quitação integral do importe executado.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido efetuado pela parte devedora comporta deferimento, uma vez que houve total e expressa concordância da parte credora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Liberamos restrições de transferências realizadas nos veículos de placas **QAA-5507** e **JOQ-6H54** (ID 39048814).

Não há carta precatória expedida no presente feito.

Custas na forma da lei.

Por fim, oficie-se a CEF para que a mesma, em 05 (cinco) dias, providencie a conversão do depósito em DJE conforme estabelecido na Lei 12.099/2010 e requerido pela parte exequente.

P.R.I. Outrossim, após a fluidez do prazo de intimação aqui constante, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2020.

Cópia deste sentença servirá de:

Ofício nº 02/2021-SF, à CEF para que seja providenciada a conversão do valor depositado nos autos (R\$ 1.800,00) em DJE.

Anexos: Comprovante de depósito ID 40693252.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000735-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NILO JOSE LEAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em 15 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001609-37.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MOVIDALOCACÃO DE VEÍCULOS S/A** em face da r. decisão ID 41166362.

Aduz, em síntese, a existência de omissão, ao argumento de que não foi enfrentado o seu pedido de oferecimento de seguro garantia para liberação imediata do carro reclamado na causa.

A União se manifestou pela rejeição do recurso.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, inexistente vício a ser sanado.

A matéria que abrange o presente recurso foi devidamente enfrentada pelo juízo, que entendeu, por bem, resguardar o resultado útil do processo até o julgamento da lide, por meio da imposição do fiel depósito.

Assim, não há qualquer correção a ser feita por meio dos aclaratórios, devendo eventual irrisignação ser manifestada na via recursal.

Registro, entretanto, que não há qualquer óbice quanto à posterior modificação da garantia, desde que devidamente apresentado o comprovante de seguro garantia pela parte autora e haja concordância da parte ré.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001401-87.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MINERACAO BODOQUENA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FERREIRA - SP141368

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 42749163, já que os valores depositado tem a finalidade de garantia do juízo, como destacou a parte executada.

Posto isto, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos, com início a partir de 24/11/2020.

Ante a correção do erro material, declaro prejudicadas as petições ID 42862362 e 43042967.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000895-90.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE TEOTONIO BARBOSA COELHO
REPRESENTANTE: ALAIR GOMES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

As questões suscitadas pela União (ID 43502842) já foram enfrentadas na decisão ID 42151407, devendo a irresignação ser manifestada na via recursal.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 42151407, encaminhando-se as minutas ao E. TRF3.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-46.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE SOUZA, ISABEL TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre o alegado pela União na petição ID 43260090.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORã, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-68.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: OSVALDO NERES CORREIA, JOCELENE SANTOS MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

DESPACHO

Verifico que o INCRA solicitou nova penhora on-line, sob o argumento de que há saldo devedor conforme planilhas de cálculos que faz junta.

Por outro lado, em documento ID 38307757, o mesmo Instituto, manifestando sobre possibilidade de parcelamento de eventual montante, requerido pelo devedor, afirmou que não restariam saldos remanescentes a serem adimplidos, isto é, que as penhoras já realizadas seriam suficientes para a quitação do débito.

Diante da manifestação anterior da autarquia e da forma que realizou o cálculo do suposto valor remanescente com atualização dos créditos e débitos até a data atual, intimo-se a parte autora, por meio de sua advogada dativa, para manifestação, em 15 (quinze) dias

Após, tomem conclusos para avaliação do pedido da exequente.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000784-93.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDINEY CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958

DESPACHO

Considerando a juntada do laudo pericial pela Delegacia de Polícia Civil de Coronel Sapucaia/MS (ID 39459775), bem como o encaminhamento das munições apreendidas a este Juízo (ID 40722377), intem-se as partes, iniciando pelo MPF, a apresentarem suas Alegações Finais, no prazo legal, **bem como, no mesmo prazo, posicionarem-se acerca da destruição das munições apreendidas.**

Em razão de ser requerido, desde já, determino o encaminhamento das munições ao Comando do Exército, para destruição. Ressalto que caberá aos Agentes de Segurança e Transporte deste local encaminhar o material.

Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

Cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:

a) OFÍCIO 1255/2020-SC ao COMANDANTE DO 11º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA DO EXÉRCITO BRASILEIRO;

Finalidade: Encaminhar, juntamente às cópias do auto de apreensão e do respectivo laudo pericial, 20 (vinte) munições intactas, calibre 28, marca GB, acondicionadas na própria caixa.

Observações: Seguem, em anexo, ID 39459775 e 40722377.

PONTA PORÃ, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001802-50.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: DAILZA MACHADO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

DESPACHO

1. Vistos,

2. À vista das informações tecidas pela parte exequente, isto é, as quais acenam para eventual possibilidade de acordo, conforme requerido pela parte executada, intime-se a parte devedora, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do referido petítório.

3. No silêncio da mesma, intime-se, desta vez, a parte exequente, para, igualmente, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito para fins de movimentação regular do processo, sendo que, não havendo manifestação conclusiva fica suspenso desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

4. De outro giro, sobrevindo eventual manifestação ou até mesmo o acordo devidamente entabulado voltem os autos conclusos para deliberação.

5. As providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-45.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ante a decisão proferida pelo E. TRF3, solicite-se o retorno dos autos ao juízo estadual de Ponta Porã/MS, se assim não entender deverá suscitar conflito positivo de competência.

Em prosseguimento, verifico que o C. STJ concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no RESp 1319232/Df (TutPrv no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 – DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 21/07/2020).

Assim, é inviável o processamento deste feito até o julgamento controversa ou ulterior deliberação daquela Corte.

Posto isto, suspendo o curso do processo.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000004-20.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, WILLIAN ROSALINO ARECO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA PAIVA CHECHI - MS24761

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA PAIVA CHECHI - MS24761

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, apresente a procuração, sob pena de não conhecimento do pedido ID 44100338.

Com a regularização da representação processual, manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF sobre a alegação de impenhorabilidade suscitada pelo devedor.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-79.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR62807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS, em que aduz a existência de excesso de execução.

Alega, em suma, que a parte exequente incluiu em seus cálculos as verbas relativas ao período de 12/2015 a 01/2016, que já foram pagas administrativamente.

Outrossim, sustenta que a parte exequente se equivocou quanto à data de início da atualização monetária dos honorários advocatícios.

A parte exequente não se manifestou, apesar de intimada.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão ao INSS.

O título judicial determinou o início do benefício a partir de dezembro de 2012 (ID 3577133).

Com a concessão da tutela de urgência em sentença, os pagamentos na via administrativa se iniciaram em 01/12/2015 (ID 35773133).

O comprovante de histórico de crédito juntado pelo INSS corrobora a conclusão quanto ao adimplemento das parcelas posteriores ao mês de dezembro de 2015 (ID 42033947).

Assim, as competências devidas para esta fase executiva compreendem o período de dezembro de 2012 a novembro de 2015.

Ocorre que os cálculos da parte exequente incluíram as competências de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, valores que devem ser abatidos sob pena de enriquecimento sem causa.

De igual modo, subsiste, de fato, o equívoco quanto à data de início da atualização monetária incidente sobre os honorários do advogado.

O cálculo da parte exequente fixou o termo inicial a contar de 09/02/2015 (ID 41544935 – Pág. 11).

Entretanto, restou delineado no título judicial que o início da correção monetária, neste caso, deve ocorrer a partir do seu arbitramento, efetivado em sentença.

Assim, o termo inicial é a data da prolação da sentença, ocorrida em 09/12/2015.

Desta forma, a planilha da parte exequente destoa dos comandos do título judicial, motivo pelo qual não podem ser homologados pelo juízo.

Por outro lado, não verifico equívocos nos cálculos apresentados pelo INSS, e tampouco houve insurgência da parte exequente neste ponto.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução.

CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor reconhecido como excedente, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do art. 98, §3º, do

Homologo os cálculos do INSS (ID 42033941).

Espeçam-se as minutas de pagamento e, em seguida, intuem-se as partes para manifestação em 15 dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 para pagamento.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-93.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARALDO VELASQUE

DESPACHO

Confirmada a implantação do benefício, **intime-se a parte credora** para apresentar os cálculos de liquidação da sentença, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
Apresentados os cálculos, **intime-se a parte executada** para, querendo, **impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias** (art. 535 do CPC/2015).
Por fim, se houver **impugnação** aos cálculos da exequente, **intimem-na** para, querendo, **manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias**.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

PONTA PORã, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI
1ª VARA DE NAVIRAI

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000876-68.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

DESPACHO

Intime-se o requerente para que junte nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovação de suas atividades laborativas, justificando no caso de impossibilidade de fazê-lo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001086-15.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO ZUZA DA SILVA, BRAZ DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARNOLDO DALUZ - SC17329

SENTENÇA

Tendo a credora **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** noticiado nos autos o cancelamento administrativo da inscrição (ID 39448017), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição sobre bens do(a) executado(a).
Sem custas e honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001086-15.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO ZUZA DA SILVA, BRAZ DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARNOLDO DA LUZ - SC17329

S E N T E N Ç A

Tendo a credora **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** noticiado nos autos o cancelamento administrativo da inscrição (ID 39448017), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição sobre bens do(a) executado(a).
Sem custas e honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-04.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS FERREIRA

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** noticiado nos autos a quitação integral do débito (ID 39163210), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001920-52.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 43089843 - Diante da inércia do exequente, determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Após "o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4", da Lei n.6.830/80, dê-se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham-me os autos conclusos. Intime-se (art. 40, 1", da Lei n.6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000062-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: NELIO STRADA

DESPACHO

Vistos, etc.

ID - 43091106 - Diante da inércia do exequente, determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo 01(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Após "o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4", da Lei n.6.830/80, dê-se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham-me os autos conclusos. Intime-se (art. 40, 1", da Lei n.6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000081-96.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: GISLAINE RIBEIRO LEONCIO

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 38561599), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição sobre bens da executada.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000023-93.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: CLEITON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DES PACHO

Vistos, etc.

ID 36221466 - Defiro a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000701-74.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

À vista da da procuração id.44096129, autorizo a assinatura do termo de fiel depositário, já expedido pela secretária, por Robinson Wilson de Lara.

Após, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo para que providencie a entrega do automóvel.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001005-97.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURILIO ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 41988239, fica a CEF intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências (ID 42982010 e anexos).
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000198-43.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GILSON APARECIDO BENITES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA - MS18247-A

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 43966843), **suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001037-05.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FRANCILINO ARANTE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 36710956.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: AURISTELA MARIA COCOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 36710951.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS - MS18370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 38325806.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-88.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LINDALVA FRANCISCO MOREIRA DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento dos valores incontroversos, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 37815865.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-44.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 38235615.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-74.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA PRUDENCIO TOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 35554721.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ELIO FURTUNATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 39018793.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-10.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: GILSON CORREA DE MATOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos da decisão ID 39030109.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.